



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 63/2019 – São Paulo, quarta-feira, 03 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6207

PROCEDIMENTO COMUM

0803704-83.1997.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ERICH WALTER X ANTONIO MANOEL MODELLI DA COSTA SANTOS X DANIEL MARCOS DA SILVA FARIA X GIANINI GOMES DA SILVA X JORGE TADEU PERONE X MARCIO PETRONIO RIMOLI X MARINO LUCIANELLI NETO X ROBINSON LUIZ MARCOS X SONIA MARIA PERINI BORACINI X WILSON DIAS GOI(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP381033 - LUCAS DE ALMEIDA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000280-12.2010.403.6107 (2010.61.07.000280-6) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Intime-se a Caixa a disponibilizar ao perito o acesso à documentação solicitada às fls. 1610/1611, informando-lhe o local onde poderá consultá-los, comprovando-se nos autos, em dez dias.

Faculto também à Caixa a juntada dos referidos documentos nos autos, observando-se que, caso seja em grande volume, proceda sua juntada através de mídia eletrônica.

Após o cumprimento da determinação supra pela Caixa, intime-se o perito a apresentar o laudo complementar, em quinze dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000123-68.2012.403.6107 - APARECIDA SANTOS VICENTE - ESPOLIO X EUGENIO VICENTE(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SANTOS VICENTE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002026-07.2013.403.6107 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 175, nos termos da r. decisão de fls. 171/172.

PROCEDIMENTO COMUM

0003100-96.2013.403.6107 - LUCIANA DA SILVA GONCALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do TRF da 3ª Região.

Cientifique-se de que será preservado o mesmo número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico.

2- Após, intime-se a parte apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

3- Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-21.2013.403.6107 - MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do TRF da 3ª Região.

Cientifique-se de que será preservado o mesmo número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico.

2- Após, intime-se a parte apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

3- Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002309-32.2016.403.6331 - AMILTON DIAS ASENSIO(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte apelante (autora) afim de proceder a virtualização dos autos, nos termos do item 2 do r. despacho de fl. 161.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008594-78.2009.403.6107 (2009.61.07.008594-1) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO

PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1- Fls. 311/316: intime-se o Município de Araçatuba, na pessoa de seu representante judicial, pessoalmente, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
2- Fls. 317: requirite-se ao Município o pagamento do valor, conforme decisão de fls. 309.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003887-33.2010.403.6107 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PENAPOLIS(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP237441 - ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO E SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000994-98.2012.403.6107 - ANTONIA GENEROSA RAIMUNDO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GENEROSA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 219/221, nos termos do r. despacho de fls. 217.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002748-75.2012.403.6107 - ARMANDO CEZAR DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CEZAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004604-11.2011.403.6107 - BANCO SANTANDER S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X ADEMAR TAPARO(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X EUNICE DA SILVA TAPARO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADEMAR TAPARO X BANCO SANTANDER S/A

1- Fls. 448/449: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas.

2- Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

3- Não havendo manifestação do executado em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba.

4- Restando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 453, nos termos do despacho de fls. 450, item 2.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0806529-97.1997.403.6107 - CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA - ESPOLIO X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA - ESPOLIO X CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR X ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM X ANA CAROLINA DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM X JOAO CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM(SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X FUSAKO FUJIKAWA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDALINA ARAUJO TATEMOTO - ESPOLIO X NANCY NEIDE TATEMOTO BEGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OKABAYASHI TOSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 543/544: anote-se. Defiro vista dos autos ao novo procurador dos herdeiros de Nelcy de Almeida Oliveira.

Regularizem os herdeiros seu pedido de habilitação em relação ao cônjuge da filha falecida Vera Lucia de Almeida Oliveira, o senhor Euzébio Aparecido Bonjardim, no prazo de quinze dias.

Após, dê-se vista à União.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003095-89.2004.403.6107 (2004.61.07.003095-4) - MARIA DE LOURDES VASQUES GARCIA X OSVALDO FERNANDES DA COSTA X LEVI FERNANDES GUIMARAES(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X INSS/FAZENDA X MARIA DE LOURDES VASQUES GARCIA X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003597-47.2012.403.6107 - CARLOS CESAR BARBOSA DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA ELISABETE BARBOSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR BARBOSA DE ARAUJO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 174/186.

Declaro habilitada a sra. Maria Elisabete Barbosa, herdeira de Carlos Cesar Barbosa de Araújo, para que surtam seus efeitos legais, tendo em vista a concordância do INSS à fl.188.

Providencie a Secretaria a regularização da autuação.

2- Cancele-se o ofício requisitório de fl. 163 e requirite-se novamente o pagamento em nome da herdeira habilitada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003861-64.2012.403.6107 - NELSON JOSE COELHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de exames médicos do autor arquivados na secretaria, intime-se o advogado a retirá-los, em dez dias, sob pena de serem destruídos.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos e, caso não tenham sido retirados os exames, encaminhem-se-os à seção de desfazimento.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000214-27.2013.403.6107 - GERALDO ROCHA DE ALMEIDA NETO - ESPOLIO X VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO X GRACIA APARECIDA DE ALMEIDA X JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA X LUCILINO DE ALMEIDA X ANA LUCIA DE ALMEIDA X DELMINA DE ALMEIDA X IRACEMA DE ALMEIDA X RAUL NILDO DE ALMEIDA X GENILDO DE ALMEIDA X DIOGO DE ALMEIDA X TIAGO DE ALMEIDA X DIEGO DE ALMEIDA(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0800182-82.1996.403.6107 (96.0800182-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X O COLEGA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO PEDRO MARTINS X SOLANGE MARIA RAMIRES MARTINS(SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE E SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS)

Fls. 463/469: defiro a expedição de carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis, para que proceda à avaliação dos imóveis matriculados no CRI sob números 16.360, 20.016 e 5.979, cujas penhoras efetivaram-se conforme autos às fls. 103/104.

Após a expedição, entregue-se a deprecata à exequente, a qual deverá instruir e encaminhar ao Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos, em trinta dias.

Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista à exequente para que requira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Indefiro a avaliação do imóvel de matrículas número 18.211 e 18.962, tendo em vista o reconhecimento de sua impenhorabilidade às fls. 330/332.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001181-67.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J L CARDOSO MECANIZACAO AGRICOLA - ME X JAQUELINE LOURENCO CARDOSO X DIRCEU CARDOSO

Fls. 57.

Considerando a decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 5002659-54.2018.403.6107, defiro a expedição do mandado de penhora dos veículos informados pela Caixa, com exceção à caminhonete Fiat Strada Advent Flex, placa DQO-0353.
Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 6211

PROCEDIMENTO COMUM

0008560-16.2003.403.6107 (2003.61.07.008560-4) - ADEMAR BONJARDIM(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-68.2011.403.6107 - ROSARIA MARIA DA SILVA AGUIAR(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003065-39.2013.403.6107 - MAILZA DE FATIMA DOS SANTOS COUTO(SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000864-35.2017.403.6107 - EDGAR MAURICIO DE SOUSA(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000872-12.2017.403.6107 - REINALDO PEREIRA DE JESUS(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000951-88.2017.403.6107 - MARIO TEOFILO DA SILVA FILHO(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-17.2017.403.6107 - ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004665-03.2010.403.6107 - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001341-78.2005.403.6107 (2005.61.07.001341-9) - NAIR FAVI DIAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X NAIR FAVI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000106-66.2011.403.6107 - ADILSON QUINTANA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON QUINTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001583-27.2011.403.6107 - MARCOS ZANARDO PEREIRA - ESPOLIO X JANAINA DA SILVA PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ZANARDO PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-36.2011.403.6107 - EXPEDITA CELESTINA DA CONCEICAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA CELESTINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001105-14.2014.403.6107 - FRANCISCO GOMES LEAL(SP323682 - CAMILA PODAVINI E SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA E SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004465-30.2009.403.6107 (2009.61.07.004465-3) - WALTER VIEIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003181-30.2009.403.6319 - GISVALDO ROSA DE SANTANA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISVALDO ROSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001199-19.2011.403.6316 - MARLI POLACCHINE FERREIRA LEITE(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI POLACCHINE FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001245-82.2013.403.6107 - RITA DE ABREU ARAUJO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE ABREU ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001730-82.2013.403.6107 - K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-41.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NATALINO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 01 de abril de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7245

EXECUCAO FISCAL

0803733-70.1996.403.6107 (96.0803733-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SONIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES(Proc. LEDA AFONSO SALUSTIANO PROC.DO EST. E SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Decorrido in albis o prazo para providências pela exequente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Ficam suspensos/sobrestados os autos até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0804032-47.1996.403.6107 (96.0804032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SHUSTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE MARCELO DEMARCHI BENAVENTE X ARISTIDES BENAVENTE(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Decorrido in albis o prazo para providências pela executada remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Ficam suspensos/sobrestados os autos até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005577-44.2003.403.6107 (2003.61.07.005577-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MERITO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X MAURO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO FILHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007793-07.2005.403.6107 (2005.61.07.007793-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X PLANK ELETRODOMESTICOS INDUSTRIA E COMERCIO L X ARLINDO MARQUES FILHO X BENEDITA GRACIANO DA SILVA(SPI40407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE E SP360130 - CAMILA ABREU MELO E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA)

Fls.254/346. Intime-se a terceira interessada para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de desconsideração.

Juntada a procuração intinem-se os executados e a terceira interessada (fl.210) para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001288-58.2009.403.6107 (2009.61.07.001288-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SERVE BEM ARACATUBA LTDA - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SPI07548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003137-94.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual...PA 1,15 Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001636-71.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DIOGO CANOVAS BENITES(SP073124A - ALDERICO DELFINO DE FREITAS E SP268698 - SOLIBEL CRISTINA CÂNOVAS BLAYA DELFINO)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003896-87.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSE GOMES)

Ao arquivo sobrestado conforme já determinado à fl. 183.Haja vista o parcelamento informado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo e do(s) apenso(s) até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001989-43.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FABIO PISTORI FRASCINO - ME X FABIO PISTORI FRASCINO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001266-87.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AS INFORMATICA LTDA - EPP(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003136-70.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SANDRA APARECIDA PRETTI ESCOBAR(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000048-87.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELETROSERVICE TECNOLOGIA EM MAQUINAS ROTATIVAS LTDA - ME

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004104-66.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE/SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE X MUNICIPIO DE AVANHANDAVA X MUNICIPIO DE BARBOSA X MUNICIPIO DE BRAUNA X MUNICIPIO DE GLICERIO X MUNICIPIO DE LUIZIANIA(SP360992 - FABRICIO CESAR DA SILVA FARINACI E SP103338 - JOSIAS TADEU CORREA E SILVA E SP278466 - CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS E SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004214-65.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VITRINE ETIQUETAS E ACESSORIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000385-42.2017.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X D J TRANSPORTES LTDA - ME(SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de D J TRANSPORTES LTDA - ME, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, uma vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 57). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. L. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0001166-64.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GABRIELA GOMES GARCIA(SP406122 - MIGUEL GUSTAVO BARBOSA ZAGO)

Fls. 68/73. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. V.P.A 1,15 Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-15.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDIR JOSE GODOI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AYRTON SILVA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.269,22 – 12/2018 – INF BEN), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000622-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ NAVARRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 01 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000735-71.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA PEREIRA FRANCISCHINI DA SILVA, DIONEZIA JACOB PERAZZA, WILSON PERAZZA
Advogado do(a) RÉU: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO - SP213133
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO - SP213133

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de virtualização do Processo 0010194-37.2009.403.6107 que teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Assim, tendo em vista a duplicidade de virtualização, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo-se prosseguir nos autos cuja a numeração é a mesma do processo físico.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 01 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001154-62.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO CESAR THOME SIMAO - ME, MARCIO CESAR THOME SIMAO

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, respeitosamente **revogo** a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente quanto ao resultado da pesquisa de bens via RENAJUD.

Int.

ARAÇATUBA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-77.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ SEBASTIAO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 01 de abril de 2019.

Expediente Nº 7246

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802241-14.1994.403.6107 (94.0802241-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801229-62.1994.403.6107 (94.0801229-1)) - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Trasladem-se cópias de fls. 630/640, 662/668-verso e 671, para os autos executivos 0801229-62.1994.403.6107 (94.0801229-1).3- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Deverá a parte exequente se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anote que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001130-27.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-23.2007.403.6107 (2007.61.07.003597-7)) - LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.

Trasladem-se cópias de fls. 201/2016, 223/224-verso, 238/241 e certidão de trânsito em julgado de fl. 245 para os autos da execução fiscal 0003597-23.2007.403.6107.

Proceda a secretaria ao desapensamento destes autos dos autos de execução fiscal n.º 0003597-23.2007.403.6107 .

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000170-37.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-88.2012.403.6107 ()) - KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, requerendo o que de direito.

Proceda a secretaria ao desapensamento destes autos dos autos de execução fiscal n.º 0002094-88.2012.403.6107 .

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006081-16.2004.403.6107 (2004.61.07.006081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA ARACATUBA(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER) X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA(SP139955 - EDUARDO CURY)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003597-23.2007.403.6107 (2007.61.07.003597-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA X JURUENA AGROPECUARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e Superior Tribunal de Justiça de fls. de fls. 201/2016, 223/224-verso, 238/241 e certidão de trânsito em julgado de fl. 245 nos autos de Embargos de à Execução Fiscal nº 0001130-27.2014.403.61074, requerendo o que de direito.

Proceda a secretaria ao desapensamento destes autos dos autos de embargos à execução fiscal.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002094-88.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de fls. 101/102 e certidão de trânsito em julgado de fls. 104-verso nos autos de embargos à execução fiscal sob nº 0001929-61.2000.403.6107, requerendo o que de direito.

Proceda a secretaria ao desapensamento destes autos dos autos de embargos à execução fiscal sob n.º 0001929-61.2000.403.6107 .

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-96.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: D. H. DA SILVA AUTOPEÇAS - ME, DANIEL HERRERO DA SILVA

DESPACHO

Determino a realização de penhora de veículo(s) do(s) executado(s) no sistema **RENAJUD**.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001338-81.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KATIA CRISTINA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.

CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou Carta Precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 829, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Infrutífera a citação e/ou intimação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade.

Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC deiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária, após o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de desbloqueio.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(o) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex, conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determine o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determine a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o **prazo legal sem oposição de embargos** ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determine a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, **desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S) para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembarçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 212 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000008-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE DE OLIVEIRA CREPALDI

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerido pela autora por 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-67.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GILVONETE DE SOUZA OLIVEIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP408524
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a URGENTE REDISTRIBUIÇÃO destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária -SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-52.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS - ME, PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS, MARIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, respeitosamente **revogo** a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Int.

ARAÇATUBA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002717-57.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movida pela UNIAO FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e parte executada, após ser regularmente intimada, efetuou depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a conversão em renda do valor depositado, seguida da extinção do feito, conforme petição de fl. 89.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Oficie-se a CEF, para que o valor depositado nestes autos seja convertido em renda, em favor da UNIÃO, observando-se os dados e códigos bancários que constam da petição de f. 89.

Providencie, também, a serventia o levantamento de eventual constrição/penhora realizada no feito principal, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-45.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ISAIAS PAULO TOMAZINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0000555-19.2014.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-14.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE DEMETRIO
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os depósitos efetuados pelo Tribunal, manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: TAKOSHI KUMAGAE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279, VINICIUS ANTONIO ZACARIAS - SP360008, PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002428-27.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO VALERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017733-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NELY DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Trata-se de execução individual de julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária Federal de São Paulo.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SERGIO LUIZ VALADARES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NATALIA FURLANETO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PORCEBAN - SP367033

IMPETRADO: MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - MSMT UNISALESIANO ARAÇATUBA

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela pessoa natural **NATÁLIA FURLANETO BARBOSA (CPF n. 436.913.208-80)** em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO** e do **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegados direitos líquidos e certos, consistentes na efetivação de dois contratos, um com a Instituição de Ensino Superior (matrícula no curso de Bacharelado em Medicina) e outro com a Instituição Financeira (contrato de Financiamento Estudantil – FIES).

Aduz a impetrante, em suma, ter sido pré-selecionada para uma das vagas ofertadas pela Instituição de Ensino Superior (IES) CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM EM ARAÇATUBA/SP para o curso de Bacharelado em Medicina, para início no primeiro semestre de 2019 e custeado com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES. Ressalta, contudo, que a IES tem se negado a perfectibilizar sua inscrição definitiva, pois problemas sistêmicos no "site" do FIES têm obstado a liberação do financiamento estudantil, sem o qual aquela primeira inscrição efetiva a matrícula.

Em face de tais ocorrências, a impetrante não está frequentando as aulas do curso e tende, por conseguinte, atrasar sua graduação. Intenta, portanto, provimento jurisdicional que lhe restitua o direito de acesso à educação.

A inicial (fls. 02/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 09/16).

Por despacho de fls. 19/20 (ID 15165390), a impetrante foi instada a comprovar o ato coator e a sua alegada hipossuficiência econômica, tendo ela assim o feito às fls. 21/35.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, o Comprovante da Complementação da Inscrição, juntado à fl. 15 (ID 15121324), indica que a impetrante está inserida em uma família com renda mensal bruta de R\$ 2.079,33, ou seja, superior àquele teto estabelecido pela DPU.

Além disso, a impetrante não juntou aos autos sua Declaração de Hipossuficiência, sendo certo que a Procuração "Ad Judicia", juntada à fl. 09 (ID 15121304), não se presta a tal finalidade, a teor do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante ("fumus boni juris") e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido ("periculum in mora"), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório próprio do momento em que a marcha processual se encontra, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória vindicada.

Ao que se extrai da inicial, a impetrante está encontrando obstáculos operacionais à conclusão do seu financiamento estudantil, sem o qual a Instituição de Ensino Superior se nega a matriculá-la. É o que se extrai, por exemplo, dos vários Protocolos de Atendimento juntados às fls. 22/30 (ID 15336448).

Problemas operacionais, para os quais a impetrante não tenha contribuído, não podem tolhê-la do acesso à educação, a teor do quanto já se decidiu em caso semelhante:

(...)

Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. - No caso concreto, o aluno/agravado foi impedido de renovar sua matrícula no curso de Educação Física na universidade agravante em razão de ver-se impossibilitado de realizar o devido aditamento em seu contrato junto ao FIES, do qual é beneficiário, à vista da ocorrência de problemas apresentados no SisFies - sistema por meio do qual são efetivadas tais providências, como consignado no decisum agravado e reconhecido pela própria IES (fl. 219 e fls. 230/232). Afasta-se, assim, a alegação de desídia do discente. Constata-se, ademais, que a irregularidade do estudante no que toca ao aditamento deu-se por circunstâncias alheias à vontade das partes envolvidas. Nesse contexto, não se afigura razoável que venha a sofrer prejuízos, como o impedimento de renovação de sua matrícula, por descumprimento ao qual não deu causa. Precedentes. (...) (TRF 3ª Reg., 0016134-58.2015.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018)

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. FIES. ADITAMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. FALHAS NO SISTEMA. QUESTÃO INCONTROVERSA. SITUAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. DANOS MORAIS. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. I - O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, evidenciando cunho eminentemente social. II - É complexa a formalização do aditamento do FIES, compreendendo diversas etapas/atos por agentes diferentes. III - Com efeito, a inércia na regularização do cadastro trouxe inúmeros transtornos à parte autora, com prejuízo em seus aditamentos ao contrato de financiamento, além de inviabilizar a permanência no programa, obstando a continuidade dos estudos. IV - Ademais, há que ressaltar a agravante fática real de ameaça de negatização do nome do autor no SERASA (fl. 395). V - Assim, restou devidamente comprovado que a parte Autora empenhou todos os esforços possíveis para realização dos aditamentos, que não ocorreram devido a problemas operacionais. Não houve, em momento algum, culpa dela. Também não havia óbice jurídico algum ao aditamento previsto contratualmente. VI- Conclui-se, portanto, que a apelada não deu causa às irregularidades constatadas no aditamento contratual para com o FIES, não podendo ser responsabilizada por problemas operacionais do SisFIES, cuja ingerência compete ao FIES e ao MEC. Desta forma, restou demonstrado a ausência de culpa da parte Autora, devendo ser regularizada a sua situação do cadastro junto ao FIES, assegurando a manutenção dos estudos da autora no curso de graduação que frequenta, efetivando-se sua matrícula, independentemente de qualquer acordo financeiro ou pagamento de mensalidades por parte da instituição de ensino até regularização do FIES pelas demais corrês. VII -Também a legislação atinente à matéria, deixa claro que o FNDE é a autarquia responsável pela operação do programa de financiamento, cabendo a ela, portanto, zelar pela sua correta e eficaz operacionalização. Assim, também caberia à Autarquia, verificando não ter havido retorno correto dos arquivos eletrônicos por parte do agente financeiro, como alega, providenciar para que a pendência do aluno fosse resolvida. VIII -Em relação ao dano moral, como é cediço, o dano moral é uma compensação pela ofensa à vítima enquanto humana que é. O direito à reparação de danos morais e materiais foi elencado pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988: "X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação." IX - Tenha-se em vista que o óbice ao aditamento do contrato do FIES em decorrência de erro no sistema é fato incontroverso praticado por todas as rés. O ato danoso apurado gerou a parte Autora um mal interior na forma de ansiedade, angústia frente aos inúmeros obstáculos ao seu direito de estudar. Por fim, restou configurado o nexo de causalidade uma vez que o dano verificado é consequência da ação (ou omissão) dos réus. X- Desta sorte, em atenção às especificidades do caso, reputo razoável, sem que importe enriquecimento ilícito à vítima, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada em sentença a ser rateada por todos em partes iguais. XI -Apeleções não providas. (TRF 3ª Reg., 0009762-14.2015.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019)

Tendo em vista esse panorama, entraves burocráticos relacionados ao financiamento estudantil, como os narrados pela impetrante na inicial, não podem obstá-la de frequentar o curso de graduação, devendo a Instituição de Ensino Superior, por seu turno, admiti-la, provisória e condicionalmente, para evitar que faltas às aulas A impeçam de concluir com o aproveitamento mínimo necessário o 1º semestre do ano de 2019 do curso.

"Ad cautelam", portanto, a tutela provisória há de ser deferida para assegurar a frequência da impetrante às aulas do curso mencionado. Não, contudo, para obrigar as instituições a celebrarem o contrato de financiamento e a matrícula definitiva, já que tais providências podem se revelar inviáveis em virtude do desatendimento de outros requisitos ainda não conhecidos por este Juízo.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à autoridade coatora gestora do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium em Araçatuba/SP que franqueie o acesso da impetrante às aulas do Curso de Bacharelado em Medicina.

Saliento, todavia, que a presente decisão, diante da sua precariedade, pode ser revertida se as autoridades coatoras apresentarem informações que levem este Juízo a se convencer da existência de outros requisitos não satisfeitos pela impetrante e que estejam a obstar o acolhimento da sua pretensão final, sendo dela os riscos desta possibilidade.

INTIME-SE a autoridade impetrada **GESTORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM EM ARAÇATUBA/SP** para que cumpra os termos desta decisão no prazo máximo de 24 horas, contado da intimação, sob a pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00.

Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-A**, conforme as cautelas de praxe, para prestar informações (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 7º, I).

NOTIFIQUE-SE, também, a segunda autoridade impetrada, o **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**, para que preste suas informações (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 7º, I).

Cientifiquem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

INTIME-SE a parte impetrante para que retifique o valor da causa segundo o proveito econômico almejado, atentando-se aos valores consignados no Comprovante da Complementação da Inscrição (fl. 15 – ID 15121324), e para que proceda ao recolhimento das custas iniciais, haja vista o indeferimento da Justiça Gratuita, sob a pena de revogação desta liminar e extinção do feito sem resolução de mérito.

Após a sobrevinda das informações, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para oferecimento de parecer.

Na sequência, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 1º de abril de 2019. (rfs)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-04.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANA LUIZA BASTOS LIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

IMPETRADO: GESTOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS, GESTOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela pessoa natural **ANA LUIZA BASTOS LIRA (CPF n. 466.496.378-58)** em face do **GESTOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS/SP (FUNEP)** e do **GESTOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegados direitos líquidos e certos, consistentes na efetivação de dois contratos, um com a Instituição de Ensino Superior (matrícula no curso de Bacharelado em Medicina) e outro com a Instituição Financeira (contrato de Financiamento Estudantil – FIES).

Aduz a impetrante, em suma, ter sido pré-selecionada para uma das vagas ofertadas pela Instituição de Ensino Superior (IES) FUNEP para o curso de Bacharelado em Medicina, para início no primeiro semestre de 2019 e custeado com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES. Diz que teve validados seus documentos pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da respectiva IES no dia 08/03/2019, motivo por que foi emitido, em 11/03/2019, o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) no FIES e, por fim, realizada sua matrícula provisória na IES, sob o n. 10813, para o curso de Medicina, turno integral.

Destaca que compareceu à aula no dia seguinte (12/03/2019), antes mesmo da celebração do contrato de financiamento FIES, uma vez que no DRI constou que seu comparecimento à instituição financeira, para fins de celebração do aludido financiamento, deveria ocorrer entre os dias 14/03/2019 e 25/03/2019. Alega que foi impedida de assistir às aulas até que estivesse com o contrato de financiamento em mãos.

A instituição financeira, por seu turno, não conseguiu, até o dia 25/03/2019, acessar os dados da impetrante em seu banco de dados para formalizar o financiamento.

Em face de tais ocorrências, a impetrante não está frequentando as aulas do curso e tende a reprovar por excesso de faltas, atrasando sua graduação. Intenta, portanto, provimento jurisdicional que lhe restitua o direito de acesso à educação.

A inicial (fls. 04/30), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 508.529,95) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 36/209).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2019, Ano-Calendário 2018, juntada às fls. 37/46 (ID 15783736), comprova que a impetrante, no ano de 2018, auferiu rendimentos mensais inferiores a dois mil reais, circunstância que corrobora a Declaração de Hipossuficiência econômica lançada nos autos à fl. 35 (ID 15783736).

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido (“*periculum in mora*”), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório próprio do momento em que a marcha processual se encontra, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória vindicada.

Ao que se extrai da inicial, a impetrante estaria sendo obstada de frequentar as aulas do Curso de Bacharelado em Medicina, da Fundação Educacional de Penápolis (FUNEP), em virtude da falta de financiamento estudantil. É isso o que se extrai, inclusive, da resposta dada pela FUNEP (fls. 197/197 – ID 15783901) ao requerimento administrativo da impetrante, protocolizado em 14/03/2019 (fls. 193/196 – ID 15783901):

II – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com o entendimento de resguardar o direito da instituição, bem como o da Sra. Ana Luiza, INDEFIRO os pedidos aqui formulados, visto que o entendimento é equivocado visto que o requerimento de matrícula é apenas uma expectativa de direito a matrícula definitiva, devendo a candidata primeiramente ser aprovada pelo financiamento estudantil e, após isso, dar entrada na matrícula definitiva, para ser considerada apta a assistir aulas, desde já, agradecemos a compreensão.

Atenciosamente,

Penápolis, 15 de março de 2019.

A despeito de a impetrante não ter juntado aos autos a cópia completa da resposta da FUNEP, providência que deverá tomar a fim de instruir adequadamente o feito com as informações completas sobre a questão jurídica posta em análise, percebe-se que a frequência da impetrante às aulas do curso foi condicionada à sua prévia aprovação pelo financiamento estudantil.

Ocorre, contudo, que, ao que se extrai deste juízo sumário sobre os autos, a impetrante já foi aprovada pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da respectiva FUNEP e teve seus documentos validados, tanto que obteve o denominado Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) junto ao FIES (fls. 75/77 – ID 15783743).

A referida comissão declarou:

A Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis [razão social: Fundação Educacional de Penápolis], Campos I, Av. São José, 400 – Vila São Vicente – Penápolis – CEP 16303-180 – Av. São José, por meio de seu representante a seguir qualificado e por força do inciso III do art. 24 da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22/1/2010, declara que o(a) estudante qualificado(a) acima [no caso, ANA LUIZA BASTOS LIRA] preencheu todas as condições regulamentares exigidas para habilitar-se ao FIES e, para tanto, ratifica abaixo das informações constantes da sua inscrição:

Matrícula n: 10813

Curso: MEDICINA

Duração regular: 12 semestre(s)

(...)

Semestre a financiar: 1º/2019

(...)

Valor total estimado do financiamento: R\$ 508.529,95 (atualizado pelo IPCA)

Valor estimado do limite de crédito global: R\$ 635.662,44 (atualizado pelo IPCA)

Declara, ainda, que o(a) estudante apresentou e a CPSA, por meio de seu representante abaixo qualificado, conferiu e validou toda a documentação exigida para inscrição ao FIES, estando o(a) estudante habilitado(a) a comparecer ao banco credenciado, devidamente munido(a) de toda a documentação exigida, para contratação do financiamento, desde que atendidas as normas do FIES.

Tendo em vista esse panorama, entaves burocráticos da instituição financeira, como os narrados pela impetrante na inicial (falta de migração dos seus dados para o banco de dados da instituição), não podem obstá-la de frequentar o curso de graduação, devendo a Instituição de Ensino Superior, por seu turno, admiti-la, provisória e condicionalmente, para evitar que faltas às aulas impeçam a impetrante de concluir com o aproveitamento mínimo necessário o 1º semestre do ano de 2019 do curso.

“Ad cautelam”, portanto, a tutela provisória há de ser deferida para assegurar a frequência da impetrante às aulas do curso mencionado. Não, contudo, para obrigar a Instituição Financeira e a Instituição de Ensino Superior a celebrarem o contrato de financiamento, a primeira, e a matrícula definitiva, a segunda, já que tais providências podem se revelar inviáveis em virtude do desatendimento de outros requisitos ainda não conhecidos por este Juízo.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à autoridade coatora gestora da Instituição de Ensino Superior Fundação Educacional de Penápolis/SP (FUNEP) que franqueie o acesso da impetrante às aulas do Curso de Bacharelado em Medicina.

Saliente, todavia, que a presente decisão, diante da sua precariedade, pode ser revertida se as autoridades coatoras apresentarem informações que levem este Juízo a se convencer da existência de outros requisitos não satisfeitos pela impetrante e que estejam a obstar o acolhimento da sua pretensão final, sendo dela os riscos desta possibilidade.

INTIME-SE a autoridade impetrada **GESTORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS/SP (FUNEP)**, para que cumpra os termos desta decisão no prazo máximo de 24 horas, contado da intimação, sob a pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00.

Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-A**, conforme as cautelas de praxe, para prestar informações (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 7º, I).

NOTIFIQUE-SE, também, a segunda autoridade impetrada, o **GESTOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Penápolis/SP**, para que preste suas informações (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 7º, I).

Cientifiquem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

INTIME-SE a parte impetrante para junte aos autos a cópia integral da resposta dada pela FUNEP ao seu requerimento administrativo, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após a sobrevinda das informações, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para oferecimento de parecer.

Na sequência, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 1º de abril de 2019. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-60.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VLADIMIR TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 02 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-58.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE LUIZ CORTE AMARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 02 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001982-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VALENTE E FILHOS LOCACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCIO ROBERTO MARQUES - SP212743
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movida por VALENTE E FILHOS LOCACAO LTDA - EPP em face da UNIAO FEDERAL.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e parte executada, após ser regularmente intimada, concordou com os valores requeridos, deixando de interpor qualquer impugnação.

Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 53.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem manifestação, o que indica concordância presumida com os valores recebidos.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-53.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CASTILHO DE CAFELANDIA LTDA., SUPERMERCADO NOVA CAFELANDIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, LUCIANO NITATORI - SP172926, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Araçatuba, 01 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-53.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CASTILHO DE CAFELANDIA LTDA., SUPERMERCADO NOVA CAFELANDIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, LUCIANO NITATORI - SP172926, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Araçatuba, 01 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001288-89.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TERCI & TERCI SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO NITATORI - SP172926, RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Araçatuba, 01 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001252-13.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDVALDO MESSIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 02 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JURANDIR TIBERIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 02 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004652-53.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA HERREIRAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LEANDRO - SP133196
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAVINA PEREIRA DE GOES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 02 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004153-49.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA MADALENA ZACARIN AURELIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINARA HOMSI VIEIRA - SP120984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 02 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9033

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO
0000574-90.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X OSNEIS CARDOZO DE MORAIS(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Vistos.I - Certifique, a ser venia, o decurso do prazo para interposição de embargos à arrematação.II - Em seguida, expeça-se a CARTA DE ARREMATACÃO e o MANDADO DE ENTREGA DO BEM. Havendo registro da penhora junto ao órgão competente, expeça-se o necessário para o levantamento. III - Anote-se que conforme Auto de Arrematação, nos termos do artigo 144-A, 5º, do Código de Processo Penal, o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores.IV - Após, intime-se o interessado (arrematante), através do email e/ou telefone indicado no auto de arrematação, para retirar a Carta de Arrematação expedida. Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000454-47.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: BUFFET BELLA FESTA, LOCAÇÃO E EVENTOS DE ASSIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA FERNANDES CARDOSO FIGUEIREDO - SP345166
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Acolho o pedido de Id. 14695838 como o de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, proferida no id. 13231124. Requer, a parte autora, a imediata retirada das restrições que recaí sobre seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Contudo, não vislumbro nenhum argumento novo que possa alterar o entendimento da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Afigura-se viável garantir o direito do contraditório.

Isto posto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

No mais, considerando a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) no id 14695838, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda para que passe a constar a UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria Geral da União.

Após, **cite-se a ré** para apresentar resposta no prazo legal, prosseguindo-se, nos demais termos da decisão de id 13231124.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-31.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CENTRO SUL LOGISTICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000262-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JUNIOR CHICHINELLI, ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, TIAGO POLO FURLANETO - SP356057, ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, TIAGO POLO FURLANETO - SP356057, ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSIANE MIRA VILELA, ROSA MATIUZZO NERO, CARLOS TADEU NERO, LEANDRO HENRIQUE NERO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES BERGONSO - SP228687
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES BERGONSO - SP228687

DESPACHO

Vistos.

ID 11848877: Defiro o pedido formulado.

Intime-se a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente nos autos:

- a) a dissolução do contrato de financiamento celebrado entre os autores JUNIOR CHICHINELLI e ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI e a ré Caixa Econômica Federal, nos termos do julgado (f. 20- ID 5457266);
- b) o cancelamento da transferência do imóvel e a devida averbação do registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis.

Sobrevindo comprovante do cumprimento da obrigação de fazer, abram-se vistas dos autos aos autores, na pessoa de seu patrono, para que se manifestem acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Expediente Nº 9034

EXECUCAO DA PENA

0001467-62.2009.403.6116 (2009.61.16.001467-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIR DE PAULA GUIZILIM(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES E SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

Considerando a ausência nos autos da comprovação do recolhimento da pena de prestação pecuniária dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído, para que comprove o devido recolhimento no prazo de 10 dias. Com o cumprimento do ora determinado, aguarde-se o cumprimento integral da reprimenda. Caso contrário, remetam-se os autos ao MPF para manifestação. Em seguida, venham os autos conclusos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-37.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

Fica a defesa intimada para complementação de seus memoriais finais, nos termos do r. despacho de f. 655 que segue:

1. OFÍCIO AO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS - COORDENAÇÃO DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR - CPFP - EM BRASÍLIA/DF. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício. Conquanto a manifestação ministerial de f. 649/650, DEFIRO o pedido formulado pela defesa às ff. 605/607 e 647, determinando a expedição de ofício ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos - Ministério da Saúde em Brasília/DF, conforme segue. 1. Oficie-se ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos - Coordenação do Programa Farmácia Popular - CPFP, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Bairro Zona Cívico-Administrativa, em Brasília/DF, CEP 70058-900, email: gabinete.daf@saude.gov.br e jurídico.fpopular@saude.gov.br, tel. (61) 3315-7964, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, seja informado se em razão da solicitação contida nos ofícios de f. 608/610, houve bloqueio e posterior regularização de senhas no período dos fatos (janeiro de 2008 a novembro de 2010), ou mais especificamente, quanto aos períodos indicados nos referidos ofícios, e ainda esclarecendo, se houve qualquer outra solicitação de documentos da empresa M A NASCIMENTO DROGARIA (DROGARIA SÃO MARCOS), CNPJ n. 96.365.630/0001-39. O OFÍCIO DEVERÁ SER INSTRUIDO COM CÓPIA DE FF. 600, 605/610 e 649/650. 2. Com a vinda da resposta, intinem-se as partes, dando-se vista primeiro ao Ministério Público Federal, e depois à defesa, para complementação de seus memoriais finais. 3. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001982-34.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAURU 2 CARTORIO DE REGISTROS PUBLICOS E ANEXOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do executado do despacho de ID 14963046 e da petição de ID 15887189: (...) intimando-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante apurado, sob pena de incidir multa de 10% (dez) por cento, assim como de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez) por cento, nos termos do parágrafo primeiro do comando legal supracitado.

Não havendo o pagamento no prazo assinalado, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, até atingir o valor descrito no ID 11057172, acrescido de MULTA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Acrescente-se, ainda, 20% (vinte) por cento, a fim de cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Carta/Mandado/Deprecata, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 – MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017).

Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Fica o(a) devedor(a) ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

BAURU, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000936-87.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes dos ofícios de ID 15929943 e 15929946 e do despacho de ID 15084976: (...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002914-09.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: DANIELE CRISTINA GONCALVES DIORIO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da certidão de ID 15767757 (executada alega a quitação do débito).

BAURU, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000721-55.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038, GEORGE FARAH - SP152644
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do laudo de ID 15948008 a 15948029 e do despacho de ID 13782571: (...) Acostado o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, prazo em que poderão ser apresentados os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 477, parágrafo 1º, do CPC).

BAURU, 1 de abril de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000252-94.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: CARLOS FLAVIO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE AYACHI BARRETA - SP286071

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO AUGUSTO LOPES

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO ARAUJO DOS REIS - SP136688

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o réu Roberto intimados para conferência dos documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 1 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002078-29.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, MARIO HENRIQUE PEREIRA, ROBERTO AUGUSTO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARAUJO DOS REIS - SP136688

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 1 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003251-25.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.D. RAGONEZI - ME, NEUZA DONIZETE RAGONEZI

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 1 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0005897-47.2010.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO RITZ

Advogado do(a) RÉU: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 1 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-05.2018.4.03.6108

AUTOR: RENE CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Rene Cardoso de Souza ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua esposa, a segurada Sandra Maria de Souza, ocorrido no dia 06 de fevereiro de 2014.

Aduz ter deduzido requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário no dia 12 de fevereiro de 2014 (benefício n.º 167.602.106-7), o qual foi indeferido pelo INSS em razão de a autarquia federal considerar que a *de cujus*, por ocasião do passamento, não mais ostentava qualidade de segurado.

Solicitou a concessão da gratuidade de justiça.

Pelo despacho proferido no dia 07 de dezembro de 2018 (ID 129.116.06), foi o requerente instado a se manifestar sobre o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n.º 000.2434-86.2014.4.03.6108 (JEF de Bauru).

Manifestação do autor por meio da petição protocolizada no dia 21 de dezembro de 2018 (ID 133.336.60).

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Não diviso o impedimento da coisa em julgada, em relação ao quanto decidido nos autos de n.º 0002434-86.2014.4.03.6108 (JEF de Bauru).

A ação em questão foi aforada no dia 28 de abril de 2014, e não há qualquer menção, na inicial, na contestação, ou na sentença, a respeito da potencial manutenção da qualidade de segurada de Sandra Maria de Souza, até a data do óbito, em virtude de *possuir direito ao gozo do benefício por incapacidade*.

Assim, elemento fundamental da demanda, qual seja, a qualidade de segurada da *de cujus*, decorrente do direito ao benefício por incapacidade, não estava contida na relação processual que tramitou perante o JEF.

Denote-se que tal causa de pedir, de qualquer modo, **não poderia ser objeto de decisão**, naqueles autos.

Ocorre que, em 11 de maio de 2011, a finada esposa do autor já havia dado entrada com ação judicial, postulando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (autos n.º 000.3911-24.2011.4.03.6108 – 1ª Vara Federal de Bauru).

O feito, em primeira instância, foi julgado procedente, com a consequente condenação do INSS a pagar à requerente o benefício de auxílio-doença, até 14 de abril de 2011, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de março de 2013, mantendo-a até o óbito da segurada, fato ocorrido, como já apontado, em 06 de fevereiro de 2014, quando o ora autor passou a titularizar o direito decorrente daquela demanda, por sucessão.

A sentença em questão foi mantida por parte do E. TRF da 3ª Região, cujo trânsito em julgado do V. Acórdão foi certificado no dia 20 de dezembro de 2018.

Assim, a questão atinente à manutenção da qualidade de segurada, por estar Sandra *em gozo de benefício*, **não foi deduzida nos autos que tramitaram pelo JEF e, ademais, sequer era lá dedutível**, em razão de se constituir em causa de pedir contida na ação proposta perante a 1ª Vara local (com as mesmas partes, frise-se).

Dessarte, não há se falar em coisa julgada, ou mesmo em sua eficácia preclusiva, diante da diversidade de causas de pedir, e também da **indedutibilidade** da *quaestio*, perante o JEF.

Superada a análise da questão prejudicial, passa-se ao exame do pedido de tutela de urgência.

O autor era casado com Sandra Maria de Souza (vide certidão de casamento ID 128.890-50), quando do falecimento, no dia 06 de fevereiro de 2014 (vide certidão de óbito ID 128.899.03).

Quanto à qualidade de segurada da falecida, na sentença proferida nos autos n.º 000.3911-24.2011.4.03.6108 (1ª Vara Federal de Bauru), foi-lhe reconhecido o direito à fruição de aposentadoria por invalidez no período compreendido entre março de 2013 até a data do passamento, sendo desse contexto extraída a prova da presença da qualidade de segurada da *de cuius*.

A sentença em questão transitou julgada em 20 de dezembro de 2018.

Provada a **dependência** e a **qualidade de segurada**, impõe-se a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, em sede de tutela de evidência, reconheço o direito do autor à pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua esposa, a segurada, Sandra Maria de Souza, ocorrido no dia 06 de fevereiro de 2014, e **determino** ao INSS que **implante** o benefício previdenciário no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se o ocorrido nos autos.

Em sentença será deliberado sobre a fixação da DIB do benefício previdenciário, bem como sobre o pagamento de parcelas atrasadas da pensão.

Cite-se o INSS.

Defiro ao autor a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000343-58.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON GILBERTO PRIOLO - ME, ROBSON GILBERTO PRIOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 1 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004551-56.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, EDSON ALVES DA SILVA, MARIA GENOVEVA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 12º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, verifica-se da consulta ao andamento do processo nº 0024312-70.2013.8.26.0071, que tramita perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, conforme documento anexo, que não há leilões designados para a alienação do imóvel de matrícula 52.451 do 2º CRI de Bauru/SP, também objeto de penhora nestes autos.

Destarte, manifeste-se a CEF em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002767-44.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON SERAFIM-BAURU, ADILSON SERAFIM

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Adilson Serafim-Bauru e Adilson Serafim.

A exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da execução (ID n.º 14737383).

É a síntese do necessário. Decido.

O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (art. 775 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da causalidade e diante do pedido de extinção que deriva da inexistência de bens em nome da parte executada passíveis de garantir a execução e responder pelo débito, são indevidos honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Com o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da constrição judicial. Cópia desta sentença poderá servir de Ofício/Mandado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000777-20.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: DINEIA RASI BAPTISTA, AGUA & FOGO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME, MAURO PERROCA RASI
REPRESENTANTE: DINEIA RASI BAPTISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876,

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de embargos à execução opostos por DINEIA RASI BAPTISTA, AGUA & FOGO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME, MAURO PERROCA RASI à execução promovida pela União.

Certificou a secretaria deste Juízo que este feito é idêntico ao processo nº 5000776-35.2019.403.6108 (recebido em 28/03/2019 às 10:52), anteriormente distribuído a esta 2ª Vara Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A tríplex identidade (partes, causa de pedir e pedido) conduz ao reconhecimento da litispêndência com o feito anteriormente distribuído, autuado sob nº 5000776-35.2019.403.610 .

Há, portanto, inviabilidade de prosseguimento desta ação, proposta posteriormente, na forma do artigo 337, §§ 1º e 2º do CPC.

Dispositivo

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 337, §§ 1º e 2º, c.c. 485, V, e § 3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois os embargos não foram recebidos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000776-35.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: DINEIA RASI BAPTISTA, AGUA & FOGO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME, MAURO PERROCA RASI
REPRESENTANTE: DINEIA RASI BAPTISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876,

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de embargos à execução distribuída por dependência à execução de título extrajudicial de n. **5000125-03.2019.403.6108**.

Ocorre que, posteriormente a distribuição destes embargos, foi distribuída nova ação de embargos idêntica, sob o número 5000777-20.2019.4.03.6108, porém com a juntada em 26/03/2019 de petição de **Emenda à Inicial nº 15686066**, acompanhada de diversos "outros documentos", que não constam deste processo.

Tendo em vista que este feito foi distribuído primeiramente, promovam os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada neste feito da emenda à inicial acima referida.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a conclusão para sentença de extinção dos autos de n. 5000777-20.2019.4.03.6108, em razão da litispendência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000453-04.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA GRANJA, EDUARDO CAMPANELLI, CREUSA MARIA FLORENZANO CAMPANELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 1 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006495-64.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: DORIVAL VENDRAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - SP199670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da União – ID 14416543, homologo os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, ID 12037115, no valor de R\$ 14.804,59 (catorze mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 31/10/2018.

Esclareça o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, se pretende o destaque dos honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sem manifestação, requirite-se o valor integralmente em favor do exequente.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento e intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008742-18.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: LAERCIO DA GRACA GRANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR - SP209644

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Para fins de possibilitar a requisição dos créditos, esclareça a parte autora/exequente a data de atualização dos cálculos apresentados no ID 14556459

Sem prejuízo, pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001874-89.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da parte autora/exequente (ID 12787981), homologo os cálculos apresentados pela parte ré/executada (IDs 12036639 e 12069942).

Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor do advogado constituído, conforme acordado no contrato (ID 11623429).

Em prosseguimento, expeçam-se os seguintes ofícios:

a) Precatório, em favor da parte autora, no valor total de R\$ 200.043,43 (duzentos mil, quarenta e três reais e quarenta e três centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 60.013,02 (sessenta mil, treze reais e dois centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 140.030,41 (cento e quarenta mil, trinta reais e quarenta e um centavos), em favor do advogado constituído, OAB/SP 122.374;

b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado constituído, OAB/SP 122.374, no valor de R\$ 17.882,73 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos).

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento. Todos os cálculos estão atualizados até 30/10/2018.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Oportunamente, expeçam-se alvarás de levantamento e intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito, retornando os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002818-91.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CIRSSO REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ofertada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** ao cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, requerido por **Cirso Reis**, aduzindo a duplicidade de execuções, pois há em trâmite os autos n. 5002791-11.2018.403.6108, que versam sobre a execução da sentença proferida na mesma Ação Civil Pública.

O requerente manifestou-se contrariamente à extinção (Id n.º 15057701).

Naquele feito, já foi proferida decisão de mérito e fixado o valor devido, conforme se infere do andamento processual.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não subsiste interesse do exequente no prosseguimento deste feito, pois a pretensão versada nestes autos já é objeto de execução proposta anteriormente (em 17/10/2018) pelo mesmo requerente, nos autos n. 5002791-11.2018.403.6108, na qual já foi proferida decisão, conforme se infere da consulta processual.

Há, portanto, inviabilidade de prosseguimento desta execução.

Dispositivo

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005463-19.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005000-1)) - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA E SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Despacho de fl.1398: Intime-se pessoalmente o réu Wilson Marques, endereço à Rua 32, 135, Vila Aparecida, Guaiara/SP, acerca da sentença de fls.130/1384verso, devendo o oficial de Justiça indagar ao réu se deseja ou não apelar da sentença, certificando-se a resposta.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº34/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Guaiara/SP pelo correio eletrônico institucional ou malote digital.

Publique-se a sentença de fls.1380/1384verso.

Fls.1388/1397: recebo a apelação do MPF.

Apresente a defesa as contrarrazões de apelação no prazo legal.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000036-07.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA E SILVA STILO' S MODA E CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se e a parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, decorrido o prazo de conferência, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000405-50.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que na petição ID 15659768 e seus documentos atrelados (ID 15659776 a 15660056) a ECT juntou cópia integral dos autos da ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, a fim de evitar duplicidade e confusão, promova a Secretária o desentranhamento da petição ID 15505367 e de seus documentos (ID 15505368 a 15505382).

Sem prejuízo, diante da revelia da parte executada, desnecessária sua intimação para conferência dos documentos digitalizados pela apelante/ECT, para remessa ao TRF (apelação).

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12181

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003205-65.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE ANDREOTTI GIMENES DE FREITAS(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI)

Ante a certidão de fl.299, apresente o advogado constituído do réu, no prazo de cinco dias, os memoriais finais.

Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$9.980,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.

FL298: anote-se.

Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretária: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11436

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003128-66.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDER JEAN FAVA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X JAILTO SIMAO DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

SENTENÇA Extrato: Ação penal - Descaminho - Cigarros - Desenvolvimento clandestino de telecomunicações - Procedência da pretensão estatal punitiva - Uso de documento falso e receptação : absolvição Sentença D, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0003128-66.2010.403.6108 Autor: Justiça Pública Réus: Eder Jean Fava e Jailto Simão da Silva Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 239/240, denunciou Eder Jean Fava e Jailto Simão da Silva, qualificações a fls. 239, como incurso nas sanções dos arts. 304, 180 e 334, 1º, d, c.c. 29 e 69, CP, e art. 183, Lei 9.472/97, com base no seguinte fato: no dia 16/04/2010, na SP 245, Km 12,5, em Avaré-SP, caminhão conduzido pelos acusados foi abordado por Policiais Rodoviários, onde foram localizadas mais de 400 caixas de cigarro de origem estrangeira e marcas variadas, carga avaliada em R\$ 105.591,20, sem a devida documentação legal. Havia ainda um veículo VW Parati, encontrado abandonado em área rural próxima ao local dos fatos, onde encontradas quatro fotografias e um documento em nome de Sebastião da Silva, além de uma fatura de energia elétrica em nome de Claudir Chiot, carro este utilizado como batedor e que seria conduzido por Daniel Pontua, ainda, que o caminhão estava com o chassi adulterado, sendo que o CRLV apresentado estava em nome de Antonio Basílio que, em prestação de informações, apresentando documentação pertinente, afirmou que o caminhão apreendido seria um duplê, desconhecendo Eder e Jailto. Produziu laudo pericial, atestou-se a alteração dos números de registro do caminhão, tendo os acusados praticado, também, o crime de receptação própria, utilizando-se, ainda, de documento falso para a condução do veículo. Por fim, no interior da Parati e do caminhão foram localizados rádios transceptores, o que caracteriza desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações. Denúncia recebida em 24/06/2013, fls. 241. Informou o MPF que os acusados, presos em flagrante, foram postos em liberdade provisória mediante fiança, porém não foi localizado Jailto, assim há de ser revogada sua liberdade e quebrada a fiança prestada. Determinada a tentativa de citação em outros endereços, fls. 271. A Acusação veio com suporte no Inquérito Policial. Defesa prévia por Jailto Simão da Silva, fls. 296/297, aduzindo desconhecia o conteúdo da carga do caminhão e foi pego de surpresa quando da vistoria realizada no veículo, sendo pessoa do bem e sem antecedentes criminais, pugrando por absolvição e aplicação de benefício de substituição da pena. Defesa prévia por Eder Jean Fava (representado por Dativa Advogada, fls. 310), fls. 310, aduzindo que os fatos ocorreram de modo diverso do que consta da denúncia, o que será demonstrado, conforme as provas a serem produzidas. A fls. 311, foi negada a hipótese de absolvição sumária. Realizada audiência para oitiva da testemunha arrolada pela Acusação, Antônio Basílio, fls. 404/405: nada sabe sobre os fatos. Foi à Polícia Federal para prestar depoimento sobre a propriedade do caminhão apreendido, sendo que o seu caminhão prestava serviços apenas em Bauru. Explicou que o caminhão apreendido deve ser de outra placa, não o seu, cuja cor é branca. Não conhece os réus. Não lembra o que fazia no dia 16/04/2010. No ano 2010, possuía funcionários, sendo que o empregado que utilizava o caminhão, em Bauru, chama-se Paulo, prestando serviços à empresa Alfiá (trabalho de transportadora). Nunca teve problemas com seu caminhão e não fez perícia nele. João Pascoal dos Santos, testemunha arrolada pela Acusação, fls. 406/408 e 641, Policial Militar desde 1994 e trabalhando em Avaré há 9 anos, recordou-se da apreensão de caminhão carregado com cigarro, sem muitos detalhes. Estava com o Cabo Fogaça. No dia, abordou um caminhão com dois indivíduos e, após buscas, foi localizada a carga de cigarro. Lembrou que uma Parati também foi apreendida e havia um comunicador no carro. Não sabe se havia comunicador em outro lugar. A Parati foi localizada abandonada. Não se lembrou do destino das mercadorias. Não se recordou se houve apresentação do documento do veículo ou dados sobre a propriedade do caminhão, mencionando houve informação de que a Parati participava do transporte. Carlos Alberto Fogaça Junior, testemunha arrolada pela Acusação, fls. 406/408 e 641, Policial Militar desde 2001, trabalhando em Avaré desde 2002, recordou-se da ocorrência de apreensão de cigarros. Estava com o Soldado Pascoal. No dia, em fiscalização pela SP 245, que liga Avaré a Cerqueira Cesar, avistaram irregularidade de trânsito e saíram em acompanhamento do caminhão. Em abordagem, o condutor se mostrou nervoso, quando o motorista confessou a existência de ilícito. Checaram a carga e apuraram a existência de cigarro. Havia duas pessoas no caminhão. Indagado sobre como chegaram até o veículo Parati, disse que no caminhão para abordagem do caminhão perceberam o carro em velocidade muito abaixo à da via. Após a abordagem do caminhão, perceberam que o carro efetuou retorno. Chamaram apoio de outra viatura para acompanhar a Parati, que foi encontrada abandonada em uma área rural. Não se lembrou da existência de rádio comunicador. Não se lembrou sobre se os acusados indicaram a participação da Parati, nem se havia irregularidade na documentação do caminhão. Pontuou que ambos os ocupantes do caminhão teriam admitido conhecimento sobre a ilicitude da carga. Não lembrou detalhes envolvendo a responsabilidade da carga. O réu Jailto não compareceu para interrogatório e, considerando não foi encontrado em seus endereços, descumpriu as obrigações assumidas quando da concessão de liberdade provisória, ocorrendo a quebra da fiança, tendo sido decretada a sua prisão preventiva, fls. 491/493. Interrogatório do réu Eder, fls. 491 e 638: confirmou dirigia o caminhão transportando a carga de cigarro, sendo que Jailton estava em outro carro, mas, instantes antes da apreensão, entrou no caminhão para lhe passar uma rota. Afirmou foi contratado por conhecidos, no Paraguai, para levar a carga de Foz do Iguaçu até Santa Bárbara do Oeste. Não sabe quem é o dono do caminhão nem da mercadoria. Não conhece Jailton, mas sabia havia escola. Comunicavam-se por rádio, mas nunca o tinha visto antes. Declarou foi abordado pela Polícia e confessou a eles não possuía documentação, momento em que Jailton estava consigo. Disse não conhece Sebastião da Silva nem Valdir. Não soube precisar qual carro era dirigido por Jailton, mas havia uma Parati, não se recordando do outro veículo. Não se lembrou se Daniel era batedor. Quem passou todas as informações aos Policiais foi Jailton. Apontou desconhecia irregularidade relativamente à adulteração do caminhão, que foi pego em Foz do Iguaçu. Não conhece Antonio Basílio, o nome que consta do documento do veículo. Receberia instruções para entrega, em Santa Bárbara, via rádio. Pelo transporte, receberia R\$ 2.000,00. Não sabe se Jailto ficaria com parte da carga. Confirmou já tinha realizado a mesma prática de transporte, mas para outras pessoas, ao passo que o único contato que teve com Jailto foi quando ele entrou no caminhão para mostrar uma rota. Superada a fase relativa ao art. 402, C.P.P., apresentaram as partes alegações finais, sustentando: o MPF, fls. 643/646, que a materialidade do crime de descaminho está provada por laudo que atesta a natureza estrangeira do cigarro desprovido de documentação, igualmente provado o uso de documento falso, uma vez que o chassi do caminhão foi adulterado (duplê), assim a documentação foi forjada, além de terem sido apreendidos rádios comunicadores em perfeito estado de funcionamento, sem devida autorização da ANATEL. Sobre a autoria, restou provada a participação de Eder e Jailto, e o documento consciente ação sobre os fatos que praticavam. Requereu a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, tanto quanto seja declarada a perda dos bens apreendidos em favor da União. Jailto Simão da Silva aduz desconhecia o conteúdo da carga do caminhão e foi pego de surpresa quando da vistoria realizada, sendo pessoa do bem e sem antecedentes, assim requer sua absolvição e concessão dos benefícios cabíveis, invocando, ao final, prescrição, fls. 654/655. Eder Jean Fava aduz prescrição, inépcia da inicial, porque não relata a hora da abordagem, ausência de interesse público de cobrança tributária, assim irrelevante o interesse administrativo, que não se transfere, por isso, ao Direito Penal, inexistindo justa causa para a ação penal, por atipicidade da conduta, por não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 estabelecido pelo Fisco, para fins de execução fiscal. Aventa a aplicação, por analogia, do art. 83 da Lei 9.430/96, pois, embora a conduta aqui apurada não esteja definida como crime tributário, possui tal natureza, pugrando por suspensão da pretensão punitiva, possibilitando-se o parcelamento e a extinção da punibilidade com o pagamento. Por fim, invoca o princípio da insignificância, fls. 656/665. Manifestou-se o MPF, rechaçando as alegações privadas e pela impossibilidade de aplicação de prescrição em perspectiva, fls. 670. A seguir, vieram os autos à conclusão. É

o relatório.DECIDO.De proêmio, o julgamento da presente está embasado em entendimento exarado pela Suprema Corte:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FLEXIBILIZAÇÃO. FÉRIAS DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP. DECISUM COMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo ser mitigado sempre que a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução criminal seja congruente com as provas produzidas sob o crivo do juiz substituído. Precedentes: HC 104.075, Primeira Turma, de que foi Relator, DJe de 1º.07.11; HC 107.769, Primeira Turma Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.11.11. 2. O artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao Processo Penal, conforme autorização prevista no art. 3º, do CPP, veicula exceção à regra prevista no artigo 399 do mencionado Estatuto Processual Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, consistente na possibilidade de o feito ser sentenciado por juiz substituído nas hipóteses de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria do magistrado que presidiu a instrução criminal. 3. O afastamento do juiz titular por motivo de férias autoriza a prolação da sentença por seu substituído, nos termos do artigo 132 do CPC. Precedentes: HC 112.362, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18.04.13; e RHC 116.205, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30.04.13. 4. O princípio das nullités sans grief - corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.) - impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício (HC 107.822, Primeira Turma, de que foi Relator, DJ de 08.013.12). No mesmo sentido: HC 103.532, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.10.10; HC 104.648, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.11.13; HC 114.512, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 08.11.13). 5. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (mês) de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que a sentença foi proferida pelo juiz substituído, em razão do gozo de férias do magistrado que presidiu a instrução criminal, e há congruência entre a condenação e as provas colhidas no curso instrução criminal presidida pelo magistrado titular. De resto, não é crível que o Magistrado substituído tenha sentenciado sem conhecimento dos autos. 6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido, mas desprovido.(RHC 123572, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)Por sua vez, não se há de falar em averçada prescrição, pois a depender do andamento recursal futuro, algo imponderável, data venia, ao momento.Nesse sentido, o entendimento do Pretório Excelso:EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APRECIAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 602.527-QO, rel. Ministro Cezar Peluso, reconheceu a existência da repercussão geral e, na mesma oportunidade, ratificou o entendimento anteriormente firmado acerca da inadmissibilidade da extinção da punibilidade em virtude da decretação da denominada prescrição em perspectiva. Agravo regimental conhecido e não provido.AI-AgrR 833839 - AI-AgrR - AG-REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relatora Ministra ROSA WEBER - STF - 1ª Turma, 4.12.2012.Por sua vez, a petição inicial não é inepta, pois de sua leitura possível extrair a existência dos fatos, como ocorridos, descrevendo a conduta dos acusados, com o enquadramento nos tipos penais que o MPF repute praticados, sendo que a ausência de descrição do horário da abordagem dos réus em nada prejudicou a defesa, pois tal informação vem apontada no Boletim de Ocorrência, fls. 13.No que toca ao princípio da insignificância, em razão das recentes decisões proferidas pelos Tribunais Nacionais, tem-se não se manter a persecução penal nos casos onde o valor das contribuições devidas pelo acusado não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04, tanto quanto pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, cuja redação prevê o arquivamento de execuções fiscais, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Isso porque, considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa e flagrar a responsabilidade criminal.Em posicionamento sobre o tema, firmado pelo Pretório Excelso, entendeu-se que a atualização, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda, do valor a ser considerado nas execuções fiscais, também repercuta na análise da tipicidade de condutas penais, ex vi Habeas corpus. Crime de descaminho (CP, art. 334). Impetração dirigida contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida ao crivo do colegiado. Ausência de interposição de agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Precedentes. Não conhecimento do writ. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Possibilidade. Ordem concedida de ofício. ...3. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 4. Na espécie, como a soma dos tributos não recolhidos perfaz a quantia de R\$ 13.693,23, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, em relação ao paciente Cleber Kulbaba Michelin, que preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta. 5. O paciente Jaqueline Koczanski registra outros inquéritos por idêntica infração, razão pela qual, embora seja reduzida a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta, por se tratar de um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva. Precedentes. 6. Ordem concedida de ofício.(HC 120139, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014) Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se:O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estronosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contutância das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para a solução do conflito. Ademais, a matéria foi alvo de apreciação, inclusive, sob o flanco dos Recursos Repetitivos, REsp 1688878/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018 .RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF - R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO.1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO - Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho.2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n.10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.3. Recurso especial improvido. Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada.(REsp 1688878/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018)Contudo, referido cenário não se aplica ao caso vertente, pois o total de tributos devidos, conforme demonstrativo da Receita Federal, chega à quantia de R\$ 186.587,34, fls. 132, o que consequentemente aponta para a presença de interesse estatal à repressão da atividade ilícita praticada.De seu vértice, o C. STJ admite a aplicação do rito do art. 83, Lei 9.430/96, ao crime de descaminho, desde que perfeitais as hipóteses legais, quais sejam, o pagamento do tributo devido ou da realização de parcelamento (antes do recebimento da denúncia), o que jamais realizado no vertente caso HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. DESCAMINHO. PAGAMENTO DO TRIBUTO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. CRIME MATERIAL.NATUREZA TRIBUTÁRIA. 3. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 24/STF. CONSTRAINGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, RATIFICANDO-SE A LIMINAR, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL Nº 5017455-61.2012.404.7100/RS, APENAS COM RELAÇÃO AO DELITO DE DESCAMINHO...2. Embora o crime de descaminho encontre-se, topograficamente, na parte destinada pelo legislador penal aos crimes praticados contra a Administração Pública, predomina o entendimento no sentido de que o bem jurídico imediato que a norma insere no art. 334 do Código Penal procura proteger é o erário público - diretamente atingido pela evasão de renda resultante de operações clandestinas ou fraudulentas. Cuida-se, ademais, de crime material, tendo em vista que o próprio dispositivo penal exige a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento do imposto devido. Assim, mostra-se possível a extinção da punibilidade pelo delito de descaminho, ante o pagamento do tributo devido, nos termos do que disciplinam os arts. 34, caput, da Lei nº 9.249/1995, 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e 83, 4º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 12.382/2011. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal...(HC 265.706/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013)Superados, pois, ditos óbices.No mérito, a conduta dos acusados não deixa margem para qualquer dúvida a respeito do conhecimento da atividade criminosa praticada, pois o acusado Eder confessou foi contratado no Paraguai para levar a carga de cigarros até a cidade de Santa Bárbara do Oeste, inclusive afirmou já havia realizado o mesmo serviço, mas para outros contratantes. Tão organizado que se punha o esquema de transporte de mercadoria sem a documentação pertinente que o caminhão vinha sob escolta, os chamados batedores, geralmente com a finalidade de avisar o caminhoneiro sobre a existência de fiscalização na estrada.Neste passo, junto a Eder estava Jailto, conforme testemunho dos Policiais Rodoviários, o que ratificado por Eder, pessoa que também tinha pleno conhecimento do ilícito, diante da congruente narrativa de Eder e dos Policiais, merecendo destaque que Jailto - que seria batedor - se calou em sede policial, fls. 06, e não compareceu em Juízo para seu interrogatório, condutas estas indicadoras de indelével culpabilidade, pois em nenhum momento pretendeu colaborar ou mesmo dar a sua versão sobre os fatos - se nenhuma ilicitude praticou, porque desaparecer sem deixar rastro?Portanto, configurada restou a prática criminosa de descaminho.No que respeita ao tipo do art. 183, da Lei 9.472/97, também confessou Eder a utilização de rádio receptor para comunicação junto aos batedores, inclusive noticiou que o local da entrega somente seria informado no transcorrer da viagem, via rádio.Neste passo, os transceptores foram pericuidos, apurando-se operavam em frequência fora da homologada pela ANATEL, além de não existir autorização da Agência para utilização de referidos aparelhos, fls. 107 e 156/161.Assim, restou configurada atividade clandestina de telecomunicação, face à operação não autorizada pela ANATEL.De seu giro, o laudo pericial de fls. 114/120 é cabal ao apontar para alteração do chassi do caminhão que transportava o cigarro ilegal, tornando-o um veículo clonado, sendo que o verdadeiro/original pertence à testemunha Antonio Basílio.Por outro lado, embora o documento de fls. 09 seja ideologicamente falso, não existe ao feito qualquer prova de que os réus tenham feito uso dele.Com efeito, os Policiais Militares em nenhum momento noticiaram o uso do documento contrafeito, sendo que o porte de referido elemento mendaz não configura o tipo penal perseguido, porque não está inserido dentro da conduta reprimida pelo ordenamento, bastando realizar a leitura do art. 304, CP : HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ART. 304 DO CP. UTILIZAÇÃO DE CARTEIRAS DE IDENTIDADE FALSAS RECONHECIDO. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO. ...3. Conforme a lição de Cleber Masson, no tocante ao delito do art. 304 do CP, é imprescindível a efetiva utilização do documento para o fim a que se destina, judicial ou extrajudicialmente, não bastando seu porte ou a simples posse, pois a lei não contempla os verbos portar e possuir (MASSON, Cleber, Direito Penal Esquematizado, vol. 3, 5ª edição, São Paulo: Método, 2015, pág. 304)....(HC 417.179/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. PORTE DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. APREENSÃO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL APÓS O INVESTIGADO TER AFIRMADO NÃO POSSUIR HABILITAÇÃO.INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A configuração do delito previsto no art. 304 do CP pressupõe tanto a efetiva utilização do documento, sponte própria, quanto que o documento falso seja apresentado como autêntico. Nessa linha de raciocínio, o encontro casual do documento falso em poder de alguém (como ocorre por ocasião de uma revista policial) não é suficiente para configurar o tipo penal, pois o núcleo é claro: fazer uso (in Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal comentado - 15. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015). Precedente: CC 128.923/SE, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015....(CC 148.592/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/02/2017)Ou seja, a adulteração do chassi e do documento falsificado foi desvendada durante as investigações policiais, porque partiram os investigadores atrás da origem do caminhão e de seu proprietário, a fim de estabelecer elo de participação no evento criminoso, em nenhum momento restando provado, contudo, que os réus fizeram uso do documento falsificado, o que se extrai desde a sede policial, conforme o Boletim de Ocorrência acostado a fls. 16.Da mesma forma, fragilina a imputação do crime de recepção, cujo art. 180, CP, a tipifica-lo como adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.Ora, não existe qualquer elemento à causa que minimamente direcione para ciência dos réus acerca de eventual condição de produto de crime do caminhão apreendido.Ao que se denota dos autos, o caminhão foi carregado e entregue para ser levado a determinado destino, sob escolta, inexistindo informação a respeito de sua procedência ou se possuía alguma irregularidade, jamais tendo sido provado ao feito detinham os réus conhecimento sobre isso.Tão carente de provas tal imputação, que o próprio MPF, em seus memoriais finais, nada aventa sobre referido flanco.Em suma, de sucesso a pretensão penal, apenas, em relação aos crimes de descaminho e de atividade clandestina de telecomunicações.Assim, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitivas, subsundo-não o conceito do fato ao conceito da norma - na expressão consagrada pela comunis opinio doctorum, a imposição de pena se apresenta de rigor, em relação aos acusados, que claramente praticaram o crime de descaminho e operação clandestina de serviço de telecomunicações, nada mais.Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas.Por sua vez, em atenção ao estabelecido pelo art. 59, CP, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes.A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum.Com referência aos antecedentes, os documentos de fls. 602/612 não revelam trânsito em julgado de eventos criminais relativamente a Eder.As circunstâncias do crime denotam a despreocupação dos agentes ante o fato de introduzir/transportar mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de qualquer documentação, totalizando 239.980 (duzentos e trinta e nove mil maços de cigarro), fls. 04.Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, a evasão fiscal no País, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto ou imediato na relação jurídica material sob abordagem, tanto quanto colossais em risco atenuantes que dependam da transmissão de dados via rádio, diante da operação de aparelho sem autorização da ANATEL, art. 183, Lei 9.472/97 .Desse modo, em consideração às circunstâncias retro abordadas, por toda a sua objetiva gravidade, ao meio social, há de se fixar, como pena-base, a de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, relativamente ao crime de descaminho, e 3 (três) anos de detenção, além de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), relativamente ao desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações, ambas as sanções para cada um dos réus.Fixada a pena-base, passa-se à segunda fase da dosimetria penal, com a análise das circunstâncias atenuantes e agravantes, art. 68, CPB.Confessou o réu Eder os delitos, pois peremptoriamente declinou iria realizar o transporte do cigarro de Foz do Iguaçu até Santa Bárbara do Oeste, sabendo do serviço que prestava, tanto quanto declinada a utilização do rádio clandestino, para

se comunicar com o veículo batido, incidindo no caso telado o disposto no art. 65, d, CPB, comportando redução de 1/6, totalizando sua pena provisória, assim, em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, face à ausência de agravantes ou atenuantes genéricas. Nada a ser alterado em relação a Jailto. Na terceira fase, quando se analisam as causas de diminuição e de aumento de pena, constata-se inapresentes tais hipóteses. Resulta, pois, definitiva a sanção 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (anos) e 6 (seis) meses de detenção para Eder, além de multa de R\$ 10.000,00, bem assim 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 3 (anos) de detenção para Jailto, além de multa de R\$ 10.000,00. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, ante imposta, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu Eder 5 (cinco) salários mínimos (vigente ao tempo dos fatos 2010, fls. 239), por meio de depósitos em Juízo, em 5 (cinco) parcelas cada, rubrica a ser destinada a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim sujeito à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública ou privada a ser identificada pelo r. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, para ambos os réus. Por outro lado, aliando-se a gravidade objetiva do delito, que gera incalculável potencial danoso à sociedade, em razão da expressiva carga apreendida, à postura fútil adotada na tramitação processual, não faz jus o réu Jailto à concessão da benesse de substituição da pena. Assim, Jailto deve cumprir sua pena inicialmente sob o regime fechado. Em outras palavras, embora o definitivo apenamento, em tese, franqueasse o início de cumprimento da pena em regime aberto, para ambos os réus, art. 33, 2º, letra c, o histórico do réu Eder, confessado em interrogatório, no sentido de que já havia realizado o mesmo serviço, possuindo, então, lastro de envolvimento com atividade criminosa, tanto quanto em razão da gravidade objetiva do delito, não permitem ao Juízo a aplicação de referida benesse, nos termos do art. 44, incisos II e III, CP. Por igual e ainda mais grave, Jailto está foragido, tanto que decretada a sua prisão preventiva no curso desta demanda, demonstrando sua postura pouco caso e nenhum respeito para com as leis do País, nem com o Judiciário, quebrando compromisso de fiança, portanto sujeito desrespeitador das regras impostas para vivência em sociedade: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) III - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) Ora, afugura-se evidente que o cumprimento de pena em regime aberto, em substituição da pena, põe-se insuficiente e desproporcional para punir os réus, que demonstraram mental voltada à atividade criminosa, portanto pessoas capazes de causar séria instabilidade social. Aliás, a impunidade gera revolta da sociedade e tem perigosamente rumado para o exercício arbitrário das próprias razões - se nada acontece com os transgressores, a noção de Justiça pelo povo é punir, de algum modo, o agente criminoso - assim o Estado tem o dever de sancionar àqueles que vulneram o ordenamento, observando o devido processo legal, impondo o caso concreto a que o regime de pena seja o semiaberto, para o réu Eder, acaso não cumpridas as medidas sancionadoras substituídas impostas e, para Jailto, o regime deve ser o fechado, justificando-se os estabelecimentos dos regimes aqui impostos para fins de garantir a aplicação da lei penal, tanto quanto a ordem pública, pois as personalidades dos réus, concreta e infelizmente, demonstraram-se voltadas às atividades ilegais, devendo a coletividade ser protegida, sob pena de sofrer novas ações delinquentes, tanto quanto fundamental o caráter punitivo e pedagógico da pena, a fim de que efetivamente os réus se regenerem e saibam que suas ações têm consequências, num Estado de Direito, estando Jailto a receber tratamento diferenciado justamente em razão de seu agir para com o Estado de Direito, adotando postura escapistal e desrespeitando solenemente o ordenamento jurídico. Assinale-se o Excelso Pretório vaticina que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada, devendo-se considerar as especiais circunstâncias do caso concreto. Assim, desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do 2º do art. 33 do Código Penal. Esse entendimento se amolda à jurisprudência cristalizada na Súmula 719 (A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea) e replicada em diversos julgados. Inexistência de ilegalidade. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 14/12/2018, Processo Eletrônico DJe-023 DIVULG 05-02-2019 PUBLIC 06-02-2019) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ABSOLVO os réus Eder Jean Fava e Jailto Simão da Silva, qualificações a fls. 239, relativamente aos tipos dos arts. 180 e 304, CP, nos termos do art. 386, inciso VII, CPP, bem como JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que CONDENO o réu Eder Jean Fava, qualificação a fls. 239, como incurso no art. 334, do Código Penal, e art. 183 da Lei 9.503/97, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos (vigentes ao tempo dos fatos, 2010, fls. 239, atualizada monetariamente), para pagamento, mediante depósito, em Juízo, em cinco parcelas, iguais, mensais e sucessivas, tanto quanto ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aquela rubrica a ser destinada a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), tanto quanto sujeito referido réu à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública ou privada a ser identificada pelo r. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, cujo regime de pena será o semiaberto, se descumpridas as sanções substituídas aqui firmadas, bem como CONDENO o réu Jailto Simão da Silva qualificação a fls. 239, como incurso no art. 334, do Código Penal, e art. 183 da Lei 9.503/97, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 3 (anos) de detenção, além de multa de R\$ 10.000,00, cujo regime inicial de cumprimento a ser o fechado, conforme toda a fundamentação anteriormente lançada. Mantido o decreto prisional preventivo de Jailto Simão da Silva, fls. 491/493. Sujeito o réu Jailto a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP). Face aos prejuízos causados ao Estado, pelos réus, nos termos do art. 387, IV, CPP, demandando a presente persecução penal, solidariamente fixado, como valor para reparação dos danos provocados pela infração, o valor da carga apreendida, qual seja, R\$ 105.591,20, monetariamente atualizada, fls. 131. Nos termos do art. 91, II, CP, decretada a perda, em favor da União, do caminhão apreendido, dos rádios comunicadores e, também, do veículo Parati envolvido na ocorrência, cujas descrições precisas dos bens aqui tratados estão contidas a fls. 07. Aos réus, que utilizaram veículo automotor para a prática delitosa, decretada, também, a inabilitação para dirigir veículos, nos termos do art. 92, III, CP, pelo mesmo período da pena mais extensa cominada a cada qual. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Deferidos honorários em favor da Advogada Dativa, Dra. Nilzete Barbosa, OAB/SP nº 94.683, fls. 309, nos termos da Tabela I, da Resolução 305/2014 do CJF, em grau máximo, para pronta expedição pagadora. Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP), P.R.I. Bauri, de de 2019. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

Expediente Nº 11437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003551-21.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALOISIO DANIEL DE GOES(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) SENTENÇA(Extrato: Ação Penal Pública, art. 334, CPB (cigarros) - afastada aplicação do princípio da insignificância - consumo - pretensão punitiva procedente. Sentença D, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0003551-21.2013.403.6108 Autor: Justiça Pública Réu: Aloisio Daniel de Góes Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pela Justiça Pública, em face de Aloisio Daniel de Góes qualificado à fl. 30, sob a acusação de estar incurso na pena do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com base nos seguintes fatos: em 06/02/2013, Policiais Civis realizaram busca no estabelecimento Bar do Góes, localizado na cidade de Pirajui/SP, em razão de investigações relacionadas com o comércio de cigarros clandestinos, onde foram apreendidos 3.550 maços de cigarros de procedência estrangeira, marcas Eight, Rodeo e Mill, conforme Boletim de Ocorrência Policial n.º 159/2013 (fls. 4/7). Narra, ainda, a Denúncia que os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 10.650,00, sendo o valor presumido dos tributos iludidos da ordem de R\$ 6.698,25 (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 10646.720066/2013-19 e Demonstrativo Presumido de Tributos n.º 081030000234/2013 - fls. 17/20). Pontua o MPF que, apesar do baixo valor, sem cabimento a eventual pretensão na aplicação do princípio da insignificância, sendo que o crime de contrabando denunciado envolve a importação de produtos proibidos, não sendo mera irregularidade na importação, como no caso do descumprimento, obstando a aplicação de tal postulado. Destaca que os cigarros apreendidos são produtos fumígenos não registrados na ANVISA e que o ingresso de tais produtos estrangeiros pressupõe que o importador (de cigarros) deva ser constituído na forma de sociedade, sujeitando-se ao Registro Especial e ao fornecimento de selos de controle, além da obrigatoriedade do registro, conforme a Resolução nº 320/1999, da Anvisa. Com a exordial foram arroladas duas testemunhas, fls. 31. A denúncia foi protocolizada pelo MPF em 04/09/2013 (fls. 31), tendo sido recebida por este Juízo em 06/12/2013 (fls. 32). O réu, pessoalmente citado (fls. 42), apresentou defesa prévia através de Advogado constituído (fls. 43/46), suscitando a aplicação do princípio da insignificância, dado o pequeno valor dos tributos iludidos. Por fim, informou que o acusado já havia efetuado o pagamento da multa administrativa imposta, pugnando pela absolvição e extinção do feito. Às fls. 49/49-verso, manifestação do Parquet acerca da defesa preliminar, propugnando pelo afastamento da tese defensiva e pelo prosseguimento do feito. Dada vista ao Parquet para manifestação acerca da possibilidade da aplicação do art. 89, da Lei 9.099/95, foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, fls. 110/132. No entanto, à fl. 167, o órgão ministerial requereu a retificação da manifestação para tornar sem efeito a proposta de sursis processual, ante o teor das certidões de fls. 160/163. Em prosseguimento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação (fls. 199/2001) no Juízo Deprecado e interrogado o réu (fls. 233/234), presencialmente perante este Juízo, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta. Memórias finais do MPF, às fls. 242/245-verso, pugnando pela condenação do réu, nos termos da inicial acusatória, e a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal. Alegações finais do acusado, às fls. 248/254, aduzindo mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância. Em mérito, aduziu inocência, pleiteando a absolvição do réu. Certidões de antecedentes do réu acostadas às fls. 39/40, 76/79, 81, 83/84, 88, 89-verso, 94/97, 107/108, 151/152 e de inteiro teor dos feitos criminais às fls. 148, 155/165. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. De prômião, o julgamento da presente está embasado em entendimento exarado pela Suprema Corte: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FLEXIBILIZAÇÃO. FÉRIAS DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP. DECISUM COMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo ser mitigado sempre que a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução criminal seja congruente com as provas produzidas sob o crivo do juiz substituído. Precedentes: HC 104.075, Primeira Turma, de que foi Relator, DJe de 1º.07.11; HC 107.769, Primeira Turma Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.11.11. 2. O artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao Processo Penal, conforme autorização prevista no art. 3º, do CPP, veicula exceção à regra prevista no artigo 399 do mencionado Estatuto Processual Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, consistente na possibilidade de o feito ser sentenciado por juiz substituído nas hipóteses de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria do magistrado que presidiu a instrução criminal. 3. O afastamento do juiz titular por motivo de férias autoriza a prolação da sentença por seu substituído, nos termos do artigo 132 do CPC. Precedentes: HC 112.362, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18.04.13; e RHC 116.205, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30.04.13. 4. O princípio pas des nullités sans grief - corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.) - impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício (HC 107.822, Primeira Turma, de que foi Relator, DJ de 08.01.12). No mesmo sentido: HC 103.532, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.10.10; HC 104.648, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.11.13; HC 114.512, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 08.11.13). 5. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (mês) de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que a sentença foi proferida pelo juiz substituído, em razão do gozo de férias do magistrado que presidiu a instrução criminal, e há congruência entre a condenação e as provas colhidas no curso instrução criminal presidida pelo magistrado titular. De resto, não é crível que o Magistrado substituído tenha sentenciado sem conhecimento dos autos. 6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido, mas desprovido. (RHC 123572, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014) Por primeiro, quanto à alegação de insignificância, há de se destacar, efetivamente, que não se depara a Justiça, no presente caso, com mera introdução de bens, porém, sim, está-se em face de conduta, sob apuração, que provocou dano à Administração Pública, cujo interesse se afugura indisponível, pois público. Ora, em tais situações, mais do que os valores pecuniários vinculados, há de se permitir a perquirição da conduta, em si, do polo acusado, cuja responsabilização, apontada em tese, estaria sendo premiada ou contemplada com o não-exame meritório, por meio de enfoque que apenas avalia cifras e não a gravidade do comportamento em si, considerando-se que vítima, no caso vertente, é toda a sociedade, que custeia, aliás, a atividade do Estado-Administração, que é voltada para seu próprio bem-estar. Por igual, pontua o Parquet acerca do contrabando (no, descumprimento) em mira. Refutada, pois, dita angulação. Meritariamente, de se observar, com relação à materialidade delitiva, estar esta demonstrada, fartamente, no bojo dos autos. Com efeito, por ocasião de seu interrogatório em Juízo, fls. 233/234, na presença de seu constituído Defensor, admitiu o acusado que o estabelecimento comercial onde os cigarros foram encontrados estava sob sua responsabilidade; que apenas depositava o material; que, na verdade, as caixas de cigarro não eram suas; que um indivíduo (não o sabe identificar) pediu para seu funcionário, no dia anterior à apreensão, para deixar a mercadoria lá para posteriormente negociar sua revenda. Admitiu, ainda, que vende cigarros nacionais no mesmo estabelecimento. Nesse passo, demonstrada restou a autoria da conduta. Por igual, as testemunhas arroladas nos autos, Policiais Civis Rômulo César Feitosa e Gilmar Prado, que participaram da apreensão, ouvidas foram em Juízo, fls. 199/201, confirmando os fatos narrados na exordial. Por conseguinte, demonstrada a introdução de mercadorias estrangeiras, contrabandeadas, fls. 02/22, em 06/02/2013, adequou o réu a sua ação ao tipo em tela, resultando indubitáveis a materialidade e autoria delitiva, subsumindo-se conceito do fato ao conceito da norma, na expressão consagrada pela comunis opinio doctorum, razão pela qual a imposição da pena se apresenta de rigor. Vítia de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analise as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova careados aos autos e analisados no presente decisum. Quanto aos antecedentes, os documentos de fls. 160/163 a denotarem já se sujeitara o acusado a outros processamentos criminais, que aliás inviabilizaram a suspensão condicional do processo (duas contravenções penais - jogo de azar - com trânsito em julgado em 15/10/2013 e 11/11/2013). As circunstâncias do crime denotam a despreocupação do agente ante o fato de introduzir mercadorias estrangeiras desconhecidas de qualquer documentação. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delitosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, a evasão fiscal no País, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto ou imediato na relação jurídica material sob abordagem. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a privativa de liberdade de reclusão, de dois anos e

meio, para cumprimento em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, C.P.). Ausentes agravantes e atenuantes genéricas. Inocorrentes causas de aumento ou diminuição de pena. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, sendo que, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em duas parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente ao da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, a contrario sensu. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que CONDENO o réu Abioisio Daniel de Góes, qualificação a fls. 30, como incurso no artigo 334, 1º, c, do Diploma Repressor (redação à época dos fatos, 06/02/2013), à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em duas parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo R. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente ao da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo. Sujeita-se o réu ao pagamento de custas, (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Face aos prejuízos causados ao Estado, pelo réu, nos termos do art. 387, IV, CPP, demandando a presente persecução penal, fixado, como valor para a reparação dos danos provocados pela infração, o valor da mercadoria apreendida, qual seja, R\$ 10.650,00, monetariamente atualizado, fls. 17. Transitado em julgado o presente decísum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI para anotações. P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000793-71.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
REQUERENTE: REGGS GONCALVES CARLINI DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fundamental a antecipação probatória periciadora, intimação a ambos os polos para oferta de quesitos em até 5 (cinco) dias, a do INSS a se verificar pessoalmente até esta 4ª feira, dia 03/04/19, servindo a presente de Mandado, junto a seu Jurídico por Chefia ou Interino, sendo que a citação deste se dará oportunamente.

Com a vinda de ambas as quesitagens, concluso o feito, imediatamente.

Deferida a Gratuidade, face a todo o processado.

Intimações sucessivas, primeiro publicando-se a do polo demandante .

Bauri, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURI, 1 de abril de 2019.

Expediente Nº 11438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001269-34.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-29.2018.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ MILANI(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP399270 - ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO) X CAIO ROSSANO PARTEZANI(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL E SP376080 - ISABELLE PEIXOTO)

Solicite-se ao Inlito Juízo Estadual Deprecado em Monte Carmelo/MG, os préstimos, caso seja possível, de se antecipar a data designada para oitiva da testemunha referida Larissa, nos autos da carta precatória que lá tramita sob n.º 0001674-80.2019.8.13.0431, por se tratar de processos com Réus presos preventivamente, servindo este como OFÍCIO. Defiro o pleito do Órgão Ministerial de oitivas das testemunhas referidas pelos Policiais Militares na audiência realizada no dia 17/01/2019, com fundamento no princípio da verdade real, sendo designado o dia 10/04/2019, às 14:30 horas, para oitiva de Emerson Fernando de Castro e Maria Aparecida da Silva Gonçalves, garçom e caixa do Bar do Miranda, conforme informações trazidas pela DPF à fl. 673. Requisite-se à DPF e ao CDP Bauri, a escolha e comparecimento dos Réus presos, servindo este como OFÍCIO. Oficie-se à Digna Autoridade Policial para que informe, em até cinco dias, sobre a conclusão das diligências de quebra de sigilo telefônico nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico n.º 0001268-49.2018.403.6108. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002938-93.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLEICIO SILVESTRE SIMAO RODRIGUES

Fls. 95/109: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração da tese sustentada pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se as Defesas dos Réus tivessem formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. A tese da Defesa de incidência do princípio da bagatela sobre os fatos perpetrados, vai ao encontro do entendimento dos Tribunais Superiores sobre a matéria, pois não admitem a incidência do princípio da insignificância no delito de moeda falsa, que vulnera a fé pública, bem intangível, que exprime a confiança da população em sua moeda e no sistema financeiro, conforme assentado pelo STJ no Agresp. n.º 1395016, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Dje 24/05/2017, e pelo Supremo Tribunal Federal no HC n.º 108193, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 19/08/2014, Dje 24/09/2014. Por conseguinte, depreque-se para a Comarca em Pirajui/SP, a oitiva das cinco testemunhas arroladas pela Acusação à fl. 73, que também, foram arroladas pela Defesa à fl. 104, devendo as partes acompanhar a designação e a realização do ato no Egrégio Juízo Deprecado, sob sua responsabilidade, conforme entendimento do STJ na Súmula n.º 273. Por fim, considerando que o Parquet se manifestou sobre a atipicidade delitiva em relação aos objetos apreendidos no veículo do Acusado (faca de cozinha e cassetete de madeira - fls. 14 e 27/32), fica intimada a Defesa do Acusado a informar, em até cinco dias, se o Réu deseja que lhe sejam restituídos os objetos acautelados no depósito. Havendo interesse do Acusado, deve-se agendar data para a retirada dos materiais com o Núcleo Administrativo da Subseção. No silêncio ou manifestando o Acusado desinteresse sobre os bens, fica deferida a destruição dos mesmos pela DPF, certificando-se a diligência nos autos. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001509-10.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GERSON CARLOS CAMPOS TORRES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/06/2019 16:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001408-70.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABRICIO ANTONELLO XAVIER

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 16:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001511-77.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WELLINGTON LIMA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/06/2019 16:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001510-92.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BENETH ZAMBON VICTORELLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 14:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001514-32.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA CEDANO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/06/2019 16:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001376-65.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALAIN ROBERTO CAIRES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 16:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001516-02.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE GONCALVES SCHIAVINATO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/06/2019 16:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001168-81.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 16:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001521-24.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HERT SIMAO MEHLER

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/06/2019 16:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001528-16.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON DONIZETE DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/06/2019 16:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001387-94.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WAGNER SANTIAGO FERNANDES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 16:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001535-08.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIANO MENDONCA DE LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 14:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001437-23.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BENEDITO LUIS GUIMARAES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 16:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001554-14.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO ALAOR FRANCELINO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/06/2019 16:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001556-81.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RAFAEL FRANCO DE CAMARGO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 14:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001468-43.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO RAMOS MORENO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 16:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001543-82.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EVANDRO RICARDO DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/06/2019 16:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003673-45.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OSMAR ANTONIO SERAFINI JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 10:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001559-36.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GISLAINE MARCOLINO DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 14:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003771-30.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SAMUEL AMATE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 10:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001539-45.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MELINA RAFAELA MORETTO FAGNANI OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 14:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003780-89.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBSON LELIS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 11:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001539-45.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MELINA RAFAELA MORETTO FAGNANI OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 14:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003788-66.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROGERIO SILVA DE CARVALHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 11:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001458-96.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FLAVIO CESAR URBANO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 16:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003791-21.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROQUE LINO PRESTA JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 11:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003792-06.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO CONTIN DE MARIALVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 11:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003793-88.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RIVANALDO SERGIO DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 11:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001545-52.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GUSTAVO JOSE GALLANO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 14:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003797-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO EVARISTO DO PRADO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 11:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001562-88.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GABRIELA MARTINS RIBEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 14:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003662-16.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OSVALDO BENEDITO TAMBORIM

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 11:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003665-68.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NILTON MARQUES BARBOSA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 11:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001610-47.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIA ALEX SANDRA PEREIRA DO VALE LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 14:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003668-23.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OSVALDO CEZAR DE NOVAES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 11:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001338-53.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA MADALENA PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 16:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003669-08.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DA CRUZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 11:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001612-17.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AMILCAR SOARES DA COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 14:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001175-73.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO JULIANO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 16:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003809-42.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTA FUJIMOTO YAMADA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 11:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001606-10.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXSANIO DYEGO DA SILVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 14:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003811-12.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO PUPO BUARQUE DE LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 11:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001139-31.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GOLDEN PARK RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 16:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003813-79.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO DE AQUINO GERZOSHKOWITZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 11:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001616-54.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRE FERRETTI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 14:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003817-19.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES DA ROCHA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 11:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001379-20.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALDENE SILVA PAIVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 16:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001608-77.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANA CLAUDIA FERRAZ DE CARVALHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 14:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003823-26.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SILVIO FERREIRA SICOTTI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 11:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003963-60.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176
EXECUTADO: ARQÇEO PLANEJAMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 11:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001566-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA MORELATTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 14:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004163-67.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO MORO DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 11:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001570-65.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FELLIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 14:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001586-19.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GIOVANA BAGAROLLO ROSSI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 14:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001589-71.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TATIANE CAMPOS DE BARROS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 14:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012314-56.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WAGNER PIMENTEL FELICIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 16:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001584-49.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATO HENRIQUE MARTINEZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 14:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012315-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DAVIDSILDO DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 16:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003968-82.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TABATHA PALLIARI DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 14:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001412-10.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CASSIANO ALVES DE ALMEIDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 16:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003976-59.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRE LUIS SOARES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 14:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001159-22.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELIEL PIRES DOS SANTOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 16:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003964-45.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO EDUARDO BONFIM

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 14:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001119-40.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BERGAMASCO & MUSSATO S/C LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 16:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001460-66.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RAQUEL MARIA BUENO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 16:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001469-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MIZOGUCHI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 16:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001480-57.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: THAIS CAROLINA BITTENCOURT

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 16:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001490-04.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS DE TOLEDO PIZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 16:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004156-75.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALESSANDRA IMPERATRIZ PORTO RONDINELLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 11:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004151-53.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO AMERICO FILHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 11:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003729-78.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 11:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003724-56.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REGINALDO DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 11:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003731-48.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENATO DE FREITAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 11:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003741-92.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS GOMES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 11:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003735-85.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO ALEXANDRE ROVERE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 11:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003717-64.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO BARAO MOREIRA DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 12:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003751-39.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SALVADOR LEITE DE CAMPOS JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 12:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003749-69.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROGERIO TOGNAZZOLO MENDES - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 12:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003753-09.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SAPIENS ENGENHARIA E CONSULTORIA LIMITADA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 12:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003755-76.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SAMUEL SANTOS MACEDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 12:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003746-17.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SANDRA REGINA FRAZAO SCODIERO DE MIRANDA ABRAHAO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 12:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003759-16.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO REHDER DO AMARAL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 12:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003765-23.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODNEI APARECIDO LUZIA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 12:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003722-86.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REGE ROMEU SCARABUCCI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 12:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003732-33.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SANEFORTE.ENGENHARIA LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 12:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003737-55.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO NEVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 12:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003739-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO FALCIROLLI SAMPAIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 12:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003744-47.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RONALDO LAVER TAKITA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 10:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003745-32.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SABRINA PAULA DINIZ MARQUES

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003754-91.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO HEBERT ALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 10:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003760-98.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROGERIO ALEXANDER MACEDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 10:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003769-60.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA VIEIRA GARCIA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 10:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003770-45.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROCHA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 10:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003768-75.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RONALDO MAZARA JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 10:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003773-97.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SANDRO LUIS DE PAULA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 10:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003776-52.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SAMUEL PASSOS DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 10:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003784-29.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RUBEN MAURICIO MATEUS DA COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 10:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003785-14.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO CESAR LIMA FERNANDES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 10:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003822-41.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO LUIZ PALMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 10:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003929-85.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS MANUEL HENRIQUES MENDES DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 15:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003649-17.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO AUGUSTO DUTRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 10:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003928-03.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ODOVIR MARTINES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 15:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003655-24.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ONOFRE MESSIAS DE CAMPOS JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 10:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003927-18.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SF ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 15:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003658-76.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO CLAUDIO TOMASETO JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 10:30.

2 de abril de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juza Federal

Expediente Nº 12616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013250-16.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE VALTEMIER DRAGUI(SP267752 - RUBENS CHAMPAM E SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO E SP243625 - VALDINEI LOPES DOS SANTOS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2019 54/1084

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que informe o cumprimento do julgado (ID 14183151), no prazo de 30 dias.

Após a comprovação, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição dos valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE VITOR DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA DE PAULA SILVA - SP321948
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se tem outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE VITOR DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA DE PAULA SILVA - SP321948
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se tem outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003285-55.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LINDOMAR SEVERO

DESPACHO

Compulsando os autos físicos, verifico que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença prolatada, tendo em vista a necessidade de intimação pessoal da curadora especial, cujo mandado foi expedido em 25/02/2019, ainda não cumprido (fl. 88 dos autos físicos).

Assim, imperioso que se aguarde o trânsito em julgado da sentença, para o devido prosseguimento da execução ora requerida, devendo o exequente ser intimado para promover a inserção da certidão de trânsito em julgado nestes autos eletrônicos.

Caso contrário, havendo interposição de apelação pelo réu nos autos físicos, restará prejudicado o presente feito, tendo em vista que eventual execução deverá ser requerida nos autos virtualizados, quando do seu retorno do Tribunal, promovendo-se o arquivamento definitivo destes autos eletrônicos.

Intime-se.

FRANCA, 11 de março de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3747

CARTA PRECATORIA
0004336-26.2017.403.6113 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X JUSTICA PUBLICA X ARSENIO ANTONIO DE FREITAS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Tendo em vista o cumprimento das condições impostas para a transação penal, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e as formalidades legais.
Cumpra-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001533-12.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que não reconheceu a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 801 e 805), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à absolvição do acusado DALVONEI DIAS CORREA.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal.

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001613-39.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DANILO JOSE DE OLIVEIRA(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO E SP363412 - CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO)

Vistos.

Trata-se de que feito no qual o Ministério Público Federal, intimado a se manifestar na fase do art. 402, do CPP (fl. 144), postulou pela designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao acusado DANILO JOSÉ DE OLIVEIRA (fls. 145-146).

Diante da informação de que o acusado estaria residindo em Igarapava/SP, foi expedida a carta precatória nº 158/2016 (fls. 150 e 187).

A proposta ministerial foi aceita em 04/08/2016.

Posteriormente, intimado a se manifestar acerca da competência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, o Parquet Federal postulou pelo declínio de competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Igarapava/SP (fls. 225-230)

No entanto, diante do decidido em feito semelhante, estes autos foram novamente remetidos ao Ministério Público Federal que pugnou pela permanência do feito neste Juízo (fls. 272-273), o que foi deferido à fl. 319.

A carta precatória nº 158/2016 foi devolvida com a informação de que o acusado havia sido preso em flagrante em julho de 2018 - autos nº 1500188-51.2018.826.0530 (fls. 235-271 e 275-315).

A defesa do acusado, alegando que o mesmo se equivocou ao acreditar que havia encerrado o período de prova, postulou pela concessão de oportunidade para comparecer em juízo e justificar suas atividades (fls. 316-318).

Os autos foram novamente remetidos ao Parquet Federal que, diante do informado pelo E. Juízo Deprecado (fl. 271), postulou pela revogação do sursis processual concedido, uma vez que o acusado está sendo processado por outro feito - autos nº 1500188-51.2018.826.0530, da 5ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP (denúncia recebida em 02/08/2018 - fls. 321-324).

É o relato do necessário. Decido.

Considerando que, durante o período de prova, o acusado DANILO JOSÉ DE OLIVEIRA foi processado por outro feito, defiro o requerimento ministerial (fls. 321-324) e, nos termos do art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95, REVOGO o benefício concedido ao referido acusado em 04/08/2016 (fls. 279-280) e determino o prosseguimento deste feito.

Assim sendo, considerando que os autos já encontravam em fase de requerimento de diligências (art. 402 do CPP), quando houve proposta de suspensão condicional pelo Ministério Público Federal, dê-se vista às partes, a começar pela acusação, para que requeram as diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 (dois) dias.

Em nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Oficie-se ao IIRGD e DPF.

Sem prejuízo, solicite-se certidão de objeto e pé atualizada do feito nº 1500188-51.2018.826.0530. Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão, encaminhada por meio eletrônico, servirá de ofício à E. 5ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP.

Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000933-83.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO APARECIDO TRONCONI X DIVINO ALVES BENTO(SP272812 - ALOIR ALVES VIANA)

Ação Penal nº 0000933-83.2016.403.6113 Autora: Justiça Pública Acusados: Osvaldo Aparecido Tronconi e Divino Alves Bento. Ref. IPLF nº 084/2015-DPF/RPO/SP. Vistos. Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal, lastreado em inquérito policial, ofereceu denúncia contra OSVALDO APARECIDO TRONCONI e DIVINO ALVES BENTO, dando-os como incurso nas penas do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 2º, I, d e g, da Instrução Normativa IBAMA nº 26/2009. Imputou-se aos denunciados a conduta de praticarem atos de pesca, mediante a utilização de aparelhos e petrechos não permitidos, no dia 18/09/2015, na montante da UHE de Igarapava/SP, no Rio Grande. A denúncia, ofertada em 14/04/2016, foi recebida em 07/10/2016, após a vinda dos antecedentes criminais dos denunciados (fl. 107). Diante do preenchimento dos requisitos legais, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional aos acusados. Considerando que os acusados residiam noutro município, expediu-se carta precatória nº 18/2017 à Comarca de Igarapava/SP (fl. 115). Intimado a se manifestar acerca da competência, o Ministério Público Federal postulou pelo declínio de competência e o consequente encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, sob o argumento de que, embora o delito tenha ocorrido em um rio interestadual, não houve ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de qualquer entidade federal pois

que os danos ambientais por ele gerados tiveram somente reflexos locais (município de Igarapava/SP) - fls. 146-150. Devidamente intimados, os acusados constituíram defensor, que não se opôs à remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 155-158). Antes de apreciar os requerimentos das partes, este Juízo solicitou a devolução da carta precatória nº 18/2017, independentemente de cumprimento (fl. 159). É o relatório. Decido. Acolho as razões expostas pelo Ministério Público Federal às fls. 146-150, uma vez que, em que pese existirem indícios do cometimento do delito de pesca (art. 34, II, da Lei nº 9.605/98) em rio interestadual (Rio Grande, no caso), a lesão ambiental gerada por tal conduta, a princípio, se restringiu à área onde ocorreu a infração, sem ofender bens, serviços ou interesses da União ou de qualquer entidade federal. Assim, considerando que o dano ambiental decorrente da prática de pesca proibida não gerou reflexos regionais ou nacionais que justificassem a competência federal, resta evidente a competência estadual para o julgamento do presente feito. Confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos semelhantes aos dos autos: PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E III, DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça Federal. 2. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido. 3. Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca em quantidade superior a permitida e mediante o uso de petrechos proibidos são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental. 4. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 00008153220164036138, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, DATA 26/07/2017). PENAL E PROCESSUAL PENAL: CRIME AMBIENTAL. PESCA. RIO INTERESTADUAL. DANOS AMBIENTAIS LOCAIS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, nos crimes ambientais, a competência é, em regra, da Justiça Estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, ou de entidades autárquicas e empresas públicas. II - Embora o apontado delito tenha sido praticado em um rio interestadual, o que atrairia a competência da Justiça Federal, caso é que os supostos danos ambientais, se ocorridos, restringir-se-iam ao local onde a conduta fora praticada, não se estendendo para a população de peixes que vivem ao longo do rio, mesmo porque, segundo consta dos autos, o pescado não estava incluído em listagem oficial como ameaçado de extinção e fora devolvido ao seu habitat natural. III - Eventuais danos ambientais, decorrentes da utilização de petrechos não permitidos para a atividade, caso comprovados, estariam restritos ao município de Rincão/SP, o que significa dizer que a ação penal deve ser processada e julgada pela Justiça comum estadual. IV - De ofício, reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal. Recurso prejudicado. (RSE 00106304420154036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DATA: 04/08/2017). Ante o exposto, declino da competência desta 2ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa do feito, juntamente com os bens que se encontram acatueados no Depósito Judicial desta Subseção (fls. 62 e 122-124), a uma das Varas Criminais da Comarca de IGARAPAVA/SP, observadas as formalidades de praxe. Oficie-se à DPF e ao IIRGD. Anote-se no SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001648-28.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MICHEL BORGES DE MELO(SP299762 - WILLIAM GUAGNELI DIAS) S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu, Michel Borges de Melo, das condições necessárias para sua manutenção. Diante do cumprimento integral das condições impostas ao acusado, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 230-231, fosse declarada a extinção da punibilidade do agente. Decisão de fl. 232 determinou a requisição de certidões de distribuições criminais do denunciado, resultando nos documentos acostados às fls. 234-237. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Michel Borges de Melo, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002937-93.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADOLAR CAETANO FARIA(SP051113 - GILBERTO RIBEIRO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DAS DECISÕES DE FLS.215 E 218:

FL. 215: Vistos. Trata-se de feito no qual a questão sobre a competência começou a ser debatida entre a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 160-164) e a designação de data, pelo E. Juízo da Comarca de Cássia/MG, para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Capetinga/MG. Foi proferida decisão de declínio de competência (fls. 193-194), sendo o acusado, inclusive, dispensado do cumprimento das medidas cautelares ele impostas (fls. 59-60 do apenso e fl. 197 destes autos). Antes que os autos fossem remetidos à Comarca de Franca/SP, o Ministério Público Federal, revendo seu posicionamento, postulou pela manutenção destes autos na Justiça Federal (fl. 212). Intimada a se manifestar a respeito do requerimento ministerial, a defesa quedou-se inerte (fl. 214). É o relato do necessário. Decido. Acolho o requerimento ministerial de fl. 212 pelos fundamentos ali expostos. Assim sendo, em consonância com a decisão proferida pelo C. STJ em feito semelhante (CC nº 159.680-MG - nº 2018/0175329-3), deverá este feito permanecer neste Juízo Federal. Visando o prosseguimento do presente feito, designo o dia 08 de maio de 2019, às 15h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa NIVANDO ROMILDO DOS SANTOS, bem como o interrogatório do acusado ADOLAR CAETANO DE FARIA. Considerando o teor da presente decisão, intime-se o acusado para que imediatamente volte a cumprir as medidas cautelares a ele impostas, sob pena de revogação do benefício de liberdade provisória, concedido às fls. 59-61 do apenso. Providencie a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Oficie-se à DPF e ao IIRGD para comunicar a presente decisão. FL. 210: anote-se no sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA. Cumpra-se. Intime-se.

FL. 218: Para adequação de pauta, antecipo a audiência retro designada para o dia 07 de maio de 2019, às 16h00, providenciando a secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004577-97.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DANIEL MENDES(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) Vistos. Trata-se de ação penal com sentença condenatória transitada em julgado na qual se aguarda a destinação de bens apreendidos no feito (fls. 18-19), quais sejam: DOITEM DESCRIÇÃO DO BEM APREENDIDO OBSERVAÇÃO nº 1 OBSERVAÇÃO nº 201 R\$ 946,00 (novecentos e quarenta e seis reais) em dinheiro depositado na conta nº 3995.005.86400437-0 - fl. 47-02 01 (um) documento de identidade (RG), em nome de MARCIEL DA SILVA, número 35.866.624-7, Nascimento: 21/09/1991, acostado aos autos - fl. 175 documento FALSO - laudo de fls. 168-174.03 01 (um) documento de identidade (RG), em nome de SIDIMAR ANTONIO CELLER, número 57.302.641-5, acostado aos autos - fl. 175 documento FALSO - laudo de fls. 168-174.04 01 (um) documento de identidade (RG), nome de FRANCISCO DANIEL MENDES, número 54.252.420-X, Nascimento: 6/05/1989, acostado aos autos - fl. 175 documento materialmente autentico - laudo de fls. 168-174.05 01 (um) documento (CPF), cor azul, plastificado, em nome de FRANCISCO DANIEL MENDES, número 049.310.233-71, Nascimento 16/05/1989, acostado aos autos - fl. 175 - não é documento de segurança, o que impede quaisquer conclusões - laudo de fls. 168-174.- cadastro regular junto à Receita Federal - laudo de fls. 168-174.06 01 (um) cartão das lojas PERNAMBUCANAS, número 6086 1923 0063 6772, em nome de FRANCISCO DANIEL MENDES, acostado aos autos - fl. 175 não é documento de segurança, o que impede quaisquer conclusões - laudo de fls. 168-174.07 01 (um) pedaço de papel com os seguintes dizeres (escritos à mão): Av. Itália, 1522 - Jardim das Nações Unidas - 3º R. Conselheiro Moreira de Barros, 2º Dr. Silva Barros - 1ª Av. Independência 4081 acostado à fl. 20 dos autos - 08 01 (um) pedaço de papel com os seguintes dizeres (escritos à mão): 0748, 013, 100717-2 acostado à fl. 20 dos autos - Intimado a se manifestar a respeito da destinação dos bens apreendidos, o Ministério Público Federal pugnou pela destruição das carteiras de identidade (RG) em nome Marciel da Silva e de Sidimar Antônio Celler, bem como pela devolução do documento de Francisco Daniel Mendes (RG nº 57.302.641-5) ao seu proprietário, após a verificação da autenticidade dos dados do titular junto órgão emissor, e devolução dos documentos descritos nos itens 05 e 06 ao proprietário (fl. 365). Considerando que o Parquet Federal não se manifestou acerca do valor depositado na conta nº 3995.005.86400437-0 (fl. 47), os autos retornaram ao órgão ministerial para manifestação específica a este respeito (fl. 369). À fl. 374, o Ministério Público Federal pugnou pela declaração de perda do valor depositado à fl. 47 em favor da União. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, considerando que o réu não foi localizado no endereço por ele indicado e que possui advogado constituído, determino a intimação de Francisco Daniel Mendes, através de seu defensor - Marcos Antônio Tavares de Souza (OAB/SP 215.859) para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em eventual devolução dos bens descritos nos itens nº 04, 05 e 06 do quadro acima (RG nº 57.302.641-5, CPF e cartão de loja, todos em nome de Francisco Daniel Mendes). Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação da defesa, deverão os referidos documentos permanecerem acostados aos autos. Por outro lado, defiro o requerimento ministerial de fl. 374 para decretar a perda em favor da União dos valores depositados à fl. 47 (R\$ 946,00). Assim sendo, oficie-se ao Gerente da agência 3995 para que deposite o saldo da conta supracitada em favor do Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN (UG 200333, GESTÃO: 001, CÓDIGO DE RECEITA: 14.600-5). Comprovado depósito, oficie-se ao E. Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária (autos nº 0000456-89.2018.403.6113) para ciência. Por fim, determino a inutilização dos documentos descritos nos itens 02 e 03 do quadro acima (RGs em nome de Marciel da Silva e de Sidimar Antônio Celler, respectivamente), mediante lavratura do termo de destruição correspondente. Anote-se no SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o item f da decisão de fl. 350. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000210-93.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HIGOR LUAN ANDRADE DAVANCO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Tendo em vista que já houve solicitação de pagamento, conforme se verifica em fl. 126, inclusive com a intimação do Defensor Dativo destituído em 07/10/2018 (fls. 133-134), indefiro o pedido de nova requisição de honorários advocatícios.

Sem prejuízo, manifeste-se o defensor constituído nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003258-72.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante a prevenção apontada pelo setor de distribuição (id. 12816358/63), concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono da parte autora para juntar aos autos eletrônicos cópias da inicial, sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos nºs. 0311253-85.1998.403.6102 e 0013543-78.2000.403.6102, que tramitaram nas 2ª e 5ª Varas Federais de Ribeirão Preto, respectivamente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-77.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NELSON KAZUO ISAWA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (fator 95) ou, sucessivamente, Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Integral, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 20/04/2018 ou em data posterior (reafirmação da DER), acrescido de todos os consectários legais.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua remuneração constante no CNIS no mês 07/2018 (R\$ 10.958,20) id. 12825305 – pág. 10, o que pressupõe a sua capacidade financeira de arcar com as despesas processuais. Sendo o caso, promova o autor o recolhimento das custas iniciais, no mesmo prazo.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, no tocante ao exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Verifico que o autor trouxe os documentos - PPP's, LTCAT (id. 12825323/327) - referentes aos períodos que pretende o reconhecimento das atividades especiais, que serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Após a manifestação da parte autora ou no silêncio, cite-se o réu.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003213-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DENEVAL PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante a prevenção apontada pelo setor de distribuição (id. 12772453/55), concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono da parte autora para juntar aos autos eletrônicos cópias da inicial, sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 0010391-46.2005.403.6102, que tramitou na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-83.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS NUNES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, no tempo e modo do artigo 350 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001151-55.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ALEXANDRE FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO BARCI - SP116966

DESPACHO

Intime-se a parte requerente/CEF para responder aos embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do art. 702 do CPC.

Int.

FRANCA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-85.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CEZILIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a empresa Identita Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – EPP – antiga Pulicano Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - EPP, apesar de devidamente intimada para encaminhar o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e o PPP devidamente preenchido, bem ainda, para prestar informações sobre as condições de trabalho no período, quedou-se inerte, o período de trabalho na referida empresa (de 02/09/2009 até 19/12/2017 - data do ajuizamento da ação), deverá também ser objeto de prova pericial, conforme determinado na decisão id. 12412854.

Intimem-se.

FRANCA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003191-10.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUCIENE DIAS ROCHA NIRSCHL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante a prevenção apontada pelo setor de distribuição (id. 12728828/30), concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono da parte autora para juntar aos autos eletrônicos cópias da inicial, sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 0002400-92.2000.403.6102, que tramitou na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA JOSE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo supra, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 19 de março de 2019.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação anulatória de multas administrativas e sua inscrição em dívida ativa em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópias integrais dos processos administrativos que gerou a aplicação das multas que pretende anular, no prazo de 15 (quinze) dias, indispensável para apreciação do pedido inicial, ficando indeferido o pedido de sua exibição pela parte ré, salvo se comprovar que o réu está se negando a fornecer cópias dos aludidos documentos.

No mesmo prazo, deverá a parte autora adequar o valor da causa ao conteúdo econômico perseguido (art. 292, do CPC), que corresponde à soma dos valores das multas eleitorais que pretende sejam declaradas inexigíveis e não ao valor das anuidades, conforme constou na petição inicial.

Cumpridos os itens supra, cite-se o réu.

Intime-se e Cumpra-se.

FRANCA, 13 de março de 2019.

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 15/06/2016 ou a alteração da DER se mais benéfico ao autor, acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

Deverá o autor informar nos autos quais empresas estão ativas e inativas, esclarecendo se aquelas em atividade estão se negando a fornecer os formulários e laudos técnicos das atividades especiais alegadas.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Após a manifestação da parte autora ou no silêncio, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-03.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELECIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Observo que se tem por incontroverso o reconhecimento do período de 15.02.1996 a 13.10.1996, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, uma vez que já reconhecido como exercido em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida pelo médico perito do INSS (Id. 8542734 –pág. 61), não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor e na indenização por danos morais.

Verifico que o autor ao ser intimado a especificar provas que pretende produzir (Id. 11593649) não requereu nenhuma prova, assim manifestando-se: “Face ao exposto vem reiterar o pedido de aposentadoria especial diante da documentação apresentada e caso entenda necessário deverá a parte contrária requerer o deferimento da perícia técnica para demonstração da não constatação dos agentes nos períodos laborados.” (vide réplica Id. 11661429).

Nesse sentido, insta ressaltar que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC) e a prova negativa não pode ser produzida pelo réu.

Desse modo, não havendo provas a produzir, os documentos apresentados pelo autor serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Após, a intimação das partes, voltem conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-27.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AGNALDO ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da manifestação da parte autora quanto à reafirmação da DER (Id. 10767642), determino o prosseguimento do feito.

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, **indefiro** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Desse modo, para todos os períodos pretendidos, verifico que as empresas já forneceram os Perfis Fisiográficos Previdenciários – PPP, que serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Após a intimação das partes, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003339-21.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VANDER INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante a prevenção apontada pelo setor de distribuição (id. 13017733/35), concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono da parte autora para juntar aos autos eletrônicos cópias da inicial, sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 0003421-30.2005.403.6102, que tramitou na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-35.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLI APARECIDA COSTA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário ou aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial direta e indireta formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, **indefiro** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para apresentar eventuais **laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais relativos aos períodos trabalhados nas empresas **Habdalla Hajel & Cia Ltda.** e **Toni Salloum & Cia Ltda.**, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício de perito, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Ressalto que os documentos juntados aos autos em relação às demais empresas em atividade serão analisados por ocasião da prolação da sentença, sem prejuízo de eventual enquadramento.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas em empresas que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados.

Registro, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, na seguinte empresa e período:

- Calçados Terra S/A – de 5.06.1986 a 14.05.1987.

Quanto à empresa a ser utilizada como paradigma, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (nos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, apenas informar a este Juízo, sem realizar a perícia;

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

12 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

13 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-84.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANGELO FAUSTINO DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, no tempo e modo dos artigos 350 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intem-se.

FRANCA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003214-53.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EDNA APARECIDA DOS SANTOS GOBBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante a prevenção apontada pelo setor de distribuição (id. 12772786/88), concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono da parte autora para juntar aos autos eletrônicos cópias da inicial, sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 0008128-75.2004.403.6102, que tramitou na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003482-10.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante a prevenção apontada pelo setor de distribuição (id. 13433470), concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono da parte autora para juntar aos autos eletrônicos cópias da inicial, sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos nº 030730283.1998.403.6102, 00239655.2000.403.6102, que tramitaram na 4ª Vara Federal e na 6ª Vara Federal, respectivamente, ambas de Ribeirão Preto/SP, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 22 de março de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000814-32.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FRANCISCO DÜRVAL PIMENTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3961B1125>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 1 de abril de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000795-26.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANTONIO OSCAR NETO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

D E S P A C H O

Vistos.

Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0850B48EC>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO LOPES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de decadência será apreciada juntamente com o mérito.

O réu impugnou a concessão da gratuidade da justiça deferida inicialmente, ao argumento de que a parte autora auferia rendimentos a título de aposentadoria no valor de R\$ 3.451,26, superior ao limite de isenção do Imposto de Renda.

Conforme recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural é suficiente para deferimento do pedido de gratuidade de justiça e rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, por não representar fundadas razões para denegação da justiça gratuita.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.

1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *iuris tantum*, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.

2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.

3. Agravo interno desprovido.

(*AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018*)

Por outro lado, o fato de a parte autora receber benefício previdenciário no valor de R\$ 3.451,26 não ilide a alegada presunção de hipossuficiência declarada na inicial.

Assim, mantenho a gratuidade da justiça deferida inicialmente.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste em verificar se a renda mensal do benefício foi limitada ao teto e a sua elevação aos novos tetos estabelecidos pela Emendas Constitucional 20/98 e 41/2003.

Assim, a fim de esclarecer se o benefício da parte autora faz jus à elevação segundo os novos tetos constitucionais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para evoluir o salário de benefício apurado quando da concessão do benefício até a vigência dos novos tetos introduzidos pelas ECs 20/1998 e 41/2003.

Destaco que, para verificar se a elevação dos novos tetos teria impacto no cálculo da RMI da parte autora é preciso evoluir, não o valor do benefício já reduzido pela aplicação do coeficiente, mas aquele originário utilizado no cálculo da renda mensal.

Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco), e retomem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se..

FRANCA, 30 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000776-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAZARO MOREIRA DE FREITAS

DESPACHO

1. No rito do cumprimento de sentença, oportuniza-se o pagamento voluntário do débito, para somente depois, se for o caso, iniciar-se a execução forçada.

Assim, intime-se o executado a pagar voluntariamente o débito apurado na petição inicial, com as atualizações devidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:

a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para apresentar memória discriminada e atualizada do débito, cumprindo registrar que não o fez, ao contrário do mencionado na petição ID nº 11228039.

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil;

c) e cumprido o disposto na alínea “a”, defiro a penhora de ativos financeiros existentes em nome do executado, através do BACENJUD.

d) após o cumprimento da alínea anterior, se infrutífera a providência ou insuficiente a garantia, defiro a pesquisa e o bloqueio da transferência de veículos de propriedade do executado, através do sistema Renajud, com a consequente expedição de mandado visando à penhora de eventuais veículos encontrados.

FRANCA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001483-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RONALDO SIMOES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença, pelo prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002196-94.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUIS FABIANO & OSMARINA TRANSPORTES LTDA - ME, OSMARINA MARTINS DE OLIVEIRA, LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a oferta de bens à penhora (ID 11433432), requerendo o que mais entender de direito, considerando, inclusive, os Embargos à Execução opostos sob o nº 5002984-11.2018.403.6113.

FRANCA, 8 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001012-40.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: JACQUELINE BALDUINO REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de acordo na audiência de conciliação, manifestem-se as requerentes sobre a contestação, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

No mesmo prazo, deverá a requerida indicar as provas pretendidas, bem como, nos termos do despacho ID n. 11983481, informar se o imóvel foi alienado em leilão público, ou, em caso negativo, se há nova data prevista para leilão do bem.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001703-20.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: NAIVAS PARTICIPACOES LTDA, FV ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Verifico que o imóvel de matrícula n. 9.639, do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP, ora em discussão, foi constatado e avaliado por Oficial de Justiça, o qual atribuiu ao bem o valor de R\$ 907.500,00 (novecentos e sete mil e quinhentos reais) - documento ID n. 14538279.

Instadas, as partes concordaram com o valor da avaliação, anuindo a embargada, ainda, com o pedido de depósito/caucionamento, pelos embargantes, em dinheiro, para conferir a estes o direito de proceder ao registro do empreendimento de loteamento do bem (petições ID n.s 14856195 e 15433950).

Nestes termos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os embargantes procedam ao depósito da quantia de R\$ 907.500,00 (novecentos e sete mil e quinhentos reais), em conta à ordem e disposição do Juízo, nos presentes autos, em garantia/substituição ao imóvel de matrícula n. 9.639, do CRI de Pedregulho/SP, objeto da Ação Pauliana n. 5001387-41.2017.403.6113.

2. Comprovado o depósito nos autos, intime-se o Oficial Maior do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP, preferencialmente por meio eletrônico, para que proceda ao **cancelamento da indisponibilidade que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 9.639, daquele cartório**, em decorrência dos autos da Ação Pauliana n. 5001387-41.2017.403.6113 (Av. 14 da respectiva matrícula).

3. Ressalto que caberá aos embargantes o pagamento dos emolumentos necessários ao cancelamento da indisponibilidade, junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo.

4. Anoto, por fim, que o montante depositado deverá ser, em momento futuro e a depender do resultado final desta demanda, ser destinado aos autos da Ação Pauliana n. 5001387-41.2017.403.6113.

5. Dê-se vista desta decisão à embargada, pelo prazo de dez dias úteis.

6. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Pauliana n. 5001387-41.2017.403.6113, bem como, posteriormente, do comprovante de depósito.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3714

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002604-98.2003.403.6113 (2003.61.13.002604-0) - MARIA PEREIRA RODRIGUES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Pereira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 300/301), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001693-42.2010.403.6113 - ADENILSON MELO PEDROSA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADENILSON MELO PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Adenilson Melo Pedrosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 262/263), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002164-58.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Eurípedes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 361, 364 e 368), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002656-16.2011.403.6113 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por José Francisco de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 260/261, 264), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003416-96.2010.403.6113 - ADAIR DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ADAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Adair dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 371/373), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 371/373), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001962-42.2014.403.6113 - SUELI APARECIDA ROSA DE SOUZA X ROMILTON JOSE DE SOUZA X GABRIEL JOSE DE SOUZA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROMILTON JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Romilton José de Souza e Gabriel José de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 269/270), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se os exequentes procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 269/270), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

Expediente Nº 3685

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002962-43.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-87.2011.403.6113 ()) - GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA - EPP (SP175997 - ESDRAS LOVO E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP359497 - LETICIA MACHEL LOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Antes, porém, trasladem-se para os autos da execução fiscal nº 0000278-87.2011.403.6113, cópia do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1404362-74.1996.403.6113 (96.1404362-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/COM/DE CALCADOS TOULLON LTDA(SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

Deiro o pedido formulado pela parte exequente.A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado.Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001033-34.1999.403.6113 (1999.61.13.001033-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X ORLANDO C DA SILVA JR FRANCA X ORLANDO CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES)

Deiro o requerimento formulado pela exequente.A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado.Ao arquivo, sobrestados.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001469-85.2002.403.6113 (2002.61.13.001469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X L. M. A. CALCADOS LTDA, EPP X ANESIO FERREIRA PAULO X LAZARO FERREIRA PAULO(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP115025 - ANTONIO PARRA ALARCON)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de L. M. A. Calçados Ltda. EPP, Anésio Ferreira Paulo e Lázaro Ferreira Paulo.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 196/197), declaro extinta a obrigação, com filcro no art. 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Remetam-se aos autos à Contadoria para apuração do valor das custas processuais, intimando-se os executados para o recolhimento das mesmas.Levante-se a penhora de fl. 40.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I. OBS: CIÊNCIA DA R.SENTENÇA E DO LEVANTAMENTO DA PENHORA.

EXECUCAO FISCAL

0004806-48.2003.403.6113 (2003.61.13.004806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP329462 - ANA LUIZA ROMEIRO GOMES)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Xavier Comercial LTDA.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 67), declaro extinta a obrigação, com filcro no art. 925 do mesmo código.Expeça-se ofício à CIRETRAN para proceder ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito à fl. 12. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I. OBS: CIENCIA DA SENTENÇA E DO LEVANTAMENTO DA PENHORA DO VEICULO.

EXECUCAO FISCAL

0003186-64.2004.403.6113 (2004.61.13.003186-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CALCADOS AMADINI LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X AMAURI NUNES COELHO X DONIZETE PINTO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Aguardar-se em Secretaria o desfêcho dos embargos de terceiro n. 0004932-44.2016.403.6113, em trâmite neste Juízo.Após, encaminhem-se os autos ao exequente, para requerer o que entender de direito.Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003259-02.2005.403.6113 (2005.61.13.003259-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CALCADOS AMADINI LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X AMAURI NUNES COELHO X DONIZETE PINTO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Deiro o requerimento formulado pela exequente.A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado.Ao arquivo, sobrestados.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003436-63.2005.403.6113 (2005.61.13.003436-7) - FAZENDA NACIONAL X M S M PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por MSM Produtos para Calçados Ltda. em face da decisão proferida às fls. 614/615 dos presentes autos.Alega a embargante/executada ter havido contradição, ao ser apreciada hipótese de antecipação de entrada, e não de antecipação das parcelas.Intimada em contraditório, a União pugnou pela manutenção da decisão embargada.É o relatório. Decido.Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.A decisão embargada não deixou de se pronunciar sobre nenhuma questão relevante para solucionar a controvérsia posta, havendo coerência entre a solução adotada e as razões de decidir.A pretensão da embargante, na verdade, é a reforma da decisão, através do reconhecimento de eventual erro em julgando, por suposta inadequação da norma aplicada aos fatos do caso concreto, finalidade para a qual não se presta o recurso manejado.Iso porque somente a contradição interna (entre os capítulos da decisão atacada), inócidente na espécie, revelar-se-ia sanável via embargos de declaração.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo na íntegra a decisão embargada.2. Cumpra-se o r. despacho de fl. 536.

EXECUCAO FISCAL

0004431-42.2006.403.6113 (2006.61.13.004431-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SISTESE - SISTEMA DE INFORMACAO LTDA(SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO) X ROGERIO PFAFFMANN DINIZ

Ciência às partes acerca da designação de hastas públicas dos imóveis penhorados nos autos (fls. 302/306), no E. Juízo deprecado (fls. 359 e 362/364).Após, guarde-se a devolução da carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000450-68.2007.403.6113 (2007.61.13.000450-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ANTIK INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PARA CALCADOS E RE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X MARCOS ANTONIO MARTORE X EDUARDO FRANCISCO MARTORE(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI)

Ciência aos requerentes Roberto Donizete Taveira e Francisco Sérgio Garcia, na pessoa das procuradoras constituídas, acerca da manifestação da exequente de fl. 1071 e documentos, informando o cumprimento da decisão judicial. Após, atendendo ao requerimento da exequente, a execução ficará suspensa, até o julgamento a ser proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5026755-24.2018.4.03.0000, devendo os presentes autos ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001826-21.2009.403.6113 (2009.61.13.001826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA(SP288179 - DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES MOREIRA) X IVONE JANONI MOREIRA X LUIS ALFREDO MOREIRA X WALTIDES BARBOSA MALTA

Deiro o pedido formulado pela executada à fl. 121. Procede a secretaria à anotação no sistema processual da procuradora constituída à fl. 122. Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 120. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002290-11.2010.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X POSTO TIGRAO FRANCA LTDA X AUTO POSTO SANTA GIANNA LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X PEDRO HENRIQUE MIGUEL(SP311953 - LIBERIA PIREZ BELOTI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Auto Posto Santa Gianna Beretta Molla em face da execução fiscal que lhe move a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, a pronúncia da prescrição no tocante ao redirecionamento que lhe atingiu.Alega, em síntese, que não ocorreu a sucessão empresarial que fundamentou a sua inclusão no polo passivo desta execução, bem como o decurso de 8 (oito) anos de prazo entre a propositura da demanda e a sua citação.Intimada em contraditório, a exequente pugnou pela rejeição da exceção, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita.É o relatório. Decido. A combatida sucessão empresarial foi inicialmente rejeitada por este Juízo, que indeferiu a pretensão da exequente de redirecionamento da execução fiscal contra a excipiente, conforme razões explicitadas na decisão de fl. 124.Ocorre, porém, conforme fls. 210/214, que a 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região reformou a decisão de primeira instância, ao dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente (autos nº 5012614-34.2017.403.0000), reconhecendo a sucessão empresarial entre a empresa originariamente executada (Posto Tigrao Franca Ltda.) e a excipiente. Assim, a reanálise da questão por este Juízo no âmbito desta execução fiscal afrontaria a v. decisão superior, restando, pois, prejudicada.Por outro lado, conquanto possam ser relevantes as questões trazidas pela excipiente, a comprovação dos fatos que embasam suas alegações reclamaria ampla dilação probatória e cognição exauriente, inviáveis na via estreita da exceção de pré-executividade, de modo que o instrumento apropriado para a discussão seria os Embargos à Execução. Ante o exposto, rejeito parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Auto Posto Santa Gianna Beretta Molla, no tocante à pretensão de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Entretanto, com relação à invocada prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, afeível de ensejar, em tese, a extinção da execução fiscal com relação à excipiente, antes de apreciá-la reputo indispensável a expressa manifestação da exequente, a quem concedo novo prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a finalidade de conferir efetividade ao disposto nos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001154-07.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X TRANSACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de que o débito continua parcelado, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado.Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002804-90.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Deiro o pedido formulado pela parte exequente.A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que

autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 159/161 (OAB/SP 185.683), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularize a sua representação processual, uma vez que aquele que subscreveu o documento de fls. 162/163 não houve outorga de poderes nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001322-73.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001592-97.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

DESPACHO DE FL. 140: Verifico que o subestabelecimento de fls. 137/139 não está completo, uma vez que não constou assinatura do advogado subestabelecido. Assim, concedo ao subscritor da petição de fl. 136 o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para regularização de sua representação processual. Após, proceda a secretária às devidas anotações. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do r. despacho de fl. 135. Intimem-se. Cumpra-se. **DESPACHO DE FL. 135:** Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001022-06.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X RANIERI S PELICIARI - EPP(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X RANIERI SOUZA PELICIARI(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Defiro o requerimento formulado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001186-42.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CASA DO ENROLADOR COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Tendo em vista os documentos juntados nos autos e a manifestação da exequente (fl. 55), indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados da parte executada (fl. 45), uma vez que o parcelamento do débito ocorreu em 19/09/2018 (fl. 49), data posterior ao bloqueio pelo Bacenjud (05/06/2018 - fl. 40). Assim, determino a transferência do valor total bloqueado para uma conta à disposição deste Juízo na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, observados os parâmetros informados pela exequente à fl. 55. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o parcelamento do débito, oportunidade em que deverá requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001455-81.2014.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X UNIMED FRANCA SOC COOP SERV MED HOSP(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP112251 - MARLO RUSSO)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento definitivo dos autos do Agravo de Instrumento n. 5006282-17.2018.4.03.0000, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003796-46.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ADILSON CESAR MONTEIRO JUNIOR - ME X ADILSON CESAR MONTEIRO JUNIOR(SP201414 - JOSE NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO E SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES VITAL E SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA)

Esclareçam as advogadas subscritoras da petição de fl. 82 (OAB/SP nºs 226.939 e 273.538) a sua manifestação, uma vez que nestes autos não foram constituídas como procuradoras, conforme se observa da procuração de fl. 63. Sem prejuízo, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, determino a reunião dos presentes autos aos de nº 0002452-35.2012.403.6113, tendo em vista a identidade de partes e semelhança da fase processual dos feitos, devendo a Secretária proceder ao apensamento dos mesmos, para tal fim. Ressalto que os atos praticados naquele processo se estenderão a estes, com exceção de eventual sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004127-28.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ADILSON CESAR MONTEIRO JUNIOR - ME X ADILSON CESAR MONTEIRO JUNIOR(SP201414 - JOSE NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO E SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES VITAL E SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA)

Esclareçam as advogadas subscritoras da petição de fl. 65 (OAB/SP nºs 226.939 e 273.538) a sua manifestação, uma vez que nestes autos não foram constituídas como procuradoras, conforme se observa da procuração de fl. 63. Sem prejuízo, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, determino a reunião dos presentes autos aos de nº 0002452-35.2012.403.6113, tendo em vista a identidade de partes e semelhança da fase processual dos feitos, devendo a Secretária proceder ao apensamento dos mesmos, para tal fim. Ressalto que os atos praticados naquele processo se estenderão a estes, com exceção de eventual sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 63. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006784-39.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X VALENTIM DE ALMEIDA COVAS - ME(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES)

SENTENÇA DE FL. 36: Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Valentim de Almeida Covas ME. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (fl. 34/35), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor das custas processuais. Em seguida, intime-se o executado para pagá-las. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001074-05.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROSERV PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP325961 - BIANCA DO NASCIMENTO MENEGHETTI OLIVEIRA E SP264893 - DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA MIRON)

Indefiro a pretensão formulada pela executada às fls. 36/41, mantendo a r. decisão de fl. 32, por seus próprios fundamentos, cabendo acrescentar que o exequente recusou às fls. 48/49 os bens ofertados à penhora às fls. 09/15, faculdade regularmente exercida conforme o art. 15, II, da Lei nº 6.830/1980. A parte final da r. decisão de fl. 32 será cumprida, mediante a transferência dos ativos financeiros bloqueados para uma conta judicial, quando se concretizará a conversão da indisponibilidade em penhora, devendo desta ser intimada a executada, inclusive do prazo legal para oposição de Embargos à Execução, na pessoa do advogado constituído nos autos. Sem prejuízo, à executada concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida ou oferecer outros bens como reforço à penhora. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003495-65.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Não há que se falar em extinção da execução, pois, conforme informado pela exequente, ainda não finalizadas todas as etapas administrativas atinentes à contabilização dos créditos fiscais indicados pela contribuinte e respectivas imputações como pagamento das dívidas que embasaram a presente execução. Ademais, a execução ficará suspensa, enquanto vigente o parcelamento, nos termos dos artigos 171, VI, do Código Tributário Nacional, e 922, do Código de Processo Civil, até o respectivo termo final, cabendo ao exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução ou trazer aos autos a informação de quitação da dívida. Os autos aguardarão no arquivo, sem baixa na distribuição, a provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0006127-64.2016.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112251 - MARLO RUSSO)

Fls. 108/109: a questão relativa à invocada constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal do crédito que teria legitimado a inscrição da dívida ativa que embasou a presente execução, para atender à finalidade de viabilizar o prosseguimento da execução, deverá ser dirigida ao r. Juízo por onde tramita a ação de conhecimento, pois este havia determinado a suspensão da exigibilidade do crédito aqui executado (decisão encarta por cópia à fl. 104). Assim, permanecerá válida a decisão de fl. 105, item 2, dirigida às partes, especialmente à exequente, a quem, em princípio, mais interessa o prosseguimento da execução, cabendo-lhe, pois, a comprovação de que a antecipação de tutela proferida naquela ação de conhecimento fora revogada. Intime-se a exequente, mediante a remessa dos autos à Procuradoria Federal.

EXECUCAO FISCAL

000437-20.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGDA SOLANGE RONCA DE SANTANA - ME X MAGDA SOLANGE RONCA DE SANTANA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Defiro o requerimento formulado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001956-30.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANILBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA E SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

1. Ratifico a juntada da petição de fls. 393/397 em 12/12/2018. Anote-se quanto à representação processual. Juntem-se as peças processuais extraídas dos autos do Agravo de Instrumento n. 5006921-35.2018.403.0000, bem como o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, anexos. Certifique-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução. 2. Fl. 352: Defiro o requerimento da exequente. Para tanto, intime-se o gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal, para que converta em pagamento definitivo à União, a quantia total depositada na conta judicial n. 280.3995.00002382-5, transferida através do BACENJUD.3. Com a efetivação da medida, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, forneça o valor atualizado do débito após a imputação do valor transferido, bem como requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. 5. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação ao gerente da CEF, para cumprimento do disposto no item 2. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002068-96.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALDO DE FRETTAS BRAGA(SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA)

1. Fls. 46/47: Defiro. Verifico que o executado realizou os depósitos na forma proposta na petição de fl. 30, conforme se observa das guias juntadas às fls. 32, 34, 36, 37, 40, 49 e 52. Assim, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência do valor total depositado na conta n. 3995.005.86400480-0, para a conta mencionada pelo exequente à fl. 47.2. Com a efetivação da medida, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste sobre a quitação de débito ou eventual saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá requerer o que de direito. 3. Ciência à parte executada na pessoa do procurador constituído nos autos (fl. 31). 4. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. 5. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada deste despacho, de fls. 02 e 46/47, servirão de intimação para cumprimento do disposto no item 1, e a cópia simples servirá de intimação ao exequente. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001499-58.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL VENDRAME DA MATA - ME, RAFAEL VENDRAME DA MATA

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001497-88.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A AUTO PECAS DIESEL LORENA LTDA - EPP, ANEDIO MAFFESSONI, RODNEI ALEXANDRE MAFFESSONI

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001498-73.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOGUEIRA & NOGUEIRA LOTERIA LTDA - ME, MARIA CHRISTINA LEMES NOGUEIRA BARRESE, ZILMARA REGINA LEMES NOGUEIRA FIGUEIREDO, JEAN CARLO MOREIRA NOGUEIRA

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000623-40.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JORGE CESAR SIMAO

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001184-30.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C. V. T. CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-27.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOGUEIRA & NOGUEIRA LOTERIA LTDA - ME, JEAN CARLO MOREIRA NOGUEIRA

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-52.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLFENIX CONSTRUTORA LTDA - ME, EDSON JOSE DE SOUZA

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.

3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.

4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DARLENE CARDOSO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência ao(à) interessado(a) da expedição do alvará de levantamento, cuja via original deve ser retirada na Secretaria do Juízo para os fins de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000508-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITA LEDOINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2019.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5825

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000188-20.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOAO BOSCO JANUARIO DE CASTRO(SP329651 - RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK)

1. Diante da manifestação de fls. 115, redesigno para o dia 03/09/2019, às 15:00hs a audiência para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do réu.
2. Promova a secretaria a expedição do necessário.
3. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000457-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RITA NUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DIAS DA CUNHA - SP145118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-73.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RODRIGO BALCEIRO BEDORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000967-84.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EZEQUIAS FELIX VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000739-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BERNADETE CLOTILDE LEITE DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-55.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GLORIA CELESTE MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES DOMICIANO
REPRESENTANTE: GERALDO DOMICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIS FELIPE ROCHA THOMAZ - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência ao interessado da **expedição do alvará** de levantamento, cuja **via original deverá ser retirada pelo beneficiário na Secretaria do Juízo** para os fins de direito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2019.

Expediente Nº 5826

PROCEDIMENTO COMUM

0002116-45.2014.403.6118 - CASSIO MENDES DUTRA X GLORIA LETICIA DE SOUSA MENDES DUTRA(SP366510 - JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO E SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000931-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000931-3) - NELSON ANTONIO GUIMARAES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON ANTONIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001468-29.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA ROSA DOS SANTOS JUNQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DO EXÉRCITO LORENA/SP

DESPACHO

ID 15134213: oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. **5002548-24.2019.4.03.0000**, para ciência e efetivo cumprimento.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

GUARATINGUETÁ, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-50.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ROSELI GUITARRARI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSELI GUITARRARI em face de ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA-SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Considerando a petição de ID 15698029, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000990-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000775-88.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: YVONE BENTO DE CASTRO CAROLINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254, SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-17.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: KATHLEEN PRATIS BENEDITO
REPRESENTANTE: ANA LUCIA PRATIS BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000582-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NIVALDO DOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ONOFRE BATISTA PROCOPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FABIANO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IARA PUCINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001103-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA TEREZA FERRETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI, JOSE PABLO CORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES - SP249429
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES - SP249429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JAIRO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLICA - SP151985-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ISAIAS MARIANO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s) (pagamento das diferenças de juros de mora). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001075-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VICENTE PAULO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557, MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000851-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: THALLES VINICIUS DA SILVA LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000380-65.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ERICKSON GOMES ELIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS GOMES DE CARVALHO - SP229823, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União (AGU) na petição inicial do presente cumprimento de sentença.
2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço ao valor da dívida multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
3. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
4. Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

6. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza infima.
8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
9. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.
11. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.
12. Cumpra-se e intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001273-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: ROBERTO CALLY DE MORAES JACOMOSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo ICMBio na peça inicial do presente cumprimento de sentença eletrônico.
2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço ao montante da dívida multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
3. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
4. Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
6. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza infima.
8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
9. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.
11. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.
12. Cumpra-se e intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-73.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ZAULINA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001214-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VERA LUCIA SOARES DE CASTRO, MARIA ROSELI DE LIMA XAVIER, JOSE SOARES DE LIMA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001132-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEVERINO MARTINS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSMIR XAVIER ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207
RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Defero o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da empresa ré REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA na pessoa dos sócios indicados no ID 15753441.

Guarulhos, 28/3/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003857-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ogência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003651-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DAPIN DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CRISTIANE TORRES SANTOS, TIAGO ARATANGI TORRES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023523-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANE SANTOS CASSIMANO BRANDAO

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008617-41.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLFORT VALE ESCADAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - SP270803

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: "Ciência ao executado de que foi bloqueado o valor de R\$ 8.076,18 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente impugnação. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo".

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISABELA OLIVEIRA MOITAS
REPRESENTANTE: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866
Advogado do(a) RÉU: FELIPE SORDI MACEDO - SP341712

DESPACHO

Inicialmente, relativamente ao pedido da União de realização de nova perícia, vejo que se encontra pendente a resposta ao questionamento constante do despacho ID. 12880075, sobre a demonstração da especialidade médica necessária do perito judicial ou explicação sobre o motivo pelo qual entende deter competência técnica para o caso. Assim, reitere-se a intimação, devendo o perito respondê-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 77, §2º, CPC.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e venham conclusos para apreciação do pedido.

Quanto ao alegado descumprimento da tutela sumária deferida, INTIMEM-SE os réus a informarem sobre eventual descumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que na decisão ID 11476340 foi determinado expressamente à Secretaria Municipal de Saúde, para que dê cumprimento à ordem judicial, OFICIE-SE à instituição para que cumpra imediatamente a tutela deferida ou justifique as razões para o não cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas.

Não perdendo de vista a solidariedade própria do Sistema de Saúde, cabe estender os efeitos da tutela de urgência deferida, igualmente, a todos os réus deste feito: além da União, Estado de São Paulo e Município de Guarulhos. Assim, doravante, todos os entes réus ficam obrigados ao cumprimento da decisão de urgência, sob pena de aplicação de multa diária por dia de descumprimento.

Int.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003046-67.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RIZZO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, GERALDO RIZZO JUNIOR, ELAINE DE ALMEIDA RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 28/3/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002307-26.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HELTON NEY SILVA BRENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON NEY SILVA BRENES - SP200830
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos 5001014-55.2018.4.03.6119 em trâmite perante este Juízo. Verifico, entretanto, que eventual cumprimento de sentença deverá ser pleiteada nos próprios autos após trânsito em julgado da sentença.

Neste sentido, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009168-94.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELENIRA BERNARDETE FELIPPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, íntimo as partes a, no prazo de 5 dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, conclusos para decisão.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NJC FORJADOS DE ACO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O tema relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL foi afetado à sistemática dos recursos repetitivos, com determinação de suspensão do processamento das ações que tratem do mesmo assunto, nos termos do art. 1.037, II, CPC, pela 1ª Seção do STJ (Tema Repetitivo 1008) nos Resps 1767631/SC, 1772634/RS e 1772470/RS (DJe de 26/03/2019), nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REspS ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS (PRIMEIRA SEÇÃO, ProAfr no REsp 1767631/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 26/03/2019)

Desta forma, há óbice ao processamento e julgamento, devendo ser suspenso o feito, até ulterior resolução da questão pela Corte Superior.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação De Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedida carta precatória, a mesma retornou sem cumprimento ante a não localização da ré nas diligências efetuadas (ID 14855962).

A autora foi intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (Id 14855981).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A **correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial**, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte**, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma**. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC)** ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. **É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos**. 5. **Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil**. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: - destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 1 de abril de 2019.

D E S P A C H O

Id. 13841198: Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito da 2ª parcela dos honorários da pericia contábil, equivalente a 50% dos honorários do perito, sob pena de preclusão da prova

Int.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRUNO MENDONÇA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004652-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIO HORTIFRUTI M.A.M LTDA - ME, DEVANIRA RIBEIRO DE MATOS, MARIO AUGUSTO DE MATOS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 14/3/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007771-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA NICELIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14885

EXECUCAO DA PENA

0001969-11.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELSO DE LIMA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH)

Fls. 497/501: Trata-se de comunicação da Delegacia de Polícia Federal em Santos informando que o executado CELSO DE LIMA apresentou-se, nesta data (29/03/2019) espontaneamente em cumprimento do Mandado de Prisão nº 0001969-11.2017.403.6119. O apenado foi condenado à pena privativa de liberdade de 05 anos, 08 meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, bem como ao pagamento de 56 dias-multa, conforme se verifica dos documentos que instruem o presente feito. Expedida carta precatória para realização da audiência de custódia (fl. 506). É o relatório. Decido. As questões relativas ao regime, à detração ou à progressão são da competência do Juízo da execução penal, nos termos do artigo 66 da Lei nº 7.210/1984. Entendo que, ao caso, aplica-se a Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que diz competir ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos em estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Com isto, considerando que o apenado encontra-se na Penitenciária P1 de São Vicente/SP, o Juízo Competente para apreciar todos os pedidos referentes ao cumprimento da pena é o DEECRIM DE SANTOS - 7ª RAJ. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. SENTENÇAS PENAS CONDENATÓRIAS: DUAS DA JUSTIÇA FEDERAL E UMA DA ESTADUAL. PRISÃO CAUTELAR EM APENAS UM DOS PROCESSOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SOMENTE DESTES. RÉU PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E RECURSAL DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Uma vez tendo o réu que cumprir pena, mesmo provisória, imposta pela Justiça Federal, em estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, é da competência da Vara das Execuções Penais do Estado o processamento e julgamento dos incidentes da execução. A competência da Justiça Comum Estadual, nesse caso, é ordinária - originária e recursal -, não sendo caso de delegação de competência federal. 2. Hipótese em que consta três condenações em desfavor do Paciente, todas sem trânsito em julgado. O réu está preso cautelarmente em decorrência de apenas um dos processos, tendo-lhe sido garantido nos outros dois recorrer em liberdade. 3. Nesse contexto, se lhe é lícito pretender a execução provisória da pena, com a possibilidade, em tese, de progressão de regime, conforme autoriza o parágrafo único do art. 2.º da Lei nº 7.210/84 (Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório [...]), quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, em consonância com o verbete sumular nº 716 do STF: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. 4. Na hipótese em tela, devem ser excluídas do cômputo da execução provisória aquelas condenações em que se deferiu ao réu o direito de recorrer em liberdade, quais sejam, a que impôs pena privativa de liberdade, substituída por restritivas de direitos, embora haja recurso especial do Ministério Público ainda não julgado; e outra em cujos autos há apelação exclusivamente da defesa pendente de julgamento. 5. Ordem parcialmente concedida para, cassando o acórdão proferido nos autos do habeas corpus originário e a decisão do Juízo da Vara das Execuções Penais de Taubaté/SP, determinar que, afastadas do cômputo da execução provisória as penas aplicadas no Processo nº 2004.70.00.021793-8 e Processo nº 050.99.037282-9, e considerado, pois, preenchido o requisito objetivo, seja aferido pelo Juízo de primeiro grau o requisito subjetivo do Paciente, decidindo como entender de direito acerca do pedido de progressão de regime. Outrossim, concedido habeas corpus, de ofício, para cassar o acórdão prolatado no Agravo em Execução nº 1.103.349.3/6, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja arquivado, porquanto prejudicada sua análise com a concessão da ordem neste writ. (HC - HABEAS CORPUS - Relator(a) LAURITA VAZ, STJ, QUINTA TURMA Data da Decisão 20/05/2008 Data da Publicação 09/06/2008) - destaques nossos. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E INCIDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. 1- São questões de ordem prática, que definem que a execução da pena fique a cargo dos juízes estaduais, no escopo de evitarem-se decisões conflitantes, em prejuízo do executado e da própria sociedade. 2- Portanto, a execução penal e, consequentemente, os pedidos a ela relativos devem estar afetos ao Juízo das Execuções Penais estadual, mesmo tendo sido o preso condenado pelo Juízo Federal, a teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. 3- Agravo improvido. (Agravo em Execução Penal - Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5, Quarta Turma, Data da Decisão 18/08/2009 Data da Publicação 06/10/2009) Ante o exposto, declino da competência ao DEECRIM DE SANTOS - 7ª RAJ. Digitalizem-se os autos, encaminhando-se via malote digital ou correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005659-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EPOCA DIST. DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

Expediente Nº 14886

MONITORIA

0005823-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TRANS GOL CENTER EIRELI - ME X ALAN ALCANTARA SANTOS

DILIGÊNCIA Intime-se a CEF a juntar aos autos os termos de contratação do GIROCAIXAFÁCIL, tendo em vista que não há nos autos qualquer informação sobre as condições aplicadas ao crédito concedido (cálculo das parcelas, periodicidade de juros, atualização de saldo devedor, taxa, encargos incidentes em caso de inadimplência, dentre outros), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista ao embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos. Itm.

PROCEDIMENTO COMUM

0005459-12.2015.403.6119 - WANDERLEY ANIZIO DOS REIS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Afirma que o réu não computou o período de 03/03/1997 a 30/09/2002 como tempo especial, com o qual atinge os requisitos para a concessão do benefício. Alega que o autor labora na função de metalúrgico exposto a agentes químicos, ruído e calor (fl. 04) e que nesse período não reconhecido trabalhou como vigilante armado com periculosidade. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 58/60). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais por ausência de comprovação da insalubridade. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (fls. 93/97). Réplica às fls. 100/102. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à empresa Revise (fl. 99), o que foi deferido (fl. 104). Resposta ao ofício pelo sindicato da massa falida da empresa Revise à fl. 124. Manifestação das partes às fls. 127/129. Proferida sentença de improcedência (fls. 137/143). Em sede de apelação houve anulação da sentença pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se o prosseguimento da instrução para realização de perícia (fls. 183/184). Determinada a emenda da inicial pela parte autora e a expedição de ofício (fls. 194/196). O INSS não concordou com a emenda (fl. 211). Em resposta ao ofício, foi juntada cópia do processo administrativo pelo INSS (fls. 217/227). Em saneador foi afastada a alegação de prescrição e deferida a prova pericial indireta em relação às empresas Capital Serviços e Revise Real (fls. 233/238). Juntado Laudo Pericial às fls. 249/274. Manifestação das partes às fls. 277/279. Relatório. Decido. Não houve anulação da sentença de fls. 137/143 no que tange à fundamentação pertinente aos requisitos gerais e modificativas legislativas em matéria previdenciária, razão pela qual mantenho os seus termos. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneciam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deviam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudence, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95,

editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a Lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Decreto nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1ª, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurado suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PREENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos) Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. O autor pretende o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos: a) Spectro Vidros e Cristais Ltda. de 02/05/1984 a 02/05/1986, como auxiliar de lapidação (fl. 16 - CTPS) b) Metalúrgica Pollo Ltda. de 01/07/1986 a 14/01/1989, como lapidador (fl. 16 - CTPS) c) Estrela Azul Serv. de Segurança e Vigilância Ltda. de 17/11/1990 a 18/01/1991, como vigilante (fl. 18 - CTPS) d) Gocil Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. de 01/02/1991 a 19/09/1996, como vigilante (fls. 26/27 e 220) e) Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. de 03/03/1997 a 30/09/2002, como vigilante (fls. 34, 109/111 e 231/232, 124, 174, 175/176 e 249/274) f) Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. de 01/10/2002 a 05/12/2002 como vigilante (fls. 28/29, 203/206, 229/230 e 249/274) g) Shield Segurança EIRELI de 14/01/2013 a atual como vigilante (fls. 64/73) h) Reak Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. de 28/01/2014 a atual, como vigilante (fls. 66/67, 74/92 e 207/209) Com relação aos períodos trabalhados nas empresas Spectro Vidros e Metalúrgica Pollo o autor alega o direito à conversão por categoria profissional (fl. 201). Porém, o trabalho como lapidador/auxiliar de lapidação não encontra previsão para enquadramento nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/79, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. Considera-se especial a atividade de vigia e de vigilante, por analogia à ocupação do Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64.2.0.0 - OCUPAÇÕES 2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas 2.5.7 - Extinção de Fogo, GuardaBombeiros, Investigadores, guardasPerigosos Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento de situações de periculosidade. Porém, o STJ firmou o entendimento em recurso representativo de controvérsia, de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos pela legislação é meramente exemplificativo podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Portanto, caracterizada a realização de atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física no trabalho de vigilância patrimonial conforme estabelecido pela NR-16 do MTE e com observância dos requisitos dos artigos 15 e 17 da Lei 7.102/83 (tais como aprovação em curso de formação de vigilante e prévio registro no Departamento de Polícia Federal), com ou sem uso de arma de fogo, o segurado fará jus à concessão do benefício. Nesse sentido os precedentes a seguir colacionados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4.

Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente electricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 201303425052, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE: 11/12/2017)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 6. (...) 9. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada; no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApRecNec 00115229420124036301, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 25/06/2018)Quanto à comprovação da periculosidade a partir de 11/12/1997, acompanho precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu dispensável a apresentação de Laudo Técnico, mantendo o enquadramento em âmbito de presunção, na medida em que somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada:PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. 1 - (...) 15 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 16 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 17 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70/71), no período de 01/11/1993 a 11/06/2010, laborado na empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação, o autor exerceu a função de guarda. 18 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 19 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outros espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 20 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 21 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 22 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 23 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 24 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/11/1993 a 11/06/2010, conforme pedido inicial 25 - (...). 30 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. 31 - Apelação do INSS provida. Remessa necessária provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1819089 0050625-72.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2018)Feitas tais considerações, verifico que o autor comprovou por meio de formulários e Carteira de Trabalho (CTPS) o desempenho da profissão de vigilante nos períodos de 17/11/1990 a 18/01/1991, 01/02/1991 a 19/09/1996, 03/03/1997 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 05/12/2012 e 14/01/2013 a 27/11/2013 (DER), restando demonstrado, portanto, o direito à conversão desses períodos em decorrência da exposição à periculosidade. À míngua de um código específico para esse fator de risco na legislação atual, deve-se utilizar para esse fim, o mesmo código 2.5.7 que era previsto pelo Decreto 53.832/64. Destaco que, embora conforme fundamentação acima, para este Juízo a atividade de vigilante prescinde do uso de arma para que fique caracterizada a periculosidade, de acordo com a pericia judicial juntada aos autos (fls. 249-274), nos períodos de 03/03/1997 a 30/09/2002 e de 01/10/2002 a 05/12/2012, o exercício da função se deu mediante o uso de arma de fogo de forma habitual e não intermitente durante todo o período. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 36 anos, 5 meses e 16 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor a aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 17/11/1990 a 18/01/1991, 01/02/1991 a 19/09/1996, 03/03/1997 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 05/12/2012 e 14/01/2013 a 27/11/2013 (DER), conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação; b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 27/11/2013. DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Publique-se, intime-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008907-56.2016.403.6119 - SALVADOR BORGES DE SOUZA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer consistente no reconhecimento e conversão dos períodos especiais em comum, laborados para as empresas Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S.A., no período de 30/10/1989 a 11/03/1991; Trelleborg Automotivo do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., no período de 03/11/1998 a 31/03/2011; e para a empresa Flexitech do Brasil Indústria e Comércio de Mangueiras de Freios Ltda., no período de 01/04/2011 até 28/04/2014 e seja concedida Aposentadoria por tempo de Contribuição - Espécie 42 - NB 171.021.687-2 desde a data da DER em 04/11/2014. Afirma que os períodos especiais foram reconhecidos no processo n.º 0006562-54.2015.403.6119 que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos e que somados esses tempos especiais ao tempo comum trabalhado de 23/03/1988 a 24/10/1989 faz jus à concessão da aposentadoria. O processo foi extinto em razão da inadequação da via eleita em relação ao pedido de obrigação de fazer, sendo, ainda, indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fls. 256/257). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em sede preliminar, impugnação à justiça gratuita e litispendência. No mérito sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Alega, ainda, que eventuais decisões proferidas no âmbito do processo n.º 0006562-54.2015.403.6119 não podem ser consideradas para a aferição do tempo de contribuição do autor, uma vez que a lide ainda está pendente de decisão de recurso de apelação. Não foram requeridas provas. Decretada a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano nos termos do art. 313, V, CPC em razão da existência de prejudicialidade com o processo n.º 0006562-54.2015.403.6119 (fls. 290). O autor peticionou informando o decurso do prazo de 1 ano, requerendo que seja dado regular andamento ao feito e deferida a tutela (fls. 292/293). Vista ao INSS à fl. 294. Em saneador foram afastadas as preliminares alegadas, deferindo-se prazo para a juntada de documentos (fls. 296/299). Noticiado pela parte autora às fls. 322/333 o trânsito em julgado do processo n.º 0006562-54.2015.403.6119. Relatório. Decido. Preliminares já analisadas em saneador (fls. 296/299), mas que para efeitos de clareza da sentença, ora reproduzo: Da alegação de litispendência. Embora exista clara relação de prejudicialidade com o processo n.º 0006562-54.2015.403.6119 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, após a extinção parcial da ação (fl. 256), o único pedido remanescente é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido não deduzido na ação anterior (conforme expressamente consignado à fl. 240v.) e que, portanto, não obsta o prosseguimento da ação. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato divergente se refere à comprovação dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria. Conforme já explanado quando da apreciação da tutela (fl. 256v.), na presente ação não cabe a reanálise do direito à conversão de tempo especial, já que este ponto está sendo debatido no processo n.º 0006562-54.2015.403.6119. Não havendo notícia do deferimento de tutela nesse processo n.º 0006562-54.2015.403.6119, não há exequibilidade (sequer provisória) da decisão proferida naquela ação, a prejudicar o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição aqui questionado. Eventual pedido de tutela antecipada caberia ao juízo do processo n.º 0006562-54.2015.403.6119. Nesses termos, deverá a parte autora comprovar eventual deferimento de tutela no processo n.º 0006562-54.2015.403.6119, sem o que não se evidencia a verossimilhança da alegação. Pois bem, como já esclarecido ao longo da instrução, no processo n.º 0006562-54.2015.403.6119 que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos o autor requereu o reconhecimento do direito à conversão especial dos períodos de 30/10/1989 a 11/03/1991, 03/11/1998 a 31/03/2011 e 01/04/2011 a 28/04/2014 (fl. 29). Tais períodos são os mesmos requeridos pelo autor na inicial da presente ação, mas ora se requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão dos períodos especiais em tempo comum. Na sentença proferida em 09/05/2016 no processo n.º 0006562-54.2015.403.6119 foi reconhecido o direito à conversão dos períodos de 30/10/1989 a 11/03/1991, 03/11/1998 a 31/03/2011 e 01/04/2011 a 28/04/2014, mencionando-se no decurso, ainda, que a especialidade do período de 17/06/1991 a 02/11/1998 foi reconhecida administrativamente (fl. 30). No julgamento do recurso de apelação a sentença foi mantida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 324/331), com trânsito em julgado em 05/02/2019 (fl. 333). Portanto, observada a autoridade da coisa julgada (art. 502 e ss., CPC), não cabe aqui reanálise desse ponto, mas apenas observância do quanto decidido no processo n.º 0006562-54.2015.403.6119. O tempo comum de 23/03/1988 a 24/10/1989 consta no CNIS (fl. 174 e 205) e foi computado na contagem da autarquia (fl. 160), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, convertendo os tempos reconhecidos como especiais em tempo comum, a parte autora perfaz 35 anos, 6 meses e 6 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor a aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 25/08/2014. DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Publique-se, intime-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012109-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012109-2) - MARIA SUZETE FELIX DE SOUZA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI87189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUZETE FELIX DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Alega que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária e juros, calculou incorretamente a RMI e não observou a prescrição quinquenal (fls. 490/494). A parte exequente apresentou manifestação sustentando a correção das contas apresentadas (fls. 502/503). Parecer

da contadoria judicial à fl. 505, oportunizando-se a manifestação das partes. Noticiado o óbito do autor (fls. 515/523), procedendo-se à habilitação de herdeiros (fl. 547). Complementação do parecer da contadoria às fls. 532/542, com manifestação das partes nas fls. 551/552. Relatário. Decido. Do cálculo da RMI/afirma o INSS que a parte exequente calculou de forma incorreta a RMI do benefício, ante a indevida inclusão de contribuição natalina (fl. 491). Já a parte impugnada afirma que o cálculo do INSS deixou de contemplar fletimento os salários de contribuição informados pela empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda. (fl. 502v.). Pois bem, a sentença de primeiro grau reconheceu a decadência do direito revisional questionado na inicial (fls. 359/362). Em sede de recurso, foi dado provimento à apelação do autor para afastar a ocorrência da decadência e julgar parcialmente procedente o pedido reconhecendo as atividades especiais nos períodos compreendidos entre 31/07/76 e 30/06/83 e entre 18/01/68 e 29/12/72, para fins de revisão da RMI, fixando os consectários legais nos termos explicitados na decisão. Portanto, no acórdão exequendo não houve reconhecimento de direito à retificação de salários de contribuição, não cabendo modificação do cálculo administrativo quanto a esse ponto na presente fase processual. Do índice de correção. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade. QUESTÃO DE ORDEM, MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIU PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) Oportunamente referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos para a inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, vejo que, naturalmente, possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento. De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em repercussão geral, no julgamento de 20/09/2017 DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT), RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUŠH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado. No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais. É que, conforme decidido, em repercussão geral pelo STF, a decisão declaratória de constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente, devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, l, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) - destaques nossos Na fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavascki explica que sobre o julgado em questão de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, consequentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavascki) Cumpre destacar, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva: Não custa enfatizar, de outro lado, na perspectiva da eficácia preclusiva da res judicata, que, mesmo em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controversia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, hipótese em que, nos termos do art. 474 do CPC, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido (grifei). (...) Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional, em momento posterior, determinado diploma legislativo em que se apoie o ato sentencial transitado em julgado, não obstante imprópria de eficácia ex tunc, como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) - grifado no original. Esse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, 12, CPC: 12. Para efeito do disposto no inciso III do 10 deste artigo, considera-se também inexistente a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal anterior ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei; ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado. Não ocorrendo tais situações, nem em tese, vejo aplicação do referido 12. Quanto aos consectários de sucumbência, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabeleceu o seguinte: As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Na esteira desse entendimento, cumpre destacar decisões desta E. Sétima Turma: AgL Legal/ApelReex nº 0000319-77.2007.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, data do julgamento 23/02/2015; AC nº 0037843-62.2014.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, data do julgamento 26/02/2015; AC nº 0000458-61.2013.4.03.6005/SP, Rel. Des. Fed. Denise Avelar, 7ª Turma, data do julgamento 27/02/2015. Insta esclarecer que não desconhece este Relator o alcance e abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. Contudo, a adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudence dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. (fl. 392v.) Verifica-se, desta forma, que o acórdão exequendo determinou a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal que estabelece a utilização do INPC. Da prescrição. Alega o INSS que a exequente não observou a prescrição quinquenal. Já a parte exequente afirma que o pedido de revisão administrativo constitui causa suspensiva do prazo prescricional, tendo aguardado por mais de 10 anos a resolução administrativa da demanda (fl. 502). A prescrição quinquenal foi determinada expressamente no título executivo (fl. 392v.). Prevalece no Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que, com fundamento no art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre prescrição durante o curso da análise administrativa. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/32. 1. A prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ; Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação... Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242). 2. Compulsando os autos, verifica-se que, em 09/09/1998, houve o requerimento administrativo para concessão do benefício de pensão por morte, devidamente concedido com DIB em 29/08/1998 (NB 110.353.335-242) (fl. 22). Posteriormente, em 27/08/2003, houve pedido de revisão administrativa em razão da procedência de reclamação trabalhista pela 2ª Vara do Trabalho de Jaboatão-SP (fl. 16), não constando nos autos informações referentes à apreciação/julgamento do pedido de revisão. No dia 30/06/2008, houve novo pedido de revisão administrativa do benefício pela parte autora, o qual restou deferido, resultando na concessão de nova RMI, considerando como termo inicial a data de

30/06/2008 (fls. 14/15). 3. Nos presentes autos, aplica-se o regramento do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, e estabelece que a previsão suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º, do Decreto 20.910/32: Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. 4. Destarte, não consta dos autos apreciação do primeiro administrativo, formulado em 27/08/2003, pelo INSS, sendo relevante frisar que enquanto a administração não decide definitivamente o questionamento proposto pelo administrado, não há que se falar em fluência do prazo prescricional. Acrescente-se também que entre a data do segundo requerimento em 30/06/2008 e a decisão final, o prazo prescricional restou suspenso nos períodos, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32. A partir da data da decisão final, ocorreu efetivamente a interrupção da prescrição. 5. O ajuizamento desta ação de rito ordinário ocorreu em 07/12/2010 (fl. 2), que teve o prazo suspenso e interrompido pelo processo administrativo, não ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos. Assim, os efeitos financeiros da revisão serão a partir de 27/08/2003, data do primeiro requerimento administrativo, tendo em vista que não corre prescrição durante o curso da análise administrativa, conforme disposto no art. 4º do Decreto 20.910/32. 6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. 7. (...). (TRF3 - DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1744316 0016817-76.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2017)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO REVISIONAL ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DISCREPÂNCIA ENTRE VALORES DA CARTA DE CONCESSÃO E DOS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOR PELO EMPREGADOR NÃO PREJUDICA O SEGURADO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Não ocorrência, in casu, de alcance da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Embora o termo inicial do auxílio-doença tenha se dado em 23/11/2000 e o aforamento da ação, em 29/05/2008, o autor apresentou pedido de revisão na esfera administrativa em maio de 2005, operando-se, naquela oportunidade, a suspensão do prazo prescricional. Na ocasião do aforamento da demanda, a autarquia ainda não havia se manifestado quanto ao referido pedido, permanecendo suspenso o prazo até aquele momento. Precedentes. 2 - (...) 7 - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1644999 0003956-97.2008.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 08/05/2017)O artigo 4º, PU do Decreto 20.910/32 esclarece que a hipótese é de suspensão da prescrição e não de interrupção, ou seja, após a decisão final administrativa, a prescrição volta a correr pelo prazo remanescente. Tendo em vista que a causa suspensiva da decadência mencionada no acórdão exequendo é a mesma a ser observada para a prescrição, cabe aqui repetir os comentários já tecidos pelo acórdão: No caso dos autos, o benefício foi concedido em 29/09/98 (fl. 70) e o primeiro pagamento ocorreu em 11/11/98 (fl. 72). Após a concessão, no entanto, o autor formulou Pedido de Revisão da Aposentadoria em 25/02/99 (fls. 74 e seguintes), sendo que, somente em 11/12/06 o INSS emitiu conclusão no âmbito administrativo pelo deferimento da revisão, nos termos em que requerida, gerando, inclusive, saldo complementar positivo. Ato contínuo, ante o (inicial) deferimento da revisão, os autos do P.A foram encaminhados à auditoria que, até a presente data, não foi concluída em razão do enorme tumulto procedimental causado pela própria autarquia, que após o deferimento da revisão, retornou ao posicionamento anterior, alterando o saldo positivo para negativo e iniciando os descontos perpetrados na renda mensal do autor. Diante da confusão instalada, de fato, o INSS retrocedeu na revisão inicialmente deferida, conforme se constata da notificação acostada à fl. 217, emitida em 04/08/09, a qual tem o condão de caracterizar o efetivo indeferimento do pedido de revisão, não restando outra alternativa ao autor senão a propositura da presente ação, que ocorreu em 17/11/09. Portanto, considerando que o pedido de revisão administrativa foi efetivamente indeferido somente em 04/08/09, com a ciência do autor em 10/08/09 (fl. 220), não se verifica a ocorrência da decadência, posto não haver transcorrido 10 anos entre 10/08/09 e 17/11/09 (data da propositura da ação). Entre a concessão (em 29/09/1998) e o pedido de revisão administrativo (em 25/02/1999), decorreram 4 meses e 27 dias. Entre a ciência da decisão administrativa (em 10/08/2009) e a propositura da ação (em 17/11/2009) decorreram 3 meses e 8 dias. O somatório desses dois prazos equivale a 8 meses e 5 dias. Portanto, nenhuma parcela se encontra abrangida pelo decurso do prazo prescricional quinquenal (5 anos). Da base de cálculo dos honorários advocatícios No que tange à verba honorária, constou do acórdão exequendo que é devido sobre as parcelas vencidas até a data da sentença condenatória, nos termos da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 392v.). Quanto a esse ponto, pertinentes os esclarecimentos do julgador a seguir mencionado: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IDADE RELATIVAMENTE AVANÇADA. PATOLOGIA ORTOPÉDICA. INVIABILIDADE DE PROCESSO REABILITATÓRIO. ANÁLISE DO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO E HISTÓRICO LABORAL. RURÍCOLA. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. INCAPACIDADE ABSOLUTA E PERMANENTE CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 576 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA. (...). 25 - Relativamente aos honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula nº 111, STJ, estes devem incidir somente sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não se mostra lógico e razoável referido discernimento, a ponto de justificar o tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação. Imperiosa, assim, a incidência da verba honorária até a data do julgado recorrido, em 1º grau de jurisdição, e também, na ordem de 10% (dez por cento), eis que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, o que resta atendido com o percentual supra. 26 - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida. Sentença reformada. Ação julgada procedente. Tutela específica concedida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1913891 0038584-39.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 08/03/2019 - destaques nossos) Portanto, a base de cálculo dos honorários compreende as prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau. Depreende-se dos esclarecimentos da contadoria de fls. 505 e 532/533 que o cálculo de ambas as partes apresentam incorreções. Os cálculos da contadoria de fls. 534/538 atentem ao exposto acima, observando-se quanto aos honorários o montante apurado até a data da sentença (ou seja, R\$ 13.258,78). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria de fl. 534/538, observando-se quanto aos honorários o montante apurado até a data da sentença (ou seja, R\$ 13.258,78). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado [R\$ 242.213,17 - fl. 454] e o valor apurado como devido [R\$ 215.814,44 - fl. 538], ou seja, 10% sobre R\$ 26.398,73 atualizados. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 323), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Condeno, ainda, a parte impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnado, aqui entendido como a diferença entre o valor alegado na impugnação [R\$ 88.565,72 - fl. 494/497] e o valor apurado como devido [R\$ 215.814,44 - fl. 538], ou seja, 10% sobre R\$ 127.248,72 atualizados considerando as disposições do artigo 85 do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontrolada (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretária às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000954-85.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO LUIS ADORNO DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO REINALDO RAMOS - SP225625, EZIO LAEBER - SP897783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCIA SANTANA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS responsável pela APS VILA MARIANA - SÃO PAULO objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo.

Deferida a gratuidade da justiça.

Decorreu "in albis" o prazo para manifestação da autoridade coatora (ID 15319034 e 15918337).

O INSS peticionou questionando a incompetência do juízo do Guarulhos (ID 15254683).

Passo a decidir.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2019 93/1084

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial possui sede em São Paulo-SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. Regional Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente *in writ*.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo – SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

DESPACHO

O pedido cinge-se à indenização por danos morais e materiais, decorrentes de vícios de construção em imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Com efeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que, atuando a CEF meramente como agente financeiro, não se configura sua legitimidade passiva para responder por prazo de entrega ou vícios de construção de imóvel adquirido com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 1534952, 2015.01.25072-8, Re. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DATA:14/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF. 3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, QUARTA TURMA, AIRESP 1646130, 2016.03.34109-6, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:04/09/2018)

No mesmo sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGAB. LEI Nº 11.977/2009. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESCISÃO DO CONTRATO OU ABATIMENTO DO PREÇO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SENTENÇA MANTIDA. 1. A CAIXA SEGURADORA S/A não possui qualquer relação jurídica com a parte autora em razão do contrato de financiamento habitacional em questão, porquanto, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, é o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, quem assume os seguros habitacionais DFI (Dano Físico a imóvel) e MIP (Morte e invalidez permanente), além de outros riscos. Assim, a CAIXA SEGURADORA S/A é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. 2. O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, constitui um fundo de natureza privada, com o patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas e do gestor do fundo, regido por Estatuto aprovado pela assembleia de cotistas, conforme se depreende do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FGHab. Consoante art. 5º, caput e §1º, II, do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, o que define a Justiça Federal como competente para julgar a presente ação, nos termos do art. 109, I, da CF. 3. Depreende-se do art. 19 do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab que o Fundo foi criado para assegurar as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, sendo que os riscos cobertos foram elencados no parágrafo único deste dispositivo. E o art. 21 do mesmo Estatuto excluiu, expressamente, dos riscos cobertos as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela CEF. Assim, os danos decorrentes de vícios de construção encontram-se expressamente excluídos da cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. 4. Além disso, é importante consignar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais consolidou-se, em relação aos financiamentos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, no sentido de que é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. Entendo que o mesmo raciocínio aplica-se, por analogia, aos financiamentos firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. No caso dos autos, de acordo com o contrato de fis. 22/58, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega, tampouco assumiu obrigações quanto à elaboração do projeto, execução das obras ou na fiscalização das obras do empreendimento. Ao contrário, trata-se de contrato de compra e venda com alienação fiduciária e com utilização de recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os autores obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel já erigido de terceiros particulares. Assim, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido. É entendimento pacífico que, nestas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a vistoria/perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Logo, por este fundamento, também não há responsabilidade da CEF pelos vícios de construção. 5. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1941535 0015718-31.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Concretamente, a autora alega que obteve financiamento junto à CEF para aquisição da unidade habitacional, bem como que a construção do edifício foi realizada pela corré Qualyfast Construtora. Por seu turno, a CEF afirma que atuou apenas como agente financeiro, não detendo legitimidade para responder por vícios de construção. Por fim, a Qualyfast nada menciona acerca de eventual relação com a CEF ou como a atuação desta teria se dado no negócio jurídico firmado entre autora e construtora.

O contrato juntado aos autos faz alusão apenas ao financiamento do imóvel, nada esclarecendo quanto à atuação da CEF como executora de políticas públicas (com a negociação de empreendimento em construção, elaboração de projeto, fiscalização da execução das obras, dentre outras), a justificar sua inclusão na lide.

Ao que tudo indica, a autora escolheu imóvel já acabado, pleiteando a concessão do financiamento junto à CEF por preencher os requisitos para aquisição pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Porém, prematura essa conclusão, à míngua de maiores informações nos autos.

Assim, nos termos do art. 10, CPC, INTIMEM-SE autora e corré Qualyfast Construtora a se manifestarem expressamente sobre a atuação da CEF no negócio jurídico firmado entre as partes (se atuou apenas como agente financeiro ou se financiou o empreendimento para construção, com participação em projeto, execução ou fiscalização de obras).

Esclareço que cabe à autora trazer subsídios concretos que confirmem a legitimidade passiva da CEF, sob pena de, não o fazendo, vê-la afastada, com consequente remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sem prejuízo, intime-se a autora a se manifestar sobre os argumentos da CEF, no sentido da renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente aos danos materiais (Id. 2829328 e 2919263), no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001033-82.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MARTINIANO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo os autos em secretaria.

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0A75A584D>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cunpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-46.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NANJI CORREIA DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP406213
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo os autos em secretaria.

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V77CSACD5D>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GÊNÍ GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIENRO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

O pedido cinge-se à indenização por danos morais e materiais, decorrentes de vícios de construção em imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Com efeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que, atuando a CEF meramente como agente financeiro, não se configura sua legitimidade passiva para responder por prazo de entrega ou vícios de construção de imóvel adquirido com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 1534952, 2015.01.25072-8, Re. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE DATA:14/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF. 3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, QUARTA TURMA, AIRESP 1646130, 2016.03.34109-6, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:04/09/2018)

No mesmo sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. LEI Nº 11.977/2009. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESCISÃO DO CONTRATO OU ABATIMENTO DO PREÇO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SENTENÇA MANTIDA. 1. A CAIXA SEGURADORA S/A não possui qualquer relação jurídica com a parte autora em razão do contrato de financiamento habitacional em questão, porquanto, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, é o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, quem assume os seguros habitacionais DFI (Dano Físico a imóvel) e MIP (Morte e invalidez permanente), além de outros riscos. Assim, a CAIXA SEGURADORA S/A é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. 2. O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, constitui um fundo de natureza privada, com o patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas e do gestor do fundo, regido por Estatuto aprovado pela assembleia de cotistas, conforme se depreende do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FGHab. Consoante art. 5º, caput e §1º, II, do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, o que define a Justiça Federal como competente para julgar a presente ação, nos termos do art. 109, I, da CF. 3. Depreende-se do art. 19 do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab que o Fundo foi criado para assegurar as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, sendo que os riscos cobertos foram elencados no parágrafo único deste dispositivo. E o art. 21 do mesmo Estatuto excluiu, expressamente, dos riscos cobertos as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela CEF. Assim, os danos decorrentes de vícios de construção encontram-se expressamente excluídos da cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. 4. Além disso, é importante consignar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais consolidou-se, em relação aos financiamentos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, no sentido de que é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. Entendo que o mesmo raciocínio aplica-se, por analogia, aos financiamentos firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. No caso dos autos, de acordo com o contrato de fls. 22/58, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega, tampouco assumiu obrigações quanto à elaboração do projeto, execução das obras ou na fiscalização das obras do empreendimento. Ao contrário, trata-se de contrato de compra e venda com alienação fiduciária e com utilização de recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os autores obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel já erigido de terceiros particulares. Assim, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido. É entendimento pacífico que, nestas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a vistoria/perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Logo, por este fundamento, também não há responsabilidade da CEF pelos vícios de construção. 5. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1941535 0015718-31.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Concretamente, a autora alega que obteve financiamento junto à CEF para aquisição da unidade habitacional, bem como que a construção do edifício foi realizada pela corré Qualyfast Construtora. Por seu turno, a CEF afirma que atuou apenas como agente financeiro, não detendo legitimidade para responder por vícios de construção. Por fim, a Qualyfast nada menciona acerca de eventual relação com a CEF ou como a atuação desta teria se dado no negócio jurídico firmado entre autora e construtora.

O contrato juntado aos autos faz alusão apenas ao financiamento do imóvel, nada esclarecendo quanto à atuação da CEF como executora de políticas públicas (com a negociação de empreendimento em construção, elaboração de projeto, fiscalização da execução das obras, dentre outras), a justificar sua inclusão na lide.

Ao que tudo indica, a autora escolheu imóvel já acabado, pleiteando a concessão do financiamento junto à CEF por preencher os requisitos para aquisição pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Porém, prematura essa conclusão, à míngua de maiores informações nos autos.

Assim, nos termos do art. 10, CPC, INTIMEM-SE autora e corré Qualyfast Construtora a se manifestarem expressamente sobre a atuação da CEF no negócio jurídico firmado entre as partes (se atuou apenas como agente financeiro ou se financiou o empreendimento para construção, com participação em projeto, execução ou fiscalização de obras).

Esclareço que cabe à autora trazer subsídios concretos que confirmem a legitimidade passiva da CEF, sob pena de, não o fazendo, vê-la afastada, com consequente remessa dos autos à Justiça Estadual.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

Expediente Nº 14887

MONITORIA

0007046-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ANA ANGELICA COSTA DA SILVA

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) DILIGÊNCIA Intime-se o perito judicial a esclarecer os pontos levantados pelas partes (fls. 6308/6311 e 6317/6319), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007074-71.2014.403.6119 - ALESSANDRO ROSA OLIVEIRA(SP077220 - LYDIA DAMIAO DE CAMPOS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI E SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ajuizou ação visando que a instituição de ensino superior seja compelida a cumprir o contrato e documentos juntados, procedendo à emissão do diploma, bem como que seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Narra que iniciou o curso de turismo na Associação Ensino Superior Elite Ltda. (atualmente Faculdade Anhanguera de Guarulhos S.A.) em 2007 e colou o grau em 23/08/2010. Diz ter feito todos os estágios, liquidado todas as mensalidades e entregado todas as documentações solicitadas. Porém, até o momento, não lhe havia sido entregue o diploma, o que está impossibilitando o exercício da profissão. À fl. 61, consta decisão que declinou da competência para a Justiça Federal ante a existência de interesse da União Federal. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 74). A Anhanguera Educacional Ltda. apresentou contestação nas fls. 79/98, sustentando que o processo de expedição do diploma é complexo e demorado e que o que se verifica é uma recusa do autor em aguardar o prazo regular para emissão do documento, pugnano pela improcedência do pedido. Diz, ainda, inexistir demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil, não cabendo a indenização por danos morais e materiais pleiteada. Determinada a citação da União, na qualidade de interessada (fl. 104), foi apresentada contestação nas fls. 109/118 sustentando sua ilegitimidade passiva. Designada audiência de conciliação, a União, intimada, manifestou desinteresse em participar (fl. 199). E audiência, as partes firmaram acordo para entrega do diploma no prazo de 60 dias (fl. 202). A ré informou nos autos que o diploma foi emitido, encontrando-se disponível para retirada (fls. 204/205). Intimado sobre a disponibilidade do diploma, bem para informar sobre a satisfação da pretensão, o autor quedou-se inerte (fl. 206). É o breve relatório. Decido. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente da ação pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, tendo em vista que a instituição de ensino superior procedeu à confecção do diploma do autor, disponibilizando-o para a retirada. No que tange ao pedido de danos morais, igualmente ausente o interesse processual, tendo em vista a expressa manifestação do autor em audiência, de que pretendia tão somente a obtenção do diploma. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a ré Anhanguera ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC), tendo em vista a contatada demora na expedição do documento. Sem condenação em honorários em relação à União, já que foi chamada ao processo apenas como interessada, na forma dos precedentes do STF, citados na fl. 104. Custas regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001639-14.2017.403.6119 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARCELO GARCIA DOS SANTOS(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO ITAULEASING S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT ajuizou ação em face de MARCELO GARCIA DOS SANTOS e de BANCO ITAÚ LEASING S/A, visando indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.730,74. Afirma que no dia 12/05/2016 o corréu Marcelo perdeu o controle de direção do veículo de propriedade do Banco Itauleasing S.A., colidindo contra outro veículo que vinha no sentido oposto, bem como em uma defesa metálica que existia à margem da rodovia, ocasionando prejuízos consistentes na destruição de doze metros de defesa metálica e oito metros de meio fio de concreto. O Banco Itauleasing S.A. apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito sustenta excludente de responsabilidade objetiva por ser arrendadora e não estar na posse direta do veículo, inexistência de dano material por se tratar de conduta praticada por terceiro e impugnação ao quantum indenizatório. Citado (fl. 70), o corréu Marcelo Garcia dos Santos deixou de apresentar resposta. Réplica às fls. 115/123. Determinada a juntada de eventual contrato de arrendamento pelo corréu Banco Itauleasing, por duas vezes, quedou-se inerte (fls. 125, 128 e 128v). Decisão saneadora em fls. 130/132. Resposta do Banco Itauleasing reforçando que se trata de mera arrendadora e, por fim, petição de fl. 163, acabou por informar que o contrato requerido não fora localizado. É o relatório, passo a decidir, fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988. Conforme analisado em sede de decisão saneadora, anoto que o réu MARCELO GARCIA DOS SANTOS foi devidamente citado (fl. 70), porém, não contestou o feito (fl. 112), razão pela qual foi decretada sua revelia. Todavia, considerando que o corréu Banco Itauleasing apresentou contestação, restou afastado o efeito previsto no art. 344 do CPC, relativamente à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor (art. 345, I, CPC). Foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo corréu Banco Itauleasing, pois consta do cadastro do DETRAN que era efetivamente o proprietário do veículo. Destaco, inclusive, que as informações do cadastro do veículo demonstram a inexistência de restrição financeira/arrendamento (fl. 42). Ademais, instado, por duas vezes a comprovar a existência de

eventual contrato de arrendamento mercantil/leasing, o Banco réu ficou-se inerte (fls. 125, 128 e 128v), restando preclusa a questão. Por fim, na petição de fl. 163, acabou por informar que o contrato requerido não fora localizado. Consta da petição inicial que De acordo com o Boletim de Acidente de Trânsito (BAT) nº 83464328, expedido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o réu Sr. Marcelo Garcia dos Santos, às 15:15 horas do dia 12/05/2016, na altura do quilômetro 26,6 da Rodovia Federal BR 262, sentido descente, no município de Viana/ES, estado do Espírito Santo, fez colidir o veículo FORD/F250 XLT W20, do ano 2005, de cor preta, de placa DQC-9414, de Renavam nº 00863590012, contra um outro veículo que vinha no sentido oposto, bem como em um meio fio e em uma defesa metálica que existiam à margem da rodovia após perder o controle do indigitado veículo. Segundo informações do DETRAN/SP, o referido veículo, na data do evento danoso, era de propriedade do co-réu Banco Itaú S/A. (...) A colisão provocada pelos réus ocasionou prejuízos ao patrimônio da autarquia-autora, consistente na destruição de doze metros de defesa metálica (R\$ 2.401,44) e oito metros e meio de fio de concreto (R\$ 264,00). O custo de reparação desses danos corresponde ao valor de R\$ 2.665,44. (fl. 3) Trata-se, portanto, de ação de responsabilidade civil, sendo necessário verificar a existência do dano e a demonstração do nexo causal entre este e a conduta atribuída aos corréus. Considero comprovada a existência do dano e nexo de causalidade, uma vez juntado aos autos boletim de acidente de trânsito retratando o acidente, acompanhado do processo administrativo do DNIT, demonstrando a relação de causalidade entre as partes e dano, bem assim o quantum destinado à recomposição do prejuízo causado ao autor. Ressalto que tal prova veio com a inicial e não foi expressamente contestada pelos réus, à exceção do valor indenizatório, impugnado genericamente em contestação. A culpa do motorista ficou caracterizada na documentação juntada pela autora, especificamente o Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 15-24, que descreve minuciosamente o acidente, constatando-se que ocorreu em trecho da pista sem condições adversas que justificasse a perda do controle do veículo. O Banco, no presente caso, é responsabilizado pela ampliação da noção de preposição adotada pela jurisprudência, já que, apesar de ser pessoa jurídica e o dano ter sido causado por terceiro, é a proprietária do veículo, conforme documentos de fls. 42-43, não tendo sido capaz de demonstrar o contrário. Ressalto que não consta sequer indicação de bem arrendado no cadastro de veículos do Detran (fl. 42). Sérgio Cavaleri Filho, em seu Programa de Responsabilidade Civil, explica esse fenômeno da ampliação da noção de preposição: De se ressaltar que a noção de preposição vem sendo ampliada pelos Tribunais, principalmente pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo a permitir a responsabilização do dono do veículo que permite seu uso por terceiro, seja a título de locação (Súmula 492), seja a título de empréstimo (...). Apresentam-se como justificativas para essa ampliação o enorme número de acidentes no trânsito e a solidificação da ideia de que o civo da responsabilidade civil não gira mais em torno do ato ilícito, mas sim do dano injusto sofrido pela vítima. Nesse sentido jurisprudência já sedimentada no STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - (...). 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo automotor responde, solidária e objetivamente, pelos atos culposos de terceiro condutor. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de aferir a presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil do condutor do veículo na hipótese, seria imprescindível demarcar a conclusão contida no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. AgInt no AREsp 1243238/SC AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0025879-1, 20/02/2019 AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL ACIDENTE DE VEICULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SOLIDARIEDADE. PROPRIETÁRIO DO VEICULO. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido. (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p.279) (...) (REsp 268265/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2002, DJ 17/06/2002, p. 268 RNDJ vol. 31, p. 129). 3. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1401180/SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0291182-0, 15/10/2018. Dessa forma, presente todos os elementos caracterizados da responsabilidade civil nos termos do artigo 927 do Código Civil que autorizam a condenação solidária dos réus ao ressarcimento da administração pública, aqui representada pelo DNIT. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar os réus, solidariamente, ao ressarcimento do valor de R\$ 2.730,74 (dois mil, setecentos e trinta reais e setenta e quatro centavos) devidamente atualizado (com juros e correção monetária) pelo Manual de Cálculos do CJF (conforme capítulo que trata das ações condenatórias em geral) até a data do efetivo pagamento. Correção monetária desde a data do desembolso pelo DNIT e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), calculados nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Condono os réus em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESEMPENHO DE SENTENÇA

0001950-78.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS ARAUJO (SP256376 - VANESSA ANTUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTOS ARAUJO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0012613-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA BENIGNA MOREIRA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pela manifestação da CEF de fls. 100, na qual requereu a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento da obrigação expressamente reconhecida pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010821-68.2010.403.6119 - LIOZIRIO VIEIRA SANTOS (SP228624 - ISAC ALBONETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIOZIRIO VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida à fl. 292 pelos seus próprios fundamentos. Ciência à parte autora do agravo de instrumento interposto. Tendo em vista que o valor incontroverso é igual a zero, reconsidero a decisão de expedição de ofício requisitório até decisão final no Agravo de instrumento interposto. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003679-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X GILSON SOARES PINTO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Contrato de Financiamento de Veículo. Inicialmente distribuída como ação de busca e apreensão, foi deferida a liminar (fls. 45/46), restando infrutífera a diligência de localização e citação do réu (fls. 60). A CEF requereu a conversão da ação em execução, o que foi deferido (fl. 64). Intimada por duas vezes a requerer medida pertinente à viabilizar a citação da parte ré (fls. 83 e 85), a autora limitou-se a requerer novo prazo. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando endereço para citação da parte ré ou promovendo meios para realizá-la. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO: - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), cassando a liminar deferida nas fls. 45/46. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da indicada ré. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006758-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SEVERO BARSANI (SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

Preliminarmente, forneça o exequente cálculo do débito atualizado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE CICERO DA SILVA TENORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE FREITAS TENORIO - SP419728

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do processo administrativo.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada pela autoridade coatora que foi dado seguimento ao processo administrativo. Impetrante informa não persistir interesse processual (ID 15905944).

É o relatório do necessário. Decido

Diante de manifestação expressa pela parte impetrante, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dado regular seguimento. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004187-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ONITY LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008279-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER MANOEL BUENO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Especificamente, no que se refere à função de *motorista/cobrador*, para configuração do tempo como especial, não basta a mera informação de que trabalhou como "motorista":

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. *In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos.* 3. *Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40.* 4. (...). 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 421062/RS, Rel. Mm. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005, grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL – PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...). 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 7. *A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus estava prevista como atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade.* 8. (...). 12. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 445144/SP, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU 10/01/2008, grifos nossos)

Dos arestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o motorista/cobrador deve ser de caminhão de carga ou ônibus; após a Lei nº 9.032/95, não basta mero registro para sua configuração.

Em razão disso, será deferido prazo para que o autor complemente a documentação, juntando os documentos que entender adequados a comprovar suas alegações.

A expedição de ofício aos empregadores para juntada de exames admissionais e demissionais, não é o meio direto de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferida.

O objetivo primário do depoimento pessoal é a obtenção de *confissão* sendo a realização dessa prova a pedido do próprio interessado (autor da ação) inócua à comprovação da realização de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde; assim, **indefiro essa prova.**

Indeferido o pedido de prova pericial e testemunhal em relação à empresa **Servcarter Internacional Ltda.**, pois o autor afirma na inicial a existência de laudo trabalhista que teria avaliado o ambiente de trabalho do autor. Assim, será deferido prazo para que a parte autora junte aos autos cópia desse Laudo Trabalhista para análise do juízo.

O autor juntou PPP da empregadora **Empresa de Ônibus Guarulhos**. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais no documento juntado. Não obstante, considerando a alegação de omissão de fatores de risco, **defiro expedição de ofício** para que a empresa junte aos autos cópia dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP, bem como de outros que tenham avaliado a exposição a "vibração". Em sendo possível a obtenção de documentos com o empregador, **indefiro o pedido de prova pericial.**

Defiro também a expedição de ofício à empresa **Coprosul Com. Importação e Exportação Ltda.**, para juntada de formulário relativo à atividade especial do autor (PPP). Em sendo possível a obtenção de documentos com o empregador, **indefiro o pedido de prova pericial.**

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações, inclusive laudo trabalhista relativo à empresa **Servcarter Internacional Ltda.** mencionado na petição inicial.

Expedição de ofícios:

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço atual da **Empresa de Ônibus Guarulhos**. Após, expeça-se ofício a essa empresa, para que, **no prazo de 10 dias** forneça cópia do **Laudo Técnico** que subsidiou o preenchimento do PPP, bem como de laudos que tenham avaliado a exposição a "vibração" no cargo de **motorista**. Instrua-se o ofício com cópia do PPP da empresa (ID 13390877 - Pág. 1 e 13390878 - Pág. 1).

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço atual da empresa **Coprosul Com. Importação e Exportação Ltda.** Após, expeça-se ofício a essa empresa, para que, **no prazo de 10 dias** forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo (ID 13390876 - Pág. 30).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DENILSON LUIZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CEZAR AGUILERA NITO - SP88711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando o reconhecimento do direito à manutenção da aposentadoria invalidez que tem previsão para cessação em 02/10/2019 (ID 15948585 – pag. 4), bem como indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.958,26.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

DESPACHO

O pedido cinge-se à indenização por danos morais e materiais, decorrentes de vícios de construção em imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Com efeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que, atuando a CEF meramente como agente financeiro, não se configura sua legitimidade passiva para responder por prazo de entrega ou vícios de construção de imóvel adquirido com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 1534952, 2015.01.25072-8, Re. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DATA:14/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF. 3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, QUARTA TURMA, AIRESP 1646130, 2016.03.34109-6, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:04/09/2018)

No mesmo sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. LEI Nº 11.977/2009. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESCISÃO DO CONTRATO OU ABATIMENTO DO PREÇO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SENTENÇA MANTIDA. 1. A CAIXA SEGURADORA S/A não possui qualquer relação jurídica com a parte autora em razão do contrato de financiamento habitacional em questão, porquanto, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, é o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, quem assume os seguros habitacionais DFI (Dano Físico a imóvel) e MIP (Morte e invalidez permanente), além de outros riscos. Assim, a CAIXA SEGURADORA S/A é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. 2. O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, constitui um fundo de natureza privada, com o patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas e do gestor do fundo, regido por Estatuto aprovado pela assembleia de cotistas, conforme se depreende do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FGHab. Consoante art. 5º, caput e §1º, II, do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, o que define a Justiça Federal como competente para julgar a presente ação, nos termos do art. 109, I, da CF. 3. Depreende-se do art. 19 do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab que o Fundo foi criado para assegurar as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, sendo que os riscos cobertos foram elencados no parágrafo único deste dispositivo. E o art. 21 do mesmo Estatuto excluiu, expressamente, dos riscos cobertos as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela CEF. Assim, os danos decorrentes de vícios de construção encontram-se expressamente excluídos da cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. 4. Além disso, é importante consignar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais consolidou-se, em relação aos financiamentos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, no sentido de que é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. Entendo que o mesmo raciocínio aplica-se, por analogia, aos financiamentos firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. No caso dos autos, de acordo com o contrato de fis. 22/58, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega, tampouco assumiu obrigações quanto à elaboração do projeto, execução das obras ou na fiscalização das obras do empreendimento. Ao contrário, trata-se de contrato de compra e venda com alienação fiduciária e com utilização de recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os autores obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel já erigido de terceiros particulares. Assim, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido. É entendimento pacífico que, nestas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a vistoria/perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Logo, por este fundamento, também não há responsabilidade da CEF pelos vícios de construção. 5. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1941535 0015718-31.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Concretamente, a autora alega que obteve financiamento junto à CEF para aquisição da unidade habitacional, bem como que a construção do edifício foi realizada pela corré Qualyfast Construtora. Por seu turno, a CEF afirma que atuou apenas como agente financeiro, não detendo legitimidade para responder por vícios de construção. Por fim, a Qualyfast nada menciona acerca de eventual relação com a CEF ou como a atuação desta teria se dado no negócio jurídico firmado entre autora e construtora.

O contrato juntado aos autos faz alusão apenas ao financiamento do imóvel, nada esclarecendo quanto à atuação da CEF como executora de políticas públicas (com a negociação de empreendimento em construção, elaboração de projeto, fiscalização da execução das obras, dentre outras), a justificar sua inclusão na lide.

Ao que tudo indica, a autora escolheu imóvel já acabado, pleiteando a concessão do financiamento junto à CEF por preencher os requisitos para aquisição pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Porém, prematura essa conclusão, à mingua de maiores informações nos autos.

Assim, nos termos do art. 10, CPC, INTIMEM-SE autora e corré Qualyfast Construtora a se manifestarem expressamente sobre a atuação da CEF no negócio jurídico firmado entre as partes (se atuou apenas como agente financeiro ou se financiou o empreendimento para construção, com participação em projeto, execução ou fiscalização de obras).

Esclareço que cabe à autora trazer subsídios concretos que confirmem a legitimidade passiva da CEF, sob pena de, não o fazendo, vê-la afastada, com consequente remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sem prejuízo, intime-se a autora a se manifestar sobre os argumentos da CEF, no sentido da renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente aos danos materiais (Id. 2829328 e 2919263), no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON LOPES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 1 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201
MONITÓRIA (40) Nº 5002248-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: IONS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, MARCOS ANDRE DA PAZ AMORIM

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. IONS SOLUTION COM E SERV DE TEC, CPF/CNPJ: 23734068000108, Endereço: ITIRUCU, 152, Bairro: JARDIM PRESIDE, Cida GUARULHOS/SP, CEP:07171-160; 2. MARCOS ANDRE DA PAZ AMORIM, CPF/CNPJ: 02490214551, Endereço: RUA GERALDO AUGUSTO, 7, Bairro: JARDIM PONTE ALTA I, Cidade: GUARULHOS/SP CEP:07179320., servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia pode ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0BC130CB3>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004320-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELETROIA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRONICOS EIRELI, ANDRE RODRIGUES PONCE

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 1/4/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002459-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERALDO ALVES DE CAMPOS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 1/4/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

O pedido cinge-se à indenização por danos morais e materiais, decorrentes de vícios de construção em imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Com efeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que, atuando a CEF meramente como agente financeiro, não se configura sua legitimidade passiva para responder por prazo de entrega ou vícios de construção de imóvel adquirido com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 1534952, 2015.01.25072-8, Re. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE DATA:14/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF. 3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, QUARTA TURMA, AIRESP 1646130, 2016.03.34109-6, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:04/09/2018)

No mesmo sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGAB. LEI Nº 11.977/2009. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESCISÃO DO CONTRATO OU ABATIMENTO DO PREÇO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SENTENÇA MANTIDA. 1. A CAIXA SEGURADORA S/A não possui qualquer relação jurídica com a parte autora em razão do contrato de financiamento habitacional em questão, porquanto, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, é o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGAB, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, quem assume os seguros habitacionais DFI (Dano Físico a imóvel) e MIP (Morte e invalidez permanente), além de outros riscos. Assim, a CAIXA SEGURADORA S/A é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. 2. O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGAB, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, constitui um fundo de natureza privada, com o patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas e do gestor do fundo, regido por Estatuto aprovado pela assembleia de cotistas, conforme se depreende do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FGAB. Consoante art. 5º, caput e §1º, II, do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGAB, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, o que define a Justiça Federal como competente para julgar a presente ação, nos termos do art. 109, I, da CF. 3. Depreende-se do art. 19 do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGAB que o Fundo foi criado para assegurar as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, sendo que os riscos cobertos foram elencados no parágrafo único deste dispositivo. E o art. 21 do mesmo Estatuto excluiu, expressamente, dos riscos cobertos as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela CEF. Assim, os danos decorrentes de vícios de construção encontram-se expressamente excluídos da cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGAB. 4. Além disso, é importante consignar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais consolidou-se, em relação aos financiamentos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, no sentido de que é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. Entendo que o mesmo raciocínio aplica-se, por analogia, aos financiamentos firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. No caso dos autos, de acordo com o contrato de fls. 22/58, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega, tampouco assumiu obrigações quanto à elaboração do projeto, execução das obras ou na fiscalização das obras do empreendimento. Ao contrário, trata-se de contrato de compra e venda com alienação fiduciária e com utilização de recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os autores obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel já erigido de terceiros particulares. Assim, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido. É entendimento pacífico que, nestas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a vistoria/perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Logo, por este fundamento, também não há responsabilidade da CEF pelos vícios de construção. 5. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1941535 0015718-31.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Concretamente, a autora alega que obteve financiamento junto à CEF para aquisição da unidade habitacional, bem como que a construção do edifício foi realizada pela corré Qualyfast Construtora. Por seu turno, a CEF afirma que atuou apenas como agente financeiro, não detendo legitimidade para responder por vícios de construção. Por fim, a Qualyfast nada menciona acerca de eventual relação com a CEF ou como a atuação desta teria se dado no negócio jurídico firmado entre autora e construtora.

O contrato juntado aos autos faz alusão apenas ao financiamento do imóvel, nada esclarecendo quanto à atuação da CEF como executora de políticas públicas (com a negociação de empreendimento em construção, elaboração de projeto, fiscalização da execução das obras, dentre outras), a justificar sua inclusão na lide.

Ao que tudo indica, a autora escolheu imóvel já acabado, pleiteando a concessão do financiamento junto à CEF por preencher os requisitos para aquisição pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Porém, prematura essa conclusão, à míngua de maiores informações nos autos.

Assim, nos termos do art. 10, CPC, **INTIMEM-SE** autora e corré Qualyfast Construtora a se manifestarem expressamente sobre a atuação da CEF no negócio jurídico firmado entre as partes (se atuou apenas como agente financeiro ou se financiou o empreendimento para construção, com participação em projeto, execução ou fiscalização de obras).

Esclareço que cabe à autora trazer subsídios concretos que confirmem a legitimidade passiva da CEF, sob pena de, não o fazendo, vê-la afastada, com consequente remessa dos autos à Justiça Estadual.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006386-75.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULA PEDROSO SALES CAVALCANTI AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença condenatória.

Intimada, executada depositou o montante executado.

Exequente expressamente pede levantamento e extinção pelo pagamento total da dívida.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Expeça-se o necessário para levantamento.

Após e com trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

P.R.I.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO BARBOSA PRESTES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

Expediente Nº 14888

CARTA PRECATORIA

0000203-49.2019.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANAPOLIS - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO0011778 - ALTAIR ARANTES FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Visando a readequação de pauta, redesigno a audiência do dia 16 de abril de 2019 para o dia 14 de maio de 2019, às 14:00 horas.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 26/2/2019.

Expediente Nº 14889

EXECUCAO DA PENA

0000395-60.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RIBEIRO VAZ/SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI)
Cuidam os autos de execução penal provisória originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 96.0104539-2, pela qual LUIZ CARLOS RIBEIRO VAZ foi condenado à pena de 02(dois) anos, 08(oito) meses e 20(vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, substituída por penas restritivas de direito.Audiência Admonitória realizada em 07/04/2014 (fl. 89/91). À fl. 193 foi juntada certidão de óbito do executado. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fl. 196).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a notícia do falecimento do executado, devidamente comprovado pela Certidão de Óbito de fls. 193, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS RIBEIRO VAZ, brasileiro, filho de Benedicto Vaz Dias e Dulce Ribeiro Vaz, nascido aos 05/04/1939, RG nº 2.113.352-9 SSP/SP, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal.Informe-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado e ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

Expediente Nº 14890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010987-95.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010980-06.2013.403.6119) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DIAS PORCIUNCULA X FELIX EDUARDO DA SILVA CHAJTUR/SP331804 - FERNANDA RIBEIRO GUIA REIS E RS089629 - JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA E RS085513 - RAFAEL OLIVEIRA SOSA)

Analisando os autos, verifico que a nomeação do advogado RAFAEL OLIVEIRA SOSA, OAB/RS 85.513 se deu em audiência de instrução (fl. 579). A constituição de advogado em audiência torna desnecessária a apresentação de procuração, uma vez que foi declarada naquele momento pelo próprio réu, nos termos do artigo 266 do CPP: a constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.Diante da constituição do advogado, foi determinada a sua intimação para alegações finais, contudo, restou inerte. Em 09/01/2019 foi publicado em nome do defensor constituído Dr. RAFAEL OLIVEIRA SOSA intimação para apresentar alegações finais (fl. 630), contudo, decorreu o prazo sem manifestação conforme certidão de fl. 631.Em 21/01/2019 foi determinada nova intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 02(dois) dias, sob pena de abandono da causa, com aplicação de multa em 10 salários mínimos em favor da União. Decisão publicada em 28/01/2019 (fl. 635). Certificado o decurso de prazo, sem apresentação das alegações finais à fl. 641. Expedido termo de inscrição na Dívida ativa e ofício ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB no Rio Grande do Sul. Sem prejuízo, foi expedida a intimação pessoal do réu para constituir novo defensor e do advogado RAFAEL OLIVEIRA SOSA, de que fora aplicada multa de 10 salários mínimos, por abandono de causa e destituição da defesa do réu (fls. 648/651).Contudo, após a imposição de multa e intimação pessoal do réu (fl. 659/660), o advogado RAFAEL SOSA apresentou alegações finais em favor do réu às fls. 661/664. Desta forma, embora configurado o atraso, os memoriais foram apresentados com o aval tácito de seu constituinte.Assim, mostrar-se-ia de rigor excessivo impor ao advogado o pagamento de 10 salários mínimos, quando não houve prejuízo algum para a defesa, sendo certo que a interpretação teleológica do artigo 265 do Código de Processo Penal deve ser no sentido de evitar qualquer prejuízo à defesa, além de preservar o regular e célere andamento processual, a conduta esmerada das partes e de acordo com a boa-fé que rege o processo penal.Desse modo, reconsidero a imposição da multa do artigo 265 do CPP anteriormente imposta a RAFAEL OLIVEIRA SOSA, bem como a desconstituição do referido advogado, devendo permanecer como advogado constituído do réu FELIX EDUARDO DA SILVA CHAJTUR.Oficie-se à OAB/RS do teor desta decisão.Dê-se vista ao MPF. Após, oficie-se à PGFN para decretar a extinção do crédito tributário em questão.Intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar alegações finais em favor do réu ANDERSON DIAS PORCIUNCULA.Cópia da presente decisão servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007078-81.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON TADEU DOS ANJOS, ILDA APARECIDA DE SOUZA ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEXEIRA - SP149210
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEXEIRA - SP149210
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007078-81.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON TADEU DOS ANJOS, ILDA APARECIDA DE SOUZA ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA - SP149210
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA - SP149210
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007161-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000900-82.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: MAINA CARDILLI MARANI CAPELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006130-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Fls. 36 (ID 13623246): Defiro, tendo em vista o comprovante de pagamento de fls. 37, doc .02 (ID 13623247) autorizo a restituição das custas recolhidas no valor de R\$ 957,69, em favor do escritório MACHADO SCHUTZ E HECK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 12.426.064/0001-38 e conforme os dados bancários: Caixa Econômica Federal (104), Agência 0446, op 03 e Conta Corrente 3919-5.

No mais, prossiga-se nos termos da Ordem de Serviço/DFORSP n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013, disponível no site <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, art. 2º e seguintes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007434-76.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIANA GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR ANDRADE HOLDSCHIP - SP210265, ALEXANDRE OCAMPOS MARQUES DA SILVA - SP274524
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DE TRABALHO - SERT, AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que informe no prazo de 05 dias, se a liminar deferida foi cumprida.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006422-83.2016.4.03.6119
IMPETRANTE: INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da distribuição destes autos no sistema PJE bem como para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 15 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

No mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008698-58.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURICIO LOPES DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fl. 02 (ID 11885041): Deixo de apreciar o pedido formulado pelo autor/exequente haja vista o ofício nº 228/AJD/16562, juntado às fls. 10 (doc. 07 - ID 12078312), ofício nº 365/SIJ/12834 e ofício nº 64/SIJ/1990, ambos juntados às fls. 12 (ID 12078340), que comprovam o cumprimento da tutela deferida.

No mais, intimem-se as partes acerca da minuta do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução.

Nada mais sendo requerido, transmita-se a requisição e aguarde-se a comunicação de pagamento no arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000066-16.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SOLEI COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS E EPI EM GERAL LTDA - ME, EDINALVA FERREIRA, ELENIR BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Começa a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observo que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDELSON BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15727923: Recebo como emenda à inicial.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013573-16.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON AUGUSTO JORDAO CEA(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X JUNIOR MONTEIRO DE FIGUEIREDO(SPI21215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X CAROLINA DAMASCENO LIMA(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X EMANUEL ALVES DE MORAES(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X INACIO CEZAR MARQUES DE SOUZA

1. Considerando que correu INACIO CESAR MARQUES DE SOUSA, citado por edital (fls. 798) não compareceu em Juízo e tampouco constituiu advogado para responder a acusação (fl.807), DECRETO A SUSPENSÃO do processo e do prazo prescricional da pretensão punitiva unicamente com relação ao mencionado acusado, com fundamento no art. 366, caput, do Código de Processo Penal. Nos termos da súmula 415 do STJ, a suspensão não pode ser por tempo indeterminado, portanto deverá perdurar pelo máximo da pena cominada. Deixo de determinar o imediato desmembramento do feito, para adotar a antecipação da prova testemunhal, nos termos do art. 366 CPP, de modo a evitar a inutilidade do depoimento das testemunhas de acusação pelo natural esquecimento ao longo de tantos anos. Tratando-se de antecipação de prova nos termos do art. 366 do CPP (réu não localizado), nomeio a Defensoria Pública da União para acompanhar a audiência em nome do acusado INACIO CESAR MARQUES DE SOUSA. Oportunamente, abra-se vista para ciência da designação. 2. Trata-se de defesas escritas dos acusados JUNIOR MONTEIRO DE FIGUEIREDO (fls.652/656 e 692/695), JEFERSON AUGUSTO JORDÃO CEA (fls. 658/662 e 703/705), CAROLINA DAMASCENO LIMA (fls. 677/692), EMANUEL ALVES DE MORAES (fls. 740/755), apresentadas individualmente por meio de advogados constituídos, negando autoria (JUNIOR às fls. 652/656 e 692/695 e JEFERSON às fls. 703/705), alegando coação irresistível (JEFERSON às fls. 658/662) e falta de justa causa para a ação penal para os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (CAROLINA às fls. 677/691 e EMANUEL às fls. 740/755). Tendo sido oferecidas respostas escritas à acusação, cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Verifico que as alegações das Defesas dos réus JUNIOR MONTEIRO DE FIGUEIREDO E JEFERSON AUGUSTO JORDÃO CEA, consubstanciadas na negação de autoria, dependem de dilação probatória, de forma que não se amoldam em nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP. Ausentes, portanto, causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Do mesmo a alegação de coação irresistível (JEFERSON às fls.658/662) e falta de justa causa para a ação penal para os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (alegadas pelas defesas de CAROLINA DAMASCENO LIMA- fls. 677/692 e EMANUEL ALVES DE MORAES- fls. 677/691), precisam ser provada no curso da instrução, sendo que, por ora, não vislumbro atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou a ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Assim, NÃO SENDO O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, determino o regular prosseguimento do feito com relação aos réus JUNIOR MONTEIRO DE FIGUEIREDO, JEFERSON AUGUSTO JORDÃO CEA, CAROLINA DAMASCENO LIMA e EMANUEL ALVES DE MORAES. 3. Em termos de prosseguimento, designo o dia 12 de JUNHO de 2019, às 15:00h, para realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório dos réus após a oitiva das testemunhas arroladas. Exceto no que se refere ao réu preso por outro processo (EMANUEL ALVES DE MORAES- fl.605), as Defesas deverão providenciar o comparecimento de seus respectivos constituintes na audiência de instrução designada, independente de intimação pessoal, sendo que eventual ausência dos acusados presumirá seu desinteresse em exercer seu direito de defesa e consequente preclusão do interrogatório. 4. Requisite-se a escolta do réu preso. 5. Expeça-se ofício à Superintendência da Polícia Federal, requisitando a apresentação, neste Juízo, da Delegada de Polícia Federal CARLA BARBI DUARTE (fl. 30), impreterivelmente no dia e hora designados para a audiência, ocasião em que será ouvida como testemunha. 6. Expeça-se Mandado de Intimação para a testemunha civil ANDRÉA JARDIM AZAMBUJA (fl.495 e 604). Do mesmo para a intimação do informante ALLAN GIACOMO MANGANELLI (fl.495). Depreque-se ao Juízo Federal de Ribeirão Preto a intimação da testemunha VINICIUS SOARES PIMENTEL (fls. 604), a fim de que compareça à sede do Juízo deprecado, no dia da designação (12.06.2019 às 15:00h), para ser ouvido através de videoconferência. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON VALTERCIO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GONCALO ALVES DA SILVA BENEDITO - SP269804

DESPACHO

- 1- Autorizo a CEF a se apropriar dos valores transferidos às fls. 41 (ID 1547767), comprovando nos autos a apropriação.
 - 2- Fls. 39 (ID 14048322): Manifeste-se a exequente acerca do pedido de parcelamento formulado pelo autor.
- Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 28 de março de 2019.

AUTOS Nº 5005948-56.2018.4.03.6119

AUTOR: ANANIAS FERREIRA BAIMA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO CABRERA - SP88519
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5005929-50.2018.4.03.6119

AUTOR: ADEMILSON MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO CABRERA - SP88519
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5003709-16.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR HENRIQUE SALLES MAGALHAES - MG131582
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5006966-15.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS Nº 5006758-31.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS Nº 5007958-73.2018.4.03.6119

AUTOR: NOEL DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 12297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008950-90.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DIOVANI MELLER(SP329015 - VINICIUS MATTOS BARROS E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO) X ANDRE LAPETINA FORJANES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

1. Fls. 900/941: Recebo a Apelação, acompanhada por suas Razões, interposta pela Defesa de ANDRÉ LAPETINA FORJANES.2. Fls. 949/957: Recebo a Apelação, acompanhada por suas Razões, interposta pela Defesa de DIOVANI MELLHER.3. Dê-se vista ao Parquet Federal para apresentação das contrarrazões de Apelação.4. Fl. 942: Verifico que a Defesa de DIOVANI optou pela condição de comparecimento mensal do réu ao Consulado do Brasil nos EUA, bem como reforço de fiança de mais R\$ 58.027,00. Ocorre que o prazo estipulado para pagamento do valor era de 10 (dez) dias e não 30 (trinta) dias, com indicado pela Defesa. Assim, intime-se novamente a Defesa para recolhimento do valor indicado no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem atendimento, expeça-se mandado de prisão.5. Após, em termos, remetam-se os Autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações de praxe.

Expediente Nº 12296

PROCEDIMENTO COMUM

0007713-65.2009.403.6119 (2009.611.19.007713-3) - APARECIDA FATIMA SANTANA CARDOSO DA SILVA(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X BANCO BRADESCO S/A(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0011761-33.2010.403.6119 - RAFT EMBALAGENS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 2177: Expeça-se a certidão requerida.

Após, intime-se o impetrado para retirá-la nesta Secretaria.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003030-53.2007.403.6119 (2007.61.19.003030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA DOS SANTOS(SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRETON) X ELISABETH DE SOUSA PIRES(SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES) X JOSE ROBERTO COSMO(SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH) X REGINA DE SOUSA PIRES(SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH DE SOUSA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO COSMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA DE SOUSA PIRES

Fls. 456/457: Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 440, com a transferência do saldo remanescente das constas dos executados, conforme extratos de fls. 442/445.

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores transferidos, comprovando nos autos no prazo de 15 dias.

Após o prazo supra, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008158-54.2007.403.6119 (2007.61.19.008158-9) - MARIA ELZA DELMONDES FRANCA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MARIA ELZA DELMONDES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório/Trata-se de ação de cumprimento do julgado (fls. 1276/1278, 1284/1285, 1319/1325), transitado em julgado em 16/10/2017 (fl. 1326). Para 04/2018 exequente apurou R\$ 92.104,62 (fls. 1341/1343), e a CEF R\$ 73.761,52 (fls. 1347/1352). A CEF depositou R\$ 92.104,62 (fls. 1357). Laudo da Contadoria Judicial, que apurou R\$ 83.361,78 (fls. 1363/1365), com o qual a exequente concordou e a CEF discordou (fl. 1370). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para 04/2018 exequente apurou R\$ 92.104,62 (fls. 1341/1343), e a CEF R\$ 73.761,52 (fls. 1347/1352). Laudo da Contadoria Judicial, que apurou R\$ 83.361,78 (fls. 1363/1365), com o qual a exequente concordou. Conforme laudo de fl. 1363/1365, a CEF não aplicou os juros de mora em seus cálculos. Assim, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação à execução apresentada pela CEF, para fixar como devido o valor de R\$ 83.361,78, em 04/18. Condono as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, os quais arbitro em 10% da diferença do valor apresentado e do ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 1357, à parte exequente, no valor liquidado. Expeça-se alvará. Autorizo a apropriação do saldo remanescente pela CEF, descontado os honorários acima. Expeça-se alvará. Após, conclusos para sentença de extinção. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013393-84.2016.403.6119 - CLAUDIMIRO DE SOUSA COUTO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que junte certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao réu.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024354-88.2009.403.6100 (2009.61.00.024354-5) - BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X APARECIDA FATIMA SANTANA(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA)

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome da advogada da parte executada mencionado na petição de fls. 69 na publicação da sentença de fls. 138 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 23/01/2013.

Sendo assim, providenciei o cadastramento da advogada (Dra. Elenice Mara de Sena, OAB/SP 103000) no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a sentença de fls. 138 à seguir transcrita:

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 22 Reg. : 1741/2012 Folha(s) : 283

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, distribuída originariamente perante a Comarca de Mogi das Cruzes, ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A em face de APARECIDA FATIMA SANTANA objetivando a execução hipotecária atinente ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Sub-rogação de dívida hipotecária e Outras Avenças (contrato nº 6.020.376-8), celebrado aos 30/03/1989, ante o inadimplemento das prestações mensais do financiamento.

As fls. 62 foi juntado Auto de Penhora e Depósito do bem imóvel apontado, havendo oposição de embargos à execução (processo nº 0024355-73.2009.403.6100).

As fls. 127, após os autos serem remetidos a esta Justiça Federal, foi a CEF incluída no pólo ativo da demanda.

Vieram os autos conclusos em 01 de junho de 2012.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese a regular tramitação desta execução, impende consignar a existência de ação de rito ordinário (processo nº 2009.61.19.007713-3), ajuizada pela ora executada, em face de BANCO BRADESCO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A.

Na referida ação, que tem por objeto o reconhecimento do direito da autora à cobertura securitária por invalidez e conseqüente quitação do saldo devedor do financiamento, foi proferida sentença, julgando procedente a ação, consubstanciando-se, por consquência, questão prejudicial ao prosseguimento desta execução.

Com efeito, com o reconhecimento do pleito da autora, ora executada, acerca da inexistência de valores devidos, relativamente ao contrato em execução, tem-se por configurada a perda de objeto do presente feito executivo, que visa, justamente, a percepção do saldo devedor.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por já terem sido arbitrados nos autos da ação de rito ordinário em apenso.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao levantamento da constrição realizada às fls. 62.

Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008724-32.2009.403.6119 (2009.61.19.008724-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLEX IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ CHAGAS X ELIANA APARECIDA DA SILVA CHAGAS

.PA 1.10 NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao despacho de fls. 281/282 e tendo em vista as consultas infrutíferas ao sistema BACENJUD E RENAJUD juntadas às fls. 284/287 intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Despacho de fls. 281/282: (...)Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012288-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLHO VIVO EDITORIAL LTDA EPP X ALEXANDRE POLESINI(SP315840 - CRISTIANE GONZALEZ SERRÃO DE PONTE) X PAULO FERNANDO CARNEIRO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 401/402, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 404/424, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 401/402 (...)Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004001-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO LIMA NASCIMENTO DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 170/171, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 173/176, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias..PÁ 1,10 Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
Int..

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006941-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SONIA MARIA BEIJAS SANFRIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Sônia Maria Beijas Sanfrian propôs cumprimento de sentença em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o recebimento de valores atrasados, decorrentes da revisão de benefício previdenciário reconhecida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

O INSS apresentou impugnação aduzindo a ocorrência de coisa julgada, uma vez que a exequente propôs ação sob o n. 0077625-64.2004.403.6301 julgada procedente para determinar a revisão da RMI da parte exequente, por meio da aplicação do IRSM, transitada em julgado em 18.08.2004. Alega, ainda, que o benefício já foi revisado em decorrência da ação judicial com o pagamento de ofício requisitório (Id. 13573397).

Petição da parte exequente requerendo a extinção do feito em razão da perda do objeto (Id. 15815917).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora teve seu benefício revisado por ação individual, não há que se falar em interesse processual para executar o título judicial oriunda da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

Em face do explicitado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas processuais, tendo em conta que a parte exequente é beneficiária da AJG.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-50.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CLEUZA FRANCISCA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DOS SANTOS MENDES - SP332479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS- SP

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cleuza Francisca de Melo** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando a concessão da ordem de segurança para determinar que a autoridade coatora analise o pedido do benefício assistencial ao idoso, protocolo 183541330, requerido em 22.10.2018.

Decisão deferindo a AJG e requisitando informações (Id. 14701144).

A autoridade impetrada informou que o requerimento n. 183541330 foi analisado, tendo resultado emissão de exigência no benefício sob n. 88/704.055.473-0 (Id. 15080048, pp. 1-2).

Parecer do MPF no sentido de que entende não existir interesse que justifique sua intervenção no feito (Id. 15818734).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 183541330 foi analisado, tendo resultado emissão de exigência no benefício sob n. 88/704.055.473-0 (Id. 15080048, p. 2), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

Carlos Fernandes ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando o enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas entre 01.09.1988 a 01.09.1993, 02.02.1994 a 08.09.1995, 28.07.1995 a 21.05.1997, 06.01.1997 a 01.04.2010, 01.04.2010 a 18.01.2012, 02.12.2010 a 01.03.2011, 01.03.2011 a 18.01.2013, 02.02.2012 a 08.02.2014 e de 27.06.2014 a 11.05.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 11.05.2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER para a data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que não se trata da mesma pessoa da parte autora.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Sem prejuízo, tendo em vista que será necessária a produção de prova oral, para comprovação da atividade rural, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ofereça rol de testemunhas, **sob pena de preclusão**.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003503-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: FEY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., RENATO FEY

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Vistos em inspeção

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por *Fey Indústria e Comércio Ltda.* em face da decisão Id. 15634202, requerendo a modificação da decisão embargada nos termos do parágrafo 4º do art. 1.022 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O recurso não merece acolhimento.

A parte embargante aponta que a decisão que determinou a remessa do valor bloqueado pelo sistema BacenJud para o juízo de recuperação judicial é ilegal.

O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e para corrigir erro material.

Portanto, a contrariedade com o decidido não enseja a oposição do recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Intimem-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL, MICHELLE LO SCHIAVO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em inspeção

Trata-se de ação movida por *Jorge Narciso Brasil* e *Michelle Lo Schiavo dos Santos Brasil* em face da *Caixa Econômica Federal*, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel localizado na Rua Mexicana, nº 260, Torre 3, apto 24, Vila Endres, Guarulhos, SP. Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00, para cada autor.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O coautor *Jorge Narciso Brasil* é advogado, atuando em causa própria, sócio de escritórios com endereços em São Paulo, Guarulhos e Florianópolis, tendo declarado no contrato de financiamento com a CEF, renda de R\$ 9.908,00 (nove mil e novecentos e oito reais).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 1º de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHEFFINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Givaldo dos Santos Cruz ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 04.10.1974 a 25.04.1977, 01.10.1990 a 31.05.1991, 01.06.1991 a 28.12.1995 e de 19.09.1985 a 04.10.1989, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 42/155.205.641-1 em 24.03.2011 e a reafirmação da DER para a data em que implementou o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão determinando à parte autora se manifestar acerca do interesse processual no requerimento formulado na inicial em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.478.287-2), desde 25.08.2017, bem como a apresentar contagem de tempo de contribuição considerando os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais para comprovar o interesse processual (Id. 9952659).

Petição do autor aditando a inicial para indicar os períodos de 04.10.1974 a 25.04.1977, 01.10.1990 a 31.05.1991, 01.06.1991 a 28.12.1995, 19.09.1985 a 04.10.1989 e de 07.01.98 a 11.11.08 como especiais, oportunidade em que juntou cópia dos processos administrativos relativos aos NB 42/149.874.310-0 e 42/184.478.287-2, contagem de tempo de contribuição e reiterou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 24.03.11 (Id. 13246240-Id. 13247018).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que apresente simulação da RMI do benefício perseguido, bem como demonstre que a renda mensal seria mais favorável que a do benefício concedido na esfera administrativa, para caracterização do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial (Ids. 13488173).

Petição do autor requerendo a juntada da simulação da provável RMI, bem como o prosseguimento da ação, pugnando pela sua procedência (Id. 14253153 e 14253154).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, se assim entender, conforme mencionado na decisão, ou apresente declaração firmada pelo autor anuindo com eventual redução da renda mensal do seu benefício em caso de procedência do pedido, sob pena de extinção do pedido sem resolução do mérito (Id. 14739115).

Petição do autor esclarecendo que pretende o recebimento do benefício mais vantajoso, mas que, conforme a jurisprudência, não há óbice à escolha do segundo benefício concedido administrativamente, sem prejuízo do recebimento dos valores entre o benefício anterior e o segundo benefício. Requer, assim, uma vez mais, que a efetiva opção seja realizada no momento oportuno, quando da fase de liquidação, ocasião em que o autor terá maiores condições de observar o que está sendo concedido e o quanto terá de atrasados para receber, o que, aliás, a longo prazo, poderá superar a diferença entre o benefício menor, em relação ao maior. Pugna pelo prosseguimento da presente demanda, possibilitando ainda, ao autor, optar pelo benefício posterior, sem prejuízo do recebimento dos atrasados, compreendidos entre ambos os benefícios (Id. 15554250).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme fundamentado na decisão Id. 14739115, a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição 42/184.478.287-2, concedida administrativamente é de **RS 1.528,70**, em 08/2017 (Id. 9952662) e, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora no Id. 14253154, a renda mensal dos proventos da aposentadoria por tempo de contribuição 42/155.205.641-1 em 08/2017 seria de **RS 1.364,05**.

Nesse passo, deve ser dito que na hipótese de procedência do pedido, com a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, considerando a incidência da prescrição quinquenal, e que a expectativa de vida prevista na tabela do IBGE, do ano de 2017, para pessoas com a mesma idade do demandante, é de aproximadamente 18,3 anos, o pedido da presente ação não seria, em tese, conveniente para o autor.

De outra banda, o autor pode ser interessado na revisão do benefício, concedido administrativamente (NB 42/184.478.287-2), com a conversão dos períodos que alega ter desempenhado atividade em condições especiais.

Por tais motivos, o representante judicial da parte autora foi intimado para emendar a petição inicial, se assim entender, conforme mencionado, **ou apresente declaração firmada pelo autor anuindo com eventual redução da renda mensal do seu benefício em caso de procedência do pedido, sob pena de extinção do pedido sem resolução do mérito.**

Todavia, o representante judicial da parte autora não cumpriu integralmente a decisão 14739115, deixando de anexar a mencionada declaração.

Destaco que a parte autora foi intimada várias vezes para emendar a petição inicial, e nenhuma providência adotou.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

A parte autora é isenta de custas, em razão da concessão dos benefícios da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve citação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANDERLI CARLOS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Vanderli Carlos Coelho ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 06.03.1997 a 15.07.1999, 16.07.1999 a 18.11.2003 e 02.05.2012 até a presente data, pois continuou trabalhando, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 14728980).

A parte autora foi intimada da decisão, mas não recolheu as custas conforme determinado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007851-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERNANDO ANTUNES FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTUNES FERNANDES - PR88713
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fernando Antunes Fernandes** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, a liberação de mercadoria consistente num relógio, adquirido para uso pessoal do impetrante, no importe de US\$ 69,30.

Decisão determinando o recolhimento das custas e a juntada de documentos (Id. 12981504), o que foi cumprido (Id. 13047950-Id. 13048969).

Decisão Id. 13191489 solicitando informações da autoridade coatora, que foram prestadas no Id. 14254924.

Decisão intimando o representante judicial da parte impetrante, diante das informações da autoridade coatora, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente (Id. 14261368).

Petição do impetrante requerendo o prosseguimento do feito, com a concessão da ordem de segurança, declarando nula a exigência de quitação dos tributos, por ser ilegal a exigência do pagamento do tributo para liberação da mercadoria. Requer que a decisão seja favorável para que exija a devolução dos valores pagos à Receita Federal pela empresa DHL e posteriormente seja devolvido o valor pago pelo impetrante à empresa DHL. Afirma que teria o direito de receber sua mercadoria, sem a necessidade de pagar os impostos e encargos que ilegalmente estão sendo cobrados para liberação alfandegária (Id. 14491406).

Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito (Id. 15821825).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O impetrante narra que adquiriu objeto advindo de Burgess Hill, UK (Reino Unido) cujo valor, somados os custos com transporte, não ultrapassou US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos). Afirma que, conforme documentação anexada, foi adquirido um relógio no valor de US\$ 69,30 (sessenta e nove dólares e trinta centavos) e frete no valor de US\$ 20,00 (vinte dólares), somados totalizam US\$ 89,30 (oitenta e nove dólares e trinta centavos). A encomenda foi enviada via DHL, conforme detalhamento do pedido e histórico do objeto. Alega que referido objeto foi adquirido para uso pessoal e encontra-se retido pela Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos. O objeto estava destinado ao seu endereço residencial, quando foi ilegalmente retido. Afirma que há ilegalidade na Portaria MF n. 156/99, bem como da Instrução Normativa SRF n. 096/99 (revogada), uma vez que o Decreto-Lei n. 1.804/80, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, limitaria a isenção em US\$ 100,00 (cem dólares), independentemente de ser o remetente pessoa física ou jurídica. O valor da mercadoria adquirida pelo impetrante está abaixo dos US\$ 100,00 (cem dólares), valor estipulado para isenção do imposto de importação no Decreto-Lei nº 1.804/80. Alega que a controvérsia circunscreve-se tanto ao valor limite de isenção, quanto sobre a necessidade de ser pessoa física o remetente e o destinatário da mercadoria. Sustenta que, recepcionado pela Constituição Federal, o Decreto-Lei 1.804/80, que possui status de lei ordinária, dispõe sobre a tributação simplificada das remessas postais internacionais e que o citado Decreto-Lei, no art. 2º, inciso II, estabelece que as remessas de até US\$ 100,00 (cem dólares) são isentas do imposto de importação quando destinados a pessoas físicas, nada mencionando sobre o remetente. Após, tanto a portaria MF n. 156/99 quanto a Instrução Normativa SRF nº 096/99 passaram a exigir que tanto o destinatário quanto o remetente fossem pessoas físicas, bem como reduziram o valor da isenção para o limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares). Dessa forma, tais diplomas desobedeceram às condições trazidas pelo Decreto-Lei n. 1.804/80, em afronta ao princípio da legalidade. Sendo assim, não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo, extrapolar os limites estabelecidos com força de lei.

Nas informações, a autoridade coatora afirma que, de acordo com as informações prestadas pela Seção de Remessas Postais e Expressas (SARPE) da Alfândega, o relógio indicado na exordial (AWB 7024746691) foi recepcionado na Alfândega em 28.11.2018, sendo que, neste mesmo dia, a Receita Federal do Brasil encerrou a fiscalização sem registro de ocorrência para posterior comprovação. Nesta mesma data (28.11.2018) consta o recolhimento dos tributos e desembaraço da remessa expressa, com fundamento no art. 21 da citada IN RFB n. 1.737/2017. Ressalte-se que a tributação da mercadoria ocorreu nos moldes do art. 21 da IN RFB 1.737/2017, mediante o Regime de Tributação Simplificada (RTS), aplicando-se a alíquota única de 60% (sessenta por cento) de Imposto de Importação ao valor tributável (R\$ 346,92), totalizando o valor devido de R\$ 208,15, recolhido em 28.11.2018. Afirma que, quanto ao argumento de que o Impetrante teria direito à isenção do Imposto de Importação, uma vez que a mercadoria acrescida do frete alcança valor inferior a US\$ 100,00, é válido informar que tanto o Decreto-Lei n. 1.804/1980, como a Portaria MF nº 156/99, citados pelo Impetrante equivocadamente na exordial, se referem à remessa postal internacional, transportada pelos Correios (vide art. 2º da IN RFB n. 1.737/2017), que não é o caso da encomenda em tela, que foi transportada por remessa expressa internacional, através de empresa de courier (DHL).

Nesse passo, deve ser dito, inicialmente, que o Decreto-lei n. 1.804/80 dispõe sobre tributação simplificada das **remessas postais internacionais**:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. ([Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991](#))

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Por sua vez, a Portaria MF n. 156/99, alterada pelas Portarias n. 454/15 e n. 72/16, estabelece requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada instituído pelo Decreto-Lei n. 1.804, de 3 de setembro de 1980, preceituando:

Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei Nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

§ 1º No caso de medicamentos destinados a pessoa física será aplicada a alíquota de zero por cento.

§ 1º Fica reduzida para 0% (zero por cento) a alíquota de que trata o caput incidente sobre os produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos no valor limite de até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, importados por remessa postal ou encomenda aérea internacional, por pessoa física para uso próprio ou individual, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelos órgãos de controle administrativo.

[\(Redação dada pelo\(a\) Portaria MF nº 72, de 03 de março de 2016\)](#)

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

§ 3º Os bens submetidos a despacho aduaneiro com base no RTS estão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 2º A tributação simplificada de que trata esta Portaria terá por base o valor aduaneiro da totalidade dos bens que integrem a remessa postal ou a encomenda aérea internacional.

§ 1º O valor aduaneiro será o preço de aquisição dos bens, acrescido:

I - da importância a ser paga pelo destinatário da remessa postal ou encomenda aérea internacional, conforme o caso:

- a) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelo transporte da remessa postal internacional até o local de destino no País;
- b) à companhia aérea responsável pelo transporte da encomenda até o aeroporto alfandegado de descarga, onde são cumpridas as formalidades aduaneiras de entrada dos bens no País; ou
- c) à empresa prestadora de serviço de transporte expresso internacional e de entrega no local de destino no País, quando se tratar de encomenda expressa; e

II - do valor do seguro a ser pago pelo destinatário, relativo ao transporte e entrega da remessa postal ou da encomenda internacional, nos termos do inciso anterior. (negritei)

Finalmente, a Instrução Normativa RFB n. 1.737/17, que dispõe sobre o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às remessas internacionais, preceitua:

Art. 1º O tratamento tributário e o despacho aduaneiro das remessas internacionais e a habilitação de empresa de transporte internacional expresso porta a porta (empresa de courier), para realizar o despacho aduaneiro de remessa expressa, serão promovidos nos termos, limites e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa entende-se por:

I - empresa de courier, a empresa de transporte expresso internacional, pessoa jurídica estabelecida no País, que presta serviços de transporte internacional porta a porta por via aérea de remessas expressas, em fluxo regular e contínuo, na importação ou na exportação, por meio de veículo próprio ou contratado ou mediante mensageiro internacional, e que seja habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

(...)

IV - remessa expressa internacional, a encomenda aérea internacional, transportada sob as condições de serviço expresso e entrega porta a porta, composta de documentos ou bens transportados em um ou mais volumes amparados por conhecimento de carga courier;

(...)

Art. 21. O Regime de Tributação Simplificada (RTS), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, é o que permite o pagamento do Imposto de Importação na importação de bens contidos em remessa internacional, no valor total de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, mediante aplicação da alíquota única de 60% (sessenta por cento).

§ 1º A tributação de que trata o caput terá por base o valor aduaneiro da totalidade dos bens contidos na remessa internacional.

§ 2º Será reduzida para 0% (zero por cento) a alíquota de que trata o caput incidente sobre os produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos no valor de até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, importados por remessa postal ou encomenda aérea internacional, por pessoa física para uso próprio ou individual, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelos órgãos de controle administrativo.

Art. 22. A opção pelo RTS será considerada automática para as remessas internacionais que se enquadrem nos requisitos estabelecidos para a fruição do regime.

Nesse contexto, tem-se que o Decreto-Lei n. 1.804/80 confere ao Ministério da Fazenda o poder de dispor sobre a isenção do imposto sobre a importação de bens contidos em remessas postais internacionais com valor de até US\$ 100,00 (cem dólares), sem, ao contrário do que alega a autoridade coatora, distinguir remessa postal internacional transportada pela ECT da transportada por empresa de courier.

A isenção também é reconhecida pela Secretaria da Receita Federal, contudo com critérios distintos, já que, através da Portaria MF n. 156/99 reduziu o valor dos bens importados para US\$ 50,00 (cinquenta dólares), além de exigir que não só o destinatário, mas também o remetente sejam pessoas físicas.

Todavia, essas exigências não estão previstas no Decreto Lei n. 1.804/80.

Da mesma forma, como dito, o Decreto-Lei n. 1.804/80 não distinguiu a remessa postal internacional transportada pela ECT da transportada por empresa de courier.

Assim, tendo o Ministro da Fazenda feito a opção pela concessão da isenção, deve ser implementada em conformidade com os critérios previstos no decreto, em sua literalidade.

Portanto assiste direito líquido e certo ao impetrante. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99 e IN SRF 96/99. ILEGALIDADE.

1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação. 2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80. 3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. (TRF 4 - Apelação/Reexame Necessário - APELREEX 6870 rs 2005.71.00.006870-8)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 96/99. ILEGALIDADE.

I - In casu, busca a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que declare sua isenção ao imposto de importação (II) incidente na operação de aquisição de mercadorias provenientes do exterior (encomenda LB502412878SE), sob o fundamento de que referida remessa postal internacional, por possuir valor inferior a US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América), seria isenta de tributação, bem como que o art. 1º §2º, da Portaria MF nº 156/1999 seria ilegal, razão pela qual pretende a liberação das mercadorias independentemente do pagamento do tributo.

II - Não assiste razão à apelante. O Decreto Lei 1.804 confere ao Ministério da Fazenda o poder de dispor sobre a isenção do imposto sobre a importação de bens contidos em remessas postais internacionais com valor até US\$ 100,00 (cem dólares). "Art. 2º: O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o §2º do artigo 1º, bem como poderá: I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais; II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991) Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo."

III - A isenção também é reconhecida pela Secretaria da Receita Federal. A Portaria MF nº 156 reduziu o valor dos bens importados para US\$ 50,00 (cinquenta) dólares, além de exigir que não só o destinatário, mas também o remetente sejam pessoas físicas. Art. 1º §2º: "§2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas."

IV - Assim, de fato, merece ser mantida a douda sentença em sua integralidade. Em relação a fatos futuros a r. sentença também merece ser mantida.

V - Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371268 - 0005417-56.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar indevido o imposto de importação cobrado do impetrante relativamente o relógio *Wrist Watch*, no importe de R\$ 208,15, recolhidos aos 28.11.2018, sendo devida a repetição do indébito.

É devido o reembolso das custas processuais para o impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Tendo em vista o valor da repetição do indébito (R\$ 208,15), a presente sentença **não** se sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

RÉU: EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A

Vistos em inspeção

Trata-se de ação proposta por **Creusa Lourenço da Silva Ribeiro** em face da **Emccamp Residencial S/A** e da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que a parte ré providencie moradia temporária à autora e, não sendo isto possível, que pague o valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, a fim de viabilizar sua moradia, a título de "aluguel social". Ao final requer a entrega de outro imóvel decorrente do Programa "Minha Casa, Minha Vida" e na impossibilidade de fazê-lo seja convertida a obrigação de fazer em perdas e danos. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor mínimo de R\$ 20.000,00.

Decisão determinando a citação da parte ré, bem como a intimação para se manifestarem acerca do pedido de tutela de urgência (Id. 12615144).

A CEF se manifestou acerca do pedido de tutela de urgência e apresentou contestação acompanhada de documentos (Ids. 12840844, 13133482 e 13133490).

A Emccamp Residencial S/A se manifestou acerca do pedido de tutela de urgência (Ids. 13576954 e 13576999).

Decisão intimando o membro da Defensoria Pública da União, para eventual manifestação, acerca das informações prestadas pelas rés, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, notadamente quanto ao fato de que a parte autora estaria dificultando as ações da Construtora para realização de eventuais reparos, e que não quer que os vícios do imóvel sejam sanados, pois pretende obter indenização na Justiça (Id. 13643005).

A Emccamp Residencial S/A ofertou contestação (Id. 13886667), acompanhada de documentos (Id. 13886670, 13886673, 13886675, 13886677, 13886678, 13886685, 13886687, 13886682, 13886683, 13886684).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 14334592) e determinado à autora que especificasse as provas que pretendia produzir.

Mantido o indeferimento do pedido de tutela de urgência e a audiência de conciliação designada (Id. 14477341).

No Id. 14711792, a CEF indicou duas testemunhas: Mauro, o zelador, e Adilson, o síndico do Condomínio Terena.

A parte autora requereu a produção de prova pericial no Id. 14752872.

A EMCCAMP também requereu prova pericial (Id. 14971510).

A audiência de conciliação realizada foi infrutífera (Id. 15715777).

A parte autora requer que os requeridos sejam intimados para dizerem se é possível a realocação da família da autora para outro imóvel como forma de acordo, além de pagamento de indenização por danos sofridos (Id. 15846929).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora afirma que em razão dos problemas havidos em sua moradia, não tem mais condições de viver nela, não acreditando que a construtora poderia repará-la. Desta feita, requer a sua realocação, com sua família, para outra moradia, além de indenização pelos danos sofridos.

Os requeridos afirmam que a parte autora não tem permitido que sejam realizados os reparos necessários para que seja possível que ela e sua família permaneçam em sua residência.

Posta a lide nesses termos, verifica-se que o ponto controvertido da ação diz respeito à possibilidade ou não de serem corrigidos os problemas existentes na moradia da autora para que seja possível que ela permaneça no imóvel com sua família, bem como a avaliação dos danos que teria sofrido.

Assim, necessária a produção de prova pericial de engenharia.

Para tanto, nos termos do artigo 465 do CPC, **nomeio perito o Dr. Almir Sodré**, cujos dados são de conhecimento da Secretaria.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do(a) Sr(a). Perito(a), apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1º, I, II e III, do CPC). Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes, para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela corrê ENCCAMP (Id. 14971510, p. 1 - art. 95, "caput", CPC), sob pena de preclusão, tendo em conta que a parte autora é beneficiária da AJG.

Não havendo impugnação à proposta de honorários, intimem-se os representantes judiciais da precitada corré, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr(a). Experto(a), preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Indeíro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela CEF, tendo em vista que a prova oral não é idônea para apurar os fatos narrados na exordial.

Intimem-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO LUIZ CESARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

DECISÃO

Id. 14985466: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face da sentença Id. 14816428, sob o argumento de que o julgado padece de contradição no que se refere ao período de 13.09.1999 a 04.11.2008, reconhecido como tempo especial.

Id. 15044996: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **Cícero Luís Cezário** em face da sentença Id. 14816428, sob o argumento de que o julgado padece de omissão em vários pontos.

Decisão intimando os representantes judiciais das partes para que se se manifestassem sobre o recurso oposto pela parte contrária (Id. 15155808).

Manifestação do INSS (Id. 15391012) e do autor (Id. 15695904).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da sentença esteve designado para exercer a titularidade desta Vara apenas no período de 25 a 27 de fevereiro de 2019, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Embargos de declaração do autor

Nos seus embargos de declaração, o autor alega que não foram analisados os pedidos de inclusão na contagem de tempo de serviço dos períodos de 18.09.1998 a 16.03.1999 e de 17.03.1999 a 12.09.1999, laborados na empresa "Compagnon" e dos recolhimentos facultativo/autônomo após 04/2017 e nem o pedido de reafirmação da DER. Argumenta, ainda, que, quanto ao período de 13.09.1999 a 04.11.2008, em que pese considerado como especial (ruído) não foi mencionado o "calor" acima do limite legal.

Com relação ao pedido de inclusão recolhimentos facultativo/autônomo após 04/2017, na contagem do tempo de contribuição deste Juízo (30 anos e 4 meses), foram incluídos os períodos de 01.04.2017 a 07.07.2017 (DER), conforme planilha anexa. Assim, não há omissão nesse ponto.

Quanto aos períodos de 18.09.1998 a 16.03.1999 e de 17.03.1999 a 12.09.1999, laborados na empresa "Compagnon", verifico que, de fato, não foram computados no tempo de contribuição elaborado por este Juízo.

Tais períodos constam anotados nas páginas 44-45 da CTPS do autor ("Anotações Gerais") e devem ser reconhecidos para todos os fins previdenciários, já que as anotações em CTPS gozam de presunção *juris tantum*.

Quanto ao período de 13.09.1999 a 04.11.2008, em que pese considerado como especial (ruído), argumenta que não foi mencionado o "calor" acima do limite legal.

De fato, o PPP emitido pela empresa Cristaleira Kennedy Ltda. (Id. 9458392, pp. 75-76) revela que em todo o período laborado na empresa, o autor estava exposto a calor de 30,5°C, sem uso de EPI eficaz, acima, portanto, do limite legal.

Assim, o período deve ser reconhecido como especial, também em razão da exposição ao agente agressivo calor.

Finalmente, quanto ao pleito de reafirmação da DER, verifico que também não foi apreciado.

Acerca de tal pedido, este não pode ser acolhido, haja vista que o Supremo Tribunal Federal fixou, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, que é imprescindível o prévio requerimento administrativo.

Ademais, sopesando o tempo de contribuição apurado, mesmo que houvesse reafirmação da DER o autor não computaria tempo suficiente para aposentação.

Embargos de declaração do INSS

O INSS aponta que "no tocante ao período de 13.09.1999 a 04.11.2008, chama a atenção que o PPP de f. 75 do evento 9458392 informa que medição de 81,9 dB. Consoante trecho da fundamentação da sentença: *Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal*".

Com efeito, a sentença padece de contradição, uma vez que, nos termos da fundamentação, considerando a exposição ao agente nocivo ruído de 81 dB(A), o período de 13.09.1999 a 04.11.2008 não deve ser reconhecido como especial, uma vez que a intensidade do ruído estava abaixo dos limites previstos [90 dB(A) até 17.11.2003 e 85dB(A) a contar de 18.11.2003].

Em todo caso, considerando que o período foi enquadrado como especial em razão da exposição a calor de 30,5°C, acima, portanto, do limite legal, não haverá diferença na contagem do tempo de contribuição.

Desse modo, **conheço e acolho parcialmente o recurso de embargos de declaração**, para sanar as omissões, nos termos da fundamentação, reconhecendo o tempo de contribuição do autor em 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias, conforme planilha anexa, e, conseqüentemente, determinar que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: *Em face do expedito, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos seguintes períodos de como tempo especial: 06.04.1989 a 12.07.1989, 12.03.1990 a 18.01.1991, 13.09.1999 a 04.11.2008, 14.12.2009 a 24.09.2010, 04.02.2013 a 15.07.2013 e de 01.04.2014 a 09.03.2016, bem como para reconhecer como tempo comum os períodos de 18/09/1998 a 16/03/1999 e de 17/03/1999 a 12/09/1999, na forma da fundamentação acima exposta.*

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 06.04.1989 a 12.07.1989, 12.03.1990 a 18.01.1991, 13.09.1999 a 04.11.2008, 14.12.2009 a 24.09.2010, 04.02.2013 a 15.07.2013 e de 01.04.2014 a 09.03.2016, e o tempo comum de 18.09.1998 a 16.03.1999 e de 17.03.1999 a 12.09.1999, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

A presente passa a integrar a sentença Id. 14816428 para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001599-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ADRIANA CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISEU DE SOUSA BRESSANE - SP261506
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

Adriana Caetano ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o pagamento do montante das verbas corrigidas referentes ao período de 26.05.1988 a 10.07.1995 oriundas do benefício de pensão por morte (NB 21/083.720.254-0).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A petição inicial não veio acompanhada de procuração e nem foi devidamente instruída com documentos aptos a comprovar o alegado pela parte autora.

Também não consta da inicial o valor da causa.

Ademais, a parte autora não explica nenhum fato, nem alega por qual motivo o pagamento dos valores compreendidos entre 26.05.1988 a 10.07.1995 não estaria prescrito.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, instruir a inicial com documentos aptos a comprovar as suas alegações e procuração e atribuir valor à causa, bem como explicitar a causa de pedir, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 1º de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003051-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GENI NUNES DOS SANTOS CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por Geni Nunes dos Santos Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o cumprimento de decisão proferida em ação civil pública.

A parte exequente apresentou cálculos no importe de R\$ 70.671,19 atualizada até março de 2018 (Id. 8417844, pp. 1-6).

O INSS ofertou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, arguindo excesso de execução no importe de R\$ 26.851,20, uma vez que a parte exequente deixou de aplicar a TR como índice de correção e descontou como recebido valor menor do que consta do HiscreWeb (Id. 9797997-Id. 9798452).

A parte exequente refutou os argumentos do INSS (Id. 10339061).

Informação prestada pela Contadoria do Juízo dando conta que o INSS aplicou a TR e deduziu valor inferior ao recebido nos meses de 04/2003 e 05/2003 e a parte exequente utilizou o IPCA-E e juros de mora de forma majorada. Por fim, juntou cálculos atualizados pela TR, INPC e IPCA-E (Id. 14476963-Id. 14476992).

A parte exequente discordou do cálculo corrigido pela TR (Id. 14663205) e o INSS permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Os juros de mora devem ser contados da data da citação da ACP, momento em que se tornou litigiosa a questão.

Com relação aos índices de correção monetária, deve ser aplicado o INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Destaco que no acórdão da ACP foi determinado que as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Na data da referida decisão estava em vigor a edição de 2013 do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, que adota o INPC de 09/2006 em diante.

O STJ, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG (art. 927, III, CPC), também determinou a aplicação do INPC.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo** (Id. 14476989, pp. 1-3), que apontou como devido o valor de **R\$ 67.064,11** atualizados para março de 2018.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, incidente no percentual de 10% (dez por cento) entre o valor que entendia devido (R\$ 43.839,99) e o valor acolhido (R\$ 67.064,11).

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004060-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LEANDRO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL PEREIRA DOS SANTOS - SP338658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco que em caso de concordância, não haverá determinação de sucumbência em verba honorária.

Em caso de discordância, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 1º de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002244-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIO DIONISIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora (Id. 9257273, pp. 6-25).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 71.758,10 (Id. 6311637).

O INSS apresentou impugnação, alegando que a parte exequente não possuía tempo de contribuição e o pedágio suficientes para fazer jus ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição na DIB fixada na sentença, ocasião em que apresentou proposta de acordo para alteração da DIB de 28.07.204 para 01.10.2004, sem alteração da RMI/RMA e pagamento dos valores atrasados desde a nova DIB no valor total de R\$ 35.493,65 (Id. 10907842-Id. 10909666).

A parte exequente não aceitou a proposta de acordo (Id. 11274197, p. 1).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer informando que a divergência entre as partes está no valor da RMI do benefício deferido no julgado, critério de correção monetária e juros aplicados para a atualização das diferenças. Informa que o tempo de contribuição constante no Id. 10909666 é suficiente para a concessão da aposentadoria deferida no julgado e aduz que a RMI apontada pelo INSS foi apurada corretamente (Id. 14681265-Id. 15114449).

A parte exequente concordou com o cálculo da Contadoria Judicial (Id. 15212084), ao passo que o INSS reiterou os termos da impugnação (Id. 15226488).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em que pesem as alegações do INSS acerca da ausência de tempo de contribuição e pedágio para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na decisão transitada em julgado foi reconhecido que os requisitos foram preenchidos, não tendo o INSS recorrido da referida decisão em tempo oportuno.

Quanto aos critérios de fixação de correção monetária e juros a decisão transitada em julgado estabeleceu a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Id. 9257273, p. 25).

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, adota o INPC de 09/2006 em diante.

O STJ, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG (art. 927, III, CPC), também determinou a aplicação do INPC.

A parte exequente apresentou RMI de R\$ 1.237,00 sem demonstrar o cálculo que originou este valor e em todo o período utilizou o mesmo valor de renda mensal desde 07/2005 a 12/2007, devendo o início das diferenças ocorrer em 28.07.04. Quanto aos juros de mora aplicou em cada mês 0,5% e não desde a citação e em relação ao critério de correção monetária aplicou o INPC a partir de 08/2006.

Por sua vez, o INSS, em seu cálculo, contrariamente ao decidido, adotou a TR, a contar de 07/2009 a apurou o reajuste anual do benefício em 01/2011 de forma minorada.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial**, que atualizou as diferenças pelos Índices da Resolução CJF 267/2013 (INPC desde 08/2006 até final dos cálculos), e apontou como devido o valor de **R\$ 58.431,94**, atualizado para 04/2017, sendo R\$ 56.717,33 de principal e R\$ 1.714,61 de honorários advocatícios sucumbenciais.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido (R\$ 35.493,65) e o valor homologado (R\$ 58.431,94).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado (R\$ 58.431,94) e o valor que pretendia receber (R\$ 71.758,10). No entanto, sopesando que a parte exequente é beneficiária da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos.

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO NERES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 15491759: Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia **16.07.2019, às 14 horas**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como colhido o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

As testemunhas serão ouvidas pelo sistema de **videoconferência com a Comarca de Jucurutu-RN e deverão comparecer naquela Comarca independentemente de intimação**, na forma do "caput" do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão. Expeça-se carta precatória.**

Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, **sob pena de preclusão.**

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007295-27.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARLI DE SOUZA FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA ROSA DE CAMARGO - SP403095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Marli de Souza Feitosa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a utilização das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.620.022-4), com DIB em 14.02.2008.

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita (Id. 12271102).

O INSS ofertou contestação, aduzindo que a parte autora não faz jus à revisão pretendida na exordial (Id. 13890518).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id.14973513).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, eis que não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.620.022-4), concedido aos 14.02.2008.

A renda mensal inicial (RMI) de seu benefício foi calculada com base no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, que aponta que: “para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do ‘caput’ do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei”.

A demandante alega que a regra de transição só deve ser aplicada caso não seja prejudicial ao segurado e que se este não possui o número mínimo de contribuições dentro do período básico de cálculo (07/1994 até a DER), outras contribuições devem ser buscadas fora deste período até que complete 100% das contribuições. Argumenta que a aplicação do mínimo divisor para o segurado que possui falhas dentro do período fixado na regra de transição é extremamente prejudicial para aqueles que verteram a maior parte de suas contribuições antes da competência 07/1994 e requer a inclusão no cálculo do salário-de-benefício das contribuições anteriores a 07/1994.

Dessa forma, pretende a autora que o artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 seja afastado.

Na verdade, a única possibilidade de ser afastado o artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 é atrelada a existência de direito adquirido, como autoriza o artigo 6º da Lei n. 9.876/1999, que explicita que: “é garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes”. Destaco que as regras então vigentes consistiam no cálculo da RMI, tendo por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, tomados dentro do período máximo de 48 (quarenta e oito) meses, não guardando nenhuma pertinência específica com o pleito formulado pela parte autora.

Nesse passo, deve ser dito que a parte autora na data do requerimento administrativo da aposentadoria (NB 42/146.620.022-4), formulado em 14.02.2008, contava com 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição (Id. 12273626, p. 1).

Portanto, considerando que a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas e tão somente em 2007 (Id. 13890519), resta inviabilizada a possibilidade de aplicação da regra de direito adquirido prevista no artigo 6º da Lei n. 9.876/1999, não havendo motivo para afastar a aplicação da regra geral prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007214-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO LUIZ DA COSTA NERI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

Pedro Luiz da Costa Neri ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 25.04.1988 a 10.12.1988, 17.07.1989 a 03.03.1990, 07.11.1990 a 01.10.1994, 01.03.1995 a 11.08.1997 e de 02.07.1998 a 21.06.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 03.03.2016. Subsidiariamente, requerer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a comprovação do recolhimento das custas processuais (Id. 12334588) o que foi devidamente cumprido (Id. 13010173).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu.

Contestação no Id. 14896377.

Impugnação à contestação e especificação de provas no Id. 15730842.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte requerente trouxe aos autos o PPP da empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos (Id. 12100123, pp. 1-3) relativo ao período de 02.07.1998 a 03.03.2016 e da empresa Pandurata Alimentos Ltda., relativo ao período de 07.11.1990 a 01.10.1994.

Nesse passo, **indefiro** o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao INSS, ao Ministério do Trabalho, ao Posto Cidade Nobre, à Zirconia Participações Ltda., à Cooperativa Central Autora Alimentos tendo em vista que independem de intervenção judicial.

Saliento, por oportuno, que o Poder Judiciário não pode atuar como despachante de segurados, ou mesmo de seus mandatários, que não adotam as providências mínimas para obterem documentos pessoais junto aos órgãos administrativos, sob argumentos de recusa não demonstrados e/ou não críveis, valendo destacar que, com relação à Zirconia, o pedido de documentos pelos Correios foi postado **após** a DER, conforme AR, juntado no Id. 12100138, pp. 1-2, tudo a indicar que o segurado e seu representante judicial nada fizeram de útil antes do ajuizamento do feito para obterem os documentos necessários.

Ademais, tal AR, desacompanhado de todo e qualquer conteúdo da suposta carta enviada, **não é suficiente** para demonstrar a **recusa** da empresa em fornecer PPP e/ou formulário e/ou laudo técnico.

Em relação ao correio eletrônico que teria sido encaminhado para o Posto Cidade Nobre (Id. 12100130) não há nenhuma indicação no documento mencionado de que tenha sido encaminhado à referida empresa. Assim, o autor deverá demonstrar que houve solicitação dos documentos por meio idôneo, e que houve recusa da empresa no seu fornecimento para que seja deferida qualquer diligência a ser realizada por este juízo.

Assim sendo, indefiro o pedido de perícia e **determino a intimação do representante judicial da parte autora**, para que providencie a juntada do PPP a ser obtido junto às empresas Posto Cidade Nobre e Zirconia Participações Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

Com a juntada de eventuais documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EUCLYDES GUELSSI FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLYDES GUELSSI FILHO - SP226320
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS/SP

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Euclides Guelssi Filho** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conceda ao impetrante o benefício do seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O impetrante formulou requerimento de concessão de seguro-desemprego, que foi indeferido, sob o seguinte fundamento "renda própria – sócio de empresa. Data de inclusão do sócio: 13/03/2014, CNPJ 19.867.661/0001-47".

Não houve apresentação do contrato social da empresa inscrita no CNPJ sob o n. 19.867.661/0001-47, tampouco o impetrante apresentou comprovante de renda do ano-calendário de 2018.

Desse modo, **a petição inicial é inepta.**

Intime-se o representante judicial do impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia atualizada do contrato social da empresa inscrita no CNPJ sob o n. 19.867.661/0001-47, bem como apresente cópia da DIRPF exercícios 2018 e 2019, se já houve declarado, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 1º de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004397-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALDECIR JESUITA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Valdecir Jesuíta**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 44.607,98.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 9507192).

A parte executada informou que as prestações pactuadas estavam sendo adimplidas em dia (Id. 11711591).

A CEF peticionou aduzindo que a execução se deu pelo vencimento antecipado da dívida em razão do inadimplemento do executado (Id. 12070546).

Petição da parte executada requerendo a condenação da CEF por litigância de má-fé e honorários advocatícios (Id. 12588725).

Decisão determinando a remessa dos autos à CECON para tentativa de conciliação (Id. 12819666), a qual restou infrutífera, ocasião na qual a CEF informou que os contratos n. 210251110000926270, 210251110000926350 e 210251110000926431 encontravam-se adimplentes (Id. 14819164).

Decisão determinando a juntada pela parte executada do termo de compromisso e de comprovantes de pagamento (Id. 14906977), o que foi devidamente cumprido (Id. 15155034-Id. 15155043).

A CEF peticionou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (Id. 15275114).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos documentos juntados aos autos verifica-se que a parte executada firmou Termo de Compromisso de Pagamento – Extrajudicial com a CEF em **25.06.2018** dos débitos originários dos contratos n. 210251110000926270, 210251110000926350 e 210251110000926431 no valor de R\$ 40.974,03 em 96 meses, sob a taxa de juros mensal de 2,4% com a primeira prestação de R\$ 1.066,40 para o dia 25.06.18 (Id. 11712988) e conforme reconhecido pela própria exequente, na audiência de tentativa de conciliação, o referido contrato se encontra adimplente (Id. 14819164).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, combinado com o artigo 330, I, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

De outra banda, considerando que o termo de compromisso fora firmado em **25.06.2018** e a execução extrajudicial distribuída em **20.07.2018**, ou seja, após a data do acordo, e que a exequente insistiu no vencimento antecipado da dívida mesmo após a juntada do Termo de Compromisso pela parte executada (Id. 11712988), **alterando a verdade dos fatos**, condeno a CEF ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (R\$ 44.607,98), atualizado até junho de 2018, com fundamento no inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil, em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500688-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-91.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-94.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: QUALITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACEDO - SP286107
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FABRICIANO ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por *Fabriciano de Araújo Silva* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, visando o cumprimento de decisão proferida em ação civil pública.

A parte exequente apresentou cálculos no importe de R\$ 96.479,23 atualizado até julho de 2018 (Id. 9593316, pp. 1-7).

O INSS ofertou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente e excesso de execução no importe de R\$ 10.448,15, uma vez que a parte exequente deixou de aplicar a TR como índice de correção (Id. 10921737-Id. 10921738).

A parte exequente refutou os argumentos do INSS (Id.11162120).

Informação prestada pela Contadoria do Juízo dando conta que o INSS aplicou a TR e que nos cálculos do exequente os índices de correção monetária e o percentual de juros de mora foram majorados. Por fim, juntou cálculos atualizados pela TR, INPC e IPCA-E (Id. 14748665-Id. 14791943).

A parte exequente discordou do cálculo corrigido pela TR (Id. 15161631) e o INSS permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o título só se torna exequível, a contar do trânsito em julgado da ACP.

Os juros de mora devem ser contados da data da citação da ACP, momento em que se tornou litigiosa a questão.

Com relação aos índices de correção monetária, deve ser aplicado o INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Destaco que no acórdão da ACP foi determinado que as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Na data da referida decisão estava em vigor a edição de 2013 do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, que adota o INPC de 09/2006 em diante.

O STJ, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG (art. 927, III, CPC), também determinou a aplicação do INPC.

Em face do explicitado, tendo em vista o princípio dispositivo que vigora no processo civil, **homologo o cálculo apresentado pela parte exequente**, no valor de R\$ 96.479,23, atualizado para julho de 2018.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, incidente no percentual de 10% (dez por cento) entre o valor que entendia devido (R\$ 86.031,08) e o valor acolhido (R\$ 96.479,23).

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATA SORAIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

Renata Soraia de Paula ajuizou ação, inicialmente no JEF, em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando o seu enquadramento ou reposicionamento na classe padrão em que “*deveria se encontrar*” Id. 15441427, p.5).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Expedido mandado de citação e intimação, o INSS apresentou contestação no Id. 15441437.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (Id. 15441440).

A parte autora apresentou recurso (Id. 15441448).

Os autos foram distribuídos para esta Vara.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os documentos de Id. 15441429, especialmente aqueles de folhas 15-18, a autora recebe em média R\$ 7.000,00 de remuneração.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, deve ser dito que o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como **parâmetro objetivo** para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 1º de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APARECIDO MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

Id. 15484421: A parte autora comunica a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Tendo em vista que parte autora não anexou a petição inicial do recurso, inviável o juízo de retratação.

Destaco que, embora o § 2º do artigo 1.018 do CPC preveja obrigatoriedade de juntada das peças mencionadas no "caput" do artigo 1.018, dentre as quais a inicial, apenas nos autos físicos, nenhum Juízo de primeiro grau do TRF3 possui acesso às peças dos processos eletrônicos que tramitam na segunda instância do PJe.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5006672-50.2019.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos**.

Intime-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON MESQUITA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

5) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-65.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO LACERDA SANTOS
REPRESENTANTE: MARLENE APARECIDA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Id. 15674817: diante da concordância do credor, **HOMOLOGO** o cálculo da Autarquia, apresentado no documento id. 15225575, no valor de R\$ 237.420,17 (duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e dezessete centavos), para fevereiro/2019, sendo R\$ 216.137,20 (duzentos e dezesseis mil, cento e trinta e sete reais e vinte centavos), a título de condenação principal, e R\$ 21.282,98 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), a título de honorários de sucumbência.

Defiro o destaque da verba honorária contratual em favor da advogada **Dra. Débora Cristina Barbiero de Oliveira, OAB/SP 299.597** na mesma requisição do valor devido à parte autora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor do autor, com destaque dos honorários contratuais, e dos honorários sucumbenciais.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mízel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002712-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ROBERTO CHINI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Roberto Chini, representado pela DPU, como curadora especial, opôs embargos à execução em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**.

O embargante sustenta: a aplicação do código de defesa do consumidor e da inversão do ônus da prova; ilegalidade da prática do anatocismo; ilegalidade de cobrança capitalizada da comissão de permanência ou em cumulação com outros encargos; ilegalidade da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 2990317).

A parte embargante requereu a produção de prova pericial, tendo sido determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (Id. 2671645).

O parecer da Contadoria Judicial foi juntado nos Ids. 7155632-Id. 7159103.

Intimada as partes para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, a CEF juntou cálculo no montante de R\$ 444.927,34 (Id. 11512345) e a parte embargante requereu o retorno dos autos à Contadoria para se prestar esclarecimentos (Id. 8562727).

Informação prestada pela Contadoria Judicial, dando conta da não ocorrência de anatocismo (Id. 14444012).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, eis que as partes não especificaram a necessidade de produção de outras provas, restando preclusa a matéria.

Verifico, inicialmente, que a ação de busca de apreensão n. 0003674-31.2013.403.6119 convertida em execução de título extrajudicial a execução está lastreada em contrato de abertura de crédito – veículo (Id. 2365363, pp. 7-10).

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIACÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

O contrato de abertura de crédito n. 000045758543, no valor de R\$ 25.573,00, assinado em 07.07.2011, prevê a incidência da comissão de permanência de 0,6% ao dia, por dia de atraso, sobre o valor da parcela.

Não há que se falar em capitalização mensal, conforme constatado pela Contadoria Judicial (Id. 14444012).

Sobre a comissão de permanência, esta é **uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação** e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de *"figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda"* (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela **não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência** por meio da súmula nº 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Entretanto, **são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária**, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e **com os juros moratórios**, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também **não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora.**

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF-1), Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA.

I. "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17" (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.

(AgResp 200700868967, 942773, Relator(a) Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, Data da Decisão 19/06/2007, DJ:01/10/2007, pág. 00287)

No caso concreto, a Contadoria Judicial verificou, também, a inexistência de juros sobre juros e que houve a incidência apenas da comissão de permanência sobre as parcelas vencidas de 09 a 22 e sobre as demais a incidência de taxa inferior (Id. 14444012). Constatou, ainda, da informação prestada pela Contadoria que as parcelas 05 a 08 foram pagas fora do prazo, constando cobrança de honorários no valor de R\$ 100,31 em cada uma destas parcelas, tendo sido o valor dos honorários somado ao montante apurado no cálculo do Id. 2365363, p. 19.

Com efeito, a cláusula 15 prevê que na hipótese de a CEF lançar mão de qualquer procedimento extrajudicial para cobrança de seu crédito, o devedor responderá pelos honorários advocatícios a base de 10% sobre o valor devido na cobrança extrajudicial e se na esfera judicial 20% sobre o saldo devedor.

Em que pesem as alegações da parte embargante acerca da cobrança de despesas processuais, de acordo com o cálculo trazido pela CEF, houve apenas a inclusão de honorários advocatícios sobre as parcelas 05 a 08, pagas em atraso pela parte embargante.

Destarte, do cálculo apresentado pela CEF verifica-se que esta recebeu as parcelas 05 a 08 em atraso, no valor original sem a incidência de juros de mora e da despesa com a suposta cobrança extrajudicial, dando por quitada as referidas parcelas, nesses termos. Dessa forma, inviável a inclusão destes honorários quando da cobrança judicial do débito.

Assim, **a cobrança deve prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria Judicial no cálculo do Id. 7159103**, considerando que neste fora aplicada a comissão de permanência de 0,6% ao dia de acordo com o contrato, sem a inclusão da cobrança dos honorários.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, fixando como devido o montante de R\$ 419.521,50 (quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), atualizado até 04.05.2018.

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996).

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida principal de R\$ 419.521,50 (quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). Destaco que a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos do embargante representante pela DPU, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 0003674-31.2013.403.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **Tânia Caldas Luiz ME** e **Tânia Caldas Luiz**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, no qual alegam inexistência de débito exequendo, e, subsidiariamente, excesso de execução.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Despacho determinando a apresentação pelos embargantes do valor que entendiam ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução (Id. 11610979).

Petição dos embargantes aduzindo que o saldo da conta da executada está zerado, motivo pelo qual seria indevida a cobrança (Id. 12117447).

Decisão aplicando o determinado no inciso II do § 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil, bem como determinando que a exordial dos embargos à execução prossiga apenas para a análise da tese principal de suposta inexistência de dívida e intimando o representante judicial da CEF, para ofertar impugnação aos embargos à execução (Id. 12690277).

A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução, impugnando, inicialmente, a concessão dos benefícios da AJG. No mérito, sustenta as seguintes teses: autonomia da vontade e da legalidade das cláusulas contratuais; inoportunidade de qualquer acontecimento extraordinário e imprevisível durante a execução do processo que pudesse gerar a alegada onerosidade (teoria da imprevisão); incidência da mora; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inexistência de anatocismo; alegações genéricas da parte embargante quanto à capitalização; os juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não ensejam o reconhecimento de sua abusividade, porquanto plenamente admissível pelo ordenamento jurídico tal modalidade de contratação; legitimidade da cobrança da comissão de permanência, conforme as Súmulas n. 30, 294 e 296 do STJ, não podendo esta apenas ser cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios e demais encargos; validade da cobrança da multa e cláusula mandato; impossibilidade de exclusão dos encargos moratórios da planilha de cálculo do Banco, sob a alegação de que este só incide após a citação, porque, os encargos moratórios cobrados pelo banco durante o período de inadimplemento e que antecede a data da propositura da ação, representam os encargos contratuais, ou seja, não podem ser confundidos com os juros legais mencionado pela parte embargante (Id. 13294655).

A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação da CEF, alegando que a embargada apresentou um cálculo zerado, ou seja, apresentou um extrato onde a embargante nada deve a esta, na planilha de fls. 15 o saldo devedor da embargante é zero, pois se foi um erro ou equívoco da embargante em juntar um saldo zerado, a ação foi intentada erroneamente (Id. 14299302).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Quanto à impugnação à concessão dos benefícios da AJG, verifico que não há pedido na inicial, restando prejudicada a impugnação.

Conforme relatado, na decisão Id. 12690277, este Juízo, em razão de a parte embargante não ter apontado qual valor devido para caracterizar o suposto excesso de execução, aplicou o determinado no inciso II do § 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil, determinando que a exordial dos embargos à execução prosseguisse apenas e tão somente para a **análise da tese principal de suposta inexistência de dívida**.

Nesse aspecto, a parte embargante afirma que *a exequente alega ser credora da importância hipotética de R\$ 536.284,69, cuja origem é uma Cédula de Crédito Bancária firmada em 02/05/2016. Alega ainda que a executada deixou de efetuar o pagamento convencionado. Contudo foi feito um crédito às fls. 15 em 02/12/2016 que tornou a conta corrente da executada com saldo zerado, no valor de R\$369.478,62, o qual o executada não se recorda pois possui muitas contas e realiza diversas transações bancárias possuindo um grupo econômico com diversas empresas. A embargada limitou-se a juntar um demonstrativo do débito com a dívida já zerada, portanto, não há que se falar em débito exequendo, inclusive, pois, não apontam os pagamentos realizados pela embargante. Ademais, a planilha de cálculo é inepta pois não demonstra o valor creditado, a data do crédito, a evolução do saldo devedor e nem os pagamentos realizados pela embargante, do referido crédito, que inclusive incidiria a hipótese do artigo 940 do Código Civil.*

Verifico que a parte embargante não trouxe com a inicial cópia da Cédula de Crédito Bancário que baseia a execução.

Embora tal providência caiba à parte embargante, conforme preceitua o § 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, e tratando-se a execução de título extrajudicial que tramita em autos eletrônicos, segue anexa a esta sentença cópia da referida Cédula de Crédito Bancário, bem como o Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário.

Como dito, a execução de título extrajudicial é baseada na Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida Caixa, entabulada entre as partes aos 10.07.2015, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e com vencimento em 08.06.2018.

Prevê o contrato que *A dívida representada por este título compreende os valores de utilização dentro e acima do limite de crédito acima estipulado, com os respectivos encargos, apurados considerando a taxa efetiva mensal de juros, incidentes em cada período de utilização, devendo o extrato de utilização ou a planilha que complementa esta Cédula expressar os valores e os respectivos percentuais de encargos, nos termos da Lei n. 10.931, de 02/08/2004, e demais legislações vigentes.*

A cláusula primeira (do objeto) prevê: *A CAIXA disponibiliza e a CREDITADA aceita um limite de crédito rotativo na modalidade Conta Garantida CAIXA, com o valor fixado no Campo 3, exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta garantida citada no Campo 6, de titularidade da CREDITADA mediante solicitação formal desta à CAIXA.*

Em 02.05.2016, as partes assinaram o Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida Caixa, por meio do qual o valor do crédito rotativo elevou-se para R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

E, como a própria parte embargante afirma em sua inicial, *não ignora o fato de ter obtido um empréstimo bancário.*

Nesse passo, deve ser dito que, conforme demonstra o histórico da conta corrente pessoa jurídica (operação 003) n. 00002225-4, agência 250, do período de 07/2015 a 12/2016, em 01.12.2016, a conta estava com saldo negativo de R\$ 368.580,54, sendo que, no dia 02.12.2016, foram debitados, ainda, R\$ 703,36 (JUR CT GAR), R\$ 145,36 (JUR EXC CG) e R\$ 49,36 (IOC CT GAR), totalizando um **saldo negativo de R\$ 369.478,62**.

No dia 02.12.2016, foi realizado um crédito de R\$ 369.478,62, o que, de fato, “zerou” a conta da parte embargada.

E isso porque o limite de R\$ 350.000,00, disponível na conta corrente, foi extrapolado, ocasionando o lançamento do crédito de R\$ 369.478,62 (CRED CA/CL) para zerar o saldo da referida conta e possibilitar o seu encerramento (Id. 11281919, p. 16).

Entretanto, tal fato não significa que não havia dívida.

No mais, conforme mencionado, em razão de a parte embargante não ter apontado qual valor devido, para caracterizar o excesso de execução, este Juízo aplicou o determinado no inciso II do § 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil com relação às demais teses da parte embargante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996).

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 5000302-65.2018.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001524-34.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tatiana Pereira dos Santos** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido de salário maternidade, protocolo 1027280960, requerido em **21.01.2019**.

Decisão deferindo a AJG e requisitando informações (Id. 15419800).

A autoridade impetrada informou que o requerimento n. 1027280960 foi analisado, tendo resultado na emissão de exigência do benefício sob nº 80/191.295.025-9 (Id. 15916734).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 1027280960 foi analisado, tendo resultado na emissão de exigência do benefício (NB 80/191.295.025-9 - Id. 15916734), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006292-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDEIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13499827, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARISA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13457618, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

Vistos em inspeção

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o recebimento de valores atrasados, decorrentes da revisão de benefício previdenciário em favor de **Maria do Carmo Silva**, herdeira de **Antonia de Souza**, reconhecidos na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 (Id. 7095615, pp. 6-18, Id. 7095622, pp. 1-13, Id. 7095630, pp. 1-17).

O INSS apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa; prescrição intercorrente; prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da execução individual. Alega, ainda, que a parte autora, em seu cálculo, utilizou índices de correção monetária e juros que não seguem a determinação da decisão liquidanda, pois aplica o INPC e juros de 1% ao mês em todo o período. Diante, disso, o valor obtido na conta apresentada pelo autor, no montante de R\$ 46.927,35 está incorreto, pois não segue o comando da decisão transitada em julgado (Id. 8556850).

A exequente manifestou-se quanto à impugnação, requerendo a expedição de RPV para pagamento da parte incontroversa (Id. 9256731).

Decisão Id. 9413921 indeferindo o pedido da parte exequente de expedição de RPV para pagamento da parcela incontroversa, haja vista que o INSS elaborou mais de uma preliminar impugnado o pagamento total, calcado em ocorrência de prescrição, com citação de ementa do STJ, bem como constatando que a Sra. Antônia de Souza deixou dois outros filhos Maria da Paz e José, também já falecidos e determinando a intimação do representante judicial da parte exequente, para que informe se Maria da Paz e José, filhos de Antônia de Souza, deixaram herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a certidão de óbito de ambos, o que foi cumprido pela autora (Id. 9849308, Id. 9849309 e Id. 9849310).

Decisão Id. 10644436 afastando as preliminares arguidas pelo INSS (ilegitimidade ativa, prescrição intercorrente e prescrição quinquenal), bem como determinando a intimação do representante judicial da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça o motivo pelo qual apresentou cálculo apontando diferenças desde março de 1994, tendo em vista que a prescrição quinquenal retroage à propositura da ACP, em 12.01.2003, retificando, se for o caso, o cálculo apresentado.

Petição da parte exequente informando que houve equívoco na interpretação do seu cálculo/planilha, pois o mesmo não apresenta diferenças a partir de março de 1994, mas sim a partir de novembro de 1998. Afirma que: *Basta observar que a coluna das diferenças esta em branco desde março de 1994 até novembro de 1998, onde ali sim é o marco inicial das diferenças, estando correto o marco inicial do cálculo e o cálculo em si, nada tendo em muda-lo. Trata-se apenas de formatos de planilhas onde cada contador tem sua metodologia, mas o resultado não é alterado.*

Decisão determinando a remessa determinando a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos com a aplicação do INPC no lugar da TR, na forma determinada pelo STJ (Id. 12815045).

Juntado o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo atualizado pelo INPC (Id. 14826481).

A parte exequente deu-se por ciente (Id. 15205382) e o INSS reiterou os termos da impugnação (Id. 15370881).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo seguiram os parâmetros fixados na decisão Id. 12815045 com utilização do INPC como índice de correção monetária, nos termos do acórdão transitado em julgado.

Destaco que no acórdão da ACP foi determinado que as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Na data da referida decisão estava em vigor a edição de 2013 do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, que adota o INPC de 09/2006 em diante.

O STJ, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG (art. 927, III, CPC), também determinou a aplicação do INPC.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo**, que apontou como devido o valor de **R\$ 45.834,52** atualizados para março de 2018.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, incidente no percentual de 10% (dez por cento) entre o valor que entendia devido (R\$ 30.231,65) e o valor acolhido (R\$ 45.834,52).

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Vistos em inspeção

Id. 15203951: **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **21.05.2019, às 16h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Citem-se as rés **ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME**, CPF/CNPJ: 14.251.827/0001-82, e **ELIAS SILVA DOS REIS**, CPF/CNPJ: 251.715.088-52, no endereço **Rua Iaparandiba, 402, casa 02, Jardim do Campo, São Paulo, SP, CEP 08440-240**, para que compareçam na audiência designada. **A presente decisão servirá de mandado.**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6D51EA089>

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Citem-se e intimem-se.

Remetam-se os autos à CECON.

Guarulhos, 2 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002670-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSELI PAES GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA CESAR DA SILVA - SPI34240
IMPETRADO: CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Roseli Paes Guedes** em face do **Chefe de Serviço de Gestão de Pessoas vinculado ao Ministério da Saúde - Núcleo Estadual em São Paulo**, objetivando que a autoridade coatora *suspenda a ordem de cancelamento na folha de fevereiro de 2019 e dos meses posteriores. Ao Final, requer seja determinada a manutenção do benefício de pensão por morte concedida nos termos da Lei 3.373/58.*

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, que no caso concreto se situa em São Paulo, SP.

Diante do exposto, **declino da competência, em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ECLAIR DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

Eclair de Araújo ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento dos períodos comuns laborados entre 02.03.2001 a 30.06.2011 e de 10.08.2011 a 20.08.2014, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 04.08.18.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG.

A petição inicial é inepta.

Não houve apresentação de cópia **integral** do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, notadamente em razão da ausência da contagem de tempo de contribuição efetuada na esfera administrativa.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 2 de abril de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-86.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TINTAS REAL COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a se manifestar conclusivamente, no prazo de 30 dias, acerca dos pedidos contidos no processo administrativo 10010.035401/0517-88, conforme artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Em síntese, afirmou que protocolizou manifestação administrativa nos autos do processo nº 10010.035401/0517-88, em 17/05/2017 e que, até a presente data, não houve manifestação conclusiva da impetrada.

Sustentou que a omissão da impetrada representa violação ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, que determina o prazo máximo de 360 dias para apreciação de pedidos administrativos, argumentando ainda com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

O Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo declinou da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (ID 13488484).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade impetrada afirmou, em suma, não se opor à determinação judicial de prazo para análise dos pedidos (ID 15023866).

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que se manifeste conclusivamente em relação aos pedidos deduzidos no processo administrativo nº 10010.035401/0517-88.

Vislumbro, assim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar, uma vez que restou comprovada a **inobservância por parte da Administração Pública do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007**.

Com efeito, a impetrante protocolizou seu pedido em 17/05/2017 (ID 13470303), o qual não foi apreciado pela autoridade coatora, desrespeitando desta forma o prazo de 360 dias.

Vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...)

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...)

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, mostra-se relevante o fundamento trazido pela parte, e o *periculum in mora* que se consubstancia, na medida em que, não concedida a liminar, a análise do pedido de manifestação se procrastinará no tempo, sujeitando o impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento do pedido de restituição e **letrônico protocolizado no dia 17.05.2017, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contados a partir de sua ciência e desde que, comprovadamente, a apreciação não dependa de providências a cargo da própria impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remeta-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002952-69.2001.4.03.6119
IMPETRANTE: MOPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, REGINA TIEMI SUE TOMI - SP168077, ADELARA CARVALHO LARA - SP178125
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Analisando os presentes autos, verifica-se que houve condenação da impetrante ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa (ID 14271187 – fl. 441).

Devidamente intimada (ID 14371056) a impetrante ficou-se inerte, deixando transcorrer eventual prazo para manifestação acerca do requerido pela União Federal.

Ocorre que, compulsando os presentes autos, nota-se que houve falecimento do antigo patrono, José Roberto Marcondes (ID 14271180 – fl. 313), ocasião em que a impetrante foi intimada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para regularizar sua representação processual, com nomeação de novo representante judicial apto a defender seus interesses na presente demanda.

Ato contínuo, sobreveio manifestação da impetrante como indicação de novo representante judicial (ID 14271181 – fl. 332).

Proferido despacho intimando o impetrante para manifestação acerca do pedido formulado pela União Federal (ID 14371056), verifica-se que seu conteúdo não foi encaminhado para publicação em nome do atual patrono, Dr. Luiz Edgarg Ziller (OAB SP 208.672).

A par disto, insta ponderar que, não obstante o decurso de prazo para manifestação da impetrante acerca do despacho (ID 14371056), certificado pela plataforma PJ-e, este prazo deve ser renovado em seu favor, a luz de que o atual patrono não fora intimado acerca de seu teor.

Diante do exposto, providencie a secretaria a atualização do cadastro do Dr. Luiz Edgarg Ziller (OAB SP 208.672), que passará a receber as intimações em favor da impetrante.

Republique-se o despacho (ID 14371056) em seu favor, devolvendo o prazo de 10 (dez) dias anteriormente conferido, para manifestação acerca do requerido pela União Federal em pedido de ID 14354096.

ID 14354096: manifeste-se a impetrante acerca do requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da impetrante, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-63.2019.4.03.6119
AUTOR: MIRIAM BUSTO ALBANO
Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003848-65.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MECBRINDES INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000020-90.2019.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: JARILDO CARLOS DA ROCHA, LILIAN SILVA DOS SANTOS ROCHA

Outros Participantes:

Determino a exclusão da certidão ID 15511899, visto que não pertence a estes autos.

ID 15513205: Intime-se a requerente, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-33.2017.4.03.6119
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-43.2017.4.03.6119
AUTOR: JAIRSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS ciente e intimado para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte autora. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA LINO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário movida por LUIZ ROBERTO DA SILVA LINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade que melhor se amolde à sua condição, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo.

Afirma a parte autora que laborava como preparador físico, sendo que, em 2014, foi diagnosticado com osteoartrite grau IV nos compartimentos Patelofemoral e fêmoro tibial do joelho direito, CIDs M17 Gonartrose e M87- Osteonecrose.

Em decorrência do exposto, gozou de auxílio doença NB 606.916.082-0 de 03/07/2014 a 07/02/2017, ocasião em que foi cessado, sob fundamento de não constatação de incapacidade laborativa.

Narra que, quando do retorno ao labor, sofreu uma entorse do joelho esquerdo, que culminou em lesão do ligamento cruzado anterior e lesão do menisco medial, lesão condral em articulação úmero patelar e instabilidade fêmoro-patelar e sinovite deste joelho, que estava saudável até o momento.

Sendo assim, gozou novo auxílio doença, qual seja, o NB 618.008.650-1, de 03/03/2017 a 01/09/2017, ocasião em que foi cessado sob fundamento de não constatação de incapacidade laborativa, mesmo prestes a realizar novo procedimento cirúrgico.

Inicial com procuração e documentos de fls. 02 a 39, complementados pelos de ID. 3234749 e ss.

Indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID. 3439452), o autor interpôs agravo de instrumento (ID. 3698913).

Diante da negativa de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (ID. 8613244), o demandante recolheu as custas (ID. 8629344).

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão do auxílio-doença (NB 6240308246) e manutenção até ulterior deliberação nos autos, com efeitos financeiros a partir da data da distribuição da presente ação, em 11/10/2017 (ID. 9085300).

Citado, o INSS apresentou contestação sob ID. 10139379. Preliminarmente, argumentou falta de interesse de agir, por ser o autor beneficiário do auxílio doença NB 31/620.867.731-2 desde 10/11/2017, ativo quando da citação, e que foi cessado para implantação de novo benefício por força da tutela antecipada concedida. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados por ausência da incapacidade laboral. Teceu considerações acerca da eventual procedência do pedido e formulou quesitos.

Laudo médico pericial com foco na área de ortopedia (ID. 11694897), conclusivo no sentido de ausência de incapacidade laborativa e para a vida civil.

Laudo médico pericial com foco na área de psiquiatria acostado às fls. 151 a 153, sobre o qual o INSS apresentou concordância (fls. 155).

O autor impugnou o laudo e requereu esclarecimentos por parte do Sr. Perito, apresentando laudo elaborado por médico assistente (ID. 11869454 e ss), ao passo que o INSS concordou com a conclusão do primeiro laudo (ID. 12060606).

Esclarecimentos pelo perito sob ID. 13222098, novamente impugnados pelo demandante (ID. 13694519 e ss).

É o relato do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, quanto da arguição de falta de interesse de agir, observo que o benefício auxílio doença de nº 6208677312 foi concedido administrativamente em 10/11/2017, ou seja, após o ajuizamento da presente ação, conforme CNIS de ID. 10139380.

Anoto que a concessão do benefício na via administrativa após o ajuizamento da ação não configura ausência de interesse de agir, tendo em vista que o pedido principal se trata de concessão de aposentadoria por invalidez, ao passo que o sucessivo aborda o restabelecimento do benefício auxílio acidente 6180086501, cessado antes do ajuizamento.

Desta forma, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:

"I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

No presente caso, o perito foi categórico ao atestar a inexistência de incapacidade, senão vejamos:

"Afirma fazer uso de forma irregular de medicação para o controle do quadro doloroso e no momento não faz nenhum tipo de tratamento que vise a sua reabilitação.

[...] CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo apresenta quadro pós-operatório tardio de cirurgia para a reconstrução do ligamento cruzado anterior e menisco medial, cirurgia totalmente consolidada, sem sinais clínicos de agudizações, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.

Não há incapacidade para a vida civil.

Não necessita da ajuda de outros para as tarefas do dia a dia.

Não necessita de perícia em outra especialidade" (ID. 11694897)

Ainda, com relação aos exames clínicos em ambos os joelhos, o resultado foi o mesmo, qual seja:

"Geral: Sem crepitação, sem derrame articular, flexo-extensão com amplitude preservada (Valor de referência normal: 0-130").

Patologias Meniscais: Testes meniscais (Apley Steinmann, Mac Murray) – Todos negativos.

Patologias Ligamentares: Stress em valgo e varo teste da gaveta anterior e posterior, Laemann, Jerk Test, Godfrey – Todos negativos."

No laudo complementar (ID. 13222098), o Sr. Perito respondeu aos quesitos formulados pelo autor (ID. 10120881). Sendo assim, ao ser indagado *"se lesão condral profunda do joelho direito e esquerdo, bem como reconstrução ligamentar do cruzado anterior e reparo no menisco do joelho direito e esquerdo é compatível com a atividade de PREPARADOR FÍSICO?"*, respondeu *"Sim, foi tratado"*.

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais, mostra-se descabida a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho.

Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que *"o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."*

Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da incapacidade laborativa por parte do segurado, ora autor.

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela concedida sob ID. 9085300.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007383-58.2015.4.03.6119

AUTOR: CARLOS GONZAGA DA CRUZ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista ao autor para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007148-98.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUGENIO DONIZETE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Em consulta ao CNIS, verifiquei que, com relação ao vínculo com a ATIC AREIA, o INSS computou como tempo de contribuição o período trabalhado entre 01/10/1990 e 31/03/2015, por ter considerado as contribuições previdenciárias realizadas até o referido mês.

Tendo em vista que a única comprovação de labor após o marco se trata da declaração de ID. 12020361, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que acostose documentação que indique a efetiva continuidade do trabalho prestado àquela empregadora entre 01/04/2015 e 13/10/2016 (tais como holerites, extratos de FGTS, extratos de cartão ponto, CNPJ e constituição do quadro societário da empregadora, ficha de registro de empregado etc).

Fica ciente o autor que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumprido, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006928-03.2018.4.03.6119
AUTOR: EDSON DO ROSARIO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 01 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-38.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a restituir integralmente, no prazo de 5 dias, créditos decorrentes de pedidos de restituição julgados procedentes na via administrativa.

Em síntese, afirma a impetrante que possui pedidos de restituição deferidos, mas ainda não pagos, objeto de manifestações de inconformidade quanto à glosa de parte dos créditos e reconhecimento de sucessão empresarial entre a impetrante e a empresa Safelca S/A Indústria de Papel Ltda.

Aduz que a manifestação de inconformidade do contribuinte não pode obstar a restituição da parte incontroversa e a sucessão entre as empresas não pode ser reconhecida administrativamente. Ressalta a existência de créditos líquidos e certos, reconhecidos pela autoridade administrativa, não passíveis de compensação de ofício em razão de não possuírem débitos exigíveis.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento ao despacho, a impetrante apresentou documentos para comprovar inexistência de prevenção.

Afastada a prevenção, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, ressaltando a possibilidade de compensação de ofício, nos termos do artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, o qual inclui débitos não parcelados ou parcelados sem garantia. Afirma que houve o reconhecimento parcial dos créditos pleiteados, os quais serão utilizados para compensação de ofício com débitos da empresa "Dampel" e "Safelca" que se encontram em aberto, tendo em vista o reconhecimento de sujeição passiva solidária entre elas. Destacou a vedação do artigo 13 da Lei nº 10.833/03 quanto à correção dos valores pela taxa Selic.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, não vislumbro o relevante fundamento para a concessão da liminar.

Com efeito, observa-se dos autos que a pretensão da impetrante de imediata restituição de valores objeto de pedidos de restituição parcialmente deferidos na via administrativa encontra óbice na compensação de ofício a ser realizada nos termos do artigo 73, § único, da lei nº 9.430/96, a seguir transcrito:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Segundo o referido dispositivo legal, a restituição de créditos reconhecidos em favor do contribuinte somente é possível após a verificação de inexistência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo débitos não parcelados ou parcelados sem garantia.

Consoante documento de ID 14406386, a impetrante possui débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, porém não restou comprovado o oferecimento de garantia em todos eles, o que permite a compensação de ofício nos termos supramencionados.

Assim, sem adentrar a questão referente ao reconhecimento administrativo da sucessão empresarial, o que extrapolaria o limite de cognição deste mandado de segurança, fato é que a existência de débitos no valor de R\$ 135.930.176,62 das empresas Dampel e Safelca (ID 15558303) afasta a liquidez e certeza do crédito do impetrante até a finalização da compensação de ofício na via administrativa e arrefece o direito discutido nestes autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008075-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ANA PAULA SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SPI70578,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio, para a realização de prova pericial indireta, o Perito Judicial o Dr. JOSE EDUARDO ROSSETO GAROTTI, CRM 135795 SP, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Observe os quesitos do Juízo constantes da decisão ID 14805179, a qual reproduzo parcialmente:

"(...) Defiro o pedido de produção de prova pericial indireta para verificação da data de início da doença. Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

01. O(A) falecido(a) era portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?

02. Esta doença restringia a capacidade laboral? Por quê?

03. Esta doença que o(a) acometia acarretou incapacidade ao(a) falecido(a)?

04. À luz de toda documentação médica, a incapacidade era total, parcial, permanente, ou temporária? Esta incapacidade foi decorrente de progressão ou agravamento da doença?

05. Esta doença o(a) impedia de exercer a sua função laborativa ou de qualquer função laborativa?

06. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.

07. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?

08. O que a desencadeou?

09. Qual a data aproximada do início da doença?

10. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há documentos nos autos ou foram apresentados outros que comprovem a data da incapacidade?

11. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade deve ser justificada pelo perito judicial.

12. Quais foram os exames apresentados, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?

13. Queira o(a) Senhor(a) Perito(a) apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão."

Naquela decisão determinou-se, ainda, a intimação das partes para que, querendo, apresentassem quesitos, o que já foi cumprido.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e resolução nº [232, de 13 de julho de 2016 - CNJ](#).

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007476-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILMAR SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GILMAR SOUZA GOMES requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pela qual busca o reconhecimento de tempo especial, para a concessão de benefício aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, desde a data da DER.

Requer, em tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício.

A inicial acompanhada de procuração e documentos, emendada pelos de ID. 13111364 e seguintes.

Deferida a gratuidade parcial, o autor recolheu custas.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedirá sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/CEJN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embas ou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência (CFIP); e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-17.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO JORGE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

SEBASTIÃO JORGE DIAS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com a qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial, desde a data da DER, em 31/08/15. Subsidiariamente, requereu o enquadramento dos períodos especiais e a postergação da DER para o momento em que implementar os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor que trabalhou exposto a agentes agressivos, os quais não foram considerados pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 9766703 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao autor o recolhimento das custas, assim também a emenda da inicial para especificar quais períodos pretende ver reconhecidos, afastando-se aqueles já computados na esfera administrativa.

O autor apresentou emenda, esclarecendo que pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/06/1980 a 05/02/1982, 01/01/1989 a 14/06/1991, 01/02/1996 a 12/02/1998, 02/03/1998 a 19/10/2001 e 01/11/2001 a 31/08/2015 (ID 10517130).

O autor noticiou que interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Conforme decisão objeto do ID 10822031, foi deferido efeito suspensivo ao agravo, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita até final decisão daquele recurso.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se ao autor a apresentação de documentos para comprovação da especialidade, em caso de não terem sido ainda apresentados nos autos (ID 11103540).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 12180127) e pugnou pela improcedência do pedido afirmando que não se encontram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Alternativamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito das verbas de sucumbência.

Na fase de especificação de provas, as partes ficaram em silêncio.

É o relato do necessário.

DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fidel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos 11/06/80 a 05/02/82 e 01/01/89 a 14/06/91, 01/02/96 a 12/02/98, 02/03/98 a 19/10/01 e 01/11/01 a 31/08/15.

Quanto aos períodos de 11/06/80 a 05/02/82 e 01/01/89 a 14/06/91 (Centaurus Ind. Com. Ltda) o autor apresentou, na esfera administrativa, DIRBEN 8030 e laudo técnico (páginas 16/20 e 22/26 do ID 9449740), os quais apontam que o autor trabalhou exposto a ruído de 89,4 dB.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 11/06/80 a 05/02/82 e 02/01/89 a 14/06/91, observando-se que, a despeito de o autor requerer a especialidade do período de 01/01/89 a 14/06/91, verifica-se da CTPS (página 6 do mesmo ID), que foi admitido em 02/01/89.

No tocante ao período de 01/02/96 a 12/02/98 (Laminação Paulista Ltda), o PPP apresentado (páginas 28/30 do mesmo ID) aponta exposição a ruído de 86 a 98 dB. Contudo, não é possível o reconhecimento da especialidade, ante a ausência de laudo técnico ou indicação, no PPP, do responsável pelos registros ambientais, indispensável no caso de ruído. Nesse sentido, vale conferir trecho a respeito, no voto proferido na Apelação/Reexame Necessário/SP - 5068762-07.2018.4.03.9999 - TRF3 - 9ª Turma - Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan - data do julgamento 19/03/19.

Em relação aos interregnos de 02/03/98 a 19/10/01 (Merkel Indústria Metalúrgica) e 01/11/01 a 31/08/15 (Metalúrgica Caser Ltda) embora conste ruído de 86 a 98 dB nos PPP's apresentados (páginas 31/33 e 34/36 do mesmo ID), igualmente não é possível o enquadramento, por padecer os formulários da mesma irregularidade (ausência de responsável pelos registros ambientais).

Destaco, ainda por oportuno, que o PPP objeto de páginas 34/36 encontra-se incompleto, na medida em que sequer há menção ao período completo laborado pelo autor, lembrando ainda que ele busca o reconhecimento da especialidade até 31/08/15 e o PPP foi emitido em 2009.

Além disso, foi dada oportunidade à parte autora para apresentar documentos que comprovassem a especialidade dos períodos em questão, assim como a regularidade dos formulários e a permanência das condições do ambiente de trabalho, dentre outras (ID 11103540), ficando ele em silêncio.

Resumindo, somente é possível o enquadramento dos interregnos de 11/06/80 a 05/02/82 e 02/01/89 a 14/06/91.

Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos enquadrados na contagem de tempo (páginas 70/72 do ID 9449740) e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora NÃO alcança tempo necessário para a concessão de aposentadoria especial, tampouco para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER, em 31/08/15.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 11/06/80 a 05/02/82 e 02/01/89 a 14/06/91.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No tocante ao pedido de reafirmação da DER, anoto que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos com este tema, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, (Processos Representativos da Controvérsia - nºs 0040046-94.2014.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0032692-18.2014.4.03.9999). Bem por isso, suspendo o processo, restando pendente de julgamento os demais pedidos ainda não enfrentados.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003848-65.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MECBRINDES INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-41.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP2188857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP2188857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP2188857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP2188857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP2188857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-33.2017.4.03.6119
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-14.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-17.2018.4.03.6119
AUTOR: JOAO GONCALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-59.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CEPAC - CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES - SP346478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CEPAC CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando a concessão de liminar para restabelecer parcelamento cancelado ou, subsidiariamente, para que seja reconhecido o direito de a impetrante a realizar o depósito judicial das parcelas nos termos do parcelamento cancelado. Requer, ainda, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Em suma, narra a petição inicial que a impetrante aderiu ao programa de parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009 e quitou devidamente as parcelas até o momento do cancelamento. Afirma que, em 09 de agosto de 2017, 38 dias após a alteração do quadro social da impetrante, houve desistência do parcelamento, via internet, por meio do protocolo 00664082017, efetuada pelo contador contratado pelo antigo proprietário da impetrante. Sustenta falha no sistema ao permitir que pessoa estranha ao quadro societário desista do parcelamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial, a impetrante recolheu custas (ID 14670678).

O valor da causa foi corrigido de ofício e a impetrante recolheu custas complementares (ID 14919975).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A impetrante requereu a apreciação da liminar e justificou a urgência, mas foi determinado que aguardasse a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações e esclareceu que o pedido de desistência do parcelamento especial possibilita a migração dos débitos parcelados para o parcelamento instituído pelo Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), mediante a adoção dos procedimentos sistêmicos recomendados pela Nota Técnica PGFN/CDA nº 425/2017. Ressaltou a exclusão da devedora do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e o restabelecimento da exigibilidade dos débitos abrangidos pelo parcelamento especial, objeto da CDA nº 80 6 08 021084-51.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Analisando os fatos descritos na inicial, verifica-se que a impetrante pretende seja garantido o suposto direito líquido e certo de restabelecer parcelamento cancelado em 09 de agosto de 2017.

A teor do art. 23, da Lei nº 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se, por decadência, com o decurso de 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso, da leitura da inicial, verifica-se que o ato impugnado é o cancelamento do parcelamento, ocorrido em 09 de agosto de 2017.

Não há como cogitar de que o ato impugnado, no caso, seria a decisão administrativa pelo indeferimento do pedido de restabelecimento do parcelamento, datada de janeiro do corrente ano, uma vez que a impetrante sustenta, na inicial, a legalidade do ato de cancelamento do parcelamento, sob o argumento de falha na prestação do serviço da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao admitir pedido de desistência formulado por pessoa que não mais se encontrava em seus quadros. Não há qualquer alegação de ilegalidade na decisão que indeferiu o restabelecimento do parcelamento por si só, de modo que, se ilegalidade houver, seria por mero desdobramento da suposta ilegalidade do cancelamento. Assim, o pedido de restabelecimento, na esfera administrativa, caracteriza pedido de reconsideração daquele ato.

Para fins de contagem do prazo decadencial, é possível supor que a impetrante está ciente do cancelamento desde data próxima àquela em que foi efetivado, tendo transcorrido, desde então, lapso muito superior àquela. Ela mesma afirma, na inicial, que buscou meios de restabelecer o parcelamento, "protocolando pedidos em 19/09/2017, 29/08/2018 e 04/02/2018".

E, de fato, consta do Id 14435754 requerimento de restabelecimento do parcelamento, com protocolo em 19/09/2017. Assim, no mínimo desde essa data pode-se afirmar, inequivocamente, que está ciente do cancelamento impugnado. E, de 19/09/2017 a 13/02/2019, decorreram muito mais de 120 dias.

Ressalto que, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, "*pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança*".

Da mesma forma, conforme entendimento pacífico da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança não se suspende nem se interrompe com a interposição de pedido de reconsideração na via administrativa ou de recurso administrativo desprovido de efeito suspensivo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA QUE DEMITIU A IMPETRANTE. PEDIDO DERECONSIDERAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA SEM EFEITO SUSPENSIVO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A DECADÊNCIA. RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REQUERER O MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que teria demitido Marly Spínola do Amaral do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, sem observância do devido processo legal. 2. O prazo para impetração do Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009. 3. In casu, a Portaria 1747, de 30/8/2011, que demitiu a impetrante, foi publicada em 31/8/2011, conforme fls. 162-163. Assim, o presente writ, impetrado em 7.2.2012 (fl. 1), foi proposto fora do prazo de 120 dias do artigo 23 da Lei 12.016/2009. 4. Esclareça-se que o pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430/STF: "*Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança*". Nesse sentido: AgRg no AgRg no RMS 33.147/BA, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; AgRg no RMS 36.299/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; AgRg no MS 17.469/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/10/2011, e AgRg no RMS 42.870/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2014. 5. A agravante informou que requereu, no seu pedido de reconsideração, a concessão do efeito suspensivo, contudo esclareceu que o pedido de reconsideração não foi recebido no efeito suspensivo (fl. 597). 6. Por fim, o parecer do Parquet Federal, exarado pelo Subprocurador-Geral da República Mauricio Vieira Bracks, bem analisou a questão: "*Na hipótese vertente, a própria Impetrante afirma que "O objetivo do presente mandamus é anular a decisão do então Ministro do Trabalho e Emprego. (...) que indevidamente exonerou a Impetrante, através de duas decisões sucessivas preferidas [sic] nos autos do processo disciplinar nº 46010.001552/2006-11. (...) a exoneração datada de 30 de agosto de 2011 e a negativa de reconsideração, após o devido pedido, datada de 31 de outubro de 2011" (fl. e-STJ 3). De fato, a Portaria nº 1747, de 30.08.2011 (fl. e-STJ 162), que aplicou a penalidade de demissão à Impetrante, foi publicada no DOU de 31.08.2011 (fl. e-STJ 163), iniciando-se na data da publicação a contagem do prazo decadencial para eventual impetração objetivando impugnar tal ato supostamente coator, com término, fatal e improrrogável, no dia 28.12.2011. Todavia, o presente writ somente foi impetrado em 07.02.2012 (conforme protocolo à fl. e-STJ 1). fora, portanto, do prazo de 120 dias previsto no artigo 23, da Lei nº 12.016/2009. Assim, por estar configurada a decadência do direito de requerer mandado de segurança, deve ser denegada a ordem pleiteada pela Impetrante, com a extinção do respectivo processo, com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC, e c. o artigo 23, da Lei nº 12.016/2009." (fls. 577-578, grifo acrescentado). 7. Portanto, ficou configurada a decadência do direito de requerer o Mandado de Segurança. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRMS 18137. Primeira Seção, Rel. Herman Benjamin, DJE 29/11/2016).*

Assim, não resta dúvida de que se operou a decadência no presente caso.

Ante o exposto, reconheço a decadência do direito da impetrante de requerer mandado de segurança e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de março de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juíz Federal.

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002856-58.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-28.2017.403.6119 () - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO OTAVIANO DA SILVA/CE032204 - SAMYA BRILHANTE LIMA E CE032714 - PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO) X JULIA SERAFIM/SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO E SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS) Aos 1 de abril de 2019, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Guarulhos, sito na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Guarulhos, onde se achava presente o MM. Juiz Federal, Dr. BRUNO CESAR LORENCINI, comigo Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verifiquei o MM. Juiz a presença das advogadas Dra. Simone Mandinga Monteiro, OAB/SP 202.991 e Dra. Lilian Galvão Barbosa, OAB/SP 423.951, advogadas constituídas pela ré JULIA SERAFIM. Presente o réu ALEXSANDRO OTAVIANO DA SILVA, bem como seu advogado constituído, Dr. Phablo Henrik Pinheiro do Carmo, OAB/CE 32.714, por videoconferência na Subseção Judiciária de Fortaleza/CE. Presente o Procurador da República, Dr. Isaac Barcelos Pereira de Souza. Consigne-se que o réu teve a oportunidade de se entrevistar reservadamente com sua Defesa antes da audiência. Registre-se que o MM. Juiz foi determinado a retirada das algemas do réu imediatamente antes do início da audiência. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz procedeu ao interrogatório do réu Alexandre Otaviano da Silva a teor do artigo 212 do Código de Processo Penal. Registre-se que o ato foi realizado nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal. Registre-se, ainda, que o réu foi devidamente informado de seus direitos constitucionais, conforme mídia eletrônica em anexo. Na fase do artigo 402 do CPP, pelo Ministério Público Federal foi dito que requeria a vinda aos autos de cópia da denúncia e sentença relativa ao processo 0013887-16.2017.806.0001 (fls. 133). Pelas Defesas foi dito que nada tinham a requerer. Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Deiro o pedido do Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria o necessário para a vinda dos documentos requeridos; 2) Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal; 3) Após, venham os autos conclusos para sentença; 4) Saem os presentes intimados. Nada mais

Expediente Nº 4896

MONITORIA

0001604-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP316712 - DAVID CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X CLODOALDO NOVAES TENORIO X AILTON SOUZA DE JESUS X MARIA DA PENHA ALICE FERREIRA/SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA E SP094594 - OSCAR CABRERA BERA)

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

MONITORIA

0003128-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA SILVEIRA DOREA

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de subestabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC. No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000132-91.2012.403.6119 - MARLI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, ficam cientes as partes acerca da reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, passando a constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fica ainda o INSS intimado para cumprimento do acordo entabulado entre as partes e homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0002014-88.2012.403.6119 - CLAUDOMIRO CANDIDO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, ficam cientes as partes acerca da reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, passando a constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fica ainda o INSS intimado para cumprimento do acordo entabulado entre as partes e homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0003098-90.2013.403.6119 - DENIR DE OLIVEIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, Hudson J. S. Pires, Técnico Judiciário, RF 4089.

PROCEDIMENTO COMUM

0001735-34.2014.403.6119 - ELZO LEMOS DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, ficam cientes as partes acerca da reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, passando a constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fica ainda o INSS intimado para cumprimento do acordo entabulado entre as partes e homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0008611-05.2014.403.6119 - DAIANA APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BENEDITO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002544-87.2015.403.6119 - NILZA ALVES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, ficam cientes as partes acerca da reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, passando a constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fica ainda o INSS intimado para cumprimento do acordo entabulado entre as partes e homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0000421-82.2016.403.6119 - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim como da anulação da sentença proferida às fls. 34/35, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos. Após a ciência das partes, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002953-63.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006637-69.2010.403.6119 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE MORENO DE MELO

Ciência do retorno dos autos do E. TRF3ª Região. Traslade-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado aos autos principais, onde deverá ser dado cumprimento pelo INSS ao acordo entabulado entre as partes e homologado pelo E. Tribunal. Ao final, se em termos, arquivem-se os presentes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005720-65.2001.403.6119 (2001.61.19.005720-2) - J P MARTINS AVIACAO LTDA(SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO DE FREITAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, Hudson J. S. Pires, Técnico Judiciário, RF 4089.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009938-53.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) SEGREDO DE JUSTICA

CAUTELAR INOMINADA

0007677-13.2015.403.6119 - SEW-EUODRIVE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Hudson José da Silva Pires, técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008903-73.2003.403.6119 (2003.61.19.008903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NGN ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NGN ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, 1º, e 523 - princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, 2º, e 524 ambos do CPC.

Prazo: 05 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002392-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO ALBERNAZ DA MOTA

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC. No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003111-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO

Vista à exequente, pelo prazo IMPROPRIOGÁVEL de 05 dias, para se manifestar em termos de prosseguimento da execução. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC. Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010011-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS

Fl. 190: Indefero a realização de nova pesquisa Infojud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas (fls. 170/177), sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada. PA 1,10 Considerando que os documentos de fls. 170/177 são protegidos por sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acondicionamento de referidos documentos em envelope lacrado. Transcorridos 30 dias, determino sua destruição.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002665-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGNA BARROS DOS SANTOS

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003273-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANESIO RAMOS DOS SANTOS FILHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006072-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE ARAUJO CAVALCANTE

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006357-25.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES TELECOMUNICACAO X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

No mesmo prazo, deverá se manifestar em termos de prosseguimento da execução em relação à pessoa física LUIZ ANTONIO MAGALHÃES SANCHES, observando-se a restrição de fl.162.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009703-81.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - ME X ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA X MARIA NECIENE VIEIRA DA CUNHA

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito em relação a ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA.

SEM PREJUÍZO, E, NO MESMO PRAZO, MANIFESTE-SE A CEF ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO(S) DEMAIS EXECUTADO(S).

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003871-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D O COM/ DE VINIL LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito. NO MESMO PRAZO, DEVERÁ INFORMAR O CORRETO NÚMERO DO CNPJ DA EMPRESA EXECUTADA, em vista da certidão de fl. 88.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009274-80.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLIVER S NEGOCIOS IMOBILIARIO LTDA - ME X SILVANIA FREITAS DE OLIVEIRA

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CARLOS ROSSETO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-45.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANTONIO SEGURA BALLERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-75.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO EZIQUEL DA SILVA - SP317121
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP

DECISÃO

Autos nº 5000333-75.2019.403.6111

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, promovida por CONSULTOC – CONSULTORIA E TREINAMENTO – EPP em desfavor do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, com o pedido para que a impetrada efetue a revisão dos valores, com a exclusão do valor referente à contribuição SEBRAE/SESC/SENAC, recalculando-se as parcelas vincendas, com a suspensão da exigibilidade dos débitos, até o julgamento do mandado de segurança.

Em despacho proferido no id. 14834230, determinou-se o esclarecimento do polo passivo, tendo em conta que se obteve “das entidades SEBRAE/SESC/SENAC e da autoridade da Receita Federal responsável pela arrecadação de contribuições vincendas às já inscritas em dívida ativa.”

Em emenda da inicial, o impetrante requer a inclusão no polo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil (id. 15704455) apenas.

É a síntese.

Não vejo motivo para a suspensão do processo por conta da questão ser inserida no tema 325 do Colendo STF, porquanto não consta determinação daquela Egrégia Corte nesse sentido.

O entendimento da jurisprudência de nossa Corte Regional é no sentido da validade da incidência da questionada exação, mesmo após a Emenda Constitucional 33/01, **confira-se:**

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000531-32.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/12/2018, Intimação via sistema DATA: 07/01/2019)

Tal dizer impõe a conclusão de ausência da aparência do bom direito.

Ademais, não se visualiza o perigo da demora concreto, a ensejar a apreciação do pedido antes da oitiva dos impetrados, o que poderia causar ofensa ao princípio do contraditório, acaso assim se procedesse. Outrossim, em Mandado de Segurança, a não-concessão da liminar não impede a execução provisória da sentença final, se o caso for, não se avistando prejuízo à impetrante pela negativa do pedido neste momento.

Logo, **indefiro o pedido de liminar.**

À serventia para a inclusão do impetrado no polo passivo, na forma do requerido no id. 15704455. Notifiquem-se para a prestação de informações no prazo legal. Transcorrido esse, ao MPF para parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Marília, 29 de março de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004331-78.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Deferida a liminar pleiteada determinando-se a busca e apreensão do(s) veículo(s), nos termos da decisão de págs. 110/114 de ID 13362790, as diligências realizadas em cumprimento às precatórias de págs. 128 e 161 de ID nº 13362790 não lograram êxito e a parte ré não foi citada, conforme certificado nas págs. 131 e 182 de ID nº 13362790.

Conforme consignado nas referidas certidões, o(s) bem(s) alienado(s) fiduciariamente não foi(ram) encontrado(s) no endereço diligenciado.

Intimada a CEF para se manifestar a respeito, sobreveio a petição de pag. 186 de ID nº 13362790, pela qual a CEF requereu a conversão da presente ação em ação de execução.

Dispõe o Decreto-Lei 911/69 em seu art. 4º (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) que nos casos onde o bem objeto da busca e apreensão não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido em ação de execução.

Nestes termos, configurada a hipótese prevista no art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, DEFIRO o pedido da CEF de pag. 186 de ID nº 13362790 e determino a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em ação de execução.

Proceda a serventia a alteração da autuação para constar que se trata de ação de execução de título extrajudicial.

Após, por mandado, cite(m)-se o(s) devedor(es) nos termos do artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito executado, sob pena de penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigos 914 e 915, ambos do mencionado Estatuto Processual.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 835 c.c. o artigo 837, ambos do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, "caput", do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Se acaso a diligência de bloqueio de valores supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à busca e restrição de veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, através do Sistema RENAJUD, expedindo-se, na sequência, o competente mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação da penhora.

Resultando, ainda, negativa a diligência de restrição de veículos automotores, expete-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de Justiça.

Int. Cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-21.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DIRCE VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-90.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JERONCO LUIS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239, CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID 15478271, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001447-83.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIA CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a exequente acerca da informação contida na certidão ID 15596345, dando conta de que está com sua situação cadastral irregular junto à Receita Federal, regularizando-a, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, requisite-se.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001024-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DAVI LUCCA ROBERTI EMILIO, ANA JULIA ROBERTI EMILIO
REPRESENTANTE: ANDREZA MARIA ROBERTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do teor da petição ID 15159709, providencie o advogado a devolução em Cartório do Alvará de Levantamento nº 4443062, devendo a serventia providenciar o seu cancelamento, em razão de sua validade já ter expirado.

Após, voltem os autos conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002771-11.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLEUSA MARIA PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002581-75.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: IRENE BENEDITA FRANCISCO DE CAMARGO
AUTOR: JOAO CLAUDIO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001511-93.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JANDIRA BOMBASSARO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000901-28.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001788-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: THAIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA, DIMAS MATHEUS SANTOS SILVA
REPRESENTANTE: THAIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JADER GAUDENCIO DA SILVA - SP67257, JADER GAUDENCIO DA SILVA FILHO - SP379146
Advogados do(a) EXEQUENTE: JADER GAUDENCIO DA SILVA - SP67257, JADER GAUDENCIO DA SILVA FILHO - SP379146,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Após, sobreste-se os autos no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-95.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA BERLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002448-33.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo já decorrido o prazo requerido em sua petição ID 15088722, manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILVA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (INSS) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora (ID 14288996), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000446-22.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: MARIA TEREZA MACHADO DE MORAES
AUTOR: SONIA APARECIDA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001107-98.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSIMARY LISSER DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002444-98.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS, KAIQUE BRYAN ALVES DOS SANTOS, ENRIQUE GABRIEL ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: EUNICE ALVES DA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-95.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RENATA APARECIDA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004271-42.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSEANE MAXIMIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Regularize a parte exequente o presente cumprimento de sentença, vez que o relatório, voto e acórdão que julgou a apelação está incompleto. Está falando a fl. 125 do processo físico.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000023-67.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: AMARILDO CORTEZINI CAPARROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a informação de id 15959958, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005496-29.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAMILA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTI - SP68367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na 5data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-29.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AMELJE TRINCA DA SILVA, JOSE PEREIRA DE ALMEIDA, JURACI MOREIRA FLORINDO, JURANDIR ZAVARIZA, MARIA ALICE MIRANDA, MARIA DE LOURDES CABRELLI LIMA, NAIR DE FATIMA MACHADO ROCHA, NEUSA FERREIRA PIRES, VANETE ALVARES HANAI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por Maria de Lourdes Cabrelli Lima, Maria Alice Miranda, Nair de Fátima Machado Rocha, Neusa Ferreira Pires, Vanete Alvares Hanay, Ameli Trinca da Silva, Jurandir Zavariza, Jose Pereira de Almeida e Juraci Moreira Florindo, alegando que a casa popular que adquiriu com recursos do Sistema Financeiro de Habitação apresenta diversos problemas estruturais que comprometem a sua habitabilidade. Reclama indenização, ou seja, pagamento de quantia necessária para recuperação do imóvel sinistrado, indicando para figurar no polo passivo da ação a Sul América Companhia Nacional de Seguros, seguradora responsável pela cobertura do seguro habitacional contratado na ocasião.

Inicialmente distribuída a ação perante à Justiça Estadual, a CEF atravessou petição pedindo seu ingresso na ação (ID 13624234, pág. 4/29). A MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília indeferiu o pedido da CEF. Contra a decisão foram interpostos agravo retido pela Sul América e agravo de instrumento pela CEF. Pedido da Sul América pela remessa dos autos à Justiça Federal indeferido (ID 13625701, pág. 95/96). Proferida a sentença de procedência (ID 13625701, pág. 110/122) foi interposto o recurso de apelação pela Sul América. Acórdão do Tribunal de Justiça (ID 13626253, pág. 54/60) acolhendo a preliminar apontada pela Seguradora de incompetência da Justiça Estadual. Interposto e admitido o recurso especial. Decisão do STJ negando provimento ao recurso. Despacho determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 109, inciso I da Constituição Federal atribui aos Juízes Federais a competência para processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

A Súmula 150 do egrégio STJ, por sua vez, estabelece que “*compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*”

No caso em apreço, reclama a parte autora indenização por problemas estruturais em imóveis adquiridos pelo SFH, ação que foi redistribuída a este Juízo Federal em decorrência de possível interesse da CEF na lide, por sua condição de administradora do Seguro Habitacional – SH e do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS. E, no caso dos autos, alega a CEF que deve figurar como parte nos processos que versam sobre a extinta Apólice Pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66), haja vista as responsabilidades e reflexos econômicos que podem afetar os recursos públicos, e que, apesar de o contrato de financiamento já ter sido extinto, e, consequentemente, o contrato acessório de seguro também, entende que deve ser admitida na lide.

A questão discutida nestes autos, portanto, diz respeito à cobertura securitária de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ou seja, a contenda se limita ao contrato de seguro, adjecto ao mútuo hipotecário.

Pois bem. O Sistema Financeiro de Habitação foi criado pela Lei nº 4.380/64 e as várias modalidades de seguro por ela estabelecidas eram operadas pela rede seguradora privada nacional (artigo 18, inciso IX).

Posteriormente, o Decreto-lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, estabeleceu que os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro de Habitação, que não encontrassem cobertura no mercado nacional, poderiam ser assumidos pelo BNH (art. 15, parágrafo único).

O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por sua vez, foi criado por meio da Resolução nº 25/67, do Conselho da Administração do BNH, com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, em apertada síntese, o FCVS, quando criado, era responsável apenas pela quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual do financiamento habitacional (artigo 2º, Decreto-lei nº 2.406/88).

Somente após a extinção do BNH, com a edição do DL nº 2.476, de 18/09/1988 e, na sequência, da Lei nº 7.682/88, é que o FCVS passou, também, além da quitação de eventual saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, a garantir o equilíbrio do seguro habitacional do SFH em todo o território nacional (artigo 2º, I).

Portanto, importa ressaltar, o papel do FCVS na cobertura de saldo devedor de contrato de mútuo não se confunde com o papel do FCVS no equilíbrio da apólice pública do SFH.

Na primeira situação, ou seja, nos contratos com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujos recursos serão utilizados para quitação de eventual saldo devedor, a CEF deve integrar o polo passivo da ação, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do FCVS.

Quanto à garantia securitária, o interesse da CEF na lide **somente ocorrerá em relação aos contratos de seguro habitacional atrelados a apólices públicas** que, além disso, **contem com cobertura do FCVS**.

Foi o que restou decidido no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, proferido pela Segunda Seção do colendo STJ, em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se materializou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide, como assistente simples, somente nos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e, ainda assim, apenas nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363 / SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

Tal entendimento vem sendo seguido pelo e. TRF da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH . SEGURO HABITACIONAL. LEI Nº 7.682/88. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.

IV - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.

V - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal.

VI - Considerando, por fim, que o contrato foi assinado em 1981, não vislumbro interesse jurídico da CEF no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS.

VII - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF – 3ª Região, AI – 501255, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/10/2013)

Ressalte-se que o objeto da presente ação envolve indenização por problemas de solidez em imóveis adquiridos pelo SFH, ou seja, a cobertura pelo FCVS que legitimaria a CEF a integrar a lição não está relacionada ao saldo residual dos financiamentos, mas decorre do comprometimento dos recursos do FCVS com as obrigações relativas ao seguro habitacional.

Assim, muito embora os contratos celebrados envolvam cobertura do FCVS para garantia do saldo devedor, o fato é que os contratos foram celebrados entre **julho/83 a novembro/85**, portanto, em momento anterior ao DL 2.476/88, ou seja, a cobertura securitária estabelecida nos contratos não comprometem recursos do FCVS.

Ademais, considerando-se que os contratos se encontram quitados, informação trazida pela CEF (ID 13624234, pág. 16), é possível afirmar que o objeto da ação não se confunde com quitação de saldo devedor.

Sendo assim, não se pode reconhecer à CEF pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta ação, eis que não haverá envolvimento dos recursos do FCVS nas indenizações a serem pagas pelo seguro habitacional, eis que, como citado, não basta se tratar de apólices públicas (ramo 66) para se definir o interesse jurídico da CEF na lição, mas há de se constatar a gestão da referida apólice pública pelo FCVS.

Por conseguinte, não havendo interesse federal em discussão, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual, em face do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo os presentes autos retornar ao duto Juízo de origem, qual seja, o da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília, ao qual caberá, caso entenda pertinente, suscitar conflito negativo de competência, conforme assentado na Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.”

Saliente-se que apesar de a nobre Justiça Estadual ter proferido sentença, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo a anulou justamente com o propósito de que a questão preliminar fosse submetida ao crivo deste Juízo Federal (ID 13626253, pág. 54/60). Por conseguinte, ao concluir aqui pela falta de interesse federal, não se restaura a sentença proferida, eis que anulada pela Corte de Segundo Grau competente daquela Justiça. Cumprirá, licença concedida, àquele duto juízo, se assim concordar, proferir nova sentença. Caso discorde desta decisão, poderá suscitar o conflito negativo de competência.

Diante do exposto, não havendo interesse federal em discussão, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 64, §1º do Código de Processo Civil, e **determino a restituição** dos autos ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, com as homenagens deste Juízo, após a devida baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se no trânsito em julgado.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001406-19.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALINE ALVES DE LIMA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000356-77.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WELLINGTON DA SILVA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001284-06.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JORGE LUIZ LOPES PEDROSO, HELOISA HELENA NUNES TEDDE LOPES PEDROSO, JOAO CARLOS LOPES PEDROSO, MARA SILVIA BIFFE LOPES PEDROSO, JEFFERSON LOPES PEDROSO, ELAINE FATIMA MAZUQUELI PEDROSO, MARIA LUCIA LOPES PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001937-08.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NELSON VERGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOANA APARECIDA NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000340-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CATARINA SUELY REIS MORGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032, ALLAN KARDEC MORIS - SP49141, MARIA ISABEL RISSATTO - SP395018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001283-21.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSELI PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-79.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO DOS SANTOS, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Após, sobre-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000625-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLEIDE DE FATIMA SOBREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DEGAIR DE OLIVEIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001005-54.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GILBERTO OLIVEIRA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-86.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AMARILDO IGNACIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000469-09.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AILTON DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001113-55.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE FERRES BEZERRA, JOSE BATISTA DE SOUZA, JOAO RAMOS, JAIME DIONISIO DA SILVA, AUGUSTINHO F BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação/depósito efetuado pela CEF (ID 15553540), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5836

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1003399-11.1994.403.6111 (94.1003399-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003398-26.1994.403.6111 (94.1003398-5)) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Vistos em inspeção.

Intime-se a embargada acerca do despacho de fl. 499.

Após, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Na sequência, intime-se a parte vencedora (embargante), por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (observando o processo eletrônico já existente no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000781-07.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-89.2016.403.6111 ()) - BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

1. Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

2. Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se a apelante (BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA) para retirar os autos, por meio da disponibilização deste despacho no diário oficial eletrônico, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que terá o mesmo número do processo físico, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

4. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do(a) apelante.

5. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

6. Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002423-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALMIR CANSINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001535-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA MARCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001877-57.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
CURADOR: SILVANA ANDRADE DE BRITO
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestar especificamente acerca de eventual levantamento do depósito de ID 15934326, pág. 3, pela curadora do autor.

Não havendo objeção do MPF, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001313-56.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE TAVARES BARBOSA
REPRESENTANTE: FERNANDA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestar especificamente acerca de eventual levantamento do depósito de ID 15936403, pág. 2, pela representante do autor.

Não havendo objeção do MPF, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-89.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMANUELLE VILLAR
REPRESENTANTE: SUELI DE FATIMA PEREGINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestar especificamente acerca de eventual levantamento do depósito de ID 15941539, pág. 3, pela representante da autora.

Não havendo objeção do MPF, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001848-82.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KAIKY JUNIOR CAMPOS SILVA
REPRESENTANTE: DAIANE ROBERTA AVELAR DE CAMPOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestar especificamente acerca de eventual levantamento do depósito de ID 15941864, pág. 3, pela representante do autor.

Não havendo objeção do MPF, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MERCEDES DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TCHÉLID LUIZA DE ABREU - SP318210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000722-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ANA DA SILVA
REPRESENTANTE: TALITA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL BATISTA DE SOUZA - SP381700,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo esclareça a parte exequente se já houve a interdição definitiva de Maria Ana da Silva, trazendo aos autos, se for o caso, o termo de curadora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado que a sra. Talita da Silva Marques ainda se encontra no encargo de curadora, dê-se vista ao MPF para manifestar especificamente acerca de eventual levantamento do depósito (ID 15935905, pág. 3) pela curadora da exequente.

Não havendo objeção do MPF, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-54.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO SECCHI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à APSAJD solicitando para que proceda a averbação do período rural reconhecido, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

Expediente Nº 5837

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000610-89.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO RUBIRA BRAMBILLA

Intime-se a CEF de que os autos foram desarquivados e se encontram a sua disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005647-39.2009.403.6111 (2009.61.11.005647-8) - JOAO BERNARDINO DE SOUZA X SIRLENE APARECIDA CAMPOS DE SOUZA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a certidão de fl. 381, intem-se os advogados Drs. José Carlos Rodrigues Francisco, OAB/SP nº 66.114 e Jairo Florêncio Carvalho Filho, OAB/SP 205.892, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral perante o sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com a Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, informando nos autos, a fim de possibilitar a solicitação e o pagamento dos honorários arbitrados.

Com a informação acerca de sua regularização, solicite-se o pagamento dos honorários, nos termos do despacho de fl. 302 e 373.

Findo o prazo e inerte os advogados dativos, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fl. 373.

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002286-43.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2 - Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. O PROCESSO NO PJE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO. Portanto, a digitalização deverá ser realizada somente após a conversão dos metadados determinada no item 4.1 a seguir.

3 - Assim, digam as partes se tem interesse na realização do cumprimento de sentença destes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

4 - Em havendo manifestação de interesse PROCEDA A SERVENTIA:

- 4.1 - a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos;
 - 4.2 - a intimação da exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe.
 - 5 - Decorrido in albis o prazo concedido no item 3 supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
 - 6 - Digitalizados nos termos do item 4.2 supra, informe-se nos autos e, após, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.
 - 7 - Sem prejuízo, expeça-se, em favor do autor, alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos, consoante determinação contida na sentença de fls. 82/87, intimando-o para retirada.
- Int.

DEPOSITO

0006326-10.2007.403.6111 (2007.61.11.006326-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-36.2007.403.6111 (2007.61.11.004727-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X MARILENA FINOTTI MANSANO X DIVANIR MANSANO JORENTE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

- 1 - Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
 - 2 - Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. O PROCESSO NO PJe TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO. Portanto, a digitalização deverá ser realizada somente após a conversão dos metadados determinada no item 4.1 a seguir.
 - 3 - Assim, digam as partes se tem interesse na realização do cumprimento de sentença destes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
 - 4 - Em havendo manifestação de interesse PROCEDA A SERVENTIA:
 - 4.1 - a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos;
 - 4.2 - a intimação da exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe.
 - 5 - Decorrido in albis o prazo concedido no item 3 supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
 - 6 - Digitalizados nos termos do item 4.2 supra, informe-se nos autos e, após, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.
- Int.

CARTA PRECATORIA

000168-16.2019.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JULIO SANCHES NETO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos.

Intime-se o apenado das condições estipuladas para o cumprimento da limitação de fim de semana, consoante decisão de fls. 109/110. O comparecimento mensal neste juízo deverá ser iniciado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados de sua intimação pelo Oficial de Justiça.

Após o cumprimento das condições pelo período de um ano, a entrevista psicossocial do apenado deverá ser realizada por intermédio da Central de Penas e Medidas Alternativas da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo - CPMA.

Notifique-se o MPF.

Int.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001641-42.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES LICORIO(SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMOES)

Considerando a informação de fl. 384, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, intime o advogado Dr. Carlos Eduardo Campos Simões para esclarecer se patrocina o apenado nestes autos. Em caso positivo, deverá carrear aos autos o respectivo instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser nomeado defensor dativo ao apenado. Cadastre-se provisoriamente o nome do mencionado advogado no sistema de acompanhamento processual.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0003596-11.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMAS DE ABREU MORAES RODRIGUES(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E PR004353 - JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI)

Considerando que a fiscalização do cumprimento da pena está sendo realizada pelo juízo deprecado, sobrestem-se estes autos em Secretaria, no aguardo de seu cumprimento integral.

Notifique-se o MPF.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0004087-18.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SOUZA CAETANO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Para realização de audiência de justificação, consoante a manifestação ministerial de fl. 183/185-v, designo o dia 06 (seis) de maio de 2019, às 16h00min.

Intime-se o apenado e seu defensor.

Notifique-se o MPF.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0002220-53.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUVENAL XAVIER ROLIM(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o apenado, na pessoa de sua curadora especial, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os atestados médicos / declarações de comparecimentos relativos ao tratamento ambulatorial dos meses de fevereiro e março de 2019 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntando documentos comprobatórios.

Com a vinda dos documentos, ou no decurso do prazo, dê-se vista ao MPF.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0002561-79.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PUBLIO FRANCISCO JOSE REDANA DO PRADO

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de execução penal promovida em desfavor de PUBLIO FRANCISCO JOSÉ REDANA DO PRADO, em razão de condenação transitada em julgado nas penas de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com substituição em duas penas restritivas de direito. O título executivo transitou em julgado em 07/12/2016, tendo transitado pela acusação em 07/06/2010. O Ministério Público Federal requereu o restabelecimento da pena privativa de liberdade, com a expedição de mandado de prisão (fl. 107), considerando o cometimento de falta grave ao mudar o apenado o seu endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 118, I, da LEP). Instado a falar sobre a prescrição da pretensão executória (fl. 110), o parquet disse às fls. 112 a 114, no sentido da inocorrência da prescrição. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Como juízo da execução, passo a analisar a questão da prescrição da pretensão executória. O argumento aduzido pelo parquet para afastar a reposição na fixação do termo inicial da prescrição da pretensão executória de forma coincidente com o momento em que se pudesse promover a execução penal. Não há fundamento legal a esse raciocínio, sendo apenas legisferante e, assim, a exegese não pode ser ampliativa ou analógica em prejuízo do apenado. Pois bem, houve o trânsito em julgado para a acusação em 07/06/2010 (certidão de fl. 51), que não recorreu da sentença condenatória. É esse o termo inicial da prescrição da pretensão executória. Considerando a pena aplicada em concreto, o prazo prescricional equivale a 8 (oito) anos, em conformidade com o artigo 109, inciso IV, do CP. Entendo descabido falar da não recepção da expressão para a acusação contida no artigo 112, I, do Código Penal, de modo a se adotar o equívocado raciocínio do trânsito em julgado para ambas as partes como termo a quo da pretensão executória. Por conseguinte, a execução deveria iniciar-se até 07/06/2018 - o que, todavia, não ocorreu, em vista a não localização do apenado para se dar início à execução. A exegese baseada na necessidade do trânsito em julgado de ambas as partes para dar início à prescrição da pretensão executória é frontalmente contrária à clareza do inciso I do art. 112 do CP e como diz o brocardo in claris cessat interpretatio; isto é, sendo claro o dispositivo legal, não há necessidade de discussões sobre a sua interpretação. Embora a execução definitiva somente se inicie com o trânsito em julgado para ambas as partes e a denominada execução provisória somente com o HC nº 126.292, o que impõe a vontade legisferante a dar início ao prazo prescricional nesses momentos, o termo inicial da prescrição tem disciplina própria e explícita na legislação penal, não podendo se submeter à exegese prejudicial ao condenado, exegese essa, licença concedida, contrária à literalidade do preceito. Não vejo, outrossim, confronto de validade do referido dispositivo legal com a Constituição de 1.988. A definição de termos e prazos prescricionais insere-se na ordem infraconstitucional e, assim, a lei pode disciplinar, como é o caso, como se calcula a prescrição, não detendo tómus cogente a exegese sustentada pelo Ministério Público. Em sentido similar, já decidiu a melhor jurisprudência do C. STJ-HABEAS CORPUS. ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.823/03. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. É a execução da pena privativa de liberdade que depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso, o Paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, como incurso no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/03, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos. Assim, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (15/10/2007) e a data da sentença agravada (20/03/2012) transcorreram mais de 04 (quatro) anos, não tendo sido iniciada a execução penal, impõe-se a extinção da punibilidade do Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado. 3. Ordem de habeas corpus concedida para restabelecer a sentença que extinguiu a punibilidade do Paciente. (HC 243.576/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) - g.n. Embora o STF já tivesse adotado posição no sentido do julgado acima mencionado (HC 110133, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2012, DJe de 18/04/2012) e, também, em sentido contrário, cumpre-se salientar que o tema encontra-se, atualmente, em repercussão geral (tema 788), que se encontra pendente de julgamento. Logo, no aguardo da pacificação da matéria junto ao Colendo STF, a solução que se impõe é a adoção da exegese favorável ao condenado, fundada na lei, e não a contrária. Assim, na esteira deste entendimento, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória da pena privativa de liberdade. E, por conseguinte, prescrita a execução da pena de multa (art. 114, II, do CP). Diante de todo o exposto, decreto a prescrição da pretensão executória das penas impostas a PUBLIO FRANCISCO JOSÉ REDANA DO PRADO, fazendo-o com escora nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV; 110, 1º e 112, inciso I, todos do Estatuto Repressor, e artigo 61, do CPP, subsistindo os demais efeitos da condenação. Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

EXECUCAO DA PENA

0002930-73.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO LUCCAS(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em que pese os argumentos tecidos pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 129/131, é de ser acolhido seu requerimento apenas em parte. Isso porque, a carta precatória encaminhada ao juízo do domicílio do apenado nada constou a respeito da carga horária máxima semanal, tendo, o juízo deprecado, intimado o apenado de que o cumprimento se daria com a jornada mínima de 28 horas mensais, consoante despacho contido à fl. 93 e mandado de intimação de fls. 98/99, nos termos do artigo 46, parágrafo 3º, do Código Penal. Pois bem, o parágrafo 4º, do Artigo 46, do Código Penal, prevê: Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. Observe-se que há diferentes formas de interpretação da parte final do citado comando legal. A interpretação dada pelo parquet federal, é a de que para nunca ser inferior à metade da privativa de liberdade, o apenado deveria prestar, no máximo, 60 horas no mês (já que o mês tem 30 dias e cada dia corresponde a uma hora de trabalho). Por outro lado, este juízo entende que a expressão nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada deverá ser interpretada em relação ao total da pena privativa de liberdade fixada. No presente caso concreto, o apenado foi condenado a 1 ano e 2 meses de reclusão; a pena de prestação de serviços à comunidade nunca poderia ser finalizada antes de 7 meses. Considerando que o apenado iniciou o cumprimento da prestação de serviços em 02/04/2018 (fl. 103), ele poderia terminá-la somente após a data de 02/11/2018, ou seja, 7 meses após seu início. Segundo consta do relatório de prestação de serviços de fl. 125, o apenado concluiu a prestação de serviços em 28/08/2018, ou seja, 2 meses e 6 dias antes da data em que seria considerada a metade da pena privativa de liberdade fixada. Logo, em razão de não ter sido explicitamente mencionado sobre o máximo de horas que ele poderia cumprir mensalmente, em observância ao princípio da razoabilidade, conferindo uma interpretação mais benéfica ao apenado, entendo que o saldo devedor das horas de prestação de serviços deverá ser calculado com base no período entre o último dia em que prestou o serviço comunitário e a data em que se daria o cumprimento da metade do tempo da pena privativa de liberdade, ou seja, 2 meses e 6 dias, que convertidos em horas, perfazem o total de 66 horas. Assim, acolho em parte a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 129/131, e determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 87/126 - a qual deverá ser instruída com cópias da manifestação do MPF de fls. 129/131 e do presente despacho - e a devolução ao juízo deprecado, solicitando-se a realização de audiência de justificação, com a subsequente remessa do termo de audiência a este juízo. O apenado deverá ser advertido de que, caso este juízo conclua pela existência de descumprimento injustificado da pena (substitutiva) de prestação pecuniária, ela será convertida na pena privativa de liberdade (Lei de Execução Penal, art. 181, par. 1º, alínea b). Outrossim, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília, para a inscrição do valor da multa em dívida ativa da União. Notifique-se o MPF. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001022-44.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

Vistos.

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Outrossim, indefiro o pedido de recolhimento do mandado para pagamento das custas formulado pelo executado à fl. 177. Primeiro, porque o mandado de intimação para pagamento das custas finais não foi expedido nestes autos da execução da pena; segundo, porque a sentença de fls. 164/166 decretou a prescrição da pretensão executória e não da pretensão punitiva, inclusive nela constando expressamente que subsistem os demais efeitos da condenação (parte final do último parágrafo de fl. 165-v).

Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Notifique-se o MPF.

Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

000261-52.2014.403.6111 - ADELAR DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2 - Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. O PROCESSO NO PJE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO. Portanto, a digitalização deverá ser realizada somente após a conversão dos metadados determinada no item 4.1 a seguir.

3 - Assim, digam as partes se tem interesse na realização do cumprimento de sentença destes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

4 - Em havendo manifestação de interesse PROCEDA A SERVENTIA:

4.1 - a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos;

4.2 - a intimação da executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe.

5 - Decorrido in albis o prazo concedido no item 3 supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

6 - Digitalizados nos termos do item 4.2 supra, informe-se nos autos e, após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001561-20.2003.403.6116 (2003.61.16.001561-5) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Este juízo não tem competência para apreciar o pedido de fls. 887/889, em que se alega vício na intimação ocorrida no âmbito da Instância Superior.

Cumpra à parte formular seu requerimento, com as cópias que fizer necessárias, diretamente ao E. Relator. Caso aquele Eminentíssimo Magistrado entender pela remessa dos autos, tomar-se-á as providências cabíveis.

Assim, após decorrido o prazo para eventual recurso da parte, cumpra-se o despacho de fl. 880, cobrando-se as custas, se o caso, e arquivando-se os presentes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004630-94.2011.403.6111 - DANIELA MARIA ROCHA QUAGLIATO CORONADO ANTUNES X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO FILHO X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO X MARLY FERREIRA QUAGLIATO X ORLANDO QUAGLIATO NETO X REGINA MARIA ROCHA QUAGLIATO HERNANDES X ROQUE QUAGLIATO X ROSA MARIA FERREIRA QUAGLIATO FAGUNDES YONEDA X VERA LYGIA FERREIRA GUAGLIATO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Intimem-se, inclusive o FNDE.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002530-93.2016.403.6111 - INES APARECIDA DE MORAES RUI(SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000900-65.2017.403.6111 - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de fl. 193, arquivem-se os presentes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000905-87.2017.403.6111 - TRANSBRASINTER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001939-05.2014.403.6111 - IVONE COSTA PEREIRA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fica o requerido Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 74,39 (setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos:

UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretária desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

CAUTELAR INOMINADA

0002335-70.2000.403.6111 (2000.61.11.002335-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF de que os autos foram desarquivados e se encontram a sua disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação.

CAUTELAR INOMINADA

0003365-28.2009.403.6111 (2009.61.11.003365-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003542-5)) - NATALIA SANTOS DE SOUZA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2 - Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. O PROCESSO NO PJe TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO. Portanto, a digitalização deverá ser realizada somente após a conversão dos metadados determinada no item 4.1 a seguir.

3 - Assim, digam as partes se tem interesse na realização do cumprimento de sentença destes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

4 - Em havendo manifestação de interesse PROCEDA A SERVENTIA:

4.1 - a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos;

4.2 - a intimação da exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe.

5 - Decorrido in albis o prazo concedido no item 3 supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

6 - Digitalizados nos termos do item 4.2 supra, informe-se nos autos e, após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005371-61.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MOHAMAD KASSEM HIJAZI(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Vistos. Trata-se de termo circunstanciado lavrado em face de MOHAMAD KASSEM HIJAZI, em cujos autos foi realizada transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95), nos termos da Ata de Audiência de fls. 150/151, impondo-se ao autor do fato pena restritiva de direitos, consistente na prestação de 4 (quatro) horas semanais de serviços à comunidade pelo prazo de 4 (quatro) meses. Ante o cumprimento da pena, requereu o Ministério Público Federal que seja decretada a extinção da punibilidade (fl. 294 e vs.). É a síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, a pena restritiva de direitos foi satisfatoriamente cumprida, conforme documento de fls. 289. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 294 e vs. e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOHAMAD KASSEM HIJAZI, pelo cumprimento da pena. Comunique-se à autoridade policial (INI/DPF) e ao IIRGD, com a advertência do artigo 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000539-87.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINICIUS MIRANDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, III, NCPC).

Com o decurso do prazo de 1 (um) ano, sem que tenha havido manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fim, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, bem assim, à oportuna e motivada provocação dos exequentes, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo (art. 921, parágrafos 2º e 3º, NCPC).

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003143-65.2006.403.6111 (2006.61.11.003143-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X PUBLIO FRANCISCO JOSE REDANA DO PRADO(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO E SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Certidão de fl. 460: embora não tenha havido comprovação do pagamento das custas finais neste feito, trata-se de débito de reduzido valor, igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e por força do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, não é passível de inscrição em dívida ativa da União.

Outrossim, ante a certidão de fl. 456, intime-se o(a) advogado(a) Dr(a). José Eugênio Tóffoli Filho, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral perante o sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), junto ao site do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com a Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, informando nos autos, a fim de possibilitar a solicitação e o pagamento dos honorários arbitrados.

Com a informação acerca de sua regularização, solicite-se o pagamento dos honorários, nos termos do despacho de fls. 356/357.

Fim do prazo e inerte o(a) advogado(a) dativo(a), arquivem-se os presentes autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003404-83.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 1498 e 1586:

1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados;

2 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, c) ao IIRGD e d) ao SEDI, para as devidas anotações;

3 - Intime-se o(a) réu(ré) para efetuar o pagamento das custas judiciais finais - no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

4 - Expeça-se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente;

5 - Junte-se a mídia contendo o backup dos depoimentos audiovisuais realizado, consoante certificado à fl. 1097.

Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e arquivem-se os autos.

Notifique-se o MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004811-27.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA X ELIANA MARCIA DE SOUZA E SILVA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Ficam as partes intimadas do r. despacho de fl. 349, com o seguinte teor: Vistos. Diante das informações constantes de fls. 343/345, que dão conta da não realização da oitiva da testemunha de defesa Caio Cesar Bueno, em razão de não ser localizada no endereço informado, e tendo em vista que a defesa, intimada para informar o endereço correto, deixou de fazê-lo (fls. 347/348), dou por preclusa a oitiva da aludida testemunha. Em prosseguimento, proceda a serventia ao agendamento de data para a oitiva das testemunhas de defesa Ângela de Araújo Teixeira e Cássia Regina Penteado Serrano, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Niterói-RJ e Caraguatuba-SP, respectivamente. Na ocasião, também será realizado o interrogatório dos réus, presencialmente. Expeça-se o necessário, certificando-se nos autos e intimando-se as partes da data agendada. Notifique-se o MPF. Int.

Ficam, ainda, as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de maio de 2019, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução, nos termos do r. despacho de fl. 349.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004678-14.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DORIVAL ANSANELLO FILHO(SP352774 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA NETO E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Fica a defesa intimada dos r. despachos de fl. 208 e 319, com os seguintes teores:

Despacho de fl. 208: Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 305:1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados; 2 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, c) ao IIRGD e d) ao SEDI, para as devidas anotações; 3 - Intime-se o(a) réu(ré) para efetuar o pagamento das custas judiciais finais - no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; 4 - Solicitem-se os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a), consoante despacho de fl. 148 que já fixou o respectivo valor; 5 - Expeça-se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados,

oportunamente. Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e arquivem-se os autos. Notifique-se o MPF. Int.

Despacho de fl. 319: Verifico que o advogado que substabeleceu os poderes outorgados pelo réu não tem poderes para tanto (fl. 313), eis que não foi constituído nestes autos (procuração apud acta ao Dr. Luiz Rodrigues da Silva Neto na audiência de instrução e julgamento de fls. 145). Assim, cadastre-se o nome do advogado signatário de fl. 312, Dr. João Rodrigo Santana Gomes, e intime-se-o pelo Diário Eletrônico da Justiça para regularização, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração da petição por ele protocolada. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000608-55.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALDEMIR FORTUNATO CAMPANHA/SP308215 - LUIZ RAFAEL GOMES ADAMI) Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, em desfavor de WALDEMIR FORTUNATO CAMPANHA, com o objetivo de imputar ao aludido réu as condutas descritas no artigo 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, em razão dos prejuízos aos cofres públicos no total de R\$ 23.941,31 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos). Afirma-se que, no período de 28/04/2010 e 26/12/2013, na Agência do Banco do Brasil em Júlio Mesquita/SP, o denunciado efetuou saques indevidos referente à prestação de pensão por morte recebida por ESTANISLAVA FERREIRA, sob o número 21/073.546.503-7, mesmo após o óbito da pensionista, eis que falecida em 11/04/2010. Após regular tramitação processual, com a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu, o Ministério Público Federal, em alegações finais, adotou o raciocínio de que os valores tidos como ilícitos somente traduzem em vantagem ao acusado até a data do último saque por ele realizado (30/07/2012), antes do acesso ser bloqueado. De modo que, os valores depositados e efetivamente apropriados pelo réu equivaleram a R\$ 10.930,00 (dez mil, novecentos e trinta reais). Segundo o parquet, essa quantia se inclui no princípio da insignificância, o que dá ensejo à absolvição do réu (fls. 527 a 528). Já a defesa, em suas alegações, argumenta que não houve elemento subjetivo do réu, impondo-se a aplicação do chamado erro de tipo nos termos do artigo 20 do Código Penal. Invoca, ainda, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, ao sustentar sobre a cessação da possível prática delituosa em 07/2012. (fls. 531 a 537). Documento juntado pelo INSS (fl. 541), no sentido de que não houve restituição aos cofres públicos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Desnecessária a abertura de vistas às partes sobre a informação apresentada voluntariamente pela autarquia (fl. 541/542), porquanto somente teria relevância para este processo crime, se houvesse a restituição do prejuízo e não o contrário, já que em nenhum momento neste processo afirmou-se que houve a restituição dos valores recebidos pelo acusado. Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Observe-se que nesta fase, a prescrição calcula-se pela pena abstrata. No caso, ainda que se reduzisse o prazo em razão da idade do acusado, não teria ocorrido o transcurso de 6 (seis) anos (art. 109, III e 115 do CP) entre os períodos interruptivos do artigo 117 do estatuto penal. Também refuto o argumento lançado pela acusação quanto à ocorrência do princípio da insignificância. Veja-se que o delito atribuído ao réu não é de índole meramente patrimonial. Ao imputar ao réu o tipo penal de estelionato (art. 171, 3º, do CP), há ofensa a outros valores jurídicos, além do patrimonial, por conta do elemento fraudulento constante no caput do referido dispositivo legal. Bem por isso, a jurisprudência não tem aplicado o princípio da insignificância, independentemente do valor, para a hipótese de estelionato. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário, pois a conduta é altamente reprovável, ofendendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. Precedentes do STJ. 2. Se o Tribunal a quo entende existente o dolo na conduta, incabível o reexame do ponto por este Sodalício. Óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1770833/AL, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018) Ademais, considerando que no processo penal brasileiro não vigora o sistema acusatório puro, o fato de o Ministério Público Federal pedir a absolvição em alegações finais, não vincula a decisão do juiz. Em sentido similar, diz a jurisprudência: HABEAS CORPUS, SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. NULIDADES. JUNTADA TARDIA DE PROVA NOS AUTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO WRIT. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PELA ABSOLVIÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - A matéria relativa à juntada extemporânea de prova nos autos não foi analisada pelo eg. Tribunal de origem, o que torna inviável o seu exame por esta Corte, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. III - Embora ao acusado no processo penal assista o direito à produção de prova, o Magistrado tem discricionariedade para indeferir, motivadamente, aquelas que reputa protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte, o que não ocorreu na hipótese. IV - As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, concluíram que o acervo probatório era suficiente para embasar a condenação. Para modificar tal conclusão seria necessário o aprofundado exame aprofundado do conteúdo da ação penal, providência que, sabidamente, é inviável na via estreita do habeas corpus. V - O sistema processual pátrio não adota o sistema acusatório puro. Daí, não há nulidade quando, diversamente do quanto requerido pelo Ministério Público, em alegações finais, o magistrado reconhece a responsabilidade do réu, ou o faz por infração penal mais grave do que aquela que, ao cabo da instrução, entendeu o Parquet por ser a adequada ao comportamento do acusado (HC 196.421/SP, Sexta Turma, Rel.ª Mir.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/2/2014). VI - De igual forma, a manifestação do Ministério Público, apresentada como custos legis, não vincula tampouco a decisão do julgador, considerando a natureza opinativa do parecer, notadamente em razão do livre convencimento motivado. Habeas corpus não conhecido. (HC 444.843/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018) Logo, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito. A materialidade do tipo penal é inconteste. Concorro com a observação ministerial no sentido de que a vantagem indevida do réu limitou-se aos valores efetivamente sacados pelo mesmo e não os valores colocados à disposição na conta bancária. Assim, o critério de fixar o período do indébito da data do óbito da pensionista até o último saque mostra-se coerente. Portanto, o prejuízo sofrido pelos cofres públicos com a conduta do réu limita-se ao valor de R\$ 12.842,76 (doze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), correspondente ao período de 28/04/2010 a 30/07/2012 (fls. 438/466). O réu é o autor da conduta. Em seu interrogatório e nos demais elementos hauridos neste processo, há a comprovação de que o acusado, embora não soubesse da natureza correta do benefício recebido por sua falecida esposa, eis achava que a mesma era aposentada, providenciou os saques questionados após o óbito da mesma. Não havia feito, até então, qualquer requerimento de pensão. O fez, ao que consta, mediante orientação de seu advogado, posteriormente. Disse o réu que acreditava fazer jus ao benefício que sacou, porquanto era casado com a pensionista, quem acreditava ser aposentada, e que se o INSS estava depositando os valores, queria isso dizer que teria direito. Não fez a comunicação do óbito, pois achava que isso era comunicado de forma automática, eis que a comunicação do óbito ao Tabelião foi, de fato, realizada, com a emissão da correspondente certidão. Nota-se que houve erro da autarquia em continuar a depositar os valores da pensão à falecida. Não há, em nenhum momento, qualquer indicativo de que o denunciado tenha contribuído deliberadamente para esse erro. A mudança de sobrenome da falecida justifica-se pelo casamento que contrairam e é razoável supor que se a autarquia não fora comunicada da mudança de nome, caberia à Sra. Estanislava, enquanto viva, tal providência e não ao réu. Com o óbito da pensionista, é óbvio que o réu não faria jus a pensão, já que com o falecimento, a pensão cessa na forma do artigo 77, 2º, I, da Lei 8.213/91. Mas, ao imaginar que a Sra. Estanislava fosse aposentada e sendo o réu casado com ela, mesmo também aposentado, pode ter suposto de forma equivocada que era dependente dela, na forma do artigo 16, I, 4º, da mesma lei previdenciária. De qualquer modo, ainda que fizesse jus à pensão, não poderia simplesmente sacar os valores do benefício dirigido à falecida, mas deveria proceder à habilitação de pensão por morte antes do saque de qualquer valor. Porém, é razoável supor, considerando as condições pessoais do acusado, presenciadas em seu interrogatório e em sua qualificação, que não tivesse conhecimento desta formalidade. Assim, essas circunstâncias fizeram com que o réu achasse que a vantagem correspondente aos saques que realizou fosse devida, incorrendo em erro sobre elemento constitutivo do tipo penal do artigo 171. Lado outro, a justificativa relativa à condição de aposentada da falecida esposa do autor, a induziu ao erro, sequer restou esclarecida nas certidões de óbito de fls. 137 e 146, em que não há qualquer alusão à sua condição de pensionista, fazendo crer que, de fato, a própria falecida dizia, como afirmou pelo réu em seu interrogatório, que era aposentada. Diz o artigo 20 do Código Penal: Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. O erro de tipo corresponde, portanto, a todo erro do agente que incide sobre os elementos constitutivos e essenciais da figura criminosa, sendo irrelevante que tais elementos sejam puramente fáticos ou possuam carga normativa, ou mesmo conotação subjetiva. Além disso, o erro de tipo tanto pode decorrer de uma equivocada apreciação dos fatos, como de errônea compreensão do direito. Obviamente, o erro era venável, já que deveria o réu ter agido com o cuidado devido para superá-lo, de modo a compreender que a vantagem que recebia era indevida. Mas, ao passo que não tomou medidas deliberadas para induzir a autarquia em erro, mas apenas aproveitou-se de erro administrativo, o erro de tipo venável exclui o dolo do tipo penal, mas permite a tipificação por crime culposo, acaso previsto na lei. No caso, o tipo penal imputado ao réu não admite para a hipótese forma culposa, o que impõe a absolvição, na forma do artigo 386, VI, do CPP. A absolvição diz com a exclusão do réu. Não se deliberam nesta sentença as consequências civis da conduta do réu. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de absolver WALDEMIR FORTUNATO CAMPANHA da imputação que lhe é feita, com força no artigo 386, VI, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, inclusive a autarquia previdenciária.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004846-79.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE AGUIAR/SP385376 - FELIPE DE MELO SALOMÃO)

Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, a defesa poderá ter vistas dos documentos trazidos pela acusação juntamente com suas alegações finais (fls. 303/344).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000244-11.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X REGINALDO CERVONE DA SILVA Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de REGINALDO CERVONE DA SILVA, porquanto, segundo constou da apuração policial, no dia 07 de março de 2016, na Rua Presidente Vargas, perante o número 347, em Marília, policiais federais suprernderam o denunciado transportando, após ter adquirido ou recebido, em proveito próprio ou alheio, no exercício da atividade comercial, grande quantidade de maços de cigarro de procedência estrangeira e desacompanhados de qualquer documentação fiscal hábil a comprovar a regular importação em território nacional. Afirma-se que os cigarros estavam em um veículo FORD/FOCUS, placas PJE - 7574, conduzido pelo réu, em que se localizaram 20.381 (vinte mil e trezentos e oitenta e um) maços de cigarros das marcas EIGHT, RODEO, TE, SAN MARINO e HUDSON, de origem paraguaia e proibidos de ser importados e comercializados em território nacional. Estima-se que se a importação fosse regular, o valor total de tributos devidos equivaleria a R\$ 69.678,90 (sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos). Diante disso, a autarquia imputa ao réu as condutas típicas dos artigos 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68. Citado pessoalmente o réu não apresentou resposta à acusação e nem nomeou defensor. Diante disso, foi nomeado defensor dativo para apresentação de sua resposta (fl. 108). Em sua defesa, o réu requereu a decretação da inépcia da denúncia. Invocou a falta de justa causa para a ação. No mérito propugnou pela improcedência e ofertou negativa geral (fls. 117 e 118). Afastada a absolvição sumária, os autos tiveram prosseguimento com a designação de audiência (fls. 119 e 120). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas ROBSON FRANCELINO FERNANDES e VALCENIR DA SILVA. Decretada a revelia do réu, diante de seu não comparecimento ao ato. A testemunha JOSÉ DE LIMA JÚNIOR foi ouvida em audiência em prosseguimento, conjuntamente com o interrogatório do réu, razão pela qual a revelia foi revogada. Nada requerido na fase do artigo 499 do CPP, houve a concessão de prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais. O MPF em suas alegações finais pediu a condenação do réu (fls. 182 a 184). A defesa, por sua vez, às fls. 189 a 193, reiterou o pedido de decretação de inépcia da denúncia e nulidade ab initio. No mérito discorreu sobre a ausência de provas suficientes para o acolhimento da acusação e ponderou sobre a dosimetria da pena, com a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Após a vinda das certidões de antecedentes, as partes tiveram ciência e reiteraram as alegações finais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: As alegações preliminares apresentadas pela defesa já foram enfrentadas na decisão de fls. 119 e 120, a qual me reporto. Em sua resposta à acusação, o denunciado alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, porquanto não teria descrito de forma pormenorizada a conduta delitiva imputada e as circunstâncias do fato. Alega também falta de justa causa, sob o fundamento de que não há provas da materialidade do ato. Cumpre asseverar inicialmente que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, a data, a qualificação do acusado e a classificação do crime a ele atribuído, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia. Quanto à alegação de falta de justa causa, melhor sorte não ocorre ao acusado. Não procede a alegação da defesa de que o Ministério Público Federal tenha denunciado o acusado com base única e exclusivamente em seu depoimento prestado em sede policial (fl. 117). Conforme se constata da fase investigativa, o inquérito que deu origem a presente ação foi instaurado em razão do Boletim de Ocorrência nº 6696/2016 da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o qual relata a abordagem do veículo conduzido pelo acusado, em cujo interior havia grande quantidade de cigarros desacompanhados de nota fiscal. Tal documento, em conjunto com a declaração do acusado prestada em sede policial e com os documentos de fls. 24/26 encaminhados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, demonstram indícios suficientes de autoria e materialidade aptos à instauração da ação penal em tela. Obviamente, nesta ação de conhecimento, ao réu será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o que, de fato, já está sendo realizado, com a apresentação da defesa preliminar que ora se aprecia. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. A materialidade do tipo penal restou demonstrada pelos elementos constantes nas fls. 04/07, 08/09, 21/22, 25/26 e 40/42. Não há, sequer, controversia sobre a existência dos cigarros apreendidos no veículo, em quantidade relevante (fl. 08), que afasta qualquer interpretação de que o transporte se dava em favor de uso próprio. É nítido que a quantidade apreendida tinha destino comercial, ainda que de forma clandestina. O transporte de cigarros de procedência estrangeira, sem qualquer documentação fiscal hábil a comprovar o regular ingresso da mercadoria em território nacional é tecnicamente considerado como atividade equiparada ao contrabando, já que sua introdução em território nacional é proibida. Em casos tais, a jurisprudência tem qualificado o delito como hipótese do artigo 334-A do CP, de modo que a denominação jurídica ao fato, feita pela acusação, mostra-se correta. De igual modo, não é cabível a desclassificação para o delito de descaminho, porquanto o bem jurídico tido como violado pela conduta imputada ao réu, ofende não só a ordem fiscal-tributária, mas também a saúde pública. Ora, os cigarros importados são tidos como objeto de contrabando, tendo em conta a sua relativa proibição, porquanto os artigos 7º, XV e 8º, X, ambos da Lei n. 9.782/1999 e o artigo 3º da Resolução Anvisa - RDC n. 90/2007, deixam clara a

proibição de importação de cigarros, cujas marcas não estejam aqui registradas. Há, até mesmo, entendimento jurisprudencial do Colendo STJ ao sustentar que, por se tratar de contrabando, sequer aplica-se o princípio da insignificância. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 2. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando e não descaminho. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa. 2. Agrado regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1375659/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013) A autoria restou evidenciada. Bem assim, o elemento doloso do tipo penal. Em nenhum momento nega-se o fato de o réu estar conduzindo o veículo em que os cigarros se encontravam. O réu também não negou esse fato, afirmando, inclusive que estava ciente de que transportava essa mercadoria, mas não trouxe maiores detalhes do contratado ou da pessoa que iria receber a mercadoria. Ademais, as circunstâncias da apreensão revelam também que o réu cometia a conduta com vontade livre e consciente. Eis que consoante consta do boletim de ocorrência de fl. 7, vº, e dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, o réu, ao perceber que seria abordado pelos policiais, empreendeu fuga causando um acidente com outros dois veículos (veículo BMW XI e veículo VW/Fox) e, mesmo assim, tentou fugir, abandonando o veículo. Ainda o veículo estava, na visão da testemunha VALCENIR DA SILVA, adaptado para acomodar cigarros, havendo espaço suficiente apenas para o motorista, de modo que não poderia o réu alegar ignorância do que estava transportando. Logo, a materialidade, autoria e elemento subjetivo do tipo penal são inconteste. Preenchidos o fato típico e antijurídico, cumpre-se condenar o réu nas sanções do aludido dispositivo penal. Visualizo a conduta típica do artigo 334-A, 1º, V, do CP, o que, pela abrangência, absorve as condutas do artigo 334-A, 1º, I c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68, tendo em conta que o réu foi surpreendido na condição de receber no exercício de atividade comercial clandestina a mercadoria proibida para outros. Bem assim, a condenação é a medida de rigor. Passo à dosimetria da pena. A grande quantidade de cigarros apreendidos aumenta a reprovação da conduta do acusado, por conta das circunstâncias do crime. As consequências do delito em razão da fuga do réu causando o acidente de veículos antes relatado, também impõe maior reprovação. Impõe-se ao réu maior reprovação de sua conduta, também, por conta da certidão de antecedentes criminais de fl. 211, em que se considera a condenação dos autos nº 5003293-09.2013.404.7009, com trânsito em julgado em 09/06/2014, como mais antecedentes. Logo, adotando-se em cada circunstância judicial desfavorável ao réu, acrescido de 6 (seis) meses, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. A condenação nos autos 5004228-64.2013.4.04.7004, com trânsito em julgado em 11/2015 é de ser considerada para fins de reincidência (fl. 211). A condenação nos autos 5004500-24.2014.4.04.7004 (fl. 211) não será considerada, já que o trânsito em julgado operou-se após os fatos deste processo, razão pelo qual não pode ser compreendido como antecedentes. Na segunda fase, considero a reincidência do réu por conta de um dos processos, já que, dos dois, um foi considerado como mau antecedente, porém a compenso com a confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), na forma do artigo 67 do Código Penal (STJ: EREsp nº 1.341.370/MT). Logo, mantenho a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Por fim, não se vê causas de aumento ou de diminuição de pena, de modo que tomo definitiva a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Considerando a reincidência, torna contraindicado o regime aberto e, assim, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em regime semiaberto. Diante disso, não se aplicam a substituição da pena em restritivas de direitos ou a adoção do sursis, eis que ausentes seus requisitos, como se percebe do disposto no artigo 44, inciso II, e 77, inciso I, do CP. Com efeito, o regime inicial de cumprimento da pena, por conta desta condenação, será o semiaberto. Considerando que eventual dano à União ou à ANVISA deve ser reparado nas vias próprias, deixo de fixar a condenação por danos civis. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, e CONDENO REGINALDO CERVONE DA SILVA, nas sanções penais do artigo 334-A, 1º, V, do CP, de modo a lhe cominar a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, sem direito à substituição da pena em restritivas ou sursis. Custas na forma da lei. Considerando que os bens apreendidos não interessam mais à instrução penal, sem prejuízo do trânsito em julgado, manifeste-se o MPF sobre a destinação. Lance o nome do réu no rol dos culpados no trânsito em julgado. O réu poderá apelar em liberdade, se por al não tiver que ser preso, considerando o descabimento de execução provisória da pena nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se aos órgãos de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000270-09.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA (SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO E SPI28810 - MARCELO JOSE FORIN)

Em prosseguimento, designo o dia 15 (quinze) de maio de 2019, às 15h00min para a realização de audiência de instrução e julgamento - interrogatório do acusado.

Intime-se o acusado, por mandado.

Notifique-se o MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000903-20.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MILTON MARTINS (SP355323 - EDUARDO APARECIDO POLASTRO) X ALEXSSANDRO DA SILVA (SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X JEFERSON DANIEL MACHADO X ROGERIO SANDOLI DE OLIVEIRA (SP208058 - ALISSON CARIDI)

Certidão retro: regularmente intimado, o defensor constituído do acusado Alessandro da Silva deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de seus memoriais finais.

Assim, a fim de assegurar a observância do princípio da ampla defesa, depreque-se a intimação do acusado Alessandro da Silva com URGÊNCIA para que, no prazo de 10 (dez) dias, nomeie um novo defensor para patrocinar sua causa. Uma vez constituído nos autos o novo defensor, intime-o nos termos da deliberação de fl. 423 e verso.

Decorrido este prazo sem a manifestação do acusado, será nomeado defensor(a) dativo(a) da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal - AJG. Junte-se o extrato da nomeação de profissional do Sistema AJG, ficando o(a) I. Profissional indicado(a) automaticamente nomeado(a) defensor(a) dativo(a) do(a) acusado(a), e intime-se para apresentar os memoriais finais de defesa, consoante a deliberação de fl. 423 e verso.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002636-21.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X LUARA CAROLINA MARCANTONIO

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de LUARA CAROLINA MARCANTONIO, com o objetivo de lhe impor o tipo penal do artigo 171, 3º, c/c 71, ambos do Código Penal, pois durante o período de 07/06/2011 a 31/05/2012 e de 01/07/12 a 31/07/12 teria sacado de forma fraudulenta parcelas do auxílio-reclusão devido a seus filhos, por conta de sua prisão. Denúncia recebida, a ré foi citada para apresentar a sua resposta à acusação. Após a resposta à acusação, em decisão proferida na fl. 163, entendeu-se pelo prosseguimento da ação, com a designação de audiência de instrução. Em audiência, foram ouvidos HENRIQUE RIBEIRO e MARIA CECÍLIA MARCANTONIO, ambos informantes (fls. 210, 211 e 213). Na sequência, a ré foi interrogada (fl. 212/213). Em alegações finais, o MPF manifestou-se nas fls. 219 a 227, postulando a condenação da ré nas sanções impostas pelo artigo 171, 3º, c/c artigo 71, todos do Código Penal. A ré apresentou as suas alegações finais às fls. 242 a 248, no sentido da absolvição. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A materialidade do tipo penal é incontestada. O relatório providenciado pela autarquia previdenciária nas fls. 110 a 112, do apenso I, volume II, relata com precisão a sequência de fatos e de equívocos no âmbito administrativo que redundou no prejuízo aos cofres públicos, via pagamento de forma indevida do benefício de auxílio-reclusão. Consoante cálculo de fl. 04, do Apenso I, volume I, o pagamento indevido consistiu em 09 parcelas (07/2011 a 12/2011 e 04/2012, 05/2012 e 07/2012). O valor não corrigido da vantagem indevida em prejuízo ao patrimônio público correspondia a R\$ 9.448,70. Segundo as fls. 77 a 79, do apenso I, volume II, os pagamentos considerados indevidos se deram por meio de cartão magnético, de modo que qualquer pessoa, com o cartão e a senha, poderia efetuar o saque. A questão a envolver o princípio da insignificância já foi objeto de consideração quando o pedido de arquivamento do inquérito foi negado pelo juízo (fls. 88 a 90). Assim, tem-se a materialidade. Passo ao exame da autoria. Não é lógico supor que a ré tivesse a possibilidade de sacar as parcelas do auxílio-reclusão pago em razão de sua prisão. Quando presa, o cartão e a senha estavam na posse de sua mãe, Maria Cecília. Assim, haveria de haver erro administrativo na continuidade de depósito do benefício apesar da soltura da instituidora do auxílio-reclusão e que a ré tivesse obtido de sua mãe o cartão e a senha para efetuar os saques indevidos. Maria Cecília Marcantonio, mãe da ré, ouvida como informante, disse que, quando a ré deixou a prisão, a ré tomou o cartão relativo ao aludido benefício, apossando-se de tudo, o que impediu que a informante pudesse efetuar qualquer comunicado para alteração nos sistemas da Previdência (fls. 211/213). Obviamente, essa versão merece ser comprovada, embora possível. Além do depoimento da informante, colheu-se o depoimento do informante Henrique Ribeiro (fl. 210/213). Henrique, ex-companheiro da ré, também foi preso, e relatou que quando a ré deixou a prisão, os cartões dos dois benefícios de auxílio-reclusão (em razão da prisão de Henrique e em razão da prisão da ré) ficaram com a ré, embora, antes, estivesse em posse da informante Maria Cecília (fl. 210/213). Em razão da prisão, não teria como o informante saber desse fato na época. Disse que quem lhe contou sobre a entrega dos cartões foi justamente a informante Maria Cecília, já que a ré, quando visitou o informante na prisão, disse que estava sacando o auxílio-reclusão referente apenas ao cartão do informante. Logo, a fala do informante Henrique é apenas uma reprodução das informações por ele ouvidas da informante Maria Cecília. Segundo Maria Cecília, Henrique teria entregado a ela, quando ele foi solto em 2012, vários comprovantes de saques que foram encontrados nos pertences da ré e o cartão de saque. Teria ficado revoltado com a quantidade de dinheiro sacado pela ré, sem seu conhecimento, mesmo porque seu filho passava por necessidades (fl. 39 e 40, 67). No entanto, não há certeza que Henrique tivesse o cartão e que o entregou à informante, pois ele não se recorda disso, somente de entregar os comprovantes de saque (fl. 67) e a informante disse na Polícia que destruiu o cartão (fl. 40), eliminando qualquer comprovação de que o cartão, de fato, estivesse com ela ou com a ré. Já a ré afirma que ao sair da prisão em 2011 pediu para que a sua genitora saísse de sua casa e a deixasse com os seus filhos. Disse que tentou transferir o cartão emitido em razão da prisão de Henrique para seu nome, já que estava com os seus filhos e o cartão estava em nome de sua mãe. Em suma, há a versão de Maria Cecília e a versão da ré. Embora mãe e filha, respectivamente, os boletins de ocorrência juntados nos autos e as versões apresentadas nos depoimentos da informante e do interrogatório em juízo indicam a existência de uma relação familiar em que, como bem frisado pela defesa, há um forte sentimento de rancor aparentemente recíproco. Assim, se não é possível afirmar categoricamente que os saques tenham sido feitos por Maria Cecília no período em que a ré esteve solta, também não é possível escolher arbitrariamente uma versão, e se far na palavra da informante de que foi a própria ré quem passou a efetuar os saques, neste período, após usurpar da informante os cartões e a senha. Logo, há dúvida razoável quanto à autoria, embora exista a materialidade. E, na dúvida, absolve-se. Vale, assim, transcrever o seguinte excerto de jurisprudência de nossa Suprema Corte que se amolda ao caso presente: A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do jus libertatis titularizado pelo réu. A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória -, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que facilita ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula nulla poena sine iudicio exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual. (STF, HC 73338, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezso de Mello, DJU 19-12-1996). Neste enfoque, não há prova suficiente para a condenação. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO LUARA CAROLINA MARCANTONIO da imputação que lhe é feita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003521-35.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUZIA PEREIRA ALVES (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 140: a defesa requer reconsideração da decisão de fl. 128, na parte que declarou preclusa a prova testemunhal por ela requerida.

Verifico que a defesa constituída foi devidamente intimada para prestar esclarecimentos acerca do conhecimento ou não dos fatos pelas testemunhas arroladas, eis que residentes em outras localidades, inclusive em outro Estado, bem assim, para trazer aos autos declaração de insuficiência de recursos (fls. 125/126). Referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 22/11/2018 e a defesa deixou transcorrer in albis seu prazo (fl. 127).

O pedido de reconsideração há de ser indeferido. A defesa não traz sequer uma justificativa relevante para oitiva das testemunhas residentes fora da terra, tão somente alega que a ampla defesa deve ser observado, tratando da imprescindibilidade da oitiva, sob pena de caracterizar constrangimento ilegal, havendo interesse na oitiva das testemunhas, visando o contraditório e ampla defesa. (fl. 140).

Como regra neste juízo, no caso em tela, a ampla defesa foi devidamente observada, tanto assim que foi concedida oportunidade para esclarecimentos, porém, a defesa não atendeu a intimação. Ademais, até em seu pedido de reconsideração, a defesa não justifica satisfatoriamente a oitiva das testemunhas arroladas, fato que somente afirma o caráter protelatório da prova e robor a decisão de fl. 128 que declarou sua preclusão.

Diante do exposto, indefiro o pleito de reconsideração de fl. 140.

Aguardar-se a realização do ato agendado.

Int.

ACOES DIVERSAS

0004076-48.2000.403.6111 (2000.61.11.004076-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF de que os autos foram desarquivados e se encontram a sua disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005060-41.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

DESPACHO

Em face da apresentação do memorial discriminado de crédito, pela exequente, intime-se a executada, nos termos do artigo 523, c/c o parágrafo 2º, I, do art. 513, ambos do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, seguindo-se os atos de expropriação.

INTIME-SE. CUMPRE-SE.

MARÍLIA, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001742-57.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RAUL PIMENTEL DE FARIA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente em sua petição ID 5809623.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: EDVAN DE OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) RÉU: KARINA LILIAN VIEIRA - SP276428

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JEISA LINO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS informando que não há valores a receber (ID 14639604), arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000275-72.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EITOR GROTTTO, CLIMEIDE APARECIDA BELUCO GROTTTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em face da certidão retro e com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito.

Dê-se ciência desta decisão ao autor e ao Ministério Público Federal.

MARÍLIA, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002923-59.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ILDA DE FATIMA DA SILVA DE DEUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação retro, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a exequente dar cumprimento ao despacho de ID 13679762.

MARÍLIA, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002060-06.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MAIS PEIXE DELIVERY LTDA - ME, ROSANGELA ALVES DA SILVA DESA, LAURO JOSE DE SA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000607-37.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
RÉU: NOEMIA MARIA MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU: ROMULO MALDONADO VILLA - SP294406

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender ser de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-20.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VEGA ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela VEGA ARMAZÉNS GERAIS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS (patronal e SAT) e daquelas destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, contribuições em favor do sistema 'S'), conforme preconiza o art. 195, I, 'a' da CF e o artigo 22, I e II, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados/segurados a título de: I) 1/3 da remuneração de férias; II) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; III) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-acidente; IV) aviso prévio indenizado; V) horas extras; VI) acréscimo de horas extras; VII) férias gozadas; VIII) salário maternidade; IX) 13º salário; X) adicional noturno e XI) descanso semanal remunerado, bem como a repetição, por meio de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas indenizatórias citadas.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

A impetrante sustenta que as verbas indenizatórias não se confundem com salário e que o artigo 195, I 'a' da CF pretendeu tão somente abranger aqueles rendimentos de natureza salarial, razão pela qual aquelas outras não devem integrar a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas.

O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Para a implementação do sistema, foram estabelecidas formas de custeio próprias, nos termos estabelecidos no art. 195 da Constituição Federal, sendo que as contribuições do empregador e da empresa estão previstos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso I, conforme segue:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Já o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 – Plano de Custeio da Seguridade Social – trata da contribuição a cargo da empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

§1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

§2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

§10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º a 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

§11. O disposto nos §§ 6º a 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias.

§13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Assim, cumpre analisar a natureza jurídica das verbas indicadas pela impetrante a fim de verificar se possuem ou não caráter indenizatório.

Restou assentado pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que não incidem contribuições previdenciárias patronal sobre as verbas consideradas de caráter indenizatório, quais sejam, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença. Entretanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga aos empregados a título de salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno e férias gozadas está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, a saber:

TERÇO CONSTITUCIONAL, 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ACRÉSCIMO DE HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 SALÁRIO MATERNIDADE

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 SALÁRIO PATERNIDADE

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS.** PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.

2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, Dje 13/05/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.** RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1251355/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, Dje 08/05/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS.** NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. **Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA**

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS; INCIDÊNCIA

4. **Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, Dje 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, Dje 05/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1524039/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16.11.2016; REsp 1.657.164/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.5.2017; AgInt no REsp 1.379.545/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2017; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º.3.2016; REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/12/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE VITERBINO E IRMÃOS LTDA.

2. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

3. No mesmo sentido está o posicionamento do STJ, de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial.

4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, de 10.1.2001, o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 5. A ação foi ajuizada em 15 de março de 2012, ou seja, após a publicação da Lei Complementar 104/2001 (fl. 1, e-STJ), motivo pelo qual se adotam, no caso, os ditames do art. 170-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela referida lei complementar. CONCLUSÃO

5. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado, e Agravo em Recurso Especial de Viterbino e Irmãos Ltda. não provido.

(REsp 1703714/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno.

2. No que tange às demais verbas (repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.5.2018; AgInt no REsp 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2018; REsp 1.719.970/AM, Rel. Min.

Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.3.2018; AgInt no REsp 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.8.2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.3.2016; REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp 1.444.203/SC, Rel.

Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.6.2014.

3. O aresto vergastado está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 677.039/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.5.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.3.2015.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1775065/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

ISSO POSTO, defiro parcialmente a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre seguintes verbas vincendas, bem como de impedir a liberação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativas ou de incluir a impetrante em qualquer banco de devedores, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento das referidas contribuições:

- I) sobre o terço constitucional de férias;
- II) sobre os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença;
- III) sobre os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-acidente;
- IV) sobre aviso prévio indenizado.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE MARÇO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002737-63.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIO CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15539754: defiro.

Decorrido o prazo de 5 dias, tornem conclusos.

MARÍLIA, 28 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7878

PROCEDIMENTO COMUM

1200828-12.1996.403.6112 (96.1200828-0) - RAINERI & GOMES DUDA LTDA X VALENTIN FRANCIOSI ME X WASEDA & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP189203 - CESAR RICARDO MARQUES CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fica a parte autora cientificada, por seu representante processual, acerca do documento retro juntado, que informa o cancelamento e estomo de valor, originário de RPV/Precatório expedido nestes autos, para conta única do Tesouro Nacional, cuja importância estava depositada há mais de dois anos e não foi levantada pelo(a) credor(a), a fim de requer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista os termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que autoriza o cancelamento das requisições pelas instituições financeiras oficiais dos valores não levantados e depositados há mais de dois anos, determino o arquivamento dos autos com baixa findo, resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei acima mencionada). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006207-80.2006.403.6112 (2006.61.12.006207-3) - SEBASTIANA DE VASCONCELOS FERREIRA(SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0012637-77.2008.403.6112 - REINALDO FRANCISCO PEREIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006208-89.2011.403.6112 - MANOEL FERREIRA DA SILVA X LUCILENE FERREIRA DE MELO SILVA X THAYNA FERREIRA MELO SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Considerando a certidão de fl. 231 e o disposto no item nº 7 do documento de fls. 229/230, determino a expedição de alvará de levantamento em favor das sucessoras (fl. 184) do valor que está a disposição do Juízo (fl. 236), observando-se o quinhão de cada sucessora habilitada nos autos (fl. 184), as quais ficam intimadas para retirada do alvará no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002570-43.2014.403.6112 - VALDIR JOSE SALES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos como deliberado à fl. 279, comprovando. Fica, também, cientificada que, na sequência, os autos serão encaminhados ao arquivo findo (fls. 279 e 296 - parte final).

PROCEDIMENTO COMUM

0004697-51.2014.403.6112 - MARILENA BARBOSA DE ARAUJO MORANDI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO/MARILENA BARBOSA DE ARAÚJO MORANDI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnano pela concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição sob o fundamento de que, tendo exercido atividade urbana comum e especial, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconheceu os períodos laborados sob condições especiais. Requer ainda a conversão de períodos de atividade comum em especial pelo fator 0,83. Apresentou prova, mídia (CD-R) com cópia do procedimento administrativo nº 154.767.843-4 e outros documentos (fls. 40/148). A decisão de fl. 148/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 154/161 verso), articulando matéria preliminar. No mérito, após tecer considerações acerca da condição especial de trabalho e sua demonstração, sustentou que a Autora não satisfaz os requisitos para reconhecimento de trabalho sob condições especiais no período apontado na exordial. Aduz a necessidade de utilização do fator de conversão 1,2 para conversão do tempo especial em comum e a impossibilidade de conversão após 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou o extrato do CNIS de fl. 162. A demandante replicou às fls. 170/180 e pugnou, ainda, pela produção de prova pericial (fls. 165/169). A decisão de fls. 182/183 deferiu o pedido de produção de prova pericial, sendo apresentado o laudo de fls. 193/214. A parte autora impugnou o laudo técnico judicial asserverando que a prova produzida estava em desacordo com os procedimentos estabelecidos pela legislação previdenciária, pugnano pela realização de nova perícia. O INSS nada disse (certidão de fl. 226). Indeferiu o pedido de renovação da prova pericial (fl. 227), repôs a demandante a necessidade de nova avaliação pericial. Deferida a realização de nova perícia (fl. 240/verso), sobreveio o laudo de fls. 269/286, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora às fls. 289/293 e da autarquia ré às fls. 295/verso. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, registro a desnecessidade de apresentação das avaliações ambientais da empregadora da autora, conforme pleiteado pela autarquia ré à fl. 295/verso, providência sequer objeto de exigência na via administrativa. No presente caso, a autora sustentou que o nível de exposição ao agente agressivo ruído excede aquele indicado no PPP expedido pela empregadora, sendo realizadas duas perícias em Juízo para avaliar a precisão das avaliações ambientais, estando o resultado materializado nos laudos apresentados, não se mostrando útil a perícia pretendida pela parte ré. Prosigo, apreciando a preliminar articulada pela autarquia ré. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 06.10.2014 (fl. 02) e a demandante postula a concessão do benefício previdenciário desde 28.01.2011. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo a analisar o mérito. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (prestação legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, e que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB.) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto No caso dos autos, pretende a demandante o reconhecimento de período de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 154.767.843-4 (28.01.2011). Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 68/69 do procedimento administrativo), não foram enquadrados períodos como atividade especial pelos seguintes motivos: 02.08.1995 a 13.12.1998: Não há relato no PPP de níveis de exposição enquadráveis. 14.12.1998 a 27.10.2010: Níveis de ruído de exposição de 79,0 a 84,0dB(A). No caso dos autos, contudo, entendo que restou demonstrada a sujeição da demandante ao agente nocivo ruído, permitindo o reconhecimento da condição especial de trabalho em parte do período laborado. Anoto, desde logo, que os laudos apresentados pela parte autora para utilização como prova emprestada não se prestam à finalidade pretendida uma vez que os paradigmas desempenhavam suas atividades em setores diversos da empresa, de modo que as condições ambientais de trabalho são evidentemente distintas. Conforme cópia da CTPS de fls. 139 e 147 e PPP de fls. 45/46, a demandante laborou como auxiliar de biscoiteira e depois como auxiliar de linha de produção, sempre no setor de fabricação de biscoito. O laudo produzido pelo perito ROGÉRIO TRIOCHI (fls. 48/74) se refere a Reclamante/paradigma que trabalhava no setor de fabricação de macarrão da empresa empregadora. Já o laudo apresentado pelo perito HÉLIO PESCE GUASTALDI (fls. 75/85) se refere a trabalhador que atuou como auxiliar geral no setor de farinha e máquina de macarrão. Por fim, o laudo apresentado pelo expert GIOVANA VANTINI SANTELLO LEONARDO (fls. 86/100) avalia condições ambientais de trabalho de paradigma que exerceu atividade inicialmente no setor de empacotamento de macarrão e depois no setor fábrica, onde desempenhou atividade no guarda volumes e depois na limpeza de banheiros masculino e feminino. Conforme PPP expedido pelo empregador INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LILANE LTDA., a demandante laborou como auxiliar de biscoiteira no setor de biscoito, função descrita como: Durante o período de 1995 até 2009 trabalhou no setor do biscoito recheado nas linhas I (extinta), linha II e linha V, onde realizava serviços como: regular a quantidade e centralização do creme; verificar a quantidade do creme no reservatório; conferir o peso, a espessura do biscoito e a velocidade da lora; desobstruir os biscoitos da mesa de distribuição. Atualmente trabalha no retallo da linha IV no setor de preparação do biscoito onde retira os retallos de

massa de biscoito moldado. O formulário refere exposição somente ao agente ruído, sendo que não informa nível de exposição no período de 02.08.1995 a 13.12.1998. A partir de 14.12.1998, informa que o ruído nas Linhas I e II era de 84dB(A); na Linha V (empaço.) o ruído era de 83,0dB(A); e na Linha IV (preparação) era de 79,0dB(A). O formulário informa o nome dos responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 16.02.1998, revelando a extemporaneidade da avaliação ambiental. Sobre o tema, registro que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica a tempo e modo e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei nº 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (negritic)(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DIJ1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecia a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (negritic)(AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535) Além disso, lembro que os representantes dos empregadores que subscreveram os formulários apresentados se responsabilizaram criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante dos documentos apresentados. Nesse contexto, eventual inexistência do formulário demandaria imputação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal. Na mesma toada, anoto que o segurado não pode ser prejudicado pela imperícia do empregador que, ao expedir o formulário para demonstração das avaliações ambientais, faz inserir informações incompletas e/ou confusas, caso dos autos. E para esclarecer tais pontos, foram realizadas perícias judiciais que demonstraram a existência de ruído em nível de exposição que autoriza o enquadramento da condição especial de trabalho, ao menos em parte do período pleiteado. Vejamos. Realizada a primeira perícia em 19.01.2016 (laudo de fs. 193/214), atestou o perito VALTER ALVES PRADELA a existência de ruído da ordem de 83,3dB. Informa o expert que a medição se valeu da metodologia da Norma Regulamentadora 15 com medidor de leitura instantânea (decibelímetro). A demandante não compareceu ao ato, mas o perito judicial foi acompanhado dos causídicos ROBISON LUIZ ALVES e FRANCIELE BATISTA ALMEIDA, bem como da engenheira de segurança do trabalho LARISSA GIANETZ AZENHA e da operadora de máquinas LUCINEIA SANTOS DE MELO. Apontada pela parte autora a necessidade de realização de avaliação ambiental nos termos da Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01), da Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, foi designada nova perícia, a cargo do expert SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, que realizou sua avaliação no dia 28.08.2018. Nesta segunda avaliação, verificou perito nível de ruído de exposição sensivelmente superior, da ordem de 86,16dB(A) se utilizamos os critérios da Norma Regulamentadora 15 e de 86,49dB(A) se adotada a metodologia da Norma de Higiene Ocupacional 01. Tal perícia foi acompanhada pela demandante MARILENA BARBOSA DE ARAÚJO acompanhada de sua advogada FRANCIELE BATISTA ALMEIDA, pela engenheira de segurança do trabalho da empregadora LARISSA GIANETZ AZENHA e ainda por LUCIANA DE ANDRADE JORGE, advogada da empregadora. Verifica-se, portanto, a existência de leve descompasso (de ordem inferior a 3dB) entre as avaliações realizadas, ainda que efetuadas pela mesma metodologia, qual seja, a Norma Regulamentadora 15 da Portaria MTE nº 3.214/78. A divergência, em que pese sutil, tem grande repercussão na resolução dos autos, uma vez que situa o nível de exposição abaixo ou acima do limite de tolerância estabelecido a partir de 19.11.2003 (85dB), conforme já debatido nesta sentença. Em situações idênticas e se valendo de equipamentos aferidos, os resultados das avaliações devem ser mais próximos, ou mesmo idênticos. Verificou-se, contudo, que realizadas as avaliações em momentos distintos, restou demonstrado que a oscilação dos níveis de ruído é maior que a verificada apenas no dia da avaliação, determinando resultado bastante diferente. Como dito, as avaliações foram realizadas em dias e horários distintos: a primeira foi realizada em 19.01.2016, a partir das 10h (período da manhã, portanto), ao passo que a segunda avaliação foi realizada em 28.08.2018, com horário agendado para o período entre 14h e 16h (período vespertino). Repete-se ainda que a demandante não acompanhou a realização da primeira perícia e esteve presente na segunda avaliação, oportunidade em que, de certo, pode intervir, juntamente com os representantes da empresa, para escoreitar a realização dos trabalhos periciais. Nesse contexto, e considerando que a primeira perícia foi realizada em período diverso da prestação de serviço pela autora (conforme informado no laudo de fs. 193/214, item 9. ATIVIDADES DO AUTOR, fl. 195), entendo que a condição de trabalho da demandante está melhor avaliada na segunda perícia (laudo de fs. 269/286), não apenas da avaliação nos termos da NHO-01, mas também de acordo com a NR-15. Repete-se que deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997, sendo que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve superar 90 decibéis, e que, a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis para caracterizar o agente como nocivo. O 11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003 estabelece que [A]s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Após a edição do Decreto nº 8.123, de 16.10.2013, a matéria passou a ser tratada no 12 do mesmo dispositivo legal. E a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, vigente ao tempo do requerimento de benefício, assim dispunha: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Logo, cabível o enquadramento como especial dos períodos de 02.08.1995 a 05.03.1997 dada a exposição ao agente ruído de 86,16dB(A) segundo os critérios da Norma Regulamentadora 15 e de 19.11.2003 a 28.01.2011 pela exposição a ruído de 86,49dB(A), nos termos da Norma de Higiene Ocupacional 01 da FUNDACENTRO. Saliente que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, anoto que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO. DJ. 21/11/2005 - p. 318). Acerca dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 442/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fs. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º. F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA: 21/10/2011) No entanto, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335/SC, datado de 04.12.2014, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual no sentido de: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). No ensejo, transcrevo o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando o entendimento acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão especial de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não

descharacteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema de outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despendida, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º do C.P.C.)(AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, concluo que cabe à Autarquia previdenciária fazer prova de que os equipamentos de proteção individual eventualmente utilizados pelo trabalhador, de fato, neutralizam a nocividade do ambiente de trabalho, ressaltando que os EPIs do tipo protetor auricular atualmente disponíveis não são suficientes para neutralizar a nocividade ao agente ruído. Por fim, a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descharacteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, deve ser aplicada a tese 2 fixada do ARE nº 664.335/SC, afastando a eficácia dos EPIs atualmente disponíveis em face do agente ruído. Acerca do fator de conversão de tempo especial para comum, para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), deve ser realizada com a utilização do multiplicador 1,20 uma vez que se trata de segurada do sexo feminino. Por fim, não acolho a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma.2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008)Conversão de tempo comum em especial.Pretende a demandante também a conversão de períodos de atividade comum em especial pelo fator 0,83. Entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A propósito:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: Resp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; Resp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.(...)5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Resp 1310034/PR [2012/0035606-8], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012 - negrite)Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negritos do original; grifos meus)(...) As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial são: a) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial; b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum; c) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens a e b supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.(...)CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação estabelecida em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011).No mesmo sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no Dje 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados.(EREsp 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011).Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (tema acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item b).Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão.Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece.Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973:Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 9º ...4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum.Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum, e vice-versa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.3. Recurso especial desprovido (RESP 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2009).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9º, 4º, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE.1 - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial.II - Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial.III - Recurso conhecido e provido. (RESP 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLA EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETERITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841).AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO.1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício.2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,23. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011).Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07).O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.(...)Pois bem. O art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Igualmente o art. 35, 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permita a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum.A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, 3º, que dispunha: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial.In casu, a aposentadoria foi requerida em 28.01.2011, quando vigente a Lei nº 9.032/95 que veda a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado.Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial ao tempo do requerimento administrativo.Aposentadoria Especial ou por tempo de contribuição A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais.A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus

dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 (...). No caso dos autos, o INSS não enquadrará qualquer período em atividade especial na via administrativa, reconhecendo apenas 27 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição (cálculo de fls. 77/78 do PA nº 154.767.843-4). Em Juízo, foram reconhecidos como em atividade especial os períodos de 02.08.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 28.01.2011 que, convertidos em atividade comum pelo fator 1,20 e somados aos demais períodos em atividade comum, totalizam 08 anos, 09 meses e 15 dias de atividade especial ou 29 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição em atividade comum, conforme anexo I da sentença. A demandante é nascida em 02.01.1954 (conforme documento de fl. 41) e havia cumprido o pedágio para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. A carência para concessão do benefício (180 contribuições, nos termos art. 25, II, da LBPS) estava cumprida em 2011. Logo, na DER a demandante não cumpria os requisitos para concessão de aposentadoria especial, mas tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (94% do salário-de-benefício). Não obstante, verifico em consulta atualizada ao CNIS que a demandante permaneceu laborando para o mesmo empregador após o requerimento do benefício (última contribuição em 09/2015), vindo a conquistar aposentadoria por idade em 26.03.2014. Logo, considerando que a perícia judicial foi realizada após a concessão do benefício à autora e citação nos autos, sem notícia de que tenha se afastado da atividade ora reconhecida como especial, reputo viável o reconhecimento da condição especial de trabalho até 26.03.2014, DIB da aposentadoria por idade à demandante. Assim, na data da concessão da aposentadoria por idade (26.03.2014), a demandante contava com 11 anos, 11 meses e 13 dias de atividade especial, ainda insuficiente para conquista da aposentadoria especial, e 33 anos e 02 meses em atividade comum (conforme anexo II da sentença), permitindo ainda a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Assim, a autora preencheu os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, correspondente a 94% do salário de benefício (29 anos, 04 meses e 14 dias) desde 28.01.2011. DER do benefício nº 154.767.843-4; OUB) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (33 anos e 02 meses) desde 26.03.2014, correspondente a 100% do salário de benefício, mediante revisão da aposentadoria por idade nº 167.767.611-3, sempre com aplicação do fator previdenciário, nos termos da Lei 9.876/99. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que deferiu ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido) 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostada aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.) Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais vantajoso à segurada. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais antes da concessão administrativa da aposentadoria por idade ou mesmo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em substituição a esta, restando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI), a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa. Por fim, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser compensados os valores já recebidos no NB 41/167.767.611-3 diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. Tendo em vista que os requisitos para concessão do benefício previdenciário foram implementados após a edição da lei nº 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. III - TUTELA ANTECIPADA: Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já percebe aposentadoria por idade nº 167.767.611-3, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.IV - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 02.08.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 26.03.2014, a serem convertidos para tempo comum pelo fator 1,20; b) condenar a autarquia ré a, observando-se a modalidade que se mostrar mais vantajosa à demandante: b.1) conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais nº 154.767.843-4 a partir da data de entrada do requerimento administrativo (28.01.2011), correspondente a 94% do salário de benefício, considerando 29 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição; OUB.2) conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais considerando 33 anos e 02 meses de tempo de contribuição desde 26.03.2014 mediante revisão da aposentadoria por idade nº 167.767.611-3 concedida administrativamente à autora; c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Deverão ser compensados os valores já recebidos no NB 41/167.767.611-3 diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Junte-se aos autos o extrato atualizado do CNIS referente à demandante. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARILENA BARBOSA DE ARAÚJO MORANDI BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: - CONCEDIDO: NB 42/154.767.843-4 OU- REVISADO: NB 41/167.767.611-3 para benefício espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - 33 anos e 02 meses); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO / REVISÃO: - 28.01.2011, concessão do benefício nº 42/154.767.843-4; OU- 26.03.2014, revisão do benefício nº 41/167.767.611-3. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Obs: Na hipótese de concessão de benefício desde 28.01.2011, compensar os valores já recebidos a título de benefício inacumulável (NB 41/167.767.611-3) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010408-66.2016.403.6112 - PRUDEMPELAST QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração, conforme certificado à fl. 136, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Sem prejuízo, proceda-se o desapensamento dos autos físicos nº 0011602-04.2016.403.6112, os quais serão encaminhados ao arquivo findo em razão do despacho proferido à fl. 394 daqueles. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

5000098-91.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-49.2006.403.6112 (2006.61.12.004767-9)) - LAZARA DO CARMO ARAUJO(SP108818 - MARCIA REGINA COVRE E SPI89080 - RONALDO COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes identificadas da devolução da Carta Precatória de folhas 234/247, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000700-85.1999.403.6112 (1999.61.12.000700-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES) X VIACAO MOTTA LTDA(SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES E CE005864 - ANTONIO CLETO GOMES) X PEDRO NEMESIO FARIA X MAURA DA MOTTA NEMESIO FARIA(SPI40421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SPI23479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SPI318197 - SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN E SPI61324 - CARLOS CESAR MESSINETTI)

Considerando as devoluções de fls. 915 e 917, reiterem-se os termos dos ofícios expedidos às fls. 907 e 913, observando os endereços informados à fl. 933 (CRI de Uberaba/MG e Coxim/MS).

Fl. 930: Ofício-se, ainda, ao CRI de Rio Brillante-MS, a fim de que seja averbado o levantamento da penhora do imóvel matrícula nº 1.906 (fl. 905), instruindo com cópia da petição e documento de fls. 932/934.

Oficie-se, também, ao CRI de Nova Alvorada do Sul, a fim de averbar o levantamento da penhora do imóvel matrícula anterior nº 1.154 - CRI de Rio Brillante/MS (fls. 905 e 930 - parte final), porquanto transferida referida matrícula e atribuída nova numeração (nº 3.338 do CRI de Nova Alvorada do Sul - fl. 930 - parte final), observando o endereço informado à fl. 933.

Por fim, oficie-se a instituição financeira mencionada no documento de fl. 896 (CEF), a fim promover o recolhimento das custas processuais finais, utilizando guia e código apropriado, bem como o valor depositado à fl. 896 e correção monetária pertinente, comprovando nesta demanda, tudo em consonância com a sentença proferida à fl. 892.

Após, arquivem-se os autos, inclusive o feito em apenso nº 0000701-70.1999.403.6112, observando as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005970-90.1999.403.6112 (1999.61.12.005970-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SPI68765 - PABLO FELIPE SILVA E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Fl. 595: Requer o terceiro interessado Diego Ferreira Russi que se determine o levantamento da indisponibilidade sobre a metade ideal outora pertencente à co-executada Maisa Camargo de Melo, relativamente ao imóvel de matrícula 18.158 (CRI local). Vejo ainda, que o pedido de levantamento da indisponibilidade já foi objeto de análise em r. decisão de fls. 466/468-verso, restando deferido. Todavia, ante a interposição de agravo de instrumento pela exequente União (fs. 473/490), a qual contesta a decisão ora mencionada, foi determinado que se aguarde o resultado final do julgamento para tomada de qualquer decisão. Por fim, ante o informado à fl. 608, noticiando que o recurso de agravo ainda está em trâmite, por ora, determino que se aguarde o trânsito em julgado, conforme já exposto. Folha 593: Relativamente ao pleito da credora União para designação de hasta pública do bem imóvel penhorado, é de se aguardar o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 587, no que tange à intimação da coexecutada Maisa de Melo Ribeiro acerca da penhora. Determino, ainda, o adiamento da Carta Precatória expedida à fl. 587 para proceder, inclusive, a intimação da empresa executada na pessoa de Maisa de Melo Ribeiro, como representante legal, acerca da penhora de fl. 568 e do prazo para embargos, tudo em consonância ao despacho proferido à fl. 584. Expeça-se ofício. Sem prejuízo, ante o certificado à fl. 611, reitere-se o ofício expedido à fl. 586. Documento de fl. 591: Ciência às partes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012303-62.2016.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(Pr053947 - DANILO FERRO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte apelante (impetrante) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a virtualização dos autos como deliberado à fl. 350, especialmente a partir da peça de fl. 366 em diante, a fim de anexar no sistema PJe (autos nº 5001993-38.2018.4.03.6112). Fica, também, cientificada que, na sequência, os autos serão encaminhados ao arquivo findo (fl. 368).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002299-39.2011.403.6112 - JOSE CARLOS PARRA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE CARLOS PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: Defiro. Expeça-se novo RPV (fl. 142), nos termos do disposto do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/2017.

Por ora, informe o requerente se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.J.F.), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência ao requerente e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009869-03.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 390 e 392: Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido.

Por ora, considerando a diligência negativa de fl. 387, bem como a petição de fl. 429, diga a parte autora quanto ao seu interesse processual na presente demanda. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 7881

PROCEDIMENTO COMUM

0007858-16.2007.403.6112 (2007.61.12.007858-9) - THERESA DE JESUS ACEIRO GOMES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 299: Considerando que a parte autora, ora exequente, não observou a Resolução Pres nº 142/2017, porquanto distribuiu os autos de cumprimento de sentença no sistema PJe nº 5001499-42.2019.403.6112, do qual determino o cancelamento da distribuição, sem observar e solicitar ao Juízo a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, mantendo o mesmo número de autuação, determino, por ora, que a secretaria do Juízo proceda a conversão dos metadados deste feito como acima explanado, certificando.

Após, fica consignado que a exequente (parte autora) deverá promover a inserção das peças processuais digitalizadas nos autos acima mencionados e comunicar o cumprimento do ato.

Na sequência, arquivem-se estes autos com baixa findo, observando as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009279-41.2007.403.6112 (2007.61.12.009279-3) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ E SP215543E - LUCIA MARTINS DOS ANJOS E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009447-04.2011.403.6112 - VICENTE AURELIANO DE LIMA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 170/174, a fim de requerer o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0005777-84.2013.403.6112 - MANOEL MACIEL DO NASCIMENTO X MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 167/173: Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (parte autora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007670-42.2015.403.6112 - MANOEL CICERO DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES)

I - RELATÓRIO: MANOEL CICERO DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnano pela concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição sob o fundamento de que, tendo exercido atividade urbana comum e especial, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconheceu os períodos laborados sob condições especiais. Requer ainda a conversão de períodos de atividade comum em especial pelo fator 0,71. Requer, por fim, a concessão do benefício na modalidade mais vantajosa na data de entrada do requerimento administrativo nº 165.654.957-0 (17.10.2013) ou na data da citação. Apresentou procuração e documentos (fls. 28/144). A decisão de fl. 148/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 152/158 verso), articulando matéria preliminar. No mérito, após tecer considerações acerca da condição especial de trabalho e sua demonstração, sustentou que o Autor não satisfaz os requisitos para reconhecimento de trabalho sob condições especiais nos períodos apontados na exordial. Defende que os PPPs expedidos pelos empregadores COMERCIO DE CARNES ALTA FLORESTA LTDA. e SANTA MARINA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA foram preenchidos com base em laudo por similaridade, não se prestando para demonstrar a condição especial de trabalho. Sustenta ainda que o nível de exposição ao agente ruído não excede os limites estabelecidos pela legislação vigente ao tempo da prestação do serviço. Quanto ao período laborado para o empregador PALMALI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., sustentou que o PPP apresentado está incompleto e que não restou demonstrada a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Aduz ainda que a atividade não contemplada no anexo IV do Decreto 3.048/99 e que a unidade não está mais contemplada como agente nocivo para gerar especialidade da atividade. Quanto ao empregador FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., aduz que foi informada a utilização de EPI eficaz em face dos agentes nocivos, afastando a insalubridade da atividade. Quanto ao empregador BON-MART FRIGORÍFICO LTDA., aduz que o nível de ruído de exposição de 82,75dB está abaixo do Limite estabelecido de 85dB. Defende ainda a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Repliquou

a autora (fls. 168/204). Ao tempo da especificação das provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 161/167). As fls. 210/220 a parte autora noticiou o enquadramento como especial, na via recursal administrativa, de parte dos períodos buscados na presente demanda. A decisão de fls. 222/224 indeferiu o pedido de produção de prova pericial, mas concedeu oportunidade para juntada de novos documentos pela parte autora. Pela decisão de fl. 230/verso a parte autora foi instada a esclarecer seu pedido quanto ao período de 02.01.2008 a 05.10.2011. Determinou ainda a vinda aos autos de cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício. Determinou também a manifestação da EADJ quanto a períodos de labor registrados na CTPS do autor e não considerados no cálculo de benefício. Manifestação do INSS à fl. 232/verso. As fls. 237/410 foi juntada cópia integral do procedimento administrativo do benefício buscado pelo autor, sobre o qual as partes foram cientificadas. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Aprecio inicialmente a preliminar articulada pela autarquia ré. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 30.11.2015 (fl. 02) e o demandante postula a concessão do benefício previdenciário desde 17.10.2013. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo, analisando o mérito. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), coto que é possível o reconhecimento da atividade especial (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A proposta PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAM Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/64). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, noto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 05/12/2014 - DTPE). Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento dos períodos de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, que da DER, quer na data da citação, observando-se a forma mais vantajosa a título de renda mensal inicial. De início, anoto a existência de erro material no pedido formulado à fl. 24 da peça inicial, consistente na indicação equivocada do período laborado para BON-MART FRIGORÍFICO LTDA. como sendo 01.04.2006 a 22.08.2007 (mesmo período laborado para FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA.) quando o correto é 02.01.2008 a 05.10.2011, conforme CTPS de fl. 103 e PPP de fls. 57/58. Durante a transição do processo sobreveio notícia acerca do enquadramento administrativo de parte dos períodos buscados na inicial (01.08.1985 a 16.03.1987, 01.05.1987 a 16.03.1989 e 02.10.1989 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 10.09.2004, 01.04.2006 a 22.08.2007), conforme cópia do acórdão nº 2.534/2016, 15ª Junta de Recursos, fls. 217/220 e 375/378. Logo, verificada a ausência superveniente do interesse de agir quanto a tais períodos, remanescem para análise os interstícios de 03.06.1997 a 22.11.2000, 03.07.2001 a 19.03.2002, 11.12.2002 a 18.11.2003, 22.09.2004 a 01.02.2006, 02.01.2008 a 05.10.2011 e 21.09.2012 a 17.10.2013 ou ainda até a citação, ocorrida em 22.01.2016. Cabe ainda análise quanto ao período de 17.03.1989 a 21.04.1989, não expressamente enquadrado do acórdão nº 2.534/2016. Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 119/121), os períodos controvertidos não foram enquadrados pelos seguintes motivos: 17.03.1989 a 21.04.1989 e 06.03.1997 a 22.11.2000 Para os períodos, consta PPP (fl. 15 verso) relatando ter sido preenchido por similaridade a outra empresa. Não enquadramento por ruído, ag. Biológico, unidade e frio, por correta análise e caracterização de efetiva exposição permanente, e acima de limite de tolerância (se quantitativo). 03.07.2001 a 30.09.2001: Para os períodos, consta PPP (fls. 17 e 18) relatando ter sido preenchido por similaridade a outra empresa. Não enquadramento por ruído e ag. Biológico, por correta análise e caracterização de efetiva exposição permanente e acima de limite de tolerância (se quantitativo). Ademais, nível de ruído de 89,14dB(A) está abaixo de limite de tolerância. (82,75dB(A) também) O fator de risco unidade somente é passível de análise e enquadramento até 05/03/1997. 11.12.2002 a 18.11.2003 Para o período, consta PPP (fls. 20 e 21) com item 13.7 NA, item 15.6 e 15.9 NA, item 15.7 sem preenchimento para ruído, e item 18 não preenchido. Não enquadramento por ruído e ag. Biológico, por correta análise e caracterização de efetiva exposição permanente e acima de limite de tolerância (se quantitativo). Ademais, a função de auxiliar geral não consta das atividades passíveis de enquadramento por ag. Biológico, do anexo IV do Decreto 3.048/99. O fator de risco unidade somente é passível de análise e enquadramento até 05.03.1997. Na via judicial, a autarquia ré repôs os motivos de indeferimento administrativo. No caso dos autos, contudo, entendo que restou demonstrada a sujeição do demandante aos agentes nocivos, permitindo o reconhecimento dos períodos em atividade como especial. Empregador COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES FLORESTA LTDA. (17.03.1989 a 21.04.1989 e 06.03.1997 a 22.11.2000) O PPP de fls. 46/47 informa que o demandante laborou para o empregador COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES FLORESTA LTDA. como desossador no setor de matança/abate, função que implicava transportar carcaças nos trilhos das câmaras de resfriamento até os caminhões isotérmicos; serrar carcaça e ponta de agulha e fazer pesagem e controle. Informa que o demandante estava exposto a agentes biológicos (carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais infectados), agentes físicos unidade decorrente da lavagem das peças e ruído de 86dB(A) produzido por ventiladores, carretilhas e do próprio abate de animais. Estava ainda exposto a frio em temperatura de 11°C. Consta do PPP que as informações foram extraídas de laudo produzido em ambiente similar (PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA.). Empregador SANTA MARINA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA. (03.07.2001 a 19.03.2002) Quanto ao período de 03.07.2001 a 30.09.2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/51 informa que o demandante laborou para o empregador SANTA MARINA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA. na função de faqueiro no setor de sangria/retirada de couro, descrita como sendo Funcionário tem por atribuição afiar a faca com pedra e fúzil, com exposição ao agente nocivo ruído de 89,14dB(A), a agentes biológicos decorrentes do contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos pelos, dejeções de animais, além de unidade excessiva. No período de 01.10.2001 a 19.03.2002, informa o formulário que o autor laborou na função de desossador (setor de desossa), descrita como Funcionário tem por atribuição afiar a faca com pedra e fúzil, fazer desossa bovina do dianteiro/traseiro e ponta de agulha. Informa que havia exposição ao agente nocivo ruído de 82,75dB(A), a agentes biológicos decorrentes do contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos pelos, dejeções de animais, além de unidade excessiva e frio de 10°C. O PPP informa o fornecimento de equipamentos de proteção apontados como eficazes. Em consulta à página www.consultaca.com na internet, verifico o certificado de aprovação (CA) nº 11111 corresponde a Calçado tipo bota; 7040: vestimenta tipo avental e 13322: luva de malha de aço. Ali não consta a descrição dos CAs 3281 e 7089. Por fim, informa ainda que o PPP foi elaborado por similaridade com o ambiente de trabalho encontrado no BOM MART FRIGORÍFICO LTDA. Empregador PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. (11.12.2002 a 18.11.2003). Na via administrativa foi apresentado o PPP de fls. 264/265 expedido pelo empregador PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. que informa a função do autor como auxiliar geral no setor de frigorífico, descrita como sendo Funcionário tem por atribuição: realizar a pesagem com auxílio de balança digital, embalar as aves utilizando seladora e gelo, colocar etiqueta com prazo de validade e colocar em caixas apropriadas. Informa ainda a exposição do autor a ruído de 89dB(A), unidade e agentes biológicos. Há indicação do responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01.04.2013 e não foi informado o fornecimento de EPIs. Empregador BON-MART FRIGORÍFICO LTDA. (02.01.2008 a 05.10.2011) O PPP de fls. 268/269 informa o exercício da atividade de desossador para o empregador BON-MART FRIGORÍFICO LTDA. no período de 02.01.2008 a 05.10.2011, que implicava em Desossar peça de carne bovina do dianteiro/traseiro e ponta de agulha, ficando exposto a ruído da ordem de 82,75dB e frio de 10°C. O PPP informa os responsáveis pelos registros ambientais em todo o período e que havia fornecimento de EPI eficaz (CAs 16215: Capacete Classe A; 15475: calçado tipo bota, 12223: Luva de malha de aço, 18777: Vestimenta tipo avental, 13322: luva de malha de aço, 9634: luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos, 14754: luva para proteção contra agentes químicos, conforme consulta em www.consultaca.com. Empregador FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA. (22.09.2004 a 01.02.2006 e 21.09.2012 a 22.01.2016, data da citação) O PPP de fls. 131/132, expedido pelo empregador FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA., informa que o demandante, no período de 29.09.2004 a 01.02.2006, exerceu o cargo de auxiliar geral de frigorífico no setor de miúdos, descrita como Nesta função o funcionário limpava a língua, revisa a carne, limpa o lombinho, limpa vergalho, limpa medula, lava bucho, limpa garganta, bate mocotó, embala mercado interno e exportação, embala miúdos, bate carne, limpa bucho e buchinho com uso de tesoura, bate buchão e buchinho cozido, limpa sanfria, pulmão, limpa fígado, tira o bucho, tira o casco do mocotó. Informa ainda que o demandante estava exposto a ruído da ordem de 93,9dB, além de unidade, com utilização dos EPIs apontados como eficazes CA 8372: luva para proteção contra agentes mecânicos; 15475: calçado tipo bota, 15485: protetor auditivo, 10005: luva para proteção contra agentes químicos e 30261: vestimenta tipo avental. Quanto ao período em comento, considerando que o PPP informa a exposição aos agentes nocivos apenas a partir de 29.09.2004, inviável o enquadramento do interstício de 22.04.2009 a 28.04.2009. Já o PPP de fls. 133/134, referente ao vínculo iniciado em 21.09.2012, informa atividade no setor de desossa, cargo desossador, descrita como Desossar as partes do animal abatido, empregando instrumentos e técnicas adequadas, para separar todos os tipos de carne e possibilitar o processamento final de sua comercialização; Realizar suas atividades em posto de trabalho pré-estabelecidos no setor; Efetuar a correta manipulação dos produtos de origem animal segundo instruções da chefia; Aplicar regras de higiene e limpeza pessoal na execução de suas atividades, segundo procedimentos definidos. Informa também que o demandante estava exposto a ruído da ordem de 88,2dB, além de unidade e que eram fornecidos de EPIs como eficazes CAs 18777: vestimenta tipo avental, 30261: vestimenta tipo avental, 15475: calçado tipo bota, 5532: luva para proteção contra agentes mecânicos, 26968: luva de malha de aço, 10005: luva para proteção contra agentes químicos, 19726: meia, 15485: protetor auditivo. Os formulários informam o nome do responsável pelos registros ambientais em todos os períodos. No caso em comento, entendo ser viável a utilização de avaliação ambiental por similaridade para fins de elaboração de PPP dada a evidente semelhança dos ambientes de trabalho e atividades. A hipótese não é inédita e a jurisprudência admite a produção de prova pericial judicial em local apontado pelas partes como semelhantes, não sendo apresentado motivo razoável para adotar entendimento diverso no presente caso. Vejamos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADOR EM BARRAGENS.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚÍDO. LAUDO PERICIAL JUDICIAL POR SIMILARIDADE. EXTEMPORANEIDADE. IRRELEVÂNCIA. EPI. INEFICÁCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - O autor trabalhou com encarregado de produção numa barragem, passível de enquadramento por categoria profissional, conforme previsto no código 2.3.3 - trabalhadores em barragens - do Decreto 53.831/1964. V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Hermen Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. VI - Ante a impossibilidade de visitar antigos empregadores, o perito judicial elaborou laudo técnico em empresa de porte e ambiente similar, não havendo que se falar em nulidade de tal documento, vez que atendeu-se aos critérios técnicos relativos à pericia ambiental. VII - Devem prevalecer as conclusões do perito judicial, de confiança do magistrado e equidistante das partes, momento que a aferição do ambiente laborativo foi realizada na mesma empresa em que o autor exerceu suas atividades e funções. VIII - O fato de os laudos técnicos e laudo pericial judicial terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também oïssa e outros órgãos. X - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios deverão incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, cujo percentual será fixado na forma estabelecida pela sentença (art. 85, 4º, XI, CPC). XI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. XII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (negritei)(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254516 0002547-36.2010.4.03.6113, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Os laudos técnicos utilizados por similaridade foram produzidos em empresas que desenvolvem as mesmas atividades (Frigoríficos), não sendo apresentado motivo relevante para desconsiderar tais documentos. Registro ainda que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica a tempo e modo e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de pericia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afasta o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.308.000.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (negritei)(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é mais hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (negritei)(AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535)Além disso, lembro que os representantes dos empregadores que subscrevem os formulários apresentados se responsabilizam criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante dos documentos apresentados. Nesse contexto, eventual inexistência do formulário demandaria impugnação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal.Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 consideravam especial o trabalho sujeito a agentes físicos e biológicos (códigos 1.1.0 e 1.3.0). Com a edição dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes físicos e biológicos (anexo IV, itens 2.0.0 e 3.0.0). No tocante aos agentes físicos, o Decreto nº 53.831/64 elenca como agentes nocivos ao trabalhador, dentre outros, o ruído, o calor acima de 28°C (item 1.1.1) e o frio abaixo de 12°C, além da umidade excessiva (item 1.1.3). Da mesma forma, o anexo I do Decreto nº 83.080/79 estabelece como nocivo o trabalho em câmaras frigoríficas (1.1.2). Os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, ainda permitem o enquadramento pela exposição ao ruído (item 2.0.1) e temperaturas anormais (2.0.4). Quanto ao agente ruído, repete-se que deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997, sendo que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve superar 90 decibéis, e que, a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis para caracterizar o agente como nocivo.E no tocante aos agentes biológicos, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 previam os trabalhos com exposição a germes infecciosos e/ou a materiais infecto-contagiantes (código 1.3.0). Já o Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a nova redação da Lei nº. 8.213/91) estabelece que os microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas são agentes nocivos à saúde do trabalhador (item 3.0.1). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1). A propósito, colho na jurisprudência os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. III - Considera-se especial o período trabalhado na função de magarefe, que consiste, basicamente, no abate de bovinos, corte e transporte de carne para o frigoríficos (item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) IV - A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. V - Apelação parcialmente provida. (AC 00010183720054039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:17/08/2005 ..FONTE: REPUBLICACAO.)PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. LABOR PRESTADO EM FRIGORÍFICO. TERMO INICIAL DAS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)VII - Conforme a cópia do procedimento administrativo de que resultou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço do apelado, a empregadora Frigorífico Vangelio Mondelli Ltda. forneceu formulários SB-40 em que atesta o exercício da atividade de retalhista, nos açougues da empresa, quando encarregado do manuseio de carnes, com freqüentes incursões em câmaras frigoríficas, sujeito a temperaturas entre 0º e 8º graus, nos períodos de 1º de junho de 1963 a 31 de julho de 1967, 1º de janeiro de 1968 a 07 de janeiro de 1975, 1º de fevereiro de 1976 a 02 de maio de 1977, 1º de outubro de 1978 a 24 de fevereiro de 1983, 1º de junho de 1983 a 16 de maio de 1988 e 1º de fevereiro de 1992 a 29 de outubro de 1993, do que se denota o enquadramento do trabalho no código 1.1.2 do Anexo I do Quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 - FRIO - Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais / Trabalho na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros - e no código 1.1.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Frio / Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. (...) (AC 13033778319944036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:14/06/2007 ..FONTE: REPUBLICACAO.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO COMPROVADA EM PARTE. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)3. Nos períodos laborados como desossador, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, à umidade proveniente das carnes resfriadas. Como a atividade é semelhante às realizadas em matadouros, pode ser enquadrada no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64 [Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros]. Desse modo, encontram-se presentes as condições especiais também nos seguintes períodos: 04/3/1980 a 01/02/1984, 01/6/1984 a 20/11/1984, 02/5/1985 a 09/8/1986 e de 01/12/1986 a 08/8/1989, todos exercidos no Frigorífico Carapicuíba Ltda. (...) (AC 00016282120114058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:20/04/2012 - Página:57.)O tema também já foi apreciado pela TNU:EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE MAGAREFE. COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO MEDIANTE FORMULÁRIOS. INDICAÇÃO DE PRECEDENTE DA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA INVOCADO E O CASO DOS AUTOS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NO DISPOSTO NO DECRETO Nº 53.831/64 E Nº 83.080/70 - CÓDIGOS 1.3.1. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM AVERBAÇÃO DE TEMPO LABORADO EM ESPECIAIS CONDIÇÕES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido, formulado pela parte autora, de averbação do tempo de serviço laborado em condições especiais, no Frigorífico Central Ltda., nos seguintes interregos: a) de 22-04-1974 a 1º-12-1980; b) de 1º-02-1981 a 30-06-1984; c) de 1º-09-1984 a 28-05-1987; d) de 1º-08-1987 a 17-02-1988; e) de 07-06-1988 a 27-06-1990; f) de 29-11-1990 a 25-11-1991. 2. Sentença de procedência do pedido (fls. 37/39). 3. Reforma do julgado pela Turma Recursal do Paraná, lastreada na ausência de comprovação do tempo especial (fls. 74/75). 4. Desprovimento dos embargos de declaração também interpostos pela parte autora (fls. 90/91). 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001 (fls. 94/115). 6. Alegação de que houve cabal comprovação de exposição ao agente físico insalubre, pelo próprio exercício da função de magarefe, com os documentos carreados aos autos. 7. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 440.995/RS ; Recurso Especial nº 548.859; da TNU - Turma Nacional de Uniformização - processo nº 2004.72.95.006690-2; e da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul - autos de nº 2004.60.84.006291-0 . 8. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná, sob o argumento de não ser possível apreciar prova - fls. 119/120. 9. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 125). 10. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 126/130). o Existência de plausibilidade jurídica entre o precedente mais específico apresentado e o caso dos autos - Turma Recursal do Mato Grosso do Sul - autos de nº 2004.60.84.006291-0 11. Situação da parte autora cujo labor ocorreu na qualidade de magarefe, mais precisamente no setor de abatimento de bovinos e de suínos, com audito na matança, na tégimento do couro, desossa. Exposição, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos: umidade excessiva, temperaturas oclantes, conforme descrição em formulários de fls. 17/18. 12. Conhecimento e provimento do incidente de uniformização de jurisprudência. Fixação da tese de que a atividade de magarefe se enquadra nos moldes do Decreto nº 53.831/64 e nº 83.080/79 - códigos 1.3.1. 13. Restabelecimento da sentença de procedência do pedido, com reconhecimento da necessidade de averbar e anotar períodos em que o autor exerceu atividade especial de magarefe, cuja conversão deverá ser pelo fator multiplicador 1,4; a) de 22-04-1974 a 1º-12-1980; b) de 1º-02-1981 a 30-06-1984; c) de 1º-09-1984 a 28-05-1987; d) de 1º-08-1987 a 17-02-1988; e) de 07-06-1988 a 27-06-1990; f) de 29-11-1990 a 25-11-1991. (PEDILEF 200670950124957, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 01/06/2012.)Ainda acerca do agente frio, notadamente em se tratando de atividade desenvolvida em frigoríficos (caso dos autos), entendo ser possível o enquadramento mesmo após 05.03.1997.Ocorre que o

Decreto nº 3.048/99 elenca como nocivo o trabalho sob TEMPERATURAS ANORMAIS, notadamente o trabalho com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (anexo IV, código 2.0.4). A redação repete a do Decreto nº 2.172/97, também em seu anexo IV, código 2.0.4. E o Anexo 9º da NRI5 dispõe que 1. As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (grifei). Logo, em que pese a redação equivocada utilizada nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (acima dos limites de calor), entendo que as temperaturas anormais, para além dos limites de tolerância (muito quentes ou muito frias), determinam a insalubridade da atividade, bem como seu caráter especial. Vale dizer, o termo calor não se aplica apenas às temperaturas elevadas, mas também às baixas, que excessivamente baixas, apresentam também potencial de prejudicar a saúde do trabalhador (falta de calor). Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRIJO. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o enquadramento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no que tange ao intervalo de 19/10/1990 a 19/10/2015, constam Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico, os quais anotam a exposição habitual e permanente a baixas temperaturas, em razão do trabalho em câmaras frias e expedição de frigorífico. De acordo com o Anexo IX da NR-15 do MTE, as atividades executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao agente agressivo frio, serão consideradas insalubres, a depender de laudo. - A parte autora logrou demonstrar, via laudo pericial, a exposição habitual e permanente ao frio, em temperaturas inferiores a 10°C. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Viável a concessão do benefício em aposentadoria especial, por se fazer presente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - Termo inicial da aposentadoria especial fixado na data da citação, tendo em vista que a comprovação da atividade especial somente foi possível nestes autos, mormente com a juntada de documento posterior ao requerimento administrativo. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 2º do artigo 85 e único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Apelação da parte autora conhecida e desprovida. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (negrite) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275841 0035477-45.2017.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018

..FONTE PUBLICACAO: Registro ainda que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, no sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJ. 21/11/2005 - p. 318). Acerca dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º. F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011) No entanto, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335/SC, datado de 04.12.2014, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual no sentido de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). No ensejo, transcrevo o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando o entendimento acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art.543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossa e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despidida, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º do C.P.C). (AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE PUBLICACAO: Desse modo, concluo que cabe à Autarquia previdenciária fazer prova de que os equipamentos de proteção individual eventualmente utilizados pelo trabalhador, de fato, neutralizam a nocividade do ambiente de trabalho, ressalvando que os EPIs do tipo protetor auricular atualmente disponíveis não são suficientes para neutralizar a nocividade ao agente ruído. Por fim, a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, no tocante ao agente ruído, deve ser aplicada a tese 2 fixada do ARE nº 664.335/SC, afastando a eficácia dos EPIs atualmente disponíveis em face do agente ruído. De outra parte, não havendo comprovação nos autos da real eficácia dos EPIs em face dos agentes biológicos e do frio, deve ser afastada a tese 1 do mesmo julgado. Por fim, razão assiste à autarquia no tocante ao agente unidade, não mais previsto para fins de enquadramento após 05.03.1997. Cabe destacar, por fim, que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. NÉVOA DE ÓLEO. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, isso porque tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas e porque ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - No caso dos autos, a sentença reconheceu a especialidade de todos os períodos em que o autor trabalhou como fôrmeiro, tomando como referência o PPP de fls. 19/21, em razão da exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior à configuradora de especialidade em cada período, apenas executado o período de 01/07/2002 a 30/06/2004. - Mais especificamente, o período de 01/07/2002 a 29/03/2003 não foi reconhecido, pois a intensidade do ruído era de apenas 86,2 dB e porque o agente névoa de óleo não configuraria especialidade e o período de 30/03/2003 a 30/06/2004 não foi reconhecido porque o autor estava em gozo de auxílio-doença previdenciário. - Quanto a este último período, de 30/03/2003 a 30/06/2004, correta a sentença. Nos termos do art. 65, p.u. do Decreto 3.048/99, considera-se tempo de trabalho especial aquele referente ao afastamento decorrente do gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez previdenciários, desde que à data do afastamento o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos. - Dessa forma, não pode ser reconhecido como especial o período em que o segurado gozou de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciários, embora seja reconhecida a contagem de tais períodos como de tempo comum. Precedentes. - Quanto ao período de 01/07/2002 a 29/03/2003, por outro lado, embora esteja correto que não é possível o reconhecimento de sua especialidade em razão de exposição a ruído, consta que o autor estava exposto a névoas de óleo, o que permite o reconhecimento da especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. Precedentes. Dessa forma, deve ser reconhecida também a especialidade do período de 01/07/2002 a 29/03/2003. - No caso dos autos, reconhecida também a especialidade do período de 01/07/2002 a 29/03/2003, o autor passa a ter o equivalente a 35 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação acima. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do requerimento administrativo (23/04/2012, fl. 36), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, b da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária. - Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. (negrite) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2068072 0001971-88.2012.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018 ..FONTE PUBLICACAO: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O

período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (negrite)(APELREEX 200472010428501, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009)In casu, em consulta ao CNIS, verifico que ao demandante, enquanto desempenhava atividade insalubre, recebeu benefício auxílio-doença de natureza previdenciária (não acidentária) no período de 18.02.2010 a 02.03.2010 (NB 539.578.461-2), não sendo possível considerar a atividade especial nesse interesse. Quanto ao empregador FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA., verifico que o PPP de fls. 133/134 foi expedido em 18.10.2013, sendo que o demandante pretende o reconhecimento da condição especial de trabalho até a citação. Considerando a ausência de informação quanto a eventual alteração da atividade do demandante, reputo viável o reconhecimento das mesmas condições de trabalho para além da data de expedição do PPP, até a cessação do vínculo de emprego, ocorrido em 31.10.2013.Nesse contexto, concluo que o demandante laborou exposto a agentes nocivos que caracterizavam seu labor como especial nos seguintes períodos: 17.03.1989 a 21.04.1989 e 06.03.1997 a 22.11.2000: exposição aos agentes biológicos (carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos dejeções de animais infectados) e agente físico temperatura (frio) de 11°C;07.03.2001 a 30.09.2001: exposição aos agentes biológicos agentes biológicos (contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, etc); 01.10.2001 a 19.03.2002: exposição a agentes biológicos decorrentes do contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, etc e frio de 10°C; 11.12.2002 a 18.11.2003: apenas pela exposição a agentes biológicos; 29.09.2004 a 01.02.2006: exposição ao agente ruído da ordem de 93,9dB;02.01.2008 a 17.02.2010 e de 03.03.2010 a 05.10.2011: exposição ao agente físico frio de 10°C;21.09.2012 a 31.10.2013: exposição a ruído de 88,2 dB; Bem por isso, reconheço como especiais os períodos trabalhados pelo autor nos interstícios de 17.03.1989 a 21.04.1989, 06.03.1997 a 22.11.2000, 03.07.2001 a 30.09.2001, 01.10.2001 a 19.03.2002, 11.12.2002 a 18.11.2003, 29.09.2004 a 01.02.2006, 02.01.2008 a 17.02.2010, 03.03.2010 a 05.10.2011 e 21.09.2012 a 31.10.2013. Registro, no entanto, que o demandante não instruiu seu pedido na via administrativa com os documentos necessários à demonstração da condição especial de trabalhos nos períodos de 22.09.2004 a 01.02.2006 e 21.09.2012 a 31.03.2013, de modo que reconhecimento de tais períodos surtiria efeitos apenas a partir da citação. Acerca do fator de conversão de tempo especial para comum, para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), deve ser realizada com a utilização do multiplicador 1,40.Oportuno registrar, por derradeiro, que o demandante estava em gozo de benefício por incapacidade quando da citação, em 22.01.2016 (NB 611.178.126-3 - 14.07.2015 a 11.08.2016). Tal período não pode ser considerado sequer como tempo comum uma vez que, na época, não estava intercalado com período de contribuição, conforme disposto no art. 55, II, da Lei de Benefício e em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC. Conversão de tempo comum em especial.Pretende o demandante também a conversão de períodos de atividade comum em especial.Entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A propósito:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011 (...).5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Resp 1310034/PR [2012/0035606-8], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012 - negrite)Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negritos do original: grifos meus)(...) As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial são(a) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial;(b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum;(c) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia).A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens a e b supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...)CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011).No mesmo sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto nº 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados.(EResp 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011).Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item a acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item b).Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão.Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece.Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973:Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Art. 9º ...4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum e vice-versa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.3. Recurso especial provido (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2009).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9º, 4º, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE.1 - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial. II - Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial. III - Recurso conhecido e provido.(REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLOU EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841).AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO.1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício.2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2,3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDeI no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011).Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07).O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.(...)Pois bem. O art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispõe que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Igualmente o art. 35, 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelece que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum.A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, 3º, que dispõe: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial.In casu, a aposentadoria foi requerida em 17.10.2013, quando vigente a Lei nº 9.032/95 que veda a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado.Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial ao tempo do requerimento administrativo.Aposentadoria Especial ou por tempo de contribuição A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, na

modalidade que se mostrar mais vantajosa a título de renda mensal inicial, quer na data do requerimento administrativo do benefício nº 165.654.957-0 (17.10.2013), quer na data da citação, ocorrida em 22.01.2016 (fl. 150).A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b.Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)Por fim, a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (...) No caso dos autos, foram reconhecidos como em atividade especial os períodos de 17.03.1989 a 21.04.1989, 06.03.1997 a 22.11.2000, 03.07.2001 a 30.09.2001, 01.10.2001 a 19.03.2002, 11.12.2002 a 18.11.2003, 22.09.2004 a 01.02.2006, 02.01.2008 a 17.02.2010, 03.03.2010 a 05.10.2011 e 21.09.2012 a 31.10.2013 que, somados aos períodos enquadrados na via administrativa (01.08.1985 a 16.03.1987, 01.05.1987 a 16.03.1989 e 02.10.1989 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 10.09.2004, 01.04.2006 a 22.08.2007) e convertidos em atividade comum pelo fator 1,40, totalizaram 41 anos e 18 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 22 anos, 03 meses e 26 dias em atividade especial na data de entrada do requerimento administrativo (17.10.2013), conforme anexo I da sentença, repisando que o demandante não instruiu o pedido administrativo com os documentos necessários para demonstração da condição especial nos períodos de 29.09.2004 a 01.02.2006 e de 21.09.2012 a 31.10.2013;ii) 43 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 24 anos, 09 meses e 12 dias em atividade especial quando da citação (22.01.2016), conforme anexo II da sentença.A carência para concessão dos benefícios (180 contribuições) estava cumprida em 2013.O autor é nascido em 01.05.1962 e possui 53 anos, 08 meses e 22 dias de idade quando da citação (após a edição da Lei nº 13.183/2015), de modo que, considerando o tempo de serviço reconhecido, contava com 96 pontos (53a 08m + 43a 03m = 96a) na data da citação. Logo, em se tratando de segurado do sexo masculino, o demandante se enquadra na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios (acima de 95 pontos).Assim, o autor não preencheu os requisitos necessários para concessão de aposentadoria especial uma vez que não demonstrou o exercício de 25 anos em atividade especial, mas tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais tanto na data de entrada do requerimento administrativo (17.10.2013 - 41 anos e 18 dias) quanto na data da citação (22.01.2016 - 43 anos, 03 meses e 05 dias), podendo optar pela não incidência do fator previdenciário a partir da citação.Finalmente, valendo-me da ferramenta disponível na página da Justiça Federal do Rio Grande do Sul na internet (www.jfjrs.jus.br, seção serviços, opção cálculos judiciais) para cálculo do fator previdenciário do benefício, verifico que o multiplicador a ser aplicado ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor é 0,735675 na data da entrada do requerimento administrativo (17.10.2013) e 0,815057 na data da citação (22.01.2016), determinando considerável redução do salário-de-benefício frente aos salários-de-contribuição.Logo, atento ao pedido de concessão do benefício que se mostrar mais vantajoso a título de renda mensal inicial, deve ser concedida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir da citação (22.01.2016, fl. 110) sem a incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da LBPS, na redação dada pela Lei nº 13.183/2015.Concessão administrativa de outro benefício:Por fim, verifico em consulta ao CNIS que ao autor foi concedido outro benefício (NB 171.711.284-3) com DIB em 18.01.2017. Logo, fica ressalvado ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/171.711.284-3 considerando os períodos em atividade especial ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença, mas apenas a partir da DIB do benefício revisado.É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido).2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n. 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fs. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fs. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, reputado pelo ordenamento jurídico.12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC.13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.(AC 200138000052955, rel. Juiz Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado.Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário antes da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI), a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa. Por fim, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser compensados os valores já recebidos nos NBS 42/171.711.284-3 e 31/611.178.126-3 diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, I e II, da LBPS.III - TUTELA ANTECIPADA:Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar.No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição nº 171.711.284-3, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.IV - DISPOSITIVO:Por todo o exposto: I) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos de 01.08.1985 a 16.03.1987, 01.05.1987 a 16.03.1989 e 02.10.1989 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 10.09.2004, 01.04.2006 a 22.08.2007, em razão da superveniente ausência de interesse de agir ante o enquadramento dos períodos na via administrativa (Acórdão nº 2.534/2016 da 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social).II) quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 17.03.1989 a 21.04.1989, 06.03.1997 a 22.11.2000, 03.07.2001 a 30.09.2001, 01.10.2001 a 19.03.2002, 11.12.2002 a 18.11.2003, 22.09.2004 a 01.02.2006, 02.01.2008 a 17.02.2010, 03.03.2010 a 05.10.2011 e 21.09.2012 a 31.10.2013, a serem convertidos para tempo comum pelo fator 1,40; b) condenar a autarquia ré a, observando-se a modalidade que se mostrar mais vantajosa a título de Renda Mensal Inicial;b.1) conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 165.654.957-0 a partir da data da citação (22.01.2016), considerando 43 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição, sem incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da LBPS; Oub.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao autor (NB 171.711.284-3 - DIB em 18.01.2017), considerando os períodos em atividade especial indicados no item a;c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Na hipótese de concessão do benefício na forma do item b.1, deverão ser compensados os valores já recebidos nos NBS 42/171.711.284-3 e 31/611.178.126-3 diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, I e II, da LBPS.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Juntam-se aos autos o extrato atualizado do CNIS referente ao demandante bem como os extratos obtidos na página da Justiça Federal do Rio Grande do Sul referente ao cálculo do fator previdenciário.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MANOEL CÍCERO DE JESUS.BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: - CONCEDIDO:NB 42/165.654.957-0 OU: REVISADO:NB 42/171.711.284-3; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO / REVISAO: - 21.01.2016, concessão do benefício nº 42/165.654.957-0; OU- 18.01.2017, revisão do benefício nº 42/171.711.284-3.RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Obs: Na hipótese de concessão de benefício desde 21.01.2016, compensar os valores já recebidos a título de benefício inacumulável (NBS 42/171.711.284-3 e 31/611.178.126-3)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004958-45.2016.403.6112 - FLAVIO CAVALIERO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 149/165 verso: Dê-se vista à parte apelada (autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (parte autora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, como já deliberado à fl. 148. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003299-64.2017.403.6112 - SECVIG ACADEMIA DE VIGILANCIA LTDA(SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 102: Folhas 96/101- Ante a virtualização destes autos, ciência às partes para eventuais providências.

Cumpra-se o despacho de fl. 95 em seus ulteriores termos.

Int.

DESPACHO DE FL. 95: Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve o mesmo número de distribuição, conforme certificado à fl. 94, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº

EXECUCAO FISCAL

1205267-66.1996.403.6112 (96.1205267-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 1091: Nada a deliberar em razão dessa providência já ter sido determinada no despacho de fl. 902 (parte final), sendo o termo de levantamento expedido à fl. 903. Fica consignado, inclusive, que foi encaminhado ao órgão competente o ofício expedido à fl. 904 para averbação do levantamento da construção nas respectivas matrículas dos imóveis, entretanto ocorreu a devolução pelo 1º CRIPP à fl. 906 (nota de devolução nº 026/2015) sem cumprimento, porquanto não houve o recolhimento dos emolumentos cartorários. Deveras, determino a reiteração do ofício expedido à fl. 904, a fim de que o 1º CRIPP proceda ao registro do levantamento da penhora (fl. 903), sem olvidar que o recolhimento das custas (fl. 906) deverá ser realizada, oportunamente, pela parte interessada, cuja eventual cobrança ficará a cargo daquele órgão (1º CRIPP) em sendo o caso. Expeça-se ofício. Após, cumpra-se o despacho de fl. 1090, com a conversão dos metadados desta demanda pela secretária do Juízo e inserção das peças processuais digitalizadas no sistema PJe pela parte coexecutada, conforme requerido (fls. 1086/1088), comprovando. Na sequência, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201798-41.1998.403.6112 (98.1201798-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X MALVINA VICENTIM CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Fls. 1102/1103: Defiro a juntada de procuração, como requerido.

Fls. 1105/1107: Proceda a secretária do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte coexecutada (Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda - fls. 1105/1107) desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Sem prejuízo, quanto ao petição da exequente (União) de fls. 1083/1084, por ora, esclareço que a credora deverá regularizar o polo passivo desta demanda, pois consta como coexecutado o espólio de Alberto Capuci, devendo a credora informar acerca da existência de procedimento de inventário/arrolamento, eventual desfecho, bem como requerer a inclusão de sucessores em sendo o caso. Na mesma oportunidade, considerando a certidão de fl. 1043 e peças anexas de fls. 1044/1056, diga a União se concorda com o levantamento da penhora de fls. 299/300 (bens móveis) e fl. 304 (imóvel matrícula nº 22.861 do 2º CRIPP).

Fl. 1109: Defiro o levantamento da penhora de fl. 303 incidente nos imóveis matrículas números 26.605 (parte ideal 50%) e 26.606 (parte ideal 50%), ambas do 1º CRIPP. Expeça-se termo de levantamento e ofício para averbação junto ao CRI.

Outrossim, fica consignado, ante a determinação da digitalização desta demanda no sistema PJe, que a União deverá manifestar, oportunamente, no processo eletrônico, pois estes autos serão arquivados, oportunamente, com baixa findo como acima explanado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002939-81.2007.403.6112 (2007.61.12.002939-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIAL ALESSI DE ALIMENTOS LTDA X SERGIO AUGUSTO ALESSI DE OLIVEIRA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X ANDREA SOLER ALESSI(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Considerando a petição da União copiada às fls. 166/166 verso, manifeste-se a exequente (União) em quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008459-80.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ABIMAE LIMA DOS SANTOS(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o executado, pelo advogado nomeado à fl. 59 (Marcelo Parrão Guilhem, OAB/SP 250.162) intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição e documento apresentado pela União às fls. 116/117.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004998-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004998-7) - EDENI APARECIDA NUNES NEVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDENI APARECIDA NUNES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (honorários sucumbenciais), cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada nos autos do respectivo extrato de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009868-18.2016.403.6112 - RUMO MALHA SUL S.A.(SP283919 - MARIA ISABEL FELIX DE SOUZA PENA CAL E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ADEMAR SANTOS SILVA

Fls. 241, 243, 247, 264 e 281: Defiro a juntada de substabelecimento, conforme requerido.

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, ante a certidão de fl. 299, declaro a revelia da parte requerida, nos termos do artigo 344 e seguintes do CPC.

Outrossim, considerando a certidão positiva de citação e intimação de fl. 237 de Ademar Santos Silva, RG nº 33.032597-8 e CPF nº 267.145.098-20, determino a remessa dos autos ao sedi para inclusão da pessoa acima mencionada no polo passivo desta demanda. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000259-84.2011.403.6112 - JULIO APOLINARIO DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JULIO APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 134: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação dos documentos solicitados pela autarquia ré, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001329-05.2012.403.6112 - GLORIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GLORIA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/106: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008027-27.2012.403.6112 - NATAL BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NATAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

Expediente Nº 7890

PROCEDIMENTO COMUM

0007765-34.1999.403.6112 (1999.61.12.007765-3) - CURTUME TOURO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Folha 620:- Ante o cancelamento do ofício requisitório e a transferência dos respectivos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, conforme noticiado à fl. 622, promovida a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido à fl. 615, relativo aos honorários contratuais devidos ao causídico Marcos Tanaka e Amorim, resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei acima mencionada).

No tocante ao valor relativo à verba sucumbencial devido ao espólio de José Roberto Marcondes, considerando a penhora do rosto dos autos (fl. 603), e eventual interesse da União na construção (fl. 602), determino, nos termos da Resolução nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição de novo Ofício Requisitório para pagamento do crédito (honorários sucumbenciais, R\$ 5.235,12, fls. 499/503 e 529/530), devendo o respectivo valor ser colocado à disposição do Juízo.

Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Solicite-se ao d. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 603) informações acerca do débito e eventual interesse na manutenção da penhora.

Com a resposta e sobrevindo o pagamento do ofício requisitório, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010506-03.2006.403.6112 (2006.61.12.010506-0) - ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela parte autora (Exequente) às fls. 436/437.

PROCEDIMENTO COMUM

0007936-34.2012.403.6112 - CASSIA REGINA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 192, que comunica a reativação do benefício previdenciário.

PROCEDIMENTO COMUM

0010626-36.2012.403.6112 - DAVID DE FREITAS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 230/232.

PROCEDIMENTO COMUM

0000286-96.2013.403.6112 - ROMALDO KELM X TERESINHA DE LIMA X PATRICIA DE LIMA KELM X RENATA DE LIMA KELM FERNANDES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 516/520 apontado a ocorrência de omissão relativamente ao arbitramento de honorários advocatícios ao advogado da parte vencedora. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, com razão a embargante. A sentença embargada julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, anulando o auto de infração que culminou com o perdimento e alienação administrativa dos veículos das demandantes (um caminhão tipo cavalo mecânico marca Iveco Fiat, modelo E 450E37T, e dois semirreboques marca SR/Schiffer, modelo SSC2ECA) e condenou a ré União ao pagamento de indenização pelos referidos bens, em valor fixado de R\$ 165.021,00, posicionado em março de 2011. Deixou, contudo, de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte vencedora, conforme previsto no art. 85 do Código de Processo Civil e expressamente requerido pela parte autora. Verifico, ainda, a existência de erro material no tocante à data da prolação da sentença, equivocadamente lançada como 13 de outubro de 2018, quando o correto é 13 de novembro do mesmo ano, sanável de ofício nos termos do inciso I do art. 494 do CPC. Assim, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão, retificar o dispositivo da decisão e, de ofício, retificar a data da prolação da sentença, devendo assim constar a parte dispositiva: Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de anular o auto de infração e demais atos consecutórios que resultaram no Procedimento Administrativo Fiscal nº 10652.000256/2011-67, lavrado para a apreensão dos veículos caminhão (cavalo mecânico) marca Iveco Fiat, modelo E 450E37T, cor branca, ano/modelo 2002/2002, placas AKI 6211, semirreboque marca SR/Schiffer, modelo SSC2ECA dianteiro, cor branca, ano/modelo 2003/2003, placas ALA 1074 e semirreboque marca SR/Schiffer, modelo SSC2ECA traseiro, cor branca, ano/modelo 2003/2003, placas ALA 1075. Condeno a Ré a pagar indenização pelo valor dos referidos bens, valor esse que fixo desde logo em R\$ 165.021,00, corrigíveis a partir de março/2011, sobre o qual deverão incidir juros a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução nº 267, de 2.12.2013, e eventuais sucessoras). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte autora. Para fixação do percentual, nos termos do 3º do art. 85 do CPC/2015, verifico que o valor da condenação, posicionado em março de 2011, atualizado monetariamente (fator 1,5743931804, nos termos da Tabela de Correção Monetária do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1, ações condenatórias em geral), equivale a R\$ 259.807,94, valor que excede 200 salários mínimos (R\$954,00), enquadrando-se no inciso II do referido dispositivo. Assim, fixo o valor dos honorários em 8% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, II, do CPC. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor do bem controvertido (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 13 de novembro de 2018. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002074-14.2014.403.6112 - VANILDO PEREIRA ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: VANILDO PEREIRA ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnando pela concessão de aposentadoria especial mediante revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição sob o fundamento de que o Réu não reconheceu a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. Requer, alternativamente, a conversão de períodos de atividade comum em especial pelo fator 0,71. Apresentou procuração e documentos (fls. 38/113). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 116). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 119/126 verso), articulando matéria preliminar. No mérito, após tecer considerações acerca da condição especial de trabalho e sua demonstração, sustenta que o Autor não satisfaz os requisitos para reconhecimento de trabalho sob condições especiais no período apontado na exordial. Aduz a necessidade de utilização do fator de conversão 1,2 para conversão do tempo especial em comum e a impossibilidade de conversão após 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou o extrato do CNIS de fl. 127. Replicou o autor (fls. 136/154), pugnando pela produção de prova pericial quanto ao período de 13.02.1980 a 03.12.1982 (laudo de fls. 155/171). Ao tempo da especificação das provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial acerca do período de 01.10.2000 a 18.06.2001 (fls. 131/135). A decisão de fls. 173/175 verso indeferiu o pedido de produção de prova pericial, mas facultou a apresentação de outros documentos para demonstração das condições de trabalho. A parte autora apresentou agravo na forma retida em face do indeferimento da prova pericial (fls. 177/183). Instada, a autarquia ré nada disse em contrarrazões (certidão de fl. 185). Pela decisão de fl. 186 restou deferida a produção da prova pericial indireta, reconsiderando o anterior indeferimento. Produzida a avaliação por carta precatória perante a Justiça Estadual da comarca de Batagassu - MS, foi apresentado o laudo de fls. 216/230 (e 252/266). Pela decisão de fl. 289/verso foi determinada a instrução dos autos com cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 149.130.825-4, que foi apresentado em meio digital (mídia de fl. 298). Instadas, as partes nada impugnam. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Aprecio inicialmente a preliminar articulada pela autarquia ré. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 12.05.2014 (fl. 02) e o demandante postula a concessão do benefício previdenciário desde 06.12.2011. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prosigo, analisando o mérito. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a

exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 - DJPB). Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento de períodos em atividade especial (13.02.1980 a 03.12.1982 e 01.10.2000 a 18.06.2001) para fins de concessão de aposentadoria especial mediante revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa. Na via administrativa foram expedidas cartas de exigência aos empregadores FRIGORÍFICO BORDON S/A, SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e MARFRIG FRIGORÍFICO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A, mas não foram apresentados os documentos solicitados, motivo pelo qual sequer foi realizada avaliação pela perícia médica na primeira instância administrativa. Já na via recursal administrativa, o período de 13.02.1980 a 03.12.1982 (FRIGORÍFICO UNIÃO S/A) não foi enquadrado pela exposição aos agentes nocivos ou mesmo pela atividade dada a anotação em CTPS como auxiliar de serviços gerais e, quanto ao interstício de 01.10.2000 a 18.06.2001 (empresa MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A), não foi houve enquadramento dada a exposição ao agente ruído abaixo do limite de tolerância (87dB) e ausência de prova para enquadramento pelo agente frio. No caso dos autos, entendo que restou parcialmente demonstrada a sujeição do demandante aos agentes nocivos. Quanto ao Período de 13.02.1980 a 03.12.1982 foi apresentado formulário DSS-8030 de fl. 54. Consta do formulário que o demandante exerceu função de magarefe na sala de matança, em que os animais eram abatidos e sangrados, onde são realizados entre outras coisas, o Abate, Sangria, Retirada de Couro, Esquarteramento, Cortes Primário, Etc. Informa ainda que havia exposição a ruído excessivo produzido pelas serras elétricas e exposição e contato com material biológico (carne, sangue, órgãos internos de animais abatidos, que podiam apresentar doenças infectocontagiosas. Informa também que havia muita umidade na sala em decorrência da esterilização e limpeza contínuas. Informa, por fim, que a empresa não possui laudo pericial. O documento foi suscitado por RAVACHIRO APARECIDO NANTES TSUJI, inscrito no CPF sob nº 778.961.148-87 e não apresenta data de emissão. Conforme consulta ao CNIS (que deixou de determinar a juntada aos autos por se tratar de terceiro não interessado), verifico que o suscriptor do formulário ostentou vínculo com FRIGORÍFICO UNIÃO S/A na condição de empregado no período de 16.05.1978 a 30.07.1983, mesmo período em que o demandante laborou naquela empresa. Contudo, verifico que o vínculo anotado em CTPS se refere à atividade de AUX. SERVIÇOS GERAIS, diversa, pois, da informação lançada no formulário apresentado (CTPS de fl. 29 do procedimento administrativo). É certo que o formulário expedido pelo empregador tem a finalidade de melhor descrever as atividades do demandante, não sendo incumprido que constem anotações de alteração de função sem o respectivo registro em CTPS. No entanto, não foram apresentadas cópias da carteira profissional do autor que demonstrem a alteração de atividade. De outra parte, valendo-me do MANUAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017, verifico que: No período de 13.08.1979 a 11.10.1995, era utilizado o formulário SB-40, regulamentado pela OS SB 52.5 de 13.08.1979; Para o período de 16.09.1991 a 12.10.1995 é utilizado o formulário DISES BE 5235, regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16.09.1991; No período compreendido entre 13.10.1995 e 25.10.2000 é utilizado o formulário DSS-8030, regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13.10.1995; Em seguida foi regulamentado o formulário DIRBEN-8030 pela IN INSS/DC 39 de 26.10.2000 para emissão de no período de 26.10.2000 e 31.12.2003 até ser substituído pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a partir de 01.01.2004. De outra parte, verifico que no período de vigência do formulário apresentado (13.10.1995 e 25.10.2000), o suscriptor não mantinha vínculo de emprego com o empregador FRIGORÍFICO UNIÃO S/A ou eventual sucessor, estando empregado apenas no Município de Presidente Epitácio. Logo, com a devida vênia, o documento não se presta para a finalidade que se propõe. De outra parte, registro que o nome da função desempenhada pelo autor (auxiliar de serviços gerais) é bastante vaga, podendo se referir a inúmeras atividades desempenhadas dentro de uma empresa, não havendo nos autos demonstração inequívoca de que o demandante, de fato, laborava diretamente na atividade de fracionamento das carcaças dos animais ali abatidos ou em atividade correlata. Assim, mesmo o laudo de fls. 155/171 (prova emprestada) não se mostra suficiente para comprovar a insalubridade da atividade, demandando, em tal hipótese, prova documental mais robusta e mesmo prova oral, não requerida pela parte autora. Logo, inviável o reconhecimento do período de 13.02.1980 a 03.12.1982 como em atividade especial. Quanto ao interstício de 01.10.2000 a 18.06.2001, foi apresentado o PPP de fls. 62/63 informando que o demandante exerceu atividade como encarregado no setor de desossa do empregador MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A, descrita como [S]upervisor todas as atividades realizadas no setor de desossa, supervisionar os cortes especiais, e todo o processo produtivo. Informa ainda que havia exposição ao agente ruído de 87dB(A) e frio de 10°C a 12°C. O PPP informa ainda o nome do responsável pelos registros ambientais em todo o período laborado pelo autor. Realizada ainda perícia judicial, foi apresentado o laudo de fls. 216/230 que confirmou a presença do agente nocivo frio. Oportunamente, registro que o INSS não contesta a existência do agente frio, mas entende que este não mais permite o enquadramento da atividade como especial após 05.03.1997. O Decreto nº 53.831/64 elencava como agentes nocivos ao trabalhador, dentre outros, o ruído, o calor acima de 28°C (item 1.1.1) e o frio abaixo de 12°C. Da mesma forma, o anexo I do Decreto nº 83.080/79 estabelecia como nocivo o trabalho em câmaras frigoríficas (1.1.2). Os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, ainda permitem o enquadramento pela exposição ao ruído (item 2.0.1) e temperaturas anormais (2.0.4). Em se tratando do agente físico frio, notadamente em atividade desenvolvida em frigoríficos (caso dos autos), entendo ser possível o enquadramento mesmo após 05.03.1997. Ocorre que o Decreto nº 3.048/99 elenca como nocivo o trabalho sob TEMPERATURAS ANORMAIS, notadamente o trabalho com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (anexo IV, código 2.0.4). A redação repete a do Decreto nº 2.172/97, também em seu anexo IV, código 2.0.4. E o Anexo 9º da NR15 dispõe que 1. As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (grifei). Logo, em que pese a redação equivocada utilizada nos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 (acima dos limites de calor), entendo que as temperaturas anormais, para além dos limites de tolerância (muito quentes ou muito frias), determinam a insalubridade da atividade, bem como seu caráter especial. Vale dizer, o termo calor não se aplica apenas às temperaturas elevadas, mas também aquelas que, se excessivamente baixas, apresentam também potencial de prejudicar a saúde do trabalhador (falta de calor). Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRIO. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO AUTURAL CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o enquadramento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AR/ESp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/2/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descharacterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descharacterizar a nocividade do agente. - No caso, no que tange ao intervalo de 19/10/1990 a 19/10/2015, constam Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico, os quais anotam a exposição habitual e permanente a baixas temperaturas, em razão do trabalho em câmaras frias e expedição de Frigorífico. De acordo com o Anexo IX da NR-15 do MTE, as atividades executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao agente agressivo frio, serão consideradas insalubres, a depender de laudo. - A parte autora logrou demonstrar, via laudo pericial, a exposição habitual e permanente ao frio, em temperaturas inferiores a 10°C. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Viável a concessão do benefício em aposentadoria especial, por se fazer presente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - Termo inicial da aposentadoria especial fixado na data da citação, tendo em vista que a comprovação da atividade especial somente foi possível nestes autos, mormente com a juntada de documento posterior ao requerimento administrativo. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 2º do artigo 85 e único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Apelação da parte autora conhecida e desprovida. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (negritei) (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2275841 0035477-45.2017.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:08/02/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO). Registro ainda que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ. 21/11/2005 - p. 318). Nesse contexto, concluo que o demandante laborou exposto a agente nocivo (frio abaixo de 12°C) que caracterizava seu labor como especial no período de 01.10.2000 a 18.06.2001, caracterizando a condição especial de sua atividade. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Nesse sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 do Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Conversão de tempo comum em especial Pretende o demandante, alternativamente, a conversão do período de 13.02.1980 a 03.12.1982 de atividade comum para especial pelo fator 0,71. Entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A proposta RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Edcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011 (...). Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ (STJ, REsp 1310034/PR [2012/0035606-8], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012 - negritei) Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negritos do original; grifos meus)(...) As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial são) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens a e b supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBAMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.(...)CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mer enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fixa submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe a autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011). No mesmo sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. I. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (ERESP 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011). Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item a acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item b). Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão. Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece. Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973: Art. 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 9º. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfetias sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas. O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum. Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum e vice-versa: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 90, 4º, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a cominação de tempo de serviço comum em especial. II - Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial. III - Recurso conhecido e provido. (REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLOU EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício. 2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2,3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDEl no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011). Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, realinha os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento ou do aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. (...) Pois bem. O art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Igualmente o art. 35, 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum. A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, 3º, que dispunha: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial. In casu, a aposentadoria foi requerida em 06.12.2011, quando vigente a Lei nº 9.032/95 que veda a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado. Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial ao tempo do requerimento administrativo. Aposentadoria Especial. A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial mediante conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. O art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) Sustenta o demandante que foram reconhecidos como em atividade especial os períodos de 02.04.1983 a 30.07.1983, 21.12.1983 a 14.08.1993, 01.12.1993 a 09.08.2000 e 01.12.2006 a 06.12.2011 na via recursal administrativa. No entanto, verifico que acórdão nº 601/2014 da 03ª Cal - Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 141/145 do PA), ao julgar os recursos especiais apresentados pelas partes, reformou em parte o Acórdão nº 2.288/2013 da 15ª JR deixando de enquadrar o período de 01.10.2000 a 18.06.2001 e limitando o enquadramento referente ao vínculo com MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A até a data de expedição do PPP (13.05.2011). Logo, não houve o reconhecimento administrativo como especial do período de 14.05.2011 a 06.12.2011. De outra parte, verifico que o cálculo elaborado pelo INSS às fls. 162/164 do procedimento administrativo constou enquadramento do período de 02.04.1983 a 30.07.1983 como especial e considerou ainda a um mês de atividade comum com o mesmo empregador (01.08.1983 a 30.08.1983), em desconformidade com a anotação em CTPS, que informa cessação do vínculo em 30.07.1983. Logo, considerando o período em atividade especial reconhecido nesta demanda (01.10.2000 a 18.06.2001) e os períodos enquadrados na via administrativa (02.04.1983 a 30.07.1983, 21.12.1983 a 14.08.1993, 01.12.1993 a 09.08.2000 e 01.12.2006 a 13.05.2011, conforme acórdão nº 601/2014 da 03ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, verifico que o demandante contava apenas com 21 anos, 10 meses e 03 dias em atividade especial ou 40 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço comum (conforme anexo da sentença), insuficiente para conquista da aposentadoria especial. Assim, o autor não preencheu os requisitos necessários para concessão de aposentadoria especial uma vez que não demonstrou o exercício de 25 anos em atividade especial, mas tem direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data de início do benefício, devendo ser considerado o período de 40 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de contribuição. III - TUTELA ANTECIPADA. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e o perigo de dano, e em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já percebe a aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.130.825-4 ora revisada, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IV - DISPOSITIVO. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes para o fim de: a) declarar como trabalho em atividade especial o período de 01.10.2000 a 18.06.2001, a ser convertido para tempo comum pelo fator 1,40; b) condenar a autarquia a rever a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao autor (NB 149.130.825-4 - DIB em 06.12.2011), considerando o período em atividade especial incluído no item a; c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Recíproca a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (14 do art. 85 do novo CPC) e o disposto no 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo reciprocamente os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Em que pese beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários devidos pelo autor deverão ser deduzidos do valor a receber a título de atrasados (14 do art. 85, a contrário senso) quando do recebimento do ofício requisitório/precatório para pagamento aos advogados públicos. Custas ex lege. Junte-se aos autos o extrato atualizado do CNIS referente ao demandante. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): VANILDO PEREIRA ALVES BENEFÍCIO REVISADO: NB 42/149.130.825-4 (40 anos, 05 meses e 29 dias); DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 06.12.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006225-22.2016.403.6112 - ADRIANA FERREIRA DE PAULA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP251942 - FERNANDA AUGUSTA HERNANDES CARRENHO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

A fim de evitar alegação de nulidade ou afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação da Sra. Perita para que complemente o laudo pericial de fls. 217/220, no prazo de 30 (trinta) dias, conferindo respostas aos quesitos apresentados pela União às fls. 206/207.

Com a vinda do laudo complementar, cumpra-se o despacho de fls. 204/205 em seus ulteriores termos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012506-24.2016.403.6112 - LUIS DA SILVA(SP339410 - GABRIEL LETTE FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:LUIS DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a autorização do depósito judicial de entrada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a quitação do restante da dívida em 120 (cento e vinte) parcelas de R\$ 1.253,35 (hum mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos) cada e a revisão do contrato em questão e caso sejam encontrados valores cobrados a maior durante a relação contratual, sejam os mesmos devolvidos ao Promovente em dobro (repetição de indébito), ou subsidiariamente, sejam compensados os valores encontrados (devolução dobrada) com eventual valor ainda existente como saldo devedor, conforme pedidos apresentados aos fiéis e f.d.a exordial, às fls. 11/12.Sustentou, em síntese, que no início de 2013 celebrou com a Ré o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTULO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH nº 1.444.0013063-0, cujo objeto é a aquisição do imóvel localizado à Rua Maurílio Luciano Lopes nº 743, Jardim Novo Bongiovani, neste município, em relação ao que cumpriu sua obrigação de pagamento das parcelas durante os primeiros três anos.Disse, porém, que em razão de enfermidades, não mais teve condições de arcar com as prestações desde janeiro de 2016. Afirmou que, depois de restabelecido, ao final daquele ano, buscou compor-se com a Requerida, mas não obteve sucesso por conta dos termos demasiadamente onerosos para a conciliação. Asseverou que pretende honrar a integralidade da obrigação contratual no valor apresentado pela CEF naquela oportunidade, no montante de R\$ 153.402,68, por meio de depósitos em Juízo, ao mesmo tempo em que requer a revisão judicial desse contrato a fim de purga-lo das suas impurezas jurídicas. Argumentou, essencialmente, que está submetido a taxas abusivas, invocou os arts. 6º e 54 do Código de Defesa do Consumidor e sustentou que o contrato em referência, de adesão, não lhe permitiu sua livre manifestação de vontade. Requereu, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de que fosse determinado à Ré que se absteresse de lhe inscrever em órgãos de cadastros de inadimplentes ou que promovesse sua exclusão caso o tivesse inscrito. Juntou documentos.Foi afastada eventual litispendência entre esta ação e aquela apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 27, em trâmite perante o e. Juizado Especial Federal local, além de determinada a intimação da Ré, sem prejuízo da posterior citação, para que apresentasse cópia do contrato objeto desta lide e, ainda, fixado prazo ao Autor para que emendasse a inicial de modo a dar cumprimento ao art. 330, 2º, do CPC, por meio da discriminação das cláusulas contratuais que pretendia controverter e da quantificação do valor incontroverso do débito, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 34). A Ré juntou a cópia determinada e o Autor discriminou as cláusulas controvertidas e reiterou, como valor incontroverso, sua pretensão de pagar parceladamente o total da obrigação (fls. 35/62, 67/69, 72/85 e 88/90).Deliberou-se pela incompatibilidade dessas duas pretensões do Autor, uma vez que, nos termos do que fora decidido, [o] segundo motivo que impede a boa condução do feito deve-se ao fato de não ser possível propor ação de revisão contratual, com fundamentos de anatocismo, e, ao mesmo tempo, reconhecer a integralidade do valor da obrigação, com proposta de pagamento integral e parcelado, uma vez que essas sustentações são incompatíveis entre si. Na oportunidade, foi fixado prazo para o Autor esclarecer, conclusivamente, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, o que pretende com esta ação e qual a atual situação jurídica do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTULO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH nº 1.444.0013063-0, notadamente, se ainda se encontra na posse do imóvel ou se, eventualmente, já ocorreu a consolidação da propriedade em favor da CEF, com a devida comprovação documental de todo o alegado, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito, consoante dispõem os arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil - destaques do original (fls. 91/92).O Autor esclareceu que se encontrava na posse do imóvel e que não havia sido notificado de que a CEF tivesse adotado qualquer medida para reavê-lo, de modo que não detinha qualquer documentação que pudesse apresentar. Reiterou os termos da inicial e apresentou uma guia de depósito judicial de R\$ 3.000,00 (fls. 93/95). Na sequência, foram apresentadas mais guias de depósitos judiciais nos valores propostos na exordial (fls. 98/99 e 101/104).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Fixados prazos desde a propositura da lide, pelos r. despachos de fls. 34 e 65, para que o Autor indicasse as cláusulas contratuais que pretendia controverter, bem assim o valor incontroverso do débito, em cumprimento ao art. 330, 2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, e, posteriormente, verificada a incompatibilidade das duas pretensões apresentadas, conforme fundamentos da deliberação de fls. 91/92, com a concessão de novo prazo para que apontasse o interesse e a necessidade da lide, insistiu, tenazmente, nas duas postulações, a de pagar parceladamente o total da obrigação e a de que determinadas cláusulas contratuais fossem revistas.A deliberação de fls. 91/92 bem esclareceu a incongruência da postulação de pagamento parcelado em ação de procedimento comum - até porque equivaleria a uma espécie de confissão de dívida civil levada a Juízo para ser homologada, o que não encontra previsão processual - com a de revisão de cláusulas contratuais, com o que se buscava, evidentemente, a redução dessa obrigação, já que, ao mesmo tempo e pela mesma manifestação, essa obrigação acabara de ser reconhecida por meio da disposição em pagá-la integral e parceladamente.Assim mesmo, o Demandante não alterou sua conduta processual, de forma que a pretensão deve ser rejeitada.Akém disso, apesar de discriminar as cláusulas contratuais que pretendia controverter, e isso depois de instado pelo Juízo, a análise da inicial revela que o Autor, acerca dessa pretensão, não cumpriu as disposições dos arts. 319, IV, 322 e 324 do CPC, uma vez que sua pretensão não é certa e não é determinada.Foi postulada como item f da exordial, às fls. 11/12, a revisão do contrato em questão e caso sejam encontrados valores cobrados a maior durante a relação contratual, sejam os mesmos devolvidos ao Promovente em dobro (repetição de indébito), ou subsidiariamente, sejam compensados os valores encontrados (devolução dobrada) com eventual valor ainda existente como saldo devedor - original sem grifos.Assim, a rigor, o Requerente nem mesmo sabe se há valores cobrados a maior durante a relação contratual. Por consequência, não apresentou pedido certo - o que pleiteia - e determinado - em que extensão pleiteia.Não é caso de se determinar nova emenda da inicial porque, primeiro, isso já foi feito em duas oportunidades, e, segundo, como visto, a incompatibilidade de pretensões será mantida.Ainda, apesar de discriminar as cláusulas contratuais, em atendimento aos despachos e à norma processual, não indicou o valor incontroverso, ou seja, não demonstrou qual a consequência jurídica positiva advinda da revisão dessas cláusulas, o que, aliada à ausência de pedido específico, nada mais é que a ausência de demonstração do interesse para postular em juízo, uma das condições da ação é definida no art. 17 do CPC.Sem demonstrar seu interesse, ou seja, sem indicar o pedido específico acerca da revisão contratual e o valor incontroverso ou, ao contrário, sem apontar o proveito que adviria da revisão dessas cláusulas, esse pedido, tal como apresentado, não reúne condições de prosseguimento, o que atrai a incidência do art. 485, IV, do CPC, como já havia antes sido alertado pela deliberação de fls. 91/92, mas precisamente ao início daquela manifestação.Semelhante destino tem o pedido remanescente de autorização do depósito judicial de entrada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a quitação do restante da dívida em 120 (cento e vinte) parcelas de R\$ 1.253,35 (hum mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) cada.Efetivamente, mesmo que assim o Autor não a tenha nominado - embora a natureza jurídica da ação é definida por meio do pedido e da causa de pedir, não tendo relevância o nomen iuris dado pela parte autora (AgRg no REsp 594.308/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 20/8/09) - essa pretensão é tipicamente consignatória.Acontece que essa postulação padece do mesmo defeito do pedido antes traçado, ou seja, não foram apresentadas as razões jurídicas pelas quais deveria a Ré aceitar a consignação em pagamento, conforme estabelecem os arts. 539 e seguintes aplicáveis do CPC.Assim, ausentes fundamentos jurídicos de validade quanto ao cabimento da consignação em pagamento, tendo em vista que não há, propriamente, pendência de litígio sobre o objeto do pagamento, conforme a previsão do art. 335, V, do Código Civil, também é caso de rejeição da postulação.Nesse conjunto de situações, ausente pedido certo e determinado acerca da pretendida revisão do contrato, ausente, também, o valor do proveito advindo dessa revisão ou, ao contrário, o valor incontroverso, e ausente, ainda, os fundamentos jurídicos do pedido de consignação em pagamento, tenho que a petição inicial, acompanhada de emendas, é inepta por conter pedidos incompatíveis entre si e por não apresentar os fundamentos jurídicos do pedido.Desse modo, hei por bem rejeitar liminarmente a petição inicial, conforme fundamentos traçados.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da fundamentação e dos arts. 319, IV, 321, 322, 324, 330, I, c.c. 1º, I e IV, e 485, I, todos do CPC.Sem honorários, porquanto não constituída a relação processual.Custas ex lege.Fica desde logo deferido o levantamento, em favor do Autor, dos depósitos judiciais efetuados conforme guias de fls. 95, 99, 102, 103 e 104.ObsERVE a Secretária, a depender da eventual interposição de apelação, as providências que couberem ao caso, elencadas nos 1º a 3º do art. 331 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003864-28.2017.403.6112 - JAQUELINE PIAIA & CIA LTDA - ME(SP145703B - LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Baixo em diligência.A dinâmica dos fatos envolvendo o pagamento dos bloquetes de cobrança fraudulentamente expedidos ainda está nebulosa. A Autora diz que a CEF tem o dever de buscar mecanismos para evitar fraudes, sendo objetiva sua responsabilidade. A Ré conjectura com a possibilidade de a parte autora ter acessado algum site ou propaganda falsa, divulgando seus dados pessoais, o que justificaria o fato de estarem nos mencionados documentos.Entendo que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova (art. 373, 1º, do CPC) em favor da Autora, em razão da hipossuficiência e verossimilhança das suas alegações.Caberia à Autora provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, demonstrar que recebeu a cobrança indevida como se verdadeira fosse, que não teve participação e que a ocorrência se deu em virtude de defeito na prestação do serviço pela Ré (art. 373, inc. I, do CPC). O primeiro aspecto está patente nos autos; quanto aos dois últimos, por se tratar de fatos negativos, a prova é praticamente impossível de ser produzida.Diferentemente, à Ré é factível comprovar que seus sistemas não foram utilizados pelo autor do fato para viabilizar a fraude (art. 373, II, CPC), porquanto é a instituição financeira quem mantém o banco de dados, conhece, administra e controla o sistema de segurança das transações bancárias e detém o poder necessário para criação dos mecanismos a fim de se evitar fraudes.O conjunto indica que de alguma forma o fraudador teve acesso ao banco de dados da Ré - e não apenas de informações a respeito da Autora. Ocorre que as cobranças em causas se referem a três diferentes fornecedores (fls. 20/22) e todas as cobranças se referem a dívidas existentes, tanto que foram pagas também aos verdadeiros credores.De outro lado, o extrato juntado à fl. 62 demonstra que o fraudador era cliente da CEF havia vários anos, ao passo que a própria instituição encerrara a conta corrente por suspeita de fraude.Ao contrário do que afirma a contestação, não é possível vincular nenhum crédito aos bloquetes pagos pela Autora, mas é possível verificar que a partir do dia 30 de julho/2014 houve vários créditos na conta sob a rubrica COB LIQBLQ (fl. 62-v.), ao que parece se referindo ao valor líquido de bloquetes em cobrança, em valores muito superiores aos pagos pela Autora, e os saques ocorreram em dinheiro ou por débito autorizado no mesmo período. Portanto, aparentemente houve outros sacados que foram fraudados com o uso dessa conta corrente e não apenas a Autora, a indicar que a origem das informações é o banco de dados da instituição.Não esclareceu a CEF também qual o destino dos valores pagos pela Autora no dia 11/8, uma vez que o encerramento da conta se deu nesse mesmo dia e nela não houve crédito sob a rubrica antes indicada.Logo, considerando a hipossuficiência técnica da Autora, cabe à Caixa esclarecer a dinâmica dos fatos e comprovar que não prestou o serviço de forma defeituosa, pois milita contra ela presunção de existência do defeito, ou seja, cabe à Ré provar a ocorrência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da Autora. Mais especificamente, demonstrar que os bloquetes contrafeitos não se referem a cobranças verdadeiras constantes de seu banco de dados, de modo a afastar a hipótese de ser essa a origem das informações e o destino dado ao dinheiro. Enfim, que sua atuação se deu sob cobertura de todas as regras aplicáveis à espécie e cauteladas devidas.Assim, intime-se a CEF a fim de que novamente se manifeste sobre eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 10 dias. Sendo documental apenas, deve desde logo apresentar os documentos no mesmo prazo.Observo que a prova será admitida apenas em relação ao já levantado na inicial e contestação, não restando, portanto, aberta a possibilidade para novas alegações/versões.Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004905-30.2017.403.6112 - CARLOS TADEU CIPOLA LETTE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 144/209 e 215/434, conforme determinado à fl. 141.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008434-28.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-77.2015.403.6112) - POLEMAR COMERCIO E BENEFICIO DE CEREALIS LTDA - EPP X JOSE PETRUCIO DE FRANCA X JOAO ALVES MARTINS(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABLIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:POLEMAR COMÉRCIO E BENEFÍCIO DE CEREALIS LTDA., JOSÉ PETRÚCIO DE FRANCA e JOÃO ALVES MARTINS, qualificados nos autos, interpõem os presentes embargos a execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos nº 0004499-77.2015.403.6112) para cobrança de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil.Aduzem inicialmente a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, defendendo que devem ser declaradas nulas quaisquer cláusulas que constituam vantagem exagerada do fornecedor em face do consumidor. Insurgem-se à cobrança de tarifas, que não estariam especificadas e em desacordo com o CDC. Na sequência, levantam a aplicação da Lei da Usura (Decreto nº 22.626, de 7.4.33) e das Súmulas nº 121 e 596 do e. STF, a vedar a capitalização mensal de juros, pelo não poderia incidir em período inferior a um ano. Argumentam que não cabe cumulação de comissão de permanência com juros, correção monetária e multa. Aduzem que, havendo cobrança indevida, resta ensejada a inibição da mora, por não corresponder a culpa do Embargante. Pedem a redução do valor em execução para o apresentado em parecer anexado à exordial.Impugna a CEF postulando inicialmente pelo indeferimento da exordial, por não ter sido atendido os comandos dos artigos 330, 2º e 3º, e 917, 3º, do CPC. No mérito, defende a improcedência do pedido ao fundamento de inaplicabilidade do CDC à hipótese, pois se trata de relação empresarial e não consumerista; invoca a força vinculante dos contratos; argumenta que não há anatocismo com a aplicação da Tabela Price; defende a legalidade da capitalização mensal dos juros; diz ser aplicável a comissão de permanência, pois pactuada à taxa de mercado e nos termos das normas de regência, podendo ser cumuladas as rubricas que não têm a mesma natureza.Impugna a CEF arguindo a rejeição liminar dos embargos e postulando a improcedência do pedido ao fundamento de inaplicabilidade do CDC à hipótese, aduzindo tratar-se de relação empresarial e não consumerista; invoca a força vinculante dos contratos; diz que não houve cobrança de comissão de permanência, mas defende sua; aduz inexistência de abusividade e legalidade da capitalização mensal dos juros; defende a incidência das tarifas cobradas, estando ainda autorizadas por normativos do Banco Central e devidamente contratadas; por fim, impugna os cálculos constantes de parecer juntado

pelos Embargantes. Deferida prova pericial, os Embargantes vieram posteriormente a desistir de sua realização, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Indeferimento da exordial. Não cabe o indeferimento da petição inicial destes embargos, porquanto, ao contrário do defendido pela Embargada, os Embargantes apresentaram o valor que entendem correto, apresentando para tanto parecer elaborado por Contador, restando atendido o art. 917, 3º, bem assim o art. 330, 2º, do CPC. Quanto ao 3º do art. 330, a par de não conduzir ao indeferimento de embargos à execução, mas apenas implicar em incidência de mora da parte não discutida de uma dívida, não houve suspensão da execução embargada, de modo que a cobrança não restou obstada. Rejeito. Cobrança de tarifas. A primeira questão sobre a qual se debruça a exordial se refere à cobrança de tarifas. Sem indicar ilegalidade ou desconformidade com normativos de regulamentação da atividade bancária, dizem os Embargantes singelmente que contrariam dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, para análise da alegação, é preciso definir primeiramente se o contrato bancário entabulado entre as partes configura relação consumerista, hipótese em que o princípio pacta sunt servanda pode ser afastado para aplicação da norma mais favorável ao consumidor. Não há dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, visto que expressamente disposto na Lei nº 8.078/90, artigo 3º, 2º, além de se tratar de matéria sumulada (Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). O questionamento que remanesce à aplicabilidade do Código se dá quanto à caracterização de relação de consumo em contrato bancário envolvendo pessoa jurídica como consumidora. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência, tendo em vista que na relação travada entre a instituição financeira e o comerciante não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato se destina a fomentar o desenvolvimento de atividade comercial. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade comercial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1033736/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE MEIO. CDC. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A utilização de serviços ou aquisição de produtos com o fim de incremento da atividade produtiva não se caracteriza como relação de consumo, mas de insumo, a afastar as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 958.160/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 22/03/2012) Evidentemente que não resta vedada a consideração de princípios de direito estabelecidos no CDC à relação comercial, até por que há que se considerar o diálogo de fontes, dado que os variados ramos do direito não são estanques. Não obstante, no caso presente não há sequer como analisar as mencionadas tarifas sob outro aspecto, porquanto o fundamento único é o ferimento ao CDC. Os Embargantes mencionam ter havido cobrança indevida, mas apenas por se tratar de vantagem manifestamente excessiva, sem especificar por quais motivos isto teria ocorrido; apenas invocam o CDC de forma genérica. Assim, neste aspecto, não foi devidamente explicitada a causa de pedir. Não há como, portanto, acolher a pretensão de afastamento das tarifas. Capitalização de juros. Dizem os Embargantes que no saldo devedor da dívida incidiu capitalização mensal de juros, o que seria vedado pelo ordenamento, à vista, especialmente, da Lei da Usura. Ocorre que a capitalização em períodos inferiores a um ano era vedada pela Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933: Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Esse dispositivo só veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tomada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001): Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vai daí que, sendo contrato posterior a essa norma, não haveria vedação à capitalização mensal, dada a autorização legal. Entretanto, essa autorização está condicionada à efetiva contratação. Neste sentido a jurisprudência pacífica do e. STJ, por sua Segunda Seção, inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC-BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS I - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO- Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 - destaque) CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRADO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA M.P. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. I. Tendo a Corte local, com base nos elementos existentes nos autos, constatado que não houve novação nas simples renegociação de dívida, a revisão da decisão recorrida, no ponto, encontra óbice intersetado nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que exigiça reexame do acervo probatório e interpretação contratual. 2. Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 911.100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011 - destaque) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 1.270-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, em parte extensivo, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012 - destaque) Portanto, mesmo que legalmente autorizada, a possibilidade de capitalização inferior a um ano se restringe aos contratos em que esteja expressamente pactuada, o que não ocorre no caso presente. Com efeito, tanto no contrato Cheque Empresa (fls. 24/34) quanto no contrato Girocaixa Fácil (fls. 44/54), as cláusulas quinta de ambos, relativas aos encargos antes do vencimento do contrato, e, respectivamente, as cláusulas décima-primeira e décima, aplicáveis depois do vencimento, embora prevejam a incidência de juros em periodicidade mensal, não preveem sua capitalização mensal. Em nenhum momento dispõem que os juros calculados passarão a integrar a base do cálculo dos juros do mês seguinte, de modo que o contrato em causa carece de expressa pactuação da capitalização mensal. Restou assentado no REsp 973.827/RS, também, que a previsão de taxa efetiva superior ao duodécuplo da taxa mensal é considerada como pactuação expressa. Ocorre que nos contratos não há fixação das taxas mensal e anual. Há apenas, no contrato Cheque Empresa, a fixação de taxa de 4,27% ao mês (cláusula quinta, parágrafo segundo), sem especificar qual a taxa anual; nada há no contrato Girocaixa Fácil quanto à taxa de juros. Nestes termos, procede a pretensão dos Embargantes no sentido de afastar a capitalização mensal, procedendo-se à aplicação de juros simples, tanto remuneratórios quanto moratórios, regra que vale também para o encargo denominado comissão de permanência. Registro que não resta afastada a incidência mensal dos juros, expressamente prevista no contrato, mas apenas sua capitalização mensal, de modo que deverá essa capitalização ocorrer apenas anualmente. Utilização da Tabela Price. Pelo mesmo fundamento, qual o de que a capitalização mensal dos juros não está pactuada, cabe também o afastamento do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) do contrato Girocaixa Fácil. Este Juízo já se manifestou no sentido de que a simples pactuação do Sistema Price não implica em capitalização de juros, nestes termos: Trata-se apenas de um sistema em que as prestações periódicas são constantes, em contraposição a outros sistemas, em que a prestação é variável, normalmente decrescentes, tal como o Sistema de Amortização Constante - Sac. Comparem-se os seguintes quadros, tomando como exemplo uma dívida hipotética de R\$ 10 mil a ser amortizada em 10 parcelas, com juros de 1% ao mês, sem correção monetária. Sistema Price: Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor 01 10.000,00 100,00 955,82 1.055,82 9.044,1802 9.044,18 90,44 965,38 1.055,82 8.078,8003 8.078,80 79,975 03 1.055,82 7.103,7704 7.103,77 71,04 984,78 1.055,82 6.118,9905 6.118,99 61,19 994,63 1.055,82 5.124,3606 5.124,36 51,24 1.004,58 1.055,82 4.119,7807 4.119,78 41,20 1.014,62 1.055,82 3.105,1608 3.105,16 31,05 1.024,77 1.055,82 2.080,3909 2.080,39 20,80 1.035,02 1.055,82 1.045,3710 1.045,37 10,45 1.045,37 1.055,82 0,00 soma 558,20 10.000,00 10.000,00 10.000,00 558,20 Sistema de Amortização Constante - Sac: Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor 01 10.000,00 100,00 1.000,00 1.100,00 9.000,0002 9.000,00 90,00 1.000,00 1.090,00 8.000,0003 8.000,00 80,00 1.000,00 1.080,00 7.000,0004 7.000,00 70,00 1.000,00 1.070,00 6.000,0005 6.000,00 60,00 1.000,00 1.060,00 5.000,0006 5.000,00 50,00 1.000,00 1.050,00 4.000,0007 4.000,00 40,00 1.000,00 1.040,00 3.000,0008 3.000,00 30,00 1.000,00 1.030,00 2.000,0009 2.000,00 20,00 1.000,00 1.020,00 1.000,0010 1.000,00 10,00 1.000,00 1.010,00 0,00 550,00 10.000,00 10.000,00 550,00 Observe-se que no Sistema Price as prestações são constantes (R\$ 1.055,82) até o fim do contrato. No Sac, as prestações são variáveis, mas se iniciam em valor maior (R\$ 1.100,00) e caem até o fim do contrato, terminando com valor menor (R\$ 1.010,00). Entretanto, em ambos os sistemas os juros incidentes são integralmente pagos em cada parcela e o saldo devedor vai caindo conforme as prestações vão sendo pagas, ou seja, vai sendo efetivamente amortizado, sem que haja resquício de juros incorporados a ele. De modo que, não havendo resíduo de juros integrado ao saldo devedor, não há que se falar em capitalização. Observe-se também que o Sistema Price tem uma amortização de saldo devedor mais lenta e juros um pouco maiores que o Sac. Mas isso se deve exatamente pelo fato de que a prestação é mais baixa no início, resultando que o saldo devedor, depois de amortizada a prestação, no exemplo dado ficaria em R\$ 9.044,18 e pelo Sac, com prestação maior, seria de R\$ 9.000,00. Não há milagre: se o mutuário paga uma prestação menor, quitando menos de sua dívida a cada mês e, naturalmente, vem a pagar mais juros. A prestação menor no início do contrato pode ser uma vantagem para o tomador do empréstimo pelo Sistema Price, porquanto não terá de início prestações altas, ao passo que, em contrapartida, por pagar menos no início, acabará por pagar mais juros. Em muitas situações pode haver um desvirtuamento decorrente de cláusulas contratuais outras, que podem eventualmente tornar o Sistema Price mais oneroso que outros, como o Sistema de Amortização Constante - Sac ou o Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Isso ocorre por vezes em contratos que preveem (1) correção monetária e especialmente naqueles que (2) têm limitação de valor de prestação, como é o caso do SFH, no qual as parcelas ficam vinculadas à renda do mutuário. Em relação à correção monetária, esse desvirtuamento pode ocorrer porque o Sistema Price acaba por agregar maior encargo, dado que a amortização da dívida propriamente dita, como visto, é mais lenta. Inicia-se com uma prestação menor que no Sac ou no Sacre e, por isso, paga-se menos efetivamente da dívida em cada parcela e, assim, a correção monetária incide sobre um montante maior do que incidiria nos demais sistemas. Em relação à limitação de valor de prestação, o exemplo da equivalência salarial é clássico, porquanto, estando vinculada à renda do mutuário, se esta não tem ganhos reais ou, ao menos, reposição inflacionária não raro a certa altura do cumprimento do contrato ocorre a chamada amortização negativa, ou seja, a prestação não cobre sequer os juros pactuados. Dessa forma, pode ocorrer que o mutuário venha a integrar a parcela de juros não paga ao saldo devedor, quando então, sim, ocorre capitalização. Mas não se trata de um desvirtuamento específico do Sistema Price, porquanto pode ocorrer em qualquer sistema de amortização; basta que o valor pago periodicamente não quite pelo menos os juros. Entretanto, o posicionamento da Contadoria deste Juízo, manifestada em diversos processos, no sentido de que há capitalização no Sistema Price, obrigou-me a reanalisar a questão e a rever esse entendimento. Com efeito, como bem destaca o Economista LUIZ DONIZETE TELES em artigos publicados no sítio eletrônico do Sindicato dos Economistas de São Paulo - Sindiceconsp (www.sindiceconsp.org.br - artigos, acesso nesta data) a forma de demonstração da evolução do empréstimo normalmente utilizada, tal como a antes exposta, na verdade camufla a incidência de capitalização dos juros, dando apenas a impressão de que há pagamento integral dos juros a cada prestação. O Sistema Price tem por base a aplicação de juros compostos, mas, como no exemplo dado, quando se faz a divisão da prestação paga entre juros e saldo devedor, convencionou-se a demonstração com abatimento dos juros em cada prestação, direcionando-se o valor remanescente para amortização da dívida. Recordem-se as duas primeiras prestações do exemplo dado anteriormente: Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor 01 10.000,00 100,00 955,82 1.055,82 9.044,1802 9.044,18 90,44 965,38 1.055,82 8.078,80 190,441921,202.111,64 Parece perfeito. O saldo devedor foi amortizado pela diferença entre os juros e o valor da prestação. Aparentemente quitados os juros mês a mês, tem-se a ideia de que não há capitalização. Entretanto, há de se reconhecer que esta é apenas uma forma de demonstrar a evolução, uma vez que, tratando-se de prestação de valor constante, no cálculo dela própria (prestação) não há especificação de quanto há de juros ou de amortização. O quanto se paga de juros, ao final e ao cabo, é a diferença entre o valor financeiro e a soma de todas as prestações pagas até a quitação do contrato, não importando o quanto se atribua a cada uma das rubricas no pagamento das prestações periódicas. Desse modo, poderia matematicamente ser feita uma demonstração em que a divisão da prestação fosse diferente, com menos para juros e mais para amortização, e vice-versa, desde que, paga a última prestação, o valor total de juros fosse o mesmo. Compare-se o quadro acima com o abaixo: Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor 01 10.000,00 50,00 1005,82 1.055,82 8.994,1802 8.994,18 140,44 915,38 1.055,82 8.078,80 190,441921,202.111,64 Nas hipóteses dadas, embora atribuídos valores diferentes de juros e amortização nas primeiras parcelas do financiamento, uma vez somadas houve igual quitação de juros e amortização da dívida, resultando em mesmo saldo devedor ao final do segundo mês. A prestação é a mesma, mas a sua decomposição é diferente, sem afetar o resultado final. O que se quer dizer com isso é que é indiferente o quanto se atribua mês a mês a juros ou a amortização em eventual conta gráfica, porquanto o valor da prestação não é resultante de cálculo efetuado sobre o saldo devedor ao final de cada período, mas, previamente, sobre o total da dívida e considerado todo o tempo do contrato. Importa no exemplo dado (dívida hipotética de R\$ 10 mil a ser amortizada em 10 parcelas, com juros de 1% ao mês), que ao final das dez prestações o mutuário terá pagado R\$ 10.558,20, sendo, portanto, R\$ 558,20 de juros. Por outras, ao se conceder um empréstimo pelo Sistema Price, calcula-se o valor total a ser pago pelo mutuário ao final do contrato, ao mesmo tempo em que é feita a divisão do montante em parcelas iguais. Não se calcula o valor mensal de juros para se chegar ao valor da parcela, como no Sistema de Amortização Constante; ao contrário, apura-se o montante total de juros e a partir dele o valor das parcelas, sendo indiferente o valor mensal desse encargo. Assim, importa verificar se,

efetivamente, nesse cálculo do valor total de juros pelo tempo do contrato há incidência de juros sobre juros. Nessa análise cabe recordar que na capitalização de juros de forma simples a incidência ocorre apenas sobre o valor do capital emprestado e não sobre os juros acumulados até então. Para saber o índice de juros devidos deve-se apenas multiplicar a taxa periódica pela quantidade de períodos transcorridos. Confira-se a fórmula: $S = P(1 + i)^n$ taxa multiplicada Onde: S - montante final devido P - capital inicial - taxa de juros - quantidade de parcelas. Há na capitalização composta os juros devidos em cada período são calculados sobre os juros que já incidiram anteriormente, que estão integrados ao capital base do cálculo, implicando em progressão geométrica. Multiplica-se a taxa de juros por ela mesma tantas vezes quantos forem os períodos de incidência, nestes termos: $S = P(1 + i)^n$ taxa potencializada. Um primeiro ponto a atestar o cálculo de forma composta na Tabela Price é a utilização de progressão geométrica e não aritmética. Sua fórmula é a seguinte: $R = P(1 + i)^i$? $i(1 + i)^i$? Onde: R - valor da prestação periódica. Como se vê, a fórmula utiliza a base da capitalização composta, qual seja $(1 + i)^i$, e não da capitalização simples $(1 + i)$. Não por outra razão que vários professores se manifestaram no sentido de que o Sistema Price está baseado em capitalização composta, conforme manifesto disponível também no sítio do Sindecomp (artigos / manifesto) DECLARAÇÃO EM DEFESA DE UMA CIÊNCIA MATEMÁTICA E FINANCEIRA. Nós, abaixo identificados, professores de matemática financeira, autores de livros e de outros trabalhos sobre essa importante ciência, preocupados com posições equivocadas assumidas por pessoas e entidades frequentemente divulgadas pela imprensa ou contidas em laudos periciais envolvendo cálculos financeiros, declaramos que a fórmula utilizada para o cálculo das prestações nos casos de empréstimos ou financiamentos em parcelas iguais, de aplicação generalizada no mundo, e que no Brasil é também conhecida por Tabela Price ou sistema francês de amortização, é construída com base na teoria de juros compostos (ou capitalização composta), sendo a sua demonstração encontrada em todos os livros de matemática financeira adotados nas principais universidades brasileiras. A capitalização composta é a base dos cálculos utilizados nas operações de empréstimos, financiamento e seguros, nas aplicações em cadernetas de poupança, títulos públicos e privados, FGTS, fundos de investimentos, fundos de previdência, fundos de pensão, títulos de capitalização e em todos os estudos de viabilidade econômica e financeira realizados no Brasil e nos demais países do mundo. Assim, com base nesse fato incontestável, é imprescindível que a Justiça brasileira faça um reexame das interpretações das leis e decretos que levaram alguns tribunais do nosso país a proibir esse critério de cálculo. E, permanecendo o impasse jurídico, é dever do legislativo votar uma lei que corrija definitivamente esse equívoco histórico. A verificação por exemplo prático torna patente essa assertiva. Imagine-se alguém que tenha perspectiva de receber uma renda adicional de R\$ 1.000,00 por mês durante três meses e que pretenda antecipar o recebimento recorrendo a empréstimo, de modo a pagar exatamente esse valor a cada mês. Ainda, imagine-se que, por alguma razão, ela não consiga emprestar de apenas um mutuante, mas de três pessoas diferentes, com vencimentos sucessivos, restando com todos acertada a incidência de 1% ao mês. Para chegar aos valores a serem emprestados de modo que no vencimento atingissem o valor pré-fixado recorreriam às fórmulas anteriores. O cálculo com base em capitalização simples ficaria assim: 1º empréstimo (vencimento em um mês) $S = P(1 + i)$ R\$ 1.000,00 = P(1 + 0,01) R\$ 1.000,00 = P 1,01 R\$ 1.000,00 = 1,01 PP = R\$ 1.000,00 1,01 P = R\$ 990,10 Mês Base jrs. Juros parc. Jrs. acum. Valor a pagar Saldo Devedor 01 990,10 9,90 9,90 1.000,00 0,00 2º empréstimo (vencimento em dois meses) R\$ 1.000,00 = P(1 + 0,01) 2 R\$ 1.000,00 = P 1,02 P = R\$ 1.000,00 1,02 P = R\$ 980,40 Mês Base jrs. Juros parc. Jrs. acum. Valor a pagar Saldo Devedor 01 980,40 9,80 9,80 - 990,2002 980,40 9,80 19,60 1.000,00 0,00 3º empréstimo (vencimento em três meses) P = R\$ 1.000,00 1,03 P = R\$ 970,87 Mês Base jrs. Jrs. parcela Jrs. acum. Valor a pagar Saldo Devedor 01 970,87 9,71 9,71 - 980,5102 970,87 9,71 19,42 - 990,2903 970,87 9,71 29,13 1.000,00 0,00 Portanto, de um mutuante receberia R\$ 990,10 para pagar em um mês com juros de R\$ 9,90 (R\$ 1.000,00); de outro receberia R\$ 980,40 para pagar em dois meses e de outro R\$ 970,87 para pagar em três meses, totalizando R\$ 2.941,37, o valor do capital recebido, e pagaria juros (simples) no total de R\$ 58,63 (totalizando R\$ 3.000,00). Empréstimo Valor Jrs. devidos Valor a pagar Pago 01 990,10 9,90 1.000,00 0,00 2º 980,40 19,60 1.000,00 0,00 970,87 29,13 1.000,00 0,00 2.941,37 58,63 3.000,00 Já o cálculo com base em capitalização composta resultaria obviamente em obrigações mais onerosas; no caso, tanto valores menores a ser recebidos quanto juros maiores. Confira-se: 1º empréstimo $S = P(1 + i)^n$ R\$ 1.000,00 = P(1 + 0,01) R\$ 1.000,00 = P(1,01) R\$ 1.000,00 = P 1,01 R\$ 1.000,00 = 1,01 PP = R\$ 1.000,00 1,01 P = R\$ 990,10 Mês Base jrs. Juros parc. Jrs. acum. Valor a pagar Pago Saldo Devedor 01 990,10 9,90 9,90 1.000,00 0,00 2º empréstimo R\$ 1.000,00 = P(1 + 0,01) 2 R\$ 1.000,00 = P(1,01) R\$ 1.000,00 = P 1,021 R\$ 1.000,00 = 1,021 PP = R\$ 1.000,00 1,021 P = R\$ 980,30 Mês Base jrs. Juros parc. Jrs. acum. Valor a pagar Pago Saldo Devedor 01 980,30 9,80 9,80 - 990,1002 990,10 9,90 19,70 1.000,00 0,00 3º empréstimo R\$ 1.000,00 = P(1 + 0,01) 3 R\$ 1.000,00 = P(1,01) R\$ 1.000,00 = P 1,030301 R\$ 1.000,00 = 1,030301 PP = R\$ 1.000,00 1,030301 P = R\$ 970,59 Mês Base jrs. Jrs. parcela Jrs. acum. Valor pago Pago Saldo Devedor 01 970,59 9,71 9,71 - 980,3002 980,30 9,80 19,70 - 990,1003 990,10 9,90 29,41 1.000,00 0,00 Portanto, com capitalização composta receberia R\$ 2.940,99 (ante o valor de R\$ 2.941,37 por capitalização simples) e pagaria juros no total de R\$ 59,01 (ante R\$ 58,63). Empréstimo Valor Jrs. pagos Valor pago Pago 01 990,10 9,90 1.000,00 0,00 2º 980,30 19,70 1.000,00 0,00 3º 970,59 29,41 1.000,00 0,00 Corre que este é exatamente o mesmo resultado que teria se porventura conseguisse empréstimo de apenas um mutuante, calculado pela Tabela Price. Vejamos: $R = P(1 + i)^i$? $i(1 + i)^i$? R\$ 1.000,00 = P(1 + 0,01) 0,01 (1 + 0,01) ? R\$ 1.000,00 = P 1,030301 0,01 1,030301 ? R\$ 1.000,00 = P 0,01030301 0,030301 P = 30,301 0,01030301 P = R\$ 2.940,99 Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor 01 2.940,99 29,41 970,59 1.000,00 1.970,40 19,70 980,30 1.000,00 990,10 9,90 990,10 1.000,00 0,00 59,01 3.000,00 O cotejo com o demonstrativo dos três empréstimos diferentes a juros compostos demonstra que a aplicação da Tabela Price resultaria em valor tomado (R\$ 2.940,99) e juros (R\$ 59,01), exatamente igual àquele relativo. Resta, portanto, certo que o Sistema Price traz embutida capitalização dos juros de forma composta, ainda que os demonstrativos geralmente adotados (como o do início desta análise) escondam essa incidência, dada a aparente quitação integral dos juros em cada prestação paga. Desse modo, procede o pedido no aspecto, devendo ser afastada a capitalização composta dos juros, que está por essência embutida na utilização da Tabela Price. Quanto ao sistema substitutivo, deve ser aplicado o que mais se assemelha ao Método Francês, visto que pactuado, mas sem a capitalização. Como visto, a aplicação da Tabela Price resulta em prestações fixas (desconsiderada, evidentemente, a incidência de correção monetária), com amortização e juros variáveis. De sua parte, o Sistema de Amortização Constante - Sac dele se diferencia por resultar em prestações decrescentes, dado que o valor da prestação destinado a amortização é fixo, mas os juros se reduzem a cada prestação, pois calculado sobre o saldo devedor residual. Assim, o cálculo deverá partir da prestação inicial fixada no contrato e, a cada parcela, priorizar o pagamento de juros para depois proceder à amortização de saldo devedor com o valor remanescente, forma de imputação, aliás, determinada pelo art. 354 do atual Código Civil (art. 993 do antigo). Entretanto, tal conclusão se aplica exclusivamente ao Girocaixa Fácil. É que no contrato Cheque Empresa Caixa não há a incidência. Ocorre que os sistemas de amortização se destinam a promover uma vinculação entre a forma de incidência de juros sobre o saldo devedor e as prestações, sendo desenvolvidos para que se quite a dívida com o pagamento da última parcela; ou seja, o valor do pagamento periódico devido é determinado pelo valor tomado em empréstimo, o tempo para pagamento e a taxa de juros. O Sistema Francês, como visto, envolve pagamentos periódicos de parcelas, destinando-se a seu cálculo. Difere de outros sistemas de prestações periódicas, nos quais, ao contrário da Price, em regra as prestações são variáveis, ora diminuindo conforme evolui o período de pagamento, ora aumentando, e especialmente do Sistema Americano de Amortização, no qual a amortização do valor emprestado se faz em único pagamento, com os juros incorporados (Sistema Bullet) ou com pagamento periódico e constante apenas dos juros (Sistema Cupon). Ocorre que o contrato Cheque Empresa Caixa, por se tratar de crédito rotativo, não prevê amortização em prestações, mas de uma única vez, tanto do valor tomado quanto dos juros. Basta ver que não há cláusulas tratando do sistema de amortização ou de prestação, mas apenas do prazo que tem o tomador para efetuar o pagamento (cobrir o saldo devedor). Enfim, não há incidência no caso da chamada Tabela Price, restando sem objeto a insurgência posta na exordial quanto a esse contrato. Comissão de Permanência Em relação à comissão de permanência, conforme acordado anteriormente transcrito no REsp 973.827/RS, julgado nos termos do art. 543-C do antigo CPC, é admitida sua incidência, ressalvado que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Ocorre que, no caso presente, embora estipulada em contrato, sequer foi aplicada pela Embargada, com esclareceu em sua impugnação, dado que nos cálculos de liquidação restou expressamente consignado que foi a comissão de permanência substituída pela incidência de outros encargos (fls. 43 e 58) e o contrário não lograram os Embargantes demonstrar o contrário, visto que desistiram da prova pericial. Não há que se prosseguir para análise da estipulação contratual em si, de sua validade abstrata, pois, visto não ter havido cobrança sob essa rubrica, no caso presente não há que se analisar eventual abusividade ou ilegalidade na cláusula em questão. Carecem os Embargantes de interesse na discussão nesta ação incidental, visto que embargos de devedor não se prestam a colmatação geral das avenças, dispondo sobre cláusulas contratuais independentemente de sua efetiva incidência na cobrança, como sucedâneo de ação declaratória, senão somente para defesa em face das rubricas que efetivamente estiverem em cobrança. É que pelos embargos o devedor se defende da cobrança efetuada, com o fito de reduzir a dívida ou mesmo reconhecê-la inexistente. Mas não tem essa classe de ação natureza meramente declaratória no sentido de apenas tomar certa uma determinada relação jurídica se não está em questão essa relação jurídica, ainda que controversa. Por outras, se o contrato prevê determinado crédito, mas esse crédito não está incluído no valor em execução, não há que se falar em embargos para sua discussão. Para tanto, deve a parte devedora ajuizar a competente ação revisional do contrato. Inibição da mora Não há que se falar em inibição da mora no presente caso, porquanto, apesar de ter a Embargada calculado os juros de forma capitalizada, como antes exposto, certamente não foi essa a razão do inadimplemento, de modo que não se aplica a regra do art. 396 do Código Civil, invocado pelos Embargantes. Mesmo que não esteja correto o procedimento de capitalização de juros, não há notícia de que os Embargantes houvessem manifestado anteriormente qualquer insurgência a respeito, diretamente com a credora ou mesmo judicialmente. Da Embargada é que não se esperaria aguardar manifestação do mutuário a respeito do motivo pelo qual não efetuava o pagamento para promover a execução. A mora, portanto, não pode ser imputada à Embargada. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de (determinar) exclusão de capitalização mensal dos juros em todos os contratos, procedendo-se à aplicação de juros simples, tanto remuneratórios quanto moratórios, devendo o cálculo partir da prestação inicial fixada no contrato e, a cada parcela, priorizar o pagamento de juros para depois proceder à amortização de saldo devedor com o valor remanescente; b) afastamento da utilização da Tabela Price no contrato Girocaixa Fácil, observando-se incidência dos juros apenas sobre o capital corrigido, sem integralização de juros anteriores não quitados à base-de-cálculo e, sendo insuficiente o valor da prestação para quitação dos juros, acumulando-os à parte para soma ao principal apenas para efeito de correção do saldo devedor. Sucumbente em maior extensão, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença entre o valor da dívida apontado na exordial e o resultante do cálculo com aplicação da presente sentença. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004204-65.2000.403.6112 (2000.61.12.004204-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pelo terceiro interessado, conforme peça e documentos de fls. 246/257.

EXECUCAO FISCAL

0004284-77.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a requerente Farmácia DOeste Paulista-ME intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o pedido formulado às fls. 51/55, uma vez que não integra o polo passivo da presente ação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008456-62.2010.403.6112 - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203015-90.1996.403.6112 (96.1203015-4) - JOAO GOMES DA SILVA X JULIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X ANA CORTARELLI CLAPIS X EUCLIDES LATINE X PAULO KIMIO CHIDA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E SP290538 - DANIEL ROMARZ ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP290538 - DANIEL ROMARZ ROSSI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO GOMES DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem pagamento do débito, forneça a Exequente (União), no prazo de 15 (quinze) dias, conta de liquidação discriminada e atualizada, com o acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002805-44.2013.403.6112 - IZABEL GOMES CAMPOS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IZABEL GOMES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS(Fls. 119/121),

informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal. Fica ainda cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme documento de fl. 118.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002175-46.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA X IVETE VILHENA MAZZARO SCARTEZZINI D ANDRETTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO ANTÔNIO SCARTEZZINI D ANDRETTA e IVETE VILHENA MAZZARO SCARTEZZINI D ANDRETTA. À fl. 78, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007686-59.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CELSO LUIS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré/apelante para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006115-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCIANA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, data da assinatura eletrônica do documento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-48.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIANA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE PEPECE TORRES - SP366649

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO, SERGIO TIBIRIÇÁ DO AMARAL, REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente (SP), visando provimento mandamental liminar que permita a participação da impetrante da cerimônia simbólica de colação de grau e dos demais atos solenes a ela pertinentes, do Curso de Direito da instituição de ensino superior detrá mencionada, a realizar-se no dia 31/01/2019, no "Espaço Toledo", localizado nas dependências da referida Instituição de Ensino, mesmo com reprova em algumas disciplinas do curso.

Alega ter dependência curricular e ter sido informada pela autoridade coatora que não poderá participar da cerimônia em questão, haja vista que a integralização de toda a grade curricular é requisito essencial para tal desiderato.

Assevera ter despido inúmeros gastos visando à participação no cerimonial, e que o impedimento de participar da solenidade em questão configura ato abusivo, em vista de seu caráter meramente simbólico, especialmente pela ausência de qualquer prejuízo à instituição de ensino e aos demais formandos, haja vista que o diploma será requerido somente depois da integralização da grade curricular. (Id nº 13720716).

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id nº 13736645).

Instruíram a inicial procaução e demais documentos pertinentes à causa (Ids nºs 13721211 a 13720737).

A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que determinou a notificação e intimação da autoridade impetrada e seu representante judicial e a remessa dos autos ao MPF, na forma preceituada no artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. (Id nº 13758683).

Regular e pessoalmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Aduziu que quem efetivamente deveria figurar como autoridade coatora seria o Diretor Superintendente, que nos termos do Estatuto Social daquela Associação Educacional, possui poderes para cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto. Argumentou que ao contrário do alegado pela impetrante, a cerimônia de colação realizada por aquela instituição de ensino confere aos concluintes do curso o grau de bacharel. Disse que o fato de os alunos terem pagado as despesas à comissão de formatura este não lhes conferiria o direito à participação na referida solenidade e que o fato de dela não participar não interfere na participação das demais festividades de formatura. Asseverou a inexistência de direito líquido e certo, circunstância ensejadora da extinção do feito sem resolução do mérito e, entendendo o Juízo diversamente, pugnou pela denegação da segurança. (Ids nºs 13861401; 13861402; 14287025; 14287027 e 14287034).

Conquanto não se tenha comunicado ao Juízo a interposição de recurso, sobreveio aos autos decisão que indeferiu a tutela recursal pleiteada. (Id nº 13971921).

A mantenedora da instituição de ensino em epígrafe requereu seu ingresso no feito. Ratificou as informações prestadas pelo Magnífico Reitor e pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, aduzindo a ausência de direito líquido e certo. Juntou cópia do estatuto social, atos constitutivos da instituição e instrumento de mandato. (Ids nºs 14287041; 14287047; 70277048; 70287401; 70287402 e 14287404).

O Ministério Público deixou de opinar sobre o mérito da causa, por não ter identificado nenhuma hipótese legal que ensejasse sua intervenção. (Id nº 15227836).

É o relatório.

Decido.

A despeito da ressalva feita pelo senhor Sérgio Tibiriçá Amaral, Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (SP), no sentido de não ser a autoridade coatora, certo é que, de acordo com a teoria da encampação, adotada pelo C. STJ, o fato de haver prestado as informações, defendendo o mérito do ato impugnado, o tornou legitimado para figurar no pólo passivo desta ação mandamental.

Ademais, já determinei de ofício a retificação do polo passivo processual, para nele constar como autoridade impetrada o Reitor do Centro Universitário “Antonio Eufrásio De Toledo” de Presidente Prudente (SP).

A impetrante veio a Juízo pleitear sua participação em cerimônia simbólico-festiva de colação de grau, alegando ter arcado com todos os custos junto à comissão de formatura e que, a dependência em algumas disciplinas do curso de Direito, resultou na sua reprovação e, por conseguinte, no impedimento de participar da referida cerimônia.

Tem lugar o mandato de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, a parte impetrante preencheu.

Pois bem, sustenta a parte impetrante, em síntese, que desde o início Curso se preparou para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pagado todas as despesas referentes à festividade, assistindo-lhe direito líquido e certo em participar da cerimônia “simbólica”, independentemente da efetiva colação de grau.

Em outras oportunidades ao apreciar casos análogos, entendi serem pertinentes às alegações da parte impetrante, porquanto se trataria de cerimônia meramente simbólica, e concedi a ordem. Entretanto, levando-se em conta recentes julgados proferidos pelo e. TRF da 3ª Região, inclusive no agravo de instrumento interposto pela impetrante, negando-lhe a tutela recursal, revendo posicionamento anterior, passei a indeferir pleito dessa natureza.

Assim, tal como o magistrado prolator da decisão da decisão que apreciou a liminar, indeferindo-a, entendo que inexistente o direito pleiteado pela aluna, uma vez que, como por ela mesma reconhecido, não houve plena integração da grade curricular e, dessa forma, não foram cumpridos os requisitos exigidos para a inclusão na concernedora colação.

Vejam entendimento esposado em sede de agravo de instrumento, em feito que tramitou perante a Egrégia 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002919-78.2016.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA AGRAVANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO AGRAVADA: ALINE SILVA RAMOS ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PRES. PRUDENTE SP.

DECISÃO: DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III). A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 61/63 dos autos originários (fls. 80/82 deste autos) que, em sede de mandato de segurança objetivando a participação da impetrante na solenidade de Colação de Grau, deferiu a liminar para que a mesma possa participar da denominada Colação de Grau, de forma Simbólica, juntamente com os demais formandos de sua Turma, no dia 04/03/2016. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a solenidade de colação de grau não é evento meramente simbólico; que a colação de grau, com a assinatura do livro correspondente, é ato oficial e obrigatório para expedição do diploma. Requer a concessão do efeito suspensivo formulado, revogando-se a liminar concedida. **Assiste razão à agravante. Como é sabido, a colação de grau constitui ato oficial e obrigatório para conclusão de curso superior e emissão do diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública.** A respeito da colação de grau, o art. 128 do Regimento Geral do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente dispõe que (fls. 75vº destes autos): Art. 128. Os graus acadêmicos são conferidos pelo Reitor, ou pelo Pró-Reitor Acadêmico ou pelo Coordenador de Curso ou por seu representante, nomeado pelo Reitor, em sessão pública e solene, na qual os graduados prestarão o juramento de praxe. **No caso, a Associação Educacional agravante afirma que ao contrário do que alegou a Agravada, a Agravante realiza naquela solenidade a concessão do grau de bacharel, quando os alunos são chamados, um a um, para receberem, formal e oficialmente, o grau e assinarem o livro oficial de registro de colação de grau (fls. 6, grifos meus) Assim, em exame preambular, verifico que a cerimônia de colação de grau é ato solene e oficial e não meramente simbólico, como sustenta a agravada, de modo que, não preenchidos os requisitos, inexistente direito líquido e certo para participação em tal evento.** Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva-lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2. Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexistente, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, Apelação Cível nº 200950010096667, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R, 11/05/2010, p. 376). Em face de todo o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

No mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

Processo REOMS 00123903420144036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 356351 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA – Sigla do órgão: TRF3 – Órgão julgador: SEXTA TURMA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 – DATA: 21/08/2015. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Federal Johnson Di Salvo, que lhe negava provimento. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE MEDICINA.

1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico.

2. A instituição de ensino superior frequentada pela impetrante dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso.

3. Portanto, não poderia a impetrante ter participado da Colação de Grau do Curso de Medicina, na medida em que não concluiu todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/08/2015 Data da Publicação 21/08/2015

Com efeito, ratifico a decisão negativa de liminar, e reconheço a ausência de direito líquido e certo da parte impetrante em participar da cerimônia de colação de grau ocorrida em 31/01/2019, tendo em vista que não concluiu todas as matérias da grade curricular, necessária à conclusão do curso.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e denego a segurança em definitivo.

Extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se ao i. relator do agravo de instrumento noticiado nos autos no evento nº 13971921 – o Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos nº 5001224-96.2019.4.03.0000 –, encaminhando-se-lhe cópia digitalizada desta sentença.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

DESPACHO

Considerando que a parte exequente comunicou que houve parcelamento administrativo da dívida, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Determino o sobrestamento dos autos, ressalvando que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se a exequente.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500159-34.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: FABIO MARIANO AMORIM

DESPACHO

Requer a exequente a consulta aos sistemas Renajud, e Infojud, objetivando a localização e constrição de bens do(a) executado(a).

Solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Restando infrutífera a consulta acima, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes.

Oportunamente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003580-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CONSTRUTORA VERTON LTDA - ME, ALCIDES APARECIDO DA SILVA, EVERTON FARIAS SILVA

DESPACHO

Requer a exequente a consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Infojud, objetivando a localização e constrição de bens do(a) executado(a).

Defiro a penhora de numerários do(a) executado(a), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera a consulta pelo sistema Bacenjud, solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Restando infrutíferas as consultas acima, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes.

Oportunamente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002899-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: NEIDE DO NASCIMENTO ALMEIDA

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela exequente (id 11967642), proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para uma conta judicial vinculada, no PAB da Caixa Econômica Federal.

Após, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes.

Processada a consulta, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-48.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS ERSSE ALVES, IRENE RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA BUENO - SP177256
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca da petição da parte autora, relativa ao cumprimento do acordo celebrado em audiência.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-41.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, CESAR AUGUSTO HENRIQUES - SP172470

DESPACHO

(id 14772263): Nada a deferir. O pedido já foi apreciado e indeferido (id 12014218). Intime-se. Juntada a resposta do PAB CEF, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003445-47.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO PRUDENTE DE AQUINO SILVA, ANDERSON GYORFI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BERNARDETE BATISTA - SP265224, ANDERSON GYORFI - SP293776
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, honorários advocatícios sucumbenciais, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. (eventos nº 15303804).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009207-80.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: ALINE PINTO DE CAMPOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da informação de que teria sido formalizado o parcelamento da dívida.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004922-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI DE ARAUJO - SP265646, RICARDO GABRIEL DE ARAUJO - SP337874

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010535-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES LAURIANO
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344, RHOEBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia. Informe a parte autora o(s) endereço(s) da empresa(s) indicada(s) para realização da perícia.

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?.

Incumbem às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Quesitos da parte autora (id 15044780).

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, intemem-se as partes e comunique(m)-se a(s) empresa(s) indicada(s), no(s) endereço(s) a ser informado pela autora, para que oportunize a realização da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS MESSIAS RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELLI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010259-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GENALDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001188-88.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
INVENTARIANTE: RUBENS RODRIGUES AGUIAR
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que promova a digitalização dos autos e requeira o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento destes autos.

Requerido o cumprimento de sentença, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Caso contrário, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000357-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANGELA SERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do mandado devolvido sem cumprimento, requerendo o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARIO NOGUEIRA GOMES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJII HIRATA - SP163411

DESPACHO

Requer o executado a liberação de licenciamento dos veículos constritos pela sistema Renajud.

A CEF manifestou concordância com o pedido, desde que mantido o bloqueio, e ainda requereu a alienação judicial dos bens penhorados.

Analisando os autos, constato que o bloqueio Renajud abrangeu apenas a transferência dos veículos. Observo, ainda, que há registro de alienação fiduciária.

Assim, preliminarmente à apreciação dos requerimentos, determino as seguintes providências:

Intime-se o executado para justificar a necessidade de intervenção deste Juízo perante o Detran, haja vista o acima exposto.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da viabilidade da alienação judicial dos veículos, haja vista a incidência de alienação fiduciária.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002324-54.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GELDEIA - COMERCIO E CONFECCAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. - ME, MARIO RAPHAEL FIOCO KUROZAWA, EDILTON SOUZA E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO - SP155715, RUFINO DE CAMPOS - SP26667

DESPACHO

Requer a exequente a consulta ao sistema Renajud, objetivando a localização e constrição de bens do(a) executado(a).

Solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008655-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SECURITY COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, SECURITY SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010534-60.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia. Informe a parte autora o(s) endereço(s) da empresa(s) indicada(s) para realização da perícia.

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?.

Incumbe às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, intímem-se as partes e comunique(m)-se a(s) empresa(s) indicada(s), no(s) endereço(s) a ser informado pela autora, para que oportunize a realização da perícia. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-09.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO APARECIDO CASTAO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Intime-se o apelado (parte Autora) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006088-90.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, METALURGICA DIACO LTDA - ME, SILVIO PULLIG, IRACI ROCHA PULLIG
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683, LEONIDES PRADO RUIZ - SP21419, JAIR GOMES ROSA - SP180800, NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136
EXECUTADO: JOMANE PORTO DE AREIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição da executada (id15753116).

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002987-88.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (EXECUTADO) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, letra "b", da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

PRESIDENTE PRUDENTE, data da assinatura eletrônica do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003915-49.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO MENDONCA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para proceder na forma do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011565-16.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digitalize os autos e promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento destes autos.

Promovida a execução, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Caso contrário, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDSON BALDO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da Certidão ID 15936081, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora/exequente proceda à inserção dos documentos digitalizados e requeira o Cumprimento de Sentença no PJe nº **0000942-92.2009.403.6112** criado a partir da conversão dos metadados de autuação.

Ato seguinte, remetam-se estes autos virtuais ao arquivo definitivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-47.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO, VERA LUCIA CASTANHO, FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880

DESPACHO

Alega o executado a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Para tanto, junta extrato da conta bancária em que operado o bloqueio.

Analisando os documentos juntados pelo executado, observo que há lançamento de outros créditos além da verba salarial.

Como por exemplo, DEPÓSITO EM CHEQUE (R\$ 2.000,00), CRÉDITO ANTECIPAÇÃO (R\$ 1.488,00) e DOC (R\$ 50,00).

Desse modo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o executado esclareça os demais lançamentos, justificando a alegada impenhorabilidade.

Da manifestação, abra-se vista à parte exequente, pelo mesmo prazo.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012123-46.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO VENCESLAU DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamei o feito à ordem.

Observo que a parte autora/apelada promoveu a virtualização dos autos e a juntada das contrarrazões diretamente nestes autos (id 14294033), sem ter apresentado a resposta ao recurso nos autos físicos.

A parte ré foi devidamente intimada para conferência dos documentos digitalizados (id 14721870), tendo decorrido o prazo para manifestação em 14/03/2019, conforme fase gerada automaticamente pelo Sistema.

Em nome do princípio da economia e celeridade processual e em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, e considerando as questões preliminares suscitadas em contrarrazões, determino a intimação do apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos, arquivando-os em seguida com "baixa autos digitalizados", na opção 20.

Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF3.

Intimem-se

DESPACHO - MANDADO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000348-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOAO DA SILVA MESQUITA, SANDRA BALDINI CARDOSO MESQUITA, JOSE CARLOS GUARINOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO PIRES NEVES - SP288317, EDISON JOSE LOURENCO - SP160749, ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO - SP265717

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO PIRES NEVES - SP288317, EDISON JOSE LOURENCO - SP160749, ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO - SP265717

Executado: José Carlos Guarino

Endereço: Rua Cazem Cury, 723, fundos e ou Rua Doutor Francisco Sizenando Júnior, 366, Parque Residencial Romano Calil, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15076-050

Intimem-se os réus João da Silva Mesquita e Sandra Baldini Guarinos, por publicação, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, e pessoalmente o réu José Carlos Guarinos, para que promovam a retirada dos objetos que se encontram no imóvel, dando seqüência ao cumprimento da sentença, com a demolição do imóvel e demais obrigações reconhecidas no decurso.

Sem prejuízo, intime-se o Executado José Carlos Guarino para que regularize sua representação processual nestes autos, juntando o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 05), para intimação do Executado José Carlos Guarino, supra qualificado.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1858EE321>

Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004605-46.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO CRIVILIM AGUDO - SP358091, GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PEDRO CORREA DE MELO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Designo para esse encargo o(a) médico(a) **ROBERTO TIEZZI**, que realizará a perícia no dia **10 de junho de 2019**, às **18:00 horas**, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, situado na Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dos autos. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Será realizado, também, Estudo Socioeconômico em relação à parte autora. Designo para o encargo a assistente social **MEIRE LUCI DA SILVA CORREA – CRESS 26.867**, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. O prazo para apresentação do laudo respectivo é de trinta dias. Ofereço abaixo os quesitos do Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social, enviando-lhe os quesitos do Juízo e os apresentados pelas partes, que devem ser respondidos, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem

Quesitos do INSS constantes do id 9706433.

Em face da manifestação id 12826871, desnecessária abertura de nova vista ao Ministério Público Federal.

Via(s) desta decisão servirá(ão) para o integral cumprimento das providências determinadas.

Intimem-se.

QUESITOS PARA A ELABORAÇÃO DE AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1 - Qualificação do(a) autor(a) da ação: nome, idade e endereço completo.
- 2 - O(a) autor(a) realmente mora no endereço mencionado na petição inicial?
- 3 - O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas (cônjuge ou companheiro, pais e, na ausência de um deles, madrasta ou o padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e os menores tutelados)?
- 4 - Se mora acompanhado(a), discriminar:
 - a. nome, RG, CPF, data de nascimento, nome da mãe, estado civil e grau de parentesco, além de;
 - b. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;
 - c. se possui ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);
 - d. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor;
- 5 - O(a) autor(a) exerce atividade remunerada, ou recebe qualquer rendimento, ainda que decorrente de "bicos"? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal?
 - a) Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Quais os valores?
 - b) Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir).
 - c) Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual o número e a renda mensal?
- 6 - O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:
 - a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);
 - b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);
 - c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
- 7 - O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 8 - A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 9 - Descrever pormenorizadamente (ILUSTRANDO COM FOTOS):
 - a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);
 - b) o material com que foi construída;
 - c) seu estado de conservação, inclusive dos móveis que a guarnecem;
 - d) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);
 - e) se a residência possui telefone e quem é o responsável pela linha;
 - f) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando quem é o proprietário, marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 10 - Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 11 - O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 12 - Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados julgar necessárias e pertinentes.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008362-07.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARIO JOSE DOMINGOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado da dívida, bem como requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000942-92.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDSON BALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo aqui o Cumprimento de Sentença.
Após, ainda que não haja cumprimento, arquivem-se estes autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-38.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO CESAR PERONI PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: RENATA ANDRADE SOUTO FERNANDES - SP233269

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de decisão proferida em processo administrativo disciplinar que impôs ao Autor pena de advertência, pela utilização indevida de e-mail particular fora do horário de expediente para tratar de assunto relacionado com o trabalho.

A inicial veio instruída pela procuração, guia de custas e demais documentos (id. 3646646/3646810).

Citada, a parte Ré ofereceu contestação, afirmando que, ao contrário do alegado pelo Autor, este foi devidamente notificado, tendo sido devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma prevista no inciso LV, do artigo 5.º da Constituição da República de 1988.

Juntou documentos, notadamente cópia do procedimento administrativo disciplinar (Id. 4426685/ 4426964).

Eu audiência de instrução foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo Autor e ouvido este em depoimento pessoal (Id. 11485191).

Por fim, as partes se manifestaram em alegações finais (Id. 9955340 e 11844267).

É relatório

DECIDO.

Cabe, de início, a fim de facilitar a compreensão, reproduzir na íntegra, a narrativa do Autor contida na inicial:

Primeiramente, convém descrever que o Autor foi contratado pelo requerido, Conselho Regional de Química – IV Região (CRQ), em 19 de março de 2001, como funcionário concursado celetista para prestar serviços na função de Agente Fiscal (PAE/FISCAL). O contrato de trabalho é para jornada de trabalho de 8 horas por dia, sendo 40 horas semanais e 200 horas mensais, realizando atividades de fiscalização na cidade de São Paulo (capital) e no interior do Estado, região de Araçatuba e Presidente Prudente-SP.

O Autor fiscaliza o exercício profissional na área química; vistoria estabelecimento comerciais, industriais, de ensino e de pesquisa, órgãos públicos e outras entidades que desenvolvam alguma atividade que exija conhecimentos de química; realiza investigações que julga necessária, como examinar contratos, livros de escrituração, folhas de pagamento, notas fiscais, realização de palestras, entre outras, a fim de dar cumprimento aos planos de fiscalização aprovados pelos diretores deste Autor.

O requerido (CRQ) disponibiliza para este Autor e seus colegas de trabalho instrumentos de serviço como aparelho celular da operadora "CLARO", notebook, impressora, e-mail profissional e um veículo com rastreador. Assim, a comunicação entre este Autor e seus supervisores seria mais eficiente, em tese, por meio de e-mail, Whatsapp ou celular. Entretanto, não é o que ocorre, pois muitas vezes por sistema falho de sinal de internet e áreas sem cobertura, o Autor não dispõe de instrumentos necessários para comunicação com os seus superiores, precisando, sob pena de repreensão, responder as questões que lhe foram perguntadas pelos supervisores - a respeito das fiscalizações diárias - por equipamento pessoal. Os supervisores tanto sabem disso que são várias as reclamações a respeito dos instrumentos falhos de trabalho e, por isso, eles próprios (supervisores) enviam e-mails ou fazem ligações para aparelhos particulares dos seus funcionários.

Ocorre que o CRQ editou uma Portaria que dispõe que o funcionário deve enviar e-mail dentro do horário de expediente e este e-mail deve ser enviado pelo e-mail profissional do funcionário, não podendo fazer uso de instrumentos particulares para se comunicar com o requerido.

PORÉM ESSA PORTARIA NÃO VINHA SENDO SEGUIDA NEM PELOS FUNCIONÁRIOS, MUITO MENOS PELOS SUPERIORES HIERÁRQUICOS DESTES POR PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO POR CAUSA DE SINAL DA INTERNET (áreas sem cobertura e sinal falho, dependendo os funcionários muitas vezes de Wi-Fi).

Convém relatar, antes de outros fatos, que este Autor possui problemas de saúde e efetua tratamentos médicos (Doc. 02), sempre enviando cópias dos documentos (atestado médico) e notificação ao réu para este ter ciência do que se passa. Em 27/02/2017, o Autor foi internado por problemas de saúde recebendo alta médica em 10/03/2017. Pelo estado de saúde do Autor, o médico decidiu afastá-lo por 15 dias para tratamento, retornando ao serviço dia 16/03/2017. O Autor destes autos, na maioria das vezes, recebia e-mail de sua supervisora, sobre questões de trabalho, "em seu e-mail particular", e não no e-mail profissional. Desse modo, este Autor sempre clicava "responder" no e-mail e respondia para sua supervisora conforme lhe era questionado. Este entendia que não havia problemas em clicar em "responder" uma vez que se a supervisora que deveria dar o exemplo de enviar os questionários no e-mail profissional não enviava, ele deveria responder conforme esta supervisora queria para que ficasse sempre tudo registrado no "e-mail encaminhado e no e-mail respondido", sem qualquer pretensão de infringir qualquer ordem interna ou Portaria de seus superiores. Este Autor só buscou cumprir as ordens que lhes eram dadas com todo o respeito e de maneira mais clara e eficiente possível.

Importa destacar que o envio de e-mails pelos Supervisores é feito ao e-mail pessoal e particular do funcionário, e não pelo e-mail profissional, há mais de 10 anos. Acontece que este Autor passou por uma situação constrangedora e totalmente desnecessária.

Vejamos. No dia 27/03/2017, às 11h09, a superiora hierárquica, Sra. Lígia Maria Sendas Rocha, enviou no e-mail particular e pessoal deste Autor questões sobre a fiscalização da empresa "COIMMA" e sobre a atuação deste funcionário (Doc. 03). Observa-se que tudo isso ocorreu no e-mail particular deste Autor, e não no e-mail profissional conforme requer a Portaria. No dia 30/03/2017, às 22h33, sequência dos fatos e de posse das respostas, este Autor respondeu todo o questionamento feito por sua Supervisora Lígia Maria Sendas Rocha, bem como enviou cópia ao Supervisor de fiscalização, Sr. Aelson Guaita. Ocorre que, por falta de sinal de internet (não havia cobertura da operadora "CLARO" - os instrumentos de trabalho que lhes são fornecidos pelo CRQ são desta operadora), o Autor "respondeu" o e-mail fora do horário de expediente porque foi o único momento que conseguiu sinal de Wi-Fi após o dia todo de serviço de fiscalização (Doc. 03).

No dia 04/04/2017 foi instaurado um Processo Administrativo nº 004/2017 (anexo aos autos - Doc. 04) contra este Autor tendo como finalidade a apuração de conduta funcional com base nos fatos relatados na Informação de Ocorrência Disciplinar enviada à Agência de Recursos Humanos (documentos anexos - Doc. 05).

Pois bem, foi enviada, pelo requerido (CRQ), uma notificação na modalidade "ADVERTÊNCIA" via correio AR/SEDEX ao Autor com a informação de ocorrência de infração disciplinar datada em 31/03/2017, tendo como notificante da advertência o Sr. Wagner Aparecido Contrera Lopes, gerente de fiscalização, e testemunhas o Sr. Aelson Guaita, supervisor de fiscalização, e a Sra. Lígia Maria Sendas Rocha, também supervisora, citando a narrativa dos tais fatos resumidamente, a qual a infração seria um e-mail enviado pelo Autor para sua supervisora fora do horário de expediente e de seu e-mail pessoal e particular no dia 30/03/2017 (documentos anexos - Doc. 04 e Doc. 05). Nesta notificação havia o prazo de 10 dias para o Autor apresentar defesa, isto é, até o dia 14/04/2017 (feriado), prorrogando-se para 17/04/2017, o que foi feito (anexado aos autos do processo disciplinar - Doc. 04). Frisa-se que no dia 31/03/2017, às 8h26, "o próprio Sr. Aelson Guaita, respondeu ao Autor destes autos no e-mail particular e pessoal do funcionário (Doc. 03 e Doc. 04)". Se não bastasse isso, no mesmo dia 31/03/2017, às 10h10, o Sr. Wagner Lopes enviou uma mensagem ao e-mail pessoal e particular deste Autor, ratificando o que disse Sr. Aelson (Doc. 03 e Doc. 04) e determinando a instauração de Sindicância, usando da própria "desfaçatez", pois tudo isso foi enviado ao e-mail pessoal e particular deste Autor. Uso da própria "torpeza" pelo CRQ.

Ora Excelência, a referida supervisora hierárquica manda uma mensagem no e-mail pessoal e particular do Autor e este Autor ao "responder" infringiu a norma do CRQ? A supervisora pode descumprir normas internas? Ela pode discutir problemas de fiscalização no e-mail pessoal e particular do Autor e este ao "responder" recebe advertência? A reiteração de envio de e-mails pela supervisora não significa nada, mas se o funcionário a faz ele é punido/advertido? E, ainda, quanto ao Sr. Aelson, supervisor de fiscalização, e quanto ao Sr. Wagner Lopes, gerente de fiscalização que responderam no e-mail pessoal e particular do funcionário? Então a norma que se aplica para uns não é a mesma que se aplica para outros? A Portaria só vale para os funcionários e os superiores podem infringir a Portaria, fazendo o que bem entendem, inclusive, provocando o funcionário para que este incida em erro? É ao menos estranho, para não dizer que é perseguição ou implicância com determinado funcionário. Pergunta-se: como instaurar uma sindicância/PAD, punir o funcionário por "advertência" quando seus próprios superiores o fazem incidir em erro? Oportuno dizer, ainda, que, quando o Autor encontrava-se em gozo de licença médica (por 15 dias - do dia 02/03/2017 ao dia 16/03/2017 - Doc. 02), este recebeu, mais uma vez, em seu e-mail pessoal e particular, uma mensagem da Sra. Lígia Maria sobre motivo profissional onde esta cobrava a presença do funcionário em uma audiência, no dia 14/03/2017, na cidade de Dracena/SP. Mais uma vez a supervisora se utilizou de e-mail particular para entrar em contato com o funcionário, mesmo este estando em licença médica. Fica cristalino que este Autor só respondia e-mails profissionais pelo e-mail particular porque os e-mails eram enviados pelos supervisores no e-mail particular deste, e não no e-mail profissional. Se há má-fé, não é deste autor, e sim de seus superiores que mandavam mensagem, reiteradas vezes, no e-mail particular do funcionário, fazendo com que este respondesse e incidisse em erro para depois puni-lo.

Prossigamos. Em 25/04/2017, foi juntado ao processo administrativo o esclarecimento enviado pela testemunha Sra. Lígia Maria Sendas Rocha relatando o que havia ocorrido. Entretanto, ESTA SRA. NÃO FOI OUVIDA PELOS ADVOGADOS DESTES AUTOS E NEM MESMO POR ESTE AUTOR, QUE SÓ TIVERAM CONHECIMENTO DA JUNTADA DO ESCLARECIMENTO QUANDO RECEBEU A DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, ALÉM DO QUE, DURANTE A FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NÃO FORAM JUNTADOS DOCUMENTOS DESTES AUTOS E NEM APRESENTADA AS ALEGAÇÕES FINAIS, FICANDO EVIDENTE QUE SOMENTE O RÉU PARTICIPOU DOS ATOS, COMO SE PODE OBSERVAR, SÓ FORAM JUNTADOS OS DOCUMENTOS DO PRÓPRIO RÉU, VISTO QUE A DEFESA DESTES AUTOS FOI CERCEADA (Doc. 04).

Ressalta-se que o AUTOR SOMENTE FOI NOTIFICADO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, NÃO PARTICIPANDO DE MAIS NENHUM ATO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO "POR FALTA DE INTIMAÇÃO". Em outras palavras, a decisão da pena de advertência foi tomada com base em atos unilaterais do CRQ, sem proporcionar ampla defesa a este Autor, visto que este nem pode sequer ouvir ou arrolar uma testemunha, ou ainda participar de audiência ou juntar documentos (Doc. 04).

Em 29/05/2017, o requerido (CRQ), através do Presidente da Comissão de Sindicância, o Sr. Edmilson José da Silva, decidiu pela improcedência da defesa com a manutenção da penalidade de "advertência".

Entatiza-se, novamente, QUE O AUTOR E SEUS ADVOGADOS NÃO FORAM COMUNICADOS E/OU INTIMADOS DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, TAMBÉM NÃO HOUVE INTIMAÇÃO PARA INQUIRIR TESTEMUNHAS, BEM COMO CONHECIMENTO DO JULGAMENTO, ISTO É, O AUTOR E SEUS PROCURADORES NÃO PARTICIPARAM DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, E NEM MESMO TIVERAM O PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. Por tal motivo, é incontroversa a violação do postulado fundamental que valoriza a ampla defesa e o contraditório no processo administrativo, o qual o processo disciplinar é espécie.

Nessa perspectiva, é notório que este Autor teve seus direitos violados, uma vez que este não teve o direito à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo, conforme prega a Constituição Federal, art. 5º, inciso LV.

Não obstante, a intimação do julgamento da defesa apresentada no processo administrativo que manteve a penalidade aplicada chegou via correspondência para o Autor apenas em 17/08/2017. Mais uma vez este Autor se viu prejudicado em seu direito de apresentar a sua defesa, vez que não se constatou transparência, celeridade, publicidade, eficiência, ampla defesa, contraditório no processo disciplinar, ou seja, inconsistência total frente à Carta Magna.

Vale citar, apenas para título de conhecimento, que os Superiores do Autor são os mesmos que deveriam estar fiscalizando os atos praticados pelo Conselho quando no abuso do direito perante todos os seus funcionários, pois apesar de o CRQ ser pessoa jurídica distinta do Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais e Engenheiros Químicos do Estado de São Paulo –SINQUISP, seus dirigentes e diretores são os mesmos. Por tal razão, o Autor fica impedido de avocar o seu Sindicato para prestação de auxílio jurídico, uma vez que os diretores do CRQ se confundem com os dirigentes do SINQUISP. Mais uma vez o Autor se depara com uma defesa restrita e um julgamento, ao menos, questionável.

Devido ao exposto, invoca-se o Poder Judiciário para tutelar o que é direito deste Autor e, conseqüentemente, para que a Justiça seja feita, anulando o processo administrativo e, sucessivamente, a penalidade de advertência, retroagindo os efeitos para que o funcionário seja considerado inocente e nada conste de seu prontuário funcional, uma vez que É INCONTTESTÁVEL O CERCEAMENTO DE DEFESA NO CASO EM TELA.

Convém relatar que não se busca discutir o mérito do processo administrativo nestes autos, mas visa à anulação do ato administrativo emitido pela Comissão do CRQ quanto à penalidade na modalidade “advertência” por vício de legalidade, forma e conteúdo, com efeitos retroativos (ex tunc).

A parte Ré, por sua vez, negou desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, afirmando ter sido respeitado o devido processo legal no procedimento administrativo disciplinar em que foi aplicada a pena de advertência.

Disse que todo o processo administrativo disciplinar respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a aplicação da sanção de “advertência” sequer exigiria um procedimento administrativo, pois de acordo com o artigo 145, II, da Lei nº 8.112/90 bastaria mera sindicância a ser concluída em 30 dias.

É como soa a norma legal aplicável à espécie:

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Sustenta que não obstante fosse suficiente a sindicância administrativa, a parte Ré houve por bem instaurar o processo administrativo disciplinar, no qual foi observado o devido processo legal. Comprovada a infração funcional, foi aplicada a pena de advertência.

O Autor defende a anulação do ato administrativo que lhe impôs a pena de advertência, sustentando, em resumo, os seguintes pontos:

1- Que quanto os esclarecimentos da Sra. Lígia juntado aos autos no dia 25.04.2017, alega que a Sra. Lígia não foi ouvida pelo Autor e seus advogados;

2- Que somente teve acesso aos esclarecimentos quando da prolação da decisão;

3- Que durante a instrução processual não foram juntados os documentos do Autor, bem como não foi concedido prazo para alegações finais;

4- Que o Autor apenas foi notificado para apresentar defesa prévia, não participando de mais nenhum ato da instrução do processo administrativo, “por falta de intimação, alegando que a advertência foi tomada com base em atos unilaterais da Ré”;

5- Que o Autor e seus advogados não foram comunicados e/ou intimados da oitiva das testemunhas, bem como não houve intimação para inquirição de testemunhas;

6- Que recebeu via correspondência em 17.08.2017 a decisão que manteve a penalidade não sendo respeitado a transparência, celeridade, publicidade, eficiência, ampla defesa, contraditório no processo administrativo;

7- E que as pessoas designadas para o julgamento do processo administrativo são os mesmo que deveriam estar fiscalizando os superiores do Autor e que os diretores e dirigentes são os mesmo do Sindicato (SINQUISP) o que impede de avocar ao seu sindicato o auxílio jurídico, alegando assim julgamento questionável.

A parte ré se defende, argumentando que os autos do processo administrativo disciplinar, notadamente o Voto do Relator, revela que o princípio do contraditório e a ampla defesa foram regularmente observados. Após saneadas as falhas alegadas, foi observado prazo para o aditamento da defesa, tendo o Autor tão somente ratificado suas alegações anteriores, deixando de apresentar novos elementos de prova em seu favor.

Aduz que o julgamento no processo administrativo disciplinar prescindia de prova testemunhal, uma vez que a infração fora confessada pelo próprio Autor e até porque o Demandado sequer estava obrigado a instaurar procedimento conforme prevê o artigo 145, inciso II, da Lei 8.112/90, por se tratar de simples advertência.

Por outro lado, o Autor alegou a prática de atos processuais sem sua participação, uma vez que lhe foi negado acesso aos autos.

Alegou, ainda, o Autor, a falta de juntada de seus documentos, bem como de que não lhe foi dada oportunidade de arrolar testemunhas.

Em sua resposta, o Réu admitiu o desrespeito ao princípio do contraditório, assegurando que os documentos foram devidamente anexados aos autos (fls. 37 a 68 do processo administrativo), tendo sido dispensada a oitiva de testemunhas em face da natureza simplificada do rito observado para a advertência, conforme acima visto.

Todavia, a observância ao princípio da ampla defesa no processo administrativo, norma consagrada na Constituição Federal, art. 5º, inciso LV, deve ser verificada até mesmo na fase inicial sumária, que é a sindicância, com a garantia mínima preconizada pela ampla defesa, não podendo ser desprezada pelas Comissões de Sindicância esta etapa, isto porque a apuração de infração disciplinar, mediante sindicância ou processo disciplinar que são espécies de um gênero mais amplo, que é o processo administrativo, deverá ser sempre cultuada pela defesa mais ampla possível.

Nesse sentido os precedentes das cortes regionais:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. I. Se da sindicância resulta imediata aplicação de penalidade (advertência ou suspensão de até 30 dias), deve a Administração obedecer aos princípios do contraditório e da ampla defesa. II. No caso concreto, a autora não foi intimada para participar dos atos de instrução, relativamente à inquirição das testemunhas, fato este que enseja a nulidade do procedimento administrativo, devendo ser devolvidos os valores indevidamente descontados dos seus vencimentos e retirada dos assentamentos funcionais a anotação da referida punição. III. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, reformando, neste tópico, a v. sentença. IV. Mantidos os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos da sentença monocrática. V. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICÂNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ADVERTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FUMUS BONI JURIS. CARACTERIZADO. I - Se da sindicância resulta imediata aplicação de penalidade (advertência ou suspensão de até 30 dias), deve a Administração obedecer aos princípios do contraditório e da ampla defesa II - Hipótese em que não se possibilitou ao servidor o oferecimento de defesa, tampouco a produção de provas. III - Presente o fumus boni juris, tem-se como correta a determinação judicial de suspensão dos efeitos da pena de advertência aplicada. IV - Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

A lei prevê que o acusado possa acompanhar junto com seu advogado a todos os depoimentos das testemunhas e demais provas a serem constituídas. O advogado pode durante a oitiva, em momento específico, fazer perguntas à testemunha por intermédio do presidente da CPAD. No entanto, o presidente deve ficar atento para posicionar a testemunha, advogado e acusado de tal forma a não haver constrangimento.

E a Jurisprudência administrativa, atenta à evolução constitucional, baixou o seguinte entendimento:

“Mesmo nas penalidades de advertência e suspensão de até trinta dias, impõe-se a instauração de sindicância para apuração da responsabilidade, observando-se o princípio da ampla defesa.”

“A aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias será sempre precedida de apuração da infração mediante sindicância, assegurada ampla defesa do acusado.”

Portanto, a aplicação de penalidade de advertência, que seria a forma mais branda de punição administrativa, deverá ser sempre precedida de apuração da infração mediante sindicância, assegurada ampla defesa do acusado.

Esta necessidade da defesa na sindicância é plenamente justificada, não só pelo Inc. LV do Art. 5º da CF, mas também porque dela pode resultar em "arquivamento do processo", "aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias" e "instauração de processo disciplinar" (Art. 145 da Lei 8.112/90).

Assim, tanto na sindicância, como no inquérito, deve-se garantir ao acusado ou investigado sempre os meios de defesa e o contraditório, para possibilitar que a verdade seja a prevalente, pois no campo administrativo-processual não se admite mais o ordenamento de atos acusatórios, onde a verdade já é sabida pela Comissão Julgadora, que sentencia com base em provas e elementos construídos sem que fossem refutados pelos servidores acusados. E exatamente para banir estas perseguições, é que o constituinte moderno não permite mais a utilização de meios que possibilitam o cerceamento de defesa do investigado.

Conquanto totalmente desnecessária, na espécie, a instauração de processo disciplinar para a apuração da infração imputada, tendo em vista a pena cominada (advertência), o processo de sindicância, desde que utilizado como meio único para a apuração e aplicação de penalidades disciplinares, deve, obrigatoriamente, observar os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Não se pode conceber, em pleno Estado Democrático de Direito, como suficiente para ensejar a imposição de qualquer penalidade (mesmo a mais branda) em face das garantias constitucionais, a simples oitiva do servidor.

Ao afirmar que a prova oral não foi admitida, por se tratar de mera pena de advertência, a parte Ré admitiu a violação ao princípio da ampla defesa.

Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento administrativo disciplinar tão-somente à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, no entanto, adentrar no mérito administrativo. Constatadas irregularidades na sindicância que concluiu pela aplicação da pena de advertência ao Demandante, outra alternativa não há a não ser declarar a sua nulidade

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação, para anular o processo administrativo e a pena de advertência aplicada ao Requerente, excluindo-se do seu prontuário funcional as anotações pertinentes.

Condeno a parte Ré no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010514-67.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GINO PEREIRA SOBRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, e elaboração de nova conta, caso seja necessário. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Ato contínuo, venham-me conclusos para decisão.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-27.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FAIAD HABIB ZAKIR(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP343731 - FELLIPE MAKARI MANFRIM) X JOAO CAMPEAO JUNIOR(SP343690 - CAROLINE MORAIS CAIRES) X JOSE ROVILSON ZAMBOLIN(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X SILVERIO PIOVESANA FILHO(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X SERGIO SHIBUKAWA(SP331611 - SAULO GABRIEL NUNES E SP125331 - EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO E SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI) X CASSIO RENATO VALERIO GOUVEIA(SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO)

Decisão do dia 18/03/2019: Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o réu José Rovilson Zambolin requereu que o corréu Sérgio Shibukawa apresentasse a cópia de todas as notas fiscais emitidas por sua empresa. Por sua vez, a defesa de Sérgio Shibukawa requereu a expedição de ofício ao Hospital de Iepê para que sejam informados todos os valores recebidos por sua empresa e a lista nominal de todos os atendimentos realizados, bem como reiterou o pedido de perícia contábil.

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo descabimento da diligência pretendida, argumentando que o próprio réu poderia ter trazido os documentos que pretende juntar. Aduziu, ainda, que houve confissão por parte de Sérgio Shibukawa no sentido de que as notas fiscais sequer foram por ele preenchidas, vez que deixava o talonário no hospital para preenchimento por parte dos administradores, sendo inquestionável a ilicitude dos documentos fiscais emitidos.

Assim, concluiu o Parquet que a prova pretendida é inapropriada, pois os elementos de convicção já produzidos permitem a análise dos fatos, razão pela qual a prova seria protelatória.

É o breve relatório. Decido.

Analisando os autos, constato que conforme deliberado em audiência (fl. 2349), já foi oportunizada a juntada das notas fiscais requeridas, as quais foram parcialmente juntadas por Sérgio Shibukawa, o qual alegou o extravio de parte das notas fiscais, em razão de terem sido emitidas há mais de dez anos. Assim, nada há a prover no ponto.

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Hospital Municipal de Iepê para que informe todos os valores recebidos pela empresa de Sérgio Shibukawa e a lista nominal de todos os atendimentos realizados, consigno que já houve a juntada de documentos às fls. 1170-1716, relativos aos procedimentos médicos realizados.

Não se justifica também a realização de prova pericial, vez que a análise dos documentos independe de conhecimento técnico específico, além de ser desnecessária em vista de outras provas já produzidas nos autos.

Por fim, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Juízo Cível da Comarca de Iepê, vez que pode ser afastada de plano a alegada coisa julgada material em relação à Ação Civil Pública que apurou os mesmos fatos, haja vista a independência entre as esferas cível e criminal. Ademais, já houve a expedição de ofício ao referido Juízo (fl. 2352), cuja resposta foi apresentada às fls. 2.415/2429.

Consigno que a jurisprudência é assente no sentido de que o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização de diligências desnecessárias ou protelatórias (HC 198.386, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 02/02/2015).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 400, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, indefiro os requerimentos formulados, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes acerca desta decisão, para que apresentem suas alegações finais, a iniciar pelo Ministério Público Federal, e, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, os réus FAIAD HABIB ZAKIR, SILVERIO PIOVESANA FILHO, JOSE ROVILSON ZAMBOLIN, SERGIO SHIBUKAWA, CASSIO RENATO VALERIO GOUVEIA e JOAO CAMPEAO JUNIOR, este último representado por advogado dativo.

Após, retomem os autos conclusos.

Decisão do dia 29/03/2019: Fl. 2439: Considerando que estes autos foram devolvidos a esta Serventia para que fossem prestadas informações no Recurso em Habeas Corpus nº 109.907-SP do Superior Tribunal de Justiça, devolvo o prazo à acusação para apresentação de alegações finais. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GESSY COELHO FELTRIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 15924267, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008885-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA MADALENA MATEUS PIRES, FATIMA MADEIRA CALDEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004376-55.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002376-16.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES - SP228670
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005903-73.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006787-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FCASH AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009269-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JORGE MANOEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290, DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA - SP165442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007587-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAUL LEONARDO DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do Extrato de Pagamento de Requisição RPV/Precatório juntado aos autos.

Após, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do Extrato de Pagamento de Requisição RPV/Precatório juntado aos autos.

Após, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003924-13.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIANO JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do Extrato de Pagamento de Requisição RPV/Precatório juntado aos autos.

Após, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do Extrato de Pagamento de Requisição RPV/Precatório juntado aos autos.

Após, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-69.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do Extrato de Pagamento de Requisição RPV/Precatório juntado aos autos.

Após, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003991-75.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GUEDES DA SILVA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do Extrato de Pagamento de Requisição RPV/Precatório juntado aos autos.

Após, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003989-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDIO INFANTE ROCHA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do Extrato de Pagamento de Requisição RPV/Precatório juntado aos autos.

Após, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INEIDE AMPARO NEVES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do Extrato de Pagamento de Requisição RPV/Precatório juntado aos autos.

Após, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-06.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NEUSA MENESES JUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação prestada pela autora coatora (id 15881766), manifeste-se a parte autora se subsiste interesse no julgamento da lide.

Sem prejuízo, dê-se vistas ao representante judicial da autoridade impetrada, conforme solicitado no id 15363137.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002201-49.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CERILLO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805

D E S P A C H O

Iniciado pela União Federal o cumprimento de sentença, o executado noticiou decisão liminar proferida em ação rescisória, suspensiva do acórdão rescidendo (ID 14443991).

Suspensos, pois, os efeitos do acórdão proferido, título judicial que embasa o cumprimento aviado pela União Federal, alternativa outra não resta que suspender o andamento deste feito até resolução da rescisória.

Intimem-se as partes e mantenha-se sobrestado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002030-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JUVENAL BENVENUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

D E S P A C H O

Ante a informação prestada pela autora coatora (id 15879661), manifeste-se a parte autora se subsiste interesse no julgamento da lide.

Sem prejuízo, dê-se vistas ao representante judicial da autoridade impetrada, conforme solicitado no id 15873518.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: IVO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação prestada pela autora coatora (id 15882308), manifeste-se a parte autora se subsiste interesse no julgamento da lide.

Sem prejuízo, dê-se vistas ao representante judicial da autoridade impetrada, conforme solicitado no id 15874444.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003783-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GIOCONDA SPIRONELLI, RADAMES SPIRONELLI, LILIANA CLAUDIA GARCIA SPIRONELLI
Advogados do(a) RÉU: CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA - SP151512, ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373
Advogado do(a) RÉU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253
Advogado do(a) RÉU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253

D E S P A C H O

Às partes para manifestação quanto ao efetivo cumprimento do acordo encetado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AURIS URDIALI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação prestada pela autora coatora (id 15880594 e seguintes), manifeste-se a parte autora se subsiste interesse no julgamento da lide.

Sem prejuízo, dê-se vistas ao representante judicial da autoridade impetrada, conforme solicitado no id 15363596.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GILDASIO ARAUJO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004389-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: REFRIGERAÇÃO BRASIFRIO LTDA, JOSÉ DOMINGOS RONDORA DO NASCIMENTO, MARIZETE DA CONCEIÇÃO BELO NASCIMENTO

DESPACHO

À vista das certidões IDs 15822184, 15871298 e 15872250, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001965-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NORIVALDO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GIMENEZ STUANI - SP137768
IMPETRADO: GERENTE DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

NORIVAL ALVES PEREIRA impetrou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada promova a liberação de sua conta vinculada do FGTS, relativamente aos depósitos realizados pela Prefeitura Municipal de Tarabai, tendo em vista a alteração do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme Portaria nº 634 de 01/02/2019 (id 15331950).

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id. 15370186).

O Ministério Público Federal requereu nova vistas dos autos após a juntada das informações (id 1564462).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ids. 15853208).

É o relatório.

Delibero.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso vertente, a não suspensão do ato tido como coator de forma liminar não acarreta ineficácia da medida no momento da prolação da sentença, de modo que não verifico o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar.

Com efeito, o aguardo do trâmite normal do feito até a prolação da sentença não causará risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante.

Assim, por ora, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Vistas ao Ministério Público Federal das informações prestadas.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001649-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MEDRAL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896, ANDRÉ MAGRINI BASSO - SP178395
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-97.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AGUINALDO FELIX DOS SANTOS - ME, AGUINALDO FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRÉ JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRÉ JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 20 dias para trazer aos autos a correta cópia da matrícula do imóvel cuja penhora requer, pois a juntada sob ID 15859982 relaciona-se com outro imóvel.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009795-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: THIAGO MACHADO DIAS DE SIQUEIRA

EXECUTADO: LUCIO PIRES GARCAO
Advogados do(a) EXECUTADO: MASSAMI YOKOTA - SP91222, CLEOSVALDO FRADE GOMES - SP61607

DESPACHO

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 113.628,83 (cento e treze mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-18.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCIANO RIZZO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA GONCALVES - SP411240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à devida baixa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-75.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MOACYR MARQUEZANI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que foi determinado o arquivamento destes autos, conforme o despacho id 3226961, e que o processo teve seu curso normal através dos autos nº 0011103-20.2016.403.6112 (autos físicos), inclusive com interposição de apelação, retomem os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002636-95.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 15550097, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5001256-31.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: SEBASTIANA MARIA MARTINS DE SOUZA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de EMBARGOS DE TERCEIROS opostos a execução fiscal que tramita na forma física (nº 0006312-53.2007.403.6102).

Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos do artigo 29 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, sobresto o despacho ID 15624765 e faculto ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que: a) providencie a impressão integral do feito para ulterior protocolização e distribuição ou b) virtualize os autos da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102, sendo que neste caso deverá comunicar seu interesse ao Juízo para que possam ser convertidos os metadados.

Decorrido o prazo assinalado tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000634-49.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: YELLOW FORCE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO HENRIQUE MANOEL - SP160833
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de EMBARGOS opostos a execução fiscal que tramita na forma física (nº 0014182-81.2009.403.6102).

Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos do artigo 29 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Desse modo, converto o julgamento em diligência e concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para:

- (i) Virtualizar a execução fiscal nº 0014182-81.2009.403.6102, para posterior associação ao presente feito, oportunidade em que deverá comunicar o Juízo para a criação dos metadados necessários, ou
- (ii) Providenciar a impressão integral do feito para ulterior protocolização e distribuição por dependência ao processo físico.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000776-53.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCELO ARANTES LAZZARINI - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MATHEUS TRENTIN LAZZARINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL - SP279987
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID15768681, proceda-se a retificação para regularização da representação processual da embargada.

Após, proceda-se à intimação da desta quanto aos despachos ID15582851 e ID15127581.

Ficando a embargada novamente intimada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002317-46.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: OTAMIR ANTONIO INACIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de evitar a alteração da classe original dos presentes embargos - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição ID nº 14618160, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado aos autos principais nº 00002317-46.2018.403.6102. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e tendo em vista que o processo físico não foi anexado em sua integralidade – inviabilizando a manutenção do presente feito em formato digital, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do presente feito.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002316-61.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIA LUCIA BERNARDES BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de evitar a alteração da classe original dos presentes embargos - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição ID nº 14609537, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado aos autos principais nº 00002316-46.2018.403.6102. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e tendo em vista que processo físico não foi anexado em sua integralidade – inviabilizando a manutenção do presente feito em formato digital, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do presente feito.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001673-81.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: SAMUEL LOURENCO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o executado (CONSELHO) para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0303444-78.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRAFER TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BONATO - SP213302

DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) BRAFER TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 56.678.931/0001-06, já citados nos autos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal, advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo e, em sendo o caso, notificado para complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso o executado resida em outra cidade, e considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se a competente carta precatória para a comarca/subseção de residência do executado, para que se proceda a intimação para, querendo, opor embargos no prazo legal e, caso a avaliação do bem não garanta integralmente a dívida, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Após a formalização da penhora, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a mesma no sistema RENAJUD.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003786-64.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 15731460: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001654-39.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: C A CARDOSO CONSTRUÇOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LISBET DE SOUZA CARDOSO - SP400348-A

DESPACHO

Manifestação ID nº 15596227: Defiro. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do executado, tal como requerido pela exequente.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002530-23.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUCAS EDUARDO PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA VILLELA ROSA - SP303343

DESPACHO

Indefiro o pedido de levantamento da penhora do veículo realizada nos autos (petição ID nº 15079319), tendo em vista que referida penhora fora realizada bem antes da assinatura do acordo de parcelamento da dívida pelo executado, bem como pelo fato de que o exequente discordou do levantamento da mesma.

Arquivem-se os autos, provisoriamente, até o cumprimento integral do parcelamento firmado no feito.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0006646-38.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002560-36.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, CARMELA LOBOSCO - SP91206

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013712-06.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SIMARI E BAGIO SUPERMERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ROSANA BEZERRA DIAS - SP123156

DESPACHO

Considerando que os embargos à execução nº 00054832320174036102 se encontram em grau de recurso perante o E. TRF da 3ª Região, arquivem-se o feito, provisoriamente, nos termos do despacho ID nº 14541831.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008642-49.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500274-17.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BERNARDES OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS EM MADEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIK VAZ BARBACO - SP364083, ADAMS GIAGIO - SP195657, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a formalização da penhora nos autos da execução fiscal nº 5007222-09.2018.403.6102.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0009620-82.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SERTAOZINHO E REGIAO - NILZA DIAS PEREIRA
HESPANHOLO (ADVOGADO)

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada no cumprimento da sentença proferida, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-fimdo,.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003167-71.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: THAIS RABELO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000376-03.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SEBASTIAO ROBERTO CUSTODIO BENEDITO - ME, SEBASTIAO ROBERTO CUSTODIO BENEDITO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP141668

DESPACHO

Manifestação ID nº 15600582: Defiro. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do executado, tal como requerido pela exequente.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004988-54.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTERJATO - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARCIO DE SOUZA - SP201494, JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696

DESPACHO

Expeça-se mandado, como requerido, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência - se o caso - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigo 252 e 275, § 2º do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002152-11.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA

EXECUTADO: FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

DESPACHO

1. Petição ID nº 15808961 e documento ID nº 15808962: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001643-46.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: RICARDO JOSE DE MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA - SP282607

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o executado (CONSELHO) para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001458-08.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CAMILA SECANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SECANI - SP247604

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002198-85.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MERCADO SIMIONE DIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para melhor análise do pedido ID15344244 e a fim evitar tumulto, considerando que os autos dos embargos a execução já estão convertidos em metadados, proceda a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de cópia digitalizada, integral, dos autos físicos.

Após, reabra-se o prazo de 05 (cinco) dias à exequente para que se manifeste sobre o pedido ID15344244, informando especificamente sobre a quitação da execução fiscal.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a inclusão do número da execução fiscal 0011700-44.2001.403.6102 como processo de referência.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500756-96.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO PAVANELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES - SP96455

DESPACHO

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro. Assim, fica decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do (s) executado(s) LUCIANA BRIGLIADORI DE ALMEIDA IGNÁCIO CPF nº 145.411.448-75, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, nos termos do Ofício-Circular nº 019/GLF/2018 do CNJ.

Observe, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, por que sendo a presente medida adotada quanto já esgotadas as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável as disposições constantes no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/806.

Cumpra-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012349-81.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PETROVICH & PETROVICH CONFECÇOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROBERTO PETROVICH - SP188370

DESPACHO

Petição ID nº 15564903: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 15564903 e documento ID nº 15564905 e 12603460, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006438-32.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCO ANTONIO VEIGA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO MOSCATELLI - SP277070

DESPACHO

Expeça-se mandado, como requerido, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência - se o caso - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigo 252 e 275, § 2º do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003656-52.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência a exequente do ofício ID 14641329 para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002915-15.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADALBERTO FERNANDES DROGARIA - ME, ADALBERTO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI - SP102261

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI - SP102261

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão da presente execução fiscal, por força do despacho ID 15117002, proferido nos autos de Embargos à Execução 5008440-72.2018.403.6102, remetam-se os autos ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013733-79.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ENCARNACAO APARECIDA SENHORIN SERRANO - ME, ENCARNACAO APARECIDA SENHORIN SERRANO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROVERI - SP381040

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROVERI - SP381040

DESPACHO

Petição ID nº 15810937: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 15810937 e documento ID nº 13502181, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007827-52.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAC SOLUCAO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BASSO - SP152603

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

SENTENÇA

Acolho os embargos de declaração para o fim retificar o erro material, substituindo, na sentença proferida (ID nº 14928367), o último parágrafo do relatório pelo parágrafo que segue abaixo:

"Intimado, o Conselho apresentou impugnação pugnando pela improcedência do pedido (ID nº 15527751 e 15527755)."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se e Intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2228

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008656-89.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-26.2016.403.6102 () - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO,(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, ACÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em preliminar, a nulidade do julgamento administrativo porque adotou fundamento diverso daquele estampado no auto de infração, tendo se baseado na nota COSIT nº 243/03. Sustenta, também, a ilegitimidade da exigência do IPI porque se tratava de regime especial de recolhimento deste imposto, que era feito de modo centralizado pela Cooperativa, conforme permitido pelo Ato Declaratório COSIT 39/97 e pelo art. 35 da Lei 4.502/64 (com a redação do art. 31 da Lei 9.430/96). No caso, as usinas cooperadas entregavam sua produção aos estabelecimentos da Cooperativa, com suspensão do IPI. Posteriormente, os tributos eram recolhidos exclusivamente pela Cooperativa, que promovia também a escrituração do crédito presumido do IPI. Assim, à Cooperativa cabia efetuar a escrituração do crédito presumido do IPI, conforme permitido pelo art. 1º da Lei 9.363/96, uma vez que atuava como substituto tributário das usinas produtoras. As usinas produtoras somente cabia a participação nos resultados líquidos das vendas feitas no mercado interno e externo, proporcionalmente à sua quota de participação no estoque. Por fim, aduziu a inconstitucionalidade da cobrança do IPI sobre o açúcar. A União Federal apresentou sua impugnação. Alegou que o crédito tributário não se refere apenas ao uso do crédito presumido de IPI, mas que parte do crédito decorre da apuração incorreta do IPI, não tendo havido manifestação da embargante quanto ao ponto. Requeru a improcedência do pedido, aduzindo a legalidade da cobrança promovida na execução fiscal em apenso, bem ainda alegou que somente aos produtores era legalmente permitido aproveitar do crédito presumido do IPI, conforme os ditames da Lei 9.363/96. Não sendo

créditos em cobro no executivo fiscal. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e a condenação da embargada em honorários advocatícios. Juntou documentos para o fim de comprovar sua legitimidade de parte (fls. 16/177). A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pela embargante, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 318/325). Pelo Juízo, foi determinada a manifestação da embargada acerca da data da notificação do contribuinte sobre o lançamento tributário, sendo que a embargada apresentou a documentação acostada às fls. 333/337. O relatório. Decido. Inicialmente, aprecio a alegação de decadência do crédito tributário. Os créditos são oriundos do processo administrativo número 10840.202717/2002-26, referentes a débito de imposto de renda - pessoa jurídica, ano calendário de 1.993 e respectiva multa, lançado em 1998, com vencimento em 30.04.1998. No caso dos autos, tendo em vista que não houve pagamento antecipado por parte do devedor, o crédito tributário foi constituído por meio de lançamento de ofício. Nesse caso, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 577144, relator Desembargador Nelson dos Santos, e-DJF3 14.09.2017). Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento de que, na hipótese de ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para lançamento do crédito segue a regra do art. 173, I, do CTN. (STJ, REsp nº 1691302/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Dde 16.10.2017). Assim, temos que o débito mais antigo em cobrança ocorreu em maio de 1993, e considerando-se como termo inicial do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 01 de janeiro de 1994, o Fisco dispunha de cinco anos para efetuar o lançamento, cujo prazo se encerraria em 31.12.1998. Em que pese não ter sido comprovada a data da notificação do contribuinte acerca do lançamento tributário, pode-se concluir que, mesmo que se considerasse que a notificação do contribuinte ocorreu em 01.01.1994, ou seja, no primeiro dia em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o Fisco poderia promover o lançamento até 31.12.1998. Assim, temos que não ocorreu a decadência, posto que o lançamento ocorreu em 30.04.1998 (documento de fls. 330). De igual modo não ocorreu a prescrição, uma vez que, após a constituição definitiva do crédito, a Fazenda teria o prazo de 05 anos para propor a execução fiscal. Como o feito executivo foi ajuizado em 03.04.2003, temos que ajuizado dentro do prazo legal. Também não ocorreu a prescrição para a inclusão da embargante no polo passivo da lide, como sucessora da empresa executada, tendo em vista que, tratando-se de sucessão de empresas, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução, pois se trata de sucessão empresarial. Assim, se a execução fiscal se iniciou perante a empresa executada, deve prosseguir em relação à empresa sucessora. E não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que, no caso de sucessão de empresas, o prazo para sua citação somente poderia ser contado a partir da data em que foi reconhecida a sucessão de empresas. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESA. RECONHECIDA. I. O conceito de fusão, transformação ou incorporação está previsto no Novo Código Civil, artigos 1.119, 1.113 e 1.116. O parágrafo único cuida da sucessão empresarial de fato, que significa o prosseguimento da atividade pelos sócios, isto é, a pessoa jurídica é formalmente extinta, mas a atividade empresarial tem prosseguimento através de outra pessoa jurídica com sócio em comum ou espólio de sócio. 2. Na sucessão empresarial, a pessoa jurídica que resultar da operação societária será responsável pelas dívidas anteriores, de modo que há responsabilidade empresarial até a data do ato. Com efeito, o desaparecimento de uma gera a responsabilidade daquela outra que a suceder. 3. A sucessão específica pressupõe a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e a continuação da respectiva atividade. Trata-se, pois, de uma sucessão de atividade empresarial, ao passo que a sucessão de empresas é disciplinada pelo art. 132, do CTN. 4. Com a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, por qualquer título, se o adquirente, pessoa física ou jurídica, continuar a respectiva exploração do empreendimento, condição esta, aliás, imprescindível, valendo-se da estrutura organizacional anterior com a absorção da unidade econômica e da clientela do alienante, será possível a sua responsabilização pelos tributos devidos pelo sucedido até a data do ato traslativo, ainda que o adquirente não tenha participação nos fatos que deram causa à obrigação tributária. 5. No caso dos autos trata-se de execução fiscal inicialmente ajuizada em face de Cia. Penha de Máquinas Agrícolas Copemag, em 16/02/1979 (fl. 29), com base nas CDs fls. 31/32. Ante o comparecimento espontâneo da empresa (22/06/1979), e por esse motivo deixou o Oficial de Justiça de proceder à citação, conforme certidão nº 17.39.6. Opostos de embargos à execução, foram julgados improcedentes. Houve opção pelo REFS 23/10/2000 (fl. 211), sem prova de sua homologação, indeferindo o magistrado a suspensão do feito (fl. 224, 08/11/2000). 7. Em execução fiscal em curso na Justiça do Trabalho, reconheceu o magistrado a sucessão de empresas, de modo que a empresa Inversora Metalúrgica Industrial Ltda. sucedeu a empresa ora agravante, consoante documentos das fls. 457/458.8. A corroborar este fato, o Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP decidiu que a sucessão empresarial em debate já fora reconhecida em outras execuções fiscais em trâmite perante esta mesma 9ª Vara Federal (fl. 482). Em ato sucessivo, a empresa demandada Inversora Metalúrgica Industrial Ltda., em petição de fls. 484/486, continuando no feito executório fiscal em face de Cia. Penha de Máquinas Agrícolas Copemag, nomeou bens a penhora. 9. Não prospera o argumento apresentado neste recurso quando a agravante pugna pelo conhecimento de prescrição no redirecionamento fiscal, pois estamos falando de sucessão de empresas, com continuação das atividades empresariais, inclusive nomeando bens à penhora na ação de execução fiscal. 10. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a responsabilidade da empresa sucessora no art. 133. Assim, se a execução fiscal se iniciou perante a primeira empresa, deve prosseguir em face da segunda empresa sucessora, não havendo que se falar de prescrição, por tratar-se da mesma empresa executada. 11. Juntou a agravante cópia do contrato social registrado na JUCESP a partir da sua 7ª Alteração (fls. 491/498), omissão, portanto, aos termos anteriores do mesmo contrato. 12. A agravante não trouxe qualquer elemento acerca da relevância de suas alegações, capazes de conduzirem este Relator a conclusão diversa. 13. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0028270-24.2014.403.000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF 19.06.2015) (grifos nossos). No tocante ao pedido da embargante, de reconhecimento da inexistência de sucessão empresarial, melhor sorte não lhe assiste. A embargante aduz que não ocorreu a alegada sucessão, pois entende que a informação prestada pela senhora Rosângela Palma a oficial de justiça (fls. 221) não condiz com a realidade, uma vez que a informante não era representante legal da empresa executada, de modo que não poderia ter informado o encerramento irregular da empresa Agro Palma Mecanização Agrícola Ltda. Também afirma que somente ocupou o mesmo imóvel em que funcionava a empresa executada, sendo locatária do bem, não havendo correlação entre os sócios da executada e da empresa embargante. Ademais, esclarece que o simples fato de exercer atividade empresarial, no mesmo local em que a empresa sucedida desenvolvia as suas atividades, não caracteriza a sucessão empresarial estatuída no artigo 133 do CTN. Não assiste razão à embargante. Com efeito, observo que a senhora Rosângela Palma era sócia da empresa executada, tendo poderes de gerência, consoante contrato social da executada Agro Palma Mecanização Agrícola Ltda. trazida às fls. 92, que descreve expressamente que a gerência da sociedade será exercida por todos os sócios, que ficam dispensados de caução, os quais, entretanto, agirão sempre de modo a objetivar o maior incremento dos negócios sociais. E a representante legal da empresa declarou que a empresa executada Agro Palma Mecanização Agrícola Ltda. CNPJ 56.008.063/0001-49 era de seu pai, Sr. Virgílio Palma que foi a óbito há alguns anos; funcionava no mesmo endereço da empresa Saneagro Mecanização Agrícola Ltda., CNPJ 51.811.917/0001-07 (Rua Mato Grosso, 725), e encontra-se a desativada desde 1995 não restando qualquer patrimônio. (fls. 221) Ora, a dissolução irregular da sociedade está cabalmente comprovada, posto que constatada por oficial de justiça, tendo sido declarado pela própria sócia que a empresa havia encerrado suas atividades desde o ano de 1995. Ademais, os sócios das empresas são parentes entre si. O representante legal da empresa sucessora, ora embargante, Carlos Alberto Pereira Palma é filho da sócia majoritária da empresa executada, Sra. Eunice Pereira Palma, assim como o ex-sócio da sucessora, Everardo Antônio Pereira Palma. A empresa sucessora se mudou para o local onde funcionava a empresa executada no ano de 1995, data em que ocorreu a dissolução irregular da empresa executada. A embargante tinha o mesmo objeto social que a empresa executada - exploração do ramo de drenagem, projetos de irrigação e assistência técnica (documentos de fls. 20/49). Basta analisar o contrato social trazido às fls. 89/95, para se verificar que o objeto social da executada é exatamente o mesmo que o da sucessora. Ambas as empresas têm nome similar, tanto que a oficial de justiça redigiu equivocadamente o nome da sucessora na certidão de fls. 221, nominando a embargante como Saneagro Mecanização Agrícola Ltda, quando o correto seria Saneagro Motomecanização Agrícola Ltda. Por fim, a empresa embargante (sucessora da executada) ofereceu à penhora um imóvel de propriedade da executada, sem anuidade desta. Tal atitude reforça a tese de que a sucessora e a sucedida são uma empresa só, pois causa estranheza que alguém possa oferecer à construção judicial um bem que não lhe pertença. Desse modo, as razões que levaram ao reconhecimento da sucessão tributária no executivo fiscal estão amparadas em fáticas provas, restando claro que a embargante é sucessora da empresa executada, atuando no mesmo local, com a mesma clientela e com o mesmo objeto social, bem ainda pelo fato de as empresas pertencerem a membros de uma mesma família. Acerca do tema, há inúmeros precedentes nos nossos tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO CONSTATADA. ART. 133 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há elementos suficientes nos autos para reconhecimento da sucessão de fato da empresa executada pela agravante, a ensejar aplicação do art. 133 do Código Tributário Nacional. 2. Conforme as fichas cadastrais da Jucesp, MARTINIANO ALVES DE QUEIROZ ME, ora agravante, foi constituída em setembro de 1998, com endereço na Rua General Glicério, 2784, em São José do Rio Preto/SP, que é mesmo da executada TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA., cuja sede lá se encontra desde dezembro 1995. Em março de 1999, a agravante alterou seu objeto social para comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, que o é mesmo da executada. 3. Percebe-se então nítida atuação empresarial conjunta nos mesmos ramo e estabelecimento, motivo pelo qual, considerando que o Oficial de Justiça não localizou a executada na sua diligência, a qual ainda sequer promoveu sua dissolução regular, não se pode deixar de constatar desse modo a sucessão empresarial. Nota-se a migração fática da atividade empresarial de uma empresa para outra. A situação é corroborada pelo fato de que ambas as empresas possuem pessoas da mesma família como sócios e representantes legais. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366262 - 0008954-98.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017) (grifos nossos) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA SUCESSORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 133 DO CTN. AGTR IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 133 do CTN que para que ocorra a sucessão empresarial, e consequente sucessão tributária, necessária a alienação do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, bem como a continuidade da atividade originariamente explorada. 2. Contudo, a responsabilidade tributária por sucessão empresarial (CTN, art. 133) pode ser caracterizada, em algumas situações, mediante a presença de fortes indícios capazes de convencer o julgador acerca da situação de fato existente. 3. No caso presente, três fatos militam a favor da existência de sucessão empresarial, quais sejam, as alegações acerca da diversidade de endereços das empresas sucedida e sucessora mostram-se contraditórias, os contratos sociais de ambas as empresas demonstram identidade entre as atividades desenvolvidas e os sócios das empresas pertencem a mesma família. 4. No que pertine à coincidência de endereços entre a empresa sucedida e a sucessora, verifica-se, da análise dos documentos juntados aos autos, que a empresa agravante aluga ter sido constituída em 1998, sendo sediada na Av. Cruz Cabugá. O ato constitutivo de 1998, bem como a primeira alteração contratual de 2007, registram esse endereço. A segunda alteração contratual, de 2010, registra mudança da sede da empresa para o endereço na rua do Bom Jesus, como também a terceira alteração contratual de 2012. O documento seguinte, um instrumento particular de consolidação, datada de 2013, registra novamente que a sede da empresa seria no endereço da Cruz Cabugá. 5. O contrato de locação juntado, em relação ao imóvel da Cruz Cabugá, está datado de 2011, ou seja, 12 anos depois da constituição da empresa e dois anos antes do primeiro ato que já registra a sede da empresa no endereço na rua do Bom Jesus. Outro fato relevante é que em 2010 foi celebrado o contrato de locação do imóvel da Cruz Cabugá, bem como consta alteração contratual que registra a mudança da sede da Cruz Cabugá para a rua do Bom Jesus. 6. Nesse passo, a análise de tais documentos não explicam, antes confundem, definitivamente a sucessão física das empresas no mesmo endereço. Com efeito, os mencionados documentos conferem maior credibilidade aos fortes indícios em que se baseou o juiz de primeiro grau para reconhecer a sucessão empresarial entre a ora agravante e a executada originária. 7. Em relação a atividade comercial desenvolvida pelas empresas, observa-se, da análise dos contratos sociais de ambas as empresas, que há identidade entre a atuação empresarial, tendo em vista que as referidas sociedades objetivam Serviços de Informações Através de Telefonia. 8. Observa-se, por fim, que os sócios das duas empresas pertencem à mesma família, pois o diretor da empresa sucessora é o filho do sócio da empresa sucedida. 9. Dessa forma, comprovada tais circunstâncias resta legítimo o deferimento do redirecionamento da execução fiscal, baseado no art. 133 do CTN. 10. Agravo de instrumento improvido. (AG 00002734120164050000, Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/05/2016 - Página: 44.) (grifos nossos) Posto Isto, julgo improcedente o pedido formulado pela embargante e mantenho a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 02 014967-88 acostada aos autos da execução fiscal nº 0003763-12.2003.403.6102. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003763-12.2003.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002403-17.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-63.2016.403.6102) - CONFECOES ERBELA LTDA(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP357419 - RAFAEL DE MELO ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002507-09.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-60.2016.403.6102) - MUNICIPIO DE SERTAOZINHO(SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Considerando a interposição de recurso de apelação e não tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para

inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução. Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0306751-06.1998.403.6102 (98.0306751-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMPORTACAO X ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES X ADRIANO COSELLI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

1. Cuida-se de feito que devidamente processado, resultou no leilão de bens penhorados nos autos, os quais foram arrematados nos dias 04 e 06 de fevereiro de 2004 (fls. 607/610). Dessa arrematação, restou um saldo que deve ser devolvido ao executado, consoante a própria exequente reconhece em sua petição de fls. 1461/1462. Paralelamente a isso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou parcialmente a r. sentença de improcedência prolatada nos Embargos à Execução opostos pela parte (03103764819984036102) para determinar que a exequente reflita os cálculos dos tributos devidos com relação ao DEBCAD nº 32.025.500-0 (fls. 1471/1477). A executada pugna pela devolução de tudo que entende ser devido (o saldo da arrematação e o valor correspondente ao que lhe foi cobrado em excesso). A exequente, por sua vez, entende que deva ser devolvido nestes autos apenas o excedente da arrematação, devidamente corrigido, cabendo ao executado promover diretamente nos autos dos embargos à execução ou diretamente junto à Receita Federal, a repetição do que lhe foi cobrado em excesso. É o relato do necessário. Decido. 2. Em primeiro lugar, cabe reconhecer que desde 2004 já estão quitados os valores cobrados por meio da presente execução, de maneira que se debate nos autos valores que a União deve ao executado. Por outro lado, não se pode olvidar que o debate ora travado pelas partes refoge ao tema destes autos, de maneira que deve ser tratado por meio de ação própria. Isto porque a executada pretende reaver valores indevidamente cobrados pela exequente, o que foi reconhecido nos autos dos Embargos à Execução por meio de julgado transitado em julgado. No entanto, aqueles valores foram reconhecidos como indevidos em 2008, sendo certo que desde 2004, por força de arrematação de bens penhorados nos autos da execução fiscal, já se havia quitado o valor exigido pela exequente. Cabe assinalar que a execução fiscal não estava suspensa porquanto os embargos à execução foram julgados improcedentes em Primeira Instância, não havendo, portanto, qualquer óbice ao prosseguimento da execução, o que resultou no leilão dos bens penhorados. Neste contexto, a única maneira que a executada tem de reaver o que lhe é devido, é por meio de ação própria não havendo que se falar em execução de sentença nos embargos à execução porque aqueles eram vinculados à presente execução não havendo qualquer valor a ser repetido nos mesmos. Também referido debate não cabe nestes autos, porque se trata de uma nova demanda que, inclusive, demandaria dilação probatória para o cálculo do valor a ser restituído o que não é condizente com o processo de execução fiscal. E nem se alegue que estes autos poderiam ser transformados em processo de repetição do indébito, porque tal matéria não é da competência deste Juízo, especializado em execuções fiscais. Assim, quanto ao ponto, cabe a parte executada se valer das vias que entender adequadas para repetir o que indevidamente pagou à União. 3. Por outro lado, com relação à devolução do excedente da arrematação, cabe consignar que atendendo à pedido formulado pela exequente, este Juízo autorizou a conversão em renda dos valores depositados pelos arrematantes, consoante decisão de fls. 1437, tendo a executada sido devidamente intimada de tal decisão (fls. 1437, verso) e devidamente cumprida pela Caixa Econômica Federal, consoante documentos de fls. 1443/1452. No entanto, tendo em vista o teor da petição de fls. 1440/1441, determinou-se à instituição financeira que procedesse ao estorno daquela operação devolvendo-se os valores para conta judicial vinculada ao presente feito. Em resposta, a Caixa Econômica Federal informou, às fls. 1459 que os valores foram recolhidos à Receita Federal, através de DARF, de maneira que não poderia efetuar os estornos determinados. Posteriormente a essa informação a União instruiu sua petição de fls. 1461/1462 com extratos de contas vinculadas ao presente feito, pugnando ao Juízo que determine à CEF que abra uma conta Judicial ainda em maio de 2018, que conste como favorecida a executada: Adriana Coselli S/A Com/ e Importação e que para tal conta sejam transferidos os valores presentes nas contas judiciais 2014.280.00001496-9, 2014.280.00001620-1 e 2014.280.00001631-7 no limite do valor a ser restituído de R\$ 19.291,35. No entanto, em diligência junto à Caixa Econômica Federal constatou-se não haver qualquer conta corrente vinculada ao presente feito, pelo que, quando ao ponto, é de ser indeferido o pedido da exequente e, considerando o quanto contido no ofício de fls. 1459, concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se concorda com os valores apurados pela União como devidos em razão do ressarcimento do excesso da arrematação, devendo desde logo, caso não concorde, apresentar a conta do que entende devido. Havendo concordância, expeça-se o competente ofício requisitório. Havendo discordância, tomem os autos conclusos. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0312067-97.1998.403.6102 (98.0312067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PETROL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FLAVIO HENRIQUE ANDREATO X C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO)

Fls. 335: Trata-se analisar pedido da Exequente para que o Juízo intime terceiro estranho à relação processual, a fim de que deposite valores a título de indenização em fraude à execução, em virtude de alienação de imóvel (Mat. 18.136 - 2º CRI local) construído nos autos. O caso é de indeferimento do pedido. Com efeito, da análise dos autos se verifica a existência da penhora com relação a todos os imóveis anteriormente construídos por meio do termo de fls. 192/194, à exceção do imóvel de matrícula 18.136 do 2º CRI local. Todavia, imperioso frisar que até o presente momento não houve nenhuma decisão nos autos para apreciação de eventual fraude à execução com a consequente ineficácia das alienações do referido imóvel. Por oportuno, a decisão de fls. 183/184 somente deferiu a inclusão da empresa C.R. Dealer no polo passivo dos autos, dado irrelevante para este ponto específico, visto que o imóvel era originariamente de propriedade da executada PETROL COM. IMP. E EXP. LTDA. Do exposto, reconsidero o despacho de fls. 352 e indefiro o pedido de fls. 335. Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de não haver garantia do débito nos autos, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008823-29.2004.403.6102 (2004.61.02.008823-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X TRANSGAZVIVA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X JOSE JOAO FRANCO DO AMARAL X JOSE AVELINO FRANCO DO AMARAL

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001443-81.2006.403.6102 (2006.61.02.001443-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DELTA OXIGENIO LTDA EPP(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Compulsando os autos, verifica-se que foi procedido por meio do sistema RENAJUD tão somente o bloqueio sobre os veículos de propriedade da executada conforme fls. 70. Certo ainda, que o mandado de penhora deferido nos termos do despacho de fls. 69 e 92 não foi expedido ante o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente (fls. 95). Verifica-se ainda, que a Exequente, intimada sobre o pedido de liberação formulado conforme fls. 122, limitou-se a informar que a dívida não está parcelada e reiterou o pedido de suspensão do feito. Assim, ante a ausência de interesse demonstrado pela Exequente, defiro o pedido formulado para determinar o levantamento das restrições impostas nos termos do extrato de fls. 70, apenas em relação ao veículo descrito no segundo parágrafo de fls. 113. Promova a serventia as anotações pertinentes junto ao sistema RENAJUD e após, tomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004516-27.2007.403.6102 (2007.61.02.004516-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ZULEIKA RODRIGUES FERREIRA VIANNA(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA E SP360375 - MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002301-05.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP080833 -

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005293-94.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Fls. 322/325: Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 319 por seus próprios fundamentos.

Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto e, que a exequente nada requereu visando o regular prosseguimento do feito, cumpra-se a referida decisão, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009248-36.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ANA CRISTINA CHIACCHIO(SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000302-41.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X H.M. - MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos referidos às fls. 40/45 pelo sistema RENAJUD.
2. Após, expeça-se carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.
3. Devolvido o mandado/carta precatória, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001578-10.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Considerando que a execução fiscal nº 0004453-84.2016.403.6102 tramita pela 9ª Vara Federal local, indefiro o pedido de fls. 149.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004670-93.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X INSTITUTO METODISTA EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO X INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED

Despacho de fls. 149:

Fls. 147: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advirto as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

Certidão de fls. 153:

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. Despacho de fls. 149, foi encaminhada ordem de bloqueio ao sistema BACENJUD em 01/03/2019. Certifico ainda, que referida ordem restou positiva, sendo o montante bloqueado transferido para depósito judicial a ordem deste Juízo conforme extrato encartado às fls. 150/152.

EXECUCAO FISCAL

0004716-82.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Fls.386/387: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada na manifestação de fls. 383, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Cabe acrescentar que na manifestação de fls. 383 a exequente consignou, expressamente que: Assim, aceita a União o Seguro apresentado.

Prossiga-se nos embargos.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006438-45.2003.403.6102 (2003.61.02.006438-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006974-90.2002.403.6102 (2002.61.02.006974-0)) - CLAUDIO DE SOUZA FILHO ME(SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X ALVES FONTES TEIXEIRA & TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLAUDIO DE SOUZA FILHO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 192: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado nos presentes autos (fls. 170), intimando-se para a retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.

Ademais, retirado o alvará e com a vinda aos autos do mesmo devidamente cumprido, encaminhe-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

Expediente Nº 2229

EXECUCAO FISCAL

0001951-71.1999.403.6102 (1999.61.02.001951-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO) X FRANCISCO RUBENS CALIL X JOSE CARLOS VIEIRA CALIL(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO)

Ofício nº _____/2019.

Fls. 523/524 e 527/537: Cuida-se de analisar pedido de reserva de numerário, em benefício de JESUINO ROSSI, decorrente de condenação da executada em processo de natureza trabalhista, que tramita perante e a 4ª Vara da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, sob o nº 0000657-39.2010.403.6102. Refêrido pedido decorre da existência de valores decorrentes da arrematação do imóvel de matrícula 74.091, junto ao 2º CRI local, realizada nos presentes autos.

Em que pese a natureza preferencial do crédito trabalhista frente aos demais, por força de lei, não havendo averbação de penhora junto à matrícula do referido imóvel, tampouco pedido tempestivo de reserva de numerário, decorrentes do feito trabalhista, foi determinada (16/05/2018 - fls. 448) a conversão dos valores obtidos na arrematação em pagamento da UNIÃO, ato este cumprido pela CEF em 19/07/2018 (fls. 494/496). Em razão do ocorrido, não existem valores nos autos passíveis de penhora e transferência, como requerido.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias dos documentos de fls. 448 e 494/496, servindo de ofício a ser encaminhado via malote digital ao Juízo da 4ª VARA DO TRABALHO de Ribeirão Preto/SP.

Fls. 520/521: Tendo em vista que por duas vezes (fls. 460 e 492) foi cientificada a 1ª Vara Estadual Cível de Ribeirão Preto/SP, sem manifestação ou pedido de reserva de numerário pela parte interessada, torno sem efeito as determinações contidas no terceiro parágrafo do despacho de fls. 515 e às fls. 522, e determino a expedição de alvará em favor de SILVIA HELENA SCIÊNCIA CALIL, referente ao valor indenizatório decorrente da arrematação.

Anoto que a vinculação dos referidos valores ao pagamento de acordo entabulado entre a referida cônjuge e o terceiro peticionante deveria ter sido requerida por este diretamente ao juízo em que tramita a ação de execução de título extrajudicial (1011761-55.2017.8.26.0506) ou solicitada pela beneficiária nestes autos, o que não se verifica da documentação até então juntada aos autos. PA 1,12 Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo 5017402-57.2018.403.0000 (fls. 476) a respeito desta decisão, por meio eletrônico.

Após, intime-se a exequente a apresentar o valor atualizado de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se. Cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0010931-70.2000.403.6102 (2000.61.02.010931-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X RONALDO FUNCK THOMAZ(SP283454 - SUELLEN LARISSA CEDRONI MAEDA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011041-69.2000.403.6102 (2000.61.02.011041-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DOWN TOWN FRIDAYS BOITE CHOPERIA LTDA X LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS - ESPOLIO X GUILHERME EVANGELISTA GALEMBECK(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI)

Defiro o pedido de fls. 216: proceda-se à lavratura de termo de penhora no rosto dos autos do processo n. 0010641-55.2000.403.6102, em trâmite perante este juízo, intimando-se os executados por carta.

Quanto ao pedido de fls. 211/212, considerando o quanto certificado às fls. 208v, fica autorizado o deslocamento do Sr. Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária à Comarca de Matão/SP para constatação e avaliação dos imóveis penhorados conforme fls. 195.

Deixo consignado que o deslocamento acima deve-se a impossibilidade de avaliação por oficial de justiça daquela comarca conforme certificado às fls. 208v.

Comunique-se a Central de Mandados com cópia deste despacho.

Sem prejuízo, intime-se o espólio de Luiz Henrique Mazzoni Huss, na pessoa da inventariante, acerca da penhora de fls. 195, no endereço de fls. 168.

Com o decurso do prazo e, devolução do mandado, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias visando ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0014501-64.2000.403.6102 (2000.61.02.014501-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI E SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP161256 - ADNAN SAAB)

Tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 617.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004801-30.2001.403.6102 (2001.61.02.004801-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE X DURVAL MAGNANI X MARCOS SIQUEIRA(SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO)

Ofício nº _____/2019

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE - CNPJ 55.988.315/0001-80, DURVAL MAGNANI - CPF 158.718.948-87 e MARCOS SIQUEIRA - CPF 232.693.088-68

1- Considerando o teor da nota de devolução de fls. 184, bem como, os argumentos apresentados pela Exequente às fls. 190, requirite-se ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Ribeirão Preto - Pessoas Jurídicas, certidão dos atos constitutivos do executado PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, com especial atenção às alterações de sua denominação social desde a sua fundação.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e, instruída com cópia de fls. 02/03, 184 e 190, servirá de ofício a ser encaminhado por oficial de justiça.

2- Tendo em vista que nos termos da decisão proferida às fls. 157 foi determinado o desamparamento dos autos da execução fiscal nº 0005482-68.1998.403.6102, o pedido de reunião das execuções conforme formulado resta prejudicado, pelo que indefiro-o.

Int.

Ao

Ilmo. Senhor Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos

Avenida Costabile Romano, 967

Ribeirão Preto/SP

EXECUCAO FISCAL

0001368-76.2005.403.6102 (2005.61.02.001368-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Ofício nº _____/2019

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADO: CIASERV TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Fls. 316: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo autorize o estorno de operação de conversão/transfomção feita pela Caixa Econômica Federal, com a consequente correção da natureza da conta e nova determinação para conversão/transfomção em renda da União ou pagamento definitivo.

É o relatório. DECIDO.

Tendo sempre em mente os princípios da celeridade e economia judicial que devem nortear as ações do julgador, bem ainda reconhecendo o fato de que eventual propositura de ação por parte da executada para buscar a correção correta de seu saldo fatalmente seria julgada procedente e resultaria em custos desnecessários para a União e para a própria Caixa, determino à Caixa Econômica Federal que promova o estorno da operação notificada às fls. 309/311, recompondo a conta desde sua abertura como conta de natureza previdenciária (280) para posterior transformação em pagamento na forma em que requerido pela União às fls. 316.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 309/311, 316/319 servirá de ofício.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003763-41.2005.403.6102 (2005.61.02.003763-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CCR-COMERCIO DE PECAS LTDA X NANCY THEREZINHA RENESTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X ADIR CONTE - ESPOLIO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010561-80.2017.403.0000, encaminhe-se os autos ao SEDI para exclusão de Nancy Therezinha Renesto do polo passivo do presente feito.

Adimplido o ato, dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiriram aquilo que for de seu interesse.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001262-70.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIBORAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA-EPP X JOEL PEREIRA DE

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003765-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BIOSALC-SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 131, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002589-45.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos (fls. 100/104 e 148).

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006679-96.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH)

Defiro em parte o pedido de fls. 170, unicamente para determinar a constatação de funcionamento da empresa executada, no endereço daquela. Indefiro, porém, pedido para que o oficial requisite documentos comprobatórios, haja vista que este possui fé pública quanto ao certificado, não competindo, ademais, ao servidor diligenciar a favor de parte na produção de provas documentais, sendo certo, no mais, que não cabe ao Poder Judiciário substituir às partes na defesa de seus interesses.

Sendo assim, expeça-se a competente carta precatória à comarca de Guariba/SP, e decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008094-17.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE)

1. Trata-se de analisar pedido formulado pela União no sentido de autorizar a inclusão da empresa PRIME INFRAESTRUTURA LTDA. - CNPJ 18.828.433/0001-03, no polo passivo da lide, ao fundamento de que ela seria sucessora da executada.

Pois bem. Comprovou a União, que a pessoa jurídica acima referida desempenha a mesma atividade empresarial da executada, está localizada no mesmo endereço, bem como possui o mesmo sócio-administrador, qual seja, Sr. Luiz Cláudio Ferreira Leão (fls. 261/263).

Neste contexto, RECONHEÇO a sucessão de empresas e DEFIRO a inclusão da empresa PRIME INFRAESTRUTURA LTDA. - CNPJ 18.828.433/0001-03, no polo passivo da lide, sem exclusão da executada.

2. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se a exequente a apresentar a contrafé necessária para a citação requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4. Implementada a citação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

5. Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.

6. Resultando negativas as diligências de citação acima referidas ou com o retorno do mandado de penhora (com resultado negativo ou penhora insuficiente para a garantia da execução) dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

7. Decorrido o prazo assinalado acima ou no item 2 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008656-26.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRO TECNICO RONCAR LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP393703 - GUILHERME LUIS BITTENCOURT BEBBER)

Inicialmente, esclareça o coexecutado Antônio Carlos da Silvano prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quem é o subscritor da petição de fls. 216/217, sob pena de desentranhamento da mesma, devendo esclarecer, ainda, qual o despacho/decisão cujo prazo para manifestação foi subtraído em razão de carga dos autos à exequente.

Após, tendo em vista a decisão de fls. 165/167 que concedeu efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento n.5029466-02.2018.403.0000, encaminhe-se o feito ao SEDI para exclusão do nome do coexecutado Antônio Carlos da Silva do polo passivo da lide.

Sem prejuízo passo à análise do pedido de fls. 171/213.

Em síntese, requer a exequente a inclusão da seguinte empresa NEW R. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ESCAPAMENTOS, CNPJ n. 43.470.376/0001-72, no polo passivo da lide, ao fundamento de que, com a executada, formariam grupo econômico.

É o relato do necessário.

DECIDO.

1. Muito embora a empresa indicada pela exequente, NEW R. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ESCAPAMENTOS, CNPJ n. 43.470.376/0001-72 e a empresa executada atuem no mesmo ramo e possuam o mesmo quadro societário, importante observar que, para inclusão daquela no polo passivo da lide, é necessário que reste comprovada nos autos a existência de confusão patrimonial, de fato, além da indicação de, ao menos, indícios de fraude - transferência fraudulenta de ativos financeiros, de modo a conduzir à responsabilização de todas as empresas em questão.

Dessa forma, considerando que a exequente apenas apresentou documentação referente ao registro das empresas, com indicação de alterações de quadro, denominações e objeto social, não havendo qualquer documento hábil à demonstração de eventual fraude ou confusão patrimonial entre as empresas indicadas, INDEFIRO o pedido de fls. 171/174.

2. Sem prejuízo, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência dos valores penhorados, exatamente conforme requerido às fls. 117, cuja cópia deverá acompanhar a ordem.

3. Cumprida a providência acima determinada, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010839-67.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011321-15.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ASSOCIACAO ATLETICA ORLANDIA(SP185297 - LUCIANO RODRIGUES JAMEL)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007478-08.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP(SP306689 - ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Fls. 108: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010465-17.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMERCIAL FRANCOI LTDA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X R.F DISTRIBUIDORA DE COPOS E CIA. EIRELI

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada promova a regularização da representação processual no presente feito, sob pena de desconsideração da petição encartada às fls. 85/97.

Adimplido o ato, intime-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Após tomem os autos conclusos, oportunidade em que apreciarei os pedidos formulados às fls. 79.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011184-96.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Cumpra-se o despacho de fls. 160. Para tanto, encaminhe-se os autos ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

EXECUCAO FISCAL

0013117-07.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRATLUB TRANSPORTE, PURIFICACAO E COMERCIO DE OLEO MINERAL LTDA(SP230851 - ARNALDO DENARDI E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013599-52.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens formulados pela exequente.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, o que não aconteceu no caso sob nossos cuidados, porquanto houve apenas uma diligência de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (fls. 111/112).

Assim, indefiro o pedido de fls. 294 e defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000531-98.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X IDEAL ASSISTENCIA FAMILIAR E SERVICOS FUNERARIOS LTDA - EPP(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP210206 - JULIANA NOGUEIRA MAGRO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advertir que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005633-04.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X MARIFLEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005759-40.2006.403.6102 (2006.61.02.005759-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 219/223: Ciência às partes acerca do noticiado estorno de recursos financeiros, destinados ao pagamentos decorrente da condenação em honorários advocatícios, por meio de RPV.

Após, tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006533-46.2001.403.6102 (2001.61.02.006533-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009520-89.2000.403.6102 (2000.61.02.009520-0)) - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP263418B - REGINA MARIA DE PAIVA PELLICER FACINE E SP205990 - FABIANA MELLO MULATO E SP098241 - TANIA REGINA MATHIAS GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Fls. 333: Ciência à exequente para que requeira o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 2230**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003028-51.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018081-05.2000.403.6102 (2000.61.02.018081-1)) - RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 533, regularize a Embargante a sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015515-39.2007.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-32.2007.403.6102 (2007.61.02.005033-8)) - FLAVIO TOLEDO X DENISE DE CARVALHO FERREIRA(SP247192 - JAYR TARDELLI) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES)

Defiro o pedido de vista formulado às fls. 137, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, e, caso nada seja requerido, tomem os autos ao arquivo.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0305010-09.1990.403.6102 (90.0305010-4) - IAPAS/CEF(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO

Fls.174: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0306552-62.1990.403.6102 (90.0306552-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055356 - MARIA APPARECIDA BORGES) X MERCARADIO - MERCANTIL UTILIDADES S/A(SP366696 - MIGUEL JOSE TAUIL)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCARADIO - MERCANTIL UTILIDADES S/A

Fls. 646/647: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a expedição de ofício à CEF para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do depósito para conta de operação 280 e, após, transforme-o em pagamento definitivo da União, exatamente conforme requerido pela exequente às fls. 646/647.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, informar sobre a quitação do débito.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0305700-33.1993.403.6102 (93.0305700-7) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LAVANDERIA WS S/C LTDA X WAGNER LOPES PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0311571-05.1997.403.6102 (97.0311571-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ALEXANDRE CICCIGONCALVES FARINHA X LUCELIA APARECIDA CICCIGONCALVES FARINHA X RUBENS GONCALVES FARINHA(SP261007 - FABRICIO MARINHO AZEVEDO)

Fls. 287: Defiro. Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0316769-23.1997.403.6102 (97.0316769-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER E SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES)

1. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que a empresa COMBINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ nº 18.791.551/0001-86, seja incluída no polo passivo da lide na condição de sucessora da executada, bem como a inclusão dos sócios da executada JULIO CESAR RODRIGUES, CPF n. 071.809.038-17 e JOSÉ AILTON MARIA, CPF n. 858.869.208-20 no pólo passivo da presente execução.

2. Com efeito, o simples fato da referida empresa COMBINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA atuar no mesmo ramo e está estabelecida no mesmo local onde antes funcionava a executada não induz, por si só, ao reconhecimento de responsabilidade por sucessão.

Ademais, a Ficha Cadastral da JUCESP, juntada às fls. 315/316 dos autos, demonstra que a empresa executada esteve estabelecida em diversos endereços, inclusive naquele onde estabelecida a empresa cuja sucessão ora se quer ver reconhecida, não havendo qualquer outro ponto de concordância, já que não há coincidência no quadro societário, tampouco comprovação de qualquer relação entre os sócios da empresa indicada com os sócios da empresa executada.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de inclusão da sucessora formulado pela exequente sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam carreadas aos autos.

3. Por outro lado, comprovou-se nos autos a dissolução irregular da executada (fls. 310), o que autoriza a inclusão dos sócios JULIO CÉSAR RODRIGUES, CPF n. 071.809.038-17 e JOSÉ AILTON MARIA, CPF n. 858.869.208-20 no polo passivo da lide.

4. Ao SEDI para as anotações necessárias e intime-se a exequente a apresentar a contrafé necessária para a citação requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

5. Implementada a citação, guarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

6. Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito, manifeste-se a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, após voltem conclusos.

7. Resultando negativas as diligências de citação acima referidas, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

8. Havendo indicação de novo endereço para citação por parte da exequente, expeça-se a competente carta de citação.

9. Decorrido o prazo assinalado acima ou no item 6 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017148-32.2000.403.6102 (2000.61.02.017148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CENTER SUL COML/ DE SECOS E MOLHADOS LTDA X ANTONIO NORBERTO NOVENTA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0018068-06.2000.403.6102 (2000.61.02.018068-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016619-13.2000.403.6102 (2000.61.02.016619-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICCO X RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP267341 - RENATO BATISTA VENTURA E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP283985A - RONALDO REDENSCHII)

Fls. 385: Cumpra-se o parágrafo 5º da sentença de fls. 223. Para tanto junte as cópias destes autos, apresentadas pela exequente, na execução fiscal nº 0018081-05.2000.403.6102, que terá seu regular prosseguimento. Após, determine o arquivamento dos autos na situação baixa-fimdo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014298-34.2002.403.6102 (2002.61.02.014298-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ AGRICOLA PAULISTA LTDA X ELIZABETH LAGUNA SALOMAO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Fls. 248: INDEFIRO, em face da decisão de fls. 207.

Arquivem-se os autos, por sobrestamento, na forma determinada na citada decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013846-87.2003.403.6102 (2003.61.02.013846-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAICARA COUNTRY CLUB. X NELSON ANTONIO PEREIRA X ALBERTINO ALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X AIRTON DA SILVA X JOSE SERGIO PEREIRA(SP121314 - DANIELA STEFANO) X WAGNER ANTONIO DE LIMA X PAULO DONIZETE CRAVERO(SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA)

Fls. 329: Tendo em vista que o bem foi reavaliado há menos de dois anos (fls. 220/233), não trazendo a exequente para os autos qualquer elemento que indique ter havido equívoco naquela reavaliação, INDEFIRO o pedido formulado nos autos e condendo à exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ao arquivo por sobrestamento até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007075-88.2006.403.6102 (2006.61.02.007075-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA LYDIA S.A.

Fls. 288: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo autorize o estorno de operação de conversão/transfomação feita pela Caixa Econômica Federal, com a consequente correção da natureza da conta e nova determinação para conversão/transfomação em renda da União ou pagamento definitivo.

É o relatório. DECIDO.

Tendo sempre em mente os princípios da celeridade e economia judicial que devem nortear as ações do julgador, bem ainda reconhecendo o fato de que eventual propositura de ação por parte da executada para buscar a correção correta de seu saldo fatalmente seria julgada procedente e resultaria em custos desnecessários para a União e para a própria Caixa, determino à Caixa Econômica Federal que promova o estorno da operação noticiada às fls. 284/286, recompondo a conta desde sua abertura como conta de natureza previdenciária (280) para posterior transformação em pagamento na forma em que requerido pela União às fls. 288.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 284/286, 288, 197 e 199 servirá de ofício.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002419-54.2007.403.6102 (2007.61.02.002419-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X FERREIRA & FAVARI LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA & FAVARI LTDA.-ME

Fls. 212: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 178, conforme já determinado na decisão de fls. 200, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, decisão de fls. 200 e depósitos de fls. 177/178.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002645-49.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HIDRO-TORK EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Tendo em vista o teor da certidão retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso necessário - a intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275 do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central de Mandados, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003300-21.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE CARLOS CASTELLI(SP328075 - ADRIELE APARECIDA RISSUTO E SP347188 - JHESSIKA FERNANDA FREITAS AVELINO)

Fls. 88: Defiro. Nomeio como depositários dos valores penhorados nos autos os executados José Carlos Castelli e Rafael Junqueira Castelli.

Expeça-se carta com Aviso de Recebimento visando a intimação do executado José Carlos Castelli das penhoras realizadas, para que, querendo, oponha embargos no prazo legal.

Intime-se Rafael Junqueira Castelli de sua nomeação como depositário da penhora dos valores que se encontram em seu poder, intimando-o por meio de publicação no Diário Eletrônico desta decisão, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005003-84.2013.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 23/24, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto solicitando a transferência do valor depositado conforme fls. 10/11 para conta vinculada a este juízo da 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, que deverá, no mesmo prazo, proceder à adequação da CDA, apresentando o valor atualizado da execução.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002555-70.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBA METALURGICA S/A(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA METALÚRGICA S/A

Fls. 159/170: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a expedição de ofício à CEF para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à conversão em renda do valor depositado às fls. 124/125, nos exatos termos como requerido às fls. 159.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópias dos documentos acima indicados.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004194-26.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA)

Encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 299, cabendo à exequente adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008481-32.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Vista ao exequente da carta precatória juntada aos autos para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007798-58.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USITEC COMERCIAL LTDA - EPP(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Indefiro o pedido formulado pela exequente no sentido de intimar executado já citado a depositar em juízo o valor incontroverso da dívida, por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual uma vez que não se trata de ato previsto em lei, sendo certo que existem outras formas de verificar a existência de patrimônio da executada, seja através de pesquisa feita pelo próprio exequente ou oferecimento de bens como garantia do Juízo pelo próprio executado, sendo certo não caber ao Poder Judiciária substituir as partes na defesa de seus interesses.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004803-38.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista a sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 189/192) que declarou a nulidade das certidões de dívida ativa desta execução fiscal e, considerando a interposição de recurso de apelação (fls. 193), encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo dos embargos, cabendo à exequente adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005197-45.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA(SP152348 - MARCELO STOCOCO) X GILBERTO FAVARETTO X GILMAR DONIZETTI FAVARETTO X JUSTO FAVARETTO NETO X RAUL JOSE FAVARETTO

Primeiramente, tendo em vista que a executada Metalfá Metalúrgica Favaretto Ltda constituiu defensor para patrocinar seus interesses (fls. 89), dou-a por citada.

Fls. 97/102: Mantenho a decisão de fls. 72 tal como lançada, por suas próprias razões e fundamentos.

De outro lado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre os bens ofertados à penhora pelo executado às fls. 88.

Não havendo concordância por parte da exequente, deverá a mesma, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, expeça-se o competente mandado para penhora dos bens ofertados pelo(a) executado(a).

Int.-se.

Expediente Nº 2231

EXECUCAO FISCAL

0308213-76.1990.403.6102 (90.0308213-8) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: USINA SANTA LYDIA S/A

Fls. 198: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino que o saldo da conta 2014.005.12443-8 seja vinculado a execução fiscal n. 0306950-09.1990.403.6102, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

010219-46.2001.403.6102 (2001.61.02.010219-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA X BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP220790 - RODRIGO REIS E SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL)

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens formulados pela exequente.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, o que não aconteceu no caso sob nossos cuidados, porquanto não houve tentativa de penhora através do sistema Renajud, bem como o fato da existência de um imóvel penhorado nos autos, conforme se observa às fls. 318.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido de fls. 601 e defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000944-39.2002.403.6102 (2002.61.02.000944-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RETEC COML/ LTDA(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP274079 - JACKELINE POLIN ANDRADE E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Compulsando os autos, verifica-se a existência de valores em contas judiciais vinculadas aos presentes autos, decorrentes de arrematação de imóvel, conforme documentos de fls. 266/273. Vislumbra-se, ainda, que somente é executada a CDA 80 6 00 014293-00, com valor de R\$ 107,34 (fls. 242 - 14/02/2018).

Assim, determino à exequente que apresente o valor atualizado da execução, bem como parâmetros para pagamento do referido débito, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em pagamento dos valores depositados na conta 2014.005.25734-9, até o limite da CDA 80 6 00 014293-00, observados os parâmetros apresentados pela exequente.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000834-06.2003.403.6102 (2003.61.02.000834-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA X CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES X LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP346266 - CAROLINA SILVA CAMPOS E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB)

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004292-89.2007.403.6102 (2007.61.02.004292-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONTROLAR SERVICOS LTDA(SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: CONTROLAR SERVIÇOS LTDA

Fls. 102: Defiro. Diligencie junto a Caixa Econômica Federal a fim de solicitar o valor atualizado da conta judicial vinculada a esta execução fiscal.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia de fls. 103/105.

Adimplida a determinação supra, dê-se nova vista à executada para que se manifeste sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo requerido pela exequente no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005821-70.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Considerando que o v. Acórdão proferido nos autos Resp 1.712.484 do E. STJ, datado de 20 de fevereiro de 2018, que submeteu a matéria discutida ao regime dos recursos repetitivos, não faz distinção entre o período em que constituído os débitos e, tendo em vista que o que se discute é a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal(Acórdão, Resp 1.712.484 do E. STJ) e não a preferência de créditos extracurais, INDEFIRO o pedido de fls. 162/164.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 161, arquivando-se o feito (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002103-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GBA METALURGICA S/A

Fls. 93/96 e fls. 101: Ciência a exequente (CEF) para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005993-75.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PROMIX COBRANCA, RELACOES E REPRESENTACAO LTDA-EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002605-33.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X PRIME INFRAESTRUTURA LTDA(SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE)

Tendo em vista que a exequente apresentou contrafé, nos termos do item 2 do despacho de fls. 163, cumpra-se os demais itens, procedendo-se à citação da empresa incluída no polo passivo.

Intime-se deste e do despacho de fls. 163.

Desp fls. 163: 1. Trata-se de analisar pedido formulado pela União no sentido de autorizar a inclusão da empresa PRIME INFRAESTRUTURA LTDA. - CNPJ 18.828.433/0001-03, no polo passivo da lide, ao fundamento de que ela seria sucessora da executada. Pois bem. Comprovou a União, que a pessoa jurídica acima referida desempenha a mesma atividade empresarial da executada, está localizada no mesmo endereço, bem como possui o mesmo sócio-administrador, qual seja, Sr. Luiz Cláudio Ferreira Leão (v. fls. 155/160). Neste contexto, RECONHEÇO a sucessão de empresas e DEFIRO a inclusão da empresa PRIME INFRAESTRUTURA LTDA. - CNPJ 18.828.433/0001-03, no polo passivo da lide, sem exclusão da executada. 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se a exequente a apresentar a contrafé necessária para a citação requerida, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 4. Implementada a citação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação. 6. Resultando negativas as diligências de citação acima referidas ou com o retorno do mandado de penhora (com resultado negativo ou penhora insuficiente para a garantia da execução) dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 7. Decorrido o prazo assinalado acima ou no item 2 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0005659-07.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Fls. 508: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002083-35.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Verifico que o pedido formulado às fls. 468, encontra-se prejudicado eis que os valores lá mencionados já foram desbloqueados por este Juízo, conforme se observa nos extratos juntados aos autos às fls. 465/466.

Sendo assim, encaminhe-se os autos ao arquivo até o julgamento definitivo do Recurso Especial mencionado às fls. 467 (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010940-70.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DJR TRANSPORTES E SERVICOS CANAVIEIROS EIRELI - EPP(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se Carta Precatória no endereço fornecido às fls 44, visando a penhora, avaliação e a intimação do executado e do proprietário a respeito da penhora, consignando o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da LEP, para, caso queira, opor embargos à execução. Caso o veículo não seja encontrado, intime-se o representante legal, para que informe o endereço onde possa ser encontrado o veículo em questão.

Com o retorno da carta precatória, devidamente cumprida, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int-se.

EXECUCAO FISCAL

0002185-23.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original, bem como contrato social que comprove os poderes de outorga do subscritor da procuração de fls. 60.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005202-67.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X SMAR COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERA(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP333933 - ELISA FRIGATO E SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Fls. 49/52: Verifico que trata-se de petição de oposição de Embargos à Execução Fiscal, assim, determino seu desentranhamento para distribuição por dependência a esta execução. Intruir com cópia deste despacho. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005460-77.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X S.E.T.I.- SERVICOS ESPECIALIZADOS NA TECNOLOGIA DA INFO X ALBERTO DIB FILHO X VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR X JOSE MATEUS BIANCHINI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO E SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR)

Fls. 170/180: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005043-03.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000834-56.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SILVIO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia do termo de penhora, avaliação e intimação.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003508-75.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICA CRESPI AMENDOLA

DESPACHO

1 - Intime-se a CEF para recolha as custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da ação.

2- Estando em termos a inicial, proceda a citação, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 113.312,95 (cento e treze mil, trezentos e doze reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositárias e intimando de tudo as executadas e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrada a executada, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002446-63.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTINS CRUZ & CIA LTDA, OSWALDO MARTINS CRUZ JUNIOR, FERNANDO MARTINS CRUZ

DESPACHO

1- Intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das diligências para os atos deprecados, comprovando nestes autos.

2- Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória à Comarca de Jaboticabal-SP para que se proceda à citação dos executados, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositária e intimando de tudo a parte executada e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrados os devedores, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002185-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, I, do CPC, trazendo o instrumento de mandato de acordo com o artigo 29, parágrafo terceiro, do estatuto social (cf. ID 15726759, página 20), visto que a procuração ID 15726764 se refere a empresa estranha ao feito, São Martinho Terras Imobiliárias S.A..

Pena de indeferimento da inicial

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-20.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MEMORIAL HOSPITAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

1. regularizar a representação processual, trazendo a ata atualizada de nomeação da diretoria, para comprovar os poderes de outorga dos subscritores do instrumento de mandato, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC;
2. atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a restituição dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e
3. recolher as custas processuais.

Deverá, ainda, neste prazo, apresentar os documentos necessários para comprovação do recolhimento indevido efetuado no período questionado.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006256-46.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMERSON RODRIGO DOS SANTOS CORETTE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAPORUSSO - SP344594
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 2.536,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-85.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO CASTANIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL - SP208092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do benefício previdenciário, sendo que as prestações vencidas, devidas deste a data da DER, 21.12.2016, até o ajuizamento da ação, devem corresponder à soma das diferenças entre o benefício pago pelo INSS e o pretendido, e as vincendas à soma de doze diferenças igualmente encontradas entre benefício pago pelo INSS e o pretendido, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-76.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARCIDILIO BERNARDINELLI
Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Traz documentos ID 9195006/9198341 em cumprimento a determinação ID 8678335.

O Novo Código de processo civil dispõe a respeito da gratuidade da justiça nos artigos 98 a 102.

O artigo 99, parágrafo 3º, traduz o entendimento dos Tribunais de que a simples declaração do peticionário acerca de sua hipossuficiência econômica enseja o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que esta não pode obstar ao autor a prestação jurisdicional almejada.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial e trazidos ID 9195006/9198341 indicam que o autor é preparador de máquina VI, sem menção a desemprego, recebendo no mês de maio/2018 remuneração de R\$ 6.829,34, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada do formulário previdenciário atualizado do atual empregador, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com as custas, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-79.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor esclarecer o seu pedido quanto aos benefícios da justiça gratuita.

Caso pretenda a sua concessão, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo concedido, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005454-48.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON CESAR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Com as custas, cite-se e requirite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome do autor.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-51.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DROGAN DROGARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARTUR BARROSO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversos. O reconhecimento de tais atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-84.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

A autora impugna o ressarcimento ao SUS que lhe está sendo cobrado e, para fins de suspensão da exigibilidade da cobrança, efetuou o depósito, conforme TED e depósito judicial constantes do id 15914216 e 15914215.

Contudo, são contestadas três GRU's (id 15913835, id 15913843 e id 15914209), em parte, cujos valores não foram depositados integralmente. Como o depósito foi único, se faz necessária a imputação do valor depositado para cada GRU, pois a suspensão da exigibilidade do débito se dará no limite do depósito efetuado.

Esclareça a autora qual o valor depositado para cada débito que lhe está sendo exigido.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 1º de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002693-78.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUCIMEIRE ALBIERI
Advogado do(a) RÉU: LETICIA ALBIERI DE ANDRADE - SP364192

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse requerida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Lucimeire Albieri, visando à retomada de imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e objeto de contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra.

Durante o trâmite do processo, a CEF informou que os valores depositados pela arrendatária, conforme certidão id 8910908, eram suficientes para regularização do contrato, pelo que requereu autorização para se apropriar deles (id 9010873), o que deferido (id 9101030).

Intimada, a CEF informou a liquidação da dívida e regularização do contrato (id 14349254).

DECIDO.

A petição id 14349254 demonstra a falta de interesse de agir superveniente à propositura da ação, ante a perda de seu objeto, o que leva à extinção do processo (CPC, art. 493).

Do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EURIPEDES TRISTAO ARSENI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO - SP281112
RÉU: EDECILDA RITA FERNANDES & CIA. LTDA - ME

DECISÃO

Em que pese o entendimento exposto na cópia de sentença que acompanha a petição inicial, que aparentemente colide com os termos da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho ("1 - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais."), faz-se oportuno ressaltar que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça já expuseram posicionamento em relação à matéria trazida nos autos, declarando a competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento desta ação, consoante se verifica dos conflitos de competência n. 7.899/MG (STF) e 21.876/RJ (STJ).

Diante disso, após o decurso do prazo recursal, proceda-se à baixa nos registros e ao encaminhamento dos autos à Justiça do Trabalho, para regular processamento e julgamento.

Int.. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001603-64.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: MAURO JOSE DE PINA
Advogados do(a) DEPRECANTE: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que nomeações e pagamentos de peritos, em feitos de competência delegada, a partir de janeiro de 2014, deverão ser feitos nos termos do Convênio 079/13, de 3.12.2013, firmados entre o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento CG 42/2013, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante (Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ipuã, SP), dando-se baixa no sistema processual.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-47.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEBASTIAO MAMEDE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, por seu Procurador Federal, em sua manifestação (ID 15064134), arguiu ser a autoridade indicada como coatora parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, determino a intimação da impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUTADO: ELIZ REJANE ALVES

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da carta precatória juntada, devolvida pelo Juízo Deprecado, sem cumprimento, em virtude do disposto no artigo 1.º, parágrafos 1.º e 2.º e artigo 5.º da Resolução 742/2016, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000804-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SA - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, CLAUDIA REGINA TELES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14719257: indevido o recolhimento de custas iniciais em sede de embargos à execução no âmbito desta Justiça Federal, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deverá a parte embargante instruir a inicial com as cópias das peças processuais relevantes da execução, sobretudo, o mandado de citação do executado, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie o embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: “A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução.”

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. “É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.” (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exige a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida.” (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte embargante emendar a inicial de modo a instruí-la com cópia das peças processuais relevantes, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Outrossim, deverá a embargante, em igual prazo, emendar a inicial para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do excesso de execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014543-06.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: LELIA HOLLAND, MARIA DE LOURDES CARMO

DESPACHO

Determino à Secretaria que providencie o registro da penhora no cartório competente pelo sistema ARISP, encaminhando o boleto pertinente ao recolhimento dos emolumentos para o endereço eletrônico da exequente (rejuimp@caixa.gov.br).

Ademais, expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia para intimação da executada Maria de Lourdes do Carmo acerca da penhora e avaliação efetuada às fls. 288-309 (ID 13809416).

Após a assinatura, determino a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com o devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO ANTONIO GENTIL
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Márcio Antônio Gentil ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.456.188-4), com DER em 24-8-2011, mediante a inclusão do tempo de contribuição reconhecido por sentença trabalhista, no cálculo da RMI de seu benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros e de correção monetária. A inicial veio instruída com documentos.

A decisão do Id n. 11937997 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta no Id n. 13090228, sobre a qual a parte autora se manifestou no Id n. 14955085.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, **decido**.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-1991, estão prescritas todas as parcelas para além do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Destaco, ademais, que, diversamente do que afirma a autarquia ré, “o STJ entende que a sentença trabalhista, por se tratar de uma verdadeira decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, bem como para revisão da Renda Mensal Inicial, ainda que a Autarquia não tenha integrado a contenda trabalhista.” (STJ, AGARESP 201200408683, Segunda Turma, DJe 15.5.2012). No mesmo sentido: “É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que provimento judicial exarado pela Justiça Laboral pode ser admitido como início de prova material a fim de se comprovar tempo de trabalho desempenhado pelo segurado, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, possibilidade esta que abarca, inclusive, sentença homologatória de acordo trabalhista, desde que este contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo obreiro, sendo indiferente o fato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ter feito parte da relação processual que tramitou na Justiça Especializada.” (TRF/3ª Região, APELREEX 00005761020104036115, Sétima Turma, e-DJF3 25.11.2016).

No presente caso, o autor pretende a revisão da renda do benefício previdenciário que recebe, mediante a revisão dos salários-de-contribuição integrantes do PBC, majorados em decorrência do que foi decidido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1951/2002 (f. 94-147 do Id n. 11627559).

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 1951/2002 (f. 147 do Id n. 11627559), transitada em julgado, reconheceu vínculo empregatício entre o autor e a empresa reclamada, no período de março de 1999 a dezembro de 2002, com as remunerações apontadas no cálculo de liquidação, cuja cópia foi juntada às f. 94-142 do Id n. 11627559.

Conforme entendimento jurisprudencial pacífico, as verbas recebidas pelo autor em razão do julgamento da reclamação trabalhista, mesmo após a concessão do seu benefício previdenciário, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para o fim de apuração de nova renda mensal inicial. A propósito: (TRF/3ª Região, AC 00072454320094036106, Sétima Turma, e-DJF3 18.11.2016).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para determinar ao INSS que promova a revisão da RMI e da RMA do benefício previdenciário do autor, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição decorrentes da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 1951/2002, no período base de cálculo, observando-se as remunerações discriminadas às f. 94-142 do Id n. 11627559. Ademais, condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5129

PROCEDIMENTO COMUM
0303983-20.1992.403.6102 (92.0303983-0) - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES X ALVARO RIBEIRO GUIMARAES X ODAIR FELICIO DE SOUZA(SP110704 - IVONE LIVRAMENTO MELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0310774-29.1997.403.6102 (97.0310774-5) - ADRIANA MARIA LEAL FALCOSKI X ANA PAULA FERREIRA DE MENEZES X CLAUDIA MARIA MARCHIONI X CLEIDE APARECIDA PEROBON MAZER X DENIZAR ELIAS BELVEDERE X DENISE APARECIDA LIVONESI X GLEDES ALVES TROTTA X IVANILDE MINQUIO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
PUBLICAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA DAS MINUTAS JÁ EXPEDIDAS (...)
Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007856-23.2000.403.6102 (2000.61.02.007856-1) - PAULO PAULISTA LEITE SILVA(SPI18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

A parte autora não goza dos benefícios da gratuidade da justiça. Ademais, é agropecuarista, o que denota a sua possibilidade arcar com os honorários periciais. Ademais, os honorários periciais visa à remuneração pelo trabalho do perito, de modo que a situação econômica da parte, que não goza da gratuidade da justiça, não justifica a redução do valor. A possibilidade legal de redução refere-se à hipótese de pericia inconclusiva ou deficiente (§ 5.º do art. 465 do CPC), o que não é o caso em tela. Quanto ao pedido de parcelamento, nos termos do art. 465, § 4.º, do CPC, determino que a parte autora providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o depósito de 50% do valor dos honorários periciais, ou seja, realize o depósito no valor de R\$ 4.350,00. Anoto que, por se tratar de previsão legal, a parte autora já poderia ter efetuado o referido depósito no prazo anteriormente concedido, de modo que novo pedido de prazo poderá ser interpretado como resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do art. 80, inciso IV, do CPC. Não efetuado o depósito no prazo acima, será dado seguimento na tramitação do processo sem a realização da perícia, conforme já determinado no despacho da f. 253. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0014358-32.2010.403.6100 - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

A parte autora, Usina Santo Antônio S.A., ajuizou a presente ação em face da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e da União, objetivando restituir os valores cobrados a título de empréstimo compulsório, instituído pela Lei n. 4.156/1962, pagos nos anos de 1987 a 1994, com a aplicação de juros remuneratórios de 6% ao ano, corrigidos monetariamente, deduzindo-se os valores já devidamente pagos. Menciona ser empresa consumidora de energia elétrica e que, entre os anos de 1987 e 1994, efetuou recolhimentos do Empréstimo Compulsório devido à Eletrobrás. Postula, por conseguinte, a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a recomposição do patrimônio afetado, mediante o pagamento em pecúnia das diferenças a serem apuradas. A inicial veio instruída com os documentos das f. 22-115. Regularmente citada, a Eletrobrás contestou o feito (f. 193-238). Alegou, em sede de preliminar, inépcia da inicial, ausência de documentação essencial ao deslinde da controvérsia, bem como a ilegitimidade ativa ad causam. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou que o pedido seja julgado improcedente. Com a contestação, vieram os documentos das f. 242-261. Devidamente citada, a União ofertou sua contestação às f. 262-282, arguindo, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam e a ausência de documentação essencial ao deslinde da controvérsia. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A presente ação foi distribuída, originariamente, perante a 6.ª Vara Federal, Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, que acolheu a exceção de incompetência suscitada pela União e determinou a remessa dos autos a esta Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, em Ribeirão Preto (f. 291). A parte autora manifestou-se sobre as contestações apresentadas (f. 297-308). Às f. 311-312, foi prolatada sentença declarando a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora. Da mencionada decisão, foram interpostos embargos de declaração (f. 315-317), que foram rejeitados (f. 319). A parte autora interpôs recurso de apelação (f. 322-345). A União e a Eletrobrás ofereceram contrarrazões ao recurso (f. 347-353 e f. 354-358, respectivamente). O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação (f. 360-362). Da mencionada decisão, a autora interpôs agravo legal (f. 364-381), o qual teve seu seguimento negado (f. 384-388). Por este motivo, a parte autora interpôs embargos de declaração (f. 389-392), os quais foram rejeitados (f. 399-401). Inconformada, a autora interpôs Recurso Especial contra o acórdão proferido, alegando, em síntese, que o prazo prescricional é de cinco anos, contados de 30.6.2005, data da Assembleia Geral Extraordinária que homologou a conversão dos créditos em ações (f. 403-474). A União juntou suas contrarrazões ao Recurso Especial (f. 478-479). A Eletrobrás não ofertou contrarrazões. O egrégio Tribunal Federal Regional da 3.ª Região, considerando que a matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça com representativo de controvérsia no Recurso Especial n. 1.003.955/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em juízo de retratação, acabou por adotar o entendimento firmado no referido Recurso Especial e deu provimento à apelação da parte autora, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos a esta Vara Federal para regular prosseguimento do feito (f. 487-490). A f. 494, foi proferido despacho dando ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. É o relatório. Decido. A matéria preliminar suscitada não deve prosperar. A autora é parte legítima para figurar no polo ativo da ação, uma vez que os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório foram cobrados diretamente em suas contas, como demonstram os documentos colacionados aos autos. Outrossim, as cópias simples das faturas de fornecimento de energia elétrica comprovam a qualidade de contribuinte da demandante e os recolhimentos efetuados, o que denota a regularidade da instrução processual. Desnecessária a autenticação, uma vez que se presumem verdadeiros os documentos juntados pelo autor, cabendo à parte contrária arguir sua falsidade. Não procede, ademais, a alegação de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, visto que o pedido é certo, nos termos do artigo 319 c.c. o artigo 322, ambos do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de apresentação de planilha de cálculos nesta fase processual. Dessa forma, fica rejeitada a matéria preliminar suscitada. No mérito, verifica-se que a matéria debatida nos presentes autos foi amplamente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, cabe salientar que, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 826.809 - RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.8.2011, e nos repetitivos da matéria Recursos Especiais ns. 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, aquela colenda Corte firmou entendimento de que são cabíveis os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% ao ano, previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, devendo incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações), na forma dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 1.512/1976, respectivamente: a) para os recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984, incidem até 20.4.1988, data da 72.ª Assembleia Geral Extraordinária - AGE, que homologou a 1.ª conversão; b) para os recolhimentos efetuados entre os anos de 1985 e 1986, incidem até 26.4.1990, data da 82.ª AGE, que homologou a 2.ª conversão; e c) para os recolhimentos efetuados após 1987, incidem até 30.6.2005, data da 143.ª AGE, que homologou a 3.ª conversão. A partir das referidas datas encerra-se a incidência dos juros remuneratórios. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar às rés a restituírem à autora os valores cobrados a título de empréstimo compulsório, instituído pela Lei n. 4.156/1962, pago nos anos de 1987 a 1994, com a aplicação de juros remuneratórios de 6% ao ano, até 30.6.2005, sendo que a correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da fundamentação. Condeno as rés ao pagamento do reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, Código de Processo Civil). Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante o disposto no artigo 496, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007203-64.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-05.2013.403.6102 ()) - NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial acostado às f. 903-943, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003326-48.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SPI85048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP257093 - PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI)

Verifico que a sentença dos embargos de declaração foi disponibilizada no diário eletrônico de 26.02.2019, conforme certidão da f. 345.

Assim, considera-se como publicação o dia seguinte (27), iniciando-se a contagem do prazo, portanto, no dia 28.

Além dos finais de semana, houve suspensão do prazo nos dias 4 e 5 de março, em razão do Carnaval.

Destarte, o prazo para a interposição de recurso decorreu em 22.03.2019.

O recurso de apelação somente foi protocolizado no dia 25.03.2019.

Apesar da intempestividade, intime-se a parte autora (INSS) para a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré.

Com as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-23.2016.403.6102 - JOAO PAULO FERNANDES BUOSI(SPI52348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOÃO PAULO FERNANDES BUOSI em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a retroação dos efeitos da posse do autor no cargo de médico veterinário do Conselho réu para o dia 23.1.2010, e que condene o réu ao pagamento de indenização por dano material e moral. O autor aduz, em síntese, que: a) participou do concurso público para o provimento de vagas do Quadro de Pessoal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; b) concorreu ao cargo de médico veterinário; c) foi classificado para o cargo, figurando como primeiro colocado da lista dos aprovados, portadores de deficiência física; d) em 23.1.2009, houve a convocação do segundo colocado da mencionada lista; e) o Conselho réu chegou a desclassificá-lo e, posteriormente, reconsiderou essa decisão; f) teve que se submeter a diversas perícias; g) nos autos da ação civil pública n. 0001273-67.2011.403.6124, que tramitou na 9.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, teve reconhecido o seu direito à investidura no cargo para o qual foi aprovado, porquanto o próprio réu reconheceu a procedência do seu pedido; h) assumiu o cargo de médico veterinário, na sede do Conselho réu em Ribeirão Preto, em 9.1.2013; i) desde que foi preterido, sofreu danos materiais e morais; e j) os efeitos da sua investidura no cargo para o qual foi aprovado devem retroagir a 23.1.2010, data da convocação do segundo colocado da lista dos aprovados, portadores de deficiência física. Foram juntados documentos. Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou a contestação e os documentos das f. 144-189, requerendo a improcedência do pedido. Posteriormente, voltou a pronunciar-se, suscitando a ocorrência de prescrição (f. 191-194). O autor manifestou-se novamente às f. 199-206. A produção da prova testemunhal pleiteada pelo autor foi deferida (f. 214). As testemunhas arroladas foram ouvidas (f. 238-241 e 284-299). As partes voltaram a se pronunciar (f. 305-322 e 341-343). É o relatório. Decido. O autor alega indenização por dano material e moral, uma vez que foi preterido em concurso público para o cargo de médico veterinário. O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no artigo 5.º, incisos V e X, da Constituição da República, que dispõem, respectivamente: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 5.º (omissão) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. (omissão) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O dano pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil. De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. Da análise dos autos, verifico que: o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo realizou concurso público para provimento de vagas do seu Quadro de Pessoal, que foi regido pelo Edital n. 1/2009 (f. 22-33); dentre as mencionadas vagas, havia para o cargo de médico veterinário, em 3 (três) regiões do Estado, conforme item 1.7 do Edital (f. 22); o autor figurou na relação de candidatos que se declararam portadores de deficiência física e que cumpriram os requisitos contidos no item 3 do Edital do concurso (f. 40); o autor foi o primeiro classificado, dentre os portadores de deficiência física, para o cargo de médico veterinário a ser lotado nas regiões de Ribeirão Preto e de São José do Rio Preto, que corresponde ao cargo 304 do Edital (f. 42); o resultado final do concurso foi devidamente homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 25.7.2009 (f. 44); os candidatos portadores de deficiência física que se classificaram em primeiro lugar para o cargo de médico veterinário de outras localidades foram convocados (f. 46-47 e 49); em 23.1.2010, houve a convocação do candidato Mauro de Freitas Silva Filho, que se classificou em segundo lugar para aquele cargo, a ser lotado nas regiões de Ribeirão Preto e de São José do Rio Preto (f. 51); em 9.9.2011, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública n. 0001273.67.2011.403.6124 em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, que tramitou na 9.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e na qual foi concedida a tutela provisória que determinou a imediata nomeação, posse e investidura nos respectivos cargos, dos candidatos portadores de deficiência física que fora preteridos na ordem de classificação, notadamente o autor, João Paulo Fernandes Buosi (f. 53-59); e que, em audiência realizada em 18.6.2013, nos autos daquela Ação Civil Pública, foi proferida sentença de procedência, uma vez que o Conselho réu reconheceu a procedência do pedido (f. 62-63). Observo, ainda, que: o autor foi convocado a comparecer a nova perícia

médica, que foi agendada para o dia 7.12.2010 (f. 65-66) e, posteriormente, para ser avaliada por uma junta médica, em 14.1.2011 (f. 67); segundo relatório médico de 22.4.2010, o autor foi considerado inapto para junção de campo, mas apto para o desempenho de funções administrativas (f. 68-69); por meio do ofício n. 10, de 10.5.2010, o autor foi notificado pelo Conselho réu de que somente é apto a trabalhos administrativos, razão pela qual foi desclassificado do concurso para o cargo de médico veterinário (f. 114); e que o autor levou os fatos ao conhecimento do Ministério Público Federal, o que ensejou a instauração do procedimento preparatório n. 1.34.030.000159/2009-80 (f. 115-118). Feitas essas considerações, cabe ressaltar que o excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 724.347, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional, concluiu, por maioria de votos, que, na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não possui direito a indenização, em virtude da demora de sua nomeação, salvo se configurada situação de flagrante arbitrariedade (Tema 671). A ementa restou assim redigida: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido. (STF, DJe de 13.5.2015) O colendo Superior Tribunal de Justiça também firmou o entendimento no sentido de afastar o direito à indenização em questão em casos em que não está caracterizada a preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. POSSE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. PRETERIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. (omissis) III - O acórdão embargado encontra-se em perfeita harmonia com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que após reexaminar a questão, firmou entendimento no sentido de que não há direito à indenização aos candidatos que tomarem posse em decorrência de decisões judiciais, pois, nesses casos, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória. (omissis) (STJ, AgRg nos EAREsp 276077/PA - 2013/0109464-2, Primeira Seção, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 28.2.2018) Na presente demanda, o próprio Conselho réu reconheceu a procedência dos pedidos formulados nos autos da Ação Civil Pública n. 0001273.67.2011.403.6124, dentre eles a convocação dos candidatos portadores de deficiência física que foram aprovados em concurso público (f. 56-59 e 62-63). A decisão proferida nos mencionados autos consigna que os referidos candidatos foram preteridos em sua ordem de classificação (f. 59). Observo, ainda, que a convocação do candidato que se classificou em segundo lugar ocorreu em 23.1.2010 (f. 51), data anterior àquela em que foi expedido o ofício n. 10, de 19.5.2010, por meio do qual o autor foi notificado de sua desclassificação (f. 114). Portanto, ficou demonstrada e caracterizada a preterição do candidato aprovado em concurso público, ato ilegítimo, apto a ensejar a indenização por dano material relativo à respectiva remuneração. O valor da indenização deve ser equivalente ao total da remuneração paga ao ocupante do cargo para o qual o autor foi aprovado em concurso público, acrescida das vantagens que adviriam do tempo de serviço correspondente ao período compreendido entre a data em que deveria ter ocorrido a posse (data em que o segundo colocado tomou posse no cargo) e aquela em que ele realmente assumiu o referido cargo (9.1.2013). Nesse sentido I. Agravo de instrumento de indeferimento de recurso extraordinário: quando gera preclusão a decisão que o provê. 1. A decisão que provê o agravo de instrumento interposto da sua denegação no Tribunal a quo não gera preclusão quanto à admissibilidade do recurso extraordinário, que apenas manda processar (Súm. 289); por isso é irrecurável e dispensa maior fundamentação. 2. A mesma decisão, contudo, gera preclusão, se não recorrida, no tocante à admissibilidade e regularidade processual do próprio agravo de instrumento que provê. II. Cargo público: provimento indevidamente negado: reparação mediante o pagamento do total da remuneração não percebida em virtude da nomeação indevidamente frustrada, conforme precedentes do STF, apurada a remuneração devida, a cada mês, conforme a legislação de regência e considerados os efeitos financeiros que a teriam advindo do tempo de serviço. (omissis) (STF, ED no RE 194.567/RS, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 12.2.2003) Anoto, no entanto, que eventuais rendimentos recebidos naquele período em razão do exercício de atividade remunerada devem ser descontados do montante da indenização, nos termos do voto proferido pelo Ministro MARCO AURÉLIO, por ocasião do julgamento do RE 724.347, no Supremo Tribunal Federal. De outra parte, anoto que o dano moral deve ser entendido como a humilhação, o sofrimento ou a dor sofrida pelo indivíduo, que afete a sua estabilidade psicológica. No caso dos autos, ficou comprovado que, após a homologação e publicação do resultado final do concurso no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 25.7.2009 (f. 44), o autor foi convocado a comparecer a uma nova perícia médica, que foi agendada para o dia 7.12.2010 (f. 65-66) e, posteriormente, para ser avaliada por uma junta médica, em 14.1.2011 (f. 67). Outrossim, por meio do ofício n. 10, de 19.5.2010, ele foi notificado de sua desclassificação (f. 114), vindo a ser nomeado e a tomar posse no cargo para o qual foi aprovado somente em razão da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0001273.67.2011.403.6124 (f. 53-59). O autor ainda noticiou que os outros os candidatos portadores de deficiência física, que se classificaram em primeiro lugar para o cargo de médico veterinário de outras localidades, foram convocados (f. 46-47 e 49). Ao regulamentar a inscrição dos portadores de necessidades especiais, o item 3.3 do Edital prevê a possibilidade de reprovação na perícia médica, situação que ensejará o preenchimento da vaga por outro candidato, observada a ordem geral de classificação (f. 23). Dessa forma, é flagrante a irregularidade constatada, isto é, da convocação do candidato que se classificou em segundo lugar antes mesmo da convocação do autor (primeiro classificado) para a realização de perícia médica. A referida irregularidade, que caracteriza a preterição, já foi devidamente analisada e reconhecida. Nesse contexto, em que pesem os aborrecimentos experimentados pelo autor, decorrentes dos fatos relatados, eles não caracterizam dano moral a ensejar indenização. Por fim, quanto ao pedido de retroação dos efeitos da posse, ressalto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com as orientações emanadas do STF, é firme no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas por força de decisão judicial, não têm direito a efeitos funcionais, porquanto estes pressupõem o efetivo exercício do cargo (STJ, AgRg no RMS 33369/MS - 2010/0206999-8, Primeira Turma, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 17.2.2017). Ademais, ao excepcionar situações de flagrante arbitrariedade, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reconheceu que o servidor investido em cargo público em razão de determinação judicial tem direito à indenização, não havendo qualquer menção a direito à retroação dos efeitos da posse. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por dano material que causou ao autor, no importe equivalente ao total da remuneração que lhe seria paga, acrescido das vantagens que adviriam do tempo de serviço correspondente ao período compreendido entre a data em que deveria ter ocorrido a posse (data em que o segundo colocado tomou posse no cargo) e aquela em que ele realmente assumiu o referido cargo (9.1.2013), descontando-se eventual remuneração recebida no período. O valor da condenação deverá ser corrigido de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando que houve sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, em percentual a ser fixado oportunamente sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, atentando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0002781-75.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1552762-44.1988.403.6102 (00.1552762-0)) - CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA(SP067543 - SETÍMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, que indeferiu o efeito suspensivo, e a ausência de sucumbência neste incidente, desansem-se e aguarde-se o trânsito em julgado no agravo de instrumento, em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006197-71.1999.403.6115 (1999.61.15.006197-0) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Autor: Sucocitrico Cutrale Ltda (CNPJ 61.649.810/0033-45)

Réu: União Federal

Determino que a Agência n. 1472, Justiça Federal de Uberlândia, providencie a conversão em renda do saldo da conta n. 1472.635.00020671-1, conforme requerido pela União nas f. 857-858, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como ofício. .PA 1,5 Observo, por oportuno, que os autos n. 1999.38.03.001328-2 foram originalmente ajuizados na 3.ª Vara Federal de Uberlândia, MG, e, posteriormente, redistribuídos sob o n. 0006197-71.1999.403.6115 para esta 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP (f. 247-249 e 259). .PA 1,5 Encaminhe-se por correio eletrônico à referida agência, devendo a resposta ocorrer pelo mesmo sistema, que é mais expedito.

Com o cumprimento, cumpre-se a parte final do despacho da f. 859, dando-se vista dos autos à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, arquivem-se.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0006879-69.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X FLAVIA APARECIDA DE PAULA X JOSE ATILIO MARCARI - ESPOLIO X DEOLANDA MAGIO MARCARI - ESPOLIO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP131774 - PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES E SP207971 - JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE E SP283919 - MARIA ISABEL FELIX DE SOUZA PENA CAL E SP344740 - EDUARDA MARES CONCEIÇÃO SANTOS E SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP306166 - VANESSA DE SOUZA LIMA GARCIA E SP214731 - JULIANA MARCONDES DE SOUZA E SP290082 - ALEXANDRE MAGNO GASPARINO E SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP278403 - RICARDO GROSSI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13170044: indefiro a realização de perícia contábil, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária à luz dos documentos juntados aos autos.

Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ESTHER LUCY ESTEVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13261581: indefiro a realização de perícia contábil, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária à luz dos documentos juntados aos autos.

Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-05.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLARISSE DE ARAUJO RUSSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13816830: indefiro a realização de perícia contábil, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária à luz dos documentos juntados aos autos.

Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-83.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISAUARA PATROCINIO XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13277537: indefiro a realização de perícia contábil, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária à luz dos documentos juntados aos autos.

Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002346-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA MARIA CALIGARES DE SOUZA MICHELASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente ^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao encerramento do pleito administrativo e a natureza alimentar do benefício requerido.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 15.01.2019 (Num. 15847326 - p. 1).

MONITÓRIA (40) Nº 5006202-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE APARECIDO DE SOUZA - ESPOLIO
Advogado do(a) RÉU: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

DESPACHO

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 25 de abril de 2019, às 14h30.

Deverá o patrono do embargante dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-05.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARIO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 12291478: "Com a vinda das informações, vista às partes pelo prazo de cinco dias."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DOCUMENTO JUNTADO NOS AUTOS A SEGUIR. PRAZO PARA AS PARTES.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIOLA MARA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANT ANA - SP405253
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 50.194,50 (cinquenta mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-52.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13261594: indefiro a realização de perícia contábil, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária à luz dos documentos juntados aos autos.

Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HENRIQUE SERGIO BARRUFFINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13280057: indefiro a realização de perícia contábil, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária à luz dos documentos juntados aos autos.

Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA LUCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13278650: indefiro a realização de perícia contábil, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária à luz dos documentos juntados aos autos.

Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIANA VIEIRA DE SOUZA LETTE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Eliana Vieira de Souza Leite ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando a assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por idade (NB 41 147.378.184-9), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

A autora emendou a inicial (Ids 8265123, 8268234, 8558314, 8558316, 8558317, 8558320, 8558321, 8558322, 8558323, 8558324, 8558325, 8558326 e 8558327).

Após confirmada a competência do Juízo (Id 9242104), a decisão de Ids 7452651 e 9028817 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou contestação nos Ids 10733133 e 10733134, sobre a qual a autora se manifestou no Id 11701200. A requerente juntou documentos no Id 9144261. Consta cópia do procedimento administrativo no Id 10508997. A autora pugnou pela realização de perícia contábil (Id 12461250), que foi indeferida (Id 12693371). O INSS reiterou a contestação (Id 12548394).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, entendo que compete à Justiça Federal processar e julgar o pedido da autora, pois não se trata aqui de discussão acerca do direito a percepção de verbas salariais pelo empregado, mas sim de inserção de valores de vales alimentação já reconhecidos e pagos pelo próprio empregador.

Previamente ao mérito, não há falar em decadência, pois o primeiro pagamento do benefício ocorreu no dia 10.6.2008 (histórico de crédito em anexo) e o ajuizamento da presente ação ocorreu no dia 30.4.2018, ou seja, antes do transcurso do decênio relativo a tal evento extintivo (art. 103, I, da Lei nº 8.213/91). Por outro lado, está prescrita a pretensão concernente a parcelas eventualmente devidas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da ação, descontado e período de suspensão do prazo, decorrente do pedido administrativo de revisão até a comunicação da decisão (Ids 8558326, pág. 1 e 9144261).

No mérito, a autora almeja assegurar a revisão da RMI e da RMA do seu benefício, bem como a condenação do INSS ao pagamento de atrasados, com base na inserção de valores de vales alimentação no PBC. O pedido é apoiado pela argumentação de que tais valores têm natureza salarial.

O INSS, na sua resposta, sustenta que para a concessão do benefício levou em consideração os salários-de-contribuição da autora constantes no CNIS.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Destaco, por oportuno, que o documento de Id 6889220, pág. 3/4 dos autos eletrônicos, fornecido pelo ex-empregador da autora (Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto), evidencia que os pagamentos da vantagem foram realizados em pecúnia. Portanto, foi devidamente demonstrada a plausibilidade da pretensão autoral.

Observo que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições é do empregador não podendo o empregado ser penalizado por eventual sua falta.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, para determinar ao INSS que realize a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria por idade da autora (NB 41 147.378.184-9), incluindo no PBC os valores por ela recebidos a título de auxílio-alimentação. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão definidos na fase de cumprimento, pois esta sentença não é líquida.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) **número do benefício: 41 147.378.184-9;**
- b) **nome da segurada: Eliana Vieira de Souza Leite;**
- c) **benefício concedido: aposentadoria por idade;**
- d) **renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) **data do início do benefício: 12.3.2008.**

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO LIMA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista ao Apelado – INSS – para as contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo autor.
 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.
- Ribeirão Preto, 11 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIA JESSICA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP198875-E, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes de *Eronildo dos Santos Silva*. Requer-se, ainda, a condenação em danos morais e a antecipação dos efeitos da tutela.

O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita (IDs 6999178 e 9768072).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 11523753).

Cópia dos PAs nos IDs 11805074 e 11861541.

O INSS manifestou-se no ID 13108002.

Convertiu-se o julgamento em diligência a fim de que a autora informasse se persistia o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de que já estaria recebendo o benefício pleiteado (ID 14463684 e 14463692).

A autora informou a ocorrência da perda do objeto da ação (ID 14868000).

É o relatório. Decido.

A autora obteve, no curso da demanda, o benefício na via administrativa.

A concessão do auxílio-reclusão satisfaz integralmente a pretensão e significa que a demanda tornou-se desnecessária, perdendo objeto.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Tendo em vista o *princípio da causalidade*, fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º e § 6º do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 9768072).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

SENTENÇA

Juraci Aparecida de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 113.688.268-2), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

Depois de confirmada a competência deste Juízo (Ids 9926014 e 9926017), a decisão de Id 9774531 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou contestação (Ids 12357399 e 12358051), sobre a qual a autora se manifestou (Id 13101031). As partes não especificaram provas e apresentaram alegações finais (Ids 13197371, 14706170 e 14774961).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, entendo que compete à Justiça Federal processar e julgar o pedido da autora, pois não se trata aqui de discussão acerca do direito a percepção de verbas salariais pelo empregado, mas sim de inserção de valores de vales alimentação já reconhecidos e pagos pelo próprio empregador.

Previamente ao mérito, observo que o benefício cuja revisão é pretendida, ou seja, a aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 24.6.1999 (Id 9509648) e a presente ação foi proposta somente em 20.7.2018, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada do referido ato concessivo do benefício. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o autor almeja assegurar a revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI e da RMA do seu benefício com base na inserção de valores de vales alimentação, recebidos no período de maio de 1996 a abril de 1999, no PBC.

Trata-se de questão já existente no ato da concessão, pois os valores de vales alimentação já haviam sido pagos à requerente e, desse modo, a não inserção no período básico de cálculo poderia ter sido objeto de impugnação desde então.

A publicação da Portaria do empregador reconhecendo a natureza salarial do vale alimentação pago aos funcionários não é pressuposto necessário para o surgimento da pretensão.

Ante o exposto, declaro a **decadência** relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução deve observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I.

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 13142516: (...) intime-se a autora para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 12721581: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004734-81.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DOACIR VILAR DE ASSIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LEITE THOMAZINI - SP236809
RÉU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-44.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo-lhes o prazo de quinze dias, iniciando-se pelo autor, para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência;
- b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais.

2. Materializada a hipótese do item "b", venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações.

3. Int.

Ribeirão Preto, 07 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VIVIANE FRANCA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 13842853: indefiro a produção de provas requerida pela autora, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.
2. Concedo à autora novo prazo de dez dias para apresentar suas alegações finais.
3. Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto 7 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-10.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INES APARECIDA ROCINI
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008089-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SB LOTERIAS LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos.

1. ID 13911245: defiro.
2. A CEF deverá comprovar o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça.
3. Após, expeça-se correspondente carta precatória.

Int.

Rib. Preto, 7 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005981-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13943875: indefiro a realização de perícia contábil, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária, à luz dos documentos juntados aos autos.

Eventual provimento do pedido implicará cálculos de liquidação, que não podem ser antecipados.

Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALBERTO FERRAZ DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALBERTO FERRAZ DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000111-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILSON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que providencie o cumprimento do despacho ID 13614099 no prazo de dez dias, pena de extinção nos termos do artigo 485, § 1º do CPC/2015.

Ribeirão Preto, 7 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008034-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS RICARDO MIRANDA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005664-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MURILO DOS SANTOS BONAFIM
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A., COLEGIO TECNICO COMERCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as contestações no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003258-08.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar a respeito da complementação da virtualização no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou não havendo divergência por parte do ente público, encaminhe-se estes autos virtuais ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-50.2019.4.03.6126
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: HYUK LEE - REPRESENTACOES COMERCIAIS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 10/05/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Procuradores (as) / Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Santo André, 1 de abril de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ESPEDITO BRITO SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

S E N T E N Ç A

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Espedito Brito Sousa, qualificado na inicial, em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André, o qual indeferiu pedido de aposentadoria especial em virtude de não ter considerado como especiais os períodos de **13/07/1993 a 31/10/1998 e 01/11/1998 a 09/10/2018**, trabalhados na Volkswagen do Brasil.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. O INSS requereu seu ingresso no feito.

O MPF manifestou-se sem opinar no mérito.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação com que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Caso concreto

Volkswagen do Brasil, de 13/07/1993 a 31/10/1998: consta do PPP que o impetrante esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de ruído 91 dB(A). O laudo é contemporâneo, sendo certo que o uso de EPI eficaz, em relação ao agente agressivo ruído, não afasta a especialidade.

É possível, pois, reconhecer a especialidade do referido período.

Volkswagen do Brasil, de 01/11/1998 a 09/10/2018: o PPP indica que o autor desempenhou a função de vigia, utilizando arma de fogo. Contudo, não aponta a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes agressivos.

É certo que há um risco inerente à própria profissão, bem como ao porte constante de arma de fogo, mas, não há um prejuízo iminente à saúde do trabalhador. É certo que a atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos constantes da lei.

Não se desconhece jurisprudência em sentido contrário, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do próprio Superior Tribunal de Justiça admitindo o reconhecimento da especialidade de atividades especiais, ainda que não previstas em regulamento. Este último, em relação aos eletricitistas, considera a atividade especial, mesmo sem constar do regulamento previdenciário, pois, referida atividade (eletricista) é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Ou seja, há previsão legal que permite seja considerada especial a atividade sujeita a exposição a eletricidade superior a 250 volts. O STJ apenas admite que haja previsão de especialidades em outras normas que não aquelas constantes do regulamento

Contudo, considerando que o artigo 58 da Lei n. 8.213/1991 atribuiu ao Poder Executivo o encargo de estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, e que o porte de arma de fogo não está compreendido no decreto regulamentador, conclui-se que não há fundamento legal para o reconhecimento do pedido.

Destaco que o **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar a questão da desaposentação em sede de repercussão geral, assentou a tese de que **somente por lei se pode criar benefícios e vantagens previdenciárias** (RE 661.256). Ao contrário do que ocorre com os eletricitistas, não há **lei** que preveja o porte de arma de fogo como atividade especial.

Dispositivo

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de **13/07/1993 a 31/10/1998**, exposto a ruído, trabalhado na Volkswagen do Brasil, o qual deverá ser somado ao tempo de contribuição especial já apurado pelo INSS no âmbito administrativo.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002828-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SILVIA HELENA AFONSO DE LIMA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 11675277 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LOJATUAL E-COMMERCE LTDA - ME, GILBERTO PEREIRA LEMES JUNIOR

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 11127732 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALL SHOP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 8176117 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-60.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INFRASERVI MANUTENCAO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INFRASERVI MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição adicional do FGTS de que trata o artigo 1º da LC 110/2001.

Sustenta a impetrante que foram atingidos os objetivos que levaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001 e que seus objetivos foram desvirtuados, contudo, a exação continua sendo cobrada de seus associados. Afirma, ainda, que a LC 110/01 padece de inconstitucionalidade decorrente da EC 33/01.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 14717924 indeferiu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar as informações.

A União postulou seu ingresso no feito, na forma do artigo 7, II, d Lei 12.016/09, salientando a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma do artigo 7, II, d Lei 12.016/09.

A Lei Complementar 110/2001 instituiu duas novas contribuições ao FGTS (artigos 1º e 2º): uma com alíquota de 0,5%, incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, e outra com alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Os dispositivos em questão foram assim redigidos:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

No caso concreto, a parte autora questiona a constitucionalidade do artigo 1º em face da redação do artigo 149, da Constituição Federal.

Inicialmente, cabe apontar que as contribuições acima indicadas possuem natureza de contribuições sociais gerais (STF ADIN 2556 e 2568), tendo como destinação a reparação das perdas da União com o cumprimento da decisão judicial que determinou a recomposição das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS diante dos expurgos dos Planos Verão e Collor. Em relação às mesmas, e às contribuições de intervenção no domínio econômico, a Lei Maior estabeleceu as bases econômicas a serem usadas para sua apuração.

No que se refere ao alegado esgotamento da finalidade de instituição da contribuição, melhor sorte não ampara a impetrante. No ano de 2015 a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo se manifestado nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 – baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa –, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pela própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558).

Como se vê, a Corte firmou entendimento no sentido de que a LC 110/2001, além de não ter determinado termo final para o recolhimento da contribuição prevista em seu artigo 1º, deixou de limitar que seu pagamento teria como objetivo único o pagamento de dívida pontual de corrente da recomposição dos saldos dos fundistas atingidos pelos expurgos inflacionários. Logo, somente a edição de lei posterior poderá fazer cessar a cobrança ora contestada, nos termos do artigo 97, I, do CTN. Não existe, portanto, violação à finalidade instituída.

Cabe referir também que a contribuição ao FGTS, além de atender prioritariamente o trabalhador, protegendo-o nas hipóteses de despedida sem justa causa, doença grave, desastres, aposentadoria, também financia políticas públicas de habitação, saneamento básico, programas sociais e infraestrutura. Não há como reconhecer que seu recolhimento ofende os princípios da proporcionalidade e à razoabilidade, ou ainda ao caput do artigo 149 da Constituição Federal, por via de consequência, pois o numerário exigido atende à destinação e às finalidades do Fundo.

Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Indefiro o pedido de concessão de AJG, uma vez que não demonstrada precária situação financeira da postulante, nos termos da jurisprudência do STJ (AgRg no AG 525.953/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 01.03.2004; EREsp 388.045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 22.09.2003). Providencie a empresa a juntada do comprovante de recolhimento das custas no prazo de dez dias.

P.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas ID 15738615, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nos autos de mandado de segurança impetrado pelo aqui Impugnado em face da Impugnante, a qual aponta a existência de excesso de execução.

A União Federal alega que não existe prova de que as custas referentes ao ID 14482986 devam ser restituídas, pois não consta da guia de recolhimento apresentado o número do processo, podendo o documento se referir, portanto, a qualquer demanda. Em relação às demais despesas e custas exigidas, manifesta sua anuência.

É um breve relatório. Decido.

A empresa credora busca o reembolso das custas e despesas processuais referentes ao mandado de segurança nº 0004551-31.2015.403.6126, corrigidas a partir do desembolso, no valor total de R\$ 4.465,14.

A executada aponta que não vieram aos autos prova dos valores efetivamente recolhidos, com a indicação das respectivas datas de desembolso.

Intimada, a empresa exequente apresentou os documentos anexos ao ID 14482981.

A União expressamente concorda com a restituição das quantias de R\$ 1.915,38, paga em 19/11/2015 e referente às custas de apelação, e R\$ 8,00, paga em 26/01/2016, referente ao porte de remessa.

A controvérsia acerca da exigibilidade das custas iniciais, no montante de R\$ 1.915,38, não comporta acolhida. Ainda que tenha a empresa anexado aos autos a GRU ID 14482986, é fato que não é possível concluir que tais custas se refiram ao mandado de segurança em questão. Além de não constar da guia a identificação do feito a que se refere, inexistente tampouco indicação de que a mesma tenha sido anexada ao feito, como a rubrica do servidor responsável pela juntada e o número da página. Comporta acolhida a impugnação apresentada nesse particular, portanto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação da União Federal em sede de cumprimento de sentença, no importe de R\$ 2.220,65 (dois mil, duzentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para setembro de 2018, conforme planilha ID 10929616.

Atentando para o princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §1º e §3º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85, §3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado (R\$ 4.4465,14) e a conta homologada (R\$ 2.220,65), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requirite-se a importância acima indicada, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002397-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA VERNA MULLER MOVEIS - ME, MARCIA VERNA MULLER
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP35477
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP35477

DESPACHO

Tendo em vista a lavratura do termo de penhora, intime-se a executada MARCIA VERNA MULLER, através do patrono constituído nos autos, para comparecer nesta secretaria, das 13 horas às 19 horas, para assinar o termo de fiel depositária.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001113-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCAL SERVICE INDUSTRIA , COMERCIO E LOCAÇAO LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO, GABRIEL FACCHIN DOTTO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001811-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: A GGIO INFORMATICA LTDA - ME, MARCELO TADEU AGGIO, MARIA JOSEFINA PANNELI LOURENCO, VIVIANE LOURENCO A GGIO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para recolhimento das custas processuais, cumpra-se o despacho ID 13915916, expedindo-se ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004071-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA REGINA FRANCHI - SP181394

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

ALEXANDRE TADEU DOS SANTOS, qualificado nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança realizada. Aponta que não efetivou o seu registro junto ao conselho e nunca exerceu a profissão de engenheiro. Alega que não recebeu nenhuma cobrança ou até mesmo boletos das anuidades, ainda que lançados equivocadamente, em seu domicílio.

A embargada apresentou impugnação, intempestiva, aduzindo que o embargante efetuou sua inscrição, de forma que as anuidades são exigíveis, enquanto não houve o cancelamento daquela.

O embargante manifestou-se no ID 14749480 repisando a inexigibilidade do débito.

É o relatório. DECIDO.

Ainda que tenha o exequente se manifestado de forma intempestiva, é fato que os efeitos da revelia não se lhe aplicam, haja vista os privilégios que detém a Fazenda Pública.

Com razão o embargante ao apontar a inexigibilidade da dívida.

De arrancada, forçoso reconhecer que o embargante deu início ao processo de inscrição junto ao conselho de classe. Porém, é inegável que para a exigência das contribuições se faz necessária a intimação do contribuinte do respectivo lançamento.

Com efeito, as anuidades dos Conselhos Profissionais têm natureza tributária e estão sujeitas ao lançamento de ofício. Dessa forma, o crédito somente será válido se o sujeito passivo for regularmente notificado acerca da constituição.

Tratando-se de anuidade, o crédito tributário deve ser formalizado em documento enviado pelo conselho ao sujeito passivo, informando-se o período de apuração, o valor devido e a data do vencimento. Dessa forma, efetuado o lançamento tributário, ainda que de maneira simplificada, deve-se abrir oportunidade de impugnação do sujeito passivo.

No caso concreto, o contribuinte alega que jamais recebeu boleto de cobrança. Inexistente prova da regular notificação daquele, em seu domicílio tributário, é evidente o cerceamento de defesa.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- As anuidades devidas a Conselhos Profissionais, são contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício. Assim é que, a constituição do crédito tributário só ocorre validamente quando o contribuinte é notificado do lançamento, formalizado em documento enviado pelo Conselho Profissional, contendo o valor do débito e a data do vencimento, além de outras informações, para que realize o pagamento do tributo ou a impugnação administrativa.

- A notificação do contribuinte objetiva prestigiar o princípio do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, de observância obrigatória tanto no que pertine aos "acusados em geral" quanto aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. Nesse passo, é somente após a regular notificação que o devedor poderá impugnar o lançamento.

- O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

- Na espécie, o executado alega não ter sido notificado para pagar as anuidades objeto da execução em fiscal em apenso e o Conselho apelante não fez prova desta providência positiva, aduzindo sua desnecessidade.

Ora, ainda que não se faça necessário o procedimento administrativo, é exigível, fora dos casos de lançamento por homologação, a notificação do contribuinte para pagamento. Assim, não tendo o embargado logrado êxito em comprovar a regular notificação da executada, incide a regra inserta no art. 373, I e II, do CPC (art. 333, I e II, do CPC/1973) ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

- De rigor a manutenção da r. sentença que declarou a nulidade do lançamento tributário referente às CDA's nº 004425/2010 e 025876/2010, ante a ausência de comprovação da notificação do contribuinte para pagamento.

- Mantida a condenação do Conselho Profissional ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 200,00 (duzentos reais).

- Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2185020 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/06/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. EMISSÃO E ENVIO DE BOLETO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Após a vigência da Lei 12.514/2011, firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para o qual habilitado o requerente inscrito.

2. Apresentados pela exequente extratos revelando a impressão e remessa dos boletos à executada para pagamento dos valores, nos respectivos vencimentos, sem prova contrária por parte da executada, afasta-se a alegação de ofensa ao contraditório e ampla defesa. Precedente.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5004326-97.2017.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/08/2017)

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o feito com análise do mérito, forte no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança referente às anuidades dos anos de 2013 a 2016, objeto da CDA 181614/2017. Determino, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal em apenso por ausência de título hábil, restituindo-se os valores depositados e remetendo-a ao arquivo com baixa na distribuição.

Condeno o Conselho ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, considerando-se os vetores do parágrafo 2º do art. 85 do CPC. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

LUBRIN LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição adicional do FGTS de que trata o artigo 1º da LC 110/2001.

Sustenta a impetrante que foram atingidos os objetivos que levaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001 e que seus objetivos foram desvirtuados, contudo, a exação continua sendo cobrada. Afirma, ainda, que a LC 110/01 padece de inconstitucionalidade decorrente da EC 33/01.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 14874859 indeferiu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar as informações.

A União postulou seu ingresso no feito, na forma do artigo 7, II, d Lei 12.016/09, salientando a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma do artigo 7, II, d Lei 12.016/09.

A Lei Complementar 110/2001 instituiu duas novas contribuições ao FGTS (artigos 1º e 2º): uma com alíquota de 0,5%, incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, e outra com alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Os dispositivos em questão foram assim redigidos:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

No caso concreto, a parte autora questiona a constitucionalidade do artigo 1º em face da redação do artigo 149, da Constituição Federal.

Inicialmente, cabe apontar que as contribuições acima indicadas possuem natureza de contribuições sociais gerais (STF ADIN 2556 e 2568), tendo como destinação a reparação das perdas da União com o cumprimento da decisão judicial que determinou a recomposição das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS diante dos expurgos dos Planos Verão e Collor. Em relação às mesmas, e às contribuições de intervenção no domínio econômico, a Lei Maior estabeleceu as bases econômicas a serem usadas para sua apuração.

Guerreia a impetrante ainda a utilização do valor total dos depósitos fundiários como base de cálculo para a apuração da contribuição. Argumenta para tanto que a alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, rol esse que seria taxativo.

Entendo que o elenco do mencionado dispositivo não esgota as possibilidades de o legislador instituir bases de cálculo diversas daquelas ali indicadas. Apenas em relação às contribuições para a seguridade social deve ser observada a disciplina exaustivamente trazida pela Carta Federal para as hipóteses de incidência, situação que não se amolda a que ora é examinada.

Nesse sentido, inclusive, tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, corrobora-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rolmeramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 2138011, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

No que se refere ao alegado esgotamento da finalidade de instituição da contribuição, melhor sorte não ampara a impetrante. No ano de 2015 a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo se manifestado nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 – baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa –, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558).

Como se vê, a Corte firmou entendimento no sentido de que a LC 110/2001, além de não ter determinado termo final para o recolhimento da contribuição prevista em seu artigo 1º, deixou de limitar que seu pagamento teria como objetivo único o pagamento de dívida pontual de corrente da recomposição dos saldos dos fundistas atingidos pelos expurgos inflacionários. Logo, somente a edição de lei posterior poderá fazer cessar a cobrança ora contestada, nos termos do artigo 97, I, do CTN. Não existe, portanto, violação à finalidade instituída.

Cabe referir também que a contribuição ao FGTS, além de atender prioritariamente o trabalhador, protegendo-o nas hipóteses de despedida sem justa causa, doença grave, desastres, aposentadoria, também financia políticas públicas de habitação, saneamento básico, programas sociais e infraestrutura. Não há como reconhecer que seu recolhimento ofende os princípios da proporcionalidade e à razoabilidade, ou ainda ao caput do artigo 149 da Constituição Federal, por via de consequência, pois o numerário exigido atende à destinação e às finalidades do Fundo.

Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANOELA VIAL BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOELA VIAL BORGES DE SOUZA em face de ato coator do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora analisar pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que requereu revisão de seu benefício em 19/06/2018 NB 182.383.545-4 , a qual não foi processada até a data da impetração.

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 14474927.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no exame de benefício postulado administrativamente pela impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial (documentos ID 14390814) é suficiente para demonstrar que a impetrante requereu revisão de sua aposentadoria em junho de 2018, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS aprecie imediatamente o pedido de revisão do benefício da impetrante NB 182.383.545-4, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. l.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO NAZIOZENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GLORIANO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem interposição de recurso das partes, cumpra-se a decisão ID14061201.

Requisite-se o valor total homologado à disposição da parte beneficiada, nos termos da Resolução CJF 458/17.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002443-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RICARDO CHAMMA RIBEIRO

DESPACHO

Solicite-se os extratos das contas das transferências realizadas ID 12801709 na agência da CEF 2791.

Após, expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para apropriação dos valores bloqueados. Intime-se.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001632-55.2004.403.6126 (2004.61.26.001632-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA

Vistos, Trata-se de pedido de extinção de punibilidade formulado pelo Ministério Público Federal. Pelo exame dos autos, verifica-se que o réu pagou integralmente o crédito tributário (fs. 3539/3543). O art. 69 da Lei 11.941/2009 estabelece a extinção da punibilidade no caso do pagamento integral do tributo. No mesmo sentido, a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Baltazar José de souza, qualificado nos autos, nos termos do art. 9, 2º, da Lei 10.684/2003 e no art. 69 da Lei 11.941/2009. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-52.2019.4.03.6126

AUTOR: IVONETE PEQUENO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIA ZAPAROTTI BUENO FRANZE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVI GASPARINO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata retomada do imóvel descrito na inicial.

Argumenta que o réu firmou o contrato por instrumento particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial nº 672570047350-8, assumindo o encargo de quitar as parcelas mensais, taxa de arrendamento, prêmio de seguro e despesas condominiais, cujo inadimplemento acarretaria rescisão antecipada da avença.

De seu turno, constatou a ausência de pagamento das taxas de arrendamento no período de 20/01/2016 a 20/02/2018, no montante de R\$ 9.491,73.

Por ocasião da notificação extrajudicial, constatou-se que o arrendatário deixou de residir no imóvel, sendo seus primos os atuais possuidores do bem. Tal conduta feriu o estabelecido na cláusula décima nona, V, do instrumento, que prevê a rescisão do contrato quanto a destinação dada ao bem não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares.

Desta forma, conclui que o inadimplemento e a destinação diversa do bem caracterizam a posse injusta dos atuais ocupantes, o que justifica a propositura da presente demanda e o pedido de imediata desocupação do bem.

O processo foi encaminhado à CECON, restando infrutífera a tentativa de conciliação.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a concessão da tutela de urgência não se afigura cabível.

Ademais, não restou comprovado o perigo de dano ou perigo ao resultado útil do processo, requisito à concessão da medida buscada.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista o recolhimento das custas complementares, cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004467-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LIMA EDIFICACOES LTDA.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ainda, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-24.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VANIA HELENA DELLA NEGRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA REGINA DE GASPARI - SP289669
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 15920437, vez que o ofício requisitando informações foi regularmente expedido ID 15184979, endereçado para a autoridade coatora em Santo André/SP, cumprido pela Central de Mandados de Santo André conforme certidão ID 15236908.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002287-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, PAVELOSQE & PAVELOSQE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQE - SP357048, ELENICE PAVELOSQE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 15914602, apresente a parte Autora os documentos solicitados, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001485-16.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ZILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP398114
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ZILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante o benefício de pensão por morte requerindo através da solicitação de benefício n. 1683736261, em 07.11.2018. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Todavia, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-02.2019.4.03.6126
AUTOR: SARA VITORIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA GOBETTI GARCIA GUERRA - SP387616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: S. V. P. (menor), representada por DARCI NEIDE DOS SANTOS, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, NB 189.210.175-8, DER 09/06/2016, data do óbito 09/06/2016.

o pedido de tutela antecipada foi indeferido ID 13927067.

Determinada a produção de prova ID 14212151, foi apresentado documentos pelo Sr. Wilson Roberto de Barros, conforme ID 14568923.

Foi contestada a ação conforme ID 15348010.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da condição de segurada de Darcilei dos Santos, mãe da Autora, quando do óbito, para concessão de pensão por morte.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020756-68.2018.4.03.6183
AUTOR: RAUL ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: RAUL ALVES FEITOSA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão do benefício nº 000139677-3, DIB 01/03/1977, com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013

Deferido os benefícios da justiça gratuita ID 15549657, foi contestada a ação conforme ID 15655910.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação pelo menor teto e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019527-73.2018.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: BENEDITO LOPES FILHO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão do benefício NB 076.558.759-9, com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita.

Determinada a citação do Réu diante da interposição de agravo de instrumento, no qual foi negado efeito suspensivo ID 15856978, aguardando julgamento.

Foi contestada a ação conforme ID 15678951.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao teto máximo e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-25.2018.4.03.6114
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho ID 15772734, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000511-76.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROBERTO DUARTE

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Sem prejuízo, determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud, para conta judicial, após expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, agência 2791, promover a transferência em favor do Exequente, como requerido ID 15914437.

Recolha-se o mandado expedido independentemente de cumprimento.

Não havendo manifestação expressa do Exequente, mantenho o bloqueio de transferência realizado através do sistema Renajud.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013331-14.2002.4.03.6126
AUTOR: DIRCE LOPES CABRINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824, HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0013331-14.2002.4.03.6126, para início da execução, promova o Exequente a regularização promovendo a juntada dos documentos digitalizados do processo físico, nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestrado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-90.2018.4.03.6126
AUTOR: HELENO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso adesivo interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-72.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: PAULO MORALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 15870681 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-48.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: NILTON DUARTE ALVES REBEQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-05.2018.4.03.6126
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-87.2017.4.03.6126
REQUERENTE: MARIA ELIANA PEREIRA REICHERT DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000633-15.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JURANDIR SALVANHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-58.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEUTER CAVALCANTE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TARCÍSIO FANELLI, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência requerida no processo administrativo n. **184.816.193-7**, em 11.12.2017, indeferido na seara administrativa.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Para tanto, designo perícia judicial, a ser realizada pela perita médica, a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo e oportunamente, solicite-se o pagamento.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

Deverá o Perito responder ao Juízo os seguintes quesitos:

- 1) O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) torna deficiente? Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art 2º da LC 142/2013.

Caso não exista deficiência, os demais quesitos são prejudicados.

3) Em caso de existência de deficiência:

- a) Qual o grau e tipo dessa deficiência? Defina o grau em grave, moderado ou leve.
- b) Avalie os fatores limitadores da capacidade laboral do periciando, levando em consideração o meio social em que ele está inserido e não somente a deficiência em si, remetendo à Classificação Internacional de funcionalidades (CIF) e não à Classificação Internacional de Doenças (CID). A funcionalidade pode ser compreendida como a relação entre as estruturas e funções do corpo com as barreiras ambientais que poderão levar a restrição de participação da pessoa na sociedade. Ou seja, como a deficiência faz com que o segurado interaja no trabalho, em casa, na sociedade.
- c) Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).
- d) Qual o nível de independência para a atividade exercida na sua vida laboral. Depende de terceiros para ajudá-lo ou supervisioná-lo/fiscalizá-lo para sua segurança?
- e) Realiza sua atividade laboral de forma adaptada, diferente da exigida ordinariamente? Ou realiza trabalho de maneira idêntica a uma pessoa sem deficiência?
- f) Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.
- g) Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
- h) Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?
- i) Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos pregressos? Defina os períodos.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 13/05/2019 às 13 horas e 50min., a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra.FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004949-82.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-84.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARCO AURELIO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO DE OLIVEIRA FRANCISCO - SP377354
IMPETRADO: FACULDADE DE TECNOLOGIA JARDIM - FATEJ, DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA JARDIM - FATEJ
Advogado do(a) IMPETRADO: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
Advogado do(a) IMPETRADO: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MARCO AURÉLIO DE BRITO já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar em face da DIRETORA INSTITUCIONAL DA FACULDADE DE TECNOLOGIA JARDIM - FATEJ a que negou a entrega do documento de comprovante de participação em bancas avaliadoras de Trabalho de Conclusão de Curso ocorrido em 08.01.2019.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a medida liminar. As informações foram prestadas. Diante das informações prestadas o impetrante foi intimado acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

Decisão.

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese, o ato coator atacado é a negativa de fornecimento de documento comprobatório de participação em Banca Avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso.

Após as informações que noticiam a ausência de negativa e de comprovação da efetiva participação em banca examinadora, o impetrante foi regularmente intimado, na data de 26.02.2019, a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo o impetrante ficou-se inerte.

Assim verifica-se a falta de interesse no pedido formulado na exordial.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-77.2018.4.03.6126
AUTOR: FLAVIO ANTONIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FLAVIO ANTONIO SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a alteração da renda mensal inicial. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a gratuidade da justiça e o autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência dos pedidos. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas o autor requer a realização de perícia.

Fundamento e decido.

Da prova pericial.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial formulado pelo autor eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Assim, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da Aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID) consignam que nos períodos de **01.08.2003 a 07.11.2012 e de 03.06.2013 a 03.02.2016**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n. 83.080/79.

Ainda, requer o autor ver reconhecidos como atividade especial os períodos de 01.11.1984 a 21.02.1986 e de 03.03.1986 a 01.10.1986, exercidos na função de **“torneiro revólver”** e **“operador de máquinas”**, conforme indicado nas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 11774793).

Friso, por oportuno, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas “stricto sensu”, sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n. 15/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa mencionada são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Assim, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise, eis que não restou demonstrado a efetiva exposição à agentes insalubres durante o exercício da atividade profissional.

Deste modo, com relação ao reconhecimento de insalubridade pleiteado, o pedido é improcedente na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016..FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

Isto porque, para o reconhecimento destes períodos laborais como atividade especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (APELREEX 00046405820074036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados ao período já apontado e reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 11774794), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Por fim, deixo de apreciar o pedido de reconhecimento de atividade comum no período de 06.01.2003 a 10.04.2003 vez que irrelevante para a concessão da aposentadoria especial ora concedida.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.08.2003 a 07.11.2012 e de 03.06.2013 a 03.02.2016**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, reviso o processo de benefício e concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/179.674.092-3**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido em parte ínfima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.08.2003 a 07.11.2012 e de 03.06.2013 a 03.02.2016**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/179.674.092-3**, e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-09.2018.4.03.6126

AUTOR: WALTER TRINDADE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

WALTER TRINDADE JUNIOR, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência dos pedidos. Proferido despacho saneador. Na fase de provas o autor requer a realização de prova pericial por similaridade. O feito foi convertido em diligência para juntada de Perfil Profissional Profissiográfico – PPP. Com o cumprimento, foi dada ciência ao INSS e os autos voltaram conclusos.

Fundamento e decido.

Da prova pericial por similaridade.

Indefiro a realização de prova pericial por similaridade requerida pelo Autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Assim, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (IDs 9016412 e 9016420), consignam que nos períodos de **06.12.1993 a 01.03.1996, de 06.03.1997 a 14.01.1998 e de 17.09.2012 a 05.05.2016**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, em cotejo com as anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (IDs 9016408 e 9016420), consignam que nos períodos de **18.04.1989 a 05.04.1990, de 16.04.1990 a 10.05.1991, de 30.08.1991 a 21.02.1992, de 25.02.1992 a 19.10.1992, de 06.11.1992 a 30.12.1992 e de 25.05.1993 a 02.12.1993**, o autor exerceu a função de “SOLDADOR” e, por este motivo, serão considerados como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.3, do Decreto n. 53.831/64. (APELREEX 0000390520004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ademais, as informações patronais apresentadas (ID 14707217) consignam que nos períodos de **02.05.2017 a 26.06.2018** (data da propositura da presente ação) o autor exerceu a função de soldador exposto a fumos metálicos e a particulados inaláveis, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.2.2, devendo referido período também ser enquadrado como atividade insalubre.

Por fim, impede o pedido para reconhecimento de insalubridade dos períodos laborais exercidos de 01.03.1996 a 08.01.1997 e de 19.01.1998 a 11.03.2013, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

Da concessão da aposentadoria e da consideração do tempo de contribuição em atividade especial após a data de entrada do requerimento administrativo.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa (ID 9016420), entendo que o autor **não** possuía o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, tempo para aposentadoria por tempo de contribuição, na data da entrada do requerimento administrativo.

Contudo, considerando o PPP da empresa Madureira Indústria, Comércio e Manutenção Eletromecânica Ltda. (ID 14707217) e os dados extraídos do CNIS (ID 9016408), verifico que o autor continuou a trabalhar, vertendo contribuições ao INSS em regime de atividade especial, após a data de entrada do requerimento administrativo até a propositura da presente ação. Saliento ainda que deste último vínculo não existe notícia de encerramento do contrato de trabalho.

Assim, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, considero que tais períodos de contribuição integram o patrimônio jurídico do autor e, por ocasião da sentença, devem ser sopesados, na medida em que seus efeitos constituem um direito que influencia diretamente o julgamento desta ação.

Por tal motivo, como a soma de todos os períodos contributivos, até a data da propositura da ação, em 26.06.2018, totalizam mais de 35 anos, o que é suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, é procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Ressalto, por oportuno, que diante da comprovação do direito ao reconhecimento do benefício pleiteado somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, com a juntada do PPP da empresa Imeflux (ID 9016412) e da empresa Madureira Indústria, Comércio e Manutenção Eletromecânica Ltda. (ID 14707217), limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação, em 26.06.2018.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **18.04.1989 a 05.04.1990, de 16.04.1990 a 10.05.1991, de 30.08.1991 a 21.02.1992, de 25.02.1992 a 19.10.1992, de 06.11.1992 a 30.12.1992, 25.05.1993 a 02.12.1993, de 06.12.1993 a 01.03.1996, de 06.03.1997 a 14.01.1998, 17.09.2012 a 05.05.2016 e de 02.05.2017 a 26.06.2018** como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/184.372.433-0**, desde a data do requerimento administrativo, limitados os efeitos financeiros a partir da propositura da presente ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no REN. 579.431, com repercussão geral.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **18.04.1989 a 05.04.1990, de 16.04.1990 a 10.05.1991, de 30.08.1991 a 21.02.1992, de 25.02.1992 a 19.10.1992, de 06.11.1992 a 30.12.1992, 25.05.1993 a 02.12.1993, de 06.12.1993 a 01.03.1996, de 06.03.1997 a 14.01.1998, 17.09.2012 a 05.05.2016 e de 02.05.2017 a 26.06.2018**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/184.372.433-0** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-78.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu estado de necessidade o autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decisão.

Assim, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*" (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF-SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 14413766), consignam que no período de **01.10.1986 a 07.07.1989**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a temperatura inferior a 12º centígrados durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado especial, em face do enquadramento no código 1.1.2, do Decreto n. 53.831/64.

Em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade no período de 08.08.1983 a 30.09.1986, improcede o pedido, vez que nas informações patronais apresentadas (ID 14413766) foi noticiado que o autor exercia a atividade de mensageiro e não restou demonstrado que exercia sua atividade laboral exposto a agente nocivo de forma habitual e permanente.

Por fim, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade no período de 27.09.1995 a 20.07.1999, as informações patronais apresentadas (ID 14413754) noticiam que o autor exercia o cargo de assistente técnico e suas atividades eram "visitas técnicas aos clientes e apoio técnico para Equipe de Vendas".

Assim, ainda que os fatores de riscos ambientais descrevam a exposição a hidrocarbonetos, a descrição das atividades não demonstra a exposição de forma habitual e permanente mostrando-se, dessa forma, improcedente o pedido deduzido.

Da concessão da aposentadoria e da consideração do tempo de contribuição após a data de entrada do requerimento administrativo.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa (ID 14413777), entendo que o autor **não** possuía o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo.

Contudo, considerando os dados extraídos do CNIS (ID 14909667), verifico que o autor continuou a vender contribuições previdenciárias ao INSS como contribuinte facultativo, no período após a DER e até 31.01.2019.

Assim, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, considero que tais períodos de contribuição integram o patrimônio jurídico do autor e, por ocasião da sentença, devem ser sopesados, na medida em que seus efeitos constituem um direito que influencia diretamente o julgamento desta ação.

Por tal motivo, como a soma de todos os períodos contributivos, até a data da propositura da ação, totalizam mais de 35 anos, o que é suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, é procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Ressalto, por oportuno, que diante da comprovação do direito ao reconhecimento do benefício pleiteado somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação, em 13.02.2019.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.10.1986 a 07.07.1989** como atividade especial, bem como averbar o período de tempo urbano comum de **01.06.2018 a 31.01.2019**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/187.811.934-3**, desde a data do requerimento administrativo, **limitados os efeitos financeiros a partir da propositura da presente ação**. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no REN. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Devo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **01.10.1986 a 07.07.1989** e averbe o período de tempo urbano comum de **01.06.2018 a 31.01.2019**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/187.811.934-3** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-44.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEGA E CACHACARIA DO CARMO LTDA - ME, AIRTON BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial e os executados, regularmente intimados, defiro o levantamento dos valores pelo Exequerente, servindo-se o presente despacho de Alvará de Levantamento.

Sem prejuízo, diante da penhora efetuada nos autos ID 14369496, requiera o Exequerente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002287-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 15914602, apresente a parte Autora os documentos solicitados, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006104-11.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERINETE DE VASCONCELOS MIRANDA(RJ130444 - JULIO CESAR FERREIRA XAVIER) X MARCILIO DE VASCONCELOS MIRANDA
SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Erinete de Vasconcelos Miranda e Marcílio de Vasconcelos Miranda por violação ao disposto no artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que os réus, na qualidade de representantes legais da empresa PRO AUDIO IMPORTAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA. ME. Contrataram o despachante Sidnei Ferreira Lima e por intermédio deste profissional conseguiram registrar a Declaração de Importação n. 13/2415502-9, ideologicamente falsa pela indicação dos valores não condizentes com a realidade dos produtos importados, de forma a iludir parcialmente o pagamento dos impostos devidos pela entrada de mercadoria consistente em aparelhos de áudio proveniente dos Estados Unidos. Foi lavrado o auto de Infração e Termo de Apreensão e guarda Fiscal n. 0817900/9014-14, inserido no bojo do processo administrativo n. 15771-722668/2014-61, estimando o valor dos impostos evadidos no montante de R\$ 73.629,08 (setenta e três mil, seiscentos e vinte e nove reais e oito centavos). A denúncia foi recebida em 08.03.2019 (fls. 399/400), cuja decisão foi alvo de impetração de Habeas Corpus, do qual foram requisitadas informações. Manifestação do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da prescrição em relação a ré Erinete e pelo oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu Marcílio (fls. 409). Fundamento e decido. De início, aponto que a instrução processual não está concluída, como prescreve os artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal, uma vez que a citação dos acusados, até o momento, não se aperfeiçoou. Entretanto, a análise da prescrição, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício, independentemente, de qualquer providência ou manifestação das partes. (HC 200802602234, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/02/2011.) Portanto, do exame dos documentos que instruem esta ação penal, depreende-se que a acusada ERINETE DE VASCONCELOS MIRANDA nasceu em 28.04.1940 (fls. 79) e conta atualmente com mais de 70 anos de idade. Assim,

constata a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, quanto ao crime de descaminho ocorrido em 06.12.2013, considerando a redução do prazo prescricional pela metade, em decorrência da ré contar com mais de 70 anos (atual) ao tempo desta sentença, e pela fruição de prazo superior a quatro anos entre a data do fato (06.12.2013) e do recebimento da denúncia (08.03.2019). No entanto, com relação ao réu MARCÍLIO DE VASCONCELOS MIRANDA, militar da ativa, pontuo que foi denunciado por haver praticado o crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ao denunciado Marcílio, a prescrição em abstrato não ocorreu, mas foi oferecida proposta de suspensão do processo, nos moldes do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade de ERINETE DE VASCONCELOS MIRANDA em relação ao crime que foi objeto de apuração desta ação penal, com fundamento no artigo 107, inciso quarto c/c artigo 109, inciso quarto e o artigo 115 todos do Código Penal. Adite-se a carta precatória 11/2019 para cancelar a citação de Erinete e incluir a proposta de transação penal a MARCÍLIO DE VASCONCELOS MIRANDA. Não havendo manifestação de recurso de apelação das partes, promova a Secretaria da Vara a expedição das comunicações da presente sentença à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de identificação Ricardo Glumbeton Daundt. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de Habeas Corpus, nos termos regimentais (correio eletrônico), prestando as informações pertinentes com cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-26.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO FRANCISCO BALDRAIA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS - SP280488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, proposta por AUTOR: JOAO FRANCISCO BALDRAIA, em face do RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento de restrições realizadas através do sistema Bacenjud e Renajud, nos autos da Execução Fiscal nº 0005945-10.2014.403.6126, em tramitação perante a 2ª Vara Federal de Santo André, bem como a condenação da parte Ré ao pagamento de danos morais.

Verifica a ocorrência de conexão dos presentes autos com o autos nº 0005945-10.2014.403.6126, em tramitação na 2ª Vara Federal local.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição para a 2ª Vara federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-74.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PADRON PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ANDRADE NONATO - SP271597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PADRON PERFUMARIA LTDA., já qualificada na petição inicial, por intermédio de seu representante legal, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para determinar a suspensão imediata do ato de Arrolamento de Bens no processo administrativo n. 15758.000398/2009-45 e, no mérito, pugna pelo cancelamento do Arrolamento realizado mediante declaração de ilegalidade do ato perpetrado. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 1 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARTA MARIA DO AMARAL PINTO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do ex-segurado João Carlos Paulucci, com quem alega ter mantido união estável por mais de 33 anos.

Tutela antecipada indeferida ID 13019649.

Foi contestada a ação conforme ID 14178698.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é qualidade de dependente para concessão de pensão por morte.

Defiro o pedido de prova testemunhal formulada na petição inicial, apresente a parte Autora a relação de testemunhas para aferir a necessidade de realização de audiência neste Juízo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-36.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ROBERTO FERREIRA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: ROBERTO FERREIRA FREIRE, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 42/177.453.767-0, requerido em 23/05/2016, pela competente Junta de Recursos da Previdência Social para análise do recurso administrativo manejado pelo Impetrante contra o indeferimento do benefício. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001520-73.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: EVANDRO NEVES BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: EVANDRO NEVES BATISTA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB: 46/180.029.035-4, requerido em 06/10/2016, pela competente Junta de Recursos da Previdência Social para análise do pedido de revisão administrativa manejado pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BEQSON DONIZETE LUZINI
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BEQSON DONIZETE LUZINI, já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Deu à causa o valor de R\$ 62.000,00.

Segundo seu relato, o autor padece de problemas neurológicos que eliminam sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício previdenciário em 14.07.2009, bem como que seja consignada a majoração de 25%. Com a inicial, juntou documentos.

Foi determinada emenda da petição inicial, eis que o pedido formulado nesta demanda se encontrava dissonante com a causa de pedir apresentada em Juízo em cotejo com os documentos que instruem a ação (ID15390202). O autor esclarece que se trata do benefício NB.: **31/622.666.704-8 que foi cessado em 13.05.2018 e mantém o valor dado à causa.** (ID15659014). Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Recebo a petição ID15659014, em aditamento à exordial. Anote-se.

No entanto, não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) **o(a) Dr.(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao **exame pericial**.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?

9. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **13.05.2019 às 14h. 10 min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, nº 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSIMIRA MARTINS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral.

Isto porque, conforme o laudo pericial (ID15695519), ficou evidenciado que “... o exame físico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor^[sic] manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Tem queixas exacerbadas, inconsistentes e sem correspondência com os testes aplicados (...) não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia sem repercussões clínicas incapacitantes (...) Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.” (negritei)

Assim, não foi constatada ocorrência de quaisquer sintomas incapacitantes, bem como qualquer limitação aos exames psiquiátrico e físico e, ainda, no momento o autor se encontra apta para exercer suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram na capacidade para o trabalho que exerce.

Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 1 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000347-78.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANNT CRED - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA - EPP, FERNANDO FAGANELLO, ADRIANA FAGANELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA - SP239140

DESPACHO

Id. 11827193. Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias requerido.

Id. 14591805. Nada a deferir, haja vista que o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”.

Santos, 29 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de expedição de ofício ao OGMO e perícia formulado pela parte autora (ID-14268091).
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Em igual prazo, deverá a parte autora informar este Juízo a empresa e o seu endereço completo, onde laborou no período requerido em sua inicial.
- 4- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
- 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
- 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
- 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
- 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
- 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
- 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000790-78.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e.
6. Intimem-se e cumpra-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-07.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, JOSE AGNALDO DE CALDAS, AILTON DE CALDAS BRAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544, DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978

DESPACHO

Id. 12790084. Dê-se vista à parte executada da petição juntada pela CEF, por 15 (quinze) dias.

Após, manifestado o interesse na composição da dívida, voltem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Id. 15429768. Indefero o requerimento da exequente, por ora.

No que se refere a inclusão do nome do advogado inserido no sistema, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 01 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002121-12.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES - ME, FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LANA DE AGUIAR ALVES - SP321647
Advogado do(a) EXECUTADO: LANA DE AGUIAR ALVES - SP321647

DESPACHO

Id. 15268592. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente.

No que se refere a inclusão do nome do advogado inserido no sistema, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 01 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007437-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SECULO IMOVEIS E PARTICIPACOES - EIRELI, ALEXANDRE MARTINS LEAL, THIAGO PAIVA FERRARI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Id. 12571705. Manifeste-se o embargante sobre o teor da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id. 14841176. Indefero, por ora, o requerimento da CEF.

No que se refere a inclusão do nome do advogado inserido no sistema, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 01 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004438-46.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. T. F. TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA, SERGIO RICARDO THOMAZ

DESPACHO

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

3. Frustrada a tentativa frustrada de conciliação, ante a não localização do executado (fl. 369, Id. 14996178), o feito deve retomar seu curso processual.

4. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008233-75.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS ORLANDO PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MENDES ALVARES - SP38640
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MENDES ALVARES - SP38640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 535 DOS AUTOS FÍSICOS:

"Na sequência, dê-se ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de cinco dias. Decorrido 'in albis', venham para transmissão".

SANTOS, 2 de abril de 2019.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007111-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: ERIKA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para nova apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais arbitrados na decisão ID 12685254.

SANTOS, 29 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRUNO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 8863354: Defiro os quesitos e assistente da União.

Solicite-se ao NUAR agendamento de nova data para perícia médica com o Dr. André Luis Fontes da Silva, (fontes.andre@gmail.com), encaminhando-lhe cópia dos quesitos e certificando-o sobre o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo, a partir da data da avaliação médica.

Informada a data, expeça-se carta de intimação ao autor (Rua Perequê, 696 – Sítio Paecará – Guarujá – CEP 11463-190, para que compareça à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.

Outrossim, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule quesitos e indique assistente técnico.

Intimem-se.

SANTOS, 29 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002215-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESPOLIO DE ELMIRINA BARBOSA TAVARES PERISSINI
REPRESENTANTE: JOSE RUBENS PECANHA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARLENE DA CONCEICAO VIANA - SP179588,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE MARLENE DA CONCEICAO VIANA - SP179588
RÉU: SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL ARISTON SA, PREDIAL DUCHEN LTDA
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA AZEVEDO MEDEIROS

DESPACHO

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

2) Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

3) Inicialmente, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução PRES nº 138 de 06/07/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC, art. 907).

4) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos em seu próprio nome e dos titulares do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias.

5) Em virtude do interesse assinalado pela União Federal, cite-a, oportunidade em que deverá informar se o imóvel é objeto de cadastro na SPU e qual o RIP correspondente, preferencialmente com a apresentação de Certidão ou Informação Técnica do órgão competente.

6) Desnecessária a citação dos confinantes, vez que o imóvel objeto desta lide se trata de unidade autônoma de prédio em condomínio, consoante o disposto no art. 246, par. 3º do novo Código de Processo Civil.

7) Em ato contínuo, cite-se o titular do domínio SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A na pessoa de sua representante ANGELA MARIA AZEVEDO MEDEIROS, no endereço indicado na inicial.

8) Outrossim, considerando que não há nos autos elementos que possibilitem a citação pessoal do titular do domínio PREDIAL DUCHEN LTDA, defiro a citação por edital nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial.

9) Abra-se vista ao MPF.

10) Oportunamente, cite-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após a conclusão das diligências faltantes.

11) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra.

12) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

13) Intimem-se.

Santos, 29 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0005686-81.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALCIR BICHIR, MARIA DE FATIMA DE SOUZA BICHIR

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

RÉU: MARIA CLELIA DE SIQUEIRA SALERNO, CASSIO SALERNO JUNIOR, LILIAN APARECIDA DE SIQUEIRA SALERNO JULIO, MARIA ZELIA DE SIQUEIRA SALERNO MUZZILLI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO DELL OSSO CORDEIRO - SP175637

Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO DELL OSSO CORDEIRO - SP175637

Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO DELL OSSO CORDEIRO - SP175637

Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO DELL OSSO CORDEIRO - SP175637

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALCIR BICHIR** e **MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA BICHIR** em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Afirma a parte embargante haver omissão na sentença no tocante a "tese de usucapião ao direito de ocupação com o fim de regularização da titularidade dos direitos do autor junto à matrícula do imóvel".

A União se manifestou.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Conheço do recurso em razão da alegada omissão.

Contudo, não se vislumbra qualquer vício no *decisum* embargado.

Com efeito, a sentença é clara ao dispor que o imóvel se encontra sob o regime de ocupação, o qual não gera ao ocupante qualquer direito à usucapião. Com efeito, na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, 29 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000060-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALERIA ISABEL DE LIMA

RÉU: IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA, ELIZA PEREZ

CONFINANTE: JOÃO VITORINO PAES FILHO, ANTÔNIO

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico a gratuidade concedida no id. 1352881 – pg. 31.

Compulsando os autos, bem como a mídia encaminhada pelo d. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos – SP, depreende-se que a documentação que acompanhou a inicial, bem como outras acostadas no decorrer da tramitação dos autos estão ilegíveis e incompletas, impossibilitando a apreciação da pretensão deduzida pela autora, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, promova a postulante à juntada de tais documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Verificada a inércia, intime-se pessoalmente, a parte autora para dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 29 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-71.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS CESAR BENIGNO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE - SP148106
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 29 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014046-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MELISSA KEROLIN DA SILVA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, residente em Município pertencente a esta Subseção Judiciária de Santos, ajuizou a presente ação de natureza previdenciária perante o d. Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Naquela sede, foi reconhecida, de ofício, a incompetência de d. Juízo, determinando-se a remessa dos autos para distribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santos.

Contudo, e a despeito dos fundamentos contidos na decisão declinatoria da competência, o fato é que o E. Supremo Tribunal Federal tem, em inúmeras decisões, ratificado o teor da Súmula n. 689, reafirmando a competência concorrente, tanto da Subseção do domicílio do autor, quanto da capital do Estado, para o ajuizamento da ação previdenciária.

A propósito, vejam-se trechos das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal recentemente:

(...) Em face do disposto no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro.(...)

(RE 1058435, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 16/08/2017, PUBLIC 28/08/17)

(...)

O recurso merece acolhida.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido revela-se divergente da jurisprudência desta Corte, a qual encontra-se consolidada na Súmula 689, cujo teor é o seguinte:

“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.”

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

“EMENTA: Competência: ação proposta por beneficiário da previdência social contra o Instituto Nacional do Seguro Social: incidência da Súmula 689 (“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro”).” (RE 341756 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 1º.7.2005)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 932, V, a, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 2º, do RISTF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento há muito firmado por este Supremo Tribunal Federal, para que o Tribunal a quo observe a orientação jurisprudencial destacada e prossiga o julgamento da causa como entender devido. (..)

(ARE 1142902, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 23/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27/08/2018 PUBLIC 28/08/2018)

Dessa forma, a referida súmula continua com sua vigência plena, entendimento este do próprio Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisões proferidas em sede de Conflito de Competência, igualmente tem fundamentado o tema com base no enunciado da Súmula n. 689 do STF, e.g.:

(...)

Segundo o art. 109, § 3º, da Constituição da República é facultado ao segurado o ajuizamento de ação contra a instituição previdenciária em seu domicílio ou na capital do Estado-membro. E ainda, conforme a Súmula 689 do STF, “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Conforme o art. 112 do CPC, somente por meio de exceção a incompetência relativa pode ser arguida, sendo defeso ao Juiz declará-la de ofício. In verbis:

“Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa”. Não oposta a exceção, é defeso ao magistrado determinar a remessa dos autos, ex officio, a outro Juízo, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 33/STJ: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

(STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.340 - SP - 2015/0020940-3- RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN – Data da publicação: 29/06/2015)

Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL VERSUS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. Dispõe a Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, que “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro.”

2. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual).

3. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020391-36.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 01/03/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM MÚLTIPLOS FOROS DE DOMICÍLIO. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO OU DA CAPITAL DO ESTADO. PROCEDÊNCIA.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. Por seu turno, a lei adjetiva estabelece que as ações fundadas em direito pessoal serão ajuizadas no foro de domicílio do réu, o qual, possuindo mais de um, será demandado no foro de qualquer deles (artigos 94, caput e § 1º, do CPC/1973 e 46, caput e § 1º, do CPC/2015). Tem-se, portanto, regra de competência territorial relativa, a qual, conforme entendimento há muito sedimentado, não pode ser declinada de ofício (enunciado de Súmula STJ n.º 33).

2. Se a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária na justiça estadual da comarca de domicílio do requerente encontrou previsão constitucional expressa de delegação da competência federal, o fato de a autarquia previdenciária possuir múltiplos foros de domicílio acabou por também trazer a indagação sobre, na hipótese do ajuizamento na justiça federal, qual seria o foro competente. Em que pese certa celeuma, a questão também já se encontra há muito pacificada, conforme enunciado de Súmula n.º 689 do e. Supremo Tribunal Federal: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

3. A garantia constitucional à cobertura previdenciária e à assistência social demandam uma interpretação teleológica das normas de competência jurisdicional, a fim da maximização do acesso à justiça, não sendo cabível a oposição de óbices sem amparo jurídico, como alegações de falta de infraestrutura, existência de sistemas eletrônicos para ajuizamento de demandas judiciais, multiplicação de sedes de juízos federais etc.

4. Constitui faculdade do autor de demanda previdenciária ajuizar sua pretensão no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou naquele instalado na capital do respectivo Estado, vedando-se, contudo, o ajuizamento em outras subseções judiciárias do Estado.

5. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo Federal da 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada."

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5021562-28.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 20/12/2018)

Por fim, cabe salientar a incidência ao caso da Súmula n. 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, não sendo admitida a declaração, de ofício, de incompetência territorial.

Desse modo, com fundamento no teor da Súmula n. 689 do Supremo Tribunal Federal, como também face à impossibilidade de declaração "ex officio" de incompetência territorial, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Outrossim, comunique-se o teor da presente decisão ao d. Juízo suscitado.

P.R. e C.

Santos, 01º de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016138-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: KAREN STEFANIE PIMENTA DA SILVA, KERIN GUILHERME PIMENTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, residente em Município pertencente a esta Subseção Judiciária de Santos, ajuizou a presente ação de natureza previdenciária perante o d. Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Naquela sede, foi reconhecida, de ofício, a incompetência de d. Juízo, determinando-se a remessa dos autos para distribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santos.

Contudo, e a despeito dos fundamentos contidos na decisão declinatoria da competência, o fato é que o E. Supremo Tribunal Federal tem, em inúmeras decisões, ratificado o teor da Súmula n. 689, reafirmando a competência concorrente, tanto da Subseção do domicílio do autor, quanto da capital do Estado, para o ajuizamento da ação previdenciária.

A propósito, vejam-se trechos das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal recentemente:

"(...) Em face do disposto no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro.(...)"

(RE 1058435, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 16/08/2017, PUBLIC 28/08/17)

“(...)

O recurso merece acolhida.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido revela-se divergente da jurisprudência desta Corte, a qual encontra-se consolidada na Súmula 689, cujo teor é o seguinte:

“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.”

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

“EMENTA: Competência: ação proposta por beneficiário da previdência social contra o Instituto Nacional do Seguro Social: incidência da Súmula 689 (“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro”).” (RE 341756 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 1º.7.2005)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 932, V, a, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 2º, do RISTF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento há muito firmado por este Supremo Tribunal Federal, para que o Tribunal a quo observe a orientação jurisprudencial destacada e prossiga o julgamento da causa como entender devido. (..)

(ARE 1142902, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 23/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27/08/2018 PUBLIC 28/08/2018)

Dessa forma, a referida súmula continua com sua vigência plena, entendimento este do próprio Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisões proferidas em sede de Conflito de Competência, igualmente tem fundamentado o tema com base no enunciado da Súmula n. 689 do STF, e.g.:

“(...)

Segundo o art. 109, § 3º, da Constituição da República é facultado ao segurado o ajuizamento de ação contra a instituição previdenciária em seu domicílio ou na capital do Estado-membro. E ainda, conforme a Súmula 689 do STF, “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Conforme o art. 112 do CPC, somente por meio de exceção a incompetência relativa pode ser arguida, sendo defeso ao Juiz declará-la de ofício. In verbis:

“Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa”. Não oposta a exceção, é defeso ao magistrado determinar a remessa dos autos, ex officio, a outro Juízo, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 33/STJ: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

(STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.340 - SP - 2015/0020940-3- RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN – Data da publicação: 29/06/2015)

Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL VERSUS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. Dispõe a Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, que “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro.”

2. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual).

3. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020391-36.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 01/03/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM MÚLTIPLOS FOROS DE DOMICÍLIO. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO OU DA CAPITAL DO ESTADO. PROCEDÊNCIA.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. Por seu turno, a lei adjetiva estabelece que as ações fundadas em direito pessoal serão ajuizadas no foro de domicílio do réu, o qual, possuindo mais de um, será demandado no foro de qualquer deles (artigos 94, caput e § 1º, do CPC/1973 e 46, caput e § 1º, do CPC/2015). Tem-se, portanto, regra de competência territorial relativa, a qual, conforme entendimento há muito sedimentado, não pode ser declinada de ofício (enunciado de Súmula STJ n.º 33).

2. Se a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária na justiça estadual da comarca de domicílio do requerente encontrou previsão constitucional expressa de delegação da competência federal, o fato de a autarquia previdenciária possuir múltiplos foros de domicílio acabou por também trazer a indagação sobre, na hipótese do ajuizamento na justiça federal, qual seria o foro competente. Em que pese certa celeuma, a questão também já se encontra há muito pacificada, conforme enunciado de Súmula n.º 689 do e. Supremo Tribunal Federal: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

3. A garantia constitucional à cobertura previdenciária e à assistência social demandam uma interpretação teleológica das normas de competência jurisdicional, a fim da maximização do acesso à justiça, não sendo cabível a oposição de óbices sem amparo jurídico, como alegações de falta de infraestrutura, existência de sistemas eletrônicos para ajuizamento de demandas judiciais, multiplicação de sedes de juízos federais etc.

4. Constitui faculdade do autor de demanda previdenciária ajuizar sua pretensão no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou naquele instalado na capital do respectivo Estado, vedando-se, contudo, o ajuizamento em outras subseções judiciárias do Estado.

5. Conflito negativo de competência julgado precedente, declarando-se o Juízo Federal da 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada."

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5021562-28.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 20/12/2018)

Por fim, cabe salientar a incidência ao caso da Súmula n. 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, não sendo admitida a declaração, de ofício, de incompetência territorial.

Desse modo, com fundamento no teor da Súmula n. 689 do Supremo Tribunal Federal, como também face à impossibilidade de declaração "ex officio" de incompetência territorial, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Outrossim, comunique-se o teor da presente decisão ao d. Juízo suscitado.

P.R. e C.

Santos, 01º de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação em que se postula a anulação de auto de infração de multa aduaneira referente ao processo administrativo de número **11128.728243/2018-37**.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório. Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a eventual prevenção apontada pelo sistema na aba "associados".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-73.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.** em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Alega a parte embargante haver erro material no relatório da sentença, quando é qualificada como "transportador marítimo", e não como agente de cargas. Afirma, outrossim, que a sentença padece de omissão no tocante à análise da existência de vício formal na lavratura do auto de infração, consistente na não observância dos requisitos previstos nos artigos 9º e 10 da Lei n. 10.833/72.

Ouvida, a União sustentou a inexistência de vício sanável por embargos de declaração.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.

Razão assiste à parte embargante quanto à sua qualificação como agente de cargas. Contudo, como por ela bem exposto, toda a fundamentação jurídica da sentença refere-se a agente de cargas, não havendo qualquer alteração nos fundamentos jurídicos em razão da alteração pleiteada.

Com relação à alegada omissão, não prospera a afirmação de que houve vício formal na lavratura do auto de infração.

Com efeito, conforme destacado na sentença embargada, a autuação descreve a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais, que se mostram consentâneos com a infração apontada. Ademais, os fundamentos que ensejaram a aplicação da multa foram devidamente transcritos na sentença embargada.

Sendo assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos embargos de declaração para aclarar o relatório da sentença id. 12289988, a fim de reconhecer o embargante como agente de cargas, e não como transportador marítimo.

Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Santos, 29 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004119-05.2016.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
 AUTOR: MARILIA GALLOTTI BONAVIDES DE SOUSA, MIGUEL ANGELO DE SOUSA
 Advogado do(a) AUTOR: GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO - SP155702
 Advogado do(a) AUTOR: GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO - SP155702
 RÉU: UNIÃO FEDERAL
 SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO** em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega a parte embargante haver contradição/erro material na sentença no tocante à consideração, na fixação das verbas de sucumbência, de que os autores seriam beneficiários da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.

No caso, verifico haver incorreção na sentença, tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita e recolheu as custas processuais (id 12394539 - Pág. 58/61). Sendo assim, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para aclarar a sentença nos seguintes termos:

"Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno a União a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e também condeno os autores a pagarem honorários advocatícios a União, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo, "pro rata".

No que se refere às custas processuais, arcará a ré com metade de seu valor.

P.R.I."

Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Santos, 29 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020652-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos
 AUTOR: JOSE LETTE SIQUEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, residente em Município pertencente a esta Subseção Judiciária de Santos, ajuizou a presente ação de natureza previdenciária perante o d. Juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Naquela sede, foi reconhecida, de ofício, a incompetência de d. Juízo, determinando-se a remessa dos autos para distribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santos.

Contudo, e a despeito dos fundamentos contidos na decisão declinatoria da competência, o fato é que o E. Supremo Tribunal Federal tem, em inúmeras decisões, ratificado o teor da Súmula n. 689, reafirmando a competência concorrente, tanto da Subseção do domicílio do autor, quanto da capital do Estado, para o ajuizamento da ação previdenciária.

A propósito, vejam-se trechos das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal recentemente:

"(...) Em face do disposto no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro.(...)"

(RE 1058435, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 16/08/2017, PUBLIC 28/08/17)

"(...)"

O recurso merece acolhida.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido revela-se divergente da jurisprudência desta Corte, a qual encontra-se consolidada na Súmula 689, cujo teor é o seguinte:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro."

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"EMENTA: Competência: ação proposta por beneficiário da previdência social contra o Instituto Nacional do Seguro Social: incidência da Súmula 689 ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro")." (RE 341756 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 1º.7.2005)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 932, V, a, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 2º, do RISTF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento há muito firmado por este Supremo Tribunal Federal, para que o Tribunal a quo observe a orientação jurisprudencial destacada e prossiga o julgamento da causa como entender devido. (..)

(ARE 1142902, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 23/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27/08/2018 PUBLIC 28/08/2018)

Dessa forma, a referida súmula continua com sua vigência plena, entendimento este do próprio Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisões proferidas em sede de Conflito de Competência, igualmente tem fundamentado o tema com base no enunciado da Súmula n. 689 do STF, e.g.:

"(...)"

Segundo o art. 109, § 3º, da Constituição da República é facultado ao segurado o ajuizamento de ação contra a instituição previdenciária em seu domicílio ou na capital do Estado-membro. E ainda, conforme a Súmula 689 do STF, "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Conforme o art. 112 do CPC, somente por meio de exceção a incompetência relativa pode ser arguida, sendo defeso ao Juiz declará-la de ofício. In verbis:

"Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa". Não oposta a exceção, é defeso ao magistrado determinar a remessa dos autos, ex officio, a outro Juízo, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 33/STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

(STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.340 - SP - 2015/0020940-3- RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN – Data da publicação: 29/06/2015)

Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL VERSUS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. Dispõe a Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro."

2. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual).

3. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020391-36.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 01/03/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM MÚLTIPLOS FOROS DE DOMICÍLIO. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO OU DA CAPITAL DO ESTADO. PROCEDÊNCIA.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. Por seu turno, a lei adjetiva estabelece que as ações fundadas em direito pessoal serão ajuizadas no foro de domicílio do réu, o qual, possuindo mais de um, será demandado no foro de qualquer deles (artigos 94, caput e § 1º, do CPC/1973 e 46, caput e § 1º, do CPC/2015). Tem-se, portanto, regra de competência territorial relativa, a qual, conforme entendimento há muito sedimentado, não pode ser declinada de ofício (enunciado de Súmula STJ n.º 33).

2. Se a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária na justiça estadual da comarca de domicílio do requerente encontrou previsão constitucional expressa de delegação da competência federal, o fato de a autarquia previdenciária possuir múltiplos foros de domicílio acabou por também trazer a indagação sobre, na hipótese do ajuizamento na justiça federal, qual seria o foro competente. Em que pese certa celeuma, a questão também já se encontra há muito pacificada, conforme enunciado de Súmula n.º 689 do e. Supremo Tribunal Federal: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

3. A garantia constitucional à cobertura previdenciária e à assistência social demandam uma interpretação teleológica das normas de competência jurisdicional, a fim da maximização do acesso à justiça, não sendo cabível a oposição de óbices sem amparo jurídico, como alegações de falta de infraestrutura, existência de sistemas eletrônicos para ajuizamento de demandas judiciais, multiplicação de sedes de juízos federais etc.

4. Constitui faculdade do autor de demanda previdenciária ajuizar sua pretensão no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou naquele instalado na capital do respectivo Estado, vedando-se, contudo, o ajuizamento em outras subseções judiciais do Estado.

5. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo Federal da 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.”

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5021562-28.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 20/12/2018)

Por fim, cabe salientar a incidência ao caso da Súmula n. 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, não sendo admitida a declaração, de ofício, de incompetência territorial.

Desse modo, com fundamento no teor da Súmula n. 689 do Supremo Tribunal Federal, como também face à impossibilidade de declaração “ex officio” de incompetência territorial, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Outrossim, comunique-se o teor da presente decisão ao d. Juízo suscitado.

P.R. e C.

Santos, 01º de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

A parte autora, residente em Município pertencente a esta Subseção Judiciária de Santos, ajuizou a presente ação de natureza previdenciária perante o d. Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Naquela sede, foi reconhecida, de ofício, a incompetência de d. Juízo, determinando-se a remessa dos autos para distribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santos.

Contudo, e a despeito dos fundamentos contidos na decisão declinatoria da competência, o fato é que o E. Supremo Tribunal Federal tem, em inúmeras decisões, ratificado o teor da Súmula n. 689, reafirmando a competência concorrente, tanto da Subseção do domicílio do autor, quanto da capital do Estado, para o ajuizamento da ação previdenciária.

A propósito, vejam-se trechos das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal recentemente:

"(...) Em face do disposto no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro.(...)"

(RE 1058435, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 16/08/2017, PUBLIC 28/08/17)

"(...)"

O recurso merece acolhida.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido revela-se divergente da jurisprudência desta Corte, a qual encontra-se consolidada na Súmula 689, cujo teor é o seguinte:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro."

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"EMENTA: Competência: ação proposta por beneficiário da previdência social contra o Instituto Nacional do Seguro Social: incidência da Súmula 689 ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro")." (RE 341756 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 1º.7.2005)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 932, V, a, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 2º, do RISTF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento há muito firmado por este Supremo Tribunal Federal, para que o Tribunal a quo observe a orientação jurisprudencial destacada e prossiga o julgamento da causa como entender devido. (..)

(ARE 1142902, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 23/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27/08/2018 PUBLIC 28/08/2018)

Dessa forma, a referida súmula continua com sua vigência plena, entendimento este do próprio Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisões proferidas em sede de Conflito de Competência, igualmente tem fundamentado o tema com base no enunciado da Súmula n. 689 do STF, *e.g.*:

"(...)"

Segundo o art. 109, § 3º, da Constituição da República é facultado ao segurado o ajuizamento de ação contra a instituição previdenciária em seu domicílio ou na capital do Estado-membro. E ainda, conforme a Súmula 689 do STF, "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Conforme o art. 112 do CPC, somente por meio de exceção a incompetência relativa pode ser arguida, sendo defeso ao Juiz declará-la de ofício. In verbis:

"Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa". Não oposta a exceção, é defeso ao magistrado determinar a remessa dos autos, ex officio, a outro Juízo, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 33/STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

(STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.340 - SP - 2015/0020940-3- RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN – Data da publicação: 29/06/2015)

Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL VERSUS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. Dispõe a Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro."

2. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual).

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020391-36.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 01/03/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM MÚLTIPLOS FOROS DE DOMICÍLIO. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO OU DA CAPITAL DO ESTADO. PROCEDÊNCIA.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. Por seu turno, a lei adjetiva estabelece que as ações fundadas em direito pessoal serão ajuizadas no foro de domicílio do réu, o qual, possuindo mais de um, será demandado no foro de qualquer deles (artigos 94, caput e § 1º, do CPC/1973 e 46, caput e § 1º, do CPC/2015). Tem-se, portanto, regra de competência territorial relativa, a qual, conforme entendimento há muito sedimentado, não pode ser declinada de ofício (enunciado de Súmula STJ n.º 33).

2. Se a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária na justiça estadual da comarca de domicílio do requerente encontrou previsão constitucional expressa de delegação da competência federal, o fato de a autarquia previdenciária possuir múltiplos foros de domicílio acabou por também trazer a indagação sobre, na hipótese do ajuizamento na justiça federal, qual seria o foro competente. Em que pese certa celeuma, a questão também já se encontra há muito pacificada, conforme enunciado de Súmula n.º 689 do e. Supremo Tribunal Federal: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

3. A garantia constitucional à cobertura previdenciária e à assistência social demandam uma interpretação teleológica das normas de competência jurisdicional, a fim da maximização do acesso à justiça, não sendo cabível a oposição de óbices sem amparo jurídico, como alegações de falta de infraestrutura, existência de sistemas eletrônicos para ajuizamento de demandas judiciais, multiplicação de sedes de juízos federais etc.

4. Constitui faculdade do autor de demanda previdenciária ajuizar sua pretensão no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou naquele instalado na capital do respectivo Estado, vedando-se, contudo, o ajuizamento em outras subseções judiciárias do Estado.

5. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo Federal da 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.”

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5021562-28.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 20/12/2018)

Por fim, cabe salientar a incidência ao caso da Súmula n. 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, não sendo admitida a declaração, de ofício, de incompetência territorial.

Desse modo, com fundamento no teor da Súmula n. 689 do Supremo Tribunal Federal, como também face à impossibilidade de declaração “ex officio” de incompetência territorial, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Outrossim, comunique-se o teor da presente decisão ao d. Juízo suscitado.

P.R. e C.

Santos, 01º de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021041-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE NELSON RODRIGUES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, residente em Município pertencente a esta Subseção Judiciária de Santos, ajuizou a presente ação de natureza previdenciária perante o d. Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Naquela sede, foi reconhecida, de ofício, a incompetência de d. Juízo, determinando-se a remessa dos autos para distribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santos.

Contudo, e a despeito dos fundamentos contidos na decisão declinatoria da competência, o fato é que o E. Supremo Tribunal Federal tem, em inúmeras decisões, ratificado o teor da Súmula n. 689, reafirmando a competência concorrente, tanto da Subseção do domicílio do autor, quanto da capital do Estado, para o ajuizamento da ação previdenciária.

A propósito, vejam-se trechos das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal recentemente:

"(...) Em face do disposto no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro.(...)"

(RE 1058435, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 16/08/2017, PUBLIC 28/08/17)

"(...)"

O recurso merece acolhida.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido revela-se divergente da jurisprudência desta Corte, a qual encontra-se consolidada na Súmula 689, cujo teor é o seguinte:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro."

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"EMENTA: Competência: ação proposta por beneficiário da previdência social contra o Instituto Nacional do Seguro Social: incidência da Súmula 689 ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro")." (RE 341756 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 1º.7.2005)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 932, V, a, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 2º, do RISTF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento há muito firmado por este Supremo Tribunal Federal, para que o Tribunal a quo observe a orientação jurisprudencial destacada e prossiga o julgamento da causa como entender devido. (..)

(ARE 1142902, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 23/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27/08/2018 PUBLIC 28/08/2018)

Dessa forma, a referida súmula continua com sua vigência plena, entendimento este do próprio Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisões proferidas em sede de Conflito de Competência, igualmente tem fundamentado o tema com base no enunciado da Súmula n. 689 do STF, e.g.:

"(...)"

Segundo o art. 109, § 3º, da Constituição da República é facultado ao segurado o ajuizamento de ação contra a instituição previdenciária em seu domicílio ou na capital do Estado-membro. E ainda, conforme a Súmula 689 do STF, "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Conforme o art. 112 do CPC, somente por meio de exceção a incompetência relativa pode ser arguida, sendo defeso ao Juiz declará-la de ofício. In verbis:

"Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa". Não oposta a exceção, é defeso ao magistrado determinar a remessa dos autos, ex officio, a outro Juízo, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 33/STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

(STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.340 - SP - 2015/0020940-3- RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN – Data da publicação: 29/06/2015)

Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL VERSUS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. Dispõe a Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro."

2. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual).

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020391-36.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 01/03/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM MÚLTIPLOS FOROS DE DOMICÍLIO. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO OU DA CAPITAL DO ESTADO. PROCEDÊNCIA.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. Por seu turno, a lei adjetiva estabelece que as ações fundadas em direito pessoal serão ajuizadas no foro de domicílio do réu, o qual, possuindo mais de um, será demandado no foro de qualquer deles (artigos 94, caput e § 1º, do CPC/1973 e 46, caput e § 1º, do CPC/2015). Tem-se, portanto, regra de competência territorial relativa, a qual, conforme entendimento há muito sedimentado, não pode ser declinada de ofício (enunciado de Súmula STJ n.º 33).

2. Se a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária na justiça estadual da comarca de domicílio do requerente encontrou previsão constitucional expressa de delegação da competência federal, o fato de a autarquia previdenciária possuir múltiplos foros de domicílio acabou por também trazer a indagação sobre, na hipótese do ajuizamento na justiça federal, qual seria o foro competente. Em que pese certa celeuma, a questão também já se encontra há muito pacificada, conforme enunciado de Súmula n.º 689 do e. Supremo Tribunal Federal: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

3. A garantia constitucional à cobertura previdenciária e à assistência social demandam uma interpretação teleológica das normas de competência jurisdicional, a fim da maximização do acesso à justiça, não sendo cabível a oposição de óbices sem amparo jurídico, como alegações de falta de infraestrutura, existência de sistemas eletrônicos para ajuizamento de demandas judiciais, multiplicação de sedes de juízos federais etc.

4. Constitui faculdade do autor de demanda previdenciária ajuizar sua pretensão no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou naquele instalado na capital do respectivo Estado, vedando-se, contudo, o ajuizamento em outras subseções judiciárias do Estado.

5. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo Federal da 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada."

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5021562-28.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 20/12/2018)

Por fim, cabe salientar a incidência ao caso da Súmula n. 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, não sendo admitida a declaração, de ofício, de incompetência territorial.

Desse modo, com fundamento no teor da Súmula n. 689 do Supremo Tribunal Federal, como também face à impossibilidade de declaração "ex officio" de incompetência territorial, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Outrossim, comunique-se o teor da presente decisão ao d. Juízo suscitado.

P.R. e C.

Santos, 01º de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OLIVIR VALK
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, residente em Município pertencente a esta Subseção Judiciária de Santos, ajuizou a presente ação de natureza previdenciária perante o d. Juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Naquela sede, foi reconhecida, de ofício, a incompetência de d. Juízo, determinando-se a remessa dos autos para distribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santos.

Contudo, e a despeito dos fundamentos contidos na decisão declinatoria da competência, o fato é que o E. Supremo Tribunal Federal tem, em inúmeras decisões, ratificado o teor da Súmula n. 689, reafirmando a competência concorrente, tanto da Subseção do domicílio do autor, quanto da capital do Estado, para o ajuizamento da ação previdenciária.

A propósito, vejam-se trechos das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal recentemente:

"(...) Em face do disposto no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro.(...)"

(RE 1058435, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 16/08/2017, PUBLIC 28/08/17)

"(...)"

O recurso merece acolhida.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido revela-se divergente da jurisprudência desta Corte, a qual encontra-se consolidada na Súmula 689, cujo teor é o seguinte:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro."

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"EMENTA: Competência: ação proposta por beneficiário da previdência social contra o Instituto Nacional do Seguro Social: incidência da Súmula 689 ('O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro')." (RE 341756 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 1º.7.2005)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 932, V, a, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 2º, do RISTF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento há muito firmado por este Supremo Tribunal Federal, para que o Tribunal a quo observe a orientação jurisprudencial destacada e prossiga o julgamento da causa como entender devido. (..)

(ARE 1142902, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 23/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27/08/2018 PUBLIC 28/08/2018)

Dessa forma, a referida súmula continua com sua vigência plena, entendimento este do próprio Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisões proferidas em sede de Conflito de Competência, igualmente tem fundamentado o tema com base no enunciado da Súmula n. 689 do STF, e.g.:

"(...)"

Segundo o art. 109, § 3º, da Constituição da República é facultado ao segurado o ajuizamento de ação contra a instituição previdenciária em seu domicílio ou na capital do Estado-membro. E ainda, conforme a Súmula 689 do STF, "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Conforme o art. 112 do CPC, somente por meio de exceção a incompetência relativa pode ser arguida, sendo defeso ao Juiz declará-la de ofício. In verbis:

"Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa". Não oposta a exceção, é defeso ao magistrado determinar a remessa dos autos, ex officio, a outro Juízo, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 33/STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

(STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.340 - SP - 2015/0020940-3- RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN – Data da publicação: 29/06/2015)

Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL VERSUS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. Dispõe a Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro."

2. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual).

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020391-36.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 01/03/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM MÚLTIPLOS FOROS DE DOMICÍLIO. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO OU DA CAPITAL DO ESTADO. PROCEDÊNCIA.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. Por seu turno, a lei adjetiva estabelece que as ações fundadas em direito pessoal serão ajuizadas no foro de domicílio do réu, o qual, possuindo mais de um, será demandado no foro de qualquer deles (artigos 94, caput e § 1º, do CPC/1973 e 46, caput e § 1º, do CPC/2015). Tem-se, portanto, regra de competência territorial relativa, a qual, conforme entendimento há muito sedimentado, não pode ser declinada de ofício (enunciado de Súmula STJ n.º 33).

2. Se a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária na justiça estadual da comarca de domicílio do requerente encontrou previsão constitucional expressa de delegação da competência federal, o fato de a autarquia previdenciária possuir múltiplos foros de domicílio acabou por também trazer a indagação sobre, na hipótese do ajuizamento na justiça federal, qual seria o foro competente. Em que pese certa celeuma, a questão também já se encontra há muito pacificada, conforme enunciado de Súmula n.º 689 do e. Supremo Tribunal Federal: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

3. A garantia constitucional à cobertura previdenciária e à assistência social demandam uma interpretação teleológica das normas de competência jurisdicional, a fim da maximização do acesso à justiça, não sendo cabível a oposição de óbices sem amparo jurídico, como alegações de falta de infraestrutura, existência de sistemas eletrônicos para ajuizamento de demandas judiciais, multiplicação de sedes de juízos federais etc.

4. Constitui faculdade do autor de demanda previdenciária ajuizar sua pretensão no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou naquele instalado na capital do respectivo Estado, vedando-se, contudo, o ajuizamento em outras subseções judiciárias do Estado.

5. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo Federal da 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada."

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5021562-28.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 20/12/2018)

Por fim, cabe salientar a incidência ao caso da Súmula n. 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, não sendo admitida a declaração, de ofício, de incompetência territorial.

Desse modo, com fundamento no teor da Súmula n. 689 do Supremo Tribunal Federal, como também face à impossibilidade de declaração "ex officio" de incompetência territorial, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Outrossim, comunique-se o teor da presente decisão ao d. Juízo suscitado.

P.R. e C.

Santos, 01º de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016102-94.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELAINE MASSOCA MAGRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA SANTOS JEREMIAS - SP194713-B, ADEL ALI MAHMOUD - SP129401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14694641: Primeiramente, dê-se ciência aos advogados da parte exequente das petições e documentos IDs. 12799702 e 14163048.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de homologação de cessão dos créditos de precatório expedido em nome da exequente.

Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios), solicitando que a quantia do ofício requisitório nº 2017.0055065 (fl. 167 – ID 12473426), quando de seu depósito, seja colocada à disposição deste juízo.

Publique-se.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002582-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M G LOURO LUMINOSOS - ME, MARCELO GUERREIRO LOURO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMPI - SP364439

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a decisão ID 14370154, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo devedor, tendo em vista constar nos autos a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente (ID 13426751).

Por consequência, prejudicado o respectivo recurso de embargos de declaração ID 14752115.

Contudo, cumpre ressaltar que se trata de reiteração do pedido manifestado no documento ID 13642492, o qual passo a apreciar.

O patrono do executado pleiteia que os valores bloqueados nos autos sejam destinados ao pagamento de seus honorários contratuais, os quais, segundo alega, não foram quitados pelo seu constituinte, devedor na presente execução.

A CEF se manifestou na petição ID 15034416.

Assiste razão à exequente.

Sendo assim, indefiro o pedido de levantamento dos valores constritos nos autos, para pagamento dos honorários contratuais do patrono do devedor, por se tratar de pretensão que extravasa os limites objetivos e subjetivos da lide, cabendo ao interessado pleitear a satisfação de sua pretensão por meio de ação autônoma.

Sem prejuízo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 1º de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-02.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIKAEL OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FUZIE PEREIRA - SP307404
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BERTIOGA

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Promova a parte autora a regularização processual, incluindo o interessado no polo ativo da presente demanda, bem como trazendo aos autos instrumento de mandato.

Sem prejuízo, oficie-se, **em regime de plantão**, ao Hospital Municipal de Bertiooga para que encaminhe o relatório médico do paciente José Delfino dos Passos Souza, no prazo de 5 (cinco) dias. Instrua-se o ofício com cópia da inicial.

Int,

Santos, 22 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002734-95.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES, LUIZ CARLOS TRIGO, ROSALVA MARIA TRIGO GOUVEA, JUREMA ALZIRA TRIGO VANUCCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAM OS BENEFICIÁRIOS INTIMADOS DA EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO PARA RETIRADA E ENCAMINHAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

SANTOS, 1 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002706-30.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA PERONIA CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAM OS BENEFICIÁRIOS INTIMADOS DA EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO PARA RETIRADA E ENCAMINHAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

SANTOS, 1 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002733-13.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LÍDIA GOMES DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PARA RETIRADA E ENCAMINHAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

SANTOS, 1 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 5001906-43.2017.4.03.6104 - USUCAPILÃO (49)

AUTOR: VICTOR AVERBACH

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE PESTRE LISO - SP292260, CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723, CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da documentação apresentada e da ausência de impugnação, HABILITO, como autor, o ESPÓLIO DE VICTOR AVERBACH, nos termos dos artigos 691 e 692 do CPC.

Proceda a secretaria à necessária retificação do sistema processual.

Cumpra o autor as determinações constantes da decisão id 3242172, para o que concedo o prazo de 30 dias.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA - RJ50692

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 2 de abril de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8501

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000229-92.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMILSON QUIRINO PEREIRA(MG085224 - FABIO GAMA LEITE E MG166632 - JHONATAN ARMANDO LOPES) Autos 0000229-92.2019.403.6104 Vistos. Na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, notifique-se EDMILSON QUIRINO PEREIRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação por escrito. Deverá constar do mandado e/ou carta precatória: - transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, (...); - orientação sobre a possibilidade de o(s) acusado(s) solicitar(em) auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha(m) condições de contratar advogado. Passo a examinar os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 140/140vº. Da análise do presente procedimento inquisitivo e das provas até aqui amealhadas, assim como o Ilustre Procurador da República, compreendo se apresentar imperativo o deferimento das providências propugnadas, na medida em que se trata do meio mais eficaz para se desvelar a existência de possível organização criminosa e a identificação dos demais agentes envolvidos. Consigno compreender que tendo a Constituição Federal em vigor elevado à condição de princípio fundamental a proteção à privacidade das pessoas (art. 5º, inciso X), a sua mitigação só pode ser admitida quando razões de interesse público demonstrarem a conveniência de sua transgressão com o fim de ser promover a investigação criminal ou instrução processual penal. Nesse sentido, a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário deve se dar por meio de fundamentação idônea, a partir da análise de dados concretos, que bem evidenciem a ocorrência do delito e a imprescindibilidade da medida, nos termos da lei de regência, tendo em vista o acervo investigativo que lhe deu supedâneo. Com efeito, tratando-se de medida excepcional e de natureza cautelar, a quebra do sigilo deverá estar condicionada à presença do fumus commissi delicti e o periculum in mora. Vale dizer, a existência de elementos seguros da existência do crime e o risco de que a não realização imediata da diligência acarrete prejuízos à instrução processual. Na hipótese vertente, a materialidade do delito e os indícios de autoria encontram-se bem sinalizados pelo acervo documental reunido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, notadamente pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e laudo pericial nº 58.223/2019. Ressalto que, a fim de resguardar o princípio da plena persecução criminal, em delitos como o de tráfico internacional de drogas, cuja gravidade escapa à normalidade da vida social, a quebra dos sigilos telefônicos e de dados se mostra adequada para conveniência da instrução processual e até mesmo para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, no caso ora em análise, tal medida não se apresenta desproporcional, seja diante do crime praticado, seja diante da especialização do suposto grupo criminoso envolvido, seja diante da forte possibilidade de que a autoria não seja revelada com a utilização das diligências policiais ordinárias. Vale registrar que, embora a Constituição Federal em vigor tenha elevado à condição de princípio fundamental a proteção à privacidade das pessoas (art. 5º, inciso X), não se pode elevar tal princípio ou qualquer outro a um posto de norma absoluta. Deve ser sopesada a existência de outros valores ou bens que possam justificar sua não observância, como se verifica na espécie. E como pondera Ada Pellegrini Grinover na obra Provas Ilícitas, Interceptações e Escutas (Brasília: 2013, Gazeta Jurídica Editora, 1ª ed., p. 317-318)(...) a garantia constitucional tem sempre finalidade e feições éticas, não podendo proteger abusos nem acobertar violações. Ademais, como já vimos, as liberdades públicas não são mais entendidas em sentido absoluto, em face da natural restrição resultante do princípio de convivência das liberdades, pelo qual nenhuma delas pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. Nesse mesmo sentido, vale conferir o precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal no MS nº 23.452/RJ. Com efeito, no v. julgado citado o e. Ministro Celso de Mello ponderou que: (...) não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição. (MS nº 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, Pleno, DJe 12.5.2000). Anoto que a visada quebra de sigilo de dados telefônicos atende ainda às exigências de justiça e do interesse público, vale registrar, a persecução penal, sendo certo que, como cediço, o interesse público deve prevalecer sobre o individual. Pelo exposto, presentes os pressupostos autorizadores, acolho a representação ofertada às fls. 140/140vº para, com base no artigo 7º, inciso II, c.c. com o artigo 10, 2º e 3º, ambos da Lei nº 12.965/2014, AFASTAR O SIGILO DE CONTEÚDO, COMUNICAÇÕES E DADOS armazenados nos aparelhos de telefonia móvel acautelados no DEIC-3ª DELEGACIA DA DISCCPAT (fls. 13vº). Pata tanto, oficie-se à 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP ou ao DEIC-3ª DELEGACIA DA DISCCPAT, para que os referidos aparelhos sejam entregues nesta unidade jurisdicional. Autorizo, outrossim, a realização de exame pericial pela Polícia Federal dos documentos de fls. 98/100 para identificação exata do percurso percorrido pelo caminhão conduzido pelo acusado na data dos fatos. Para tanto, oficie-se ao DEIC-3ª DELEGACIA DA DISCCPAT, solicitando cópias legíveis dos avertados documentos. Por oportuno, ratifico a r. decisão de fls. 28/30 que decretou a prisão preventiva de EDMILSON QUIRINO PEREIRA. Com efeito, observo que a segregação provisória do denunciado emerge necessária para a garantia da ordem pública, vale dizer, o impedimento da continuidade da prática de outros ilícitos, bem como para garantia da instrução criminal, visto que em liberdade poderão criar percalços à regular marcha processual. Por outro prisma, tenho como bem delimitada a presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva estampados nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. Conforme assinalado acima, no curso das investigações até o momento realizadas foram coligidos diversos elementos indicativos de intensa participação do denunciado na prática de ação voltada ao embarque dos 126 kg (cento e vinte e seis quilos) de cocaína apreendidos em contêiner que seria embarcado para o exterior. Sem aprofundar o exame do conjunto de provas até o momento produzidas, os elementos de convicção coligidos evidenciam a atuação de EDMILSON QUIRINO PEREIRA para o cometimento de ilícito relacionado ao tráfico transnacional de cocaína, crime causador de prejuízos de grande magnitude a saúde pública, ocasionando inegáveis efeitos deletérios à sociedade nacional e internacional. A contexto, observo que a situação verificada nestes autos se encontra bem amoldada aos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementados: **PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a recorrente foi presa em flagrante quando tentava embarcar em voo internacional. Com ela, foram apreendidos 4,7 quilos de cocaína, o que, por si só, justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25.5.2015). 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 82.923/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.06.2017, DJe 09.06.2017 - g.n.) **PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.** 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade de droga apreendida - aproximadamente 2kg (dois quilogramas) de Pasta Base de Cocaína, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 72.451/AC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28.03.2017, DJe 04.04.2017 - g.n.) Anoto compreender permanecerem íntegros os fundamentos expostos na r. decisão proferida às fls. 28/30 pelo MM. Juiz de Direito Dr. Rafael da Cruz Gouveia Linardi, motivo pelo qual, tomando-os de empréstimo como razões de decidir, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor de EDMILSON QUIRINO PEREIRA. Por fim, acolhendo a promoção formulada pelo Delegado de Polícia Civil à fl. 89, determino a destruição dos entorpecentes apreendidos nestes autos, reservando-se contraprova suficiente. Pra tanto, oficie-se ao DEIC-3ª DELEGACIA DA DISCCPAT. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Providência a Serventia a retificação da numeração dos autos e, em seguida, Encaminhe-os ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências). Ciência ao Ministério Público Federal. Santos-SP, 29 de março de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001087-60.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE IVO SILVA DE LIMA(SP224644 - ALEX ROBERTO DA SILVA E SP181770 - ANDREA DE CAMPOS GONCALVES) X BRUNO SOARES DE CARVALHO(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X ROSEMBERG DO NASCIMENTO(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) Vistos. Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado para a acusação. Recebo os recursos interpostos às fls. 647/648 e 649. Abra-se vista às defesas técnicas para oferecimento das razões de apelação, no prazo legal. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem embargo do registrado, reexaminando o julgado, verifico a ocorrência de erro material à fl. 636vº, onde ficou registrado que os réus arcaíam com as custas processuais, contrapondo-se à decisão de fls. 176/179 que concedeu a eles o benefício da assistência judiciária gratuita. Assim, com base no art. 494, inciso I, do CPC, c.c. o art. 3º do CPP, corrijo o erro material verificado, a fim de que à fl. 636vº passe a constar: Os réus são beneficiários da justiça gratuita (fls. 176/179), razão pela qual deixo de condená-los ao pagamento das custas do processo. Façam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006397-28.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME SANCHES ABE JORDAO DE FARIAS(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) Vistos. Designo o dia 03 de julho de 2019, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência e/ou teleaudiências, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogado o acusado. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Requite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu Guilherme Sanches Abe Jordão de Farias, preso por força de mandado de prisão expedido em outro processo, seja apresentado na sala de teleaudiências do CDP de São Vicente-SP na data

supramencionada. Caso necessário, providencie a Secretária ou necessário para a escolta do réu até o local da realização da teleaudiência. Requiram-se as testemunhas PMS Paulo Eduardo de Oliveira e João Carlos Marques da Silva. Expeçam-se mandados para as intimações das testemunhas Jaqueline Sousa dos Santos e Aline Naomi Sanches Abe. Deprequem-se, respectivamente, às Subseções Judiciárias de São Paulo-SP e Guaratinguetá-SP as intimações das testemunhas Jaqueline Sousa dos Santos e Renato Gonçalves Silveira. Intime-se o réu. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-08.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO LUIZ BARTOLOTTO X FREDERICO CANEPA(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X DANILO BORGIA(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0002981-08.2017.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: Fabio Luiz Bartolotto e outros Em 28 de março de 2019, às 14h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para inquirição arroladas pelas partes, e interrogatório dos acusados. Apregoadas as partes, o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Antonio Jose Donizetti Molina Daloia, o Advogado do réu Danilo Borgia Dr. Luciano Tosi Soussumi (OAB/SP 147045) e Dr. Fernando Martinez Men (OAB/SP 228041), o Advogado dativo do réu Fabio Luiz Bartolotto Dr. Marcos Ribeiro Marques (OAB/SP 187854), nomeado para tão-somente acompanhar a colheita de prova das testemunhas arroladas na denúncia, e as testemunhas José Ricardo da Silva, Maristela Cortez César, Alino Martinez Filho e José Roberto Sagrado da Hora, arroladas pela acusação. O réu Frederico Canepe, desacompanhado de sua defensora constituída, razão pela qual foi nomeado como defensor ad hoc Dr. Marcos Ribeiro Marques (OAB/SP 187854), bem como a testemunha arrolada na denúncia Rodrigo Levin, estão presentes na Justiça Federal de São Paulo-SP, na sala de videoconferência. Ausentes as testemunhas arroladas na denúncia Oswaldo Souza Dias Junior (fl. 579/583) e Ivan da Silva Brasileiro (fl. 591). Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que a(s) resposta(s) seria(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, 3º, do Código Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2.º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Foi assegurado ao réu o atendimento prévio e reservado por seu defensor, com garantia de confidencialidade. Na sequência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas José Ricardo da Silva, Maristela Cortez César, Alino Martinez Filho, José Roberto Sagrado da Hora e Rodrigo Levin, bem como promovido o interrogatório do acusado Frederico Canepe, todos com registro audiovisual, na forma do art. 405, 2.º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Ao término da colheita da testemunha Alino Martinez Filho, o ilustre do Procurador da República desistiu das oitivas das testemunhas Oswaldo Souza Dias Junior e Ivan da Silva Brasileiro. Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi deliberado: Junte-se aos autos pedido neste ato apresentado pela Defesa de Danilo Borgia. Com o devido respeito, indefiro o pedido ora apresentado pelo patrono de Danilo Borgia, uma vez que o documento que o instrui está grafado em língua estrangeira, em descordo, portanto, com a regra posta no artigo 192 do Novo Código de Processo Civil, incidente ao caso por força do artigo 3º, do Código de Processo Penal. No mais, considerando a ciência inequívoca de Danilo Borgia quanto ao ato designado para esta data, com apoio no artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto sua REVELIA. Homologo pedido de desistência das oitivas das testemunhas Oswaldo Souza Dias Junior e Ivan da Silva Brasileiro formulado neste ato pelo Ministério Público Federal. Considerando o encerramento da instrução, levando em conta manifestação das partes no sentido de não possuírem interesse na produção de outras provas, determino intimação da patrona constituída por Frederico Canepe para que, em cinco dias, esclareça se seu constituinte possui interesse em usufruir do benefício do artigo 89 da Lei 9.099/1995. Após, a conclusão para deliberações, inclusive no que toca ao denunciado Fabio Luiz Bartolotto. Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretária

Expediente Nº 7523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-50.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X THIAGO FELIPE DA SILVA X JAILTON SOUZA DO CARMO(SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Fls. 579 (Thiago Felipe da Silva) e fls. 580 (Jailton Souza do Carmo): Indefiro as diligências requeridas pelas defesas dos acusados acima referidos, junto a Empresa proprietária do terminal onde ocorreu a apreensão de drogas (Santos Brasil S/A) e ao IIRGD (Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt), visto que não houve demonstração de que a prova a ser produzida tenha decorrido de fato novo advindo durante a instrução processual penal, nos termos do artigo 402, do CPP.

Isto posto, intímam-se as partes para oferecimento de memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005136-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVANA REGINA SOUZA DE SA

DESPACHO

Dê-se baixa da na pauta de audiências.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da citação negativa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004682-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUZANI DA SILVA SALES

DESPACHO

Dê-se baixa da na pauta de audiências.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da citação negativa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-46.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA REGINA RODRIGUES

DESPACHO

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-20.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESSICA APARECIDA FERREIRA DIAS LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da citação negativa.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-17.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO RODRIGUES LORCA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da citação negativa, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RENOWA TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

RENOWA TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISS. Requer, ainda, seja facultado depositar judicialmente os valores controvertidos em questão, nos moldes do art. 151, II do CTN e Lei 9.703/98.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

O depósito judicial independe de autorização do Juízo, restando facultado à impetrante realizar os depósitos, caso entenda necessário.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008652-89.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA DA SILVA ROSSI, MARIA CRISTINA AQUINO FERREIRA, NIVERSINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002069-83.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J. A. DE LIMA BORRACHAS - ME, JOAO ANTONIO DE LIMA, LUIZ ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003903-24.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001840-26.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FORTINJECTION COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, ANDREIA SIMIONATO DA MOTTA

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001205-45.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AMB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARTYR BARBOSA, REGINA SIVIERO MARTYR

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007460-53.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: REGIS BARBOSA SILVA, LUZIMAR APARECIDA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006569-32.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NOVA TRES RM INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, STELLA ALBERTI GRANADO, CARLOS AILTON MENOZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221, FLORIANO FERREIRA NETO - SP152982
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221, FLORIANO FERREIRA NETO - SP152982

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006159-71.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SERGIO CALDARDO BRITO

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000419-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: TAVOS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, GUSTAVO SOUZA MATOS, DANIELA BENITES ALVES MATOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA CESAR - SP104064
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA CESAR - SP104064
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA CESAR - SP104064
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004691-11.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B & M SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, PAULO SERGIO MARTINS, ANA CAROLINA BENITES MARTINS
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LEMES - SP418737

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitórios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003453-88.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: F. FERRES MOVEIS LTDA - EPP, GERSON CARVALHO DE LIMA, MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006139-19.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE SILVEIRA LIMA

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001032-57.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a vinda das informações solicitadas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006239-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO IDAGMAR BARROS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU - SP186764

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da matéria de forma específica, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.

Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou, ainda, caução por fiança bancária e seguro garantia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA COM O FITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 151, V, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE: PEDIDO QUE SE OPÕE AO TEXTO EXPRESSO DO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A empresa LUMIAR HEALTH CARE LTDA ajuizou ação anulatória cujo pedido principal é inequívoco: reconhecimento da nulidade total do lançamento, com pedido de antecipação de tutela que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; subsidiariamente, requereu a exclusão de multas ou sua redução. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985 - RE 103.400, Relator Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, DJ 01-02-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. Se o depósito prévio previsto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, por outro lado é necessário para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - nos termos do art. 151 do CTN - inibindo o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica que se firmou no STJ, já de longa data (AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) e revelada, mais recentemente no julgamento do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, julgado na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 4. Na espécie dos autos o agravante litiga contra o texto expresso da lei, a revelar litigância de má fé - art. 80, I, CPC/15. Destarte, com espeque no art. 81, caput do CPC/15, impõe-se a multa de multa de 1% do valor da causa, com atualização a partir desta data, conforme a Res. 267/CJF. 5. Recurso improvido, com imposição de multa por litigância de má-fé. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 584.741, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, publicado no e-DJF3 de 29 de junho de 2017).

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013).

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, podendo a parte autora, caso o pretenda, providenciar o referido depósito, a permitir a suspensão pleiteada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-30.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CICERO ERISVALDO DIOGENES, VALDENICE VALDENIA DE SOUSA DIOGENES

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VALDENICE VALDENIA DE SOUSA DIOGENES e **CICERO ERISVALDO DIOGENES**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **CAIXA SEGURADORA S/A**, aduzindo, em síntese, que foram induzidos ao erro quando da celebração do contrato de compra e venda de imóvel.

Asseveram haver adquirido imóvel residencial com financiamento da Caixa Econômica Federal, ocorrendo que, posteriormente, verificaram supostos vícios na construção do imóvel.

Requerem a indenização das Rês em danos materiais e morais.

Juntaram documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não vislumbro justificativa à inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo, não cuidando os Autores de arrolar qualquer conduta irregular por ela praticada.

Com efeito, analisando o contrato de financiamento firmado entre os autores e a CEF, bem como o narrado na inicial, verifica-se que a única participação da Caixa Econômica Federal consubstancia-se na avença do empréstimo, sendo que não teve qualquer participação na fase de construção do imóvel objeto da lide, ou mesmo na negociação entre adquirentes e vendedores, atuando apenas como agente financeiro.

Resalte-se que, nessas hipóteses, a vistoria designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez da obra, mas sim resguardar seu próprio interesse, vez que em caso de inadimplência o imóvel constitui sua garantia.

Outrossim, não resta demonstrado qualquer outro interesse jurídico da CEF na causa que pudesse justificar sua intervenção, tampouco podendo-se atribuir à mesma qualquer conduta lesiva aos interesses dos Autores.

Nesse quadro, afigura-se a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo, devendo a questão ser debatida unicamente entre os Autores e a Caixa Seguradora, se o caso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento.

2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes.

3. No caso, uma vez configurada a ilegitimidade passiva da CEF, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da lide remanescente.

4. Agravo não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento 5022135-66.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira, 1ª Turma, julgado em 13/03/2019).

Não revestindo a Caixa Seguradora S/A a mesma natureza de empresa pública que cerca a Caixa Econômica Federal, logo não se encaixando nos critérios de fixação da competência da Justiça Federal previstos no art. 109, I, da Magna Carta, devem os autos ser remetidos à Justiça Comum Estadual.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal.

Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 1075589/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, publicado no DJe de 26 de novembro de 2008).

Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do mérito em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Remanescendo no polo passivo pessoa jurídica cuja natureza não atrai a competência da Justiça Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens e anotações pertinentes.

P.I.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

ID 15591777: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002837-82.2009.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI
Advogados do(a) RÉU: MARCELLO DURAN COMINATO - SP209937, LUIZ GUSTAVO BUENO - SP197837

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020833-77.2018.4.03.6183
AUTOR: LEONILDA MARIA QUALHOSSI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-10.2019.4.03.6114
AUTOR: WILMA CIRELLA VERA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-73.2019.4.03.6114
AUTOR: RENATO TOQUETTI
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001349-55.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ABDIAS MOREIRA DOS SANTOS, GERALDINO JOAO DA SILVA, JOSE MAURICIO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, que deverá ser convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003354-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDESIO PRANDO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia do processo administrativo referente ao benefício que pretende ter concedido, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente, considerando que a planilha apresentada está ilegível.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-50.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS** contra o **INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de José Rubens de Souza, ocorrido em 02 de janeiro de 2002.

Alega que viveu em união estável com José Rubens de Souza por 15 (quinze) anos, até o seu falecimento.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

É certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória, uma vez que não consta dos autos qualquer documento que indique, ao menos, a residência em comum entre a autora e o falecido segurado.

Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-10.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIANA MARIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ELIANA MARIA MACHADO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-02.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GONCALO TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **GONCALO TEIXEIRA DE CARVALHO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-06.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO CELSO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **PEDRO CELSO CORDEIRO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais ou, subsidiariamente, que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-39.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EGINALVA ALVES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408, ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **EGINALVA ALVES SOARES** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, bem como o computo dos períodos de recolhimento relativos aos meses de 04/2003 a 08/2003, 04/2006, 04/2007 a 05/2007, 12/2009 a 01/2010, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-90.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VILMA CERIGATO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES - SP34945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

VILMA CERIGATO MARQUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a pensão por morte diante do falecimento de seu marido, Edson Pereira Marques, ocorrido em 26/06/2016.

Alega ter formulado pedido administrativo em 18/11/2016, o qual foi indeferido ante a ausência de qualidade de dependente.

Aduz que recebeu o benefício assistencial de amparo ao idoso (LOAS), no entanto, ao requerer a pensão pela morte de seu marido foi informada que havia declarações em seu nome acerca de sua separação de fato do falecido. Afirma que as informações são falsas e que desconhece completamente suas origens.

Alega que jamais se separou do falecido segurado e que foi ludibriada por uma pessoa que lhe afirmou ter direito à aposentadoria.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Embora a autora acoste aos autos certidão de casamento e documentos com endereço comum em relação ao falecido, fato é que declarou em documentos, apondo sua assinatura, que residia em endereço diverso ao falecido, inclusive apresentando comprovante de endereço pra tanto, bem como que estava separada de fato.

Nessa situação, a conduta do INSS ao negar o benefício em questão seria correta, uma vez que, segundo seus registros, a autora estava separada de fato do falecido segurado.

Eventual desacordo entre o que fora declarado e a realidade dos fatos demandará dilação probatória, a impedir a antecipação pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse do INSS.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-93.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE FELIPE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE FELIPE GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega ter laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 09/06/1986 a 31/10/1988, 07/03/1994 a 30/10/1994 e 13/06/2011 a 03/08/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devilamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei temporária à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afimada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infringiu o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPPs acostados sob ID nº 3338558 e 3338572, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 09/06/1986 a 31/10/1988 (81dB) e 07/03/1994 a 30/10/1994 (83dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Quanto ao período de 13/06/2011 a 03/08/2016 o Autor apresentou o PPP sob ID nº 3338596, todavia, deverá ser reconhecido apenas o interregno de 01/09/2011 a 31/12/2011 em face da exposição ao agente químico óleo mineral, substância considerada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Cumpre mencionar que nos demais períodos não restou comprovada a exposição ao ruído ou agentes químicos superiores aos limites legais, motivo pelo qual não poderão ser enquadrados.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **35 anos 6 meses e 5 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 18/01/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 09/06/1986 a 31/10/1988, 07/03/1994 a 30/10/1994 e 01/09/2011 a 31/12/2011.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/01/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, § 3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 01 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

JOÃO MARTINS COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Requer seja computado o labor rural compreendido de 08/07/1979 a 31/12/1988, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 08/03/1989 a 30/04/1992 e 09/08/1999 a 06/06/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Foi deprecada a oitiva das testemunhas.

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

DO TEMPO RURAL

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo.

Todavia, este não é o caso dos autos, pois considero a prova testemunhal frágil e malgrado tenha afirmado que o Autor trabalhou como rurícola, não foi capaz de informar o início e fim.

Vale ressaltar que o Autor deixou de acostar prova material hábil e contemporânea.

Cumprimento mencionar, ainda, que o certificado de dispensa da incorporação não consta a profissão do Autor.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afimada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infringiu o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diane do PPP apresentado ob ID nº 1699905 (fls. 1/2), restou comprovada a exposição aos agentes químicos etanol, propano, acetaldéido no período de 08/03/1989 a 30/04/1992, suficientes ao enquadramento nos decretos regulamentadores na época, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

Quanto ao período de 09/08/1999 a 06/06/2017, apresentou o Autor os PPPs acostados sob ID nº 1699905 (fls. 4/6) e 1699906 (fls. 1/3), comprovando a exposição ao ruído superior ao limite legal apenas nos interregnos de 09/08/1999 a 30/11/2011 e 25/08/2014 a 06/06/2017, devendo ser reconhecidos.

Cumpra mencionar que de 01/12/2011 a 24/08/2014 a exposição ao ruído foi inferior e aos agentes químicos foi inferior aos limites legais da época, razão pela qual não poderão ser reconhecidos.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza apenas **33 anos 8 meses e 25 dias de contribuição até a data da sentença**, insuficiente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer como laborados em condições especiais e converter em comum os períodos de 08/03/1989 a 30/04/1992, 09/08/1999 a 30/11/2011 e 25/08/2014 a 06/06/2017.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, § 3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-74.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MIGUEL APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converso o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende revisar, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-67.2019.4.03.6114

AUTOR: EDVALDO CAMARGO MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000259-17.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos (*IDs 5416143 e 5416254*), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial (*ID 5416254*) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

O Impugnado operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária, em desacordo ao título judicial, o qual determinou a observância do “*disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux*” (*decisão - ID 2594760*)

O Impugnante discordou dos cálculos judiciais.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, **e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015**..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão,** observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, **e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015**..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, **a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial** (acórdão – ID 2594760), o qual considerou a repercussão geral do Tema 810, cuja origem somática da questão é idêntica àquela tratada nestes autos.

Assim, impõe-se a correção monetária dos valores em atraso conforme o Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) **até a promulgação da Lei nº 11.960/09**, a partir de quando será apurada em conformidade com a decisão do C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 870.947/SE), com efeitos *ex tunc*, pelos índices de variação do IPCA-e.

Por outro lado, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve ser adequar ao limite do pedido.** Apelação improvida. (grifei)

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput)** (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinala-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72.** 3. **Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$139.398,49 (Cento e Trinta e Nove Mil, Trezentos e Noventa e Oito Reais e Quarenta e Nove Centavos), para setembro de 2017, **conforme cálculos iniciais em execução** (ID 2972685), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3737

MONITORIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2019 341/1084

0006402-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA
Tratam os presentes autos de ação monitória, ajuizada em 23/08/2011, objetivando a cobrança no valor de R\$ 14.680,84 em razão de inadimplemento de Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00137116000046320, firmado em 08 de dezembro de 2009. Não se logrou efetuar a citação do réu até hoje. Instada a autora a se manifestar acerca da prescrição, quedou-se inerte. DECIDO. Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de dívidas oriundas de contrato de financiamento, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, nos termos da Planilha de fls. 24, a inadimplência teve início em 13/07/2010. Nos termos da cláusula décima quinta do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados. Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que desde a data da inadimplência do réu (13/07/2010) já transcorreram mais de cinco anos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO. FINEP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO DA DPU DESPROVIDA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA REVEL EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA DA FINEP PROVIDA. 1 - Com efeito, da própria leitura do relatado se verifica a inocorrência de prescrição, eis que entre a data inicial do inadimplemento 15/12/1993 e a da citação dos devedores, em maio/2002 (fl. 113, da execução), não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002. É que, ao contrário do argumentado na apelação da D.P.U., o início do prazo prescricional, se dá a partir da vigência do novo código civil, conforme se verifica: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, 5º, I, DO CC/02). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). APELO IMPROVIDO. 1. Em 24.09.2009, Caixa Econômica Federal ajuiza ação monitória lastreada em contrato de mútuo habitacional firmado em 12.05.1989, instruindo a demanda com demonstrativo de débito referente ao período de 12.04.1995 a 12.10.2005. 2. Formula-se pretensão de atribuição de eficácia executiva ao referido ajuste após a empresa pública ver malgrado procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), em virtude de declaração de sua nulidade em outra demanda. 3. A situação fática dos autos revela inadimplemento relativo de obrigação, porquanto a mutuária falhou ao pagamento de alguma das prestações do financiamento habitacional, situação prevista em cláusula contratual como suficiente à resolução do pacto. 4. Inadimplemento relativo traduz não cumprimento de obrigação, ainda passível de ser realizada, no tempo, lugar e forma convenionados. Esse retardamento culposo configura a mora de que trata o art. 394 do CC/02. 5. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. A redação desse preceito, contida no art. 189 do Código Civil de 2002, consubstancia a denominada actio nata, cuja noção se depreende da lesão a direito sujeito a uma prestação a ser cumprida pela parte obrigada. 6. A violação do direito subjetivo é de suma relevância para que se saiba, com rigor, o exato momento a partir do qual começa a correr o prazo extintivo da prescrição, porquanto somente após se constatar a lesão a determinado direito é que se poderá falar em sua exigibilidade. 7. A mora do devedor (mora solvendi) circunstância que evidencia a violação do direito do credor deu-se quando se tornara inadimplente, ou seja, em 12.04.1995, podendo a credora, então, a partir dessa data, exigir, através de pretensão deduzida em juízo, a satisfação do seu alegado crédito, razão por que a contagem do prazo prescricional se inicia nesse termo. 8. O prazo de prescrição a ser aplicado na espécie é aquele previsto no art. 206, 5º, I, do CC/02 (cinco anos), tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Contudo, o termo a quo do prazo extintivo em situações que se enquadrem na mencionada regra de transição, por razões de segurança jurídica, é a data de vigência do CC/02, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ajuizada a ação monitória em 24.09.2009 e considerada a data de vigência do Código Civil de 2002 como sendo 11.01.2003, verifica-se ocorrência de prescrição, porquanto proposta a demanda quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da violação do alegado direito de crédito. 10. Recurso improvido. (AC 200951010092860, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/06/2011 - Página:224/225.) (...). 8. Apelação improvida. (AC 20078000068469, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:10/11/2011 - Página:142.) 5 - Apelação da HOTELCO ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA desprovida. Apelação adesiva da FINEP provida. (TRF2 - AC 200851010169954 - Quinta Turma Especializada - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - 05/07/2013). PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DA AUTORA. OCORRÊNCIA. RECURSO DOS REUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO. RECURSO DA CEF NÃO CONHECIDO. I - Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular, o lapso prescricional se dá nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. II - O despacho que ordenou a citação só interrompe a prescrição se a citação for válida. No caso dos autos, a citação por edital só ocorreu mais de cinco anos depois do ajuizamento da ação, por responsabilidade da própria autora, e não por mecanismos de Poder Judiciário. III - Recurso dos réus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para reconhecer a prescrição. Recurso da cef não conhecido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1988148/SP, Processo: 0035099-98.2004.403.6100, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Magalhães, Data da decisão: 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2018) Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, ante a não efetivação da citação do réu até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004288-21.2004.403.6114 (2004.61.14.004288-5) - FABIO SILVA PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES E SP401490 - VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO DO INSS

Concedo à parte impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007525-92.2006.403.6114 (2006.61.14.007525-5) - METALURGICA NEMATEC LTDA(SP229777 - JANE LOMBARDI SANTOS LISSONI E SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à parte impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005428-07.2015.403.6114 - JB INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS P/ AUTOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Considerando a declaração da impetrante (fls. 159) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-57.2017.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ANAMI

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS ANAMI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/02/2017.

Alega ter laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 19/11/2003 a 09/01/2009.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confina-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Aderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

- 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.*
- 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).*
- 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.*
- 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.*

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confina-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação em remessa necessária desprovida.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 3163208 (fs. 3/5), restou comprovada a exposição ao ruído de 85,3dB superior ao limite legal no período de 19/11/2003 a 09/01/2009, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

A soma do tempo conforme CNIS acrescida do período especiais aqui reconhecido como especial e convertido em comum totaliza **35 anos 2 meses e 2 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 22/02/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 19/11/2003 a 09/01/2009.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/02/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 01 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-36.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVEIRA DE JESUS, LEA MENESES LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005555-49.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JORGE LUIS RODRIGUES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a expressa concordância da parte autora com os cálculos de fs. 105/109 do ID nº 12099808, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa conforme valor dos cálculos supramencionados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000748-83.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EDUARDO FREZZA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003644-02.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: DOMINGOS SALUCCI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004491-04.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: AGLAÉ DE MEDEIROS FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAILDE FERREIRA DE FRANCA - SP349657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-51.2016.4.03.6114
AUTOR: ALVIMAR DUARTE GREGO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000701-80.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: LILIAM MASSAMI KIKUTA NAKATA, CARLOS EDUARDO MASSAO KIKUTA
ESPOLIO: TAKAKO KIKUTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-65.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GERSON BATISTA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-05.2017.4.03.6114
AUTOR: PATRÍCIA FERREIRA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-03.2017.4.03.6114
AUTOR: SELCO TECNOLOGIA E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE FIGUEIREDO DE SOUZA - SP371253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-57.2018.4.03.6114
INVENTARIANTE: ODELSON SALES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA DA PENHA DE FRANCA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021,
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005563-26.2018.4.03.6114
AUTOR: HELIO DUARTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-77.2018.4.03.6114
AUTOR: DENIS RENATO VIEIRA DOS SANTOS, REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA - SP89641
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA - SP89641
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-52.2018.4.03.6114
AUTOR: NOEMI RIBEIRO CALDAS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DA SILVA FAVORETTO - SP268708, LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO - SP312127
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000632-70.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA - SP298934-A, CLEBER DINIZ BISPO - SP184303

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004028-31.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITONO BRASIL SOCIAL CONTACT CENTER LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BARBUJO HERVAS VICENTINI - SP111242

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001054-52.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BERNADETE PELOSINI MELLO, JULIO CESAR GUIMARAES MELLO

SENTENÇA

TIPO C

A Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do Município de São Bernardo do Campo, defendendo a nulidade da CDA, sob o argumento de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requeru extinção do feito com relação a ela, conforme ID 9547765, juntando documentos (IDs 9547766 e 9547768).

O Município se manifestou por meio do documento ID 9700286 pela retificação do polo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade constitui construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxa(s) devido(s) na(s) competência(s) 2014/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, documento ID nº 9547766, dá conta de que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo figurar no polo passivo da execução fiscal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 85, § 8, DO CPC. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

- O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN.

- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

- A análise da matrícula do imóvel (doc. n. 7396310), revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário.

- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.

- De rigor a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios fixados, porquanto sendo a causa de baixa complexidade não se justifica o arbitramento adotado, mesmo que nos termos do parágrafo 8º do art. 85 do CPC. Assim, visando remunerar adequadamente o trabalho do causídico, reduzo a condenação para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e deixo de majorar tal condenação em razão do parcial provimento obtido neste recurso de apelação. Noutro passo, não há que falar em condenação da apelada ao pagamento de honorários tendo em vista que sucumbiu da parte mínima do pedido, consoante dispõe o parágrafo único do art. 86 do CPC.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000412-37.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019)

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do polo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, uma vez que a competência absoluta da Justiça Federal é pautada pelo disposto no art. 109, I, da CF/88. Assim, está ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência do Juízo.

Pelo exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Observado o princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ).

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-46.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada no período de 01/01/1999 a 31/10/2002, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 19/04/1982 a 16/10/1988 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 28/05/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 01/07/1998 a 31/10/2002, o autor trabalhou na empresa Work Dinamic Tercerização de Mão de Obra Ltda., consoante registro às fls. 12 da CTPS nº 07.491, série 00249-SP, crachá e demonstrativos de pagamento de salários constantes dos autos. Contudo, o período de 01/01/1999 a 31/10/2002 não foi computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sérgio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 01/01/1999 a 31/10/2002 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 19/04/1982 a 16/10/1988, o autor trabalhou na empresa TRW Automotive Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 87,0 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, possui 39 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 96 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor entre 01/01/1999 a 31/10/2002, considerar como especial o período de 19/04/1982 a 16/10/1988 e determinar concessão do benefício NB 42/187.607.128-9, com DIB em 28/05/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006027-53.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao autor para apresentar os cálculos do valor para início da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006095-97.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONICE G DE OLIVEIRA

Vistos.

Diante da citação positiva aguarde-se o prazo legal para manifestação/pagamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005928-80.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CLELIO TITONELI MARTINS

Vistos.

Cite-se no endereço indicado no ID 15502150.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-28.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: WULLER LADEIRA CARDOSO

Vistos.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003174-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355

EXECUTADO: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830, MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS - SP296495

Vistos

Tendo em vista a manifestação do executado (id 15628099) nos termos do artigo 139, V do CPC remetam-se os autos à central de conciliação desta subseção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003174-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SEPA - INDUSTRIA DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA - ME, JOSE CARLOS SERAFIM, AMANDA BENAZZI SERAFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPEZ - SP34720

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPEZ - SP34720

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPEZ - SP34720

Vistos

Diante do documento ID 15681951 diga a CEF sobre a satisfação da dívida no prazo de quinze dias.

No silêncio diante do término do parcelamento extinguir-se-á o feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000423-47.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-09.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VALDINEI MARIA DE ASSIS, LEANDRO NOGUEIRA DE ASSIS

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANEMAI S INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP, MARCELO EDUARDO RIGOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Vistos

Diante da certidão ID 15630715 oficie-se para transferência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, RUY BEZERRA JUNIOR, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 1.052,72 referente ao depósito judicial ID nº 072019000003420339 e R\$ 126,81 referente ao depósito judicial ID nº 072019000003420320 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-66.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALUISIO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005556-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON LOPES LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DE SOUZA - SP214867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que é portador de ATEROSCLEROSE DAS ARTÉRIAS DAS EXTREMIDADES e gozou de auxílio doença de 31/07/11 até 18/10/18, negado em razão da perda da qualidade de segurado.

Consta na documentação juntada aos autos **que foi negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa – ID 12099830**.

Requer a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que o auxílio se prolonga por sete anos.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

E O RELATORIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer da ação, uma vez que o último benefício recebido pelo autor teve o valor de R\$ 2.907,27, correspondente a 96% do salário de benefício. A aposentadoria por invalidez teria o valor de R\$ 3.028,72, multiplicado por doze prestações vincendas resulta em R\$ 36.344,64, acrescida de uma vencida quando da propositura da ação, totaliza o valor a ser atribuído a causa de R\$ 39.373,36, inferior ao valor de 60 salários mínimos, determinante da competência da Justiça Federal.

Posto isto, corrijo de ofício o valor da causa e DECLINO DA COMPETENCIA PARA O JEF de São Bernardo do Campo. Redistribua-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: YASMIM LAISLA SOUZA DE LIMA
REPRESENTANTE: DAIANE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição como aditamento da inicial, com o pedido de auxílio-reclusão desde a data do nascimento da autora.

Pretende ela a antecipação de tutela.

Ausente a prova inequívoca do direito alegado: primeiramente a última contribuição do segurado foi efetuada em maio de 2003, quando encerrou seu vínculo de trabalho.

O período de graça seria de uma ano, ou dois se registrado o desemprego junto ao MTE, ou seja, o período de graça findar-se-ia em junho de 2004 ou 2005.

No caso, o pai da autora foi preso em 16/07/2005, quando já não ostentava a qualidade de segurado.

TAMBÉM INEXISTE O PERIGO DA DEMORA, UMA VEZ QUE A AUTORA NASCEU EM 2010 E SOMENTE EM 2019 FOI PROPOSTA A AÇÃO REQUERENDO O AUXÍLIO-RECLUSÃO.

Destarte, NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11546

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0007637-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTIZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS(SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKHAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKHAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP236724 - ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X MAURO ASCENCIO(SP155744 - ELAINE PETRY NARDI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI) X DAVI AKKERMAN(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X FLAVIO ARAGO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X SERGIO TIAMI WATANABE(SP31054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP368980 - LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI E SP418839 - JULIANA GUIMARÃES BARATELLA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTKKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCANTI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ44384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X XOMAS ALBERTO ARAGO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES

PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FABIO TAKAHIRO OYAMADA(SP094971 - VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO E SP391048 - GABRIELA PENEIRAS GALITESI) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUIHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCATTI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP146553 - ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA) X RAUL ISIDORO PEREIRA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO) X RICARDO HEDER(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIANGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO) X RENATO AKYRA OSHIRO(SP389851 - BRUNO AKIO OYAMADA)

Vistos.Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação nos autos.1) FLS. 2516/2547 e 2548/2580. As defesas de ANTÔNIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE e OSVALDO DE OLIVEIRA NETO pedem a extensão dos efeitos das ordens de Habeas Corpus concedidas pela Colenda 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor de ALFREDO LUIZ BUSO, EDUARDO DOS SANTOS e GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, no bojo das ações 5017479-66.2018.403.0000 (fls. 2522/2530) e 5022993-97.2018.403.0000 (fls. 2532/2547), para o fim de revogar a medida cautelar prevista no artigo 319, IX, do Código de Processo Penal.Colle-se dos autos, às fls. 2511/2512, que o mesmo pedido não foi conhecido pelo E. TRF-3, sob pena de supressão de instância, diante da ausência de decisão deste Juízo especificamente em relação aos petiçãoários.É o relatório. DECIDO.Os pedidos comportam deferimento.Com efeito, da análise dos acordãos da C. 11ª Turma do E. TRF-3 nos autos das referidas ações de HC verifico que se decidiu que o substrato fático que havia recomendado a fixação das cautelares nos exatos limites daquela decisão tornou-se, com o passar do tempo, fluido, na medida em que não há notícia de que os pacientes tenham descumprido as restrições impostas, mesmo antes da colocação das tomoeleiras eletrônicas, demonstrando comportamento adequado à boa-fé e à lealdade processual.Desse modo, e segundo o que restou decidido a constatação do cumprimento, pelos pacientes, das demais medidas cautelares alternativas à prisão eliminou a necessidade de manutenção da monitoração eletrônica.Embora tal motivo seja de caráter pessoal, o fato é que assim como se deu em relação aos demais acusados sujeitos à monitoração eletrônica não há notícia nos autos de que ANTÔNIO CÉLIO e OSVALDO tenham descumprido as demais medidas cautelares que lhes foram impostas. E, não havendo razão para que lhes seja dispensado tratamento diverso, é de rigor o acolhimento do pedido formulado pelas defesas.Diante do exposto, e com fulcro no 5º, do artigo 282, CPP, revogo a medida cautelar prevista no artigo 319, IX, CPP. Intimem-se as defesas dos acusados para que providenciem seus comparecimentos em Juízo, previamente à realização da audiência designada para o dia 02/04/2019, às 13h, nos autos da ação penal 0004143-08.2017.403.6114, a fim de que se proceda à retirada das tomoeleiras eletrônicas.Efetivada a retirada das tomoeleiras, arquivem-se os respectivos apensos de monitoração eletrônica.2) FLS. 2372/2377 e 2382, verso.Conforme já consignado nos autos (fls. 2264/2265), o levantamento da interdição da obra originariamente destinada à construção do MIT foi condicionado ao esgotamento dos exames periciais necessários à elucidação dos fatos, que ainda se encontram pendentes.Conquanto os laudos periciais já tenham sido elaborados pelos Peritos, restou consignado nos autos que diante da necessidade de sua complementação, em razão da ausência de resposta a um dos quesitos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o prazo para eventual formulação de pedido de esclarecimento e/ou de quesitos complementares aos laudos somente terá início após a juntada do Laudo Complementar, ocasião em que as partes serão intimadas para tal finalidade (fls. 2369), o que ainda não ocorreu.Tendo isso em vista, mostra-se indispensável resguardar o estado da obra caso os Peritos entendam necessária a realização de visita técnica complementar para tratar dos esclarecimentos solicitados pelas partes Diante do exposto, indefiro o pedido de imediata liberação do local, para a continuidade das obras, sem prejuízo de que o Município de São Bernardo do Campo seja imediatamente notificado quando da liberação da obra, após o encerramento dos trabalhos periciais.3) FLS. 2346/2359.Manifeste-se o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de liberação de bens formulado por OSVALDO DE OLIVEIRA NETO.4) FLS. 2345.No bojo da decisão de fls. 2309 este Juízo asseverou não haver prejuízo no compartilhamento e acesso de toda documentação constante dos autos pela UNIÃO FEDERAL, eis que interessada direta no deslinde das investigações.Diante disso, e por intermédio da petição de fls. 2345, a UNIÃO requer a carga dos autos.Ocorre que, como se viu, está sendo ultimada a produção de prova pericial. Com a complementação do laudo pelos Peritos, para resposta ao quesito formulado pelo MPF, as partes serão instadas a se manifestar sobre o laudo, o que recomenda a permanência dos autos em Secretaria. Ademais disso, a disponibilização dos autos em meio digital não traz qualquer prejuízo à UNIÃO.Diante do exposto, indefiro o pedido de carga dos autos formulado pela UNIÃO. Intime-se a UNIÃO para que disponibilize: HD com capacidade mínima de 500Gb para recebimento dos arquivos contendo a cópia digital dos autos.Determino, por fim, o desentranhamento dos termos de compromisso juntados aos autos, a fim de que sejam acostados em apenso próprio à fiscalização do cumprimento das medidas cautelares alternativas à prisão.Cumpra-se.Intimem-se.

Expediente Nº 11527

INQUERITO POLICIAL

000216-63.2019.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROLMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X ALEXANDRE SCALA FERES

Vistos,

Nos termos do Comunicado 32/2016 - NUAJ, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ALEXANDRE SCALA FERES como investigado(a)(s).

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se a Autoridade competente.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, sem pendências, ao arquivo.

Vistos, etc.Retornem os autos ao SEDI para que cadastre JORGE FERES NETO como investigado, também nos termos do Comunicado 32/2016 - NUAJ.Após, cumpra-se o despacho de fls. 141.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALZIMAR SOBREIRA VILLELA, ANTONIO JOSE NUNES DE CARVALHO, MILTON SERGIO PALHARES DOS SANTOS, NILTON ALEXANDRE APARECIDO GALHARDO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, ANGELA SOUZA HANATE - SP251773

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente da contestação, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SHIZUO AMBO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente da impugnação apresentada, facultada a manifestação. Após, conclusos."

São CARLOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SHIZUO AMBO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente da impugnação apresentada, facultada a manifestação. Após, conclusos."

São CARLOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO AGNOLON, CARLOS ALBERTO ZUZZI, CARLOS APARECIDO BALTIERI, CARLOS DIDONE, CARMEN RAQUEL VELASCO CORNACHIONI, CELIA REGINA DE ASSIS, CELIA REGINA CAMARA, CELSO LUIZ ALVES BARBOSA, CLAUDEMIR BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se o exequente sobre a certidão ID 14866576, informando que houve o cancelamento de ofícios requisitórios. Sem prejuízo, reitere-se a intimação para que o exequente JOÃO DIDONE se manifeste."

São CARLOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-96.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TRAMER SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
EXECUTADO: CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão do ofício requisitório, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito do valor requisitado."

São CARLOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GERALDO GIRO YAMADA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 534 do CPC.

Caso decorra o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001899-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIA REGINA SENEME BELINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, e nos termos do r. despacho retro, FICA INTIMADO novamente o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, identificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

São CARLOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente da impugnação apresentada, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos."

São CARLOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente da impugnação apresentada, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS CHEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, o ponto controvertido é a efetiva prestação de trabalho rural, no período de 1967 a 1982, no Sítio Saeki, de propriedade do Sr. Sussumu Saeki, no Município de Coroados-SP, sem registro em CTPS.

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, pleiteou o autor a produção de prova testemunhal e o INSS não se manifestou.

Para tanto, **deferio** a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para **o dia 09/05/2019, às 14 horas**.

As testemunhas arroladas pela autora na petição ID 15660983 serão ouvidas por este juízo, através de **videoconferência, na sede da Justiça Federal de Araçatuba**, conforme data já agendada no Code II (cópia em anexo).

Deverá o advogado da autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação daquele juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Araçatuba deprecando a oitiva da testemunha por videoconferência.

Determino a intimação da autora para prestar depoimento pessoal neste juízo, na data aprazada, devendo ser advertida da pena de confesso caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusar a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SIDNEI CROTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido sem manifestação o prazo para conferência dos documentos digitalizados, FICA INTIMADO o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC."

SÃO CARLOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA CECILIA SEISDEDOS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SUTANI DE PAULA - SP364782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido sem manifestação o prazo para conferência dos documentos digitalizados, FICA INTIMADO o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC."

SÃO CARLOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-79.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Cinge-se a controvérsia fundamentalmente à questão da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, RICHARD ANTONIO BOLZAN, falecido em 04/09/2016, para fins de obtenção pensão por morte junto ao INSS.

Para a comprovação das alegações da autora, defiro a produção da prova oral por ela requerida.

Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas (CPC/2015, art. 357, § 4º).

Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 09/05/2019, às 14:30 horas**, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Determino a intimação da autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusar a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

No mais, **faculto** às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intímem-se.

SÃO CARLOS, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002060-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DILSON CARDOSO, JOSE RUBENS REBELATTO, NEWTON LIMA NETO, SEBASTIAO ELIAS KURI, SIMAR VIEIRA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, FICA INTIMADA a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida."

SÃO CARLOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEONOR JORGE JOIA, SIMONE CRISTINA JOIA, PATRICIA AUGUSTA JOIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Primeiramente, verifico que as autoras deverão **regularizar a representação processual**, mediante a juntada de procuração *ad judicium* recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano. Deverão apresentar, ainda, comprovantes de residência e declarações de pobreza atualizados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ademais, **providencie** a Secretaria a retificação do valor da causa para o valor de R\$ 700.000,00, equivalente à soma da indenização pretendida.

Verifico ainda, que o DNIT, em sua contestação, impugnou a assistência judiciária gratuita concedida às autoras Leonor Jorge Joia e Patricia Augusta Joia. Na ocasião, informou que a co-autora Leonor Jorge Joia recebe dois benefícios previdenciários, cujos valores somados geram renda próxima a R\$ 3.000,00 mensais e a co-autora Patricia Augusta Joia trabalha e recebe benefício previdenciário de pensão por morte, possuindo rendimentos superiores a R\$ 4.600,00 mensais.

Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura a assistência judiciária gratuita ao interessado que comprove situação econômica que não o permita vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

Nos termos do disposto no art. 4º da Lei n. 1.060, de 1950, com a redação dada pela Lei n. 7.510, de 1986, hoje revogado pelo CPC/2015 (arts. 98/102), basta que, em princípio, a parte se declare sem condições de pagar as despesas do processo para que requeira o benefício de justiça gratuita, firmando-se presunção em favor de tal alegação.

Sobre a matéria, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita tem por pressuposto a impossibilidade de a parte custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou por procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade.

Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos, ou mesmo pela qualificação da parte. São elementos que podem indicar a capacidade de pagamento das custas e mais despesas processuais.

Ademais, a concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita não pode ficar adstrita ao critério unicamente objetivo de renda.

A razoabilidade exige perquirir, no caso concreto, a atual situação financeira da parte autora.

Em sendo assim, embora existam indícios de uma razoável situação financeira, por conta do recebimento de proventos, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada. Não é necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Outrossim, havendo dúvida quanto à condição econômica do interessado, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

No caso do processo, as autoras recebem benefícios previdenciários.

A mera impugnação do INSS, baseada meramente no critério objetivo da renda, não é bastante para infirmar a declaração da autora de que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Assim, mantenho, por ora, a assistência judiciária concedida às autoras, condicionada à juntada de declarações de pobreza atualizadas, uma vez que as que foram apresentadas nos autos se referem ao ano de 2015.

No mais, controverte-se nos autos sobre as circunstâncias do acidente, que segundo a parte autora teria decorrido da existência de buracos na pista, da falta de acostamento ou do desnível da pista. Controverte-se, ainda, sobre a extensão dos danos decorrentes do acidente.

Para a comprovação das alegações das autoras, defiro a produção da prova oral requerida.

Concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas (CPC/2015, art. 357, § 4º).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2019, às 15 horas, cabendo ao advogado das autoras informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

No mais, faculto às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002084-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ESTELLA MARIA FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA PINAZZA, FABIO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA, EDUARDO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA
SUCEDIDO: ANTONIO HERMINIO PINAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, FICA INTIMADA a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida."

SÃO CARLOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARLETE SILVIA FERREIRA
SUCEDIDO: JOSE TERCIO BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, FICA INTIMADA a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida."

São CARLOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARCELO DE GODOY DOMINGUES, RODRIGO DE GODOY DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KRIJUS JACOB - SP192622
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KRIJUS JACOB - SP192622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente da manifestação do INSS, facultada a manifestação, devendo juntar ainda o DEMONSTRATIVO do crédito requerido em sua petição inicial."

São CARLOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002080-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO SCARPELLI, MAIRA CAMARGO SCARPELLI
SUCEDIDO: MOACIR SCARPELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, FICA INTIMADA a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida."

São CARLOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-31.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS OSAMU HOKKA
REPRESENTANTE: AKEMI AKITSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, FICA INTIMADA a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida."

São CARLOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002062-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RUI TOLEDO GONCALVES
REPRESENTANTE: REGINA HELENA RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, FICA INTIMADA a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida."

São CARLOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002081-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GISELE MARIA SAAB, MARIZA SAAB LIMA, LIA MARGARIDA SAAB DE SOUZA
SUCEDIDO: MIRIAM SAAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, FICA INTIMADA a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida."

São CARLOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DIRCEU COSTA, JOAO SERGIO CORDEIRO, MARCIA PONTES MENDONCA, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA TERESA MENDES RIBEIRO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, FICA INTIMADA a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida."

São CARLOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002083-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE GODOY
SUCEDIDO: ELIZABETH SCHUTZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, FICA INTIMADA a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida."

São CARLOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ RAVANELLI CASS
SUCEDIDO: MARK JULIAN RICHTER CASS
REPRESENTANTE: MARTHA RAVANELLI VIANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, FICA INTIMADA a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida."

São Carlos, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000675-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CESAR DO AMARAL, CLAUDIA CAMPOS SOUZA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es). Providencie a Secretaria o necessário.

2. Havendo penhora de bens, intime(m)-se o(s) executado(s), ressaltando que em caso de bloqueio de valores, certificado o decurso do prazo do art. 854, §3º, do CPC para manifestação contrária a eventual bloqueio, ou sendo esta rejeitada, o depósito converte-se automaticamente em penhora (artigo 854, §5º, CPC), devendo a Secretaria providenciar o necessário para a transferência dos valores para conta à disposição do Juízo (agência 4102, da Caixa Econômica Federal).

3. Em caso negativo, proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).

4. Tudo cumprido, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPESA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000010-58.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NATALIA APARECIDA ALVARENGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado de Busca e Apreensão sem cumprimento, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São Carlos, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-44.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERCEARIA LALO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZILAH ASSALIN - SP170994

DESPACHO

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. Diante disso, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, § 2º, do NCPC, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do CPC

2. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-44.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERCEARIA LALO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZILAH ASSALIN - SP170994

DESPACHO

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. Diante disso, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, § 2º, do NCPC, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do CPC

2. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001042-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA - EPP, MARCOS JOSE AMBROSIO, VALERIA MARTINS AMBROSIO

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 15740833), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-50.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: WALDIR SEBASTIAO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1457

ACAO CIVIL PUBLICA

0000293-79.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MINERACAO MIRIM LTDA ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X ADALBERTO RODRIGUES BORGES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X GILBERTO RODRIGUES BORGES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Ministério Público Federal em face de Mineração Mirim, Adalberto Rodrigues Borges e Gilberto Rodrigues Borges, em atenção à sentença proferida nos autos, no qual pleiteou que os réus promovam a recuperação da área degradada, respeitando-se as regras ambientais aplicáveis à espécie, sob o acompanhamento da CETESB, e observando-se as considerações feitas pelo engenheiro às fls. 77/84, sem prejuízo da cominação de multas para a hipótese de descumprimento injustificado da obrigação. A decisão de fls. 121 determinou a intimação dos requeridos a cumprirem a sentença no tocante a promover a recuperação total da área degradada, respeitando-se as regras ambientais aplicáveis à espécie, sob acompanhamento da CETESB, e observando-se as considerações feitas pelo engenheiro às fls. 77/84, no prazo de 15 (quinze) dias. A requerida Mineração Mirim Ltda juntou documentos às fls. 123/145. Após manifestação do MPF, a decisão de fls. 150 determinou a expedição de ofício à CETESB para que informasse se houve o cumprimento da sentença. A CETESB se manifestou às fls. 154/156. As partes foram intimadas sobre a manifestação da CETESB, mas permaneceram silêntes. Brevemente relatados, decido. A sentença de fls. 97/98 julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar os réus Mineração Mirim, Adalberto Rodrigues Borges e Gilberto Rodrigues Borges à recuperação total da área degradada, respeitando-se as regras ambientais aplicáveis à espécie, com o acompanhamento da CETESB, e observando-se as considerações feitas pelo engenheiro às fls. 78/85, devendo ser considerada cumprida a obrigação quando o laudo lhe for favorável. Os réus foram condenados, ainda, ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente, em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, ficando o quantum debeat da indenização a ser apurado em sede de liquidação. A obrigação de dar (indenização) é objeto de liquidação por arbitramento em autos próprios. Nestes autos, o Ministério Público Federal promove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na recuperação total da área degradada. Após ser intimados os requeridos, foram juntados os documentos de fls. 123/145, com a alegação de que a área em questão foi totalmente recuperada. Analisando-se as considerações feitas pelo engenheiro às fls. 78/85, como determinado na sentença, verifica-se que foram feitas as seguintes recomendações técnicas (fls. 84/85): Os reflorestamentos deve ser todos rigorosamente cercados, de modo a não mais permitir a entrada de quaisquer veículos, máquinas, animais ou pessoas não autorizadas, bem como depósito de embalagens e demais tipos de lixo nos mesmos, a fim de evitar novas degradações. Devem ser repostas todas as mudas mortas, preferencialmente com as espécies ingá-mirim, moçoio e peito de pombo (Tapira guianensis), que são bem adaptadas ao local. Todas as mudas e árvores plantadas e a repór devem continuar a receber os tratamentos necessários como erradicação permanente de todos os capins invasores, mediante capinas regulares, adubação com 300 gramas por planta da fórmula N-P-K 10-10-10, no mínimo três vezes ao ano, controle eficaz das formigas cortadeiras, entre outros, até o pleno fechamento da floresta, que não permita a penetração de luz solar direta no nível do solo. Quanto a detalhes técnicos da atividade não referentes à questão florestal, caso considerado necessário, as informações devem ser solicitadas ao órgão competente - a CETESB. A CETESB foi instada a informar se houve cumprimento na sentença exarada pelo MM. Juiz Federal Jacimom Santos da Silva, 2ª Vara Federal de São Carlos, referente ao Relatório Técnico de Vistoria datado de 04/07/2014, elaborado pelo Eng. Agrônomo Victor Emanuel Giglio Ferreira na Mineração Mirim Ltda - ME, tendo apresentado as seguintes considerações (fls. 155): Informamos que visitamos as instalações do porto de areia no dia 18/07/2017 que estava em operação efetuando atividades de extração e classificação de areia e pedregulho, fora da APP - Área de Preservação Permanente do Rio Mogi Guaçu. Comparando a condição descrita no Relatório Técnico elaborado pelo Centro Técnico Regional de Bauri de 04/07/2014 com o observado na referida vistoria, temos a relatar: - A Área de Preservação Permanente do Rio Mogi Guaçu encontrava-se com vegetação densa formando floresta, isoladas com cercas e apresenta baixa incidência de espécies invasoras. O proprietário da mineração mantém viveiro próprio de espécies arbóreas nativas para reposição de espécies mortas, na região ocupada pelo porto de areia. - O laudo faz menção à mortalidade de mudas em decorrência de tráfego e de resíduos presentes na APP. Constatamos que os resíduos sólidos gerados no empreendimento estão sendo armazenados em tambores e os recipientes de graxas, lubrificantes, embalagens vazias, estopas e/ou outros resíduos não perigosos estavam sendo armazenados em área coberta, fora da APP. - De maneira geral quando aos aspectos florestais o empreendimento cumpriu o que foi solicitado pela CETESB e atendeu as recomendações do Relatório Técnico de 04 de julho de 2014. - Informamos que a empresa está operando regularmente e possui as Licenças de Operação Renovadas de nº 730010666 e 73001067 válidas até 01/12/2018. O Ministério Público Federal tomou ciência da referida manifestação do CETESB e não se manifestou. Conclui-se, dessa forma, que a obrigação de fazer determinada na sentença foi devidamente cumprida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a solução do feito em apenso (liquidação por arbitramento da obrigação de dar) e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002428-30.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181125 - ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO E SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI)

I. Relatório do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuiza a presente Ação Civil Pública, com pedido liminar, em face da COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CETESB) e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (UFSCAR) objetivando, em face da primeira ré: 1) a anulação do ato administrativo concessivo de autorização/licença emitido no Processo Administrativo de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa nº 73/10104/14, seja em razão do vício formal seja em virtude da insuficiência das medidas de compensação e mitigação, conforme apontamentos dos itens 5 e 6 da inicial; 2) sua condenação na obrigação de não fazer consistente em abster-se de expedir novo ato de autorização/licença para a realização de obra consistente na construção de via de interligação entre a área urbanizada da UFSCAR (Campus de São Carlos/SP) e o Instituto Federal de São Paulo, sem a análise completa, criteriosa e fundamentada de todos os requisitos previstos na Lei Estadual nº 13.550/2009 (com destaque para os artigos 3º, 4º e 6º) e 3) sua condenação na obrigação de fazer consistente em comunicar ao JUIZ a eventual expedição de nova autorização/licença observado o disposto no item anterior, com a remessa de cópia do inteiro teor do processo administrativo correspondente. Já em face da segunda ré os pedidos foram assim formulados: 1) sua condenação na obrigação de não fazer consistente em se abster de realizar a obra concernente na construção de via de interligação entre a área urbanizada de seu campus em São Carlos e o Instituto Federal de São Paulo, apenas com base no ato administrativo emitido pela CETESB e ora impugnado; 2) sua condenação na obrigação de fazer consistente em observar, na elaboração e execução de eventual novo projeto concernente à construção da referida via de interligação - uma vez sanado o vício formal apontado - todas as medidas de compensação e mitigação aludidas no tópico 6 da inicial, além das medidas já contempladas no projeto/proposta original; 3) sua condenação na obrigação de fazer consistente em instituir, medir, demarcar e averbar, com reserva legal, perante o Cartório de Registro de Imóveis, a área remanescente do bioma Cerrado (equivalente a 94% da área em litígio), sem prejuízo de sua inscrição, em momento oportuno, no Cadastro Ambiental Rural (CAR) a que alude a Lei 12.651/2012 e o Decreto nº 7.830/2012, em prazo a ser assinalado por este Juízo. A pretensão liminar foi deferida para suspender os efeitos do ato administrativo de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa nº 73/10104/14, para determinar que a CETESB se abstenha de expedir novo ato de autorização/licença para a realização de obra consistente na construção de via de interligação entre a área urbanizada da UFSCAR e o Instituto Federal de São Paulo e para determinar à Fundação Universidade Federal de São Carlos que não desse início ou que paralísasse imediatamente a obra consistente na construção de via de interligação entre a área urbanizada de seu campus em São Carlos e o IFSP (fls. 58/61). O MPF juntou aos autos cópias de atas de reuniões realizadas a respeito dos fatos narrados na presente demanda, no âmbito da Procuradoria da República em São Carlos (fls. 66/76). A CETESB apresentou contestação às fls. 84/127, na qual aduziu, preliminarmente, a conexão da presente demanda com a Ação Popular nº 0002369-42.2014.4.03.6115 e a inépcia da petição inicial. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, por defender a legalidade do ato administrativo, assentando a desnecessidade das medidas de mitigação e compensação sugeridas pela Universidade de São Paulo (USP). A UFSCAR apresentou contestação 129/210, na qual apresentou o histórico da situação que gerou a concessão do ato administrativo e, no mérito requereu a improcedência dos pedidos aduzidos na petição inicial, com a manutenção do ato emitido pela CETESB. O Ministério Público Federal apresentou réplica às fls. 213/216. A Ação Popular nº 0002369-42.2014.4.03.6115 foi arquivada à presente Ação Civil Pública em cumprimento à decisão judicial proferida no bojo daquela, a fim de evitar decisões contraditórias. Às fls. 222/342 da Ação Civil Pública as partes conjuntamente peticionaram comunicação de formalização de compromisso de ajustamento de conduta, conforme termo anexado (TAC) e pugnarão pela homologação do acordo. Requereram, ainda, a intimação dos autores populares da demanda em anexo, para ciência e eventual manifestação, a qual foi deferida pela decisão de fls. 343. A manifestação dos autores populares foi anexada aos autos às fls. 321/394, sobre a qual foi determinada vista às partes (fls. 395). Intimadas as partes, o MPF manifestou-se às fls. 397/400, a CETESB às fls. 407/408 e a UFSCAR às fls. 409/410. Todos pronunciaram pelo descabimento da perícia, pelo indeferimento de audiência para debater as questões técnicas e reiteraram o pedido de homologação do TAC apresentado. O despacho de fls. 412/420 deixou de homologar o acordo celebrado, em razão da possibilidade dos autores da ação popular provarem a existência de alternativa locacional, e determinou a designação de audiência de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção, a qual restou infrutífera, conforme fls. 451/454. Posteriormente, diante das informações factuais indicadas na audiência de tentativa de conciliação e também trazidas por meio dos documentos de fls. 457/459 (a provável mudança da diretriz administrativa da UFSCAR em função da eleição de nova Reitoria que dava indicações no sentido de não construir a via de acesso ao IFSP (Campus São Carlos) por meio do cerrado; a informação de que a Prefeitura Municipal de São Carlos estaria construindo/reformando mediante terraplenagem e pavimentação a via de acesso ao IFSP na rota que margeia o Condomínio Bosque São Carlos, bem assim a necessidade de manifestação dos gestores do IFSP (campus São Carlos)) foi designada nova audiência de conciliação. O MPF manifestou-se às fls. 472/474 reiterando o pedido de homologação do TAC. Juntou documentos (fls. 475/483). Às fls. 484 foi determinado que se aguardasse a audiência de conciliação designada, a qual restou novamente infrutífera (fls. 511/512). A UFSCAR em petição de fls. 523/524 reiterou o pedido apresentado na supracitada audiência para concessão do prazo de 120 dias para manifestação sobre a manutenção ou não de interesse na obra objeto dos autos. O prazo requerido foi concedido (fls. 528), porém transcorreu sem manifestação da UFSCAR. O MPF manifestou-se às fls. 547/548, juntando documentos (fls. 549/553). Às fls. 558/560 a UFSCAR peticionou nos autos noticiando sua desistência em realizar a obra que motivou a minuta do TAC. Pugnou pela extinção da demanda, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da carência superveniente da ação. Concedida vista às partes, o MPF manifestou-se às fls. 566/569 no sentido de que a supracitada petição apresentada pela UFSCAR tornaria prejudicado o TAC firmado às fls. 222/244, assim como tornaria prejudicado o pedido formulado na Ação Popular para anular o ato administrativo consistente no Parecer 494 do Consuni/UFSCAR, pois, tendo a atual gestão universitária desistido da obra, o ato em questão ficaria sem eficácia, havendo, pois, perda superveniente do interesse de agir. Contudo, entendeu o MPF que houve perda superveniente de interesse de agir somente no tocante aos pedidos formulados em face da UFSCAR, remanescendo o interesse de agir na prolação de decisão com resolução do mérito quanto aos pedidos formulados em face da CETESB. A CETESB manifestou-se às fls. 569 pela anuência à extinção deste feito por carência superveniente, desde que os autores populares desistissem da demanda. Intimados, os autores populares manifestaram-se às fls. 571/575 no sentido de que a desistência feita nos autos pela UFSCAR deveria ser amparada por ato administrativo exarado pela Reitoria, revogando o Parecer 494 do Consuni/UFSCAR. Após vista à UFSCAR, esta manifestou-se às fls. 579 dos autos pugnano pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, após o qual esperava ter em mãos a decisão administrativa de revogação do supracitado parecer. A decisão de fls. 586 determinou à UFSCAR que incluisse a deliberação acerca da revogação da decisão anterior de construir a interligação viária pela área de cerrado (Parecer 494) na pauta da reunião do Conselho que se realizaria no mês de junho de 2018 e notificasse o resultado da deliberação na presente demanda e na Ação Popular em anexo. Às fls. 594/595 a UFSCAR manifestou-se no sentido de que o Conselho Universitário deliberou por revogar o Parecer 494 e o Parecer 490 que tratava de assunto conexo, reiterando o argumento da perda superveniente do objeto. Juntou Resolução Consuni 902/2018 que revoga as decisões exaradas nos Pareceres Consuni 490 e 494. Intimadas as partes, somente o MPF manifestou-se reiterando o teor de sua petição de fls. 566/568. Em 07/01/2019 foi proferida decisão que determinou a intimação dos requeridos para que informassem nos autos se houve prorrogação da autorização para supressão de vegetação nativa nº 89462/2014 (7310104/2014) originariamente concedida com validade para 27/08/2016, ou se havia algum pedido de prorrogação da referida autorização pendente de apreciação administrativa. Em resposta a CETESB informou que a supracitada autorização encontra-se vencida desde 27/08/2016. A UFSCAR, por sua vez, juntou cópia de documento protocolado junto à CETESB em 31/01/2019 no qual solicita o cancelamento do processo nº 7310104/2014 e da autorização nº 89462/2014, que originou o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA 89183/2014. É o relatório. Fundamento e decido. II. Fundamentação. I. Do julgamento conjunto Conforme já asseverado, tramita em apenso à presente Ação Civil Pública, a Ação Popular nº 0002369-42.2014.4.03.6115, ajuizada por Ana Carolina Moreno Manzi, Bruna Francisco Barbosa, Jhavana Ferro Palomino Gomes, Leonardo Seneme Ruy, Maria Julia Chuaiqui, Natalia Pressuto Pennachioni, Paula Marcondes Schmidt-Hebbel, Priscila de Paula Loliá e Vanessa Romano Leônico em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), de Targino de Araújo Filho, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e de José Luiz Cerme, cujo objeto é a anulação do parecer nº 494 do Consuni/UFSCAR, bem como da autorização nº 089462/2014, emitida pela CETESB. Tendo em vista os objetos das duas ações e a situação em que elas se encontram, passo a proferir sentença conjunta para ambas. Com efeito, o julgamento das lides é possível, pois a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial/judicial e prova testemunhal. 2. Preliminares. 2.1. Da alegada inépcia da petição inicial A CETESB em sua contestação de fls. 84/127 aduziu a inépcia da petição inicial. Sem razão, contudo, pois a

petição inicial atende aos pressupostos dos artigos 319 e 320 do CPC. A causa de pedir da presente Ação Civil Pública é compatível com os pedidos feitos. Em verdade, a apreciação da viabilidade ou não dos pedidos formulados é questão de mérito e será aferida no momento oportuno. 2.2. Da ilegitimidade passiva ad causam. Nos autos da Ação Popular em apenso, os corréus Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) e Targino de Araújo Filho apresentaram contestação conjunta (fls. 167/178) na qual aduziram a ilegitimidade de parte deste último. Outrossim, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e José Luiz Cerne também apresentaram contestação conjunta (fls. 263/301) na qual aduziram a ilegitimidade de parte do corréu José Luiz. As preliminares devem ser acolhidas. In casu, quem praticou os atos combatidos não foi Targino e José Luiz, em si. Os atos impugnados devem ser atribuídos às respectivas Instituições. Logo, quem detém a legitimidade passiva é a própria Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB). Assim, ao proceder a esse exame, exceto da relação processual, o então Reitor da UFSCAR, Sr. Targino de Araújo Filho, e o então Gerente da Agência Ambiental de São Carlos da CETESB, Sr. José Luiz Cerne, por não lhes assistir legitimação para figurar no polo passivo da presente demanda. 3. Mérito. 3.1 Do pedido de anulação do ato administrativo concessivo de autorização/licença n.º 089462/2014. Na presente Ação Civil Pública e na Ação Popular há pedido de anulação da autorização n.º 089462/2014, emitida no Processo Administrativo de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa n.º 7310104/14. Ocorre, porém, que a referida autorização, emitida em 27/08/2014, expirou em 27/08/2016, conforme documento de fls. 110 do apenso à contestação da CETESB e conforme manifestação da própria Companhia às fls. 605 do presente feito. Ademais, a UFSCAR comprovou protocolo junto à CETESB, em 31/01/2019, de pedido formal de cancelamento da autorização n.º 89462/2014 e do processo administrativo n.º 7310104/2014. Assim, este objeto das demandas se perdeu por causa superveniente. A autorização n.º 089462/2014 não mais subsiste, logo qualquer nova intenção de supressão da vegetação deverá necessariamente ser submetida a um novo procedimento administrativo junto à CETESB para obtenção de nova autorização. Se não existe o interesse de agir dos autores, o melhor caminho é a extinção do feito. Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extintos os processos, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, em relação ao pedido de anulação da autorização CETESB n.º 089462/2014. 3.2 Do pedido de condenação da UFSCAR na obrigação de não fazer consistente em abster-se de expedir novo ato de autorização/licença para a realização de obra consistente na construção de via de interligação entre a área urbanizada da UFSCAR (Campus de São Carlos/SP) e o Instituto Federal de São Paulo, sem a análise completa, criteriosa e fundamentada de todos os requisitos previstos na Lei Estadual n.º 13.550/2009 (com destaque para os artigos 3º, 4º e 6º) Este pedido é improcedente. O artigo 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ora, a CETESB como órgão da Administração Pública somente pode agir dentro dos limites fixados em lei em obediência ao princípio da legalidade, sendo desnecessário, portanto, um provimento jurisdicional para determinar que o referido órgão público faça aquilo que a lei já o obriga a fazer. Proferir uma decisão determinando à CETESB que não emita autorização para supressão de vegetação sem amparo legal equivale a proferir norma programática já existente na legislação de regência da matéria. É dizer o que já está dito na lei. 3.3 Do pedido de condenação da CETESB na obrigação de fazer consistente em comunicar ao Juízo a eventual expedição de nova autorização/licença. Este pedido também é improcedente. O Poder Judiciário não deve recepcionar este tipo de iniciativa, haja vista ser completamente inviável, por motivos técnicos e jurídicos, que o Judiciário assumia um controle ad aeternum no bojo de uma demanda específica. Com efeito, a medida pretendida não se coaduna com nenhum procedimento processual previsto. Ademais não seria possível operacionalizar tal controle pro prazo indeterminado, pois uma vez esgotada o processo seu trâmite natural é a remessa ao arquivo. Não se descuidou que o Poder Judiciário deve fazer prevalecer os postulados constitucionais e a lei. Contudo, sua atuação deve ser provocada, como o foi por ocasião da propositura das demandas ora sentenciadas. 3.4 Dos pedidos formulados em face da UFSCAR. Na presente Ação Civil Pública foram formulados pedidos de condenação da UFSCAR: (i) na obrigação de não fazer consistente em abster-se de realizar a obra consistente na construção de via de interligação entre a área urbanizada de seu campus em São Carlos e o Instituto Federal de São Paulo, apenas com base no ato administrativo emitido pela CETESB; (ii) na obrigação de fazer consistente em observar, na elaboração e execução de eventual novo projeto concorrente à construção da referida via de interligação todas as medidas de compensação e mitigação aludidas no tópico 6 da inicial, além das medidas já contempladas no projeto/proposta original e (iii) na obrigação de fazer consistente em instituir, medir, demarcar e averbar, com reserva legal, perante o Cartório de Registro de Imóveis, a área remanescente do bioma Cerrado (equivalente a 94% da área em litígio), sem prejuízo de sua inscrição, em momento oportuno, no Cadastro Ambiental Rural (CAR) a que aludem a Lei 12.651/2012 e o Decreto n.º 7.830/2012, em prazo a ser assinalado por este Juízo. Na Ação Popular, por sua vez, houve pedido expresso de anulação do parecer n.º 494 do Consuni/UFSCAR. Verifica-se dos autos, porém, que todos os supracitados pedidos formulados em face da UFSCAR perderam objeto por causa superveniente. A Universidade deixou claro nos autos sua desistência em realizar a obra em questão. Juntos, inclusive, cópia da Resolução Consuni 902/2018 que revoga as decisões exaradas nos Pareceres Consuni 494 e 490, que tratava de assunto conexo, bem como juntou cópia de documento protocolado junto à CETESB em 31/01/2019 no qual solicita o cancelamento do processo administrativo n.º 7310104/2014 e da autorização n.º 89462/2014, que originou o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA 89183/2014. Isto posto, impõe-se reconhecer que não mais subsiste o interesse de agir dos autores, razão pela qual os processos devem ser extintos, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, em relação aos pedidos formulados em ambas as ações em face da UFSCAR. III. Dispositivo. Por todo o exposto: I-EXCLUSO da relação processual, o então Reitor da UFSCAR, Sr. Targino de Araújo Filho, e o então Gerente da Agência Ambiental de São Carlos da CETESB, Sr. José Luiz Cerne, julgando o processo extinto sem resolução do mérito em relação a eles, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. 2-JULGO EXTINTOS os processos, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de anulação da autorização CETESB n.º 089462/2014 e em relação aos pedidos formulados em face da UFSCAR (art. 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil). 3-JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados em ambas as ações, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85. Sentença sujeita a reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada de cópia da presente sentença nos autos da Ação Popular n.º 0002369-42.2014.403.6115 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003144-86.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CILENE DE SOUZA MAZZI (SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Fls. 109/110: trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais. Ocorre que a ré foram deferidos os benefícios da gratuidade e, nos termos do parágrafo 3º, art. 98, do CPC, o credor deve demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência do beneficiário.

Portanto, intime-se o exequente para que demonstre nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a alteração da situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão do benefício da gratuidade.

Intime-se.

USUCAPIAO

0001120-71.2005.403.6115 (2005.61.15.001120-8) - NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X CLEMENCIA MIRANDA DE BEM (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X OLYMPIO FELICIO DE SOUZA X AVELINA DE SOUZA BUENO X TANIA MARIA SHIMACH X LUIZ ANTONIO DE BEM X MARIA DO CARMO CARVALHO DE BEM X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Trata-se de ação de usucapião, originalmente proposta perante o Juízo da Comarca de Pirassununga/SP, por NIVALDO JOSÉ VIDENCIAL DE BEM e CLEMENCIA MIRANDA DE BEM, em face de OLYMPIO FELICIO DE SOUZA, AVELINA DE SOUZA BUENO e outros, objetivando adquirir o pleno domínio do imóvel localizado na rua João Fernandes de Carvalho, n.2.556, Vila Braz, Município de Pirassununga/SP. Para comprovar seu direito, trouxeram os autores ao feito os documentos de fls. 13/19, consistentes em certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga/SP acerca da transcrição n.13.991 (fls. 13), escritura de compra e venda de imóvel (fls. 14/15), certidão negativa de débitos, emitida pela Municipalidade de Pirassununga (fls. 16), certidão descritiva para fins de lançamento de IPTU, também lavrado pelo Município de Pirassununga, bem como memorial descritivo (fls. 18) e planta do imóvel usucapiendo. A União, em promoção às fls. 54/56, sustentou a necessidade de deslocamento dos autos à Justiça Federal, em razão de o imóvel usucapiendo confrontar com outro de sua propriedade, utilizado pelo 2 Regimento de Carros de Combate, do Ministério do Exército. Tal pretensão foi acolhida pelo Juiz de Direito então oficante (fls. 60). Posteriormente, a decisão de fls. 282 determinou a intimação da União Federal para demonstrar nos autos, mediante juntada de planta topográfica ou equivalente, que a pretensão do autor atinge propriedade federal. A União se manifestou às fls. 286/287, requerendo a intimação do autor para trazer aos autos cópia da planta com coordenadas UTM - SIRGAS 2000 (com sua localização destacada). A decisão de fls. 288 determinou a intimação do autor para trazer cópia da planta com coordenadas UTM-SIRGAS 2000, tal como requerido pela União. A planta com coordenadas UTM-SIRGAS 2000 foi juntada pela parte autora às fls. 295/302. Intimada, a União informou que, diante da nova documentação juntada pelos autores às fls. 295/298, não tem interesse no feito. Salientou que os novos documentos é que devem pautar a ação de usucapião, pois a concordância da União com a pretensão considera esses documentos e a pretensão aquisitiva por eles representada. Relatados brevemente, fundamento e decidido. A presente ação de usucapião tem como objeto o imóvel localizado na rua João Fernandes de Carvalho, n.2.556, Vila Braz, Município de Pirassununga/SP. A ação foi originariamente ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pirassununga, com fundamento no memorial descritivo de fls. 18 e planta topográfica de fls. 19. A União manifestou interesse no feito porque o imóvel confronta com outro de propriedade da União (fls. 54/56). Diante dessa manifestação e com fundamento na Súmula n.150 do E. STJ, a decisão de fls. 60 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Ocorre que, como bem salientou a decisão de fls. 282, em momento algum a União Federal afirmou que o imóvel usucapiendo invade propriedade federal. Ao contrário, a União afirmou a competência da Justiça Federal pela simples razão do imóvel confrontar com imóvel de propriedade da União Federal. Em razão disso, a parte autora juntou aos autos nova planta topográfica e memorial descritivos com coordenadas UTM-SIRGAS 2000 (fls. 296/298). A União manifestou, então, concordância com a pretensão fundada nos novos documentos apresentados, informando que não tem interesse no feito. Assim, considerando que a União informou que não possui mais interesse no feito, diante da apresentação da nova planta topográfica e do memorial descritivos apresentados, não prevalece a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. O simples fato de o imóvel usucapiendo confrontar com imóvel da União não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, especialmente porque na hipótese a União concordou a pretensão da parte autora, desde que observados os limites contidos nos documentos juntados às fls. 296/298, ressaltando o direito de promover as medidas cabíveis se o imóvel confrontante sofrer qualquer alteração. A competência da Justiça Federal prevaleceria somente se o imóvel usucapiendo supostamente invadisse propriedade da pessoa jurídica de direito público, o que não é o caso dos autos. A presente demanda tem por objeto imóvel urbano, devidamente delimitado e sem discussão a respeito de suas confrontações. Trata-se, portanto, de litígio entre particulares, não abrangido pelas hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE USUCAPÍO ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL CONFRONTANTE DA UNIÃO. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA EXPRESSA DE INTERESSE DA CAUSA. RESSALVA QUANTO À MANUTENÇÃO DOS LIMITES. ENUNCIADOS 150, 224 E 254 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça estadual julgar ação de usucapião de imóvel que confronta outro, de propriedade da União, quando o ente federal, ouvido, expressa não possuir interesse na causa, ressaltando eventuais alterações nos limites territoriais. 2. Conforme dispõem os enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, compete com exclusividade à Justiça Federal avaliar a existência de interesse jurídico dos entes federais na causa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRCC 122649, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, DJE de 28/08/2012 - grifos nossos) Nos termos da Súmula n.150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerando que a União manifestou expressamente seu desinteresse no feito, afasta-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Destaca-se, ainda, que a competência da Justiça Estadual na hipótese é absoluta. Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula n.224 do E. STJ, in verbis: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ressalto que a mesma regra foi recentemente estampada no art. 45, 3º, do Novo CPC. Após o transcurso do prazo recursal, anote-se no SEDI a exclusão da União do polo passivo e restitua-se o feito à 1ª Vara da Comarca de Pirassununga, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

MONITORIA

0001185-37.2003.403.6115 (2003.61.15.001185-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EUGENI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-ME X SERGIO CARLOS EUGENI X DANIEL EUGENI

Trata-se de Ação Monitoria convertida em título executivo que se encontrava suspensa nos termos do art. 791, III, do CPC/73 e aguardando provocação em arquivo sobrestado desde 12/12/2006 (12 anos e 02 meses). Considerando o lapso temporal, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-a, ainda, do início do curso do prazo de prescrição intercorrente a contar da intimação deste, que se dará por publicação no DJe, na pessoa do advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

MONITORIA

0001792-30.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMILIO JOSE TRANQUILIN - ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

fls. 116: ...intime-se o exequente (CEF) para que, no prazo de dez dias: a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o art. 3º e seus parágrafos da resolução n. 142/2017; b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para virtualização; c) peticione nos autos físicos informando a virtualização. ...

ACAO POPULAR

0001355-86.2015.403.6115 - GEREMIAS MORAES NUNES X ANDERSON ESTEVAO PALMA DA SILVA X SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCR X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCR EM SAO PAULO X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO X JACIRA LUIZ COELHO DA SILVA X ESPOLIO DE GERALDO ALVES DA SILVA X JACIRA LUIZ COELHO DA SILVA(SP342673 - DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA)

Intimem-se os Réus Jacira Luiz Coelho da Silva e Espólio de Geraldo Alves da Silva representado por Jacira Luiz Coelho da Silva, a apresentarem alegações finais no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao MPF e tomem conclusos para sentença ou outras deliberações que couberem
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001610-54.2009.403.6115 (2009.61.15.001610-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-36.2008.403.6115 (2008.61.15.000152-6)) - NEWTON LIMA NETO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASUSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)
SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) - Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos por NEWTON LIMA NETO (fls. 176/180), contra a sentença de fls. 167/174, sob a alegação de que a decisão padece de omissão e contradição. Sustenta o embargante que a decisão é omissa/contraditória quando não se manifesta quanto a suspensão da execução por conta da interposição de recurso especial e extraordinário nos autos da ação n. 0013800-24.2010.4.03.6100, o que impediria o retorno da tramitação destes autos. Outrossim, alega omissão da decisão quando a sentença não enfrenta o fato de o TCU, no acórdão n. 867/04, ter expressamente declarado que os pagamentos à área de pessoal decorrem de interpretação equivocada da entidade pagadora, motivo que afastou a determinação de seu ressarcimento pelos servidores, o que implicaria em reconhecimento de não haver grave violação às normas de pessoal e, conseqüentemente, afastar-se a imposição da multa imposta. É o que basta. II - Fundamentação O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III). Os aclaratórios opostos tecem críticas ao teor da decisão proferida, imputando ter ela sido omissa. Contudo, o que se vê da referida peça, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido. Com todas as letras a decisão proferida enfrentou a questão da inexistência de causa de manutenção da suspensão do processo diante do julgamento pelo TRF3 do processo n. 0013800-24.2010.4.03.6100. Inclusive, ressalvou que eventual recurso contra o acórdão, ordinariamente, não teria efeito suspensivo e que a presunção de legitimidade do título extrajudicial determina o prosseguimento do feito. Por fim, a sentença ainda levou em consideração que o feito MS 25.630/STF, indicado como prejudicial, também havia sido extinto, o que implicava em ausência de causa impeditiva para o prosseguimento da demanda. No que toca a alegação de omissão quanto à análise do reconhecimento do TCU sobre o recebimento de valores de boa-fé, vê-se que a decisão não foi omissa, conforme a seguinte passagem: No caso, as alegações formuladas pelo embargante no sentido de inexistência de infração à legislação de pessoal e de impossibilidade de reconhecimento da reincidência no descumprimento de decisões, uma vez que a Decisão n. 359/94 estava com seus efeitos suspensos durante o exercício de 1995, constituem o próprio mérito dos julgamentos proferidos pelo TCU. Tanto é assim que tais matérias foram exaustivamente debatidas no âmbito dos procedimentos administrativos, resultando nos julgamentos proferidos. Nesse aspecto, há que se destacar que o Acórdão n. 227/1998 - TCU - 1ª Câmara reconheceu a irregularidade das contas apresentadas pelo embargante com base em parecer de órgão técnico e após a oitiva dele, tendo sido consideradas insuficientes as justificativas apresentadas. Na ocasião, foram constatados pagamentos indevidos de Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de Gratificação de Atividade pelo Desempenho da Função - GADF, de ajuda de custo em duplicidade e de horas extras a servidores investidos em função de confiança (esta considerada insubstancial pelo Acórdão n. 481/2000). Ademais, o Acórdão n. 867/2004 - TCU - Plenário tomou insubstancial apenas a determinação sobre ressarcimento contida no item 8.3.1.5 do Acórdão n. 227/98 - TCU - 1ª. Câmara (8.3.1.5. Márcio Francisco de Guzzi Oliveira: cópulo do tempo posterior à transformação da Função Comissionada - FC em Cargo de Direção - CD, como de exercício da FC-5, para efeito da ventagem do art. 193 da Lei n. 8.112/90). No mais, manteve inalterados todos os demais itens do Acórdão n. 227/98 - TCU - 1ª Câmara, com a redação dada pelo Acórdão n. 481/2000 - TCU - 1ª Câmara. Assim, ao contrário do que alegou o embargante na petição inicial, o Acórdão n. 867/04 não afastou a determinação de ressarcimento pelos beneficiários dos pagamentos nem desconsiderou a gravidade no agir administrativo. Aliás, os fundamentos trazidos nos presentes embargos foram expressamente enfrentados pelo Acórdão n. 867/2004 - TCU - Plenário, como se verifica pela seguinte passagem do voto proferido pelo Ministro Relator (fls. 62/63): Os apelações protestam pela dispensa de devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores da entidade, haja vista a complexidade da legislação da área de pessoal, o fato de os pagamentos de gratificações impugnados pelo acórdão recorrido estarem amparados em decisões judiciais e entendimentos espostos por outros órgãos da Administração Pública Federal. Apontam, também, para o longo tempo transcorrido (mais de 9 anos) do pagamento dos benefícios concedidos, o caráter alimentar dessas verbas e a boa fé dos beneficiários. Ora, se estivessem os pagamentos devidamente amparados em decisões judiciais, eles não seriam irregularidades. O problema é a indevida extensão administrativa de vantagens que momentaneamente agraciaram apenas infima parcela dos servidores, muitas vezes de órgãos diversos (...). Do exame dos pagamentos impugnados, relativos aos itens a, d, de fofona-se com a ausência de razoabilidade na interpretação dos dispositivos legais aplicáveis e a inexistência de dívida objetiva que amparasse os referidos dispêndios, mesmo presentes a boa-fé dos beneficiários e a falta de indícios de que houvessem influenciado ou interferido na concessão dessas vantagens (...). (g.n.) Portanto, não houve a alegada omissão na sentença proferida, ao contrário do que foi afirmado pelo embargante. Em verdade, a decisão proferida contrariou o entendimento/preensão da parte embargante. Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDelAgRgResp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciofi, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. UNENCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei) III - Dispositivo (embargos de Declaração) Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por NEWTON LIMA NETO, dada a tempestividade, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida tal como lançada. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001183-86.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-36.2011.403.6115 () - INDUSTRIA DE LIMAS K2 LTDA EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SAITKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Translade-se para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000087-36.2011.403.6115 cópia da r. sentença de fls. 72/79, da v. decisão de fls. 57/63v e certidão de trânsito em julgado de fls. 64.

Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003891-36.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-98.2015.403.6115 () - ORIPES PONCIANO(SP310762 - SILAS ROGERIO MATEUS VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos à Execução de Título Extrajudicial nº 0002169-98.2015.403.6115, que se encontra em fase de cumprimento de sentença para execução dos honorários sucumbenciais arbitrados em favor da embargada. O embargante/executado trouxe aos autos a informação de negociação da dívida cobrada nos autos da Execução de Título Extrajudicial, informando também que os honorários cobrados nestes autos estavam incluídos na negociação e requereu a extinção do presente feito e também a retirada das restrições e desbloqueios de valores efetuados na Execução de Título Extrajudicial. Juntos documentos às fls. 75/77 e 80/93. Intimada a se manifestar sobre o requerimento e documentos apresentados pelo embargante/executado, a CEF não se manifestou, conforme certidão de fls. 94v. É o relatório. Decido. Diante dos documentos apresentados e considerando que a Execução de Título Extrajudicial nº 0002169-98.2015.403.6115, que deu origem a estes autos, foi extinta, JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC. Deixo de determinar o desbloqueio de valores e veículos tendo em vista que já houve determinação na sentença que julgou a Execução de Título Extrajudicial. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000094-81.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-69.2016.403.6115 () - AUTO POSTO ARLUSI TRES LTDA X LUIS HENRIQUE SCATOLIN X ARMANDO CARLOS SCATOLIN X SILVIA ELENA SCATOLIN CORREA(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

I - Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTO POSTO ARLUSI LTDA e outros (fls. 92/95) contra a sentença de fls. 87/90, sob a alegação de que a decisão está calcada em premissa equivocada, omissão e obscuridade. Sustentam os embargantes que a decisão afasta as alegações dos embargantes sob o fundamento de que a ação proposta foi instruída com a documentação pertinente, sendo, ademais, legal o vencimento antecipado do contrato. Aduzem que trouxeram a sustentação de que a execução tentada deveria obrigatoriamente estar instruída com os lançamentos financeiros/extratos bancários desde o primeiro contrato celebrado, essencial à demonstração da evolução do crédito reclamado nos autos. Alegam, também, que não há nada nos autos a demonstrar o vencimento antecipado do contrato, o que exigiria a prévia notificação para materializar o rompimento do contrato e que a cobrança dos encargos contratuais até a propositura da ação demonstra o não rompimento do pacto, causa de carência de ação executiva. É o que basta. II - Fundamentação O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III). Os aclaratórios opostos tecem críticas ao teor da decisão proferida, imputando ter ela partido de premissa equivocada e não ter enfrentado argumentos trazidos pelos embargantes. Contudo, o que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido. Com todas as letras a decisão proferida enfrentou a questão da nulidade da execução por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, concluindo que o feito executivo estava embasado em título líquido, certo e exigível, afirmando, textualmente, que a Alegação dos embargantes de que não foram acostados os lançamentos financeiros correspondentes à contratação celebrada (fls. 04) é descabida e que se havia dívida quanto ao saldo devedor do contrato anterior, ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tomou certo e determinado. Destacou, ainda, que no caso dos autos, não é possível à parte embargante discutir a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de venire contra factum proprium, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), pois, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária, mas apenas a nova. Ademais, a alegação de ausência de interesse processual por inexistência de notificação do vencimento antecipado da dívida foi pontualmente enfrentada na decisão proferida, inclusive com menção a cláusula contratual expressa a respeito. Portanto, não houve omissão ou obscuridade na sentença proferida, ao contrário do que foi afirmado pelos embargantes. Em verdade, a decisão proferida contrariou o entendimento/preensão da parte embargante. Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDelAgRgResp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciofi, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. UNENCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j.

17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)III - Dispositivo (embargos de Declaração)Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por AUTO POSTO ARLUSI TRÊS LTDA e OUTROS, dada a tempestividade, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida tal como lançada.Publicue-se. Registre-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001772-59.2003.403.6115 (2003.61.15.001772-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-74.2003.403.6115 (2003.61.15.001771-8)) - MIGUEL ANGELO MARTINEZ X LUCIANA CHERMAN SALLES MARTINEZ(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Translade-se para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001771-74.2003.403.6115 cópia da r. decisão de fls. 164/169 e certidão de trânsito em julgado de fls. 170, desapensando-os.

Considerando os termos da r. decisão, transitada em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000908-30.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CRISTIANO MARCASSO(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X KELLEM REGINA MARCASSO CASEMIRO

1. Fls. 162 / 162 verso: Intime-se a defesa do réu para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Eleusa de Fátima Nicoletto e/ou sobre sua eventual substituição.

2. Intime-se.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0000620-82.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-79.2013.403.6115 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MINERACAO MIRIM LTDA ME X ADALBERTO RODRIGUES BORGES X GILBERTO RODRIGUES BORGES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Dê-se vista aos réus/executados do andamento do processo a partir de fls. 25, em especial da estimativa apresentada pelo MPF às fls. 46, facultando-lhes a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001379-95.2007.403.6115 (2007.61.15.001379-2) - ITALPA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000259-75.2011.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001780-50.2014.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002988-98.2016.403.6115 - NELSON RODRIGUES MOURA(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
3. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003001-97.2016.403.6115 - GILBERTO BERTASI(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

CAUTELAR FISCAL

0002293-89.2007.403.6115 (2007.61.15.000293-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X VLADEMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Defiro o desbloqueio do veículodescrito às fls. 329/339. Providencie a Secretaria.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000151-90.2004.403.6115 (2004.61.15.000151-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-83.2002.403.6115 (2002.61.15.000447-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA X CARLOS ALBERTO BIANCO SAO CARLOS(SP218108 - LYGIA HELENA FEHR CAMARGO) X COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEL LTDA X COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS SANTA INES X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO) X SILVIA INES CALIL BIANCO X HELIO JOSE DE BRITO X EDGAR JOSE MENDES JUNIOR X PEDRO SERGIO ANTONOVAS LIMA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA E SP025207 - VITORINO ANGELO FILIPIN E SP008547 - ALCYR AFFONSO LEOPOLDINO E SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP073400 - WALTER LORENZETTI E SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fls. 2877/2880: Diante da concordância manifestada pela PFN às fls.2884, defiro o levantamento das penhoras gravadas em relação aos imóveis de matrículas nºs 29.203, 29.204, 91.770, 24.650 e 91.696, no limite da Carta de Arrematação de fls. 2879/2880. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

No mais, aguarde-se resposta ao ofício de fls. 2883.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001708-10.2007.403.6115 (2007.61.15.001708-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO CONCESSO ALVES X LOURDES GARCIA ALVES(SP159078 - JAIME SOLDATELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CONCESSO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES GARCIA ALVES
SentençaA credora (CEF) requereu às fls. 171v a desistência da ação. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 171v e, em consequência, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 485, VIII, e 774 do Novo Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o desbloqueio de valores no sistema BACENJUD. - fls. 167/168.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005.Sem condenação em honorários. As custas foram integralmente recolhidas (fls. 55)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001955-49.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO BENEDITO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BENEDITO DA CRUZ
SentençaA credora (CEF) requereu às fls. 189v a desistência da ação e da penhora. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 189v e, em consequência, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 485, VIII, e 775 do Novo Código de Processo Civil.Determino o levantamento das penhoras, bem como a retirada das restrições veiculares de fls. 125 no sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005.Sem condenação em honorários. As custas foram integralmente recolhidas (fls. 27)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000195-26.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001563-07.2014.403.6115 ()) - FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP X ALESSANDRO CESAR FERREIRA X REGINALDO FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP

Primeiramente, determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia. Providencie a Secretaria.
Após, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, considerando os mandados juntados às fls. 132/147, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação e indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (ano), findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001247-57.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-93.2014.403.6115 ()) - FELIPE GOMES LEITE(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE GOMES LEITE
Diante do requerimento da CEF às fls. 71, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do NCPC.Sem condenação em custas e honorários.Providencie a Secretaria o levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud (fls. 67).Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial pela CEF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001134-40.2014.403.6115 - RUMO MALHA PAULISTA S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DURVALINO MESSIANO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X VICTORIA SPILLA RODRIGUES

Defiro o requerimento de fls. 663/665 e suspendo o andamento processual por 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado em Secretaria.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001564-46.2001.403.6115 (2001.61.15.001564-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDIR SEBASTIAO FERREIRA X VITORIA CIETO DE FERREIRA X DANTE CIETO DE FERREIRA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS E SP393750 - JOSE WELLINGTON DE ARAUJO)
SentençaA credora (CEF) requereu às fls. 135v a desistência e extinção do presente processo por não haver mais interesse no prosseguimento. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 135v e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, e 775 do Novo Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 60.900, conforme fls. 42/45. Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao CRI desta Comarca.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005.Sem condenação em honorários. As custas já foram integralmente recolhidas (fls. 10).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001771-74.2003.403.6115 (2003.61.15.001771-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005927-47.1999.403.6115 (1999.61.15.005927-6)) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X MIGUEL ANGELO MARTINEZ

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000087-36.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE LIMAS K2 LTDA EPP X CLAUDIA GONCALVES PEREIRA X MARIO EMILIO CARLOS GONCALVES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002800-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BEATRIZ JANUARIA BARTOLOMEU SARTORI
SentençaA credora (CEF) requereu às fls. 262v a desistência e extinção do presente processo por não haver mais interesse no prosseguimento. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 262v e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, e 775 do Novo Código de Processo Civil.Considerando que não há nos autos a comprovação de distribuição da Carta Precatória de fls. 260 no Juízo Deprecado, promova a CEF a devolução da mesma no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005.Sem condenação em honorários. As custas já foram integralmente recolhidas (fls. 17).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000295-49.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR RODRIGUES FERREIRA
SentençaA credora (CEF) requereu às fls. 122v o levantamento dos valores depositados às fls. 90/91 para amortização do débito, requereu a desistência da penhora dos veículos bloqueados, bem como a desistência e extinção do presente processo por não haver mais interesse no prosseguimento. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 122v e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, e 775 do Novo Código de Processo Civil.Em relação aos valores depositados às fls. 90/91, já houve autorização para levantamento independentemente de expedição de Alvará de Levantamento (fls. 83), bem como a comunicação à agência depositária (fls. 89).Determino o levantamento da penhora efetivada à fl. 111, bem como a retirada das restrições veiculares (fls. 94) no sistema RENAJUD. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 118, independentemente de cumprimento. Providencie a Secretaria.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005.Sem condenação em honorários.Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000827-23.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MARQUES DE ARAUJO
SentençaA credora (CEF) requereu às fls. 101v a desistência e extinção do presente processo por não haver mais interesse no prosseguimento. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 101v e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, e 775 do Novo Código de Processo Civil.Determino a retirada da restrição veicular de fls. 34 no sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005.Sem condenação em honorários.Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0002408-73.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ATEL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME X LEONORA GOMEZ

A credora (CEF) requereu às fls. 91 a desistência e extinção do presente processo por não haver mais interesse no prosseguimento. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 91 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005. Sem condenação em honorários. Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união. Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0002251-66.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA STOCCO FIORIN - ME X FERNANDA STOCCO FIORIN

Diante da manifestação de fls. 88, cumpra-se a determinação do item 4, da decisão de fls. 79, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0002534-89.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X J. K. SAO CARLOS LTDA - ME X JEFFER MORILAS PASTRO X SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO

Dê-se vista à exequente dos mandados juntados às fls. 120/124 e 125/132, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0002173-38.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAIVA & MILLER MERCEARIA LTDA - ME X CLEIDE TERESINHA DE SOUZA MILLER X CARLOS CESAR PAIVA(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO E SP073712 - REGINA SANCHES VICK FRANCISCO)

Fls. 82/89: comprovado pelo executado que o valor bloqueado de R\$-6.945,45 recaiu sobre conta poupança (fl. 88/89), determinei a liberação do valor bloqueado, com esteio no artigo 833, X do CPC.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000570-90.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VARAS BROTAS INDUSTRIA DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME X BRUNA LARISSA DOS SANTOS

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (fls. 61), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união. Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000672-83.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Ante os termos da certidão retro, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, e para constar como exequente VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA e como executado INSS.

Após, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o presente processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000752-20.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento do embargante, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

São Carlos , 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-08.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VALDECI TONHATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES A YRES - SP195812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido sem manifestação o prazo para conferência dos documentos digitalizados, FICA INTIMADO o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC."

São CARLOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500082-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154, TATIANA SAYEGH - SP183497, DINO PAGETTI - SP10620

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo legal. Após, conclusos."

São CARLOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001594-42.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso do prazo de trinta dias, junte o exequente o demonstrativo de seu crédito."

São CARLOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido sem manifestação o prazo para conferência dos documentos digitalizados, FICAM INTIMADOS os executados, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC."

São CARLOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000879-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JESUS MARTINS VALLILO
Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo legal. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007576-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente da impugnação apresentada, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002021-94.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: APARECIDA FLORENCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: " ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, FICA INTIMADA novamente a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

SÃO CARLOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-12.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RUBENS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente da impugnação apresentada, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-69.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAMILA DA SILVA ALAVARCE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO PANONE - SP78309, GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **CAMILA DA SILVA ALAVARCE**, qualificada nos autos, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCAR**, objetivando, em síntese, inclusive em tutela de urgência antecipada, a declaração de seu direito em ser removida, com base no art. 36, parágrafo único, III, “b” da Lei n. 8.112/90, do quadro de servidores da Universidade Federal de Uberlândia - UFU para o quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos (campus São Carlos).

Aduz a inicial, *in verbis*:

“(…)”

II - DOS FATOS E DO DIREITO:

2. A requerente pertence ao quadro de servidores ativos da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) desde 13/08/2010, no cargo de Professor do Magistério Superior, lotada e em efetivo exercício no Instituto de Letras e Linguística, com jornada de trabalho de 40 horas semanais em regime de dedicação exclusiva (Doc. 01).

3. A requerente é mãe da menor Cecília Alavarce Campos, nascida em 05/06/2012, a qual consta em seu cadastro de dependentes, com os benefícios para o Imposto de Renda, Salário Família e Acompanhamento Pessoal da Família desde 03/07/2012 (Doc. 03 e 04).

4. Cecília possui uma **anomalia genética raríssima**, ocorrida no par 8 (oito) de cromossomos (Doc. 05).

5. Em razão disso, a criança requer assistência multiprofissional para otimizar seus potenciais, visando uma melhora do prognóstico funcional.

6. Os cuidados especiais a que Cecília deve se submeter encontram-se relatados pelo Hospital de Clínicas de Uberlândia e também pelo Instituto de Neurologia e Neurocirurgia (NEUROPULSE), abaixo copiados (doc. 06 e 07):

[omissis]

7. Vale dizer, Cecília necessita de **tratamento intensivo**, por tempo indeterminado.

8. De outro lado, a requerente divorciou-se em 24/05/2015 do pai de sua filha (Doc. 08).

9. O pai de Cecília é empregado da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), lotado no Hospital Universitário Prof. Dr. Horácio Carlos Panepucci da Universidade Federal de São Carlos, na cidade de São Carlos (Docs. 09 e 10).

10. Os avós maternos (Doc. 11) e paternos de Cecília (Doc. 12), bem com seu pai (Doc. 13), residem na Cidade de São Carlos.

11. Ou seja, toda a família de Cecília, que se constitui em sua rede de apoio, cuidado e afeto, se encontra na cidade São Carlos.

12. Acerca da importância da rede familiar para o tratamento de Cecília, confira-se o trecho do laudo atestado elaborado pela Psicóloga Ms. Fernanda A. Tavares Amaro (Doc. 16) abaixo copiado:

A fim de prezar pela saúde e pelo bem estar de Cecília, é fundamental considerar o quando de sofrimento psíquico da mesma. Diante do exposto, considero que estar próxima ao pai e aos demais familiares pode trazer benefícios imensuráveis para a referida paciente.

Ressalto que o tratamento psicológico é indispensável para o desenvolvimento psíquico da paciente.

Desde já agradeço pela atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

13. Cecília se encontra matriculada na Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental “Oca dos Curumins”, na Cidade de São Carlos (Doc. 14), posto que a requerente não encontrou escola na Cidade de Uberlândia que estivesse aparelhada para a inclusão de alunos com necessidades especiais, em particular que pudesse atender à especificidade do caso, considerada a anomalia genética de que é portadora sua filha.

14. A propósito, confira-se trecho do relatório da Fonoaudióloga Márcia Neyza Ferreira de Castro Pinto (Doc. 15):

“Foram realizadas visitas e orientações escolares, bem como reuniões com equipe multidisciplinar para adequar condutas facilitadoras com objetivo de melhorar as condições de aprendizagem da criança e promover a inclusão e participação de Cecília em todas as atividades acadêmicas. Embora seja perceptível a evolução da criança em virtude das terapias realizadas, o desenvolvimento escolar ficou aquém do esperado.

Vale ressaltar, que a escola frequentada pela Cecília é referência em nossa cidade, porém com inúmeras dificuldades em adaptar-se as necessidades de crianças atípicas. Esta não é uma falha pontual, mas uma dificuldade percebida na cidade de Uberlândia e a maior preocupação dos pais da criança.

[...]

Em uma de suas idas a São Carlos, Camila visitou algumas escolas referência em inclusão e educação especial da cidade. Foi aí que percebeu o grau de defasagem da educação especial ofertada nas escolas em Uberlândia. Após avaliar os benefícios educacionais, familiares e terapêuticos que Cecília poderia desfrutar, Camila tomou a decisão de mudar-se para a cidade de São Carlos e matricular Cecília na Escola Oca dos Curumins que, seguindo a Pedagogia Freinet, demonstra - pela experiência consagrada de muitos anos, um comprometimento efetivo com a inclusão das crianças com deficiências diversas.

Vale ressaltar que a Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) é referência nacional em educação especial, e oferta o primeiro curso de pós-graduação do Brasil voltado exclusivamente ao comportamento do autista e tem como principal objetivo capacitar professores para atuarem de acordo com os princípios do ABA (Applied Behavior Analysis - Análise do Comportamento Aplicada). No curso, os profissionais são preparados para lidar com as demandas de inclusão social e escolar. O Instituto Lahmiei é um laboratório de Aprendizagem Humana inserido no departamento de Psicologia da UFSCar responsável pela formação de profissionais consagrados na área. A cidade de São Carlos é considerada Polo Regional de Educação Inclusiva.”

15. A referida escola (“Oca dos Curumins”) adota a pedagogia “Freinet”, visando uma educação inclusiva de qualidade, contando com monitores e auxiliares capacitados para atender as crianças que apresentem deficiência cognitiva.

16. A requerente, por se encontrar sozinha na cidade de Uberlândia, não podendo contar com o imprescindível apoio familiar e paterno para lhe auxiliar nos cuidados com a sua única filha, **formulou pedido administrativo de remoção**, junto à requerida (UFSCAR), amparada no art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

[omissis]

17. O pedido inicialmente fora tratado como redistribuição (art. 37da Lei nº 8.112/90), posto que fora essa a orientação que lhe foi dada pela requerida (UFSCAR).

18. Tal pleito fora negado, conforme se observa pela cópia integral do processo administrativo (Doc. 18), abaixo copiado, no que interessa:

[omissis]

19. Posteriormente, a requerente, por e-mail (Doc. 19), esclareceu que seu pedido era de **remoção** e não redistribuição, como decidido pela requerida.

20. Sobreveio, então, a resposta da requerida, também enviada por e-mail:

“De acordo com a Lei 8.112/90, em seu Art. 36: “Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede”...

Em um processo por via normal, não podemos tratar esse assunto como remoção, pois ela só ocorre no âmbito da mesma instituição.”

21. Cumpre ressaltar que a deficiência da filha dependente da requerente foi reconhecida pelos laudos médicos, psicológicos e terapeuta ocupacional, aqui carreados o que, oportunamente, poderá ser confirmada por junta médica oficial.

22. Há que se considerar a singularidade do caso em tela: as necessidades da filha menor da requerente demanda a presença de pessoas próximas ao seu lado, seja para confortá-la afetivamente ou para prestar o imprescindível auxílio no intenso tratamento multiprofissional a que se submeterá.

23. Uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o **dever** jurídico de promover a remoção Servidor.

[omissis]

28. Todas as Universidades Federais possuem um vínculo entre si, que é a **submissão ao Ministério da Educação**, suas normas e diretrizes.

29. Sendo todas as Universidades vinculadas ao mesmo órgão e possuindo os mesmos cargos e carreiras, não há óbice à remoção de servidores entre Universidades, nos termos do art. 36 da Lei 8.112/90.

[...]

31. Destarte, na hipótese vertente, há que se considerar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em situação que se assemelha a dos autos, que é no sentido de que *“o cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação”* (AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM).

32. Em suma, a requerente deseja sua remoção para os quadros da requerida, posto que: **a)** toda a família de sua filha, que dela é dependente, reside na cidade de São Carlos; **b)** a Cidade de São Carlos conta com excelentes profissionais na área da saúde (Psicólogos, Terapeutas Ocupacionais, Fisioterapeutas, etc.), muitos deles egressos da própria requerida (UFSCAR), referência nacional e internacional nos cursos das referidas áreas, o que propiciará um tratamento multiprofissional mais adequado à filha da requerente; **c)** a cidade de São Carlos conta com escolas mais preparadas para atender às necessidades especiais de crianças e adolescentes portadoras de deficiência cognitiva.

(...)"

A exordial foi concluída com o seguinte pedido:

"Diante de todo o exposto, requer:

A) Seja deferida a **tutela provisória de urgência**, para o fim de determinar a imediata remoção da requerente para a requerida (UFSCAR), amparada no art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei nº 8.112/90, sob pena de multa diária em caso de descumprimento da decisão, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil;

B) A citação da requerida, por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 246, I, do Código de Processo Civil, no endereço inicialmente declinado para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados;

C) Ao final, seja a tutela provisória confirmada, para o fim de determinar a remoção definitiva da requerente para a requerida (UFSCAR), amparada no art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei nº 8.112/90;

D) Seja a requerida condenada ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

43. Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

A inicial foi instruída com procuração e diversos documentos. Dentre os documentos médicos, destacam-se: i) resultado de exame de estudo cromossômico; ii) laudo médico assinado por médico geneticista/pediatra; e iii) relatório médico firmado por médica Neuropediatra. Juntou-se, ainda, relatório de fonoaudióloga, bem como atestado lavrado por psicóloga/psicanalista, além de relatório de Terapeuta Ocupacional todos em referência às condições de saúde da filha da autora.

Por decisão deste Juízo (Id 15653563), em razão da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, foi determinada a emenda da inicial para inclusão no polo passivo da Universidade Federal de Uberlândia - UFU.

A autora emendou a petição inicial (Id 15861620), na forma determinada, e reiterou o pedido de deferimento da tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Da emenda da petição inicial

Em cumprimento a determinação judicial, a autora emendou a petição inicial para incluir, no polo passivo, além da UFSCAR, a Universidade Federal de Uberlândia - UFU.

Em sendo assim, **acolho** a emenda da petição inicial. **Anote-se.**

2. Do pedido de tutela provisória de urgência

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a **probabilidade do direito pleiteado**, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil** do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano.

Explico.

A autora postula, com base no art. 36, parágrafo único, III, "b" da Lei n. 8.112/90, sua remoção do quadro de servidores da Universidade Federal de Uberlândia - UFU para o quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos (campus São Carlos).

A Lei n. 8.112/90 regulamenta de forma distinta os institutos da remoção e da redistribuição. A **remoção** diz respeito ao deslocamento **no âmbito do mesmo quadro**. A **redistribuição** é o deslocamento para outro órgão ou entidade do mesmo Poder.

Como o pedido de deslocamento é feito de uma Universidade Federal (UFU) para outra **diversa** (UFSCAR), em decisões anteriores, vinha considerando que a pretensão posta na lide **não** encontrava guarida no dispositivo invocado, pois, por serem entidades autárquicas distintas, cada qual possuindo quadro de pessoal próprio e gozando de autonomia para propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo e para elaborar o regulamento de seu pessoal (art. 54, §1º, I e II da Lei n. 9.394/96), os quadros de pessoal seriam distintos. Assim, como os servidores de ambas não estão afetados à mesma estrutura administrativa, não obstante a **ligação** administrativa das instituições de ensino com o Ministério da Educação, entendia que não era caso de aplicação do instituto da remoção.

Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado, **ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112/90**, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do artigo 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação. Precedentes. 2. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no RESP 1563661, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 23/04/2018 – grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC 2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE ENTRE UNIVERSIDADES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 8.112/1990. 1. No tocante à alegação da Unipampa de que houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, nota-se que a irrisignação não prospera, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. Quanto à questão de fundo, ambos os recursos não merecem melhor sorte, pois o fundamento adotado no Tribunal a quo não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual, para fins de aplicação do art. 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, não havendo, portanto, óbice à remoção pretendida pela ora recorrida, por motivo de saúde de sua dependente. 3. Recurso Especiais não providos." (STJ, RESP 1703163, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2017 – grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação" (v.g.: AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007). 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 1498985, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 02/03/2015 – grifos nossos)

“AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO. ART. 36, § ÚNICO, DA LEI 8.112/90. PROFESSORA DE UNIVERSIDADE FEDERAL. DIREITO DE SER REMOVIDA À OUTRA UNIVERSIDADE FEDERAL PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, REMOVIDO POR MOTIVO DE SAÚDE. 1. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação. 2. Por outro lado, se fosse impedida a remoção da Professora por se tratarem as Universidades de autarquias autônomas, a norma do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90 restaria inócua para diversos servidores federais que estivessem vinculados a algum órgão federal sem correspondência em outra localidade. Tome-se por conta, ainda, que o cargo de professora de Universidade Federal, certamente pode ser exercido em qualquer Universidade Federal do País. 3. É de se observar que, ainda que não se queira dar a referida interpretação à norma, o art. 226 da Constituição Federal determina a proteção à família, artigo este que interpretado em consonância com as demais normas federais aplicáveis à hipótese, demonstra ser irrazoável que se impeça uma servidora pública federal, concursada, ocupante de cargo existente em diversas cidades brasileiras, de acompanhar seu cônjuge, servidor público, que, por motivos de saúde, foi transferido para uma destas cidades. 4. Direito da Professora de ser removida, da Universidade Federal do Amazonas para a Universidade Federal Fluminense, em razão da transferência de seu cônjuge, por motivos de saúde, para o Rio de Janeiro. 5. Agravo regimental improvido.” (STJ, AARESP 206716, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 09/04/2007, p. 280 – grifos nossos)

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.658.774/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJE de 15/3/2018; AREsp 649.109/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 24/4/2015.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à função constitucional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105), modifiquei o entendimento que vinha adotando anteriormente para o fim de considerar que, para fins do art. 36 da Lei nº 8.112/90, os professores de distintas Universidades Federais devem ser considerados como pertencentes ao mesmo quadro.

Resta verificar, dessa forma, se a autora atende aos pressupostos exigidos pela alínea *b* do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90.

A autora juntou com a petição inicial certidão de nascimento de sua filha Cecília Alavarce Campos, bem como declaração da Universidade Federal de Uberlândia – UFU para comprovar sua condição de docente da UFU, bem como a relação de dependência de sua filha, anotada no sistema de pessoal da Universidade (v. Id 15540619 e 15540612). Juntou, ainda, resultado de exame de estudo cromossômico para comprovar o diagnóstico da síndrome genética que acomete sua filha (Id 15540623), inclusive com laudo médico descrevendo as condições de saúde da criança (Id 15540627), assinado por médico geneticista/pediatra.

Além disso, juntou relatório médico exarado por médica especialista em neuropediatria que descreve:

“A criança Cecília Alvarce Campos, apresenta quadro de atraso do desenvolvimento neuropsicomotor secundária a Duplicação e Deleção do braço curto do cromossomo 8, síndrome genética rara que justifica o quadro neurológico.

Decorrente aos déficits apresentados a Cecília necessita tratamento de reabilitação visando melhora do seu prognóstico funcional, com equipe multidisciplinar por tempo indeterminado (...)” (v. Id. 15540631).

Outrossim, traz relatório de fonoaudióloga atestando os benefícios da criança ser tratada e educada nesta urbe, onde se encontra a maioria de seus familiares próximos (pai e avós) (Id 155406.45).

Por fim, o documento (Id 15540647), atestado firmado pela psicóloga da criança, traz a seguinte afirmação:

“... A fim de prezar pela saúde e pelo bem estar de Cecília, é fundamental considerar o quadro de sofrimento psíquico da mesma. Diante do exposto, considero que estar próxima ao pai e aos demais familiares pode trazer benefícios imensuráveis para a referida paciente....”.

Pois bem.

A autora, no início da lide, comprova que sua filha é portadora de uma rara síndrome genética. Demonstra, ainda, para o bem estar da criança e para uma melhor qualidade de vida e crescimento, a necessidade de uma atenção multidisciplinar de profissionais da área de saúde e da educação, aliada a um acompanhamento integral dos familiares próximos, sendo que é em São Carlos/SP que essas condições estão presentes.

A ausência de laudo médico oficial não constitui empecilho ao deferimento do pedido em tutela de urgência, uma vez que há documentos suficientes nos autos comprovando a realização de avaliação técnica, inclusive multidisciplinar, para aferir as condições de saúde da menor. Outrossim, a referência a parecer de junta médica, constante do dispositivo legal (art. 36, parágrafo único, III, *b*, da Lei nº 8.112/90), está relacionada ao procedimento a ser adotado na esfera administrativa e não tem o condão de impedir a utilização de outros meios de prova, submetidas ao crivo do contraditório, na via judicial. Ademais, a jurisprudência admite a apresentação de atestados médicos particulares:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR. CABIMENTO. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. ART. 131 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alínea *b* do art. 36, par.º único, III da Lei 8.112/90 dispõe que o pedido de remoção por motivo de saúde de dependente não se subordina ao atendimento do interesse da Administração, bastando a comprovação por junta médica oficial, ou prova pericial, como é o caso. Trata-se, portanto, de questão objetiva. 2. Neste caso, tem aplicação o princípio do livre convencimento judicial motivado (art. 131 do CPC), a permitir que o Juiz forme a sua convicção pela apreciação do acervo probatório disponível nos autos, não ficando vinculado, exclusivamente, à chamada prova tarifada, já em franco desprestígio, ou seja, aquela prova que a lei prevê como sendo a única possível para a certificação de determinado fato ou acontecimento. 3. Destarte, restou comprovado nos autos que a filha da recorrente possui problema de saúde que é agravado em razão das condições climáticas da cidade de Uruguaiana/RS, fazendo jus, portanto, à remoção. 4. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido. (AgRg no REsp 1209909/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

No âmbito administrativo, a autora teve o pedido indeferido, analisado sob a inflexibilidade literal da lei a que o gestor público está adstrito (legalidade), ou seja, como pedido de redistribuição, não havendo qualquer manifestação ou impugnação sobre os fatos descritos nos autos, no tocante às condições do art. 36, parágrafo único, III, *b* da Lei n. 8.112/90.

Ocorre que, configurada a hipótese da alínea *b* do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90, a **remoção** ocorre a pedido do servidor independentemente do interesse da Administração. Trata-se, portanto, de direito subjetivo do servidor.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também está pacificada nesse sentido, como se verifica pelo seguinte precedente da Primeira Seção:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, SERVIDOR DA MARINHA DO BRASIL, TRANSFERIDO EX OFFICIO. ART. 36, III, A DA LEI 8.112/90. REQUISITOS ATENDIDOS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais previu três situações que permitem o deslocamento do Servidor; a pedido, no âmbito do mesmo quadro funcional, independentemente do interesse da Administração: (a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também Servidor Público, que foi deslocado no interesse da Administração; (b) por motivo de saúde do Servidor; cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas; e (c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas. Fora essas hipóteses, a remoção fica a critério do interesse da Administração. 2. Tem-se, pois, que, a teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal. 3. No caso dos autos, restou comprovada a união estável estabelecida entre a Impetrante e seu companheiro (fls. 17), bem como o deslocamento deste último no interesse da Administração (fls. 19), não havendo razão para o indeferimento da remoção pretendida. 4. Ordem concedida, em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal, para reconhecer o direito da Impetrante de ser removida definitivamente para acompanhar seu cônjuge, nos termos do art. 36, par.º único, inciso III, alínea *a* da Lei 8.112/90, confirmando a liminar anteriormente deferida.” (STJ, MS 22283, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 22/08/2016 – grifos nossos)

Presentes os pressupostos da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano à saúde da menor, e não se constatando perigo de irreversibilidade da medida, conclui-se que a autora faz jus à remoção pleiteada, com fundamento no art. 36, parágrafo único, III, *b*, da Lei nº 8.112/90.

Diante do exposto:

I – Anote-se a emenda da petição inicial na forma determinada acima.

II - DEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada e determino que as requeridas adotem as medidas administrativas necessárias para a viabilização da remoção da autora da Universidade Federal de Uberlândia – UFU para a Universidade Federal de São Carlos – UFScar (*campus* São Carlos), comprovando-se nos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as rés para cumprimento desta decisão, com urgência.

No mais, **citem-se** a **UFSCAR** e a **UFU**, nos termos do art. 242, §3º do CPC, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por suas representações judiciais para apresentação de defesa.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento no estado, se o caso, ou prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-43.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO, ANGELO PARIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido sem manifestação o prazo para conferência dos documentos digitalizados, FICA INTIMADO o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC."

SÃO CARLOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002045-25.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALCIONE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEBICE DE LUCENA - SP49022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, FICA INTIMADA novamente a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

SãO CARLOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PANIFICADORA DON GIUSEPPE DE SA O CARLOS LTDA - ME, CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LIMITADA - ME, CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência à exequente da manifestação da FAZENDA NACIONAL, facultada a manifestação. Após, conclusos."

SãO CARLOS, 2 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004988-74.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES - SP195660, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedii a Carta Precatória Num. 15305814. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região), para que proceda a retirada da referida Precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Macauba/SP), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e o número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA CRISTINA SENTINE SALGUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

MARIA CRISTINA SENTINE SALGUEIRO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 18/377-e), na qual constam os seguintes pedidos (fls. 17-e e 384-e):

- “d.1) **CONDENAR O RÉU a SOMAR todas as contribuições** do P.B.C. realizadas concomitantemente nas atividades principais e secundárias conforme debate de item II.2.3 desta peça;
- d.2) **SUCESIVAMENTE**, em não sendo atendido o pedido de item “d.1”, que seja a parte ré **CONDENADA a SOMAR todos os períodos de atividade secundária** para fins cálculos (item II.2.4);
- d.3) **AINDA SUCESSIVAMENTE**, em não sendo atendido o pedido de item “d.1”, que seja a parte ré **CONDENADA a CALCULAR** as contribuições realizadas de forma secundária, **sem a aplicação de fator previdenciário e divisor mínimo**, aplicando o pedido de item “d.2” se deferido (item II.2.5);
- d.4) **AINDA SUCESSIVAMENTE**, em não sendo atendido o pedido de item “d.1” e “d.3”, **CONDENAR O RÉU a CALCULAR e INCLUIR na R.M.I.**, as contribuições realizadas de forma secundária, sem a utilização de fator previdenciário por se tratar de aposentadoria por idade, ou, caso seja determinada a utilização, que seja com base em todo o período contributivo, aplicando o pedido de item “d.2” se deferido (item II.6);
- d.5) **CONDENAR O RÉU a REVISAR** o benefício concedido para incluir no período base de cálculos todos os salários de contribuição recebido pela autora no período de 01.03.2003 a 13.11.2012 junto ao INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA, conforme discussão e tabela do item II.1 da petição inicial.”

Deferi a prioridade na tramitação do feito e determinei que a autora apresentasse planilha correta do valor da causa (fls. 381-e).

A autora emendou a petição inicial para incluir novo pedido e corrigiu o valor da causa (fls. 383/400-e).

Ordenei a citação do INSS (fls. 402-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 404/410-e), na qual arguiu a prescrição quinquenal. Alegou que, considerando que a autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas em uma das atividades, foram considerados salários de contribuição da atividade principal e da atividade secundária exatamente como determina o artigo 32, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários em cada competência.

A autora apresentou **réplica** (fls. 413/415-e).

Determinei que a autora demonstrasse, por meio de planilha, o erro de cálculo do INSS (fls. 416-e).

Com a resposta (fls. 419/422-e), o INSS se manifestou (fls. 424/425-e)

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia dos autos cinge-se em saber se o cálculo do tempo de contribuição da autora foi feito de forma correta quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, se o INSS deveria ter somados os salários de contribuição/períodos relativos às atividades concomitantes, se poderia incluir no cálculo da atividade secundária o fator previdenciário e o divisor mínimo e se utilizou os valores corretos dos salários de contribuição.

A – SOMATÓRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO/PERÍODOS DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES

A primeira controvérsia dos autos reside na possibilidade ou não de somatória dos salários de contribuição/períodos para fins de obtenção do salário de benefício.

Consoante artigo 32 da Lei nº 8.213/91, os segurados que exercerem atividades concomitantes e preencherem os requisitos necessários para se aposentar com relação a estes vínculos por ocasião do cálculo do benefício obterão a soma dos respectivos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo - PBC. No entanto, caso o segurado não complete os requisitos para obter a aposentadoria em relação **a cada um dos vínculos concomitantes**, deverá ser aplicado o inciso II do mencionado dispositivo, ou seja, considerar-se-á apenas um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias.

Embora a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais tenha fixado a tese de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003 (inclusive para períodos anteriores a 04/2003), devem ser somados os salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, o qual teria sido derogado pela legislação superveniente que fixou novos critérios de cálculo da renda do benefício, especialmente as Leis nº 9.876/99 e nº 10.666/03 (*Proc. 5003449-95.2016.4.04.7201, Rel. Juiz Federal GUILHERME BOLLORINI, julgado em 22/02/2018, Fonte Dje 05/03/2018*), **entendo** de forma diversa, isto é, a revogação do referido dispositivo deverá ser feita de forma expressa por legislação posterior ou entendimento dos tribunais superiores pela sistemática dos recursos repetitivos.

Portanto, permitir metodologia de cálculo de tempo de contribuição diversa daquela prevista pelo ordenamento jurídico seria criar regra não prevista em lei.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se posicionou sobre o tema após o mencionado julgado da TNU, no entanto, em decisões recentes, confirmou a sistemática de cálculo da RMI prevista no citado artigo 32.

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991.
2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1506792/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0341353-3 Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 18/06/2015, Fonte: DJe 05/08/2015).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Sodalício entende descabida a soma dos salários-de-contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei n. 8.213/1991.
2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1143295/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Julgado em 09/10/2012, Fonte: DJe 17/10/2012).

No mesmo sentido se posicionou, recentemente (**após o julgado da TNU**), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MESMA ATIVIDADE PROFISSIONAL. IRRELEVÂNCIA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. RMI. CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE.

1. Os segurados que exercerem atividades concomitantes e preencherem os requisitos necessários para se aposentar com relação a estes vínculos por ocasião do cálculo do benefício, obterão a soma dos respectivos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo - PBC.

2. Nas atividades desempenhadas em concomitância àqueles que não completarem todos os pressupostos para a aposentadoria aplicar-se-ão o inciso II, "b" e inciso III do art. 32 da Lei nº 8.213/91, pelo que será considerado um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias.

3. No caso dos autos, o INSS procedeu corretamente o cálculo do benefício, conforme é possível extrair dos documentos de fls. 14/25, pois a pretensão da parte autora não encontra guarida na legislação de regência, tendo em vista que se determina a soma dos respectivos salários-de-contribuição apenas no caso de preenchimento, em relação a cada atividade, dos requisitos necessários, ainda que digam respeito ao exercício da mesma atividade profissional.

4. Verifica-se que a Lei Previdenciária estabelece a aplicação do fator previdenciário, mesmo para a aposentadoria por tempo de contribuição de professor (Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço, art. 56), no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria.

5. A atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

6. O período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

7. Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, *in casu*, o fator previdenciário.

8. Apelação da parte autora desprovida.

(Ap 2303527/SP, Processo nº 00131194-91.2018.4.03.999, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, Décima Turma, Julgado em 24/07/2018, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 09/08/2018) – destaquei.

Diante do exposto, entendo ser descabida a soma dos salários de contribuição/períodos da autora relativos às atividades principal e secundária em desrespeito às disposições legais, como ela pretende.

B – EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO E DIVISOR COMUM DA ATIVIDADE SECUNDÁRIA

Sustenta a autora que, no tocante à atividade secundária, o artigo 32 da Lei 8.213/91 estabelece apenas média simples, de modo que o INSS não pode aplicar de forma extensiva o fator previdenciário, nem tampouco há que se falar em utilização de divisor mínimo de 60% do período contributivo, visto que ausente previsão legal para aplicação na atividade secundária.

Quanto ao fator previdenciário, ao analisar os documentos de fls. 171/173-e, verifico que o INSS não o aplicou para alcançar a RMI da autora, seja em relação à atividade principal seja no tocante à atividade secundária, posto que resultou em valor inferior a 1, o que, fatalmente, reduziria a RMI. Tal explicação constou, inclusive, na Carta de Concessão. Assim, descabida a pretensão da autora nesse sentido.

No tocante ao **divisor mínimo**, sabe-se que, para o cálculo da aposentadoria por idade, existem duas regras vigentes. A primeira é aquela prevista na Lei nº 8.213/91, para quem filiou ao INSS (RGPS) a partir da alteração do texto da lei, em 29/11/1999. A segunda é chamada de transitória, para os já filiados ao INSS até 28/11/1999, prevista nos artigos 3º a 7º da Lei nº 9.876/99.

A diferença básica entre uma regra e outra é quanto ao período das contribuições. Para quem já era filiado até 28/11/1999, o período considerado será a partir de julho/1994 em diante (prevista na Lei nº 9.876/99), porque houve a alteração do Cruzeiro Real para Real a partir de 01/07/1994.

Na **regra transitória, aplicável à autora**, o sistema verifica o número de meses desde 07/1994 até o mês anterior ao requerimento e o número do **divisor mínimo** para o cálculo. O sistema também verifica quantos meses possuem recolhimentos em todo o período decorrido. Assim, pode definir quantos serão somados (no mínimo 80% até 100%) e apurar a média.

Na regra geral, valem os recolhimentos a partir de 29/11/1999. O sistema verifica a quantidade de meses com recolhimentos e soma os meses que representam 80% do período, selecionando aqueles com recolhimentos de maior valor.

Pois bem, segundo o § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (que trata do **divisor mínimo**), em regra se deve considerar as 80% maiores contribuições efetivadas após julho/1994. Porém, quando estes 80% maiores salários de contribuição representarem menos de 60% do período que decorrer de julho/1994 à data de início do benefício, deve-se ir aumentando este percentual até chegar a uma quantidade de contribuições que corresponda a 60% dos meses decorridos desde julho/94 ou até alcançar o total (percentual de 100%) das contribuições recolhidas.

A autora se insurge quanto à aplicação de tal regra à atividade secundária. Contudo sequer demonstrou que o divisor mínimo foi utilizado em relação à atividade secundária.

Ademais, analisando a Carta de Concessão (fls. 171/173-e), não visualizei a aplicação do divisor mínimo no cálculo da atividade secundária, de modo que, também nesse ponto, julgo improcedente o pedido da autora.

C – CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NAS COMPETÊNCIAS 08/2003 E 04/2009

Alega a autora que o INSS utilizou o salário mínimo como salário de contribuição entre as competências 08/2003 e 04/2009, em vez de utilizar o salário efetivamente recebido por ela no período.

Para tanto, apresentou a planilha de fls. 420/421-e.

De outro lado, arguiu o INSS que a autora não comprovou os salários efetivamente recebidos, os quais, inclusive, não constam do CNIS.

Pois bem.

No CNIS de fls. 37/38-e, verifico que:

a. ANO DE 2003:

- Não constam contribuições nas competências 07 a 10;
- Nas competências 11 e 12 os salários de contribuição superaram o salário mínimo;

b. ANO DE 2004:

- Apenas nas competências 01 e 02 os salários de contribuição superam o salário mínimo;
- c. **ANO DE 2005:**
 - Consta apenas uma contribuição na competência 04;
- d. **ANO DE 2006:**
 - Constam contribuições apenas nas competências 09 a 12 e inferiores ao salário mínimo
- e. **ANO DE 2007:**
 - Não constam salários de contribuição;
- f. **ANO DE 2008:**
 - Apenas nas competências 11 e 12 os salários de contribuição superam o salário mínimo;
- g. **ANO DE 2009:**
 - Apenas na competência 04 o salário de contribuição supera o salário mínimo.

No entanto, observo que o benefício da autora foi calculado com base nas informações constantes na relação de Salários de Contribuição do Plenus (CONPRI) de fls. 305/307.

Comparando os holerites da autora com os salários de contribuição constantes no referido sistema, verifico que há, de fato, divergência entre o salário de contribuição real e aquele considerado pelo INSS, nas seguintes competências:

- **08 a 11/2003** (holerites de fls. 81-e e 179/181-e);
- **01 a 12/2004** (holerites de fls. 82/85-e e 184/191-e);
- **01 a 10/2005** (holerites de fls. 193/202-e);
- **01, 02, 04, 07/12/2006** (holerites de fls. 206/207-e, 214-e e 217/221-e);
- **01 a 12/2007** (holerites de fls. 222/233-e);
- **01 a 12/2008** (holerites de fls. 234/246-e);
- **01 a 04/2009** (holerites de fls. 88-e; 247/249-e)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora contido no item d.5, para o fim de condenar o INSS a revisar a Aposentadoria por Idade, por meio da correção dos salários de contribuição utilizados para cálculo do benefício, nas competências listadas acima, tendo em vista que os holerites apresentados por ela não deixam dúvidas acerca dos rendimentos por ela auferidos e, por conseguinte, dos salários de contribuição que deveriam ter sido utilizados pela autarquia previdenciária, mas não foram, considerando que utilizou o salário mínimo.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora e:

- a) **Rejeito** o pedido de revisão da Aposentadoria por Idade no tocante à soma dos salários de contribuição/periodos das atividades principal e secundária, derogando o artigo 32 da Lei nº 8.213/91;
- b) **Rejeito** o pedido de revisão da Aposentadoria por Idade no tocante à exclusão do fator previdenciário e do divisor mínimo no cálculo da atividade secundária;
- c) **Condeno** o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade da autora (NB nº 159.447.214.6), a partir da DER de revisão (02/04/2013 – fls. 163/165-e), mediante a inclusão dos salários de contribuição corretos (conforme holerites) relativos às competências **08 a 11/2003; 01 a 12/2004; 01 a 10/2005; 01, 02, 04, 07/12/2006; 01 a 12/2007; 01 a 12/2008; 01 a 04/2009**, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença;
- d) **Condeno** o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação, **observada a prescrição quinquenal**;
- e) Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, **condeno** a autora ao pagamento de metade das custas processuais e em verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). E, por fim, **condeno** o INSS a pagar verba honorária em favor da autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILZE APARECIDA THOMAZINE

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

I - RELATÓRIO

SILZE APARECIDA THOMAZINE propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 21/488-e), na qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI, pois que teve reconhecido na Justiça do Trabalho o direito à equiparação salarial com os denominados TTN - Técnicos do Tesouro Nacional, o que ocasionou o aumento dos valores de seu salário de contribuição.

Deferi a prioridade de tramitação do feito e, na mesma decisão, determinei que ela apresentasse memória de cálculo discriminada e atualizada do valor da causa (fls. 547/548-e), que, apresentada (fls. 559/601-e), ordenei a citação do INSS (fls. 603-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 606/614-e), acompanhada de documentos (fls. 615/707-e), na qual arguiu a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo e decadência. Alegou que a autora não apresentou provas dos fatos alegados, quais sejam: decisão judicial em inteiro teor que julgou a ação trabalhista, trânsito em julgado e planilha de cálculos dos valores devidos homologada. E, subsidiariamente, requereu que os efeitos financeiros da sentença de procedência fossem fixados na data da citação e que não houvesse condenação em honorários de sucumbência, pois não houve prévio requerimento administrativo. Enfim, requereu a extinção do processo por carência do direito de ação ou a decretação da decadência ou, ainda, a improcedência dos pedidos da autora e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas da qual é beneficiário e que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ.

A autora apresentou **réplica** (fls. 710/719-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Argui o INSS a falta de interesse processual da autora, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista no período básico de cálculo.

Tal pretensão, conforme observo de toda documentação juntada, está desprovida de prova de resistência do INSS, pois mera ciência do recolhimento das contribuições previdenciárias, reconhecidas na reclamação trabalhista, não tem condão, por si só, de presumir resistência da autarquia federal de alterar a RMI, isso porque ela não integrou a lide trabalhista e, além do mais, os recolhimentos não foram acompanhados das informações pertinentes às contribuições previdenciárias, como, por exemplo, os dados da empresa e dos trabalhadores/reclamantes e, além do mais, especificação da natureza das verbas salariais, que, sem nenhuma sombra de dúvida, devem ser prestadas, em regra, por meio da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Isso não significa falta de aplicação do entendimento do STF firmado no RE nº 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, no dia 03/09/2014, que entendeu no tocante ao pedido de revisão de benefício não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente, pois, no caso em tela, não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas, sim, de alteração da RMI após reconhecimento judicial de verbas trabalhistas, ou seja, decorre de **fato superveniente** à mencionada concessão do aludido benefício previdenciário.

Portanto, incabível a provocação do Poder Judiciário sem que exista interesse de agir, consubstanciado no trinômio "necessidade, utilidade e adequação". A **utilidade** é indubitável, pois, por meio de um provimento favorável ao seu pleito, a autora seria beneficiada com o incremento do seu provento de aposentadoria. A **adequação** estaria configurada na escolha do procedimento correto escolhido pela autora. No entanto, a **necessidade** do provimento jurisdicional somente restaria caracterizada se houvesse uma pretensão resistida da autarquia federal (INSS), o que não se verifica no presente caso, pois caberia à autora levar ao conhecimento do INSS a alteração dos salários de contribuição que embasaram o cálculo de sua RMI, sendo, portanto, infundado exigir da autarquia previdenciária que, **de ofício**, efetuasse a revisão ora pleiteada.

Aliás, a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS apresenta um capítulo inteiro (arts. 71 a 75) sobre a possibilidade de se utilizar a sentença trabalhista transitada em julgado para fins previdenciários, o que me faz concluir que a pretensão da autora não se enquadra dentre aquelas que são, de plano, indeferidas pelo INSS. Ressalto, por fim, que foi oportunizado à autora, por meio da réplica, o combate à preliminar arguida e ora acolhida, restando, assim, preenchidos os requisitos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Carece, portanto, a autora da presente ação, por falta de interesse de agir/processual.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pelo réu/INSS, reconhecendo ser a autora **SILZE APARECIDA THOMAZINE** **carecedora de ação**, por falta de interesse processual quanto à pretensão de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.079.298-8) e, por conseguinte, **julgo extinto** o processo **sem** resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEBASTIAO MANUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

I - RELATÓRIO

SEBASTIÃO MANUEL DA SILVA propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, substabelecimento, declarações, documentos e planilhas (38/49-e), por meio da qual pretende o seguinte:

De plano requer para que seja rechaçada toda e qualquer alegação de prescrição da presente demanda, uma vez que conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, possuem abrangência nacional, beneficiando todos os aposentados e pensionistas que necessitam de revisão dos seus benefícios com base nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03;

A concessão do benefícios da Assistência Jurídica Gratuita, nos termos do artigo 98 do NOVO CPC, uma vez que o(a) autor(a) não pode arcar com as despesas e custas processuais sem o comprometimento de sua própria subsistência e de sua família, conforme declaração.

Citação da autarquia, no endereço declinado, para que querendo, apresentar contestação que entender cabível, sob pena de revelia e confissão.

Contestada ou não, seja JULGADA PROCEDENTE, para que ao final o INSS seja condenado a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças recompondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação ao teto) dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir de 16/12/1998, e readequar o valor do benefício pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do Teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, devendo ser observados os seguintes parâmetro:

COM RELAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98:

a) Recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;

b) Atualizar a RMI, sem a incidência do teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;

c) Na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMI ao teto constitucional (R\$1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91;

d) Considerar a nova RMI até o valor máximo de R\$1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;

e) Apurar as diferenças entre o valor da RMI devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação,

COM RELAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03:

f) Recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;

g) Atualizar a RMI, sem a incidência do teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;

h) Na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMI ao teto constitucional (R\$2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1°, da Lei n° 8.213/91;

i) Considerar a nova RMI até o valor máximo de R\$2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;

j) Apurar as diferenças entre o valor da RMI devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação,

Pagar as diferenças vencidas a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação corrigidas desde o momento em que houve perda de cada parcela e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação (870.947/SE);

A condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais em seu percentual máximo;

(...)

Para tanto, o autor defende, inicialmente, ser inaplicável a decadência e como marco inicial da interrupção da prescrição quinquenal a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, a data de 5 de maio de 2011. E, como direito à readequação da RMI, sustenta, em síntese, que, depois da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/98, e nº 41, de 19/12/03, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou as Portarias nº 4.883, de 16/12/98, e nº 12, de 06/01/04, estabelecendo que os limites máximos fixados nas Emendas Constitucionais deveriam ser aplicados, tão somente, para os benefícios concedidos após a 16/12/98 e 31/12/03, sendo que os anteriores respeitariam os limites máximos então vigentes, ou seja, R\$ 1.081,50 (um mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), adotando, assim, dois limitadores máximos para o valor dos benefícios previdenciários, que entende não encontrar amparo na Lei nº 8.213/91 e nas citadas ECs, pois estas não fazem distinção entre os benefícios concedidos antes ou depois da sua publicação, e daí recorre a esta via judicial, por já estar pacificado no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE.

Afastei a prevenção apontada no termo de prevenção e indeferi a concessão de gratuidade da justiça ao autor (fls. 55-e), que, inconformado, informou a interposição Agravo de Instrumento nº 5008139-98.2018.4.03.0000 (fls. 56/77-e), no qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 79/82-e) e, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada e ordenei a citação do réu/INSS (fl. 83-e).

O réu/INSS ofereceu contestação (fls. 85/108-e), acompanhada de documentos (fls. 109/180-e), alegando, como prejudicial, ocorrência de decadência do direito de revisão e prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da demanda; e, no caso de não serem acolhidas, como mérito e em síntese, sustenta a improcedência das pretensões do autor.

O autor apresentou resposta à contestação (fls. 182/200-e).

Determinei o registro dos autos para sentença, por entender ser desnecessária dilação probatória (fls. 209-e), cuja decisão o autor requereu reconsideração (fls. 210/213-e), o que não reconsiderarei, ou seja, indeferi remessa dos autos à Contadoria Judicial e determinei (fls. 214-e).

Determinei que o autor apresentasse planilha de cálculo demonstrativa da evolução da RMI desde a concessão (14/04/1983) até "abril/89" no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 219), que, intimado, não apresentou no prazo marcado.

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Comporta julgamento antecipado a lide, posto não demandar dilação probatória, ou seja, o deslinde da questão demanda análise da prova documental carreada pelas partes com a petição inicial, a contestação e exegese da legislação aplicável ao caso.

A – DA DECADÊNCIA.

É inaplicável a regra prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, pois não se trata de pretensão para revisar ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, de readequação de valor do salário de benefício com a promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/98, e nº 41, de 19/12/03.

Nesse sentido já decidiu a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na AC nº 0002930-22.2015.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, data de julgamento: 24/05/2016:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. INTERRUÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. (grifei)

2. Propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal.

3. Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.

4. Aposentadoria concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de NCz\$ 13.185,50, revisado pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 (período do buraco negro) para NCz\$ 50.678,13 (NCz\$ 1.824.412,81 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de NCz\$ 27.374,76, em dezembro de 1989, e aplicado o coeficiente de cálculo de 82%, resultando no valor de NCz\$ 22.447,30, de modo que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

6. Apelação da parte autora provida.

Transcrevo, por ser idêntico ao caso em testilha, parte do voto da citada Relatora, *verbis*:

Inicialmente, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

"Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991."

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

B - DA PRESCRIÇÃO

Aplica-se, como sustenta o autor, diverso do entendimento exposto pelo réu/INSS na sua contestação, a prescrição quinquenal anterior ao quinquênio da propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, e não da propositura desta demanda revisional, como, aliás, assim é o entendimento jurisprudencial firmado no TRF3, conforme ementas transcritas pelo autor na resposta à contestação, e daí a pretensão dele de receber as diferenças a partir de 5 de maio de 2006.

Afasto, portanto, a alegação do réu/INSS de estarem prescritas as diferenças entre 05/05/2006 e 31/01/2013.

C - DO MÉRITO

No julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral, o STF entendeu o seguinte:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INERENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira, respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara antes de sua inconstitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes contentá-la, a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico, perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados seus alcances, para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes das vigências dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Com o escopo a reafirmar a jurisprudência sobre a matéria, também com repercussão geral da questão constitucional, o STF decidiu no RE

937-595, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991. (BURACO NEGRO) APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S N. 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lucia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão em tese excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n. 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido, caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência para assentar a seguinte tese: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs nºs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.

In casu, a pretensão condenatória formulada pelo autor de readequação do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/98, e nº 41, de 19/12/03, não encontra amparo jurídico.

Explico.

Dispunha o art. 23, inciso II, alíneas "a" e "b" da CLPS (Decreto nº 89.312/, de 23/01/1984), que

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da seguinte forma:

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

Na época da concessão do benefício previdenciário prestação continuada (aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço), o INSS, com fundamento na CLPS, apurou o salário de benefício e a RMI, respectivamente, de NCr\$ 200.576,00 e NCr\$ 165.369,00 (v. fls. 179-e).

Mais: na época da DIB 14/04/1983 vigoravam o menor e o maior valor teto, respectivamente, de NCr\$ 200.576,00 e NCr\$ 401.152,00.

Concluo, assim, que o valor do benefício "global" de prestação continuada (aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço) concedido (NCr\$ 274.190,00) estava sujeito à aplicação de uma fórmula de cálculo estabelecida na CLPS para sua apuração, e não que tenha sido limitado ao maior valor teto na época (NCr\$ 401.152,00).

É, portanto, desprovida de amparo jurídico a pretensão do autor de querer modificar/alterar a fórmula de cálculo do salário de benefício, com o escopo readequar por via indireta o valor dos seus proventos com base nas ECs ns. 20/08 e 41/03, ou seja, não há que se falar no caso em tela de em limite temporal de início do benefício, mas, sim, de óbice legal na modificação/alteração de fórmula de cálculo do benefício.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decido o seguinte:

a) não reconheço a ocorrência de decadência e de prescrição como alegado pelo INSS; e,

b) rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executá-la se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade da justiça.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso ou, ainda, mantida a sentença sem alteração, o cumprimento da sentença dependerá da referida demonstração pelo réu/INSS (exequente).

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2019.

DESPACHO

VISTOS,

Faculto ao autor comprovar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a distribuição no TRF3 de Agravo de Instrumento, posto não ter sido encontrado com base nos dados dele, conforme conteúdo da certidão Num. 15222149, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: ELIANE FRANCA RODRIGUES
AUTOR: YASMIN FRANCA DE CALDAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

YASMIN FRANÇA DE CALDAS, menor impúbere e representada pela genitora Eliane França Rodrigues, propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 13/51-e), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Reclusão, a partir do encarceramento de seu pai, Thiago Alexandre Penário Caldas.

Para tanto e em síntese que faço, alega a autora que seu requerimento administrativo foi indevidamente indeferido sob a justificativa de que o segurado não se enquadrava no status de baixa renda, de modo que ela, como dependente, não faria jus ao benefício, com o que não concorda, pois à época da prisão seu pai estava desempregado.

Foram **concedidos** à autora os benefícios da **gratuidade de justiça**, indeferida a tutela de urgência e ordenada a citação do INSS (fls. 54-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 55/69-e), acompanhada de documentos (fls. 70/96-e), por meio da qual discorreu sobre os requisitos para a concessão de auxílio-reclusão e alegou que o último salário de contribuição do segurado, antes da prisão, superava o teto normativo, de modo que a autora não faz jus ao benefício. Prequestionou os artigos 2º; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, II; 194, parágrafo único, III; 195, § 5º; e 201, *caput* e IV, da Constituição Federal e artigo 13 da EC 20/98. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, condenando-a nos encargos da sucumbência e, para hipótese diversa, que o estabelecimento prisional seja oficiado para esclarecer a situação do recluso antes da implantação do benefício.

A autora apresentou **réplica** (fls. 104/105-e).

O MPF apresentou parecer favorável ao pleito da autora (fls. 106/110-e).

Juntado Atestado de Permanência Carcerária (fls. 115/117-e), MPF e INSS se manifestaram (fls. 119/120-e)

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora obter o benefício previdenciário de Auxílio-reclusão, decorrente da prisão de seu pai, Thiago Alexandre Penário Caldas, ocorrida em 08/05/2012, alegando, em síntese, que, embora sejam incontroversos o cárcere, a manutenção da qualidade de segurado e a dependência econômica, o INSS indeferiu o benefício sob a justificativa de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

Nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a autora deve comprovar os seguintes requisitos: a) recolhimento à prisão do segurado (em regime fechado ou semiaberto); b) qualidade de segurado do preso; c) condição de dependência econômica dela em relação ao preso/segurado; e, d) segurado de baixa renda.

Examino-os.

A **dependência econômica** da autora em relação ao segurado é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, pois ela comprova, de forma incontestável, a filiação e a menoridade (fls. 17-e).

Também restou comprovado o **recolhimento à prisão** do segurado Thiago Alexandre Penário Caldas de 08/05/2012 até a data da expedição da Certidão de Recolhimento Prisional (fls. 116/117-e).

Resta demonstrada, ainda, a **qualidade de segurado** de Thiago Alexandre Penário Caldas no momento do cárcere, pois a anotação em sua CTPS indica que seu último vínculo empregatício se encerrou em 16/09/2011 (fls. 38-e) e a prisão em 08/05/2012, (atualmente cumprida em regime semiaberto - fls. 116/117-e). Em outros termos, não houve transcurso de prazo suficiente para a perda da qualidade de segurado, segundo o artigo 15, II da Lei nº 8.213/91.

Observo que o extrato do CNIS indica que o término do vínculo empregatício ocorreu em 14/09/2011, o que não interfere na manutenção da qualidade de segurado (fls. 28-e).

Passo a verificar, então, se o segurado recluso poderia ser considerado de **“baixa renda”** no momento da prisão.

Sabe-se que a Emenda Constitucional nº 20/1998 restringiu a gama de pessoas beneficiadas pelo auxílio-reclusão, por meio da aplicação do princípio da seletividade, de modo a apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

Essa foi a conclusão do STF ao julgar o RE 486.413/SP: "A Emenda Constitucional n. 20/98 teve por escopo exatamente restringir o recebimento indiscriminado do aludido auxílio por todo e qualquer preso, independente de seu ganho e limitou àqueles que se amoldem ao critério de baixa renda" (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe-084, Divulgado em 07/05/2009; Publicado em 08/05/2009).

Nos termos do artigo 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado mesmo quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

No presente caso, ao ser preso em maio de 2012, o segurado encontrava-se desempregado. No entanto, o último salário de contribuição integral recebido, em julho de 2011, foi de R\$ 1.244,06 (fls. 89), valor que superava o teto do salário de contribuição utilizado para fins de definição do segurado baixa renda, que, à época, era R\$ 862,60, nos termos da Portaria Interministerial MTPS/MF nº 407 de 14/07/2011, a qual dispôs que se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estivesse em atividade no mês da reclusão ou nos meses anteriores seria considerado como remuneração o seu último salário de contribuição (artigo 5º, § 1º).

Resta analisar o posicionamento dos tribunais a respeito dos critérios a serem utilizados para a aferição do segurado baixa renda, ou seja, se sempre se leva em consideração a última remuneração ou se o fato de estar desempregado já o enquadra o segurado como "baixa renda".

A TNU, na sessão do dia 24/11/2011, ao julgar o PEDILEF 2007.70.59.003764-7/PR, firmou a tese de que "o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento" (Rel. Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, Fonte: DOU de 19/11/2011).

Posteriormente, contudo, no julgamento do PEDILEF 5000221-27.2012.4.04.7016 (Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Julgado em 08/10/2014, Fonte: DOU de 23/01/2015), a TNU decidiu que deve ser considerado "sem renda" o segurado que, na data do efetivo recolhimento, estiver desempregado (desde que mantida a qualidade de segurado em razão do período de graça). No mesmo sentido, o PEDILEF 0045092-42.2010.4.03.6301 (Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Julgado em 18/02/2016, Fonte: DOU de 18/03/2016).

O STJ, por seu turno, entende que a análise do critério da renda deve ser realizada no momento do efetivo recolhimento do segurado à prisão, ou seja, não deve ser considerada a renda do último salário de contribuição, caso seja diversa a época do encarceramento:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art.543-C do CPC/1973 atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)".

FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973

8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP 1485417/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado pela sistemática dos recursos repetitivos em 22/11/2017, Fonte: DJe 02/02/2018). – destaqui.

Filiando-me ao posicionamento do STJ, concluo que, por estar desempregado, à época de sua prisão, o segurado Thiago Alexandre Penário Caldas pode ser considerado "baixa renda" à época de seu encarceramento e, por conseguinte, preenchidos os demais requisitos legais, faz jus a autora ao benefício do Auxílio-reclusão até completar 21 anos, enquanto seu pai permanecer preso, em regime fechado ou semiaberto, desde que não esteja recebendo remuneração da empresa nem em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Conforme exposto acima, em relação ao prequestionamento do INSS (artigos 2º; 44, caput; 48, caput; 59, II; 194, parágrafo único, III; 195, § 5º; e 201, caput e IV, da Constituição Federal e artigo 13 da EC 20/98), a discussão acerca do momento de se aferir o status de baixa renda do segurado preso já foi objeto de decisão do STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, a qual considerou que em nada fere o ordenamento jurídico (constitucional ou infraconstitucional) a aferição da renda no momento da prisão (e não o seu último salário de contribuição), pois não se trata de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes ou atuação positiva do magistrado, mas mera interpretação de normas, tendo em vista que o artigo 80 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa" o que equivale dizer "estar desempregado".

Assim, se o segurado mantiver esta qualidade no momento da prisão presume-se que ele contribuiu para o sistema, de modo que seus dependentes devem ser tutelados pelo Estado no momento do afastamento de seu provedor, portanto, de modo que não há que se falar em ofensa ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Diga-se que quando o governo federal edita Portarias Interministeriais atualizando o limite do salário de contribuição do segurado que, se preso, possibilitará o gozo do benefício por seus dependentes, simplesmente procede conforme determinou o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, corrigindo o valor originariamente nela previsto de R\$ 360,00, a cada ano que passa.

Por fim, saliento que o Auxílio-Reclusão não afronta o Princípio da Seletividade e Distributividade, pois o encarceramento do segurado foi eleito como um dos riscos a serem tutelados pelo Estado por meio da Segurança Social, desde que preenchidos os requisitos legais.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora YASMIN FRANÇA DE CALDAS, menor impúbere representada pela genitora Eliane França Rodrigues, de concessão de benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO (NB 165.634.584-3), desde a data da prisão, em 08/05/2012 (por ser a autora menor impúbere), do segurado Thiago Alexandre Penário Caldas, até que ela complete 21 anos, enquanto seu pai permanecer preso (pelo mesmo fato que motivou a atual prisão), em regime fechado ou semiaberto, desde que não esteja recebendo remuneração da empresa nem em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Condeno o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso devidas a partir do encarceramento do pai, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estes com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da citação.

Condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009797-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DORVILIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da declaração firmada sob as penas da lei (fl. 93) e da declaração de rendas pessoa física apresentada às fls. 115/121, entendo demonstrada a situação de hipossuficiência do autor e, assim, defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote a Secretaria.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: STELA MARIS BALDISSERA - SP225126, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pleiteia benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural (NB 169.285.457-4), sob a justificativa de que o requerimento administrativo foi, indevidamente, indeferido por falta de idade mínima, tendo em vista que a autarquia previdenciária, equivocadamente, interpretou os dois últimos vínculos empregatícios como urbanos, quando, na verdade, envolviam labor rural.

Na decisão de fls. 42/43-e, indeferi o pedido de tutela de urgência, pois a documentação acostada aos autos não corroborava a alegação do autor, uma vez que a Comunicação de Decisão do INSS (fls. 14-e) informa apenas que o benefício foi indeferido, pois o requerente não possuía a idade mínima exigida, nada mencionando acerca da natureza do labor prestado.

Noutro giro, em sua contestação, o INSS impugna a concessão de Aposentadoria por Idade à Pessoa com Deficiência, benefício que não fora pleiteado pelo autor, requerendo produção de prova pericial (fls. 45/53-e). E, além do mais, que ele já se encontra aposentado por idade desde 04/10/2018 (NB 189.685.498-0), pugnando, assim, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente.

Por sua vez, ao replicar, o autor nada mencionou sobre já estar em gozo de algum benefício previdenciário.

Pois bem, indefiro o pedido de prova pericial, por ser absolutamente desnecessária para o deslinde da causa, porquanto o autor não pleiteia aposentadoria para pessoa com deficiência. Aliás, a causa pode ser solucionada por meio da análise documental e, para tanto, entendo ser imprescindível a juntada das cópias dos processos administrativos referentes aos NBs 169.285.457-4 e 189.685.498-0, especialmente para se aferir o motivo de o primeiro requerimento ter sido indeferido e se eventuais falhas de instrução processual foram sanadas quando do segundo requerimento.

Diante do exposto, concedo ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a juntada das cópias dos dois processos administrativos do autor (NBs 169.285.457-4 e 189.685.498-0), mormente pelo fato que já havia sido determinado às fls. 42/43-e.

Com o cumprimento, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Int.

DESPACHO

Vistos,

Providencie a Secretaria o arquivamento definitivo do processo independentemente da juntada da procuração com poderes expressos para renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 105, *caput*, do Código de Processo Civil.

Int.

DESPACHO

VISTOS,

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, caso queiram, isso no prazo de 5 (cinco) dias, motivando a necessidade de sua produção.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se

DECISÃO

Vistos,

O INSS impugna a gratuidade de justiça, sem se atentar para o fato de que, conquanto tenha o autor requerido, na petição inicial, os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 14-e), ao ser instado a comprovar sua hipossuficiência econômica (fls. 110-e), recolheu as custas processuais (fls. 113/115-e e 126/129-e), o que demonstra a renúncia ao benefício inicialmente postulado e a falta de melhor análise do processo pela autarquia federal, por meio de seu Procurador Federal.

Quanto ao mérito, verifico que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial, com sua respectiva conversão em tempo comum, apenas até o advento da Lei nº 9.032/95, de modo que a causa prescinde de dilação probatória que, diga-se, sequer foi postulada, especificamente, pelas partes.

Diante do exposto, intimadas as partes acerca da presente decisão, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NELSON EUCLIDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICCIERI SILVA DE VILA FELTRINI - SP351458
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO CONDENATÓRIA** proposta por **NELSON EUCLIDES DA SILVA** contra a **UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, com pedido de tutela provisória de urgência para o fim de obter o fornecimento do medicamento de alto custo Crizotimibe - 250mg, o qual não é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Alega, em breve síntese que faço, que foi diagnosticado com adenocarcinoma de pulmão metastático e submetido a tratamento no Hospital de Barretos/SP e, em razão da resposta parcial ao tratamento oferecido e evolução da enfermidade, o médico responsável prescreveu a medicação pleiteada como opção à quimioterapia tradicional, de modo a ter uma melhora na qualidade de vida e aumento da sobrevida. Afirma que como não dispõe de condições financeiras para custear tal tratamento, requer de forma solidária aos entes políticos federal, estadual e municipal o seu fornecimento.

Examine o pedido de tutela de urgência.

Nesse ponto, a concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

Além disso, a questão debatida nos autos, recentemente ganhou contornos mais definidos a partir do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.657.156-RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ao estabelecer a tese de que para a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c, c) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Nesta ordem de ideias, do exame detido dos autos verifico que restaram preenchidos tais requisitos, o que autoriza a concessão da medida de urgência.

Explico.

Há relatório e laudo médicos atestando a insuficiência do tratamento de quimioterapia tradicional, bem como descrevendo a eficácia do medicamento prescrito (fls. 20/24 e 28), a impossibilidade de custear tal tratamento é evidente se cotejarmos os ganhos mensais do autor com o custo de uma unidade do medicamento (fls. 15 e 53/55-e). Além disso, em consulta no site da ANVISA, é possível verificar o respectivo registro do medicamento requerido (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q?substancia=25365>).

Por sua vez, depreende-se o perigo de dano a partir da constatação médica de que tal medicamento se destina ao aumento da sobrevida do paciente/autor e que, do contrário, há risco de óbito (fls. 20).

Posto isso, **defiro** o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar o fornecimento pelos corréus do medicamento Crizotimibe 250 mg, 60 comprimidos a cada 30 dias, **inicialmente por três meses**, isso por ser o tempo necessário à avaliação de resposta terapêutica, quando se aferir a progressão da doença ou intolerância ao tratamento, conforme relatório médico de fls. 23-e.

Estabeleço que **cada ente político/corréu** será responsável **por um mês de medicamento**, cuja entrega deve ser no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), sujeita a aumento caso o descumprimento ultrapasse 30 (trinta) dias.

A partir do terceiro mês, deverá o autor comprovar, por meio de nova prescrição médica, a continuidade da necessidade do medicamento até o novo período de avaliação, para assim obter **por mais três meses** a medicação, devendo assim proceder a partir de então.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Citem-se e intimem-se os réus da medida concedida para cumprimento.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, por considerar preenchidos os seus requisitos (fls. 14/15-e).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-71.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL REZENDE ESTRELA MATIEL - SP237632
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

APARECIDO BATISTA DE SOUZA propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 11/30-e), na qual pleiteia que a ré/CEF seja condenada à obrigação de apresentar os extratos analíticos dos valores atualizados de sua conta inativa vinculada ao FGTS, referente ao período de 12/1977 a 12/1987. Pleiteia, ainda, que a ré/CEF seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, alegou o autor, em síntese, ter comparecido junto à ré/CEF a fim de obter o saque do saldo de conta inativa vinculada ao FGTS, assim como os extratos bancários desta conta, referentes ao período de 12/1977 a 12/1987. Todavia, ela permaneceu inerte. Diante disso, requer a exibição de documentos, a fim de obter informações de sua conta inativa vinculada ao FGTS, aduzindo, ainda, fazer jus à indenização por danos morais.

Determinei que o autor emendasse o valor atribuído à causa (fls. 34-e).

Emendada (fls. 35/36-e), **deferi** os benefícios da gratuidade da justiça ao autor e a emenda do valor dado à causa, bem como **ordenei** a citação da ré/CEF (fls. 48-e).

As partes apresentaram manifestações (fls. 56/62-e, 66/72-e).

Diante da ausência de contestação da parte ré, declarei sua revelia (fls. 74-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha, conforme decisão de fls. 74-e.

O autor pretende a exibição dos extratos analíticos dos valores atualizados de sua conta **inativa** vinculada ao FGTS, além da condenação da ré/CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

In casu, pela análise dos documentos juntados, constatei que o autor foi admitido como motorista em 23/12/1977, permanecendo o vínculo empregatício até 11/12/1987 (fls. 17/23-e), sendo que na respectiva CTPS consta que o banco depositário do FGTS era o Banco do Estado de São Paulo S/A, atual Banco Santander S/A (fls. 23-e), o que pode ser confirmado pelo extrato de fls. 24-e.

É presumível, portanto, que a conta fundiária do autor encontrava-se **inativa** a partir de 12/1987, cujo saldo estava depositado junto ao Banco Santander S/A, de tal forma que não há como obrigar à ré/CEF a fornecer extratos de época anterior à **centralização** das contas do FGTS em 1991.

Explico melhor.

A Lei nº 8.036/90 estabeleceu a centralização das contas vinculadas do FGTS junto à CEF, na qualidade de agente operador.

Convém ressaltar, no entanto, que o Decreto nº 99.684/90, que regulamentou a Lei nº 8.036/90, previu em seu artigo 23 que o banco depositário seria o responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estivessem sob sua administração.

Dessa forma, no presente caso, o Banco Santander S/A foi quem permaneceu com a manutenção do cadastro da conta do autor em época anterior à migração, cabendo, assim, a essa instituição financeira a emissão dos extratos analíticos quando necessários.

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS. BANCO DEPOSITÁRIO.

O banco depositário tem o dever de informação e exibição de extratos bancários referentes ao período anterior à migração da conta vinculada ao FGTS à CEF (Tema 127 do STJ)

(TRF4, AC 5010146-76.2014.4.04.7113, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/10/2016).

Ademais, não é caso de aplicar a Súmula 514 do STJ ou o entendimento do STJ no REsp nº 1108034, visto que o autor não comprovou que sua conta vinculada ao FGTS tratava-se de conta ativa na época da centralização junto à ré/CEF.

Diante disso, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal.

Como se não bastasse, considerando o ajuizamento da presente demanda em 09/08/2017, a pretensão exibirória de documentos relativos ao período de 12/1977 a 08/08/1987 está acobertada pela prescrição trintenária, prevista no artigo 23, §5º da Lei nº 8.036/90.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo de ofício o autor CARECEDOR DE AÇÃO, por ilegitimidade passiva *ad causam* da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação pela ré/CEF da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

São José do Rio Preto, 26 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUBENS FALEIROS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER (fls. 27/33-e; 439-e) e tendo em vista que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar os REsp nº 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3a. Região, como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a questão, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, deverá o autor, no prazo de **15 (dez) dias**, manifestar seu interesse em manter o pedido subsidiário.

Caso insista no pedido subsidiário de reafirmação da DER, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior.

Havendo desistência quanto a esse pedido subsidiário (manifestação a ser feita pelo autor de próprio punho, caso não haja poderes expressos na procuração para desistir), **retornem os autos conclusos para decisão**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-23.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NOROESTE - COMERCIO DE FERRO E AÇO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

NOROESTE – COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI - EPP propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 31/38-e), na qual pleiteia a declaração da não incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que o ICMS não integra o conceito de renda/faturamento, isso porque não corresponde a um acréscimo que se incorpora de forma definitiva no patrimônio do contribuinte. Trata-se, portanto, de mero ingresso de uma receita transitória que não possui o condão de modificar o patrimônio do contribuinte.

O Juízo Federal da Subseção de Ribeirão Preto/SP determinou que a autora emendasse a petição inicial e esclarecesse a propositura da ação naquela Subseção Judiciária (fl. 40-e), que, depois de emendada (fls. 41/49-e), **deferiu** a remessa do feito à Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP (fl. 50-e).

Após a redistribuição do feito, **indeferiu** o pedido de tutela provisória de urgência e **ordenei** a citação da ré (fl. 55-e).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fls. 60/63-e), na qual, preliminarmente, impugnou o valor da causa. Requeru, ainda, a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706. No mérito, alegou que a Lei nº 12.973/2014 não foi analisada pelo STF no julgamento do RE nº 574.706, o que significa que não foi declarada a inconstitucionalidade de tal norma.

A autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento da tutela provisória de urgência (fls. 68/97-e), que manteve no juízo de retratação (fl. 98-e).

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 100/123-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Inicialmente, indefiro a impugnação do valor da causa arguida pela ré, isso porque a autora deu à causa o valor de R\$ 2.586.611,21, correspondente ao somatório de créditos de PIS e COFINS, conforme planilha de fls. 32-e.

Alás, considerando que a arguição de necessidade de suspensão do processo confunde-se com o mérito e, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

A autora pleiteia a declaração da não incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea “b”, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJE **02/12/2016, julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em **15/03/2017**, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, não havendo necessidade de sobrestamento do feito, visto que a intenção da ré é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR. REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 2.12.2016. SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. plácórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).
2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.
3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada.
4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017) (destaquei e sublinhei)

Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014, como pretende a ré/União em sua contestação (Cf. TRF 3. AMS – Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Analisando, então, o pedido de compensação formulado pela autora.

No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 25/06/2018. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Logo, como estes autos foram distribuídos posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Assim, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pela autora NOROESTE – COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI – EPP, a fim de declarar que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como para autorizá-la a compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados apenas pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Considerando a pendência de julgamento de Agravo de Instrumento nº 5021939-96.2018.4.03.0000 (fl. 70-e), encaminhe-se à 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, cópia desta sentença.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002550-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA, JORGE NASSAR FRANGE FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 269/273-e, na qual reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam da embargante Indústria de Móveis Bechara Nassar Ltda. e acolhi os embargos à execução, alegando, em síntese, a existência de contradição, *verbis*:

(...)

Trata-se de embargos a execução lastreada em cédula de crédito bancário, título executivo por força da Lei 10.931/2004, na qual acolhida defesa processual do embargante, para declarar a falta de liquidez do crédito, face à aventada inexistência de extratos e ou planilhas a indicar a apuração do valor do débito no momento do vencimento antecipado, porque supostamente desatendidas as formalidades do artigo 28, § 2º da norma de regência.

Proferida, com espeque no argumento mencionado, a r. sentença ora embargada, que declarou a nulidade e decretou a extinção da execução, decorrente da aparente inobservância das formalidades do indigitado artigo 28, § 2º da lei 10.931/2004.

A r. sentença, porém, com a devida vênia, é contraditória com a própria documentação encartada nos autos executivos, e padece de erro material provavelmente induzido, merecendo, assim, ser declarada com efeitos infringentes.

Isso porque, conforme se denota da tela com a documentação dos autos, a seguir transcrita, os extratos com a movimentação da conta previamente ao vencimento antecipado efetivamente foram encartados e instruíram a inicial executiva:

Ocorre que por um entendimento da célula de ajuizamento do departamento jurídico desta embargante, os extratos da conta corrente que instruíram a petição inicial foram marcados como *documentos sigilosos*, o que, por uma idiossincrasia do PJe, restringe sobremaneira seu acesso e visualização.

O procurador desta embargante, por exemplo, "logando" no PJe como "advogado" não consegue visualizar os documentos: somente fazendo o login como "procurador" consegue vislumbrar e acessar esses extratos.

Muito provavelmente, o mesmo ocorreu com o executado/embargante e com o Juízo, não sendo demais crer na inadvertida indução a erro, não intencional, mas que ensejou a r. decisão ora embargada, dissociada do cenário processual.

De tudo isso ressuma, ao ver desta embargante, a contradição ora apontada, ou mesmo erro material sanável de ofício.

Requer-se, assim, com o devido respeito e acatamento, sejam recebidos esses embargos e ao final providos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para o fim de, esclarecendo a contradição ou erro material apontados, reconsiderar a r. sentença, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados nos embargos, com o regular prosseguimento do feito executivo.

[SIC]

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de erros *in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Essa, aliás, é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2, 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós esta digressão doutrinária e análise de alegado na petição de fls. 274/276-e, denominada de "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", com o fundamento/motivação e/ou dispositivo da sentença, verifico não existir contradição na mesma, mas, na realidade, irrisignação da embargante/CEF com a motivação/fundamentação de procedência dos embargos à execução, que deverá ser buscada pela via própria, e não por esta via eleita - embargos declaratórios, pois estes não têm como objetivo a correção de *error in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença.

In casu, o *error in judicando* decorre do fato do executado/embargado, por meio de seus patronos/advogados, não terem juntado/anexoado com os embargos à execução cópias dos extratos bancários juntados às fls. 24/25-e dos Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5001677-77.2017.4.03.6106, que induziu a equívoco este Magistrado em acolher os embargos à execução, conforme pode ser observado da motivação que expus na sentença (fls. 272-e): "... sem estar acompanhada de um único extrato bancário juntado na Ação de Execução, mas, sim, um demonstrativo de "Evolução de Dívida" ou saldo devedor no dia 31/05/2017 de R\$ 155.268,19 (v. fls. 153-e), ou seja, a embargada não demonstrou com extratos bancários da referida conta corrente - cheque especial ...".

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer na sentença a contradição alegada pela embargante/CEF.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001916-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DA SILVA TONELLI TELEMARKEETING- ME, MARCELO DA SILVA TONELLI
Advogados do(a) RÉU: DIEGO LOPEZ DOS SANTOS - SP357160, EDUARDO RAMALHO BONINI - SP350409
Advogados do(a) RÉU: DIEGO LOPEZ DOS SANTOS - SP357160, EDUARDO RAMALHO BONINI - SP350409

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da sentença de fls. 139/154-e, na qual acolhi em parte os embargos monitorios, alegando, em síntese, a existência de contradição, *verbis*:

(...)

O juízo embasou sua decisão na pressuposição de inexistência de previsão no contrato de cheque especial para cobrança dos juros remuneratórios de forma capitalizada, e, não na inexistência de contrato. Sim, o contrato que embasa a existência da dívida encontra-se devidamente encartado nos autos, logo, o contrato e a dívida existem e são devidos.

Seguindo a linha de raciocínio do juízo, a dívida seria existente, devendo ser **excluída a capitalização dos juros**, por falta de previsão contratual. Mesmo porque, a documentação encartada nos autos comprova a efetiva disponibilização do montante emprestado e sua efetiva utilização pelos devedores.

Parece haver uma contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado que deve ser sanada nesta oportunidade.

Desta forma, requer que este juízo complementemente expressamente a r. sentença determinando a forma como será corrigido o débito referente ao contrato de cheque especial - Operação 734, retificando-se a conclusão do julgado. **[SIC]**

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Essa, aliás, é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2, 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicarão a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós esta digressão doutrinária e análise do alegado na petição de fls. 156/157-e, denominada de "**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**", com o fundamento/motivação e/ou dispositivo da sentença, verifico não existir contradição na mesma, mas, na realidade, irrisignação da embargante/autora com a procedência parcial dos embargos monitorios, que deverá ser buscada pela via própria, e não por esta via eleita - embargos declaratórios, pois está muito claro na motivação/fundamentação constante da sentença que não basta a celebração de contrato bancário de pois da data de entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, mas, sim, que exista cláusula (ou pacto) estabelecendo a incidência mensal da capitalização dos juros remuneratórios, que, aliás, a embargante/autora sequer apontou/indicou na aludida petição a sua existência na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA.

Parece-me, assim, não ter sido observado pela embargante/autora, por meio do signatário da petição denominada de "**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**", a motivação (ou fundamento) exposto na sentença, pois, realmente, existe contrato bancário - Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, mas não existe cláusula (ou pacto) contratual de capitalização mensal dos juros remuneratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer na sentença a contradição alegada pela embargante/autora.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A PREDILETA SORVETES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 15906154 (citou executado(a)(os) - não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURDES SCRIGNOLI CAMPANO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela autora LOURDES SCRIGNOLI CAMPANO em face da sentença de fls. 261/268-e, na qual reconheci ser ela carecedora de ação, por falta de interesse processual, alegando o seguinte:

(...)

Observa-se que, data venia, existe obscuridade da r. sentença, tendo em vista que a fundamentação menciona números de folhas que não constam dos autos:

(...)

Não foi possível identificar em que documento consta a informação de "salário de contribuição - de Cz\$ 153.278,03 (v. fls. 89-e)", ponto fundamental para que seja possível entender as razões que levaram Vossa Excelência a julgar improcedente a ação, bem como para o **pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**. Talvez a ferramenta eletrônica utilizada pelos magistrados tenha funcionalidades não disponíveis ao usuário *extraneu*.

O usuário externo identifica os documentos no PJE pelo ID e número da página do documento, conforme verifica-se abaixo:

(...)

Assim, roga e requer sejam ACOLHIDOS os presentes embargos, sanando-se a obscuridade apontada, com a devida identificação dos documentos mencionados na r. sentença, com os respectivos números de ID e páginas, pois é a forma disponibilizada aos usuários externos do PJE, assim, assegura-se a garantia constitucional insculpida no art. 5º, LV, da CF. [SIC]

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de erros *in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Essa, aliás, é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2, 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós esta digressão doutrinária e análise do alegado na petição de fls. 265/267-e, denominada de "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", com o fundamento/motivação e dispositivo da sentença, verifico **não** existir obscuridade na mesma, pois não existe menção na sentença de "números de folhas que não constam dos autos", mas, na realidade, utilização da simples ferramenta *download* na ordem crescente das folhas do processo, que qualquer usuário tanto externo como interno (magistrados e servidores) pode fazer uso.

Registro ser a **primeira vez** que este magistrado se depara com tal tipo de alegação de advogado e, por fim, que utilizo a numeração de folhas, e não de "ID" ou "Num." nas decisões ou sentenças, por entender que ela facilita a consulta no processo tanto pelo advogado/patrono como pela parte interessada.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer na sentença a obscuridade alegada pela embargante/autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO BIZAO
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER (fls. 9-e/item d.2.2.) e tendo em vista que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar os REsp nº 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3ª Região, como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a questão, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em manter o pedido subsidiário.

Caso insista no pedido subsidiário de reafirmação da DER, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior.

Havendo desistência quanto a esse pedido subsidiário (manifestação a ser feita pelo autor de próprio punho, caso não haja poderes expressos na procuração para desistir), retomem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER (fls. 9-e/item e.2.a.) e tendo em vista que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar os REsp nº 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3ª Região, como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a questão, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em manter o pedido subsidiário.

Caso insista no pedido subsidiário de reafirmação da DER, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior.

Havendo desistência quanto a esse pedido subsidiário (manifestação a ser feita pelo autor de próprio punho, caso não haja poderes expressos na procuração para desistir), retomem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-22.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS DIVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

D E C I S Ã O

Vistos,

Considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER (fls. 20/26-e) e tendo em vista que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar os REsp nº 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3a. Região, como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a questão, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em manter o pedido subsidiário.

Caso insista no pedido subsidiário de reafirmação da DER, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior.

Havendo desistência quanto a esse pedido subsidiário (manifestação a ser feita pelo autor de próprio punho, caso não haja poderes expressos na procuração para desistir), retomem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CELSO DOS SANTOS - SP353667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento de tempo especial, com a conseqüente conversão em tempo comum e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando, para tanto, que trabalhou exposto a agentes nocivos nos seguintes períodos:

- 1) de 07/02/1983 a 07/03/2003 na função de trabalhador de linhas para o empregador TELESP;
- 2) de 25/08/2003 a 31/03/2005 na função de instalador de linhas e aparelhos para o empregador Assemte Instalações Telefônicas Ltda; e,
- 3) de 01/04/2005 a 16/08/2015 na função de instalador de linhas telefônicas, manutenção e consertos de redes externas para o empregador TEL Telecomunicações Ltda.

Noutro giro, arguiu o INSS a falta de interesse de agir do autor, tendo em vista que o PPP relativo ao período de 01/04/2005 a 16/08/2015 (fls. 60/61-e) não teria sido apresentado no bojo do processo administrativo. No tocante ao período de 07/02/1983 a 07/03/2003, aduziu que a especialidade não foi constatada, tendo em vista que a exposição à eletricidade era intermitente, não habitual nem permanente. E, quanto ao período de 25/08/2003 a 31/03/2005, sustentou que o pleito do autor não pode ser acolhido, pois não está corroborado por documentação técnica.

Confrontando os documentos apresentados na esfera administrativa com aqueles que acompanharam a petição inicial, verifico que, de fato, o PPP de fls. 60/61-e não foi levado ao conhecimento da autarquia previdenciária. Aliás, não prospera a alegação de que a autarquia previdenciária deveria ter exigido a apresentação de tal documento, à medida que, uma vez obtido o PPP do empregador, o autor deveria ter formulado novo requerimento administrativo, instruindo-o com tal documento, antes de bater às portas do Poder Judiciário. Portanto, não vislumbro a existência de pretensão resistida e, por conseguinte, interesse de agir em relação ao vínculo empregatício com a empresa TEL Telecomunicações Ltda., razão pela qual **declaro** o autor **carecedor** de ação em relação ao período **de 01/04/2005 a 16/08/2015**.

Considerando que tal período não será objeto de análise, não há que se perquirir sobre divergência de data de saída da empresa TEL Telecomunicações Ltda, ou seja, se teria ocorrido em 16/08/2015, conforme anotado à fls. 14 da CTPS (fls. 39-e) ou em 17/06/2015, consoante observação feita no mesmo documento (fls. 57-e) e extrato do CNIS (fls. 123-e).

Quanto aos demais períodos, eventuais alegações e impugnações serão apreciadas por ocasião da sentença.

Intimadas as partes desta decisão, registrem-se os autos para sentença.

Int.

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento de tempo especial, com a conseqüente conversão em tempo comum e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando, para tanto, que trabalhou exposto a agentes nocivos nos seguintes períodos:

- 1) de 02/04/76 a 07/01/84 na função de tratorista para o empregador: Agropecuária CFM Ltda. (fls. 26-e);
- 2) de 13/09/84 a 12/09/91 na função de auxiliar de mecânico/fiscal agrícola para o empregador: Agropecuária CFM Ltda. (fls. 29/33-e);
- 3) de 01/10/91 a 29/06/92 na função de fiscal agrícola para o empregador Agropecuária CFM Ltda. (fls. 36/38-e);
- 4) de 17/10/91 a 29/06/92 na função de fiscal agrícola para o empregador Agropecuária CFM Ltda.;
- 5) de 17/09/92 a 07/02/93 na função de fiscal agrícola para o empregador Agropecuária CFM Ltda.; e,
- 6) de 08/11/93 a 01/02/94 na função de fiscal agrícola para o empregador Agropecuária CFM Ltda.

Noutro giro, alegou o INSS que não foram apresentados documentos que comprovassem o exercício de atividade especial de tratorista, auxiliar mecânico, fiscal agrícola e motorista, pois o autor não apresentou sua CTPS ou formulários de informações sobre as atividades efetivamente exercidas, não havendo informações precisas quanto à atividade desenvolvida, nem o setor em que prestada, não sendo possível assim aferir a presença de agentes nocivos.

O autor pleiteia à fls. 13-e o seguinte: "*Que seja declarado por sentença que as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 02/04/1976 à 07/01/1984, 13/09/84 à 12/09/91, 01/10/91 à 29/06/92, 17/10/91 à 29/06/92, 17/09/92 à 07/02/93, foram desempenhadas sob condições especiais, fazendo jus à conversão em tempo comum e a Aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário nos moldes do artigo 29-C, I, da Lei 8.213/91;*" – SIC. Todos estes períodos se referem às atividades profissionais de tratorista, auxiliar de mecânico e fiscal agrícola. No entanto, ao relacionar os vínculos empregatícios que compuseram sua vida laboral (fls. 5/7-e) e, ainda, na réplica, referiu-se, também, à atividade profissional de motorista como sendo especial/penosa, informando que o INSS já reconheceu a atividade de motorista de caminhão como especial até 28/04/1995 (fls. 206/207-e).

Antes apreciar os pedidos do autor de expedição de ofício ao empregador e produção de prova pericial, ele deverá esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais e quais já foram reconhecidos administrativamente, pois, ao analisar os documentos de fls. 191/193-e não visualizei o mencionado reconhecimento pela autarquia previdenciária.

No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer onde consta a existência do vínculo empregatício relativo ao período de 17/10/91 a 29/06/92 (função: fiscal agrícola; empregador: Agropecuária CFM Ltda), pois não o localizei no CNIS, bem como justificar o porquê de não ter apresentado as suas CTPS onde constam as anotações de todos os vínculos empregatícios, o que permitiria verificar para quais funções fora contratado.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, tomando os autos conclusos para decisão.

Int.

DECISÃO

Vistos,

Defiro todos os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser respondidos pela *expert* nomeada.

Dê-se seguimento conforme já determinado na decisão de fls. 174/175-e, cuja cópia deverá ser fornecida à perita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-49.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: PAULA KEROLLY SANGREGORIO
AUTOR: MIGUEL ROCHA DOS SANTOS - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866.
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGAB

DECISÃO

Vistos,

Empôs confrontar o alegado pelas partes, verifico não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, não há necessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, o que, então, determino o registro dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3916

INQUERITO POLICIAL

0001779-53.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RINALDO ESCANFERLA(SP355594 - VALMIR ANTONIO FRANCO JUNIOR)

Vistos,

O acusado OTAÍDES ESCAVACINI foi regularmente notificado para apresentar a sua defesa prévia, tendo sido advertido que caso não o fizesse no prazo de 10 (dez) dias, seria nomeado defensor dativo para representá-lo nos autos. Ele não apresentou a defesa nem constituiu advogado particular.

Por este motivo, determino a nomeação da Dra. Carmem Sílvia Leonardo Calderero Mória, OAB/SP 118.530, para representá-lo nestes autos.

Intime-a de sua nomeação e para oferecer a defesa preliminar, nos termos do art. 2º, inciso I, Decreto-Lei nº 201/67.

Informe a ela os dados pessoais do acusado, para que entre em contato pessoal com o mesmo.

Juntada a defesa prévia, venham os autos conclusos.

Dilig.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015641-52.2013.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X OZINIO ODILON DA SILVEIRA(SP384934 - ANDERSON DA SILVA MENEZES E SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP359103 - ANA PAULA ALVES MAGNO E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY) X NELSON MAGALHAES NEVES(SP184425 - MARCELLO BELCHIOR DA SILVEIRA) X ADMILSON MENDES RODRIGUES(SP220607 - ALEXANDRO BELCHIOR DE OLIVEIRA E SP369114 - JAIR FERRARI JUNIOR) X OSVALDO JOSE VICENTE FILHO(SP369114 - JAIR FERRARI JUNIOR) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABE(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE DA COSTA) X DIVANIR JOSE DIAS(SP412849 - CAMILA CASTELLON CARDOSO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP270131 - EDLENIJO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA) X MARLON NERY ALVES TORRES(SP184425 - MARCELLO BELCHIOR DA SILVEIRA) X ONOFRE DONIZETE RODANTE(SP169785 - JOAQUIM DE SOUZA NETO)

Vistos,

Folhas 953/959: Mantenho a decisão de adequação da quantidade de testemunhas arroladas pela defesa do coacusado Ozínio Odilon da Silveira ao número determinado no art. 401 do CPP.

Depreque-se a inquirição das testemunhas apontadas no rol de folha 959 ao Juízo da Comarca de Nhandeara/SP.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CONCLUSÃO EM 01/04/2019:

Vistos,

Intimem-se imediatamente as defesas dos coacusados OZÍNIO ODILON SILVEIRA, ADMILSON MENDES RODRIGUES, OSVALDO JOSÉ VICENTE FILHO, DIVANIR JOSÉ DIAS, FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABÉ, MARLON NERY ALVES TORRES e ONOFRE DONIZETE RODANTE para que no prazo de 10 (dez) dias recolham o valor das custas de diligências dos oficiais de justiça ou que, no mesmo prazo, informem que elas comparecerão à audiência designada para o dia 07 de maio de 2019, às 13h30min, no Juízo da Vara Única da Comarca de Nhandeara/SP independente de intimação.

São José do Rio Preto, 01/04/2019.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004364-83.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES X RENATA ADRIANA DE MORAIS(SP401422 - RAYSSA BUENO) X FERNANDO AGUIAR DOS REIS X TATIANA MARSSO DA SILVA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA E SP394830 - FRANCIELI FAZAN GARCIA)

Vistos,

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a petição e documentos de folhas 548/564.

Após, venham conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000819-68.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FARTO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X ELTON DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Vistos.

Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006573-88.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MIGUEL TOZZO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X RENAN ALBERTO DIAS DOS SANTOS(SP375563 - ANA LAURA PIMENTA RUFFO E SP390314 - LUIZ FERNANDO FORTI FERRARI)

Vistos,

Designo o dia 6 de junho de 2019, às 15h00min., para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, que deverá ser intimada no endereço fornecido pelo MPF à folha 295, bem como para o interrogatório dos acusados.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007475-41.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO DOS SANTOS SILVA X NALFO PEREIRA QUEIROS(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Vistos, Em face dos esclarecimentos prestados pela defesa do acusado (fs. 192/199) acerca do endereço das testemunhas arroladas por ela, determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Nova Ponte/MG (fs. 185/190), para a inquirição das referidas testemunhas. Ultrapassadas as inquirições, retomem os autos conclusos para designação de interrogatório. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 18 de fevereiro de 2019. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008146-64.2016.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP378644 - JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO)

SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004949-67.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X NALFO PEREIRA QUEIROS(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Vistos, Considerando que a sede deste Juízo dista a cerca de 270 Km da cidade de Presidente Prudente/SP, conforme consulta pelo google/maps, o que corresponde a um tempo aproximado de 3h30min, obedecendo a velocidade limite da Rodovia, o comparecimento da acusada em consulta médica, com término às 8h06min, não teria o condão de impedir o seu deslocamento, com folga de horário, e comparecimento, juntamente com seu causídico, à audiência designada às 15h00 do mesmo dia (31/01/2019). Além disso, consigno que as alegações de que a acusada é dependente química, por si só, não impediria seu comparecimento, com o escopo de apuração dos fatos descritos na denúncia. Sendo assim, reputo injustificada a ausência da acusada Ana Cláudia da Silva, o que, então, indefiro o requerimento de novo interrogatório. Noutro giro, determino o cancelamento de expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Nova Ponte/MG para inquirição da testemunha Marciel José Ferreira Silva (fs. 365/v), arrolada pela defesa do coacusado Nalfo Pereira Queiros, uma vez que referida testemunha também foi arrolada por ele na Ação Penal nº 0007475-41.2016.4.03.6106, de modo que, por se tratar de testemunha abonatória, seu depoimento deverá ser trasladado da Ação Penal nº 0007475-41.2016.4.03.6106 para estes autos como prova emprestada. Após trasladado o depoimento, abram-se vista às partes para requerimento de diligências complementares e, caso nada seja requerido, alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. São José do Rio Preto/SP, 18 de fevereiro de 2019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-47.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS NASSIF(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Vistos,

Melhor analisando os autos, verifico que o acusado Elias Nassif, diante de seu estado de saúde delicado, terá dificuldade em cumprir o item 2 da proposta de suspensão condicional do processo aceita por ele, qual seja, o comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades.

Por este motivo, determino a expedição de mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça se dirigir ao endereço residencial do acusado, todos os meses, entre os dias 01 e 10, durante todo o período da suspensão (24 meses), a partir de março/2019.

Apresente a defesa do acusado a guia de depósito Judicial original, cuja cópia está juntada à folha 171, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-79.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVERTHON LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP377775 - WESLEY LEANDRO DE LIMA)

Vistos,

Tendo em vista a desistência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e visando a economia de atos processuais, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 04/04/2019, às 14h00min, para o dia 06/06/2019, às 17h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e para o interrogatório do acusado, que será feito por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, município onde o acusado está recolhido em estabelecimento prisional.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal quanto ao recebimento da denúncia oferecida, como requerido pelo Ministério Público Federal à folha 130.

Intime-se o Delegado de Polícia Federal a depositar os valores apreendidos em poder do acusado quando de sua prisão em flagrante (itens 4 e 5 do Auto de Apresentação e Apreensão de folhas 9/10) na conta judicial CEF-agência 3970, conta 005-86402150-3, mesma conta na qual foi depositada parte da fiança arbitrada, tendo em vista a autorização para utilizar a quantia apreendida em posse dele como parte do depósito do valor arbitrado a título de fiança (folha 79).

Cumpra-se com urgência esta decisão e a de folhas 168/169.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000663-12.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROSELI APARECIDA GOMES DE ORNELES(SP381369 - WELLINGTON SOARES) X LUCIANA KARAM KFOURI(SP258846 - SERGIO MAZONI) X TANIA SILVIA KARAM KALIR(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP405881 - FERNANDO FELIPE SILVA) X TAMIRYS KALIR DE ORNELES PINHEIRO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP405881 - FERNANDO FELIPE SILVA) X JAMIL KFOURI(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Vistos,

Designo o dia 04/06/2019, às 14h00min, para realizar audiência para propor a suspensão condicional do processo aos acusados.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001280-69.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X CLEBER DA SILVA HERMENEGILDO ROSSI(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR)

Vistos,

Designo o dia 6 de junho de 2019, às 14h30min, para realizar audiência na qual será proposta a suspensão condicional do processo ao acusado.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001682-53.2018.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)

SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 3920

ACAO CIVIL PUBLICA

0004941-08.2008.403.6106 (2008.61.06.004941-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RICARDO RODRIGUES BARBOSA VOLPI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES sobre a proposta de honorários feita pela perita judicial às fs. 1030/1032 - R\$ 2.032,00 (dois mil e trinta e dois reais). Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008724-08.2008.403.6106 (2008.61.06.008724-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE CLAUDIO ALVAREZ(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES sobre a proposta de honorários feita pela perita judicial às fs. 1030/1032 - R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais). Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000401-33.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN(GO035742 - GABRIELLA FERNANDES ZAIDEN)

Vistos, Tendo em vista que um dos corréus (Oscar Victor Rollemberg Hansen) está preso na Penitenciária da cidade de Tremembé-SP. (fl. 1847) e, na data e hora designada para a audiência de instrução e julgamento já tem audiência pré-agendada nesta Subseção, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 2 de abril de 2019, às 14h00, para o dia 4 de julho de 2019, às 14h00, com data/hora já reservadas no sistema SAV para a videoconferência do corrêu preso. Expeça-se carta precatória para a Subseção de Taubaté/SP para realização da audiência de videoconferência e intimação pessoal (art. 139, VIII, do CPC) do corrêu Oscar Victor Rollemberg Hansen, que poderá ser localizado na penitenciária José Augusto César Salgado, situada na Rodovia Amador Bueno da Veiga, Km, 138,5, na cidade de Tremembé/SP, para comparecer na audiência de interrogatório, com as advertências do art. 385 e parágrafos do CPC. Informe o autor/MPF o novo endereço da testemunha Bianca Rondineli Cegatti Murad, ante a certidão de fs. 1849. Proceda-se a Secretaria a intimação das testemunhas e do corrêu Sérgio Henrique de Oliveira Brand da audiência redesignada. Requistem-se as testemunhas arroladas, haja vista que são servidores. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0001254-08.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARQUES & SCHIMDINGER LANCHONETE LTDA - ME X RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA X LEONARDO SCHIMDINGER DA SILVA(SP323315 - CARLA ANDRIGUETTO SCHIMDINGER DA SILVA E SP277364 - THIAGO LUIS GALVÃO GREGORIN)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, apresente a parte autora nova planilha de débito, nos termos da sentença de fls. 152/162, no prazo de 20 (vinte) dias;
- 2) No mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
- 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005269-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STENCOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X NATHALIA GIMENEZ MANSANO X ARLINDO MANSANO CIOCCIA FILHO(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS)

Vistos.

Ciência às partes da juntada da decisão final dos embargos à execução 0005596-04.2013.403.6106.

Tendo em vista a parcial procedência dos embargos à execução, promova a exequente a juntada da nova planilha de débito conforme o julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005566-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MALTHON PHARMA DO BRASIL INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE ME X WALTER MELO MACHADO X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA(SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Vistos.

Manifeste-se a exequente se tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista que já decorreu o prazo de suspensão deferido na decisão de fl. 138. (31/12/2018).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005017-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL EIRELLI - ME(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERWIN HOFFMANN CERTIDÃO presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 224 (não citou os executados - mudaram-se). Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000443-82.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADALENA ROMAO NUNES

Vistos.

Intime-se a exequente para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o número 435/2018 e retirada em Secretaria para distribuição em 08/02/2019.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001197-87.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME X CINTIA FERREIRA DA SILVA(SP398893 - RAFAEL CONTE LAGES)

Vistos,

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da exequente/CEF para manifestar sobre o ofício do banco Itaú de fl. 142, bem como para requerer o que mais de direito., suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-19.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSMAIR JESUS AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS,

I – RELATÓRIO

OSMAIR JESUS AGUIAR propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 4/147-e), por meio da qual pediu a **declaração** ou reconhecimento do tempo de serviço exercido como trabalhador **rural**, em regime de economia familiar no período de **04/02/1972 a 30/09/1980**, bem como o reconhecimento do período de **01/10/1980 a 31/07/1989**, em que verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual, e os períodos de **01/08/1989 a 23/03/1998** e de **01/06/1998 a 16/06/2015** em que trabalhou com registro em CTPS e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir do requerimento administrativo.

Foi deferida a gratuidade de justiça e designada audiência de conciliação (fls. 109-e).

O INSS informou a impossibilidade de transação antes da instrução probatória (fls. 151/152-e) e ofereceu contestação (fls. 153/160-e), acompanhada de documentos (fls. 161/178-e), na qual impugnou a gratuidade de justiça e alegou ser impossível o reconhecimento rural anterior ao documento mais antigo em nome do autor. Salientou que a Certidão de Casamento foi lavrada após o período pleiteado na petição inicial. Mais: que o campo relativo à profissão foi preenchido a lápis no Certificado de Reservista. Salientou que a prova do tempo rural deve ser corroborada por prova testemunhal. Garantiu estar descaracterizado o regime de economia familiar, tendo em vista que o avô do autor era dono de diversas propriedades rurais. Arguiu falta de interesse de agir no tocante ao período de 10/1980 a 07/1989, pois já computado pelo INSS. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos ônus de sucumbência e, para hipótese diversa, requereu que os períodos eventualmente reconhecidos não sejam utilizados para carência ou contagem recíproca, reconhecida a prescrição quinquenal, a isenção de custas e os honorários advocatícios sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ.

A audiência designada foi cancelada (fls. 179-e).

O autor apresentou **réplica** (fls. 181/195-e) e juntou comprovante de recolhimento das custas processuais, pugnando pelo não reconhecimento de má-fé na declaração de hipossuficiência (fls. 196-e).

Os benefícios da gratuidade de justiça foram revogados e, na mesma decisão, as partes foram instadas a especificarem provas (fls. 198-e), que requereram a especificarem para produção prova oral (fls. 199/200-e e 294-e).

O processo foi saneado, quando, então, foi deferido a produção de prova oral (fls. 296-e).

Após redistribuição do feito a esta Vara Federal, ratifiquei o decisão saneadora (fls. 300-e),

Foram colhidos o depoimento pessoal do autor e as declarações das testemunhas por meio de Carta Precatória (fls. 333/337-e).

As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 351/362-e e 363/364-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade **rural**, (B) o cômputo dos períodos em que verteu recolhimentos como contribuinte individual e como empregado com registro em CTPS e, sucessivamente, (C) a condenação do INSS em **conceder-lhe** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A – GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Conquanto o benefício da gratuidade de justiça já tenha sido revogado por meio da decisão de fls. 198-e, entendo ser relevante esclarecer que não vislumbrei má-fé do autor que justificasse a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil, tendo em vista que ele já reconheceu que os seus rendimentos aumentaram no ano de 2017, recolhendo, então, as custas processuais devidas.

B – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Arguiu o INSS a falta de interesse de agir do autor, tendo em vista que o período de 10/1980 a 07/1989 já foi reconhecido administrativamente.

Analisando o Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (fls. 286-e), verifico que o INSS reconheceu não apenas o período de **01/10/1980 a 31/07/1989** (contribuinte individual), mas também os períodos de **01/08/1989 a 23/03/1998** e de **01/06/1998 a 16/06/2015** (empregado com registro em CTPS), razão pela qual **declaro** o autor **carecedor** de ação em relação aos citados períodos e, conseqüentemente, minha análise cingir-se-á, exclusivamente, ao tempo rural.

C – DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL

O autor pretende obter o reconhecimento de tempo de atividade rural no período de **04/02/1972 a 30/09/1980**.

Analiso a pretensão.

Para que seja acolhida a pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir **início** razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, em consonância com o do art. 371 do Código de Processo Civil.

Do exame da documentação apresentada como **início de prova material**, constato anotações inerentes à atividade **rural** do autor e de seus familiares em diversos documentos, quais sejam:

- 1) Título de Eleitor, datado de 10/02/1978, em que consta a profissão de lavrador (fls. 42-e);
- 2) Matrículas de imóveis rurais em nome do espólio do avô Abel Aguiar (fls. 33/34-e; 35/41-e); e
- 3) Certificado de Dispensa de Incorporação, pois a profissão anota a lápis era uma praxe praticada pelo Exército Brasileiro.

Deixo de considerar como início de prova material a Certidão de Casamento do autor em que consta a profissão de “lavrador”, pois fora lavrada em data posterior ao período pretendido.

Mesmo diante da existência de início de prova documental, faz-se necessário, ainda, o exame da prova **oral** produzida para se verificar **efetivo** exercício da atividade **rural** pelo autor e os termos **inicial e final** do mesmo.

Examino-a.

O autor declarou em seu depoimento, em resumo, que:

Trabalhou como lavrador no sítio localizado no bairro Coqueiral, pertencente aos avós, isso até os 28 anos de idade. Trabalhava com o pai, mas, na mesma propriedade, também trabalhavam 2 tios com suas respectivas famílias. O sítio possuía um total de 15 alqueires, nos quais eram cultivados pela família aproximadamente, de 2,5 a 2,8 mil pés de cafés. Estudou até a 4ª série do ensino fundamental no período da manhã, ajudando a família à tarde. Nunca trabalhou como empregado rural. Apenas as famílias trabalhavam no local. Comercializavam o café. Se pai e avô firmaram uma parceria. Nunca saiu do sítio para tentar um emprego na cidade. Seu avô possuía outras duas pequenas propriedades, mas seu pai não trabalhava nelas. Obtinha renda apenas do sítio onde morava. As testemunhas arroladas eram vizinhas de sítio desta época. Trabalhou 1 ano como entregador na Bebidas Poty antes de virar vendedor e, em seguida, tornou-se supervisor de vendas.

As testemunhas Osmar Fortunato, José Antônio Durante e Antônio Jesus Rissato, arroladas pelo autor, relataram, respectivamente e em síntese, que:

a) Conhece o autor desde a época da escola, que ficava no bairro Coqueiral. Morava em um sítio vizinho que fazia divisa com a propriedade em que o autor morava. O autor morava no sítio do avô. A família do autor tirava seu sustento apenas daquele sítio. A propriedade possuía cerca de 15 alqueires. A família do autor tocava cerca de 2500 a 3 mil pés de cafés. O avô do autor possuía outras propriedades, mas a família do autor só trabalhava naquela da qual o depoente era vizinho. No sítio moravam também 2 tios do autor com suas famílias. Todos tocavam café como parceiros do avô. O autor se casou enquanto morava no sítio e continuou lá por mais um tempo. O avô do autor faleceu e, em seguida, ele veio para a cidade. O autor estudou até os 11 ou 12 anos de idade. Após, passou a trabalhar em período integral no sítio. A família do autor não contratava empregados. No período em que trabalhou no sítio, o autor nunca saiu de lá.

b) Conhece o Autor desde os tempos da escola do bairro Coqueiral, quando tinham cerca de 7 anos de idade. Possuem a mesma idade. Estudavam de manhã. Estudaram juntos até o 4º ano. Morava na propriedade de seu avô, Sr. Antônio José Durante, que ficava a aproximadamente de 1 ou 2 km de distância da propriedade do avô do autor, onde este morava. A propriedade possuía cerca de 15 alqueires. A família do autor tocava 2 a 3 mil pés de café. No mesmo sítio, moravam também outros 2 tios do autor. Vendiam o café. O autor se mudou do sítio quando tinha entre 21 e 28 anos de idade. Ele ainda permaneceu pela região, de onde saiu há 5 anos. Depois que saiu do sítio, o autor foi trabalhar na Bebidas Poty. A família do autor não contratava empregados. Enquanto morava no sítio, o autor nunca saiu de lá para fazer outros trabalhos.

c) Conhece o autor desde que nasceu, pois suas famílias eram vizinhas de sítio (cerca de 500 metros de distância uma da outra). As propriedades ficavam no bairro do Coqueiral. O sítio da família do autor possuía cerca de 15 alqueires. Trabalhavam no sítio o autor e seus pais, além de 2 tios com suas respectivas famílias no local. Todos tocavam café. O autor permaneceu no sítio até os 28 anos de idade. Ele ainda mora no mesmo local. Depois que saiu do sítio, o autor foi trabalhar na Bebidas Poty. A família do autor não contava com a ajuda de empregados. Cada família tocava cerca de 5 alqueires. Um dos tios do autor mora no sítio até hoje.

Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, assim, às sanções a que alude o artigo 458 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, **estou convencido** de ter trabalhado o autor na atividade rural, em regime de economia familiar, no período **de 04/02/1972 a 30/09/1980**.

Explico melhor as razões do meu convencimento.

1ª) – embora existam poucos documentos em nome do autor que o liguem à atividade de lavrador, verifico que aos 18 anos de idade (1978) ele trabalhava no meio rural (Título de Eleitor e Certificado de Dispensa de Incorporação);

2ª) – autor e testemunhas afirmaram que ele trabalhava na roça ao lado dos pais e tios no plantio de café;

3ª) – autor e testemunhas souberam declinar a sequência de fatos que aconteceram durante a vida laboral do autor, ou seja, que ele estudou até a quarta série e, com cerca de **11 ou 12 anos**, passou a trabalhar exclusivamente na lavoura de café ao lado da família, onde permaneceu até os 28 anos de idade, quando se mudou para a cidade de Potirêndaba para trabalhar na fábrica de Bebidas Poty;

4ª) – a narrativa mencionada no item anterior é compatível com as alegações do autor de que, embora tenha permanecido no meio rural até os 28 anos de idade, passou a contribuir com a Previdência Social em outubro de 1980, na condição de Contribuinte individual;

5ª) – a data de **30/09/1980** é imediatamente anterior ao início do recolhimento das contribuições previdenciárias;

6ª) – autor e testemunhas foram convergentes ao relatarem como a relação de trabalho se dava na região e no período pleiteado; quais eram as culturas cultivadas nas fazendas; quais eram as famílias que moravam e trabalhavam no mesmo sítio que o autor e a ausência de empregados contratados etc.

7ª) – as testemunhas são pessoas simples que também moraram e trabalharam na mesma região. Assim, embora não haja precisão quanto às datas e jornada de trabalho rural prestado pelo autor, todas as testemunhas foram unânimes quanto à prestação do serviço;

8ª) – conquanto o avô do autor tivesse outras propriedades rurais, além de serem menores que aquela onde o autor residia, restou claro que ele e sua família tiravam seu sustento apenas de uma delas, na qual plantavam e comercializavam cerca de 3 mil pés de café; e,

9ª) – ficou claro que o autor trabalhou no meio rural e, embora não exista prova documental de todo o período pretendido, a prova testemunhal é robusta o suficiente para esclarecer que o autor trabalhou no meio rural no período pleiteado em regime de economia familiar.

Ao autor se aplica o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que o tempo de serviço de segurado trabalhador rural prestado antes da vigência da mencionada lei, o desobriga de comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária.

Assim, aliás, já decidi o STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DOS EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES - APLICABILIDADE. IN CASU CONTRADIÇÃO MANIFESTA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA JULGAR O PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. **1. Para a contagem do tempo de serviço visando a aposentadoria integral urbana, torna-se desnecessária a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária se o período de atividade rural a ser acrescido foi exercido, exclusivamente, antes da edição da Lei 8.213/91, consoante dispõe o seu art. 55, 2º.** Precedentes do STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos para julgar procedente o pedido rescisório.(STJ - Edcl na AR 2510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Terceira Seção, Fonte: DJe, Data: 16/06/2011) (destaque).

Nessa linha vem decidindo também o Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º, ART. 515, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. [...]2. **O STJ, interpretando o art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, firmou o entendimento, no âmbito da 3ª Seção, no sentido de que o segurado pode computar o tempo rural para fins de aposentadoria urbana do RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, desde que o labor tenha sido exercido anteriormente à edição da referida lei, bem assim que o trabalhador tenha cumprido a carência exigida para o benefício;** 3. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do autor, em regime de economia familiar, no período 10.03.1959 a 10.12.1975, por meio de razoável início de prova material (declaração emitida pelo Ministério da Defesa, dando conta que à época do alistamento militar dez/1973, o requerente exercia a profissão de agricultor) corroborado através da prova testemunhal, é de se reconhecer o aludido tempo de serviço.[...](AC 466044, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Fonte: DJE, Data: 18/09/2009, pág. 323) (destaque).

Entendo necessário esclarecer que é possível o cômputo do tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários quando comprovado o trabalho, a partir dos seus 12 (doze) anos de idade, porque, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 (catorze) anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor, e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social.

Transcrevo ementa deste entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATIVIDADE RURÍCOLA DESEMPENHADA POR MENOR DE 14 ANOS EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RESCINDENDA FUNDAMENTADA E EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI E DE ERRO DE FATO. CPC, ART. 485, V E IX. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. A decisão rescindenda, ao dar provimento ao recurso especial do autor-segurado para reformar o acórdão e restabelecer a sentença, reconhecendo como tempo de serviço efetivo o período de labor rural de 1964 a 1968, amparou-se no entendimento de que o tempo de serviço prestado por menor de 14 anos, ainda que não vinculado ao Regime de Previdência Social, pode ser averbado e utilizado para o fim de obtenção de benefício previdenciário, exegese que se encontra em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal. Precedentes: AR nº 3.629/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/9/2008; Edcl no REsp nº 408.478/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 5/2/2007; AgRg no REsp nº 539.088/RS, Ministro Felix Fischer, DJ 14/6/2004. 2. Na espécie, considerando que o próprio acórdão proferido em apelação, mesmo reformando a sentença, registrou de forma inequívoca a suficiência do início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, da atividade rural desempenhada pelo autor, não há dúvidas de que, reconhecida em recurso especial a possibilidade de contabilização do período de labor anterior aos 14 anos para o fim de postulação de benefício previdenciário, ponto nodal da discordância entre o juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, deveria ser restabelecida a sentença, que originalmente aplicara tal solução, não se configurando a apontada violação à disposição literal de lei.(AR - 3877/SP, STJ, Terceira Seção, publ. DJe 30/04/2013, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

No mesmo sentido decidiu, recentemente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DE 12 ANOS DE IDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O labor rural foi reconhecido a partir da data que o autor completou 12 anos, sendo este entendimento majoritário desta Corte e do STJ. [...] (APELREEX - Processo nº 00058037820044036183, Rel. Desemb. Federal FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 27/07/2015)

Assim, reconheço ter trabalhado o autor no meio rural, em regime de economia familiar no período **de 04/02/1972 a 30/09/1980** e determino o cômputo desse período no cálculo do tempo de contribuição sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência.

D – DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (fls. 286-e), na data de entrada do requerimento (DER em 16/06/2015), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 175.105.185-1), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de **34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias**, equivalente a **12.599 dias**.

Reconheci que o autor trabalhou no meio rural no período **de 04/02/1972 a 30/09/1980 (3.162 dias)**.

Somando-se os períodos de trabalho do autor já computados pelo INSS ao tempo rural ora reconhecido, chego a um cômputo total de **15.761 dias**, ou seja, **43 (quarenta e três) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias**.

Verifico, portanto, que o autor faz *jus* ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo **integral [NB 175.105.185-1]**, nos termos do artigo 201, § 7º, I, 1ª parte, da Constituição Federal.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes)** os pedidos formulados pelo autor **OSMAIR JESUS AGUIAR**, a saber:

a) **reconheço** ser carecedor de ação o autor da pretensão de declarar o tempo de contribuição relativo ao período **de 01/10/1980 a 31/07/1989** (contribuinte individual) e aos períodos **de 01/08/1989 a 23/03/1998** e **de 01/06/1998 a 16/06/2015** (empregado com registro em CTPS), por falta de interesse processual;

b) **declaro** ou reconheço como tempo de serviço exercido na atividade **rural**, em regime de economia familiar, o período **de 04/02/1972 a 30/09/1980**, que deverá ser averbado pelo INSS;

c) **condeno** o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de modo **integral, [NB 175.105.185-1]**, a partir da DER (16/06/2015), com RMI a ser apurada em liquidação de sentença;

d) **condeno** o INSS a pagar-lhe as parcelas/diferenças em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estas com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da citação; e,

e) **condeno**, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas/diferenças devidas até a data desta sentença, posto ter sido o autor sucumbente em parte **mínima** dos pedidos.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-30.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RIO PRETO ESPORTE CLUBE
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MANELLA GORAIB - SP156781
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

RIO PRETO ESPORTE CLUBE propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instruindo-a com declaração e documentos (fls. 40/133-e), na qual pleiteia que a ré/CEF seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais estipulados em R\$ 46.850,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais), além de danos materiais na importância de R\$ 135.866,91 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos).

Para tanto, a autora alegou, em síntese, que, apesar de ter protocolado ofício junto à CEF, agência 3270, relativo à conta corrente nº 140.8, de sua titularidade, informando acerca da decisão do Conselho Deliberativo no sentido de que o Sr. Vergílio Dalla Pria Netto encontrava-se afastado da Presidência do clube, a instituição financeira entregou-lhe talonário de cheques da conta corrente do Rio Preto Esporte Clube no dia 21/10/2014. Alegou, ainda, que foram emitidas indevidamente 18 (dezoito) cartões de crédito do referido talonário de cheques, que foram compensadas e pagas pela requerida, o que importou em prejuízo material e lesão à sua honra objetiva e subjetiva, o que enseja indenização por danos materiais e morais.

Designei audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 149-e) e, na mesma decisão, **ordenei** a citação da ré/CEF (fls. 137-e).

A ré/CEF ofereceu **contestação** (fls. 153/161-e), acompanhada de documentos (fls. 164/265-e), na qual argumentou, preliminarmente, pela inépcia da petição inicial e pelo litisconsórcio passivo necessário. No mérito, alegou ter adotado todas as cautelas que lhe competia, tendo solicitado todos os documentos legalmente exigidos, de tal forma que o pagamento ao procurador da autora ocorreu em estrita observância às normas vigentes. Diante disso, sustentou que não houve conduta ilícita da Caixa ou de seus prepostos, motivo pelo qual não há que se falar em danos materiais e morais. Alegou, ainda, que houve culpa da vítima e de terceiro. Ademais, a título de argumentação, alegou que valor da indenização pretendida é exorbitante.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 267/303-e), acompanhada de documentos (fls. 304/328-e).

Afastou-se a alegação de inépcia da petição inicial e a necessidade de integração do polo passivo requerida pela ré/CEF (fls. 329-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, visto que a prova documental produzida nos autos é suficiente para analisar e decidir o mérito da questão posta.

Pela análise dos documentos juntados, constatei que o Conselho Deliberativo do Rio Preto Esporte Clube realizou auditoria para apuração de irregularidades praticadas pelo presidente afastado, Vergílio Dalla Pria Netto, encaminhando, em seguida, por meio de ofício, o seu resultado ao presidente em exercício em 01/10/2014. Enfatizou, ainda, não reconhecer nenhum novo documento firmado pelo presidente da diretoria, tais como, contratos, transações patrimoniais, cheques repassados por terceiros, ordens de pagamento, ou qualquer documento que envolvesse as contas bancárias e o patrimônio de responsabilidade do clube (fls. 102/103-e).

Consta ainda dos autos ofício encaminhado à gerência da Caixa Econômica Federal, agência 3270, referente à conta corrente nº 140.8, do Rio Preto Esporte Clube, **recebido pessoalmente em 03/11/2014**, comunicando acerca da decisão do afastamento de Vergílio Dalla Pria Netto da presidência do clube, sendo que a partir daquela data não poderia assinar qualquer cheque ou efetuar transações financeiras em nome do clube (fls. 105-e).

Mais: foi encaminhado outro ofício para a gerência da Caixa Econômica Federal, recebido via correio em **17/11/2014**, reiterando a correspondência anterior e notificando a instituição financeira para que se abstivesse de receber, pagar e compensar cheques de emissão da conta corrente do Rio Preto Esporte Clube, em favor ou em nome de entidades/assinadas pelo ex-presidente Vergílio Dalla Pria Netto sem autorização expressa do presidente do conselho e do presidente da diretoria (fls. 107/108-e).

Ademais, pela análise de extrato da conta corrente do Rio Preto Esporte Clube nº 140-8, agência 3270, da CEF, **foi liberado talão de cheque em 21/10/2014** (fls. 112-e, 116-e), sendo que foram emitidos vários cheques assinados por Vergílio Dalla Pria Netto e Celso Maurílio Lopes Filho, datados a partir de 30/10/2014 (fls. 165/223-e).

Posteriormente, a autora encaminhou novo ofício à gerência da Caixa Econômica Federal, recebido pessoalmente em 01/12/2014, informando acerca da movimentação na conta corrente do clube e requerendo a restituição de importância levantada indevidamente no período compreendido entre 10/10/2014 a 28/11/2014, referente a inúmeros cheques emitidos e compensados (fls. 132/133-e).

Pode-se notar, portanto, que a instituição financeira/ré somente em 03/11/2014 teve ciência inequívoca acerca da destituição do presidente do Rio Preto Esporte Clube (fs. 105-e), não sendo razoável exigir dela qualquer providência antes dessa data quanto às transações financeiras praticadas por Vergílio Dalla Pria Netto em nome do clube, independentemente dos fatos terem sido noticiados na mídia naquela época.

A esse respeito, apesar do ofício encaminhado à CEF (fs. 105-e), notificando acerca do afastamento do presidente, não ter sido acompanhado de ata de assembleia devidamente registrada em cartório (fs. 248/260-e), não há que se falar em isenção da responsabilidade da instituição financeira, mesmo porque cabia ao respectivo gerente ter recusado o ofício em questão, o que não o fez.

Ademais, embora a Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27/10/2014 no Rio Preto Esporte Clube tenha sido posteriormente anulada pela Justiça Estadual no Processo nº 1032749-86.2014.8.26.0576, que tramitou na 2ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto/SP, isso, por si só, não afasta a responsabilidade da ré/CEF, já que, na época da entrega do ofício à ré/CEF, Vergílio Dalla Pria Netto tinha sido efetivamente destituído do cargo de Presidente do Rio Preto Esporte Clube, e não havia qualquer decisão liminar no sentido de mantê-lo no cargo.

Não se cogita em ato ilícito a simples entrega do talonário de cheques para Vergílio Dalla Pria Netto em 21/10/2014 (fs. 112-e, 116-e), isso porque nessa data a instituição financeira ainda não tinha ciência da destituição do então presidente do clube.

Todavia, quanto à compensação dos referidos cheques, em data posterior à ciência pela instituição financeira da destituição do presidente do clube (03/11/2014), está claramente demonstrada a falha na prestação do serviço bancário, isso porque a ré/CEF tinha responsabilidade em bloquear a compensação dos cheques emitidos de forma irregular, o que não foi feito, mesmo porque foram compensados indevidamente 11 (onze) cheques no período compreendido entre 04/11/2014 a 25/11/2014 (nº 900003 - fs. 178-e, 900004 - fs. 179-e, 900006 - fs. 166, nº 900011 - fs. 201, nº 900012 - fs. 202-e, nº 900014 - fs. 208-e, fs. 900015 - fs. 210, fs. 900016 - fs. 212, fs. 900017 - fs. 215-e, nº 900018 - fs. 223-e, nº 900019 - fs. 223-e) (fs. 51-e).

Em relação à compensação dos cheques antes de 03/11/2014 (fs. 105-e), convém tecer algumas considerações.

Apesar de não cogitar em falha na prestação do serviço bancário quanto à responsabilidade pelo bloqueio da compensação em razão do contido no ofício de fs. 105-e, é possível constatar que a compensação das referidas cédulas também importou em ato ilícito.

Nos termos do artigo 32, V, do Estatuto do Rio Preto Esporte Clube, compete ao Presidente da Diretoria assinar com o Tesoureiro Geral, e na falta com o 1º Tesoureiro e também na falta deste com o 2º Tesoureiro, todos os atos que impliquem em transações patrimoniais, cheques e outros documentos que importem em movimentação das contas bancárias do clube (fs. 52/100-e).

Pela análise dos cheques (nº 900001 - fs. 165-e, nº 900002 - fs. 222-e, nº 900005 - fs. 218-e, nº 900007 - fs. 185-e, nº 900008 - fs. 192-e, nº 900009 - fs. 220-e e nº 900010 - fs. 219-e, compensados em 31/10/2014), constou como tesoureiro o Sr. Celso Maurílio Lopes Filho.

Todavia, conforme certidão do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José do Rio Preto, o Sr. Luis Fernando Guimarães Ortega era Tesoureiro Geral do Rio Preto Esporte Clube, com mandato até 31/12/2014, enquanto Reinaldo Lopes Correa figurava como 1º Tesoureiro e Aparecido Fabri como 2º Tesoureiro (fs. 110-e, 307/311-e).

Pode-se, notar, portanto, que a ré/CEF foi negligente quanto à verificação da assinatura conjunta dos representantes do Rio Preto Esporte Clube, e daí surge a obrigação dela de indenizar, visto que, antes de pagar um cheque, a instituição financeira deve conferir a assinatura do emitente, obrigando-se a manter funcionários capacitados e preparados para identificar quando a cédula contém algum vício ou fraude.

Dessa forma, considerando que foram emitidos cheques contendo a assinatura de uma pessoa que não fazia parte dos quadros do clube e, muito menos, era tesoureiro, restou demonstrada a emissão e compensação irregular de cheques e o prejuízo material, mesmo porque não há prova de que o Sr. Celso Maurílio Lopes Filho tenha sido indicado como tesoureiro ou de que parte das cédulas tenha sido utilizada para pagamento de obrigações do clube, ônus que incumbia à ré/CEF.

Diante disso, seja porque a ré/CEF compensou cheques após ter sido devidamente cientificada acerca da destituição do representante do Rio Preto Esporte Clube, seja porque as cédulas apresentavam vício por conter tesoureiro inexistente nos quadros do clube, os danos sofridos pela autora podem ser atribuídos à responsabilidade da empresa pública federal (CEF), que prestou os serviços de forma inadequada, pois foram impróprios para os fins que razoavelmente se esperava de uma instituição financeira que se predispõe a fornecer esse tipo de serviço.

No que tange à indenização pelos danos materiais, diante do já exposto, entendo que o valor para ressarcimento dos prejuízos materiais sofridos deve ser o montante total dos cheques compensados indevidamente nº 900003 (R\$ 4.010,14 - fs. 178-e), nº 900004 (R\$ 2.463,30 - fs. 179-e), nº 900006 (R\$ 683,34 - fs. 166-e), nº 900011 (R\$ 10.113,61 - fs. 201), nº 900012 (R\$ 9.449,48 - fs. 202-e), nº 900014 (R\$ 15.046,84 - fs. 208-e), nº 900015 (R\$ 1.664,80 - fs. 210-e), nº 900016 (R\$ 2.431,67 - fs. 212-e), nº 900017 (R\$ 2.431,67 - fs. 215-e), nº 900018 (R\$ 6.194,25 - fs. 223-e), nº 900019 (R\$ 4.226,80 - fs. 223-e), nº 900001 (R\$ 4.751,57 - fs. 165-e), nº 900002 (R\$ 8.770,39 - fs. 222-e), nº 900005 (R\$ 1.139,10 - fs. 218-e), nº 900007 (R\$ 1.448,00 - fs. 185-e), nº 900008 (R\$ 1.790,27 - fs. 192-e), nº 900009 (R\$ 298,69 - fs. 220-e) e nº 900010 (R\$ 5.248,09 - fs. 219-e), devidamente atualizados desde sua compensação.

Por fim, ainda que seja possível a pessoa jurídica sofrer dano moral (Súmula 227 do STJ), este deve ser satisfatoriamente comprovado, mostrando-se devido apenas quando existir o abalo de sua honra objetiva, ou seja, da sua credibilidade e confiabilidade, o que não é o caso dos autos.

Por certo, não há que se falar em ofensa à honra objetiva da associação/autora, porquanto ausente prova de que, em razão da compensação indevida dos cheques acima discriminados, teria deixado de atender aos seus compromissos e quitar as suas obrigações.

Diante disso, sem mais delongas, é descabida a pretendida indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora, a fim de condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a indenizar a associação/autora, RIO PRETO ESPORTE CLUBE, apenas por danos materiais na quantia correspondente à soma dos valores dos cheques emitidos e compensados indevidamente de nº 900003 (R\$ 4.010,14 - fs. 178-e), nº 900004 (R\$ 2.463,30 - fs. 179-e), nº 900006 (R\$ 683,34 - fs. 166-e), nº 900011 (R\$ 10.113,61 - fs. 201-e), nº 900012 (R\$ 9.449,48 - fs. 202-e), nº 900014 (R\$ 15.046,84 - fs. 208-e), nº 900015 (R\$ 1.664,80 - fs. 210), nº 900016 (R\$ 2.431,67 - fs. 212-e), nº 900017 (R\$ 2.431,67 - fs. 215-e), nº 900018 (R\$ 6.194,25 - fs. 223-e), nº 900019 (R\$ 4.226,80 - fs. 223-e), nº 900001 (R\$ 4.751,57 - fs. 165-e), nº 900002 (R\$ 8.770,39 - fs. 222-e), nº 900005 (R\$ 1.139,10 - fs. 218-e), nº 900007 (R\$ 1.448,00 - fs. 185-e), nº 900008 (R\$ 1.790,27 - fs. 192-e), nº 900009 (R\$ 298,69 - fs. 220-e) e nº 900010 (R\$ 5.248,09 - fs. 219-e), devidamente atualizados a partir da data de cada compensação indevida (fs. 51-e), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (08/03/2018 - fs. 147-e).

Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com supedâneo no art. 85, § 3º, I e § 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao § 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor pretendido a título de danos morais (R\$ 46.850,00). E, por outro lado, condeno a ré/CEF ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-45.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS CHIARELO - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642, ADAUTO RODRIGUES - SP87566
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I - RELATÓRIO

ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS CHIARELO – ME propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fs. 16/191-e), por meio da qual pediu o seguinte:

b) Após, seja declarada a PROCEDÊNCIA TOTAL da presente ação, operando-se a consequente REVISÃO DO CONTRATO em liide, de modo a DECLARAR A NULIDADE das cláusulas que prevejam a incidência de taxas de juros superiores às legalmente aceitas e praticadas pelo Banco Central do Brasil, e, caso apurado pagamento em excesso, seja CONDENADA a parte Requerida a restituir para o Requerente, em dobro e a título de repetição de indébito, eventuais valores que tenham sido despendidos a mais pelo mesmo, fazendo-o nos exatos termos descritos no laudo técnico-contábil em anexo;

c) Seja a parte Requerida CONDENADA ao pagamento da quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de DANOS MORAIS, tendo em vista os transtornos e desgastes emocionais experimentados pelo Requerente no presente caso, a teor dos argumentos fáticos e jurídicos declinados no item "III", "V", desta petição. [SIC]

Para tanto, a autora alegou o seguinte:

I. DOS FATOS:

O Requerente, na data de 16/03/2016, celebrou contrato particular de "Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações", sob o nº 24.3245.690.0000038-30, no valor de R\$117.189,22 (cento e dezessete mil cento e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Como forma de pagamento, convencionou-se uma entrada na importância de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), montante este dividido em 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$3.469,24 (três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos) cada, e as demais em igual dia dos meses subsequentes.

Tendo em vista tratar-se de contrato de Renegociação de Dívida - *no qual o crédito tomado destina-se à saldar débitos já pré-existent*s - necessário discriminar pormenorizadamente quais as operações creditícias que compuseram o objeto da mencionada renegociação:

- 1) Saldo da Conta Corrente nº: 00000467-2, vinculada ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Avenças de nº 24.3245.690.0000038-30;
- 2) Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil de nº 24.3245.734.0000151/25, consubstanciado no saldo da referida cédula, também vinculado ao Contrato Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças de nº 24.3245.690.0000038-30;
- 3) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3245.606.0000070-40, consubstanciado no saldo da referida cédula, também vinculado ao Contrato Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças de nº 24.3245.690.0000038-30;
- 4) Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil de nº 24.3245.734.0000393/00, consubstanciado no saldo da referida cédula, também vinculado ao Contrato Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças de nº 24.3245.690.0000038-30;
- 5) Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil de nº 24.3245.734.0000528/37, consubstanciado no saldo da referida cédula, também vinculado ao Contrato Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças de nº 24.3245.690.0000038-30;
- 6) Contrato de Empréstimo de nº 00.0000.000.0000143-53, consubstanciado no saldo da referida cédula, também vinculado ao Contrato Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças de nº 24.3245.690.0000038-30.

Todavia, a teor do que corrobora o laudo técnico contábil ora apresentado, todos os contratos supracitados estão eivados de juros abusivos e anatocismo, de modo que os valores das mencionadas dívidas nem de longe refletem o realmente devido pelo Requerente à Instituição Financeira.

E, conforme apurado no aludido laudo pericial, conclui-se que o saldo devedor da financiada favorável à instituição financeira, em 03/2016, (data de celebração do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras avenças), remonta, NA REALIDADE, à importância de R\$69.387,65 (sessenta e nove mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), e não devedor da quantia apontada pela Requerida de R\$117.189,22 (cento e dezessete mil cento e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), as quais restaram assim individualizadas:

- 1) Saldo CREDOR da Conta Corrente nº: 00000467-2, apurado em 16/03/2016 da Conta Corrente nº 00000467-2 (planilha "A" e A-1) do laudo contábil - no valor de R\$5.258,34 (cinco mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos);
- 2) Saldo DEVEDOR apurado em 16/03/2016 da Cédula de Crédito Bancário nº 24.3245.734.0000151/25, (planilha "1") - no valor de R\$18.408,33 (dezoito mil quatrocentos e oito reais e trinta e três centavos);
- 3) Saldo DEVEDOR apurado em 16/03/2016 da Cédula de Crédito Bancário nº 24.3245.606.0000070-40, (planilha "2") - no valor de R\$22.066,99 (vinte e dois mil e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos);
- 4) Saldo DEVEDOR apurado em 16/03/2016 da Cédula de Crédito Bancário nº 24.3245.734.0000393/00, (planilha "3") - no valor de R\$11.926,06 (onze mil novecentos e vinte e seis reais e seis centavos);
- 5) Saldo DEVEDOR em 16/03/2016 do Contrato de Empréstimo nº 00.0000.000.0000143-53 - no valor de R\$8.079,61 (oito mil e setenta e nove reais e sessenta e um centavos);
- 6) TOTAL DO SALDO DEVEDOR DESFAVORÁVEL À FINANCIADA EM 03/2016 - R\$69.387,65 (sessenta e nove mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

E, tendo como base o saldo devedor apurado no valor de R\$69.387,65 (sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), - aplicando correção monetária pelo índice inflacionário medido pela Taxa Referencial "TR", acrescido de juros à taxa de 2,21% a.m. capitalizados anualmente, deduzindo os valores pagos - têm-se que, até a data de 06/2017 (realização do cálculo), o Requerente é devedor da instituição financeira na importância de R\$45.437,21 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), e não devedora da importância de R\$174.484,59 (cento e setenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha "5" do laudo contábil em anexo.

Levando em consideração todo o exposto, verifica-se que restam 49 (quarenta e nove) parcelas a serem pagas, no valor de R\$927,29 (novecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos) cada, ou seja, (R\$45.437,21 ÷ 49 = R\$927,29), e não no montante de R\$3.560,91 (três mil quinhentos e sessenta reais e noventa e um centavos) cada, como está sendo atualmente cobrado pela Instituição Financeira.

Assim, estando diante de condutas ilícitas e abusivas perpetradas pela parte Requerida e, vez que o Requerente está vivenciando grave situação de superendividamento - *afetando diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana* - não vislumbra alternativa senão o aforamento da presente medida judicial, pela qual requer, desde já, o justo provimento jurisdicional de Vossa Excelência, no sentido de que sejam revistas as taxas de juros praticadas no contrato em liça, bem como para que sejam declaradas nulas todas as cláusulas abusivas e iníquas presentes no referido instrumento contratual. [SIC]

O Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária declarou incompetente, reconhecendo a existência de conexão e continência (fls. 211-e).

Determinou-se emenda da petição inicial, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, com a consequente complementação das custas (fls. 212-e).

O autor emendou a petição inicial e recolheu a diferença das custas processuais (fls. 213/216-e).

Indeferi (ou não concedi) a tutela de urgência pleiteada, ordenei a citação da ré, designei audiência de conciliação e, na mesma decisão, deferi a emenda da petição inicial (fls. 218/232-e).

Infrutífera resultou a conciliação (fls. 249/250-e).

A ré/CEF ofereceu contestação, arguindo, como preliminar, inépcia da petição inicial; e, no mérito, sustentou, em síntese, improcedência das pretensões formuladas pela autora (fls. 255/278-4), acompanhada de documentos (fls. 285/347-e).

A autora apresentou resposta/réplica à contestação (fls. 353/364-e).

É o essencial para o relatório

II - DECIDIDO

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental juntada com a petição inicial e a contestação, não demandar a causa em testilha de dilação probatória, mais precisamente de produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre vedação de capitalização da taxa de juros remuneratórios, nem tampouco inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Vou além. Cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações da autora, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida.

A - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

É apta a petição inicial, pois, numa simples análise da mesma, observo estarem expostos de forma clara os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos da autora, ou seja, a controvérsia está centrada na capitalização dos juros remuneratórios.

Analisando, então, a matéria de fundo, diante da inexistência de outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício.

B - DO MÉRITO

B.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários (*Contrato de Abertura de Limite de Crédito à Pessoa Jurídica – Cheque Empresa/Especial nº 3245.003.00000467-2; Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 – nº 734.3245.003.00000467-2 e Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3245.606.0000070-40*) às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a improriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

B.2 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* recai sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), *não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.*

Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada.

Tal exceção **não se aplica ao caso tem tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação** e a **hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija **conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, se **presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por **não** exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém em por cento.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da ré/CEF a prova das alegações da autora; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dela para que realizasse saque e esta afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

Concluo, assim, sem mais delongas, **não** ser o caso de inversão do ônus da prova.

B.3 - DA ABUSIVIDADE, SPREAD e LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 071.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênua à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários**.

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, **caput** e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

'(...)

30. **Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.**

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseqüente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, **para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.**

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou superfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflète sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

Para complementar, no que fiz respeito ao *spread*, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O *spread bancário* é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O *spread bancário*, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o *spread*. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um *spread* de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse *spread* sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não - com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do *spread bancário*, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa. (=120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de abusividade e limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

B.4 – DOS CONTRATOS BANCÁRIOS

A autora e ré/CEF celebraram os negócios jurídicos bancários em testilha, na realidade, a saber:

a) Contrato de Abertura de Limite de Crédito à Pessoa Jurídica – Cheque Empresa/Especial n.º 3245.003.00000467-2, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 24.3245.606.0000070-40, pactuada em 04/04/1963 (fls. 181/185-e), no valor bruto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e valor líquido de R\$ 78.444,41 (setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), mediante crédito na conta corrente n.º 3245.003.00000467-2 (fls. 169-e ou 326-e) e parcelamento em 38 (trinta e oito) meses à taxa de juros remuneratórios de 1,52% ao mês; e,

c) Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil – OP 734 – n.º 734.3245.003.00000467-2 (fls. 16/27-e), pactuado em 18/05/2012, com limite de crédito de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), originando, por conseguinte, os seguintes contratos:

c.1) 24.3245.734.0000151-25, contratado (R\$ 143.995,58) e liberado (R\$ 140.000,00) em 29/05/2012, mediante crédito na conta corrente n.º 3245.003.00000467-2 (fls. 167-e ou 322-e) e parcelamento em 40 (quarenta) meses à taxa de 0,94% ao mês;

c.2) 24.3245.734.0000393-00, contratado (R\$ 27.804,68) e liberado (R\$ 27.000,00) em 03/05/2013, mediante crédito na conta corrente n.º 3245.003.00000467-2 (fls. 170-e ou 328-e) e parcelamento em 42 (quarenta e dois) meses à taxa de 0,94% ao mês; e,

c.3) 24.3245.734.0000528-37, contratado (R\$ 23.250,06) e liberado (R\$ 22.363,49) em 21/10/2013, mediante crédito na conta corrente n.º 3245.003.00000467-2 (fls. 172-e ou 332-e) e parcelamento em 42 (quarenta e dois) meses à taxa de 1,15% ao mês.

B.5 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de **juros simples**, **compostos** e **capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples**, **juros compostos** e **juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad \begin{array}{l} i = \text{Taxa procurada} \\ i' = \text{Taxa conhecida} \\ y = \text{período que quero} \\ z = \text{período que tenho} \end{array}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 6} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo** ou **juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir** juros.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
------	---------	-------------	------------------

01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real.

Abelardo de Luna Puccini (*Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica*, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal:

Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.

Roberto Carlos Martins Pires (*Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação*, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua:

Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:

Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.

Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a.

É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes.

Teotônio Costa Rezende (*Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização*. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, *verbis*:

O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas.

Abelardo de Luna Puccini (*Ob. cit.*, págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo:

Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.

...

Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.

A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos.

Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos).

In casu, numa simples análise dos pactos, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios, mas, sim, de juros compostos a taxa de 0,94% ao mês, que, na época das contratações/liberações, não configurava taxa abusiva.

Cumpra, ainda, cumprir ressaltar, por haver equívoco de exegese da autora, que a cobrança de juros capitalizados (inexistente no caso em tela) não se confunde com a aplicação da TABELA PRICE – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, saliente, é legal.

Vou além e para finalizar. Mesmo que existisse capitalização, verifica-se se-la possível a capitalização em contrato de mútuo bancário, pois que tal possibilidade, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado contrato bancário com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *in* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001.

Mas isto só não basta - celebração de contrato **depois** da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, necessário se faz ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, conquanto as partes tenham celebrado os citados negócios jurídicos bancários **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice **APENAS** no Contrato de Abertura de Limite de Crédito à Pessoa Jurídica - Cheque Empresa/Especial n.º 3245.003.00000467-2 a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios realizada pela ré/CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a autora deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (**fato incontroverso**), isso pelo simples fato de **não ter sido ela pactuada**, ou, em outras palavras, não basta aludido negócio jurídico bancário ter sido avençado **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que elas pactuem a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso delas não serem pagos no prazo ajustado.

Legal, portanto, a cobrança mensal da taxa de juros remuneratórios de forma capitalizada no Contrato de Abertura de Limite de Crédito à Pessoa Jurídica - Cheque Empresa/Especial n.º 3245.003.00000467-2, devendo, assim, ser excluída pela ré/CEF.

Nesse sentido já decidiu:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL -

1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos.
2. A ação monitoria tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que que
3. O procedimento monitorio é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere
4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: "Art. 1102a. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em pr
5. No caso dos autos, trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALUF e
6. Os requeridos firmaram os contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, n.º 1979.40.00.0000078-59, no valor de
7. O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial e no
8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, estabelece que: "Art. 192. (
9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional n.º 40/2003, previa a limitação da
10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a
11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BAC
12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do enter
13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido e
14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, de 31/03
16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissi
17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pact
18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capit
19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei)

B.6 - DA TAXA

Inexiste, igualmente, pacto da taxa de juros remuneratórios cobrada sobre o saldo devedor no Contrato de Abertura de Limite de Crédito à Pessoa Jurídica - Cheque Empresa/Especial n.º 3245.003.00000467-2, pois não provou a ré/CEF ter sido ela pactuada, que, sem nenhuma sombra de dúvida, incumbia a ela provar (ônus da prova), juntando com a contestação prova documental escrita da taxa de juros que deveria incidir.

De forma que, deverá incidir **sem** capitalização a taxa de juros no percentual de 12% (doze por cento) ao ano ou 1% (por cento) ao mês sobre o saldo devedor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a autora (pessoa jurídica) deixou de pagá-los.

B.7 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que ela seja pactuada.

No caso em tela, conforme observo tanto das Cláusulas Especiais como da Cláusula Décima da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - n.º 734.3245.003.00000467-2 e da Cláusula Décima da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 24.3245.606.0000070-40, as partes pactuaram a incidência da comissão de permanência no inadimplemento das obrigações assumidas no mesmo.

Legal, por conseguinte, é a cobrança pela ré/CEF da comissão de permanência nos períodos de inadimplência, e os pactos - Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - n.º 734.3245.003.00000467-2 e a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 24.3245.606.0000070-40 -, com exceção Contrato de Abertura de Limite de Crédito à Pessoa Jurídica - Cheque Empresa/Especial n.º 3245.003.00000467-2, devem, assim, ser respeitados - *pacta sunt servanda*.

Óbice, na realidade, encontra na **cumulação** de comissão de permanência com correção monetária, multa e juros moratórios, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive a mesma (comissão de permanência) **não** pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos nos pactos.

Tal óbice decorre também do estabelecido na Resolução BACEN n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber:

I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifei)

In casu, conforme pode ser observado dos demonstrativos de débitos (fls. 177/178-e, 179/180-e, 186/187-e, 188/189-e e 190/191-e), não houve cobrança pela ré/CEF de comissão de permanência, mas sim, tão somente, de juros remuneratórios **com base na taxa pactuada**, que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, constante da Súmula n.º 472, a qual adoto.

B.8 - DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - PAGAMENTO EM DOBRO DE DÍVIDA JÁ PAGA

A imposição da obrigação de restituir em dobro está prevista no artigo 940 do Código Civil, *verbis*:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houve cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Estabelece aludido preceptivo, assim, uma sanção civil de direito material ou substantivo contra demandante abusivo, com o escopo impedir cobrança de dívida já paga ou solvida, ou seja, punir o ato ilícito da cobrança indébita.

Tal responsabilidade civil, por decorrer de infração de norma de direito privado, tem natureza compensatória, isso por abranger reparação de dano, que, como forma de liquidação do prejuízo decorrente da cobrança indevida, tem dupla função: garantir o direito do lesado à segurança, protegendo-o contra exigências descabidas, e servir de meio de reparar o dano, exonerando o lesado do ônus de provar a ocorrência da lesão, como nos ensina a Professora Maria Helena Diniz (*Código Civil Anotado, Saraiva, 12ª ed., p. 729*).

Aplica-se a responsabilidade civil só se houver prova de má-fé da credora, ora ré/CEF, ante a gravidade da penalidade que impõe.

Vou além. À luz do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil de 2002 - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte da ré/CEF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA REFERENCIAL - TR. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À ATUALIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 778 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

5. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário não prospera, porquanto a jurisprudência deste Tribunal preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má-fé, o que não ocorre quando o encargo considerado for objeto de divergência jurisprudencial.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ.

(...)

5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012)

Improcede, portanto, a **restituição em dobro** postulada pela autora.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes)** as pretensões formuladas pela autora, determinando a ré/CEF:

a) revisar **apenas** o Contrato de Abertura de Limite de Crédito à Pessoa Jurídica – Cheque Empresa/Especial nº 3245.003.00000467-2, aplicando taxa de juros remuneratórios **sem capitalização** no percentual de 12% (doze por cento) ao ano ou 1% (por cento) ao mês sobre o saldo devedor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a autora deixou de pagá-los;

b) **não** cobrar comissão de permanência no período de inadimplência apenas no Contrato de Abertura de Limite de Crédito à Pessoa Jurídica – Cheque Empresa/Especial nº 3245.003.00000467-2, mais precisamente depois dela apurar “CRED CA/CL”, ou seja, deverá cobrar **somente** juros remuneratórios;

c) compensar eventual crédito da autora com débito no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.3245.690.0000038-30, decorrente da revisão e exclusão da capitalização da taxa de juros no Contrato de Abertura de Limite de Crédito à Pessoa Jurídica – Cheque Empresa/Especial nº 3245.003.00000467-2.

O eventual *quantum* a compensar deverá ser corrigido monetariamente a partir das datas de “CRED CA/AL” com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem com acréscido de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação da ré/CEF.

Sendo cada litigante vencedor e vencido, **condeno** a ré/CEF a **reembolsar** a autora em 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como a pagar **honorários advocatícios** ao patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico alcançado e, por fim, **condeno a autora** a pagar as custas processuais **remanescentes** e **honorários advocatícios** em favor do patrono da ré/CEF, que fixo em 10% (dez por cento), igualmente, do aludido proveito econômico alcançado.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IAGO NATHAN DE BRITO, INGHID FERNANDA DE BRITO VIEIRA, IGHOR JOHNY DE BRITO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

IAGO NATHAN DE BRITO, INGHID FERNANDA DE BRITO VIEIRA e IGHOR JOHNY DE BRITO SANTANA propuseram **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 15/28-e), na qual pediram a condenação do réu/INSS em pagar-lhes os valores atrasados referentes ao benefício previdenciário de pensão por morte de sua mãe desde a data do óbito, sob a justificativa de que eram menores impúberes na data do óbito (05/11/2011), e daí contra eles não corria a prescrição.

Concedi ao autor Iago Nathan de Brito os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, determinei que ele corrigisse o valor da causa (fls. 32-e).

Em resposta, houve emenda da petição inicial com o fim de incluir os demais coautores no polo ativo (fls. 33/54-e).

Deferi a emenda da petição inicial e ordenei a citação do INSS (fls. 55-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 59/64-e), na qual alegou que o coautor Iago requereu o benefício de Pensão por Morte em 28/07/2017 e encontra-se em gozo do benefício desde então. Salientou que, embora não corra a prescrição contra o menor de 16 anos, completada esta idade ele adquire capacidade para defender em seu próprio nome os seus direitos, dentre os quais a pensão por morte. Sustentou que o coautor Ighor implementou a maioria civil (18 anos) em 17/07/2016, e a autora Ingrid em 01/10/2011, o que, então, seria indevida a cota-parte da pensão em relação a eles, pois não requeridas no prazo legal. Garantiu que as cotas-partes atingidas pela prescrição não podem ser pagas aos demais dependentes, vez que os mesmos não possuem a titularidade das cotas já prescritas. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos dos autores e, para hipótese diversa, pugnou pelo reconhecimento da inexistência de direito às cotas não reclamadas tempestivamente pelos coautores Ighor e Ingrid, pois após implementarem 18 anos de idade (maioridade civil) não reclamaram o pagamento das respectivas cotas e pelo reconhecimento de que a cota do autor Iago é proporcional ao número de filhos menores, observando-se a cessação de cada cota.

Os autores apresentaram réplica (fls. 72/77-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os autores pretendem a fixação da DIB e da DIP do benefício de Pensão por Morte (NB 183.713.408-9) na data do óbito de sua genitora Maria Célia de Brito, ocorrido em 05/11/2011, bem como o pagamento integral das parcelas vencidas entre o óbito e a DER em 27/07/2017.

Noutro giro, o INSS alega ser tal pretensão descabida, pois, ao atingirem a idade de 16 anos, os autores adquiriram capacidade para postularem seus direitos em nome próprio.

Analisando os documentos pessoais dos autores, verifico o seguinte (fls. 40/44-e):

a) **INGHID FERNANDA DE BRITO VIEIRA** nasceu em 01/10/1993, completou 16 anos em 01/10/2009, 18 anos em 01/10/2011 e 21 anos em 01/10/2014;

b) **IGHOR JOHNY DE BRITO SANTANA** nasceu em 17/07/1998, completou 16 anos em 17/07/2014, 18 anos em 17/07/2016 e completará 21 anos em 17/07/2019; e,

c) **IAGO NATHAN DE BRITO** nasceu em 25/12/1999, completou 16 anos em 25/12/2015, 18 anos em 25/12/2017 e completará 21 anos em 25/12/2020.

Em relação à autora Inghid, quando a mãe faleceu, ela já tinha 18 anos de idade e não há documentos nos autos que demonstrem que ela, alguma vez, tenha exercido seu direito à cota de Pensão por Morte a que faria jus até os 21 anos de idade. Portanto, se nunca requereu administrativamente o benefício, não há pretensão resistida do INSS, seja no tocante ao próprio requerimento de Pensão ou à demanda posta em juízo, de receber os valores atrasados desde a data do óbito até o requerimento administrativo. Ademais, hoje ela conta com mais de 25 anos de idade, e daí não tem sequer legitimidade para pleitear cota de Pensão por Morte da mãe. Assim, reconheço ser a autora carecedora de ação por **falta de interesse de agir** e de **legitimidade ativa**.

Quanto aos autores Ighor e Iago, por ocasião da morte da mãe, possuíam, respectivamente, 13 e 11 anos de idade, o que os tornava absolutamente incapazes para os atos da vida civil. No entanto, ao completarem 16 anos de idade, o primeiro sequer formulou pedido administrativo de pensão por morte (não constam nos autos notícia de tal pedido) e o segundo só veio a fazê-lo em 28/07/2017, poucos meses antes de completar 18 anos.

Assim, os efeitos financeiros de seu benefício de pensão por morte incidiram a contar da DER, pois o requerimento administrativo ocorreu em data muito posterior ao óbito, superando os 90 (noventa) dias previstos na legislação de regência.

Verifica-se que à época do óbito Ighor e Iago eram menores impúberes. No entanto, na data em que o segundo postulou administrativamente o benefício, apesar de ser menor para fins previdenciários, já era plenamente capaz para fins civis na forma do Código Civil, e já havia transcorrido mais de 90 (noventa) dias entre a data em que completou 16 anos (25/12/2015) e a data do requerimento administrativo (28/07/2017).

Nessas condições, incide no caso em apreço o disposto no art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o benefício lhe é devido desde a DER.

Resalto que os artigos 198 do Código Civil e 79 e 103 da Lei nº 8.213/91 têm por objetivo resguardar os direitos das pessoas absolutamente incapazes (os menores de 16 anos, conforme o art. 3º, I, do CC) em face da sua impossibilidade de manifestação válida de vontade, circunstância que não pode ser geradora de prejuízo por conta da inércia sobre a qual não têm responsabilidade. No entanto, adquirida a capacidade para a prática dos atos da vida civil, ainda que com a assistência de um terceiro, se for o caso, não há que se falar em continuidade da tutela estatal por meio do impedimento da ocorrência de prescrição e/ou decadência.

Saliento que, caso Ighor Johny de Brito Santana se habilite (tardiamente, diga-se) à pensão por morte da mãe, os efeitos financeiros incidirão a partir do requerimento administrativo, sem direito a valores atrasados, tendo em vista que o irmão Iago, já recebe o benefício do INSS e, sendo o caso, passará a dividir a pensão com Ighor. Tal entendimento foi adotado recentemente pelo STJ em caso de pensionista menor e, com muito mais razão, deve ser aplicado, também, ao pensionista maior (*STJ. REsp 1.479.948/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma. Julgado em 22/9/2016, Fonte: Dje de 17/10/2016, Informativo 592*).

III – DISPOSITIVO

Do exposto, **julgo** a autora **INGHID FERNANDA DE BRITO VIEIRA** carecedora de ação por falta de interesse de agir e legitimidade ativa e, por outro lado, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os pedidos dos autores **IAGO NATHAN DE BRITO e IGHOR JOHNY DE BRITO SANTANA**, no sentido de condenar o INSS a pagar-lhes os valores pretéritos compreendidos entre a data do óbito da genitora e a data de entrada de requerimento administrativo.

A decisão que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça foi proferida antes da inclusão de Inghid e Ighor no polo ativo da ação. No entanto, estendo a eles o benefício antes concedido apenas ao coautor Iago.

Condeno, por fim, os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu somente poderá executar (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos dos autores que justificou a concessão de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º do novo CPC.

Extingo o processo, **sem** resolução do mérito em relação à autora **INGHID FERNANDA DE BRITO VIEIRA**, com fulcro nos artigos 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil, e **com** resolução de mérito quanto aos autores **IAGO NATHAN DE BRITO**, e **IGHOR JOHNY DE BRITO SANTANA**, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GLEDSON ROQUE AUGUSTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

GLEDSON ROQUE AUGUSTO NOGUEIRA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fs. 32/71-e), na qual pleiteia o direito de purgar a mora do contrato habitacional firmado com a ré/CEF, com a consequente anulação da execução extrajudicial de seu imóvel.

Para tanto, alegou o autor, em síntese, ter firmado com a ré/CEF o *Contrato Particular de Compra de Terreno, Mútuo para obras e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeira da Habitação* para aquisição de imóvel residencial. Todavia, diante de dificuldades financeiras, não conseguiu manter em dia o pagamento das parcelas pactuadas, o que culminou com o procedimento extrajudicial de cobrança e consolidação da propriedade em favor da ré/CEF. Como não houve arrematação do imóvel, afirmou que é possível purgar a mora, requerendo que se seja deferido o depósito judicial de valor destinado a tal fim.

Deferi a tutela de urgência, o depósito judicial dos valores já reconhecidos pelo autor, **designei** audiência de conciliação e purgação da mora de valor complementar, ordenei a citação da ré/CEF e, na mesma decisão, **deferí** a gratuidade de justiça condicionada à demonstração de impossibilidade de custear o adiantamento das despesas processuais (fs. 81/82-e).

Na audiência de conciliação, **concedi** ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para purgação da mora do valor das prestações em atraso, acrescidos dos encargos legais e contratuais (fs. 93-e).

O autor efetuou recolhimento das custas processuais (fs. 100/101-e).

A ré/CEF ofereceu **contestação** (fs. 102/125-e), acompanhada de documentos (fs. 126/142-e), na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse processual do autor e impossibilidade jurídica de desfazimento de ato jurídico perfeito. No mérito, argumentou que a pretensão do autor de cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF não tem amparo legal.

O autor apresentou réplica (fs. 151/152-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Há interesse processual do autor, pois, conforme pode ser verificado num simples exame dos documentos juntados, ele busca obter o direito à purgação da mora de contrato habitacional e, por conseguinte, requer a nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré/CEF, credora fiduciária, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

Afasto, assim, a preliminar arguida pela ré/CEF de carência de ação e passo a examinar a pretensão do autor, posto não existirem outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, mesmo porque a análise da possibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito.

B - DO MÉRITO

O autor pleiteia a anulação da execução extrajudicial de seu imóvel, objeto de contrato de financiamento firmado com a ré/CEF

Não há que se falar em discussão acerca da regularidade da execução extrajudicial, isso porque não há qualquer alegação de nulidade, além do que o autor confessa a inadimplência contratual, de tal forma que a controvérsia cinge-se quanto à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré/CEF.

Sobre o assunto, convém tecer algumas considerações.

Na esteira do disposto no art. 26, §1º da Lei nº 9.514/1997 e aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto nº 70/1966, a jurisprudência pátria passou a admitir a purgação da mora pelo devedor até a assinatura do auto de arrematação, mediante o pagamento da totalidade da dívida, além dos encargos legais e contratuais.

Todavia, com o advento da Lei nº 13.465/2017, que alterou a redação do art. 39, inciso II da Lei nº 9.514/1997, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto nº 70/1966 ficou restrita às hipóteses de execução de dívida oriunda de financiamento garantido por hipoteca.

Dessa forma, no caso de alienação fiduciária, como é o caso em testilha, cuja consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré/CEF deu-se em **05/02/2018** (fls. 68-e), depois, portanto, da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, **não** é cabível a purgação da mora.

Apesar disso, permanece o **direito de preferência** para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, conforme previsão do § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, incluído pela nº 13.465/2017.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A FORMALIZAÇÃO DO AUTO DE ARREMATÇÃO.

I – Omissis.

II - A **impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira**, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

III - Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.

IV – Omissis.

V – Omissis.

VI - O entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a formalização do auto de arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

VII - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca.

VIII - Em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017.

IX - Apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

X – Omissis.

XI – Omissis.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 588609 - 0017477-55.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018)(destaquei).

De qualquer forma, no caso em tela ainda foi oportunizado ao autor prazo para depósito integral do débito, o que não o fez (fls. 93-e).

Diante disso, sem mais delongas, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedente** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-71.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALNEI DONIZETE RODRIGUES AGOSTINHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Acolho a desistência do autor quanto ao pedido de reafirmação da DER (fls. 297-e).

Analisando a petição inicial, verifico que o autor pleiteou, além do reconhecimento do tempo rural, o cômputo do tempo em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual e como empregado com registro em CTPS, a fim de obter Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Sustentou, ainda, que a controvérsia não reside, exclusivamente na existência de labor rural, mas também na existência de vínculos urbanos, os quais, apesar de anotados na CTPS, não constam no CNIS, nem foram computados pelo INSS, a saber (fls. 22-e):

a) - **de 01/07/1982 a 01/11/1982** (empregador: Transpoty Transportadora Poty Ltda); e,

b) - **de 01/01/1994 a 01/03/1994** (empregador: Bebidas Poty Ltda).

Pois bem. Empôs analisar a documentação acostada aos autos, observo que o único documento relativo ao período de 01/07/1982 a 01/11/1982 (Transportadora Transpoty) é a anotação na CTPS (fls. 130-e), sem correspondência no extrato do CNIS (fls. 140-e).

Por outro lado, o suposto vínculo com a empresa Bebidas Poty, de 01/01/1994 a 01/03/1994, não consta sequer na CTPS, na qual estão anotados os períodos de 01/05/1991 a 01/03/1994 e de 01/07/1994 a 30/07/1997 (fls. 130-e). Já no CNIS, a 5ª anotação informa contribuição no período de 01/05/1991 a 07/1997 (fls. 140-e), o que, em tese, englobaria o suposto período não computado pelo INSS e ora pretendido pelo autor (de 01/01/1994 a 01/03/1994).

Verifico, ainda, a informação do INSS no sentido de que todos os "vínculos empregatícios da (s) Carteira (s) de Trabalho - CTPS - apresentada (s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição, em atendimento ao artigo 62, § 2º, inciso I, alínea 'a' do Decreto 3.048/99." - fls. 164-e.

O fato é que os documentos de fls. 166/174-e estão ilegíveis, o que impede o confronto de todas as informações e alegações.

Diante do exposto, concedo ao autor o **prazo de 15 dias** para esclarecer quais períodos de contribuição não foram computados pelo INSS, inclusive juntar cópia autenticada do livro de registro de empregados da empresa Transpoty Transportadora Poty Ltda.

No mesmo prazo, deverá o INSS juntar cópia legível dos documentos de fls. 166/174-e, dando-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

Em seguida, registrem-se os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATALINA APARECIDA SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Corrijo, de ofício, o valor da causa, posto não corresponder ao **conteúdo econômico almejado** pela autora na data da distribuição da ação para efeito de análise da competência, que faço com fundamento no disposto no § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Conforme análise que faço do alegado na petição inicial e as pretensões formuladas pela autora, entende ela fazer jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, e não ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida a ela com DER/DIB/DIP em 09/11/2016, ou seja, pretende o reconhecimento de períodos de exercício de atividade em condições especiais e, conseqüentemente, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, alterando, por conseguinte, o valor da RMI de R\$ 1.859,92 (um mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos) para R\$ 3.069,18 (três mil e sessenta e nove reais e dezoito centavos), com o conseqüente recebimento das **diferenças** das prestações em atraso no período de 09/11/2016 (DIB) e 14/09/2018 (data do ajuizamento da ação), que perfaz a quantia de R\$ 30.417,41 (trinta mil e quatrocentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), a qual, somada às 12 (doze) diferenças/prestações vincendas (R\$ 42.222,86), totaliza a quantia de R\$ 72.640,27 (setenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e sete centavos), cuja quantia entende ser o valor da causa como cumprimento da decisão de fls. 106-e (Num. 12228174).

Incorre em equívoco a autora na apuração das 12 (doze) prestações vincendas, pois, na data do ajuizamento da presente ação, a diferença entre a RMI paga (R\$ 1.902,41) e a RMI almejada (R\$ 3.139,29) era de R\$ 1.236,88 (um mil e duzentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), e não sua integralidade, o que, então, as 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, na realidade, perfaz a quantia de **R\$ 14.842,56** (catorze mil e oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), sem aplicação de indexador monetário, mesmo que sobre as diferenças vencidas entre o ajuizamento da ação e o cálculo apresentado em cumprimento da decisão judicial citada.

De forma que, corrijo o valor da causa para **R\$ 45.259,97** (R\$ 30.417,41 + R\$ 14.842,56), e não como quer fazer crer a autora de R\$ 72.640,27.

Por ser o valor da causa (R\$ 45.259,97), ora corrigido de ofício, **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 57.240,00) em 14/09/2018 (data do ajuizamento da presente ação), **não compete a este Juízo Federal** processar e decidir as pretensões formuladas pela autora, mas, sim, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, detém competência **absoluta**.

Declino, assim, da competência para processar e julgar as pretensões formuladas pela autora para o **Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária**.

Deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

BUISSA & BUISSA LTDA, propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 14/9390-e), na qual pleiteia a declaração da inconstitucionalidade e da ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à restituição e/ou compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que é incabível incluir no conceito de renda/faturamento os valores de ICMS destacados na venda de mercadorias, citando, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Deferi o prazo requerido pela autora para fins de comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais (fs. 9394-e), que, após serem devidamente recolhidas (fs. 9395/9397-e), **indeferi** o pedido de tutela de evidência e **ordenei** a citação da ré (fs. 9399/9400-e).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fs. 9402/9409-e), na qual alegou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo. No mérito, aduziu, em síntese, que eventual exclusão do montante do ICMS do produto das vendas e serviços, sem expressa determinação normativa, importa em ruptura no sistema do PIS e da COFINS e aproxima indevidamente as contribuições sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Por fim, alegou que após o advento da Lei nº 12.973/2014, restou rechaçada a pretensão de exclusão dos encargos tributários da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fs. 9411/9420-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pleiteia a declaração da inconstitucionalidade e da ilegalidade da incidência de ICMS base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea “b”, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, **jugado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, não sendo caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão do STF, visto que a intenção da autora é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Ademais, reputo prejudicado o pedido referente à declaração incidental da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS diante da decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL. DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).

2. Contudo, na sessão de dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3. Dessa forma, **não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada.**

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017)(destaquei e sublinhei)

Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014, como pretende a ré/União em sua contestação (Cf. TRF 3. AMS – Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Analisando, então, o pedido de compensação/restituição formulado pela autora.

No que tange ao **momento** da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 06/03/2018. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação **após o trânsito em julgado desta demanda**. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, **para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005**. Logo, como estes autos foram distribuídos posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Assim, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** os pedidos formulados pela autora **BUISSA & BUISSA LTDA.**, a fim de declarar que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como para autorizá-la a compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados apenas pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais devidas, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, isso porque estabelece o artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC/2015, não ser aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, mesmo sendo líquida a sentença, ou seja, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido nesta causa não ultrapassa o limite legal previsto, e daí ser aplicável perfeitamente a norma insculpida no parágrafo 3º do inciso I do artigo 496 do NCPC/2015, além da sentença estar fundada em recurso repetitivo (cf. art. 496, § 4º, inc. II, do CPC)

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000570-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO MELO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0011625-80.2007.403.6106 (Num. 15972000), conferei os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 02 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO LUIZ BUSTAMANTE
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de fls. 38, pois, em que pese a identidade de pedido, o processo foi extinto sem resolução de mérito.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, como, aliás, é sabido e, mesmo, consabido pela advogada do autor, e não simplesmente atribuir um valor a causa, com escopo "talvez" de "fugir" da competência do Juizado Especial Federal, o qual tem competência ABSOLUTA.

Analisando, então, o valor atribuído à causa, verifico que o autor não deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – período entre a data da DER (03/08/2018) e a data da distribuição da presente ação (26/01/2019) - com base no IPCA-E, como indexador monetário, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947, isso com objetivo de verificar o valor dado à causa, nem tampouco apresentou planilha de cálculo de atualização monetária de RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de agosto de 2018, posto ser 03/08/2018 a data da DER, conforme data constante no documento de fls. 11.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das planilhas de cálculo, observando-se, inclusive, "pro rata die" (data da DER e data da distribuição desta ação).

No que se refere ao pedido de gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação de possuir a parte autora renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportuno, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 (e/ou 2019) ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após as regularizações aqui determinadas e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

00020275320174036106*PA 1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2627

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001862-06.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NSB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SUSI BELL LANCA X NICOLI BELL LANCA PARRA

Certifico e dou fé que, tendo em vista a petição de fl. 208, os presentes autos foram cadastrados no Digitalizador PJe e encontram-se à disposição da exequente para sua digitalização integral e respectiva inserção no sistema PJe, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES TRF3 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003222-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA ARROYO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA-SP

ID 12014697: Recebo como emenda à inicial.

Afasto a prevenção apontada, uma vez que o contrato objeto da ação 0000655-69.2017.403.6106 é diverso do cobrado nos presentes autos.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **MÁRCIA CRISTINA ARROYO**, portadora do CPF nº 130.236.588-62, residente e domiciliada na Rua Eng. João Mastrela, 448, Centro, nessa cidade e comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 217.739,83** (duzentos e dezessete mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), valor posicionado para 04/09/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 77.297,64**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 25.402,98**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjn7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 217.739,83
CUSTAS		R\$ 1.088,70
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 10.886,99
30% DA DÍVIDA		R\$ 65.321,95
TOTAL PARA DEP.		R\$ 77.297,64
PARCELAS	6	R\$ 25.402,98

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4C041B210>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guardem a residência do(s) executado(s).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO** a **PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE G.CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DESPACHO

ID 12281007: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001356-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CABELPLUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, ARMANDO BRAGA DE SOUZA, JOSE EIICHI MATSUMOTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos face a execução nº 5000497-26.2017.403.6106.

Em decisão id nº 3508586 o pedido de tutela antecipada foi indeferido, indeferida a justiça gratuita e intimados os embargantes a regularizar a representação processual, bem como a juntar aos autos cópia de documento pessoal.

Os embargantes peticionaram, em id 3903151, sem documentos.

Em decisão id 4292589, foi inferido o pedido de gratuidade e aberta vista à embargada, que apresentou impugnação (id 5279905).

O embargante interpôs Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade.

A Caixa requereu designação de audiência de tentativa de conciliação.

Os embargantes peticionaram em id 9162281 renunciando ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 487, III do CPC, bem como a desistência do prazo recursal.

Foi dada vista à embargada, que concordou com o pedido (id 11144470).

Diante das manifestações das partes, id 9162281 e 11144470, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** nos termos do artigo 487, III, c do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a renúncia ao direito que se funda a ação após a apresentação da impugnação, arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96).

Considerando a existência de Agravo de Instrumento, comunique-se com cópia desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIAL PORTAS E MOVEIS LTDA. - ME, LUCIMAR SOARES CASAROTTI, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA CASAROTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSE FERNANDES NETO - SP323132

DESPACHO

ID 15588746: Considerando que, pela análise dos documentos juntados aos autos, especialmente o extrato bancário de ID 15589271, restou comprovado que o valor bloqueado via sistema Bacenjud (ID 15480284) decorreu dos proventos de aposentadoria da coexecutada Lucimar Soares Casaroti, defiro o desbloqueio da importância de R\$ 826,87 (oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), com fulcro no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, que deverá ser restituída à titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente a decisão de ID 14721352.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001497-61.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURO SERGIO SOARES 10102768838, AURO SERGIO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644

DESPACHO

ID 15505243: Com razão o executado.

Estando suficientemente comprovado que o imóvel de matrícula nº 97.244 do 1º CRI local foi objeto de doação aos filhos menores do executado Auro Sérgio Soares e seu ex-cônjuge nos autos da ação de separação judicial homologada em 12/04/2006 (ID's 9642810 e 9933162), determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o referido imóvel, sendo prescindível, no caso, o registro da doação ou da sentença homologatória, tendo em vista que esta possui eficácia de escritura pública.

Trago jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DOAÇÃO DO IMÓVEL. FILHOS BENEFICIADOS. SENTENÇA DE DIVÓRCIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. PENHORA POSTERIOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

A promessa de doação de imóvel aos filhos comuns decorrente de acordo judicial celebrado por ocasião de divórcio é válida e possui idêntica eficácia da escritura pública.

Não há falar em fraude contra credores em virtude da falta de registro da sentença homologatória da futura doação realizada antes do ajuizamento da execução.

A penhora pode ser afastada por meio de embargos de terceiros, opostos por possuidores que se presumem de boa-fé.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (RESP 1634954 - STJ - Terceira Turma - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data da Decisão: 26/09/2017, Publicação: 13/11/2017)

Tratando-se de penhora não averbada, desnecessária a expedição de ofício ao respectivo CRI.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido sob ID 15341322.

Intimem-se.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2742

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000293-82.2008.403.6106 (2008.61.06.000293-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-47.2007.403.6106 (2007.61.06.003518-0)) - AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI E SP248077 - DANIELA CAVICHIO E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção.

Intime-se a Embargante a se manifestar se tem interesse na execução da verba honorária de fls. 260/262, apresentando, se caso, o valor do ganho econômico que será apurado nos termos da referida sentença. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento com baixa.

Manifestado o interesse, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do cálculo apresentado, no mesmo prazo de 5 dias.

Após o prazo concedido à Fazenda Nacional, venham conclusos para fixação do valor da condenação.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006778-98.2008.403.6106 (2008.61.06.006778-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-96.2004.403.6106 (2004.61.06.000327-9)) - ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção.

Considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E. TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se o Apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Ato contínuo, deverá a Secretaria certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se nestes autos o número daquele feito, inclusive no sistema processual.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008701-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008701-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701606-57.1996.403.6106 (96.0701606-8)) - COML/ VIVA DE ARMARINHOS LTDA X WALMARI NARANJO(SP138352 - HELIO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em inspeção.

Arbitro os honorários advocatícios à(o) curador(a) nomeado(a) em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Expeça-se Solicitação de Pagamento.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004881-30.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-35.2003.403.6106 (2003.61.06.006509-8)) - LIVRARIA E PAPELARIA MARTINS RIO PRETO LTDA - MASSA FALIDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção.

Desnecessário o traslado de cópias para os autos da EF correlata (0006509-35.2003.403.6106), eis que a mesma já está extinta e arquivada, com baixa-findo.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000858-36.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em inspeção.

Arbitro os honorários advocatícios à(o) curador(a) nomeado(a) em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Expeça-se Solicitação de Pagamento.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003512-59.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-53.2014.403.6106 ()) - UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRBALHO MEDICO(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Vistos em inspeção.

Reconsidero a decisão de fl. 139.

A peça de fl. 134 não tem por objeto recorrer da sentença de fls. 131/132, mas tão somente comunicar a adesão da Embargante ao parcelamento concedido pela Embargada (PRD) e também para requerer a desistência dos Embargos.

Ocorre que o requerimento de desistência está prejudicado, eis que este feito já foi sentenciado.

Assim, ante a inexistência de recurso da Embargante e a ciência da Embargada de fl. 137, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 131/132.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006988-08.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-79.2011.403.6106 ()) - EMILIO ANTONIO PASCHOAL(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção.

Arbitro os honorários advocatícios à(o) curador(a) nomeado(a) em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Expeça-se Solicitação de Pagamento.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000743-44.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004279-39.2011.403.6106 ()) - CLAUDIO TOPGIAN ROLLEMBERG(SP084714 - CLAUDIO TOPGIAN ROLLEMBERG) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 182 na EF nº 0004279-39.2011.403.6106.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003650-89.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-86.2015.403.6106 ()) - UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003651-74.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005048-76.2013.403.6106 ()) - UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRBALHO MEDICO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção.

Prejudicado o pleito de fl. 35, ante a sentença de fls. 32/33, já transitada em julgado (fl. 38).

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004876-32.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-68.2014.403.6106 ()) - ANTONIO CEZAR MARQUES(SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção.

Considerando que a Execução Fiscal correlata (n. 0003740-68.2014.403.6106) encontra-se extinta por força de sentença, já transitada em julgado, prolatada nos autos da Ação Anulatória de Lançamento Tributário n. 0001828-31.2017.403.6106, desnecessário o traslado de cópias.

Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008924-34.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-14.2007.403.6106 (2007.61.06.007342-8)) - VLADIMIR TEIXEIRA NESTERUK-ME.(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 94/95, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002739-43.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006006-4)) - JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte Embargante a se manifestar se tem interesse na execução da verba honorária de fls. 90/92, apresentando, se caso, o valor do proveito econômico que será apurado nos termos da referida sentença. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento com baixa.

Manifestado o interesse, intime-se a parte Embargada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado, no mesmo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para fixação do valor da condenação.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003779-60.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-86.1999.403.6106 (1999.61.06.007614-5)) - FABIO FERNANDES PEREIRA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos em inspeção.

Arbitro os honorários advocatícios ao(à) curador(a) nomeado(a) em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Expeça-se Solicitação de Pagamento.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003786-52.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006708-42.2012.403.6106 ()) - HAMILTON CESAR HONORATO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Arbitro os honorários advocatícios à(o) curador(a) nomeado(a) em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Expeça-se Solicitação de Pagamento.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004176-22.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007779-21.2008.403.6106 (2008.61.06.007779-7)) - DECIO SALIONI(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação de que houve o pagamento do débito pertinente à TAH (Processo nº 920.507/2007 - CDA nº 02.001718.200) em 30/09/2008 (isto é, pouco mais de um mês após o ajuizamento da EF); considerando os Princípios da Lealdade Processual e da Cooperação estampados nos arts. 5º e 6º do CPC; e considerando que infelizmente nenhuma das partes informou tal quitação, seja nos autos executivos fiscais, seja nos autos destes embargos até o presente momento, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias cada, em especial quanto à existência do necessário interesse de agir em discutir a referida exação em respeito ao art. 9º, caput, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001808-06.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006116-66.2010.403.6106 ()) - ANA CRISTINA SILVA SOCORRO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção.

Fl(s). 93/94: Defiro. Proceda a serventia do desentranhamento dos documentos de fls. 70/82, visto que as cópias apresentadas às fls. 95/107 são idênticas àquelas, devendo ser entregues à parte embargante.

Intime-se a parte Embargante, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretária desta 5ª Vara Federal, pessoalmente ou por intermédio de seu advogado constituído com poderes para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos referidos documentos com recebimento nos autos.

Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 90.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000502-85.2007.403.6106 (2007.61.06.000502-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-02.2003.403.6106 (2003.61.06.006647-9)) - LUIZ CARLOS DO PRADO X ALICIA MAGDA GASPARINI PRADO(SP122838 - JOSE MANOEL AZEVEDO LIMA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos em inspeção.

Prejudicado o pleito de fl. 330, ante o já determinado a fl. 361 da EF n. 0006647-02.2003.4.03.6106.

Arquive-se os autos no arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007589-24.2009.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011818-61.2008.403.6106 (2008.61.06.011818-0)) - ENG. E COM/ BANDEIRANTES LTDA(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção.

Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002241-54.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009572-34.2004.403.6106 (2004.61.06.009572-1)) - SILMARA FELICIO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos em inspeção.

Desnecessário o traslado de cópias para os autos da EF correlata (0009572-34.2004.403.6106), eis que a mesma já está extinta e arquivada, com baixa-findo.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002247-51.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-77.2005.403.6106 (2005.61.06.003430-0)) - FERNANDA FERREIRA CAVALCANTE(SP279156 - MONICA MARESSA DONINI KURIQUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos em inspeção.

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 63/65, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002508-16.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006006-4)) - MARA FLAUZINA LONGO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Desapensem-se deste feito os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002739-43.2017.403.6106, certificando-se em ambos.

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 88/vº, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003795-14.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012511-79.2007.403.6106 (2007.61.06.012511-8)) - OSWALDO FERREIRA X LEONOR BEGA FERREIRA(SP226584 - JOSE RICARDO PAULIQUI E SP375771 - PAULO HENRIQUE ZUANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos em inspeção.

Não obstante a sentença de fls. 108/109 tenha condenado o(s) Embargante(s) nos honorários sucumbenciais, foi concedida ao mesmo a gratuidade da justiça, conforme decisão de fl. 102, razão pela qual deve a Embargada (Fazenda Nacional), caso pretenda executar referida verba, comprovar a melhora da situação econômica do devedor, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Dê-se vista a Fazenda Nacional, pelo prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação da Fazenda Nacional, arquivem-se os autos com baixa.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000550-58.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-61.2003.403.6106 (2003.61.06.003552-5)) - WATSON DE SOUZA SILVA X FRANCIANE DE SOUZA E SILVA(MG170364 - EDIVALMES ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 44: Baixem os autos da conclusão para sentença, aguardando-se o cumprimento do despacho de fl. 194 da EF correlata nº 0003552-61.2003.403.6106.Com o traslado para estes autos das transcrições lá referidas, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.-----CERTIDÃO DE FL. 51: CERTIFICADO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca dos documentos de fls. 45/50, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 44 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000722-97.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-61.2003.403.6106 (2003.61.06.003552-5)) - SILVANIO MACHADO SANTANA(MG170364 - EDIVALMES ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 43: Baixem os autos da conclusão para sentença, aguardando-se o cumprimento do despacho de fl. 194 da EF correlata nº 0003552-61.2003.403.6106.Com o traslado para estes autos das transcrições lá referidas, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.-----CERTIDÃO DE FL. 50: CERTIFICADO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca dos documentos de fls. 44/49, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 43 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0701349-66.1995.403.6106 (95.0701349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIBEIRO E COELHO - PROD E COM DE SEMENTES LTDA X IRINEU COELHO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Vistos em inspeção.

Arbitro os honorários advocatícios ao(à) curador(a) nomeado(a) em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Expeça-se Solicitação de Pagamento.

Após, considerando que não há penhora/indisponibilidade a ser levantada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0706605-82.1998.403.6106 (98.0706605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LEONEL DE ALVARENGA CAMPOS NETO RIO PRETO-ME X LEONEL DE ALVARENGA CAMPOS NETO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Arbitro os honorários advocatícios à(o) curador(a) nomeado(a) em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Expeça-se Solicitação de Pagamento.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001776-65.1999.403.6106 (1999.61.06.001776-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIO VET INDUSTRIA E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X PEDRO BOSCO(SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Arbitro os honorários do Curador Especial de fl. 43 em R\$ 250,00, cuja requisição ora determino.

Com o cumprimento de todas as determinações pendentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007057-55.2006.403.6106 (2006.61.06.007057-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ESCAPE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X JUCIMARA BITTENCOURT COTTA(RN009719 - LEONARDO LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte Executada a se manifestar se tem interesse na execução da verba honorária de fls. 211, apresentando, se caso, o valor do ganho econômico que será apurado nos termos da referida sentença. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento com baixa.

Manifestado o interesse, intime-se a parte Exequente (INMETRO) para que se manifeste acerca do cálculo apresentado, no mesmo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para fixação do valor da condenação.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001639-34.2009.403.6106 (2009.61.06.001639-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se, em arquivo sem baixa, o prazo determinado na r. decisão de fl. 252.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003735-22.2009.403.6106 (2009.61.06.003735-4) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Prejudicado o pleito de fl. 137, visto que já fora informado às fls. 188/189 dos autos dos embargos correlatos (0003736-07.2009.403.6106) o valor atualizado dos honorários sucumbenciais fixados na sentença proferida naqueles autos.

Diante da comprovação do cancelamento da C.D.A. (fls. 133/135), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000512-90.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DA IGREJA BATISTA JARDIM DAS OLIVEIRAS X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008167-40.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte Executada a se manifestar se tem interesse na execução da verba honorária de fls. 64, apresentando, se caso, o valor do proveito econômico que será apurado nos termos da referida sentença. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento com baixa.

Manifestado o interesse, intime-se a parte Exequente (ANS) para que se manifeste acerca do cálculo apresentado, no mesmo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para fixação do valor da condenação.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011725-98.2008.403.6106 (2008.61.06.011725-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008486-62.2003.403.6106 (2003.61.06.008486-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ CARLOS MARQUESE X LUCY TOSHIE MIKE MARQUESE(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

O pleito de fl. 101 deve ser requerido nos autos da n. EF 2003.6106.008486-0, onde foi efetuada a penhora do referido imóvel.

Retornem estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008175-56.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-60.2011.403.6106 ()) - EDENICE DE JESUS(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ENDRIGO MELLO MANCAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Arbitro os honorários do Curador Especial no valor máximo da Tabela em vigor, que deverão ser requisitados após o trânsito em julgado da sentença de fl. 168.

Dê-se ciência à PGF acerca da aludida sentença.

Intimem-se.

Expediente Nº 2744

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0706496-39.1996.403.6106 (96.0706496-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701618-76.1993.403.6106 (93.0701618-6)) - IND E COM DE ALUMINIOS LUSOL LTDA X MANOEL ALVES MARANDUBA(SP007436 - OLAVO TAUFIC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias de fls. 45/51, 66/70, 91, 102, 107, 129/134 e 136 para os autos da Execução Fiscal correlata (93.0701618-6).

Dê-se vista à Embargada para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se o advogado do Embargante para que, caso também tenha interesse na execução da verba honorária fixada a seu favor na sentença de fls. 24/27, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010498-49.2003.403.6106 (2003.61.06.010498-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006631-48.2003.403.6106 (2003.61.06.006631-5)) - S.R.GAZZONI CIA LTDA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 89/91, 93/95, 104/108, 125/126, 138/140 e 142 para os autos da Execução Fiscal correlata (0006631-48.2003.403.6106).

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário(a) da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(a) Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007716-30.2007.403.6106 (2007.61.06.007716-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001895-45.2007.403.6106 (2007.61.06.001895-8)) - BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 253/259 e 262 para os autos da Execução Fiscal correlata (0001895-45.2007.403.6106).

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000297-75.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002697-33.2013.403.6106 ()) - CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção.Face a extinção do feito executivo fiscal n.º 0002697-33.2013.403.6106 em razão do pagamento do valor devido (fl.259), perderam estes Embargos o seu objeto.Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.Custas indevidas.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002504-47.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007776-66.2008.403.6106 (2008.61.06.007776-1)) - PAULO BONAVITA MARTINS X OTAVIO MARTINS GARCIA X JOSE GUILHERME LEONARDI(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos em inspeção.Tendo sido julgada extinta a execução fiscal nº 0007776-66.2008.403.6106 nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC (fls. 160/161), perderam estes embargos o seu objeto.Em face do exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, inciso VI, do CPC.Considerando o princípio da causalidade, condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao patrono dos Embargantes, cujo percentual a ser arbitrado em sede de liquidação (art. 85, 4º, inciso II, do CPC) deverá incidir sobre o valor do débito cobrado nos autos da EF correlata na data da sentença lá prolatada (15/05/2017).Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007776-66.2008.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006088-25.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-69.2015.403.6106 ()) - PEDRO FRANCISCO BAZZETTI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos em inspeção.Face a extinção do feito executivo fiscal n.º 0003964-69.2015.403.6106 em razão do pagamento do valor devido (fl.212), perderam estes Embargos o seu objeto.Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Requisite-se com urgência a devolução da deprecata de fl.205, independentemente de seu cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.Custas indevidas.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003222-73.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-27.2006.403.6106 (2006.61.06.008197-4)) - LEANDRO GUEIROS MARCONDES(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA)

Vistos em inspeção.Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por LEANDRO GUEIROS MARCONDES, ora representado pela Curadora Especial Drª. Fernanda Regina Vaz de Castro, OAB/SP nº 150.620, à EF nº 0008197-27.2006.403.6106.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/SP, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: a) a prescrição das exações em cobrança; b) a nulidade dos títulos executivos.Pediu, pois, o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF correlata, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 08/46).Foram recebidos os embargos em data de 17/08/2017 (fl. 48).O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 50/60), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Ao final, pediu a improcedência do petitiório exordial.O Embargante apresentou réplica (fls. 63/64).Em respeito ao despacho de fl. 65, o Embargado prestou esclarecimentos (fls. 68/69).Vieram, então, os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Julgo conforme o estado do processo (art. 354, caput, do CPC).Os presentes embargos restaram sem objeto, porquanto extinta nesta data a EF nº 0008197-27.2006.403.6106, haja vista o cancelamento das inscrições pelo Exequente.Logo, patente a perda superveniente do interesse de agir do Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 485, inciso VI, do CPC.Com arrimo no art. 85, caput e 1º, 2º e 4º, inciso II, todos do CPC, condeno o Conselho Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor do proveito econômico do Embargante, que corresponde ao valor dos débitos fiscais na data da sentença proferida nos autos da EF correlata de cuja cobrança se viu livre, valor esse que deverá ser monetariamente atualizado desde essa data, devendo tudo ser apurado em sede de liquidação.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0008197-27.2006.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003628-94.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008605-66.2016.403.6106 ()) - TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Visto em inspeção.Trata-se de embargos de declaração de fls. 942/948, onde o Embargante, TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S/A, afirma ser a sentença de fls. 932/937 omissa, pois não apreciou todos os documentos acostados aos autos e não tratou especificamente da prova pericial requerida na exordial, pedindo, por conseguinte, a integração do julgado.É o relatório.Passo a decidir.Conheço dos embargos sub exame, eis que tempestivamente interpostos e, no mérito, verifico que tal recurso não merece procedência, uma vez que possuem natureza eminentemente infringente do julgado.No tocante à prova pericial, a sentença embargada, apesar de não ter se referido especificamente a ela, ao ver deste Juízo, deixou clara a desnecessidade da sua produção. Para tanto, basta aqui rememorar o seguinte trecho do decísium em comento, in litteris:Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/1980, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se, ainda, de questão eminentemente de direito.Ora, ao afirmar ser possível o julgamento antecipado da lide, seja porque a matéria versada é passível de comprovação por documentos, seja porque eminentemente de direito, rejeitou, sem sombra de dúvida, o pleito de produção da referida prova técnica.Quanto à questão de fundo, o Embargante pretende, na verdade, a redecisão do julgado através do reexame do conjunto probatório, o que é inviável nessa via recursal.Os embargos de declaração não se constituem meio idóneo a sanar eventual incorreção do julgado, devendo a irrisignação da Embargante ser veiculada em sede recursal própria.Em assim sendo, conheço dos embargos de fls. 942/948 e julgo-os improcedentes.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005005-03.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-09.2015.403.6106 ()) - LIDIA RODRIGUES SILVA OLIVEIRA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pelo espólio de LIDIA RODRIGUES SILVA OLIVEIRA, ora representada pela Curadora Especial Drª. Kerli C. Soares da Silva, OAB/SP nº 226.598, à EF nº 0001252-09.2015.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, Autarquia federal, onde foi alegado:a) o falecimento da Embargante;b) a ilegitimidade das anuidades de 2010 e 2011, pois fundamentadas apenas em atos normativos do Conselho, sem amparo legal;c) ser indevida a cobrança de anuidades como técnica e como auxiliar, em relação ao mesmo exercício financeiro, já que as atribuições de técnico abrangem as de auxiliar;d) estar o valor das anuidades cobradas abaixo do limite previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/11, para execução judicial do crédito;e) a inoponibilidade da importância bloqueada nos autos, nos moldes do art. 833, inciso X, do CPC.Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade dos títulos executivos, extinguindo-se a EF correlata, ou excluídas as anuidades de 2010 e 2011 ou, ao menos, as anuidades dos exercícios de 2010 e 2011. Requeveu, ainda, o levantamento da penhora e a condenação do Embargado nas verbas sucumbenciais.Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 14/68).Foram recebidos os presentes embargos em 13/12/2017 com suspensão da execução e indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao Embargante (fl. 70).Por força da decisão de fl. 74, foi juntada certidão de óbito aos autos (fl. 75), tendo apenas o espólio Embargante falado a respeito (fls. 77/78).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Antecipio o julgamento do feito nos moldes do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80.A Execução Fiscal nº 0001252-09.2015.403.6106 foi ajuizada em 10/03/2015 (fl. 18), para cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob nº 87863, em 04/03/2015 (fl. 20).Conforme certidão fl. 75, Lidia Rodrigues Silva Oliveira faleceu em 12/11/2013, isto é, quase dois anos antes do ajuizamento do feito executivo correlato e da própria inscrição em Dívida Ativa.Logo, patente a nulidade tanto da cobrança executiva fiscal, quanto da respectiva inscrição em Dívida Ativa, porquanto originariamente dirigidas contra pessoa já inexistente no âmbito jurídico.Esclareço que tal vício não pode ser sanado com a mera retificação do polo passivo ou com eventual substituição de CDA. A propósito, vide v. Acórdão abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE FALECIDO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA DEMANDA. REDIRECIONAMENTO AOS SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04).2. A jurisprudência entende ser aplicável a Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a modificação do sujeito passivo da execução mediante a substituição da CDA, na hipótese em que o contribuinte tenha falecido anteriormente à propositura da execução fiscal (STJ, REsp n. 1222561, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.04.11; STJ, REsp n. 1073494, Rel. Min. Luiz Fix, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AC n. 0011538-27.2007.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Conselho Yoshida, j. 20.09.12).3. Em 02.05.97 a União ajuizou execução fiscal em face de Indústria e Comércio de Lajes Oriente Ltda., Futochi Tomita e Arnaldo Hideo Tomita, para cobrança de dívida referente ao período de outubro de 1993 a abril de 1996. A agravante foi incluída no polo passivo do feito em 08.09.04, na condição de herdeira de Futochi Tomita (fl. 238).4. Ocorre que Futochi Tomita faleceu em 01.11.96, antes do ajuizamento da execução fiscal (cfr. certidão de óbito de fl. 231), o que evidencia que a demanda foi proposta em face de pessoa inexistente. É cediço que, se a morte do contribuinte ocorreu anteriormente à propositura da execução, a indicar que ainda não havia sido constituído o débito pelo lançamento, então não há meio de regularizar o polo passivo da execução fiscal a questão é a própria constituição do crédito que deveria ter sido lançado contra o espólio ou contra os herdeiros, conforme o caso.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região - 5ª Turma, Processo nº 0007468-10.2011.403.0000, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2013) Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitiório inicial (art. 487, inciso I, do CPC), para reconhecer a nulidade da CDA nº 87863 e da Execução Fiscal nº 0001252-09.2015.403.6106 e determinar, em consequência, o levantamento da importância lá penhorada.Considerando que eventual fixação de percentual delineado no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, sobre o proveito econômico do Embargante (valor do débito fiscal ora discutido - R\$ 1.626,54 em março/2015), ensejaria valor irrisório à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais, condeno então o Embargado a pagar, àquele título, a quantia que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) com arrimo no art. 85, 8º, do CPC, à Curadora Especial.Custas indevidas.Retifique-se o polo ativo destes embargos, fazendo constar espólio de Lidia Rodrigues Silva Oliveira.Traslade-se cópia deste decísium para os autos da EF nº 0001252-09.2015.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá: a) ser oficiado o COREN/SP para que promova o cancelamento da CDA nº 87863, com a devida comprovação nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de multa; b) ser levantada a penhora de fl. 39 da EF (fls. 56 e 47).Remessa ex officio indevida (art. 496, 3º, inciso I do CPC).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001231-28.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-51.2007.403.6106 (2007.61.06.003369-8)) - MARIA DA GRACA NAZAR(SP176438 - ANA AMELIA BROCANELO COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por MARIA DA GRACA NAZAR, qualificada nos autos, à EF nº 0003369-51.2007.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu a sua ilegitimidade passiva na relação processual executiva, por ausência de responsabilidade pelas exações em cobrança, já que, de fato, era empregada da sociedade Executada, embora constasse no contrato social como sócia. Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser ela excluída do polo passivo da EF correlata, com o consequente levantamento da penhora.A Embargante juntou, com a exordial, documentos (fls. 09/40).Os presentes embargos foram recebidos em data de 27/08/2018, ocasião em que foi determinada à Embargante que juntasse os originais das cópias trazidas aos autos com a exordial e postergada a apreciação do pleito de concessão da justiça gratuita para depois da juntada dos referidos documentos (fl. 43).A Embargante juntou cópias do processo trabalhista nº 00515-2004-076-15-00-9 (fls. 45/80) e, a posteriori, os originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência (fls. 81/83).A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com a alegação de ilegitimidade da

Embargante para figurar no polo passivo do feito executivo, todavia, pleiteou sua não-condenação nas verbas sucumbenciais (fl. 81/81v).As advogadas da Embargante declararam serem autênticas as cópias juntadas às fls. 45/80 (fl. 89).Houve renúncia de mandato por uma das advogadas então constituída nos autos (fl. 90).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Julgo conforme o estado do processo (art. 354 do CPC), tendo em vista a peça de fl. 87/87v, onde a Embargada expressamente concordou com a exclusão da Embargante do polo passivo da lide executiva correlata.Homologo, pois, o reconhecimento da procedência do pedido e declaro extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito ex vi do art. 487, inciso III, alínea a, do CPC, determinando a exclusão da Embargante do polo passivo da Execução Fiscal nº 0003369-51.2007.403.6106 e o consequente levantamento da penhora sobre os valores depositados às fls. 166/167-EF.Quanto à responsabilização de Maria Edna Mugayar pelos débitos cobrados na EF correlata, tal pleito deve ser formulado pela Exequente, se caso, no bojo daquele feito executivo.Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 83, concedo à Embargante os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, pois o pedido, por ela formulado, de inclusão da Embargante no polo passivo da EF correlata findou-se nas informações constantes do contrato social da devedora e alterações, registrados no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 61/109-EF).Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003369-51.2007.403.6106, onde, independentemente do trânsito em julgado, deverá ser providenciada a exclusão de Maria da Graça Nazar do polo passivo.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000758-42.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005158-07.2015.403.6106 ()) - VICENTE CERMINARI FILHO - ME(SP2323211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Trata-se o presente feito de embargos de terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0005158-07.2015.403.6106 e ajuizados por VICENTE CERMINARI FILHO - ME, qualificado nos autos, em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante requereu a liberação da construção que recaiu sobre o veículo de placa BWZ4047, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência.O Embargante juntou, com a exordial, documentos (fls. 07/35).Foram recebidos os presentes embargos, em 12/04/2018, com suspensão do andamento da EF correlata no tocante ao veículo aqui em discussão, e determinada a alteração da restrição sobre este, limitando-se à impossibilidade de transferência (fl. 38).O Embargado manifestou-se às fls. 41/43, onde concordou com o pleito exordial, requerendo, todavia, a condenação do Embargante nas verbas sucumbenciais, por ausência de registro da aquisição do bem junto à CIRETRAN. Na ocasião, juntou documentos (fls. 44/45).Instado a manifestar-se (fl. 46), o Embargante quedou-se inerte.Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Julgo conforme o estado do processo no moldes do art. 354, caput, do CPC, eis que o Embargado expressamente reconheceu a procedência do pedido vestibular em sua peça de fls. 41/43.Ex positis, homologo o referido reconhecimento da procedência do pedido vestibular (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), para determinar o cancelamento da indisponibilidade sobre o veículo de placa BWZ4047 (fls. 12 e 43-EF).Em consonância com o princípio da causalidade, a parte que der causa ao ajuizamento da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Especificamente no tocante aos embargos de terceiro, prescreve a Súmula 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Ora, na hipótese dos autos, o Embargante, tendo deixado de providenciar, no momento oportuno, o registro da transferência da titularidade do veículo em discussão para o seu nome, deu causa à construção verificada nos autos da EF correlata. Diante disso, condeno-o a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor que ora arbitro em R\$ 3.098,14 (três mil e noventa e oito reais e quatorze centavos), que correspondem a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado até hoje desde a data da propositura deste feito , tudo ex vi do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005158-07.2015.403.6106, onde, independentemente de seu trânsito em julgado, deverá ser expedido o necessário para o pronto cancelamento da indigitada indisponibilidade (vide fls. 12, 42/43-EF).P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001598-52.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-94.2004.403.6106 (2004.61.06.009374-8)) - FABIO DOTOLI FERREIRA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se o presente feito de embargos de terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0009374-94.2004.403.6106 e ajuizados por FABIO DOTOLI FERREIRA, qualificado nos autos, em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante requereu a liberação da construção que recaiu sobre o imóvel nº 45.279/1º CRI local, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.O Embargante juntou, com a exordial, vários documentos (fls. 22/59).Foi decretado o sigilo de justiça nos autos e determinado ao Embargante o recolhimento das custas processuais (fl. 61), o que foi por ele atendido (fls. 62/63).Foi majorado de ofício o valor da causa para R\$ 274.857,07, determinada a complementação das custas processuais e já consignado o recebimento dos presentes embargos com suspensão do andamento da EF correlata, no tocante ao imóvel em discussão, tão logo recolhidas aquelas (fl. 64).O Embargante juntou aos autos a guia de recolhimento das custas processuais remanescentes (fls. 67/68).A Embargada manifestou-se às fls. 70/72, onde concordou com o pleito exordial, requerendo, todavia, a condenação do Embargante nas verbas sucumbenciais, por ausência de registro da aquisição do bem junto ao Cartório Imobiliário competente. Na ocasião, juntou documentos (fls. 74/101).Instado a manifestar-se (fl. 102), o Embargante quedou-se inerte. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Julgo conforme o estado do processo nos moldes do art. 354, caput, do CPC, eis que a Embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido vestibular em sua peça de fls. 70/72.Ex positis, homologo o referido reconhecimento da procedência do pedido vestibular (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), para determinar o cancelamento da indisponibilidade e da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 45.279/1º CRI local (fls. 291 e 342-EF).Em consonância com o princípio da causalidade, a parte que der causa ao ajuizamento da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Especificamente no tocante aos embargos de terceiro, prescreve a Súmula 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Ora, na hipótese dos autos, o Embargante, tendo deixado de providenciar, no momento oportuno, o registro da transferência da titularidade do imóvel em discussão para o seu nome, deu causa às construções verificadas nos autos da EF correlata, razão pela qual condeno-o a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor que ora arbitro em R\$ 26.201,00 (vinte e seis mil, duzentos e um reais).Tal valor foi calculado sobre aquele atribuído à causa devidamente atualizado (R\$ 277.612,56), nos seguintes percentuais: 10% do valor até o limite de 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00), mais 8% sobre o excedente (R\$ 78.012,56). Os percentuais arbitrados estão de acordo com os incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 85, do CPC. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0009374-94.2004.403.6106, onde, independentemente de seu trânsito em julgado, deverá ser expedido o necessário para o pronto cancelamento das indigitadas indisponibilidade e penhora (Av.07 e R.09 da matrícula nº 45.279), às despesas do Embargante.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001630-57.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005864-24.2014.403.6106 ()) - LAIDE VENTALLI(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Trata-se o presente feito de embargos de terceiro ajuizados por LAIDE VENTALLI, qualificada na inicial, à EF nº 0005864-24.2014.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu terem os créditos lá executados sido atingidos pela prescrição e não pertencerem ao Coexecutado Fernando Salenave Júnior os imóveis por ela descritos na exordial.Verifico faltar à Embargante legitimidade e interesse jurídico em postular referidas matérias. Primeiro, porque, no tocante à prescrição, não figura como Executada nos autos da lide executiva correlata (vide art. 18 do CPC). Segundo, porque não houve qualquer construção sobre os imóveis por ela apontados na peça inicial.Ex positis, INDEFIRO A INICIAL com espeque no art. 485, inciso I c/c art. 330, incisos II e III, do CPC.Concedo à Embargante os benefícios da gratuidade da justiça. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, pois sequer integrada a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005864-24.2014.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000338-04.1999.403.6106 (1999.61.06.000338-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X THERMAS INTERNACIONAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138148 - CLEYDE FRANCO E SP027199 - SILVERIO POLOTTO)
Visto em inspeção.Considerando os documentos de fls. 326/327 que atestam o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Dou por levantada a penhora de fl. 20.Levante-se a penhora de fl. 197 (Av. 137/50.150 - 1º CRI - fl. 207), expedindo-se o necessário.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003288-83.1999.403.6106 (1999.61.06.003288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GUIAPIAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X WILSON GERALDO MANZI(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 470,36 (fl. 400), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 358 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0006792-58.2003.403.6106 (2003.61.06.006792-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP270131 - EDLENO XAVIER BARRETO)
SENTENÇA DE FL. 135: A requerimento do Exequente (fl. 132), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.
CERTIDÃO DE FL. 138: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.296,64 (fl. 137), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 135 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0007337-26.2006.403.6106 (2006.61.06.007337-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP270131 - EDLENO XAVIER BARRETO)
SENTENÇA DE FL. 299: A requerimento do Exequente (fl. 294), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Expeça-se mandado de cancelamento da penhora de fl. 145 (Registro fl. 149 - Av. 003/63967 do 1º CRI), independentemente do trânsito em julgado.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-

MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 312: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 311), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 299 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0008181-73.2006.403.6106 (2006.61.06.008181-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALA) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN)

Visto em inspeção. Tendo em vista o requerido pela exequente à fl. 148, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista do cancelamento da inscrição por decisão administrativa. Custas indevidas. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o cancelamento da dívida por decisão administrativa. Dou por levantada a penhora de fl. 25. Levante-se a indisponibilidade constante às fls. 121 e 125, através do Sistema ARISP, independentemente do trânsito em julgado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005220-28.2007.403.6106 (2007.61.06.005220-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JANICE SILVA(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN E SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ)

SENTENÇA DE FL. 154: A requerimento do Exequente (fl. 150), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 74/77, 79/81, 83/87 e 89/91, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, exceça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 157: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 952,69 (fl. 156), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 154 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0001699-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001699-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SEVILHANO(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Visto em Inspeção. Tendo em vista o requerido pela exequente à fl. 107, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista do cancelamento da inscrição por decisão administrativa. Custas indevidas. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o cancelamento da dívida por decisão administrativa. Dou por levantada a penhora de fl. 17. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005210-13.2009.403.6106 (2009.61.06.005210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENDOARTE - CLINICA DE ENDODONTIA LTDA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA)

SENTENÇA DE FL. 350: A requerimento do Exequente (fl. 348), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, exceça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 353: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 287,59 (fl. 352), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 350 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0005549-69.2009.403.6106 (2009.61.06.005549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO TAJARA DA SILVA FILHO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

SENTENÇA DE FL. 98: A requerimento da Exequente (fl. 96), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, exceça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 101: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 100), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 98 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0001826-08.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARDELI TEREZINHA ANDRIOTI PINTO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 56), com ciência do Exequente via correio (vide AR juntado aos autos em 02/08/2011 - fl. 57). Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 62), nada falou sobre a aludida prescrição (fl. 65). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da juntada aos autos do AR de fl. 57, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Custas já recolhidas (fl. 25). Com o trânsito em julgado, oficie-se o COREN/SP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, sob pena de multa. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008981-62.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BASSO ROSA & CIA LTDA X ALDEMIRO CELSO APARECIDO BASSO X LUIZ ROBERTO ROSA X OSVALDO SERGIO BASSO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP306966 - SILVANIA DE SOUZA COSTA E SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI)

SENTENÇA DE FL. 160: Em face do informativo fiscal de fl. 159 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Determino o levantamento das indisponibilidades de fls. 69/72 e 102 via Sistema ARISP e a de fls. 73 e 76/77 via Sistema RENAJUD, bem como exceça-se o necessário para levantamento da indisponibilidade de fl. 74 relativo a CVMA publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, exceça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 163: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 422,33 (fl. 162), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 160 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0003371-79.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PRISCILA HIRRIQUELLI DE O. BERTASSO(SP053231 - FRANCISCO ANDRE)

Visto em inspeção. Tendo em vista o requerido pela exequente à fl. 41, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista do cancelamento da inscrição por decisão administrativa. Custas indevidas. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o cancelamento da dívida por decisão administrativa. Levante-se a indisponibilidade constante à fl. 35, através do Sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005736-09.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BASSO ROSA & CIA LTDA X ALDEMIR CELSO APARECIDO BASSO X LUIZ ROBERTO ROSA X OSVALDO SERGIO BASSO(SP155388 - JEAN DORNELAS)
SENTENÇA DE FL. 171: Em face do informativo fiscal de fls. 167/170 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC.Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Determino o levantamento das indisponibilidades de fls. 97, 99/101 e 157/161 via Sistema ARISP e a de fls. 93/96 via Sistema RENAJUD. Levante-se à penhora de fl. 106, devendo ser expedido o necessário a fim de cancelar a Av. 007/99.369 - 1º CRLA publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.-----
-----CERTIDÃO DE FL. 174: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 620,53 (fl. 173), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 171 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais

EXECUCAO FISCAL

0000332-06.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE E SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇA DE FL. 112/112v: Tendo em vista a manifestação do Exequente (fl. 110), segundo a qual os valores depositados às fls. 27 e 88, e por ele já levantados, foram suficientes para o pagamento do débito consubstanciado na CDA nº 25317876-2 (fls. 04/05), que embasa a presente cobrança, julgo extinta esta execução fiscal com espeque no art. 924, inciso II, do CPC/2015.Intime-se a Executada a efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Condeno a Executada a pagar honorários advocatícios de sucumbência aos patronos do Exequente que ora fixo em R\$ 34.633,26 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos).Referido valor foi fixado levando-se em consideração o disposto no art. 85, parágrafo 2º (é suficiente para bem remunerar o trabalho dos nobres patronos do Exequente), o parágrafo 3º, incisos I e II, e o parágrafo 4º, inciso I, todos do CPC/2015, observando-se os seguintes fatores)a) o valor do salário mínimo nacional hoje vigente (R\$ 954,00);b) o valor do débito fiscal aqui em cobrança (R\$ 279.012,89, em 21/01/2013), atualizado, com a aplicação do índice previsto na tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em geral;c) os percentuais de 10% sobre R\$ 190.800,00 (R\$ 19.080,00) e de 8% sobre R\$ 194.415,87 (R\$ 15.553,26), que, somados, alcançam a verba honorária sucumbencial acima mencionada.Após o trânsito em julgado desta sentença, intemem-se os Procuradores do Município Exequente para que digam se tem interesse na execução da verba honorária advocatícia.P.R.I.*Nota de rodapé:1 R\$ 385.215,87.2 1,380638261.-----
CERTIDÃO DE FL. 118: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 117), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 112/112v destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais

EXECUCAO FISCAL

0002697-33.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN)

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 563,82 (fl. 99), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 89 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0003728-49.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO - ME(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO E SP342224 - MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA CARDOSO)
Vistos em inspeção.O feito em tela comporta sua pronta extinção, com o que, inclusive, já concordou a Exequente (fl. 56/56v).A presente Execução Fiscal foi ajuizada em 19/07/2017, para cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob nº FGSP201501140 (competências de 03/2009 a 07/2012), nº FGSP201501142 (competências de 03/2009 a 09/2011), nº FGSP201604829 (competências de 12/2012 a 05/2014), nº FGSP201604830 (competências de 10/2012 a 08/2014) e nº CSSP201501141 (competências de 04/2009 a 07/2012), em 10/07/2017, em face da firma individual José Cardoso Netto São José do Rio Preto - ME.Ora, tratando-se de firma individual quem ocupou originariamente o polo passivo foi o empresário individual José Cardoso Netto, que faleceu em 02/10/2010 (fl. 40), isto é, antes do ajuizamento do feito executivo, das inscrições em Dívida Ativa da União e antes, inclusive, da maioria das competências em cobrança.Esclareço que a pessoa jurídica do empresário individual se confunde com a própria pessoa física. Esta apenas se serve daquela para obtenção de melhor tratamento na esfera fiscal, mas ambas se confundem em todo o resto. Tanto é verdade que, em havendo o óbito da pessoa natural/física, a respectiva pessoa jurídica ipso facto deixa igualmente de existir.Logo, patente a nulidade tanto da cobrança executiva fiscal, quanto das respectivas inscrições em Dívida Ativa, porquanto originariamente dirigidas contra pessoa já inexistente no âmbito jurídico.Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal em razão de sua nulidade e da nulidade das inscrições em Dívida Ativa da União nº FGSP201501140, nº FGSP201501142, nº FGSP201604829, nº FGSP201604830 e nº CSSP201501141, decorrentes da inexistência da pessoa do devedor seja à época do ajuizamento, seja à época da referida inscrição.Com arrimo no art. 85, caput e 1º, 2º e 4º, inciso II, c/c art. 90, caput e 4º (redução à metade ante a concordância da Exequente com a extinção do feito), todos do CPC, condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor do proveito econômico, correspondente ao valor dos débitos fiscais ora desconstituídos na data de hoje, valor esse que deverá ser monetariamente atualizado desde essa data, devendo tudo ser apurado em sede de liquidação.Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente.Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada.Com o trânsito em julgado, abra-se vista dos autos à PSFN/SJRP, para cancelamento das mencionadas inscrições em Dívida Ativa da União e competente comprovação nos autos, no prazo de trinta dias.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000525-84.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006720-90.2011.403.6106 ()) - JOAO AGRELI(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X JOAO AGRELI
O Exequente foi intimado a se manifestar acerca do depósito de fl.50 e se houve a quitação da dívida e, ainda, foi cientificado de que seu silêncio seria entendido como assertiva à quitação e os autos seriam registrados para sentença (fl.60/62). Peticionou nos autos e requereu tão somente a transferência do valor depositado, silenciando-se a respeito da quitação da dívida (fls.63/64).Diante disso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante o pagamento da dívida.Requiere-se a CEF a transferência do depósito de fl.50 para a conta corrente do Exequente indicada à fl.63, com prazo de 10 dias para cumprimento e resposta, sob pena de multa.Intime-se o Exequente com cópia da transferência bancária.Tendo em vista que o Executado foi representado por Curador Especial, arbitro os honorários desse profissional em R\$ 300,00. Requite-se por meio do sistema AJC/CJP o pagamento. Custas indevidas.Cunpridas as determinações acima e ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702280-06.1994.403.6106 (94.0702280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO PEGORARO - ESPOLIO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção.A requerimento do Exequente (fl. 359), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2745**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0005975-28.2002.403.6106 (2002.61.06.005975-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009674-61.2001.403.6106 (2001.61.06.009674-8)) - CENTRAL DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 455/459 e 462 para os autos da EF 0009674-61.2001.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006239-45.2002.403.6106 (2002.61.06.006239-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010052-17.2001.403.6106 (2001.61.06.010052-1)) - TARRAF FILHOS E CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 184/189 e 193 para os autos da Execução Fiscal correlata (0010052-17.2001.403.6106).

Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005064-74.2006.403.6106 (2006.61.06.005064-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705096-19.1998.403.6106 (98.0705096-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HUANG CHEN LUNG(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 133 e 135 para os autos da EF 0705096-19.1998.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009186-33.2006.403.6106 (2006.61.06.009186-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-87.2003.403.6106 (2003.61.06.002244-0)) - MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS X AUREO FERREIRA JUNIOR X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 393/399 e 412/413 para os autos da Execução Fiscal correlata (0002244-87.2003.403.6106).

Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005208-77.2008.403.6106 (2008.61.06.005208-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-29.2008.403.6106 (2008.61.06.001176-2)) - FARMACAMPO SAUDE ANIMAL LTDA(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 152/159 e 161 para os autos da Execução Fiscal correlata (0001176-29.2008.403.6106).

Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006905-02.2009.403.6106 (2009.61.06.006905-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011250-55.2002.403.6106 (2002.61.06.011250-3)) - JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 91/94 e 96 para os autos da EF 0011250-55.2002.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008705-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008705-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-64.2006.403.6106 (2006.61.06.002866-2)) - ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 135/141 e 144 para os autos da EF 0002866-64.2006.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006290-75.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704777-90.1994.403.6106 (94.0704777-6)) - R Z PERES CONFECÇOES LTDA-ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 123/126 e 129 para os autos da EF 0704777-90.1994.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007839-23.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701786-10.1995.403.6106 (95.0701786-0)) - ADALBERTO AFFINI(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 120/122 e 125 para os autos da EF 0701786-10.1995.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002406-67.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708932-68.1996.403.6106 (96.0708932-4)) - MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 124/127, 161/164 e 166 para os autos da EF 0708932-68.1996.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004998-84.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002940-45.2011.403.6106 ()) - GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fl(s). 1147/1152 e 1281/1282 para os autos da Execução Fiscal correlata (0002940-45.2011.403.6106).

Intime-se a Embargada para que, caso tenha interesse na execução da multa e indenização fixada na sentença de fls. 581/587, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretária a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001521-19.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-18.2011.403.6106 ()) - JOEL BENEDITO PAGLIUSI GOMES(SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 69/70 e 73 para os autos da EF 0008432-18.2011.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001572-30.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-88.2011.403.6106 () - BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 101/113, 123/125, 153/154, 173/174 E 176/vº para os autos da EF 0000441-88.2011.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003189-54.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-70.2003.403.6106 (2003.61.06.006636-4)) - ALBERTO MADI X HANNA EDMOND MADI(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 87/97 e 95 para os autos da Execução Fiscal correlata (2003.6106.006636-4).

Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005356-44.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701031-54.1993.403.6106 (93.0701031-5)) - ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em inspeção.

Traslade-se cópia de fls. 132/135, 154/157 e 160 para os autos da EF correlata (0701031-54.1993.403.6106).

Intime-se a Embargada para que, caso tenha interesse na execução da multa fixada em segunda instância (fls. 155/157), promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005351-85.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-96.2012.403.6106 ()) - OSVALDO ANTONIO MAGRO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 206/207 e 212 para os autos da EF 0004066-96.2012.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008676-68.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-28.2016.403.6106 ()) - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 144, 149 e 152 para os autos da EF 0005801-28.2016.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003590-82.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-44.2016.403.6106 ()) - TRANSPORTADORA DIAS DO BRASIL LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 44/46 e 49 para os autos da EF 0000161-44.2016.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001641-86.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-39.2015.403.6106 ()) - ALESSANDRO PERES FAVARO(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Fls. 106/108: Mantenho a decisão agravada (fl. 104) por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o penúltimo parágrafo da referida decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009234-26.2005.403.6106 (2005.61.06.009234-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003094-78.2002.403.6106 (2002.61.06.003094-8)) - MARA ELIANE SECOLO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 93/94, 117/122 e 124 para os autos da EF 0003094-78.2002.403.6106, bem como desaparesem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos.

Em seguida, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007276-92.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012278-24.2003.403.6106 (2003.61.06.012278-1)) - SALETE AMADIO FERREIRA JULIO(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção.

Traslade-se cópia de fls. 81/82, 99/101 e 103 para os autos da EF correlata (0012278-24.2003.403.6106).

Intime-se a Embargada para que, caso tenha interesse na execução da verba honorária, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005335-34.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007670-02.2011.403.6106 ()) - THIAGO FELTRIN SALOMAO(SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 106, 109/112 e 114 para os autos da EF 0007670-02.2011.403.6106.

Não obstante a sentença de fls. 89/91 tenha condenado o Embargante nos honorários sucumbenciais, foi concedida ao mesmo a gratuidade da justiça, conforme decisão de fl. 79, razão pela qual deve a Embargada (Fazenda Nacional), caso pretenda executar referida verba, comprovar a melhora da situação econômica do devedor, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Dê-se vista a Fazenda Nacional, pelo prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação da Fazenda Nacional, arquivem-se os autos com baixa.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005182-55.2003.403.6106 (2003.61.06.005182-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J G MATTOS & MATTOS LTDA ME(SP169511 - FRANCISCO JOSE SEVERO BUENO E SP196309 - MARCELO GOMES MIGUEL)

Fl. 167vº: Defiro. Da análise dos autos, verifico erro material na sentença de fls. 131/131vº, desde logo sanando-o.
No quarto parágrafo de fl. 131, onde se lê: CDA nº 80.6.02.070208-65, leia-se CDA nº 80.6.02.070207-84.
Promova-se a retificação no Livro de Registro de Sentenças.
Após, diante da certidão de fl. 167, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005328-96.2003.403.6106 (2003.61.06.005328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J G MATTOS & MATTOS LTDA ME(SP169511 - FRANCISCO JOSE SEVERO BUENO E SP196309 - MARCELO GOMES MIGUEL)

Da análise dos autos, verifico erro material na sentença de fls. 28/vº, desde logo sanando-o.
No quarto parágrafo de fl. 28, onde se lê: CDA nº 80.6.02.070207-84, leia-se CDA nº 80.6.02.070208-65.
Promova-se a retificação no Livro de Registro de Sentenças.
Após, diante da certidão de fl. 45, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005339-50.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTO AMBROZIO SANCHES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO)

DESPACHO DE FL. 85/vº EXARADO EM 13/04/2018: Certifique a secretária se houve ajuizamento de embargos por parte do executado. Defiro a designação de leilão. Designe a secretária data e hora para arrematação do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se. ----- CERTIDÃO DE FL. 86: C E R T I F I C O e dou-ê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 14h, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-90.2019.4.03.6103

AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES CARRIL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PELLIZZOLA DA CUNHA - SP351652, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, KATIA VILHENA REINA - SP346000, DANIELA FRANCINE DIAS SILVA - SP376343

RÉU: ARIANE PASCOAL PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: JAMILE RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP297778, DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA - SP281972, REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263, LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-27.2017.4.03.6103

AUTOR: AGNALDO FREITAS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-52.2018.4.03.6103

AUTOR: GILSON NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MATIAS - SP353937

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-05.2019.4.03.6103

AUTOR: MARIA MACIA PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA SILVA DOS REIS - SP177158

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

PROCURADOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002450-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BIANCA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO ZAN RODRIGUES - SP418691, MARICI CORREIA - SP156880, ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192

IMPETRADO: ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR EXECUTIVO DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja efetivada sua matrícula no curso de graduação em Publicidade e Propaganda da Faculdade Anhanguera Educacional, no polo de Jacarei-SP. A liminar é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não estarem presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

A educação deve ser considerada serviço público apenas quando é prestada pelo Estado, pois se inclui naquela espécie de serviço que o poder público tem obrigação de prestar, mas sem exclusividade. Cite-se, a esse respeito, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello *in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 626/627:

"Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos privativos do Estado (...) e os serviços públicos não privativos do estado.

Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado deve desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscrever a livre iniciativa do ramo de atividades em se inserem.

Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão.

De acordo com a Constituição, são quatro estas espécies de serviços sobre os quais o Estado não detém titularidade exclusiva, ao contrário do que ocorre com os demais serviços públicos nela previstos. A saber: serviços de saúde, de educação, de previdência social e de assistência social."

Assim, não haverá infringência ao disposto nos artigos 6º, 205 e 209 da Carta Magna. Tais dispositivos reconhecem o direito à educação, e, concomitantemente, estabelecem que o dever de oferecê-la é do Estado. Além disso, o artigo 206 da Constituição expressamente prevê, em seu inciso IV, a gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais.

Entretanto, as entidades privadas, em contrapartida, devem obedecer às exigências previstas no artigo 209, do mesmo diploma legal. Não há, neste, qualquer menção ao caráter gratuito do serviço a ser prestado.

Cabe consignar, ainda, que justamente por ser a educação serviço prestado concomitantemente pelo poder público e pela iniciativa privada, ao indivíduo é franqueada uma escolha, pois pode optar pela segunda aquele que tem condições de arcar com seus ônus, dentre os quais o mais relevante é o pagamento das correspondentes mensalidades.

Por outro lado, não se pode argumentar que tal encargo não é desempenhado convenientemente pelo Estado, já que são insuficientes as vagas oferecidas. Este raciocínio, embora verdadeiro, não tem o condão de transferir para os particulares as obrigações estatais e a aplicação dos princípios cuja consideração só tem cabimento quando o poder público encontra-se em um dos polos da relação jurídica, como o princípio da continuidade do serviço público, ainda quando não pagas as taxas respectivas, dada a sua essencialidade.

O princípio supra mencionado, caso aplicado ao setor privado, acabaria por inviabilizar o exercício da atividade, pois as universidades privadas vivem dos pagamentos realizados a título de mensalidades. Não efetuados estes, ficam aquelas impossibilitadas de saldar suas obrigações para com professores e funcionários, o que geraria, inclusive, consequências danosas para o desenvolvimento da educação.

De acordo com o art. 5º da Lei nº. 9.870/99, a rematrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente. Inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (ADIN nº. 1081-6).

No entanto, com a realização de acordo entre as partes, inexistente alegada inadimplência anterior à matrícula. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." - A Lei nº 9.870/99, que dispõe acerca do valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, dispõe o que se segue a respeito da inadimplência: "Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual." - A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes. - No caso dos autos, a impetrante realizou acordo para pagamento dos débitos no próximo dia útil ao estabelecido como término da rematrícula, juntando aos autos o termo de confissão de dívida e o recibo referente às parcelas acordadas (fls. 13/15). - Presente a boa-fé da impetrante, vez que procurou solucionar o problema em tempo razoável, e ainda realizou o pagamento integral dos débitos. - Não se pode apenar o discente, tanto mais quando já solucionado o impedimento para a efetuação de sua matrícula, sobretudo se considerados os prejuízos que advirão desse ato. Os Princípios da Segurança Jurídica e da Razoabilidade militam em seu favor. - Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00043686620144036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 24/05/2017)

Não é razoável supor que a renegociação dos débitos não ensejaria ao aluno sua rematrícula, pois caso contrário não haveria interesse de ambas as partes para tanto.

No caso em comento, porém, a impetrante reconhece que está inadimplente em relação às mensalidades do curso referentes a outubro, novembro e dezembro de 2018 e janeiro e março de 2019 (fl. 05 do documento gerado em pdf – ID 15355627) e, embora tenha apresentado instrumento particular de confissão e novação de dívida (fls. 20/21 do documento gerado em pdf – ID 15355650), o mesmo não se encontra assinado. Ademais, a demandante alega ser inviável o acordo proposto pela instituição de ensino para quitar seus débitos.

Assim, não provado de plano o direito líquido e certo afirmado, deve ser indeferida a medida liminar almejada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar as suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Universidade, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Com a manifestação de interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002400-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IPMMI – INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, através do qual pretende a impetrante que seja determinado à autoridade coatora a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A impetrante alega que é uma organização religiosa e beneficente, pessoa jurídica de direito privado, filantrópica e de assistência social, sem fins lucrativos, que tem por finalidade a prática de todos os atos de caridade em favor dos enfermos em geral, especialmente os mais pobres e os de mais humilde condição, com atuação preponderante na área da saúde, exerce suas atividades em hospitais de clínica geral, bem como em maternidades, casas para idosos e outros. É composto de uma Casa Matriz, com sede e foro no Município de São José dos Campos, e Casas Mantidas (filiais), situados nos Estados de Minas Gerais, Santa Catarina e São Paulo.

Aduz que, nesta condição, recebe verbas públicas, essenciais para a consecução das atividades das Casas mantidas, sendo que, recentemente teve negada a expedição de certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada, sob o argumento da existência de pendências em alguns processos administrativos, os quais estariam "em negociação de parcelamento".

Alega que por inexistir tal condição de negociação de parcelamento, o Impetrante dirigiu-se à Delegacia da Secretaria da Receita Federal em São José dos Campos, onde foi informada que todos os débitos que se enquadram na Lei nº 12.865/2013 foram "congelados" para adesão ao parcelamento ou pagamento à vista, independentemente de estarem com exigibilidade suspensa ou em ação judicial. Foi informado, ainda, que o prazo de adesão ao parcelamento se encerra em 29/09/2017.

Afirma que, em virtude da negativa da expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, o Impetrante está impedido de receber verbas públicas, essenciais para a consecução das atividades das Casas mantidas, sendo que algumas de suas unidades já estão com pendências nos repasses de verbas.

Informa, ainda, que a não expedição da CPEN impossibilitará a celebração de novo contrato para prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares aos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, pelo Hospital Materno Infantil Antoninho da Rocha Marmo, cujo interesse na renovação já foi manifesto pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos. Ocorre que o prazo para entrega de documentos para tal renovação esgota-se em 29/09/2017, sem possibilidade de prorrogação.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida.

A autoridade foi devidamente notificada, bem como dada ciência ao órgão de representação da União, com as respectivas manifestações juntadas aos autos.

A impetrante requereu a desistência da ação, tendo em vista a perda superveniente do objeto, em virtude da expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa pelo Órgão Coator, comprovando documentalmente que: 1) MARIA TERESA DA COSTA é a Presidente da Associação, possuindo poderes para representá-la; 2) Constituiu advogado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu a desistência da presente ação (id. 3201301, id. 3725229 e id. 9326158), por falta de interesse no prosseguimento do feito, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: J.G.G. SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GILCON LESSA ALVERS - SP234573, ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal – PFN (ID 949198), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Intimem-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000703-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: THAIS AGUIAR DO AMARAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando os resultados negativos de tentativa de notificação da parte ré, requeira a parte autora o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Certidão com ID 15832582: decreto a revela do réu Jonatas de Moraes Rodrigues da Silva, pessoalmente citado na audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 239, § 1º, do NCPD, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos artigos 335 e 344, ambos do NCPD.
2. Intimem-se a autora (CEF) e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Primeiramente, verifico que a impetrante que figura no polo ativo do processo nº 5002428-39.2018.4.03.6103 tem razão social e número de CNPJ (PINHA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - CNPJ/MF nº 69.220.101/0001-74 – ID 8562389), diversos da impetrante do presente processo, de forma que acolho a manifestação com ID 9016434 e afasto a possibilidade de litispendência entre este processo e aquele.
2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
5. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
6. Intimem-se.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, intime-se o Ministério Público Federal para que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito, devendo apresentar manifestação, em caso positivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DESPACHO

Vistos em inspeção

1. Citem-se os confrontantes **NACA LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – ME** e **COBAYAXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, bem como **GILMARA APARECIDA FREITAS COBAYAXI** e **FERNANDA CRISTINA DE FREITAS RIBEIRO COBAYAXI** para atos e termos da presente ação, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem contestação, nos termos dos artigos 246, parágrafo 3º, e 335, ambos do NCPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do artigo 344 do mesmo Diploma Legal.
2. Desnecessária a citação da confrontante **MARILIA MALLEIRO LOPES DE CAMPOS**, considerando a declaração de não oposição à presente ação com ID 3467986.
3. Intimem-se a União Federal (AGU/PSU), o Estado de São Paulo, estes via sistema PJe, bem como o Município de Santa Branca/SP, a fim de que manifestem se têm ou não interesse em intervir no presente processo.
4. Expeça-se edital, nos termos do artigo 259 do NCPC.
5. Intime-se a parte autora.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002058-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELIO DE FREITAS CERQUEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição com ID 8822327: concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o despacho com ID 8374274.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELVIO MORENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a certidão com ID 15858362, recebo a petição da impetrante com ID 9207817 como emenda à petição inicial, a fim de que o valor da causa seja retificado para R\$200.000,00. Anote-se.
Prossiga-se com a parte final da decisão com ID 8733728 e oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal.
Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.
Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal – PFN (ID 8934242), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003776-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
REQUERIDO: CPK AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - EPP, MARIO HISSANAGA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição/documentos com ID's 14299672 e ss.: concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, devendo a Secretaria atentar para que o(s) novo(s) advogado(s) por ela constituído(s) seja(m) intimado(s) pelo diário eletrônico.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5001773-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: UTILITY E DECOR COMERCIAL LTDA - ME, JORGE LUIS DE SIQUEIRA, ALESSANDRA DE CASSIA FARIA SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição com ID 5187834: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5003326-86.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: TRANSTERRA TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI - ME, MARCOS ROBERTO FLORENCIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando a certidão com ID 15798828, acerca da qual se infere que decorreu "in albis" o prazo para o réu MARCOS ROBERTO FLORENCIO, pessoalmente citado na audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 239, § 1º, do NCPC, oferecer embargos monitorios, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, relativamente à corré TRANSTERRA TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI - ME, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003098-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: JOSE DAMIAO FARTES DUQUE - TINTAS - EIRELI - EPP, JOSE DAMIAO FARTES DUQUE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Certidão com ID 15799347: considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000697-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MAURI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Certidão com ID 15800385: considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000151-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Certidão com ID 15800782: considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.
3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000412-83.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: IMPACTO CONSULTORIA EM RH E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-67.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUIZ FELIPE DE MATTOS, ANGELA MARIA DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO DE MATTOS NETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição com ID 3228292: por ora, expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) LUIZ FELIPE DE MATTOS e LUIZ ROBERTO DE MATTOS NETO tão somente nos endereços situados em Jacareí/SP e São Paulo/SP e indicados na petição com ID 14670556, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002615-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: EDUARDO SMEGAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição com ID 5328440: defiro. Cite(m)-se novamente o(a)(s) ré(u)(s) no endereço indicado no mandado com ID 3199565 para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002737-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: RWA LOGISTICS - TRANSPORTES LTDA., ADALBERTO MARQUES VASCIAVEO, RICARDO EULALIO DOS SANTOS BARKETT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento da CEF com ID 8420015: cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) ADALBERTO MARQUES VASCIAVEO no endereço constante da certidão com ID 4614178 para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002419-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: PRATES & BARBOSA LTDA - EPP, JOELIAS PRATES BARBOSA, DJALMA PRATES BARBOSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição/documentos com ID's 13604461 e ss.: concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, devendo a Secretaria atentar para que o(s) novo(s) advogado(s) por ela constituído(s) seja(m) intimado(s) pelo diário eletrônico.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5001322-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348
REQUERIDO: LUIZ MERLINO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO SAVIO RAGAZINI - SP307345

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição com ID 10406869 e ss.: primeiramente, deverá a parte embargante atentar para o que dispõe o artigo 702 do CPC, no sentido de que os embargos à ação monitória deverão ser opostos nos próprios autos.

Assim sendo, concedo a parte ré, ora embargante, o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os seus embargos monitórios nos presentes autos. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CAPRICHIO VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando que a parte impetrante já ofereceu contrarrazões (ID 14679285) ao recurso de apelação interposto pela União Federal – PFN (ID 4508850), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
IMPETRADO: RETOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal – PFN (ID 5240566), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000191-03.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTA VISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (ID 4725735), dê-se ciência à parte embargante para contrarrazões, em cuja oportunidade esta deverá manifestar se tem efetivo interesse em prosseguir com o presente processo, considerando a petição/documento apresentados pela parte embargada com ID's 9956011 e 9956017.

Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, e havendo interesse da parte embargante em prosseguir com o presente processo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Intimem-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001245-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MICHELE DE SOUZA MOREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Certidão com ID 12037904: requeira a parte autora o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002289-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS - CNTA
Advogados do(a) RÉU: HELDER EDUARDO VICENTINI - PR24296, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR23217

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1) Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

a) diga a autora (União Federal - AGU/PSU) sobre a contestação ofertada pela parte ré.

b) com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

c) quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que considerem incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação, bem como deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

d) destaque que este Juízo indeferirá o pedido de prova testemunhal de mero antecedente, bem como a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados, nos termos dos incisos I e II do artigo 443 do NCPC.

Quanto a eventual requerimento de produção de prova pericial, deverão ser apontados os pontos controvertidos a serem esclarecidos, justificando-os, devendo as partes, desde já, indicar os assistentes técnicos e formular quesitos, para apreciação por este Juízo da pertinência e necessidade de referida prova.

e) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

2) Finalmente, decorrido o prazo acima fixado e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.

3) Na hipótese em que as partes não desejarem a tentativa de conciliação e não tiverem outras provas a produzir, além das já constantes dos autos, digam se concordam com o julgamento da lide no estado em que se encontra, e apresentem memoriais finais.

4) Intimem-se as partes.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002186-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: LEONILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIANA PANERARI CHANG GALVAO - SP326524

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1) Primeiramente, considerando o oferecimento voluntário de contestação pela parte ré (ID's 11666635 e ss.), aplico a norma contida no artigo 239, parágrafo 1º, do NCPC, que dispõe que o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação.

2) Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

a) manifeste a autora (CEF) sobre a contestação ofertada pela parte ré.

b) com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

c) quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que considerem incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação, bem como deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

d) destaque que este Juízo indeferirá o pedido de prova testemunhal de mero antecedente, bem como a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados, nos termos dos incisos I e II do artigo 443 do NCPC.

Quanto a eventual requerimento de produção de prova pericial, deverão ser apontados os pontos controvertidos a serem esclarecidos, justificando-os, devendo as partes, desde já, indicar os assistentes técnicos e formular quesitos, para apreciação por este Juízo da pertinência e necessidade de referida prova.

e) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

3) Finalmente, decorrido o prazo acima fixado e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.

4) Na hipótese em que as partes não desejarem a tentativa de conciliação e não tiverem outras provas a produzir, além das já constantes dos autos, digam se concordam com o julgamento da lide no estado em que se encontra, e apresentem memoriais finais.

5) Intimem-se as partes.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000357-35.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GILVAN SANTOS DE MORAIS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o tempo decorrido desde a data de juntada da petição com ID 13917731, concedo à autora (CEF) tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para que informe se ocorreu, na via administrativa, a aquisição antecipada do imóvel pelo réu.

Intimem-se a CEF e a Defensoria Pública da União-DPU, esta na defesa dos interesses do réu.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RUBENS FLORIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Considerando a urgência que o caso requer e a disponibilidade de peritos desta Subseção judiciária, nomeio o Dr. Aloísio Chaer Dib para realização da perícia na parte autora, no dia 09 de abril de 2019, às 14:30 horas, a qual será realizada nas dependências deste Forum Federal.

O Perito ora nomeado deverá responder aos seguintes quesitos, além daqueles eventualmente apresentados pelas partes:

- a) *A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo?*
- b) *A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados?*
- c) *O(s) remédio(s) descrito(s) na inicial é(são) o(s) único(s) existente(s) no mercado para o tratamento da parte autora?*
- d) *Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?*
- e) *Há medicamento similar ou genérico ao(s) requerido(s)?*

Intimem-se com urgência.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de março de 2019.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO DUTRA LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Afirma que requereu o benefício em 18.09.2017, porém o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas ADEZAN COMÉRCIO DE EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA, de 14.09.1999 a 15.12.2006; e CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, de 17.08.2007 até a data de entrada do requerimento administrativo, sujeito a agente ruído e a agentes químicos altamente nocivos à saúde.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a apresentar laudos, o autor apresentou o laudo relativo à empresa CEBRACE, porém, não apresentou o laudo técnico da empresa ADEZAN.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concede contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às seguintes empresas:

- a) ADEZAN COMÉRCIO DE EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA, de 14.09.1999 a 15.12.2006;
- b) CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, de 17.08.2007 a 18.09.2017.

Quanto ao período descrito no item "a", o autor ainda não juntou o laudo técnico emitido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de comprovação de submissão a agentes nocivos, motivo pelo qual não deverá ser reconhecido como especial, ao menos por ora.

No período descrito no item "b", resta comprovada a exposição ao agente nocivo ruído, especialmente pelo laudo juntado no ID 14703758, página 7, que se refere ao próprio autor no exercício da função de "operador matéria prima (J) – CEB – 287". Noto, porém, que o autor trabalhava sujeito a ruído equivalente a 84,15 decibéis, de forma habitual e permanente, ou seja, abaixo do limite de tolerância (85 decibéis), razão pela qual não deverá o referido período ser reconhecido como especial, ao menos por ora.

Sem o reconhecimento de todo o período de tempo especial pleiteado, o autor não alcança tempo suficiente para a concessão do benefício.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro o pedido do autor, de expedição de ofício à empresa ADEZAN COMÉRCIO DE EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA, de 14.09.1999 a 15.12.2006, para que esta apresente nos autos o laudo técnico emitido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, no prazo de dez dias. Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA GOULART ALVES - SP365764, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega que era casada com JOÃO DOS SANTOS, falecido em 26.9.2013, e tiveram dois filhos.

Diz ter requerido administrativamente a concessão da pensão por morte em 02.9.2014, que foi indeferida pelo não reconhecimento da qualidade de dependente.

Sustenta que o INSS havia constatado que a autora possuía carteira de identidade emitida no Estado de São Paulo em 05.6.2013, título de eleitor emitido em São José dos Campos em 29.3.2007 e trabalhava em empresa sediada em São José dos Campos desde abril de 2013, enquanto que o falecido era residente na cidade de Toledo/PR.

Acrescenta que o INSS teria feito pesquisas com “vizinhos” do falecido, que teriam informado que este residia sozinho, sem mulher ou filhos, havia aproximadamente um ano.

Alega a autora, todavia, que a dependência econômica da esposa é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, afirmando ser desproporcional e contrário ao princípio da razoabilidade o indeferimento do benefício com base, exclusivamente, em declarações de terceiros a respeito de uma suposta separação de fato.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Saneado o feito, foi indeferido o pedido de revogação da gratuidade e afastada a alegação de prescrição, determinando-se a realização de audiência de instrução.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas a testemunha por ela arroladas. Foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas do Juízo, que não foram localizadas, dando-se ciência às partes.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o último vínculo de emprego do falecido que consta do CNIS terminou no dia 26.9.2013 (data do óbito), conforme o documento de Id. 5180542, p. 4.

A razão do indeferimento administrativo do requerimento administrativo (02.9.2014) foi a falta de comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.

Constata-se, efetivamente, que o falecido estava empregado na data de seu óbito, trabalhando como recepcionista na empresa INVOLÁVEL SERVIÇOS LTDA., localizada na Rua Sarandi, 784, Centro, **Toledo/PR** (anotação na p. 17 de sua CTPS).

Já a autora trabalhava, desde 12.3.2013, na empresa A4 FITNESS LTDA., localizada na Avenida Cassiano Ricardo, 521, sala 15, Jardim Aquarius, em **São José dos Campos/SP**, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) juntado aos autos do processo administrativo.

O fato de residirem em localidades tão distantes, cada qual com vínculos de emprego bem estabelecidos, constitui indício significativo de que havia realmente uma separação de fato.

A servidora do INSS responsável pela diligência compareceu pessoalmente ao endereço residencial do falecido, que constava da certidão de óbito, tendo apurado que o falecido residia nos fundos da casa de Sr. Antonio de Paris e de sua esposa. Estas pessoas foram entrevistadas e declararam que o falecido residia naquele local havia aproximadamente um ano, sozinho, sem esposa ou filhos, e que o falecido “comentava que havia sido abandonado por sua família e que sua família estaria residindo no Estado de São Paulo”. A mesma servidora do INSS ainda declarou que, durante o período em que residiu naquele local, o falecido não havia recebido a visita de sua esposa ou de seus filhos.

Portanto, os elementos coligidos no processo administrativo são seguros para demonstrar que a autora estava realmente separada de fato do falecido na data do óbito. Infelizmente, não foi possível localizar as pessoas que foram ouvidas no processo administrativo, sendo certo que a autora tampouco trouxe informações seguras a respeito, ou qualquer outro meio de prova.

De toda forma, não há, nos autos, qualquer prova que sirva para descaracterizar as conclusões a que chegou o agente administrativo.

A testemunha ouvida em Juízo pouco trouxe de esclarecedor, inclusive porque declarou que não conhecia o falecido, apenas a autora, pois trabalhavam em locais próximos e tomavam o mesmo ônibus. Também disse que, na data em que ocorreu o óbito, estava residindo em **Bauru/SP**, de tal modo que não tinha condições de testemunhar a respeito da efetiva subsistência do vínculo entre o casal naquela data. Embora tenha declarado que o falecido teria se mudado para Toledo porque estava desempregado, tal declaração não foi corroborada por qualquer outro meio de prova. Enfim, todos os demais elementos de prova militam todos em sentido contrário ao pretendido pela autora.

Assim, por força do que estabelece o artigo 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91, só teria direito à pensão por morte se recebesse pensão alimentícia ou, quando menos, por interpretação extensiva, auxílio financeiro efetivo por parte do falecido.

Veja-se que esta regra não é inconciliável com a do art. 16, § 2º da Lei nº 8.213/91, ao contrário, ambas devem ser interpretadas harmonicamente. Assim, é correto afirmar que a dependência econômica do cônjuge seja realmente presumida, **mas desde que não tenha havido separação, de fato ou de direito.**

Estando bem demonstrada a separação de fato e não havendo elementos para concluir que o falecido prestava auxílio financeiro efetivo à autora, o benefício não é devido. De fato, a única testemunha prestou informações muito vagas a respeito do assunto, que são insuficientes para comprovar um auxílio financeiro efetivo e regular.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-87.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KATIA REGINA BAESSO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de sete meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA GOULART ALVES - SP365764, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega que era casada com JOÃO DOS SANTOS, falecido em 26.9.2013, e tiveram dois filhos.

Diz ter requerido administrativamente a concessão da pensão por morte em 02.9.2014, que foi indeferida pelo não reconhecimento da qualidade de dependente.

Sustenta que o INSS havia constatado que a autora possuía carteira de identidade emitida no Estado de São Paulo em 05.6.2013, título de eleitor emitido em São José dos Campos em 29.3.2007 e trabalhava em empresa sediada em São José dos Campos desde abril de 2013, enquanto que o falecido era residente na cidade de Toledo/PR.

Acrescenta que o INSS teria feito pesquisas com “vizinhos” do falecido, que teriam informado que este residia sozinho, sem mulher ou filhos, havia aproximadamente um ano.

Alega a autora, todavia, que a dependência econômica da esposa é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, afirmando ser desproporcional e contrário ao princípio da razoabilidade o indeferimento do benefício com base, exclusivamente, em declarações de terceiros a respeito de uma suposta separação de fato.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Saneado o feito, foi indeferido o pedido de revogação da gratuidade e afastada a alegação de prescrição, determinando-se a realização de audiência de instrução.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas a testemunha por ela arroladas. Foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas do Juízo, que não foram localizadas, dando-se ciência às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o último vínculo de emprego do falecido que consta do CNIS terminou no dia 26.9.2013 (data do óbito), conforme o documento de Id. 5180542, p. 4.

A razão do indeferimento administrativo do requerimento administrativo (02.9.2014) foi a falta de comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.

Constata-se, efetivamente, que o falecido estava empregado na data de seu óbito, trabalhando como recepcionista na empresa INVIOLÁVEL SERVIÇOS LTDA., localizada na Rua Sarandí, 784, Centro, **Toledo/PR** (anotação na p. 17 de sua CTPS).

Já a autora trabalhava, desde 12.3.2013, na empresa A4 FITNESS LTDA., localizada na Avenida Cassiano Ricardo, 521, sala 15, Jardim Aquarius, em **São José dos Campos/SP**, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) juntado aos autos do processo administrativo.

O fato de residirem em localidades tão distantes, cada qual com vínculos de emprego bem estabelecidos, constitui indício significativo de que havia realmente uma separação de fato.

A servidora do INSS responsável pela diligência compareceu pessoalmente ao endereço residencial do falecido, que constava da certidão de óbito, tendo apurado que o falecido residia nos fundos da casa de Sr. Antonio de Paris e de sua esposa. Estas pessoas foram entrevistadas e declararam que o falecido residia naquele local havia aproximadamente um ano, sozinho, sem esposa ou filhos, e que o falecido "comentava que havia sido abandonado por sua família e que sua família estaria residindo no Estado de São Paulo". A mesma servidora do INSS ainda declarou que, durante o período em que residiu naquele local, o falecido não havia recebido a visita de sua esposa ou de seus filhos.

Portanto, os elementos coligidos no processo administrativo são seguros para demonstrar que a autora estava realmente separada de fato do falecido na data do óbito. Infelizmente, não foi possível localizar as pessoas que foram ouvidas no processo administrativo, sendo certo que a autora tampouco trouxe informações seguras a respeito, ou qualquer outro meio de prova.

De toda forma, não há, nos autos, qualquer prova que sirva para descaracterizar as conclusões a que chegou o agente administrativo.

A testemunha ouvida em Juízo pouco trouxe de esclarecedor, inclusive porque declarou que não conhecia o falecido, apenas a autora, pois trabalhavam em locais próximos e tomavam o mesmo ônibus. Também disse que, na data em que ocorreu o óbito, estava residindo em **Bauru/SP**, de tal modo que não tinha condições de testemunhar a respeito da efetiva subsistência do vínculo entre o casal naquela data. Embora tenha declarado que o falecido teria se mudado para Toledo porque estava desempregado, tal declaração não foi corroborada por qualquer outro meio de prova. Enfim, todos os demais elementos de prova militam todos em sentido contrário ao pretendido pela autora.

Assim, por força do que estabelece o artigo 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91, só teria direito à pensão por morte se recebesse pensão alimentícia ou, quando menos, por interpretação extensiva, auxílio financeiro efetivo por parte do falecido.

Veja-se que esta regra não é inconciliável com a do art. 16, § 2º da Lei nº 8.213/91, ao contrário, ambas devem ser interpretadas harmonicamente. Assim, é correto afirmar que a dependência econômica do cônjuge seja realmente presumida, **mas desde que não tenha havido separação, de fato ou de direito.**

Estando bem demonstrada a separação de fato e não havendo elementos para concluir que o falecido prestava auxílio financeiro efetivo à autora, o benefício não é devido. De fato, a única testemunha prestou informações muito vagas a respeito do assunto, que são insuficientes para comprovar um auxílio financeiro efetivo e regular.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001725-72.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALEXANDRE SHIRAIISHI, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 12590919: Intimem-se as partes dos cálculos da Contadoria Judicial. Nada mais requerido, expeçam-se requisições de pagamento dos valores apontados pela Contadoria Judicial, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001725-72.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALEXANDRE SHIRAIISHI, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 12590919: Intimem-se as partes dos cálculos da Contadoria Judicial. Nada mais requerido, expeçam-se requisições de pagamento dos valores apontados pela Contadoria Judicial, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDIO VIRGOLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria tenha realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, a fim de se evitar o retrabalho com nova inserção de todos os documentos digitalizados no processo com a numeração originária, determino, EXCEPCIONALMENTE, que o cumprimento de sentença tramite nestes autos, com o CANCELAMENTO DA NUMERAÇÃO ORIGINÁRIA cadastrada pela Secretaria no PJe.

II - Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

a) Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003859-33.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CELSO EDUARDO NOGUEIRA GREGATTI(SP372230 - MARIA APARECIDA IZIDRO SILVA)

CELSO EDUARDO NOGUEIRA GREGATTI foi denunciado como incurso nas penas do art. 339 do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 04 de dezembro de 2017 (fls. 148-149), que no dia 30 de agosto de 2016, no Plantão da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos, o réu deu causa à instauração de inquérito policial em 12.09.2016, em desfavor de J Sebastian Marin, Edwin Muoz Herrera, Wilmar Giraldo Rivera, Ricardo Guerrero Canas, Cristian Osorio Castao, Oscar Juliam Leon Rodriguez, David Fernando Arias e Sebastian Santos, por ter-lhes imputado a prática dos crimes de associação criminosa e moeda falsa, tendo conhecimento de sua inocência, dando causa à instauração do inquérito policial em apenso. Diz a denúncia que o réu teria declarado ser comerciante e que recebia visitas frequentes em seu estabelecimento de pessoas que lhe ofereciam empréstimos em dinheiro, além de cédulas falsas, esclarecendo que não tomou dinheiro emprestado, mas identificou os envolvidos a partir de cartões de visita deixados em seu estabelecimento e de pesquisas nas redes sociais. Consta que a partir das informações contidas nos cartões de visita, foram localizadas as pessoas de Juan Carlos Pareja Echavarría, Lady Laura Ariá, Simone Maria da Silva, Andrea Ocampo Iaso, João Paulo da Silva, Cristian Felipe Castao Buitrago, Marcello Silva e Juan David Villanueva Gomez, porém nenhuma das pessoas apontadas pelo acusado e nem os titulares dos terminais telefônicos apresentaram apontamentos criminais na base de dados da rede INFOSEG. Narra a denúncia que, suspeitando do depoimento prestado pelo acusado, foi realizada diligência em seu estabelecimento comercial e o agente policial notou nervosismo por parte do acusado, que sugeriu entrar em contato em outra ocasião, a pretexto de falar com seu ex-sócio. Posteriormente, o denunciado informou que o fato não teria relação com moeda falsa e que não sabia quem as vendia, afirmando que o fato estaria relacionado a usuários que emprestavam dinheiro em que faziam cobranças, em razão do não pagamento, o que, conforme a denúncia, configuraria a ilegitimidade dos fatos alegados no depoimento. Diz a denúncia que as pessoas identificadas junto à rede INFOSEG, mencionadas pelo acusado em seu depoimento como os proprietários dos veículos não confirmaram os fatos imputados, sendo certo que SIMONE MARIA DA SILVA afirmou não conhecer o acusado e que trabalha em casa de família; JUAN DAVID VILLANUEVA GÓMEZ narrou que já trabalhou com empréstimo de dinheiro, mas nunca trabalhou com cédulas falsas e que não se recorda do acusado. Consta ainda que o acusado teria esclarecido, em reinquirição, que a pessoa que lhe ofereceu empréstimo e a venda de notas falsas se chamaria MÁRIO e que as pessoas anteriormente citadas não teriam lhe oferecido cédulas falsas; que à época do depoimento não tinha dívida com qualquer das pessoas mencionadas; que em outubro de 2016 fez empréstimo de R\$ 500,00 com Julian Leon, desconhecendo seu paradeiro; que em janeiro de 2017 fez outro empréstimo com Fernando (fls. 12-16) e que mencionou o nome de Mário, pois não se recordava seu nome à época. Acrescenta que restaram comprovadas a autoria e materialidade do crime, considerando as declarações contraditórias apresentadas pelo acusado, imputando falsamente os crimes de associação criminosa e moeda falsa a J Sebastian Marin, Edwin Muoz Herrera, Wilmar Giraldo Rivera, Ricardo Guerrero Canas, Cristian Osorio Castao, Oscar Juliam Leon Rodriguez, David Fernando Arias e Sebastian Santos, que ensinou a instauração do presente IPL. Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 163-165. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 168-169, arrolando as mesmas testemunhas que a acusação. Afastada a possibilidade de qualquer hipótese de absolvição sumária, foi determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 170-171). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas comuns e colhido o interrogatório do réu, ocasião em que nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo sido apresentado alegações finais orais pela acusação. Alegações finais pela Defesa, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da inimputabilidade do réu, aplicando-se o artigo 26 do Código Penal e sua absolvição, com fundamento no artigo 386, VI do Código de Processo Penal. Alternativamente, requer seja reconhecida a confissão espontânea do acusado e a fixação da pena no mínimo legal, bem como o regime inicial aberto para cumprimento da pena, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar alegada pelo acusado, uma vez que a inimputabilidade somente pode ser reconhecida mediante prova pericial produzida no bojo do incidente de insanidade mental, nos termos dos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal, o que não foi feito em momento oportuno. Além disso, nenhum indício de prova de que seja o acusado portador de doença mental trouxe a defesa, de cujo ônus não se desincumbiu. O réu também foi ouvido em interrogatório e o teor de suas declarações não revelam qualquer indício de que seja portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que comprometa sua capacidade de conhecer o caráter ilícito do fato que lhe é imputado e de se orientar de acordo com esse entendimento. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. O tipo penal do art. 339 do Código Penal é um tipo complexo, já que sua caracterização depende de duas condutas: dar causa a uma investigação policial e imputar a alguém um crime de que se sabe inocente. No caso em exame, ambas as condutas estão presentes. De fato, no bojo do Inquérito Policial nº 0321/2016, instaurado para apuração dos crimes associação criminosa e moeda falsa, o réu narrou, em seu depoimento prestado em 30.08.2016 perante a Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos, a possível existência de uma associação criminosa formada por estrangeiros instalada nesta região e que estaria realizando a venda de cédulas falsas aos comerciantes locais (fls. 04-05). Neste depoimento, o acusado apontou os nomes de J Sebastian Marin, Edwin Muoz Herrera, Wilmar Giraldo Rivera, Ricardo Guerrero Canas, Cristian Osorio Castao, Oscar Juliam Leon Rodriguez, David Fernando Arias e Sebastian Santos, como sendo as pessoas que estiveram em seu estabelecimento comercial, oferecendo-lhe a venda de cédulas falsas e empréstimo de dinheiro, alegando que essas

pessoas teriam deixado cartões de visita, com números de telefone e que teria identificado essas pessoas a partir de um levantamento feito por ele, utilizando os números dos telefones, as placas dos veículos utilizados e pesquisa junto à rede social facebook. Após diversas consultas junto às operadoras de telefonia e à REDE INFOSEG, chegou-se a nomes de pessoas totalmente diferentes daqueles declinados pelo acusado, resultando em diligência realizada por Agente de Polícia Federal, da qual se constatou que o acusado retificou a declaração prestada, ao afirmar que: [...] O fato nada tem a ver com notas falsas e que não tem ideia de quem vende. Que as pessoas que ele declinou no depoimento são na verdade usuários, nada tendo a ver com notas falsas, quem emprestaram dinheiro para ele e o estão cobrando. Celso também disse que está apertado em seu comércio e não tem condições de pagar esse empréstimo. - fls. 65-66. A pessoa identificada como proprietária da linha telefônica (12) 988115940, apontada pelo acusado, SIMONE MARIA DA SILVA declarou que trabalha em casa de família e que seu marido trabalha com polimento de veículos em residências e lojas e que é titular da linha telefônica há muito tempo e é a única pessoa que faz uso dessa linha; que não sabe quem é CELSO EDUARDO NOGUEIRA - fls. 101. JUAN DAVID VILLANUEVA GOMEZ declarou que era titular da linha telefônica nº (12) 988098503 e que já fez uso do cartão nº 04 de fls. 09 dos autos e que realizava empréstimo de dinheiro, mas não trabalha mais; que nunca mexeu com cédulas falsas (fls. 103-104). Cumpre esclarecer que JUAN não foi citado diretamente pelo acusado, tendo sido identificado a partir dos dados cadastrais dos terminais telefônicos registrados nos cartões pessoais fornecidos pelo acusado. Finalmente, em sua reinterrogatório, o acusado mudou totalmente a narrativa dos fatos, declarando que a pessoa que lhe ofereceu, tanto empréstimo financeiro quanto cédulas falsas, era uma pessoa com sotaque espanhol, que se identificava como MARIO; nenhuma das pessoas que citou em seu depoimento anterior lhe ofereceram cédulas falsas (...) - fls. 115-116. As provas aqui produzidas não deixam dúvidas de que o réu sabia que não houve a prática de crime de moeda falsa por nenhuma das pessoas apontadas em seu depoimento. Na própria fase investigativa, o réu acabou por confessar que nenhuma das pessoas que citou em seu depoimento anterior lhe ofereceram cédulas falsas. Verifica-se, portanto, que as declarações prestadas pela réu perante a Autoridade Policial configuraram falsa imputação de crime em desfavor de J Sebastian Marin, Edwin Muoz Herrera, Wilmar Giraldo Rivera, Ricardo Guerrero Canas, Cristian Osorio Castao, Oscar Juliam Leon Rodriguez, David Fernando Arias e Sebastian Santos, que o réu sabia indubitavelmente que eram inocentes. Tais provas foram também reproduzidas no curso da ação penal. RICARDO GUISSANDE ALVES, agente de polícia federal declarou que logo que recebeu o expediente desconfiou das informações prestadas pelo acusado, em razão do detalhamento dos dados fornecidos. Narrou que o acusado demonstrou bastante nervosismo por ocasião de diligência realizada e que posteriormente o acusado confirmou que não se tratava de fornecimento de moeda falsa e que as pessoas apontadas faziam empréstimo de dinheiro. CARLOS HENRIQUE DE ABREU E LIMA MAGALHÃES, escrivão de polícia federal, acompanhou o agente RICARDO na diligência narrada, confirmando o depoimento prestado pela testemunha. Em seu interrogatório, o réu ratificou o primeiro depoimento prestado e que voltou atrás do segundo depoimento por medo. Narrou que tinha um comércio e que as pessoas apontadas ofereciam dinheiro emprestado e que chegaram a oferecer cédulas falsas. Disse que guardava os cartões e anotava as placas dos carros, decidindo denunciar. Disse que eram estrangeiros colombianos e que nunca tomou dinheiro emprestado. Esclareceu que, por ocasião da diligência feita pelo Agente de Polícia Federal, disse que as pessoas apontadas pararam de vender notas e falsas e não que eles nunca tinham vendido. O depoimento do acusado restou isolado de todo o conjunto probatório, uma vez que em 30.08.2016 o réu compareceu na Delegacia e fez a notificação criminosa; no dia 20.02.2017 o acusado retificou suas declarações iniciais, dizendo que não eram verdadeiras suas alegações iniciais e por ocasião do depoimento judicial, afirmou o réu que confirma sua denúncia inicial e que teria mudado sua versão por medo, porém, não mencionou nenhum fato concreto que pudesse amparar o alegado temor. Deste modo, restou amplamente comprovado que o réu deu causa à instauração de investigação policial, em desfavor de J Sebastian Marin, Edwin Muoz Herrera, Wilmar Giraldo Rivera, Ricardo Guerrero Canas, Cristian Osorio Castao, Oscar Juliam Leon Rodriguez, David Fernando Arias e Sebastian Santos, por ter-lhe imputado a prática do crime de associação criminosa e moeda falsa, tendo conhecimento de sua inocência. Comprovadas, assim, a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu. A pena prevista para o crime de que trata o artigo 339 do Código Penal é de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão e multa. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. O réu tampouco ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime, bem como a culpabilidade do réu, não autorizam uma exasperação da pena. Impõe-se, portanto, nesta fase, a fixação da pena no mínimo, que resulta em 02 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal (uma vez que não há reincidência), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser revertida à União ou a entidade indicada pelo juízo da execução penal. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional, condeno-o à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Deixo de arbitrar o valor da indenização devida à União (artigo 387, IV, do CPP), em razão da impossibilidade de mensurar economicamente a ofensa sofrida. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno CELSO EDUARDO NOGUEIRA GREGATTI, RG 40.220.727-0 (SSP/SP), CPF 320.549.218-82, nos termos do artigo 339 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser revertida à União ou a entidade indicada pelo juízo da execução penal. Condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade deferida ao réu. P. R. I. C..

Expediente Nº 9964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003903-57.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X ADAO DANTAS TAVARES DA SILVA (SP120918 - MARIO MENDONCA E SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA)

ADAO DANTAS TAVARES DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na redação anterior à da Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014, em concurso formal com o artigo 293, 1º, III, alínea a, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 11.07.2017 (fls. 200-202), que o réu, no dia 07 de janeiro de 2013, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade livre de praticar a conduta proibida, mantinha em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida por lei brasileira, consistente em 74 (setenta e quatro) pacotes de cigarros das marcas Eight, Villa Rica, US, Derby, R7, San Marino, TE, E 777, com 10 (dez) maços de cigarros, cada pacote, totalizando 740 (setecentos e quarenta) maços de cigarros, alguns sem selo de IPI, e outros, contendo selo falso, na Rua Quinze de Novembro, 45, sala 24, Edifício Santa Branca, São José dos Campos, material esse apreendido através de diligência policial militar do Estado de São Paulo desmoldada por denúncia anônima. Diz a denúncia, ainda, que o réu, na mesma ocasião, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade livre de praticar a conduta proibida, manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, produtos nos quais foram aplicados selos falsificados de que destinavam a controle tributário, constatados por meio de laudo pericial 14 (quatorze) pacotes da marca Derby, contendo 10 maços cada um, total com selo de IPI falsos. Segundo a denúncia, em seu interrogatório policial, o réu afirmou que dividia o valor do aluguel do local de apreensão da mercadoria com Maria da Silva Santos, uma vez que guardava cigarros que comprava para revender para ajudantes de obra, e esta guardava DVD e CD para o mesmo fim. Disse que adquiriu os cigarros de desconhecidos em São Paulo. A denúncia esclarece que o laudo pericial constatou, não apenas a falsidade dos selos de IPI nos 14 pacotes de cigarros da marca Derby, contendo 10 maços cada um, mas também verificou que os demais maços não portavam selos fiscais de IPI. Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 209-212. O réu foi citado (fls. 214), tendo apresentado resposta à acusação (fls. 215-219). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, realizou-se audiência de instrução e julgamento, sendo ouvidas duas testemunhas de acusação, uma testemunha do Juízo e colhido o interrogatório do réu. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. As partes apresentaram memoriais escritos. O MPF pugnou pela procedência do feito. A defesa requereu absolvição do réu, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância, e, subsidiariamente, em caso de condenação, aplicação de pena mínima, com substituição por restritivas de direitos. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada parcialmente procedente. A materialidade dos delitos vem comprovada por meio do laudo pericial emitido pelo Instituto de Criminalística (fls. 71-73), que periciou 8 (oito) dos 74 (setenta e quatro) pacotes de cigarros de marcas diversas, apreendidos na data da denúncia, cada um deles relativo a uma das marcas: Derby, Vila Rica, US, San Marino, TE, Eight, R7, e 777. Os padrões de confronto adotados para avaliação dos selos fiscais de IPI foram selos autênticos arquivados no Instituto. O aparelhamento óptico utilizado possui lente de aumento em até 10 vezes e fontes de luz emergente e ultravioleta. A conclusão pericial foi no seguinte sentido: os maços de cigarro da marca Derby, que têm procedência nacional, têm selos fiscais falsos de IPI, já que apresentam discordância com os originais quanto à qualidade de impressão, ausência de partículas micronizadas fluorescentes ao raio ultravioleta e inexistência de motivos calográficos; os demais maços de cigarro, que têm procedência estrangeira ou origem ausente, não portam selos fiscais de IPI, nem apresentam recolhimento de imposto de importação junto à Receita Federal. Os demais documentos, como Termo de Constatação e Recebimento às fls. 128-129, Auto de Exibição e Apreensão às fls. 123-126, Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812000/00309/16, 0812000/00412/16, 0812000/00413/16 (fls. 136-139, 161-164, 166-169), também comprovam a materialidade dos delitos em questão. A apreensão de maços de cigarros das marcas Eight, Vila Rica, US, San Marino, TE, R7, 777, todos eles de procedência estrangeira e cuja importação é proibida, conforme artigo 20, 1º, da Resolução RDC nº 90, da ANVISA, de 27.12.2007, que proíbe a importação e comercialização, em todo o território nacional, por empresas não registradas e autorizadas a importar cigarros, e as demais provas dos autos, indicam que o réu, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade livre de praticar a conduta proibida, manteve em depósito, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Veja-se que não se trata, simplesmente, de iludir o pagamento dos tributos, mas de manter em depósito bens sobre os quais recai uma proibição de importação, razão pela qual o delito em questão é realmente de contrabando, razão pela qual não se aplica ao caso o princípio da insignificância. Neste sentido são os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. A conduta engendrada pelo paciente - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho. Precedentes. 2. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido (HC 125847 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 25-05-2015 PUBLIC 26-05-2015). Habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado (HC 120550, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVAÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública. 2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (22.500 maços de cigarros de origem estrangeira). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AGARESP 2013406484, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 19/09/2013). RECURSO ESPECIAL. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICACAO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO E NÃO DE DESCAMINHO. 1. A introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Há proibição relativa para sua comercialização, constituindo sua prática crime de contrabando e não de descaminho. 2. A questão não está limitada ao campo da tributação, abrangendo, sobretudo, a tutela à saúde pública, pois a introdução de cigarros, sem qualquer registro nos órgãos nacionais de saúde, pode ocasionar grandes malefícios aos consumidores. 3. A incidência do princípio da insignificância requer: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, circunstâncias não evidenciadas na espécie. 4. Recurso especial provido para que, afastada a incidência do princípio da insignificância, seja dado prosseguimento à presente ação penal (RESP 201201890457, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 30/08/2013). PENAL - CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DA CONDUTA - COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AFASTAMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal restou sobejamente comprovado nos autos. 2. A materialidade delitiva vem demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão datado de 11 de fevereiro de 2010, de 4 caixas de cigarros marca EIGHT BOX, contendo 50 pacotes cada e 1 caixa com 36 pacotes de cigarros; 1 caixa de cigarros marca PALERMO BOX, contendo 35 pacotes; 1 caixa de cigarros, marca BLITZ, contendo 25 pacotes; 17 pacotes de cigarros marca Mill (embalagem azul); 5 pacotes marca Mill (embalagem vermelha); 20 pacotes de cigarros marca Indy Vermelho, objeto do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias estrangeiras elaborado pela Receita Federal do Brasil, avaliadas em R\$1.817,00. 3. A autoria também está solidamente comprovada nos autos. 4. O acusado tinha em depósito, para fins de comercialização, a grande quantidade de mercadoria (cigarros) apreendida e por ele transportada no interior do automóvel. 5. Em Juízo, a prova acusatória coligida (mídia audiovisual) veio em abono à tese acusatória com a confirmação do transporte e apreensão das mercadorias estrangeiras por parte do réu e depoimentos testemunhais que confirmaram a prisão do acusado e a apreensão do produto de contrabando. 6. No caso de contrabando de cigarros o bem jurídico tutelado não se limita aos danos causados ao fisco, mas, principalmente,

às lesões potenciais geradas à saúde pública, tendo em vista que tais intimações são realizadas à míngua de qualquer fiscalização pelas autoridades sanitárias, colocando em risco a vida e a saúde de número indeterminado de pessoas. 7.No caso destes autos, além de comprovado também o dolo do réu, constabancado na consciência e vontade de praticar o delito, trata-se de apreensão de grande quantidade de cigarros importados irregularmente, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, não comportando insignificância. 8.Improvemento ao recurso (ACR 00025762220104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2015).PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810900 e o Laudo de Perícia Criminal nº 875/2013, as mercadorias apreendidas consistiam em 27 (vinte e sete) maços de cigarros de origem estrangeira. 3. Com ressalva do entendimento pessoal deste Relator, passo a adotar a orientação dos Tribunais Superiores no sentido de que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se trata de mercadoria de proibição relativa. 4. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Precedentes do STF e do STJ. 5. Recurso em sentido estrito provido (RSE 00026884920144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015). Quanto à autoria, verifico que o réu, quando ouvido pela autoridade policial, declarou que dividia o aluguel daquele espaço com Maria da Silva, e o utilizava para guardar os cigarros falsos. Tal afirmação foi confirmada por Maria, também quando ouvida pela autoridade policial. Em Juízo, o acusado deu uma versão totalmente diferente, afirmando que teria comprado apenas 30 pacotes de alguém chamado Luís e de sua esposa. Declarou que Luís teria dito que o acusado teria que assumir a mercadoria, e assim o fez. Trata-se de versão completamente inverossímil, não apenas porque o réu não forneceu quaisquer elementos que permitissem identificar tal pessoa, mas também é altamente improvável que alguém fosse convencido a assumir a propriedade dos cigarros sem que tivesse alguma relação com estes. Aliás, o fato de o réu admitir ter comprado 30 pacotes de cigarros (dos 84 pacotes apreendidos) já é suficiente, per si, para demonstrar que foi o autor do delito, ou, quando menos, o coautor. Não resta nenhuma dúvida, portanto, de que o réu mantinha em depósito certa quantidade de bens de importação proibida (os pacotes de cigarro das marcas Vila Rica, US, San Marino, TE, Eight), que não continham os devidos selos de IPI, adquirida para o exercício de atividade comercial, em proveito próprio, razão pela qual a materialidade do crime de contrabando está cabalmente provada, conforme Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias constantes dos autos. Tais fundamentos são suficientes para que se tenha por demonstrada a autoria do fato delituoso, impondo-se um juízo de procedência da pretensão punitiva apenas quanto ao crime de contrabando. A pretensão punitiva deve ser julgada improcedente quanto ao crime descrito no tópico do crime de falsificação de papéis públicos - art. 293, 1º, inciso III, alínea a, do Código Penal, da denúncia. Foi juntado aos autos laudo pericial concludente no sentido de terem sido encontrados elementos com selos falsos na marca de cigarros Derby, por não apresentarem elementos de segurança documental constantes dos similares legítimos, sendo ainda, ressaltado se tratar de falsificação eficaz para ludibriar e induzir a erro o cidadão de senso comum. Apesar disso, não há nos autos prova suficiente do dolo quanto à manutenção em depósito de mercadorias com o selo falsificado, assim entendida a vontade livre e consciente de praticar a infração penal. Ainda que as circunstâncias em que adquiridos os cigarros autorizem presumir que o réu tinha ciência da situação irregular daquelas mercadorias, a imposição de uma sanção pelo crime do art. 293, 1º, III, a, do Código Penal exige prova incontestada da vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no tipo penal. As circunstâncias sugerem que o dolo do réu estava voltado apenas para a manutenção em depósito de mercadorias contrabandeadas, não de cigarros a que se pretendia dar a aparência de importação regular e permitida. Nestes termos, a absolvição quanto a este crime é medida que se impõe. Portanto, a conduta do acusado está tipificada apenas no art. 334, 1º, c, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade é de 01 (dois) a 04 (cinco) anos de reclusão (redação anterior à Lei nº 13.008/2014). As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade ou culpabilidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências do crime não são de molde a autorizar uma exacerbação da pena. A pena deve ser mantida, portanto, nesta fase, em 01 ano de reclusão. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis, razão pela qual a pena é tornada definitiva em 01 (um) ano de reclusão. Considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, cujo descumprimento injustificado importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na denúncia c: a) absolvo ADÃO DANTAS TAVARES DA SILVA (RG nº 37069428 SSP/SP e CPF nº 226.249.048-16), das acusações que lhe são feitas quanto ao crime do art. 293, 1º, III, a, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal; e b) condeno ADÃO DANTAS TAVARES DA SILVA (RG nº 37069428 SSP/SP e CPF nº 226.249.048-16), nos termos do artigo 334, 1º, c, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, cujo descumprimento injustificado importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. O condenado poderá apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. P. R. I. C..

Expediente Nº 9965

INQUERITO POLICIAL

0002726-24.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FERNANDO RODRIGUES DA CONCEICAO(SP320670 - GUILHERME DONALDO MARSSON DE CARVALHO)

Vistos etc.

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 158 acerca da destinação a ser dada ao material constante do termo de fls. 151, a qual adoto como razão de decidir, e, determino que o NUAR proceda à destruição do material em questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado acerca das providências adotadas no prazo assinalado.

Comunique-se à Autoridade Policial do que decidido, por meio de correio eletrônico, esclarecendo que os frutos (sementes) de Cannabis Sativa Linneu apreendidas nos autos e periciadas não interessam mais ao processo e devem ser destruídas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Cumpra-se o despacho de fl. 150, remetendo-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 9966

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003919-11.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE ALENCAR DE PAULA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Vistos, etc.

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0-Custas Judiciais 1ª Instância.

5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.

6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

7 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

8 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Expediente Nº 9967

INQUERITO POLICIAL

0004277-05.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X TOMASO BARBARO(SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO)

Vistos etc.

Fls. 189 e ss.: aguarde-se o cumprimento integral, por parte do réu, das condições inerentes ao benefício da transação penal, conforme termo de audiência em carta precatória criminal de fl. 191.

Int.

Expediente Nº 9969

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003667-71.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LEONARDO FRANCISCO GUIMARAES CATTONI(SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP260716 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES MOURA)

Vistos etc.

Fls. 225 e ss.: preliminarmente, tendo em vista o envolvimento da pessoa jurídica da empresa AZEVEDO TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA. na lesão ambiental bem como constar nos autos projeto de reparação do dano ambiental (fls. 152-204), oficie-se à referida empresa bem como ao Centro Técnico Regional de Fiscalização de Taubaté requisitando informações sobre a atual situação da recuperação da área degradada.

Vindo para os autos resposta, abra-se vista às partes.
Oportunamente, tomem os autos conclusos.
Int.

Expediente Nº 9970

INQUERITO POLICIAL

0001547-50.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LEONARDO MARCONDES GOMES(SP055490 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO)

Vistos etc.

Fls. 105 e ss.: oficie-se ao Centro Técnico Regional 7ª Região em Taubaté (CTRF7), solicitando informações acerca da conclusão dos processos ambientais AIAs nºs 301.061/2014 e 312.852/2014, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Vindo para os autos resposta, dê-se vista às partes.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 9971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001317-08.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X BENEDITO BENTO FILHO(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO) X GISLAINE JEANNE ALVES BENTO

Vistos etc.

Fls. 215 e ss.: anote-se os nomes dos defensores constituídos pelos corréus BENEDITO BENTO FILHO (fls. 220-221) e ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (fl. 216). No mais, aguarde-se a citação da corré GISLAINE JEANNE ALVES BENTO, cumprindo-se integralmente o despacho de fls. 185-187. Oportunamente, tomem os autos conclusos para fins do artigo 397 do CPP.

Int.

Expediente Nº 9973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005131-67.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ODECIO LUIZ DE LIMA FILHO(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ)

Vistos, etc.

Fls. 470: Indefiro, tendo em vista que é questionável a viabilidade técnica de eliminação definitiva desse conteúdo proibido dos equipamentos apreendidos, face à existência de meios de recuperação desses arquivos, que poderiam ser novamente armazenados e compartilhados.

Portanto, o perdimento dos dispositivos eletrônicos descritos na Denúncia é imprescindível à proteção efetiva dos bens jurídicos tutelados pelos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A aplicação do perdimento nesta etapa processual é legítima, pois não se trata de nova pena, mas sim de efeito que decorre necessariamente da condenação, por força de lei.

Assim, determino o perdimento em favor da União, de todos os bens apreendidos (fls. 385) que tenham sido indicados na Denúncia como instrumento de armazenamento, disponibilização, transmissão e compartilhamento de conteúdo descrito nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, com fundamento no art. 91, II, a do Código Penal, devendo referidos materiais serem encaminhados pelo NUAR à Delegacia da Polícia Federal para eventual utilização dos mesmos em sua rotina de trabalho, ou, para que dê a destinação que entender pertinente.

Publique-se o despacho de fls. 468-469, cumprindo-se integralmente as determinações constantes no mesmo.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 468-469: Vistos, etc.

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na sequência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância.

5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.

6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

7 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação acerca da destinação do material apreendido (fls. 385).

Intimem-se.

Expediente Nº 9975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002253-67.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X TALITA MANOELA DE CASTRO DELOSMA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X ELIAS FIRMINO(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X ANSELMO RIBEIRO(MT015763 - CRISLAINE PAULA COSTA CAMPOS) X IURY MENDES CHAVES(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)

Vistos.

1) Fls. 328: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de ANSELMO RIBEIRO. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.

2) Após, intimados todos os réus da sentença condenatória e escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Expediente Nº 9976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004033-42.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROSAMAR EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X MARCELO CEZAR CARLOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Trata-se de ação penal, em que o Ministério Público Federal imputa aos réus ROSAMAR EXTRATORA E COMÉRCIO DE AREIA LTDA e MARCELO CÉZAR CARLOS a prática dos crimes previstos nos arts. 38, caput, 48 e 55 da Lei nº 9.605/98, e ao réu MARCELO CÉZAR CARLOS a prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Narra a denúncia, recebida em 16.08.2018, que os réus, durante período entre 07.06.2011 e 20.01.2014, no sítio São Leopoldo, na cidade de Caçapava/SP, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade livre e consciente de realizar a conduta proibida, explorou recursos minerais pertencentes à União (areia), em desacordo com o título autorizativo expedido pelo órgão federal responsável (DNPm), bem como executou extração e lavra de recursos minerais, sem o competente título autorizativo ambiental emitido pela CETESB, condutas essas que se subsumem aos tipos penais descritos no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98. E que também, no mesmo local, em período anterior e próximo a 04.10.2011 até, pelo menos, 29.08.2015, causaram danos diretos e indiretos a área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul ao seu respectivo meandro ativo, por meio de cortes de espécimes arbóreos, nativos remanescentes e de recomposição, e por aterramento, ambas as condutas sem autorização do órgão ambiental, que se subsumem aos tipos penais previstos no artigo 38, caput, e 48, todos da Lei nº 9.605/98. As fls. 621-625, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade dos acusados, em relação ao crime previsto no art. 55, da Lei nº 9.605/98, pela ocorrência da prescrição punitiva. É o relatório.

DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, no que se refere ao crime tipificado no artigo 55, da Lei 9.605/98, para o qual a pena máxima cominada é de detenção, de 06 meses a 01 ano e multa e cuja prescrição, pela pena máxima cominada, é de 04 (quatro) anos. Assim, considerando que entre a data do fato (20.01.2014) e a presente data transcorreu um prazo superior a 04 (quatro) anos, impõe-se seja declarada a extinção da punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, III, ambos do Código Penal. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime tipificado no artigo 55, da Lei 9.605/98, supostamente atribuído a ROSAMAR EXTRATORA E COMÉRCIO DE AREIA LTDA (CNPJ nº 62.420.351/0001-09) e MARCELO CÉZAR CARLOS (CPF nº 062.449.878-61). O feito deverá ter prosseguimento quanto aos crimes previstos nos artigos 38, caput, e 48 da Lei nº 9.605/98, além do artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Apresentadas respostas à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2019, às 14h30min, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(s) ser advertido(s) de que, caso mud(e)m de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser

decretada(s) sua(s) revela(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP e.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo). Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho. P. R. I.

Expediente Nº 9978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003608-15.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CAETANO MOREIRA CARDILLI(SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ROGERIO PAULINO DE SOUSA(SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA E SP364011 - BRUNA DA CUNHA VAROLI E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSUE GOMES DA SILVA(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos etc.

Tendo em vista que o corréu-apelante ROGERIO PAULINO DE SOUSA encontra-se recolhido preso em virtude deste processo, expeça-se Carta de Guia de Recolhimento Provisória, a qual deverá ser encaminhada ao protocolo geral para distribuição ao Juízo da Execução Criminal da 1ª Vara Federal de São José dos Campos SP, nos termos do artigo 294 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

Apresente a defesa do corréu-apelado, JOSUE GOMES DA SILVA, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, no prazo legal.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 1250.

Int.

Expediente Nº 9979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003624-66.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X ALAN RIBEIRO DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X MARIA FERREIRA DE MELO(SP107137 - WELLINGTON FEITOSA FILHO E SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X TANIA MARIA LOPES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X RAUL SEIXAS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA(SP247964 - ERYKA MOREIRA TESSER E SP043661 - JOSE DORIVAL TESSER E SP280221 - MONYSE TESSER PANACCI) X CELIA MARIA DE VASCONCELOS(SP107137 - WELLINGTON FEITOSA FILHO E SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Apresentem as defesas dos corréus:

EDY CARLOS NERES DA SILVA;

MARIA FERREIRA DE MELO;

TANIA MARIA LOPES DA SILVA;

RAUL SEIXAS NERES DA SILVA;

ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA; e

CELIA MARIA DE VASCONCELOS;

CONTRARRAZÕES ao recurso de APELAÇÃO interposto pela acusação, no prazo legal.

Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Expediente Nº 9980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000082-45.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X GILMAR DE CASTRO SILVA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRRIKOR GUEOGJIAN) X JEFFERSON DE CASTRO SILVA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRRIKOR GUEOGJIAN) X ISLAND PEREIRA TIAGO DA SILVA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRRIKOR GUEOGJIAN)

Vistos, etc.

1) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 213-214, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para reconhecer a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 68, caput, da Lei 11.941/2009, quanto ao débito tributário objeto deste procedimento criminal, enquanto não houver a rescisão do parcelamento. Saliento que, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, a prescrição criminal não corre durante o período da suspensão da pretensão punitiva.

2) Acautelem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, ao término do qual deve ser dada nova vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Expediente Nº 9981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002583-98.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA(SP226056 - ERASMO DOS SANTOS FERNANDES)

Vistos.

Fls. 251: defiro o prazo de 90 (noventa) dias requeridos pelo Centro Técnico Regional de Fiscalização 7 de Taubaté, para que o mesmo comunique este Juízo o integral cumprimento do Termo de Compromisso de

Recuperação Ambiental nº 70018/2009, firmado pelo réu.

Comunique-se ao CTRF, via e-mail, o teor deste despacho.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

Expediente Nº 9982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001800-38.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FRANCISCO HELIO XAVIER VIANA(SP283136 - RUDIMAR MENDES DE CARVALHO JUNIOR E Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Vistos etc.

1) Fls. 228: tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de razões de apelação por parte do defensor constituído, intime-se o Doutor RUDIMAR MENDES DE CARVALHO JUNIOR, OAB/SP 283136, para justificar, no prazo de 08 (oito) dias, o fato de ter deixado de promover tempestivamente o referido ato e para que, nesse mesmo prazo, apresente razões de apelação a favor do seu constituinte, nos termos do artigo 600 do CPP.

2) Caso o defensor acima mencionado não cumpra o parágrafo anterior, imponho-lhe, desde logo, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, multa no valor de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais). Para as providências necessárias, respectivamente, à cobrança das multas e à instauração de procedimentos disciplinares, deverão ser encaminhadas à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil cópias da denúncia, das petições e procuração da defesa, das certidões de publicação e decurso de prazo, bem como deste despacho.

3) Em não sendo apresentadas as razões de apelação pelo defensor constituído, conforme disposto no item 2, deverá ser intimado pessoalmente o réu-apelante, para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo ou público.

4) No momento da citação/intimação, se o(s) acusado(s) se declare(m) pobre(s) nos termos da lei, deverá(ão) assinar a declaração de pobreza que acompanhará o mandado de citação/intimação, devendo o Oficial de Justiça identificá-lo(s) que a Defensoria Pública Federal - DPU está situada na Avenida Tívoli, 44, Vila Betânia, CEP: 12245-481, São José dos Campos/SP, Telefone: (12) 3911-6944.

5) Após, a juntada do mandado cumprido e havendo declaração de pobreza devidamente assinada, deverão os autos serem encaminhados à Defensoria Pública da União para manifestação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

No mais, em sendo regularizados os autos, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 226.

Expediente Nº 9983

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010156-08.2007.403.6103 (2007.61.03.010156-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP218195 - LUIS FERNANDO DA COSTA) X MARLIAN MACHADO GUIMARAES(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA P LIMA BORGES E SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS) X ALVARO DE SOUZA ALVES(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA P LIMA BORGES E SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS) X JOSE FLORIANO DELGADO

Vistos.

1) Fs. 1454-1455: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos corréus-apelantes MARLIAN MACHADO GUIMARAES e ALVARO DE SOUZA ALVES. Dê-se vista aos apelantes (réus) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.

2) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.

Expediente Nº 9987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000101-75.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DANIEL DE SOUZA CARVALHO(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fs. 70: defiro a vista dos autos ao Dr. Cesar Eduardo Ferreira Marta - OAB/SP 259.062. Anote-se o nome do patrono para futuras publicações.

Int.

Expediente Nº 9988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-56.2010.403.6103 (2010.61.03.000737-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROSALY SILVA FONSECA(SP250334 - LUIS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X ROBERTO DA COSTA(SP250334 - LUIS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X ELIAQUIM DA SILVA FONSECA(SP250334 - LUIS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X DANILO VITORIO(SP250334 - LUIS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fs. 464 e ss.: preliminarmente, oficie-se ao DETRAN, requisitando informações acerca do nome em que estão registrados os veículos FIAT SIENA ELX, ano 2008, placas HFE 8674 e FIAT UNO MILLE FIRE, ano 2005, placas DKS 4993.

Vindo para os autos as informações ora requisitadas, dê-se ciência às partes e tomem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 9989

INQUERITO POLICIAL

0005409-97.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X KARINA ZAMBOTTI MULLER(SP397370 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Autos à disposição do advogado para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias. Vindo este prazo retornará ao arquivo.

Expediente Nº 9990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-23.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X PAULO CESAR SIQUEIRA(SP384077 - ADRIANO APARECIDO BASTOS) X FLAVIA BARBOSA DE MIRANDA(SP384077 - ADRIANO APARECIDO BASTOS)

Apresente a defesa dos réus, PAULO CÉSAR SIQUEIRA e FLÁVIA BARBOSA DE MIRANDA, memoriais no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-55.2019.4.03.6103

AUTOR: WILLIAM CHARLES DE OLIVEIRA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO DIAS TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto a devolução dos ofícios sem cumprimento.

Após, retomem os autos conclusos.

São José dos Campos, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDO RODRIGUES SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a junta de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, no período de 06/03/1997 a 04/09/2012, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO ANTONIO ANACLETO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a junta de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, no período de 07/07/1997 a 30/04/1998, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006823-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JACKSON LOPES DE ANDRADE, ROSEMARA FARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID14343839: defiro o pedido de dilação, como solicitado (10 dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000823-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do acordo homologado, no prazo de 5 dias.

Após, intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, confira os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Advirto as advogadas da parte autora, contudo, que, conforme despacho proferido nos autos físicos, caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Todavia, a fim de se evitar o retrabalho com nova inserção de todos os documentos digitalizados em outro feito, determino, EXCEPCIONALMENTE, que o cumprimento de sentença tramite nestes autos com nova numeração.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001504-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

São José dos Campos, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5007035-95.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: TOP DESIGN PLUS MAGAZINE LTDA - EPP
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, na forma da Lei nº 12.973/2014, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

A impetrante emendou a petição inicial para retificar o valor da causa e recolher a diferença de custas processuais daí decorrente.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgado do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

Intimada, a UNIAO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), esurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, como advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 1 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento de **auxílio-doença** com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata ser portadora de neoplasia maligna dos nervos periféricos dos membros inferiores e do tórax. Afirma que também padece de transtornos de discos lombares e radiculopatia.

Diz que obteve auxílio doença até 16.04.2013, tendo sido cessado o seu pagamento.

Posteriormente requereu novamente o benefício (05.12.2018), que foi indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido e determinada a realização de perícia médica.

Laudos administrativos juntados aos autos.

Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido inicial.

Réplica da autora.

Laudos médicos periciais juntados.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo apresentado pela perícia indica que a autora é portadora de vasculite leucocitoclástica, trombose venosa profunda (trombocitopenia), discopatia lombar e hipertensão arterial.

Ao exame pericial, a autora se apresentou obesa, corada, hidratada e excoriante, apresentando sinais de desorientação no tempo e no espaço, com reflexos superficiais discretamente exacerbados. Tem úlceras de caráter anular, de bordas irregulares, em ambos os membros inferiores, mais exuberantes na perna esquerda.

A autora tem doenças graves, dor generalizada, cansaço fácil e astenia.

A autora apresenta incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, pela multiplicidade de sintomas. O perito atestou como data de início da incapacidade o ano de 2018.

A autora mantém sua qualidade de segurada, uma vez que recebeu benefício de auxílio doença até 16.04.2013. Além disso, há registros de vínculos empregatícios até maio de 2018 (ID 14461934, página 1).

Entendo que faz jus, ao menos por ora, à implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início de benefício em 05/12/2018 (DER do NB 6559147868, ID 13900167).

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a implantação de aposentadoria por invalidez com DIB em 05/12/2018.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Silvana da Silva Firmino Delfino
Número do benefício:	6559147868
Benefício concedido:	aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	05/12/2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Maria Aparecida da Silva Firmino.
CPF:	098531028/62.
PIS/PASEP/NT	1232966706-1.

Endereço:	Rua Otávio Moraes Lopes, 420, Jardim Americano, nesta.
-----------	--

Manifêstem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intímim-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOANA MARIA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 30.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O MPF se manifestou nos autos pela denegação da segurança.

A impetrante informou que as informações prestadas pela autoridade impetrada não suprem as suas necessidades.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico de início que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do requerimento administrativo, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no § 5º, do art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, o requerimento foi protocolizado pelo impetrante em 30.10.2018, sem decisão acerca do pedido.

O decurso de mais de cinco meses para apreciação do requerimento administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo (benefício assistencial ao idoso, protocolo nº 1327536640), no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.O.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 01 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006986-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, pretendendo a CEF haver a importância correspondente a R\$ 99.373,36 (noventa e nove mil e trezentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), em razão do alegado inadimplemento do contrato de nº 422926000000739.

A inicial foi instruída com documentos.

A CEF foi instada a esclarecer a propositura da execução, dado que o contrato trazido não contava com a assinatura de duas testemunhas.

A CEF requereu a conversão do feito em ação monitoria, tendo sido intimada para emendar a petição inicial, adequando-a ao procedimento monitorio.

Certificou-se em 09.3.2019 o decurso do prazo para manifestação da CEF.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de "dificultar o julgamento de mérito".

Em face do exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, combinado com os arts. 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003366-34.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ROGERIO GUSTAVO BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002327-02.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ORLANDO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001657-61.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005692-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIZABETH MARCIA DE LIMA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO - SP115768
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum, em que a autora pretende que a CEF se abstenha de levar a leilão o imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, marcado para o dia 25 de outubro de 2018.

Alega a autora, em síntese, que adquiriu o imóvel objeto da ação – localizado na Rua Imã Dorothy Mae Stang, nº 99, Jardim Santa Marina, Jacaré – por contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, tendo a ré como credora fiduciária e dando o imóvel em garantia da dívida.

Sustenta que entrou em estado de inadimplência quanto às prestações de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2017, tendo sido notificada pela ré para purgação de mora no mês de outubro de 2017, e efetuando o pagamento das prestações de junho, julho e agosto de 2017, requerendo acordo quanto às prestações de setembro e outubro de 2017.

Todavia, afirma que foi informada que o imóvel seria levado a leilão em 25 de outubro de 2018, porém, alega não ter sido devidamente notificada a respeito da iminência de sua realização.

Requer a aceitação do depósito judicial das prestações em atraso (julho de 2017 a novembro de 2018).

Pretende suspender a realização do leilão do imóvel (concorrência pública do Edital nº 1065/2018), mediante o depósito do valor total do débito.

A inicial veio instruída com documentos.

A autora juntou a guia de depósito judicial.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

A CEF contestou o feito alegando a improcedência do pedido, aduzindo ter sido regular o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

A CEF também interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida, que foram providos em parte, apenas para determinar que o pagamento direto das prestações seja substituído pelo depósito judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a “compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – carta de crédito individual – FGTS”.

Trata-se, portanto, de contrato em que **não há transferência imediata da propriedade** para os adquirentes/mutuatários, ao contrário, os “**devedores/fiduciários aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 [...]**”.

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciário, a **consolidação da propriedade fiduciária** em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF).

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 04.01.2018, depois da notificação da autora, tendo decorrido o prazo legal para purgação da mora.

Não há, portanto, sob o aspecto formal, nenhuma nulidade a ser reconhecida no processo de consolidação de propriedade.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser **intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97**. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de **intimação do leilão**, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Acrescente-se, todavia, que, com a edição da Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.7.2017, alterou-se a redação do citado artigo 39 da Lei nº 9.514/97, determinando que a aplicação das regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 “**exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca**”.

Mas a mesma Lei nº 13.465/2017 acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

Art. 27. [...] § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciário o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciário o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Portanto, quer antes da Lei nº 13.465/2017, quer depois de sua vigência, a intimação para o leilão é condição necessária para sua validade, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "hos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). [...] (Ap 00007442920164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

No caso específico destes autos, a CEF não comprovou ter promovido tal notificação, de tal modo que a realização direta do leilão é claramente irregular.

A autora efetuou o depósito da quantia de R\$ 10.919,57 (dez mil, novecentos e dezanove reais e cinquenta e sete centavos). Ainda que para a anulação da consolidação da propriedade, a autora também devesse efetuar o pagamento das despesas de cartório, o valor depositado é bastante próximo do montante para purgação da mora, considerando a abrangência do período da dívida (julho de 2017 a novembro de 2018).

Portanto, deve ser também acolhido o pedido subsidiário, para deferir a consignação em pagamento das prestações do mútuo, facultando que a autora promova a consignação complementar, até alcançar o valor total das despesas com a execução.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar à CEF que se abstenha de promover o leilão público do imóvel, sem dar antes a oportunidade da autora de realizar a purgação da mora, declarando também a quitação dos valores objeto dos depósitos realizados nestes autos, que deverão ser oportunamente apropriados ao contrato.

Faculto a autora a consignação dos valores complementares, eventualmente necessários à total quitação das parcelas vencidas e dos encargos da execução, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006986-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILLA SANTANA BASILIO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, pretendendo a CEF haver a importância correspondente a R\$ 99.373,36 (noventa e nove mil e trezentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), em razão do alegado inadimplemento do contrato de nº 4229260000000739.

A inicial foi instruída com documentos.

A CEF foi instada a esclarecer a propositura da execução, dado que o contrato trazido não contava com a assinatura de duas testemunhas.

A CEF requereu a conversão do feito em ação monitoria, tendo sido intimada para emendar a petição inicial, adequando-a ao procedimento monitorio.

Certificou-se em 09.3.2019 o decurso do prazo para manifestação da CEF.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de "dificultar o julgamento de mérito".

Em face do exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, combinado com os arts. 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003366-34.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ROGERIO GUSTAVO BERNARDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002327-02.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ORLANDO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001657-61.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-59.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NHS - TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP, NILTON HERNANDEZ DA SILVA, PAULO MATOS CAMILO

Defiro a realização de pesquisas através do sistema BACENJUD, restando indeferida a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, uma vez que a busca por veículos pode ser feita pela própria exequente junto ao DETRAN.

Da mesma forma, indefiro o pedido de utilização do INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que as diligências para a busca de bens penhoráveis estão sendo realizadas por meio deste Juízo através do sistema BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1827

EXECUCAO FISCAL

0400502-25.1990.403.6103 (90.0400502-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Exauridas as tentativas de intimação da inventariante por Oficial de Justiça, intime(m)-se-o(a)(s) por edital, nos termos do artigo 8º, incisos III e IV, da Lei nº 6.830/80. Após, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0403620-33.1995.403.6103 (95.0403620-1) - INSS/FAZENDA X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Tendo em vista o decurso do prazo indicado à fl. 468, proceda o(a) exequente ao cumprimento integral das determinações de fl. 463.

EXECUCAO FISCAL

0404829-32.1998.403.6103 (98.0404829-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA) X UNICROSS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - MASSA FALIDA X UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X RENATO DUPRAT(MT008875B - JORGE YASSUDA)

Providencie o(a) apelante (fls. 248/259) a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

000189-80.2000.403.6103 (2000.61.03.000189-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JEFFERSON LUIZ DE SOUZA OLIVA(SP033802 - GILSON JOSE BRUSCHI E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP186562 - JOSE RICARDO PINHO DA COSTA) F/ls. 193/215. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004162-43.2000.403.6103 (2000.61.03.004162-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECELAGEM PARAHYBA S/A X LUIZ FAGUNDES ALTENFELDER SILVA X SEVERO GAGUNDES GOMES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) Requeira a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000789-33.2002.403.6103 (2002.61.03.000789-4) - INSS/FAZENDA X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO) X BENEDITO BENTO FILHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS Solicite-se, via sistema ARISP, a certidão atualizada do imóvel de matrícula 4.184 do 1º CRI de São José dos Campos/SP. Após a juntada, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004359-27.2002.403.6103 (2002.61.03.004359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ESCAM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME X AGNALDO PAULINO DE CAMPOS X LAERCIO CANDIDO CECILIO(SP236857 - LUCELY OSSÉS NUNES) Fls. 268/269. Conforme decisões de fls. 173/175 e 214, WALTER PEREIRA GOMES não mais integra o polo passivo desta execução fiscal, razão pela qual determino o cancelamento das penhoras incidentes sobre os imóveis de sua titularidade (imóveis matrículas n. 76.008 e 39.088, ambas do 01º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP - fls. 143/153). Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se ato contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), corroborado pela consulta ao e-CAC, recolla-se ad cautelam o mandado expedido e intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001625-69.2003.403.6103 (2003.61.03.001625-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SERV SEG SERVICOS DE ZELADORIA S/C LTDA X SERGIO ROBERTO CARNEIRO PONTES(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X ROSANGELA LOCATELLI MADONA Tendo em vista o endereço indicado à fl. 237 e o resultado das diligências de fls. 231/235, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida a uma das varas federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, a fim de que proceda à intimação do(a) coexecutado(a) SÉRGIO ROBERTO CARNEIRO PONTES (CPF/MF n. 667.803.068-00, endereço à RUA DONA MARIA MÁXIMO, 153, APARTAMENTO 162, BLOCO D, PONTA DA PRAIA, MUNICÍPIO DE SANTOS/SP, CEP 11030-101) e de seu(sua) cônjuge da penhora realizada às fls. 231/235. Na mesma ocasião, proceda-se à nomeação de SÉRGIO ROBERTO CARNEIRO PONTES como depositário do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 231/235, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Após, cumpram-se as determinações de fl. 229. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se ato contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), corroborado pela consulta ao e-CAC, recolla-se ad cautelam o mandado expedido e intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002135-82.2003.403.6103 (2003.61.03.002135-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO DE PSIQUIATRIA S C LTDA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS E SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça Avaliador Federal, no endereço RUA SANTA CLARA, 965, APARTAMENTO 111, VILA ICARAI, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12243-630. Constatada a inatividade empresarial da empresa executada, informe o Oficial de Justiça Avaliador Federal se outra empresa exerce atividades no local, identificando-a. Após, dê-se vista ao exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se ato contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), corroborado pela consulta ao e-CAC, recolla-se ad cautelam o mandado expedido e intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001131-39.2005.403.6103 (2005.61.03.001131-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LETTE) X NAN-YA PLASTIC DO BRASIL LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X ROBERTO JYH MIEN TSAU X MIGUEL YAW MIEN TSAU Considerando o que decidido pelo E. STJ às fls. 527/536, retomem os autos ao E. TRF3 (fls. 375/525).

EXECUCAO FISCAL

0008739-54.2006.403.6103 (2006.61.03.008739-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE SOCORRO DA CUNHA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) Ante a ausência de efetivação de penhora neste feito, esclareça o(a) exequente o pedido de fls. 114/115. Havendo interesse em promover a penhora dos imóveis indicados à fl. 112, providencie certidões atualizadas das respectivas matrículas. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007192-37.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) Certifico e dou fé que fica o(a) Executado(a) intimado de que estes autos encontram-se em secretaria à sua disposição para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0009239-81.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X INSTITUTO DE OLHOS DR ROBERTO KENJI ISHII S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) Fl. 137. Uma vez que, conforme as certidões de fl. 136, o Patrono do executado retirou o processo em carga em 12/12/2018, permanecendo com os autos até 01/02/2019, defiro nova vista fora de cartório pelo prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0006886-34.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRIGORIFICO CAMPOS DE SAO JOSE LTDA - EPP X ANDRE LUIZ NOGUEIRA Considerando que as diligências efetuadas às fls. 178/182 revelam a ocorrência de ocultação, proceda-se à intimação por hora certa de TANIA PEREIRA LOPES NOGUEIRA, nos termos dos art. 252, 253 e 275, parágrafo 2º, do CPC. Tendo em vista que esauridas as tentativas de intimação de ELOINA APARECIDA NOGUEIRA e SANDRA REGINA NOGUEIRA por Oficial de Justiça Avaliador Federal (fls. 178/182), intime(m)-se-a(s) por edital, nos termos do artigo 8º, incisos III e IV, da Lei nº 6.830/80. Após, prossiga-se conforme decisão de fl. 154. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se ato contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), corroborado pela consulta ao e-CAC, recolla-se ad cautelam o mandado expedido e intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0009018-64.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIA SALDANHA SILVA VIANNA(SP061451 - ELIANA CINIRA ARRUDA PRADO) Ante o disposto no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001370-96.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) Fls. 113/115. Defiro. Depreque-se a constatação, reavaliação e alienação judicial à Comarca de Cesário Lange/SP, nos termos do art. 845, 2º do CPC

EXECUCAO FISCAL

0004153-61.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO) Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça Avaliador Federal, no endereço RUA JOSÉ DE CAMPOS, 600, GALPÃO 02, JARDIM MORUMBI, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12236-650. Constatada a inatividade empresarial da empresa executada, informe o Oficial de Justiça Avaliador Federal se outra empresa exerce atividades no local, identificando-a. Após, dê-se vista ao exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se ato contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), corroborado pela consulta ao e-CAC, recolla-se ad cautelam o mandado expedido e intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004158-83.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUARDIAO PORTARIA E ZELADORIA LTDA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA E SP377918 -

VANESSA SILVA RIBEIRO)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça Avaliador Federal. Após, requiera o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se ato contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), corroborado pela consulta ao e-CAC, recolha-se ad cautelam o mandado expedido e intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008155-74.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X R. P. M. RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004197-75.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO MORI(SP368910 - PRISCILA CAVALI DE MACEDO)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005600-79.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RSO CALCADOS LTDA(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA E SP116117 - VALMIR FARIA)

Fls. 55/58. Defiro o pedido de nomeação de depositária, servindo cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, a fim de que se proceda à nomeação do(a) leiloeiro(a) ANGÉLICA MIEKO INOQUE DANTAS (CPF/MF n. 162.979.988-25, JUCESP n. 747, endereço à Rua Dr. Bento Teobaldo de Ferraz, 190, Barra Funda, São Paulo/SP, telefone (11) 3868-2910, e-mail lancetotal@lancetotal.com.br) como depositário(a) dos bens penhorados às fls. 39/40. Após, intime-se o(a) executado(a) da penhora de fls. 38/44. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002703-44.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X SELVA ZELADORIA E EVENTOS LTDA - ME(SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006693-43.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LTA SOLUCOES LOGISTICAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008521-74.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X TIRRELLI SERVICOS DE PINTURA LTDA - EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008564-11.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELISANGELA APARECIDA MARINHO PATRICIO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP247251 - RAQUEL PALAZON NEFUSSI E SP253615 - ESTELA PALAZON E SP355268 - ALDECARLOS FERRAZ DE SOUZA E SP392256 - FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR)

CERTIDÃO: Certifico que, nesta data, compareceu em Secretaria THIAGO GUERRA PRADO e, ao compulsar os autos e tomar ciência do inteiro teor da certidão de fl. 37, de 25/03/2019, firmou a petição de fl. 26 (por procuração). Certifico que THIAGO GUERRA PRADO, embora conste na procuração ad judícia de fl. 27, não é advogado, mas estagiário (inscrito na OAB/SP sob o número 223.901-E). Assim, com amparo no disposto nos artigos 1º, 3º, parágrafo 2º, e 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, reencaminho para publicação o inteiro teor da certidão de fl. 37, firmada em 25/03/2019. Certifico que fica a advogada da executada intimada a regularizar sua petição de fls. 25/26 (protocolo nº 2019.61030004085), subscrevendo-a, no prazo de 15 (quinze) dias. São José dos Campos/SP, 27 de março de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0000263-41.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D. CAETANO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP384252 - REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000428-88.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X DINIZ LOCACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP(SP352782 - MOISES GOMES NETO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais. Na inércia, desentranhem-se as fls. 50/65 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

0000886-08.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X VISAO ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA S/S LTDA - EP(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING E SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES BISMARCA)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001492-36.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X REDE VALE PIZZA LTDA - ME(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 50/92 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. FL 100. Considerando o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Solicite-se com urgência ao Juízo deprecado a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

Expediente Nº 1833

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000150-19.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007894-75.2013.403.6103 ()) - SILVIA MARCIA MALTA CURSINO(SP190327 - RONEY JOSE FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela embargante a fl. 10. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM -

REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016).Emenda a Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: - adequá-la aos termos do art. 677, 3º do Código de Processo Civil (requerimento de citação do embargado);II- juntar cópia da constrição judicial (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores);Na mesma oportunidade, apresente a embargante extrato bancário do período em que consta o bloqueio de valores, bem como documentos que comprovem que se trata de conta-conjunta com o executado Luiz Henrique de Mello Pimentel e que a totalidade dos valores bloqueados é exclusivamente de sua propriedade. Após, tomem os autos conclusos para análise do recebimento dos embargos e pedido de suspensão da execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0404997-39.1995.403.6103 (95.0404997-4) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X IVAHY NEVES ZONZINI
Diante do documento apresentado à fl. 277, hábil a comprovar que a conta nº 6299-5, agência 1070, do Banco Bradesco, refere-se à conta na qual o executado SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO recebe seus proventos de aposentadoria, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, por serem irrisórios.Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 272, independente de cumprimento.Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 267/268.

EXECUCAO FISCAL

0007826-77.2003.403.6103 (2003.61.03.007826-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TUDO BOM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO(SP407870 - CAROLINA MARIA DO PRADO VENEZIANI) X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO
Fl. 559. Proceda-se, com urgência, à penhora no rosto dos autos do processo nº 0179046-33.2001.8.26.0577, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, intimando-se o titular da Serventia.Efetuada a penhora, intímam-se os responsáveis tributários AQUILINO LOVATO JUNIOR e RAUL BENEDITO LOVATO, acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da intimação.Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista à exequente.Fls. 595/613. Indefero o pedido de exclusão de AQUILINO LOVATO JUNIOR E RAUL BENEDITO LOVATO do polo passivo da ação, uma vez que o fundamentaram na ausência de responsabilidade tributária no tocante a dívidas da pessoa jurídica PONTO H COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 01.708.662/0001-83), pessoa estranha ao feito, uma vez que a execução fiscal refere-se a débitos da empresa TUDO DE BOM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 59.253.815/0001-25).

EXECUCAO FISCAL

0004762-49.2009.403.6103 (2009.61.03.004762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X NIKEY COM/ E USINAGEM LTDA ME(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X EDSON FIGUEIREDO(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X NILZA DE FATIMA FIGUEREDO OLIVEIRA
Cumpra-se o primeiro parágrafo da determinação de fls. 220/vº.Fls. 222/225. Primeiramente, junte o executado certidão de objeto e pé do processo nº 005100-63.2005.5.15.0083, informando a validade da arrematação.

EXECUCAO FISCAL

0003471-72.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X RESTAURANTE E PIZZARIA VIBONATI LTDA X ALUANA JAMILA DA SILVA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X RODRIGO SHIGUEO NAGATO
CERTIDÃO: Certifico que houve indisponibilidade de valores em conta(s) bancária(s) pertencente(s) ao(à)(s) (co)executado(a)(s) ALUANA JAMILA DA SILVA e RODRIGO SHIGUEO NAGATO (fls. 94/95). São José dos Campos/SP, 21/03/2019.

Inicialmente, intím(m)-se da indisponibilidade válida a coexecutada ALUANA JAMILA DA SILVA, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído, mediante a publicação desta decisão, e o coexecutado RODRIGO SHIGUEO NAGATO, na pessoa do(a) Defensor(a) Público(a) da União, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intím(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).Caso não sejam opostos embargos, especifique o(a) exequente o pedido de fl. 104, apresentando informações referentes ao valor principal da dívida e aos honorários advocatícios necessárias para proceder à conversão em renda.Indeferir o pedido de apuração do total do débito, com o desconto referente ao bloqueio via Bacenjud, formulado pela coexecutada ALUANA JAMILA DA SILVA à fl. 103, pois tal requerimento deve ser formulado diretamente ao exequente, sem intermediação do Juízo.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intím-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007048-53.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ORION S.A.(SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
ORION S.A. após os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 218/220, alegando contradição da decisão com o art. 2º da Lei 6.830/80, pois a certidão de dívida ativa não preencheria os requisitos legais.Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A decisão atacada não padece do vício alegado.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infingente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retronecionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infingente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de questionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.TRF 3ª Região, AC200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel.Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA29/09/2011 PÁGINA: 1594PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.(EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400376-38.1991.403.6103 (91.0400376-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400212-10.1990.403.6103 (90.0400212-0)) - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA P CASTELLANOS) X FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 520), julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, proceda-se ao desapensamento destes autos do processo de cumprimento de sentença nº 0400339-11.1991.403.6103, para remessa ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5002781-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: VOX DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI - EPP, PAULO GERALDO QUINI

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias encaminhadas nestes autos (IDs nn. 4194367 e 4194308), bem como a ausência de conciliação (ID n. 4722541), intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, requeira o que for de seu interesse, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5003751-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TOMPEL - DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP, MARIO CESAR JALES DA SILVA

DECISÃO

1. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, esclareça a razão do ajuizamento do feito nesta Subseção Judiciária em Sorocaba, uma vez que, como bem observado pela certidão ID n. 4900817, a parte demandada apresenta domicílio no município de Indaiatuba/SP, pertencente à Subseção Judiciária Federal em Campinas/SP.

2. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001290-79.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JULIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE APARECIDO MANSUR - SPI79222
IMPETRADO: RETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - SOROCABA

DECISÃO

1. Ratifico A decisão ID n. 15707636 – pp. 19/20, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **JULIO CÉSAR DA SILVA**, contra a UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que efetive sua matrícula no 7º semestre do curso de Direito, mantendo a grade anual a que está vinculado, afastando a cobrança de débito imposta para tanto.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

3. No entanto, antes de solicitar informações, determino à parte impetrante que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, indique corretamente a AUTORIDADE COATORA que deve figurar no polo passivo desta ação, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.026/2009, uma vez que se trata de mandado de segurança.

4. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

5. Sem prejuízo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 15707636 – p. 11), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se**

6. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Ratifico a decisão ID n. 14152519, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como reconheço como válidos todos os atos anteriormente praticados.
2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
3. Defiro, no mais, o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora colacionar a estes autos cópia integral do procedimento administrativo NB n. 081.394.127-0, solicitado administrativamente em 11/05/2018 (ID n. 8746748), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
4. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao INSS e tomem-se conclusos para sentença.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 15554905), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Ratifico a decisão ID n. 1564447 - p. 26, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
2. No mais, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:
 - a) retificar o polo passivo do feito, indicando quem nele deva figurar;
 - b) comprovar ter apresentado requerimento de retificação de registro de seu RNE - Registro Nacional de Estrangeiro junto ao Ministério da Justiça, conforme orientação constante do site do Ministério das Relações Exteriores (Fonte: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Frankfurt/pt-br/file/RNE.pdf>);
 - c) apresentar comprovante de residência emitido em seu nome ou justifique e comprove a impossibilidade de fazê-lo, trazendo aos autos, se for o caso, comprovante do vínculo existente com "Luciene Alves dos Santos" (ID n. 1564447 - p. 11).
3. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
4. Int.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Autora: SHELLA CLEMENT

Endereço: Rua Versúvio, 311, Salto/SP, CEP 13327-280

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO DOMINGUES DE QUEIROZ NETO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 15579834), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS , nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 15411814), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS , nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-67.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BRAVO FERNANDES - SP180655

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 15164804), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n 0000159-24.2019.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, apontado pelo Quadro Indicativo de Prevenção (ID n. 15280605).

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-31.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSNI SOARES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS - SP169804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ratifico a decisão ID n. 15135446, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como reconheço como válidos todos os atos anteriormente praticados.

Verifico, no mais, que o feito apontado pelo quadro indicativo ID n. 15272471, não obsta o andamento desta ação por se tratar do mesmo processo.

2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 15135434 – p. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

4. No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo documento ID n. 15135449, no prazo legal.

5. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo as petições ID's nn. 3949581 e 4019602 e documentos como emenda à inicial.

2. Tendo a parte autora comprovado o recolhimento das custas processuais (ID n. 3949626), designo o dia **27 de junho de 2019 às 09h40min**, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

3. **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.

6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-81.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA RUELA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo as petições ID's nn. 4442033 e 11363220 e documentos como emenda à inicial.

2. No mais, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite à parte demandada conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seus representantes legais, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderão contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES CORNELIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO LOPES COSTA - SP373565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 4804060 e documento como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa (=R\$ 63.190,00).

2. Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **CLAUDEMIR ALVES CORNÉLIO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 311 do CPC, onde a parte autora pleiteia o reconhecimento de todo período laborado como de atividade especial, a fim de que seja determinada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de evidência independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa *petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de evidência antecipada e a imediata implantação do benefício pretendido, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de evidência de natureza antecipada requerida.

3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 4189940), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se**.

4. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**^[1].

5. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

^[1] Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Av. Gal. Carneiro nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-63.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NEUZA GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 5255713 e documentos como emenda à inicial.
2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**^[1], nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-07.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO POLICARPO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 8169883 e documento - Dê-se vista ao INSS do documento apresentado pela parte autora.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-05.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALESSANDRO OLIVEIRA DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
Esclareça-se que a(s) preliminar(es) arguida(s) será(ão) apreciada(s) em momento oportuno, quando do saneamento do feito.
2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-51.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CVL FERRAMENTARIA E USINAGEM EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FRANCINE VIRGILIO PELEGRINI CARDOSO - SP269942, EDUARDO RODRIGUES - SP276773
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. ID n. 6039112 – Mantenho a decisão ID n. 5234985 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Indefiro as intimações em nome de advogado indicado pela CEF, conforme requerido em petição (ID n. 6039112 – p. 11), tendo em vista o teor do parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo legal.
4. Dê-se ciência à CEF do depósito judicial apresentado pelo documento ID n. 5473538.
5. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000132.23.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: TRANS AROMA AGENCIA DE TURISMO LTDA - ME, LIVRE: LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS INTEGRADOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE RIBEIRO DE CARVALHO - MG142519, ANA PAULA DE MORAIS - MG86582, CARMEM LUZ DAS GRACAS FREITAS - MG61814
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE RIBEIRO DE CARVALHO - MG142519, ANA PAULA DE MORAIS - MG86582, CARMEM LUZ DAS GRACAS FREITAS - MG61814
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

1. ID n. 12813385 - Dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5008378-05.2018.403.0000.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DERLI DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-58.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO CIRILO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-21.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RITO COMUM** proposta por **ROBERTO CARLOS DA COSTA SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão do benefício aposentadoria especial – NB n.º 174.153.401-9, requerido em 25/11/2015, mediante o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/07/1986 a 07/05/1990, 21/09/1992 a 31/12/1992, 21/09/1992 a 31/12/1996 e 21/09/1992 a 31/10/2015 trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas SMS Sermag Equipamentos e Serv. Ltda., Microbat Ltda., Spectrum Brands Brasil Ind. e Com. De Bens e Johson Controls Ps do Brasil Ltda., respectivamente, com quem manteve contratos de trabalho.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Não existem questões processuais pendentes, sendo certo, ainda, que não existem preliminares alegadas pelo réu em sede de contestação.

A atividade probatória consiste na verificação de ser possível o reconhecimento dos períodos compreendidos entre **01/07/1986 a 07/05/1990, 21/09/1992 a 31/12/1992, 21/09/1992 a 31/12/1996 e 21/09/1992 a 31/10/2015**, eventualmente trabalhados sob condições especiais.

Segundo se depreende da manifestação ID n. 5315371 o Instituto Nacional do Seguro Social requer a expedição de ofício para que a pessoa jurídica Bosch Rexroth Ltda forneça LTCAT relativo ao período de 01/01/1987 a 07/05/1990 e a pessoa jurídica Johnson Controls do Brasil Ltda informe o nível de exposição do ruído em NEN, conforme NHO.01 do Fundacentro, referente ao período de 19/11/2003 a 24/05/2013.

Já a parte autora deixou de apresentar requerimento referente à produção de provas, restringindo-se a manifestar-se em réplica por meio do ID n. 5423907.

O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que em demandas envolvendo RGPS não aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação.

Destarte:

1. Oficie-se à pessoa jurídica **Bosch Rexroth Ltda.**^[ii] para que, no prazo de trinta dias, forneça LTCAT relativo ao período de 01/01/1987 a 07/05/1990, para que esclareça se houve habitualidade na exposição quando do trabalho realizado pelo autor no interior dos diversos locais onde estava exposto; bem como determine que se oficie à pessoa jurídica **Johnson Controls do Brasil Ltda.**^[iii] para que, no prazo de trinta dias, informe o Nível de Exposição Normalizado - NEN, conforme NH0.01 do Fundacentro, a que esteve exposto o autor no período 19/11/2003 a 24/05/2013 para o fim de comprovar a insalubridade da atividade desenvolvida pelo autor **ROBERTO CARLOS DA COSTA SANTOS**^[iii].

Cópia desta decisão servirá como ofício e será instruído com cópia dos PPP's - ID n. 120219 – pp. 8/11.

2. Faculto ao autor a juntada de outros documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o INSS deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

3. Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[ii] Ilustríssimo Senhor

Gerente de Recursos Humanos da pessoa jurídica

BOSCH REXROTH LTDA.

Av. Têguia, 888, unidade 13/14, Bairro Ponte Alta, Atibaia/SP

CEP 12952-820

[iii] Ilustríssimo Senhor

Gerente de Recursos Humanos da pessoa jurídica

JOHNSON CONTROLS OS DO BRASIL LTDA.

Av. Independência, 2757, Éden, Sorocaba/SP

CEP 18087-101

[iii] **ROBERTO CARLOS DA COSTA SANTOS**

RG 15.501.009 e CPF 106.049.098-61

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002114-38.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: MAURILIO AGOSTINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VINICIUS ALVES DA SILVA - SP357846

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido concernente à suspensão de eventuais procedimentos de transferência ou expropriação do imóvel objeto da alienação fiduciária, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) regularizar o valor atribuído à causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, que neste caso corresponde ao valor do imóvel objeto de discussão neste feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) esclarecer o dia que se realizará o leilão que deseja suspender.

2. Verifico, no mais, não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo quadro indicativo ID n. 15912512, ante a ausência de identidade de objetos.

3. No mesmo prazo acima concedido, determino à parte autora que colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001443-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:

- a) comprovar o efetivo depósito judicial em conta vinculada a estes autos (conta n. 60072787-7 - agência 3968), uma vez que como se observa do ID n. 15942393 infoma não há infomção de depósitos ativos para referida conta ;
- b) regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos instrumento de mandato que identifique seu signatário.

2. No mais, considerando não haver pedido expresse apresentado pela parte autora para que o feito tramite em segredo de justiça, bem como considerando não ser, a princípio, um dos casos previstos pelos artigos 5º, LX, da Constituição Federal ou do artigo 189 do CPC, determino que se proceda à retirada da anotação de segredo de justiça lançada a este feito pela parte autora.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-03.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BEATRIZ RIBEIRO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: VANESSA RIBEIRO DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA - SP315801,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **BEATRIZ RIBEIRO DE ALMEIDA (representada por VANESSA RIBEIRO DO ROSÁRIO)** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando decisão que reconheça o direito e determine o pagamento à autora de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procuração (ID 3587492).

Intimada a regularizar a inicial (ID n. 3875623), a parte autora apresentou emenda (ID n. 4526585 e 4526640) e atribuiu à causa o valor de R\$ 55.650,00 (ID 4526585 – p. 5).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do §3º do artigo 292 do CPC, o Juiz corrigirá de ofício o valor da causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Seguindo esse entendimento, verifico que a parte autora equivocou-se ao atribuir à causa o valor de R\$ 55.650,00.

O valor de R\$ 55.650,00 é resultado da somatória das parcelas pleiteadas vencidas, referentes ao benefício de auxílio-reclusão.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à concessão de benefício previdenciário e tendo em vista ter sido o feito distribuído em novembro/2017, quando o valor nominal do salário mínimo era de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 56.220,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

Marcos Alves tavares

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005744-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NITAMAR BERNARDINO DA SILVA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART) X THAIS SILVA GROPO X ROSILENE DOS ANJOS OLIVEIRA CAVALARI X HELIO DE JESUS SOEIRO X ROBERTO ELIAS SALVINO X PAULO DA SILVA DIAS X MARIO CELSO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X LUIZ GONCALVES DOS REIS

Designo o dia 08 de maio, de 2019, às 14h, para a realização do interrogatório dos réus, que será realizado na sala de audiências desta Vara Federal.
Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002255-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MANOEL GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CAPALBO - SP384617

RÉU: BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BRUNO PAIVA CRUZ - MG168253, MARCO VINÍCIO MARTINS DE SA - SP363917

Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o Termo de Acordo Id 15482735 juntado pela comé BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, no prazo de 05 dias.
Int.
Sorocaba/SP.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por ELIANE PIAZENTIN em face do GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO EM ITAPETININGA, objetivando a determinação judicial para que o impetrado “**se abstenha de qualquer tipo de comunicação, cobrança ou procedimento contra a autora em razão do exercício das funções de auxiliar de enfermagem, anulando totalmente a notificação relativa ao impedimento do exercício profissional**”.

Informa que é Técnica de Enfermagem, devidamente inscrita e habilitada e que não exerce a função de enfermeira, mas, de auxiliar de enfermagem,

Alega que foi notificada pela autoridade coatora do seu impedimento para exercer qualquer ação de enfermagem até efetiva regularização de sua inscrição profissional.

Entretanto, reputa ilegal a medida, já que possui formação e inscrição no curso mais completo de técnico de enfermagem, cujas atribuições contemplam todas as funções de técnico e outras mais complexas.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram acostadas no documento de Id-15111664. Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade da autoridade impetrada, na medida em que exerce atividade administrativa, sem poder de decisão. Esclarece que a gerente de fiscalização atua por delegação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo que, de fato se constitui na autoridade coatora. Sustenta, também, a competência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar este *mandamus*, em razão do domicílio funcional. Rechaça o mérito.

É o relatório.

Decido.

A impetrante objetiva o comando judicial à autoridade coatora para que “**se abstenha de qualquer tipo de comunicação, cobrança ou procedimento contra a autora em razão do exercício das funções de auxiliar de enfermagem, anulando totalmente a notificação relativa ao impedimento do exercício profissional**”.

Preliminares

Nas informações prestadas ao Juízo, a impetrada arguiu a ilegitimidade da autoridade coatora indicada para figurar no polo passivo deste *mandamus*, na medida em que a gerente de fiscalização atua por delegação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo que, de fato se constitui na autoridade coatora.

A autoridade coatora para fins de Mandado de Segurança, é aquela que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo.

Neste caso, ainda que equivocada a indicação da autoridade coatora, as informações requisitadas pelo Juízo foram prestadas por aquela que deveria ter sido apontada no polo passivo – Presidente do Conselho Regional de enfermagem de São Paulo – e que, inclusive, prestou informações acerca do mérito do ato combatido na demanda. Aplicável, portanto, a Teoria da Encampação, restando suprida a ilegitimidade passiva originária, para regular processamento do feito, com vistas à celeridade e à economia processual.

Outrossim, no que concerne à competência para processar e julgar a demanda, se afere nítida a competência da Justiça Federal, nos termos do citado artigo 109, inciso VIII, haja vista que a autoridade apontada como coatora é agente público federal.

Entretanto, carece este juízo de competência territorial para processamento e julgamento do feito, haja vista que a autoridade coatora se encontra lotada na cidade de São Paulo.

Excepcionado o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça acerca da competência para propositura do mandado de segurança em matéria tributária em casos de filiais e matriz, que tem mitigado o rígido entendimento da competência *ratione personae*, o mandado de segurança deve ser proposto no local em que lotada a autoridade coatora. Esse é o pacífico entendimento da Corte Superior de Justiça:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. SERVIDORES E PENSIONISTAS DO DNOCS. EFEITOS DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CRITÉRIO DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA IMPETRADA. REALINHAMENTO DE VOTO.

1. A interpretação do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 comporta, a princípio, a existência de mais de um juízo competente para processar e julgar a controvérsia levada ao Judiciário.

2. No caso concreto, a autoridade coatora é o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal sediada provisoriamente em Fortaleza/CE (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 4.229/1963). Assim, a competência absoluta para apreciar o mandado de segurança (individual ou coletivo) é da Justiça Federal daquela localidade, não havendo fundamento para limitação territorial da eficácia do provimento do julgado aos substituídos com domicílio na circunscrição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

3. Na espécie, a eficácia do título judicial deve estar relacionada aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade administrativa (Diretor-Geral do DNOCS), e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão.

4. Realinho o voto anteriormente proferido.

Agravo regimental interposto pela ASSECAS provido.

(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1366615/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 24/11/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma.

2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as atuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009)

Na esfera da fundamentação acima, deve ser acolhida preliminar de incompetência deste Juízo, arguida pela impetrada.

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente *mandamus e determino a remessa para uma das varas da Justiça Federal em São Paulo.*

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 27 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001182-50.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANDREA SANCHEZ DEL POZZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186, JOAO GABRIEL ARATO FERREIRA - SP329771, ARI MARCELO SOLON - SP74402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO PARQUE DE ALTA TECNOLOGIA DA REGIÃO DE IPERÓ E ADJACÊNCIAS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDREA SANCHEZ DEL POZZO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO PARQUE DE ALTA TECNOLOGIA DA REGIÃO DE IPERÓ E ADJACÊNCIAS.

A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza dos entes envolvidos na relação processual, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*.

Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal que assim dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas."

Verifica-se no Artigo 1º do seu Estatuto Social (Id 15478226), que a Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências foi instituída pela Lei Municipal nº 06/1990 da Prefeitura Municipal de Iperó/SP, e é, portanto, uma instituição municipal.

Por outro lado, a impetrante afirma no item 2 de sua exordial, que o projeto de pesquisa a que se refere este *mandamus* é financiado pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS, a qual possui natureza de sociedade de economia mista, situação que não autoriza a incidência do art. 2º da Lei n. 12.016/2009, para o fim de que seja considerada federal a autoridade coatora, porquanto eventuais consequências de ordem patrimonial do ato impugnado não serão suportadas pela União ou por entidade por ela controlada.

Sendo assim, tendo em vista que a instituição pela qual responde o impetrado não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 109 da Carta Magna, não existem razões que justifiquem a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Boituva/SP.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000824-85.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VIBEOLI CERAMICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por VIBEOLI CERAMICA LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL.

Objetiva a parte autora a declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pela Lei Complementar 110/01, pois é optante do Simples Nacional, bem como a repetição de indébito referente aos valores já recolhidos.

Requer antecipação de tutela com finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS de seus empregados, evitando que tais cobranças resultem em execuções fiscais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.380,18 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta reais e dezoito centavos).

É o relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

...

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." (grifos nosos)

No caso dos autos, verifica-se que o valor pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais.

Além disso, tratando-se de empresa de pequeno porte (EPP), conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, não há impedimento para que o feito seja processado naquele juízo.

Veja-se o disposto no artigo 6º da mesma lei:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

...

Destarte, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, independente de intimação, posto que há pedido de concessão de tutela a ser apreciado pelo Juízo competente.

Sorocaba, SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001020-55.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: VILMA APARECIDA DE ANDRADE GOLOMBIESKI
Advogado do(a) AUTOR: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por **SILVANA APARECIDA DA SILVA MOURA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadora por invalidez cessada em 03/05/2018.

O valor atribuído à causa na inicial é R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[-/-]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A despeito deste juízo entender que, na hipótese dos autos, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas mais as parcelas vencidas relativas a um ano de benefício (artigo 292, parágrafo 2º do CPC/2015), deixo de determinar ao autor a retificação do valor da causa atribuído na inicial posto que, ainda que feito o aditamento para o valor correto, este permanecerá abaixo do limite de 60 (sessenta) para competência dos juizados, conforme se verifica do valor do último benefício recebido (ID 5274439 – página 9).

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-88.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOCELENE JUSTINO SANCHES FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: GÍSSELI DE LIMA SOUZA - SP380619

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando, a declaração de inexigibilidade de qualquer parcela e de qualquer débito relativo à amortização do Contrato e Aditivos de FIES firmado junto à Caixa Econômica Federal. Alternativamente, pretende a declaração de nulidade do contrato e dos respectivos aditamentos de FIES firmados pela autora junto à Caixa Econômica Federal.

Alega a autora que ingressou no curso superior de Pedagogia da Faculdade UNIESP, aderindo a um suposto projeto de inclusão social denominado “A UNIESP PAGA”, “que consistia em cursar o ensino superior através de uma das Faculdades do GRUPO UNIESP, mediante a aprovação do financiamento estudantil – Novo FIES, “**SEM PAGAR NADA E SEM FIADOR**”, já que a Fundação UNIESP Solidária assumiria o pagamento do FIES”.

Relata que concluiu o curso de Pedagogia em 21.12.2017 e que a ré se recusa a cumprir o compromisso de pagamento do financiamento estudantil, sendo certo que as parcelas de amortização passarão a ser cobradas a partir de julho de 2019. Ademais, informa que os valores contratados são superiores àqueles praticados pela faculdade para alunos pagantes que não aderiram ao programa, caracterizando superfaturamento das mensalidades.

Em sede de tutela provisória de urgência, requereu a determinação judicial para que “a **Corré Caixa Econômica Federal (a)** se ABSTENHA de lançar débito das parcelas de amortização do FIES na conta da Autora, bem como, **(b)** que se ABSTENHA de incluir o nome da Suplicante nos órgãos de proteção ao crédito”.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-15662559 e 15665620.

É o relatório.

Decido.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, que, como visto anteriormente, a sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: o perigo da demora e a probabilidade do direito onde, ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

A autora afirma que foi iludida com o projeto divulgado pela UNIESP, denominado “A UNIESP PAGA”, e firmou contrato de FIES junto à Caixa Econômica Federal, cujos pagamentos das parcelas das amortizações, vencíveis a partir de julho de 2019, deveriam ser assumidos pela UNIESP, que se recusa, no entanto, a cumprir com o compromisso assumido, de pagamento do financiamento estudantil.

Ocorre que, neste momento de cognição sumária, apenas a prova documental trazida aos autos não se mostra suficiente para comprovação dos fatos alegados, de forma a autorizar o reconhecimento do risco de dano ao resultado útil do processo e, ainda, a plausibilidade do direito invocado, unicamente, do ponto de vista da parte autora.

Saliente-se que a parte autora sequer comprovou nos autos o pagamento das parcelas relativas à fase de carência do financiamento.

Assim, entendo ser necessária a instauração do contraditório para melhor esclarecer os fatos aventados na inicial, possibilitando que todas as partes se manifestem acerca da questão.

Posto isso, restando afastados os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC), essenciais à concessão da medida, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE tal como requerida.**

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a própria autora manifesta desinteresse na sua designação.

Defiro a gratuidade da justiça.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002283-59.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JANDIRA DE OLIVEIRA, JEFFERSON DA SILVA, JORGE DONIZETE DUARTE, LUIZ PANASSOL, LUZIA TEREZA REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIITI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉS: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados da RÉ: SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO - RJ151717, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogados da RÉ: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizada por **JANDIRA DE OLIVEIRA e OUTROS** em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Pela presente, ingressaram com a presente ação, que foi distribuída inicialmente no Juízo Estadual da Comarca de Votorantim, em litisconsórcio facultativo, pretendendo que as rés cumpram com a responsabilidade obrigacional securitária em relação aos imóveis que adquiriram pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, com cobertura securitária, uma vez que referidos imóveis apresentaram danos físicos estruturais, que causaram rachaduras nos tetos e paredes, apodrecimento do madeiramento do telhado, entre outros.

O valor atribuído à causa na inicial é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Instados a esclarecer o valor da causa em razão do litisconsórcio facultativo (Id 12996278), em petição de Id 14267847, informaram o valor individual de R\$ 54.632,26 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido individualmente pelos autores não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001310-70.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: S. J. DE LIMA - TAQUARIVAI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001272-58.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VANDERLEI POLIZELI
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIS RIBERA MIRA - SP185397
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **VANDERLEI POLIZELI** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização pelos danos morais sofridos pela cobrança indevida de contrato já quitado e pela inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

O valor atribuído à causa na inicial é R\$ 10.808,90 (dez mil, oitocentos e oito reais e noventa centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A despeito deste juízo entender que, na hipótese dos autos, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas mais as parcelas vincendas relativas a um ano de benefício (artigo 292, parágrafo 2º do CPC/2015), deixo de determinar ao autor a retificação do valor da causa atribuído na inicial posto que, ainda que feito o aditamento para o valor correto, este permanecerá abaixo do limite de 60 (sessenta) para competência dos juizados, conforme se verifica do valor do último benefício recebido (ID 5274439 – página 9).

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, **independentemente de intimação**, em razão do pedido de tutela formulado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001294-19.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RICKSON CASTRO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MARTON ELEUTERIO - SP275261

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **RICKSON CASTRO SOUZA** em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização pelos danos morais sofridos pela cobrança indevida de dívida referente a imóvel de terceiro, com a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA e CADIN.

O valor atribuído à causa na inicial é R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A despeito deste juízo entender que, na hipótese dos autos, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas mais as parcelas vincendas relativas a um ano de benefício (artigo 292, parágrafo 2º do CPC/2015), deixo de determinar ao autor a retificação do valor da causa atribuído na inicial posto que, ainda que feito o aditamento para o valor correto, este permanecerá abaixo do limite de 60 (sessenta) para competência dos juizados, conforme se verifica do valor do último benefício recebido (ID 5274439 – página 9).

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, **independentemente de intimação**, em razão do pedido de tutela formulado na inicial.

Sorocaba/SP.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000076-53.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: KALED NASSIR HALAT - SP368641, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado por FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA., em face da UNIÃO, representada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a constituição de garantia dos créditos tributários vinculados aos processos administrativos nºs. 10855.000.843/2003-60, 10855.003.669/2006-50, 10855.001.468/2003-75, 10855.001.395/2003-11, 10855.001.166/2003-05, 10855.001.322/2003-20, 10855.001.084/2003-52, 10855.000.998/2003-04 e 10855.000.931/2003-61, mediante o oferecimento de seguro garantia.

Por decisão proferida no documento de Id-15444215, foi deferida a tutela cautelar antecipada para “para autorizar a antecipação da penhora mediante a apresentação da Apólice Seguro Garantia nº 046692018100107750009032 no valor de R\$ 962.874,06 (Id nº 13527194), correspondente ao valor integral dos créditos tributários a data da sua emissão, em 14/12/2018 (Id 15423508), vinculados aos Procedimentos Administrativos nºs. 10855.000.843/2003-60, 10855.003.669/2006-50, 10855.001.468/2003-75, 10855.001.395/2003-11, 10855.001.166/2003-05, 10855.001.322/2003-20, 10855.001.084/2003-52, 10855.000.998/2003-04 e 10855.000.931/2003-61, para que estes não impeçam a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa”.

Instada, a União se manifestou no documento de Id-15750231, informando que “os débitos objeto desta ação já foram ajuizados na Execução Fiscal, processo nº 5001172-06.2019.4.03.6110”. Requereu a extinção do processo, tendo em vista a falta de interesse de agir por fato superveniente.

É o que basta relatar.

Decido.

O objeto desta medida cautelar cinge exatamente em assegurar à requerente, pelo oferecimento de seguro, a garantia do débito fiscal inscrito em Dívida Ativa até o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal.

Constata-se, portanto, que a razão da existência desta medida cautelar é o não ajuizamento da ação de Execução Fiscal que permita à requerente a garantia do débito.

Assim, demonstrado nos autos que já foi ajuizada a Execução Fiscal para cobrança do crédito tributário em questão, resta prejudicado o exame do mérito desta Medida Cautelar, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Determino a transferência da garantia oferecida nesta cautelar para o PJE de execução fiscal n. 5001172-06.2019.4.03.6110. Providencie-se o traslado.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 29 de março de 2019.

Expediente Nº 7335

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005479-93.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-25.2016.403.6110 ()) - DANILO EYNSTAN NALESSO SANTOS(SP345857 - PATRICIA LUZ ROOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Considerando a certidão de fls. 103 verso, intime-se o embargante para que promova a virtualização dos autos, conforme determinado nos termos do despacho de fls. 102. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008090-82.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009596-06.2011.403.6110 ()) - CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES(SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram intimadas para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJE para remessa ao TRF, não tendo atendido à determinação, INTIMEM-SE as partes de que, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142/2017, não se procederá a virtualização do processo para remessa ao TRF, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Dessa forma, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, intimando-se as partes para providências quanto à virtualização com periodicidade anual, nos termos do artigo 6º da Resolução acima mencionada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001248-52.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903188-62.1997.403.6110 (97.0903188-0)) - FABIO AUGUSTO MARTINS RODRIGUES - INCAPAZ X NELMA MARTINS FERREIRA(SP153783 - JOSELITO LEITE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram intimadas para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJE para remessa ao TRF, não tendo atendido à determinação, INTIMEM-SE as partes de que, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142/2017, não se procederá a virtualização do processo para remessa ao TRF, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Dessa forma, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, intimando-se as partes para providências quanto à virtualização com periodicidade anual, nos termos do artigo 6º da Resolução acima mencionada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000119-75.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-02.2013.403.6110 ()) - ANA MARIA RAMOS(SP097160 - CARMEN LUCIA VOLTA BRABO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos em relação à Execução Fiscal n. 0005660-02.2013.4.03.6110, em apenso, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MF REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI e CLAUDINEI NOVAES FERREIRA, para cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs. 80.2.13.004694-69, 80.2.13.004695-40, 80.6.13.015311-75, 80.6.13.015312-56, 80.6.13.015313-37 e 80.7.13.006173-32. Despacho de fl. 45 determinou que a embargante emendasse a inicial, juntando aos autos: cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação e do auto de penhora do bem em discussão, bem como da procuração original e contrafeita completa para citação do embargado, no prazo de 10 dias. À fl. 46, despacho concedendo novo prazo de 5 cinco dias para cumprimento da decisão de fl. 45. Consoante certidão de fl. 46-verso, decorreu o prazo, sem atendimento da embargante ao comando judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único e do artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Custas ex-

lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, processo de execução fiscal n. 0005660-02.2013.4.03.6110. Após o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se e arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004754-90.2005.403.6110 (2005.61.10.004754-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FERNANDO CESAR ROSSITTO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Interposta a apelação de fl. 132/146, pelo executado, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Outrossim, com as contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o executado, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003022-54.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X LEONARDO DE LIMA SOUZA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008224-12.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EMERSON FERREIRA DO AMARAL

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa nº 342105/2017, 342106/2017, 342107/2017 e 342108/2017. Nos termos da certidão de fl. 19, o executado foi citado e informou, na ocasião, que o débito exequente foi quitado. Instado, o exequente se manifestou à fl. 21, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, a liberação de eventuais constrições e a condenação do executado ao pagamento de despesas processuais remanescentes, nos termos dos artigos 82, 2º, e 91, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 14, 4º, da Lei n.º 9.289/1996. Renunciou ao direito de recorrer nos termos do artigo 1.000, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O pagamento integral do débito exequendo noticiado pelo exequente enseja a extinção do feito, com resolução do mérito. Verifico, no entanto, que não consta dos autos o comprovante do pagamento realizado, a fim de se aferir a inclusão ou não das eventuais despesas e custas processuais antecipadas. Dessa forma, descabida abstrata condenação nos termos requeridos pelo exequente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006925-97.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X USE POSTE MADEIRAS TRATADAS LTDA(SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI) X TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI X FAZENDA NACIONAL

Considerando a divergência apontada referente ao nome do executado junto ao cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos a SUDP, para que proceda a regularização devendo constar USE POSTE MADEIRAS TRATADAS LTDA.

Regularizado, expeça-se novo ofício requisitório.

Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-27.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LUCIO ANTUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número do CPF da parte (Id 15735879 e 15735883), tendo em vista que os processos ali indicados apresentam objetos distintos dos presentes autos.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIO ANTUNES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP, objetivando que a autoridade analise seu requerimento pagamento de benefício de auxílio doença em atraso, n.º 536.262.125-0 (protocolo 768745934).

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 26/11/2018, realizou o protocolo administrativo para solicitar pagamento de seu benefício de auxílio doença não recebido, com NB nº 536.262.125-0.

Aduz que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que, por se tratar de solicitação de benefício não recebido, a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

Fundamenta que consoante o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, após a instrução do processo administrativo, tem o prazo de até 30 dias para emitir decisão sobre o benefício, salvo prorrogação pelo mesmo período expressamente motivado.

Com a petição inicial, vieram os documentos de Id 14683206 a 14683219. Emenda à exordial sob Id 15709299.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de concluir a análise do requerimento administrativo de pagamento de benefício de auxílio doença em atraso, n.º 536.262.125-0 (protocolo 768745934), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, constata-se que o requerimento de expedição para pagamento de benefício de auxílio doença em atraso, n.º 536.262.125-0, foi agendado para o dia 26/11/2018 (Id 15709299-Pág.6), sendo que já decorreu 04 (quatro) meses do requerimento até a presente data, sem que o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento para pagamento de benefício de auxílio doença em atraso, n.º 536.262.125-0 (protocolo 768745934), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSTUSA BRASIL LTDA** contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ISS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, com valores vencidos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem sofrer qualquer constrição por parte da d. autoridade coatora, e, em não havendo débitos de compensação, que se proceda à restituição, sendo que, em ambas as hipóteses, os indébitos deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do seu efetivo recolhimento.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar os artigos 195, inciso I, alínea "b" e 145, § 1º, ambos da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 40.785-2/MG e 574.706/PR, este com repercussão geral.

Afirma que o *periculum in mora* se faz presente na medida em que a Autoridade Impetrada imporá toda sorte de sanções e medidas coercitivas contra a Impetrante autoridade caso tenham deixado de incluir na base de cálculos do PIS e da COFINS os valores de ICMS e de ISS.

Com a inicial vieram os documentos de Id 15371034 a 15372543.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".
RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Conclui-se, portanto, que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.>").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, defluiu-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se a autoridade impetrada, por e-mail para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei

12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem informado via endereço eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANITUR TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA, contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS e ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimindo a questão de modo definitivo ao julgar o Tema de Repercussão Geral nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 11866716 a 11866725. Emenda a exordial sob Id 12774876 a 12775987.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id. 13711161.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 14361424, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente (Id. 14507589).

O Ministério Público Federal, em manifestação de Id 14743211, informou não vislumbrar motivos a justificar a sua intervenção no feito.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se que o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposta efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS e ISS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: *"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"*.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 24/10/2018, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;

- a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e
- b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e
- b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*
- b) as dos empregadores domésticos;*
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”*

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002105-76.2019.4.03.6110

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: WANDERLEI DIVINO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP137770, ANDREA LUCIA TOTA RODRIGUES - SP213610

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação nessa Subseção Judiciária de Sorocaba, posto que o Provimento nº 430 do Conselho da Justiça, de 28 de novembro de 2014 instalou a 44ª subseção Judiciária - Barueri, a partir de 16 de dezembro de 2014, a qual possui jurisdição sobre os municípios de Araçatuba, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-94.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDITO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **BENEDITO VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, ou seja, 18/02/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, no período de 15/06/1998 a 28/01/2016.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Autarquia Previdenciária em 18/02/2016 (NB 42/177.734.766-9), sendo tal pleito, contudo, negado pelo INSS ao argumento de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de período de atividade especial.

Afirma que a atividade exercida na Prefeitura Estância Turística de Salto, no período de 15/06/1998 a 28/01/2016, deve ser enquadrada como especial, uma vez que ele esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico a procuração e os documentos de Id. 464292 a 464312.

A análise do pedido de tutela de urgência/evidência foi postergada para após a vinda da contestação.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 701935, sustentando a improcedência do pedido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 1586194.

Sobreveio réplica (Id 1927520).

O INSS opôs embargos de declaração (Id 2096452) em face da decisão de Id 1586194, os quais não foram conhecidos por serem intempestivos (Id 2805961).

A cópia do procedimento administrativo referente ao benefício sob NB 42/177.734.766-9, apresentada pelo INSS, encontra-se acostada sob Id 13400201.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

-

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de trabalho sob condições especiais, com a devida conversão para comum, o período de trabalho compreendido entre 15/06/1998 a 28/01/2016, bem como a soma dele aos demais períodos de trabalho em atividade comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 18/02/2016.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor; sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evitada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional; previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entenda-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevivendo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FUNTE_REPUBLICACAO..)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBa. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBa e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBa". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar; presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Some-se, ainda, que a Lei 12.740/2012 alterou a redação do art. 193 da CLT para incluir a eletricidade como atividade perigosa. E o Ministério do Estado do Trabalho e Emprego (MTE), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho editou a Portaria do nº 1.078 de 16/07/2014 e aprovou o Anexo 4, regulamentando as "atividades e operações perigosas com energia elétrica", da Norma Regulamentadora nº 16, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978.

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho na Prefeitura Estância Turística de Salto, de 15/06/1998 a 28/01/2016.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP” de Id. 13400201 – pág. 85/86, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, de 15/06/1998 a 28/01/2016, o autor trabalhou na Prefeitura Estância Turística de Salto, nos cargos de Eletricista I (15/06/1998 a 13/05/2008) e Oficial de Manutenção – Eletricista (14/05/2008 a 28/01/2016), exposto à tensão elétrica superior a 250v, de forma habitual e permanente.

No entanto, insta salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP somente é admitido quando corretamente preenchido, sendo certo que, no documento apresentado pelo autor, falta indicação do responsável pelos registros ambientais no período de 15/06/1998 a 08/09/2008, de modo que somente o período de 09/09/2008 a 28/01/2016 pode ser reconhecido como especial, por exposição à eletricidade com intensidade superior a 250v.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de trabalho do autor na Prefeitura Estância Turística de Salto, de 09/09/2008 a 28/01/2016, deve ser considerado como especial, o que, devidamente convertido em comum mediante aplicação do fator 1,4, somado aos demais períodos de atividade comum do autor, temos até a DER (18/02/2016) o total de 31 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 78.462,03 (setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e três centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de parte do período pretendido na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor **BENEDITO VIEIRA**, brasileiro, casado, electricista, portador da cédula de identidade RG nº 16.661.772-SSP/SP, CPF/MF sob o nº 050.831.378-36 e NIT 1.088.255.959-9, residente e domiciliado na Rua Chan Chan, nº 84, casa 02, Jardim Buru, Salto/SP, o período de trabalho de 09/09/2008 a 28/01/2016, na Prefeitura Estância Turística de Salto, confirmando-se a tutela antes deferida no que não for contrária à presente decisão.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002093-62.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE JAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004815-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ HENRIQUE MENANI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso XVI) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a CEF acerca do mandado de citação negativo juntado aos autos (ID 12577253).

SOROCABA, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000991-05.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000992-87.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000993-72.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-57.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000995-42.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005874-29.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 28 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor pleiteia a concessão de auxílio-acidente, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de auxílio-acidente, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 13.189,19 (treze mil, cento e oitenta e nove reais e dezenove centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
5005777-29.2018.4.03.6110
IMPETRANTE: MAISA FATIMA PIRES DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SOROCABA UNIDADE I

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra a, da Portaria nº 08/2016, deste Juízo, dê-se vista a IMPETRANTE sobre os novos documentos juntados aos autos (Id 15971353) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Sorocaba, 02 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005289-66.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X THIAGO HENRIQUE GARCIA(SP264024 - ROBERTO ROMANO)

Inclua-se na audiência designada para o dia 03 de abril de 2019, às 14:30 horas (fls. 117), a inquirição da testemunha de acusação Edson Luiz da Silva, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru-SP.

Providencie-se o cadastramento da audiência através do sistema de agendamento de videoconferências (SAV).

Encaminhe-se cópia deste despacho por meio eletrônico à Subseção Judiciária de Bauru-SP, informando que a data e horário já estão reservados no SAV-Codec, e solicitando a disponibilização da sala passiva e a intimação da testemunha.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defensora.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA, 1 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001799-05.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AKEMI APARECIDA YUKI

DESPACHO

Recebo a petição de id. 13971266, como emenda à inicial, e determino a regularização do nome da parte ré.

A Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994.

Assim, a exequente é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034 0022808-18.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - OAB - ART. 4º, I, LEI 9.289/96 - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais. 2. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593356 0000225-05.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

Destá maneira, determino à requerente que emende a sua petição inicial para proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-59.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MIDIA EXPRESS COMUNICACAO LTDA - ME, LUIZ FELIPE PICARELLI MARCOLINO

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da carta precatória com diligência infrutífera, para fins de citação conforme certidão de ID. nº 10919609.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 13388269), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002186-23.2009.4.03.6123

AUTOR: SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO, VANDERLEIA APARECIDA DO NASCIMENTO, VANESSA DO NASCIMENTO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VITORIA LETICIA NASCIMENTO DE MORAES, WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES

CURADOR: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO

Advogados do(a) RÉU: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445, JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

Advogado do(a) RÉU: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445

DESPACHO

Considerando certidão de id. 15404165, dando conta da ausência dos arquivos digitais encartados às fls. 115 e 260 dos autos físicos, proceda a Secretaria a sua juntada.

Nada a decidir em relação às manifestações de ids. 13506874 e 14495302, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional com a prolação da sentença.

Sendo assim, quaisquer manifestações referentes à execução iniciada nos autos n. 5000679-58.2017.4.03.6123 deverão se dar diretamente naquele processo.

Intimem-se e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Trasladem-se cópias deste despacho para os autos da execução acima referida, bem como aos autos físicos n. 0002186-23.2009.4.03.6123, remetendo-se estes últimos ao arquivo.

Bragança Paulista, 19 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000636-53.2019.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO ALVES OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES OLIVEIRA FILHO - SP374028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cessado em 01.05.2018.

Decido.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, não há prova inequívoca de sua alegada incapacidade laborativa, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Não verifico, da mesma maneira, o alegado perigo de dano, pois que o benefício foi cessado em 01.05.2018, tendo o requerente distribuído a presente somente em 28.03.2019.

Indefiro, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000690-53.2018.4.03.6123
AUTOR: ALCINDO ROSA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de comum pela qual o requerente pretende, em face da requerida, no âmbito de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia regido pelo Sistema Financeiro da Habitação: a) a anulação do processo de execução extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial; b) alternativamente, a devolução de valores remanescentes caso o imóvel seja alienado a terceiros.

Sustenta, em suma, o seguinte: a) celebrou com a requerida contrato particular de compra e venda nº 1.4444.0371260-5, na data de 06.03.2013, relativo ao imóvel descrito como "lote 16 quadra P, situado na Rua João de Moraes, s/nº", Portal de São Marcelo, Bragança Paulista – SP, no valor de R\$ 67.725,00, dividido em 420 parcelas de R\$ 678,38; b) diante de sua inadimplência, buscou junto a requerida a realização de acordo e a continuidade do pagamento das parcelas, que por ela foram obstadas, sob a alegação de que houve a consolidação da propriedade; c) tem direito de depositar em Juízo a quantia de R\$ 3.000,00 para purgar a mora.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (fls. id 8958884). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (cf. pesquisa no agravo de instrumento nº 5017706-56.2018.403.000).

A requerida, em sua **contestação** (id 9791912), sustentou, em síntese, o seguinte: a) dada a inadimplência do mutuário, consolidou a propriedade do imóvel objeto da alienação fiduciária, pelo que a pretensão inicial é improcedente.

O requerente apresentou **réplica** (fls. id 11562836).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Resultado incontroversa a inadimplência do requerente no âmbito do contrato de mútuo e compra e venda de bem imóvel com alienação fiduciária em garantia, celebrado nos termos da Lei nº 9.514/97 (id 8450366).

O inadimplemento não pode ser imputado à requerida, haja vista que não foram alegados e provados atos ilícitos seus no decorrer da execução do contrato. O requerente, no ponto, aduz que foram tantas as dificuldades financeiras que enfrentou.

Nesse caso, pertinente a incidência das sanções da mora previstas na Lei nº 9.514/97, que não padece de inconstitucionalidade.

Deveras, a execução extrajudicial disciplinada por esta lei não ofende a Constituição Federal, inclusive no que tange ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que não há impedimento a que o executado, em discordando dos termos do procedimento executório, busque a tutela do Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos.

A propósito:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impositividade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 8. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 1901847, 1ª Turma, DJE 15.07.2015).

Verificada a inadimplência, incide o comando do artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Duas são, portanto, as condições para a consolidação da propriedade em favor do fiduciário: a **inadimplência do fiduciante** e sua **intimação** para, no prazo de 15 dias, **purgar a mora**.

No caso dos autos, como visto, a inadimplência resultou incontroversa.

A certidão de id 9791913, do Oficial de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, evidencia que o requerente foi notificado a purgar a mora.

É incontroverso que a mora não foi elidida, o que ensejou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da requerida, com averbação na matrícula do imóvel em **20.04.2018** (fls. id 9791914, pág. 6).

Frise-se, quanto a este ponto, que não há prova documental de que, antes da consolidação da propriedade, o requerente solicitou à requerida a renegociação do débito.

Cabe notar que a consolidação foi averbada em momento anterior à propositura da ação em **28.05.2018**.

Tendo havido a extinção do contrato de mútuo e **constatada a não alegação de vícios do procedimento de execução**, falta ao demandante interesse de agir para a pretendida renegociação do débito.

A propósito:

APELAÇÃO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. A jurisprudência se orienta no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), consolidada a propriedade em favor da CEF (agente fiduciário) e, posteriormente, concretizando-se a arrematação do imóvel, já não subsiste legítimo interesse de agir em discutir as cláusulas do contrato já extinto, ou mesmo a alegação de quitação parcial da dívida. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1818183 0007327-96.2012.4.03.6000, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2018).

Não há, igualmente, interesse de agir com referência ao pedido alternativo, pois a devolução, ao mutuário, da importância que sobejar após o leilão do imóvel, decorre do artigo 27, § 4º, da Lei nº 9.514/97, não sendo presumível que a requerida não o fará. Seja como for, não foram comprovadas as circunstâncias previstas neste dispositivo.

Assente-se que as questões relacionadas às condições da ação podem ser conhecidas de ofício pelo juiz.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condene o requerente a pagar ao advogado da requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo código.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5001349-62.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NERES & VIEL LTDA. - ME, ANGELA MARIA DA SILVA NERES, RODRIGO DE SOUZA VIEL

DESPACHO

Ciência à exequente do quanto determinado no documento de id. 15343753, para o regular processamento da carta precatória expedida.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000094-35.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZAIAS MANUEL FERNANDES

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 13867739, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001410-20.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para que proceda ao recolhimento das custas para realização da diligência deprecada, conforme documento de id. 15342805.

Bragança Paulista, 26 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-53.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEST DEAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, THIAGO GIACOMINI, GUILHERME RUSSO JANESEL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 15338088, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-23.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOSCH COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO EIRELI - ME, NATALIA CRISTINA PETRUSCHKY JANESEL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 15339516, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-75.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLACE & POLACE LTDA, ARIIVALDO LUIS POLACE

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 15342835 do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001553-09.2018.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MBG ENGENHARIA E CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA APARECIDA ANDRADE DOMINGUES GAYER, MARCOS BARRETO GAYER

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (ids nº 14633581 e nº 14635186), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 19 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001059-47.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KONIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CELIO LEITE DE MORAES, LUIZA ELISABETE CABRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do requerido e o teor da certidão de id. 15467897, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da ação.
Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000880-16.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: SHOE BUSINESS COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MARCUS ANTONIO BENDER, SANDRO ROBERTO CALDEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sua concordância com os bens oferecidos à penhora pela executada no id. 9197025, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000935-91.2014.4.03.6123
EMBARGANTE: 3 ES COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação da planilha atualizada de débito (fls. 106/109 dos autos físicos), dê-se ciência à Embargante, nos termos do despacho de fls. 94 e 104 daqueles autos, digitalizados no id. 12672251.

Após, voltem-me conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000388-24.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVALDO JOSE DE ALCANTARA FLORES - ME, NIVALDO JOSE DE ALCANTARA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 119), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado NIVALDO JOSÉ DE ALCANTARA FLORES-ME, CNPJ/MF nº 107.155.258/0001-06, até o limite indicado na execução: R\$54.936,94 (id. 5236431), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restante infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital de Nivaldo José de Alcantara.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000788-65.2014.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
ESPOLIO: VALMIR PIRES DE MORAIS - ME, VALMIR PIRES DE MORAIS, VANTUIR PIRES DE MORAES

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o quanto determinado no despacho de fls.77 dos autos físicos, digitalizados no id. 12668442, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se carta precatória para cumprimento da diligência requerida.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001585-14.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ELISA MARIA DE LIMA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA TOMASOLI - SP172197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estabelece a regra prevista nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região que, em casos de cumprimento de sentença, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo-se preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

Conforme certidão de ID. nº 11896000, a exequente procedeu à inserção do processo judicial eletrônico nos moldes da regra anterior às alterações do artigo 3º, §2º, da Resolução nº 142/2017, de modo que deveria tão somente anexar os documentos digitalizados na mesma numeração dos autos físicos convertidos pela Secretaria a requerimento da parte.

Diante disso, intime-se a exequente, a fim de providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0001297-98.2011.4.03.6123, devendo a Secretaria, excepcionalmente, neste caso, proceder à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos físicos nº 0001297-98.2011.4.03.6123.

Após decurso do prazo, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, a fim de se evitar a duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001586-96.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ELISA MARIA DE LIMA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA TOMASOLI - SP172197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estabelece a regra prevista nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região que, em casos de cumprimento de sentença, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo-se preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

Conforme certidão de ID. nº 11896679, a exequente procedeu à inserção do processo judicial eletrônico nos moldes da regra anterior às alterações do artigo 3º, §2º, da Resolução nº 142/2017, de modo que deveria tão somente anexar os documentos digitalizados na mesma numeração dos autos físicos convertidos pela Secretaria a requerimento da parte.

Diante disso, intime-se a exequente, a fim de providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0001296-16.2011.4.03.6123, devendo a Secretaria, excepcionalmente, neste caso, proceder à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos físicos nº 0001296-16.2011.4.03.6123.

Após decurso do prazo, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001397-14.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA DE NASARE FONSECA SERPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FONSECA SERPA - SP259518, THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 10, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a EXEQUENTE para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 25 de março de 2019.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-44.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: IVONE CAMARGO RODRIGUES MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA TOMASOLI - SP172197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Estabelece a regra prevista nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região que, em casos de cumprimento de sentença, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo-se preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

Conforme certidão de ID. nº 12645012, a exequente procedeu à inserção do processo judicial eletrônico nos moldes da regra anterior às alterações do artigo 3º, §2º, da Resolução nº 142/2017, de modo que deveria tão somente anexar os documentos digitalizados na mesma numeração dos autos físicos convertidos pela Secretaria a requerimento da parte.

Diante disso, intime-se a exequente, a fim de providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0000298-77.2013.4.03.6123, devendo a Secretaria, excepcionalmente, neste caso, proceder à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos físicos nº 0000298-77.2013.4.03.6123.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime-se.

Bragança Paulista, 21 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001842-39.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: SANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FAZANI - SP183851
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Estabelece a regra prevista nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região que, em casos de cumprimento de sentença, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo-se preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Conforme certidão de ID. nº 13425298, a exequente procedeu à inserção do processo judicial eletrônico nos moldes da regra anterior às alterações do artigo 3º, §2º, da Resolução nº 142/2017, de modo que deveria tão somente anexar os documentos digitalizados na mesma numeração dos autos físicos convertidos pela Secretaria a requerimento da parte.

Contudo, os autos físicos de número 0001658-47.2013.4.03.6123, referenciados neste processo, foram submetidos à conversão dos metadados e encaminhados à Diretoria do Foro para inserção dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução n. 224/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme certidão de id. 15531815.

Sendo assim, intime-se a exequente, a fim de prosseguir ao andamento processual nos autos eletrônicos de número 0001658-47.2013.4.03.6123, assim que disponibilizados para conferência das partes.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime-se.

Bragança Paulista, 21 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-14.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS, ROBERTO DOS SANTOS, REGIANE DOS SANTOS, ROSELAINA DOS SANTOS, ROSILENA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA TOMASOLI - SP172197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Estabelece a regra prevista nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região que, em casos de cumprimento de sentença, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo-se preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Conforme certidão de ID. nº 12946248, a exequente procedeu à inserção do processo judicial eletrônico nos moldes da regra anterior às alterações do artigo 3º, §2º, da Resolução nº 142/2017, de modo que deveria tão somente anexar os documentos digitalizados na mesma numeração dos autos físicos convertidos pela Secretaria a requerimento da parte.

Diante disso, intime-se a exequente, a fim de providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0001454-37.2012.4.03.6123, devendo a Secretaria, excepcionalmente, neste caso, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Translade-se cópia deste despacho aos autos físicos nº 0001454-37.2012.4.03.6123.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime-se.

Bragança Paulista, 21 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002508-38.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000357-04.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: DURVALINA CAETANO DE MELO, FABRICIO DE MELO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimados a esclarecer a existência de litispendência com relação a ação nº 5000359-71.2018.403.6123, os exequentes informam que a distribuição da presente ação "ocorreu em dobro" e pedem a sua extinção, pois que sobredita ação encontra-se com seu trâmite adiantado (id nº 13786548).

Assim, levando-se em consideração a distribuição equivocada da presente, determino o seu cancelamento.

Intime-se.

Bragança Paulista, 28 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001554-91.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: L.G. GOMES & CIA LTDA - ME, LUIZ GONZAGA GOMES, KELLY CRISTINA DOS SANTOS BUENO LACORTE GOMES, DINAH APPARECIDA LACORTE GOMES, LUIZ CESAR LACORTE GOMES

DECISÃO

Estabelece a regra prevista nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região que, em casos de cumprimento de sentença, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo-se preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Conforme certidão de ID. nº 11719260, a exequente procedeu à inserção do processo judicial eletrônico nos moldes da regra anterior às alterações do artigo 3º, §2º, da Resolução nº 142/2017, de modo que deveria tão somente anexar os documentos digitalizados na mesma numeração dos autos físicos convertidos pela Secretaria a requerimento da parte.

Contudo, os autos físicos de número 0001170-73.2005.4.03.6123, referenciados neste processo, foram submetidos à conversão dos metadados, encaminhados à Diretoria do Foro para inserção dos documentos digitalizados e devolvidos a esta Vara Federal, nos termos da Resolução n. 224/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme certidão de id. 15521958.

Sendo assim, intime-se a exequente, a fim de prosseguir ao andamento processual nos autos eletrônicos de número 0001170-73.2005.4.03.6123.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime-se.

Bragança Paulista, 21 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001823-89.2016.4.03.6123
AUTOR: UNICHEM QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a secretaria a conversão de classe para cumprimento de sentença.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 13365203, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 25 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001688-77.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: SUSAN FORMOLARO BRAGA

DESPACHO

Considerando-se a juntada do resultado da pesquisa de endereços do executado, fls. 29/34 dos autos físicos, que se encontram digitalizados no id.12668632, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000597-56.2019.4.03.6123
AUTOR: OSMARIO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende que a "Ré se abstenha de alienar o imóvel à terceiros ou promover atos para sua desocupação por parte dos autores, bem como a não expropriar o bem tutelado, devido à AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA, bem como pela efetiva purgação da mora através da presente, conforme autoriza a legislação, mais especificamente, conforme prevê o artigo 26 parágrafo primeiro e artigo 27 da Lei 9.514/97, em conjunto com o que determina o artigo 34 do Decreto-lei 70/66".

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) firmou junto à requerida contrato de mútuo com alienação fiduciária, na data de 16.09.2015, para a aquisição do imóvel matriculado sob nº 91.776 no Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia; b) diante da crise econômica, de seu desemprego e de outras situações pessoais, experimentou diminuição significativa de seus rendimentos, não conseguindo fazer frente ao pagamento do mútuo contratado; c) possui capacidade financeira para imprimir continuidade ao contrato outrora firmado e purgar a mora, possuindo em sua conta fundiária a importância de R\$ 26.000,00; d) a requerida negou-se a renegociar administrativamente o débito; e) a despeito de não ter sido notificado a purgar a mora, houve a consolidação da propriedade e o imóvel será levado a leilão (26.03.2019); f) nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

Com efeito, não obstante a alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, diante da ausência de notificação a purgar a mora, fato é que está claramente informado na certidão de matrícula do imóvel que o requerente foi notificado e que não purgou a mora dentro do prazo estabelecido no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 (id nº 15578750).

Nada há nos autos capaz de infirmar tal afirmação.

Ademais, o requerente não explicita e comprova, de forma circunstanciada, a alegada diminuição de seu rendimento, nem mesmo o alegado desemprego. A referência genérica à "crise financeira" é insuficiente para o efeito pretendido.

Não está, portanto, evidenciada a alegada diminuição patrimonial.

Assento, ainda, que o documento de id 15578733 não comprova a existência de depósitos fundiários, na medida em que ao requerente não faz referência.

Por fim, não aduz o requerente de que modo pretende purgar a mora, nem mesmo demonstra cumprir os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.036/90 para movimentar a sua conta fundiária.

Ante o exposto, **indefiro**, o pedido de tutela provisória antecipada de urgência.

Sem prejuízo, determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial para corrigir o valor atribuído à causa, levando-se em consideração que para o presente caso deve ser o valor contratado, sob pena de extinção.

Cumprido o quanto acima determinado, proceda-se à citação da requerida, devendo, ainda, ser designada data para a realização de audiência para tentativa de conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 25 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000508-67.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: PANIFICADORA GODOI LEME LTDA - ME, JOAO RICARDO DE GODOI LEME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se especificamente a embargada, no prazo de 10 dias, sobre a alegação da embargante de que "quitou as parcelas até 10.05.2017".

No mesmo prazo, esclareçam as partes se têm interesse na autocomposição, para o fim de eventual designação de audiência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000607-37.2018.4.03.6123
AUTOR: PAD CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor da resposta de mérito da Fazenda Nacional, suspendo o processo por 90 (noventa) dias, a fim de que a demandante pleiteie administrativamente a repetição do indébito aqui almejada, com comprovação nos autos.

Ressalte-se que não se presume a negativa da requerida com base na Instrução Normativa citada nas "informações" de id 11750993.

Decorrido o prazo, colhida a manifestação da parte contrária, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se

Bragança Paulista, 1 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000960-14.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: TERRAS DE ATIBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, HOTELEIROS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CLAUDIA MARIA DOS SANTOS PRIOLLI

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 14375005), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 15 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000532-61.2019.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO TADEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR DANIEL BRAGA RAMOS - SP274235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

A parte autora requer a desistência da presente ação (id nº 15774782).

Decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito do requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou.

À publicação e intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001030-94.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A garantia do juízo é norma cogente, prevista no § 1º do artigo 16 da Lei nº 6830/80, a obstar, caso não observada, o recebimento dos embargos à execução.

Aludida garantia foi oferecida nos autos executivos nº 5000651-56.2018.403.6123, cuja aceitação ou recusa encontra-se pendente de apreciação por parte do exequente.

Desse modo, aguarde-se a manifestação do exequente nos autos executivos referente à garantia da execução, consubstanciada no oferecimento de bens à penhora, trasladando-se para estes autos.

Certifique-se nos autos principais o oferecimento destes embargos à execução e a determinação do traslado da manifestação da exequente, bem como, se for o caso, do aperfeiçoamento de eventual penhora ou de outra modalidade de garantia à execução.

Regularize a embargante sua representação processual, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos, identificando o **subscriber** daquela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001621-56.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: CICERO JOSE BEZERRA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos e determino o apensamento destes autos aos da Execução de título extrajudicial n.º 5000407-30.2018.403.6123.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo feito pela parte embargante, pois não demonstrada a presença dos requisitos previstos no § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, inclusive porque ainda não se garantiu o juízo nos autos principais.

Quanto ao pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, observo que pessoa jurídica deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido, sendo certo que se tratando de embargos à execução, é prevista a isenção de custas nos termos do artigo 7º da Lei 9289/96.

Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-60.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OUROLAN - MALHAS LTDA - EPP

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 14516445, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução**, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, 5 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001245-70.2018.4.03.6123
AUTOR: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídica no que tange à contribuição adicional de 10% sobre o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, objeto do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde julho de 2012, bem como o reconhecimento do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, que a contribuição, instituída com a finalidade de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, decorrentes dos planos econômicos conhecidos como “Plano Verão” e “Plano Collor I”, exauriu sua finalidade, pelo que não lhe pode mais ser exigida.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 10750275). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal negou-lhe provimento (cf. consulta ao Agravo de Instrumento nº 5025641-50.2018.4.03.0000).

A **União**, em sua **contestação** (id 11097112), sustentou, em suma, a prescrição e a improcedência da pretensão.

A parte requerente apresentou **réplica** (id 11792732).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, reeditando os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Deveras, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

*§ 2º **A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.** (gn)*

Houve, portanto, a instituição de duas contribuições distintas.

A irrisignação da requerente diz respeito à primeira.

Não tem razão, porém.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 2556/DF e 2568/DF, de relatoria do então Ministro Moreira Alves, reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/01.

Quanto à eficácia temporal desta norma, tenho que a contribuição fora instituída por prazo indefinido.

Deveras, o fato de ter sido previsto prazo apenas para a contribuição do artigo 2º indica que a ausência de termo final para a contribuição do artigo 1º foi uma opção legislativa, não cabendo a alteração dos parâmetros adotados pelo legislador em sede judicial.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - O Delegado da Receita Federal do Brasil não tem legitimidade passiva ad causam, porquanto não possui atribuição para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC 110/2001, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei nº 8036/90, 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e 3º da LC nº 110/01. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370028 0002713-07.2016.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018).

No agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela nestes autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110 /2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo a LC n. 110 /2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada.

2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida.

3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110 /2001 em outros julgamentos.

4. Agravo de instrumento não provido.

(Agravo de Instrumento 5025641-50.2018.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2019)

Além disso, a conclusão sobre se já foram arrecadados recursos suficientes para o pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos referidos planos econômicos cabe aos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvado o controle judicial apenas diante de decisão expressa destes entes sobre o ponto.

No caso dos autos, além da falta desta decisão, nem mesmo há prova de natureza contábil no sentido de que já foram arrecadados recursos bastantes.

Sendo, portanto, hígida a contribuição mesmo a partir de 2007 ou 2012, não se há falar em ausência de relação jurídica entre as partes.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo estatuto.

Custas pela requerente.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-05.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA GODOI LEME LTDA - ME, JOAO RICARDO DE GODOI LEME
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545

DESPACHO

Requeru a executada a suspensão da presente execução, com base no art. 921, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da efetivação da penhora de seus bens, conforme id. 14517650.

Além de os valores dos bens penhorados não garantirem a presente execução, os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (id. 8882405-dos autos 5000508-67.2018.4.03.6123), de modo a obstar o prosseguimento da presente execução.

Assim, indefiro por ora, o pedido de suspensão efetuado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Considerando certidão de id. 15820693, intime-se o autor para que proceda à inserção integral das folhas dos autos físicos neste processo eletrônico, no prazo de 5 dias.

Transcorrido o prazo, sem o cumprimento, voltem-me os autos conclusos.

Do contrário, dê-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para conferência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001074-09.2015.4.03.6123
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR EMANUEL CONSTANTINO - SP273756
EMBARGADO: SUELI CONCEICAO NINNI DE OLIVEIRA, PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903, LUCAS SABATIER MARQUES LEITE - SP296829
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903, LUCAS SABATIER MARQUES LEITE - SP296829

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a embargada providenciar a digitalização e juntada das peças faltantes.

Após, requeira a parte interessada as providências que entender necessárias para o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001690-88.2018.4.03.6123
AUTOR: QUIMICA AMPARO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face de decisão (id nº 12854875), que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, dada a ausência de perigo de dano.

Sustenta, em síntese, a existência de omissão na decisão embargada, na medida em que demonstrou que o recolhimento do imposto de importação sobre as despesas de capatazia “compromete sobremaneira sua atividade, já que aumenta os custos de seus tributos e reduz o seu capital de giro”.

A requerida manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (id nº 15910099).

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Todas as questões elencadas pela embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação, observando-se, inclusive, que ficou decidido pela ausência do perigo da demora, diante da possibilidade de posteriormente a requerente se ressarcir dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de importação sobre as despesas de capatazia, com a incidência da taxa Selic, o que afasta eventual prejuízo.

Ademais, não demonstrou a requerente a impossibilidade de recolher referido tributo.

O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decurso. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).

Não reconheço, por consequência, a existência de omissões.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-88.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE WALDIR MOREIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GOUVEA - SP390704
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, CHEFE AGENCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOSE WALDIR MOREIRA em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ E DE APARECIDA, objetivando seja concluída a análise do requerimento de Benefício de Prestação Continuada, protocolado em 28.11.2018.

O impetrante distribuiu a presente ação em 18.03.2019, após a ocorrência do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo 5000277-12.2019.4.03.6121 sem apreciação do mérito pelo juízo da 2ª Vara desta Subseção.

Como é cediço, resolvida a ação sem apreciação do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juiz natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.

No caso em comento, observo que a presente ação possui pedido idêntico aos dos autos 500277-12.2019.4.03.6121, que tramitou na 2ª Vara Federal de Taubaté no qual o Juízo indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I e IV e 330, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, com fulcro no princípio do juiz natural e no disposto no art. 286, inc. II, do CPC/2015, determino a redistribuição, **com urgência**, do presente feito a 2ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Providencie a Secretaria e o SEDI as anotações necessárias.

Int.

Taubaté, 20 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-89.2019.4.03.6121
AUTOR: CENIRA NICOLAU PIVETA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA - SP268013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM INSPEÇÃO

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretária o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Tauaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-68.2019.4.03.6121

AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Decidido em inspeção.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
 2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.
 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.
 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.
 5. Agravo regimental não-provido.”
- (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretária o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 1º de ABRIL de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-43.2019.4.03.6121

AUTOR: LANICE SOUZA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE PICCOLO - SP254933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM INSPEÇÃO

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
 2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.
 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.
 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.
 5. Agravo regimental não-provido.”
- (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 1º de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-83.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA SANTOS TREMEMBE - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FURUKAWA - SP347074
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

D E C I S Ã O EM INSPEÇÃO

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência da redistribuição do autos eletrônicos a este juízo.

Analisando os autos, verifico que não houve recolhimento de custas iniciais.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- Valor para custas judiciais: **1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.**
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Cumprido, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 01 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-15.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BONATO, PEREIRA & DO VAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL LOPES DO VAL - SP308607
RÉU: OAB SÃO PAULO

D E C I S Ã O EM INSPEÇÃO

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência da redistribuição do autos eletrônicos a este juízo.

Diante da redistribuição da ação necessário o recolhimento das devidas custas processuais.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- Valor para custas judiciais: **1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.**

- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Cumprido, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 01 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-22.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GILBERTO DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O EM INSPEÇÃO

Despachado em inspeção.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER, 31/10/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.259,26, para fins de alçada.

No entanto, os cálculos apresentados indicam que há cobrança de prestação vencida em valor que supera o período vencido.

Senão vejamos, a parte autora indica no cálculo das prestações vencidas, 1 dia de outubro/18, os meses de novembro/18, dezembro/18, 13º salário proporcional, janeiro/19, fevereiro/19 e a integralidade do mês de março/2019. Entretanto, a ação foi ajuizada em 14/03/2019, sendo que o cálculo da referida parcela deveria ser proporcional aos dias vencidos até a data de ajuizamento da ação (14.03.2019).

Pois bem, descontando-se os dias não vencidos de março, chega-se ao valor de R\$ 16.659,71 a título de valores vencidos e mais R\$41.854,68 referentes às vincendas. Logo, o valor da causa passaria a R\$ 58.514,39 (cinquenta e oito mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e nove centavos).

Desse modo, **retifique o autor o valor dado à causa**, adequando-o ao benefício econômico pretendido.

Observo ainda que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Int.

Taubaté, 01 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-25.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID. 15014985. Anote-se o substabelecimento em nome de KARINE PINHEIRO CESTARI VILELA, OAB 306.845, observando-se que o alvará de levantamento não depende de retirada em secretaria, mas deverá ser impresso no ambiente do próprio PJE e levado ao banco depositário para saque (ID. 14851975).

Comprovado o saque ou no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

TUPã, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-07.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: DANIELLI SOUZA SEGURA MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO - SP186331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-48.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ANA CAZOTI BAZZO
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se.

TUPã, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-55.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: DECIO MANSANO SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se.

TUPã, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-03.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOAO MUNHOZ CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se.

TUPã, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-71.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: OSMAR ZANCANARO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se.

TUPã, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-82.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: ALAOR PABLO RIBEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINA CO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

Tupã, 1 de abril de 2019

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-89.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X CICERO GINO DA SILVA X NIVALDO GINO DA SILVA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Nivaldo Gino.
À defesa para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar razões.
Após, ao MPF para contrarrazões.
Certifique-se o trânsito em julgado para o réu Cícero Gino, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal.
Ao SEDI para anotação de absolvição.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000158-41.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Aos 21 dias do mês de janeiro de 2019, com início às 14h00, nesta cidade e Subseção Judiciária de Assis, na sala de audiência do Juízo Federal da 1ª Vara de Tupã, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Doutor LUCIANO TERTULIANO DA SILVA, comigo, técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação penal e entre as partes supra referidas. PREGÃO Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Dr. Diego Fajardo Maranhã Souza Leão (presente) RÉU: ANTONIO ALVES DA SILVA DEFENSOR DATIVO: Dra. Lídia Kowal Gonçalves Sodré, OAB/SP 133.470 (presente) RÉU: THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO RERRAZ (presente perante o JF de São Paulo, via videoconferência) DEFENSOR CONSTITUÍDO: Dr. Rodrigo Rodrigues Cordeiro, OAB/SP 303.803 (presente) TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO: 1) Samir Alberto Permonian (presente) CONSIDERAÇÕES INICIAIS Os defensores e o Procurador da República presentes não se opuseram e nada alegaram acerca da gravação dos depoimentos pelo sistema digital de mídia audiovisual, conforme autoriza o artigo 405, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, sendo facultado às partes o fornecimento de mídia compatível (CD, pen drive, entre outros), para a gravação de cópia do inteiro teor dos depoimentos prestados nesta data. ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, Samir Alberto Permonian. Após ser garantido o direito de entrevista com seu defensor e de ser identificado do direito de permanecer calado, tomou-se o interrogatório dos réus. Ultimada a instrução processual, não foi requerida nenhuma diligência pelas partes. Ato contínuo, foi deferido prazo para o MPF apresentar alegações finais entre 28/01 e 01/02. Para a defesa do corréu Antonio, de 04/02 a 08/02; para Thiago, de 11/02 a 15/02. Defesa apresentaram alegações finais orais, que foram gravadas em mídia audiovisual. Saem as partes por intimadas. NADA MAIS, deu por encerrada esta audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-07.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDEMIR DE SOUZA X CLEONICE DE JESUS FAGUNDES DE SOUZA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ)

Às partes, iniciando-se pelo MPF, para no pra prazo de 5 (cinco) dias apresentar alegações finais.
Oportunamente, conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-92.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VANESSA HARYANA TOMASELI(SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO)

Recebo o recurso interposto pela ré.
Intime-se a defesa a, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar razões de apelo.
Após, ao MPF para contrarrazões.
Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.
Certifique-se o trânsito em julgado em relação ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000536-60.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDEMIR DE SOUZA X JOSE LUCIO MANTOVANI X LUCILENE DE SOUZA MANTOVANI X FELIPE CAIRO MANTOVANI(SP347876 - KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO E SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vista à defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos documentos trazidos pelo MPF.
Após, conclusos para designação de audiência de instrução.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000069-47.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ROBERTO MASSATOSHI KAWANO(SP233545 - CAMILA MUGNAI NEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.
De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.
Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 273, que recebeu a inicial acusatória.
Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo a data de 7 de MAIO de 2019, às 14h00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, interrogado o réu, podendo haver requerimento de provas adicionais, alegações finais e, se o caso, sentença.
Ciência ao MPF.
Intime-se.
Publique-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000384-87.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANS-NOVA DE OSVALDO CRUZ TRANSPORTES LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constricção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5409

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-58.2001.403.6122 (2001.61.22.000262-3) - JOSE NOGUEIRA X CATHARINA GIMENES NAVARRO X ANGELINA PINHEIRO X IZALTR FLORES DE CARVALHO X APARECIDA DE OLIVEIRA SANCHEZ X ISAC CRUZ X YVONE CRUZ DOS SANTOS X WILSON CRUZ X MARCIA DORACI DA CRUZ X DECIO CRUZ X SERGIO DA CRUZ X BENVINDO CELESTINO DE MATOS X FLORIPES GONCALVES GOMES X VALDIR FERRAZ VARGENS X CLESVALDO FERRAZ VARGENS X VALDOMIRO FERRAZ VARGENS X MARIA CLEUSA FERRAZ MARCONATO X JOAO ALVES X ALDINA FERNANDES DA COSTA X RUTH ALVES ROSA DA SILVEIRA X EUCLIDES VILELA RODRIGUES X ODETE DA COSTA FREITAS X MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS X

ANDRELINA MARINHO ADELINO X IDAIVA VIEIRA ALCANTARA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA X MARIA RAINHA DA SILVA OLIVEIRA X ISABEL RAINHA GOMES X ELZA RAINHA DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO FERNANDES MARTINS X NEUZA DA SILVA JULIO X TERCILIA IZABEL DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA SOUZA X EMILIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA ANTONIO X MARIANGELA CORSI MARQUES X CESAR DINAMARCO CORSI X APARECIDA ESTEVES DE OLIVEIRA X ANA ESTEVES PARRA MARCON X MANOEL ESTEVES PARRA X ENCARNACAO ESTEVES PRATES X CONCEICAO ESPINAZO ALMEIDA X ANTONIO ROMEU ESPINACO X FRANCISCA CALVO ESPINACO X MARIA HERMELINA DE OLIVEIRA X EMILIA SANCHES CUER X ROSA PADRAO CAMPOS X TAIZO YAMAZI X VALDELICE MARIA NASCIMENTO X ROSA RODRIGUES X DURCI FELIX SOARES X EUNICE SOARES DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA X DORCAS FELIX SOARES DOS SANTOS X CELINA FELIX SOARES DA SILVA X JEREMIAS FELIX SOARES X ADRIANA FELIX SOARES DA SILVA X EDSON FELIX SOARES X ROSENDO FELIX SOARES X MARIA EMILIA BARBOSA X DURVALINO TEIXEIRA X LUCIENE TEIXEIRA PEREIRA X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA X FABIO TEIXEIRA X ANA LUCIA TEIXEIRA X MARA LUCIA TEIXEIRA X ADELINA TEIXEIRA X CLARA MARIA DO ROSARIO X DEOLINDA STEFANINI DA SILVA X ALVINA DOMINGUES BARBOSA X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOSE GONCALO DOS SANTOS X MARIA JOSE PIRES DOS SANTOS FREITAS X ANA LUISA FRANCHI CASTELLI X JOSE MARTINS DURAN X APARECIDA MARTIM NACHES X JOSE CARLOS MARTIM X VERA LUCIA MARTIM X MARIA DE FATIMA MARTIM BARBOSA X SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA MUSSI X VILMA MUSSI DE CAMPOS X PEDRO WALTER MUSSI VIEIRA X OSMAR VIEIRA MUSSI X VANILDO MUSSI X GERALDA MUSSI DA SILVA X IZABEL CAPEL CASETTA X NELSON CASETTA X ALICE CASETTA X DECIO CASETTA X CLARICE CASETTA FERREIRA X ROBERTO CASETTA FERREIRA X JOAQUIM CASETTA FERREIRA X OCTAVIO CASETTA X GERALDA ROCHA DE CARVALHO X MARIO VIVIANO X BENEDITO VIVIANO X JOAO VIVIANO FILHO X ANTONIO VIVIANO X MARIA MARTA VIVIANO X ANA MOURA FERREIRA X DIRCE LOURDES DE AVANCE MORENO X ELSA LUZIA DAVANCE MUNHOZ X MAURO DAVANCE X ELICIR APARECIDA DAVANCE X JOSE DA SILVA RIBEIRO X EPAMINONDAS GAMA DUARTE X JOAO SOARES DA MOTTA X RITA RODRIGUES DE CAMARGO X JOSEFINA DEROBIO BANDIERA X FRANCISCA COSTA DA SILVA E FRANCISCA COSTA DE OLIVEIRA X CANDELARIA OCANHA CARRILLO X RUBENS PATRAO CAMPOS X MERCEDES CAMPOS PATRAO X CLAUDIA LUCIANE FERNANDES CAMPOS DE SOUZA X LUCIMAR APARECIDA FERNANDES CAMPOS X ADELICIA ALVES BUK X EDILSON FERREIRA VIEIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SANCHEZ X SONIA MARIA SANCHEZ LETRA X ELIO SANCHEZ OLIVEIRA X WILSON SANCHES DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHES MONTES X DORALICE ZANON X LAURENTINA DE OLIVEIRA CARVALHO X WILSON JOSE ALVES X NELSON JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X SILVIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA SOUZA X SANDRA MARCIA BAPTISTA DE OLIVEIRA PIRES X MARCO ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS RIBEIRO DE OLIVEIRA X DIRCEU FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SERGIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264573 - MICHELE CONVENTO BARBOSA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000414-86.2013.403.6122 - ARIOVALDO GUEDES(SP318515 - ARIOVALDO GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Ciência à parte autora e ao caudatário acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

000271-46.2008.403.6122 (2008.61.22.00271-9) - MUNICIPIO DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001869-33.2006.403.6122 (2006.61.22.001869-0) - APARECIDA DONIZETE MELESQUE(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDA DONIZETE MELESQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao caudatário acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002161-18.2006.403.6122 (2006.61.22.002161-5) - PASCOAL CASSANDRI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PASCOAL CASSANDRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao caudatário acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-03.2007.403.6122 (2007.61.22.000265-0) - ALINE MEIRIELE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALINE MEIRIELE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao caudatário acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000467-77.2007.403.6122 (2007.61.22.000467-1) - VIVALDO JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VIVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000905-35.2009.403.6122 (2009.61.22.000905-7) - ROBERTO DO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao caudatário acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000502-61.2012.403.6122 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS X NAZINHA DOS SANTOS CRISPIM X APARECIDO DOS SANTOS X NEUSA DOS SANTOS FERNANDES X LORIVALDO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000540-39.2013.403.6122 - CELSO FERREIRA X NEUSA FERREIRA CUSTODIO X NELSON FERREIRA X CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001243-67.2013.403.6122 - JOSELITO FAUSTINO DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSELITO FAUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao caudatário acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001295-20.2000.403.0399 (2000.03.99.001295-3) - SALVADOR GARCIA RUBIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SALVADOR GARCIA RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao caudatário acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000413-48.2006.403.6122 (2006.61.22.000413-7) - ALFREDO SANCHEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALFREDO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000505-89.2007.403.6122 (2007.61.22.000505-5) - ALCENIR ZAMBAO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALCENIR ZAMBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000593-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000593-6) - PERCILIO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PERCILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001427-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001427-2) - JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001433-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001433-8) - JOSE AMARAL DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE AMARAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001320-47.2011.403.6122 - JAIME ANTONIO DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIME ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001909-39.2011.403.6122 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP268892 - DALIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001851-65.2013.403.6122 - FLORDENICE GONCALVES DIAS SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLORDENICE GONCALVES DIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000373-51.2015.403.6122 - BRUNA DA SILVA GUISLANDI(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BRUNA DA SILVA GUISLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000093-75.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - LUIZ GERALDO FERREIRA FIGUEIREDO X MARIA SEBASTIANA FIGUEIREDO BARBOSA X MARIA APARECIDA FERREIRA FIGUEIREDO SUGUIAMA X ANGELA ONORINA FERREIRA FIGUEIREDO FERNANDES X EDINEUSA FERREIRA FIGUEIREDO LOPES X GLAUCIA FERREIRA FIGUEIREDO X VIVIANE FIGUEIREDO CAVALCANTE GUERREIRO X WILLIAM FIGUEIREDO CAVALCANTE X MARIANA MIRANDA FIGUEIREDO FERREIRA X VAGNER DE MIRANDA FIGUEIREDO X JOAO CARLOS FERREIRA FIGUEIREDO X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA MARTINS X ROSEMEIRE DE FATIMA FERREIRA PINHEIRO COSTA X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**1ª VARA DE JALES**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000289-85.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS R. M. VESCHI - ME, LUCAS ROBERTO MARQUES VESCHI, MARCOS ROBERTO MARQUES VESCHI

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que recolha as custas processuais fixada na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas item "a", anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4657

ACAÓ CIVIL PÚBLICA

0001653-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001653-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO FERREIRA DE BRITO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X SELVINA FERREIRA DE BRITO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP376335 - CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO)

Vistos em despacho.

Embora tenha sido grande o esforço do Juízo e dos envolvidos, há de se reconhecer que até o momento não houve sucesso na composição entre as partes. Em que pese a concessionária Rio Paraná dizer que o acordo está próximo, não houve nenhuma missiva dos demais atores processuais nesse sentido. Pelo contrário, sempre que os autores se manifestam, requerem expressamente a continuidade do trâmite processual. Parece claro a este magistrado que, a não ser alguma dilatação de prazo, MPF e IBAMA não irão aceitar nada muito diferente daquilo que foi compromissado com a AES (isonomia).

Não é razoável, portanto, postergar ainda mais a retomada no andamento dos feitos.

A RIO PARANÁ será intimada a apresentar resposta (contestação) individual a todos os feitos, já que em se tratando de imóveis diferentes, não é possível coletivizar tal fase por meio de processo piloto.

Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP.

O NCPC concede às partes o prazo de quinze dias úteis para contestação. Por outro lado, a Lei da Ação Popular concede vinte dias corridos, prorrogáveis por mais vinte a requerimento do interessado se particularmente difícil a produção de prova documental. Inexistente disposição a respeito na Lei 7347, é possível defender, em razão do microsistema processual coletivo, a aplicação da Lei 4717.

No caso concreto, a concessionária RIO PARANÁ foi citada em 03.09.2018 (fl. 605). Ou seja, já houve tempo suficiente para tomar ciência dos processos e, conforme já disse em sua última petição, preparar uma versão preliminar de suas defesas. Pondero, portanto e desde logo, por indeferir pedidos de prorrogação da concessão de prazo para contestar.

Por outro lado, reconheço que o sistema às vezes apresenta dificuldades, e que não será fácil protocolizar aproximadamente quinhentas peças processuais.

O art. 139 do NCPC determina: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

Pelo exposto, o acerto me parece estar entre os dois prazos previstos em Leis diversas (atribui-se a Aristóteles a tese de que a virtude está no meio termo, o que se aplica perfeitamente ao caso concreto), pelo que concedo à concessionária o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação que deverá se realizar por ato ordinatório, ou seja, a ciência/publicação do presente despacho ainda não deflagra o prazo.

Decorrido o prazo concedido à concessionária, com ou sem juntada de resposta, todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de vinte dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP.

Mais uma vez, deverá haver ato ordinatório com intimação nos processos, não sendo possível a coletivização das demandas nesse ponto, já que os imóveis são diferentes e possuem peculiaridades. Da mesma forma, ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo.

Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado.

Os prazos são preclusivos.

Buscando antever críticas das partes, no sentido de ausência de estrutura para realização e protocolização de 500 peças em vinte dias úteis, há de se deixar claro que o Juízo Federal de Jales também não possui a estrutura ideal para realizar o trâmite de tantas ações, mas isso não impediu a propositura e a insistência das partes nos feitos. Trata-se do direito constitucional de ação, não se está a fazer crítica, mas apenas a se ponderar que ao Juízo não foi dada opção, tampouco o procedimento foi adaptado em seu favor, como fiz, dentro das possibilidades legais, em favor das partes.

O excesso de trabalho a que todos os envolvidos serão submetidos é mais um motivo para que as partes (inclusive a CESP) aproveitem o período necessário pelo Juízo para adoção das medidas burocráticas para as intimações e reavaliem sua postura, concentrando esforços concretos com vistas à celebração do acordo que este magistrado, repita-se, ainda considera a melhor opção para o relevante conflito.

Salvo por ordem judicial em sentido contrário, fica vedada, por ora, a carga deste processo piloto ou de qualquer um da listagem de fls. 593-598.

Cumpra-se e intemem-se, dentro da brevidade possível, em razão de tudo o que já se ponderou.

Digitalize-se para envio à E. Corregedoria-Regional.

Jales, 1º de abril de 2019, 20:19.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000358-17.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO PAULO DE SALLES JUNIOR

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarmamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001463-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: PAULO ROBERTO QUEIROZ

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. (mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000321-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BLANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA CRISTINE ROCHA BLANCO - RJ188220
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia da petição inicial, e do detalhamento de bloqueio ocorrido pelo Sistema BACEN JUD ocorrido na Execução Fiscal n. 0000218-80.2017.403.6125, tudo sob pena de indeferimento.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise de sua admissão, inclusive, quanto ao pedido de assistência judiciária.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-52.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: THEREZA ZAKI ABUCHAM ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI - SP196118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-78.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE CARLOS GARSOLIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de demanda ajuizada em 29.11.2017, por meio da qual **José Carlos Garsolio** pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe concedido em 21.7.1992, a fim de recalcular a RMI por meio da retroação da DIB para momento anterior ao advento da Lei n. 7.789/89, quando teria direito a uma RMI mais favorável, e, após, a readequação do benefício ao teto de vinte salários mínimos, de acordo com as regras anteriores ao disposto no artigo 144 da Lei n. 8.213/91.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual alegou a decadência do direito de revisão do benefício, com base no disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 e, sucessivamente, no Decreto n. 20.910/32. Arguiu, também, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, refutou todo o alegado quanto ao mérito (ID 10113422).

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial (ID 10939861).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 10944163), a parte autora registrou não haver provas a serem produzidas (ID 11112081), ao passo que o INSS permaneceu silente.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Da decadência.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) em 21.7.1992 (ID 3659703 – p. 1), de modo a lhe ser assegurado o direito a benefício previdenciário mais vantajoso, sob o argumento de que já reunia os requisitos legais para aposentação, em momento anterior à Lei n. 8.213/91.

Entretanto, ajuizada a demanda em 29.11.2017, o INSS alega ter ocorrido a decadência do direito ao benefício mais vantajoso.

Referida questão restou definida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, restando assentada a tese fixada pelo tema 966:

Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

A decisão prolatada no Resp n. 1.631.021, escolhido como representativo da controvérsia aludida, restou assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento de um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.

2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

(STJ, REsp 1.631.021, DJe 13.3.2019).

Portanto, em consonância com o entendimento exarado pelo c. STJ, é importante frisar que, *in casu*, há de se reconhecer que a pretensão judicial em ter assegurado o direito ao melhor benefício deveria ter sido exercida dentro do prazo decenal previsto pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91, pois, apesar de não se tratar de pedido revisional *stricto sensu*, a ele se equipara, pois o autor já está em gozo de benefício previdenciário. Diferente seria se ainda não tivesse lhe sido concedida a aposentadoria referida.

Nesse caso, como o benefício do autor fora concedido em 21.7.1992, o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para o exercício do direito à pretensão em questão, é contado da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28.6.1997.

Assim, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28.6.1997 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 1.º.8.2007, ou seja, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da MP 1.523-9/97. Consequentemente, em 1.º.8.2007 ocorreu a decadência do direito a ter assegurada a opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, visto que a presente demanda somente foi ajuizada depois de 25 anos da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.

Por fim, registre-se que, em razão de ter sido reconhecida a decadência, resta prejudicada a análise do pedido de não incidência do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, pois não há de se falar em implantação de benefício mais vantajoso ao autor, com DIB anterior à Lei n. 7.789/89.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pelo INSS e, em consequência, **reconheço a decadência** do direito de opção ao benefício mais vantajoso, em razão da inércia prolongada da parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

A presente sentença servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA MEGAS

Juiz Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-81.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
ASSISTENTE: JOSE ANTONIO MARCAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE ANTONIO MARCAL - SP79431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **José Antonio Marçal** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** e da **União**, com o objetivo de que seja reconhecido, sem a necessidade do correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias, o período de 1.º.1.1993 a 31.12.1996, como exercido na condição de vice-prefeito da cidade de Águas de Santa Bárbara-SP. Subsidiariamente, no caso de não acolhimento do pedido referido, requereu autorização judicial para efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao período de 1.º.1.1994 a 31.12.1995, a fim de ser considerado no cálculo do seu tempo de serviço e, em consequência, seja lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aduziu que a título de indenização, para que fosse computado como período de contribuição o interstício de 1.º.1.1993 a 1.º.12.1996, o INSS teria exigido a importância de R\$ 72.544,32, com a inclusão de multa e de juros.

Todavia, afirmou primeiro, não ser devida a cobrança de juros e multa, pois no período em questão os agentes políticos não estavam sujeitos à inscrição como segurados obrigatórios, o que passou a ser exigido somente a partir do advento da Lei n. 10.887/04.

Além disso, sustentou que, por necessitar apenas de mais dois anos para completar o tempo mínimo exigido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pretende seja autorizado recolher as contribuições devidas, como verba indenizatória, no importe de R\$ 5.247,73 referente ao ano de 1994, e de R\$ 4.353,78, ao ano de 1995.

Defendeu, ainda, que o período em questão é anterior à Lei n. 9.032/95 e ao disposto pela MP 1.523/96, razão pela qual não poderia incidir juros e multa.

Argumentou que a legislação vigente à época não previa a incidência de juros e multa e, por isso, não poderia haver a cobrança a título dessas rubricas, além de pleitear que seja considerado os valores dos subsídios que foram por ele recebidos no período para o cálculo do montante devido, de modo a não levar em consideração o disposto no artigo 45, § 2.º, da Lei n. 8.212/91.

Deliberação de ID n. 2106958 determinou a emenda da exordial, a fim de o autor regularizar o polo passivo da demanda, bem como para apresentar cópias da ação judicial n. 0001638-96.2017.403.6323.

Em cumprimento, o autor manifestou-se para pleitear a inclusão da Secretaria da Receita Federal do Brasil no polo passivo da demanda e para apresentar as cópias que foram solicitadas pelo Juízo (ID n. 2214594).

Em razão de a citada Secretaria ser despida de personalidade jurídica, o Juízo concedeu novo prazo para a regularização do polo passivo da demanda (ID n. 3499199).

A parte autora requereu a inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda (ID 3593841).

Cópia da sentença exarada nos autos da ação n. 5000012-66.2017.403.6125 foi acostada no ID n. 3607914.

Regularmente citada, a União apresentou contestação para, preliminarmente, sustentar sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que a natureza jurídica da cobrança em questão não teria contornos tributários. Além disso, sustentou que não houve transferência da cobrança das contribuições em questão para a Receita Federal, pois não incluída a hipótese do artigo 45-A da Lei n. 8.212/91 no rol das receitas transferidas pela Lei n. 11.457/07. Sustentou haver disposições normativas tanto da RFB como do INSS dispondo nesse sentido e que há precedente jurisprudencial do c. STJ também nessa mesma linha. No mérito, em síntese, sustentou que não é possível a averbação de qualquer tempo de serviço sem a correspondente indenização (ID 4395682).

O INSS não apresentou defesa, conforme certificado pelo ID n. 5060666.

Manifestação do INSS foi apresentada (ID 5149622), a fim de registrar que, em virtude do autor não ter recolhido as contribuições previdenciárias na condição de segurado facultativo, não poderia ter reconhecido o tempo de serviço de agente político, como pretendido.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 5556984), a União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 5943838).

Réplica à contestação foi apresentada pelo autor (ID 5735697).

O autor apresentou novos documentos (ID 8752792).

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

**É o relatório.
DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

De proêmio, constata-se a revelia do INSS, a qual resta decretada nesta oportunidade, porém sem que seus efeitos sejam produzidos, uma vez que se trata de litígio que versa sobre direitos indisponíveis, conforme preconiza o artigo 345, II, CPC/15.

Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela União, uma vez que o pedido formulado na exordial diz respeito à concessão de benefício previdenciário por parte do INSS, mediante o reconhecimento do período de 1.º.1.1993 a 31.12.1996, como exercido na condição de vice-prefeito da cidade de Águas de Santa Bárbara-SP, sem que seja necessário o prévio recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ou, em último caso, que seja autorizado a recolhê-las, sem a incidência de multa e juros.

Desta feita, não se trata de demanda em que haja a necessidade de intervenção da União, pois tanto o reconhecimento de período de labor para fins previdenciários, como a concessão de benefício previdenciário previsto pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), é de atribuição do INSS.

De igual forma, a questão referente às contribuições previdenciárias, uma vez que não se trata de cobrança de contribuições previdenciárias vertidas oportunamente, mas sim da análise da necessidade de seu recolhimento como condição para o reconhecimento de tempo de serviço.

Logo, se o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é de atribuição do INSS, também é a análise da necessidade de prévia indenização por meio do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período a ser reconhecido, ex vi artigo 45-A da Lei n. 8.212/91:

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

Se a aludida indenização é vertida em favor do INSS, é este a parte legítima para responder as ações que envolvam questões a esse respeito.

Logo, reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam*, é de rigor sua exclusão do polo passivo desta demanda.

Passo a análise do mérito.

A parte autora insurge-se contra o indeferimento administrativo de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de não ter sido reconhecido como tempo de serviço o exercício de atividade política desempenhada no período de 1.º.1.1993 a 31.12.1996. Assim, pleiteou seja este tempo considerado, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias ou, alternativamente, seja considerado o período de 1.º.1.1994 a 31.12.1995, com a autorização para que proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, a título de indenização, sem que sobre tais valores incidam juros e multa.

Em análise à legislação, verifica-se que a Lei nº 9.506/97, em seu artigo 13, §§ 1.º e 2.º previu, pela primeira vez, como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, desde que não vinculado a regime próprio, os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal. Não se enquadrando como tal, aquele que pretendesse ver o período reconhecido, para fins previdenciários, deveria inscrever-se e recolher como segurado facultativo, na forma do art. 13, da Lei nº 8.213/91.

Porém, entendeu o STF, no Recurso Extraordinário n. 351.717-1/PR, que esta previsão era inconstitucional, pois os agentes políticos não se enquadravam no conceito de trabalhador previsto na redação originária do inciso II do artigo 195 da Constituição Federal.

Posteriormente, houve modificação deste inciso da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 20/98 acrescentando, além dos trabalhadores, os demais segurados da previdência, estendendo assim a possibilidade de outras pessoas, que não só aquelas do conceito de trabalhador, serem incluídas no rol de segurados obrigatórios da previdência.

Apesar da modificação posterior da CR/88, entende-se que a tese da constitucionalidade superveniente conflita com a ordem natural das coisas. A lei que nasce inconstitucional é inválida, não podendo surtir efeitos no mundo jurídico, e mesmo que seja modificada por emenda constitucional, passando a não mais conflitar com a Constituição, esta norma não terá sua validade supervenientemente reconhecida.

Desta feita, até a Lei nº 10.887/04 (a qual novamente previu que o exercente de mandato eletivo é contribuinte obrigatório do RGPS, porém sem conflitar com a CR/88), o exercente de mandato eletivo não era segurado obrigatório da Previdência Social.

Assim, no presente caso, verifica-se que o período requerido pelo autor é anterior à Lei nº 10.887/04 e, por isso, encontrava-se, à época, fora do rol dos segurados obrigatórios do RGPS, o que afasta a responsabilidade do Município em que exerceu o mandato de vice-prefeito em ter vertido contribuições previdenciárias referentes a este.

Em consequência, não cabe o reconhecimento do período como tempo de serviço, sem que haja contraprestação indenizatória. É o que dispõe o §1º, do art. 55, da Lei de Benefícios:

"Art. 55(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º. (...)"

Nesse sentido, é a jurisprudência abalizada do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CARGO ELETIVO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Com a edição da Lei n. 9.506/97, que acrescentou a alínea "h" ao art. 11 da Lei n. 8.213/91, o titular de mandato eletivo passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social. Note-se, entretanto, que dispositivo idêntico contido na Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/91) foi julgado incidentalmente inconstitucional pela Corte Suprema, no Recurso Extraordinário n. 351.717/PR, Tribunal Pleno, DJ 21-11-2003, Rel. Min. Carlos Velloso.

2. A regulação atual da matéria é dada pela Lei n. 10.887/04, a qual, adequada à Emenda Constitucional n. 20/98, voltou a considerar o vereador e seus congêneres como segurados obrigatórios, inserindo a alínea "j" no inc. I do art. 11 da atual Lei de Benefícios.

3. O cômputo dos interstícios em que trabalhou como vereador somente é possível, forte no já citado art. 55, § 1º, da atual LBPS, mediante o pagamento das contribuições respectivas, cujo recolhimento, à época do exercício do labor, não era de responsabilidade do município, mas do próprio contribuinte, havendo interesse, na qualidade de segurado facultativo.

4. No caso concreto, não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo autor, na condição de segurado facultativo, em relação ao período em que exerceu o cargo de vereador, razão pela qual inviável a pretensão de considerar os proventos recebidos para fins de majoração da renda do benefício. 5. Apelação da parte autora desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125816 0046344-68.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, é importante frisar que, apesar da possibilidade de o período exercido como agente político poder ser considerado como tempo de serviço, mediante o pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes, não pode ser considerado como carência, ante o disposto no artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A respeito, confira-se a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL E EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DIREITO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. PREFEITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE COMPROVADAS.

I- (...).

VI - O período de mandato eletivo anterior ao advento da Lei nº 10.887/04 somente poderá ser utilizado para carência se houver a comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias.

VII- (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1449770 0011176-30.2004.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. REQUISITOS LEGAIS DE IDADE E CARÊNCIA PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 do mesmo diploma legal.

2. Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária.

3. Averbação de tempo referente ao exercício de mandato eletivo (federal, estadual ou municipal), em período anterior a setembro de 2004 (Lei nº 10.887/04), somente é possível mediante o recolhimento das contribuições correspondentes (como facultativo), conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Requisitos ensejadores à concessão do benefício preenchidos.

5. (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1288672 0011441-51.2008.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MANDATO ELETIVO. VEREADORA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO OBRIGATÓRIO ANTES DA LEI Nº 10.887/2004. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- (...)

- A partir da EC 20/98 e por força de dispositivo constitucional, os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos temporários, no tocante ao direito fundamental social à previdência, passaram a se sujeitar ao regime geral da previdência social - RGPS.

- No entanto, antes mesmo da promulgação da EC 20/98, a Lei 9.506/97, acrescentando uma alínea "h" ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, pretendeu tomar segurado obrigatório do RGPS "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social". Tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 351.717/PR, Tribunal Pleno, DJ 21-11-2003, Rel. Min. Carlos Velloso).

- A regulação atual da matéria é dada pela Lei n. 10.887/04, a qual, adequada à Emenda Constitucional n. 20/98, voltou a considerar o vereador e seus congêneres como segurados obrigatórios, inserindo a alínea "j" no inc. I do art. 11 da atual Lei de Benefícios.

- No caso dos autos, impõe-se concluir, no entanto, que, no período de 1º/1/1993 a 30.10.1997, quando exerceu o cargo de vereadora, não o fez na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Assim sendo, o cômputo deste interstício somente será possível, nos termos do disposto no art. 55, § 1º, da atual Lei 8.213/91, mediante o pagamento das contribuições respectivas, cujo recolhimento, à época do exercício do labor, não era de responsabilidade da Prefeitura de Itapevi/SP ("...§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º").

- Em relação ao período posterior à edição da Lei 9.506/97, isto é, 31/10/1997 a 15/12/1998, os vereadores tinham, portanto, a obrigação de recolhimento ao RGPS, o que ocorria, em regra, com o desconto automático em sua remuneração e o posterior repasse aos cofres do INSS.

- Entretanto, como já explicitado, referido dispositivo legal foi julgado inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela necessidade de lei complementar para a instituição de referida contribuição social. - Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 dando nova redação ao art. 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, criou-se o fundamento de validade para que a legislação infraconstitucional regulasse a matéria por meio de lei ordinária, motivo pelo qual foi editada a Lei nº 10.887/04, que acrescentou a alínea "j" ao art. 12 da Lei nº 8.212/91, criando a contribuição incidente sobre os subsídios dos agentes políticos. Portanto, a cobrança de contribuição previdenciária dos agentes políticos somente passou a ser exigível a partir da competência de setembro de 2004.

- Aplicável, portanto, à espécie, o disposto no artigo 55, III e §1º da Lei nº 8.213/91, o qual autoriza o cômputo deste tempo de serviço, desde que haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

- (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257066 0001732-81.2014.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso, se tivesse havido contribuições recolhidas contemporaneamente ao período, estas poderiam ter sido reconhecidas para fins de carência, o que não ocorreu. No entanto, o período indenizado pode ser computado como tempo de serviço.

A Previdência Social tem natureza contributiva, não podendo ser reconhecido período de labor sem tal contraprestação, salvo em casos em que há previsão legal, o que não ocorre no caso dos exercentes de mandato eletivo.

Portanto, não é possível acolher o pleito do autor para que o interstício em que exerceu o cargo de vice-prefeito seja reconhecido como tempo de serviço para fins previdenciários, independentemente do recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias.

Todavia, quanto ao pedido sucessivo formulado pelo autor, tem-se que o artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei Complementar n. 128/2008, prevê que, o contribuinte individual que pretenda efetuar recolhimentos em atraso para fins de contagem do tempo de serviço deve indenizar o INSS, em relação ao período de atividade remunerada. No mesmo sentido, o já mencionado artigo 55, da Lei n. 8.213/91.

Além disso, no tocante à incidência de multa e juros de mora, constata-se que a cobrança passou a ser exigida a partir da Medida Provisória n. 1.523/96, de 11/10/96, a qual inseriu o § 4.º ao hoje revogado artigo 45 da Lei n. 8.212/91.

À evidência, não é possível a retroatividade de lei mais gravosa ao segurado, devendo ser aplicada a legislação pertinente ao período em que o autor pretende seja reconhecido como tempo de serviço, mediante o pagamento da indenização correspondente, ou seja, vigente no período de 01.01.1994 a 31.12.1995.

Assim, quanto ao período anterior à MP 1.523/96, não há incidência de juros e multa, seja na forma preconizada pelo revogado artigo 45, seja de acordo com o disposto no artigo 45-A, da Lei n. 8.212/91.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO PELAS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. JUROS DE MORA E MULTA APENAS PARA PERÍODOS POSTERIORES À MP n.º 1.523/96. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
1. A ação de origem tem como pedido a declaração do direito de que as contribuições recolhidas em atraso, relativas ao interstício de 02 a 12/1988, 03, 08, 10 e 12/1993, 01 a 12/1994 e 02 a 06/1995, reconhecido como tempo laborado como contribuinte individual, sejam calculadas pelas regras vigentes à época dos serviços prestados, condecorando-se o INSS à expedição de GPS nesses termos, bem como, após o recolhimento dos valores, da respectiva certidão de tempo de contribuição.

2. É assente a jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte no sentido de que, para fins de pagamento da indenização, condição para comprovação de atividade remunerada exercida por contribuinte individual, o cálculo das contribuições recolhidas extemporaneamente devem ter por legislação de regência os dispositivos vigentes aos respectivos fatos geradores dos períodos que se busca averbar. Precedentes.

3. No que tange aos juros de mora e à multa, consolidado o entendimento de que apenas incidem para os períodos posteriores à edição da MP 1.523, de 11/10/96, que inseriu o §4º ao então art. 45 da Lei n.º 8.212/90. Precedentes.

4. Considerando tratar-se de pessoa idosa nos termos da lei, bem como o fato de que, com os períodos em questão, afirma preencher os requisitos para aposentadoria, resta caracterizado o periculum in mora a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo interno prejudicado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573156 0029765-69.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO PRETERITO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- Mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que se determine ao impetrado o recálculo e a respectiva emissão da planilha de cálculo relativa ao período de trabalho da autora, de 03.1985 a 02.1993, com base no salário mínimo vigente e legislação vigente à época dos fatos geradores.

- A questão em debate diz respeito à forma e legislação aplicável ao cálculo das contribuições previdenciárias, referentes ao período preterito, em que a impetrante estaria vinculada ao RGPS.

- Adota-se entendimento no sentido de que, para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.

- O caput do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o tempo de contribuição ou de serviço será "contado de acordo com a legislação pertinente", ou seja, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos.

- A novel Lei nº. 9.032/1995, ao dar nova redação ao artigo 45 da Lei nº. 8.212/1991, permitiu ao INSS defender a tese de que no cálculo dessa contribuição em atraso deve incidir a legislação vigente na data do requerimento. Todavia, por se tratar de débito referente ao período de 03.1985 a 02.1993, descabida a retroatividade de lei mais gravosa ao segurado, devendo o cálculo das contribuições em tela seguir os critérios previstos na legislação vigente à época dos vencimentos.

- Para se apurar os valores da indenização, por contribuinte individual, devem ser considerados os critérios legais existentes no período sobre o qual se refere a contribuição, e, se anterior à MP 1.523/96, como no caso dos autos, incabível a incidência de juros e multa, pois vedada a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

- Reexame necessário improvido.

(ResRec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365314 0003513-07.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANA MARANGONI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017)

Nessa toada, tem-se também que o fato de não incidir juros e multa, na forma prevista pela mencionada legislação vigente, não impede sejam cobrados os acréscimos pertinentes por conta de a contribuição previdenciária não ter sido recolhida em momento oportuno.

Sobre o assunto, transcrevo abaixo trecho da decisão exarada pela Ministra Assusete Magalhães do c. STJ, nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 166.269-SP (2012/0076304-2, d.j. 9.4.2015):

(...).

Indenizar, pois, na espécie, é calcular a contribuição, referente ao respectivo período em que não houve o recolhimento, com base na legislação da época. Não se computando os juros moratórios e a multa previstos no inciso IV do artigo 96. Quadra ressaltar: não é razoável nem justo que, sobre o valor apurado, referente à contribuição correspondente ao período respectivo, já calculada com juros e multa, incidam novamente juros e multa ou, como queira, os juros e multa da legislação atual. É impor dupla penalidade ao segurado.

(...).

Logo, por certo, para ser justa, a indenização deve reportar-se ao período em que exercido o labor e abarcar juros de mora e multa, por ausência de pagamento na época devida, bem como correção monetária, para atualização do débito. A multa, acréscimo do principal, segue-lhe, inexoravelmente, a mesma sorte, e deve ser calculada na conformidade da legislação vigente à época do trabalho prestado, correspondente ao momento em que o recolhimento foi omitido, pressuposto da imposição da penalidade. Ainda que a norma posterior seja mais favorável ao segurado, não lhe é dado preferi-la, quanto à multa, buscando afastá-la, quanto ao principal, criando, assim, direito novo, mediante a corjução de textos legais, conforme a sua conveniência. Salvo em aplicação da norma de direito tributário, segundo a qual, a lei mais benéfica ao contribuinte retroage. Quanto aos juros e correção monetária, seguem, logicamente, a normalização vigente à época da correspondente mora, de acordo com as leis que se sucederam no tempo concernente aos períodos respectivos.

Assim, tendo o segurado deixado de participar, por determinado período, do financiamento da Seguridade Social, deve recolher as contribuições, de forma a indenizar a autarquia, mas, de acordo com o princípio da equidade na forma de participação no custeio, que decorre do princípio da igualdade, nos termos da legislação vigente na época.

Logo, apesar de incabível a incidência de juros e multa, na forma preconizada pelo artigo 45-A da Lei n. 8.212/91, no cálculo das contribuições a serem recolhidas pelo autor, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, tanto no que se refere aos eventuais acréscimos, quanto no que pertine à forma de cálculo dessas contribuições.

16-22). Anote-se, ainda, que o efetivo exercício da função de vice-prefeito, no período em tela, encontra-se comprovado pelos documentos juntados aos autos (ID 1877606 – p.

Por fim, registre-se que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral resta prejudicado, uma vez que, segundo o próprio autor, o tempo de serviço já reconhecido administrativamente é insuficiente para tanto, motivo pelo qual necessita seja reconhecido o período em que atuou como vice-prefeito para preencher o requisito de tempo de serviço para deferimento do seu pedido, o que somente é possível se previamente houver o recolhimento das contribuições correspondentes, na forma de indenização.

Nesse passo, primeiro, o autor necessita recolher a indenização e, com este recolhimento pleitear o benefício previdenciário aludido, somente podendo intervir o Judiciário na hipótese de o INSS, ainda assim, indeferir seu pleito.

Não há como conceder, concomitantemente, a aposentadoria pleiteada porque o recolhimento das contribuições referidas, em forma de indenização, é condição para tanto.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

a-) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, arguida pela União, de modo a extinguir o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;

b-) **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, a fim de **reconhecer** que sobre as contribuições previdenciárias, a serem indenizadas pelo requerente, referentes ao período pleiteado de 01/01/1994 a 31/12/1995, em que atuou como vice-prefeito, não incide juros e multa de mora na forma de cálculo prevista pelo revogado artigo 45, ou atual artigo 45-A, ambos da Lei n. 8.212/91, com a ressalva de que não há restrição à incidência dos acréscimos legais aplicáveis pela legislação vigente à época do período em tela, uma vez que o recolhimento se dá a destempo, a título de indenização.

Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Com base no disposto no artigo 85, §§ 2.º e 3º e artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, regularmente atualizado. Assim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no importe correspondente a 40% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido em parte dos pedidos por ele ofertados. Por seu turno, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor no importe correspondente a 60% do valor fixado a título de sucumbência, visto que sucumbente quanto a maior parte dos pedidos formulados.

Entretanto, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá o INSS comprovar sua possibilidade econômica, antes de executar a sucumbência, nos termos do artigo 98, § 3.º, do CPC/15.

Sem condenação nas custas, em face de os réus serem isentos do seu pagamento e de o autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*, ao SEDI para exclusão da União do polo passivo da presente lide.

Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-92.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA BETETO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110, ALVARO PELEGRINO - SP110868, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação revisional previdenciária, ajuizada por ANA MARIA DE OLIVEIRA BETETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o objetivo de que seja revisado o benefício de pensão por morte que auferiu em razão do falecimento de seu esposo, Wilson José Beteto, sob a alegação de que ele teria direito à aposentadoria especial, em face de ter laborado em condições especiais.

Aduziu ter seu falecido esposo laborado em condições especiais, no período de 20.9.1978 a 2.8.2006, como técnico em telecomunicações, junto a Telecomunicações de São Paulo S.A. – TELESP, razão pela qual deve ser reconhecido a especialidade.

Assim, afirmou que, pleiteada pelo instituidor da pensão em questão, em 28.2.2013, a revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição que fazia jus a fim de convertê-la em aposentadoria especial, o instituto autárquico indeferiu seu pedido, o que teria impactado na Renda Mensal Inicial (RMI) da pensão por morte que lhe fora concedida em 4.9.2014, quando do falecimento do seu marido, pois fixada em valor inferior ao que seria devido, se tivesse lhe sido assegurado o direito à aposentadoria especial, visto que sobre esta não incidiria o fator previdenciário.

Além disso, sustentou que seu esposo teria ajuizado reclamação trabalhista, a qual fora julgada procedente quanto aos direitos trabalhistas referentes às horas extraordinárias e ao adicional de periculosidade, os quais estavam sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e, em consequência, também impactariam no salário de benefício da aposentadoria referida e, via reflexa, na pensão por morte que auferiu, motivo pelo qual deve também ser revista a renda mensal inicial de seu benefício para inclusão dos valores correspondentes a essas contribuições.

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de a parte atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, bem como para apresentar comprovante de endereço atualizado (ID 3851688 – p. 1).

Em cumprimento, a parte autora retificou o valor da causa, fixando-o em R\$ 105.349,82.

Decisão de ID n. 4341901 acolheu a emenda da inicial oferecida, bem como indeferiu o pedido de tutela de urgência requerido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, sustentar que a parte autora não comprovou ter direito à revisão pleiteada, em razão de não preencher os requisitos legais necessários para tanto. Aduziu, também, que não teriam sido apresentados os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, decorrentes da decisão exarada pela Justiça do Trabalho, além de o segurado falecido sempre ter procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo teto do salário-de-contribuição, o que não implicaria em alteração no PBC (Período Básico de Cálculo) e na RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício da autora.

Réplica à contestação – ID 4999984.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 5062179), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID n. 5171919), ao passo que o INSS permaneceu silente.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do pedido de revisão do benefício concedido ao segurado falecido

Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "*as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período*" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

Trata-se de ação previdenciária revisional movida em face do INSS, a fim de que seja convertido o benefício previdenciário que o falecido marido da autora fazia jus, NB 143.724.111-2, em aposentadoria especial, mediante reconhecimento como especial do período de 20.9.1978 a 2.8.2006, laborado para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP, na função de técnico em telecomunicações.

Por oportuno, registre-se que apesar de na CTPS constar anotações de vínculos com empresas diversas (ID 3221286 e 3821289 – p. 10), a certidão acostada aos autos, expedida pela Justiça do Trabalho local, consignou o reconhecimento de que no período *sub judice* houve apenas um único vínculo empregatício com a TELESP S.A. (ID 3821289 – p. 15).

A fim de comprovar a especialidade do labor prestado por seu falecido marido, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) formulários de atividade especial referentes ao período de 20.9.1978 a 5.12.1996 (ID 3821289 – p. 16/20); (ii) laudo técnico de insalubridade (ID 3821289 – p. 21/30); e, (iii) laudo da perícia judicial realizada nos autos da reclamação trabalhista n. 492/07, bem como da sua complementação (ID 3821321).

O referido laudo da perícia judicial que fora realizada nos autos da reclamação trabalhista movida pelo segurado falecido em face da *TELESP*, acerca das atividades por ele desempenhadas, registrou:

(...).

- 1) Ao realizar as manutenções e instalações nos equipamentos das salas na sede da empresa, o reclamante laborava dentro da área de risco, junto a um tanque de depósito de óleo diesel enterrado com capacidade de 3.000 litros e mais dois aéreos de 500 litros cada.
- 2) Nas centrais telefônicas, onde o reclamante prestava manutenção, havia uma energização de 48v, porém essa trabalhava em altíssima amperagem, chegando alguns quadros a mais de 100 ampères.
- 3) O reclamante trabalhava em manutenção de antenas, com transmissão do tipo micro-ondas, que ficavam no topo da torre do pátio da empresa.
- 4) O reclamante também laborava com solda de estanho, para soldar os terminais dos equipamentos.

Sobre a eletricidade, o *expert*, p. 18 do ID 3221291, esclareceu:

Pode-se estabelecer que a corrente de 1mA (um micro ampère), é já observável com fumaça das partes mais próximas ao contato. Se a corrente aumenta, o tempo de se suportar tende a diminuir e o atingido pela eletrocussão pode ser atacado de câibras violentas. A um certo ponto, o indivíduo não é mais capaz de eliminar voluntariamente o contato.

Se a corrente superar o valor da separação voluntária, pode-se verificar o fenômeno de fibrilação cardíaca, que leva à parada das batidas do coração e à morte dentro de pouco tempo.

A fibrilação é a consequência mais perigosa do fenômeno de eletrocussão, visto que quase sempre mortal. Apurou-se que o perigo é maior se o início do contato se dá entre o fim da contração cardíaca (sístole) e o início da expansão (diástole).

Em decorrência, o perito judicial trabalhista concluiu:

Visto isto, de acordo com a inspeção realizada nos locais de trabalho da reclamante, ficou constatado que o ambiente daquela função, no período em que atuava como técnico em telecomunicações, se enquadrava em ambiente com:

PERICULOSIDADE, devido ao fato que o reclamante laborava em salas que ficavam ao lado de um tanque de armazenamento com 3.000 litros de óleo diesel, e em sala acima de mais outros dois de 500 litros, que situavam dentro do prédio.

PERICULOSIDADE, devido ao fato que o reclamante, manuseava, instalava e prestava manutenção preventiva e corretiva, de forma habitual e permanente, em instalações telefônicas, animadas de energia elétrica de baixa tensão e alta amperagem, sendo isto, potencialmente acarretado risco à integridade física do mesmo.

Portanto, fica constatado e concluído, que ocorreu atividade e operação periculosa, no período em que o reclamante trabalhou na empresa.

Não cabe a hipótese de eventualidade da atividade, devido ao fato que esse funcionário, ficava permanentemente dentro das áreas de risco.

Também não cabe a descaracterização pelo fornecimento de EPIs, devido a que o reclamante somente utilizava capacete e cinto de segurança e o fato que EPIs não neutralizam quando se trata de periculosidade.

Outrossim, o *expert* registrou em seu laudo pericial que, apesar das diversas denominações e nomenclaturas dos nomes do cargo exercidos pelo segurado falecido, durante todo o período *sub judice* as atividades desenvolvidas sempre foram as mesmas, destacando-as, ID 3821321 – p. 4, da seguinte forma:

- manutenção e instalação em equipamentos de rádio transmissão (transmissão por micro-ondas), com frequência variando de 7 a 30 Gherts.
- manutenção nas instalações elétricas de 48v cc e amperagem variando de 10 à 350 A, no quadro de energia até o equipamento transmissor.
- manipulava com solda de estanho, para soldar os terminais de equipamento telefônico denominado "multiplexador".
- escalava a torre de transmissão de microondas, de altura aproximada de 85 metros.
- fazia a manutenção das antenas de transmissão de microondas, de sinais analógicos e digitais, que ficavam no topo da torre.

De outro vértice, acerca do reconhecimento por enquadramento da atividade de **eletricista e funções correlatas**, a jurisprudência preleciona:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANULADA DECISÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. NOVO CÁLCULO DA RM. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE APOSENTADORIA. NOVO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. (...).

3. No presente caso, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/43 e 76/79), demonstrando a atividade do autor como **eletricista** no período de 01/12/1987 a 01/08/2011 (data do início do benefício), estando exposto a tensão acima de 250 Volts.

4. Cumpre ressaltar que embora a **eletricidade** não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

5. Observando que a exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, que tem sua caracterização em atividade especial independente de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato com tal agente oferece potencial risco de morte, justificando a contagem especial.

6. A exposição ao risco de choques elétricos de voltagem superior a 250 volts não deixou de ser perigosa, só por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado.

7. (...).

8. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar a omissão no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial, com novo cálculo da renda mensal inicial. Apelação parcialmente provida.

(AC 00037168820134036108, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. FORMULÁRIO DSS 8030 E LAUDO. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. TERMO INICIAL. DATA DO SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR SUBMETIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1 – (...).

5 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

6 - Há entendimento nesta Corte Regional de que o contato com altas tensões (acima de 250 volts), por si só justifica a contagem do tempo especial, mesmo que a exposição não ocorra de maneira permanente. 7 - Restou superada a questão relacionada à supressão do agente "eletricidade" do rol do Decreto n.º 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo da controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

8 – (...).

16 - Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária, tida por submetida, parcialmente provida.

(Ap 00093883420074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- (...).

- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 21/01/1991 a 18/02/1993 e de 01/09/1993 a 31/01/1996, em que conforme o PPP de fls. 26/27 e a CTPS a fls. 125, o demandante exerceu as atividades de "eletricista" e "oficial-Eletricista". Descrição das atividades: "efetua manutenção elétrica, trabalhando em serviços externos acima de 250 volts". No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional.

- (...).

- Apelo do INSS parcialmente provido.

(Ap 00078689420144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2017)

Assim, também anoto que, a princípio, o reconhecimento da especialidade da atividade de **eletricista** somente era possível se houvesse exposição à tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente "eletricidade" deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto nº 2.172/97.

No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal, entendendo que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para **reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.**
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos) - *destaquei*

É evidente que em um único contato com corrente elétrica de alta voltagem o trabalhador pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida, conforme já salientado. Assim, consigno também que o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, como já decidiu a jurisprudência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. ATIVIDADE PERIGOSA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI.

1. Houve reconhecimento administrativo do direito do segurado ao enquadramento especial por exposição a fatores de risco do período de 13/06/1987 a 05/03/1997, conforme decisão técnica (fls.92).
2. A "Cemig Distribuição S/A" emitiu Perfil Profissiográfico Previdenciário confirmando o trabalho do autor nas funções de eletricista de linhas de redes e eletricista de linhas de redes aéreas II, exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, no período de 06/03/1997 a 18/11/2012 (fls.35/36).
3. A exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts autoriza o enquadramento especial, na forma do item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, que regulamentou o art. 31 da Lei 3.807/1960 e o art. 57 da Lei 8.213/1991.
4. O agente nocivo deixou de figurar nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999. Entretanto a eletricidade continua a colocar em risco a saúde e a vida do trabalhador, o que impõe a adoção de medidas que reduzam o tempo de trabalho na atividade perigosa e, por conseguinte, o risco imposto ao segurado.
5. A eletricidade é "perigosa" para o trabalhador e, portanto, "prejudicial" à saúde ou integridade física, o que está previsto no Decreto nº 93.412 de 14/10/1986, que regulamenta a Lei nº 7.369, de 20/9/1985, que instituiu adicional de periculosidade em trabalhos com alta tensão elétrica, independente do cargo, categoria ou ramo da empresa. É aplicável à situação a reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, no sentido de que os agentes nocivos e as atividades listadas na legislação previdenciária têm caráter meramente exemplificativo. Nesse sentido a orientação firmada sob a lei de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1306113/SC).
6. O tempo de exposição ao risco elétrico não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico; por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial e permanente.
7. Os equipamentos de proteção individual (EPI's) designados pela Norma Regulamentadora 6, introduzida pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas e calçados para proteção contra choques elétricos) não eliminam o perigo inerente às atividades com exposição a tensões superiores a 250 Volts. O LTCAT expressamente informa que: "o uso dessas proteções pode diminuir a chance de contato, mas não neutraliza os efeitos do agente", fls. 34.
8. (...).
15. Apelação parcialmente provida, para condenar o INSS a: a) enquadrar como especial o período de trabalho sob risco de 06/03/1997 a 18/11/2012; houve reconhecimento administrativo do direito do segurado em relação ao período de 13/06/1987 a 05/03/1997; b) conceder ao autor aposentadoria especial, pagando-lhe as diferenças pretéritas vencidas a partir de 18/02/2013 (DIB e DER), acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios nos termos acima especificados. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente deve ser cancelada e os valores pagos ao autor a esse título compensados em sede de execução.

(APELAÇÃO 00131212220134013801, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:18/12/2017 PAGINA:.)

Assim, em razão de o segurado falecido ter desenvolvido a atividade de técnico de telecomunicações e funções semelhantes, permanecendo exposto à alta amperagem de eletricidade, a qual, segundo salientado pelo perito judicial, pode provocar a morte, é possível o reconhecimento do período em tela como especial. Em caso semelhante, o e. TRF/3.ª Região decidiu:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À CORRENTE ELÉTRICA. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Agravo retido, interposto pelo réu na vigência do CPC de 1973, não conhecido, por não ter sido apresentada apelação ou contrarrazões de apelação.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica (Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin).

IV - As conclusões dos laudos periciais, inclusive o elaborado na Justiça do Trabalho, devem prevalecer, pois foi realizada no local de trabalho em que o autor exerceu suas funções, bem como foi emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões.

V - Reconhecida a especialidade do labor exercido no período de 21.08.1979 a 28.02.2005, eis que, diante das atividades exercidas pelo interessado, factível concluir que o autor esteve exposto à corrente elétrica de 100 ampères, portanto, em nível prejudicial à sua saúde e integridade física.

VI - O lapso de 01.03.2005 a 14.04.2008 deve ser mantido como tempo de serviço comum, tendo em vista que, no exercício da função de analista de telecomunicações sênior, o requerente passou a responsável por atividades essencialmente estratégicas e de planejamento, não tendo sido demonstrada a exposição a agentes nocivos.

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VIII - Termo inicial da conversão do benefício fixado na data do requerimento administrativo (08.06.2008), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

IX - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

X - Nos termos do artigo 497 do CPC/2015, determinada a imediata conversão do benefício em aposentadoria especial.

XI - Agravo retido do réu não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244150 - 0000442-45.2013.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

Destarte, consigne-se, ainda, que não há impedimento para que o laudo pericial judicial realizado no âmbito da Justiça do Trabalho seja considerado em ação previdenciária, uma vez que realizado de forma imparcial, por profissional habilitado e de confiança do Juízo, sem que a parte ré tenha oposto contrariedade apta a desqualificá-lo.

A jurisprudência sobre essa questão tem decidido:

DIREITO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO PERICIAL TRABALHISTA. VALIDADE. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

III - É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

IV - Restou comprovada a exposição a hidrocarbonetos aromáticos, agentes nocivos previstos no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho.

V - O laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho pode ser utilizado como prova emprestada, especialmente por ter sido realizado no local de trabalho em que o autor exerceu suas funções e atividades, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício capaz de elidir suas avaliações. Ademais, o laudo foi elaborado por perito judicial, profissional legalmente habilitado que detém conhecimento técnico e equidistante das partes.

VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VII - Procedida à correção de erro material inserido na parte dispositiva da sentença, no trecho em que conheceu como tempo comum os períodos de 14.06.1984 a 17.06.1984 e de 22.02.1984 a 23.02.1984, supostamente laborados na Vibrotex Metálicas Ltda. Com efeito, os labores em tais átomos não ocorreram, conforme documentos carreados aos autos.

VIII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

IX - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do réu improvida. Apelação do autor provida.

(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2160364 0008639-70.2014.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

Logo, reconheço como especial o período de 20.9.1978 a 2.8.2006, laborado pelo segurado falecido, instituidor da pensão por morte concedida à parte autora.

Conclusões após análise do conjunto probatório

O artigo 57, *caput*, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerado o período ora reconhecido como especial, o segurado falecido fazia jus ao benefício em questão, uma vez que contabilizava 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pela parte autora exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Em consequência, passo a analisar o pedido de revisão do benefício de pensão por morte auferido pela parte autora, ressaltando, por oportuno, que a ela não detém legitimidade para pleitear eventual direito a parcela devidas ao falecido referentes ao direito ora reconhecido.

2.2. Do pedido de revisão da pensão por morte

Reconhecido o direito à conversão do benefício que o instituidor da pensão por morte *sub judice* fazia jus em aposentadoria especial, à evidência, merece acolhida o pedido da autora de revisão de seu benefício.

Com a conversão em aposentadoria especial do benefício que seu marido auferia, a renda mensal inicial e o salário-de-benefício a serem apurados administrativamente pelo INSS devem ser considerados para fixação da nova renda mensal inicial e consequente salário-de-benefício da pensão por morte da autora, visto que o artigo 75 da Lei n. 8.213/91, determina:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.

De igual forma e pelo mesmo fundamento, as contribuições previdenciárias que foram vertidas para o INSS, por força de direitos reconhecidos nos autos da reclamatória trabalhista pela Justiça do Trabalho (ID's 3821299 e 3821307), devem ser contabilizadas para o recálculo da renda mensal inicial do benefício antecedente (NB 143.724.111-2). Por seu turno, a pensão por morte concedida à autora também deverá sofrer os reflexos da revisão do benefício, nos termos previstos em lei.

O artigo 28, da Lei n. 8.212/91, estabelece:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

l - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Portanto, segundo a legislação previdenciária, considera-se como salário-de-contribuição a remuneração auferida pelo segurado, devida ou creditada a qualquer título, destinadas a retribuir o trabalho por ele realizado ou o tempo colocado à disposição do empregador. Logo, as verbas trabalhistas e seus reflexos, pagas por força de decisões trabalhistas, também integram o salário-de-contribuição e, se atingem aqueles utilizados no período básico de cálculo de benefício previdenciário, geram direito à revisão da renda mensal inicial.

Nesse sentido, o e. TRF/3.^ª Região pontua:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. EFEITOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

2. A não inclusão das referidas verbas salariais, com seus reflexos, nos salários-de-contribuição na época dos fatos, não transfere ao empregado a responsabilidade pelo ato cometido por tais empregadores quanto ao seu pagamento, bem como ao recolhimento das contribuições em época própria. O direito já integrava o patrimônio do segurado; dependia apenas de sua declaração pela Justiça do Trabalho. O efeito da declaração é "ex tunc". O INSS, na hipótese, não está sendo penalizado, mas apenas compelido a arcar com o pagamento dos valores efetivamente devidos.

3. A inclusão das parcelas e reflexos reconhecidos em reclamação trabalhista nos salários-de-contribuição, utilizados no período básico de cálculo, possibilita a revisão da renda mensal inicial do benefício desde a data do seu início. Apuração do salário-de-benefício que deve observar os dispostos nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

5. (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255644 0001863-85.2016.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA NORMA PELO INSS. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 – (...).

3 - No caso em apreço, a reclamada ("Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A") foi condenada na Justiça do Trabalho, mediante regular instrução processual, a pagar as diferenças salariais efetivamente devidas, tendo sido o INSS inclusive intimado a se manifestar sobre os recolhimentos efetuados.

4 - Assim, eventual omissão quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias - ou, ainda, quanto à anotação na CTPS do aumento salarial concedido judicialmente - não pode ser alegada em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem, sobretudo porque, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma.

5 - Correta a sentença vergastada que condenou o INSS a proceder a revisão do benefício do autor, sendo de rigor a inclusão das verbas reconhecidas na sentença trabalhista nos salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo da aposentadoria, com o respectivo recálculo da RMI do segurado. Precedente desta E. Sétima Turma.

6 – (...).

(ApReelNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2137170 0004715-80.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. (...).

7. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial.

8. Reconhecidas as atividades especiais e verbas em sede de reclamação trabalhista, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

9. (...).

(ApReelNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1983126 0004467-92.2011.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Com efeito, o recolhimento das contribuições previdenciárias por força do mencionado direito reconhecido na via laboral tem também como escopo garantir o equilíbrio atuarial e financeiro exigido pelo artigo 201, CR/88.

Assim, o êxito do segurado falecido na ação trabalhista movida por ele, no que tange ao reconhecimento do direito à percepção de diferenças salariais (ID 3821299 – p. 30/31 e ID 3821307 – p. 11/10), conferia-lhe o direito à revisão da sua aposentadoria, uma vez que estas se relacionam com os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do seu benefício, os quais, consoante já consignado, perfazem o período de 07/1994 a 05/2008 (ID 3821276 – p. 1/5).

Assim, sem mais delongas passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de:

- (i)* com relação ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que fora concedida ao segurado falecido, **reconhecer** como efetivamente trabalhado por ele, em atividade especial, o período de 20.9.1978 a 2.8.2006; determinar ao réu que **proceda** à averbação do período para fins previdenciários; e, em consequência, **converta** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aludido em aposentadoria especial, devendo levar em consideração o tempo total de atividade especial de 27 anos, 10 meses e 13 dias;
- (ii)* consequentemente, em relação ao pedido de revisão da pensão por morte concedida a autora, **determinar** que seja revisto para adequar a renda mensal inicial e o salário-de-benefício de acordo com a aposentadoria especial mencionada que a precede e, também, levando em consideração os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias por força da decisão prolatada nos autos da mencionada reclamação trabalhista (ID 3821307), com efeitos financeiros a partir da DIB, ocorrida em 4.9.2014 (ID 3821269 – p. 1) .

Sobre as eventuais diferenças a serem apuradas, no tocante ao benefício de pensão por morte percebido pela autora - NB 167.113.011-9 - respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja líquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome da beneficiária: Ana Maria de Oliveira Beteto;

Benefício a ser revisado: pensão por morte (NB 167.113.011-9), de acordo com a revisão determinada no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.724.111-2) e;

RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;

Data de início de pagamento: data da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-45.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VANDA PINHA SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES - SP209466
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA Tipo "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição indébito e dano moral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **VANDA PINHA SANTOS SOARES** em face da **UNIÃO**, com o objetivo de que seja declarado o direito à isenção de Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos da Lei n. 7.713/88, em razão de ter sido acometida de moléstia grave (**neoplasia maligna**). Requer, ainda, a restituição, em dobro, dos valores pagos a título de IRPF a partir de agosto de 2012 até a presente data, bem como o pagamento de indenização por danos morais, por força dos constrangimentos sofridos com a cessação administrativa da isenção que já lhe tinha sido deferida e que foi revogada em 2012.

A autora relata que foi acometida de neoplasia maligna de intestino e de mama, motivo pelo qual em 2004 lhe foi concedida a isenção do IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), de acordo com o disposto no artigo 6.º da Lei n. 7.713/88.

Contudo, relata que, em julho de 2012, foi convocada a se submeter a uma perícia médica pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, órgão responsável pelo pagamento da pensão estatutária que aufer e, em consequência, a partir de agosto de 2012, foram retomados os descontos na fonte, a título de IRPF, pois a conclusão pericial teria sido no sentido de que ela não apresentava sintomas da doença referida.

Assim, sustenta o desacerto da decisão administrativa de cessação da isenção, sob o argumento de que a mencionada lei assegura aos portadores das doenças elencadas em seu artigo 6º, inciso XIV, a isenção a partir da constatação do diagnóstico, independentemente do quadro sintomático ou assintomático apresentado.

Aduz, também, possuir 79 anos de idade e necessitar dos valores que estão sendo descontados a título de IRPF para sua sobrevivência, pois para suprir suas necessidades, muitas vezes, seria obrigada a recorrer a empréstimos bancários e cartão de crédito.

Em sede de tutela de urgência, requereu o imediato reconhecimento do direito à isenção prevista pela Lei n. 7.713/88, bem como a restituição de todos os valores descontados de seus proventos a título de IRPF, no período de 2012 até a presente data, os quais, segundo ela, perfazem a quantia de R\$ 133.440,73.

Com a inicial vieram os documentos (Id 3797207, 3797208, 3797209, 3797210).

Pela decisão Id 3390584, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré.

Houve aditamento à inicial, com a juntada de novos documentos, em que a autora alega ser acometida por cardiopatia grave e doença degenerativa da vista (Id 3467164).

Citada, a União apresentou contestação (Id 3831364), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que foram juntadas declarações médicas pouco precisas sobre o estado de saúde da autora e que não constam dos autos laudos médicos conclusivos acerca da doença alegada. Sobre a restituição em dobro do total de retenções, alegou inexistir previsão na legislação tributária para que os valores sejam devolvidos e acrescidos de outro tanto. Aduziu, por fim, que não houve comprovação da prática de nenhum ato ilícito ou de fatos concretos e aviltantes que pudessem ensejar a condenação em dano morais.

Foi recebida a petição Id 3467164 como emenda à inicial e mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 3474717).

A União complementou sua contestação (Id 4204667), arguindo, preliminarmente, a discordância com a alteração da causa de pedir e requerendo a rejeição da "segunda inicial". Arguiu, ainda, a incompetência do juízo, por constar nos documentos atuais que a parte autora reside em São Paulo, Capital. Quanto ao mérito, teceu considerações de que os problemas cardíacos que acometem a autora não comportam a gravidade que se quer a eles atribuir, e com relação à alegada doença degenerativa da visão, a lei somente alberga a cegueira como causa de isenção, não cabendo interpretação ampliativa. Acerca dos danos morais afirmou que ao não reiterá-los, com base em fatos ditos novos e específicos referentes às doenças atuais, a autora desistiu, ainda que tacitamente, da pretensão de condenação em danos morais.

Réplica, Id 4478789.

Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (Id 4548633 e 4648224).

A autora afirmou, Id 5310102, que lhe foi concedida a pretendida isenção na esfera administrativa, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O julgamento foi convertido em diligência para se oportunizar o contraditório (Id 5327828).

A União pronunciou-se, Id 6850131, pelo reconhecimento de carência da ação, ante o deferimento administrativo da isenção. Quanto ao pedido para que haja a devolução do valor retido na fonte, diante do deferimento administrativo, argumenta a União que este juízo não possui competência para tanto e que a devolução do valor retido a partir da data que oficialmente se declarou presente a isenção deve ser feito por meio da declaração de IRPF, carecendo de interesse de agir. Acrescentou que o fundamento para o deferimento administrativo foi a idade da contribuinte, diferente do mérito da presente ação que engloba as condições de saúde da autora, as quais não foram objeto de exame médico pericial, razão pela qual deve a ação ser julgada improcedente.

No Id 9317706, consta decisão do e. TRF da 3ª Região que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A parte autora manifestou-se, Id 12628326, afirmando que houve a concessão da pretendida isenção de imposto de renda. Requer, ainda, a produção de prova médico pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminares:

Incompetência do Juízo

O artigo 109, § 2.º da Constituição da República, disciplina:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...).

§ 2.º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

Assim, para as ações intentadas em face da União, possibilita-se o ajuizamento da demanda na subseção em que domiciliada a parte autora.

In casu, alega a União que todos os documentos atuais juntados dão conta de que a parte autora reside em São Paulo, Capital, ao passo que somente o domicílio fiscal dela é na cidade de Ourinhos, conforme cópias de Declarações de Ajuste de anos passados.

A esse respeito, embora conste na procuração e declaração de hipossuficiência ser a autora residente de São Paulo, Capital (Id 3297207), dos comprovantes de endereço coligidos (Id 4478899), afere-se que tem seu domicílio fiscal no endereço declinado na inicial, qual seja, Avenida Horácio Soares, 1483, Ourinhos/SP.

Diante do exposto, REJEITO a presente preliminar e DECLARO a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação.

Alteração da *causa petendi*

Quanto à inovação trazida pela autora na emenda da inicial (Id 3467164), incluindo outras moléstias que ensejariam a pleiteada isenção do imposto de renda, reconsidero o despacho Id 3474717, e deixo de apreciar o novo pedido/causa de pedir apresentado, pois promovida após a citação da União, que ocorreu em 13.11.2017, e sem o consentimento desta (Id 4204667), o que é vedado por lei na atual fase processual, consoante o art. 329, inc. I e II do CPC.

Verifica-se, ainda, que a demandante juntou novos documentos com a emenda da inicial (Id 3467164).

Nos termos do art. 434 do CPC, "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

A teor do art. 435 do CPC, "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos."

Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

No caso dos autos, com exceção dos receiptários (Id 3467202 e 3467201), os documentos já estavam à disposição da autora em momento anterior ao ajuizamento da ação, devendo, portanto, ter acompanhado a petição inicial, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o reconhecimento da preclusão da prova documental (Id 3467202 e 3467201).

Perda superveniente do interesse de agir: retenção do imposto de renda na fonte

No curso da demanda, houve a concessão administrativa da isenção do imposto de renda à autora, conforme se depreende do D.O. eletrônico do e. TRT02, de 14/09/2017, fundamentada na idade da contribuinte. Confira-se:

"Em que pese a conclusão a que chegou a junta médica oficial na Informação nº 16985/2017, da Secretaria de Saúde deste Tribunal, a pensionista requerente faz jus ao benefício pleiteado, não em razão do que dispõem o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, e o artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), mas em razão de ser maior de 65 anos de idade, uma vez que nasceu em 22/05/1938, - conforme se depreende do Sistema SIGEP, deste Regional - , motivo por que defiro o pedido de isenção de pagamento de imposto de renda pessoa física formulado por Vanda Pinha Santos Soares, nos termos do art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713/1988, e do artigo 39, inciso XXXIV, do Decreto nº 3.000/1999" (Id 5310159). (gn)

Desse modo, com o reconhecimento administrativo da isenção, houve a perda de interesse da autora com relação ao pedido de cessação da retenção do imposto de renda sobre os proventos de pensão que auferiu.

Por fim, em que pese a manifestação da autora (Id 12628326), no sentido de que a isenção concedida na via administrativa está fundamentada no art. 6º, XXI, da Lei nº 7.713/88, que trata de isenções em razão de doença, não há respaldo probatório para suas alegações.

Produção de provas

Quanto ao pedido da autora para realização de perícia médica (Id 12628326), constata-se que, instada a especificar as provas que pretendia produzir (Id 4479828), ela requereu o julgamento antecipado do mérito (Id 4548630), ocorrendo a preclusão consumativa.

Prescrição

A questão atinente ao prazo prescricional, para restituição de indébitos tributários, restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação corresponsiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESPE 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apegou a doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não sendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco anos, desde que, na data da vigência da nova lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tomando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008."

(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)

Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.

Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/2005).

No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 05.11.2017, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 05.11.2012.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

A concessão de isenção do imposto de renda devida a portadores de moléstias graves está disciplinada no artigo 6º da Lei n.º 7.713/88, inciso XIV, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/04, cujo artigo estabelece:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão de medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido após a concessão da pensão. (Grifei)

São cumulativos os pressupostos para o gozo da isenção prevista no art. 6º, XXI, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: um relativo à natureza jurídica do rendimento (pensão), outro inerente à condição pessoal do sujeito passivo (ser portador de uma das moléstias incapacitantes arroladas no inciso XIV do artigo retrotranscrito). Nesse sentido, cito as seguintes decisões do STJ: REsp 1.059.290/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.12.2008; REsp 907.236/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.12.2008; REsp 1.007.031/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.3.2009; RMS 20.567/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.5.2006; REsp 778.618/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.4.2006; REsp 819.747/CE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.8.2006.

In casu, o primeiro requisito restou preenchido, por receber a autora proventos de pensão (ID 3297208, 3297208, 3297209, 3297210).

No que concerne à moléstia alegada na inicial, conforme se extrai do relatório médico, emitido pelo HSPE – Hospital do Servidor Público Estadual, em 22.08.2017, restou comprovado ser a autora portadora de “neoplasia maligna em pólopo de intestino grosso e neoplasia maligna de mama – CID10, CID 18.9 e C50.9” (Id 3297207).

Verifica-se, do predito relatório, que a autora se submeteu à colectomia total com íleo reto anastomose, em 1995. Consta que a autora foi encaminhada a Radioterapia no Hospital Beneficência Portuguesa, com início em 28/06/2004, mantendo seguimento regular ambulatorial. Na última consulta no Serviço de Ginecologia – Mastologia em 15.08.2017, encontrava-se assintomática.

Apesar de o art. 30 da Lei nº 9.250/95 estabelecer que a moléstia deva ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, referida norma não vincula o juiz, pois, nos termos do artigo 371 e 479 do Código de Processo Civil, o magistrado é livre para apreciar as provas constantes nos autos, conforme jurisprudência sedimentada do c. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 506459/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.06.2014, DJe 25.06.2014).

Desse modo, revela-se desprovida a produção de novo laudo por perito judicial, já que os documentos colacionados aos autos possibilitam inferir ser a autora portadora de neoplasia maligna.

Ademais, se comprovado ser a demandante portadora de neoplasia maligna, desnecessário comprovar a “gravidade da doença” ou que se mostra sintomática, para fazer jus à isenção aqui pleiteada, como restou definido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, por meio da **Súmula nº 627**: “O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”.

No mesmo sentido, depreende-se dos julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO.

CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, evidenciando que uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda.

2. Outrossim, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda.

3. Por fim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se a parte recorrida é portadora da doença, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655056/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017) (gn)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRECINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ‘após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros’ (REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010). No mesmo sentido: MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/10/2010, REsp 1.088.379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008.

2. O magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento. Precedentes: AgRg no AREsp 276.420/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 263.157/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/08/2013.

3. No caso, ficou consignado que a parte agravada é portadora de neoplasia maligna, que, muito embora tenha existido cirurgia que extirpou lesões decorrentes da enfermidade, ainda necessita de acompanhamento contínuo, em razão da existência de outras áreas afetadas pela doença.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 496, § 3º, I, CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. VERBA HONORÁRIA CORRETAMENTE FIXADA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - Incabível o reexame necessário, em atenção ao art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, considerando-se o valor de R\$ 52.801,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e um reais) atribuído à causa.
- 2 - Preliminar de ausência de interesse de agir em razão de insuficiência probatória que se rejeita, uma vez que, da análise dos autos, verifica-se que o autor produziu prova documental suficiente ao embasamento do direito por ele alegado.
- 3 - A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de cardiopatia grave.
4. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.
5. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que o objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.

6. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

7. Considerando que o laudo pericial médico datado de 29/04/2013 comprova que o autor é portador de cardiopatia grave desde maio de 2012, faz ele jus à isenção do imposto de renda a partir deste período até a data de cessação da retenção indevida, consoante entendimento consolidado do STJ.
- 8 - Verba honorária que se encontra corretamente fixada, em conformidade com o disposto no art. 85, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, bem assim com o entendimento desta Terceira Turma.
9. Apelação improvida. Remessa Oficial não conhecida. (TRF 3- ApReeNec: 0020856-37.2016.4.03.6100/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 06/12/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA: 15/12/2017).

Diante disso, a autora faz jus à isenção do imposto de renda sobre o benefício de sua pensão, uma vez que Relatório Médico juntado aos autos demonstra ser ela portadora da doença ensejadora da isenção pretendida.

Tendo em vista o reconhecimento da isenção, os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda devem ser restituídos.

A jurisprudência do c. STJ tem decidido que o termo inicial da isenção do imposto de renda é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.

2. É firme também o entendimento de que, para gozo do benefício de isenção fiscal, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos cumulativos exigidos em lei, quais sejam: 1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave relacionada nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988; 2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria.

3. Diante dessa orientação e partindo da premissa fática delineada no acórdão recorrido, o termo inicial da isenção deverá ser fixado na data em que comprovada a doença mediante diagnóstico médico - in casu, 25.4.2009 - ou a partir da inativação do contribuinte, o que for posterior.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDCI no AgRg no AREsp 835.875/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017) (gn)

Do Relatório Médico apresentado (Id 3297207), constata-se que a autora se submeteu à colectomia total com íteo reto anastomose, em 1995 e que em 28/06/2004 iniciou tratamento com radioterapia.

Entretanto, sendo alcançados pela prescrição os valores pagos antes de 05.11.2012, devem ser restituídos os valores retidos a partir dessa data.

Frise-se que a pretensão da restituição em dobro do montante de retenções não encontra amparo na legislação, em razão das condições do art. 165, I, do Código Tributário Nacional, que somente permitem a repetição simples do indébito, não se aplicando, em face do princípio da especialidade, da estrita legalidade e da hierarquia das leis, outro diploma normativo ao indébito tributário.

Danos morais

No tocante ao dano moral, é importante frisar que a locução "dano moral" conduz, por necessidade, a conclusão de que se trata de lesão a um direito da personalidade e, 'personalidade' refere-se à pessoa. Portanto, é da doutrina que "a construção de uma ordem jurídica justa assenta-se no princípio universal *neminem laedere*, isto é, não prejudicar a outro." (BITAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais, São Paulo: Ed. RT, 1977, p. 21). E, ainda, na mesma trilha, "O prejuízo imposto ao particular afeta o equilíbrio social". (DIAS, José Aguiar. Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 7).

Assim, prejudicar é causar dano e para que implique reparação é necessário que seja obra de uma invasão contra a esfera jurídica do lesado. Dano é qualquer lesão experimentada pela vítima em seu complexo de bens jurídicos, sendo este pressuposto da responsabilidade civil.

É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar.

Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em Juízo, a reparação.

Já foi dito que "na avaliação de situação de fato onde se pede reparação moral, o juiz deve conduzir-se pela lógica do razoável, isto é, deve tomar por paradigma, o meio-termo entre o homem frio e insensível e o homem extremamente sensível". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 76)

No caso dos autos, afirma a autora que sofreu danos morais em decorrência de ter que se submeter a diversas perícias médicas, à dor, humilhação e ao sofrimento de ter o seu direito negado injustamente.

Na hipótese, a cobrança do imposto, por si só, e o fato de a autora ter que se submeter a exames médicos, não tem o condão de gerar dano moral.

Com efeito, os fatos narrados na inicial não são capazes de gerar lesão aos direitos da personalidade, não sendo possível presumi-la, sob pena de se transformar todo aborrecimento passível de indenização.

A esse respeito, trago à colação o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LC 118/2005. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. (omissis)

3. Ajuizada a ação em 09.06.05, revela-se inequívoca a não-ocorrência da prescrição dos valores retidos indevidamente a partir de 01.01.1995, dado que os fatos imponíveis são considerados ocorridos em 31.12.1995, em virtude de o fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. Recurso provido nesse ponto.

4. O dano material sofrido pela recorrente há de ser ressarcido com a repetição dos indébito. Outra forma de reparação configuraria enriquecimento sem causa, já que não há nenhum outro fato imputável ao Fisco que tenha acarretado prejuízo material ao contribuinte.

5. A retenção indevida do imposto de renda não é capaz de ocasionar grave sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, bem como vexame, constrangimento, humilhação ou dor. O mero aborrecimento por que passou a recorrente não lhe confere o direito à indenização por danos morais.

6. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que essa verba se mostre flagrantemente irrisória ou excessiva. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1135382/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010) (gn)

Portanto, o fato de a autora ter que se submeter a exames médicos e a retenção indevida na fonte pagadora do imposto de renda não se mostram hábeis a configurar os danos morais pretendidos.

Dispositivo

Diante do exposto:

(i) com relação ao pedido de suspensão dos descontos de imposto de renda retido na fonte, extingo o processo, sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; e,

(ii) com relação aos demais pedidos, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **condenar a União a restituir à autora** os valores de imposto de renda retido na fonte incidente sobre sua pensão, a partir de **05.11.2012**, sendo certo que esses valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença e corrigidos mediante a aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95, não podendo ser cumulada com nenhum outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porquanto a referida taxa inclui a inflação do período e a taxa de juros.

Por fim, impende consignar não ser possível a antecipação dos efeitos da tutela para se determinar a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda, tendo em vista a necessidade de expedição de precatório/RPV (art. 100 da Constituição Federal) a ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação.

Sem condenação nas custas do processo, em face de a ré ser isenta do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

A sentença ora prolatada não está sujeita à remessa necessária, por ter sido fundada em súmula do c. STJ, nos moldes do art. 496, §2º, I, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SALVADOR DEJANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11170035: Na presente ação, em que se homologou acordo (fl. 272 dos autos físicos), foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (16.06.2008). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.571.659-6, desde 05/07/2013, conforme verificado no CNIS.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 161.571.659-6) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde 16.06.2008, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

A título de esclarecimento, informa-se que é possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao). Esclarece-se, outrossim, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Transcorrido o prazo deferido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII, no mesmo prazo.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, nos moldes do acordo firmado nos autos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-55.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BUENO DA SILVA - SP401748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de suprimimento de consentimento para alienação de bem imóvel, ajuizada por MARIA DE LOURDES MENDES ROMANO, inicialmente apenas em face de APARECIDO ROMANO.

Em síntese, a autora deseja alienar o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fartura sob o n. 7.356, adquirido em conjunto com o requerido, que seria contrário à venda, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à Vara Única da Comarca de Fartura.

Em 10 de setembro de 2018, o Juízo de origem determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal nos autos (Id Num 13927031 – Pág. 4), providência cumprida pela autora (Id 13927031 – Pág. 11), razão pela qual os autos foram remetidos ao presente Juízo.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, denota-se que a pretensão da parte autora no presente feito relaciona-se apenas ao requerido APARECIDO ROMANO, uma vez que pleiteia o suprimimento judicial do consentimento deste último, para fins de alienação do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fartura sob o n. 7.356.

Nesses termos, considerando os pedidos formulados, conclui-se que a demandante nada pretende em desfavor da Caixa Econômica Federal, tendo incluído a referida empresa pública federal nos autos apenas para atender a determinação judicial Id Num 13927031 – Pág. 4.

Registre-se, ainda, que o simples fato de o imóvel ter sido adquirido junto à Caixa Econômica Federal não tem o condão de alterar a competência jurisdicional, uma vez que, no presente feito, a autora deseja exclusivamente o suprimimento judicial do consentimento do requerido APARECIDO ROMANO, o que não se relaciona com a predita empresa.

Ressalte-se, por fim, que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (enunciado sumular n. 150, STJ).

Sendo assim, determino a EXCLUSÃO da Caixa Econômica Federal do polo passivo, e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do presente Juízo. Retornem dos autos à Vara Única da Comarca de Fartura, nos termos do art. 45, parágrafo 3º, CPC/15, e enunciado sumular n. 224, STJ.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, adotando-se os procedimentos necessários para tanto.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: PERDILIANO BABILAS DE OLIVEIRA JUNIOR

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **Perdiliano Babilas de Oliveira Junior**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, inicialmente junto a 1.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, com o fim de obter a concessão de **auxílio-acidente**, em virtude de alegar ter sido vítima de acidente de trabalho ocorrido em 21.6.1994, o qual lhe provocou a perda da visão do olho esquerdo.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, como prejudicial de mérito, arguir a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, sustentou que o autor não preenche os requisitos legais para concessão do benefício ora vindicado (ID 10128151).

Foi apresentada réplica pela parte autora (ID 10128152 – p. 19/21).

Oportunizado às partes a especificação das provas que pretendiam produzir (ID 10128152 – p. 23), o autor requereu a realização de perícia médica judicial e a juntada de novos documentos (ID 10128152 – P. 29), ao passo que o INSS reiterou o pedido de provas formulado em contestação (ID 10128152 – P. 27).

Decisão saneadora foi prolatada, oportunidade em que fora deferido o pedido de prova pericial (ID 10128152 – p. 35).

O laudo da perícia técnica judicial foi acostado aos autos (ID's 10128152 – p. 77/84 e 10128154 – p. 1/11).

O INSS manifestou-se para tomar ciência do laudo pericial produzido, bem como para arguir a incompetência do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da presente demanda (ID 10128154 – p. 19).

Manifestação da parte autora foi juntada aos autos (ID 10128154 – p. 62/67 e ID 10128157 – p. 10/19).

Decisão datada de 15.6.2018 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o processamento julgamento da demanda e, em consequência, fora determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (ID 10128157 – p. 47/48).

Redistribuído o feito, foi concedido prazo para as partes requererem o que de direito (ID 10346647).

Sem manifestação oportuna das partes, na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É relatório.

Decido.

2. Fundamentação

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil.

No tocante à decadência, restou assentado pelo e. Supremo Tribunal Federal (Tema 313): "Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário"

Da Prescrição

Observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há de se falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 prevê:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim, deve ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Portanto, para ter direito ao benefício, o autor deve comprovar a existência de sequela irreversível oriunda do acidente sofrido que lhe acarrete redução de maneira permanente da capacidade laboral.

O laudo da perícia médica realizada (ID 10128152), concluiu:

A luz do atual exame de natureza médico legal e dos elementos de natureza médicos legal enviados para a Diretoria de Perícias do IMESC a fim de instruir esta prova pericial podemos dizer que o autor é portador de cegueira em olho esquerdo e visão normal em olho direito.

A cegueira em olho esquerdo é devida a atrofia ocular secundária a trauma por agente vulnerante de ação contunde que deu causa a lesão penetrante em acidente de qualquer natureza e se desconhece quando ocorreu.

Esta cegueira em olho esquerdo é situação estável, sem perspectiva de melhora com os atuais conhecimentos médicos e recursos terapêuticos disponíveis; não necessita nem de segregação social para cuidados e não impede que o examinado permaneça em ambiente de trabalho executando tarefas habituais. Não vimos dentre os presentes autos que comprovasse suas alegações da inicial de que a cegueira em seu olho esquerdo tivesse como origem trauma ocular de que teria sido vítima em dezembro de 2005.

Considerando o conceito doutrinário de Fávoro (1992) in "Medicina Legal", a situação vista no autor pode ser chamada de "incapacidade parcial e permanente" para atividades habituais que requeiram a plenitude da visão binocular e da percepção de profundidade. Considerando o conceito administrativo disposto no "Manual de Perícias Médicas da Previdência Social" pode ser chamada como incapacidade parcial por tempo indeterminado multiprofissional para atividades que requeiram a plenitude da visão binocular e da percepção da profundidade.

Considerado o conceito administrativo securitário foi constatada invalidez parcial com perda patrimonial em 30%.

Não foi possível estabelecer nexo de causalidade com o acidente noticiado na inicial.

Não foi possível estabelecer nexo de causalidade com moléstia equiparável ao acidente de trabalho.

Não foi possível estabelecer a data na qual o autor a perda da visão em olho esquerdo.

Desta feita, apesar de o *expert* ter concluído que não foi possível estabelecer nexo de causalidade com o acidente de trabalho descrito na exordial, registrou que a cegueira no olho esquerdo do autor fora provocada por "acidente de qualquer natureza".

A declaração apresentada pelo médico do autor (ID 10127395 – p. 15), a conclusão da perícia médica administrativa (ID 10127398 – p. 45/46), e os relatórios médicos apresentados (ID 10127398 – p. 49, e ID 10128151 – p. 2), permitem concluir que, de fato, a moléstia incapacitante do autor é decorrente de um acidente ocorrido com chave de fenda, o que lhe ocasionou a perfuração do olho esquerdo e, com seu agravamento, a cegueira total. Há elementos nos autos capazes de demonstrar que o autor já se encontrava cego do olho esquerdo desde agosto de 1994, em decorrência do referido acidente (ID 10127398 – p. 49, e ID 10128151 – p. 2).

Portanto, o laudo pericial deixa fora de dúvida que o autor não apresenta a mesma capacidade que ostentava antes do acidente, para a sua atividade laborativa.

Destarte, comprovada a redução da capacidade laboral e considerada a legislação vigente à época do acidente ocorrido e da cessação do benefício de auxílio-doença a que fez jus (NB 028.110.711-4), é devido o auxílio-acidente correspondente a 30% do salário de benefício, nos termos da redação originária do artigo 86, § 1.º da Lei n. 8.213/91 *ex vi*:

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

Assevera-se, por oportuno, que o perito judicial registrou ter havido perda da capacidade de trabalho do autor em 30%, o que demonstra deva ser aplicado o percentual correspondente do salário-de-contribuição do autor.

Outrossim, o benefício é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ou seja, a partir de 8.2.1995 (ID 10127398 – p. 7), nos termos do § 2.º do artigo 86 da Lei de Benefícios.

Observa-se, também, estar configurada a qualidade de segurado do autor, uma vez que houve anterior concessão do benefício de auxílio-doença.

Por fim, registre-se que para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido inicial, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-acidente, com renda mensal inicial correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-de-contribuição do autor, a partir da data imediatamente posterior ao da cessação do benefício de auxílio-doença n. 028.110.711-4 (8.2.1995 – ID 10127398 – p. 7).

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Em face da sucumbência verificada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: Perdiliano Babilas de Oliveira Junior;
- b) Benefício concedido: auxílio-acidente;
- c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 8.2.1995 (data imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença n. 028.110.711-4);
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,
- f) Data de início de pagamento: data da sentença.

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-18.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: EZEQUIEL LUIZ MUNHOZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO RUBIO DOMINGUES - SP407927, AUGUSTA AZZOLIN - SP407813
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EZEQUIEL LUIZ MUNHOZ** contra ato atribuído ao **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**, consubstanciado na suposta ilegalidade em não conceder seguro-desemprego.

O impetrante alega que trabalhava na empresa Águas de Santa Bárbara Transportes LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.168.609/0001-90, localizada no Sítio Santo Antônio, s/nº, Bairro Salinho, na cidade de Águas de Santa Bárbara/SP, ocupando o cargo de Motorista no período de 01/07/2017 a 12/12/2018.

Em consequência, sustenta ter requerido administrativamente a concessão do seguro-desemprego, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, posto de Santa Cruz do Rio Pardo – SP, cujas parcelas estariam previstas para pagamento nos dias 02/02/2019, 04/03/2019, 03/04/2019 e 03/05/2019.

Todavia, afirma que seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que possuiria renda própria, uma vez que seria sócio das empresas de CNPJ nº 07.337.003/0001-64 e nº 13.260.806/0001-60.

Sustenta a arbitrariedade da decisão referida porque não recebe *pro labore* ou qualquer outro valor das referidas empresas, que, inclusive, teriam encerrado as respectivas atividades.

Assim, em sede de pedido liminar, requer seja deferido, de imediato, a concessão do seguro-desemprego em seu favor.

O presente *mandamus* foi distribuído em 28 de fevereiro de 2019.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

Na hipótese vertente, conforme mencionado alhures, busca o Impetrante ordem de segurança que lhe assegure o recebimento das parcelas do seguro desemprego previstas para pagamento em 02/02/2019, 04/03/2019, 03/04/2019 e 03/05/2019.

Ocorre que o mandado de segurança não serve de sucedâneo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada. É o que proclamam, respectivamente, as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 269: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA

Súmula 271: CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

"MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS DE SEGURO DESEMPREGO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Não sendo o mandado de segurança substituto de ação de cobrança, as parcelas vencidas devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, nos termos das Súmulas 269 e 271, do c. Supremo Tribunal Federal. 2. Remessa oficial e apelação". (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370679 - 0010432-33.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO BLOQUEADAS. SÚMULAS N.ºS. 269 E 271. NATUREZA DE AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONSTITUI INSTRUMENTO HÁBIL A PLEITEAR PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO BLOQUEADAS PELA IMPETRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Trata-se de Apelação interposta por ROBERTA FERREIRA DO NASCIMENTO tendo por objeto a r. sentença, de fls. 85/87, e parte apelada a UNLÃO FEDERAL, proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que denegou a segurança. 2 - O Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas n.ºs. 269 e 271, segundo as quais, respectivamente, "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." 3 - Segundo esta concepção sumular, tendo em vista não produzir efeito patrimonial em relação a período pretérito, a sentença concessiva em mandado de segurança não poderá constituir título executivo de valores devidos antes de sua impetração. 4 - Considerando que a matéria, em exame, assume natureza de ação de cobrança e o mandado de segurança não constitui instrumento hábil a pleitear parcelas de seguro- desemprego bloqueadas pela Impetrada, ora Apelada, impõe-se a manutenção da sentença objurada, mas por outro fundamento. 5 - Apelação conhecida e desprovida". (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006602-42.2017.4.02.5101, POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

Ante o exposto, verifica-se que a parcela de seguro-desemprego prevista para pagamento em 02/02/2019 não poderia ser veiculada no presente *writ*, porquanto distribuído apenas em 28/02/2019, sendo via inadequada para tanto.

Outrossim, quanto às demais parcelas, não houve comprovação *ab initio* do direito líquido e certo arguido.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

Constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano.

No caso em tela, o impetrante pretende obter ordem de segurança que lhe assegure o pagamento do seguro-desemprego, sob o argumento de que, apesar de figurar como sócio de sociedade empresarial, não auferia nenhum tipo de renda dela decorrente.

De antemão, o artigo 3.º, da Lei 7.998/90, estabelece as condições para percepção do seguro-desemprego, nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (g.n.)

Desta feita, em análise ao pedido administrativo do impetrante, a autoridade coatora registrou o indeferimento com base na seguinte conclusão: *renda própria – sócio de empresa. Data de Inclusão do sócio: 24/01/2011, CNPJ: 13.260.806/0001-60 e Renda Própria – Sócio de Empresa – Data de inclusão do Sócio: 18/05/2007, CNPJ 07.337.003/0001-64 (Id Num. 14902372 - Pág. 1).*

Por seu turno, a fim de comprovar o encerramento das atividades das empresas, apresentou declarações encaminhadas à Receita Federal do Brasil (Id Num. 14902375 e Num. 14902376), além de declaração emitida pela Unidade de Atendimento do DETRAN em Cerqueira César (Id Num. 14902377 - Pág. 1).

No entanto, os documentos encaminhados à Receita Federal do Brasil referem-se apenas às competências de janeiro de julho de 2018, enquanto o pedido de seguro-desemprego foi realizado em 03 de janeiro de 2019 (Id Num. 14902372 - Pág. 1).

Outrossim, a mera declaração de ausência de fato gerador para fins de recolhimento de FGTS e outras Contribuições Previdenciárias não permite, por si só, comprovar a ausência de renda.

Ademais, a declaração emitida pela Unidade de Atendimento do DETRAN em Cerqueira César (Id Num. 14902377 - Pág. 1) é datada de 08 de março de 2017, ou seja, não é contemporânea ao pedido de seguro-desemprego.

Logo, não está comprovado o direito líquido e certo a assegurar a pretensão mandamental do impetrante, pois, apesar de o fato de ser sócio de empresa não impedir a concessão do seguro-desemprego, é imprescindível a demonstração clara e objetiva de não ter obtido nenhum tipo de renda dela decorrente.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região pontifica:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA ATIVA. PERCEPÇÃO DE RENDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - No caso em tela, portanto, exsurgem dos autos elementos que geram dúvidas acerca do recebimento ou não de renda própria por parte do impetrante, situação que determinaria o direito à percepção do benefício pleiteado, ou caracterizaria fato impeditivo à sua concessão.

II - Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida.

III - Apelação do impetrante improvida.

(Ap 00203583820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO. SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. AUFERIÇÃO DE RENDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DO WRIT. I. A Lei nº 7.998/90, que regula o "Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", estabelece no art. 3º, V, como um dos requisitos para obtenção do seguro-desemprego, para o trabalhador dispensado sem justa causa, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

2. O simples fato de ser sócio de pessoa jurídica não implica a inviabilidade da liberação do benefício de proteção ao trabalhador, sendo necessário aferir se, concretamente, a parte obtém renda da pessoa jurídica. Precedentes.

3. Caso necessária dilação probatória a fim de aferir a permanência efetiva da situação da parte impetrante como microempresário, bem como se concretamente auferia rendimentos por essa atividade, incabível o mandado de segurança, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/09.

Deveras, a falta de apresentação de provas contundentes de que não auferiu renda advinda da pessoa jurídica de que é sócio inviabiliza o processamento do mandado de segurança.

Destaca-se que o impetrante poderia ter apresentado cópia da sua *declaração de imposto de renda - IRPF, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e demais livros contábeis obrigatórios referentes aos resultados positivos da empresa e sua destinação* (TRF/3.ª Região, AP 00203583820164036100).

Não obstante, deixou de produzir a prova pré-constituída indispensável à instrução do *writ*, impedindo o Juízo de constatar se, efetivamente, houve ou não percepção de renda oriunda das empresas em questão.

Assim sendo, o impetrante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que não auferiu renda que lhe impeça de receber o benefício perseguido nesta ação, nos termos do art. 3º, inciso V da Lei n. 7.988/90.

Nesse contexto, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1.º da Lei n. 12.016/09), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Dessa forma, conclui-se que a via mandamental não é servil à pretensão autoral. O remédio escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, julgando **extinto** o processo **sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, incisos I, e VI, todos do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios na forma dos verbetes sumular 512 do STF e 105 do STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE EDUARDO DE LUIGGI

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13817857: mantenho a decisão Id 10959300 pelos seus próprios fundamentos.

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra integralmente as determinações contidas na referida decisão.

Decorrido "in albis" o prazo supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Indefiro, por fim, o pedido de expedição de ofícios às empregadoras (Id 13866707), tendo em vista que, embora o demandante afirme que as empresas negaram-se a fornecer os documentos solicitados, não apresentou nos autos qualquer comprovação de suas alegações.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

DESPACHO

Trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS EM GERAL DE FARTURA E REGIÃO ("SITICONFARE") em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, a fim de que lhe seja possível ter suas mensalidades descontadas em folha de pagamento dos filiados, sem qualquer ônus e mediante consignação, por simples solicitação e sem qualquer outra exigência.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No caso dos autos, pleiteia a parte autora o direito de ter suas mensalidades descontadas em folha de pagamento dos filiados, sem qualquer ônus e mediante consignação, por simples solicitação e sem qualquer outra exigência.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o requerente proceda à alteração do valor do causa, em observância ao artigo 292 do CPC/15, considerando o proveito econômico obtido, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, a requerente deverá recolher custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ainda, deverá a parte autora comprovar o registro de seus atos constitutivos no Cartório de Títulos e Documentos, bem como no Ministério do Trabalho, conforme recente decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 740.434 AgR/MA, rel. Min. Luiz Fux, sob pena de não demonstrar ter legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda.

Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001517-58.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARLY VASCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A **Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017, elenca em seu **artigo 10**, as peças processuais cuja digitalização é necessária para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Nesse sentido, intime-se a parte autora/exequente para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, fazendo juntar aos autos as peças elencadas nos incisos de **I a VII do artigo 10** da mencionada resolução.

Intime-se e, decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-57.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13637767: Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de citação do INSS (18.10.2013). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.507.269-3, desde 17/12/2015, conforme informação da parte, bem como verificação junto ao CNIS.

Sendo assim, a despeito dos demais pedidos entabulados na petição **ID 13637767**, por ora, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 172.507.269-3) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde 18.10.2013, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

A título de esclarecimento, informa-se que é possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao). Esclarece-se, outrossim, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Transcorrido o prazo deferido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Destarte, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, e em se considerando que a parte autora já apresentou seus cálculos de liquidação (ID 13637768), intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-75.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ABUD - SP126613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Tendo em vista a manifestação da ré (ID n. 10881122), bem como o quanto afirmado em sede de impugnação à contestação (ID n. 4574246 – p. 4), faculto à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada dos documentos faltantes que atestem o cumprimento do disposto no artigo 29 da Lei n. 12.101/09.

III. Com o cumprimento, dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e eventual manifestação.

IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

V. Intimem-se.

Ourinhos/SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA MEGAS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-75.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ABUD - SP126613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 15830118, dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e eventual manifestação.

OURINHOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-98.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE ANTONIO MARIA LEITE
CURADOR: ELIZETE RECORDE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COLDIBELI BIANCHI - SP367791,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOSE ANTONIO MARIA LEITE, assistido por sua esposa ELIZETE RECORD LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente, já que pendente de análise do pedido de tutela.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NOEL NUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON FAIBY ROSELEN DE OLIVEIRA - SP396454

DECISÃO

Id 15410143: trata-se de petição apresentada pelo executado NOEL NUCCI, objetivando imediata liberação dos valores constritos através do sistema BACENJUD (R\$ 7.176,51, Banco Santander e R\$ 593,51 Banco do Brasil – Id 15090607), porquanto impenhoráveis, nos termos dos art. 833, IV, do CPC/15.

Contudo, as alegações do devedor não merecem prosperar, pois os documentos carreados aos autos (Id Num. 15410705 e 15410710) não tem o condão de demonstrar que os valores constritos por este Juízo originaram-se das aposentadorias, já que não juntou extratos bancários.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.

Proceda à transferência do montante indisponível (R\$ 7.176,51 e R\$ 593,51 – Id 15090607) para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

Manifeste-se a CEF sobre a nomeação do bem à penhora formulada pelo executado (Id 15410143), no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, prossiga-se conforme determinado no despacho Id. 14136978.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

DESPACHO

Trata-se de ação de embargos à execução proposta por BENTO PRATES PRIMO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No despacho Id 11381222 foi determinado ao embargante providenciar a planilha do débito que entende correto, contudo, quedou-se inerte.

Estabelece o art. 917 do CPC/2015, parágrafos terceiro e quarto, que quando houver alegação de excesso de execução, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de processamento da demanda apenas em relação às demais matérias, sem análise da alegação de excesso de execução.

No presente caso, embora intimado, o embargante não apresentou o cálculo solicitado.

Portanto, recebo os embargos para discussão, exceto no que toca à alegação de excesso de execução, sem suspender o curso do executivo nº 5000346-66.2018.4.03.6125, a teor do que dispõe o art. 917 do CPC/2015, parágrafos terceiro e quarto, e 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

No mais, diante do pedido formulado pelo embargante, designo audiência de conciliação para o dia 08 de maio de 2019, às 10:00h, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 5000346-66.2018.4.03.6125, que também deverá ser encaminhada à Central de Conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA ALIANÇA OURINHOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN CARLOS PEREIRA FERNANDES - SP304998, JUCELE MENDES MARTINS - SP361106

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: PANIFICADORA NOVA ALIANÇA OURINHOS, CNPJ: 09377187000111, rua JOÃO ALEXANDRE, 4, Lote 3/4, Bairro: VILA SÃO JOSÉ, OURINHOS/SP, CEP:19905-030.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 99.494,66

ID 13664099: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500007-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES, ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES, OSVALDO SANCHES FELIX

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EXECUTADOS: ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.190.123/0001-47, ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES, CPF/MF sob o nº 057.472.008-10 e OSVALDO SANCHES FELIX, CPF/MF sob o nº 827.390.308-78.

Id 13876696: considerando que foram insuficientes as pesquisas efetuadas nos sistemas Bacenjud e Renajud para satisfação do débito exequendo, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados, por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161, conforme segue: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES PELO BACENJUD. LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. ADESÃO POSTERIOR A REGIME DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENA.JUD ou INFOJUD), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007. III - É cediço o posicionamento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manutenção da construção, em virtude do parcelamento, dar ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora." (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161 2016.02.88598-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2017 ..DTPB:.)

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental).

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5358

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2019 569/1084

0000298-57.2002.403.6125 (2002.61.25.000298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)

ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

EXECUCAO FISCAL

0001502-39.2002.403.6125 (2002.61.25.001502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)

ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, JOSE RENATO DE LARA SILVA - SP76191, MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ - SP269236

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15731183: mantenho a decisão Id 15284568 pelos seus próprios fundamentos.

Considerando a incompetência absoluta do presente Juízo para processar e julgar a demanda, o pedido de desistência formulado pelo autor deverá ser apresentado perante o Juizado Especial Federal de Ourinhos, ao qual este feito já foi devidamente encaminhado.

Intime-se. Após, dê-se baixa na distribuição.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-32.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: LUCIANE PEREIRA BUENO TIBURCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE - PR43646, ANA CAROLINA MIZERET - PR92971

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE OURINHOS/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANE PEREIRA BUENO TIBURCIO.

Afirma a Impetrante ter requerido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social o recebimento do benefício de auxílio-doença.

Alega que, ante o indeferimento do pedido, interpôs, há mais 14 (quatorze) meses, recurso administrativo, que, até o momento, não teria sido apreciado, ferindo direito líquido e certo que afirma possuir, em virtude de ato coator que atribui ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ourinhos/SP.

Ocorre que a inicial foi apresentada sem os documentos indispensáveis ao processamento do feito, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09 e artigos 319 e 320 do CPC/2015.

Sendo assim, intime-se a Impetrante a juntar aos autos documentos que demonstrem o ato coator mencionado na exordial, sobretudo comprovando a interposição de recurso administrativo, e colacionando aos autos o respectivo andamento processual junto à autarquia previdenciária. Na oportunidade, deverá ser informada a autoridade à qual foi endereçado o recurso, ou seja, o responsável por processá-lo a apreciá-lo, inclusive com a menção do local (endereço completo) no qual exerce seu "munus" público. Ainda, deverá ser esclarecido qual o ato coator atribuível ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ourinhos/SP.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, defiro à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Cumpra-se

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE CLAUDIO APARECIDO PRUDENTE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, pleiteando a concessão de aposentadoria especial em favor de José Cláudio Aparecido Prudente.

Em 06 de dezembro de 2018, este Juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal local (Id 12885259)

A parte autora, por sua vez, apresentou recurso de apelação em relação à referida decisão (Id 13657131).

É a síntese do necessário. Decido.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), o juízo de admissibilidade do recurso de apelação, como regra, passou a ser realizado apenas em segundo grau de jurisdição (art. 1.010, §3º, CPC/15)

Contudo, ao interpretar o referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no RMS 54812, estabeleceu que o magistrado de primeiro grau, ao deparar-se com a interposição de recurso de apelação manifestamente inadmissível, pode, de pronto, apontar seu não cabimento, e deixar de enviar os autos ao Tribunal, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência. Colaciono, a seguir, a ementa do referido julgado (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ABAIXO DE 50 ORTNS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. À luz da regra estabelecida pelo art. 34 da Lei n. 6.830/1980, este Tribunal Superior tem entendimento jurisprudencial pacífico pelo não cabimento do recurso de apelação contra sentença extintiva de execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTNS, de acordo com orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, repetitivo. 2. A interposição do recurso de apelação caracteriza erro grosseiro da parte e, de certo modo, tentativa de burla ao sistema recursal desenhado pelo legislador ordinário, resultando diretamente no aumento desnecessário do tempo de tramitação do processo executivo e contribuindo significativamente para o abarrotamento do acervo de processos dos órgãos jurisdicionais de segundo grau. 3. **Embora, sob a égide do CPC/2015, a competência para o recebimento da apelação seja dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, não se mostra razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau quando o recurso é manifestamente inadmissível.** 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 54812 2017.01.83304-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/02/2018 ..DTPB:)

Pois bem No caso dos autos, em 06 de dezembro de 2018, este Juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal local (Id 12885259), através de provimento jurisdicional com natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 203, parágrafo 2º, do CPC/15, sobretudo por não ter posto fim à fase cognitiva ou executiva do feito.

Nesses termos, revela-se manifestamente inadmissível a apresentação de recurso de apelação, cabível apenas no caso de prolação de sentença (art. 1.009, “caput”, CPC/15), inexistente no caso dos autos.

Outrossim, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não se trata de situação na qual exista dúvida objetiva e fundada acerca do recurso a ser apresentado.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC/15). IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. I - A decisão recorrida resolveu a impugnação ao cumprimento do título executivo, **sem, entretanto, extinguir a execução, possuindo, portanto, natureza interlocutória e atacável por agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do NCPC. II - A interposição de apelação caracteriza erro grosseiro, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.** III - Agravo da parte exequente improvido (art. 1.021, CPC/2015). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2195966 - 0034179-52.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018).

Sendo assim, manifestamente inadmissível o recurso de apelação apresentado pela parte autora, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência, deixo de remetê-lo à Superior Instância.

Intime-se. Após, cumpra-se a decisão Id 12885259, remetendo-se os autos ao JEF local.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-77.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SILVIO APARECIDO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, pleiteando a concessão de aposentadoria especial em favor de Silvío Aparecido Pedro.

Em 06 de dezembro de 2018, este Juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal local (Id 12886899).

A parte autora, por sua vez, apresentou recurso de apelação em relação à referida decisão (Id 13657102).

É a síntese do necessário. Decido.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), o juízo de admissibilidade do recurso de apelação, como regra, passou a ser realizado apenas em segundo grau de jurisdição (art. 1.010, §3º, CPC/15)

Contudo, ao interpretar o referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no RMS 54812, estabeleceu que o magistrado de primeiro grau, ao deparar-se com a interposição de recurso de apelação manifestamente inadmissível, pode, de pronto, apontar seu não cabimento, e deixar de enviar os autos ao Tribunal, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência. Colaciono, a seguir, a ementa do referido julgado (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ABAIXO DE 50 ORTNS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. À luz da regra estabelecida pelo art. 34 da Lei n. 6.830/1980, este Tribunal Superior tem entendimento jurisprudencial pacífico pelo não cabimento do recurso de apelação contra sentença extintiva de execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTNS, de acordo com orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, repetitivo. 2. A interposição do recurso de apelação caracteriza erro grosseiro da parte e, de certo modo, tentativa de burla ao sistema recursal desenhado pelo legislador ordinário, resultando diretamente no aumento desnecessário do tempo de tramitação do processo executivo e contribuindo significativamente para o abarrotamento do acervo de processos dos órgãos jurisdicionais de segundo grau. 3. **Embora, sob a égide do CPC/2015, a competência para o recebimento da apelação seja dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, não se mostra razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau quando o recurso é manifestamente inadmissível.** 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 54812 2017.01.83304-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/02/2018 ..DTPB:)

Pois bem No caso dos autos, em 06 de dezembro de 2018, este Juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal local (Id 12886899), através de provimento jurisdicional com natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 203, parágrafo 2º, do CPC/15, sobretudo por não ter posto fim à fase cognitiva ou executiva do feito.

Nesses termos, revela-se manifestamente inadmissível a apresentação de recurso de apelação, cabível apenas no caso de prolação de sentença (art. 1.009, “caput”, CPC/15), inexistente no caso dos autos.

Outrossim, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não se trata de situação na qual exista dúvida objetiva e fundada acerca do recurso a ser apresentado.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC/15). IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. I - A decisão recorrida resolveu a impugnação ao cumprimento do título executivo, **sem, entretanto, extinguir a execução, possuindo, portanto, natureza interlocutória e atacável por agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do NCPC. II - A interposição de apelação caracteriza erro grosseiro, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.** III - Agravo da parte exequente improvido (art. 1.021, CPC/2015). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2195966 - 0034179-52.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018).

Sendo assim, manifestamente inadmissível o recurso de apelação apresentado pela parte autora, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência, deixo de remetê-lo à Superior Instância.

Intime-se. Após, cumpra-se a decisão Id 12886899, remetendo-se os autos ao JEF local.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000032-23.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: R. PINTO MARMITEX

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id11543010: defiro parcialmente o pedido.

Sendo assim, proceda a secretaria à pesquisa apenas nos sistemas BACENJUD, CNIS e WEBSERVICE, suficientes para obtenção dos endereços de R. PINTO MARMITEX - CNPJ: 17.089.062/0001-14.

Cunprida a determinação acima, intime-se a requerente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002755-70.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: ALVARO EDUARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 381 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 381: "Reconsidero o despacho de fl. 374, considerando que trata-se de evidente equívoco. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes manifestem-se quanto ao teor das minutas de ofício requisitório de fs. 372/373, inclusive quanto à grafia do nome da autora, que deve estar idêntico ao cadastrado no banco de dados da Receita Federal. Posteriormente, não havendo qualquer óbice, encaminhem-se referidas minutas ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AURIBEL AYRES DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000381-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALCINDO RICETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se o exequente sobre a indicação do executado de que há duplicidade de distribuição de incidente de cumprimento de sentença.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CATARINA THOBIAS MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALCINDO RICETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500010-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DECISÃO

A executada alega que a execução não se encontra instruída com a CDA (ID 14474128), com o que concorda a exequente, inclusive rerepresentando o título (ID 14722527 e anexo).

Decido.

A despeito do consenso das partes, a CDA n. 000000030587-19 acompanhou sim a inicial (ID 13463053).

Portanto, para afastar qualquer espécie de prejuízo às partes, decorrente de possível falha operacional do sistema eletrônico, defiro, com fundamento no art. 2º, § 8º, da Lei 6830/80, o pedido da exequente de substituição da CDA.

Intime-se, pois, a parte executada para ciência da substituição da CDA.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500095-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DECISÃO

A executada alega que a execução não se encontra instruída com a CDA (ID 14474877), com o que concorda a exequente, inclusive rerepresentando o título (ID 14722503 e anexo).

Decido.

A despeito do consenso das partes, a CDA n. 4.002.000751/19-13 acompanhou sim a inicial (ID 13978100).

Portanto, para afastar qualquer espécie de prejuízo às partes, decorrente de possível falha operacional do sistema eletrônico, defiro, com fundamento no art. 2º, § 8º, da Lei 6830/80, o pedido da exequente de substituição da CDA.

Intime-se, pois, a parte executada para ciência da substituição da CDA.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JANUARIO MENZER RAMOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001414-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DECISÃO

ID 15397442: trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa executada em face da decisão (ID 14823372) que rejeitou a exceção de pré-executividade (ID 12092843). Objetiva, em última análise, a extinção da execução fiscal ao argumento de que não incide o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que, tal matéria, por ser exclusivamente de direito, é passível de acolhimento no referido incidente.

Decido.

Não vislumbro o vício alegado (omissão). A decisão encontra-se devidamente fundamentada, notadamente no que se refere à ausência de prova pré-constituída da incidência nas competências exigidas pelo Fisco da verba questionada e de quanto seria o suposto excesso.

Portanto, como o expediente em tela não é o meio adequado para o reexame e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem à substituição da orientação e entendimento do julgador, **rejeito** os embargos de declaração.

Prosseguindo-se com a execução, defiro o requerimento da exequente (ID 15279451). Observados os prazos legais, proceda-se à penhora de ativos via Bancejud.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008179-79.2015.4.03.6303
AUTOR: JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA - SP301346
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se a manifestação da CEF no ID 13715150, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003697-78.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA GOMES DA LUZ MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA SILVA CAVENAGHI - SP386927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003220-11.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDA MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA - SP171586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000679-05.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DIRCE MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001449-66.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SEILA CRISTINA LAURSEN
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001640-14.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SEBASTIAO MAURILIO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002397-71.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA JOSE CAPATTI DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001778-78.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RONALDO SILVESTRE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004922-70.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SANTA IRENE ROSA DE LIMA E ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do **Tema Repetitivo 692**, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001821-88.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUELI APARECIDA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do **Tema Repetitivo 692**, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003470-78.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ROBERTO GEROMEL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000918-77.2013.4.03.6127
AUTOR: HAMILTON OLZON MONTEIRO DA SILVA, VERA MARIA DIAS MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI - SP135803
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI - SP135803
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se o determinado à fl. 221, servindo cópia deste despacho como ofício.

Com notícia da conversão em renda, venham conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002179-77.2013.4.03.6127

AUTOR: EDUCAR INSTITUTO EDUCACIONAL SOCIEDADE SIMPLES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE CASSIA MARINELI MASCARINI MOREIRA - SP259359, FERNANDO ORMASTRONI NUNES - SP265316

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº 0001680-25.2015.403.6127.

Em quinze dias, manifeste-se a parte ré sobre o laudo pericial.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001680-45.2003.4.03.6127

AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ROCHA - SP181357

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 15326193 e anexos: considerando o novo depósito judicial feito pela autora nos moldes indicados pela União (ID 15755335 e anexos), em complemento à decisão que antecipou os efeitos da tutela concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a ré, intimada, providencie a retirada do nome da autora do CADIN e expeça em seu favor a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, caso não seja identificado outro impedimento que não aquele discutido nos autos.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. Prazo de cinco dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004202-93.2013.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME, ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0003154-65.2014.403.6127.

Aguarde-se no arquivo provisório o deslinde dos embargos acima referidos.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002636-22.2007.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: LUCILA PESSUTI FERRI, GELDE PESSUTI, MARIA EMILIA PERES PESSUTI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº000004-81.2011.403.6127.

Aguarde-se no arquivo provisório o deslinde dos embargos acima indicados.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000764-25.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OCTAVIO PEREIRA LIMA, SERGIO PEREIRA LIMA, MARIA LUIZA SIQUEIRA PEREIRA LIMA, JOAO PEREIRA LIMA NETO, RENATA ALCANTARA SANTOS PEREIRA LIMA, MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO, ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO, JOSE VIRGINIO GOMES DE REZENDE, LAVINIA PEREIRA LIMA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0003442-76.2015.403.6127 e 0003443-61.2015.403.6127.

Ciência da sentença de fls. 328/329 à exequente.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003375-92.2007.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA - ME, CRISTIANE BRAIDO COSTA, CLELIA BRAIDO COSTA, FRANCISCO DE ASSIS COSTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 15550845 - Publique-se o despacho de fl. 190.

Intím-se.

(Despacho de fl. 190: "Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Após, tomem os autos conclusos. Int.")

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000742-79.2015.4.03.6143
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: PAMELA VANESSA VALENTE MARIANO - ME, PAMELA VANESSA VALENTE MARIANO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0002859-91.2015.403.6143.

Publique-se o despacho de fl. 64.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 64: "Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a manifestação da executada nos autos em apenso.")

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001720-07.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: FAI - COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, MATEUS DE LIMA, RICARDO TETSUO FUNABASHI
Advogado do(a) EXECUTADO: AUDRE JAQUELINE DE SOUZA - SP272605
Advogado do(a) EXECUTADO: AUDRE JAQUELINE DE SOUZA - SP272605
Advogado do(a) EXECUTADO: AUDRE JAQUELINE DE SOUZA - SP272605

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se a determinação de fl. 113.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000372-03.2005.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESI LIMA - SP158363

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de quinze para eventuais requerimentos.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0005102-86.2007.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR CRISTINA MARTINS LUZ BASILIO - SP210551
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MARCO, JOSE PEREIRA, MERCEDES CANDIDA DE SOUZA DE MARCO, ROVILSON CANDIDO DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI - SP229841
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI - SP229841
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI - SP229841
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI - SP229841

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

À União Federal para ciência da sentença proferida.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001607-53.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JC VAROTTO FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, JULIO CESAR VAROTTO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº 0002866-83.2015.403.6127.

Publique-se o despacho de fl. 115.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 115: "Considerando a manifestação da CEF, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000407-79.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: OLEUTON MARCOS DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº 5000426-58.2017.403.6127.

Publique-se a sentença de fl. 100.

Intimem-se.

(Sentença de fl. 100: "Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0575.191.0000275-80, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Oleuton Marcos de Souza. Regularmente processada, a exequente, considerando a composição extrajudicial entre as partes, requereu a desistência da ação (fl. 98). Decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. ")

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002122-93.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: DURVAL AUGUSTO DA SILVA & CIA LTDA - ME, DURVAL AUGUSTO DA SILVA, MARIA RENATA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 137.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 137: "Ciência às partes do resultado da diligência retro para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000184-10.2005.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, GERALDO GALLI - SP67876
RÉU: SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS, EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS, BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
Advogado do(a) RÉU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
Advogado do(a) RÉU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Execução de Título Extrajudicial".

No mais, publique-se o despacho de fl. 301 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 301: "Considerando a alegação de quitação das parcelas, manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.")

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000675-12.2008.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: LISSANDRA CRISTINA DIONIZIO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 13422311: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002650-25.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAF COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, FABIO FIORAVANTE RAGAZZO

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da digitalização dos autos.

Em quinze dias, manifeste-se o exequente sobre o retorno da carta precatória.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10152

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000760-56.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LAGOA AZUL COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP X LAGOA AZUL COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Vistos etc. O Ministério Público Federal, exequente, requer desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica LAGOA AZUL COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA. - EPP, CNPJ nº 04.155.378/0001-15 com a consequente inclusão do sócio da referida pessoa jurídica, JOSÉ APARECIDO LUCAS, CPF Nº 051.248.118-03, no polo passivo da ação. Determino que a petição (fs. 382/384) e os documentos (fs. 385/388 verso) apresentados pelo exequente sejam desentranhados (substituindo-se por cópias) e autuados em apartado, como incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 do Código de Processo Civil. Após a autuação, cite-se o sócio JOSÉ APARECIDO LUCAS, CPF Nº 051.248.118-03 para, querendo, se manifeste e requeira as provas cabíveis, no prazo de 15 dias, conforme art. 135 do Código de Processo Civil. Até a resolução do incidente, fica suspensa esta ação, de acordo com o art. 134, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos do incidente cópia desta decisão. Ao Sedi para as providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001713-15.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: JOBEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELIA COSTA MATTOS, MAURICIO COSTA MATTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 123.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 123: "Considerando as certidões do oficial de justiça avaliador de fs. 119/121, manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. ")

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001913-22.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI, JOSE NELSON BREDA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872

Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 128 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 128: "F1.127: Indefero o requerido pela executada, uma vez que o oficial de justiça avaliador tem fé pública. Faculto à parte a juntada aos autos de avaliação particular do bem. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente. Int.")

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001789-39.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZIA ALVES OLIVEIRA - GESSO - ME, LUZIA ALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0001017-42.2016.403.6127 e 0002636-41.2015.403.6127.

Aguarde-se no arquivo provisório o deslinde dos feitos acima indicados.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000391-57.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCELO TOBIAS DOS SANTOS CALCADOS - EPP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Chamo o feito à ordem

Considerando-se que o bloqueio de fl. 101 equivale a penhora, na modalidade substituição, e que já fora oportunizado à devedora prazo para a apresentação de embargos, quedando-se ela, executada, inerte, expeça-se mandado de constatação, avaliação e nomeação de depositário acerca de tal bem, observando-se o endereço de fl. 72.

Postergo, por ora, a apreciação do quanto pleiteado no ID 14170491.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003482-29.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: MARCIA GHEZZANI GABRIEL - ME, MARCIA GHEZZANI GABRIEL

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 71.

Intím-se.

(Despacho de fl. 71: "Considerando a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se. ")

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002851-17.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA MARIA COSTA CAMARGO - ME, PATRICIA MARIA COSTA CAMARGO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 105.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 105: "Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl.103v. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.")

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002884-75.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA PEDRINA LEME

DESPACHO

Em quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002954-58.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: RÔMA ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, JOSE AGMAR GERALDO, RODRIGO JOSE CALORE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS - SP207996
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS - SP207996
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS - SP207996

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença prolatada à fl. 152 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Sentença de fl. 152: "Trata-se de execução, aparelhada pelos contratos bancários n. 24032606000014704 e n. 240322555000014390, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo José Calore - ME e outros. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência do feito, em relação ao contrato bancário n.240322606000014704 e, quanto ao contrato bancário n. 240322555000014390, o normal prosseguimento da execução (fl. 150). Decido. Considerando o exposto, no que se refere à desistência do contrato bancário n. 240322606000014704, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução do contrato bancário n. 240322555000014390. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P .R.L.")

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000022-63.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RUBENS CEZAR ANDRE PNEUS - ME, RUBENS CEZAR ANDRE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença prolatada à fl. 127 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Sentença de fl. 127: "Trata-se de execução, aparelhada pelos contratos bancários n. 25.4900.734.0000018-97, n. 25.4900.734.0000043-06 e n. 25.4900.734.0000044-89, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rubens César André Pneus - ME e outro. Regularmente processada, a exequente, considerando a composição extrajudicial entre as partes, requereu a desistência da ação (fl. 125). Decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P .R.L.")

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003299-53.2016.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO AQUARIUS DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA, JOSE BELTRAN OLARIA, NATALIA ARAGAO PAZ

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 138.

Intím-se.

(Despacho de fl. 138: "Fl. 137: Providencie a CEF a juntada aos autos da planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela CEF. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003574-70.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARTONAGEM PAULISTA DO BRASIL LTDA - ME, EDUARDO FRANCISCO DE AVILA BORGES, TIAGO GOMES PEREIRA

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003717-59.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCENARIA TRIONI LTDA - EPP, EMERSON CARLOS TRIONI FERNANDES, SANDRA REGINA DOS REIS MARCONDES

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004146-60.2013.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: ENPLACON ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGNELO FRANCO JUNIOR, FRANCISCO RANGEL BERALDO EGYDIO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RAFAEL ASSIN - SP150383

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RAFAEL ASSIN - SP150383

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RAFAEL ASSIN - SP150383

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000557-31.2011.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: LOGMAR LOGSTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - ME, JOAO GILBERTO GOMES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003918-85.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, TARLES RICARDO DOS SANTOS SILVA, ODETE DOS SANTOS DA SILVA, ANTONIO CLARET DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003582-13.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS GUIMARAES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003600-68.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA & CIA LTDA - ME, LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA, ADAILTON PAULO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001112-72.2016.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DE SALES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000658-68.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000597-37.2016.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003221-59.2016.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME CIOCCARI PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0003195-61.2016.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME, DANIEL GOMES AMARO, ANA LUCIA GOMES

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Verifico que no ID anterior constou teor diverso daquele de fl. 40 dos autos físicos.

Publique-se o despacho de fl. 40.

Intím-se.

(Despacho de fl. 40: "Fls. 36/39: requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação ulterior. Intím-se.")

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000081-80.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: FISH FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LEANDRO CORREA TEIXEIRA, AVELINO DA ROCHA CARVALHO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003590-87.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: COMERCIAL MOGIART LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Reconsidero o despacho de fl. 105.

Tendo em vista que não houve citação da executada, requeira a exequente em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003720-14.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA - ME, JOSE ALOISIO LEONEL DE PAIVA, ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA, MARCOS ALOISIO FERNANDES DE PAIVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Reconsidero o despacho de fl.179.

Em quinze dias, esclareça o exequente o requerimento de fl. 138, tendo em vista a constrição de fl. 173.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008877-78.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se o pedido formulado no ID 14482212, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000358-19.2005.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: MARIA ELI ZANCHETTA DE CARVALHO, LUIZ ANTONIO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR RODRIGO NOGUEIRA - SP391294
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR RODRIGO NOGUEIRA - SP391294

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomem os autos conclusos, conforme deliberado em audiência (fl. 115/116)

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002596-64.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: RIO PARDO MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, VALDIR DO CARMO GARCIA, REGINALDO JARRETA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA ROCHA - SP94678
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA ROCHA - SP94678
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA ROCHA - SP94678

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0002596-64.2012.403.6127.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003950-90.2013.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS AUGUSTO MARQUES TADEO
Advogado do(a) RÉU: SILAS DE LIMA MAURE - SP361331

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000520-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REQUERIDO: EDNA APARECIDA JACINTO DE SOUZA PINTO - ME, JOAO OSVALDO DE SOUZA PINTO, EDNA APARECIDA JACINTO

DESPACHO

Manifeste-se o requerente em quinze dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo provisório.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003958-67.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: KLEBER ROMEU FARIA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com o contrato bancário 4151160000082212, em que, citada (fl. 115 do ID 13359316), a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 34.996,08, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002516-66.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com o contrato bancário 000322160000169545, em que, citada (fl. 99 do ID 13381888), a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 48244,72, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CASA NASSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FORNARI ROCHA - SP291327, MARCELO POLACHINI PEREIRA - SP209936, DECIO JOSE NICOLAU - SP92249

DESPACHO

ID 15330590: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003180-92.2016.4.03.6127
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da Ação Anulatória nº 0001937-16.2016.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais, publique-se o despacho de fl. 139 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 139: "Dê-se vista à PGF. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000214-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: E. THOMAZINE CELULARES - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

D E S P A C H O

ID 15381998: considerando-se o comparecimento da empresa executada em Juízo, tenho-a por citada.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos documento comprobatório de empresário individual.

No mais, sendo o desejo da empresa executada parcelar o débito exequendo, deverá formular tal pretensão diretamente com o exequente, comunicando nos autos eventual parcelamento.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000330-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO CANTO CAIO

D E S P A C H O

ID 15449156: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000486-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO LEITE

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para que esclareça a propositura da presente execução fiscal, vez que juntou aos autos apenas 01 (uma) CDA, referente ao exercício profissional do ano de 2013, infringindo assim o disposto no art. 8º da Lei 12.514/11.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000465-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001364-75.2016.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, por iniciativa da executada.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte executada, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001448-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRUNO BORGES PIZANI, BRUNO BORGES PIZANI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

ID 15443137: prejudicado. Aguarde-se o retorno das deprecatas expedidas.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000517-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: JOSYLAIN APARECIDA ANTONIO MARQUES - ME

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida em face de pessoa física domiciliada em Santa Cruz das Palmeiras-SP, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 436- CJF3R, de 04.09.2015).

Ante o exposto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à Justiça Federal de São Carlos-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOGO MARTINS

D E S P A C H O

ID 15533264: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001502-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA CONFOR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

D E S P A C H O

ID 15534505: indefiro, por ora, o pleito da exequente.

Aguarde-se o retorno/cumprimento da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERTO GALVAO EMBALAGENS, ROBERTO GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964

D E S P A C H O

ID 15565005: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando-se que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se.

Assim, diante da expedição de mandado construtivo (ID 15363446), aguarde-se seu cumprimento para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000195-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CHRISTIANO ARAUJO FACCHINI

D E S P A C H O

ID 15715614: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 15875567: ciência às partes.

No mais e, tendo em conta a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal vinculados ao presente feito e, ainda, em atenção ao disposto no artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: VERA LUCIA DE ASSIS

DESPACHO

ID 15761021: esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a que título pretende a construção requerida (substituição/reforço).

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 15719057: ciência à executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificar ou retificar a garantia ofertada.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011060-48.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA GASPAR HONORIO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001100-36.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CONTACTO CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 15861315: ciência ao exequente para as providências cabíveis.

Int.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001084-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: STELLA DOMINGOS MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALBERTO BOVO - SP165514

DESPACHO

ID 14795998: concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato atualizado.

No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do quanto pleiteado pela executada, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001264-24.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se a determinação de fl. 319, expedindo-se carta precatória.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002757-74.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 140.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 140: "Considerando que a ré apresentou proposta de acordo, manifeste-se a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002532-30.2007.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, REGINALDO CAGINI - SP101318
RÉU: REGINA DE FATIMA MORAES ROSA, WILSON PATRONI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO TEIXEIRA - SP198530, MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA - SP43983
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO TEIXEIRA - SP198530, MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA - SP43983

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença".

No mais, publique-se o despacho de fl. 398 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 398: "Manifeste-se a CEF sobre a alegação da requerida às fls. 384/388. Prazo: 10 (dez) dias. Int.")

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002911-87.2015.4.03.6127
AUTOR: RITA DE CASSIA CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE ESTEVES FLAMINIO - SP167082, SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Publique-se a sentença de fl. 95.

Intimem-se.

(Sentença de fl. 95: "Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Rita de Cassia Camargo de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.")

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001290-89.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARGARETE CHOQUETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GESLER LEITAO - SP201023

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004583-77.2008.4.03.6127
EXEQUENTE: PIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SANZI - SP73885
EXECUTADO: PIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SANZI - SP73885

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 585 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 585: "Fls. 578/584: Defiro o requerido pela União Federal. Aguarde-se, pelo prazo de 90 (noventa dias), notícia acerca do trânsito em julgado do recurso interposto. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002248-17.2010.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE JESUS BENEDITO FELTRAN, LUIS APARECIDO FELTRAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se que houve a digitalização dos autos anteriormente, recebendo numeração diversa (5001864-85.2018.403.6127), remetam-se-os ao arquivo, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000652-56.2014.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO GARDINAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 213 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 213: "Fls. 112/127: Compulsando os autos, constato que não houve a modificação das condições da parte autora desde o ajuizamento da presente demanda, conforme se depreende dos documentos de fls. 197/203 carreados pelo INSS. Ademais, não houve a insurgência da Autarquia Previdenciária quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita no tempo e modo oportuno. Isso considerado, mantenho os benefícios da gratuidade ao autor. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001537-70.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA BOLOGNA LOURENCONI - SP216508
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 214.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 214: "Considerando que a decisão de fl. 211 não foi publicada, providencie a secretaria o seu reinvio à publicação. Após, com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl.213. Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, e considerando que mencionado bloqueio equivale a penhora, intimem-se a parte executada via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, posto que regularmente representada nos autos por seu advogado.Após, guarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução. Sem prejuízo, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores junto à Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002171-03.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: WALTER ANTONIO FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004658-53.2007.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA NEIDE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GAINO MINUSSI - SP142479
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Reconsidero o despacho de fl. 133.

Em quinze dias, apresente a parte ré os dados para a transferência requerida à fl. 132.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor fixado à fl. 126.

Cumprido, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum para que transfira o remanescente para conta a ser indicada pelo réu.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Com a notícia da transferência, venham conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001314-88.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA ASTOLPHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 243.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 243: "Tendo em vista a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se. ")

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000454-63.2007.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE OTAVIO LONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OTAVIO LONGO - SP40729
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Em quinze dias, apresentem as partes dados bancários para transferência do valor fixado da execução (autor) e do excedente (réu).

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002435-83.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCELA DIVINO BERNARDI - SP343812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 221 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 221: "Inicialmente, ciência ao Dr. Carlos Henrique Morcelli, Procurador Federal, que o peticionamento físico deve seguir os padrões de protocolo estabelecidos pela Diretoria do Foro, não podendo ser encartados quaisquer documentos aos autos senão pela forma protocolar. Assim, em homenagem à celeridade do processo, conheço da manifestação de fl. 220 e, por conseguinte, determino que a parte autora inicie, de imediato, o pagamento na forma requerida à fl. 217 (quatro parcelas mensais). Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003007-10.2012.4.03.6127

EXEQUENTE: MARIA PERPETUA DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº 0000497-19.2015.403.6127.

Aguardem-se no arquivo provisório o deslinde dos embargos à execução acima indicados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002786-56.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: BENEDITA DELFINA SUDARIO GRILONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Tendo em vista que já houve virtualização do presente feito (5000837-67.2018.403.6127), arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002927-75.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que já houve virtualização deste feito (Processo nº 5002196-52.2018.403.6127), arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000063-30.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: APARECIDO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença extintiva.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002054-41.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: WILSON LOPES CAMARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE GALLATE - SP160095, LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 142.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 142: "Tendo em vista a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se. ")

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002049-19.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM GRACIANO ABRANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARI CARLOS DE AGUIAR REIDER - SP187674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fl. 177.

Intimem-se.

(Sentença de fl. 177: "Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por José Joaquim Graciano Abrantes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.")

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003313-08.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS REIS TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência ao INSS da sentença de fl. 173.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002315-11.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: ROSANGELA MELQUIADES QUEIROZ, ANNE CAROLINE QUEIROZ, PATRICIA APARECIDA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência ao INSS da sentença de fl. 283.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002170-81.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PIZANI ZANETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 341.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 341: "Tendo em vista a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019858-24.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: NOE CHEUNG
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução vinculados aos presentes (0000781-27.2015.403.6127)

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001437-81.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: ELZA SEBASTIANA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência ao INSS da sentença de fl. 162.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000692-14.2009.4.03.6127
EXEQUENTE: LAZARO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 342 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 342: "Tendo em vista a notificação de fl. 323, na qual o autor desconstituiu seu representante, intime-o, por correio, para que constitua novo advogado. No mais, inócuas as petições do patrono desconstituído posteriormente à fl. 323, inclusive o substabelecimento juntado à fl. 327. Assim, após essa publicação, exclua-se os eventuais patronos da parte autora que constarem no sistema processual (AR-DA). Intime-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002270-70.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: ANA LUIZA TREVIZAN BIAÇO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a decisão de fl. 330.

Intimem-se.

(Decisão de fl. 330: "Trata-se de ação proposta por Ana Luiza Trevizan Biaço em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em fase de cumprimento de sentença, na qual a executada apresentou cálculos (fls. 235/240), dos quais a exequente discordou (fl. 243) e, posteriormente, apresentou o cálculo do valor que entende correto (fls. 252/254), renunciando ainda ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos. A executada apresentou impugnação à execução (fls. 257/274) que foi rejeitada às fls. 285/286 em sede de decisão que determinou a liquidação pelo contador judicial. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 301/311), da qual tomaram ciência as partes e manifestaram sua concordância (fl. 313 e 315). Relatado, fundamento e decido. O cálculo do Contador do Juízo (fls. 301/311) revela-se adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 55.091,46 (cinquenta e cinco mil e noventa e um Reais e quarenta e seis centavos), conforme valores discriminados à fl. 303. Expeçam-se as competentes RPVS, com a menção de que a parte autora renuncia ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se. P. R. I.")

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002266-96.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: IONE MARCELA LEMES CEPOLINI DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguardem-se no arquivo provisório o julgamento do agravo interposto.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003239-61.2008.4.03.6127
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 169.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 169: "Reconsidero o despacho de fl. 162 e indefiro o pedido do INSS de fl. 161, uma vez que o presente processo já transitou em julgado e a fase de execução já foi extinta por sentença, não havendo qualquer outra providência adicional a ser deferida.

Ademais o E. TRF da 3ª Região comunicou ao juízo do acórdão prolatado que concedeu a tutela provisória de evidência para suspender a execução do julgado, inclusive quanto ao pagamento de ofício requisitório, em 10/08/2017, conforme e-mail de fl. 154, data essa em que a execução já havia sido extinta. Assim, caso o pedido da rescisória seja eventualmente procedente, naqueles autos deverá ser feita a devolução de valores levantados neste processo. Dessa forma, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001231-67.2015.4.03.6127

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SILVIA LIMA CANDIDO

Advogados do(a) RÉU: AGNALDO RODRIGUES THEODORO - SP115770, THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 134 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 134: "Tendo em vista a renúncia do patrono da parte ré (fl. 133), expeça-se ofício pessoal para que constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002243-53.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLISTHENIS LUIS GONCALVES - MG06558-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002130-80.2006.4.03.6127

EXEQUENTE: MARIA DE LUCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS - SP65539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 15419335: manifeste-se o executado, INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003770-40.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: ALZIRA DA SILVA TABARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO - SP191788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 170 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 170: "Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o sucesso no levantamento dos autos, sob pena de não o fazendo, ser extinta a fase de cumprimento de sentença. Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003415-74.2007.4.03.6127
EXEQUENTE: ELISABETE SANTA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se a determinação constante do despacho de fl. 486 dos autos físicos (ofícios de fls. 476/477).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002266-96.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: IONE MARCELA LEMES CEPOLINI DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do agravo interposto.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001960-30.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: BENEDITA FERNANDES DOMINICHELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Venham conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000877-52.2009.4.03.6127
AUTOR: JOAO DONIZETI CUSTODIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002343-18.2008.4.03.6127
EXEQUENTE: NERCY MARIA DOMINGUES DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No mais, publique-se o despacho de fl. 191 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 191: "Tendo em vista a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Intímem-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001997-67.2008.4.03.6127
EXEQUENTE: EDGARD APARECIDO CAPELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIZ GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 269 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 269: "Tendo em vista a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Intímem-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001893-31.2015.4.03.6127
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Publique-se o despacho de fl. 143 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 143: "Tendo em vista a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Intímem-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003164-12.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: VANDERLEI BENATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CILENE ADAMO - SP127030, FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública".

No mais, publique-se o despacho de fl. 130 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 130: "Tendo em vista a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Intímem-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002755-36.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE FLAMINIO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001618-24.2011.4.03.6127
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MAHLE METAL LEVE S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI - SP79914

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Requeira a parte ré, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo suprarreferido, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-84.2009.4.03.6127
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CASSINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054, CAMILA FRAGA MANOCHIO - SP279509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002793-87.2010.4.03.6127
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: JOAO ANTONIO SALOTTI
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002039-77.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: HANDEYSON DONIZETE BASSO, LILIAN DANIELA BASSO, WESLEY DOUGLAS BASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597, MARIA CELINA DO COUTO - SP153225, JUDITH ORTIZ DE CAMARGO - SP197774
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597, MARIA CELINA DO COUTO - SP153225, JUDITH ORTIZ DE CAMARGO - SP197774
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597, MARIA CELINA DO COUTO - SP153225, JUDITH ORTIZ DE CAMARGO - SP197774
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002746-11.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SOARES ROSA - SP239473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001817-41.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: PAULO SERGIO BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001190-42.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: DEIVA TARDELLI DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 220 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 220: "Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual não levantou o crédito dos autos. Silente, remetam-se os autos novamente ao arquivo onde aguardarão provocação ulterior. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000409-49.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No mais, publique-se o despacho de fl. 178 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 178: "Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual não levantou o crédito dos autos. Silente, remetam-se os autos novamente ao arquivo onde aguardarão provocação ulterior. Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000186-33.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: CARGILL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 406.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 406: "Caso o(a) advogado(a) da parte autora pretenda levantar os valores de seu cliente, se necessário, deverá comparecer em secretária, requerendo a certidão que conste o advogado constituído nos autos e autenticação da procuração, além de anexar também a GRU paga na Caixa Econômica Federal (UG/Gestão: 090017/00001 - código: 18710-0) no valor de R\$ 8,42 (oito Reais e quarenta e dois centavos). Referida certidão, estando os autos em termos, estará disponível na secretária em até três dias do pedido.

Para emissão da GRU a parte autora deverá acessar o endereço eletrônico (sem aspas): "http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp" e atentar que, obrigatoriamente, deverão ser preenchidos os seguintes dados: Número do Processo, CNPJ ou CPF e Nome ou Razão Social do recolhedor.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador, poderão ser consultados online no link (sem aspas): "<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>"

O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Transmita-se a RPV dos honorários ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001550-21.2004.4.03.6127
EXEQUENTE: IDR INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS S/S
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHIES - SP76544, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0001045-59.2006.403.6127.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003224-19.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: DURVALINA RODRIGUES PARCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILSON ANACLETO DE PADUA - SP124487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 184.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 184: "Tendo em vista a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se. ")

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-24.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: EIDER TARCISO SALA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Encaminhe-se o ofício requisitório de fl. 154 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002979-08.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: TAUANE MARIA SALDANHA NUCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 165.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 165: "Tendo em vista a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se. ")

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002451-03.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: ERNESTINA MARIA VILLAS BOAS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 105.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 105: "Tendo em vista a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se. ")

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003901-54.2010.4.03.6127
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAPIRATIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DIAS PRADO - SP236505
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002380-06.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002473-32.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA ROCHA AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA - SP105591
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 369.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 369: "Fls. 261/368: A perita nomeada encontra-se devidamente cadastrada na justiça federal da 3ª Região, tendo sua inscrição sido deferida, pois obedece os requisitos indispensáveis para a elaboração de laudos contábeis, de maneira que afasta a alegação da exequente. Dê-se vista à União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se. ")

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000844-86.2014.4.03.6127
AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Diante do silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios de fls. 235/236 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001405-86.2009.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO FABER BEZERRA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Encaminhem-se os autos ao INSS para as providências cabíveis.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000083-89.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: VERA LUCIA GARDIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Diante do silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios de fls. 156/157 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003634-43.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: TEREZA CHAVES UEHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante o silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios requisitórios de fls. 166/167 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000276-70.2014.4.03.6127
AUTOR: MIRIAN CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No mais, encaminhem-se os autos ao INSS para as providências cabíveis.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002959-80.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: DANIEL RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI - SP164695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Diante do silêncio das partes, encaminhe-se o ofício requisitório de fl. 120 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003384-44.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: CLAUDIA ELIANA FLORENCIO BRENDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002313-07.2013.4.03.6127
AUTOR: MARCO DANIEL FARIA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Diante do silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios requisitórios de fls. 166/167 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002236-27.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: NEUZA CAZUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Diante do silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios requisitórios de fls. 106/107 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003539-13.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: AGUINALDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Diante do silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios requisitórios de fls. 186/187 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002630-05.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: ZULMIRA BATISTA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320, DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Diante do silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios requisitórios de fls. 233/234 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004160-20.2008.4.03.6127
EXEQUENTE: MARCOS ANDRADE, PAULO ANDRADE, LOIDE ANDRADE CERRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0003244-39.2015.403.6127.

À União Federal para ciência do despacho de fl. 349 dos autos físicos.

Com a transmissão dos ofícios requisitórios, certifique-se nos autos dos embargos acima indicados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002719-33.2010.4.03.6127
EXEQUENTE: COFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA - ME, ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, WILSON ROBERTO ZANETTI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 957.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 957: "Fl.956: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.")

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001760-86.2015.4.03.6127
AUTOR: ALEX COSTA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734, JESSICA TOBIAS ANDRADE - SP359462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No mais, encaminhem-se os autos ao INSS para o cumprimento do acordo homologado.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001838-22.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DA SILVA, JOSE ORLANDO CAMPIOTTO, JOSE FRANCOZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000754-78.2014.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI CATOSSO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA - SP325651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

No mais remetam-se os autos, com urgência, ao INSS para o cumprimento do acordo homologado.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001638-15.2011.4.03.6127

AUTOR: JOSE ALFREDO GOMES, JOSE OSVALDO GRASSI, LOURIVAL HENRIQUE VIANA, LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA, MARIO CONCEICAO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

Expediente Nº 10153

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002654-04.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO SANTA MARIA DE AGUIA LTDA X AUTO POSTO SANTA MARIA DE AGUIA LTDA X AUGUSTO SIQUEIRA DA SILVA X AUGUSTO SIQUEIRA DA SILVA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 604/605 verso. Suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 01 (um ano), nos termos do artigo 921 do CPC. Após o transcurso do referido prazo, proceda-se a novas tentativas de constrição de bens dos réus.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001808-60.2006.4.03.6127

AUTOR: MARIA FALCONI RAMOS, ANTONIO ANGELO ZAN, RENATO TONIZZA, FRAHIM BUSCARIOLI, LYDIA VIEIRA MARCONDES, HELENA MILAN LISE, MARIA DE LOURDES DALCOL, IZOLETE GOMES, WALDEMAR SPINA, ALVIMAR JOSE FALA VIGNA, ROMILDO MUSSOLINI, JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA, SEBASTIAO GARCIA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, definitivamente.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001736-29.2013.4.03.6127

EXEQUENTE: OSMAR MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001818-60.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: JOAO NEVIS FERNANDES PORTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No mais, manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a pretensa habilitação formulada nos ID's 13867754 e seguintes, requerendo o que de direito, em termos do direito.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003247-33.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: SELMA CRISTINA RAYMUNDO PESSANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIJS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 156.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 156: "Fl. 150: a prestação jurisdicional foi entregue, não havendo qualquer medida a ser adotada que extrapole o julgado. Assim, após a ciência da parte autora da petição de fls. 153/155, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002291-46.2013.4.03.6127
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No mais, publique-se o despacho de fl. 409 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 409: "Tendo em vista a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002148-57.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ESPORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial, conforme já determinado no despacho de fl. 272 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000087-29.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE FATIMA DIAS COMINATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 236.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 236: "Reconsidero os despachos de fs. 229 e 230 uma vez que os cálculos homologados em sede de embargos à execução foram trasladados às fs. 196/198 destes autos. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 228 expedindo-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000920-23.2008.4.03.6127
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 380 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 380: "Fs. 378 e seguintes: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.")

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001452-50.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: AMADOR DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002101-49.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: ARMANDA DA SILVA ONOFRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICIERI DONIZETTI LUZIA - SP86752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência ao INSS das minutas expedidas às fs. 153/154.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003325-22.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: KARINA PALOMA LUCIANO DE MELO, CRISTIANO ACACIO LUCIANO DE MELO, CAMILA PAMELA LUCIANO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em dez dias, manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003737-84.2013.4.03.6127
AUTOR: MARIA REGINA FIGUEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No mais, publique-se o despacho de fl. 236 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 236: "Fl. 235: Indefiro o pedido de INSS de expedição de ofício à Agência da Previdência Social porquanto já foi adotada medida nesse sentido (fl. 121). Ademais, não cabe ao Poder Judiciário o ônus da ineficiência de comunicação entre a autarquia previdenciária e seus representantes legais. Sendo assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS comprove o cumprimento do julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem Reais) em favor da parte autora, até o cumprimento efetivo do acórdão transitado em julgado, do qual o INSS já foi devidamente intimado. ais, homologo os cálculos de liquidação de fl. 217 apresentados pelo INSS uma vez que houve a concordância da parte autora (fl. 232). Assim, expeçam-se também as minutas de RPV e, posteriormente, intimem-se as partes quanto aos seus teores. Intimem-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000633-31.2006.4.03.6127
EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO PEDRILHO, VALDIR APARECIDO SANGIORATO, JULIO SERGIO VIDALI, FRANCISCO MALDONADO JOAO, ANDRE FRANCISCO MANZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 444 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 444: "Expeça-se requisição de pequeno valor, conforme requerido pela parte exequente.")

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007728-41.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO MACHADO FONTAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 14742713: indefiro, por ora, o pedido formulado, vez que a decisão exarada às fls. 497/498 dos autos físicos sequer foi publicada no DJE.

Publique-se, pois, a decisão em comentário.

Int. e cumpra-se.

(Decisão de fls. 497/498: "Trata-se de ação proposta por Roberto Machado Fontão em face do INSS, em fase de cumprimento de sentença, na qual a exequente apresentou cálculos (fls. 421/427), tendo o executado apresentado impugnação (fls. 430/462). Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 481/486), da qual tomaram ciência as partes. Relatado, fundamentado e decidido. O cálculo do Contador do Juízo (fls. 481/486) revela-se adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, no montante de R\$ 144.562,20, sendo R\$ 125.706,27 devido ao autor e R\$ 18.855,93 o valor devido a título de honorários (cálculos para 07/2017). Assim, acolho em parte a impugnação e fixo o valor da execução no montante de R\$ 144.562,20, sendo R\$ 125.706,27 devido ao autor e R\$ 18.855,93 o valor devido a título de honorários (cálculos para 07/2017). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se. P. R. I.")

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001898-87.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: GILVAN MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELINA CLEIDE DE LIMA - SP156245, SERGIO DORIVAL GALLANO - SP156486
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Fls. 444/445 - Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001322-60.2015.4.03.6127
AUTOR: JOSE LUIZ SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Encaminhem-se os autos ao INSS para as providências cabíveis.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0002833-06.2009.4.03.6127
AUTOR: CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ZANIBONI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BUENO FILHO - SP232198
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 1127 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 1127: "Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a autora se manifeste acerca dos documentos acostados aos autos pela CEF. Int.")

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002641-73.2009.4.03.6127
AUTOR: CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 325.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 325: "FL.324: Considerando a manifestação da União Federal acerca do recolhimento dos honorários de modo incorreto, manifeste-se o executado, devendo comprovar o recolhimento, por meio de DARF (código 2864),do valor apontado (R\$ 19.241,68). Prazo: 10 (dez) dias. Int. ")

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002185-02.2004.4.03.6127

AUTOR: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0003302-76.2014.4.03.6127

REQUERENTE: PLINIO MARCELO FLORENCE FERNANDES, CELIO PORTO FERNANDES FILHO, CELMA PRISCILA FLORENCE FERNANDES, FRANCISCO JOSE ALBERTO FLORENCE FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003197-65.2015.4.03.6127

AUTOR: LUCIO FABIANO ROCHA SILVA DINARDI

Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 84 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

Despacho de fl. 84: "Considerando a petição de fl. 82, libere-se o valor constricto no Banco do Brasil e converta-se à ordem do juízo o valor constricto na conta da Caixa Econômica Federal. Posteriormente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor constricto em renda da União Federal conforme instrução de fl. 83. Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001917-59.2015.4.03.6127

AUTOR: SERGIO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALATI - SP156792

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 82.

Intím-se.

(Despacho de fl. 82: "Cumpra o autor integralmente o determinado às fls. 80/81. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se. ")

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0000785-64.2015.4.03.6127
EMBARGANTE: ANA ALVES BOMFIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER SEVERINO - SP143557
EMBARGADO: WILLIAM BARBOSA SALERNO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001225-80.2003.4.03.6127
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDA VERA PEREIRA - SP98800
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0001223-13.2003.403.6127.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002425-05.2015.4.03.6127
EMBARGANTE: AUTO PECAS GENIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CLAUDIO CELSO NASCIMENTO, JOAQUIM JOSE SANTICIOLI CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0001910-67.2015.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

ID 14818265: defiro, como requerido.

Certifique, pois, a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 167/170 dos autos físicos, cumprindo-a (traslado de peças).

Após, ao arquivo, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000497-19.2015.4.03.6127
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MARIA PERPETUA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0003007-10.2012.403.6127.

Cumpra-se o determinado à fl. 81, remetendo-se os autos à Contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000781-27.2015.4.03.6127
EMBARGANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
EMBARGADO: NOE CHEUNG
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0019858-24.2011.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Publique-se o despacho de fl. 77 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 77: "Vistos, etc. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos, intime-se o IFSP para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração (fls. 66/76). Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002608-10.2014.4.03.6127
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROSA MARIA CERBONI PINTO, CARLOS EDUARDO PINTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EMBARGADO: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
Advogados do(a) EMBARGADO: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0003077-03.2007.403.6127.

Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003154-65.2014.4.03.6127
EMBARGANTE: ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME, ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0004202-93.2013.403.6127.

Publique-se o despacho de fl. 201.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 201: "Considerando a juntada aos autos do laudo pericial, manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. ")

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002256-18.2015.4.03.6127
EMBARGANTE: RAFAEL A GOSTINELLI PALLAZZI - EPP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0002256-18.2015.403.6127.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 304/2015 do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000333-83.2017.4.03.6127
EMBARGANTE: DANTE MAROBI & CIA LTDA - ME, NADIR DE LIMA MAROBI, REGER MAROBI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0002359-88.2016.403.6127.

Intime-se a Sra. Doraci Sergent, perita nomeada nos autos, para início dos trabalhos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000419-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: F F R TELEFONIA LTDA - ME, EZEQUIEL FERREIRA ROMAO, ELIANA APARECIDA FERREIRA ROMAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Primeiramente, corrija a parte embargante o valor dado à causa, considerando o benefício econômico almejado com os presentes embargos. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002125-43.2015.4.03.6127
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO MOREIRA DA SILVA, JOSE ORLANDO CAMPIOTTO, JOSE FRANCOZO
Advogados do(a) EMBARGADO: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
Advogados do(a) EMBARGADO: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
Advogados do(a) EMBARGADO: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0001838-22.2011.403.6127.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000004-81.2011.4.03.6127
EMBARGANTE: LUCILA PESSUTI FERRI, GELDE PESSUTI, MARIA EMILIA PERES PESSUTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0002636-22.2007.403.6127.

Publique-se o despacho de fl. 215.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 215: "Fls. 212/214: Manifeste-se a embargada, devendo, em virtude da divergência dos cálculos apresentados, apresentar a memória de cálculo que entende devido. Prazo: 10 (dez) dias. No mais, defiro o pedido formulado acerca da exclusão dos nomes dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final a ser proferida nos presentes cálculos. Int.")

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000311-59.2016.4.03.6127
EMBARGANTE: IVANIRA DO SANTO PRADO MARINGOLO, JOAO FRANCISCO MARINGOLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0003311-04.2015.403.6127.

Publique-se o despacho de fl. 134.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 134: "Manifeste-se a CEF acerca do pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela embargante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. ")

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001524-03.2016.4.03.6127
EMBARGANTE: AUTO ESCOLA MARINGOLO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0003311-04.2015.403.6127.

Intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003443-61.2015.4.03.6127
EMBARGANTE: LAVINIA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA DA COSTA BASTOS FAUSTINO - SP295784
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº 0000764-25.2014.403.6127.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquive-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003442-76.2015.4.03.6127
EMBARGANTE: MARIA LUIZA SIQUEIRA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA DA COSTA BASTOS FAUSTINO - SP295784
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº 0000764-25.2014.403.6127.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002859-91.2015.4.03.6127
EMBARGANTE: PAMELA VANESSA VALENTE MARIANO - ME, PAMELA VANESSA VALENTE MARIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON RANGEL LUCIANO - SP243047
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON RANGEL LUCIANO - SP243047
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº 0000742-79.2015.403.6127.

Publique-se o despacho de fl. 145.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 145: "Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 62 do executivo fiscal n. 0000742-79.2015.403.6143, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado que o silêncio importará extinção por falta de interesse de agir superveniente. Intime-se. ")

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003244-39.2015.4.03.6127
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARCOS ANDRADE, PAULO ANDRADE, LOIDE ANDRADE CERRI
Advogado do(a) EMBARGADO: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº 0004160-20.2008.403.6127.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios naqueles autos, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002866-83.2015.4.03.6127
EMBARGANTE: JULIO CESAR VAROTTO, JC VAROTTO FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON - SP279205
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON - SP279205

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0001607-53.2015.403.6127.

Publique-se o despacho de fl. 63.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 63: "Considerando o pedido de arquivamento da execução em apenso, manifeste-se o embargante. Prazo: 10 (dez) dias. Int. ")

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003196-17.2014.4.03.6127
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA SOCORRO PEREIRA FUZZETTO
Advogados do(a) EMBARGADO: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597, ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0002041-47.2012.403.6127.

Diante do silêncio das partes, encaminhem-se o ofício de fl. 144 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001017-42.2016.4.03.6127
EMBARGANTE: LUZIA ALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0001789-39.2015.403.6127 e 0002636-41.2015.403.6127.

Publique-se o despacho de fl. 96.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 96: "Fl.94: Considerando a juntada aos autos da apresentação de estimativa de honorários da perita, manifeste-se o embargante. Prazo: 10 (dez) dias. Int. ")

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002874-26.2016.4.03.6127
EMBARGANTE: VANDERLEI VEDOVATTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI VEDOVATTO - SP168977
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0002874-26.2016.403.6127.

Publique-se o despacho de fl. 36.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 36: "Fl.35: Providencie o embargante a juntada aos autos dos documentos solicitados pela perita nomeada. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se a perita para início dos trabalhos. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002415-24.2016.4.03.6127
EMBARGANTE: PAULA DE ANDRADE NA VARRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EPP, PAULA DE ANDRADE NAVARRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259, JOAO OTAVIO CONTINI - SP358144
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259, JOAO OTAVIO CONTINI - SP358144

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0000049-12.2016.403.6127.

Publique-se o despacho de fl. 100.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 100: "FL99: Providencie a embargante a juntada aos autos das documentos solicitados pela perita nomeada. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se a perita para início dos trabalhos. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002378-94.2016.4.03.6127

EMBARGANTE: MARCELO COLOMBINI - EPP, MARCELO COLOMBINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GERALDO GALLI - SP67876, REGINALDO CAGINI - SP101318, JOSE ODECTO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0001968-46.2010.403.6127.

Publique-se a sentença de fl. 64.

Intimem-se.

(Sentença de fl. 64: "Trata-se de embargos opostos por Marcelo Colombini ME e outro em face de execução, aparelhada pelo contrato bancário 25.4151.606.0000039-00, movida pela Caixa Econômica Federal. Regularmente processados, consta que a parte embargante procedeu ao pagamento do débito na esfera administrativa, restando extinta a execução a pedido da Caixa (fl.55). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, a parte executada procedeu ao pagamento do débito, de maneira que este feito perdeu seu objeto. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fis-cal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.")

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002257-03.2015.4.03.6127

EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP, CLOTILDE AP AGOSTINELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0001792-91.2015.403.6127.

Publique-se o despacho de fl. 142.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 142: "Fs. 140/141: Vista às partes acerca dos esclarecimentos da perita nomeada. Após, em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. ")

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002101-83.2013.4.03.6127

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALCINDO PEREIRA, EDERALDO BUENO DE MACEDO, GERALDO ALBANO IORIO, JORDAO DE BENEDITO, JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogado do(a) EMBARGADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogado do(a) EMBARGADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogado do(a) EMBARGADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogado do(a) EMBARGADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0003800-51.2009.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos e trasladando-se as peças principais.

No mais e, considerando-se o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte embargada ostenta as benesses da gratuidade da justiça, arquivem-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002013-74.2015.4.03.6127
EMBARGANTE: SILVIA HELENA MOLLO COSTAL - ME, SILVIA HELENA MOLLO COSTAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938, RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938, RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 174.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 174: "Fls. 172: Considerando o alegado pela perita nomeada, manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.)

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000567-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO - SP131834
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil (sem efeito suspensivo).

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta e associação processual do presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5002268-39.2018.4.03.6127 (processo eletrônico).

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002862-17.2013.4.03.6127
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: RENATO CORULLI
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO CORULLI FILHO - SP145519, DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0001741-66.2004.4.03.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Traslade-se para aqueles autos (1741-66/2004) as peças necessárias.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019344-19.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA AYUB DE CARVALHO - SP302626

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0008877-78.2016.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais e, considerando-se a manifestação da CEF nos autos da Ação de Execução Extrajudicial (pedido de extinção), façam-me os presentes embargos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 000054-44.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ESPOLIO: MARCIO ROBERTO MADRINI, MARIA CLEUSA DA SILVA MADRINI
Advogado do(a) ESPOLIO: ROMUALDO ZANI MARQUESINI - SP113245
Advogado do(a) ESPOLIO: ROMUALDO ZANI MARQUESINI - SP113245
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

ID 156493669: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002603-85.2014.4.03.6127
EMBARGANTE: RIO PARDO MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, VALDIR DO CARMO GARCIA, REGINALDO JARRETA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO - SP26389
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO - SP26389
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO - SP26389
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0002596-64.2012.403.6127.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000504-81.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003867-16.2009.4.03.6127 (2009.61.27.003867-3), em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

No termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003300-82.2009.4.03.6127
EXEQUENTE: CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
EXECUTADO: CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos nº0002641-736.2009.403.6127.

Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004137-06.2010.4.03.6127
EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA RABELO BANIM, MARCIO RODRIGO BANIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690, SERGIO DEL PIO LUOGO - SP281937
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690, SERGIO DEL PIO LUOGO - SP281937
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIVALDO DA SILVA FADINI, MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO - MG110558
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO - MG110558

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 571.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 571: "Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. ")

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001038-33.2007.4.03.6127
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000940-04.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE LIMA, JOSE GOMES DE LIMA, ANNA GOMES DE SOUZA, APARECIDA GOMES MAIOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001680-25.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUCAR INSTITUTO EDUCACIONAL SOCIEDADE SIMPLES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0001680-25.2015.403.6127.

Aguarde-se no arquivo provisório o deslinde do processo acima indicado.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000410-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO BRAVO CALDEIRA, MARIA DE LOURDES BRAVO CALDEIRA NEVES, MARIA ESMERIA BRAVO CALDEIRA DO AMARAL MESQUITA, JOAO BAPTISTA BRAVO CALDEIRA, MARIA LUCIA DE ABREU SAMPAIO DORIA, MANUEL ROBERTO BRAVO CALDEIRA, TERESA BRAVO CALDEIRA GABRIEL, BEATRIZ BRAVO CALDEIRA, MARIA ILIDIA WHITAKER DE LIMA SILVA, JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER, ANA MARIA WHITAKER DE SOUZA DIAS, GUILHERME WHITAKER DE LIMA SILVA, CHRISTINA WHITAKER DE LIMA SILVA VIDIGAL, IZABEL WHITAKER DE LIMA SILVA PRATOLA

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILJOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILJOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILJOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILJOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILJOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILJOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILJOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILJOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILJOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILJOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILJOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILJOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILJOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILJOLI - SP211614

CONFINANTE: JOÃO BAPTISTA LIMA FIGUEIREDO - ESPÓLIO E/OU HERDEIROS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, bem como ao MPF, acerca da redistribuição da presente Ação neste Juízo Federal.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas no âmbito federal, sob pena de extinção.

Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual.

Promova a Secretaria a inclusão do Ministério Público Federal - MPF como fiscal da ordem jurídica.

Comprove a parte autora, no prazo suprarreferido, o cumprimento do quanto solicitado pelo CRI às fls. 304/305 e 437/440, indicando ao Juízo sua exata localização nos autos (páginas).

Requeira a parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Por fim, oficie-se ao D. Juízo Estadual da Comarca de Caconde/SP, solicitando o envio dos documentos lá depositados, referentes aos autos em comento (1001604-05.2016.8.26.0103 - vosso), tais como Plantas Georreferenciadas e outros.

Cópia do presente servirá como ofício, para as medidas cabíveis.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de março de 2019

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003477-17.2007.4.03.6127

AUTOR: MUNICIPIO DE MOJI MIRIM

Advogados do(a) AUTOR: STEFANO PARENTI - SP47036, JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI - SP198472

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 1074/1076 - Ciência à União Federal.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000507-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE AGUAÍ

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5002314-28.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000407-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5002211-21.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000463-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRÍCIA MARIA MAGALHÃES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DECISÃO

ID 14947636: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000965-87.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000543-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5002349-85.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5002351-55.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

DESPACHO

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Após, cumpra-se as determinações da sentença de **Id. 2158637**.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003032-62.2008.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor de processos físicos para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (Município de São João da Boa Vista) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0001586-14.2014.403.6127.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003400-61.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDA ROQUE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 15818564: ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição da parte no prazo de 15 dias.

Determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que seja promovida a habilitação de eventuais herdeiros, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento, etc).

Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91.

Por fim, promova o advogado da parte falecida a juntada da certidão de óbito.

Ademais, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001282-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL TRES IRMAOS DE MOCOCA LTDA, JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04.

Aduz a requerente, Caixa, que a parte requerida firmou os contratos bancários 000322714000001010, 000322714000001000, 000322714000001363, 000322714000001444 e 000322714000001797, dando em garantia, em alienação fiduciária, diversos bens, relacionados em anexo à inicial.

A análise do pedido de liminar foi postergada.

A parte requerida foi citada, mas não se manifestou.

Decido.

O art. 3º do DL 911/1969 dispõe "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente".

A mora, por sua vez, "decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário", nos termos do art. 2º, § 2º do DL 911/1969.

A autora trouxe aos autos o contrato, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, e o recibo de entrega de notificação extrajudicial à parte requerida, comprovando a mora.

Não bastasse, proposta a presente ação de busca e apreensão, este juízo deu nova chance à parte requerida para comprovar o pagamento das parcelas ou apresentar defesa em outros termos. Não obstante, novamente ficou-se inerte, devendo, portanto, ser concedida a medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **deiro** a medida liminar e determino a busca e apreensão dos bens relacionados no anexo à petição inicial (fls. 04/08 do ID 9564347).

Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão dos bens, onde forem encontrados, os quais devem ser depositados com a pessoa indicada na inicial pela autora, mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado.

Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte requerida, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, § 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, § 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, § 4º do DL 911/1969).

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário para efetivação da medida.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000409-51.2019.4.03.6127
REQUERENTE: LUCIANO DONIZETI CORTEZ ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SCIGLIANI MARTINI - SP288343
REQUERIDO: PAULO DONIZETE DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2019.

Expediente Nº 10154

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001516-26.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARIA EMACULADA ALVES PEGO BARBOSA

Fl. 48 - Anote-se.

Vistas à exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

MONITORIA

0002661-25.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOSE BRUNO RICIERI MORGON

Fl. 111 - Anote-se.

Vistas à exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002481-36.2003.403.6102 (2003.61.02.002481-4) - DANIEL DE PAULA FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se, em arquivo (suspenso/sobrestado), a decisão do recurso interposto. Intimem-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000047-96.2003.403.6127 (2003.61.27.000047-3) - ANA CLAUDIA PALOMO FRANCIOLI(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001015-53.2008.403.6127 (2008.61.27.001015-4) - MIGUEL DAMAS SCARABELLO(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior,

serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-92.2008.403.6127 (2008.61.27.001187-0) - OSVALDO DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se, em arquivo (suspensão/sobrestado), a decisão do recurso interposto. Intimem-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-27.2013.403.6127 - MARIA INES RIBEIRO CUSTODIO(SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002871-76.2013.403.6127 - CLODOALDO MARTINS RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se, em arquivo (suspensão/sobrestado), a decisão do recurso interposto. Intimem-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002959-17.2013.403.6127 - EDMIR CONTESSOTTO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003412-12.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO FERRAZ(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se, em arquivo (suspensão/sobrestado), a decisão do recurso interposto. Intimem-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004260-96.2013.403.6127 - LUIS IVAN TEIXEIRA FERNANDES(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003536-27.2014.403.6105 - GUILHERME MARCON WESTIN(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000174-48.2014.403.6127 - CELINA BALBINA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No mais, guarde-se, em arquivo (suspensão/sobrestado), a decisão do recurso interposto. Intimem-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-70.2014.403.6127 - LUIS CARLOS MAGRIL(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No mais, guarde-se, em arquivo (suspensão/sobrestado), a decisão do recurso interposto. Intimem-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002677-42.2014.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA SABINO DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA SANT ANA(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No mais, guarde-se, em arquivo (suspensão/sobrestado), a decisão do recurso interposto. Intimem-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003624-96.2014.403.6127 - MARLI EMILIA DOMINATO(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo

Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003696-83.2014.403.6127 - ALBINA BRIGIDA MOGI SALMAZO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo

Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003701-08.2014.403.6127 - REGINALDO BARBOZA DONEGA(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No mais, guarde-se, em arquivo (suspensão/sobrestado), a decisão do recurso interposto. Intimem-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000109-19.2015.403.6127 - APARECIDA DE ANDRADE VASCONCELLOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo

Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-22.2015.403.6127 - ELIAS DE SISTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No mais, guarde-se, em arquivo (suspensão/sobrestado), a decisão do recurso interposto. Intimem-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002388-75.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO HENRIQUE CAMILLO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior,

serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003121-51.2009.403.6127 (2009.61.27.003121-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-81.2007.403.6127 (2007.61.27.004003-8)) - CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ROSEMAR ALVES CABRERA X ANTONIO JOSE CABRERA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP209021 - CLAUDINEI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003298-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003298-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-21.2006.403.6127 (2006.61.27.001248-8)) - FERNANDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001507-98.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-07.2008.403.6127 (2008.61.27.002001-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se, em arquivo (suspensão/sobrestado), a decisão do recurso interposto. Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002315-89.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARCOS ANTONIO BARRETO- ROUPAS - ME X MARCOS ANTONIO BARRETO

Fls. 113 - Anote-se.

Vistas à exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000023-77.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARCO AURELIO ROMERO SARGACO

Fls. 37 - Anote-se.

Vistas à exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

Expediente Nº 10155

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-44.2002.403.6127 (2002.61.27.000001-8) - CIRLENE DE CASSIA SOUZA JULIARI(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO SERGIO TONIOLLO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001632-52.2004.403.6127 (2004.61.27.001632-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003594-71.2008.403.6127 (2008.61.27.003594-1) - APARECIDO MARANHA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-21.2009.403.6127 (2009.61.27.001765-7) - KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X PAULO DIESEL LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003802-21.2009.403.6127 (2009.61.27.003802-8) - MAURO NIGRA X MARIA CONCEICAO PIGOZZI LANZE X SILVIO FERNANDES X SEBASTIAO FELIPPETTI X SYLVIO ELY DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, arquite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001515-51.2010.403.6127 - JOSE VITOR FAUSTINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, arquite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-18.2010.403.6127 - CELIO LUZ(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, arquite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001981-45.2010.403.6127 - RICARDO GOMES NABO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, arquite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003837-44.2010.403.6127 - OSVALDO BALBINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, arquite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003617-12.2011.403.6127 - APARECIDO CHANOSQUE(SP221307 - VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, arquite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001930-63.2012.403.6127 - DEJANIR PERES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, arquite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-59.2013.403.6127 - CLAUDIO APARECIDO GARCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, arquite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003418-19.2013.403.6127 - PAULO HENRIQUE DA SILVA ESTRELA(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, arquite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-24.2014.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES GUIZIN BORATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, arquite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002146-53.2014.403.6127 - JOAO FERREIRA GOMES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do

cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003054-13.2014.403.6127 - TIAGO ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X APARECIDO ANTONIO DAS GRACAS MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI E SP201160 - SEMIRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, arquite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000084-06.2015.403.6127 - ALESSANDRA CRISTINA DAVANCO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, arquite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000206-19.2015.403.6127 - HELIO RIBEIRO DE LIMA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, arquite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000687-79.2015.403.6127 - FRANCISCO GARCIA PONTES(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, arquite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000688-64.2015.403.6127 - JOAO BATISTA MARTINS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, arquite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-08.2015.403.6127 - WILSON GONCALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE DINIZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, arquite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-52.2015.403.6127 - JULIANA APARECIDA BORGES DE FREITAS RICARDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, arquite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002512-58.2015.403.6127 - EFIGENIA ANTONIA BENEDITA LISBOA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, arquite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002922-19.2015.403.6127 - APARECIDO DONISETI DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, arquite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003483-43.2015.403.6127 - ADEMIR MATIAS DOS SANTOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, arquite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE MOLINARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em um processo administrativo de concessão de benefício, protocolado em 30.11.2018.

A impetração ocorreu em 17.01.2019.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar.

A parte impetrada informou que o requerimento do impetrante foi transferido para o Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018, e aguarda análise.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

Decido.

O pedido de concessão do benefício do impetrante ocorreu em 30 de novembro de 2018 e encontra-se paralisado.

A criação de uma Central (Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018) não justifica a demora no exame do pedido.

Com efeito, não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **de firo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de benefício, protocolado em 30.11.2018 (Jose Molinari), no prazo máximo de 30 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500038-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CLAUDIA ANDREA GROSSI SOTERIO, EDILEUZA DIAS DE GODOY, MARIA DE JESUS ASSUNCAO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em pedidos administrativos de revisão de benefícios, protocolados em 10.01.2018, 03.10.2016 e 27.12.2016.

A impetração ocorreu em 15.01.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou que os processos administrativos referentes à parte impetrante encontram-se paralisados por se tratar de pedidos de revisão, sendo que a Previdência prioriza os de concessão.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

Decido.

Os pedidos de revisão de benefícios das impetrantes ocorreram em 10.01.2018, 03.10.2016 e 27.12.2016 e encontram-se paralisados.

Não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **de firo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de concessão de benefícios, protocolados em 10.01.2018 (Claudia Andrea Grossi Soterio), 03.10.2016 (Edileuza Dias de Godoy) e 27.12.2016 (Maria de Jesus Assunção Marques), no prazo máximo de 30 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de concessão de benefício, protocolado em 05, 06 e 27 de dezembro de 2018.

A impetração ocorreu em 15.02.2019.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar.

A parte impetrada informou que os requerimentos dos impetrantes foram transferidos para o Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018, e aguardam análise.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

Decido.

Os pedidos de concessão de benefícios dos impetrantes ocorreram em 05, 06 e 27 de dezembro de 2018 e encontram-se paralisados.

A criação de uma Central (Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018) não justifica a demora no exame do pedido.

Com efeito, não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de concessão de benefícios, protocolados em 27.12.2018 (Leila Martini Ferrasso da Silva), 06.12.2018 (Mario Benedito Buzana) e 05.12.2018 (Sonia Aparecida Poli), no prazo máximo de 30 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001370-19.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: MARA VIRGINIA PRADO BARIONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003839-14.2010.4.03.6127

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003177-74.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VERA LUCIA SILVA BELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001476-78.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: TEODORA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 174 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 174: "Nos termos do art. 85, parágrafo 4º, inciso II, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do valor do julgado liquidado pela ré (fl. 159). Assim, expeça-se também a RPV dos honorários sucumbenciais e dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Cumpra-se. Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004730-06.2008.4.03.6127
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE FATIMA MARTIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000960-92.2014.4.03.6127
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AMADEU LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA CELINA DO COUTO - SP153225, ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0002899-88.2006.403.6127.

Publique-se o despacho de fl. 208.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 208: "Expeça-se a RPV dos honorários de sucumbência conforme cálculo da parte autora de fl. 202. Posteriormente, intimem-se as partes acerca da referida minuta. Intimem-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001264-91.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADRIANA DONNABELLA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO CARLOS SILVEIRA - SP92860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002151-80.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se o determinado à fl. 256, expedindo-se minutas de RPV.

Após, ciência às partes.

Silentes ou concordes, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001559-94.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: TEREZINHA MUNIZ BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Elabore-se novo ofício nos termos daquele de fl. 151, anotando-se no campo "Observações" a inexistência de litispendência ou prevenção com o processo indicado às fl. 153

Após, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido em cinco dias, transmita-se o ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000980-49.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002699-37.2013.4.03.6127
AUTOR: JUBEL APOLINARIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000061-31.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NORIVAL RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14757630: elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal, hem como atentando-se para a renúncia expressa ao valor excedente ao limite para expedição da modalidade RPV.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) impetrante auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA BERNADETE DA COSTA VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a existência de convívio marital, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **12.06.2019**, às **14h00**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Advirto que as testemunhas que residem nesta cidade, quais sejam **Erando Francisco de Andrade, Ednalva Rosa de Jesus Oliveira e Elisabete Gomes da Silva Almeida**, deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, conforme artigo 455 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverá a parte autora esclarecer se há interesse na substituição da testemunha Ednalva Rosa de Jesus Oliveira, uma vez que esta move duas ações em face do INSS (mandado de segurança nº 5001274-69.2018 e ação ordinária para concessão de pensão por morte nº 5001717-20.2018.4.03.6140), nos termos do que dispõe o artigo 447, §3º, inciso I e §4º do Código de Processo Civil.

Caso haja interesse na substituição da testemunha supracitada, os dados de qualificação da nova testemunha deverão ser disponibilizados nos autos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, §4º do CPC).

A inércia será considerada como desinteresse na substituição.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-53.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOAQUIM NUNES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 1 de abril de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-22.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: WALTER LUIZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 1 de abril de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-35.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PREVENÇÃO, ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE RIBEIRÃO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE WILLIAM TULLIO SIMI - SP118776
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 1 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001052-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **OTÁVIO DE ARAÚJO SANTANA**, no bojo da qual sobreveio notícia do óbito da parte executada (Id. Num. 13640740).

Acostado aos autos certidão de óbito do executado (id Num. 15341357)

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pelo fato do óbito da parte executada ter ocorrido em 11.06.2017 (id Num. 15341357), ou seja, antes do ajuizamento da execução, realizado aos 23.11.2017, forçoso reconhecer que a ausência de personalidade jurídica impede o prosseguimento do feito, diante da falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte). Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO.

1. Para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo.
2. No caso restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo de rigor sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.
3. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, haja vista que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido. (AC 00002766420144036129, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. REMESSA DESPROVIDA -Cinge-se a controvérsia à manutenção da sentença extintiva, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, haja vista o falecimento do executado, em 15.01.1996 (fl. 127), antes do ajuizamento da ação de execução fiscal (11/12/2008, fl. 03) e da própria notificação para cobrança do débito, que se deu em 27.03.2008 (fl. 05).

-Insta consignar que, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil/2002) subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 265, § 1º e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor.

-Entretanto, no caso em apreço, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Ao revés, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída. Como se sabe, a regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual e, por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido, posto que a personalidade da parte é condição 'sine qua non' para a formação válida da relação processual.

-Precedentes do STJ e desta Corte. -No caso, o executado falecido é parte ilegítima para constar no polo passivo da demanda, pois a execução fiscal fora ajuizada muito tempo depois do óbito, bem como sua notificação para cobrança. -Dessa forma, ante a existência de vício na sua origem, que macula de nulidade o título e a execução nele baseada ante a ausência de pressuposto processual, impõe-se a manutenção da sentença.

-Remessa desprovida. (REO 201250010103993, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/10/2013.)

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 924, inc. I, combinado com o artigo 330, inc. II, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi aperfeiçoada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000676-52.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ALTAIR APARECIDO PALLU
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vista às partes do laudo pericial em ortopedia.

Considerando o teor das conclusões periciais, **determino a realização de perícia médica em psiquiatria, no dia 19 de março de 2019, às 16h30min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). ALBER MORAIS DIAS.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requiriu-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3194

MONITORIA

0000643-89.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILCELIO GONCALVES DA SILVA
Trata-se de monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do GILCELIO GONÇALVES DA SILVA, a qual pleiteia, em síntese, a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$18.164,34 correspondentes a todos os encargos contratuais. Realizada audiência para tentativa conciliatória entre as partes, a qual restou prejudicada ante a ausência da demandada (fl. 62). Na petição de fl. 68, o autor noticia que as partes se compuseram, solicitando, portanto, a extinção do processo. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A autora manifestou-se na petição de folha 68, informando que houve composição entre as partes, o que caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o arquivamento, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

00006191-66.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-72.2016.403.6140) - BELLFORT COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - ME(SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X VALDECIR COELHO X SILVIA MARIA DE ALMEIDA PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS.

Intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006191-66.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUCAP COMERCIAL LTDA X LUIS CARLOS PINTO X MARIA ISABEL MATHIAS PINTO(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP333516 - RAFAELA MANZIONE SENATORE E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA)

VISTOS.

Fls. 263/268: Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o cancelamento do requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008064-04.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

VISTOS.

Intime-se a exequente dos honorários advocatícios (Dra. Ana Maria Parisi- OAB/SP 116.515) a proceder à virtualização dos presentes autos a fim de dar continuidade à execução de sentença, nos termos da Resolução nº

142/2017, comunicando seu cumprimento neste processo físico.
Sem prejuízo, após a devolução do mandado 4001.2018.0097, venham os autos conclusos para designação de leilão.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002185-40.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAURO EUSTAQUIO PEIXOTO(SP205474 - SOLANGE CARDOSO DOTTA)
VISTOS.Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação de fls. 49/50, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001201-90.2015.403.6140 - SANDRO UESUGUI(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP
RETIRAR CÓPIAS E CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004770-41.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004769-56.2011.403.6140 () - PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161678 - AIDE FERNANDES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FAZENDA NACIONAL X PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.-----
BLOQUEIO DE R\$ 849,35, REALIZADO AOS 21/03/2019, NOS TERMOS DA R. DECISÃO SUPRA)-----
(FICA A PARTE EXECUTADA DEVIDAMENTE INTIMADA DO

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002448-43.2014.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-58.2014.403.6140 () - MAUA NEGOCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X MAUA NEGOCIO E PARTICIPACOES LTDA

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-21.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEVINA MARIA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000281-29.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEONICE DE CAMARGO PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000074-30.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOANI DE CAMARGO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ILZA TEREZINHA MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000313-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DALANE CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO, SUZANA DE OLIVEIRA FORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-66.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VALDERLI GOMES DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO ALEXO DE BARROS JUNIOR - SP225556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HUSSEIN MOHAMED EL BENNAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-38.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAIME LOPES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000310-16.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: GUILHERME GARCIA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-66.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MICHELE SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-80.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: DIRCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício foi implantado pelo INSS (Id 14723146 e 14723149) e diante da concordância tácita da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 4959042.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-74.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ERICA SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da parte exequente (Id 13805874) com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 10631901.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de março de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3146

MONITORIA

0000293-70.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X MARIA ELEI RODRIGUES DE SOUZA(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK)

Fls. 71/72: O réu requereu a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor das custas remanescentes que deve recolher.

Indefero o pedido, pois trata-se de simples cálculo aritmético, cabendo a parte a elaboração do valor devido.

Assim, promova o réu o recolhimento das custas remanescentes no percentual de 0,5 sobre o valor da causa atualizado, nos termos da sentença de fls. 62/66, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.289/96.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007122-72.2011.403.6139 - ARGENEZIA FERREIRA LUCIO X MARIA DINA LUCIO X JOSE FERREIRA LUCIO X CAMILA BUENO LUCIO X MELISSA BUENO LUCIO X DANILA BUENO LUCIO(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197307 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos às partes do parecer da Contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0009785-91.2011.403.6139 - EDVALDO LUIZ DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011506-78.2011.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS FERREZ E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002738-32.2012.403.6139 - JAIR PAES DE CAMARGO SOBRINHO(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS FERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/139: Mantenha-se o processo suspenso em secretária até a certificação do trânsito em julgado da decisão no AREsp n.º 1404713/SP (2018/0313075-4).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-09.2012.403.6139 - ALCEU FURQUIM CAMARGO(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-41.2012.403.6139 - ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DEMETRIO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000051-48.2013.403.6139 - MARIA ALICE INACIO DA COSTA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000092-15.2013.403.6139 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ODIVALDO JOSE DE MACEDO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000210-54.2014.403.6139 - ROSEMEIRE PEDROSO DE PONTES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL****SALÁRIO-MATERNIDADE**

AUTORA: ROSEMEIRE PEDROSO DE PONTES, CPF 434.601.258-29, residente no Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.

TESTEMUNHAS: 1 - Dulcelina Ferreira, CPF 415.080.168-10, Rua II, Correia Dois, nº 100, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP; 2 - Joana de Almeida Barros, CPF 382.103.058-15, Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 400, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.

Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 06/06/2019, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência a fim de ser interrogada (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

Saliente-se que, ante a manifestação da parte autora de que intimará suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implicará na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001838-78.2014.403.6139 - PEDRO LUCIANO BATISTA DE PAULA X MARISA BATISTA DA CRUZ X MARISA BATISTA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000294-16.2018.403.6139 - SUELI ANTONIETA DE LIMA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO)**

Indefiro o requerimento da CEF de fl. 1083 de expedição de ofício ao agente financeiro para juntada de documentos comprobatórios acerca do ramo da apólice securitária da autora, vez que, nos termos da fundamentação já exarada por este Juízo, deve a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente o interesse jurídico na demanda, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363/SC).

Ressalte-se que não cabe ao Judiciário substituir as partes no dever de comprovar suas alegações e os interessados não demonstraram a impossibilidade de obterem por si as informações em tese em poder da CDHU.

Deste modo, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação de fls. 1069 e 1082.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000465-12.2014.403.6139 - LUCINDA LUIZ DE ANDRADE AMARAL(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes

processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011949-29.2011.403.6139 - SALVADOR DA SILVA MELO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos às partes do parecer da Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002199-66.2012.403.6139 - HELI SANTOS DE ARAUJO(SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE E SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI SANTOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos às partes do parecer da Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000458-54.2013.403.6139 - IVANILDA DE LOURDES PRADO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA DE LOURDES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos às partes do parecer da Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000567-68.2013.403.6139 - JAIR DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos às partes do parecer da Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JANAINA BERGAMASCO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que seu nome não confere com os dados constantes na base de dados da Receita Federal.

ITAPEVA, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA ISABEL ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que seu nome não confere com os dados constantes na base de dados da Receita Federal.

ITAPEVA, 2 de abril de 2019.

Expediente Nº 3145

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001873-72.2013.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA DE TAQUARITUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO VENANCIO PIRES(SP091289 - AILTON FERREIRA)

Aguardar-se, em secretária, o julgamento do Recurso Especial apresentado pelo MPF, distribuído sob o n.RESP1740332/SP.Dê-se ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000221-49.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RAIMUNDO GUEDES FERREIRA(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA E SP302847 - ERDOS DA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 749 e arrazoado às fls. 750/781, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se, mediante publicação no diário oficial, o réu RAIMUNDO GUEDES FERREIRA, por intermédio de seu advogado constituído, acerca da Apelação interposta pelo Ministério Público Federal e, uma vez já arrazoado o recurso, para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso. Cumpra-se.

Expediente Nº 3143

EMBARGOS A EXECUCAO

0001693-90.2012.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009737-35.2011.403.6139 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Ante o pagamento noticiado à fls. 302/303, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização da classe processual, alterando-a para Execução contra a Fazenda Pública. Após, arquivem-se estes autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008753-51.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008752-66.2011.403.6139 ()) - COMERCIAL AGROMAC LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a interposição do recurso de apelação pela embargada, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, com objetivo de viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes e a consequente remessa ao E. Tribunal, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico do PJe, dos metadados de autuação do presente processo, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Feita a conversão, intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral, anexando-os no processo eletrônico e observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte contrária, para que efetue a conferência.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte embargada não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de procuração nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009005-54.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009004-69.2011.403.6139) - LUCILIA SIMOES DE BARROS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009004-69.2011.403.6139 por Lucília Simões de Barros em face da União em que requer a extinção do processo executivo, declarando-se o cumprimento das obrigações fiscais e a ilegalidade dos autos de infração e do lançamento em Dívida Ativa. Subsidiariamente, requer a embargante a aplicação de equidade para mitigação das penalidades, excluindo ou reduzindo os acréscimos de correção monetária, multas de mora e compensatórias, e juros de mora. Sucessivamente, caso não sejam excluídas as multas, requer que preveja apenas a multa de mora de 2%. Requer ainda a concessão de tutela de urgência, para determinar: a) a exclusão do nome da embargante do CADIN e demais órgãos de restrição de crédito; a exclusão da inscrição em Dívida Ativa; a juntada aos autos pela embargada do processo tributário administrativo, sob pena de extinção da execução, ou, alternativamente, com a cominação de multa diária por descumprimento. Sustenta a parte embargante, preliminarmente, a nulidade do processo de execução, por não ter sido instruído com o processo administrativo-fiscal - o que violaria o direito de defesa. No mérito, alega em síntese, que a execução fiscal embargada busca a satisfação de obrigação decorrente de lançamento complementar de Imposto Territorial Rural - ITR, do exercício de 2003, e relativo a auto infracional, em razão da não apresentação pelo contribuinte de Ato Declaratório Ambiental - ADA, referente a área de preservação ambiental. Aduz que o valor da obrigação exequenda corresponde a 2.200% do valor do ITR do exercício de 2009, e que os encargos que a compõem são confiscatórios. Narra que o laudo elaborado pelo INCRA em 12/06/1989, no bojo do processo 0256/89, certifica a existência de área de reserva e área de preservação permanente, de 675,5 há, na propriedade da embargante; e que, em janeiro de 2004, laudo elaborado pelo ITESP teria detectado área de mata de 475,6332 há, área de preservação permanente (APP) de 175,6263 há - além de áreas de preservação permanente em erosão e mata em erosão. Sustenta que a Lei 9.393/96 (art. 10, 1º, II, a) dispõe que, para o fim de apuração do ITR, deve-se considerar a área total do imóvel, deduzidas as áreas de preservação permanente - inclusive as áreas aproveitáveis, desde que sejam de preservação permanente (art. 10, IV, b). Alega que, dentre as áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas no art. 10, 1º, II, alínea a, da Lei nº. 9.393/96, aquelas estabelecidas pelo art. 2º da Lei nº. 4.771/65 não exigem prévio reconhecimento pelo poder público para fins de dedução do ITR - existindo a aludida exigência apenas para as áreas previstas no art. 3º, da Lei nº. 4.771/65, e no art. 10, inciso I, alíneas b e c, da Lei nº. 9.393/96. Defende que a exigência estabelecida pela Instrução Normativa nº. 67/97 da Secretaria da Receita Federal de apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA das áreas de preservação permanente e daquelas de utilização limitada extrapola os limites fixados pelo Código Florestal e pela Lei nº. 9.393/96. Afirma ainda que, embora tardiamente, a parte embargante atendeu à exigência da IN nº. 67/97. E que o levantamento colacionado aos autos tem pequenas divergências em relação à declaração de ITR de 1998. Por fim, sustenta que, procedendo-se à retificação do ITR, terá direito à devolução de quantia recolhida a mais que o devido. Juntou procuração e documentos (fs. 32/106). Os embargos foram inicialmente distribuídos ao Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Itapeva, em 16/12/2010. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fs. 107/108). O despacho de fl. 117 determinou que se aguardasse a realização do registro da penhora determinada nos autos da execução fiscal. As fs. 118/125, a embargante alegou a ocorrência de prescrição; e requereu a juntada de acórdão proferido pelo e. Superior Tribunal de Justiça. As fs. 127/129, a embargada apresentou manifestação, requerendo que os embargos não fossem recebidos com efeito suspensivo. Às fs. 130/135 foram juntadas cópias do auto de penhora e da matrícula do imóvel penhorado. Os embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, sendo determinada a intimação da embargada (fl. 136). A embargante interps agravo de instrumento e o e. TRF3 proveu o recurso, atribuindo efeito suspensivo aos presentes embargos, conforme documento à fl. 140/155. A União foi intimada (fl. 158) e apresentou impugnação (fs. 159/168), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição do direito de ação da embargante. No mérito, requereu o julgamento impropriedade dos embargos. Alegou, em suma, que, muito embora o 7º do art. 10 da Lei 9.392/96 dispense a comprovação prévia pelo declarante da área declarada como de preservação permanente, na hipótese de fiscalização, ele não é isento do dever de comprovação. Sustentou que a lei nº. 4.771/65 prevê dois tipos de área de preservação permanente: (i) a área de preservação permanente legalmente reconhecida, prevista no art. 2º, consistente nas áreas que a lei considera necessárias para a manutenção de mananciais ou para a preservação de ecossistemas essenciais à manutenção da fauna e flora - cuja caracterização independe da vontade do proprietário do imóvel, e; (ii) área de preservação permanente passível de reconhecimento, prevista no art. 3º, e referente às áreas de interesse público, mas que dependem de ato declaratório para serem caracterizadas como de preservação permanente. Defendeu que a Lei 9.393/96, ao menos no que se refere à área de preservação permanente passível de reconhecimento, muito embora dispense o contribuinte de comprovação prévia, não o isenta do ato declaratório, quando submetido a procedimento fiscal. Alegou que, no caso em tela, a exigência de apresentação de ato declaratório somente foi feita quando instaurado procedimento de fiscalização, e que a área declarada como de preservação permanente seria a do segundo tipo retro mencionado (fl. 163), de modo que a glosa referente ao lançamento impugnado seria inaplicável. Sustentou que, para fins de exclusão da APP do ITR, caberia ao contribuinte observar o 4º do art. 10 da IN/SRF nº. 43/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº. 67/1997, aplicáveis à época dos fatos. Aduziu que, em relação à reserva legal, a área não constava da matrícula do imóvel, conforme exigia a Lei nº. 4.771/65 (Código Florestal); que somente poderia haver a exclusão da área de reserva legal da tributação, se cumprida a exigência de sua averbação na matrícula do imóvel até a ocorrência do fato gerador do ITR; e que a embargante não comprovou, à época do lançamento de ofício, o cumprimento das exigências legais. Concluiu que: a) para a exclusão das áreas não tributáveis (APP e reserva legal), é necessário que o contribuinte protocolize o ADA no IBAMA no prazo de seis meses, contado do término do período de entrega da declaração, e que as áreas declaradas atendam ao disposto na legislação pertinente; b) a exigência de apresentação do ADA tem arrimo no art. 44, inciso I, da Lei nº. 6.938/81, com redação dada pela Lei 10.165/2000, e nas Instruções Normativas nº. 76/2005 e 86/2006, do IBAMA; c) se não apresentado o ADA, não podem ser excluídas da tributação do ITR as áreas de informação obrigatória; e d) as áreas de reserva legal exigem ainda averbação na matrícula do respectivo imóvel. Alegou que a apresentação do ADA não caracteriza obrigação acessória, e, assim, a sua ausência ou apresentação intempestiva não enseja multa, mas incidência do imposto. Defendeu que as sucessivas Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal acerca da declaração do Ato Declaratório Ambiental não são ilegais ou inconstitucionais, mas integram norma penal em branco. Afirmou que a embargante não providenciou, ao tempo do fato gerador, e no prazo legal, o protocolo do ADA perante o IBAMA. Aduziu que a localização da área de reserva legal - normativamente definida como aquela localizada no interior da propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas - deve ser aprovada por órgão ambiental e legada a registro no cartório imobiliário. E, para a exclusão da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte protocolize o ADA no prazo de até seis meses, contados do término do prazo para a entrega da declaração; e que as áreas estejam averbadas no RG na data da ocorrência do fato gerador. Mas que, no caso em comento, houve a glosa da reserva legal, porque a embargante não averbou a área correspondente na matrícula do imóvel, no momento legalmente estabelecido. Em relação à multa, sustentou que a conduta da embargante se amolda à descrição do art. 72 da Lei nº. 4.320/64 (fraude), ensejando a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, de 75% conforme redação vigente à época da autuação. As fs. 169/296, a embargada apresentou cópia do Processo Administrativo Fiscal nº 10855.005866/2002-80, que resultou na inscrição de dívida ativa referente à execução fiscal nº 0009004-69.2011.403.6139. À fl. 298 o julgamento foi convertido em diligência, e determinou-se a intimação a embargante para manifestação sobre a impugnação. Às fs. 300/309, a embargante manifestou-se acerca da impugnação da União. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as questões são de fato e de direito e que estão provadas por documentos, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Direito de ação da embargante. Defende a embargada que o direito de ação da embargante estaria prescrito. Sustenta que a embargante impugna o ato administrativo de lançamento fiscal; e que a constituição definitiva do crédito se operou em 27/08/2005, de forma que a presente ação ter sido ajuizada até 26/08/2010 - ou seja, até cinco anos da notificação de lançamento. A tese arguida pela embargada, todavia, não merece prosperar. Confira-se. Tendo em vista que o rito executivo fiscal não comporta discussão ampla e cognição profunda sobre as questões atinentes ao título, confere a lei ao executado o manejo dos embargos, instrumento processual criado para permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, com vistas à invalidação total ou parcial do título. Ou seja, por meio de ação autônoma de conhecimento, pode o executado discutir a formação do título extrajudicial. Leciona Augusto Newton Chacri que os embargos à execução fiscal tem natureza de ação autônoma de amplitude máxima, mas de conteúdo correlato à execução fiscal existente. Com efeito, só há motivo para a oposição de embargos (interesse processual) se existir execução fiscal pendente; e o seu cabimento se submete a regras próprias, diversas da ação anulatória de débito fiscal. A Lei nº. 6.830/80 estabelece o marco temporal e o prazo para a apresentação dos embargos: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas com matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. No caso dos autos, tendo sido opostos os embargos tempestivamente, e estando garantida a execução (fs. 77/78 e 83/87), devem aqueles ser conhecidos e julgados. Preliminar de nulidade do processo executivo. A parte embargante, preliminarmente, argui a nulidade do processo de execução, por não ter sido instruído com o processo administrativo-fiscal - o que violaria o direito de defesa. Todavia, a Lei n. 6.830/80 não exige que a ação de execução fiscal seja instruída com cópia do processo administrativo no qual se apurou a obrigação. Com efeito, em sede de execução fiscal, o próprio título que a ampara já demonstra satisfatoriamente o débito. Nesse sentido o julgado do e. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. AGRAVO DESPROVIDO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, a despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Precedentes. - Decidiu ainda a Colenda Corte Especial de Justiça que o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN (STJ, REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2011). - Ademais, a Fazenda Nacional expressamente declarou que o fato de a embargante não ter figurado como executada no processo administrativo em nada a impossibilita da extração de cópia do mencionado PA, porque era a antiga denominação da empresa ora executada e ainda em razão de os atos administrativos serem públicos, à exceção de quando correm sob sigilo. - Frise-se que a agravante não alegou nem comprovou ter sido impedida de extrair as cópias do processo administrativo em questão. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581025 - 0008302-37.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 13/12/2018, e-DIJs Judicial 1 DATA:11/01/2019) Ademais, na CDA nº. 80.8.06.000018-67 (fs. 03/04 dos autos principais), que aparelha a execução fiscal nº. 0009004-69.2011.403.6139, se acham presentes todos os dados necessários à defesa nestes embargos, restando satisfatoriamente preenchidos os requisitos de que trata o artigo 2, parágrafos 5 e 6 da Lei n. 6.830/80. Isto porque o título exequendo traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração/ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, número do processo administrativo correspondente. Outrossim, consta expressamente na CDA o rol das normas das quais o Fisco se valeu para apuração do débito, possibilitando a defesa da executada/embargante. Registre-se ainda que a embargada, ao apresentar impugnação aos embargos, juntou cópia do Processo Administrativo Fiscal nº 10855.005866/2002-80 (fs. 169/296), que revela que a embargante foi regularmente notificada para a apresentação de defesa em sede administrativa. Assim, a preliminar não pode ser acolhida. Prescrição da pretensão executiva. A embargante, na manifestação de fs. 118/125, alegou a ocorrência de prescrição. Também nos autos dos embargos à execução fiscal nº. 0001901-40.2013.403.6139, a embargante suscitou a ocorrência da prescrição da ação executiva - sendo certo que a sentença colacionada às fs. 202/202-vº. dos autos da ação de execução, que extinguiu os aludidos embargos sem resolução do mérito, postergou a análise acerca da alegação de prescrição. As fs. 207/214 dos autos da execução fiscal, foram trasladadas cópias da petição inicial dos embargos 0001901-40.2013.403.6139. A questão acerca da prescrição foi apreciada nos próprios autos da ação de execução fiscal nº. 0009004-69.2011.403.6139, na decisão de fs. 217/218 - que rejeitou a tese. Assim, estando preclusa a alegação, deixo de manifestar sobre ela. Mérito. A embargante impugna o crédito tributário exequendo, sustentando a ilegalidade da glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal indicadas pela embargante em sua declaração Imposto Territorial Rural - exercício 1998, ano calendário 1997. Área de preservação permanente. Controvertem as partes quanto à obrigatoriedade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA, para o fim de exclusão de área de preservação permanente declarada pela embargante da incidência de ITR. A forma de apuração do ITR encontra-se regulada no art. 10 da Lei nº 9.393/1996, que, à época dos fatos, tinha a seguinte redação: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas; II - área tributável, a área total

do imóvel, menos as áreas) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989; (...) Sobre as áreas de preservação permanente, assim dispuña o art. 2º do Código Florestal à época vigente (Lei nº 4.771/1965): Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. Não há, consoante os dispositivos legais supracitados, disposição legal exigindo prévia comprovação das APP por meio de ADA. No caso dos autos, no bojo do processo administrativo-fiscal nº. 10855.005866/2002-80, a embargante foi intimada pela embargada, em 01/11/2002, para, no prazo de 20 dias, apresentar documentos comprobatórios dos dados informados na declaração de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1998 (fls. 173/174). Especificamente em relação às áreas declaradas como de preservação permanente (675,50 ha - fl. 171), determinou a União que a embargante apresentasse laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal (art. 2º da Lei nº. 4.771/65), ou, ato do poder público que assim o declarasse, ou, certidão do IBAMA ou outro órgão público ligado à preservação florestal, ou, ato declaratório ambiental do IBAMA ou de órgão que tenha recebido delegação por convênio. Os documentos solicitados não foram apresentados pela embargada. Assim, na forma do Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 177/178), do Auto de Infração (fls. 179/181) e do Termo de Encerramento da ação fiscal (fl. 182), foram glosadas as áreas declaradas como de preservação permanente e utilização limitada. Ante as divergências decorrentes da glosa, foi apurado crédito tributário de R\$163.123,43, composto por: imposto não recolhido de R\$65.614,19, juros de mora de R\$48.298,60, e multa de R\$49.210,64. A embargada foi intimada da atuação em 27/12/2002 (fl. 183); e, em 07/01/2003, protocolizou na Secretaria da Receita Federal requerimento de dilação do prazo para apresentação dos documentos referentes ao imóvel (fl. 184). O pedido de concessão de prazo suplementar foi indeferido, com fundamento de fl. 186, sob o fundamento de que a petição foi assinada por terceira pessoa não identificada, e sem procuração. Intimada do indeferimento em 24/01/2003 (fl. 187), a executada apresentou impugnação ao auto de infração, na mesma data (fl. 188). Em 17/07/2003, a embargada apresentou nos autos do processo administrativo fiscal adendo à impugnação, para juntar memorial descritivo e planta, certidão de matrícula, carta planialimétrica do IBGE e laudo de vistoria do INCRA. Informou ainda ter apresentado declaração retificadora (fls. 199/216). A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no acórdão DRJ/CGE nº. 6.138/2005, não acolheu a defesa apresentada pela embargada, sob o fundamento de que a exclusão da área de preservação permanente da incidência do ITR se condiciona ao reconhecimento pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório ambiental, ou mediante comprovação de protocolo de requerimento do ADA (fls. 218/226). Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A exclusão da área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR/1998 (...). (fl. 218) A embargante foi intimada em 27/07/2005 do teor do acórdão e da possibilidade de interpor recurso para o Conselho de Contribuintes no prazo de 30 dias (fls. 227/229); mas apenas em 29/08/2006, quando já transcorrido o prazo para interposição de recurso (fl. 230), e após a inscrição da obrigação em dívida ativa (fls. 237/239), a embargante apresentou recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 240/248) - que não foi recebido, ante a preclusão temporal para a prática do ato (fl. 264). Pois bem. Conforme se verifica do Auto de Infração de fls. 179/182, bem como do acórdão DRJ/CGE nº. 6.138/2005 (fls. 218/226), a área de preservação permanente declarada pela embargante deixou de ser considerada pelo agente de fiscalização, diante da ausência de apresentação de laudo técnico e ato declaratório ambiental (ADA). Confira-se o conteúdo do Auto de Infração: Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme análise da declaração do ITR exercício 1998, ano-calendário 1997, retida em malha valor. A contribuinte declarou, no quadro 08 do DIAT, 675,50 hectares de área de preservação permanente e 82,20 hectares de área de utilização limitada. Foi intimada a apresentar, no prazo de 20 dias, a contar do recebimento da intimação, documentação que comprovasse a condição da área declarada, como laudo técnico e ato declaratório ambiental (ADA) e matrícula do imóvel contendo a averbação da área de reserva legal. (fl. 181) No mesmo sentido foi o voto da relatora da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal: 1. Consta à fl. 20, cópia da declaração retificadora que a contribuinte apresentou em 30/12/2002 para alterar os dados da DIAT do exercício de 1998. Ocorre que a declaração apresentada posteriormente à lavratura do Auto de Infração não elide a espontaneidade da contribuinte. Tanto é verdade que se observa da pesquisa efetuada no sistema, fl. 47 do autos, que a declaração encontra-se cancelada por duplicidade. Permanecendo como válidos os dados do lançamento efetuado pela fiscalização. O sujeito passivo deverá guardar em seu poder toda documentação comprobatória dos dados informados na declaração, como, por exemplo, Laudo Técnico expedido por profissional habilitado, certidões fornecidas por órgãos públicos competentes, certidões do Cartório de Registro de Imóveis e atos do Poder Público para apresentá-la quando intimado pela fiscalização da Receita Federal. 12. Da análise dos autos, confirma-se o não cumprimento da exigência para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e utilização limitada como de interesse ambiental, por intermédio do Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para que a área seja considerada não tributável (...). (fl. 221) E ainda: 14. Além disso, para efeito de apuração do ITR, cabe observar o disposto no art. 10, 4º da L.N./SRF nº. 43/97, com redação dada pelo art. 1º da L.N./SRF nº. 67, de 1º de setembro de 1997, que estabelece que essa área será reconhecida mediante Ato Declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio. Nos termos do inciso II desse mesmo parágrafo, o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA, ficando determinado no inciso III desse mesmo parágrafo a realização do competente lançamento suplementar, quando o contribuinte não requerer esse documento, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA (...). (fl. 222) E finalmente: 18. Portanto, por constituir uma condição fixada pela administração tributária para fins da não incidência do ITR, não basta, para essa exclusão, que seja comprovada a existência da área ou que a mesma se enquadre na definição prevista no Código Florestal (Lei nº. 4.771/1965, com redação dada pela Lei nº. 7.803/1989, sendo imprescindível que essa área seja reconhecida mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio ou, no mínimo, que seja comprovada a protocolização tempestiva do ADA, nos termos da citada instrução normativa. 19. Para comprovar as áreas isentas a impugnante apresentou aos autos, Memorial Descritivo do imóvel, Mapas e Laudo de Vistoria nº. 256/89, que segundo a legislação mencionada nos parágrafos precedentes não são suficientes para o reconhecimento da isenção das áreas declaradas de preservação permanente e de utilização limitada. (fl. 225) De tal sorte, resta evidente a ilegalidade do ato administrativo da embargada que deixou de reconhecer a Área de Preservação Permanente, consubstanciando no auto de infração e na decisão que negou provimento ao recurso da embargante, haja vista que instrução normativa da Receita Federal (in casu, a IN nº. 67/97) não pode estabelecer condição não prevista em lei para apuração da base de cálculo de tributo. Alíis, conforme exposto pela parte autora, a questão já está pacificada tanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme transcrições abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O art. 2º do Código Florestal prevê que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexistente a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA (o qual, no presente caso, ocorreu em 24/11/2003). 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). 4. Ao contrário da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise. 5. Recurso especial parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de Primeiro Grau de fls. 139-145, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. (REsp 1125632 / PR, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 31/08/2009). Ressalte-se que a menção feita pela União em sua contestação acerca da obrigatoriedade da utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR com base na Lei nº 6.938/81, refere-se apenas às situações em que a redução do valor do imposto é feita com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA - (Lei nº 6.938/81, artigo 17-O, caput) o que não ocorre no presente caso, posto que aqui se cuida de Área de Preservação Permanente: Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (...) É que o legislador, quando quis exigir o ADA, o fez expressamente. Basta ver a alínea b, do art. 10, 1º, inciso II da Lei nº 9.393/96. In verbis: b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior (grifos meus). Todavia, muito embora a embargante não fosse obrigada à apresentação de ADA, também não era dispensada de comprovar, por meio idôneo, que a área declarada como de preservação permanente de fato o era. Com efeito, a declaração do contribuinte está sujeita a verificação pelo Fisco. Importante destacar, a esse respeito, que a própria embargada, na via administrativa, reconheceu, conforme narrado alhures, inconsistência na declaração originalmente apresentada: e apresentou declaração retificadora que, todavia, não foi recepcionada (fl. 221). Para instruir a impugnação ao auto infracional, a embargante apresentou o Laudo de Vistoria elaborado pelo INCRA no processo nº. 0256/89, e datado de 12/06/1989 (fls. 100/103 e fls. 213/216), que descreve que o imóvel da embargante continha área de reserva e área de preservação permanente de 675,5 ha (fl. 101). A embargada considerou que os documentos apresentados não são suficientes para o reconhecimento da isenção das áreas declaradas de preservação permanente e de utilização limitada (fl. 225). No entanto, somente reputou como suficiente à comprovação da APP a apresentação de ADA, ou a comprovação de sua solicitação (fl. 221). Conforme já explanado, comprovação da APP declarada, nos moldes impostos pela embargada, não era exigível. Finalmente, quando já preclusa a oportunidade para interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes, a embargante apresentou manifestação, e a instruiu com Relatório Agrônomo de Fiscalização elaborado pelo ITESP, em convênio com o INCRA, datado de 05/02/2004 (fls. 34/53 e 254/260). Ante a expertise e especialização técnica do órgão responsável pela elaboração do aludido documento, deve ser ele reputado idôneo para a demonstração da área de preservação permanente do imóvel da autora. Neste caminho, confirma-se as áreas de preservação permanente apontadas no Relatório Agrônomo de Fiscalização do ITESP e na declaração originalmente apresentada pela embargante: RELATÓRIO ITESP (FL. 47) DECLARAÇÃO ITR - EXERCÍCIO 1998 (FL. 96) ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE TOTAL: 247,6529 HA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: 675,5 HA Assim, é de se concluir que a APP originalmente declarada pela embargante não foi comprovada - embora, de fato, exista área dessa natureza no imóvel, passível de exclusão da tributação. Portanto, no ponto, os embargos devem ser acolhidos apenas em parte, de forma que o lançamento complementar realizado pela embargada se ajuste à diferença da área de preservação permanente efetivamente comprovada pelo Relatório do ITESP. Reserva legal. Discute-se nestes embargos se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei nº 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço na matrícula do imóvel. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação da reserva legal (Lei nº 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22). O objetivo da isenção do ITR na hipótese aventada nos autos é o estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular. Ao contrário do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, art. 18). Sem o registro que identifique o perímetro da Reserva Legal, não há como se verificar a regularidade da área protegida e, conseqüentemente, o direito à isenção tributária correspondente. Com efeito, é firme o entendimento do STJ e do TRF3 no sentido de que para concessão da isenção do ITR é imprescindível a averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário (STJ - AgRg no REsp: 1487180 SC 2014/0261028-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2015; STJ - AgRg no AREsp: 555893 SC 2014/0187732-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2014; STJ - EDeI no AgRg no AREsp: 386653 PR 2013/0278976-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 06/05/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014; AgRg no REsp 1450992/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016; AC 00086364120064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO; APELREEX 0002232620044036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/12/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Dessa forma, restando imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro do imóvel para gozo do benefício fiscal do ITR, não merece acolhida o pedido do embargante. Multa sancionatória e encargos moratórios. No pedido de item c (fl. 30), a embargante requer seja aplicada a equidade para mitigação das penalidades, excluindo ou reduzindo os acréscimos de correção monetária, multas de mora e compensatórias, juros de mora. E, no pedido de item d (fl. 30), requer, caso não excluídas as multas, que prevaleça apenas a multa de mora de 2%. A respeito desses pedidos, verifica-se que a embargante, na causa de pedir, muito embora impugne os encargos moratórios e as sanções impostas, não demonstra aqueles que concretamente incidiram sobre a obrigação. Com efeito, invoca, genericamente, o princípio da capacidade econômica do contribuinte, o princípio do não confisco, bem como a equidade; afirma que as penalidades aplicadas se equivalem a impostos, tendo, assim, caráter pessoal, e devendo ajustar-se à capacidade econômica do contribuinte; sustenta que o Poder Judiciário pode reduzir tanto a multa fiscal administrativa (de caráter punitivo) quanto a multa fiscal moratória; e alega que a multa pela falta de recolhimento do tributo é sanção, de caráter punitivo. Defende que a multa fiscal visa sancionar o descumprimento de obrigações e deveres, ao passo que a finalidade da indenização é recompor o patrimônio danificado. E que a multa moratória excessiva/compensatória desfigura a sua finalidade. Alega, literis, que, em um sistema em que há previsão de juros (para indenizar) e correção monetária (para manter o cunho liberatório da moeda), a imposição de multas elevadas leva o (sic) próprio confisco do patrimônio do contribuinte (fl. 26). Afirma ainda que há abuso fiscal no que tange à correção monetária, sobretudo na fixação livre de seus índices; e que a correção monetária incide também sobre multas e juros, gerando efeito cascata. Por fim, sustenta que as multas de mora não podem ser superiores a 2%, em respeito ao princípio da proporcionalidade, e por analogia à Lei nº. 9.298/96, que modificou o 1º do art. 52 do CDC (fl. 19/26). Multa sancionatória. No que tange à multa sancionatória aplicada ao caso dos autos, a autora não aponta, conforme já mencionado, o seu percentual, ou o seu valor absoluto; também não discute o seu fundamento legal específico. A respeito, a embargada defende que a conduta da embargante se amolda à descrição do art. 72 da Lei nº. 4.320/64 (fraude), ensejando a aplicação da multa prevista no art. 44,

inciso I, da Lei nº. 9.430/96, de 75%, conforme redação vigente à época da autuação. Conforme se percebe da CDA que instrui a petição inicial da execução fiscal (fl. 04 dos autos da execução fiscal), e do Auto de Infração (fl. 97 desses autos), foi imposta à embargante multa em razão de declaração inexata, com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c.c. o art. 14, parágrafo 2º, da Lei nº 9.393/96, o art. 14 da Lei nº. 9.393/96, que versa sobre o ITR, estabelece que, no caso de apresentação de Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT com informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretária da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto. O mesmo dispositivo legal, em seu 2º, dispõe que As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. Por outro lado, a Lei nº. 9.430/1996, que versa sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social e o processo administrativo de consulta, em seu art. 44, inciso I, fixa multa de setenta e cinco por cento, a ser aplicada nas hipóteses de lançamento de ofício, em razão de declaração inexata. A sanção aplicada à embargante, portanto, tem amparo legal. Por outro lado, a alegação de ter a penalidade caráter confiscatório tem sido afastada pela jurisprudência pátria, diante da previsão legal expressa da multa, e em respeito ao princípio da legalidade tributária. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. OMISSÃO DE RECEITA. AUFERIÇÃO INDIRETA. MULTA DO ART. 44, II, DA LEI 9.430/96. NECESSIDADE DE MANIFESTO INTUITO DE FRAUDE. INOCORRÊNCIA. ART. 136 DO CTN C/C ART. 112 DO CTN. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ CONSIGNADA PELO TRIBUNAL A QUO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. (...) 5. In casu, resta incontestado nos autos a irregularidade na escrituração contábil da recorrida, uma vez que as operações financeiras (depósitos e pagamentos) ocorridas no ano de 1998, em conta corrente cadastrada em nome de funcionário da empresa autora, compunham a declaração de rendimentos à tributação realizada pela empresa no referido ano base, razão pela qual parte do faturamento decorrente da referida movimentação financeira não foi oferecida à tributação. 6. O Juízo singular aplicou multa de 150%, com base no art. 44, II, da Lei 9.430/96, com a redação vigente à época dos fatos, verbis: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 7. O Tribunal a quo entendeu pela ausência de má-fé a ensejar a redução da multa aplicada pelo Juízo singular, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor: Não se depreende das provas a má-fé dos administradores da empresa. As circunstâncias em que ocorreram os fatos, circunscritos ao ano-base de 1998, denotam que as irregularidades partiram mais da experiência do que de qualquer ação dolosa. Dessa forma, mostra-se razoável a redução do percentual da multa para 75%, enquadrando, assim, a situação no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que prevê penalidade para os casos de falta de declaração e de declaração inexata. 8. Deveras, restou assentado, inclusive na sentença, a ausência do intuito de fraude, requisito indispensável à incidência da multa de 150%, na dilação do art. 44, II, da Lei 9.430/96, o que se coaduna com a ressalva do art. 136 do CTN: Salvo disposição de lei em contrário (...), consoante denota-se da seguinte passagem do decisum singular, litteris: Com efeito, o proceder do autor não foi correto e a sua contabilidade não traduz efetivamente a sua movimentação. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095822.2008.02.15803-6, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA22/02/2011.DTPB) Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com se depreende do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO ITR. AVERBAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o ponto fúlcra debatido nos autos refere-se à necessidade de prévia averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel para gozo da isenção do Imposto Territorial Rural - ITR. 2. A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da imprescindibilidade da averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário para gozo da isenção fiscal prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei n. 9.393, de 1996, relativa ao Imposto Territorial Rural, na forma da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, n.22). 3. Não prospera a alegação de necessidade de elaboração de laudo de avaliação emitido por profissional habilitado para revisão do Valor da Terra Nua, porquanto tal documento é exigido do contribuinte que pretende obter a reversão perante a autoridade administrativa, equivocando-se a autora ao pretender imputar tal obrigação ao Fisco. Ademais, limitou-se a argumentar, sem demonstrar, contudo, em que ponto residiria o erro do lançamento realizado, nem mesmo qual valor entende efetivamente correto, inviabilizando a compreensão da insurgência. Frise-se que o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, cabendo ao administrado produzir prova inequívoca da existência de vícios que o invalidem, o que não ocorreu na espécie. 4. Infundada a alegação relativa à multa, pois a autora sequer juntou com a inicial o Auto de Infração lavrado para demonstrar o percentual aplicado a título de multa e a legislação que a embasou. Frise-se que a exigência da multa se dá pela declaração inexata, considerada esta como infração para fins tributários, por imposição legal (art. 14 da Lei nº 9.393/96), consistente em pena pecuniária, não havendo falar em caráter confiscatório, pois se presta como um desestímulo à não entrega da declaração ou declaração inexata, evitando a omissão de fatos geradores das exações, sendo sua variação proporcional à conduta do contribuinte. 5. Como se observa, a decisão agravada foi firmemente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo nominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 6. Recurso desprovido (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1677474 0005910-41.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/10/2014. FONTE: REPUBLICACAO - grifo acrescentado ao original) Ademais, não se pode falar que a multa seja confiscatória, desproporcional e violadora da capacidade contributiva e econômica, uma vez que não cuidou a embargante de demonstrar cabalmente, no caso concreto, a sua capacidade econômica, e tampouco qual o impacto da aplicação da multa sobre o tributo originário inadimplido. Nada obstante a legalidade da multa sancionatória imposta, seu percentual deve ser reduzido, após a retificação do lançamento nos moldes acima estipulados, haja vista que, tendo havido erro no lançamento, a contribuinte ficou impedida de exercer o direito previsto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 8.218, de agosto de 1991, qual seja o de pagar o tributo no prazo legal. Confira-se o texto legal, com a redação vigente à época da autuação: Art. 6º - Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação. (...) Verifica-se que a embargada, ao intimar a embargante da autuação, informou quanto à possibilidade de redução da multa em 50%, se o pagamento fosse efetuado até o vencimento (fl. 179 dos autos). Entretanto, o excesso de cobrança no lançamento realizado de ofício impediu a embargada de exercer esse direito. Registre-se que este juízo tem posicionamento no sentido de que o juiz pode retificar o ato administrativo do lançamento tributário quando sua substância, e não a forma, como é o caso aqui, está evadida de vício de ilegalidade, alterando-lhe o próprio conteúdo, para proporcionar a solução do litígio, evitando a eternização das disputas judiciais, por força da plenitude de sua jurisdição e a necessidade de pacificação social, mantendo-se refratário ao entendimento de que deveria proceder à anulação do lançamento, a fim de que a autoridade tributária profissesse um novo lançamento dentro dos parâmetros judiciais fixados (segundo esse entendimento, o juiz não seria a autoridade competente para proférir ou retificar o lançamento). Encargos Moratórios e correção monetária Depreende-se do Auto de Infração que a embargada aplicou sobre a obrigação, a título de juros de mora, o percentual da taxa SELIC (fl. 97). De início, registre-se que não há no artigo 146 determinação para que as taxas de juros incidentes sobre o crédito tributário sejam previstas por lei complementar. De igual modo, no julgamento do Recurso Extraordinário 582.461-RG/SP, reconhecida a sua repercussão geral, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a aplicação da taxa SELIC na atualização de débitos tributários se coaduna com os princípios da legalidade e da anterioridade tributária, bem como privilegia a isonomia entre o fisco e o contribuinte, submetendo-os ao mesmo percentual de juros, motivos pelos quais é constitucional a sua incidência (Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, Julgamento em 18/05/2011, DJe 18/08/2011). 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifos acrescentados). Também no STJ a legitimidade da aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e no cálculo de juros do crédito tributário, já foi pacificada, no julgamento, pela técnica de recurso repetitivo, do Recurso Especial 1073846/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgamento em 25/11/2009). Isso porque a incidência da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários tem previsão legal, nos termos do artigo 13, da Lei 9.065/99. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido (STJ - AgRg no REsp: 1221813 AM 2010/0199501-6, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 01/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2011; STJ - REsp: 1195286 SP 2010/0091518-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013; STJ - AgInt no AREsp 852008/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, julgamento em 12/04/2016, DJe 19/04/2016). Todavia, considerando que a própria embargada contribuiu para o inadimplemento da obrigação tributária, ao excluir indevidamente a totalidade da APP declarada pela embargante (majorando em demasia o débito fiscal), não cabe a incidência de encargos moratórios (mora accipiendi) sobre o ITR apurado em relação à diferença entre a APP declarada pela embargante e a APP comprovada por meio do Relatório do ITR. Por fim, deve ser mantida a correção monetária aplicada, visto que imprescindível à reposição do valor da moeda, para fins de atualização da obrigação. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, para determinar à embargada que retifique o lançamento fiscal realizado de ofício, referente ao ITR do exercício de 1998, para: 1- Excluir da base de cálculo do ITR a área de preservação permanente do imóvel da embargante, de 247,6529 ha; 2- Aplicar a redução da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, em 50%, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 8.218/1991, a ser apurada após a retificação do lançamento, com a exclusão da base de cálculo do ITR a área de preservação permanente do imóvel da embargante, de 247,6529 ha; 3- Excluir os encargos de natureza moratória, incidentes sobre o ITR devido em razão da diferença entre a APP declarada pela embargante e a APP efetivamente comprovada pelo Relatório do ITR. Ante a sucumbência recíproca: 1) CONDENO a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 8% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inc. II, do Código de Processo Civil, e; 2) CONDENO os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 8% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inc. II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. II, do CPC. Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Por cópia, translate-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009507-90.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009506-08.2011.403.6139 () - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA/SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Ante o pagamento noticiado à fls. 154/155, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização da classe processual, alterando-a para Execução contra a Fazenda Pública. Após, arquivem-se estes autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001672-17.2012.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-03.2011.403.6139 () - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA/SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 dias, requeriram o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000499-50.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-71.2014.403.6139 () - MUNICIPIO DE TAQUARIVAI/SP326914 - CARLOS EDUARDO BRUGNARO VERONEZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, nos termos da certidão de fl. 36, intemem-se o Município de Taquarivai/SP, para que, no prazo de 10 dias, requeriram o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001070-21.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-93.2015.403.6139 () - ROBERTO SANTOS RENO(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, nos termos da certidão de fl. 48, intemem-se à União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que, no prazo de 10 dias, requeriram o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no sistema processual.
Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000956-19.2014.403.6139 - ROMOLO ANTONIO NIGRO JUNIOR(SP027317 - WALDIR CHUERI GURGEL E SP085586 - CARLOS HENRIQUE CHUERI GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO)

Ante a interposição do recurso de apelação pela embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, com objetivo de viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes e a consequente remessa ao E. Tribunal, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico do PJe, dos metadados de autuação do presente processo, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Feita a conversão, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral, anexando-os no processo eletrônico e observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte contrária, para que efetue a conferência. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte embargante não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de procuração nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001379-08.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012709-75.2011.403.6139 ()) - MITIKO KATO(SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NELSON TADAOMI YOSHIMURA X CARLOS ISSAO YOSHIMURA X NOBURU EDSON YOSHIMURA X ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA X ASA YOSHIMURA X AMELIA MITIKO YOSHIMURA

Ante a interposição do recurso de apelação pela embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, com objetivo de viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes e a consequente remessa ao E. Tribunal, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico do PJe, dos metadados de autuação do presente processo, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Feita a conversão, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral, anexando-os no processo eletrônico e observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte contrária, para que efetue a conferência. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte embargante não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de procuração nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000063-52.2019.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004734-02.2011.403.6139 ()) - EDGARD LUIZ ABREU(SP339104 - MARCOS JOSE LOPES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, com efeito suspensivo da execução fiscal originária (autos nº 0004734-02.2011.403.6139), nos termos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80. Ao embargado para impugnação. Promova a Secretaria o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0004734-02.2011.403.6139. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007269-98.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMESENHUBER)

Ante a interposição do recurso de apelação pela exequente, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, com objetivo de viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes e a consequente remessa ao E. Tribunal, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico do PJe, dos metadados de autuação do presente processo, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Feita a conversão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral, anexando-os no processo eletrônico e observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte contrária, para que efetue a conferência. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de procuração nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007510-72.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIOVANNI DE SOUZA CORCOVIA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS)

Abra-se vista dos autos ao exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, a respeito das informações trazidas pelo executado às fls. 186/202. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000564-16.2013.403.6139 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MFL MINERACAO FERRO LIGAS LTDA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO)

Intime-se o exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001208-85.2015.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X TRANSPORTADORA TONMAR LTDA. - ME

Dê-se vista à Excipiente para que se manifeste, em réplica, à impugnação de fls. 63-67. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000918-36.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FLORESTAL - PRESTACAO DE SERVICIO AMBIENTAL E FLORESTAL(SP229915 - ANA PAULA ANADÃO MARINUCCI E SP334933 - IVANY RAGOZZINI)

A executada opôs exceção de pré-executividade, às fls. 41/52, requerendo a extinção desta execução fiscal, no que diz respeito à certidão de dívida ativa nº 80.4.16.002110-70, porque o direito de ação para cobrança da dívida nela inscrita estaria prescrito. A exceção se manifestou às fls. 54/80, alegando a inexistência da decadência, em razão do parcelamento do crédito tributário ocorrido entre o período de 15/06/2007 até 05/08/2016. Em réplica de fls. 82/83, a excipiente, alega que não aderiu a pedido de parcelamento, refutando que se trata apenas de informações trazidas pelo sistema SIEF. Analisando os autos, verifico que a exequente alega adesão ao parcelamento pelo executado em 15/06/2007 (fl. 58), bem como seu descumprimento em 24/01/2014. Assim, promova a exceção, no prazo de 15 dias, a juntada do termo de parcelamento protocolado pela excipiente, bem como esclareça, comprovadamente, o descumprimento do parcelamento em 24/01/2014. Após, dê-se vista ao excipiente no prazo de 15 dias. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001487-37.2016.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Compulsando os autos, verifico a existência de embargos à execução fiscal, distribuído sob o nº 0000347-31.2017.403.6139, suspendendo a presente execução fiscal (certidão de fl. 41).

Assim, mantenha-se o processo suspenso em Secretaria, aguardando a decisão dos embargos à execução fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000687-72.2017.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A X ANTONIO STECCA X MARY SILVIA COMERAO STECCA X WALDIR LEME DOS SANTOS X MAURICIO GROSS STECCA X ROBERTO GROSS STECCA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sucedida pela União, em face da Planebrás Comércio e Planejamentos Florestais, de Antônio Stecca, de Mary Sílvia Comerão Stecca, Waldir Leme dos Santos, Maurício Gross Stecca e Roberto Gross Stecca, aparelhada pela CDA nº. 35.105.092-2, e buscando a satisfação de obrigação no montante de R\$2.118.162,36. A ação executiva foi originariamente distribuída à Comarca de Itapeva, em 14/09/2005. Foi determinada a citação dos executados (fl. 15); e expedido o respectivo mandado de citação e penhora (fl. 16). À fl. 17, foi proferido despacho, determinando que se aguardasse manifestação pelo prazo de 30 dias; e, no silêncio, a provocação em arquivo. Foi juntada aos autos manifestação acerca de renúncia de mandato pela advogada do executado Maurício Gross Stecca (fls. 18/20). À fl. 21, o juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapeva, em decisão datada de 13/07/2017, declinou da competência. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi determinada a intimação da exequente, para que se manifestasse sobre a ocorrência ou não da prescrição intercorrente (fl. 22). Às fls. 24/33, a União apresentou manifestação e juntou documentos. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. No caso dos autos, determinada a citação dos executados (fl. 15), e expedido o respectivo mandado (fl. 16), a citação não foi cumprida. Frise-se que a parte exequente após nos autos ciência do despacho de fl. 15. Em seguida, ainda no ano de 2005, foi determinado que se aguardasse provocação, para que se prosseguisse com a execução (fl. 17). E, também deste despacho, o representante legal da parte exequente após seu ciência (fl. 17). Todavia, a exequente deixou de se manifestar no processo por mais de 12 anos. Na manifestação de fls. 24/25, a exequente sustentou não ter se operado a prescrição intercorrente, porque a ausência de regular tramitação processual teria decorrido exclusivamente de falha do mecanismo da Justiça; e invocou o enunciado nº. 106 da súmula da jurisprudência do STJ. Defendeu que, com a distribuição, o Poder Judiciário possuía todos os elementos para efetuar a citação da parte executada; e que os atos subsequentes deveriam ter ocorrido por impulso oficial, dispensada a atuação da exequente. A tese da exequente, todavia, não merece prosperar, sendo forçoso concluir pelo seu desinteresse processual, dada a sua inércia, após regularmente intimada, por mais de doze anos. Isto porque, intimada a parte exequente de que o processo estava sem movimentação, aguardando provocação (fl. 17), deveria ter instado o juízo a proceder à citação pendente, ante o dever de cooperação inerente às partes, e por se tratar de medida de seu próprio interesse. Ademais, sabe-se que o INSS, à época responsável pela condução do feito executivo, não é isento de custas processuais na Justiça Estadual (Enunciado nº. 178 do STJ) - não havendo nos autos elementos que demonstrem terem sido recolhidas as custas da diligência do oficial de justiça. Verifica-se que a parte exequente teve oportunidade de exercer o direito de defesa e contraditório, ao ser intimada acerca da ausência de movimentação do processo. Mas ficou silente. Neste caminho: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA POR PRAZO SUPERIOR AO DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO MATERIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANDAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.604.412/SC (IAC n. 1, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/8/2018), decidiu ser desnecessária a intimação do exequente para dar andamento ao feito, reconhecendo-se, porém, a necessidade de sua intimação para apresentar defesa, como forma de se garantir o contraditório. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o posicionamento firmado em precedente uniformizador desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1740372/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) A ocorrência da prescrição intercorrente, portanto, é flagrante na espécie, em decorrência da inteligência conjunta dos arts. 174, do Código Tributário Nacional, 332, 1º e 487, II, e 924, V, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. Tenha-se, ainda, que não há o que se falar de ausência de intimação pessoal da União a respeito do arquivamento dos autos, após a intimação da Exequente, dado não se tratar, neste caso, de ocorrência de alguma das hipóteses previstas no já mencionado art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. Mencione-se, neste mesmo sentido, ementa do agravo regimental no agravo nº 1286579/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 02/06/2011, sob relatoria do Ministro Benedito Gonçalves: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a ocorrência da prescrição intercorrente. 2. No presente caso, o Tribunal regional registrou que o processo não pode tramitar indefinidamente ao efeito de tornar imprescritível a dívida tributária, entendendo pela extinção do crédito tributário, por operada a prescrição. 3. Conforme cediço, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. Precedentes: REsp 1190292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/08/2010; AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2010; REsp 1235256/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2011. 4. Agravo regimental não provido. O instituto da prescrição, pertinente ao direito material, constitui, portanto, um dos alicerces da segurança jurídica, sendo fundamental para que o Direito possa exercer a sua principal função: manter a paz social. Seria inimaginável conceber a segurança jurídica, aceitando-se que esta execução fiscal prosseguisse com a citação da parte executada, após ficar paralisada por mais de doze anos, sem que a Exequente tomasse as providências que lhe cabiam, após a sua devida intimação pessoal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dada a ausência de atuação de advogados, em favor da parte executada, para o atual deslinde processual - portanto, em respeito ao princípio da causalidade. Igualmente, sem condenação ao pagamento de custas processuais, pois a Exequente é isenta do seu pagamento. Não há constrições a serem levantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000730-09.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(PE020769 - LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA E PE036022 - FELIPE REGUEIRA ALECRIM)

Ofício-se ao juízo deprecado, buscando informações a respeito da carta precatória nº 1046-2017.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, acompanhado de cópia da carta precatória a cujo respeito são requeridas informações. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000875-65.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARTEFATOS DE MADEIRA ITAPEVA LTDA ME

Abra-se vista dos autos ao executado, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, a respeito da petição de fls. 78/80.

Após, dê vista ao exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002139-93.2012.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-25.2011.403.6139) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o pagamento noticiado às fls. 270/271, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se estes autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3141

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-45.2011.403.6139 - GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e nos termos da determinação de fl. 161, faço vista destes autos à parte AUTORA, da designação da perícia para dia 15/05/2019, às 14h00min, devendo a parte comparecer em frente a este Fórum Federal, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP, na data e horário agendado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000795-14.2011.403.6139 - OLIVIA LEME DE RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/221: impugna a parte autora o laudo pericial de fls. 211/216, alegando que o parecer técnico está incompleto, pois o médico perito deixou de pronunciar-se quanto aos quesitos do Juízo de fls. 193/195, bem como quanto ao quadro apresentado no teste ergométrico de fl. 109.

Alegou, ainda, estar inconclusivo, visto que ao responder aos quesitos da parte autora de fls. 197/200, com um simples sim, sem nenhuma fundamentação, contrariou as respostas dadas aos quesitos do Juízo.

Primeiramente, observo que consta do laudo médico pericial de fl. 120, realizado pelo perito Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, que a autora realizou os exames anteriormente solicitados por mim e não foi verificada arritmia cardíaca nos exames de Holter e Ecocardiograma. Ressaltou, contudo, que ao realizar o Teste Ergométrico (fl. 109), apresentou quadro de tontura e vista escura, razão pela qual faz-se necessária a realização do exame de Cintilografia Miocárdica.

Ocorre que, após 04 anos de trâmite processual, o exame não foi realizado, razão pela qual foi nomeado novo expert, Dr. Nelson Antônio R. Garcia, e designada nova data para realização de perícia. Nesta oportunidade, foi determinado ao perito que respondesse aos quesitos constantes da Portaria nº 17/2018, cuja cópia foi juntada às fls. 193/195.

A parte autora apresentou seus quesitos às fls. 197/200 e juntou documentos médicos às fls. 201/207.

O novo laudo médico pericial foi apresentado às 211/216.

Cumpra-se destacar que, nos termos do artigo 473, do CPC, não há a necessidade de que o perito se manifeste expressamente sobre todos os exames realizados pela parte autora, de modo que, deve, após a análise do

processo como um todo e exame pessoal do periciando, responder aos quesitos apresentados e fazer suas conclusões.

Por outro lado, pelo despacho de fls. 188/189, em que feita a nomeação do médico perito e designada data para a realização do ato, foi determinado que o expert respondesse aos quesitos constantes da Portaria nº 17/2018, diferentes, portanto, daqueles descritos como Respostas aos Quesitos no laudo pericial de fls. 212/216.

Assim, considerando que o expert não cumpriu adequadamente a determinação de fl. 188/189, abra-se vista ao médico perito para que complemente o laudo pericial a fim de responder aos quesitos constantes da Portaria nº 17/2018, cuja cópia está acostada às fls. 193/195.

Por sua vez, em relação à alegação de que o laudo pericial é inconclusivo em razão de contradição entre as respostas aos quesitos da parte autora e aos quesitos do Juízo, não assiste razão à parte autora, visto que os quesitos por ela apresentados (fls. 197/200) referem-se, genericamente, à doença que ela alega ter, não havendo que se falar em contradição com as respostas apresentadas aos demais quesitos.

Complementado o laudo, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, determino a expedição de solicitação de pagamento para o médico perito Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido no valor mínimo da tabela da Justiça Federal, visto ausência de conclusão da perícia realizada. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005833-07.2011.403.6139 - OIRAZIL PEREIRA MAGALHAES(SP274096 - JOSE RAFHAEL SOUZA ALMEIDA E SP227428 - ALLAN DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por Oirazil Pereira Magalhães em face da União, em que pretende provimento jurisdicional que condene a ré a restituir ao autor valores pagos indevidamente, referentes à CDA nº. 80.6.05.075517-00, acrescidos de juros e correção monetária. Alega o autor, em apertada síntese, que, no bojo da execução fiscal nº. 357/06, aparelhada pela CDA nº. 80.6.05.075517-00, realizou pagamento de obrigação que incorretamente lhe atribuíram. Narra que a obrigação tem origem no Contrato de Abertura e Crédito Fixo com Garantia Real nº. 94/00364-5, celebrado pelo autor com o Banco do Brasil. Continua narrando que renegociou as obrigações decorrentes dos aludidos contratos, ato que deu origem à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de 19/06/1996. Aduz que, não concordando com os valores apresentados a título de saldo devedor, requereu ao Banco do Brasil, formalmente (processo administrativo nº. 19930.000398/2005-24), esclarecimentos quanto aos parâmetros adotados na apuração; mas que a resposta foi insuficiente. Afirma que o Banco do Brasil cedeu à União o crédito rural originário da operação financeira consubstanciada pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (Medida Provisória nº. 2.196-3/2001 e Lei nº. 9.138/95); e que a demandada inscreveu a obrigação em dívida ativa. Sustenta que o valor levado a inscrição em dívida ativa expressava valor maior que o devido, pois: 1. O valor da obrigação foi atualizado até 31/10/2001, conforme Cláusula Primeira do Termo Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº. 009670043.2. A obrigação é composta de principal e variação do preço mínimo, este último correspondente à variação do preço mínimo básico da saca do milho; 3. Na atualização da obrigação para inscrição em dívida ativa, deveria ter sido considerada a variação do preço mínimo da saca de milho a partir de 31/10/2001 (pois até esta data já haveria atualização); todavia, considerou-se a variação do preço mínimo da saca de milho desde 1996/4. De acordo com o contrato, a variação do preço mínimo corresponderia à subtração do preço em 31/10/2001 do preço da data da cobrança (31/08/2005), multiplicando-se o resultado pela quantidade de sacas de milho; 5. A variação que deveria ter sido aplicada seria de 47,6190%, todavia, foi de 89,2002% - resultando no pagamento a mais da quantia de R\$22.481,34. As fls. 10/82, o autor juntou procuração e documentos. O despacho de fl. 85 concedeu a prioridade de tramitação e a gratuidade de justiça; e determinou a citação da ré. Citada (fl. 93), a ré apresentou contestação, e requereu que a ação seja julgada improcedente (fls. 95/99). Alega a União, em resumo, que o débito objeto da ação lhe foi transferido pelo Banco do Brasil, por força da MP nº. 2.196-3/01, e de acordo com a Lei nº. 9.138/95, que tratou do alongamento das obrigações. Sustenta que o valor inscrito em dívida ativa corresponde ao real valor da obrigação, de acordo com as disposições da cédula de crédito rural. Aduz que a cédula rural pignoratícia goza de presunção de legitimidade, cumprindo ao devedor apresentá-la - o que não teria ocorrido no presente caso. Afirma que o débito foi objeto de confissão pelo autor no processo administrativo nº. 19930.000398/2005-24, em caráter irrevogável e irretirável, e acompanhada de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação; e que a obrigação foi extinta pelo pagamento, na forma do art. 8º, inciso I, da Lei nº. 11.775/2008. Pelo princípio da eventualidade, defende que na repetição somente são devidos juros nos estritos termos do art. 39, 4º, da Lei nº. 9.250/96. Com a contestação, a ré juntou documentos (fls. 100/196). O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 199/207). As partes foram instadas a especificarem as provas (fl. 209). O autor requereu a produção de perícia contábil (fl. 213). A ré informou o desinteresse em produzir mais provas (fl. 215). No despacho de fl. 216, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. As partes apresentaram alegações finais às fls. 217/219 e 221/222. Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar à União que apresentasse planilha de atualização dos valores inscritos em dívida ativa (fl. 223-vº). Na manifestação de fl. 228, a União informou que a elaboração da planilha exige conhecimentos técnicos contábeis que fogem à especialidade dos profissionais que atuam na Procuradoria da Fazenda Nacional e que não possui os meios materiais para cumprir a determinação de fl. 23-vº. E requereu a realização de prova pericial. Foi deferida a realização de perícia (fl. 229). A fl. 232, foi apresentado parecer da Contadoria, apontando que o Banco do Brasil possui os meios materiais e técnicos para detalhar a forma de constituição da dívida; e que os cálculos exigem conhecimentos de Economia e Conhecimentos Bancários - Variação do Preço Mínimo do Milho - mais do que de cálculos. O despacho de fl. 233 determinou à ré que, no prazo de 30 dias, apresentasse memorial de cálculo. A fl. 235, a União reiterou a manifestação de fl. 228 e, alternativamente, requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que apresentasse o detalhamento dos cálculos. O despacho de fl. 236 determinou o cumprimento da decisão de fl. 233, sob pena de multa diária. As fls. 238/240, a ré requereu a concessão de prazo suplementar para cumprir a determinação - que foi deferido à fl. 241. As fls. 242/256, a ré requereu a juntada de planilha de evolução da obrigação. Foram abertas vistas ao autor dos documentos apresentados pela ré (fl. 257). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 262), mas o julgamento foi convertido em diligência, para a realização de perícia. As fls. 266/274, foi juntado Parecer da contadoria. A fl. 278, foi determinado ao autor que apresentasse contas. Transcorreu in albis o prazo concedido para a manifestação do autor (fl. 279). Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. Confissão e renúncia na via administrativa. Defende a União que a obrigação que o autor pretende rever foi objeto de confissão no bojo do processo administrativo nº. 19930.000398/2005-24, em caráter irrevogável e irretirável, e acompanhada de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação - tendo sido extinta pelo pagamento, na forma do art. 8º, inciso I, da Lei nº. 11.775/2008. Em réplica, defendeu o demandante que Não é a dívida que o autor impugna, mas tão somente o cálculo utilizado para chegar ao seu montante (fl. 201). Sustentou que a lei não pode excluir da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF); e que se sujeito ao pagamento para não ver agravada sua situação pela morosidade do conflito, visto que seu nome estava inscrito em dívida de inadimplentes, e seus bens, submetidos a constrição hipotecária. No caso dos autos, a ré, com a contestação, juntou cópias do processo administrativo nº. 19930.000398/2005-24, no qual se deu a inscrição em dívida ativa nº. 80.6.05.075517-00, referente à obrigação ora discutida. O aludido processo administrativo foi instruído com cópia da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária celebrada entre o autor e o Banco do Brasil, com seus aditivos (fls. 107/122), bem como dos contratos que lhe precederam e deram causa (fls. 123/136). Contou também com cópias das notificações do autor, acerca do vencimento da obrigação (fls. 137/139), e da cessão do crédito à União (fls. 140/141). Após a inscrição da obrigação em dívida ativa (fl. 106), o autor, na via administrativa, requereu a expedição de DARF para pagamento da obrigação, com o desconto previsto na Medida Provisória nº. 432/2008, convertida na Lei nº. 11.775/2008 (fl. 170). As fls. 176/177, segue cópia da Solicitação de Liquidação de Dívidas de Crédito Rural, por meio da qual o autor requereu a liquidação da obrigação referente à CDA nº. 80.6.05.075517-00, nos termos do art. 8º da Lei nº. 11.775/2008. Nela, o demandante manifestou ciência expressa de que a liquidação implicaria na confissão irrevogável e irretirável da dívida e confissão extrajudicial (...), sujeitando-se o contribuinte à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas na Lei nº. 11.775, de 2008, e na renúncia ao direito sobre o qual se funda(m) eventual(is) ação(ões) (...) ajudada(s) para discussão do(s) débito(s). A adesão do autor à renegociação da Lei nº. 11.775/2008, com inquirida renúncia ao direito de ação para discussão da obrigação, consiste em manifestação de vontade incompatível com o ajustamento desta demanda - impugnação de crédito confessado. Desse modo, a parte autora carece de interesse processual. Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp Repetitivo nº. 1133027, estabeleceu que a confissão de dívida não inviabiliza a impugnação da obrigação tributária na via jurisdicional, no que concerne aos seus aspectos jurídicos; mas obsta a revisão, em relação aos aspectos fáticos - salvo quando o erro de fato ensejar a nulidade do ato jurídico-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude) (...). (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1254563 2011.01.11457-8, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/08/2011 - grifo acrescido ao original) In casu, o demandante impugna a obrigação, no que se refere à atualização de seus valores. Mas não aponta nulidade, seja na renegociação das obrigações junto ao próprio Banco do Brasil, seja inscrição da obrigação em dívida ativa. Ou seja, o autor não aponta nulidade no negócio celebrado com o credor originário, sob a ótica da teoria das nulidades do direito civil (art. 166 e ss do Código Civil); tampouco no ato administrativo da ré (vício de finalidade, motivo ou objeto). Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucoviski, v.u., j. 24.05.06; Otava Turma, Apêlreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-36.2012.403.6139 - JARDES FERREIRA DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, na presente data, por meio da utilização da ferramenta digitalizador PJE, converti os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas do cadastramento dos autos. Certifico, ainda, que os autos virtualizados mantiveram a mesma numeração dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002011-39.2013.403.6139 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fl. 146, visto que a digitalização dos autos deve ser inserida no processo virtual criado pela Secretaria, que manteve a mesma numeração do processo físico (conforme Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018).

Caso a parte recorrente não proceda a digitalização, dê-se vista à outra parte para que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Destaque-se que caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJE, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-82.2014.403.6139 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por João Batista da Silva, em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora requer a condenação da requerida ao pagamento do valor correspondente aos depósitos do FGTS referente ao período de 01/04/1969 a 30/04/1972, acrescido de correção monetária e juros de mora. Aduz a parte autora, que de 01/04/1969 a 30/04/1972, trabalhou como frentista no Posto Serviço Ipiranga de Sirão e Ferreira, tendo efetuado os respectivos recolhimentos fundiários ao BEMGE - Banco do Estado de Minas Gerais, agência de Iturama/MG, privatizada em 1998, passando a pertencer ao grupo Banco Itaú S/A. Assevera que, em setembro de 2005, ao requerer extrato de sua conta vinculada ao FGTS ao Banco Itaú S/A, obteve como resposta que não foi localizado o extrato relativo ao contrato de trabalho supracitado. Narra que, em razão disso, procurou a ré inúmeras vezes, obtendo sempre como resposta que seu saldo teria sumido quando da migração da conta. À fl. 33, foi determinado o sobrestamento dos autos em Secretaria em razão da decisão exarada no REsp. 1.381.683/PE afetado para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos. À fl. 34, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. À fl. 35, o autor requereu a revisão da decisão de sobrestamento, em razão de esta ação não tratar do tema debatido no REsp. 1.381.683/PE, afetado para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos. As fls. 36/37, a inicial foi recebida, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré. A ré contestou a ação às fls. 39/40, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição vintenária, nos termos do artigo 177, do CC/2016. No mérito, pugnou pelo julgamento improcedente da ação. Às fls. 45/46, a parte autora manifestou-se em réplica, requerendo o afastamento da preliminar arguida, alegando que o prazo prescricional a ser observado deve ser o de 30 anos, nos termos da Súmula 210, do STJ. Reiterou, ainda, os argumentos trazidos na inicial pelo julgamento procedente do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar da Prescrição. Alega a ré, em preliminar de contestação, que a pretensão do autor está prescrita, em razão da prescrição vintenária máxima prevista no artigo 177, do CC de 1916. Argui que o banco tem o dever de guardar os documentos de seus clientes, pelo mesmo prazo em que estaria prescrita a pretensão do cliente de obter a sua exibição e que, considerando-se que os extratos pretendidos se referem a vínculos cuja rescisão ocorreu em 30/04/1972, evidente a ocorrência da prescrição. Por sua vez, intimada, a parte autora pugnou pelo afastamento da arguição da ré em vista do entendimento jurisprudencial pacífico de que a prescrição aplicada ao presente caso é trintenária, nos termos da Súmula 210 do STJ, que assim estabelece: a ação de cobrança das contribuições do FGTS prescrevem em 30 anos. Não assiste razão à parte ré. Com efeito, o instituto da prescrição visa a preservação da estabilidade e segurança jurídica das relações sociais, tomando inexistente a pretensão relativa ao direito subjetivo violado, em razão de inércia do seu titular. Vale ressaltar, ainda, que de acordo com a teoria da actio nata, adotada pacificamente pela jurisprudência brasileira, o início da fluência do prazo prescricional fica condicionado ao conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo patrimonial. Isto é, a contagem do prazo não se inicia ante a mera violação do direito. É fundamental que o titular do direito violado tenha tomado ciência efetiva do descumprimento da obrigação ou do ato lesivo. É só assim que nasce a pretensão que, qualificada pela exigibilidade, permite ao lesado vindicar judicialmente o comportamento de terceiro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MOMENTO DA CONSTATAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS LESIVAS DECORRENTES DO EVENTO DANOSO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o recorrente sustenta a prescrição desta ação ao asseverar que o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento do evento danoso, independentemente da ciência dos efeitos das lesões. 2. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional das ações indenizatórias, em observância ao princípio da actio nata, é a data em que a lesão e os seus efeitos são constatados. Incidente, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 1.248.981/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/09/2012, p. DJe 14/09/2012) (grifo meu). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO REVERTIDA JUDICIALMENTE. DANOS EMERGENTES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA. AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. No caso em questão, não há falar em ocorrência da prescrição, pois o recorrido somente tomou ciência dos danos ocorridos no veículo com sua devolução. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao Rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que mesmo nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, se aplica o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. Recurso especial não provido. (STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 1.257.387/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05/09/2013, p. DJe 17/09/2013) (grifo meu). No caso dos autos, até novembro do ano de 2014 prevalecia o entendimento de aplicação do prazo prescricional de 30 anos para cobrança das contribuições do FGTS, nos termos das Súmulas nº 362, do TST, e 210, do STJ, bem como disposição do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e artigo 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90. Contudo, em 13 de novembro de 2014, no julgamento do ARExt nº 709.212/DF, com repercussão geral reconhecida, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é o previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, por se tratar de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, expressamente arrolado no inciso III do referido dispositivo constitucional. Preveleceu, assim, o entendimento de ser aplicável ao FGTS o prazo de prescrição de cinco anos, a partir da lesão do direito, tendo em vista, inclusive, a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas. Decidiu-se, ainda, a modulação dos efeitos da decisão a fim de se atribuírem efeitos prospectivos (ex nunc), de modo que para aqueles [casos] cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, voto, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Assim, conforme alegação da parte autora na petição inicial e documento acostado à fl. 31, o autor teve conhecimento da lesão a seu direito em 20/09/2005, data em que procurou a agência do Banco Itaú S/A para requerer extrato de sua conta vinculada do FGTS. Este, portanto, é o marco inicial do prazo prescricional. Assim sendo, quando da publicação do ARExt nº 709.212/DF, em 13/11/2014, o prazo prescricional iniciado em 20/09/2005 já estava em curso, devendo-se aplicar, assim, o prazo prescricional de 05 anos a partir da decisão do Pretório Excelso (pois mais vantajoso para a parte autora). Outrossim, considerando-se o prazo de protocolo da petição inicial (28/04/2014), não se vislumbra operada a prescrição. Assim, passo à fixação dos pontos controversos. Pontos Controvertidos Os pontos controversos são o efetivo recolhimento da contribuição relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a responsabilização da Caixa Econômica Federal pelo fornecimento dos extratos relativos ao FGTS, tendo em vista a data do contrato de trabalho, de 01/04/1969 a 30/04/1972 (anterior à centralização das contas vinculadas). Ante o exposto, não havendo a necessidade de produção de outras provas, tomem os autos conclusos para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002882-35.2014.403.6139 - REINALDO NUNES DE LIMA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138: de acordo com o documento pessoal de Roseli de Lima Nunes, pessoa indicada pela parte autora para atuar como sua curadora especial, verifica-se ser irmã do demandante. Intime-se a pessoa indicada pelo polo ativo a fim de que compareça à 1ª Vara desta Subseção Judiciária para assinar o Termo de Compromisso.

Assinado o termo, tomem os autos conclusos para nomeação da curadora.

Uma vez nomeada, a curadora especial deverá, então, apresentar procuração, regularizando a representação processual da parte autora, bem como manifestar-se sobre todo o processado.

Regularizado o ato, dê-se vista às partes e a Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-22.2016.403.6139 - LUIZ FERNANDES NANINI (SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Converso o julgamento em diligência. Dê-se vista, pois, à ré para que se manifeste sobre a desistência apresentada pelo autor (fls. 288/289), nos termos do art. 485, 4º, do Código de Processo Civil. Após, tomem-se conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-97.2016.403.6139 - ROMAO TEODORO DE CARVALHO - INCAPAZ (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JULIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X LEGIANE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor, maior e incapaz, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor José Teodoro de Carvalho, ocorrido em 24/06/1998.

Consta do documento anexado à fl. 28, que o de cujus recebia aposentadoria por idade rural quando do falecimento.

Por sua vez, o documento de fl. 27, demonstra que em 05/02/2010 foi concedida a curatela definitiva do requerente a Legiane de Carvalho, cujo termo de curatela definitiva foi assinado em 04/09/2014.

O laudo pericial anexado às fls. 65/67, concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Consta do mencionado laudo, entretanto, que não é possível a partir dos elementos apresentados constatar incapacidade anterior a morte de seu pai em 1998.

Após vista do laudo pericial, a parte autora reiterou requerimento anterior de expedição de ofício ao Hospital Psiquiátrico Vera Cruz e Hospital Psiquiátrico Professor André Teixeira de Lima para que forneçam fichas de entrada de atendimento e internação, bem como prontuários médicos em nome do autor, nos quais, desde a infância, esteve internado por diversas vezes em razão de constantes crises. Fundamentou o pedido no fato de os mencionados hospitais estarem localizados em Município distante e não possuir condições financeiras para o deslocamento (fls. 92/97).

O Ministério Público Federal, às fls. 73/75, apresentou parecer requerendo o deferimento do pedido do autor.

Considerando que o processo encontra-se pendente de fixação da data de início da incapacidade do autor e ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita, defiro os requerimentos de fls. 38/40, 69/70 e 92/97.

Espeçam-se ofícios ao Hospital Psiquiátrico Vera Cruz (localizado na Avenida Pereira da Silva, nº 926, Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP, CEP 018095-340) e Hospital Psiquiátrico Professor André Teixeira de Lima (localizado na Rua Emílio Antônio Kereche de Menezes, nº 258, Vila Haro, Sorocaba/SP, CEP 18015-360) para que forneçam fichas de entrada de atendimento e internação, bem como prontuários médicos em nome do autor, notadamente referentes a atendimentos realizados antes de 24/06/1998 (data do óbito do seu genitor).

Com a juntada dos documentos solicitados, determino a realização de perícia complementar para que seja esclarecida a data de início da incapacidade do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000235-62.2017.403.6139 - MICHELLE KEIKO ALVES DE MIRANDA SOUSA - ME (SP071668 - ADEMAR PINGAS) X MICHELLE KEIKO ALVES DE MIRANDA SOUSA (SP071668 - ADEMAR PINGAS) X CENTER NOIVAS CRIAÇÕES E MODAS LTDA (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 179, remeti a decisão de fls. 176/178 para publicação visando a ciência dos réus. Trata-se de ação de conhecimento intentada por MICHELLE KEIKO DE MIRANDA SOUSA ME em face de CENTER NOIVAS CRIAÇÕES E MODAS LTDA. ME e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que pretende provimento jurisdicional que determine: a condenação das rés na devolução à autora do valor de R\$21.052,00, referente aos valores debitados pelo desconto de cheques clonados, bem como na repetição do indébito; a condenação de cada uma das rés na obrigação de indenizar a autora por danos morais, em quantia não inferior a R\$10.000,00; a condenação das rés a devolverem os cheques de nº. 850352, 850353, 850355 e 850356. Requer a parte autora, a título de antecipação parcial da tutela, seja determinado às rés, sob pena de multa diária, a imediata devolução dos cheques nº. 850352, 850353, 850355 e 850356. Alega a autora, em apertada síntese, que, em novembro de 2015, celebrou negócio jurídico com a ré CENTER NOIVAS CRIAÇÕES E MODAS LTDA - ME, tendo se obrigado ao pagamento do valor de R\$30.310,00, mediante entrada de R\$8.163,15 e 8 prestações de R\$3.163,15. Aduz que, para o pagamento à vista da quantia de R\$8.163,15, emitiu um cheque no valor R\$5.000,00, de folha nº. 000030, e um cheque no valor de R\$3.163,15, de fl. 000031. Para o pagamento das prestações vincendas, alega que utilizou cheques de folhas com as seguintes numerações: 000021, 000022, 000023, 000024, 000026, 000027, 000028, 000029. Sustenta a autora que os cheques emitidos para o pagamento da obrigação decorrente do negócio jurídico acima mencionado foram objeto de adulterações, a saber: 1) a numeração do cheque de folha nº. 000030 teria sido alterada para 000031, e posteriormente compensado; 2) o cheque de numeração 000031 teria sido clonado, furtado e compensado no valor de R\$4.270,00. Sustenta a demandante ainda que celebrou um segundo negócio jurídico com a ré CENTER NOIVAS, tendo havido, novamente, adulteração/clonagem de cheques apresentados para pagamento, a saber: 1) O cheque de fl. 000038, originalmente no valor de R\$1.477,50, teria sido adulterado para o valor de R\$4.477,50, e compensado em agosto de 2016; 2) O cheque de fl. 000039, originalmente no valor de R\$1.477,50, teria sido adulterado para o valor de R\$4.477,50, e compensado em agosto de 2016; 3) O cheque de fl. 000040, originalmente no valor de R\$1.477,50, teria sido adulterado para o valor de R\$7.860,00, e compensado em agosto de 2016. Alega, ainda, que os cheques de fls. 000019 e 000020 também foram clonados e compensados, ambos no valor de R\$3.600,00; mas a Caixa Econômica Federal teria reconhecido a falsificação e ressarcido a autora, ao lhe serem apresentadas por esta última as folhas originais, que não tinham sido utilizadas. Aduz que a saúde da representante legal da autora foi fragilizada, em virtude dos fatos narrados na exordial. Defende ademais que a Caixa Econômica Federal, em virtude da atividade que exerce, assume os riscos de eventuais fraudes perpetradas por terceiros, tendo o dever de garantir a segurança

dos serviços bancários contratados.À fl. 54, foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, para adequar o valor da causa.À fl. 55, a autora apresentou emenda à petição inicial.À fl. 57, a emenda à petição inicial foi recebida; foi indeferida a gratuidade de justiça e determinado o recolhimento de custas.Às fls.59/62, a autora promoveu o recolhimento das custas.À fl. 63, o Juízo da Comarca de Apiaí/SP declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária.Os autos foram redistribuídos para esta Subseção Judiciária à fl. 69.Às fls. 70/71, foi determinada a emenda da petição inicial para que a parte autora esclarecesse a causa de pedir, bem como o pedido de tutela de urgência, tendo em vista ausência de comprovação dos requisitos necessários.A autora apresentou emenda insatisfatória às fls. 73/74, requerendo a desconsideração do pedido de tutela de urgência.À fl. 75, foi conferida à autora nova oportunidade de emenda à inicial.A autora apresentou nova emenda à inicial às fls. 76/77.À fl. 78, foram recebidas as emendas à inicial, deferida a gratuidade judiciária e determinada as citações das rés.A ré Caixa Econômica federal foi citada à fl. 81^o e apresentou contestação às fls. 82/8, requerendo, preliminarmente, a extinção da ação em relação ao pedido de danos materiais, por falta de interesse de agir, e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos às fls. 85/125.A ré Center Noivas Criações e Modas Ltda contestou a ação às fls. 126/141, requerendo, preliminarmente, a extinção da ação por inépcia da inicial em razão da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, e por carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, requereu o julgamento improcedente do pedido (procuração e documentos às fls. 142/169).A parte autora apresentou réplica às fls. 172/174.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares1) Falta de Interesse de Agir em relação ao Pedido de Indenização por Danos MateriaisAlega a ré Caixa Econômica Federal que o cheque no valor de R\$ 4.270,000 (cheque nº 000030) foi devolvido no mesmo dia em que foi apresentado, pelo motivo 35 (cheque fraudado). Aduz, ainda, que em relação aos demais cheques (nº 38, 39 e 40), houve contestação administrativa, onde foi concluída a fraude. Sustenta que em razão de a autora ter se recusado a receber os valores e assinar termo de quitação, o valor atualizado de R\$ 17.102,49 foi depositado em conta à disposição da parte autora, com notificação encaminhada via telefone e carta com AR.Ocorre que tal alegação não discute questão preliminar, mas sim o próprio mérito, devendo, assim, ser enfrentada na sentença.2) Inépcia da Inicial/Ilegitimidade Passiva da RéAssevera a ré Center Noivas que as teses apresentadas pela autora são confusas e inconsistentes, fato que dificulta, em demasia, a defesa.Alega que não há correlação entre os fatos narrados na inicial e o pedido de condenação, visto que a autora não explica qual a conduta da ré que justifique a sua inclusão no polo passivo da ação.Aduz, ainda, que os cheques recebidos foram clonados por terceiros estranhos à lide, tendo a ré somente agido de acordo com o exercício regular de seu direito.A preliminar suscitada deve ser afastada. Isto porque os cheques em discussão, supostamente fraudados, foram emitidos pela autora e entregues à ré em pagamento de mercadorias adquiridas. Não se sabe, ao menos nesse momento processual prematuro, a quem deve ser atribuída a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo que a autora alega ter sofrido.Trata-se de matéria meritória, de análise da responsabilidade civil, e não de matéria preliminar prejudicial de mérito.Pontos ControvertidosO ponto controvertido é a responsabilidade civil das rés em relação aos danos material e moral supostamente sofridos pela autora em razão da adulteração dos cheques utilizados para pagamento de mercadorias adquiridas da ré Center Noivas.Ante o exposto, afiasto as preliminares arguidas e determino sejam os autos conclusos para julgamento, na formo do art. 355, I, ante a desnecessidade de produção de outras provas.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000329-10.2017.403.6139 - ALIKI ARGYRIS - ESPOLIO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X ARGYRI ARGYRIS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X HELENA ARGYRIOS ARGYRIS CARDIM(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X THEODORE ARGYRIOS ARGYRIS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CONSTANTINO THEODORO ARGYRIS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO)

Fl. 240: defiro.

Decorrido o prazo de 10 dias pleiteado pela requerente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002533-32.2014.403.6139 - TEOFILO ALVES DOS SANTOS X SELMA MENDES DOS SANTOS CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.tr3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000344-76.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-52.2016.403.6139 ()) - CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES X LUIS FERNANDO BORTOLETTO X STELLA FLEURY DE CAMARGO MADEIRA BORTOLETTO X FERNANDO HENRIQUE HOEPERS(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, e nos termos da determinação de fls. 250/251, faço vista dos autos à parte EMBARGANTE para que proceda à sua digitalização e inserção no processo virtualizado por esta Secretaria, que manteve a mesma numeração.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000521-40.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-74.2016.403.6139 ()) - WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EMBARGANTE, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados e inseridos no sistema PJe, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. nº 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000522-25.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-89.2016.403.6139 ()) - WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EMBARGANTE, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados e inseridos no sistema PJe, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. nº 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000523-10.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-07.2016.403.6139 ()) - WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EMBARGANTE, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados e inseridos no sistema PJe, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. nº 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000563-89.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-52.2016.403.6139 ()) - CHRISTIANE MARIA RIBAS VOLACO DORNELLES(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, e nos termos da determinação de fls. 160/161, faço vista dos autos à parte EMBARGANTE para que proceda à sua digitalização e inserção no processo virtualizado por esta Secretaria, que manteve a mesma numeração.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000678-13.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-89.2016.403.6139 ()) - LUIS FERNANDO BORTOLETTO(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EMBARGANTE, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados e inseridos no sistema PJe, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. nº 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000119-22.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-07.2016.403.6139 ()) - NELSON NUNES DE BARROS(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EMBARGANTE, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados e inseridos no sistema PJe, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. nº 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000184-17.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-59.2016.403.6139 ()) - WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EMBARGANTE, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados e inseridos no sistema PJe, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. nº 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

000322-81.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-74.2016.403.6139) - GILBERTO CORDEIRO(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EMBARGANTE, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados e inseridos no sistema PJE, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. nº 142/2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003496-35.2011.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MARIA PONTES DE LIMA(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Fl. 522: defiro, tendo em vista que quando nomeada para atuar no processo (fl. 393), a defensora Dra. Marli Ribeiro Bueno, OAB/SP nº 305.065, desconhecia o óbito da autora, tendo, por tal razão, atuado em sua defesa. Assim sendo, fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela da Justiça Federal em vigor e determino a expedição de solicitação de pagamento em seu favor.

No mais, considerando o transcurso de lapso temporal suficiente para manifestação, intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fl. 520, procedendo a substituição processual, citando-se espólio, sucessores ou herdeiros da ré, nos termos do artigo 313, 3º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000562-75.2015.403.6139 - ANTONIO FRANCO DE MEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO FRANCO DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129: o Art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tomem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 14/04/2006 (certidão de óbito à fl. 86), deixando cônjuge e filhos maiores de 21 anos, capazes.

Na época do óbito, cabia tão somente à Marina Alves Meira, esposa do falecido, a inclusão no polo ativo em sua substituição.

Ocorre que, conforme certidão de óbito juntada à fl. 126, a cônjuge supérstite também faleceu durante o trâmite processual, em 13/01/2012, deixando sete filhos sobreviventes e dois filhos pré-mortos (Abel Franco de Meira e Renato Luciano Meira, que, por sua vez, não possuíam filhos/cônjuge, conforme certidões de óbito de fls. 145/146).

Assim sendo, defiro a substituição de Antônio Franco de Meira por VANDERLEI FRANCO DE MEIRA, LUIZABETE ALVES MEIRA FERREIRA, REGINA APARECIDA ALVES MEIRA SANTOS, RUTE APARECIDA MEIRA, CLAUDIO LUCIANO MEIRA, VERA LUCIA MEIRA, LUCIANO FRANCO DE MEIRA, filhos do falecido e de sua cônjuge falecida Marina Alves Meira, conforme comprovam os

documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Defiro ao(s) habitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.

Após, prossiga-se na forma da decisão proferida em sede de Embargos à Execução de fls. 114/119, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001389-52.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CHRISTIANE MARIA RIBAS VOLACO DORNELLES X CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X LUIS FERNANDO BORTOLETTO(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X STELLA FLEURY DE CAMARGO MADEIRA BORTOLETTO(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FERNANDO HENRIQUE HOEPERS(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXECUTADA, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados e inseridos no sistema PJE, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001392-07.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON NUNES DE BARROS X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EMBARGANTE, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados e inseridos no sistema PJE, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001393-89.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIS FERNANDO BORTOLETTO X WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte executada, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados e inseridos no sistema PJE, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001394-74.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO CORDEIRO(SP341289 - JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA) X WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL DIB

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXECUTADA, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados e inseridos no sistema PJE, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001395-59.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WENCESLAU PEDRO DA SILVA X WILHEM MARQUES DIB(SP341289 - JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA) X FLAVIANE KOBIL DIB(SP341289 - JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA) X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP341289 - JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXECUTADA, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados e inseridos no sistema PJE, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. nº 142/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000309-58.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: VERA LUCIA DOS SANTOS SANTIAGO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis, além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretária, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição neste Juízo no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", determino a manifestação da exequente para requerer o que entender de direito ao regular processamento do feito.

Cumpra-se.

OSASCO, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000255-92.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: DOUGLAS ALEXANDRE SAVINO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis, além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição neste Juízo no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", determino a manifestação da exequente para requerer o que entender de direito ao regular processamento do feito.

Cumpra-se.

OSASCO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO STANGE - SP184486
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Nos termos da decisão ID 11528294, reconheço o erro material e **declino da competência** deste Juízo e determino a remessa dos autos à uma das varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO STANGE - SP184486
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Nos termos da decisão ID 11528294, reconheço o erro material e **declino da competência** deste Juízo e determino a remessa dos autos à uma das varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001369-66.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: SP GROUP INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 12826581: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob ID nº 1198547.

Em síntese, sustenta a embargante a natureza contraditória da decisão ora embargada. Aduz que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 (utilizado como precedente na sentença embargada), ficou estabelecida tão somente a exclusão do ICMS [da base de cálculo do PIS e da COFINS] destacado nos documentos fiscais de saída, enquanto que a sentença atacada aponta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto nas operações de débito como nas de crédito. Ao final, alega ser extra petita a decisão e requer o reconhecimento do pedido da compensação tal qual lançado na exordial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Isto posto, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (ID 1198547):

"Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de: a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, **caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual**; b) declarar a existência do direito a compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - grifo nosso

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Com efeito, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprе notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da sentença não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão *extra petita*.

Conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, momento diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecido o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pesem os termos em que fora formulado o item d da exordial, permitido deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não tendo a União Federal recorrido do mérito da sentença em análise, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105 0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo, na medida em que a decisão embargada consiste em mero deferimento parcial do pedido do autor.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

No mais, mantendo na íntegra o restante da decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-04.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: VITRO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 12907467: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob ID nº 11803834.

Em síntese, sustenta a embargante a natureza contraditória da decisão ora embargada. Aduz que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 (utilizado como precedente na sentença embargada), ficou estabelecida tão somente a exclusão do ICMS [da base de cálculo do PIS e da COFINS] destacado nos documentos fiscais de saída, enquanto que a sentença atacada aponta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto nas operações de débito como nas de crédito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Isto posto, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confirma-se o teor do parágrafo impugnado (ID11803834):

"Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de: a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, **caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual**; b) declarar a existência do direito a compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - grifo nosso

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Com efeito, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprido notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da sentença não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão *extra petita*.

Conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, momentaneamente diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecido o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pesem os termos em que fora formulado o item d da exordial, permitido deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não tendo a União Federal recorrido do mérito da sentença em análise, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105 0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo, na medida em que a decisão embargada consiste em mero deferimento parcial do pedido do autor.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

No mais, mantendo na íntegra o restante da decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000010-98.2019.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MOREIRA VIANA(SP393853 - NILSON PEREIRA DA SILVA)

Em sede de resposta à acusação, a defesa aduz a inépcia da inicial por não indicar os indícios de atuação ou aderência do réu à empreitada criminosa. Sem razão o réu. Com efeito, o réu foi denunciado pelo delito de receptação, constando da exordial que o mesmo foi surpreendido realizando o transbordo da carga roubada do carro dos Correios para seu próprio veículo. Não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, afasto a possibilidade de absolvição sumária.

A audiência de instrução já está designada para 08/04/2019, às 14h00.

Réu e testemunhas comuns já foram intimados/requisitados.

Atendendo ao pedido de fl. 113, autorizo o réu a apresentar em audiência a testemunha de defesa ANTONIO DA SILVA SANTOS, sem prejuízo de eventual substituição da testemunha, devendo, em todo o caso, o depoente apresentar-se ao ato independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Publique-se, com urgência.

Ciência ao MPF, com urgência, com prazo de dois dias para devolução dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-73.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TAVARES - SP98838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Após a produção do laudo judicial, o autor noticiava nova internação em circunstância que, em tese, pode gerar direito ao reconhecimento de incapacidade para fins de percepção de benefício previdenciário.

Em quinze dias, proceda ao autor à juntada de todos os documentos pertinentes que comprovem a situação, indicando o período da internação e sua causa, bem como outros documentos que indiquem o prognóstico de recuperação.

Na sequência, manifeste-se o INSS acerca dos novos fatos e documentos juntados, também em quinze dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002080-71.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VINICIUS DIAS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP350229
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, intime-se o Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002543-13.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-19.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RENATO PETRICELLI COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, intime-se o Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001933-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GABRIEL BASILI ROMERO SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, intime-se o Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-78.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HUNTER FAN DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VENTILADORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURA O DE ANDRADE - SP302324-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALMENAT EXTENSAO CORPORATIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006576-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OSASCO - SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-02.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DIGGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002452-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CONDUFERES IND E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL, SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
RÉU: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a ANEEL para que se manifeste acerca do interesse no feito.

Pelo que consta dos autos a recuperação judicial da autora foi homologada em 2007 e perdura até hoje.

Contudo, o artigo 63 da Lei nº 11.101/2005 prevê que o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial após o prazo de 02 (dois) anos da sua concessão.

Dessa forma, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial juntando aos autos decisão judicial que indeferiu o encerramento da recuperação judicial e os recursos interpostos contra tal decisão.

Outrossim, no mesmo prazo acima, providencie a parte autora adequação ao valor da causa, em consonância com benefício econômico pretendido, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MIRIVALDO OLIVEIRA DA VISITACAO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Eslareça a parte autora a propositura do feito, uma vez que não consta petição inicial, procuração, custas, RG, CPF e comprovante de residência da parte autora, providenciando regularização - Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009504-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VANESSA MIRANDA LETTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE KARLA MIRANDA SOARES - SP315152
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vanessa Miranda Leite** contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão do Seguro Desemprego.

Em petição Id 8372896, a demandante formulou pedido de desistência.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se a União e a autoridade impetrada acerca da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013559-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA REGINA ZANELLA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"vista às partes por 5 (cinco) dias."

MOGIDAS CRUZES, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-79.2019.4.03.6133
AUTOR: ROGERIO VICCHIETTI DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - SP377450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, oposta por ROGÉRIO VICCHIETTI DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão benefício previdenciário (NB 182.592.297-4), requerido em 02/06/2017.

Foi determinada a emenda à inicial (ID 13481026), tendo o autor cumprido as exigências no ID 14257043/14257779.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo os documentos de ID 14257043/14257779 como aditamento a inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-44.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ROSA MARIA QUINTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO APARECIDO RAPP PORTO - SP261001
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROSA MARIA QUINTINO DO NASCIMENTO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo de requerimento nº 135.567.669-9.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está causando prejuízos à impetrante, que está sendo tolhida de seu direito de receber o benefício, indispensável para sua sobrevivência.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada, depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 05 (cinco) meses de atraso, considerando a realização do protocolo em 29/10/2018, conforme ID 15090701.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo relativo ao protocolo nº 135.567.669-9.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração acostada aos autos. Anote-se.

Proceda a Secretária à retificação do polo passivo para constar como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes/SP, conforme indicado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2019.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretária

Expediente Nº 1475

PROCEDIMENTO COMUM

0003077-04.2015.403.6133 - MARIA DA CONCEICAO BARROS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUITI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer e indenização por danos morais, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS em face de CAIXA SEGURADORA S/A e L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, objetivando a condenação solidária dos réus à obrigação de reconstrução do imóvel objeto do litígio e ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de indenização por danos morais, bem como a condenação da Caixa Seguradora S/A a pagar a multa decendial. Alternativamente, pleiteia a condenação solidária dos réus ao pagamento da quantia em dinheiro para viabilizar a reconstrução do imóvel, ou à indenização equivalente ao valor do financiamento, sem prejuízo da indenização do valor correspondente aos prêmios mensais de seguro pagos. Requer, ainda sucessivamente, a condenação solidária dos réus à indenização pelos danos materiais no importe de R\$ 11.837,30 (onze mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta centavos). A ação foi inicialmente proposta perante a 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP sob o nº 1006151-61.2014.8.26.0361. A corrê Caixa Seguradora S/A, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 288/349. Réplica em face da contestação da corrê Caixa Seguradora S/A apresentada às fls. 419/425. A corrê L.H. Engenharia Construções e Comércio LTDA, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 431/445. Apresentada réplica em face da contestação da corrê L.H. Engenharia Construções e Comércio LTDA às fls. 462/466. Petição da Caixa Econômica Federal às fls. 470/474 requerendo o ingresso no feito em substituição à seguradora, em razão da apólice de seguro ser vinculada ao ramo 66 (pública), sendo por isso a responsabilidade do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS. Proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP à fl. 503 reconhecendo a sua incompetência em razão do ingresso na lide da CEF, declinando a ação para a Justiça Federal. Devidamente citada, a corrê Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 534/546, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da cobertura securitária não estar enquadrada no ramo 66 (pública), tratando-se de seguro privado. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico que a corrê CEF, na contestação, alega preliminar de incompetência em razão da apólice de seguro da autora não estar enquadrada no ramo 66 (pública), não havendo interesse do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS representado pela CEF. Entretanto, na petição de fls. 470/474, a própria CEF pede o ingresso no feito em razão da apólice de seguro ser do ramo 66 (pública). Diante dessa divergência, em consulta ao print do Cadastro Nacional de Mutuários acostado à fl. 478, verifico que o contrato inicial tinha a cobertura do FCVS e depois, em 07/10/1998, a situação foi alterado para 2 - SEM COB FCVS, conforme consta no segundo quadro na linha oito. Confirmando essa informação, temos a Declaração de fl. 479 da DELPHOS Serviços Técnicos S/A, que indica que o imóvel foi excluído do ramo 66 apólice pública garantida pelo FCVS em 04/1999. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, em se tratando de discussão entre o mutuário e a seguradora que não afeta o Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para julgamento do feito. A matéria já foi decidida pela 2ª Seção do STJ nos autos dos EDeI no REsp 1.091.363/SC, sob o rito dos recursos repetitivos. A título exemplificativo, trago à colação a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTES STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 117093 2011.01.02858-3, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/03/2013 ..DTPB:.) Esclarecido esse ponto, urge analisar a questão sobre a litigância de má-fé pleiteada pela parte autora na petição de fls. 589/594, em razão da conduta da corrê Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF peticionou perante a Justiça Estadual às fls. 470/474 requerendo o ingresso no feito e a remessa dos autos à Justiça Federal. A mesma CEF, na contestação apresentada perante a Justiça Federal às fls. 534/546, alega preliminar de incompetência da Justiça Federal e pede a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Resta nítido que a CEF provocou incidente de incompetência manifestamente infundado. Na própria documentação apresentada perante o juízo estadual às fls. 478/479, a CEF já tinha conhecimento de que a autora não tinha a cobertura securitária perante o FCVS e, mesmo de posse destes documentos, ingressou com pedido de inclusão no polo passivo e de remessa dos autos para Justiça Federal, ocasionando o tumulto no andamento processual da ação. Assim, consoante o disposto no art. 80, incisos V e VI, do CPC, resta caracterizada a litigância de má-fé, ensejadora da aplicação de multa nos termos do art. 81, caput, do CPC. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda, acolho a preliminar arguida pela corrê CEF e determino a remessa do presente feito à Justiça Estadual de Mogi das Cruzes/SP. CONDENO a corrê Caixa Econômica Federal ao pagamento de multa, à razão de 5% (cinco por cento) do valor da causa, em favor da parte autora, com fulcro no art. 81 do CPC. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001112-61.2019.4.03.6133

AUTOR: JOSE DO CARMO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Expediente Nº 1476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001631-63.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH(SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA)

Revejo o despacho de fl. 804. Ante o pedido pela defesa, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, intime-se o réu e abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de se evitarem o cerceamento de defesa e o direito ao contraditório em segunda instância.

Em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.

Espeça-se o necessário para cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CELIA MARIA DE CAMPOS RAZE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP120843

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela antecipada, proposta por CÉLIA MARIA DE CAMPOS RAZÉ em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, através da qual questiona protesto de título em cartório e requer a reparação do dano moral.

Aduz a autora que, em 21/09/2009, foi notificada pela ré a apresentar documentos comprobatórios de despesas apresentadas em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda dos anos 2005, 2006 e 2008.

Afirma que cumpriu a determinação, mas que a Fazenda Nacional não aceitou os documentos, procedendo ao lançamento fiscal, tornando-a devedora junto à Receita, no importe de R\$ 32.138,04.

Explica que ajuizou demanda contra a União no JEF de Mogi das Cruzes e obteve sentença de parcial procedência (ID 14877435), de tal forma que o crédito tributário sofreu considerável diminuição.

Alega ainda que Fazenda Nacional, desconsiderando o comando da sentença do JEF (pendente de recurso), ingressou com ação executiva fiscal nº 0010344-66.2011.4036133, que se encontra sobrestada (ID 14877418), cobrando o valor integral do débito.

Finalmente, alega que foi surpreendida com a notificação do 3º Tabelião de Notas e Protestos de Letras da Comarca de Mogi das Cruzes, cobrando o valor de R\$ 82.188,74, que é o valor original do crédito tributário corrigido (ID 14876949).

Requer a concessão da tutela de urgência a fim de que seja susgado, liminarmente, o protesto mencionado. E, no mérito, requer seja declarada a prescrição do crédito tributário, a responsabilidade civil da ré e a condenação em danos morais no valor do protesto, ou seja, R\$ 82.188,74.

Juntou documentos.

No ID 15036767, foi juntada aos presentes autos a decisão proferida no recurso nominado que concluiu pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por reconhecimento da incompetência absoluta do JEF naquela demanda.

É o relatório.

O art. 294 do NCPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, não se verifica, de plano, o *fumus boni iuri*, posto que não estão provadas as causas de suspensão do crédito tributário (art. 151 do CTN), a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, e, ainda, a declaração da prescrição do título requer dilação probatória, com direito à manifestação pela ré.

Não considero, portanto, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora sejam suficientes para comprovação do direito afirmado, a ponto de autorizar a medida liminar.

Em face das alegações postas, também não se pode acusar o abuso do direito por parte do réu, impondo-se o regular processamento do feito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-83.2018.4.03.6133

AUTOR: VALDECI DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de concessão de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, com pedido de tutela provisória, ajuizada por VALDECI DA SILVA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS.

Aduz que, em 18/10/2017, solicitou administrativamente o benefício (NB 184.093.724-3), que foi indeferido pelo requerido sob o argumento de que a segurada não cumpria o requisito da carência de 156 contribuições.

Citada, a autarquia permaneceu inerte, não se aplicando os efeitos da revelia por se tratar de Fazenda Pública.

É o breve relatório.

DECIDO.

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja, a aposentadoria por idade urbana, é disciplinado pela Lei nº 8.213/91, cujo artigo 48 reza:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.

Da análise deste artigo, extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: (i) a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem ou 60 (sessenta) anos para a mulher; e (ii) o cumprimento da carência.

A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (artigo 25, inciso II). No entanto, o mesmo diploma normativo estabeleceu uma norma de transição, tendo em vista a majoração do número de contribuições exigido - antes do advento da Lei nº 8.213/91, exigiam-se apenas 60 (sessenta). Neste sentido, o artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou uma tabela progressiva com o número de contribuições exigido de acordo com o ano em que o segurado completou o requisito etário. Deixo consignado que a tabela de transição deve ser lida considerando-se o ano de implemento do requisito etário, tema que não mais é objeto de controvérsia.

Ademais, com o advento da Lei nº 10.666/03, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente à carência exigida. Também não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente àquele ano. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial, conforme ementa a seguir colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA LEI Nº 10.666/2003. CARÊNCIA AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2 - Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3 - Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4 - No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 5 - O art. 29, §5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefício por incapacidade, sendo que o seu valor é considerado como salário de contribuição no respectivo período. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99 estabelece a contagem como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 6 - Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos em 10.04.2002 seriam necessários 126 meses de contribuição, sendo que, no caso, realizou 157 contribuições mensais, impondo-se a concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 7 - Agravo legal a que se nega provimento." (APELREEX 00282183820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) (grife)

Especificamente para o que interessa ao **caso dos autos**, a parte autora atingiu a idade de 60 anos em 2007 (nascida em 11/06/2047 - vide ID 5015299, pg. 112), quando eram necessários 156 meses de contribuição de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Cumpriu, assim, um dos requisitos para a concessão do benefício.

De acordo com os documentos carreados (CTPS's) e com o CNIS, a parte autora contava com 200 meses de contribuições (16 anos, 03 meses e 9 dias) até a DER de 18/10/2017. Estava sujeita ao preenchimento do período de carência de 156 meses de contribuição, o que restou, portanto, demonstrado nos autos.

Com relação aos interregnos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, como se sabe, é possível o cômputo dos períodos de recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para fins de carência e tempo de contribuição, desde que intercalados com períodos de atividade, à luz dos artigos 29, §5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, bem como do artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Veja-se, ainda, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00080140220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2015) (grife)

É de rigor, portanto, a averbação dos períodos em questão para fins de carência.

A autora logrou comprovar, via CNIS e cópia da CTPS, os vínculos de emprego, as contribuições individuais e os períodos em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (ID 5015299 – pg. 139/147).

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403/02 (que inseriu alterações nas Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91) permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, constando anotações de contribuição sindical, alterações de salários, FGTS e anotações gerais, além de apresentarem sequência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Assim, conclui-se que a autora tinha a idade e um total de contribuições (carência) suficientes para a concessão aposentadoria por idade requerida.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para condená-lo a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade desde a DER, em 18/10/2017. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento dos valores atrasados.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.298/96).

Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (relativos aos valores atrasados), nos termos do art. 85, §3º do CPC/2015.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: VALDECI DA SILVA MACHADO

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade

DER: 18/10/2017

RMI: a ser calculada pelo INSS

ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS

MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-64.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDISON ANTONIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE OOSIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por EDISON ANTONIO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor que: "Em 10/06/2010 foi concedido ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o nº 42/153.425.986-1, com data de início de vigência em 27/08/2006, com renda mensal inicial no valor de R\$ 373,48 (Trezentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos) (doc. 05) e tempo de contribuição de pouco mais que 35 (trinta e cinco) anos. No entanto, no ato da concessão do benefício do Autor, por não constar no CNIS os valores corretos descontados deste na empresa CONCREMIX S/A de 01/1997 a 12/2005, foram lançados valores menores do que o realmente descontados do Autor, mesmo após este ter apresentado às fls. 122/356, planilha dos valores corretos, realção (sic) de salários e holerites emitidos pela referida empregadora, prejudicando desta forma a Renda Mensal Inicial do Autor."

Alega que tal equívoco lhe causou prejuízos e requer a revisão do benefício.

Juntou documentos - a maioria ilegível.

Assistência judiciária gratuita deferida. A apreciação da tutela foi postergada para o momento da sentença.

Citada, a ré não se manifestou.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Preliminarmente, insta esclarecer que não se aplicam à Fazenda Pública os efeitos materiais da revelia, conforme entendimento pacificado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

O autor pretende a revisão da RMI, com arrimo nos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.213/91.

A questão de fundo versa sobre a aplicação dos artigos 35, 37 e 29-A da Lei nº 8.213/91, que preveem a forma de cálculo da renda mensal inicial nos casos em que o segurado não puder comprovar o valor de seus salários-de-contribuição.

Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

(...)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

Acontece que os documentos apresentados pelo autor à autarquia (holerites), relativos ao período pleiteado – qual seja, de 01/1997 a 12/2005 –, são, na sua maioria, illegíveis, não podendo ser considerados prova do alegado (ID – 2479862), cujo ônus é do autor (art. 373, CPC).

Dentre os documentos legíveis, verifico que, no CNIS (ID 2478585 - pg. 68/72), os valores de salário-de-contribuição são os mesmos que os apresentados em declaração pelo autor (ID 2478585 - pg. 65/67), não havendo inconsistências que permitam justificar a revisão do benefício.

A autarquia previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no artigo 35 do Decreto nº 3.048/99, observando o que determina o inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Assim, conclui-se que a parte autora não faz jus à revisão do benefício nos termos pleiteados, tampouco há diferenças a serem pagas.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária fixada, forte no §2º e 3º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5006173-78.2018.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO GABRIEL BATISTA JERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE VALDECI CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “*são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*”.

Jundiaí, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WASHINGTON LUIZ ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **WASHINGTON LUIZ ROCHA** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 145.933.064-9**), para a concessão de aposentadoria especial, desde a **DER (28/07/2008)**, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **05/01/77 a 09/02/79** (BASF POLIURETANOS LTDA), **23/09/81 a 20/03/82** (SADIA S/A), e de **01/01/2000 a 14/07/2008** (ELEKEIROZ S/A), os quais dariam ensejo ao benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado em 12/02/2019, o INSS apresentou contestação (id. 15708659 - Pág. 1), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, deixo consignado que **não ocorreu a decadência do direito postulado**, porquanto o prazo legal de 10 anos inicia-se na data da DIB fixada na carta de concessão, que no caso é 04/10/2010 (id. 13538092 - Pág. 1), sendo a ação distribuída em 01/2019.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, **que a prescrição é quinquenal**, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: *“O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”*

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

Passo à análise dos períodos controvertidos.

· **Período de 05/01/77 a 09/02/79 (BASF POLIURETANOS LTDA)** : Conforme observa-se do PPP de id. 13538093 - Pág. 35-fl. 59, nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 85 dB(A), superior, portanto, ao permitido para a época de 80 dB(A), motivo pelo qual esse período **deve ser considerado especial** no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

· **Período de 23/09/81 a 20/03/82 (SADIA S/A)**. Conforme observa-se do PPP de id. 13538093 - Pág. 28 – fl. 52, nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 80 dB(A), ou seja, abaixo da intensidade permitida para a época que era **“acima de 80 dB(A)”**. Por seu turno, mesmo exposto ao frio de -15° e -18°C, havia proteção adequada, com utilização de EPI eficaz, o que afasta a insalubridade por frio nos termos do anexo IX da NR 15 que dispõe: *“As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.”* Além do mais, não há enquadramento por categoria profissional, tendo em vista que a função exercida (*auxiliar de controle de qualidade*) não foi prevista como insalubre nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, esse período não pode ser considerado especial.

· **Período de 01/01/2000 a 14/07/2008 (ELEKEIROZ S/A)**. Conforme observa-se do PPP de id. 13538093 - Pág. 15 – fl. 39, nesse período o autor ficou exposto aos agentes químicos e físicos. Com relação aos agentes químicos, observa-se que a intensidade descrita no PPP revela-se residual, não podendo ser considerada para fins de insalubridade. Além disso, não há especialidade com relação ao agente ruído, tendo em vista que nessa data a exposição foi em intensidade que variou de 79,5 a 77,6 dB(A), inferiores, portanto, ao permitido para a época de 90 dB(A).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo **improcedente** o pedido de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial de **05/01/1977 a 09/02/1979** no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

RESUMO

- **Segurado:** WASHINGTON LUIZ ROCHA

- **NIT:** 10646972127

- **NB:** 145.933.064-9

- **PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:** 05/01/1977 a 09/02/1979 no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: OSAIR GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **OSAIR GONCALVES DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão da segurança para conclusão e implantação do benefício previdenciário aposentadoria por especial, protocolado sob o número **1476513071**, com DER em 27/11/2018.

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício, sendo que até a presente data não houve a análise de seu pedido.

Juntou documentos.

Liminar foi indeferida (id. 14053561 - Pág. 1).

A autoridade coatora prestou informações (id. 15418234 - Pág. 1), sustentando que o prazo razoável para conclusão da análise dos requerimentos administrativos é de 180 dias.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 15766725 - Pág. 4).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto n.º 3.048/99 e pela Lei n.º 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 27/11/2018, sem que tivesse resposta da Autarquia até a presente data.

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo muito superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida para que o INSS analise o pedido da impetrante.

Por outro lado, não cabe em sede de mandado de segurança a análise judicial e concessão do benefício aposentadoria especial, tendo em vista que demanda dilação probatória, o que é vedado na via estreita do *Mandamus*.

Por derradeiro, saliento que eventual recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei n.º 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo nº 1476513071, no prazo de 30 dias.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 29 de março de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000846-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FILIPE AUGUSTO CASONATO MARTINS, FILIPE AUGUSTO CASONATO MARTINS, TIFIM RECUPERADORA DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA - ME, TIFIM CREDITO EIRELI - ME, TIFM EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, TFX EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DECISÃO

Peticionam FILIPE AUGUSTO CASONATO MARTINS e TFX EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES EIRELI (id1575566) requerendo a substituição de veículo sobre o qual recai a indisponibilidade decretada, liberando-se o automóvel Ferrari 488 GTB, ano 2017/2017, Placa FLP-0488, em nome da TFX Empreendimentos e Participações EIRELI, com a indisponibilização do veículo Ferrari 488 GTB, ano 2018, Chassi ZFF79AMB0J0229966, de propriedade do Réu Filipe.

Sustenta que o veículo Placa FLP-0488, ano 2017, foi vendido em 15/03/2019, razão pela qual requer a substituição pelo veículo zero quilometro, cujo valor de mercado seria bem superior ao daquele substituído.

Decido.

Defiro o requerido pela parte, uma vez que o automóvel em substituição é novo e de maior valor.

Contudo, tal automóvel ainda não está cadastrado no RENAVAM, inviabilizando a substituição imediata da garantia.

Desse modo, buscando atender o pleito da parte, mas salvaguardando os direitos da Fazenda, somente é possível a liberação no RENAJUD do veículo placas FLP-0488 após a comunicação ao depósito alfândega (Recinto Aduaneiro : 8943206 - EADI – AGESBEC) da vedação da entrega do veículo antes de averbada a indisponibilidade do novo veículo no RENAJUD, comunicação essa também necessária ao órgão aduaneiro da Receita Federal com jurisdição sobre o referido armazém.

Dispositivo.

Ante o exposto, **defiro a substituição do** automóvel Ferrari 488 GTB, ano 2017/2017, Placa FLP-0488, pelo veículo Ferrari 488 GTB, ano 2018, Chassi ZFF79AMB0J0229966.

Proceda-se a liberação no RENAJUD, após a confirmação do recebimento de cópia desta decisão pela EADI – AGESBEC e respectiva unidade da RFB (ou informação do interessado do número do RENAVAM).

Oficie-se os aludidos órgãos, servindo a presente decisão como ofício, facultando-se ao requerido a comprovação de entrega de cópia desta decisão aos órgãos.

P.I. Recolha-se o mandado de citação.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VICENTE SERGIO DAGNONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de Benedito de Castro da Silva, bem como quanto ao pedido de cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA LURDES CARAMELLO FERRACINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de Benedito de Castro da Silva, bem como quanto ao pedido de cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITA DE SOUZA ALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de Benedito de Castro da Silva, bem como quanto ao pedido de cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001595-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NAIR NIVOLONI BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de Benedito de Castro da Silva, bem como quanto ao pedido de cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TEREZINHA RODRIGUES MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISVANIA RODRIGUES MAGALHAES FERNANDES - SP258115
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TEREZINHA RODRIGUES MAGALHAES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos do CRPS (NB n.º 41/177.827.748-6).

Ao final, requerer a concessão da segurança a fim de confirmar a liminar para implantação do benefício almejado.

Em síntese, narra que na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do benefício pretendido. Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 14824502 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido, sendo implantado em fase recursal o benefício NB: 177.827.748-6.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 15329268 - Pág. 3).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000572-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAFAEL LOPES BENEDET
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO ANTONIO DE SOUZA SANTOS - SP333596, MARLENE APARECIDA LOPES - SP159790
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE APARECIDA LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO ANTONIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE APARECIDA LOPES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos juntados (id 15364277 e seguintes), tendo em vista que são estranhos aos presentes autos.

Após, dê-se vista aos réus para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001721-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSA MARIA ROSSI BISTAFFA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intimem-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação da sucessora de **SANTO BISTAFFA**.

Em caso de concordância da autarquia, expeça-se os devido ofício requisitório da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

ROSA MARIA ROSSI BISTAFFA- CPF: 279.359.538-13: RS 3.075,29, de principal, e RS 2.643,21, de juros de mora, totalizando R\$ 5.718,50 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do ofício requisitório, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006623-82.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROZENO FERREIRA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

DESPACHO

ID 15536372: Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000035-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: CONSTRUSOUZA SC LTDA

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Satisfeita a determinação, a teor do art. 523 do CPC, intime-se o(a) devedor(a) para que, em 15 (quinze) dias, realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se o caso.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003625-44.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelo autor.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NILTON SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BIASI - SP159965, RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPVe do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015957-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIO JUPERT FRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: VANESSA APARECIDA SILVA RAMOS
IMPETRANTE: CASSIA GABRIELI RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CASSIA GABRIELI RAMOS**, representada por sua genitora **VANESSA APARECIDA SILVA RAMOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **04/09/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 15419060 - Pág. 1), a autoridade coatora demonstrou que foi emitida carta de exigências e, agora, o andamento do requerimento administrativo está a depender de conduta da própria impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 15498390 - Pág. 1).

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 13428577).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e expedida carta de exigências.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009450-71.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o patrono do autor para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 7 do ID 12590992, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, poderão as partes indicar a este juízo eventuais equívocos e ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção de imediato das falhas apontadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação do sucessor de **Geraldo Moreira de Almeida**.

Em caso de concordância da autarquia, expeça-se o devido ofício requisitório da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA - CPF: 038.304.838-99 : R\$ 2.599,30, de principal, e R\$ 2.234,11, de juros de mora, totalizando R\$ 4.833,41 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001709-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA GRILLO DE FELICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de **José de Felício**.

Em caso de concordância da autarquia, expeça-se o devido ofício requisitório da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

MARIA APPARECIDA GRILLO DE FELICIO- CPF: 016.966.838-07: R\$ 1.243,14, de principal, e R\$ 1.068,47, de juros de mora, totalizando R\$ 2.311,61 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001718-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JANDYRA RAMAZINI LOURENCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação da sucessora de **Orlando Lourençon**.

Em caso de concordância da autarquia, expeça-se o devido ofício requisitório da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

JANDYRA RAMAZINI LOURENÇON - CPF: 317.616.548-02: R\$ 2.878,27, de principal, e R\$ 2.473,86, de juros de mora, totalizando R\$ 5.352,13 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001720-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO J GUIZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Retifique-se a autuação para fazer constar no polo ativo NICE APARECIDA GUIZE, CPF nº 776.709.068-04.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de **Primo Guize**.

Em caso de concordância da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

- JOAO JOSE GUIZE - CPF: 712.124.268-00: R\$ 856,89, de principal, e R\$ 736,49, de juros de mora, totalizando R\$ 1.593,38 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

- NICE APARECIDA GUIZE - CPF: 776.709.068-04: R\$ 856,89, de principal, e R\$ 736,50, de juros de mora, totalizando R\$ 1.593,39 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000076-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Providencie a Secretaria o necessário para cumprimento do determinado às fls. 51 dos autos físicos (apensamento aos autos principais – 0006867-51.2013.403.6105).

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, tendo em vista a não intimação do embargado para impugnação (recebimento dos embargos), nos termos do determinado às fls. 51 dos autos físicos, manifeste-se a parte em impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003226-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADALBERTO APARECIDO DENADAI
Advogado do(a) AUTOR: VANIA APARECIDA BICUDO DENADAI - SP164789
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelo autor.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DIAMANFER FERRAMENTAS TÉCNICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIAMANFER FERRAMENTAS TÉCNICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para “suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, autorizando à Impetrante a não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas)”.

Juntou instrumento societário (id. 15722998), procuração (id. 15723856), comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 15724205) e demais documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto o termo de prevenção apontado, por entrever que o objeto do presente *mandamus* é distinto.

Pois bem

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Intím-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o instrumento de procuração juntado, uma vez que, pelo que se extrai do contrato social, a representação da sociedade exige presença conjunta de 2 (dois) sócios-administradores, sob pena de extinção.

Após, **se atendida a determinação supra**, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada **CARLOS EDSON TAFARELO JUNDIAI – ME** sob o id. 12168054, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em síntese, sustenta que a CDA não preenche os requisitos legais que lhe são exigidos.

Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a exceção apresentada (id. 15087200), defendendo a regularidade da CDA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A exceção apresentada deve ser **rejeitada**.

Nulidade da CDA

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal.

Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Da acumulação da correção monetária, juros moratórios

Com relação à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplemento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

JUNDIAI, 28 de março de 2019.

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que, no mesmo prazo, apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Satisfeita a determinação, a teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000989-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPVe do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006389-71.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MARTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV.

Sobrestem-se os autos até o advento do depósito de pagamento. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPVe do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001980-18.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA VITA DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA MULLER PEREIRA - SP47398
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestarem em termos de prosseguimento do feito.

Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010530-02.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DYNA TECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, LUIS MERINO GOMEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV e do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010609-49.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o peticionado no ID 15075076, proceda-se à correção do ofício requisitório nº 20180035510 incluindo-se o destaque de 30% de honorários nos termos pactuados entre o autor e seu patrono (ID 15075078).

Fica o patrono ciente de que o destaque segue a natureza do principal. Deste modo, não é possível a expedição separada da quantia referente ao destaque como RPV. Esta verba é liberada para pagamento juntamente com o valor devido à parte a título de principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TIOSERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA LIDIA SARTOR SGARBI, LYDIA ANSELMO SARTOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SAMPAIO SANTOS - SP271048, MARINA CARANDINA MACHADO VIEIRA - SP387352
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Vistos.

Providencie o patrono a devolução em Secretaria do alvará expedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, peça-se novo alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais em nome de Lucas Sampaio Santos OAB/SP nº 271.048, com procuração acostada nos autos no ID 3558101, cancelando-se o de nº 4514826.

Retirado o alvará, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora.

Como pagamento, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004138-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, PLASNOVA LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CELIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CÉLIO DA SILVA** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social de Jundiaí**, objetivando a concessão da segurança para que seu benefício previdenciário (NB 42/191.015.684-9), indeferido na via administrativa, seja reanalisado pela Autarquia e para tanto requereu:

- i) *Que o PPP da empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. seja encaminhado ao setor de perícia técnica;*
- ii) *Que seja determinada a regularização das contribuições constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS referentes ao recolhimento como contribuinte facultativo de 01/02/2016 a 30/11/2016 e 01/01/2017 a 30/09/2017, tendo em vista as GPS que comprovam os recolhimentos feitos de maneira correta e a ausência de provas de que o autor laborou em atividade rural;*
- iii) *Feita a análise pela Autarquia e constatado o direito do Impetrante, requer seja implantado imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário e que eventual procedimento administrativo que a Autarquia ou a Junta de Recursos entendam como de necessária realização não impeça a implantação do benefício, com isso, confirmando a liminar anteriormente concedida;*

Narra, em síntese, que em 08/03/2019 o impetrado analisou o requerimento de aposentadoria, sendo que teria deixado de analisar PPP, bem como teria fundamentado erroneamente que o impetrante havia realizado concomitantemente com suas contribuições como facultativo, atividade de filiação obrigatória, o que não ocorreu.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, o impetrante objetiva a reanálise de processo administrativo em andamento (inclusive com perícia) e, conseqüentemente, a concessão de seu benefício previdenciário *Aposentadoria por tempo de contribuição*.

Com efeito, entendo que a situação jurídica trazida à apreciação jurisdicional não está plenamente absorvida pela hipótese de cabimento do *writ*.

O exercício da ação mandamental não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo, aferível por prova pré-constituída. Uma condição da ação mandamental, imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada.

Nesse sentido:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifos não originais)

O processamento da via eleita pelo impetrante esbarra na impossibilidade de dilação probatória, uma vez que o deslinde da controvérsia demanda necessariamente a análise de todo o procedimento administrativo, com amplo contraditório. Esta, contudo, não é a realidade probatória dos autos.

Saliento, contudo, que o impetrante poderá ingressar com ação de rito ordinário própria para perseguir o direito por ele invocado nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Diante do ora exposto, afasto a incidência da via eleita, e **INDEFIRO a petição inicial, JULGANDO EXTINTO o presente feito sem lhe resolver o mérito**, com fundamento no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não completada a relação processual.

Sem custas, em razão da concessão da gratuidade processual nesta mesma oportunidade.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as devidas cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: QUALY SERVICE PROJETOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAC - JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por QUALY SERVICE PROJETOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão quanto aos pedidos de restituição (PER/DCOMP), que se encontram pendentes há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), o que viola a previsão contida no artigo 24 da lei n.º 11.457/2007.

Juntou procuração, instrumento societário, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

A medida liminar foi deferida (id. 14782725).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 15059385 e 15758526), por meio da qual aduziu ao fato de ter expedido notificação para que a parte impetrante retificasse GFIPS relacionadas às PER/DCOMPS apresentadas, em virtude de inconsistências apresentadas.

Manifestação do MPF sob o id. 15850653.

A União requereu ingresso no feito (id. 15886244).

Fundamento e decido.

Não se nega que o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, dispõe da seguinte maneira:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ocorre que, *in casu*, **não há se falar em descumprimento do referido prazo**, na medida em que a autoridade impetrada comprovou ter dado regular prosseguimento ao procedimento administrativo, tendo, inclusive, expedido notificação para que a parte impetrante retificasse GFIPS relacionadas às PER/DCOMPS apresentadas, em virtude de inconsistências apresentadas (id. 15758528 - Pág. 2).

Somando-se a isso a complexidade da matéria discussão, **verifica-se que não há mora relevante por parte da autoridade impetrada**, inexistindo ilegalidade a ser coarctada pela via do *mandamus*.

Dispositivo

Ante o exposto, **revogo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011705-31.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALMIR SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ e C.STF, bem como da virtualização dos autos, com prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Após, intime-se a APSDJ para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

A seguir, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO BURIL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA LUZIA CRISTIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA LUZIA CRISTIANO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**, objetivando a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 07/05/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Por meio das informações prestadas (id. 15517277 - Pág. 1), a autoridade coatora demonstrou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva e o benefício foi deferido.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 15850665).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com o deferimento do benefício pleiteado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiá, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000626-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ADAUTO APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO LIMPO PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ADAUTO APARECIDO PINHEIRO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 3ª CAJ.

Em síntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o enquadramento de períodos de labor especial.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 15560285 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido, sendo implantado o benefício do impetrante.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 15855562 - Pág. 2).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido, sendo implantado o benefício do impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001751-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DORALICE MOREIRA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria do INSS.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANANIAS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANANIAS ALVES DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a análise de pedido administrativo de recurso especial.

Argumenta, em síntese, que ingressou, em **05/06/2018**, com recurso especial administrativo, que se encontraria pendente de apreciação até a presente data.

Alega que até a presente data não houve análise do recurso em questão.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 14824089).

O INSS apresentou contestação, sustentando a ilegitimidade passiva da autoridade coatora (id. 15601761 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem análise do mérito (id. 15844169 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, o processo administrativo subiu à 22ª Junta de Recursos do CRPS, sendo, portanto, a autoridade coatora o Presidente dessa Junta de Recursos.

Nesse sentido, já pronunciou-se o E. STF, sobre a ilegitimidade passiva em Mandado de Segurança e sua consequência processual:

RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - FERIAS FORENSES - SUSPENSÃO DO LAPSO RECURSAL - REINICIO DA CONTAGEM - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO MANDAMENTAL EXTEMPORANEA - PRAZO DECADENCIAL (LEI N. 1.533/51, ART. 18) - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - O prazo de interposição do recurso ordinário constitucional suspende-se ante a superveniência das férias forenses. Findas estas num sábado, o que sobejar desse prazo recursal recomencará a correr a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao termo final das férias (CPC, art. 179). - Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder a substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator: Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. - Não ofende a Constituição a norma legal que estipula prazo para a impetração do mandado de segurança. A circunstância de a constituição da República nada dispor sobre a fixação de prazo para efeito de ajuizamento da ação mandamental não inibe o legislador de definir um lapso de ordem temporal em cujo âmbito o writ deve ser oportunamente impetrado. (RMS 21476, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 16/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14090 EMENT VOL-01674-03 PP-00620)

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por ilegitimidade da parte passiva, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, suspensas em decorrência da gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: APARECIDA MARIA INOCENCIO NUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDA MARIA INOCENCIO NUNES em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (protocolo de requerimento n.º 312579613).

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 15026989).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 15171649).

Por meio das informações prestadas (id. 15419305), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com a concessão do benefício (id. 15419310 - Pág. 1).

Manifestação do MPF (id. 15858755).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e concedido (id. 15419310).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA DOMINGOS PRUDENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA PAULA TORRENTE MARTINELLI CARLO - SP314512
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DOMINGOS PRUDENCIO DOS SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 15436066 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, sendo expedida carta de exigências.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 15811845 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decidido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, sendo designada perícia social e, agora, o andamento do requerimento administrativo está a depender de conduta da própria impetrada.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o montante referente aos juros relativos a "Pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão transitada em julgado".

Sustenta, em síntese, que valores, "por recomporem o poder aquisitivo da moeda", não constituem o fato gerador do IRPJ e da CSLL, "ambos incidentes apenas e tão somente sobre o 'lucro' da pessoa jurídica".

Custas parcialmente recolhidas.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id. 14677950 - Pág. 1).

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 15137314 - Pág. 3).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 15844191 - Pág. 4).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

A controvérsia do presente *Mandamus* recai sobre o possível caráter indenizatório dos Juros SELIC recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação.

E a resposta é negativa.

Como já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, os juros recebidos, em verdade, representam acréscimo patrimonial, motivo pelo qual devem ser tributos.

A propósito, a controvérsia encontra-se dirimida pelo E. STJ, no Resp 1.138.695/SC, submetido ao regime do recurso repetitivo, que decidiu em caso análogo que incidem IRPJ e CSLL sobre que incidem sobre juros recebidos em decorrência de devolução de depósitos judiciais e de repetição de indébito tributário.

Veja-se a Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Na mesma esteira, também o TRF-3º:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO. - A oposição de embargos de declaração somente tem cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC - obscuridade, contradição ou omissão -, ou ainda para sanar eventual erro material existente no julgado (cf. EDcl no MS 15800/DF 2010 0185277-3, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/03/2012 e EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp nº 440110/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe em 04/06/2012). - Na espécie a embargante busca, em verdade, discutir a juridicidade do julgado, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria e não na via dos aclaratórios. - Limita-se a embargante a reprimir argumentos já trazidos em seu agravo e que restaram, devidamente, refutados. - **Acerca da matéria vertida nos autos, o julgado embargado, fulcrado em entendimento do C. STJ sedimentado no julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.138.695, entendeu que os juros de mora recebidos pela impetrante possuem natureza de lucros cessantes e que, nessa condição, devem ser tributados, tanto pelo IRPJ, quanto pela CSLL. Precedentes do C. STJ. - Nesse contexto, em que se considerou que os juros moratórios aqui discutidos possuem natureza de lucros cessantes, evidencia-se que restou afastado o argumento da impetrante/embargante no sentido de que haveria ofensa aos artigos 153, III e 195, I, ambos da CF/88 "na medida em que a União Federal tem a competência para instituir impostos sobre a renda e contribuição social sobre o lucro ou acréscimo patrimonial das pessoas jurídicas, o que não contempla os valores relativos aos juros moratórios decorrentes do cumprimento do contrato." - À vista do posicionamento dominante da Corte Superior de Justiça, a quem cabe a última análise da legislação infraconstitucional, não há que se falar em ofensas aos dispositivos legais citados pela embargante. - De mais a mais, cediço que o órgão julgador não está obrigado a tecer comentários e/ou a apreciar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se fundamente as razões do seu convencimento. - O mero intuito de prequestionar a matéria não legitima a oposição dos aclaratórios. Precedentes do C. STJ. - Conforme jurisprudência firmada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessária a menção a dispositivos legais para que a matéria seja considerada prequestionada, bastando que a tese jurídica tenha sido aquilatada pelo órgão julgador (STF, HC 122932 MC/MT, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 03/09/2014, DJe 08/09/2014; HC nº 120234, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2013, DJe 22/11/2013; STJ, REsp 286.040, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 05/06/2003, DJ 30/6/2003; EDcl no REsp 765.975, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 11/04/2006, DJ 23/5/2006). - Embargos de declaração rejeitados.**

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002070-94.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAQUIM ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte ré da virtualização dos autos para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sendo-lhe facultada a correção de imediato das falhas apontadas.

Nada sendo requerido, em face da anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios pelo C. STJ, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TAMIKO DAITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TAMIKO DAITO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

O INSS requereu o ingresso no feito.

Por meio das informações prestadas (id. 15440696 - Pág. 1), a autoridade coatora demonstrou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, sendo expedida carta de exigências.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 13428577).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, sendo expedida carta de exigências, de modo que o andamento do requerimento administrativo só depende de conduta da própria impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiá, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008917-73.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000290-22.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ARLINDO FERREIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DADALTO - SP74489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que incumbe ao exequente iniciar a execução de sentença com a apresentação do demonstrativo discriminado dos valores pretendidos (art. 534, CPC), proceda a parte autora na forma legal.

Altere-se a classe processual para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

Não iniciada a execução no prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se sem baixa na distribuição.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, poderão as partes indicar a este juízo eventuais equívocos e ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção de imediato das falhas apontadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANDRE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15525251 - Defiro o prazo requerido pelo autor (15 dias).

Intim(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO DE CAMARGO** em face da **CAIXA SEGURADORA** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio da qual requer, em apertada síntese, a execução da apólice de seguro vinculada ao contrato de financiamento n.º 155551948842, em virtude da concretização do sinistro consubstanciado no falecimento de sua esposa **RAQUEL MERCURI DE CAMARGO** em 09/11/2014, com a qual entabulara o referido contrato à proporção - no que tange à composição da renda - de 67,27% para ela e 32,73% para ele.

Elenca as seguintes patologias como *causa mortis*: choque séptico, abscesso face, neutropenia febril, broncopneumonia, neoplasia de cardia, diabetes mellitus. Defende que o seguro em questão prevê a cobertura por morte causada por doença e que a negativa pela Caixa Seguradora, sob o fundamento de ser preexistente a doença à assinatura do contrato, mostrou-se infundada. Argumenta que, conforme comprovam os prontuários médicos juntados, o diagnóstico da neoplasia que a vitimou se deu em 29/07/2014 e que, a despeito de todos os cuidados empreendidos, a referida enfermidade acabou por vitimá-la de maneira fatal. Acrescenta que, à época da comunicação do sinistro, encontrava-se em situação de adimplência e que vem pagando regularmente as parcelas do financiamento.

Pugna pela condenação das partes réis à quitação do financiamento à proporção de 67,27%, bem como à devolução das parcelas pagas desde a comunicação do sinistro em 18/11/2014, atualizadas monetariamente a acrescidas de juros de 1% ao mês.

Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação sob o id. 13253964. Em síntese, rechaçou integralmente a pretensão autoral, sob o fundamento de que a doença que vitimou **RAQUEL MERCURI DE CAMARGO** preexistia à assinatura do contrato, do que decorreria - com supedâneo no artigo 766 do Código Civil - a perda da indenização securitária. Nessa esteira, defende que ela padecia de relevantes problemas de saúde, tais como obesidade, diabetes e tabagismo desde os idos de 2010, tendo omitido tais informações ao preencher a “Declaração Pessoal de Saúde”, e informado, em linha contrária, não possuir nenhuma doença. Juntou documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação sob o id. 13297579. Preliminarmente, aduziu à ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a CAIXA SEGURADORA S/A é empresa distinta dela, controlada pela companhia francesa CNP Assurances. No mérito, igualmente rechaçou o pedido autoral. De partida, defendeu não ser parte no contrato de seguro firmado, tendo, nesse particular, cumprido sua obrigação de encaminhar a comunicação de sinistro à seguradora.

Sobreveio manifestação da CAIXA SEGURADORA S/A (id. 14611730), por meio da qual requereu a produção de prova pericial indireta nos prontuários médicos da falecida e dos demais documentos juntados aos autos, de maneira a confirmar que a doença que ocasionou a morte da segurada preexistia à assinatura do contrato, especialmente a diabetes da qual sofria.

A parte autora apresentou réplica (id. 14767277). Redarguiu a alegação de que a morte decorreria da diabetes, na medida em que tal quadro se ligava ao contexto da obesidade contra a qual **RAQUEL MERCURI DE CAMARGO** realizara cirurgia de gastroplastia redutora, sendo certo que se encontrava em processo de recuperação da obesidade e diabetes. Em linha contrária, defende que sua morte decorre de patologia completamente diversa, qual seja, a neoplasia diagnosticada em 2014.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De partida, **indefiro o pedido de prova pericial formulado pela CAIXA SEGURADORA S/A**, passando ao julgamento antecipado, conforme estabelece o artigo 355, I, do CPC.

Isso porque o quadro fático presente nos autos apontada na direção contrária ao motivo utilizado pela CAIXA SEGURADORA S/A para justificar o pedido de prova pericial. Com efeito, a referida parte ré pretende demonstrar a correlação entre a morte de RAQUEL MERCURI DE CAMARGO e a diabetes da qual padecia desde antes da assinatura do contrato de seguro.

Ocorre que se, conforme se verá mais detidamente na fundamentação propriamente dita, a seguradora realizara procedimento de gastroplastia redutora e se encontrava em processo de recuperação do conjunto de enfermidades relacionadas ao contexto da obesidade, entre elas a diabetes. Assim, a CAIXA SEGURADORA S/A não se desincumbiu do ônus argumentativo que lhe cabia ao formular o pedido de perícia indireta dos documentos médicos presentes nos autos, motivo pelo qual é de rigor o seu indeferimento.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa, verifico que a questão refere-se às Cláusulas do contrato entabulado entre os autores e a CAIXA, do qual não participou a seguradora, sendo que o prêmio de seguro é cobrado de forma englobada na prestação do financiamento, pelo que é a própria CAIXA a legitimada para responder por eventuais questões decorrentes da aplicação das cláusulas contratuais, especialmente no caso, em que não houve qualquer contato entre os autores e a seguradora, eleita pela própria Caixa.

Nesse sentido:

“...No que diz respeito ao seguro, acessório ao contrato principal, a CEF atua como preposta da Sasse (Caixa Seguradora S/A), devendo responder pelos reajustes nas parcelas relativas ao seguro. Nos casos em que se discute cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a Caixa Seguradora S/A - SASSE não tem legitimidade passiva em litisconsórcio necessário.” (AI 192304, 5ª T, TRF 3, Rel. Des. Federal Antonio Cedeno)

2.2. MÉRITO

Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, assim como as atividades de natureza securitária, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC no presente caso, sendo que mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22.

Outrossim, o aludido artigo 3º do CDC define a figura do consumidor nos seguintes termos:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Veja que aquele que comercializa produtos, ou presta serviços, de natureza securitária se enquadra no conceito de fornecedor, estando sua atividade abrangida pelo CDC, quando no outro polo da relação encontrar-se um consumidor, tal como definido no artigo 2º da Lei Consumerista.

Lembre-se, ainda, que o princípio da vulnerabilidade do consumidor embasa o Código de Defesa do Consumidor, e previsto no inciso I do artigo 4 do CDC.

De todo modo, não se pode olvidar que em matéria de contratos de financiamento imobiliário as regras do Código de Defesa do Consumidor não derogam aquelas relativas ao sistema financeiro da habitação, ou mesmo ao próprio sistema financeiro nacional, servindo o CDC como vetor interpretativo.

No caso dos autos, a parte autora pretende a quitação de 67,27% do saldo relativo ao contrato de financiamento n.º 155551948842, em virtude da concretização do sinistro consubstanciado no falecimento de sua esposa RAQUEL MERCURI DE CAMARGO.

A parte autora, em 18 de novembro de 2014, comunicou o sinistro à CEF, com o consequente requerimento de quitação do saldo do financiamento, tendo recebido, em 24 de junho de 2015, resposta da CAIXA SEGURADORA S/A negando a cobertura securitária pretendida, sob a alegação de que *“Pelo presente instrumento, a CAIXA SEGUROS S.A. nega cobertura para o sinistro acima identificado, com base na Cláusula 8ª subitem 8.1, alínea “a”, das Condições Particulares da Apólice Habitacional fora do SFH – Cobertura compreensiva, pelos fatos abaixo mencionados: conforme consta no processo de sinistro, a data da caracterização da doença (desde 2010) que ocasionou o óbito da segurada foi anterior à data da assinatura do contrato de financiamento imobiliário. Considerando a Cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo habitacional firmado pela segurada em 24/01/2012, não contará com cobertura de seguro por morte em caso de ocorrência anterior à assinatura do mencionado instrumento. Diante do exposto, indeferimos o pedido de indenização securitária”* (id. 13253967 – Pág. 125).

Transcreva-se o teor da referida cláusula:

“CLÁUSULA 8ª – RISCOS EXCLUÍDOS DAS COBERTURAS DE NATUREZA CORPORAL.

8.1 Aham-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporal:

a) A morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoal de Saúde.”

Tem-se, pois, delineado o quadro fático-jurídico em que se assenta a controvérsia dos autos: perquirir se a morte de RAQUEL MERCURI DE CAMARGO, ocorrida em 09/11/2014, preexistia à assinatura do contrato de seguro em 24/01/2012 e se, eventualmente, ela incorreria no artigo 766 do Código Civil, que prevê que o segurado que fizer informações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta perderá o direito à garantia.

E, *in casu*, a resposta é negativa.

E para bem elucidar tal questão, oportuno que se inicie a análise a partir do óbito, de maneira a identificar o elemento deflagrador da morte e, a partir dele, retroceder nas causas a eventual enfermidade preexistente ao contrato.

Nessa esteira, de relevo atentar para os documentos carreados sob o id. 10280901 – Pág. 2 e seguintes, que correspondem à entrada de RAQUEL MERCURI DE CAMARGO na UTI do Hospital Paulo Sacramento em 06/11/2014, dias antes do evento morte. Extraí-se da referida documentação dois apontamentos médicos de fundamental importância para o deslinde da presente causa: i) diagnóstico da neoplasia de cardiá[1] em 28/07/2014 e ii) cirurgia bariátrica há cinco anos, com perda de 50 quilos.

Quanto à letalidade dos mais diversos tipos de cânceres, trata-se de realidade de sabença geral, que dispensa maiores conjecturas. Ou seja: é possível, desde logo, presumir ser grande a possibilidade de que a morte tenha decorrido fundamentalmente do câncer. Nessa esteira, oportuno destacar que tanto o câncer do esôfago quanto o de estômago se encontram dentre os 10 tipos que mais matam no Brasil.[2]

Lado outro, há igualmente o apontamento da realização de cirurgia bariátrica realizada 5 (cinco) anos antes do ingresso na UTI do Hospital Paulo Sacramento. Não se nega que RAQUEL MERCURO DE CAMARGO sofria de diabetes. Isso não se discute. No entanto, tampouco se pode descurar da correlação cientificamente estabelecida entre obesidade e diabetes.^[3] Ora, em assim sendo, partindo-se da comprovação da cirurgia bariátrica e redução significativa do peso, mostra-se crível a alegação da parte autora de que RAQUEL se encontrava em franco processo de recuperação quanto ao contexto da obesidade/diabetes.

Ora, levando-se em conta, de um lado, o diagnóstico da **neoplasia posterior** à assinatura do contrato de seguro (e tendo-se em conta a letalidade da doença) e, de outro, o fato de a **obesidade/diabetes, anteriores à assinatura do seguro**, encontrarem-se em processo de recrudescimento (dados os cuidados adotados pela falecida, especialmente a cirurgia de redução de estômago), a conclusão é de que a morte não pode ser considerada decorrência de doença preexistente, mas, isto sim, do câncer posteriormente diagnosticado, motivo pelo qual a recusa securitária se mostra indevida.

De todo modo, nos termos da jurisprudência do STJ: "Não comprovada a má-fé do segurado quando da contratação do seguro saúde e, ainda, não exigida, pela seguradora, a realização de exames médicos, **não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação da existência de doença pré-existente**" (AgRg no AREsp 177.250/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 30/10/2012).

Pontue-se que, nesse contexto, fixadas todas balizas acima tratadas, a "Declaração Pessoal de Saúde" firmada por RAQUEL (id. 13253964 – Pág. 7), não tem o condão de infirmar a conclusão exposta. Com efeito, constada a correlação existente em entre o câncer e o óbito, tem-se que o quadro relativo aos tumores foi corretamente assinalado, até porque, como visto, o diagnóstico sucedeu à assinatura do seguro. Ainda que se tenha igualmente assinalado "não" para diabetes, tal descompasso com a realidade da segurada não tem o condão de afastar a cobertura securitária, já que, como visto, a diabetes, associada ao contexto da obesidade, vinha recrudescendo, enquanto que o câncer diagnosticado, infelizmente, evoluía.

Em suma, a parte autora tem direito à quitação de 67,27% do saldo devedor do contrato habitacional n.º 155551948842, bem como à devolução das parcelas pagas desde a comunicação do sinistro, restando a cobrar da parte autora fração correspondente a 32,73% do saldo devedor existente àquele momento, com a correspondente redução na prestação mensal.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as partes réas a quitarem 67,27% do saldo devedor do contrato habitacional n.º 155551948842, bem como à devolução das parcelas pagas desde a comunicação do sinistro, atualizadas pelo IPCA-E até a citação e, a partir de então, com juros de mora pela SELIC, sem cumulação com quaisquer outros índices, restando a cobrar da parte autora fração correspondente a 32,73% do saldo devedor existente àquele momento, com a correspondente redução na prestação mensal.

Condene as partes réas ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC, ficando cada uma obrigada por metade das verbas.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intime-se.

[1] O câncer da cárdia é um câncer na junção entre esôfago e estômago. Contrariamente ao que o seu nome pode indicar, ele não afeta o coração. Trata-se de um câncer do aparelho digestivo frequente em homens com mais de 50 anos. Ele se manifesta em geral através de dificuldades alimentares e é confirmado por uma endoscopia. Os tratamentos para este tipo de câncer dependem do estágio evolutivo e utilizam a cirurgia em associação ou não com a radioterapia e quimioterapia. Acessado em 29/03/2019: <https://saude.ccm.net/faq/743-cancer-da-cardia-definicao>

[2] <https://noticias.uol.com.br/saude/listas/os-9-tipos-de-cancer-que-mis-mutam-no-brasil.htm>

[3] <https://www.diabetes.org.br/publico/notas-e-informacoes/1481-existe-relacao-entre-diabetes-obesidade-e-depressao>

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001572-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROMANATO ALIMENTOS** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ** e do **GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, objetivando a concessão de medida liminar a fim de "suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, como também inibir quaisquer sanções decorrentes do não recolhimento de tal exação, com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN"

Juntou o contrato social (id. 15738641), procuração (id. 15738644), comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 15738646), e demais documentos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

De início, com relação à legitimidade passiva, saliento que cabe ao Gerente Regional do trabalho a cobrança da contribuição ao FGTS, na medida em que, conforme estabelece o art. 6º do Decreto 3.914, de 2001 (que regulamentou as contribuições sociais instituídas pela LC nº 110, de 2001), a exigência fiscal da contribuição social, que não tenha sido paga por iniciativa do contribuinte, será formalizada em notificação de débito, lavrada por Auditor-Fiscal do Trabalho (ou pela Repartição competente do Ministério do Trabalho e Emprego), cuja coordenação é feita pela Gerência Regional.

Desse modo, deverá ser excluído do polo passivo o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ.

Pois bem

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Vilani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

Em no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177

....

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149

§ 1º

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual.” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim **possibilitar que também** as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Assim, neste momento de cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o termo de prevenção apontado.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003739-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUNDBASE ENGENHARIA LTDA - EPP, SANDRO GAZOLE MIOTTI, DIVANIR DE OLIVEIRA PRETO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de JUNDBASE ENGENHARIA LTDA - EPP, SANDRO GAZOLE MIOTTI, DIVANIR DE OLIVEIRA PRETO, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 11508754).

Sobreveio manifestação da exequente (id. id. 12571727), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP304858, FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva "concessão de medida liminar "inaudita altera pars", com fulcro no art. 7º, inciso III, da Lei da Lei 12.016/2009, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, relativo a exclusão do ICMS (o ICMS destacado na nota fiscal da empresa/Impetrante, isto é, o ICMS da operação de venda da Impetrante) da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, pelas Leis n.º10.637/02 e n.º10.833/03 com alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014, com a finalidade de que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante as contribuições ao PIS e à COFINS sob uma base de cálculo equivocada ou melhor, inconstitucional, conforme definido no RE 574.706/PR".

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar deferida sob o id. 15136163.

A União requereu ingresso no feito (id. 15360533).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 15385241).

Manifestação do MPF (id. 15816210).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AZIMO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797, THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E-TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DURVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14775569 - Abra-se vista ao INSS para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de sucessores de parte falecida, devendo informar, ainda, se há beneficiário habilitado à pensão por morte.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002157-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14161038 - A habilitação dos herdeiros/sucessores nos autos cabe à parte, não podendo o Juízo substituí-la nas providências que lhe são devidas.

Assim, defiro ao(s) habilitante(s) o prazo de 10 (dez) dias para regularização do pedido de habilitação.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, cumpra a Secretaria o determinado no ID 12316271 (suspensão dos autos).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 13291550 - Intime-se o(a) exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, **defiro** a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001803-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: M.L.B. DAOLIO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014090-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CERAMICA BRASAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo-lhes facultada a correção de imediato das falhas apontadas.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 178 do ID 12591865 e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016270-38.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: NIVALDO MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: NIVALDO MONTEIRO - SP261752

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDINEI RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CLAUDINEI RIBEIRO MARTINS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício previdenciário de APTC em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da especialidade do período de **06/03/1997 a 03/06/2011**, na qual o Autor ficava exposto a ALTA TENSÃO ELÉTRICA (acima de 250 volts), bem como o reconhecimento do período comum de **19/08/1981 a 16/11/1981**, trabalhado na empresa OPEN SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, o qual consta na CTPS.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id. 12015770 - Pág. 1).

O INSS apresentou Contestação (id. 13172794 - Pág. 1), sustentando em preliminar a litispendência com os autos **0002887-23.2009.4.03.6304**, em trâmite no Juizado especial de Jundiaí. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Intimada, a parte autora **requereu a desistência do feito** (id. 14231639 - Pág. 1).

O INSS concordou com o pedido de desistência, mas requereu a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios (id. 15596222 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

Decido

Pelo exposto, diante do pedido da parte autora e concordância da parte ré, homologo o pedido de desistência e **julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003115-31.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VENICIO BOER GUJRALDI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000805-18.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelo autor.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDO ARVANI, PRISCILA CARLA PEREIRA ARVANI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **FERNANDO ARVANI e PRISCILA CARLA PEREIRA ARVANI** em face **Caixa Econômica Federal**, objetivando em sede de tutela de urgência a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n.º 109.033, dado em garantia fiduciária do financiamento concedido para a aquisição do referido imóvel, nos termos da lei n.º 9.514/97.

Ao final, requerem a confirmação da tutela e a declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial a partir da consolidação da propriedade em favor da ré.

Argumentam, em síntese, que o procedimento foi irregular, tendo em vista que não teriam recebido a notificação extrajudicial ou aviso acerca da consolidação da propriedade em nome da Caixa, nos termos previstos na Lei 9.514/1997.

Juntam documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 11215299).

Devidamente citada, a CEF apresentou **CONTESTAÇÃO** (id. 11970605 - Pág. 1), sustentando que os autores foram devidamente notificados na data de 11/12/2017, nos termos do art. 26 da Lei n.º 9.514/97, tendo decorrido o prazo para purgação da mora. Aduz, ainda, que a parte autora sequer depositou o valor das parcelas atrasadas. Juntou documentos.

Sobreveio **réplica** (id. 12601708), em que a parte autora sustentou a revelia do banco réu, porquanto teria extrapolado o prazo legal para apresentação de sua defesa, por não possuir prazo em dobro. No mérito, sustentou que não foi notificada do leilão público realizado no dia 04/10/2018.

Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera, tendo em vista informação de que o imóvel objeto dos autos havia sido arrematado (id. 15561525 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a contestação da Caixa é intempestiva.

Conforme observa-se dos autos, o Mandado de citação foi juntado em 03/10/2018, sendo apresentada a defesa da caixa em 29/10/2018, ou seja, após o prazo legal de 15 dias (26/10/2018), tendo em vista que por ser empresa pública, não se beneficia do prazo em dobro estabelecido no art. 188 do CPC.

Contudo, a revelia da CEF não tem o condão de alterar os fatos controvertidos dos autos, nos termos do art. 345, inciso IV do CPC.

Passo à análise do mérito.

De partida, cumpre sublinhar que, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam a parte autora, haja vista a constitucionalidade da lei 9.514/97 já ter sido reconhecida pelos tribunais. Nesse sentido, leia-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic standibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

XII - *Apeleção improvida.*"

(TRF-3ª – Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)

Assentadas as premissas atinentes à constitucionalidade da lei 9.514/97, cumpre verificar se a parte autora logrou comprovar a nulidade do referido procedimento, como consequência de eventual descumprimento pela CEF dos requisitos estabelecidos pela citada lei.

E a resposta é negativa.

Com efeito, há nos autos comprovação de que **a Caixa cumpriu os trâmites legalmente estabelecidos à época dos autos, notificando por carta com aviso de recebimento a parte autora para purgação da mora, o que, não tendo ocorrido, culminou na consolidação da propriedade em favor da CEF** (id. 11970616 - Pág. 2).

Sem razão a parte autora ao alegar que a notificação foi recebida por terceiro alheio, tendo em vista que ocorreu a notificação por hora certa, na pessoa responsável, após duas diligências infrutíferas realizadas pelo Registro de Imóveis no endereço da parte autora (11970611 - Pág. 33). Essa previsão encontra amparo no art. 26, §3º-B da Lei 9.514/97.

Transcreva-se o teor do artigo 26 da lei 9.514/97:

Art. 26. *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. **Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, **a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.** (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º **Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.** *(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Ora, diante dos elementos trazidos aos autos, constata-se a regularidade de todo o procedimento, inexistindo mácula na consolidação da propriedade em favor da Caixa e posterior leilão.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDO ARVANI e PRISCILA CARLA PEREIRA ARVANI em face da Caixa Econômica Federal (CEF).

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvando, em virtude de gratuidade da justiça, que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003067-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461

DECISÃO

Peticionou a executada requerendo a liberação dos valores bloqueados por meio do Bacenjud, uma vez que estariam comprometendo as atividades da Executada e que não consegue realizar o pagamento de fornecedores.

Afirma que requereu parcelamento dos débitos e juntou comprovantes das despesas, inclusive folha de salário.

Decido.

Demonstra a executada o pedido de parcelamento.

A empresa se encontra em atividade e com centenas de empregados, sendo que o bloqueio de todo o numerário de que dispõe tem aptidão para inviabilizar sua atividade econômica.

Os documentos juntados demonstram os gastos diretos com sua manutenção, folha de pagamento e tributos, superam o montante bloqueado.

Por outro lado, nada obstante o pretendido parcelamento dos débitos, o fato é que não pode ser ignorado o interesse do credor no recebimento de seu crédito.

Assim, visando a manter a atividade da empresa, **defiro em parte o pedido de desbloqueio da quantia retida via bacenjud e determino a liberação de 90% (noventa por cento) do montante bloqueado**, devendo o remanescente ser convertido em depósito judicial.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de março de 2019.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014490-63.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GRAFICA RINARE LTDA, ROBINSON BRUNELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO - SP34729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Incumbente ao exequente iniciar a execução de sentença com a apresentação do demonstrativo discriminado dos valores pretendidos. Proceda a parte autora na forma legal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nesse prazo, poderão as partes indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades na digitalização, sendo-lhes facultada a correção de imediato das falhas apontadas.

Não iniciada a execução no prazo estipulado, archive-se o feito, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014130-31.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BIRKMAN - SP119493, EDUARDO BIRKMAN - SP93497

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo (conforme ID 12590623), nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001904-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA KERO MAIS LTDA - ME, ANA MARIA SANTOS PEREIRA RICCI, WILSON ROBERTO RICCI

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001407-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: RUTH MENACHO

DESPACHO

ID – 14543477 - Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias (partes não chegaram a acordo em audiência de conciliação).

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004225-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONGE FRUTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Saliento que, durante o período em que a dívida não atinge o valor mínimo para inscrição, a prescrição não correrá, de acordo com sua natureza e no termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto - Lei nº 1.569/77.

Assim, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-41.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: RODRIGO BATISTA ALVES

DESPACHO

ID 14895410: Indefiro o pedido de penhora on-line, por meio de BacenJud, uma vez que o executado ainda não foi regularmente citado do cumprimento de sentença.

Ademais, o Exequente não cumpriu o determinado no despacho ID 9844186.

Intimem-se e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000354-27.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE LAURINDO FRANCO, ELIO FERNANDES DAS NEVES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do certificado, aguarde-se a decisão definitiva do AI n. 5027446-38.2018.4.03.0000 no arquivo sobrestado.

Com esta, tomem conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO PINHEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE DA FONSECA - SP373839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **SEBASTIAO PINHEIRO DE ANDRADE** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de março de 2019.

DESPACHO

Petição ID 15642321: Tendo em conta a natureza do mandado de segurança, para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do impetrante quanto à execução do título judicial.

Int.

Após, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009740-86.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAZARO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista a concordância do executado, defiro a habilitação dos herdeiros DELZUITA VIEIRA SOARES LOPES (Vítua - CPF nº 032.244.048-33), CASSIO ALEXANDRE LOPES (Filho - CPF nº 324.168.928-00) e DIEGO ALEXSANDRO LOPES (Filho - CPF nº 365.180.608-16). Retifique-se a autuação.

Ademais, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do quanto determinado em decisão de ID 14997547 e em face da informação de cancelamento do lançamento em sede administrativa.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, poderá o executado indicar a este juízo eventuais equívocos e ilegitimidades, sendo-lhe facultada a correção de imediato das falhas apontadas.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELIZETE SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ELIZETE SANTANA DOS SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 29/10/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Liminar deferida (id. 14994810 - Pág. 1).

Manifestação do INSS (id. 15106276 - Pág. 1).

Por meio das informações prestadas (id. 15419333 - Pág. 1), a autoridade coatora comprovou que emitiu carta de exigências.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id.15844332 - Pág. 3).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e encaminhado à impetrante carta de exigências.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 01 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003499-57.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELADIO RIBEIRO DA COSTA, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15659784: Defiro o quanto requerido.

Intime-se o patrono do exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte contrato de prestação de serviços para que seja incluída no ofício a informação de destaque de honorários.

Cumprida a determinação supra, retifique-se o ofício requisitório.

Decorrido *in albis*, voltem os autos para transmissão.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010538-13.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBINSON CELESTINO DE OLIVEIRA, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, quando solicitado, não apresentou os cálculos de liquidação e incumbindo ao exequente iniciar a execução de sentença com a apresentação do demonstrativo discriminando os valores pretendidos (art. 534, CPC), proceda a parte autora na forma legal.

Não iniciada a execução no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se sem baixa na distribuição.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002141-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPO LIMPO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CARLOS CABRAL, LUIS FERNANDO GEBRAN

DECISÃO

id. 15735429: indefiro o pedido de desbloqueio formulado.

Com efeito, a despeito de ostentar formalmente a nomenclatura de poupança, o extrato carreado indica a movimentação constante de recursos, exsurgindo a natureza de verdadeira conta corrente (de movimentação), motivo pelo qual não ostenta a proteção pretendida.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002057-34.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISO LTDA, VANDERMIR FRANCESCONI, ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI

DECISÃO

ID 12139236: Manifeste-se a exequente.

Após, cls. para exame da exceção de pré-executividade.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001693-28.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VIAÇÃO LEME LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 9279729: Manifeste-se a impetrante sobre a regularidade do polo passivo, especificamente quanto ao pleiteado ingresso da Autoridade de Inspeção do Trabalho. Caso positivo, apresente a devida emenda a inicial.
Prazo: 10 dias.

Cumprido, notifique-se a autoridade para prestação de informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial.

Decorrido o prazo supra, vista ao MPF para parecer e tomem cls. para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002126-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 14797921: Embargos de declaração da União. A irrisignação se refere ao método de reembolso / restituição das custas processuais.

Decido.

Sem mais delongas, razão lhe assiste.

ACOLHO os embargos para sanar o erro material na decisão retro, **a fim de que seja observado a sistemática do RPV/Precatório.**

Em prosseguimento, manifeste-se a União sobre ID 15374235, já considerando o teor da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003439-84.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ROBERTO BRAGION
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

D E C I S Ã O

ID 14752204: Em atenção ao teor do referido documento, esclareça a parte autora sobre o pedido em questão, eis que não mencionado pedido de reconhecimento de tempo rural na peça exordial.

Int. Após, nada mais sendo requerido, cls. para sentença.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RESIDENCIAL MONALISA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA VION SANT GALVEZ - SP99016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por Residencial Monalisa em face de Caixa Econômica Federal, objetivando cobrança de cotas condominiais.

A requerente informa que, por equívoco, distribuiu o processo em duplicidade, requerendo a extinção.

DECIDO.

A requerente distribuiu anteriormente ação idêntica sob o número 5001561-34.2019.4.03.6128.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispêndência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à perempção, à litispêndência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispêndência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pelo HOSPITAL SANTA ELISA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando manifestar insurgência em face da dívida em execução, consolidada na CDA n. 35.806.483-0, que em 20/12/2017, compreendia o montante de R\$ 1.399.325,46 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil e trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Nos autos principais, foi efetuado bloqueio de ativos financeiros da Executada no valor de R\$ 3.670,58, em 23/05/2018 - ID 9588928 da EF PJe 5002919-05.2017.4.03.6128.

Em 21/06/2018, a Executada opôs os presentes embargos à execução fiscal, sustentando que não deve haver a exigência de honorários advocatícios porquanto o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, exigido no montante da dívida, já serve a este propósito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição integral e suficiente, necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.

Não formalizada a penhora integral da dívida, imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, *in fine* da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SANTINA ALICE BONANCA MARANI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se a APS-ADJ a vinda do processo administrativo 070.718.219-0, em nome do segurado instituidor Oscar Marani, no prazo de 30 dias.

Após, abra-se vista à parte autora para demonstrar seu interesse processual, a teor da decisão ID 8577343.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001383-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: PRODELOG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.011721/18-76.

Regularmente processado, a exequente requereu a extinção do feito informando que houve a quitação do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sem penhora.

Custas isentas.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020025-72.2018.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 15731025), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 30 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-85.2019.4.03.6128
AUTOR: LUIZ LOURENCO GONCALVES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 14083177), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 30 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-33.2018.4.03.6128
AUTOR: JULIO CESAR DI MICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 30 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-43.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLEUSA VIEIRA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 15812222: Manifeste-se a impetrante. prazo de 5 dias.

Após, cls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005673-39.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDEMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DECISÃO

ID 13128584: Manifeste-se o autor sobre o teor do petição de fls. 188 dos autos (fl. 210 de ID 13128584), no prazo de 5 dias.

Após, cls. comprioridade.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005045-84.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSVALDO MIRANDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES - SP209592, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
TERCEIRO INTERESSADO: MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR

DECISÃO

Intime-se a requerente SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA para que se manifeste sobre o teor do petição do INSS de fls. 289/290 do ID 12613294, observado o prazo de 5 dias.
Após, cls. para decisão.
Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-27.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi ofertada réplica.

Não foram requeridas outras provas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: *35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.*

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). Em tais hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).*

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*; b) *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Não merece prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldio Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor realizados entre **10.12.1979 a 01.11.1994**, e entre **14.09.1995 a 20.12.2016**.

Reconheço a especialidade do período de labor realizado entre **10.12.1979 a 01.11.1994**, conforme laudos periciais de fls. 07/12 do ID 4510143, eis que demonstrado por laudos técnicos que o autor laborou exposto a ruído de 95,7 a 96,2 dBA, acima do limite de tolerância no período, nas funções de *técnico de segurança do trabalho e técnico em processos de fabricação sênior*, todos na empresa *Cobrasma S. A.*, atuante no ramo metalúrgico.

No ponto em questão, em síntese, a irrisignação do INSS, tal retratada às fls. 66 do referido ID, fundou-se na pretensa estante correlação entre atividades/agentes nocivos.

Todavia, não assiste razão à autarquia, eis que, a par de não ter sido pleiteada perícia no curso dos autos, ou realizada diligência pela autarquia no local da prestação do labor, durante a fase administrativa, dada a notícia nos autos de que referidos documentos técnicos já estariam a sua disposição, os laudos técnicos trazidos aos autos apontam para a realização efetiva de medições com base na metodologia da NR-15, a inexistência de modificações no *lay-out* da empresa, assim como a consideração de que o autor laborava sujeito e com envolvimento nas áreas de trabalho da empresa (Fábrica de Equipamentos, Fábrica de Aços Fundidos, Departamento de Mecânica, e Departamento de Eixos Ferroviários).

Não se pode olvidar, ademais, que se tratava de empresa do ramo metalúrgico, no qual ordinariamente o agente nocivo ruído se afigura presente.

No mesmo sentido, **reconheço** a especialidade do labor desempenhado no período de **14.09.1995 a 31.12.1997**, eis que, segundo o PPP trazido aos autos (ID 4510143 – fl. 25 e ss.), o autor laborou na condição de *técnico de segurança do trabalho*, na empresa *Abril Comunicações S. A.*, exposto a ruído de 92,0 dBA, acima do limite de tolerância no período.

A irrisignação da autarquia ampara-se nos mesmos elementos alhures apontados, **todavia**, o documento técnico é claro no sentido de que o autor laborava e desenvolvia suas atividades no parque industrial, a par da utilização da técnica da “dosimetria”.

Entretanto, **não reconheço** a especialidade do período de **01.01.1998 a 20.12.2016**, eis que o PPP sequer apresenta a intensidade de concentração do suposto agente nocivo.

No ponto em questão, há, pois, razão na negativa exarada no ato administrativo de origem, razão pela qual há de ser mantido.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, **preservados os cálculos e critérios de enquadramento**.

Dessa forma, com base nos dados constantes no CNIS (ID 4983171 – fl. 11), e planilha de contagem de tempo de contribuição, **cuja juntada ora determino**, verifica-se que o autor, em **20.12.2016 (DER)**, apresentava **55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e 43 (quarenta e três) anos e 16 (dezesseis) dias de contribuição**, considerada a conversão do tempo especial em comum de acordo com o fator 1,4, fazendo jus à concessão da aposentadoria na forma do artigo 29-C da lei 8.213/91, eis que atingidos **98 (noventa e oito) pontos**, observado tempo de contribuição superior ao mínimo legal (35 anos).

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de determinar que o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** reconheça e averbe os períodos de **10.12.1979 a 01.11.1994 – COBRASMA S.A.**; e **14.09.1995 a 31.12.1997 – ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.** como exercidos em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, **na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91**, para o autor **JOSE LUIS DA SILVA**, desde a **DER (20.12.2016)**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei, **rejeitando-se os demais pedidos**.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): JOSE LUIS DA SILVA

ENDEREÇO: RUA AGOSTINHO JULIO PIACENTINI, 146, JARDIM FLORESTAL, JUNDIAÍ- SP. CEP 13.215-640

CPF: 028.430.498-06

NOME DA MÃE: MARIA IZABEL DA SILVA

Tempo Especial: **10.12.1979 a 01.11.1994 – COBRASMA S.A.**; e **14.09.1995 a 31.12.1997 – ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.**

BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição

DIH: **20.12.2016 (DER)**

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Havendo sucumbência recíproca, condeno **ambas** as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil, sendo que a execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-58.2018.4.03.6128

AUTOR: THEODORO KURT JUNGHANS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora **intimada** a se manifestar sobre a contestação (ID 15920577), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes **intimadas** a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500949-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO BRITO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do contido no ID 15374647, **nomeio** a perita especializada em segurança do trabalho CARLA TAIS ALVES, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Providencie a Secretaria a intimação da perita nomeada, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002645-68.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do contido no ID 15375155, **nomeio** a perita especializada em segurança do trabalho CARLA TAIS ALVES, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Providencie a Secretaria a intimação da perita nomeada, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500175-71.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTARIM
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941, ALINE SOARES MAGNANI - SP374366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do contido no ID 15374323, **nomeio** a perita especializada em segurança do trabalho CARLA TAIS ALVES, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Providencie a Secretaria a intimação da perita nomeada, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001458-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KAIQUE CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ID 14558248: Trata-se de embargos de declaração opostos em face de r. sentença que concedeu a segurança pleiteada para fins de *determinar que a autoridade impetrada promova a liberação do seguro desemprego ao impetrante em razão de sua demissão sem justa causa da empresa Via Star Comércio Importação e Exportação Ltda., em 06/06/2017, de acordo com o alvará judicial (id 8262052), no prazo máximo de 30 dias.*

Sustenta a embargante que há contrariedade da decisão em relação ao que dispõe o art. 300 do CPC e em razão de precedentes relacionados à validade da Resolução 467/2005 do CODEFAT, que fixa prazo de 120 dias para requerimento de seguro-desemprego.

Pois bem.

Com a devida vênia em relação às ponderações do embargante, verifico que a irresignação em cena se dirige, e se restringe, a inconformismo relacionado à justiça da decisão.

Em que pese alegar-se presença de contradição, a alegação de fundo é a pretensa contrariedade em relação ao teor do § 3º do artigo 300, do CPC, a qual, todavia, **não** foi evidenciada nos autos ou na peça recursal.

Ademais, a sentença concessiva da ordem pode ser executada provisoriamente nos termos da Lei n. 12.016/2009, cabendo à impetrada a demonstração no recurso competente a procedência das razões de sua irresignação, especificamente quanto às hipóteses de vedação.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 12.472,56 (doze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizada em janeiro/2019, conforme postulado pela exequente no ID 13881907, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-48.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AIRTON EDGAR AUGUSTO, MARIO CESAR DA SILVA, JULIO CESAR MORANDO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-42.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA, MARIA MADALENA CAVALCANTE DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP280594
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP280594

DECISÃO

A executada **Maria Madalena Cavalcante de Almeida Ferreira** pleiteia a liberação dos ativos bloqueados em suas contas no Banco Santander e Banco Mercantil do Brasil, nos montantes de R\$ 1.444,75 e R\$ 249,07.

Alega que os valores bloqueados seriam referentes ao recebimento de benefícios previdenciários por ela titularizados (aposentadoria por idade e pensão por morte), bem como em razão da remuneração de seu trabalho como merendeira.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O executado insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária.

O art. 833 do Código de Processo Civil trata dos bens impenhoráveis nos seguintes termos:

Art. 833. São impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º e no art. 529, § 3º.

Para comprovar a impenhorabilidade dos ativos constritos, a executada coligiu aos autos os documentos de ID 15222916.

Os extratos bancários e comprovantes de pagamento de salário anexados aos autos comprovam que os valores constantes em suas contas correntes são decorrentes de seu trabalho como merendeira junto à Prefeitura Municipal, de benefício de aposentadoria por idade (Banco Santander) e Pensão por morte (Banco Mercantil do Brasil).

Verifico, ainda, que não há valores vultosos em sua conta bancária, o que denota que o dinheiro recebido é utilizado para o sustento de sua família.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de desbloqueio dos valores junto ao Sistema Bacenjud das contas bancárias da executada junto ao Banco Santander e Banco Mercantil do Brasil, conforme requerido.

Providencie a Secretaria o cumprimento, com urgência.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retirada de sigilo das petições e documentos sem caráter fiscal ou bancário.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-42.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA, MARIA MADALENA CAVALCANTE DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP280594
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP280594

DECISÃO

A executada **Maria Madalena Cavalcante de Almeida Ferreira** pleiteia a liberação dos ativos bloqueados em suas contas no Banco Santander e Banco Mercantil do Brasil, nos montantes de R\$ 1.444,75 e R\$ 249,07.

Aléga que os valores bloqueados seriam referentes ao recebimento de benefícios previdenciários por ela titularizados (aposentadoria por idade e pensão por morte), bem como em razão da remuneração de seu trabalho como merendeira.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O executado insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária.

O art. 833 do Código de Processo Civil trata dos bens impenhoráveis nos seguintes termos:

Art. 833. São impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
VI – o seguro de vida;
VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.
[...]
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º e no art. 529, § 3º.

Para comprovar a impenhorabilidade dos ativos constritos, a executada coligiu aos autos os documentos de ID 15222916.

Os extratos bancários e comprovantes de pagamento de salário anexados aos autos comprovam que os valores constantes em suas contas correntes são decorrentes de seu trabalho como merendeira junto à Prefeitura Municipal, de benefício de aposentadoria por idade (Banco Santander) e Pensão por morte (Banco Mercantil do Brasil).

Verifico, ainda, que não há valores vultosos em sua conta bancária, o que denota que o dinheiro recebido é utilizado para o sustento de sua família.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de desbloqueio dos valores junto ao Sistema Bacenjud das contas bancárias da executada junto ao Banco Santander e Banco Mercantil do Brasil, conforme requerido.

Providencie a Secretaria o cumprimento, com urgência.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retirada de sigilo das petições e documentos sem caráter fiscal ou bancário.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-95.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: WILLIAM JOSE DE ANDRADE - ME, WILLIAM JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

DECISÃO

ID 14244684: Os Executados pleiteiam a liberação de ativos bloqueados em conta bancária, no montante de R\$ 4.558,19.

Alegam que os valores seriam utilizados para pagamento de funcionários da sociedade empresária.

Instada a se manifestar, a Exequente protestou pelo indeferimento do pedido (ID 14470600).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 833 do Código de Processo Civil trata dos bens impenhoráveis nos seguintes termos:

"Art. 833. São impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
VI – o seguro de vida;
VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra."

Exame do rol legal revela que não há impenhorabilidade em relação a valores de pessoa jurídica destinado ao pagamento de seus empregados. **O inciso IV do artigo 833 não se aplica, em princípio, a valores mantidos em conta por pessoa jurídica - como no caso - para o pagamento de terceiros.**

E ainda que seja levada em conta a possibilidade de interpretação extensiva do preceito legal supramencionado, cumpre observar que **a mera juntada de documento representativo da folha de pagamento de empregados não é suficiente para vencer este Juízo sobre a incapacidade financeira da parte executada para fazer frente a tal obrigação, sem dispor do valor bloqueado nestes autos.** Ou seja, o documento trazido ao conhecimento judicial, **isoladamente**, não retrata com segurança a capacidade econômico-financeira da parte executada. Não está, pois, provada a absoluta indispensabilidade dos valores retidos nos autos. Aplicação do artigo 373, I, do CPC.

Indefiro, portanto, o pedido em questão.

Proceda-se à transferência do saldo bloqueado para conta à disposição do Juízo.

Defiro, por sua vez, o pedido da Exequente e determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Indefiro, contudo, a realização de pesquisa pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Int.

LINS, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-19.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VALDECIR ADRIANO FERREIRA

DESPACHO

Devidamente intimada a exequente em 31/01/2019 a se manifeste em termos de prosseguimento do feito, quedou-se inerte.

Assim sendo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Int.

LINS, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, EDVALDO BRITO DE SOUZA, LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, EDVALDO BRITO DE SOUZA e LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citados, os réus deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos para que a petição com ID14771968 seja apreciada.

Int.

LINS, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000604-25.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: NILDO NERES DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de NILDO NERES DE SOUZA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Citado(a), o(a) ré(u) deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anotar-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos para que a petição com ID14779301 seja apreciada.

Int.

LINS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DJALMA CARDOSO, MARCELO D ALONSO CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

DESPACHO

ID15765890: tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 50166871520184030000, determino a suspensão da execução da verba honorária a que foi condenada a exequente, até sobrevinda da decisão no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.358.837/SP.

ID14796662: no mais, considerando que já foi realizada consulta ao Sistema INFOJUD (v. doc. 13772670), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-74.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ALEXANDRE GUIMARAES DE PAULA PIZZARIA - ME, ALEXANDRE GUIMARAES DE PAULA

DESPACHO

Diante da certidão lançada ao processo (ID15850236) não há providências a serem tomadas por este Juízo, tendo em vista que o acesso aos documentos sigilosos foi assegurado à CEF e aos seus respectivos **procuradores cadastrados**. Deve, se o caso, o signatário do pedido de ID14859077 diligenciar perante a CEF para promover seu cadastro como procurador, para ter acesso a documentos acobertados pelo sigilo.

Deverá a exequente promover o andamento do feito no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Silente, cumpra-se a parte final do despacho de ID13827056.

Int.

LINS, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-17.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

ID14906904: considerando a manifestação da exequente, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo VW/FUSCA 1300L, placa AFU4655 (auto de ID4060462), bem como a exclusão da restrição de transferência do veículo, por meio do sistema Renajud.

No mais, considerando que já foi realizada consulta ao Sistema INFOJUD (v. doc. 12859772), dê-se vista à exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 29 de março de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1594

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000747-36.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-88.2016.403.6142 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal e adoto os fundamentos de fs. 355/359 como razões de decidir.

O pedido de fs. 332/337 atina apenas e tão somente a processo criminal. Mais precisamente, aos processos criminais que aqui tramitavam (Ação Penal nº 0001095-88.2016.403.6142 e Ação Penal nº 0000089-12.2017.403.6142).

Como os autos principais (Ação Penal nº 0001095-88.2016.403.6142 e Ação Penal nº 0000089-12.2017.403.6142) subiram ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso, afigura-se também aquela Corte competente para processar e julgar o presente feito, inclusive sobre o pleito de autorização judicial para se ausentar da cidade de São Paulo entre os dias 18 e 22 de abril, 25 e 26 de maio e 15 e 16 de junho (fs. 339/340).

Assim, determino a remessa dos autos ao TRF 3, com urgência, para distribuição por dependência aos autos da ação penal nº 0000089-12.2017.403.6142.

Tendo em vista que nesta Subseção Judiciária a carga dos autos físicos ao MPF ocorre semanalmente, às sextas feiras, ante a urgência que o caso requer, determino seja dada ciência desta decisão ao MPF nos termos da Portaria nº 17, de 16 de maio de 2017. Junte-se cópia da referida Portaria.

Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000040-12.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SEBASTIANA ANESIA NUNES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 15722064.

É o breve relatório. Decida.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-93.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PAULO EDUARDO FERRARI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID:14905625 e tendo em vista que restou infrutífera a penhora de valores e a bens e valores, “IV-... intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. VI-... em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquivem-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.”

LINS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-77.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: RAFAELA DURAN VIDAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID:14862442 e tendo em vista que restou infrutífera a penhora de valores e a bens e valores, “IV-... intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. VI-... em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquivem-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.”

LINS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-62.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID:14863329 e tendo em vista que restou infrutífera a penhora de valores e a bens e valores, “IV... intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. VI... em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquivar-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.”

LINS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000167-47.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLIO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ERNESTO JUAN RODRIGUES DA COSTA REMBADO FISIOTERAPIA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID:14864101 e tendo em vista que restou infrutífera a penhora de valores e a bens e valores, “IV... intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. VI... em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquivar-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.”

LINS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-17.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: GEOVANA DANNA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID:14910211 e tendo em vista que restou infrutífera a penhora de valores e a bens e valores, “IV... intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. VI... em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquivar-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.”

LINS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000687-41.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCIA YOSHIKO KAVANA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID:13453355 e tendo em vista que restou infrutífera a penhora de valores e a bens e valores, “IV... intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. VI... em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquivar-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.”

LINS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-04.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VERIDIANA MORAES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea “b”, da Portaria nº 25/2017, de 17/07/2017, deste Juízo, faço a intimação do exequente para recolhimento das diligências devidas no âmbito da Justiça Estadual, tendo em vista o endereço da executada pertencer à Comarca de Promissão/SP.

LINS, 2 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500079-98.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ROSEMARY SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não consta nos autos, relatórios médicos, exames médicos, atestados médicos, laudos médicos que comprovem a incapacidade da parte autora.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, juntada aos autos dos documentos médicos, em especial os apresentados na perícia médica, sob pena do julgamento no estado que se encontra.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-15.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DIRCE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência de decadência, de prescrição e ilegitimidade. Ao final, requereu seja julgado improcedente o pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios "pro futuro", isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de "revisão do ato de concessão do benefício" a que se refere o "caput" do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Como a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Afasto a preliminar de ilegitimidade para pleitear a revisão de seu benefício pensão por morte, pois tese terá reflexos na renda mensal inicial de seu benefício pensão por morte NB n.º 143.266.444-9.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

"Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria".

"Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício".

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário" (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício de aposentadoria especial NB n.º 076.528.488-0, que precedeu a pensão por morte NB n.º 143.266.444-9, foi concedido a partir de 01-02-1985, com renda mensal de Cr\$ 1.830.494,40.

Ocorre que o teto vigente para a época era de Cr\$,2.830.980,00 razão pela qual o benefício do autor não foi limitado ao teto.

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

CARAGUATATUBA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-64.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ZILDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GILCELI CORSI - MG50481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em exame, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que **essa competência é absoluta**.

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 22/06/2010).

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).

Foi dado à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, em especial pelo fato que em caso de eventual procedência o benefício concedido seria no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Pulique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000086-54.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOBRE RODAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES, ALEXANDRE FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123

DESPACHO

Designo leiloeiro Oficial desta Secretaria, nos termos da PO 38, de 04.10.2018, deste Juízo, o Sr. Georgios José Ilias Bernabé Alexandridis, para officiar nestes autos o leilão via "online", no endereço virtual "www.alexandridisleiloes.com.br", ficando as condições definidas em edital a ser publicado pelo leiloeiro designado em jornal de grande circulação.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 880 do CPC, diga a Exequente se tem alguma objeção à nomeação do leiloeiro, considerando o silêncio sua concordância.
Prazo: 05 (cinco) dias.

Designo para a primeira praça a data de 20.08.2019 com início às 14h00 e término no dia 23.08.2019 às 14h00.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da praça acima, fica designada a segunda praça para o dia 23.08.2019, com início às 14h00 e término no dia 24.09.2019 às 14h00.

Sendo infrutíferas as duas praças acima, serão redesignadas outras duas praças a fim de se cumprirem os objetivos do edital.

Proceda a Secretaria à expedição de mandado de constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital deste Juízo, a ser publicado no Diário Eletrônico da 3a. Região.

Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada.

Resultando negativos os leilões, abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens.

Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante.

Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

CARAGUATATUBA, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000086-54.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOBRE RODAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES, ALEXANDRE FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123

DESPACHO

Designo leiloeiro Oficial desta Secretaria, nos termos da PO 38, de 04.10.2018, deste Juízo, o Sr. Georgios José Ilias Bernabé Alexandridis, para officiar nestes autos o leilão via "online", no endereço virtual "www.alexandridisleiloes.com.br", ficando as condições definidas em edital a ser publicado pelo leiloeiro designado em jornal de grande circulação.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 880 do CPC, diga a Exequente se tem alguma objeção à nomeação do leiloeiro, considerando o silêncio sua concordância.
Prazo: 05 (cinco) dias.

Designo para a primeira praça a data de 20.08.2019 com início às 14h00 e término no dia 23.08.2019 às 14h00.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da praça acima, fica designada a segunda praça para o dia 23.08.2019, com início às 14h00 e término no dia 24.09.2019 às 14h00.

Sendo infrutíferas as duas praças acima, serão redesignadas outras duas praças a fim de se cumprirem os objetivos do edital.

Proceda a Secretaria à expedição de mandado de constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital deste Juízo, a ser publicado no Diário Eletrônico da 3a. Região.

Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada.

Resultando negativos os leilões, abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens.

Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante.

Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

CARAGUATATUBA, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000086-54.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Designo leiloeiro Oficial desta Secretaria, nos termos da PO 38, de 04.10.2018, deste Juízo, o Sr. Georgios José Ilias Bernabé Alexandridis, para officiar nestes autos o leilão via "online", no endereço virtual "www.alexandridisleiloes.com.br", ficando as condições definidas em edital a ser publicado pelo leiloeiro designado em jornal de grande circulação.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 880 do CPC, diga a Exequite se tem alguma objeção à nomeação do leiloeiro, considerando o silêncio sua concordância.
Prazo: 05 (cinco) dias.

Designo para a primeira praça a data de 20.08.2019 com início às 14h00 e término no dia 23.08.2019 às 14h00.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da praça acima, fica designada a segunda praça para o dia 23.08.2019, com início às 14h00 e término no dia 24.09.2019 às 14h00.

Sendo infrutíferas as duas praças acima, serão redesignadas outras duas praças a fim de se cumprirem os objetivos do edital.

Proceda a Secretaria à expedição de mandado de constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital deste Juízo, a ser publicado no Diário Eletrônico da 3a. Região.

Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada.

Resultando negativos os leilões, abra-se vista ao exequite para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens.

Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante.

Após, manifeste-se o exequite para requerer o que de direito, ficando este intimado de que o silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, até o devido impulso processual pelo exequite, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

CARAGUATATUBA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-12.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: MILTON PATRÍCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES DOS SANTOS - SP174114
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em 03/10/2018, Milton Patrício dos Santos propôs a presente ação *declaratória de inexigibilidade de dívida referente à taxa de ocupação de terrenos de marinha, cumulado com concessão de tutela provisória de urgência, contra a União*. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 43.125,60**. Custas judiciais recolhidas a esta Justiça Federal.

Narra a petição inicial que Milton seria dono de dois imóveis: unidades autônomas n.º 1 (Matrícula n.º 26.057 – IC 11.053.016-0) e n.º 2 (Matrícula n.º 48.267 – IC 11.053.017), do **Condomínio Horizontal Arini**, situado no Loteamento Jardim Santa Luzia, na **Praia das Toninhas, Ubatuba – SP**. Diz que a área total desse condomínio totalizaria 507,12m², mas que as edificações ocupariam uma área de apenas 39,45m². A área maior estaria inscrita junto à SPU sob o **RIP (registro imobiliário patrimonial) n.º 7209.0000241-68**.

Diz que a União passou a lhe cobrar taxa de ocupação, referente ao ano de 1997, em diante. Diz que teria obtido **decisão favorável em mandado de segurança (Proc. 0020405-03.2002.4.03.6100), reformada em segunda instância**. O valor cobrado pela União seria de **R\$ 43.125,60**.

A **tutela provisória de urgência foi indeferida** (ID 11493155).

Citada, a União (PGFN) apresentou **contestação**. Sustentou que a **demarcação administrativa da faixa de terrenos de marinha ocorreu no bojo do Processo Administrativo n.º 10880.036025/92-56, e n.º 10880.068086/93-81**. O autor manifestou-se, em réplica (ID 13570350). A União disse **não ter prova para produzir**.

Na réplica, o autor tornou a requerer a tutela provisória de urgência para que a União se abstivesse de “negativar” o nome do autor, pela inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, em razão do débito apontado.

É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido.

I — Ao examinar a questão da tutela provisória, Marcus Vinícius Rios Gonçalves esclarece que:

Sua finalidade é ou afastar o perigo a que está sujeita a tutela jurisdicional definitiva, o que ela alcança ou por meio da antecipação dos efeitos da sentença, ou pela adoção de uma medida protetiva, assecurativa, que visa não satisfazer, mas preservar o provimento final, ou redistribuir os ônus da demora na solução do processo, quando o direito tutelado for evidente. Feitas essas considerações, seria possível conceituá-la como a tutela diferenciada, emitida em cognição superficial e caráter provisório, que satisfaz antecipadamente ou assegura e protege uma ou mais pretensões formuladas, e que pode ser deferida em situação de urgência ou nos casos de evidência. (...) O que há de mais característico na tutela antecipada é que ela, antecipadamente, satisfaz, no todo ou em parte, a pretensão formulada pelo autor, concedendo-lhe os efeitos ou consequências jurídicas que ele visou obter com o ajuizamento da ação. Se postulou a condenação, o juiz, antecipando a tutela, permitirá ao credor obter aquilo que da condenação lhe resultaria. Por isso, o juiz não pode concedê-la com efeitos que ultrapassem a extensão do provimento final, ou que tenham natureza diferente da deste. Por exemplo: não pode o juiz, em ação declaratória, conceder tutela antecipada condenatória. (Rios Gonçalves, Marcus Vinícius. Direito Processual Civil Esquemático. Livro V. Da Tutela Provisória. 5.1. Conceito. Pág. 440/442, e 5.3.1.1. Tutela provisória antecipada – a satisfatividade em caráter provisório – grifos no texto original. 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018).

O art. 300 do CPC exige para a concessão da tutela provisória de urgência estejam presentes, concomitante e simultaneamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo.

O legislador preferiu falar em “probabilidade” em vez de “plausibilidade”. A rigor, as duas expressões poderiam ser distinguidas, já que algo plausível não é o mesmo que algo provável. Se determinada circunstância é plausível, isso significa que não será de se surpreender se ela de fato for

confirmada, se de fato existir; se for provável, causará alguma perplexidade o fato de ela não existir, de não se verificar. Isso nos levaria, pois, à conclusão de que a probabilidade seria um tanto mais exigente que a plausibilidade: nenhuma delas coincide com a certeza, mas a primeira está mais próxima dela que a segunda (*op. cit.*, 2.2. Elementos que evidenciam a probabilidade do direito, pág. 460).

O conjunto probatório produzido até o momento não é suficiente para afirmar a probabilidade dos fatos alegados pelo autor: o fato de que o imóvel em questão não estaria total ou parcialmente sobreposto à faixa de terrenos de marinha.

Note-se que no levantamento topográfico anexado pelo próprio autor menciona-se uma distância de 37,71m e de 43,35m da “faixa de areia da praia”.

São duas categorias jurídicas absolutamente distintas: (a) praia; e (b) terrenos de marinha. Ambas são bens de domínio público, dominiais ou dominicais, como dito; porém com regimes jurídicos distintos.

Praias são definidas em Lei como: “*área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritivo, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema*” (do art. 10, § 3.º, da Lei 7.661, de 16/05/1988). Praias são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) de uso comum do povo. Pertencentes à uma das pessoas jurídicas de direito público interno, podem ser utilizados, sem restrição, gratuita ou onerosamente, por todos, ainda que o poder público possa restringir ou suspender o uso e fruição, v.g., por motivos de segurança (como em um desmoronamento).

Terrenos de marinha são “*as faixas de terra fronteiras ao mar numa largura de 33m contados da linha da preamar média de 1831 para o interior do continente, bem como as que se encontram à margem dos rios e lagoas que sofrem a influência das marés, até onde esta se faça sentir, e mais as que contornam ilhas situadas em zonas sujeitas a esta mesma influência. Considera-se influência das marés a oscilação periódica do nível médio das águas igual ou superior a 5cm* (art. 2.º e parágrafo único do Decreto-lei 9.760, de 5.9.46)” [Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 28.ª edição, pág. 928 e 929, Malheiros Editores, 2011, SP]. Terrenos de marinha são bens dominicais da União, objeto de direito real dessa pessoa jurídica. Esses bens dominicais podem ser convertidos em bens de uso comum ou especial. Nada impede que o uso de bens dominicais seja atribuído, com exclusividade, a certas e determinadas pessoas, a título gratuito ou oneroso (em geral mediante pagamento de taxa de ocupação).

Para medir a faixa de terrenos de marinha é necessário efetuar o cálculo da linha da preamar do ano de 1831, com base em registros de marégrafos dos portos mais próximos, de São Sebastião e/ou Angra dos Reis, do ano de 1831, projetando-se a medida de 33,00m em direção ao continente. Se, como afirma o autor, seu imóvel está a apenas 37,71m e de 43,35m da “faixa de areia da praia”, então a probabilidade maior é de que o imóvel do autor esteja ao menos parcialmente sobreposto à faixa de terrenos de marinha.

A União afirma ter demarcado a faixa de terrenos de marinha, por meio dos Processos Administrativos n.º 10880.036025/92-56, e n.º 10880.068086/93-81. O ato administrativo, como se sabe, é dotado do atributo da presunção de legitimidade, sendo que essa presunção admite prova contrária e pode ser desfeita.

Isso é suficiente para negar ao autor a tutela provisória de urgência.

II — Embora a prova pericial não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015), no caso concreto, como exposto, são muitas as questões concretas, objetivas, invencíveis, que somente podem ser afastadas pela perícia técnica.

A prova pericial não foi requerida nem pelo autor, nem pela União. Tratando-se de questões eminentemente técnicas, a prova pericial revela-se imprescindível para que se diga o Direito, no caso concreto; somente a prova pericial poderia afastar a presunção de legitimidade que emana do ato administrativo. O ordenamento jurídico autoriza ao Juízo que determine, de ofício, a produção de provas e isso não é incompatível com o princípio dispositivo:

Depois de proposta a demanda e fixados os limites subjetivos e objetivos da lide, o desenvolvimento do processo, a sua condução, será feito de ofício pelo juiz. E, dentro dos limites da ação proposta, ele tem poderes para investigar os fatos narrados, determinando as provas que sejam necessárias para a formação do seu convencimento. Nesse aspecto, cumpre lembrar o disposto no art. 370, do CPC: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. O parágrafo único determina ao juiz que indefira, em decisão fundamentada, as diligências inúteis e meramente protelatórias. Esses dispositivos não sofrem qualquer restrição pelo fato de o direito material subjacente discutido no processo ser disponível ou indisponível. Em ambos os casos, o juiz tem poderes instrutórios, cabendo-lhe determinar as provas necessárias. Isso porque, dentro dos limites da lide, cumpre ao juiz proferir a melhor sentença possível. Para tanto, ele deve tentar descobrir a verdade dos fatos alegados, apurar o que efetivamente ocorreu. Mesmo que o processo verse sobre interesse disponível, há sempre um interesse público processual que justifica a determinação, de ofício, de uma prova útil à formação do convencimento: o interesse de que o juiz julgue da melhor forma e preste à sociedade um trabalho adequado (Opus citatum 3.2.4. O princípio dispositivo e a produção de provas. Pág. 114).

É possível dizer, então, que o princípio dispositivo se restringe à propositura da ação (CPC, art. 2º) e aos limites objetivos e subjetivos da lide (CPC, arts. 141 e 492), mas não à instrução do processo (CPC, art. 370).

Sob outro aspecto, o artigo 95 do CPC é claro ao dizer que a despesa com os honorários periciais deve ser rateada entre ambas as partes, quando a perícia for determinada de ofício: “Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — **Determino, de ofício, a produção nova perícia técnica de engenharia**, com fundamento no artigo 370, do CPC. **Nomeio o Engenheiro Civil Jairo Sebastião Barreto Borriolo de Andrade**, que deverá ser intimado, por meio eletrônico para dizer se aceita o encargo e fixar o valor de seus honorários periciais. Prazo: 20 (vinte) dias. Uma vez que o valor da perícia tenha sido fixado, e que o perito houver aceito o encargo, **o autor e a União deverão ser intimados para, em rateio, efetuar o depósito dos honorários do perito, como determina o artigo 95, do CPC**. Depositados os honorários periciais, os autos deverão retornar à conclusão para a apresentação dos **questos do Juízo**. Na seqüência, as partes deverão ser intimadas para indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos.

2.º — Indefiro ao autor a tutela provisória de urgência requerida, diante da ausência de probabilidade fato e do direito alegado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 29 de março de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2534

USUCAPIÃO

0400415-93.1995.403.6103 (95.0400415-6) - GERALDO CONRADO MELCHER X BRIGITTE ADELINA MELCHER X BRUNO MELCHER X SILVIA SUSANNE MELCHER X CRISTIANO MELCHER (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO e SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES RODRIGUES e SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR e SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA e SP207713 - RENATA GOMES MARTINS DA MATTA MACHADO e SP187496 - EMERSON MONTANHER e SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI e SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA) X ANA TAVARES X AURORA TAVARES CEZAR X ALBERTO JOAO FAUSTINO X MAURICIO BENEDITO FAUSTINO X SIMIAO FAUSTINO X LUIZIA TAVARES FAUSTINO X ROSA TAVARES FAUSTINO X JOAO FAUSTINO X NIVEO FAUSTINO X JAMIL IZIDORO DOS SANTOS (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X HOMERO CORREA DE ARRUDA - ESPOLIO X NOEMIA OMETTO CORREA DE ARRUDA - ESPOLIO X HOMERO CORREA DE ARRUDA FILHO (SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO/Trata-se de ação de usucapão por meio da qual a parte autora pretende a declaração de propriedade sobre uma área de 1.985,89 m2 situada na Av. Mãe Bernarda, 1.007 - Juquehy - São Sebastião/SP, alegando, em síntese, que é legítima possuidora, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial. Afirma a parte autora, em síntese, atender aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrar há mais de 20 (vinte) anos na posse da área, por si e por seus antecessores. Constatam dos autos documentos, merecendo destaque: FLS. DOCUMENTO31/32 - ESCRITURA DE DECLARAÇÃO (10/08/1963)35/36 - CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CESSÃO DE VENDA E COMPRA (12/1967)37/38 - CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CESSÃO DE VENDA E COMPRA (12/1967)39/40 - ESCRITURA DE CESSÃO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA (17/08/1967)46/47 - ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA (14/12/1967)51/52 - ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA (14/12/1967)56/59 - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA ESCRITURAS PÚBLICAS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS Referem à transferência de direitos possessórios, inclusive para os autorescessionários.60 - HABITE-SE (30/07/1981)61 - PROJETO APROVADO (30/07/1981)237, 457/458 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO 456 - CERTIDÃO DE CADASTRAMENTO459 - CERTIDÃO DE VALOR VENAL PROJETO E CERTIDÕES DO IMÓVEL Descrevem a localização, medidas, área e confrontações do imóvel09/10, 180/181 - MEMORIAL DESCRITIVO11, 182, 248 - LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO 12/13 - FOTOS MEMORIAL DESCRITIVO, PLANTA DO IMÓVEL E FOTOS Descrevem a localização, medidas, área, confrontações e características do imóvel- Pagamento de imposto municipal (IPTU) Fls. 43, 55- Certidão vintenária negativa Fls. 14, 240 - Brigitte Adelina Melcher Fls. 15, 241 - Geraldo Conrado Melcher Fls. 16 - Dionizão Benedito Faustino Fls. 17 - Caetana Mantainino Jimenez Cabrera Fls. 18 - Miguel Jimenez Cabrera Fls. 19 - Zilda Brito Lopa Fls. 20 - Fioravante Marques Lopa Fls. 21 - Helena de Almeida de Cerqueira Cesar Fls. 22 - Eduardo de Cerqueira Cesar Fls. 222 - Simeão Faustino Fls. 223 - Luzia Tavares Faustino Fls. 224 - Alfredo João Faustino Fls. 225 - Maurício Benedito Faustino Fls. 226, 263 - Olavo Freire de Souza Fls. 227 - Aurora Tavares Cesar Fls. 228 - João Faustino Fls. 229 - Rosa Tavares Faustino Fls. 230 - Nívio Faustino Fls. 231 - Ana Tavares Fls. 261 - João Benedito Faustino Fls. 262 - Dagoberto Sales Filho - Cadastro perante a Prefeitura de São Sebastião sob nº Fls. 237 - 3133.111.5456.0309.0000 - Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião Fls. 485 - o imóvel não está transcrito nem matriculado (31/05/2007)- Citações formalizadas:1. UNIÃO Fls. 1642, ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 4993. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO - SP Fls. 306- Manifestação do Estado de São Paulo Fls. 515/517 - não tem interesse no feito (15/09/2008)- Manifestação da União Fls. 171/172, 204/208 - contestação Fls. 197 - Ofício SPU n 11648/1994 - confronta com terrenos de marinha Fls. 373/377 - apresenta quesitos e indica assistente técnico (11/07/2003)- Citação dos confrontantes Fls. 92 verso - Nívio Faustino e esposa Rosa Tavares Faustino Ana Tavares (falecida) Aurora Tavares Cesar (falecida) Fls. 135 verso - Jamil Izidoro Santos (AR) Fls. 287 verso - Noemia Ometto Correia de Arruda Fls. 287 verso - Homero Correia de Arruda (falecido) Fls. 306 - Luzia Tavares Faustino Fls. 306 - Luaci Amorim Faustino e Wagner Faustino Fls. 306 - João Luiz Cesar Fls. 322 - Cinira Cezar e Jaci de Oliveira Cezar (na pessoa do curador João Luiz Cesar) Fls. 340 - Raul O. Cesar Fls. 486 - Maurício Benedito Faustino (falecido) Fls. 524 - José Rodolfo Cury Faustino e Ana Silvia Massud Cavalcanti Faustino Fls. 589 - Carlos Alberto Cury Faustino e José Rodolfo Cury Faustino Fls. 589 - Maria Cury Faustino (na pessoa de José Rodolfo Cury Faustino) Fls. 609 v - Alfredo Faustino Filho e Odília Vieira Gondim Fls. 759 - Dagoberto Sales Neto Fls. 811 - Espólio de Homero Correia de Arruda (na pessoa do inventariante Homero Correia de Arruda Filho) Fls. 811/825 - manifestação nada a opor- Edital, foram citados aqueles que se encontram em local incerto e eventuais interessados Fls. 81 - Publicação no Diário Oficial - 10/11/1993 Fls. 73 verso, 82, 83 - Publicação no jornal local - 12 e 14/10/1993- Prova pericial Fls. 404/446 - laudo técnico - 16/12/2005- Memorial Descritivo, Planta do Imóvel e Fotos Fls. 410, 416/424 - fotos Fls. 453 - Levantamento Topográfico Planimétrico Fls. 454 - Memorial Descritivo- Ministério Público Federal Fls. 216, 353, 382, 477, 489/490, 527/528, 541, 571/572, 622 Fls. 662/663 - declina de manifestar-se no feito - MPF Caraguatubá (11/11/2013)- Manifestação da União juntando ofício da Secretaria de Patrimônio da União - SPU Fls. 472/472 - concorda com o laudo pericial (09/08/2006) Fls. 474/475 - Ofício SPU n 363/2006 - INF/SECAD n 564/06 - nada a opor- Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião no sentido de que o imóvel encontra-se passível de registro Fls. 63 v (23/08/1993)- Justiça Federal Fls. 359 - nomeia perito (23/07/2002) Fls. 391 - nomeia novo perito (23/05/2005) Fls. 192 - redistribuído em Caraguatubá em 29/10/2012 Houve a juntada de laudo pericial com memorial descritivo do imóvel, levantamento topográfico e fotos do local a partir de vistoria in loco, sendo que da conclusão e respostas aos quesitos se extrai, em síntese: 5.1 Quesitos do Juízo (...) A área do terreno alodial usucapiendo encontrada no local do imóvel corresponde a 1.986,52 m2 (um mil, novecentos e oitenta e seis metros e cinquenta e dois decímetros quadrados). (...) 6. CONCLUSÕES (...) 3. Nos termos das orientações recebidas pelo signatário da Gerência Regional do Estado de São Paulo - GRPU/SP da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, verifica-se que o imóvel usucapiendo respeita os direitos da União Federal, na medida em que não embloa os terrenos de marinha de seu domínio, com os quais confronta. (...) (Fl. 434/444). Houve manifestação das partes sobre o laudo do perito, tendo havido concordância de ambas as partes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE: PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - CONJUNTO PROBATÓRIO De plano, constata-se da análise dos autos que a presente ação ordinária foi processada com observância da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se verifica irregularidades a ensejar quaisquer prejuízos às partes. Foi dada plena ciência às partes e ao Ministério Público em relação aos atos praticados, tendo sido oferecidas oportunidades de manifestação às partes quanto aos documentos técnicos juntados pelas partes e incorporado ao conjunto probatório dos autos, inclusive com manifestação do órgão técnico SPU. Assim, após estes esclarecimentos acerca da plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em favor das partes do processo, e tendo sido encerrada a instrução processual e remetido o feito à conclusão para sentença sem qualquer manifestação em contrário das partes, passo à análise do mérito desta causa. II.2 - MÉRITO II.2.1 - USUCAPIÃO - POSSE - REQUISITOS LEGAIS - TERRENO DE MARINHA - DOCUMENTOS TÉCNICOS - VISTORIA IN LOCO - UNIÃO/SPU CONCORDAMA controversa refere à aquisição de domínio de imóvel por usucapão. A parte autora sustenta a posse mansa, com animus domini, pacífica e ininterrupta e por mais de 20 (vinte) anos, do imóvel descrito na petição inicial. O fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter inicialmente apresentado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em: (i) posse pacífica e ininterrupta; (ii) posse exercida com animus domini; (iii) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (CC/16, art. 550) ou 15 (quinze) anos (CC/02, art. 1.238) - observada a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil -, com a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). Trata-se de modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Em relação ao prazo, o Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Código Civil aduz que: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Grifou-se). A redação conferida ao artigo supra transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Código Civil de 2012 um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028, que estabelece que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de

metade do tempo estabelecido na lei revogada.No presente caso, tendo em vista que a alegada posse exercida pela parte autora e seus sucessores supera 10 (dez) anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, devem ser aplicadas as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. A parte autora alega que é legítima possuidora de área, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel, por si e por seus antecessores, há mais de 20 (vinte) anos, com animus domini. Por oportuno, cumpre asseverar que o autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controversos, de fato e de direito. Dizem os arts. 141 e 324 do CPC:Art. 324. O pedido deve ser determinado.oooArt. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. A consequência, lógica e jurídica, é infastável: - defesa ao Juízo reconhecer e declarar o domínio, por usucapião, sobre área diversa, ou sobre porção que se estenda para além dos limites da área do imóvel, tal como tenha sido descrito na peça exordial e memorial anexo. Em razão do princípio processual da congruência ou adstrição, não se pode decidir a lide fora dos limites, objetivos, e subjetivos, fixados pela parte (pedido determinado), na inicial, sob pena de se proferir sentença extra, ultra ou infra petita (CPC, art. 492).Por outro lado, em razão da aplicação de critérios técnicos através da vistoria in loco, permite-se a que haja alguma correção parcial em relação à metragem inicial do imóvel, decorrente de medição técnica pela perícia de engenharia e que não represente parcela substancial do imóvel, como inclusive ocorre no presente caso, tendo a perícia apresentada medida quase idêntica (1.986,52 m²) àquela apontada na inicial (1.985,89 m²), devendo para tanto ser considerada a medida da perícia judicial em razão da vistoria presencial no imóvel (in loco) (1.986,52 m²), inclusive em razão da concordância da União/SPU.Os requisitos específicos do art. 942 do então CPC 1973 foram preenchidos, juntando-se planta do imóvel e memorial descritivo, tendo sido observada a Súmula 391 do STF: O confrontante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião, tendo havido manifestação positiva dos confrontantes que supriu sua citação pessoal.Após a produção probatória, com a juntada dos documentos técnicos da área pela parte autora, com delimitação da ocupação ou não de área de terreno de marinha, a partir da produção de prova pericial, mediante vistoria in loco no imóvel, verificou-se:5.1 Quesitos do Juízo (...) A área do terreno alodial usucapiendo encontrada no local do imóvel corresponde a 1.986,52 m² (um mil, novecentos e oitenta e seis metros e cinquenta e dois decímetros quadrados). (...)6. CONCLUSÕES (...) 3. Nos termos das orientações recebidas pelo signatário da Gerência Regional dno Estado de São Paulo - GRPU/SP da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, verifica-se que o imóvel usucapiendo respeita os direitos da União Federal, na medida em que não embloa os terrenos de marinha de seu domínio, com os quais confronta. (...) (Fl. 434/444)A União apresentou manifestação com informação técnica da SPU, concordando com os termos do laudo da perícia judicial, no sentido de que(...) Informação SECAD nº 564/2006/GRPU/SP, de 25.05.06 (Docs. 1 e 2), informando o seguinte: Que a planta apresentada pelo perito é aceitável) Que o traçado efetuado pelo perito é aceitável e está de acordo com a legislação vigente;c) Que o memorial descritivo está correto e que o imóvel usucapiendo confronta com terrenos de marinha. (fl. 473)Para a definição do conceito de terrenos de marinha, da sua natureza jurídica, do regime jurídico que a eles se aplicam, bem como do critério que os delimitam, impõe-se a análise da legislação pertinente à matéria.Com efeito, os terrenos de marinha são considerados bens públicos, e, a respeito da usucapião de bem público, a Constituição Federal, no 3º do art. 183 e no parágrafo único do art. 191, estabelece que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (Grifou-se).Nesse sentido, o Código Civil dispõe que:Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acrescidos, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831, dispondo nos seguintes termos:Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha de preamar-médio de 1831 a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das MAREZ;b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorre em qualquer época do ano.Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lodo do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Grifou-se).Sobre a matéria, afirma FÁBIO UHLOA COELHO:Os direitos da pessoa jurídica de direito público sobre os seus bens são imprescritíveis. Ninguém pode adquiri-los, portanto, por usucapião (CF, art. 191, parágrafo único; CC, art. 102). (Coelho, Fábio Uhloua. Curso de Direito Civil, Parte Geral. Editora Saraiva, 2010, Volume I, p. 291 - Grifou-se).E, a respeito desse tema o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio da Súmula 340, sedimentou o seguinte entendimento:Súmula 340 - Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. (Grifou-se).E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 798.165, de relatoria do então Ministro Luiz Fux, DJ de 31/05/2007, assentou, detalhadamente, as premissas que gravitam em torno dos terrenos de marinha de propriedade da União. Portanto, observa-se que o domínio da União sobre os terrenos de marinha aduz de épocas remotas e restou assegurado pela própria Constituição Federal (art. 20, VII, e 49, 3º do ADCT), sendo a demarcação ato meramente declaratório.A partir da ON-GEADE nº 002/2001, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU publicou a Instrução Normativa-IN nº 002, de 12/03/2001 (DOU 05/04/2001), que dispõe:Art. 2º Os terrenos de marinha são identificados a partir da Linha de Preamar Média de 1831 - LPM (Lei de 15 de novembro de 1831), nos termos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, determinada pela interseção do plano horizontal que contém os pontos definidos pela cota básica, representativa do nível médio das preamars do ano de 1831(...) 2ª Na determinação da cota básica relativa à preamar média de 1831, deverão ser consideradas a média aritmética das máximas marés mensais (marés de sizígia) daquele ano, ou do que mais dele se aproximar, utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das tábuas de marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN).Verifica-se a partir dos documentos técnicos dos autos, a delimitação da ocupação ou não de área de terreno de marinha, a partir de produção de prova pericial com vistoria in loco no imóvel por perito judicial, devendo, portanto, ser considerada a efetiva posse sobre área alodial de 1.986,52 m² (um mil, novecentos e oitenta e seis metros e cinquenta e dois decímetros quadrados). (Fl. 404/444), conforme levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial. Cumpre destacar que a precisão sobre a localização da área usucapienda, suas medidas, confrontações e características, se deu a partir de vistoria in loco realizada por perito judicial, profissional técnico equidistante das partes, que, no presente caso, contou com concordância expressa da União e SPU.Com efeito, a partir das fotos dos autos e levantamento topográfico anexos ao laudo pericial, produzidos a partir de vistoria in loco, faz-se possível concluir que o imóvel se encontra com distância considerável da linha de preamar (LPM) da localidade, conforme se verifica inclusive a partir do mapa do local conforme consta do Google Maps: (Fonte: <https://www.google.com/maps> - Acesso em 27/03/2019).Por conseguinte, ante o conjunto probatório produzidos nos autos, impõe-se seu reconhecimento como de propriedade da parte autora a área alodial 1.986,52 m² (um mil, novecentos e oitenta e seis metros e cinquenta e dois decímetros quadrados)... respeita os direitos da União Federal, na medida em que não embloa os terrenos de marinha de seu domínio, com os quais confronta. (Fl. 404/444), ante a presença dos requisitos legais da usucapião.Assim, observadas as metragens apresentadas pela perícia judicial no levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial, há que se considerar que a parte autora comprovou nos autos de modo satisfatório, por prova documental e pericial, que a sua posse sobre área alodial de 1.986,52 m² (um mil, novecentos e oitenta e seis metros e cinquenta e dois decímetros quadrados) (Fl. 404/444), foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, por mais de 20 (vinte) anos, por si e por seus antecessores, com verdadeira intenção de dono (animus domini), com efetiva utilização do imóvel como se proprietário fosse, positando o atendimento de todos os requisitos legais da usucapião.Por oportuno, fica ciente a parte autora de seu ônus de, a partir da presente sentença, dar ensejo às providências necessárias para o devido registro da propriedade perante o respectivo Cartório de Registro de Imóveis da localidade, para que se alcance a segurança jurídica que se espera, assumindo as consequências de sua inércia.Assim, o pedido inicial há de ser julgado parcialmente procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área alodial de 1.986,52 m² (um mil, novecentos e oitenta e seis metros e cinquenta e dois decímetros quadrados) (Fl. 404/444), tal como constou do levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial, documentos técnicos que passam a fazer parte da presente sentença.III - DISPOSITIVO)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I Código de Processo Civil, para declarar a propriedade por usucapião, em favor do autor, sobre a área alodial de 1.986,52 m² (um mil, novecentos e oitenta e seis metros e cinquenta e dois decímetros quadrado) (Fl. 404/444), situada na Av. Mãe Bernarda, 1.007 - Juquely - São Sebastião/SP, conforme levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial (fl. 404/444), documentos que passam a integrar a presente sentença.Tendo em vista que, com a realização de prova pericial, houve concordância da União com pretensão deduzida, visto que se apurou que, como se manifestou a União (o memorial descritivo está correto e que o imóvel usucapiendo confronta com terrenos de marinha - fl. 473), deixo de condená-la ao pagamento de honorários de sucumbência.A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do CPC, art. 496, 3º, inciso I.Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial (fl. 404/444) -, para o registro da sentença no competente Cartório de Registro de Imóveis da localidade, na forma prevista na Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169, sem prejuízo do direito da União de requerer, havendo interesse seu, a abertura de matrícula para a área de marinha, conforme art. 195-B, da Lei nº 6.015/1973 (alterado pela Lei nº 12.693/2012).Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis, promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, para subseqüente arquivamento destes autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

USUCAPIÃO

0406827-15.1997.403.6121 (97.0406827-1) - JOSE ANGELO LEUZZI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ZAIR JOSE PERUZZOLO X MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO(SP176229 - MONICA REGINA DE CARVALHO) X ENEIDA LUNARDELLI CAMARGO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação de usucapião por meio da qual a parte autora pretende a declaração de propriedade sobre uma área de 1.890,08 m² situada na Avenida Marginal, n.2.437, Perequê Mirim, Ubatuba, alegando, em síntese, que é legítima possuidora, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial.Afirmar a parte autora, em síntese, atender aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrar há mais de 20 (vinte) anos na posse da área, por si e por seus antecessores.Constam dos autos documentos, merecendo destaque:FLS. DOCUMENTO10/11 - ESCRITURA DE VENDA E COMPRA - IMÓVEL RURAL (25/11/1965)13 - TRANSCRIÇÃO N.4.401364/365 - ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS (03/05/2004) ESCRITURAS PÚBLICAS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOSReferem a transferência de direitos possessórios, inclusive para os autorescessionários PLANTA/CERTIDÃO DA PREFEITURA DE UBATUBADescrevem a localização, medidas, área e confrontações do imóvel07, 177 - MEMORIAL DESCRITIVO08, 178 - PLANTA MEMORIAL DESCRITIVO, PLANTA E FOTOSDescrevem a localização, medidas, confrontações e características do imóvel- Certidão vintenária negativa Fls. 14 - José Angelo LeuzziFls. 181/182 - Edda Maria Leuzzi- Cadastro perante a Prefeitura de Ubatuba sob n Fl. 17, 367 - 11.049.003-7 - Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de UbatubaFls. 16 v - não se acha transcrito ou matriculado (24/11/1997)Fls. 14/149 - transcrição 4401 (26/04/2007)- Citações formalizadas:1. UNIAO FL 37, 452. ESTADO DE SÃO PAULO FL 54 (AR3). MUNICÍPIO DE UBATUBA - SP FL 105 v- Manifestação do Estado de São Paulo Fls. 73 - não tem interesse (29/09/2000)- Manifestação do Município de UbatubaFls. 107 - não tem interesse (18/07/2002)- Manifestação da União Fls. 55/57, 117/124, 192/193 - contestaçãoFls. 194/195 - contestaçãoFls. 196/197 - INF/DIIFI 027/2009/GRPU/SP - não respeita interesse da UniãoFls. 246/248 - indica assistente técnico e apresenta quesitos (12/06/2012) - Citação dos confrontantes Fls. 69 - Zair José PeruzzoloFls. 77/78 - Eneida Lunardelli Camargo (deu-se por citada)Fls. 162/163 - Márcia Ribeiro Peruzzolo (deu-se por citada)- Edital, foram citados aqueles que se encontram em local incerto e eventuais interessadosFls. 35 - afixado no átrio do fórum (02/10/2000)Fls. 39 - publicação no diário oficial eletrônico (10/08/2000)- Prova pericialFls. 302/355 - laudo técnico (23/10/2014)Fls. 394/397 - esclarecimentos (22/08/2018)- Memorial Descritivo, Planta do Imóvel e Fotos Fls. 312 - memorial descritivoFls. 339/353 - fotosFls. 355 - levantamento planialimétrico- Manifestações a respeito do laudo pericial Fls. 357/358 - parte autora- Ministério Público Federal Fls. 96/97, 109, 129/130, 200/201, 222/224 - manifestaçãoFls. 287 - declina de manifestar-se no feito (18/02/2014)- Manifestação da União Fls. 374/375 - parecer discordanteFls. 376/379 - Ofício 589/2015/COCAP/SP/SP Fls. 398 - ratifica Fls. 374/379- Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de UBATUBA no sentido de que o imóvel encontra-se passível de registroFls. 242/243 - não atende aos requisitos (28/06/2012)- Justiça Federal Fls. 227 - nomeia perito em 22/09/2011Fls. 249 - determina a remessa dos autos para Caragatatuba (20/07/2012)Fls. 269 - redistribuído em Caragatatuba em 07/02/2013Observações sobre a área do terreno:1. A área total descrita na inicial é de 1.890,08m, sendo 1.202,19m de terreno alodial e 687,89m de terreno de marinha (fs. 02, 07 e 08).2. No memorial descritivo e levantamento planimétrico apresentados pelo autor a área descrita é de 1.773,50m (fs. 177/178).3. No memorial descritivo e levantamento planialimétrico apresentados pela perícia judicial a área descrita é de 1.940,23m (fs. 312, 355).4. Conforme Ofício n 589/2015/COCAP/SP/SP a área alodial passível de ser usucapida é de 1.704,13m e 235,72m são terrenos de marinha (fs. 376/378).Houve a juntada de laudo pericial com memorial descritivo do imóvel, levantamento topográfico e fotos do local a partir de vistoria in loco, sendo que da conclusão e respostas aos quesitos se extrai, em síntese:(...) 3. CONSTATAÇÕES(...)Área 1.940,23m2(...)No caso em exame, foi possível apurar que os terrenos de marinha localizam-se entre a faixa de areia da praia e o limite de fundo do imóvel objeto, sendo que o vértice 4, mais próximo, dista 1,46m da LTM. Do outro lado, o vértice 3 dista 2,07m da LTM. Com isso não há interferência da área pretendida nesta demanda com os terrenos de marinha demarcados de acordo com os critérios técnicos da linha do preamar médio de 1831. (...) (Fl. 309/310).Houve manifestação das partes sobre o laudo do perito, tendo havido discordância em parte pela União (fl. 377).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSII.1 - PRELIMINARMENTE: PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - CONJUNTO PROBATÓRIODa planilha, constata-se da análise dos autos que a presente ação ordinária foi processada com observância da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se verifica irregularidades a ensejar quaisquer prejuízos às partes.Foi dada plena ciência às partes e ao Ministério Público em relação aos atos praticados, tendo sido oferecidas oportunidades de manifestação às partes quanto aos documentos técnicos juntados pelas partes e incorporado ao conjunto probatório dos autos, inclusive com manifestação do órgão técnico SPU.Assim, após estes esclarecimentos acerca da plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em favor das partes do processo, e tendo sido encerrada a instrução processual e remetido o feito à conclusão para sentença sem qualquer manifestação em contrário das partes, passo à análise do mérito desta causa.II.2 - MERITO II.2.1 - USUCAPIÃO - POSSE - REQUISITOS LEGAIS - TERRENO DE MARINHA - DOCUMENTOS TÉCNICOS - VISTORIA IN LOCOA controversa refere à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa, com animus domini, pacífica e ininterrupta e por mais de 20 (vinte) anos, do imóvel descrito na petição inicial.O fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter inicialmente apresentado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em (i) posse pacífica e ininterrupta; (ii) posse exercida com animus domini; (iii) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (CC/16, art. 550) ou 15 (quinze) anos (CC/02, art. 1.238) - observada a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil -, com a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Grifou-se).A redação conferida ao artigo supra transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do

Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Código Civil de 2012 um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028, que estabelece que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a alegada posse exercida pela parte autora e seus sucessores supera 10 (dez) anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, devem ser aplicadas as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. A parte autora alega que é legítima possuidora de área, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel, por si e por seus antecessores, há mais de 20 (vinte) anos, com animus domini. Por oportuno, cumpre asseverar que o autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controversos, de fato e de direito. Dizem os arts. 141 e 324 do CPC-Art. 324. O pedido deve ser determinado.oooArt. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. A consequência, lógica e jurídica, é infatável: - é defesa ao Juízo reconhecer e declarar o domínio, por usucapião, sobre área diversa, ou sobre porção que se estenda para além dos limites da área do imóvel, tal como tenha sido descrito na peça exordial e memorial anexo. Em razão do princípio processual da congruência ou adstração, não se pode decidir a lide fora dos limites, objetivos, e subjetivos, fixados pela parte (pedido determinado), na inicial, sob pena de se proferir sentença extra, ultra ou infra petita (CPC, art. 492).Por outro lado, em razão da aplicação de critérios técnicos através da vistoria in loco, permite-se a que haja alguma correção parcial em relação à metragem inicial do imóvel, decorrente de medição técnica pela perícia de engenharia e que não represente parcela substancial do imóvel, como inclusive ocorre no presente caso, tendo a perícia (1.940,23 m²) e a SPU (1.939,85 m²) apresentado medidas similares em relação à área do imóvel, próximas à medida apontada na inicial (1.890,08 m²), devendo para tanto ser considerada a medida apontada pela perícia judicial em razão da vistoria presencial no imóvel (in loco) (1.940,23 m²).Os requisitos específicos do art. 942 do então CPC 1973 foram preenchidos, juntando-se planta do imóvel e memorial descritivo, tendo sido observada a Súmula 391 do STF: O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião, tendo havido manifestação positiva dos confrontantes que supriu sua citação pessoal.Após a produção probatória, com a juntada dos documentos técnicos da área pela parte autora, com delimitação da ocupação ou não de área de terreno de marinha, a partir da produção de prova pericial, mediante vistoria in loco no imóvel, verificou-se.(...)3. CONSTATAÇÕES(...)Área 1.940,23m²(...)No caso em exame, foi possível apurar que os terrenos de marinha localizam-se entre a faixa de areia da praia e o limite de fundo do imóvel objeto, sendo que o vértice 4, mais próximo, dista 1,46m da LTM. Do outro lado, o vértice 3 dista 2,07m da LTM. Com isso não há interferência da área pretendida nesta demanda com os terrenos de marinha demarcados de acordo com os critérios técnicos da linha do preamar médio de 1831 (...)(Fl. 309/310).A União apresentou manifestação com informação técnica da SPU, discordando com os termos do laudo da perícia judicial, no sentido de que:INF/COCAP Nº 438/2015/SPU/SP(...)Segundo o laudo do experto judicial, o imóvel não abrange terrenos de marinha. (...)Em relação à pesquisa em documentos e plantas antigas, a SPU se valeu do levantamento aerofotogramétrico efetuado pela Empresa Cruzeiro do Sul em 1953 para ao extinto CNOS (Departamento Nacional de Obras de Saneamento). (...)Segundo a demarcação presumida elaborada pela SPU, o imóvel abrange parcialmente terrenos de marinha, ocupando 235,72 m² de área da União. A área alodial passível de ser usucapiada perfaz o total de 1.704,13 m².Anexos:Plantas com a posição da LPM presumida do imóvel. (FL. 377).Para a definição do conceito de terrenos de marinha, da sua natureza jurídica, do regime jurídico que a eles se aplicam, bem como do critério que os delimitam, impõe-se a análise da legislação pertinente à matéria.Com efeito, os terrenos de marinha são considerados bens públicos, e, a respeito da usucapião de bem público, a Constituição Federal, no 3º do art. 183 e no parágrafo único do art. 191, estabelece que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (Grifou-se).Nesse sentido, o Código Civil dispõe que:Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acessórios, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831, dispondo nos seguintes termos:Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831 a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das MAREZES; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.Art. 3º São terrenos acessórios de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Grifou-se).Sobre a matéria, afirma FÁBIO ULHOA COELHO.Os direitos da pessoa jurídica de direito público sobre os seus bens são imprescritíveis. Ninguém pode adquiri-los, portanto, por usucapião (CF, art. 191, parágrafo único; CC, art. 102). (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Parte Geral. Editora Saraiva, 2010, Volume I, p. 291 - Grifou-se).E, a respeito desse tema o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio da Súmula 340, sedimentou o seguinte entendimento:Súmula 340 - Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. (Grifou-se).E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 798.165, de relatoria do então Ministro Luiz Fux, DJ de 31/05/2007, assentou, detalhadamente, as premissas que gravitam em torno dos terrenos de marinha de propriedade da União. Portanto, observa-se que o domínio da União sobre os terrenos de marinha advém de épocas remotas e restou assegurado pela própria Constituição Federal (art. 20, VII, e 49, 3º do ADCT), sendo a demarcação ato meramente declaratório.A partir da ON-GEAD nº 002/2001, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU publica a Instrução Normativa-IN nº 002, de 12/03/2001 (DOU 05/04/2001), que dispõe:Art. 2º Os terrenos de marinha são identificados a partir da Linha de Preamar Média de 1831 - LPM (Lei de 15 de novembro de 1831), nos termos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, determinada pela interseção do plano horizontal que contém os pontos definidos pela cota básica, representativa do nível médio das preamoras do ano de 1831(...)2º Na determinação da cota básica relativa à preamar média de 1831, deverão ser consideradas a média aritmética das máximas marés mensais (marés de sizígia) daquele ano, ou do que mais dele se aproximar, utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das tábuas de marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN).Verifica-se a partir dos documentos técnicos dos autos, a delimitação da ocupação ou não de área de terreno de marinha, a partir de produção de prova pericial com vistoria in loco no imóvel por perito judicial, devendo, portanto, ser considerada a efetiva posse sobre área alodial Área 1.940,23 m² (Fl. 302/355), conforme levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial. Cumpre destacar que a precisão sobre a localização da área usucapiada, suas medidas, confrontações e características, se deu a partir de vistoria in loco realizada por perito judicial profissional técnico, que, no presente caso, deve prevalecer em relação à metragem apresentada pela União somente a partir de elementos documentais antigos, ou seja, levantamento aerofotogramétrico efetuado pela Empresa Cruzeiro do Sul em 1953, demarcação presumida elaborada pela SPU e LPM presumida do imóvel. (FL. 377).Com efeito, apesar dos elementos constantes das manifestações da União e informações da SPU sobre a área usucapiada em questão, verifica-se que pela ré foi considerada a análise eminentemente documental sobre a área usucapiada com base e documentos datados de 1953 (fl. 377), em contraposição ao laudo pericial que contou com vistoria recente no imóvel, quando foi possível se aferir as medidas e confrontações reais do imóvel a partir de vistoria in loco.Assim, apesar de relevantes, tais elementos históricos não são suficientes a infirmar o LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO e MEMORIAL DESCRITIVO da área do autor, com delimitação da área de terreno de marinha a partir de vistoria in loco no imóvel, que concluiu, diante das medições e características da área, pela área alodial de Área 1.940,23 m² (Fl. 302/355) Com efeito, a partir das fotos dos autos e levantamento topográfico anexos ao laudo pericial, produzidos a partir de vistoria in loco, faz-se possível concluir que o imóvel se encontra com distância considerável da linha de preamar (LPM) da localidade, conforme se verifica inclusive a partir do levantamento planialimétrico (fl. 355) e do mapa do local conforme consta do Google Maps. (Fonte: <https://www.google.com/maps> - Acesso em 29/03/2019).Assim, observadas as metragens apresentadas pela perícia judicial no levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial, há que se considerar que a parte autora comprovou nos autos de modo satisfatório, por prova documental e pericial, que a sua posse sobre Área 1.940,23 m² (Fl. 302/355), foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, por si e por seus antecessores, com verdadeira intenção de dono (animus domini), com efetiva utilização do imóvel como se proprietário fosse, positivando o atendimento de todos os requisitos legais da usucapião.Por oportuno, fica ciente a parte autora de seu ônus de, a partir da presente sentença, dar ensejo às providências necessárias para o devido registro da propriedade perante o respectivo Cartório de Registro de Imóveis da localidade, para que se alcance a segurança jurídica que se espera, assumindo as consequências de sua inércia.Assim, o pedido inicial há de ser julgado parcialmente procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da Área 1.940,23 m² (Fl. 302/355), tal como constou do levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial, documentos técnicos que passam a fazer parte da presente sentença.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I Código de Processo Civil, para declarar a propriedade por usucapião, em favor do autor, sobre a Área 1.940,23 m² (Fl. 302/355), situada na Avenida Marginal, n.2.437, Perequê Mirim, Ubatuba, conforme levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial (fl. 302/355), documentos que passam a integrar a presente sentença.Tendo em vista que, mesmo a partir da realização de prova pericial, houve discordância parcial da ré com pretensão deduzida, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado de sucumbência, em importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (vide fl. 04), devidamente atualizado.A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do CPC, art. 496, 3º, inciso I.Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial (fl. 302/355) -, para o registro da sentença no competente Cartório de Registro de Imóveis da localidade, na forma prevista na Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169, sem prejuízo do direito da União de requerer, havendo interesse seu, a abertura de matrícula para a área de marinha, conforme art. 195-B, da Lei nº 6.015/1973 (alterado pela Lei nº 12.693/2012).Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis, promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, para subsequente arquivamento destes autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

USUCAPIÃO

0001113-67.2015.403.6135 - AUGUSTO DA SILVA MARQUES(SPI82271 - NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação de usucapião por meio da qual a parte autora pretende a declaração de propriedade sobre uma área de 3.275,60 m, situada na Rua Dr. Yojiro Takaoka nº 80, Toque-Toque Pequeno - São Sebastião-SP, alegando, em síntese, que é legítima possuidora, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial.Afirma a parte autora, em síntese, atender aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrar há mais de 20 (vinte) anos na posse da área, por si e por seus antecessores.Constam dos autos documentos, merecendo destaque: FLS. DOCUMENTO43/49 - INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA E DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS DE OCUPAÇÃO (30/07/1997) CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOSReferem à transferência de direitos possessórios, inclusive para os autorescessionários.52 - CERTIDÃO DE CADASTRAMENTO (12/07/2012) CERTIDÃO DA PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO13/14, 32/33, 55/56 - MEMORIAL DESCRITIVO (TOTAL)15, 34, 57 - MEMORIAL DESCRITIVO (ÁREA DE MARINHA) 31, 54 - MEMORIAL DESCRITIVO (ÁREA ALODIAL)30, 53 - LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO 28/29, 39/40 - ART73/90 - FOTOS MEMORIAL DESCRITIVO, PLANTA DO IMÓVEL E FOTOSDescrevem a localização, medidas, área, confrontações e características do imóvel- Certidão vintenária negativa Fls. 51, 688 - Augusto da Silva MarquesFls. 684, 690 - Sílvio Donizete de MatosFls. 685, 691 - Marilda Fernandes de MatosFls. 686, 692 - Jorge Eduardo AguirreFls. 687, 693 - Rosalina Beatriz Gaviomo de Aguirre- Cadastro perante a Prefeitura de São Sebastião sob nº Fls. 52, 64 - 3133.243.3467.0190.0000 - Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São SebastiãoFls. 50 - não consta registro- Citações formalizadas:1. UNIÃO Fls. 1202. ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 1243. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO - SP Fls. 113/114- Manifestação do Estado de São Paulo Fls. 129 - não tem interesse no feito (06/11/2012)- Manifestação do Município de São SebastiãoFls. 115/116 - não tem interesse no feito (08/10/2012)Fls. 610/611 - não tem interesse no feito (19/09/2014)- Manifestação da União Fls. 133/145 - contestação (27/11/2012)Fls. 146 - Informação Técnica nº 9507/2012 - abrange terrenos de marinhaFls. 221/225 - requer o deslocamento dos autos para Justiça Federal e apresenta quesitos (14/08/2013)- Citação dos confrontantes Fls. 131 - Sílvio Donizete de Matos e Marilda Fernandes de MatosFls. 150 - Jorge Eduardo Aguirre e Rosalina Beatriz Gaviomo de Aguirre (deram-se por citados e nada tem a opor)- Edital, foram citados aqueles que se encontram em local incerto e eventuais interessadosFls. 111, v. - Publicação no Diário da Justiça Eletrônica - 28/09/2012Fls. 127/128 - Publicação no jornal local - 04 e 11/10/2012- Prova pericial Fls. 255/596 - laudo técnico (20/06/2014)Fls. 623/638 - esclarecimentos (20/12/2014)- Memorial Descritivo, Planta do Imóvel e Fotos Fls. 371/376, 628/635 - memorial descritivoFls. 264/341 - fotosFls. 382, 638 - levantamento topográfico- Manifestações a respeito do laudo pericial Fls. 612, 641 - parecer concordante (parte autora)- Ministério Público Federal Fls. 659/660 - declina de manifestar-se no feito (17/02/2016)- Manifestação da União juntando ofício da SPU Fls. 674/675 - manifestação (18/01/2018)Fls. 676 - Ofício nº 501/2015/COCAP/SPU/SPFls. 677 - INF/COCAP nº 372/2015/SPU/SP - preserva o direito da União- Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião no sentido de que o imóvel encontra-se passível de registroFls. 615/616 - Ofício nº 568/2014 (25/11/2014) Fls. 645 - Ofício nº 201/2015 (02/06/2015) Observações:1. A área territorial descrita na inicial é de 3.275,60m (fls.04/05).2. No memorial descritivo e levantamento topográfico (fl. 30) a área territorial total descrita é de 3.493,04m (fls.13/14, 32/33), a área alodial é de 3.275,60m (fl. 31) e a área de marinha é de 217,44m (fl. 34).3. No Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra a área alodial é de 1.304,65m e a área de marinha é de 1.815,00m (fls.43/49).4. Na Certidão de Cadastro emitida pela Prefeitura de São Sebastião o terreno está cadastrado sob o nº 3133.243.3467.0190.0000 com área territorial de 3.294,60m e área predial de 357,78m (fls. 52).5. No memorial descritivo e levantamento topográfico apresentados no laudo pericial a área usucapiada descrita é de 3.460,81m, sendo a área de marinha é de 2.000,41m e a área alodial de 1.460,40m (fls. 371/376 e 382, 638).6. Conforme INF/COCAP n 372/2015/SPU/SP o imóvel possui área total de 3.460,81m, sendo 2.000,41m de terreno de marinha e 1.460,40m de área alodial, preservando o direito da União (fls. 677).Houve a juntada de laudo pericial com memorial descritivo do imóvel, levantamento topográfico e fotos do local a partir de vistoria in loco, sendo que da conclusão e respostas aos quesitos se extrai, em síntese:ÁREA USUCAPIADA = 3.460,81 m² (...)ÁREA DA FAIXA DE MARINHA = 2.000,41 M² (...)ÁREA ALODIAL = 1.460,40 M² (Fl. 628/633).Houve manifestação das partes sobre o laudo do perito, tendo havido concordância de ambas as partes.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS.II.1 - PRELIMINARMENTE: PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - CONJUNTO PROBATÓRIODe plano, constata-se da análise dos autos que a presente ação ordinária foi processada com observância da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se verifica irregularidades a ensejar quaisquer prejuízos às partes.Foi dada plena ciência às partes e ao Ministério Público em relação aos atos praticados, tendo sido oferecidas oportunidades de manifestação às partes quanto aos documentos técnicos juntados pelas partes e incorporado ao conjunto probatório dos autos, inclusive com manifestação do órgão técnico SPU.Assim, após estes esclarecimentos acerca da plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em favor das partes do processo, e tendo sido encerrada a instrução processual e remetido o feito à conclusão para sentença sem qualquer manifestação em contrário das partes, passo à análise do mérito desta causa.II.2 - MÉRITO.II.2.1 - USUCAPIÃO - POSSE - REQUISITOS LEGAIS - TERRENO DE MARINHA - DOCUMENTOS TÉCNICOS - VISTORIA IN LOCO - UNIAO/SPU CONCORDAAA controversia refere à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa, com animus domini, pacífica e ininterrupta e por mais de 20 (vinte) anos, do imóvel descrito na petição inicial.O fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter inicialmente apresentado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela

posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em: (i) posse pacífica e ininterrupta; (ii) posse exercida com animus domini; (iii) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (CC/16, art. 550) ou 15 (quinze) anos (CC/02, art. 1.238) - observada a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil -, com a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). Trata-se de modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Em relação ao prazo, o Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Código Civil aduz que: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquiri-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Grifou-se). A redação conferida ao artigo supra transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Código Civil de 2012 um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028, que estabelece que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a alegada posse exercida pela parte autora e seus sucessores supera 10 (dez) anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, devem ser aplicadas as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. A parte autora alega que é legítima possuidora de área, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel, por si e por seus antecessores, há mais de 20 (vinte) anos, com animus domini. Por oportuno, cumpre asseverar que o autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controvertidos, de fato e de direito. Dizem os arts. 141 e 324 do CPC: Art. 324. O pedido deve ser determinado. Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. A consequência, lógica e jurídica, é inafastável - é defeito ao Juízo reconhecer e declarar o domínio, por usucapião, sobre área diversa, ou sobre porção que se estenda para além dos limites da área do imóvel, tal como tenha sido descrito na peça exordial e memorial anexo. Em razão do princípio processual da congruência ou adstrição, não se pode decidir a lide fora dos limites, objetivos, e subjetivos, fixados pela parte (pedido determinado), na inicial, sob pena de se proferir sentença extra, ultra ou infra petita (CPC, art. 492). Por outro lado, em razão da aplicação de critérios técnicos através da vistoria in loco, permite-se e que haja alguma correção parcial em relação à metragem inicial do imóvel, decorrente de medição técnica pela perícia de engenharia e que não represente parcela substancial do imóvel, como inclusive ocorre no presente caso, tendo a perícia apresentado medida aproximada (3.460,81 m²) àquela apontada na inicial (3.275,60 m), devendo para tanto ser considerada a medida da perícia judicial em razão da vistoria presencial no imóvel (in loco) (3.460,81 m²), inclusive em razão da concordância da União/SPU. Os requisitos específicos do art. 942 do então CPC 1973 foram preenchidos, juntando-se planta do imóvel e memorial descritivo, tendo sido observada a Súmula 391 do STF: O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião, tendo havido manifestação positiva dos confrontantes que supriu sua citação pessoal. Após a produção probatória, com a juntada dos documentos técnicos da área pela parte autora, com delimitação da ocupação ou não de área de terreno de marinha, a partir da produção de prova pericial, mediante vistoria in loco no imóvel, verificou-se: ÁREA USUCAPIENDA = 3.460,81 m² (...) ÁREA DA FAIXA DE MARINHA = 2.000,41 M² (...) ÁREA ALODIAL = 1.460,40 M² (Fl. 628/633). A União apresentou manifestação com informação técnica da SPU, concordando com os termos do laudo da perícia judicial, no sentido de que: NF/COCAP 372/2054/SPU/SP (...). Segundo o levantamento apresentado, o imóvel possui área total de 3.460,81m sendo 2.000,41m de terreno de marinha, e 1.460,40m de área alodial. O levantamento da forma como está apresentado está correto, preservando o direito da União. (...) não há por parte da Superintendência do Patrimônio da União oposição quanto à pretensão do autor em usucapir a área de 1.460,40 m². A área de Marinha com 2.000,41 m² deverá ser regularizada perante a SPU. (fl. 677). Para a definição do conceito de terrenos de marinha, da sua natureza jurídica, do regime jurídico que a eles se aplicam, bem como do critério que os delimitam, impõe-se a análise da legislação pertinente à matéria. Com efeito, os terrenos de marinha são considerados bens públicos, e, a respeito da usucapião de bem público, a Constituição Federal, no 3º do art. 183 e no parágrafo único do art. 191, estabelece que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (Grifou-se). Nesse sentido, o Código Civil dispõe que: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acrescidos, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831, dispondo nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831 a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das MARÉS; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorre em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Grifou-se). Sobre a matéria, afirma FÁBIO ULHÓA COELHO os direitos da pessoa jurídica de direito público sobre os seus bens são imprescritíveis. Ninguém pode adquiri-los, portanto, por usucapião (CF, art. 191, parágrafo único; CC, art. 102). (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Parte Geral. Editora Saraiva, 2010, Volume I, p. 291 - Grifou-se). E, a respeito desse tema o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio da Súmula 340, sedimentou o seguinte entendimento: Súmula 340 - Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. (Grifou-se). E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 798.165, de relatoria do então Ministro Luiz Fux, DJ de 31/05/2007, assentou, detalhadamente, as premissas que gravitam em torno dos terrenos de marinha de propriedade da União. Portanto, observa-se que o domínio da União sobre os terrenos de marinha advém de épocas remotas e restou assegurado pela própria Constituição Federal (art. 20, VII, e 49, 3º do ADCT), sendo a demarcação ato meramente declaratório. A partir da ON-GEADE nº 002/2001, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU publicou a Instrução Normativa-IN nº 002, de 12/03/2001 (DOU 05/04/2001), que dispõe: Art. 2º Os terrenos de marinha são identificados a partir da Linha de Preamar Média de 1831 - LPM (Lei de 15 de novembro de 1831), nos termos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, determinada pela interseção do plano horizontal que contém os pontos definidos pela cota básica, representativa do nível médio das preamoras do ano de 1831 (...) 2º Na determinação da cota básica relativa à preamar média de 1831, deverão ser consideradas a média aritmética das máximas marés mensais (marés de sizígia) daquele ano, ou do que mais dele se aproximar, utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das tábuas de marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN). Verifica-se a partir dos documentos técnicos dos autos, a delimitação da ocupação ou não de área de terreno de marinha, a partir de produção de prova pericial com vistoria in loco no imóvel por perito judicial, devendo, portanto, ser considerada a efetiva posse sobre ÁREA ALODIAL = 1.460,40 M² (Fl. 628/633), conforme levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial. Cumpre destacar que a precisão sobre a localização da área usucapienda, suas medidas, confrontações e características, se deu a partir de vistoria in loco realizada por perito judicial, profissional técnico equidistante das partes, que, no presente caso, contou com concordância expressa da União e SPU. Com efeito, a partir das fotos dos autos e levantamento topográfico anexos ao laudo pericial, produzidos a partir de vistoria in loco, faz-se possível concluir que o imóvel se encontra com distância considerável da linha de preamar (LPM) da localidade, conforme se verifica inclusive a partir do mapa do local conforme consta do Google Maps: (Fonte: <https://www.google.com/maps> - Acesso em 27/03/2019) Por conseguinte, ante o conjunto probatório produzidos nos autos, impõe-se seu reconhecimento como de propriedade da parte autora a ÁREA ALODIAL = 1.460,40 M² (fl. 628/633), ante a presença dos requisitos legais da usucapião. Assim, observadas as metragens apresentadas pela perícia judicial no levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial, há que se considerar que a parte autora comprovou nos autos de modo satisfatório, por prova documental e pericial, que a sua posse sobre ÁREA ALODIAL = 1.460,40 M² (fl. 628/633), foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, por si e por seus antecessores, com verdadeira intenção de dono (animus domini), com efetiva utilização do imóvel como se proprietário fosse, positando o atendimento de todos os requisitos legais da usucapião. Por oportuno, fica ciente a parte autora de seu ônus de, a partir da presente sentença, dar ensejo às providências necessárias para o devido registro da propriedade perante o respectivo Cartório de Registro de Imóveis da localidade, para que se alcance a segurança jurídica que se espera, assumindo as consequências de sua inércia. Assim, o pedido inicial há de ser julgado parcialmente procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da ÁREA ALODIAL = 1.460,40 M², tal como constou do levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial, documentos técnicos que passam a fazer parte da presente sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I Código de Processo Civil, para declarar a propriedade por usucapião, em favor do autor, sobre a ÁREA ALODIAL = 1.460,40 M², situada na Rua Dr. Yojiro Takaoka nº 80, Toque-Toque Pequeno - São Sebastião-SP, conforme levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial (fl. 255/596 e 623/638), documentos que passam a integrar a presente sentença. Tendo em vista que, com a realização de prova pericial, houve concordância da União com pretensão deduzida, visto que se apurou que, como se manifestou a União (não há por parte da Superintendência do Patrimônio da União oposição quanto à pretensão do autor em usucapir a área de 1.460,40 m² - fl. 677), deixo de condená-la ao pagamento de honorários de sucumbência. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do CPC, art. 496, 3º, inciso I. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial (fl. 255/596 e 623/638) -, para o registro da sentença no competente Cartório de Registro de Imóveis da localidade, na forma prevista na Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169, sem prejuízo do direito da União de requerer, havendo interesse seu, a abertura de matrícula para a área de marinha, conforme art. 195-B, da Lei nº 6.015/1973 (alterado pela Lei nº 12.693/2012). Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis, promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, para subsequente arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000768-04.2015.403.6135 - CHARLES GONCALES/SP330133 - JUAN DE ALCANTARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos.
2. Arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-92.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: JOSE HAERCIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LETTE FERNANDEZ POLLITO - SP304307
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ HAÉRCIO DASILVA**, portador(a) da cédula de identidade RG nº 8.837.159-1 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 886.144.258-72, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATUBA/SP**, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, **protocolo sob nº 897165011, protocolado em 09-08-2018, NB nº 188.967.097-6**, com pedido de liminar.

Com a inicial, juntou documentos.

Custas recolhidas (ID - **14021998**)

Deferiu-se a liminar em **01-02-2019** (ID - **14038120**).

Colecionada aos autos informação sobre o andamento do processo administrativo com a conclusão e seu deferimento (ID – 15916555), NB 188.967.097-6.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse no feito (ID 15503968).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

"LXIX – Concede-se á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." Grifou-se.

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente "mandamus" não houve resposta ao requerimento administrativo protocolado sob nº 897165011, pela impetrante em 09-08-2018.

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

"XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:." Grifou-se.

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

E

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Considerando a conclusão do processo administrativo, em 20-03-2019, com o deferimento, verifico que tais prazos já decorreram.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra "MANDADO DE SEGURANÇA", 17ª edição, Malheiros, p. 31, que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante".

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo protocolado sob nº 897165011, NB nº 188.967.097-6, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Custas na forma da lei.

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-85.2019.4.03.6135 / 1ª Vâm Federal de Caraguatuba
IMPETRANTE: RENILDA MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 523822576, com DER em 09-11-2018).

Alega a impetrante, em síntese, que requeriu em 09-11-2018, pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 15868656).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte:**

....." Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 09-11-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris.

Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 523822576, com DER em 09-11-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

CARAGUATATUBA, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-70.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: LANA LOISE GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)”* Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

e

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 24-10-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifique que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*.

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora***, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar é medida que se impõe**. Todavia, **frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada **total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 375535228, com DER em 24-10-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa, **ficando condicionado o seu cumprimento ao recolhimento das custas processuais**.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-44.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GETUBA COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VITASOVIC VIEIRA - SP339599
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a autora pretende a anulação de lançamento fiscal, com pedido de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi proferida decisão inicial que indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da parte ré.

A autora peticionou nos autos postulando a reapreciação do pedido de tutela de urgência e anexou comprovante do depósito integral do montante do débito fiscal (ID's 10188121 e 10188131).

A União Federal apresentou defesa e especificou que o depósito é suficiente para garantir a dívida (ID 12415289).

É o relatório. **DECIDO**.

O **depósito judicial** constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas quer os da autora, quer o da ré.

A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Súmula nº 02:

É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário."

Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada.

Isto porque o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, estabelece o depósito como uma das causas suspensivas do crédito tributário. Esse dispositivo institui um verdadeiro **direito subjetivo** de natureza material ao contribuinte que desejar questionar a exigência fiscal, sem que o acolhimento desse direito tenha relação com a procedência ou improcedência do pedido a ser formulado na ação principal, no caso das cautelares, ou com a sentença de mérito a ser proferida no mandado de segurança ou na ação de procedimento ordinário com antecipação de tutela.

Noutro dizer, independentemente da solução a ser dada ao mérito da própria demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação na sentença.

Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da iminência dos prejuízos a que estará sujeita a autora caso o sujeito ativo delibere promover a cobrança judicial do débito a ser discutido na presente ação.

Em face do exposto, presentes os pressupostos necessários, **concedo em parte a tutela provisória de urgência**, para suspender a exigibilidade do crédito fiscal objeto do processo administrativo nº 08661.000364/2011-89 (C.D.A. 4.006.022296/17-23) e, considerando que se trata de débito inscrito na dívida ativa já protestado, deverá a ré suspender os posteriores atos de cobrança executiva dos respectivos débitos fiscais, abstendo-se de apontá-lo em seus cadastros para efeito de cobrança, como óbice à emissão de CPEN, assim como para efeito de inscrição no CADIN.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de **Execução Fiscal nº 5000013-50.2019.4.03.6135** e cópia do depósito garantidor do Juízo (ID's 10188121 e 10188131).

Oficie-se ao Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, para que se abstenha de dar publicidade aos protestos indicados na petição inicial, instruindo inclusive com cópia do depósito judicial.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

CARAGUATATUBA, 1 de abril de 2019.

Expediente Nº 2536

USUCAPIAO

0002642-42.2010.403.6121 - ROBERTO GIMENES SANCHES(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA) X GLADYS NOGUEIRA SANCHES(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X ARAKEN SANTANA SANTOS X TERESA VANILDE PERALTA SANTOS X BASSIN NAGIB TRABULSI NETO X WALDOMIRO TEOFILO CUSTODIO DOS SANTOS X ARGEMIRO ANTUNES DE SA X MARCOS BERMANN X MARIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 434/444, 516/524: Acolho a manifestação do Ministério Público Feeral e determino seja procedida a intimação do INCRA, na pessoa do seu representante legal, para que manifeste seu eventual interesse em ingressar no presente feito; Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que os autores apresentem novo memorial descritivo e planta do imóvel, nos moldes do quanto solicitado pelo parquet federal, bem como apresentem informações completas dos confrontantes do imóvel usucapiendo, com vistas a citação pessoal destes, conforme itens II e III, de fls. 444.
2. Cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-89.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: MUNICIPIO DE UBATUBA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOSE DE JESUS ASSUNCAO - SP61256
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF por meio da qual a parte autora pede a condenação da ré para que “proceda ao cancelamento definitivo da restrição do Município da Estância Balneária de Ubatuba no CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, ou, se o caso, que abstenha-se a Caixa requerida, de interpretar as anotações e apontamentos promovidas no cadastro de informações com efeito de restrição perante o CAUC, SIAFI ou CADIN, ou de outras verbas acessíveis pelo Município com base no mesmo fundamento de fato e de direito aventado nesta demanda”.

Pretendeu em sede de tutela de urgência, inaudita altera pars a liberação pela CEF da 1ª parcela anual no valor de R\$ 1.137.500,00, do total de R\$ 3.450.000,00, relativa a convênio nº 863652/2017 firmado com o Ministério dos Esportes, a partir de suspensão de inscrição nos órgãos de restrição federal (“CAUC” – “SINCOV” – Situação a comprovar”).

Alegou, em síntese, que celebrou o convênio acima referido, “visando a obtenção de verba para implementar Infraestrutura Esportiva no Município de Ubatuba”, e, procedido o empenho da 1ª parcela da verba autorizada, sendo a liberação a cargo da CEF, houve negativa com informação de “que a Fazenda Municipal requerente não comprovou a regularidade perante o CAUC – Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias”.

Sustentou que a anotação existente perante o CAUC, consistente na rubrica “a comprovar”, não justifica a não liberação, entendendo não haver “restrições que obstem a liberação, sendo pendências administrativas e ainda não definidas na forma de anotações de controle e apontamentos burocráticos em de convênios (demonstrativo nesta petição) de repasses federais ainda em vigência e discussão de execução”.

Asseverou que não está caracterizada “expressa e inequívoca restrição perante os órgãos de controle e fiscalização (SIAFI/CADIN/CAUC)”, e que os repasses são imprescindíveis “a sobrevivência burocrática e manutenção dos serviços públicos na órbita municipal”, entendendo estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Juntou documentos (IDs 4215038, 4215039, 4215041 e 4215042).

Determinou-se à parte autora que corrigisse o valor atribuído à causa e a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente nos seguintes termos:

“... Todavia, tendo em vista a relevância das ponderações do Município de Ubatuba, bem como a destinação pública das verbas objeto do convênio nº 863652/2017 firmado com o Ministério dos Esportes, havendo grave iminência da perda do empenho de valores, DEFIRO EM PARTE a tutela, tão somente para suspender em parte os efeitos da inscrição do Município de Ubatuba no CAUC/SICOV, para fins de que o Município exerça no prazo razoável de até 60 (sessenta) dias os atos necessários para que seja dirimida a “situação a comprovar” constante dos apontamentos do CAUC/SICOV; NÃO DEVENDO, contudo, haver a disponibilização pela CEF de valores em espécie em favor do Município de Ubatuba, até o exaurimento do prazo para regularização, autorizada a assinatura dos atos necessários pelo Município de Ubatuba relativos ao convênio com o Ministério dos Esportes nº 863652/2017, para fins de preservação do interesse público envolvido.” – ID 4229028.

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou defesa pugnando pela improcedência do pedido, alegando que atua como agente de fomento ao desenvolvimento urbano e social do Governo Federal.

Sustenta que a atuação da CAIXA na implementação dos programas é definida em Acordos de Cooperação Técnica e Contratos de Prestação de Serviços celebrados com os Órgãos Gestores, que define as etapas a serem cumpridas junto aos contratados tais como: recebimento da relação das propostas selecionadas, notificação aos proponentes contemplados e solicita a apresentação da documentação necessária à contratação e do Plano de Trabalho, se for o caso; verifica a situação cadastral e o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; analisa documentação apresentada sob os aspectos jurídico, de engenharia e social, quando for o caso e emissão da Nota de Empenho.

Após a entrega da documentação básica pertinente, celebra-se contrato de repasse e publica-se extrato no Diário Oficial da União – DOU, comunicando-se ao Poder Legislativo local. Para contratos assinados com cláusula suspensiva, a análise de projetos técnicos de engenharia fica condicionada à apresentação de toda a documentação necessária. A liberação de recursos fica condicionada à regularização das pendências, ou seja, à entrega de todos os documentos necessários dentro do prazo estabelecido.

Ainda, os impedimentos às contratações hoje presentes correspondem aos convênios já celebrados anteriormente, cujas obras paralisaram sem que a Prefeitura Municipal apresentasse funcionalidade, permanecendo a Prefeitura Municipal inadimplente, os quais encontram-se em Tomada de Contas Especial:

- 785658/2013 – Executado 44,67% do Objeto. Obra paralisada desde agosto/2016;
- 792613/2013 – Executado 47,57% do Objeto. Obra paralisada desde dezembro/2016;

- 792790/2013 – Executado 48,98% do Objeto. Obra paralisada desde dezembro/2016;
- 792792/2013 – Executado 65,53% do Objeto. Obra paralisada desde dezembro/2016;
- 805331/2014 – Executado 15,15% do Objeto. Obra paralisada desde dezembro/2016;
- 805332/2014 – Executado 10,46% do Objeto. Obra paralisada desde dezembro/2016;
- 809647/2014 – Executado 14,10% do Objeto. Obra paralisada desde dezembro/2016.

A CEF não teria praticado ato ilegal ou abusivo, pois cumpriu regularmente os requisitos normativos para contratação. Não sendo cabível a concessão de novos convênios quando o Município autor está inadimplente nos convênios anteriormente concedidos. Ao final, esclarece a CEF que a **restrição cadastral somente poderá ser excluída quando o tomador comprovar a retomada das obras ou efetuar a devolução à União de todo recurso empregado em cada contrato, devidamente corrigido.**

A Prefeitura Municipal de Ubatuba peticionou nos autos carreando documentos para demonstrar a regularização da sua situação jurídica perante o sistema CAUC/SICONV – ID 5332404 e 11367132.

A CEF foi instada a se manifestar sobre a documentação e esclareceu que:

“...Informamos que a Prefeitura de Ubatuba regularizou sua situação jurídica perante o sistema CAUC/SICONV, restando pendente apenas o Contrato de Repasse nº 1009549-95/785658, cuja solicitação à CGU de devolução de Processo de TCE para exclusão da inadimplência foi encaminhada em 17/09/2018, em virtude da regularização das pendências.” – ID 11620411.

Posteriormente, a Prefeitura Municipal de Ubatuba juntou aos autos documento comprobatório de sua regularidade jurídica perante o sistema CAUC/SICONV, emitido em 01/03/2019 – ID 14961288 e 14961292.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A demanda judicializa a conduta da Caixa Econômica Federal que glosou o repasse voluntário de verbas federais decorrentes da formalização de convênio, para fins de implementar infraestrutura desportiva no município.

Tal procedimento se fundou na inscrição do município no Cadastro Único de exigências para transferências voluntárias para Estados e Municípios (CAUC), integrante do SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal). Justificou a Caixa Econômica Federal que a situação regular perante o CAUC é condição para realização dos convênios celebrados entre os Estados, Distrito Federal, Municípios e a União, bem como para a liberação de recursos ou glosa, conforme o ente político estiver qualificado como adimplente ou inadimplente.

O Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais foi criado e regulado pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe o artigo 6º sobre a obrigatoriedade da consulta prévia ao CADIN para celebração de convênios:

“Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

- I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;
- II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;
- III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos adiantamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

- I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;
- II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;
- III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.”

A intenção do legislador é resguardar o erário público dos inadimplentes e maus pagadores, obstruindo o recebimento de recursos federais por aquele ente político que está negativado perante o CADIN. Compreensível a finalidade da lei, ao se observar a elevada quantidade de municípios que praticamente não auferem receitas e, diante disso, dependem essencialmente dos repasses dos Estados e da União para pagarem suas respectivas despesas.

A própria lei, entretanto, excepcionou essa severa regra, ao prever no artigo 26 que a inscrição no CADIN e no SIAFI pode ser suspensa para autorizar a transferência de recursos federais destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, “*ipsis literis*”:

“Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.” (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013) – Grifou-se.

É evidente que o respeito ao controle das contas públicas consiste vetor a evitar fraudes nos convênios celebrados com a União. Todavia, essas exigências não guardam rigidez a ponto de comprometer a própria existência e subsistência dos entes da Federação. Ademais, mesmo nos casos de inscrição de entidades estatais, de entes administrativos ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, o E. Supremo Tribunal Federal tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o ajustamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.” (STF, Ação Originária nº 1576/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Pleno - J. 23.06.10, v.u.)

Nesse contexto, o legislador flexionou o rigor para, excepcionalmente, permitir o repasse de verbas destinadas à execução de ações sociais ou em faixa de fronteira (recursos federais importantes e vitais para o município concretizar seus programas sociais). Em síntese, os efeitos da inscrição do município nos cadastros restritivos (CAUC e SIAFI) devem ser suspensos para a finalidade de recebimento de recursos federais prometidos a políticas sociais e em faixa de fronteira; contudo, os efeitos da negativação remanescem incólumes e válidos para bloquear o repasse de verbas que envolvam outras áreas não especificadas no dispositivo supramencionado.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica neste aspecto:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPASSE DE VERBA PELA UNIÃO. IRREGULARIDADES DETECTADAS NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. INSCRIÇÃO DA MUNICIPALIDADE NOS ASSENTADOS DO SIAFI. SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002 AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos da recorrente, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese da recorrente. 2. O art. 26 da Lei n. 10.522/02 dispõe que “fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. 3. A inscrição de município devedor junto ao SIAFI deve ter seus efeitos suspensos apenas quanto aos repasses que visem à execução de ações sociais ou em faixa de fronteira, não se cogitando o cancelamento da anotação restritiva nesses casos. 4. Recurso especial provido.” (STJ, RESP nº 1.167.834, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA: 31/05/2013) – Grifou-se.

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DO CADASTRO DO SIAFI. LIBERAÇÃO DE VERBAS DE CONVÊNIO. SUSPENSÃO. LEI 10.522/2002. 1. O Município inadimplente, inscrito como tal no SIAFI, sofre restrições quanto à liberação de verbas públicas oriundas de convênio. 2. A MP 2.176/2001, transformada na Lei 10.522/2002, suspendeu as restrições aos inadimplentes inscritos no CADIN ou SIAFI quando as verbas federais tenham como destino ações sociais ou ações na faixa de fronteira. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGARESP nº 960.320, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE DATA: 25/11/2008) – Grifou-se.

A questão a enfrentar, doravante, abrange o alcance do que significa juridicamente a locução “ações sociais” expressa no artigo 26, da aludida Lei nº 10.522/2002. Considerando que a norma excepciona a regra, a melhor hermenêutica jurídica desse dispositivo exige a interpretação restritiva, teleológica e sistemática, porque não é qualquer ação governamental que se enquadra no conceito pretendido pela lei.

O legislador ordinário, quando criou a exceção legal, referiu-se a ações sociais que o Poder Público está obrigado realizar em prol dos cidadãos, atendendo os direitos sociais que englobam alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e esporte (direitos assegurados expressamente na Constituição Federal de 1988: art. 6º, art. 193, art. 194, art. 196, art. 201, art. 203, art. 205, art. 215 e art. 217).

Situações que não sejam explicitamente previstas na legislação e, por conseguinte, estão fora da expressão “ação social” acima delimitada, ensejarão a incidência da regra geral que restringe o repasse, qualificando o ente federado como inadimplente e impedindo a liberação das verbas públicas do convênio.

Essa é a lição da jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores ao se debruçarem sobre o tema:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE DO MUNICÍPIO. RESTRIÇÕES NO CAUC OU SIAFI. VERBA DESTINADA À AÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 16/06/2017, que julgou recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada pelo Município de Ibiutinga/CE em face da União e da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter o repasse dos recursos relativos ao Convênio nº 750031, cujo órgão gestor é o Ministério das Cidades, referente à construção de quarenta unidades habitacionais para a população de baixa renda, inobstante a existência de restrições que ensejaram a inscrição do ente federativo no SIAFI/CAUC, como inadimplente. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença, para determinar, à CEF, que celebre o referido contrato, desde que não haja outras restrições além da relatada nos presentes autos. **III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, na hipótese de transferência voluntária de recursos federais à Municipalidade, destinados a ações sociais e a ações em faixa de fronteira, a anotação desabonadora, junto ao SIAFI e CAUC, deve ter seus efeitos suspensos. Precedentes. IV. Na forma da jurisprudência, “o termo ‘ação social’ presente na mencionada lei diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)” (STJ, REsp 1527308/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015). V. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido concluiu que “o repasse das verbas federais destina-se a operações ligadas ao Ministério das Cidades, mais especificamente, à construção de quarenta unidades habitacionais para a população de baixa renda (...) denotando ação de natureza de ação social, dada a enorme repercussão social causada por qualquer melhoria na estrutura física de uma pequena cidade”. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. VI. Agravo interno improvido.” (STJ, AIRESp nº 1.375.826, Relatora Ministra ASSULETE MAGALHAES, Segunda Turma, DJE DATA: 28/11/2017) – Grifou-se.**

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE/ALE O MINISTÉRIO DO TURISMO. REPASSE DE VERBAS INTERROMPIDO POR HÁVER RESTRIÇÕES NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIOS-CAUC. O TRIBUNAL LOCAL AFIRMOU QUE O CONTRATO DE REPASSE TEM NATUREZA DE AÇÃO SOCIAL. INVIABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DIVERSA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 55 STJ. RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDOS. 1. O ponto nevrálgico no caso em apreço está na natureza do contrato firmado entre o MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL e o MINISTÉRIO DO TURISMO, tendo em vista a hipótese de exceção prevista no art. 26 da Lei 10.522/2002. **2. Na espécie, a instância ordinária claramente assentou que o contrato tem natureza de ação social, justamente uma das situações em que o referido dispositivo permite a continuidade das transferências, apesar da inadimplência da fidelidade.** 3. Assim, firmada esta premissa, a alteração das conclusões firmadas pelo Tribunal a quo somente seria possível através de uma interpretação diferente desse contrato, o que é inviável em sede de Recurso Especial, diante do óbice da Súmula 5/STJ. 4. Recursos Especiais não conhecidos.” (STJ, RESp nº 1.260.299, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA: 19/11/2014) – Grifou-se.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REPASSE DE VERBA PELA UNIÃO. RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC E NO SIAFI SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. ABRANGÊNCIA DO TERMO “AÇÕES SOCIAIS”. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. **2. O acórdão está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a inscrição de Município no SIAFI ou CAUC deve ter seus efeitos suspensos somente quando os repasses visarem à execução de ações sociais e em faixas de fronteira.** 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a interpretação da expressão ações sociais não pode estender-se a ponto de abarcar situações que o legislador não previu. Seu conceito deve decorrer de interpretação restritiva, teleológica e sistemática. 4. In casu, trata-se de liberação de verbas federais para a execução de projeto de sinalização turística na cidade do Rio de Janeiro, que não se enquadra no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002. 5. Recurso Especial não provido.” (STJ, RESp nº 1.656.446, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 02/05/2017) – Grifou-se.

De rigor destacar, outrossim, que as pendências apontadas no sistema CAUC não impedem o repasse de recursos e a formalização de convênios destinados à implementação de ações sociais, principalmente aquelas voltadas para a **área da saúde, educação e assistência social**. Tal exceção encontra-se inclusive prevista ainda no **artigo 25, § 3º, da LC nº 101/2000**, que estabelece **normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal**:

“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excluem-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Como se depreende dos artigos acima citados, de fato, **havendo restrição em nome do Município no Cadastro Único de Exigências para Transferência Voluntária (CAUC)**, **não haveria ilegalidade em barrar o repasse da verba**. Ocorre que, **no presente caso concreto, diferentemente da prevalência da restrição cadastral perante o CAUC, a parte autora REGULARIZOU sua situação junto ao CAUC (ID 14961292)** e as verbas voluntárias de repasse federal concernem a **convênio nº 863652/2017 junto ao Ministério dos Esportes** para implantar infraestrutura desportiva no município, inferindo-se de ação social ligada ao desporto e à educação.

A respeito do **pedido de cancelamento definitivo** da restrição do Município perante o CAUC, **improcede a pretensão**. O cancelamento definitivo esvazia o propósito da Lei nº 10.522/2002, porque possibilitaria ao Município que estivesse inadimplente e devedor celebrar novos convênios pela via indireta, amealhando recursos para outras áreas diferentes daquelas explícitas pela exceção do artigo 26, a qual refere somente à **execução de ações sociais e em faixa de fronteira**.

Por tais razões, cabe **suspender os efeitos da restrição no CAUC** e, em consequência, revela-se **abusiva e ilegal a negativa da Caixa Econômica Federal – CEF que obsta, doravante, a celebração do convênio**, a firma do contrato de repasse de verbas e a correspondente transferência das verbas já empenhadas pelo Ministério dos Esportes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **suspender os efeitos do registro das restrições em nome do Município de Ubatuba/SP perante o CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias**, por força do artigo 26, da Lei nº 10.522/2002, c/c artigo 25, § 3º, da LC nº 101/2000, tão somente com a **finalidade específica de autorizar a transferência da primeira parcela do Convênio nº 863652/2017 celebrado com o Ministério dos Esportes**, parcela que inclusive já foi empenhada, ante a **comprovada regularização do autor perante o CAUC (ID 14961292)**.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, nos termos dos artigos 294 e 300, do CPC, **antecipo os efeitos da tutela para determinar** à Caixa Econômica Federal – CEF que promova a respectiva **liberação em favor do Município de Ubatuba/SP do valor correspondente à primeira parcela do Convênio nº 863652/2017 celebrado com o Ministério dos Esportes (R\$ 1.137.500,00 – um milhão, cento e trinta e sete mil e quinhentos reais)**.

Considerando que a situação jurídica de **adimplência ou inadimplência do Município de Ubatuba/SP é dinâmica** e pode se alterar futuramente e gerar outras restrições diferentes da que foi relatada nestes autos, **ressalvo à Caixa Econômica Federal – CEF o direito de fiscalizar e consultar a situação de regularidade do município junto aos sistemas de informações (SIAFI, CAUC, CADIN e congêneres)** durante o cumprimento do Convênio nº 861365/2017 (que envolve a prática de atos jurídicos de trato sucessivo), segundo a legislação aplicável e as normas regulamentares infralegais.

Em aplicação ao **princípio da causalidade**, **condene a parte ré** a arcar com o pagamento de **honorários advocatícios**, que arbitro em **RS 5.000,00 (cinco mil reais)** em favor do Município de Ubatuba, observados os critérios do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, corrigidos monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 29 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DECISÃO

Vistos em decisão.

O Exequerente apresentou os cálculos da liquidação nos termos do julgado, referente a execução complementar (juros de mora), conforme expresso na petição e documentos anexados sob id. 13449040 e id. 13449041.

O Executado, intimado nos termos do artigo 535 do CPC (cf. despacho de Id. 13452358), concordou expressamente com os valores apresentados pelo exequente, nos termos da petição anexada sob o id 14952822.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação complementar efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **R\$ 12.002,55** devidamente atualizado para 05/2007.

Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Com o pagamento, tornem os autos para a extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-10.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA EDUARDA ZACHO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ANTONIO DINIZ - SP122216
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) tendo em vista que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 15.000,00 "para fins judiciais", sem demonstração da evolução até o atingimento do referido montante, fica a parte autora intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC;

b) Considerando-se o requerimento para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, preliminarmente, fica a parte autora intimada para comprovar documentalmente nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do requerimento (art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015), para posterior apreciação desse pedido.

c) A parte autora mencionou na inicial que providenciaria o posterior depósito de envelope apartado à disposição da Secretaria deste Juízo contendo recibo de entrega das Declarações de Rendimento da autora (2017/1028 e 2018/2019), além de seu último holerite na ativa (Fazenda do Estado de São Paulo) e o primeiro holerite como aposentada (SPPREV). Entretanto, frise-se que é ônus da parte autora instruir o feito com os documentos necessários à prova do direito invocado, sendo que é possível a juntada aos autos eletrônicos de documentação com anotação de sigilo, restringindo o acesso de terceiros não vinculados ao presente feito em hipóteses como a presente. Assim, fica a parte autora intimada para instruir a inicial do presente processo eletrônico com os documentos mencionados.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MANOEL BARBOSA, CONCEICAO NASCIMENTO GALDINO, EDNA GALDINO, JOSE DAVI DE OLIVEIRA, CRISTINA SORREQUE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifestação da Caixa Econômica Federal de Id. 14609966, requerendo a este Juízo a expedição de ofício à CDHU para que comprove o ramo da apólice de seguro: Indeferido o requerido, vez que a medida é ônus da própria parte requerente, que deverá diligenciar a fim de obter a informação/documento de seu interesse (art. 373, I, do CPC).

Eventual negativa do órgão competente em fornecer os documentos a serem solicitados deverá ser comprovada nos autos, para posterior deliberação deste Juízo.

Ante o exposto, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias a fim de que Caixa Econômica Federal informe conclusivamente a existência ou não de interesse na demanda.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 1 de abril de 2019.

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004364-82.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDECIR SIMAO ALVES X ALAN DE BASTOS COSTA X GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Despachado em inspeção. Em face do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 966/971, consoante certidão de fl. 1008, bem assim do certificado às fls. 1010, determino à Secretaria(a) expeça-se Mandado de Prisão em decorrência da sentença condenatória, cuja pena tem como regime inicial o semi-aberto, junto ao BNMP2/CNJ; b) com o cumprimento do Mandado de Prisão, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva em face do condenado, juntando-se à Execução de Pena nº 0002041-93.2016.403.6131.c) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem assim da pena de multa aplicada, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; d) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados; e) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado; f) expeçam-se ofícios aos órgãos de informação, bem assim à Justiça Eleitoral, para atualização de dados, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão. Desarquívem-se os autos do Pedido de Liberdade nº 0004365-67.2012.403.6108, expedindo-se, naquele feito, ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à conversão em renda da União dos valores recolhidos à título de fiança concedida em favor de ALDECIR SIMÃO ALVES, instruindo-se com cópias do necessário, inclusive desta decisão. Manifeste-se o MPF, acerca do destino a ser dado ao veículo DODGE/JOURNEY, placas EHA-2323, apreendido em poder do acusado ALDECIR SIMÃO ALVES (fls. 11), bem assim aos bens descritos às fls. 1003. Trasladem-se cópias, das fls. 966/971, 974/975, 1006/1008, do novo Mandado de Prisão, expedido junto ao BNMP2/CNJ, e desta decisão, para os autos nº 0002041-93.2016.403.6131. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-70.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CEZAR TEIXEIRA(SP325469 - MONICA REGINA VITALE MICHELETTO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, certificado às fls. 245, determino à Secretaria as seguintes providências: a) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado; e) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive à Justiça Eleitoral. Expeça-se ofício à Receita Federal em Bauru/SP, para que proceda à destinação legal dos cigarros apreendidos nos autos, anotando-se o necessário junto ao SNBA/CNJ. Fixo os honorários advocatícios do Defensor dativo que atuou em favor do acusado, no valor mínimo da Tabela vigente. Expeça-se a respectiva solicitação de pagamento. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001190-95.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APL RIBEIRO - ME, ALESSANDRA PASCOAL LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte requerida.

Fica a parte requerente/CEF intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de março de 2019.

Expediente Nº 2442

EXECUCAO DA PENA

0001525-05.2018.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X CEDENIR MARCELO TRAMPUCH(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

Vistos. Trata-se de execução de pena fundada em sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0002907-15.2012.403.6108, a qual impôs ao réu CEDENIR MARCELO TRAMPUCH, a pena restritiva de liberdade de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Considerando que o acusado foi preso, em cumprimento ao Mandado de Prisão expedido nos autos principais (fls. 41-vº/47-vº), nos termos da fundamentação do decísium (fls. 48-vº), foi determinado o encaminhamento da presente Execução de Pena ao Juízo Estadual das Execuções Criminais da correspondente Unidade Prisional em que se encontrava custodiado o apenado - Vara das Execuções Criminais de Foz do Iguaçu/PR. Por decisão proferida por aquele Juízo (fls. 95-vº), o condenado progrediu para o regime aberto, sendo o feito encaminhado, em redistribuição, para o Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu/PR, a fim de dar continuidade ao acompanhamento do cumprimento do restante da pena. O Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu/PR proferiu decisão, às fls. 113/116, declinando, pelas razões ali expostas, a competência para a Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, o qual, por seu turno, por decisão proferida às

fls. 02-vº/03-vº, encaminhou o expediente a este Juízo. Com efeito, guardado o devido respeito a quem pensa de modo diverso, entendo que a presente execução penal deva permanecer sob a direção do e. Juízo Estadual das Execuções da Comarca de domicílio do condenado. Veja-se que não se trata de execução de pena de regime aberto ou mesmo substitutiva, restritiva de direito, mas de reclusão, cujo início deu-se em regime fechado. De outro giro, há que se considerar que, a progressão de regime não faz cessar a competência do Juízo Estadual para o acompanhamento do cumprimento do restante da condenação, nos termos do que estabelece a Súmula 192, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou aquela Corte Superior, consoante se vê dos seguintes julgados, cujas ementas transcrevo: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ESTABELECIMENTO PRISIONAL SOB ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PROGRESSÃO PARA REGIME ABERTO. SÚMULA 192/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É competente o Juízo das Execuções Penais do Estado para a execução da pena imposta a sentenciado pela Justiça Federal, quando recolhido a estabelecimentos sujeitos à administração estadual (Súmula 192 STJ). 2. O fato de o sentenciado estar residindo em outra comarca não autoriza a modificação da competência para execução da pena. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRCC 201501640460, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 03/03/2016.) PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Havendo cumprimento de pena em estabelecimento prisional sob a jurisdição do Juízo das execuções estadual, este é o competente para o respectivo processo de execução penal, decidindo os incidentes de tal etapa processual. 2. O fato de haver progressão de regime e não mais se encontrar custodiado, não torna incompetente o Juízo estadual para continuar a presidir sua execução. Incidência da Súmula 192 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRCC 201402568365, RIBEIRO DANTAS - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2016.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO INICIADA EM ESTABELECIMENTO PENAL ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA. JUÍZO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Nos termos do Enunciado n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. In casu, tratando-se de apenado pela Justiça Federal que vinha cumprindo a pena perante o Juízo da execução estadual, não há falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal, tão somente em razão da superveniência da progressão ao regime aberto. Agravo regimental desprovido. (AGRCC 201402519836, ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/09/2015.) Em se tratando de matéria essencialmente jurisdicional, é conveniente que o órgão constitucionalmente investido dirima a controvérsia posta, nos termos previstos na legislação processual. Do exposto, renovadas todas as vênias e o máximo respeito ao culto entendimento externado pela r. decisão de fls. 113/116 destes autos, da qual ouse dissertar, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos presentes autos, com fundamento nos arts. 114, I, c.c. 115, III, do CPP, representando ao C. Superior Tribunal de Justiça, competente para o deslinde da questão (art. 105, I, d, da CF), para que, na forma prevista pelo art. 116, caput, do CPP, dele conheça, e assim o fazendo, o dirima, reconhecendo a competência do MM. Juízo Estadual da E. Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu/PR para o processamento da Execução da Pena aqui sob exame. Remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência ao MPF e ao Juízo Suscitado. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

000099-21.2019.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE SOARES DA SILVA (SP368281 - MARIANE NUNES TORRES JARDIM)

Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento nº 64/05 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal. Verifico dos autos que o apenado se encontra recolhido em estabelecimento penal sujeito à administração Estadual e deverá cumprir integralmente sua pena em estabelecimento próprio ao regime fixado. Assim sendo, competente para processar o presente feito é o Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Bauru - DEECRIM. Neste sentido a Súmula 192, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Vara das Execuções Penais acima referida, competente para execução da pena. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LDC - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME, OLA VO BENEDITO GUERREIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150

DECISÃO

1. Id. 14966656: Requer a parte exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e as últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 7508639), num total de R\$ 89.044,91, atualizado para 12/04/2018.** Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da parte executada.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome da parte executada, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).
8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.
9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001116-41.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELI DE HARO PETRECHEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI EMILIO - SP264574

DESPACHO

Considerando-se a concordância das partes (cf. Id. 14879779 e Id. 15142178), transmitam-se os ofícios requisitórios eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região, e aguarde-se o pagamento.

BOTUCATU, 15 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000086-34.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO

DESPACHO

Vistos.

Ante a não realização da audiência de conciliação devido ao não comparecimento da parte executada, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

BOTUCATU, 2 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-86.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO SIQUEIRA CRISTOVAO

DESPACHO

Vistos.

Ante a não realização da audiência de conciliação devido ao não comparecimento da parte executada, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

BOTUCATU, 2 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juíz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2332

PROCEDIMENTO COMUM

0014680-15.2013.403.6143 - MARIA ROSANE ZUTIN MELAO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016024-31.2013.403.6143 - CELIO JOSE MOREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016026-98.2013.403.6143 - ADAO JOSE DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016030-38.2013.403.6143 - ALFREDO COSTA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016036-45.2013.403.6143 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016060-73.2013.403.6143 - TERESINHA SALETE PETRUZ BENEDINI(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MGI 19819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016064-13.2013.403.6143 - OSVALDO APARECIDO ARLI(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MGI 19819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019136-08.2013.403.6143 - MILENI TANK(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019144-82.2013.403.6143 - EDSON ROBERTO DALMAZO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019154-29.2013.403.6143 - DEMERVAL CARVALHO LIMA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019182-94.2013.403.6143 - JOSE PINHEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019186-34.2013.403.6143 - NADIR DA SILVA SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019190-71.2013.403.6143 - WILLIAN FERNANDES DA COSTA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019904-31.2013.403.6143 - LUZIA PATROCÍNIA JACYNTHO DOS SANTOS(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019908-68.2013.403.6143 - IVANETE NUNES FERREIRA(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019910-38.2013.403.6143 - LUIZ ROBERTO RICCI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019914-75.2013.403.6143 - VALDECIR FOGUEL(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019916-45.2013.403.6143 - SIRLEI AMELIA LEME(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019968-41.2013.403.6143 - ELIEL PEREIRA DA SILVA(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019970-11.2013.403.6143 - DANIELA CRISTINA DE SOUZA FERNANDES(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019974-48.2013.403.6143 - ARISTIDES PINTO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019980-55.2013.403.6143 - SUELI BARBOSA PINTO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019982-25.2013.403.6143 - AMELIO ROSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020202-23.2013.403.6143 - MANOEL JOAQUIM PINHEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020204-90.2013.403.6143 - ANTONIO ROBERTO BURIOLLA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020206-60.2013.403.6143 - JOSE LUIS TALPO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020210-97.2013.403.6143 - PAULO CESAR DE CAMARGO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-21.2014.403.6143 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP175500E - DIEGO MORELLI QUITTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000640-91.2014.403.6143 - VALDENIR CORDEIRO DA PENA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA E SP329672 - THAIS DA SILVA FELIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001388-26.2014.403.6143 - DONATA LUIZA NATALI QUEIROZ(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-92.2014.403.6143 - NOEMIA CARDOSO SEVILHA GONCALEZ(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001838-66.2014.403.6143 - VANILDO CERRI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002060-34.2014.403.6143 - LUIS CLAUDIO SOARES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002244-87.2014.403.6143 - IVAN DONIZETI FERNANDES REZENDE(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-57.2014.403.6143 - ONIVALDO DO NASCIMENTO(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002628-50.2014.403.6143 - LUIS ROBERTO DE SOUZA MENDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003272-90.2014.403.6143 - RODRIGO EUSTAQUIO SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003340-40.2014.403.6143 - CONCEICAO AP MARRARA MULLER(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004066-14.2014.403.6143 - ROSEMARY APARECIDA ANDRIOLI(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003236-14.2015.403.6143 - REGINALDO PILON(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003896-08.2015.403.6143 - IDEVALDO GOMES DE PAULA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-50.2016.403.6143 - ALESSANDRO MARTINS PILOTTO(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000468-81.2016.403.6143 - JOSEMAR ANTONIO ANGELINO(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-48.2016.403.6143 - MAURICIO DE CASTRO MELO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-14.2016.403.6143 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-79.2017.403.6143 - FLAVIO JOSE CANASSA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001147-86.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: LUIZ EMILIO FRANCHINI, JANDIRA DE OLIVEIRA FRANCHINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO RODRIGUES - SP281545
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO RODRIGUES - SP281545
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das petições id 15845162 e 158143307, certifique-se nos autos o trânsito em julgado da sentença.

Após, traslade-se cópia da aludida sentença para os autos 0000010-96.2013.4.03.6134, expedindo-se ofício ao CRI de Sumaré naquele processo, nos exatos termos da sentença proferida neste feito.

Cumpra-se.

AMERICANA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002693-04.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ELICIO ERMÍNIO DA GRACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho retro, antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intím-se as partes exequentes para que apresentem declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convenacionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação ao requerimento atinente aos honorários advocatícios, intím-se os atuais defensores da parte autora para comprovar, no mesmo prazo supra, que os patronos originalmente constituídos cederam seus créditos à MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque contratual, bem como a expedição em nome da sociedade.

AMERICANA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001125-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MATEUS FRANCISCO DE CARVALHO
REPRESENTANTE: EBION ANTONIO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA ANTUNES PONCE - SP193119, CARLOS DONIZETE GUILHERMINO - SP91299, MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as decisões deste feito não foram publicadas em nome da patrona do exequente, **Dra. BRUNA ANTUNES PONCE**, OAB-SP 193.119. Desse modo, retifiquei a autuação e incluí a última decisão em um novo expediente para publicação, conforme segue:

DECISÃO

Observo que o Contador deste Juízo apresentou seus cálculos (id. 11995259).

Intimadas as partes, o exequente manifestou concordância em relação aos cálculos (id. 12092207). O INSS não se manifestou.

Decido.

Não obstante a ausência de manifestação do INSS, verifica-se que os cálculos apresentados pela autarquia e pelo contador deste Juízo são quase idênticos; a autarquia, aliás, apresentou valores até um pouco inferiores ao do contador.

Assim, diante da concordância da parte exequente e da ausência de oposição pelo INSS, **homologo** os cálculos apresentados pela Contadoria.

Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo INSS (resultado da diferença entre o valor apontado inicialmente pelo exequente e o que foi reconhecido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não interposto recurso desta decisão, intime-se a parte exequente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o da advogada em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorrerem as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-72.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SANDRA ANTONIA EZEQUIEL GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

AMERICANA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000415-98.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO PUNGILLO, DERLI JACINTO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A, SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822
Advogados do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A, SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do inteiro do(s) ofício(s) expedido(s), pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA MADALENA ALVES DE QUEIROZ

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-45.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA COMARCA DE NOVA ODESSA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decisão id. 15447388: vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferir, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 25 de março de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2241

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006584-38.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-45.2013.403.6134 () - MARILDE TEREZINHA ZUARDI ARCARO(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X MARILDE TEREZINHA ZUARDI ARCARO X FAZENDA NACIONAL
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09/06/2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008168-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONFECÇOES KACYUMARA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X CONFECÇOES KACYUMARA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09/06/2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013561-46.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011278-50.2013.403.6134 () - LUIZ EUCLIDES ROVINA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ EUCLIDES ROVINA X FAZENDA NACIONAL
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09/06/2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001368-28.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA ANDRIETTA LTDA - EPP(SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON) X BARBOSA & PORTUGAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X TRANSPORTADORA ANDRIETTA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09/06/2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO - SP158975
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se Conselho Regional de Farmácia para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Sem prejuízo, fica o Conselho intimado para, conforme art. 523 do CPC, pagar o débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de depósito judicial, sob pena de ser acrescentado aos valores o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, além de honorários advocatícios (10%).

Decorrido o prazo sem pagamento, vista ao exequente em termos de prosseguimento, em dez dias.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de março de 2019.

SENTENÇA

EVANI NASCIMENTO DAVILA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal do benefício previdenciário de que é titular mediante eventual readequação do valor do benefício de aposentadoria nº 44.328.340-0 aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista que o INSS teria limitado o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão.

Citado, o réu apresentou contestação, em que sustentou, preliminarmente, a prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (id. 13332627).

A parte requerente apresentou réplica (id. 13711409).

É o relatório. Decido.

O direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

Interpretando a previsão normativa acerca da decadência, o Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, e o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 201200330130, externaram posicionamentos que podem ser assim sintetizados: (i) para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007; e (ii) para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.

Entretanto, forçoso reconhecer que tal entendimento não pode ser aplicado à hipótese dos autos, pois o objetivo do postulante não é revisar o ato de concessão do benefício, para o qual há regra de decadência instituída pelo art. 103 da Lei 8.213/91, mas sim revisar a evolução da renda mensal em momento posterior ao início de seu recebimento; mais precisamente, defende que seu salário-de-benefício, anteriormente limitado ao teto, deveria ter sido majorado quando do aumento do limite máximo por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Assim, o que se discute na presente ação não é o cálculo de concessão originário do benefício, mas o procedimento adotado pelo INSS para a revisão anual de sua renda em momento posterior ao início de seu recebimento. Em relação a tal ponto, destaca-se, não existe prazo decadencial previsto em qualquer lei, devendo-se falar tão-somente em prescrição. O art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício", ou seja, o legislador expressamente previu prazo extintivo apenas para a revisão do ato de concessão, e não para a revisão da RMI em momento posterior, em razão de eventual equívoco praticado pelo INSS quando dos reajustes subsequentes a revisão.

Aplicável, *mutatis mutandis*, o entendimento reiterado do STJ no sentido da perenidade dos direitos potestativos (como o é o de requerer a revisão de benefício previdenciário) diante da inexistência de prazo legalmente instituído para o seu exercício:

"(...) 1. Tratando-se de direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de adjudicação compulsória, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo. 2. Recurso especial provido." (REsp 1216568/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 29/09/2015)

Acolho, por fim, a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao mérito.

Quanto à readequação da renda mensal do benefício conforme os novos tetos previdenciários, alterando o entendimento anteriormente perfilhado, em face das disposições prolatadas pelo col. Supremo Tribunal Federal, tenho que devem ser aplicados os novos limites trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, no Recurso Extraordinário (RE 564354), tendo a Corte Superior entendido que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Frise-se, aliás, que o entendimento do STF acerca do tema não trouxe quaisquer restrições quanto aos benefícios concedidos durante o período do buraco negro, consoante se observa no julgado abaixo:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto o pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importar em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.” (TRF 3ª Região, AC - 1757954 - Décima Turma - Desemb. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2013).

No caso em tela, a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/09/1991.

Contudo, o documento de id 13332627 (fls. 04) demonstra que o INSS concedeu à parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB: 44.328.340-0, com DIB em 23/09/1991 e RMI de Cr\$ 337.964,67, portanto, abaixo do teto de Cr\$ 420.000,00.

De fato, verifica-se que o autor recebia os valores de R\$ 870,23 em 12/1998 e R\$ 1.355,60 em 01/2004 (inferiores, respectivamente, aos antigos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34) e que a RMI NÃO estava decotada pelos tetos vigentes antes da entrada em vigor das EC nº 20/98 e EC 41/03 (id 13332627 – fls. 06).

Em outras palavras, a autora, antes das emendas, recebia valores inferiores aos tetos da época, de modo que não há espaço para majoração de seu benefício em razão dos novos tetos trazidos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR BATISTA DE CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando que a sentença embargada não apreciou o pleito referente ao reconhecimento do labor nos períodos de 01/05/2007 a 30/03/2011 e 01/10/2011 a 31/12/2014 quanto ao enquadramento da atividade de frentista como periculosa. Ainda com relação a esse período, alega que a declaração de eficácia do EPI no PPP não neutraliza a exposição a agentes químicos.

Aduz, também, omissão quanto à análise dos PPP's de id 5100172 (fls. 22/24 e 25/26), aos quais comprovariam a exposição a agentes químicos nos períodos de 03/10/2006 a 31/10/2016 e 31/01/2017 a 08/03/2017.

Intimado, o embargado deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Nesse sentido, em que pese o magistrado não se encontrar obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, nota-se que, quanto aos períodos indicados, não foram tecidas considerações na fundamentação quanto à função de frentista, bem como não foram analisados os PPP apontados pelo embargante, havendo omissões.

Em relação a esses intervalos, portanto, a sentença deve ser complementada na fundamentação, além de ser corrigida a planilha que somou o tempo de período especial do embargante.

Assim sendo, acolho os embargos de declaração, e passo a sanar as omissões apontadas quanto à fundamentação, nos seguintes termos, de modo que, onde se lê:

“**Consigne-se**, por oportuno, que não há possibilidade de reconhecimento de períodos posteriores a 02/10/2006 (AUTO POSTO AUSTIN LTDA) e a 30/01/2017 (META E AMERICANA POSTO DE PETRÓLEO LTDA), pois estes são os termos finais mencionados nos PPP's.”

Leia-se:

Não obstante os PPP's de id 5100129 (fls. 45 e 53/54) tenham seus termos finais as datas de 02/10/2006 e 30/01/2017, conforme consta na sentença embargada, observo que nos autos do Processo Administrativo, também, foram juntados os PPP's de id 5100172 (fls. 22/24 e 25/26), os quais comprovam a exposição a produtos químicos (benzeno e hidrocarbonetos derivado de petróleo), **não** havendo declaração quanto a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que caracteriza as condições especiais de trabalho.

Dessa forma os períodos de 03/10/2006 a 31/10/2016 e 31/01/2017 a 02/03/2017, laborados nas empresas *AUTO POSTO AUSTIN LTDA* e *META E AMERICANA POSTO DE PETRÓLEO LTDA*, **devem ser computados como especiais**. Após a data de 02/03/2017, não há documentos que comprovem a exposição aos agentes citados.

Quanto aos períodos de 01/05/2007 a 30/03/2001 e 01/10/2011 e 31/12/2014, os PPP's emitidos pela *AUTO POSTO AUSTIN LTDA*. (páginas 47/48 e 50/51 do arquivo *id 5100129*), declaram a presença de, atestando a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos neles descritos, o que descaracterizaria, em princípio, as condições especiais de trabalho.

todavia, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pelos Tribunais Regionais Federais, passei a perfilar o entendimento de que para além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a benzeno, álcool, gasolina e diesel, a que estão sujeitos os frentistas de postos de gasolina, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento. De fato, o risco de explosão é fator inerente à atividade de frentista, o qual está de forma contínua, exposto aos vapores de combustíveis, com alto teor inflamável, com potencial altíssimo para desencadear a explosão.

Conforme já se decidiu:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto 53.831/64, Anexo código 1.2.11. **Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho.** 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1812090 - 0001346-42.2011.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) (negritei)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX OFFICIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS. FRENTISTA. MOTORISTA. [...] 3. A exposição a hidrocarbonetos (na atividade de frentista) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial pela análise qualitativa, conforme entendimento consolidado neste Tribunal. 4. Além disso, esta Corte já assentou o entendimento de que, **tratando-se de periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis e explosivas, o reconhecimento da especialidade da atividade decorre da sujeição do segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos irreversíveis à saúde e à integridade física. Assim, apesar da ausência de previsão expressa pelos Decretos regulamentadores, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a explosivos e inflamáveis mesmo após 5-3-1997, com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.** [...] (TRF4 5004710-12.2013.4.04.7004, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 30/08/2018) (negritei)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29-04-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06-05-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão baseado em laudo técnico ou por perícia técnica. 2. **Embora a atividade de frentista não esteja prevista nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a sua especialidade deve ser reconhecida, em razão da periculosidade que lhe é inerente. Como a especialidade decorre da periculosidade - e não do enquadramento por categoria profissional -, ela pode ser reconhecida inclusive no período posterior a 29/04/1995.** 3. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497 do CPC/2015 e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício da parte autora, a ser efetivada em 45 dias, em face do seu caráter alimentar. 4. Conectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). (TRF4 5000711-63.2014.4.04.7021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 09/10/2018) (negritei)

Embora a atividade desempenhada não esteja expressamente prevista em normas específicas, quando comprovada sua realização em áreas de risco, com sujeição a explosões e incêndios, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço como especial.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Outrossim, por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. É o que se depreende, por exemplo, mutatis mutandis, do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece tempo de risco ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

É certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

"(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (...)". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Entretanto, em relação a algumas atividades, diante da natureza destas, pela alta periculosidade, essa eficácia, ainda que atestada no PPP, deve ser ao menos questionada. É certo que em relação a todas as atividades que reclamam o EPI, a eficácia deste não seria sempre absoluta. Mas cabe aferir as atividades em que a exposição é notoriamente acentuada e reiterada, e, em acréscimo, em que a utilização do equipamento pouco reduz os riscos. Deve ser realizada, pois, uma análise caso a caso. Por conseguinte, não se pode falar em demonstração suficiente da eficácia do EPI, pela mera menção positiva no PPP, em dadas circunstâncias.

Nesse passo, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador a produtos inflamáveis. Com efeito, na esteira da jurisprudência, o uso de EPIs (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. FRENTISTA. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. É possível efetuar o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a produtos inflamáveis com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, na Portaria 3.214/78 e na NR 16 anexo 2, em razão da periculosidade. 3. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o cálculo que for mais favorável, a contar da data de entrada do requerimento administrativo. 5. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/1991. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009). 6. Os consecutórios da condenação deverão ser adequados de ofício, porquanto se trata de matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação das partes. (TRF4, AC 5001920-96.2016.4.04.7118, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 22/08/2018)

É o que ocorre, também, conforme já se decidiu, em relação à exposição à tensão elétrica superior a 250V:

"[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade" (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

"Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar" (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Logo, malgrado a resposta positiva constante no campo pertinente do PPP, não se pode falar em eficácia do EPI em relação à exposição a riscos da atividade de frentista.

Em consequência, uma vez certa a exposição a produtos inflamáveis (cf. PPP), impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/05/2007 a 30/03/2001 e 01/10/2011 e 31/12/2014.

Além disso, a partir de onde se lê:

"Reconhecidos como especiais os períodos requeridos e somando-se àquele averbado administrativamente (fls. 39/41 do id 5100172) emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão das aposentadorias requeridas, ainda que se reafirme a DER para 08/03/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 01/09/2000, 02/03/2002 a 02/10/2006, 01/12/2015 a 30/01/2017, bem como o período de 01/06/2001 a 23/01/2002 como exercido em atividade comum, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los."

Leia-se:

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, somando-se àquele averbado administrativamente (fls. 39/41 do id 5100172), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, desde a DER (08/03/2017), conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 01/09/2000, 02/03/2002 a 31/10/2006, 01/05/2007 a 30/03/2011, 01/10/2011 a 31/12/2014, 01/12/2015 a 02/03/2017, bem como o período de 01/06/2001 a 23/01/2002 como exercido em atividade comum, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 08/03/2017, com o tempo de 25 anos e 01 dia.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Considerando a modificação na sentença, intime-se o INSS para eventuais complementos/alterações das razões da apelação já interposta, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.024, §4º, do CPC.

Publique-se e intemem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5000393-13.2018.4.03.6134

AUTOR: VALDIR BATISTA DE CERQUEIRA – CPF 058.507.278-76

ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 08/03/2017

DIP: __

RMÍ: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 01/09/2000, 02/03/2002 a 31/10/2006, 01/05/2007 a 30/03/2011, 01/10/2011 a 31/12/2014, 01/12/2015 a 02/03/2017 (ESPECIAIS) e 01/06/2001 a 23/01/2002 (COMUM)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000724-28.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LOPES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VICENTE DA SILVA - SP161066

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002047-05.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE LOPES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VICENTE DA SILVA - SP161066

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1669

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-52.2016.403.6129 - ANDERSON DIAS DOS SANTOS(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, conforme requerido.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 121.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos ao arquivo findo.
Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000763-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERIMPERIAL MERCADO LTDA. - ME, PAULO KANASHIRO

DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequirente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000658-30.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSANGELA XAVIER MATTA

DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000780-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: EMERSON JOSE SOARES DA SILVA REIS

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EMERSON JOSE SOARES DA SILVA REIS. Verifica-se dos autos que o endereço da parte executada informado na inicial, nessa Subseção Judiciária de Registro/SP, foi diligenciado e restou negativa tal diligência (id. nº 14532935). Intimado, o exequente informou novo endereço, agora, na cidade de Guarulhos-SP (id. nº 14656585).

Tendo em vista que o novo endereço está localizado em cidade não pertencente a jurisdição desta Subseção Judiciária, o exequente foi novamente intimado para manifestar-se acerca da declinação de competência e remessa do feito para a Subseção Judiciária de Guarulhos-SP.

O Conselho - exequente, a fim de possibilitar economicidade e celeridade processual, requereu a declinação de competência para Guarulhos-SP, uma vez que possui competência territorial diante do novo endereço do executado (id. nº 15670092).

A competência para a execução fiscal é determinada no foro do domicílio do executado, sendo irrelevantes as posteriores mudanças de domicílio, nos termos dos artigos 43 e 46, §5º, do Código de Processo Civil e Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça. O deslocamento da competência, mesmo que realizado de ofício e após a propositura da ação, não se caracteriza como medida contrária ao ordenamento jurídico, uma vez que privilegia a celeridade e a economia processual, antecipando-se a atos que, eventualmente, poderiam atrasar o andamento do processo, como a exceção de incompetência relativa e a execução por carta precatória.

Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA CELERIDADE DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜÇÃO DE OFÍCIO NÃO CONFIGURADA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO. DATA IGNORADA. 1. A remessa da execução fiscal ao Juízo do domicílio do devedor, antes da citação, não configura decisão que declina de ofício da competência. Trata-se de medida em consonância aos princípios da economia processual, da agilidade e da efetividade da jurisdição. 2. É lícito ao magistrado, antes da citação, determinar a remessa dos autos da execução ao juízo competente se a execução é proposta em foro diverso do domicílio do devedor, a fim de evitar os embaraços da previsível exceção de incompetência e, mais que tudo, a demora do feito decorrente da execução por precatória. Precedentes. 3. Não sendo possível definir se a alteração do Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba :: 700005352908 - eproc - :: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=minuta_imprimi... 1 de 2 05/09/2018 15:48 5001551-81.2016.4.04.7028 700005352908 .V6 domicílio foi anterior ou posterior à propositura da demanda, não há falar, a rigor, em efetiva mudança no estado de fato. Não se sabendo se a mudança do executado ocorreu antes ou depois do ajuizamento da execução, o foro que mais lhe favorece é o do local onde atualmente reside ou está situado o estabelecimento. (TRF4, AG 5011083-56.2012.404.0000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 24/09/2012).

Tendo em vista que o domicílio do executado se localiza na cidade de Guarulhos-SP, e diante da manifestação expressa do Conselho-exequente, declino a competência para processamento da presente execução fiscal para a Subseção Judiciária de Guarulhos-SP.

Ciência à exequente.

Após, promova-se a redistribuição dos presentes autos com as devidas cautelas.

Registro/SP, 27 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5002623-07.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO MONTEZ

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **28 DE MAIO DE 2019 às 13hs:30min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 28 DE MAIO DE 2019 às 13hs:30min a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001475-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISA O LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a: (1.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC, (1.2) recolher as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

BARUERI, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003579-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075
EXECUTADO: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL, ALDO DA SILVA FAGUNDES, ENEAS TOGNINI, GUILHERMINO SILVA DA CUNHA, RODOLFO GARCIA NOGUEIRA, SAMUEL CAMARA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003579-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075
EXECUTADO: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL, ALDO DA SILVA FAGUNDES, ENEAS TOGNINI, GUILHERMINO SILVA DA CUNHA, RODOLFO GARCIA NOGUEIRA, SAMUEL CAMARA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003579-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075
EXECUTADO: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL, ALDO DA SILVA FAGUNDES, ENEAS TOGNINI, GUILHERMINO SILVA DA CUNHA, RODOLFO GARCIA NOGUEIRA, SAMUEL CAMARA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003579-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075
EXECUTADO: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL, ALDO DA SILVA FAGUNDES, ENEAS TOGNINI, GUILHERMINO SILVA DA CUNHA, RODOLFO GARCIA NOGUEIRA, SAMUEL CAMARA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003579-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075
EXECUTADO: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL, ALDO DA SILVA FAGUNDES, ENEAS TOGNINI, GUILHERMINO SILVA DA CUNHA, RODOLFO GARCIA NOGUEIRA, SAMUEL CAMARA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003579-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000059-12.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA BARRETO LOPES DE LIMA - SP279465-B
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

1 Redistribuição

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Competência do Juízo

Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Vargem Grande Paulista, originalmente perante o Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Vargem Grande Paulista/SP.

Aquele Juízo originário acolheu a matéria preliminar suscitada em exceção de pré-executividade arguida pela executada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Assim, reconheceu a sua incompetência absoluta para processamento e o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

O feito redistribuído a este Juízo Federal da 1.ª Vara de Barueri.

O endereço da agência da executada consta da CDA. Nesse endereço, contudo, a ECT não opera sua representação processual, que atua em endereço já conhecido deste Juízo e declinado na exceção de pré-executividade por ela arguida: Rua Mergenthaler, 592, bloco II, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, 05311-030.

Sem embargo disso, por ora prossiga-se, à míngua de arguição de incompetência relativa (territorial).

3 Resposta à E.P.E.

Manifeste-se o município exequente, em resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80, especialmente quanto à alegada nulidade de citação da ECT.

Intime-se. Publique-se.

Barueri, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000059-12.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA BARRETO LOPES DE LIMA - SP279465-B
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

1 Redistribuição

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Competência do Juízo

Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Vargem Grande Paulista, originalmente perante o Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Vargem Grande Paulista/SP.

Aquele Juízo originário acolheu a matéria preliminar suscitada em exceção de pré-executividade arguida pela executada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Assim, reconheceu a sua incompetência absoluta para processamento e o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

O feito redistribuído a este Juízo Federal da 1.ª Vara de Barueri.

O endereço da agência da executada consta da CDA. Nesse endereço, contudo, a ECT não opera sua representação processual, que atua em endereço já conhecido deste Juízo e declinado na exceção de pré-executividade por ela arguida: Rua Mergenthaler, 592, bloco II, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, 05311-030.

Sem embargo disso, por ora prossiga-se, à míngua de arguição de incompetência relativa (territorial).

3 Resposta à E.P.E.

Manifeste-se o município exequente, em resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80, especialmente quanto à alegada nulidade de citação da ECT.

Intime-se. Publique-se.

Barueri, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000324-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TV ALPHA VILLE SISTEMA DE TELEVISAO POR ASSINATURA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN MINTZ - SP136652

DESPACHO

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2 Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
Publique-se. Intime-se.
Barueri, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000244-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JANDIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BLASCO AAGAARD - SP232819, ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA - SP219670

DESPACHO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Publique-se. Intime-se.
Barueri, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003291-66.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: TRAMONTINA SUDESTES.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BENTO DE OLIVEIRA - SP159137
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias. Poderão ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002681-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, §1º, do CPC, acerca da petição e documentos apresentados pelo conselho embargado.
Sem prejuízo, assinso às partes o mesmo prazo para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.
No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Barueri, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500061-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

DESPACHO

I Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004222-69.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ANTONIO AVELINO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Avelino Silva, qualificado nos autos, contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Roque. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada o andamento ao pedido de concessão do benefício NB 31/600.018.563-8.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 12833702).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso interposto pelo impetrante foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos da Gerência Executiva de Sorocaba.

Por meio do despacho Id 14128183 foi determinado que o impetrante se manifestasse sobre o seu interesse mandamental remanescente.

O impetrante informou a ausência de interesse remanescente no feito (Id 14745614).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pelo impetrante.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelo impetrante, observada a gratuidade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013337-10.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTEIN TECHNOLOGIES INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARGONARI ATTIE - SP193763

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002133-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004336-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VCA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos por VCA Serviços Automotivos Ltda. em face da sentença Id 14410470. Essencialmente, alega que o ato judicial porta omissão porquanto não teria considerado a ausência de manifestação sua sobre as informações prestadas pela impetrada.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDeI no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A despeito do quanto alegado pela embargante, a ausência de sua manifestação sobre as informações prestadas em nada modifica a controvérsia fática – que demanda dilação probatória – instaurada após a manifestação da autoridade impetrada.

Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002642-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PLOKY ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA PASIANOTI BERGAMINI - SP254355

DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre:

a) o requerimento de processamento conjunto da presente execução fiscal e daquelas autuadas sob os ns. 0029182-82.2015.403.6144 e 0004249-45.2015.403.6144, em trâmite neste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP; e

b) sobre o bem apresentado pela empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001014-36.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001014-36.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011715-90.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA CONSULT ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA - ME, PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCAL ALVES DE MELO - SP113037
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCAL ALVES DE MELO - SP113037

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao arquivo **SOBRESTADO**, até ulterior resultado do recurso de Apelação interposto nos Embargos à Execução Fiscal nº 0011707-16.2015.403.6144, associado a esse, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011715-90.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA CONSULT ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA - ME, PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCAL ALVES DE MELO - SP113037
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCAL ALVES DE MELO - SP113037

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao arquivo **SOBRESTADO**, até ulterior resultado do recurso de Apelação interposto nos Embargos à Execução Fiscal nº 0011707-16.2015.403.6144, associado a esse, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-80.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1 O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2 Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a empresa executada a nulidade da CDA em cobro e, em consequência, da presente execução fiscal. Pede a imediata suspensão dos atos tendentes à constrição de seus bens e que se determine à ANTT que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito em referência, tais como inscrição em cadastros de inadimplentes, realização de protesto ou restrições à emissão/renovação de CND, até a decisão final do presente processo.

Ao final, pede o acolhimento da exceção de pré-executividade com a extinção da presente execução fiscal.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

A mera oposição do incidente processual de exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo em relação à execução fiscal, e tampouco viabiliza, em regra, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Além disso, as alegações da parte executada não são passíveis de cognição sumária por este Juízo, especialmente sem a oportunidade do contraditório.

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.

3 Intime-se a ANTT para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011717-60.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA CONSULT ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao arquivo **SOBRESTADO**, até ulterior resultado do recurso de Apelação interposto nos Embargos à Execução Fiscal nº 0011707-16.2015.403.6144, associado a esse, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000105-98.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS - SP58818

DESPACHO

1 CDA n. 80 2 06 091062-00. Decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, quanto à CDA n. 80 2 06 091062-00, cujo crédito foi satisfeito administrativamente, como informado pela parte exequente.

2 CDA n. 80 7 06 048466-51. Quanto à CDA remanescente, n. 80 7 06 048466-51, indefiro, por ora, o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada por meio do BacenJud.

Isso porque, apesar de ter havido a rescisão do parcelamento administrativo a que afirma a exequente ter aderido a empresa executada, consta destes autos informação de que tal débito foi objeto de depósito judicial realizado no ano de 1997, nos autos da ação cautelar n. 0008232-93.1992.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Ademais, a empresa executada apresentou comprovante de protocolo de pedido de revisão administrativa desse débito em 29/01/2007, em razão de REDARF, de cujo resultado não se tem notícia.

3 Resposta à E.P.E. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, em resposta à exceção de pré-executividade, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80, devendo dizer expressamente sobre o resultado do pedido administrativo de revisão do débito inscrito na dívida ativa sob o n. 80 7 06 048466-51, bem como sobre o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos da ação declaratória n. 0031269-52.1992.403.6100 e da ação cautelar n. 0008232-93.1992.403.6100, ambas em trâmite na 1ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conforme certidões de objeto e pé apresentadas já no ano de 2010.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500063-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEINZ BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Garantido o débito exequendo nos autos da ação anulatória n. 5004020-92.2018.4.03.6144, determinada a suspensão de atos constitutivos nestes autos em face da empresa executada, que renunciou ao direito de opor embargos à execução, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000382-17.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De acordo com o art. 919, "caput", do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro-garantia, expressamente aceito pela exequente nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III), referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a "contrário sensu" edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles "prima facie" descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Certifique-se nos autos da execução fiscal n. 5002778-98.2018.4.03.6144 a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011707-16.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCAL ALVES DE MELO - SP113037, SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR - SP25714
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 002858-62.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THYROP INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

DESPACHO

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2 Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a garantia oferecida pela empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de março de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008768-63.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DIBENS LEASINGS/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008771-18.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIBENS LEASINGS/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao arquivo **SOBRESTADO**, até ulterior resultado do recurso de Apelação interposto nos Embargos à Execução Fiscal nº 0008768-63.2015.4.03.6144, associado a esse, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0037719-67.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0037617-45.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010471-29.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002250-23.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: FCB BRASIL PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020274-36.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ESPOLIO: FASEFINAL CONSTRUÇOES LTDA

DESPACHO

Remeta-se o feito ao arquivo SOBRESTADO, até ulterior resultado do recurso de Apelação interposto na Execução Fiscal nº 0005958-18.2015.403.6144, associado a esse.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037616-60.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao arquivo SOBRESTADO, até ulterior resultado do recurso de Apelação interposto nos Embargos à Execução Fiscal nº 0037616-60.2015.403.6144, associado a esse, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002636-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Declaro o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, servindo o presente despacho excepcionalmente de certificação.

Manifistem-se as partes sobre o quanto mais lhes interessa, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, caso nada mais seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas habituais.

Intimem-se.

BARUERI, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003069-77.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SAO CAMILO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por São Camilo Comércio de Materiais Para Construção Ltda. – EPP, qualificada nos autos, em face do Secretário da Receita Federal do Brasil em Barueri.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição da uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri.

Aqui recebidos, pelo despacho Id 14229234, determinou-se à impetrante que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria retificar o valor atribuído à causa, promover o recolhimento das custas processuais, adequar o polo passivo do feito e justificar a referência na inicial à ANACICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo.

Intimada, a impetrante não se manifestou.

Decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabelece o artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o nome do réu.

A impetrante foi intimada a emendar sua petição inicial para indicar a autoridade pública a quem se imputa o ato coator, uma vez que não há registro do cargo de “Secretário da Agência da Receita Federal em Barueri”.

Ainda, aquele artigo em seu inciso V, estabelece que a petição inicial indicará o valor da causa, o qual necessariamente deve representar o benefício econômico pretendido pela impetrante (art. 292 do CPC)

Demais, o preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada.

Compulsando os autos, verifico que embora intimada a promover o recolhimento das custas processuais, a adequar o valor atribuído à causa e o polo passivo do feito e a justificar a referência na inicial à ANACICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo, a impetrante deixou de dar cumprimento às determinações.

Diante do exposto, *indefiro a petição inicial*, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Por decorrência, denego a segurança nos termos determinados pelo parágrafo 5.º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso I, do CPC.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-53.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: POWER TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Em nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos,

Intimem-se.

BARUERI, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002335-84.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Em nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos,

Intimem-se.

BARUERI, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-31.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GERALDISCOS COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas habituais.

Intimem-se.

BARUERI, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MODIFER INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas habituais.

Intimem-se.

BARUERI, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032962-30.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUOCRIN SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

DESPACHO

Intimem-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045678-89.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNISYS INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO - SP264681, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

DESPACHO

Intimem-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-88.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RODA - REDE DE OPORTUNIDADES COM DADOS ARMAZENADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a: (1.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC, (1.2) recolher as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

BARUERI, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009369-69.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615, ALYSSON AMORIM - PR59434

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500025-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

DESPACHO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Remetam-se os autos ao TRF3, diante do trânsito em julgado da decisão proferida no REsp 1.753.062.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001541-92.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EUCLIDES DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCISCO CASTAO - SP402928
IMPETRADO: GERENTE DO SEGURO SOCIAL DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá apresentar, sob as penas da lei, a declaração de insuficiência econômica referida na inicial ou, desde já, recolher as custas processuais devidas.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027950-35.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUANTECH METALURGIA LTDA - ME, ABHIJIT BOSE, ELIEZER PEREIRA RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404, ALVARO DA SILVA - SP68745
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DA SILVA - SP68745, ANDRE DE FREITAS IGLESIAS - SP255886
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004767-98.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: VVLOGLOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011020-39.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de março de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007993-49.2006.403.6181 (2006.61.81.007993-0) - JUSTICA PUBLICA X RENATO KHERLAKIAN(SP312413 - POLLYANA DE SANTANA SOARES E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X ALVARO CELSO SAMPAIO NEIVA(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Ff. 1716/1721. Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal, já acompanhado de razões.

Dê-se vista à defesa, para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012289-41.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO MAURICIO ONOMURA MATUMOTO(SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA)

Considerando a certidão negativa de fl. 398, que informa o falecimento da testemunha, dê-se vista à defesa para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste se há interesse em substituir a testemunha.

Havendo tempo hábil, intime-se a testemunha.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000093-90.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária.O Ministério Público Federal denunciou José Batista da Silva Filho pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Segundo consta dos autos, o acusado foi preso por policiais civis ao ser flagrado expondo à venda cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de regular importação.Às ff. 74-75, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo. Foi determinada a realização de audiência de suspensão condicional do processo (f. 92).Realizada a audiência preliminar, a proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelo acusado (f. 106).A guia de depósito foi acostada à f. 121.Os termos de comparecimento foram acostados às ff. 122-125/127/129-131.Em vista do cumprimento da obrigação assumida, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, do 5º da Lei nº 9.099/95 (f. 135).Decido.Conforme as informações constantes dos autos, o acusado cumpriu as condições impostas. Realizou um depósito em conta única deste Juízo no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) (f. 121) e compareceu a este Juízo trimestralmente (ff. 122-125/127/129-131). Consoante as certidões e folha de antecedentes criminais apensadas, não há nenhuma causa que impeça a extinção da punibilidade.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados ao acusado José Batista da Silva Filho, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Custas na forma da lei.O valor em questão ficará vinculado à conta única deste Juízo, nº 1969.005.86400185-4, para a oportuna destinação fundamentada. Promova-se o necessário.Somente após transitada em julgado, façam-se as comunicações e anotações de praxe, expedindo-se o necessário para a restituição ao réu o valor da fiança prestada, atualizada e sem desconto (art. 337, CPP).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000580-26.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X BRUNO SOUSA BUENO(SP326680 - RENATO GUIMARÃES CARVALHO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X MARIA LUCIA DOS SANTOS LIMA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Nos termos da decisão de fl. 626, fica a defesa dos réus JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE e MARIA LUCIA DOS SANTOS LIMA intimada para apresentação de memoriais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037671-11.2015.403.6144 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARTA FABOSSE DE SOUSA(SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS)

Vistos e analisados, sentencio.O Ministério Público Federal denunciou Marta Fabosse de Sousa pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, II, do Código Penal. Segundo consta dos autos, a acusada, na qualidade de procuradora, tentou obter vantagem indevida em benefício de Maria Dalva Resende Costa, mediante apresentação, ao Instituto Nacional do Seguro Social, de informações e documentos falsos.À f. 76, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo. Foi determinada a realização de audiência de suspensão condicional do processo (f. 77).Realizada a audiência preliminar, a proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pela acusada (f. 78).Os termos de comparecimento foram acostados às ff. 83/87/93-97/100-101/107-109.As guias de depósito foram juntadas às ff. 88-90.Em vista do cumprimento da obrigação assumida, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, do 5º da Lei nº 9.099/95 (f. 113).Decido.Conforme as informações constantes dos autos, a acusada cumpriu as condições impostas. Realizou três depósitos em conta única deste Juízo no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) cada (ff. 88-90) e compareceu a este Juízo bimestralmente (ff. 83/87/93-97/100-101/107-109). Consoante as certidões e folha de antecedentes criminais apensadas, não há nenhuma causa que impeça a extinção da punibilidade.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados à acusada Marta Fabosse de Sousa, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Custas na forma da lei.O valor em questão ficará vinculado à conta única deste Juízo, nº 1969.005.86400185-4, para a oportuna destinação fundamentada. Promova-se o necessário.Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039984-42.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO PRODUCAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DAUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, ALEXANDRE TADEU NA VARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035180-31.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO NORA E SILVA - SP125765, ANDRE CICARELLI DE MELO - PR21501

DESPACHO

Intime-se o executado/apelante para que proceda à inserção da cópia digital do processo nesse sistema eletrônico, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à providência, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, enquanto que os autos eletrônicos serão encaminhados ao SUDP, para cancelamento de sua distribuição.

Intimem-se.

BARUERI, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031986-23.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE25108, IVO DE LIMA BARBOZA - PE13500, IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026298-80.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUROCRIN SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que proceda à inserção da cópia digital do processo nesse sistema eletrônico, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem providências, intime-se a parte contrária a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso ambos deixem de atender a providência, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes e os autos eletrônicos encaminhados ao SUDP para cancelamento de sua distribuição.

Intimem-se.

BARUERI, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009387-90.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: NOVA SOCIEDADE INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) ESPOLIO: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001357-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001399-25.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: IDERGE COBRANÇAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada em 02/05/2018 pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em face de Iderge Cobranças Ltda.

O executado opôs exceção de pré-executividade (Id 10494166), por meio da qual alegou a ocorrência da prescrição quinquenal.

Manifestação da exequente (Id 11199993).

A exequente juntou documentos (Id 14764241), sobre os quais se manifestou a executada (Id 15454811)

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

O débito em cobrança é administrativo. Não se aplica ao caso, portanto, o disposto no Código Tributário Nacional.

Antes, regem a hipótese o disposto no Decreto n.º 20.910/1932 e o princípio da isonomia.

O artigo 1.º do referido diploma prevê: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, deve ser aplicado às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora ou credora, como no caso dos autos. Precedentes: AGARESP 201502117333, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015; AgrRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014; EDcl no REsp 1.349.481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014.

Na espécie, há prescrição a ser pronunciada.

A análise dos autos demonstra que decorreu prazo superior ao lustro prescricional sem providência material de cobrança do credor entre 06.10.2011 (data da decisão que efetivamente aplicou a penalidade de multa executada - '14764241 - Pág. 8') e 02.05.2018 (data de aforamento da execução).

É dizer: a ANTT manteve-se inerte ao não cobrar judicialmente o valor da multa desde 06.10.2011, data em que já reunia condições ao exercício do direito de ação.

Diante do exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade e, assim, **pronuncio** a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo. Por decorrências, **decreto** a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

A exequente pagará honorários advocatícios à representação da executada. Fixo a condenação no valor comedido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos valores que informam o feito e aos termos do artigo 85, § 8º, CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

BARUERI, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: APARECIDA DA PAZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO RODRIGUES MIGUEL - SP317480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora visa ao reconhecimento do benefício de pensão por morte.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Juntou documentos.

Decido.

1 Assistência judiciária gratuita

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Prioridade de tramitação

A parte autora se enquadra nas disposições do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil e do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Assim, processe-se com prioridade, respeitadas as precedências de casos igualmente prioritários.

3 Valor da causa e competência do Juízo

O valor da causa e, por decorrência, a competência deste Juízo precisam ser sindicados.

Assim, extraia e junte aos autos, a Secretária, extrato do CNIS de que conste o último valor do benefício NB 102.870.8000-6, concedido ao Sr. Evilásio Maria da Conceição (CPF 763.227.508-87).

Isso feito, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para a apuração do valor da causa que considere os termos do artigo 292, parágrafos 1.º e 2.º, do CPC e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4 Sobre o pedido de tutela de urgência

Sem prejuízo do item anterior, desde já analiso o pedido de tutela jurisdicional imediata.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa dos fatos relevantes, com exame aprofundado das alegações e dos documentos colacionados aos autos. Cumpre apreciar especialmente as questões relacionadas à existência e manutenção da união estável e, pois, a existência da qualidade de dependente na época do óbito do segurado instituidor. Assim, não é possível aferir a probabilidade do direito anteriormente à instrução do feito e à juntada integral do processo administrativo correspondente - a cargo da autora.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indefiro** a tutela de urgência.

5 Demais providências

Após a apresentação dos cálculos pela Contadoria do Juízo, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Anotem-se a gratuidade e a prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-66.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADELMO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Melhor revendo, é correto o valor da causa originalmente atribuído.

2 - Digam as partes o quanto mais lhes remanescem a título probatório, de forma justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

3 - Defiro o pedido inicial do autor para realização da **prova testemunhal** (comprovação do período rural). Ficam as partes intimadas a depositar o **rol de testemunhas** no mesmo prazo sobredito, sob pena de preclusão.

4 - A data da audiência será oportunamente designada após a manifestação das partes -- com a qualificação completa das testemunhas (nome, endereço, etc.).

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-92.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA PAULA DA SILVA - SP382681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, juntando no máximo até essa data cópia do P.A. de concessão do benefício.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise.

2 Desde já, resta deferida a produção de prova documental requerida pelo INSS.

3 Caso nada mais seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-92.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AGUINALDO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

BARUERI, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-49.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JURANDIR OLIVEIRA LOBO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, por ambas as partes, intimem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013934-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA MADALENA PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando-se aos parâmetros probatórios já delineados nos autos (id n. 14382138), diga a parte autora se há outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Publique-se. Intím-se.

BARUERI, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004207-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO PAULO DE ANDRADE DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, pontuando especificamente sobre a "impugnação ao pedido de gratuidade processual", no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, atentando-se aos parâmetros probatórios já delineados nos autos (id n. 13891548), diga o autor se há outras provas a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Intím-se.

BARUERI, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-41.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIO GOMES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato CNIS-contribuições

Extrato previdenciário (id n. 15912552) relativo ao autor foi juntado aos autos consoante minha determinação.

Gratuidade processual

Deíro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

- 1 - trazer comprovante de residência **atualizado**, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;
- 2 - trazer cópia **atualizada** da procuração e da declaração de pobreza, uma vez que aquelas existentes no processo datam de mais de ano (julho/2017);
- 3 – justificar o valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha *preliminar* de cálculos, observando-se:
 - (3.1) - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
 - (3.2) - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;
 - (3.3) – a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
 - (3.4) – a soma das parcelas vencidas (*entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas*) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC).
 - (3.5) - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3.ª Região.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Tema representativo de controvérsia

Ainda, deverá o autor ajustar (ratificando ou retificando) o seu pedido inicial para que a DER seja reafirmada para momento futuro (tópico XI).

É que a questão relativa à “*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário*”, por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, ao fim de permitir o pronto prosseguimento do feito, oportuno manifeste-se o autor sobre eventual interesse em excluir o referido pedido.

Sobre o pedido de antecipação da tutela

Sem prejuízo das regularizações impostas acima, desde já passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indeferir a antecipação da tutela.

Abertura de conclusão

Oportunamente, abra-se nova conclusão para análise da competência deste Juízo e demais deliberações.

Intime-se.

BARUERI, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELISABETH REZENDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato CNIS-contribuições

Extrato previdenciário (id n. 15916325) relativo à autora juntado aos autos consoante minha determinação.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

1 – juntar aos autos a certidão de inexistência/existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte em questão; e/ou documento específico que demonstre o recebimento ou não do crédito postulado por terceiro(s);

2 – justificar o valor da causa mediante apresentação de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se:

- (2.1) - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- (2.2) - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;
- (2.3) - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
- (2.4) - a soma das parcelas vencidas (*entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas*) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC) e o valor pretendido a título indenizatório (dano moral);
- (2.5) - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Sobre o pedido de antecipação da tutela

Sem prejuízo das regularizações impostas acima, desde já passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indeferro a antecipação da tutela.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação da parte, abra-se nova conclusão para análise da competência deste Juízo e demais deliberações.

Intime-se.

BARUERI, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-73.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARMANDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato previdenciário - CNIS

Acompanha o presente despacho o extrato CNIS-contribuições relativo ao autor.

Redistribuição dos autos

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

De acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, perfazendo um total de R\$ 81.036,83 (oitenta e um mil trinta e seis reais e oitenta e três centavos).

Tendo em vista que o valor da causa excedeu a alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram **extintos sem resolução do mérito**.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Por fim, consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora; não representam, contudo, nenhuma antecipação sobre o resultado da demanda.

Tema representativo de controvérsia

No caso de pedido de manutenção do processamento dos autos perante este Juízo, deverá a parte autora já esclarecer, ratificando ou retificando, o pedido sucessivo formulado na inicial (item "3" e "4"), para que a DER seja reafirmada para momento futuro.

É que a questão relativa à "*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário*", por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD, Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Desta forma, ao fim de evitar a suspensão deste feito, oportuno manifeste-se o autor sobre eventual interesse em excluir o referido pedido, de modo a permitir o pronto prosseguimento, no mesmo prazo estipulado no item anterior.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações.

Intime-se.

BARUERI, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AMARO MANOEL DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Amaro Manoel de Araújo em face de Caixa Econômica Federal S/A (CEF) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela qual postula a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em razão de ato ilícito e defeito na prestação de serviço. Sustenta, em suma, que o pagamento de seu benefício foi indevidamente cessado em dezembro de 2017 e transferido à CEF, em nome de terceira pessoa. Esta teria ainda contraído empréstimo no valor de R\$ 21.618,00. Pede, em antecipação de tutela, o restabelecimento de benefício, o pagamento dos benefícios não creditados e o estorno dos supostos débitos. Requer o benefício da justiça gratuita.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Determinou-se emenda para corrigir o valor da causa.

Após a resposta, corrigiu-se o valor de ofício.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 5335008). Disse que o benefício do autor foi substituído por decisão judicial. Fez ilações sobre a desaposentação e explanou que o Estado não deve ser garantidor universal. Classifica os fatos narrados como "fortuito externo".

A CEF, também em contestação (id 5394829), aduz ausência de interesse processual, pois tão logo provocada administrativamente, identificou a fraude perpetrada em nome de autor e tomou as providências necessárias para estorno do contrato e a devolução dos descontos efetuados. No mérito, sustenta excludente de responsabilidade, fulcrada na culpa de terceiro. Requer a improcedência dos pedidos.

Em réplica (id 8007674), o autor refere que não recebeu os valores indicados pela instituição bancária, pois teria encerrado a conta mantida junto ao Banco do Brasil em 03/07/2018 (id 5394842).

Este juízo determinou que a CEF esclarecesse o alegado "estorno no contrato", e que o autor apresentasse documentos que atestassem o encerramento de sua conta no Banco do Brasil, bem como cópia do último extrato do pagamento do benefício de aposentadoria NB 42/124.077.137-9.

Prestados os esclarecimentos, oportunizou-se o contraditório (id 110344416).

A CEF trouxe novos documentos (id 11343472).

O INSS apresentou alegações finais, reiterando a peça de resposta (id 13129227).

O autor informou a cessação dos descontos no benefício (id 13591061).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro, ao autor, os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, *in status assertionis*, não há ausência de interesse processual, pois o autor postula recomposição patrimonial e extrapatrimonial decorrentes dos fatos narrados.

No mérito, é incontroverso que o autor foi vítima de fraude, que acarretou a transferência indevida de conta de recebimento de seu benefício, bem como a contratação de empréstimos por terceiro fraudador.

Sobre a responsabilização dos réus, registra-se que o INSS responde pelos danos causados, na forma do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Trata-se de responsabilidade objetiva, pelo risco administrativo, que só se excluiria em hipóteses de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Não há contestação sobre o fato da transferência não solicitada da conta de recebimento do benefício, o que, aliás, restou demonstrado.

Assim, trata-se de ato comissivo, realizado pela autarquia, que autorizou a transferência de conta sem tomar as cautelas necessárias para assegurar a licitude do procedimento.

Não se pode alegar caso fortuito na espécie, pois a autarquia responde pela retenção e repasse de valores dos proventos do segurado, bem como pelo pagamento de tais dívidas às instituições financeiras, o que envolve a conferência da regularidade da operação. Com efeito, é atribuição legal da autarquia não apenas executar as rotinas próprias, mas também instituir as normas de operacionalidade e funcionalidade do sistema, conforme previsto nos incisos do § 1º do artigo 6º da Lei 10.820/2003.

Já em relação à CEF, o autor é consumidor por equiparação, pois embora não tenha contratado diretamente com a ré, foi vítima de defeito do serviço por ela prestado – abertura de conta e contratação de empréstimo consignado por terceiro falsário.

A propósito, incide também na espécie o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim estabelece:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, consoante o enunciado da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (n. 479), "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Nesses termos, tanto a autarquia quanto a CEF respondem, de forma solidária e objetiva, pelos danos causados ao consumidor com relação à fraude relacionada ao pagamento indevido de benefício previdenciário a terceiro.

Sabe-se que o pressuposto da responsabilização, civil, consumerista ou administrativa, é o dano.

No caso dos autos, verifica-se que a CEF efetuou a devolução dos valores dos benefícios não creditados ao autor, bem como das prestações indevidamente descontadas relativas aos empréstimos contraiados pelo terceiro fraudador.

Portanto, já houve a compensação material postulada.

Dessa forma, há perda superveniente de interesse processual na reparação pelo dano material.

Contudo, as réis deram causa ao ajuizamento da demanda, e a compensação material somente se deu por completo no curso do processo. Logo, pelo princípio da causalidade, o autor não arcará com os ônus da sucumbência relativos à perda superveniente do objeto relativo ao dano material.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência do eg. Tribunal Regional da 3ª Região é no sentido de que situações que envolvam fraude bancária e desconto indevido de benefício previdenciário ensejam o abalo moral de forma presumida, *in re ipsa*.

Nesse sentido:

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do STJ. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. 2. Anote-se que a existência de fraude na celebração do contrato de crédito firmado em nome da autora e sua nulidade já se encontram acobertadas pela coisa julgada, tendo em vista que a ré não recorreu (e já havia reconhecido a procedência deste primeiro pedido durante a instrução). Desse modo, discute-se apenas a pretensão de repetição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, assim como a ocorrência ou não de dano moral em decorrência dos descontos dos valores relativos às prestações do contrato de empréstimo consignado, firmado por terceiro em nome da autora. 3.(...) 5. **Com relação ao dano moral, no caso este se configura in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, o desconto de valores do benefício previdenciário da autora decorrente de fraude no serviço bancário é situação que, por si só, demonstra o dano moral, diante da situação afliitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos. É evidente que o simples débito da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias.** Anote ainda que o fato de a documentação fraudulenta utilizada na celebração do contrato em nome da autora ter sido fornecida por correspondente da CEF, cadastrado como "correspondente CAIXA AQUI NEGOCIAL, identificado como "Romão Imóveis Ltda - Código 000125040", assim como o fato desse mesmo correspondente ter efetuado o preenchimento do cadastro para a abertura do crédito, não afastam a responsabilidade da CEF. Isso porque os "correspondentes" atuam como prepostos da ré. E a fraude por eles praticadas inserem-se no risco da atividade desenvolvida pela CEF. 6. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tomar baixos os custos e riscos sociais da infração. Assim sendo, diante das circunstâncias que nortearam o caso, entendo razoável e proporcional fixar a indenização a título de danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, momento na direção de evitar atuação recorrente, além de ser compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que a inscrição tomou-se indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. 7. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Assim, há sucumbência apenas da CEF, que deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 8. Apelação da parte autora parcialmente provida para condenar a ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento e acrescido de juros desde a data dos descontos indevidos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao importe de 10% sobre o valor da condenação (TRF3, AC 0020649-82.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 03-12-2018).

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIBERAÇÃO FRAUDULENTA AGRADO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No que refere ao pedido de citação do filho da autora, para a formação de litisconsórcio necessário, indefiro-o, na medida em que o pedido inicial é de restituição de valores descontados indevidamente da aposentadoria da autora em face da transferência indevida feita pela CEF do valor a título de empréstimo, não havendo qualquer imputabilidade de responsabilidade do filho da autora. Ressalto que a presente ação não prejudica eventual direito da ré de, posteriormente, exercer seu direito de regresso, em ação autônoma. 2. Portanto, nego provimento ao agravo retido. 3. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990 (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça). 4. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). 5. E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. 6. É fato incontroverso, nos autos, que, o valor do empréstimo contratado pela autora foi transferido, por meio de DOC, para conta-corrente do Sr. Paulo César Américo Gomes, sem qualquer autorização ou endosso da parte autora. 7. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. 8. Portanto, considerando que terceiro se apropriou indevidamente do empréstimo contratado pela autora, é rigor a restituição dos valores descontados em seu benefício. 9. Há, portanto, verossimilhança na argumentação inatural, porquanto é patente a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o consumidor haver demonstrado que o defeito na prestação do serviço existe (cf. art. 14, § 3º da Lei federal n.º 8.078/1990); STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - PG:00328 - Decisão: 20/10/2005. 10. Quanto à indenização prevista no parágrafo único do art. 42 do Estatuto Consumerista estabelece que o consumidor possui, na cobrança de débitos, o direito à repetição do indébito, no equivalente ao dobro do valor que efetivamente pagou em excesso/indevidamente. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que para a caracterização da hipótese acima referida é necessária a cobrança indevida e a demonstração de má-fé em lar a outra parte. 11. No caso, não restou comprovada qualquer conduta dolosa da CEF, ou seja, não há qualquer demonstração de má-fé em lesar a outra parte, razão pela qual afasto a condenação à devolução em dobro. Ao contrário, os fatos, sobretudo a conduta da CEF de liberar o dinheiro ao filho da autora, mesmo sem sua autorização, indicam tratar-se de engano justificável, sem qualquer demonstração de má-fé. 12. É evidente que o simples levantamento de valor de empréstimo bancário por terceiro, sem qualquer autorização da autora já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias. 13. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.14. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tomar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 15. A par disso, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora. 16. Quanto aos honorários advocatícios, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, razão pela qual mantenho-os conforme fixado na sentença, vez que moderadamente fixados. 17. Por fim, quanto aos juros de mora relativos à condenação à restituição dos valores descontados do benefício da apelada, considerando que se trata de relação contratual entre as partes, os juros incidem desde a citação. 18. O montante deve ser corrigido pela Taxa Selic, conforme determinado na sentença, na medida em que o devedor não é enquadrado como fazenda pública, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 19. Agravo retido improvido. Apelação parcialmente provida da CEF.

Configurado o dano à esfera anímica, resta quantificá-lo.

Nos precedentes acima, para hipóteses semelhantes, houve arbitramento em R\$ 2.000,00 e R\$ 5.000,00.

No caso dos autos, reputo, todavia, que a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) é proporcional ao abalo sofrido.

O documento de id 5394854 revela que o próprio autor solicitou que a CEF creditasse o valor do benefício e os valores indevidamente descontados, em conta no Banco do Brasil.

A demora do autor em receber os valores nessa conta é imputável, em grande parte, a ele mesmo, que a informou como sendo a conta de depósito.

Verifica-se, ainda, que o processo de contestação de débito junto à CEF (id 5394854) foi protocolizado em 13/12/2017 e o depósito do benefício se deu em 19/12/2017 (id 5394842), ou seja, quatro dias depois.

Logo, a CEF cumpriu em parte o seu dever de mitigar os efeitos da perda, apesar da situação já ensejadora do abalo por si própria e da demora em cessar os descontos indevidos no benefício.

Porém, diante das peculiaridades do caso e do pronto reconhecimento da fraude, a condenação solidária da CEF e do INSS, no montante de R\$ 1.500,00, atende ao caráter educativo da medida e evita o enriquecimento sem causa da parte autora. O valor deverá ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento e acrescido de juros desde o primeiro evento danoso, em 04/12/2017.

Registro que as réis deverão arcar com os ônus da sucumbência, em atenção também ao disposto no enunciado 326 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivo

Por todo o exposto, reconheço a perda parcial e superveniente do interesse processual no pedido de condenação ao pagamento de dano material e, quanto ao dano moral, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial** deduzido por Amaro Manoel de Araújo em face de Caixa Econômica Federal S/A (CEF) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo-lhe o mérito (artigo 487, I, do CPC). Condono os réus ao pagamento ao autor, de forma solidária (50% para cada), de danos morais arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e acrescidos de juros desde o evento danoso, 04/12/2017, segundo os índices estabelecidos para as ações condenatórias em geral no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da apresentação da conta de liquidação.

Condono as rés ao pagamento *pro rata* dos ônus da sucumbência. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (artigo 85, § 2º e § 8º, do Código de Processo Civil), devidos pelos réus ao patrono do autor. As custas também devem ser meadas pelos réus, sem prejuízo das isenções legais.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Anote-se o deferimento da justiça gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-82.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANTA BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF de que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-33.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO ANTONIO PRAZAK
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO AVILA PRAZAK - SP259587
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Recebo a emenda da inicial. A parte autora encontra-se regularmente representada. Petição inicial em termos, pois. Prossiga-se.

2 Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3 Com a manifestação da União, tornem os autos imediatamente conclusos para a análise do pedido de tutela provisória.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HEBERT SANTANA RODRIGUES, MONICA BARLETO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DELUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogados do(a) AUTOR: DELUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Manifestem-se finalmente as partes sobre o cumprimento efetivo dos termos do acordo já homologado, no prazo cabal de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos -- se for o caso, para a extinção do feito, conforme antecipado no id. 11493781.

Intimem-se.

BARUERI, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-33.2018.4.03.6144
AUTOR: MARCIA REGINA QUIRINO DA GRACA VAZ
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500050-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MEDSTAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS BRACCO - SP38922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio de que a parte autora almeja a prolação de provimento antecipatório declaratório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como que imponha à União abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 14373633).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 14373633: recebo a emenda à inicial.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à requerida abstenha-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002741-71.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-22.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A, BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas habituais.

Intimem-se.

Barueri, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-78.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: AGAP BRASIL TRADING LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas habituais.

Intimem-se.

Barueri, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002511-29.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ABCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: KAUA HENRIQUE FREITAS DE CHIARA
REPRESENTANTE: SIDNEIA CARDOSO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARIA CHISTE PIAO QUERUBINI - SP409016,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUBA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Kauã Henrique Freitas de Chiara, qualificado na inicial, originalmente contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Carapicuba/SP.

O impetrante emendou a inicial, para indicar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Id 15953922: recebo a emenda à inicial no quanto se relaciona ao reconhecimento da incompetência deste Juízo.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco.

Por fim, observo que a legitimidade do Gerente Executivo em Osasco ou do Chefe da Agência de Carapicuíba (Decreto 9.104/2017) é questão entregue ao Juízo competente. Tal questão, demais, não interage com a incompetência deste Juízo de Barueri.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se, com prioridade.

BARUERI, 2 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-18.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA DALVA CLEMENTE DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DONIZETI CURSINO - SP325652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-77.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: APARECIDO JOSE BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDI MAIA - SP255271
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

APARECIDO JOSÉ BATISTA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise administrativa e tecnicamente os formulários de atividade especial, dos períodos de 18/06/1986 a 01/07/1999 e 01/07/1999 a 16/08/2017 e, após realizar a contagem de tempo de contribuição para efeito de B42 a B46, enviando a diligência devidamente cumprida para a CAJ.

Aduz O impetrante, em síntese, requereu em 16/12/2013 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS - Agência em Pindamonhangaba o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B- 42), o qual foi indeferido em 1ª Instância. Relata que apresentou recurso perante a Junta de Recursos do INSS, tendo sido julgado parcialmente procedente e remetido para a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social- CRPS.

Alega ainda o impetrante que durante o procedimento administrativo implementou os requisitos para o benefício de aposentadoria especial, tendo a CAJ formulado diligência preliminar em 15/08/2018, a fim de que a Agência de Pindamonhangaba enviasse o processo para o médico analisar os formulários PPP's, sendo que até o momento referida Agência sequer enviou o processo para análise do médico perito.

Pelo despacho de Num. 13478885 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações (doc 15636156), comunicando o pedido de recurso foi analisado pela Seção de Saúde do Trabalhador, sendo emitida nova contagem de tempo de contribuição, tendo o impetrante implementado as condições para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclareceu que foi enviada correspondência para a procuradora do impetrante para se manifestar quanto ao interesse na concessão do referido benefício.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou a diligência foi cumprimento, sendo feita nova análise e emitida nova contagem de tempo de serviço, como requerido na petição inicial, conforme consta dos documentos de num. 15636156, inclusive com a intimação da procuradora do impetrante para se manifestar com relação ao interesse na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, o cumprimento da diligência no processo administrativo, com nova análise dos formulários de atividade especial e nova contagem de tempo de serviço, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 28 de março de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-40.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE GILDO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

JOSÉ GILDO DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 03/05/2013 (NB 42/161.482.809-9), conforme determinado pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Pelo despacho de Num. 14364822 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações (doc 15635822), comunicando foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante (NB 161.482.809-9).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, como requerido na petição inicial, conforme consta dos documentos de num. 15635822.

Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a implantação do benefício como determinado pela Junta de Recursos da Previdência Social, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 28 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000708-46.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PAULO ALVES NUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO CANTUÁRIO - SP128058, TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

PAULO ALVES NUNES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE TAUBATÉ, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada a efetivar a juntada e encaminhamento do recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que foi devidamente postado em 19/07/2018, com intuito final de ver assegurado o direito de defesa do impetrante, para reconhecer a aposentadoria especial do impetrado, sob pena de multa a ser definida por Vossa Excelência.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu junto ao órgão INSS aposentadoria especial na data de 12/06/2017, sendo certo que apresentou toda documentação pertinente, além do perfil profissional previdenciário, bem como a comprovação de todas as contribuições, todavia o impetrante não teve seu direito reconhecido pelo impetrado, sob alegação de que faltava contribuição das atividades descritas no DSS 8030 e laudos técnicos que não foram considerados, deixando de reconhecer o período especial de 06/03/1997 até 10/02/2017.

Alega ainda que, após a decisão que denegou o pedido referido, o impetrante não concordando com a referida decisão, ofereceu recurso administrativo junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, na data de 28/09/2017, que indeferiu novamente o pedido, tendo reconhecido como atividade especial apenas os períodos de 13/01/1986 a 01/08/1989 (Daruma Telecomunicações e Informática S/A), e de 18/05/1985 a 05/03/1987 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA), sendo que indeferiu o pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de contribuição, afirmou que o requerente completou 32 anos 04 meses e 22 dias, tempo insuficiente para a concessão de tal benefício.

Aduz que a referida junta se equivocou em não reconhecer o seguinte período: de 18/11/2003 até 05/09/2017, período em que a exigência legal no âmbito da RGPS é a exposição a ruído superior a 85 decibéis e o PPP do requerente comprovou que o mesmo foi exposto em tal período a ruído de 88 Db no período de 01/12/1995 até 25/09/2011; de 89,1 Db até 31/10/2013, e 85,2 Db 01/11/2013 a 05/09/2017.

Sustenta que a decisão do INSS está em desconformidade com a legislação previdenciária, bem como entendimento do CRPS, vez que não motivou sua decisão de rejeitar a insalubridade do período supracitado apresentada no início de prova material. Assim, caso a autarquia tivesse considerado o período requerido o segurado ensejaria o benefício de aposentadoria especial.

Alega o impetrante que ofereceu RECURSO ORDINÁRIO ADMINISTRATIVO em face a referida autarquia, sendo que receberam tal recurso na data de 19/07/2018, conforme AR anexo, e até o presente momento sequer encaminhou a defesa para a Junta responsável.

Salienta-se que apesar de constantes comparecimentos do impetrante diretamente na agência do INSS, além de verificação no site do órgão previdenciário e ligações no telefone 135, ainda assim, não há qualquer previsão sobre quando e se será juntado o referido recurso no referido processo administrativo, apenas informando que o impetrante deve aguardar a "carta" do INSS, motivo pelo qual não restou outra alternativa, senão a propositura do presente *mandamus* para compelir a impetrada a efetivar a juntada do recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social devidamente postado em 19/07/2018.

Aduz também o impetrante que "já ingressou com outro Mandado de Segurança, todavia o juiz da segunda Vara Federal desta Comarca indeferiu o referido *mandamus* sob alegação de que o impetrante já ingressou com outra ação idêntica".

Pelo despacho de Num. 15034921 foi determinada a intimação do impetrante para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, considerando que, conforme se depreende do "histórico de eventos" referente ao recurso nº 44233.761220/2018-82, houve encaminhamento dos autos para a Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, em 07/03/2019, encontrando-se o processo administrativo no referido órgão, situado em Brasília.

O impetrante manifestou-se aduzindo "Que o Recurso do impetrante teve encaminhamento automático - (CGT para 12ª JR) na data de 07/03/2019, todavia até a presente data não houve designação de audiência para julgamento, motivo pelo qual requer o prosseguimento do presente Mandado de Segurança".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como já assinalado, cumpre destacar que, conforme consulta ao site do Conselho de Recursos da Previdência Social, constante dos autos, o impetrante interps dois recursos perante o INSS: um protocolado em 05/10/2017 (nº 44233.436387/2018-16) e outro, em 19/07/2018 (nº 44233.761220/2018-82).

O impetrante ajuizou anteriormente o Mandado de Segurança nº 5001764-51.2018.403.6121, o qual foi extinto, pela ocorrência da coisa julgada, haja vista ter formulado (ao que se apresenta, equivocadamente) pedido dirigido ao primeiro recurso (nº 44233.436387/2018-16), o qual já tinha sido objeto de ação anterior, qual seja, nº 5000097-30.2018.403.6121.

Nos presentes autos, o impetrante pretende a juntada e encaminhamento do recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que foi postado em 19/07/2018 (nº 44233.761220/2018-82), formulando o seguinte pedido:

"...lhe seja concedido liminar "inaudita altera pars", e em definitivo, sentença que determine a obrigação da autoridade coatora a efetivar a juntada e encaminhamento do recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, ao qual, que foi devidamente postado em 19/07/2018, com intuito final de ver assegurado o direito de defesa do impetrante, para reconhecer a aposentadoria especial do impetrado, sob pena de multa a ser definida por Vossa Excelência. Deferida a liminar reivindicada, seja comunicado pelo meio mais rápido a digna autoridade coatora".

Conforme se depreende do "histórico de eventos" referente ao recurso nº 44233.761220/2018-82 (Num. 15645780), houve encaminhamento dos autos para a Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, em 07/03/2019.

Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, o encaminhamento do recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração**, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Por outro lado, não tem razão o impetrante na petição Num. 15645768 ao justificar sua pretensão de prosseguimento do feito ao argumento de que "até a presente data não houve designação de audiência para julgamento".

Como supra transcrito, não faz parte do pedido inicial a obtenção de ordem para que o recurso administrativo seja julgado. E sequer seria admissível qualquer aditamento da petição inicial com tal propósito, já que para tanto o impetrado não tem legitimidade passiva, posto que não lhe cabe o julgamento do recurso.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 28 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação em 05.09.2017 (NB 31/617.955.506-4), com seu encaminhamento para o Núcleo de Reabilitação Profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Relata o autor que é portador de patologia ortopédica, razão pela qual foi considerado incapaz pelo INSS nos períodos de 20.02.2014 a 16.09.2015, 02.03.2016 a 13.02.2017 e de 27.03.2017 a 05.09.2017. Entretanto, ao passar por perícia em 08.11.2017, o perito o considerou capaz para exercer suas funções, apesar de não possuir condições para o trabalho, eis que está aguardando agendamento de cirurgia para colocação de prótese no joelho direito.

O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Taubaté, sendo que pela decisão de Num. 5424431 foi reconhecida a incompetência absoluta e remetido os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Pela decisão Num 7783124 foi deferida a gratuidade, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido inicial (doc. Num.8630790).

Laudo médico anexado aos autos no documento de Num.9948802.

Manifestação do autor acerca do laudo médico (Num.10332901) requerendo a intimação do perito para comparecer em audiência de instrução.

Relatei.

Fundamento e decido.

Da desnecessidade de produção de outras provas: não há necessidade de produção de prova testemunhal, posto que não há controvérsia quanto à incapacidade de parte autora que possa ser sanada em audiência.

Observo que embora o autor tenha indicado diversos médicos como assistentes técnicos (Num. 5424363 - Pág. 3), nenhum deles apresentou laudo específico dirigido ao Juízo. As afirmações que o autor atribui ao que denomina de "médico assistente" (Num. 10332901 - Pág. 7) são por ele referidas baseando-se nos relatórios médicos de atendimento do autor anteriormente ao ajuizamento da ação (Num. 5424368 - Pág. 29).

Não há como acolher impugnações que se limitam a contrariar as constatações e conclusões de caráter estritamente técnico, constantes de laudo elaborado por profissional da medicina.

A impugnação ao laudo, quanto ao seu aspecto médico, deve ser feita através do assistente técnico, o qual participa da realização da perícia e apresenta parecer técnico com seus próprios levantamentos. Entretanto, oportuna, à autora a indicação de assistente técnico (Num. 7783124 - Pág. 2), não logrou fazê-lo, sendo que, como assinalado, os profissionais indicados como assistentes na petição inicial não participaram da produção da prova pericial nem apresentaram qualquer laudo divergente.

Acresce-se que os "quesitos suplementares" que o autor pretende apresentar ao perito em audiência desbordam do objeto da perícia, ao indagar sobre a divergência entre as conclusões do perito judicial e do médico particular, bem como revelam apenas nítido inconformismo com a conclusão, e não necessidades de esclarecimento, sendo, portanto, impertinentes.

No sentido de que não há direito da parte à realização da segunda perícia em razão de conclusão desfavorável do laudo aponto precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Ao juiz é conferida a faculdade de determinar a elaboração de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Poderá, ainda, intimar o perito e/ou os assistentes técnicos a comparecerem à audiência para responder a esclarecimentos. A parte poderá contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como com a apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. - Caberá ao juízo apreciar o trabalho desse profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. Nos termos do artigo 438 e 439 do CPC, a segunda perícia, que se destina a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados, terá por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira, porém, não a substituirá, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra. Assim, o indeferimento do pedido de realização de nova perícia médica não fere direito da parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000282353, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 10/05/2010, DJe 27/07/2010

Apenas por argumentação, observo que mesmo nos casos de regular apresentação de laudo divergente por assistente técnico da parte, não se justifica a realização de nova perícia deve-se acolher a conclusão realizada pelo perito de confiança do Juízo, equidistante das partes, não havendo razão lógico-jurídica para o acolhimento das conclusões dos auxiliares técnicos das partes. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE LABORAL - HONORÁRIOS RECURSAIS - PRELIMINAR REJEITADA - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA...

4. No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial, constatou que a parte autora, soldador, idade atual de 61 anos, não está incapacitada para o exercício de atividade laboral, como se vê do laudo oficial.

5. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes.

6. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos.

7. Ainda que o laudo apresentado pelo assistente-técnico da parte autora se posicione de outra forma (ID1380953), há que se considerar, para o deslinde da questão, o laudo do perito do Juízo, já que equidistante dos interesses das partes...

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001018-44.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 14/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença.

II- In casu, a alegada invalidez não ficou caracterizada pela perícia judicial realizada em 26/6/13, conforme parecer técnico elaborado pela Perita (fls. 70/74). Afirmou a esculápia encarregada do exame, com base no exame físico e a análise da documentação médica apresentada, que o autor de 45 anos (nascido em 19/12/77 - fls. 14) e havendo histórico laborativo de encanador, motorista e vigilante, com último registro em serviços gerais, é portador de doença degenerativa de coluna vertebral, concluindo não haver sido constatada a incapacidade laborativa. Em laudo complementar de fls. 122/124, enfatizou a expert que a patologia "no ato pericial encontrava-se em fase crônica estabilizada".

III- Como bem asseverou o MM. Juiz a quo a fls. 135, "Anoto que os documentos médicos juntados com a inicial relatam a existência de doenças, mas nenhum deles atesta a efetiva incapacidade da parte autora. Da mesma forma, ainda que tenha trazido laudo em seu favor (fls. 85), certo é que o INSS também juntou laudo de assistente técnico em sentido contrário (fls. 99/101). Logo, ante a divergência de laudos de parte a parte, deve-se acolher a conclusão realizada pelo perito de confiança do Juízo, não havendo razão técnica para se dar preponderância à prova do autor em detrimento daquela produzida pela parte contrária e pelo auxiliar do Juízo. Por fim, cumpre ressaltar que a existência de doenças nem sempre faz com que o trabalhador fique incapacitado para o trabalho, considerando que a lesão pode não repercutir no labor ou que parte das moléstias possui tratamento suficiente que pode, se não eliminar, ao menos minorar o sofrimento e permitir que se prossiga, concomitantemente, com o trabalho realizado. É a hipótese dos autos".

IV- Não tendo sido constatada a incapacidade laborativa, não há como conceder quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei n. 8.213/91), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias.

Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91).

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei n. 8.213/91), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (art. 29, II da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor.

Realizada a perícia médica em 07/08/2018, o laudo pericial de Num. 9948802 indica que, autor não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas.

Nesse sentido, concluiu o laudo que *“O (a) periciando (a) é portador (a) de Doença degenerativa osteoarticular dos joelhos, secundária a pseudartrose de escafoide bilateralmente, Hipertensão Arterial Sistêmica e Obesidade. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. No exame pericial não foi constatada perda de amplitude de movimento incapacitante nos joelhos, sinais de artrite inflamatória, derrame articular, deformidades angulares graves ou assimétricas e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. A data provável do início da doença é 2010, segundo refere. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade. Por fim, o (a) periciando (a) não é portador (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação.”.*

Assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo no sentido de que os males que acometem o autor não a impossibilitam atualmente para o exercício da atividade laboral. E, não havendo incapacidade, não faz jus aos pretendidos benefícios.

Pelo exposto, **julgo improcedente a ação**. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015. P.R.I.

Taubaté, 29 de março de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010677-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO BRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

BENEDITO BRAZ DOS SANTOS ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal da parte autora, utilizando-se a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, que deverão incidir apenas por ocasião do pagamento, em cada competência (tetos e coeficiente de cálculo do benefício), incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/1998 e 41/2003.

Defêrida a justiça gratuita (Num. 9834991).

O INSS apresentou contestação (Num. 10426481), aduzindo a ocorrência da decadência. No mérito, sustentou que o autor não faz jus à revisão de seu benefício, tal qual propugnada pela decisão do SRF no RE 564.354/SE, pois seu benefício foi concedido antes da Constituição de 1998. Ao final, requer a improcedência do pedido.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial (Num. 10448928), foi informado que a majoração dos tetos constitucionais não acarreta vantagem ao benefício (Num. 13626097).

O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo que, pela decisão de Num. 13858628, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

É certo que, nos termos da norma constante do § 3º do artigo 109 da Constituição e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro".

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou perante o Juízo Federal da Capital do Estado. Não há qualquer distinção no entendimento sumulado pelo fato do domicílio do segurado ser ou não sede de Vara Federal, até porque a súmula é expressa quanto a possibilidade de **opção entre Juízos Federais**.

É garantida ao segurado, portanto, a **opção** entre um foro e outro, isto é, ao segurado cabe a escolha entre ajuizar a ação na Vara Federal do seu domicílio ou na capital do estado-membro, não podendo o Juízo declinar da competência em desrespeito ao direito de opção do segurado.

No caso dos autos, sendo o autor domiciliado em Taubaté/SP, que é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, lhe é facultado ajuizar a ação perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP **OU** perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Capital.

Com a devida vênia, o número de feitos em tramitação no Juízo suscitado não é argumento válido para recusar a competência. E, também com a devida vênia, as longas considerações tecidas pelo MM. Juízo suscitado sobre a data dos precedentes que deram origem à Súmula 689/STF e o número de Varas Federais existentes na ocasião teriam lugar em uma argumentação que buscase convencer a Suprema Corte a superar seu próprio entendimento sumulado, mas não justificam o declínio da competência enquanto vigente o referido entendimento, que merece ser repetido:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro

Súmula 689/STF

Por fim, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu contrariamente ao entendimento sustentando pelo DD. Juízo Federal da 1ª. Vara Previdenciária de São Paulo/SP:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro.

IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

V - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 - 0019995-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Peças razões expostas é que suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício dirigido a Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Taubaté, 28 de março de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-58.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SILVERIA RIBEIRO DA SILVA

REPRESENTANTE: VALERIA SILVANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CINTI MARIANO - SP405337, DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX)

Vistos, em decisão.

SILVÉRIA RIBEIRO DA SILVA ajuizou ação de procedimento comum contra a UNIÃO FEDERAL e o FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX), objetivando a garantia do custeio integral de seu tratamento, nos termos da norma técnica sobre atenção domiciliar no Exército Brasileiro, com antecipação dos efeitos da tutela.

Narra a autora que possui 88 anos e é beneficiária do plano de saúde do Exército (FUSEX), com indicação de prestação de serviço na modalidade home care, devido ao avançado estágio de suas doenças.

Contudo, foi informada no mês de julho/2018 que a internação domiciliar não mais contemplaria a assistência de enfermagem nos meses seguintes, bem como seriam retirados todos os equipamentos necessários à sua sobrevivência, sem, contudo, existir uma justificativa plausível por parte do gestor do órgão do FUSEX para a exclusão desses serviços.

Aduz que, segundo o Comando Gestor do FUSEX, a autora não atingiu a pontuação necessária para a internação domiciliar de vinte e quatro horas, o que não corresponde à realidade, conforme laudos juntados aos autos, os quais atestam a necessidade de tratamento na modalidade home care.

Dessa forma, entende que houve negativa infundada do órgão gestor do FUSEX para o oferecimento do serviço, pois preenche todos os requisitos legais.

Pela decisão de Num.10563100 foi deferida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido o prazo de quinze dias para a autora trazer aos autos planilha que serviu de atribuição do valor dado à causa, bem como para regularizar sua representação processual.

A autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi provido, tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal para que a União Federal promover o "o atendimento e seu custeio na modalidade internação domiciliar 24 horas, com acompanhamento de enfermagem 24 horas, tratamento cubitan, material descartável com curativos, colchão pneumático, sonda de alimentação e aspiração realizada por profissional capacitado, conforme requerido até decisão definitiva deste recurso" (Num. 10816790)

Citada, a União Federal apresentou contestação, oportunidade em que requereu a realização de perícia médica para aferir se está correta ou não a posição administrativa quanto a utilização do referencial NEAD da Tabela de Avaliação para planejamento de atenção domiciliar (Num. 15106049).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a necessidade de produção de prova pericial para melhor esclarecimento acerca do real estado de saúde da parte autora, notadamente quanto à possibilidade de continuação do tratamento da autora no âmbito domiciliar, determino a realização de perícia médica a ser realizada na residência da parte autora, nos termos do artigo 217 do código de Processo Civil/2015.

Para tanto, nomeio o Dr. Carlos Alberto da Rocha Lara Júnior (medicina do trabalho/reumatologia), que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia, em data e horário que serão oportunamente designados pela Secretaria.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de quinze dias.

Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Qual são as metodologias existentes para avaliação da necessidade de "home care" e qual a mais indicada para avaliação do caso da pericianda? 3. Há indicação para que a pericianda utilize o serviço de "home care"? 4. Há indicação de internação hospitalar da pericianda? 5. Há algum prejuízo para a o tratamento da pericianda em caso de internação hospitalar? 6. No caso da pericianda, o que é economicamente mais viável, a internação hospitalar ou o serviço de home care?

Considerando, ainda, ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no montante de 3 (três) vezes o valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o local da perícia.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, haja vista a presença de interesse de idoso em estado de vulnerabilidade. Intimem-se.

Taubaté, 21 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-16.2019.4.03.6121
AUTOR: APARECIDA NEUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência ao apelante da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 28 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-71.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IRADI COCCHIOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

IRADI COCCHIOLA impetrou mandado de segurança contra ato do **TITULAR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de benefício por idade, no prazo de trinta dias.

Alega a impetrante, em síntese, que em 29/08/2018 protocolou requerimento de benefício de aposentadoria por idade, mas até a data do ajuizamento do writ o recurso não houve decisão da autarquia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Conforme consta do documento Num. 15475772 - Pág. 1, o requerimento de benefício que recebeu o protocolo de requerimento nº 33849427, datado de 29/08/2018, está a cargo da Agência da Previdência Social de Aparecida, responsável pela análise e conclusão do processo administrativo.

Logo, Titular da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo futece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim patente a ilegitimidade passiva do Titular da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transida esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 28 de março de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-33.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LIDIA MARIA DA SILVA CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI - SP337835, ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS - SP345788
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

LIDIA MARIA DA SILVA CAMARGO impetrou mandado de segurança contra ato do **CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS- AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que decida, no prazo de dez dias, no procedimento administrativo de protocolo de requerimento n.406305417.

Alega o impetrante, em síntese, que em 17/12/2018 protocolou requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas até a data do ajuizamento do writ o recurso não houve decisão da autarquia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Anoto que, diferentemente do que foi afirmado pelo Impetrante na petição inicial, a autoridade indicada como coatora, o Chefe do Posto de Seguro Social do INSS- Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração.

Conforme consta dos documentos Num. 15069306 e Num. 15069307, o requerimento de benefício que recebeu o protocolo de requerimento nº 406305417, datado de 17/12/2018, está a cargo da Agência da Previdência Social de Aparecida, responsável pela análise e conclusão do processo administrativo.

Logo, Chefe do Posto de Seguro Social do INSS- Agência da Previdência Social de Taubaté/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELLANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Chefe do Posto de Seguro Social do INSS- Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 28 de março de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019632-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JAIR FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

JAIR FREIRE ajuizou ação comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando, em síntese, o recálculo do seu benefício, considerando para os reajustamentos após a concessão, o valor do salário de benefício sem limitação e não o teto à época; e efetuado o cálculo desta forma, no primeiro reajuste limita-se o benefício pelo teto vigente, reservando as diferenças e aplicando-a ao benefício quando o reductor teto permitir, readequando-a assim, aos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003; bem como o pagamento das diferenças encontradas para este novo valor desde o aparecimento das diferenças, ou seja, 12/98 e 01/04, desde 05/05/2006, tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 000491128.2011.4.03.6183 interrompeu a prescrição.

O feito foi inicialmente ajuizado perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo que, pela decisão de Num. 12850625, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

É certo que, nos termos da norma constante do § 3º do artigo 109 da Constituição e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, “o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro”.

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou perante o Juízo Federal da Capital do Estado. Não há qualquer distinção no entendimento sumulado pelo fato do domicílio do segurado ser ou não sede de Vara Federal, até porque a súmula é expressa quanto a possibilidade de **opção entre Juízos Federais**.

É garantida ao segurado, portanto, a **opção** entre um foro e outro, isto é, ao segurado cabe a escolha entre ajuizar a ação na Vara Federal do seu domicílio ou na capital do estado-membro, não podendo o Juízo declinar da competência em desrespeito ao direito de opção do segurado.

No caso dos autos, sendo o autor domiciliado em Taubaté/SP, que é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, lhe é facultado ajuizar a ação perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP **OU** perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Capital.

Com a devida vênia, o número de feitos em tramitação no Juízo suscitado não é argumento válido para recusar a competência. E, também com a devida vênia, as longas considerações tecidas pelo MM. Juízo suscitado sobre a data dos precedentes que deram origem à Súmula 689/STF e o número de Vara Federais existentes na ocasião teriam lugar em uma argumentação que buscasse convencer a Suprema Corte a superar seu próprio entendimento sumulado, mas não justificam o declínio da competência enquanto vigente o referido entendimento, que merece ser repetido:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro

Súmula 689/STF

Por fim, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu contrariamente ao entendimento sustentando pelo DD. Juízo Federal da 6ª. Vara Previdenciária de São Paulo/SP:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro.

IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

V - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 - 0019995-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Pelas razões expostas é que suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício dirigido a Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Taubaté, 28 de março de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-76.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Intimado a apresentar cálculos, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou planilha de cálculos de liquidação referente ao valor devido ao exequente no montante de R\$ 87.292,26 (Num 11516234).

Instado a se manifestar, o exequente apontou equívocos nos cálculos da autarquia previdenciária e apontou a existência de crédito no montante de R\$ 120.295,64, sendo R\$ 9.022,05 pertinente a honorários advocatícios e R\$ 111.273,59 como crédito do autor exequente (Num 12186314). Requeveu a expedição dos ofícios de pagamento dos valores incontroversos.

O INSS apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente, alegando excesso de execução e apresentou cálculos no valor de R\$ 87.292,26 (Num 13195807).

Afirma o INSS que o exequente não concorda com a correção monetária aplicada no cálculo formulado pelo executado, alegando que "há incorreção do INSS tendo em vista que não respeitou a coisa julgada e aplicou índices de correção monetária, diferentes daqueles determinados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme decisão transitada em julgado (fls. 225/verso) dos autos originais(...)".

Sustenta que o Exequente é que não está aceitando a coisa julgada ao omitir a parte final da decisão transitada em julgado que põe uma pá de cal na discussão ao determinar que se observe o disposto na Lei 11.960/09, consoante a Repercussão geral reconhecida no RE 870.947.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A determinação de índices de correção monetária na fase de execução do julgado somente se afigura admissível quando omissa o título executivo judicial. Caso a sentença exequenda estabeleça os índices aplicáveis, não podem ser alterados na fase de liquidação ou execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. POUANÇA. DECISÃO EXEQUENDA COM TRÂNSITO EM JULGADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. O título judicial não descreveu, detalhadamente, os critérios de atualização monetária, ou seja, qual índice deveria ser aplicado para qual período e com base em que percentual. Apenas houve referência genérica, o que, de acordo com a supracitada jurisprudência do STJ, autoriza o juízo em sede de liquidação a especificar tais valores.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1273741/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

No caso dos autos, o julgado exequendo expressamente estabeleceu os índices de correção monetária aplicáveis, que portanto devem ser os índices utilizados na liquidação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O v. acórdão do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora para afastar a decadência e julgar procedente o pedido para determinar que o INSS compute no cálculo do benefício da parte autora o tempo de serviço e respectivos salários de contribuição reconhecidos na esfera trabalhista e condenou o INSS ao pagamento dos valores atrasados nos seguintes termos:

Sobre as diferenças apuradas, incidirão juros de mora e a correção monetária, calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, de 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

O v. acórdão é datado de 05/07/2017 faz referência expressa à Lei 11.960/2009 e à data do julgamento do reconhecimento da repercussão geral (16/04/2015) e não do seu mérito. O julgamento do mérito do RE 870947 iniciou-se em 10/12/2015 mas somente foi concluído em 20/09/2017, posteriormente à data em que prolatado o v.acórdão exequendo.

Acresce-se que o v.acórdão exequendo, embora faça referência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, quanto à correção monetária determina expressamente a observância da Lei 11.960/2009. E a referência ao RE 870947 não implica em afastar a aplicação da aludida Lei 11.960/2009, porque diz respeito ao julgamento que reconheceu a repercussão geral, e não ao mérito do recurso, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da Lei 11.960/2009 na parte que determina aplicação da TR como índice de correção monetária.

Considerando que a única objeção apontada pelo credor quanto aos cálculos elaborados pelo devedor é justamente a questão do índice de correção monetária, conforme aplicado pelo v.acórdão, é de rigor o acolhimento da impugnação.

Pelo exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo executado (R\$ 87.292,26, doc. Num. 11516234 - Pág. 2). Condene o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados no doc. Num. 12186314 - Pág. 1/5 (elaborados pelo exequente) e os cálculos elaborados pelo executado (Num. 11516234 - Pág. 2) a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001581-17.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO PERETTI - RESTAURANTE - EPP, LUIS FERNANDO PERETTI

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 28 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-95.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: VALE RECICLAR LTDA - ME, MAURO CADIMA DIAS

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".

2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas posfixadas, e não de contrato de abertura de crédito.

3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

4. Intimem-se.

Taubaté, 28 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-11.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUNDVALE FUNDICAO E USINAGEM LTDA - EPP, RIVALDO LOPES DA SILVA, JOSE LUIZ DOMINGUES BENEDETTI

DESPACHO

Primeiramente, providencie o exequente o necessário de forma a viabilizar a citação do executado JOSÉ LUIZ DOMINGUES BENEDETTI, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 28 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000284-38.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DANIELA VIANA DE CARVALHO

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Int.

Taubaté, 28 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001874-50.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FERNANDO JOSEF KUBART

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 28 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000299-07.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: PATRICIA BORGES CARRARA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 28 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000696-32.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CARMEN LUCIA GRITTI, CARLOS EDUARDO GRITTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA - SP123174
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA - SP123174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o advogado do exequente o despacho ID 14826073, item 2, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 28 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001750-04.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: F R DA SILVA TINTAS - ME, FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º ..., por intermédio do(s) qual(is) a autora disponibilizou-lhe(s) o crédito nele(s) referido" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".

2. Contudo, a petição inicial, além de contrato de abertura de crédito, veio acompanhada também de cédulas de crédito bancário representativa de contratos de empréstimo a pessoa jurídica, nos quais os empréstimos são contratados em valores certos para pagamento em número predeterminado de parcelas pré-fixadas.

3. Ademais, através do despacho Num 4784166, foi determinado que o exequente providenciasse a juntada correta dos documentos ilegíveis que acompanham a petição inicial, limitando-se o credor, em cumprimento, a juntar "modelo padrão de contrato utilizado".

4. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada bem como para juntada de cópia legível dos documentos que a instruem, sob pena de indeferimento.

5. Intimem-se.

Taubaté, 28 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000100-82.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A2 SOLUCOES EM HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, BRUNA MARIA DE SOUZA MUNHOZ COELHO

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "Foi celebrado com o(s) réu(s) o(s) contrato(s) n.º..., por intermédio do(s) qual(is) a autora disponibilizou-lhe(s) o crédito nele(s) referido" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".

2. Contudo, a petição inicial, além de contrato de abertura de crédito, veio também acompanhada de cédulas de créditos bancário representativas de contrato de empréstimo bancário a pessoa jurídica, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas pós-fixadas.

3. Pelo exposto, concedo à autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

4. Intimem-se.

Taubaté, 28 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-84.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GORAM COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MATHEUS PINTO RAMOS, MARIA INES GONCALVES

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "Foi celebrado com o(s) réu(s) o(s) contrato(s) n.º..., por intermédio do(s) qual(is) a autora disponibilizou-lhe(s) o crédito nele(s) referido" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".

2. Contudo, a petição inicial, além de contrato de abertura de crédito, veio também acompanhada de cédulas de crédito bancário representativas de contrato de empréstimo bancário a pessoa jurídica, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas postfixadas.

3. Pelo exposto, concedo à autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

4. Intimem-se.

Taubaté, 28 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-72.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON JACO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um contrato eletrônico (de numeração diversa do contrato físico apresentado), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".

2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas préfixadas, e não de contrato de abertura de crédito.

3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

4. Intimem-se.

Taubaté, 28 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001115-86.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um contrato eletrônico (de numeração diversa do contrato físico apresentado), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".
2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas posfixadas, mediante débito em conta, e não de contrato de abertura de crédito.
3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

Taubaté, 28 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001156-53.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO LUIS RIBEIRO DA COSTA

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um contrato eletrônico, mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".
2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas préfixadas, e não de contrato de abertura de crédito.
3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

Taubaté, 28 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001163-45.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE JOSE DA COSTA

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "Foi celebrado com o(s) réu(s) o(s) contrato(s) n.º... , por intermédio do(s) qual(is) a autora disponibilizou-lhe(s) o crédito nele(s) referido" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um contrato eletrônico (de numeração diversa do contrato físico apresentado), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".
2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas préfixadas, e não de contrato de abertura de crédito.
3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

Taubaté, 28 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

RÉU: CELINIO LEONARDO DI NAPOLI

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "Foi celebrado com o(s) réu(s) o(s) contrato(s) n.º ... por intermédio do(s) qual(is) a autora disponibilizou-lhe(s) o crédito nele(s) referido" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".
2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de financiamento de materiais de construção, no qual o crédito disponibilizado é utilizado mediante cartão CONSTRUCARD, e não de contrato de abertura de crédito em conta corrente.
3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intím-se.

Taubaté, 28 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-72.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANISIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intím-se.

Taubaté, 28 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-72.2018.4.03.6121
AUTOR: ANISIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 28/05/2019, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 1 de abril de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-18.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA - SP177764

Petição Num. 14943898: a citação já foi certificada pela Secretaria do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Taubaté (Num. 13405325 - Pág.1) sendo portanto desnecessária a renovação do ato.

Contudo, considerando que no referido Juizado foi juntada contestação padrão, ad cautelam restituo ao réu o prazo para resposta, contado da intimação deste despacho. Intimem-se.

Taubaté, 28 de março de 2019.
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-96.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AFONSO DANIEL SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HÉITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

AFONSO DANIEL SILVA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a conclusão da análise do Recurso Administrativo interposto e remessa à Junta de Recursos da Previdência Social.

Aduz o impetrante que em 17/08/2018 requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição, razão pela qual interpôs recurso administrativo em 26/09/2018, que até a presente data não foi analisado, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/1999.

Pelo despacho de Num. 13690609 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada informou que encaminhou o processo à Agência da Previdência Social de Aparecida para análise do pedido de recurso do impetrante, devido o requerimento de aposentadoria NB 178.450.901-6, ter sido realizado naquela Agência (doc. Num. 15634938).

O Gerente da Agência do INSS de Aparecida informou que o recurso administrativo do impetrante foi encaminhado para análise e julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, uma vez que a autoridade apontada como coatora, o Gerente da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração.

Conforme consta do documento Num. 15634938, o processo foi encaminhado via sistema de gerenciamento de tarefas- GET, sob nº 2122461713 à Agência da Previdência Social de Aparecida para análise do pedido de recurso do impetrante, tendo em vista o requerimento de aposentadoria NB 178.450.901-9 ter sido realizado naquela agência.

Logo, Gerente da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ - 2ª Turma - ROMS 4987-SP - DJ 09/10/1995 pg.33536 - Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim patente a ilegitimidade passiva do Gerente da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ainda que assim não fosse, observo que a autoridade com poderes para atendimento da pretensão do impetrante informou que o recurso administrativo já foi encaminhado, o que levaria à conclusão da perda do objeto da impetração e também a extinção do feito sem resolução de mérito.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 28 de março de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500617-24.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO RUBENS CESAR FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOÃO RUBENS CÉSAR FILHO ajuizou ação comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a declaração de que exerceu atividade especial nos períodos de 01/02/1980 a 17/11/1983, 18/11/1983 a 13/10/1986, 14/10/1986 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 11/08/2011, tanto pela exposição a ruído, como pela exposição à eletricidade, com a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, caso não reconhecidos todos os períodos como especiais, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com a alteração do fator previdenciário. Pede ainda o pagamento das diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega que é aposentado desde 11/08/2011 (NB 42/157.023.820-8) e que por ocasião do deferimento do benefício o réu não considerou como especiais todos os períodos a que faz jus.

Deferida a gratuidade e designada audiência de conciliação (Num. 2248790), a qual restou infrutífera (Num. 3990943).

O INSS apresentou proposta de transação judicial (Num. 2860251), a qual não foi aceita pelo autor (Num. 3769577).

O processo administrativo foi juntado ao autos no documento de Num. 3320882.

Em fase de especificação de provas, o INSS informou não possuir mais provas a serem produzidas (Num.5319781), enquanto o requeru a perícia técnica no local de trabalho do autor e oitiva de testemunhas (Num. 5443733).

Intimado a se manifestar acerca do PPP retificado apresentado pelo autor, o INSS manifestou pela impossibilidade do reconhecimento como especial do período de 01/01/2004 a 11/08/2011.

Relatei.

Fundamento e decidido.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária (grifê):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de concluir que é de ser exigido requerimento administrativo de revisão do benefício, não formulado pelo autor.

Com efeito, consta dos autos que a revisão pretendida tem como base matéria de fato não deduzida na via administrativa, a saber:

- Não consta do Processo Administrativo do autor cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado a estes autos (documento Num. 1759456) emitido em 11/11/2015, vários anos após a concessão do benefício em 11/08/2011.

- Não consta do Processo Administrativo Ação Trabalhista juntada nos documentos de Num. 1759443, 1759447, 1759453, 1759462, 1759464, 1759471, 1759474, 1759480, 1759485 ;

- Não consta do Processo Administrativo PPP retificado e juntado no documento de Num. 5443777.

Tais considerações não foram levadas ao conhecimento do INSS por ocasião do pedido de concessão do benefício, conforme denota-se do processo administrativo constante dos autos (Num. 3320882).

Logo, uma vez possuindo o autor novas provas a fundamentar seu pedido de concessão de aposentadoria especial, ou mesmo de alteração do tempo computado na aposentadoria por tempo de contribuição, deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante pedido de revisão administrativa.

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir da autora, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condono o autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-70.2018.4.03.6121

REQUERENTE: BENEDITO VANDERLEI CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA - SP312674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação comum ajuizada por BENEDITO VANDERLEI CORREA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade sujeita a agente prejudicial a saúde e integridade física, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10/08/2016).

Aduz o autor que ingressou com o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto à Agência da Previdência Social no dia 11/08/2016, tendo em vista ter aperfeiçoado o tempo necessário para o gozo do referido benefício previdenciário. Sustenta que na esfera administrativa juntou todos os documentos idôneos à comprovação do direito alegado, a saber, cópia da sua Carteira Profissional, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico Pericial, tendo em vista que laborou sob efeito do agente nocivo RUIDO, nos períodos de 30/12/1983 a 05/03/1997; de 01/03/2000 a 31/03/2002; de 01/04/2002 a 28/02/2007; de 01/03/2007 a 26/11/2008.

Alega o autor que trabalhou nos aludidos períodos, exposto ao agente insalubre ruído, sendo que, no período de 30/12/83 a 05/03/97 numa intensidade/concentração de 86.1 dB, superior ao limite de tolerância estabelecido no decreto 53.831/64, qual seja, 80 (oitenta) dB; no período de 01/03/2000 a 31/03/2002 numa intensidade/concentração de 91.0 dB, superior ao limite de tolerância estabelecido no decreto 2.172/97, qual seja, 90 dB; no período de 01/04/2002 a 28/02/2007 numa intensidade/concentração de 90.5 dB, superior ao limite de tolerância estabelecido no decreto 2.172/97, qual seja, 90 dB, e no decreto 4.882, qual seja, 85 dB, e que o INSS indeferiu seu requerimento.

Pela decisão de Num.4536845 foi deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de tutela de evidência.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, haja vista que o autor instruiu a ação com um novo PPP. Pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito e, subsidiariamente, a suspensão do feito para autor apresentar seu pedido da esfera administrativa.

Processo administrativo juntado no documento de Num.10055841.

Réplica, na qual o autor argumenta que está configurado o interesse de agir, pois foram apresentados no processo administrativo os documentos necessários, e no novo PPP somente ratifica os laudos anteriormente apresentados (doc. Num.10785399).

Juntado aos autos cópia do processo administrativo (Num.13604320).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, merece acolhimento.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É hem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de concluir que o requerimento anteriormente apresentado não satisfaz a exigência de prévio requerimento administrativo.

Com efeito, consta da própria petição inicial que a concessão pretendida tem como base matéria de fato não deduzida na via administrativa, conforme se verifica dos seguintes excertos:

3) Período: 01/04/2002 a 28/02/2007

Empresa: Rede Ferroviária Federal S/A /MRS Logística S/A

Cargo: Auxiliar de Maquinista/ Maquinista

Agente nocivo: ruído de 90.5 dB (A)

Enquadramento legal: Decreto 2.172 de 1997 (acima de 90 dB) e após o ano de 2003 com o Decreto 4.882 o limite de tolerância para o agente ruído foi reduzido para 85 dB.

Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 16/12/02, folhas 13 do processo administrativo anexo. **E novo PPP datado 27/11/2017.**

Conclusão: Ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período de 01/04/2002 a 28/02/2007. Observa-se no PPP anexo, que o autor trabalhou esse período exposto em condições especiais.

4) Período: 01/03/2007 a 26/11/2008

Empresa: Rede Ferroviária Federal S/A /MRS Logística S/A

Cargo: Maquinista Pleno

Agente nocivo : ruído de 93.2 dB (A)

Enquadramento legal: Decreto 2.172 de 1997 (acima de 90 dB) e após o ano de 2003 com o Decreto 4.882 o limite de tolerância para o agente ruído foi reduzido para 85 dB.

Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 16/12/02, folhas 13 do processo administrativo anexo. **E novo PPP datado 27/11/2017.**

Conclusão: Ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período de 01/03/2007 a 26/11/2008. Observa-se no PPP anexo, que o autor trabalhou esse período exposto em condições especiais.

Tais considerações não foram levadas ao conhecimento do INSS por ocasião do pedido de concessão do benefício, conforme denota-se do processo administrativo constante dos autos (Num. 10055841 e 13604320).

De fato, compulsando os autos, verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário aludido na petição inicial foi emitido em 06/11/2017 (Num. 4426961 - Pág. 3), posteriormente à comunicação de decisão que negou o benefício na esfera administrativa, datada de 03/03/2017 (Num. 4427049 - Pág. 20).

Logo, uma vez possuindo o autor novas provas a fundamentar seu pedido de concessão de benefício previdenciário, deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante novo requerimento, ou se for o caso, pedido de revisão administrativa.

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir do autor, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 29 de março de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-11.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MARIA DE ALMEIDA MUTA

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um contrato eletrônico (de numeração diversa do contrato físico apresentado), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".

2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de cédula de crédito bancário, representativa de empréstimo consignado, na qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas prefixadas, mediante desconto em folha de pagamento, e não de contrato de abertura de crédito.

3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

4. Intimem-se.

Taubaté, 28 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2796

EMBARGOS A EXECUCAO

000622-05.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-63.2004.403.6121 (2004.61.21.000559-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X DECIO MONTEIRO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA)

Ante a informação de fl. 205, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC.
Cumpra-se.

Expediente Nº 2797

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002995-97.2001.403.6121 (2001.61.21.002995-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002994-15.2001.403.6121 (2001.61.21.002994-2)) - FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE-FUST(SP311521 - RODRIGO FREITAS JESUS E SP351757B - LUANNA POMARICO) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Fls. 412/462: Ciência às partes.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3142

USUCAPIAO

0005958-89.2016.403.6109 - JUAN DOMINGO GIMENES X FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES X SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES X LARISSA GIMENES X LUCAS GIMENES(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X AMERICO SCHIAVOLIN X ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN X CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN X ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN(SP090119 - OSNI SERGIO BECHELLI) X LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO X FABIO OMETTO FERRAZ X MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X BENEDITO DE ARAUJO X JOAO CARLOS ALVES DA SILVA X ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA X BENEDITO PIEDADE X AMELIA MONTEIRO PUCCI PIEDADE X BENEDITO PIRES DA ROSA X SEBASTIANA DE ARAUJO X ANTONIO PIRES ARAUJO X MARIA DE LOURDES PIRES DE ARAUJO X VICENTE DOMINGUES X BENEDITA TEREZINHA DOMINGUES X AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO X GERTRUDES ANTONIA RIBEIRO X GUILHERME CELLA X BENEDITA MATILDE ALMEIDA EVANGELISTA X ROQUE EVANGELISTA X SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO X MANOEL ARAUJO X DIRCEU DE ALMEIDA X MARIA ARACY ALMEIDA OLIVEIRA X ORIDES FABIO DE OLIVEIRA X DANIEL DE ALMEIDA X ISABEL DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA JOSE DE ALMEIDA X ELISABETH DE ALMEIDA X ANTONIA SUELI DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X VILIBALDO DE ALMEIDA X ANTONIO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP090119 - OSNI SERGIO BECHELLI E SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE E SP316482 - JOHNATAN RICARDO DA COSTA)

Tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de citação dos demais confrontantes, nos endereços obtidos nos cadastros de órgãos públicos, o pedido formulado pelos autores às fls. 381/384 e com fundamento no disposto pelo inciso II, do art. 256, do Cód. Processo Civil, determino a expedição de Edital de citação dos confrontantes indicados às fls. 382/384, que não contam com citação editalícia.

Expeçam-se mandados de citação dos confrontantes indicados às fls. 381/382.

Determino que a publicação do edital seja feita pela Secretaria por meio de publicação no DJE e em jornal local de ampla circulação à cargo dos autores.

Intimem-se os autores para retirada do Edital em Secretaria e para que comprovem sua publicação no prazo de 15 dias.

Expeça-se carta precatória para Limeira deprecando a citação de Heitor Cazarotti e sua esposa Mari Rufino Cazarotti.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007625-72.2000.403.6109 (2000.61.09.007625-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIPOSTO PARTICIPACOES LTDA X JANE QUEIROZ DO AMARAL VARELLA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias, acerca do Ofício do Banco Santander.

Decorrido o prazo, façam cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001227-75.2001.403.6109 (2001.61.09.001227-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-52.2001.403.6109 (2001.61.09.000556-3)) - FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO X MARIA VALERIA SILVA DE GREGORIO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS E SP238128 - LEDA MARIA PERDONA LUCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP238128 - LEDA MARIA PERDONA LUCATTO E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO e MARIA VALÉRIA SILVA DE GREGORIO ajuizaram as duas ações acima citadas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em brevíssima síntese, a discussão sobre as cláusulas e valores do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, bem como a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do mencionado contrato. Por decisão de fl. 162 dos autos nº 0006898-30.2011.4.03.6109 foi reconhecida a conexão entre as ações, determinando-se seu apensamento. Após o processamento, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência. Inicialmente, determino à Secretaria que realize consulta da matrícula atualizada do imóvel objeto das ações acima mencionadas (fl. 57 dos autos nº 0006898-30.2011.4.03.6109), através do Sistema Arisp colocado à disposição deste Juízo. Com o resultado, junte-se a matrícula aos autos e intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do documento, bem como sobre eventual falta de interesse de agir nas demandas, haja vista o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da impossibilidade de se discutir cláusulas contratuais e se anular execução extrajudicial após o aperfeiçoamento da arrematação do imóvel (TRF3 - 0003944-87.2001.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL 1397818 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - e-DJF3 Judicial 1 - DATA:12/11/2018) (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 0000365320084036117 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA. Data de publicação: 07/04/2017). Decisão impressa e assinada em duas vias. Cumpra-se. Após, intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002999-73.2001.403.6109 (2001.61.09.002999-3) - COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIAO - PIRASERV(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência da baixa dos autos.

Em obediência ao comando no v. acórdão de fls. 1035/1037, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008104-60.2003.403.6109 (2003.61.09.008104-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007316-46.2003.403.6109 (2003.61.09.007316-4)) - FABIO MINHARO FILHO X PAULO MINHARO X ANTONIA APARECIDA SALVIAN MINHARO(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS E SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA E SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos do disposto pelo art. 690 e parágrafo único do Código de Processo Civil, fica a CEF citada para no prazo de 5 dias se pronunciar acerca da habilitação requerida nos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000144-19.2004.403.6109 (2004.61.09.000144-3) - APPARECIDO DE PADUA CAMARGO(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos em saneador. APPARECIDO DE PADUA CAMARGO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e diante da CAIXA SEGURADORA, conforme determinado pela superior instância, objetivando a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado pelas regras do SFH, mediante a utilização da cobertura securitária decorrente da aposentadoria por invalidez concedida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A matéria controvertida nos autos diz respeito ao grau da incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o pagamento do seguro necessário à quitação do saldo devedor derivado de contrato de financiamento. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 42, assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O grau de incapacidade do segurado é aferido pela Autarquia Previdenciária, cuja conclusão corresponderá necessariamente a hipótese TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL. 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença. 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação. 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Aposentadoria por invalidez. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso pelo INSS, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. Entretanto, firmou-se no E. STJ o entendimento de que o reconhecimento por parte do órgão previdenciário oficial de que o segurado tem direito de se aposentar por incapacidade laboral não o exonera de fazer a demonstração de que, efetivamente, se encontra incapacitado, total ou parcialmente, para fins de percepção da indenização fundada em contrato de seguro privado. Nesse sentido C. STJ no AgInt no REsp 1635373 / PR AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0284830-6, DJe 01/03/2017: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. INVALIDEZ PERMANENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO INSS. ÚNICA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA. 2. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSS. PROVA APTA AO PAGAMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. ACOLHIMENTO DESSA TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de que a concessão, pelo INSS, de aposentadoria decorrente de invalidez permanente não constitui prova absoluta da invalidez total e permanente do recorrido para fins do contrato de seguro privado. Precedentes. Determinado o retorno dos autos à origem para dar continuidade à instrução probatória, tendo em vista estar configurado o cerceamento de defesa. 2. O acolhimento da tese sustentada pela parte recorrente nas contramovimentos ao recurso especial e no respectivo agravo interno (acerca da existência de previsão contratual admitindo a utilização da concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS para o segurado comprovar o direito à percepção da cobertura securitária contratada) demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite nesta instância extraordinária, ante o disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. Ante o exposto, nomeie-se perito médico por meio do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo permitido pelo AJG. As partes serão intimadas da designação de local, dia e hora do exame médico, por meio de publicação no DOE, devendo o autor comparecer munido de documento de identidade e de todos os exames médicos que possuir. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Faculto às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar quesitos e indicarem assistente técnico. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento ou cura da doença e, no caso positivo, desde que data ocorreu? As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005269-94.2006.403.6109 (2006.61.09.005269-1) - ALCIDES LUIZ DELLAGRACIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes pelo prazo de 15 dias, o autor por primeiro, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009073-02.2008.403.6109 (2008.61.09.009073-1) - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP(SP257540 - UBIRAJARA SOUZA SILVA) X PERCEBON JOIAS LTDA - EPP(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP169555 - DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PERCEBON JOIAS LTDA - EPP X INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP(SP248241 - MARCIO DE SESSA E SP318843 - THIAGO VALAMEDE SOARES)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca do requerimento formulado pela Percebon Jóias Ltda - ME, requerendo a apresentação de faturamento mensal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009415-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009415-7) - FRANCISCO CEZAR DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP349245 - ERICK PETERSON TIETZ E SP288148 - BRUNO SALES NOBILE E SP359575 - RAPHAEL CASERI FERREIRA DOS SANTOS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP349245 - ERICK PETERSON TIETZ E SP185970 - TONI ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Concedo à COHAB o prazo derradeiro de 30 dias para manifestação em relação ao laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005544-04.2010.403.6109 - IOP - INSTITUTO OFTALMOLOGICO DE PIRACICABA S/S. LTDA.(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP274146 - MARIELE ROVAI MONTEIRO TONIN E SP125177 - SILVANA DAVANZO CESAR E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada pelo INSTITUTO OFTALMOLÓGICO DE PIRACICABA S/S em face da UNIAO FEDERAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que é pessoa jurídica com objeto social de prestação de serviços. Seu código de atividade junto à RFB (CNAE) é 86.30-5-1 que abrange a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos. Afirma que a Prefeitura autorizou a construção de áreas destinadas ao exame, cirurgia, posto de enfermagem, paramentação, repouso pós-anestésico e esterilização. Também vem investindo em equipamentos de alta tecnologia que implica geração de altos custos. Disse que sempre recolheu IRPJ e CSLL pelo critério do lucro presumido. Mas, com o feito em curso, questiona a cobrança da alíquota de 32% de tais tributos quando, na verdade, deveriam ser de 8% para o IRPJ e 12% para a contribuição social, haja vista que os serviços que presta têm natureza hospitalar. Afirma que até o exercício de 2008, a alíquota do imposto para os serviços em geral era de 32%, exceto os de caráter hospitalar (art. 15, III, a, da Lei n. 8.981/95). Com o advento da Lei n. 11.727/08 a alíquota foi mantida, mas preservada a exceção no que toca aos serviços hospitalares. Observou que suas atividades não estão restritas a consultar médicas e que, portanto, faz jus ao benefício. Ao final requereu a concessão de tutela antecipada e a procedência do pedido para que seja reconhecido seu direito de recolhimento de 8% e 12% (IR e CSLL) sobre o faturamento e repetição dos valores pagos indevidamente desde junho de 2000, atualizados pela SELIC, sendo autorizada a compensação de tais valores com os demais tributos administrados pela RFB. Isto é o que foi descrito na inicial. Decido. A questão de fundo do presente feito parece ser simples. Basta concluirmos se a pessoa jurídica, ora Demandante, presta serviços hospitalares ou apenas consultas oftalmológicas. Digo que parece porque tudo vai depender da prova confeccionada no decorrer do feito. Mas, se efetivamente a prova (ou a falta dela) forem (in)suficientes, este órgão jurisdicional poderá eventualmente prolatar decisão com uma certa agilidade. Contudo, ao examinar mais detidamente os autos do processo com o fito de elaboração da sentença, este magistrado constatou que a argumentação do Autor é de que realizou vultosos investimentos para que pudesse realizar cirurgias oftalmológicas. Também argumentou que, nos idos de 2000 a 2010, teria recolhido pouco mais de R\$ 2.000.000,00 de reais somente a título de IRPJ e CSLL. De tudo o que se constata, partiria este órgão jurisdicional do raciocínio de se tratar de empresa de grande faturamento, mesmo que atuando apenas na área clínica (conclusão que se leva em consideração apenas por amor à argumentação, já que o feito ainda não alcançou seu deslinde). Ocorre que, ao se deparar com o contrato social juntado às fls. 14 e seguintes, foi possível verificar que o capital social da pessoa jurídica é de apenas R\$ 1.000,00. Tal fato, com as vênias devidas ao d. advogado do Peticionário, chamou incipientemente a atenção deste magistrado. Outro ponto que é externado pelo mesmo contrato social e que também é digno de ressalva é a cessão de cotas sociais do DR. JOSÉ ANNICCHINO para o DR. RODRIGO KIRCHES ANNICCHINO no ínfimo valor de CINCO REAIS (f. 15), conduzida que causa certa estranheza diante da magnitude do empreendimento que foi narrado pelo próprio Autor. De ser notado que tudo isso ocorreu no ano de 2008 (f. 23), fato que incrementa as perguntas acerca do gerenciamento e faturamento da empresa, pois os valores seriam de maior monta se devidamente corrigidos até a data de hoje. Assim, novamente pedindo desculpas às partes, é imperioso que este órgão jurisdicional obtenha maiores esclarecimentos acerca da possível e eventual incompatibilidade entre o faturamento (e recolhimento tributário) do Demandante e o capital social declarado às autoridades fazendárias, seja porque eventuais omissões quanto a tais informações podem eventualmente propiciar incidência de legislação penal, seja porque eventual sentença de procedência do pedido deve ser confeccionada com vistas à possível devolução/compensação de valores efetivamente devidos ao Autor. Diante de tais conclusões, BALXO os autos em nova diligência para que o Demandante traga à colação explicações plausíveis acerca da alegada incompatibilidade, tudo sob pena de possível incidência da legislação criminal e indeferimento da requerida devolução do dinheiro ante o suposto quadro fático de crédito a favor da Fazenda Nacional. Para tanto, CONCEDO ao Autor o prazo de 30 dias que, no mesmo interregno, deverá esclarecer se pretende a devolução ou compensação do valor eventualmente devido, haja vista o pedido formulado na alínea c de sua exordial ([...] a lhe restituir os valores indevidamente pagos a maior desde junho de 2000 [...]), autorizando a compensação de tais valores com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ([...]). (grifei). Tudo cumprido, voltem conclusos, com urgência, para as providências cabíveis. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005716-09.2011.403.6109 - IRINEU FRANCISCO PEREIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO FICSA S/A(SP256465A - ADRIANO MUNIZ REBELLO)

Indefiro o requerimento do autor de expedição de ofício ao BACEN para coleta de endereço do Banco Ficsa, eis que pode ser alcançado pela própria parte sem intervenção do juízo.

Nesse sentido o v. acórdão do E. TRF4 proferido no Agrav Inst. 50217968020184040000, PUBLICAÇÃO DE 31/7/2018: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. DESCABIMENTO. 1. Não cabe ao Poder Judiciário diligenciar o que é de interesse da parte, recaído sobre o exequente o ônus de diligenciar no sentido de obter os dados. 2. A informação pretendida pode ser obtida diretamente pela parte ora agravante perante a Junta Comercial, cabendo a intervenção judicial apenas nas hipóteses em que a parte interessada comprovar nos autos negativa por parte do órgão responsável no fornecimento de tais documentos.

Ante o exposto, julgo prejudicada a realização da perícia anteriormente designada.

Façam cs.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006898-30.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-75.2001.403.6109 (2001.61.09.001227-0)) - FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO X MARIA VALERIA SILVA DE GREGORIO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP238128 - LEDA MARIA PERDONA LUCATTO E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO e MARIA VALÉRIA SILVA DE GREGORIO ajuizaram as duas ações acima citadas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em brevíssima síntese, a discussão sobre as cláusulas e valores do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, bem como a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do mencionado contrato. Por decisão de fl. 162 dos autos nº 0006898-30.2011.403.6109 foi reconhecida a conexão entre as ações, determinando-se seu apensamento. Após o processamento, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência. Inicialmente, determino à Secretaria que realize consulta da matrícula atualizada do imóvel objeto das ações acima mencionadas (fl. 57 dos autos nº 0006898-30.2011.403.6109), através do Sistema Arisp colocado à disposição deste Juízo. Com o resultado, junte-se a matrícula aos autos e intuem-se as partes para que se manifestem a respeito do documento, bem como sobre eventual falta de interesse de agir nas demandas, haja vista o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da impossibilidade de se discutir cláusulas contratuais e se anular execução extrajudicial após o aperfeiçoamento da arrematação do imóvel (TRF3 - 0003944-87.2001.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL 1397818 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - e-DJF3 Judicial 1 - DATA:12/11/2018) (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 00003653620084036117 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA. Data de publicação: 07/04/2017). Decisão impressa e assinada em duas vias. Cumpra-se. Após, intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004876-62.2012.403.6109 - LAURIDES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor atenda a solicitação da Receita Federal exposta pela União às fls. 247. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005587-67.2012.403.6109 - JOSE LUIZ SEJO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil. Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na possibilidade de cobrança de valores atrasados em relação a benefício concedido em sede de mandamental, como condição à análise do pedido inicial. Passo a apreciar a preliminar de ausência de interesse de agir na modalidade de inadequação da via eleita e a alegação de prescrição quinquenal aventadas pelo INSS. O manejo da ação de cobrança está adequado à pretensão deduzida na inicial. A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas, nas obrigações de trato sucessivo, conforme dispõe a Súmula 85 do C. STJ. No presente caso, a prescrição quinquenal deve ser contada a partir do trânsito em julgado da decisão judicial proferida na ação mandamental. Nesse sentido, a respeito da possibilidade do manejo da ação de cobrança e acerca da prescrição o v. acórdão do E. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 9330 SP 2007.03.99.009330-3, data de publicação: 12/08/2008. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DA CITAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE A DIB E A DATA DA IMPLANTAÇÃO DEVIDAS. 1. O benefício previdenciário da autora foi concedido em função de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 94.0000724-8, o qual tramitou perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária. Em 27.04.2007, após a remessa daqueles autos a esta Corte, sobreveio decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença, que transitou em julgado em 04.06.2007. 2. O prazo para a ação de cobrança se iniciou tão somente na data do trânsito em julgado da decisão judicial em Mandado de Segurança que concedeu o benefício, e não da sua implantação, como entendeu o Juízo de primeiro grau, já que a determinação no Mandado de Segurança era questão ainda sub judice, e não possibilitava a cobrança de atrasados pelas vias ordinárias, portanto, não há que se falar em prescrição do direito da autora em perceber os valores atrasados. 3. O rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, na medida em que a ação não é substitutiva de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271, STF). 4. Por outro lado, nada impede que o direito seja pleiteado via ação mandamental e as diferenças decorrentes em posterior ação de cobrança, como foi feito. 5. A autora possui o direito ao pagamento dos valores atrasados, na forma da sentença transitada em julgado que reconheceu o direito ao benefício, e portanto, desde a citação efetivada naqueles autos de Mandado de Segurança, até a data da implantação do benefício. 6. Apeação da parte autora a que se dá parcial provimento. Ante o exposto, rejeito as alegações de ausência de interesse processual e fixo a prescrição quinquenal das prestações em atraso a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança nº 2009.61.09.0131580. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 dias para, querendo, indicarem as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006176-59.2012.403.6109 - ALEXANDRA MACEDO DE FARIA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP317918 - JULIA FERNANDA MORO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EUROMI COMERCIALIZACAO E MANUTENCAO DE MATERIAIS PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO E SP330322 - MARINA ROCHA FARIAS E SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL)

Tratando-se de comprovação da existência de eventual defeito em prótese mamária, necessária a realização de perícia técnica. Precedente do E. TJSP na apelação cível 10081388120158260011, publicação de 28/2/2019.

Nomeie-se perito médico cirurgião plástico para a realização de perícia por meio do sistema AJG.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por seu advogado, devendo comparecer munida de documento de identidade e apresentando as próteses supostamente defeituosas para perícia.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Faculto às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:

- 1) As próteses apresentadas pela autora identificam o fabricante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) As próteses apresentadas pela autora apresentam defeito de fabricação? Qual?
- 4) Em caso afirmativo qual eventual prejuízo à saúde da autora no caso de utilização dessas próteses defeituosas?

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002343-96.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009449-80.2011.403.6109 ()) - ANGELO BERARDI - ESPOLIO X NEIVA DE CAMARGO BERARDI X RITA DE CASSIA BERARDI X CELSO MARTINS BERARDI X JOSE ANTONIO BERARDI X GERSON ANGELO BERARDI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA E SP382387 - SONIA FAGUNDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, anoto que não é caso de suspensão da ação, pois o objeto do presente feito não guarda correspondência com o tema 979/STJ. A fim de se regularizar o polo ativo da ação, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe, sob pena de extinção da ação: se houve a instituição de pensão por morte e quem é seu beneficiário; se houve abertura de inventário ou arrolamento de bens em razão do falecimento do autor originário; caso positivo, qual a atual fase do mencionado processo, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações. No mais, ciência às partes da juntada aos autos de cópia do acórdão proferido na Ação Cautelar nº 0009449-80.2011.4.03.6109, bem como dos documentos que o acompanham (fls. 218/235). Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004497-87.2013.403.6109 - RINALDO GIACOMINI(SP194253 - PATRICIA FERREIRA SALDANHA E SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X CONSTRUTORA VISOR LTDA(MG055141 - ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E MG090414 - GUSTAVO DE MIRANDA SOARES E SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI POSSEBON)

Manifestem-se a Construtora Visor Ltda e o DNIT por último, no prazo sucessivo de 15 dias para cada um, em alegações finais e com relação a alteração do valor atribuído à causa pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001888-62.2013.403.6326 - RAFAEL WILLIANS CARBONI(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da regularidade da amortização do saldo devedor efetuado pela CEF, de acordo com o pactuado pelas partes por meio do contrato nº 803325852512, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Passo a apreciar as preliminares arguidas pela CEF.

Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte aduzida pela CEF.

A Caixa Econômica Federal deve ser mantida no polo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro (TRF/4ª REGIÃO - AC n.º 530500/ SC - DJU 29/01/2003 - p. 456 - Relator JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR).

Afasto, igualmente, a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir.

O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Ante o exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois legitima a pretensão do autor em se socorrer do Poder Judiciário para, eventualmente, rever as cláusulas contratuais adrede pactuadas e que somente por essa via poderia vê-las alteradas.

Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o inciso I, do art. 355, do

Código de Processo Civil.
Façam cls.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-58.2014.403.6109 - EDUARDO MEARDI JUNIOR(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente o laudo pericial produzido no processo nº 00006512820144036109.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002150-47.2014.403.6109 - INSTITUICAO BELLATRIX DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA - ME X ALVARO MOLINARI X ANA MARIA DE ANDRADE MOLINARI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista à parte autora pelo prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados pela CEF.

Nada sendo requerido, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004363-26.2014.403.6109 - ANDRE LUIS JOSE RODRIGUES X MARIA LEONICE DOS SANTOS RODRIGUES(SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Baixo os autos em diligência. Primeiramente, peço escusas ao d. advogado dos autores e aos seus patrocinado por ter de obter nova manifestação de sua parte. Contudo, penso que tal decisão poderá eventualmente beneficiar os Demandantes. Assim, como se verifica do pedido inicial, não há manifestação clara acerca da ratificação da concessão de tutela em sentença. É dizer: ao que tudo indica, parece que seria de interesse dos Autores que a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito ocorresse de forma definitiva. Contudo, tal pretensão não resta claramente delineada no pedido formulado. Ademais, com o devido respeito à opinião do d. advogado dos Autores, este órgão jurisdicional não logrou certeza acerca de eventual pretensão em devolução dos valores supostamente pagos indevidamente. Desta forma e com o perdão da palavra, diante de tais obscuridades, CONCEDO o prazo de dez dias para os Autores se manifestarem acerca das observações acima enumeradas. Após, pelo mesmo prazo, à CEF. Em seguida, conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005429-41.2014.403.6109 - RENATO AUGUSTO FRANKLIN(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Cumpra-se o decidido nos autos do agravo de instrumento 00156293320164030000, extraídos do processo apensado nº 00079514120144036109.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006743-22.2014.403.6109 - COMERCIAL FURTUOSO LTDA(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO E SP274980 - GUILHERME GORGA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista à autora, pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000311-15.2014.403.6326 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, objetivando, em síntese, que os períodos de 12/02/1988 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 10/07/2013, todos laborados na Usina Costa Pinto S.A. Açúcar e Alcool, sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial para a comprovação da especialidade de tais períodos, o demandante juntou aos autos as CTPSs de fls. 135-149 e os PPPs de fls. 164-166 e 167-170. Ocorre que o INSS, por meio da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 172, apontou que após dezenas de processos para aposentadoria especial com períodos trabalhados na Usina Costa Pinto, onde sempre houve ausência de responsabilidade técnica para períodos anteriores a 2004, nos últimos pleitos surgiram nomes de responsáveis. A declaração de um único valor de pressão sonora para todos os períodos sugere laudo extemporâneo e recente. Ou seja, o surgimento dos nomes não muda o fato presumido de que não houve monitoração ambiental no período em questão. A análise do(s) laudo(s) permitirá verificar o endereço onde foi realizado o levantamento, se as exigências de metodologia foram cumpridas e se as condições podem ser extrapoladas ao período em tela, no caso de laudo extemporâneo. Solicita-se ainda que o empregador se manifeste sobre a manutenção das condições e do layout do local de trabalho durante todo o período trabalhado. O cumprimento desta exigência auxiliará os futuros pleitos de empregados da Usina. Pois bem. Apesar de a apresentação do PPP, a partir de 05/03/1997, por si só, pressupor a aferição da exposição do autor a agentes nocivos por meio de laudo técnico, no caso concreto, houve o levantamento de dúvidas a partir de diversos pleitos administrativos. Desta forma, entendo necessária a apresentação do(s) laudo(s) técnico(s) que serviu(ram) de fundamento para os PPPs de fls. 164-166 e 167-170. Assim, converto o julgamento em diligência, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos os autos os referidos laudos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Tudo cumprido, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000556-61.2015.403.6109 - IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA X DORONIL DIONISIO COSTA(SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) X NIVALDO OLIVEIRA(SP104702 - EDGAR TROPMAIR) X ALFEU DEMARCHI COSTA X MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X VIVIANE APARECIDA UEHARA(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X JOSE ROBERTO ORTIGOZA X ADAIL LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO X FRANCISCA SANDRA VASQUES DE SALES(SP127659 - SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DORIVAL ALVARO COSTA X ELISA DOS SANTOS X ANA MARIA CALDERELLI(SP304340 - SILVINO JOSE HUMMEL JUNIOR E SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE)

Indefiro o requerimento formulado pelos autores para que a Secretária do Juízo promova a distribuição da deprecata em razão de serem beneficiários da gratuidade judiciária.

Não há contradição entre a concessão da gratuidade judiciária e a determinação de instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição da deprecata citatória.

Por primeiro, conforme dispõe o parágrafo 2º, do art. 240, do Cód. Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação.

A jurisprudence pátria entende que promover a citação significa requerê-la e arcar com as despesas de diligência.

Por certo, em face da concessão da gratuidade judiciária, a autora está isenta do recolhimento de eventuais custas para cumprimento do ato deprecado.

Entretanto, deverá viabilizar a citação promovendo a digitalização das peças processuais devidas e distribuir a deprecata citatória, eis que não há custos com a digitalização das peças processuais no âmbito do processo judicial eletrônico (PJe).

O Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), determinava a distribuição pelo Juízo deprecante com a ressalva expressada até que seja disponibilizada a ferramenta que permitir o trâmite de documentos no sistema SAJ.

Com a implantação do sistema SAJ, a obrigação de distribuir a deprecata pertence à autora da ação, como consta do site www.tjsp.us.br/UtilidadePublica/UtilidadePublica/CartasPrecatorias/Orientacoes_Gerais. Nos casos de justiça gratuita, a quem compete o encaminhamento da precatória? A distribuição da carta precatória digital será feita pelo advogado por meio de petição eletrônica obrigatória, tanto nos processos com justiça paga quanto nos processos com justiça gratuita, mesmo quando as fazendas Municipal ou Estadual figurarem como parte.

Nesse mesmo sentido já decidiu o E. Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PJE. OBRIGATORIEDADE DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIGITALIZAÇÃO E ACESSO À INTERNET. ART. 10, 3º, LEI 11.419/2006. 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento do procedimento de controle administrativo. 2. No presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) impugna-se ato administrativo exarado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), estipulando que, findo o prazo de 60 (sessenta) dias, o peticionamento inicial se fará, exclusivamente, por via eletrônica (art. 8º, inc. II, do Ato Normativo Conjunto TJRJ Nº 12/2011). 3. O PJe é monitorado e acessado por meio de certificação digital. Garantia de sigilo do documento e da privacidade nas comunicações das pessoas e das instituições públicas e privadas. 4. Os órgãos do Poder Judiciário podem instituir a obrigatoriedade da apresentação de petições exclusivamente em formato digital, desde que disponibilize meios para aqueles que não possam fazê-las eletronicamente. 5. O TJRJ deve disponibilizar, em sua sede, equipamentos de digitalização e de acesso à internet para os interessados, nos termos do art. 10, 3º, da Lei nº 11.419/2006. 6. Recurso administrativo não provido. (Recurso em Procedimento de Controle Administrativo nº 0003981 - 13.2013.2.00.0000. Relator: Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 17ª Sessão Ordinária. Julgamento em 23/09/2013). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de legalidade. 2. O órgão do Poder Judiciário que já possui sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. (CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016).

Por tais razões, mesmo reconhecendo a isenção de que gozam os autores no pagamento de eventuais custas devidas por ocasião da distribuição da carta precatória citatória expedida para Rio Claro, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, deverão promover-lhe a instrução, digitalização e distribuição perante o juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000635-40.2015.403.6109 - JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerimento do autor de fls. 134/136, converto o julgamento em diligência. Inicialmente, reconsidero em parte a decisão de fls. 74/75, fixando o ponto controvertido na verificação de que o autor é portador ou não da síndrome da talidomida. Anoto que a perícia realizada e os quesitos judiciais de fl. 75-v já abarcaram o ponto ora fixado.No mais, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro em parte o requerimento de fls. 134/136.Expeça-se ofício à Secretaria da Saúde do Município de Piracicaba para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o prontuário médico da genitora do autor, Sra. Vera Lúcia Zucolo Siqueira Oliveira, portadora da CPF 095.776.628-97, dos anos de 1978 e 1979, especialmente o prontuário referente ao pré-natal realizado no Posto de Saúde do Bairro Piracaminim no período mencionado.De outro giro, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, vez que totalmente prescindível ao deslinde da causa.Conforme mencionado acima, o ponto controvertido consubstancia-se na comprovação de que o autor é portador da síndrome da talidomida.Para tanto, admite-se a produção de prova pericial médica (já realizada), a qual poderá ser corroborada pela prova documental ora deferida.No mais, intime-se a União (AGU) da decisão de fls. 74/75. Após a preclusão, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da União.Oficie-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002574-55.2015.403.6109 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA X SOELI ALVES RODRIGUES SILVA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X NELISA APARECIDA ZORZETTI(SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO E SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NELISA APARECIDA ZORZETTI X MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA X SOELI ALVES RODRIGUES SILVA

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Os autores MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA e SOELI ALVES RODRIGUES SILVA, na qualidade de vendedores, ajuizaram a presente ação sob o rito ordinário, inicialmente distribuída à Justiça Estadual, em face da Caixa Econômica Federal e de Nelsa Aparecida Zorzetti, qualificada como compradora, objetivando, em síntese, declaração de rescisão de contrato particular de compromisso de compra e venda com a restituição da posse, referente ao imóvel situado à Rua Cunha, n.º 112 - Jardim IAA / Santa Terezinha, nesta cidade de Piracicaba/SP, com pedido de revisão de cláusula contratual.

O contrato foi celebrado mediante financiamento pela Caixa Econômica Federal.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de nulidade de cláusula contratual e de hipótese ensejadora de rescisão contratual, como condição à análise do pedido inicial e do pedido deduzido em reconvenção.

Passo a apreciar as preliminares arguidas pela CEF às fls. 189/195.

Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte aduzida pela CEF.

A Caixa Econômica Federal deve ser mantida no polo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro (TRF/4.ª REGIÃO - AC n.º 530500/ SC - DJU 29/01/2003 - p. 456 - Relator JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR).

Afasto, igualmente, a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir.

O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Assim, legítima a pretensão dos autores em se socorrer do Poder Judiciário para, eventualmente, rescindir ou rever as cláusulas contratuais adrede pactuadas e que somente por essa via poderiam vê-las alteradas.

Repto a preliminar de inépcia da inicial deduzida pela ré Nelsa Aparecida Zorzetti, sob o argumento de incompatibilidade de cumulação de pedido de rescisão com nulidade de cláusula contratual.

É perfeitamente possível a cumulação de pedido de rescisão contratual com anulação de cláusula contratual em que consta o pagamento de certa quantia efetuada pela ré, a qual, segundo os autores, não corresponde aos fatos ocorridos.

Nesse sentido o v. acórdão do E. TJMS, na apelação 14081343120178120000, publicação de 3/10/2017: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, RESTITUIÇÃO DE VALORES E TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS E DA NEGATIVACÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA PRESENTES. ART. 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Dê-se provimento ao recurso para, reformando a decisão hostilizada, conceder a tutela de urgência postulada, se, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, vislumbrar-se a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Precedente do TJSP 0137929632009.826.0001, publicação de 6/4/2018.

Rejeito, também, a alegação preliminar de ilegitimidade de parte aduzida pela ré Nelsa Aparecida Zorzetti.

Evidente a legitimidade da ré para figurar no polo passivo da ação, eis que figura como compradora no contrato que se pretende rescindir.

Já produzida prova em audiência, façam cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003175-61.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CONSTRUTORA TARDELLI LTDA(SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI E SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN E SP094076 - JOSE LINO PEREIRA E SP392153 - RICARDO HENRIQUE DE SOUZA TARDELLI) X MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A(SP110679 - HETOR CORNACCHIONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA(PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FLS. 470)

...às partes (rés) pelo prazo sucessivo de 10 dias para manifestação (quanto às informações prestadas pelo INSS).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004033-92.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SUPERMERCADOS STARBOM LTDA

Concedo o prazo derradeiro de 5 dias para que a CEF promova a publicação do Edital retirando-o em Secretaria, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007931-16.2015.403.6109 - TERA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA E SP353935 - ANA PAULA SILVA MIGUEL E SP361791 - MARIANA SILVA CALVO IKEDA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente afastar a possibilidade de existência de prevenção em relação à ação mandamental nº 0014467-47.1990.403.6100, eis que a presente ação trata de tributo referente ao ano de 2011.

Para análise da preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela Fazenda Nacional, mister que a autora apresente no prazo de 15 dias, cópia integral preferencialmente por meio digital, do pedido administrativo PER/COMP nº 11096.70521.091112.1.3.04-0569, de 9/11/2012.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000028-90.2016.403.6109 - ALTAIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada a fim de que o Juízo reconheça que os períodos de 10/03/1981 a 30/06/1996, 01/12/1997 a 03/12/1998 e de 17/12/2009 a 01/01/2013 - Conger S/A. Equipamentos e Processos foram exercido em condições especiais, com a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Para a comprovação da especialidade destes períodos, o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 83-87. Ocorre que tais documentos indicam a utilização de metodologia inadequada para aferição dos níveis de exposição ao agente ruído.De fato, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).Destá feita, para PPPs emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes. No caso dos autos, os PPPs indicam que foi utilizada uma avaliação quantitativa, sem, contudo, indicar a técnica utilizada para a aferição.Assim, converto o julgamento em diligência, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos novos PPPs dos períodos mencionados, bem como os respectivos laudos que embasaram sua emissão, a fim de que o Juízo verifique se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Tudo cumprido, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000652-42.2016.403.6109 - EDSON FELICIANO DA SILVA(SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO E SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO E SP134422 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.CONCEDO o prazo de 10 dias para que o Autor se manifeste acerca da tramitação de mandado de segurança junto ao e. Superior Tribunal de Justiça e eventual conexão do writ com a presente ação.Após, pelo mesmo prazo, à UNIÃO FEDERAL para que também se manifeste sobre a mesma questão.Em seguida, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001961-98.2016.403.6109 - EDSON SANTANA(SP154140 - RITA DE CASSIA ITALIA RAFAEL SEBBENN) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Parte final do r. despacho de fls. 103):

...vista ao Autor pelo prazo de 10 dias.

...Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004048-27.2016.403.6109 - ADILSON APARECIDO LOPES DE MORAES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença parcial de extinção.Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior.1 - o

presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;III - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência. 3o A desistência apresentada nos termos do 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação. Consta-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos. Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu. Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora. Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. Façam cfs. para julgamento dos pedidos remanescentes. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0004805-21.2016.403.6109 - ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X UNIAO FEDERAL

O fato do autor não haver formulado quesitos acerca da perícia contábil por ele requerida não inviabiliza a produção da mencionada prova nem tem o poder de torná-la preclusa.

A perícia contábil deverá restringir-se na verificação da consideração pela Receita Federal dos valores declarados como pagamentos de honorários advocatícios devidos nas ações judiciais vencedoras, que foram promovidas pelo autor.

Ademais, o juiz é o destinatário final da prova, sendo certo que se entender necessário, poderá de ofício, formular seus quesitos.

Precedente do E. TJMG 101450737725120011, publicação de 18/3/2009.

Remetam-se à contadoria para parecer.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006449-96.2016.403.6109 - ANTONIO JOSE GOMES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, manifestem-se acerca da fixação da tese de repercussão geral (Tema 503), pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs 381367, 661256 e 827833, considerando inviável o recálculo de aposentadoria mediante a chamada desapensação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006738-29.2016.403.6109 - FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à CEF pelo prazo de 5 dias para manifestação acerca do despacho de fls. 357 e documentos apresentados pela autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007276-10.2016.403.6109 - WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA.(SP228289 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista à autora pelo prazo de 15 dias, acerca das informações prestadas pela PFN.

Decorrido o prazo, façam cfs. com prioridade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008118-87.2016.403.6109 - ORAIDE MAZIERO ZOTELLI(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito em razão da percepção de benefício previdenciário cessado, bem como a cessação de desconto de 30% (trinta por cento) que recai sob a pensão por morte percebida pela autora, NB 21/168.081.146-8. Sobre o tema, devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social (tema 979/STJ), há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), em virtude da afetação do REsp 13811734/RN como recurso repetitivo representativo da controvérsia. Assim, determino a suspensão do feito até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ. Providencie a Secretaria o necessário. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008652-31.2016.403.6109 - PATRICIA REGINA PEREIRA STRAKE X JOSE STRAKE NETO(SP324998 - THALES ANTIQUEIRA DINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Baixo os autos em diligência. DETERMINO que seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para que informem se os nomes dos Autores constaram ou constam de seus cadastros. Se afirmativa a resposta, deverão enviar extrato detalhado acerca da data de inserção até sua eventual retirada. Concedo o prazo de 30 dias para cumprimento. Também DETERMINO o envio dos autos ao SEDI para que cumpra o decidido à f. 367 para que a pessoa jurídica METALÚRGICA STRACKE não mais figure no polo ativo do presente feito. Com a resposta dos ofícios, vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, a começar pelos Autores. Após, conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009600-70.2016.403.6109 - ABRAO AUGUSTO X JOAO EDVALDO ALVES DA SILVA X JESSE RIBEIRO X LUIZ APARECIDO FERREIRA X TANIA APARECIDA GUSSI(SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aguardar-se sobrestado decisão no agravo de instrumento nº 5012125-94.2017.4.03.000.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006686-80.2017.403.6109 - ESPEDITO JOSE DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes, o autor por primeiro, no prazo sucessivo de 15 dias para cada um, assegurada vista dos autos, para, querendo, manifestem-se em alegações finais, nos termos do disposto pelo parágrafo segundo, do art. 364, do Cód. Processo Civil.

Decorrido o prazo façam cfs.

Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007951-41.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005429-41.2014.403.6109 ()) - CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X RENATO AUGUSTO FRANKLIN(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN)

Tendo em vista o decidido pela instância superior nos autos do agravo de instrumento 00156293320164030000, remetam-se ao Juízo Federal do Distrito Federal com nossas homenagens.

Int.

Cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

000757-87.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009303-39.2011.403.6109 ()) - ADAO FERREIRA CARDOSO(SP032120 - WILSON JESUS SARTO E SP092522 - LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para manifestação do autor acerca do parecer da contadoria judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008292-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO LUIZ BRUNELLI
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HAB. PIRACICABA

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela EMDHAP – EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA, mantida a realização da audiência de mediação designada para o dia 26 de abril de 2019, às 15h 20min.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008292-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO LUIZ BRUNELLI
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HAB. PIRACICABA

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela EMDHAP – EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA, mantida a realização da audiência de mediação designada para o dia 26 de abril de 2019, às 15h 20min.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008292-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO LUIZ BRUNELLI
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HAB. PIRACICABA

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela EMDHAP – EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA, mantida a realização da audiência de mediação designada para o dia 26 de abril de 2019, às 15h 20min.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO CARLOS SEVERINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ZANARDO - SP359964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por ROBERTO CARLOS SEVERINO RODRIGUES, em face do INSS, distribuída originalmente perante a 4ª Vara da Justiça Estadual desta comarca de Piracicaba em 7/2/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 34.397,61.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-81.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUBI CRUSE
Advogado do(a) AUTOR: IVAN SANCHEZ CARNEVALI - SP328195
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por ROBERTO CARLOS SEVERINO RODRIGUES, em face da CEF, distribuída em 28/3/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-46.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS AURELIO FRIAS
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO - SP225794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da apresentação de cópia do processo administrativo NB 608.181.500-9.

Em razão da matéria controvertida, nomeie-se perito médico dentre aqueles de confiança do juízo, para a realização de perícia através do sistema AJG,

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

O autor será intimado da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Faculto às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar quesitos e indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:

- 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo?

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Intime-se.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001298-75.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUZINETE MARIA MELO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYDNEY MIRANDA PEDROSO - SP47680
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

SÃO CARLOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-09.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: PATRICIA SANTOS DE CARVALHO
EXEQUENTE: GIDALVA SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

SÃO CARLOS, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002098-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA - EPP, MARCOS JOSE AMBROSIO, VALERIA MARTINS AMBROSIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a CEF intimada para manifestar sobre as guias de pagamentos informado pelo executado.

SÃO CARLOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUZIA EUZEBIO
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos foram originariamente distribuídos perante o JEF, onde houve decisão de declínio de competência, em razão do valor da causa. Assim, reconheço a competência deste juízo.

Defiro a tramitação prioritária do feito, à vista da idade da autora (id 15096328, p. 8). Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. anote-se

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Int.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000145-92.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JORGE SIQUEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X GERALDO ANTONIO PIRES X ODETE BARBOZA PIRES(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME) X JAIR DE CAMPOS(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)

....(fls.1.100vº)..à defesa de Jair de Campos, para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001891-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SEBASTIAO OSCAR MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A M

Vistos.

Sebastião Oscar Machado opôs embargos de declaração (ID 15836013), visando sanar contradição na sentença proferida no ID 15350953, no que diz respeito à majoração da condenação do embargante em honorários advocatícios, mesmo não sendo reconhecida a litigância de má-fé.

Vieramos autos conclusos.

É necessário. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que a sentença embargada, ao contrário do que afirma o embargante, fez expressa menção às razões da condenação do embargante em 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atribuído ao cumprimento de sentença. A sentença é clara ao justificar a condenação, a despeito da conduta de movimentar a máquina judiciária, visando duplo recebimento de valores. Há, portanto, motivação à condenação do embargante em honorários advocatícios, não havendo qualquer contradição a ser sanada no julgado.

É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Desse modo, se descontente ou incomformada com o julgado, deve a parte se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição.

A propósito, confira-se: "Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso." (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); "Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte." (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014).

Assim sendo, conheço os presentes embargos, porque próprios e tempestivos, e, no mérito, **rejeito-os**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002554-80.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: OSCAR TUPY

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461, MAYRA ESTEVES - SP337313, PAMELA MUNHOZ DOS SANTOS - SP339502

D E S P A C H O

Certifique-se nos autos físicos a inserção dos metadados no PJE, promovendo o arquivamento daqueles.

Requeira a parte exequente, em cinco dias, em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000080-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EVA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NILSON DA SILVA - SP81426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

SÃO CARLOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-91.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FABIO JOSE CAIRES MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES - SP345738, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

SÃO CARLOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001073-89.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SAMIR EVALDO LINHARI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA LUIZA PASTRO RODRIGUES - SP374892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

SÃO CARLOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000492-40.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DALMIR ANTONIO CORREA BUENO, DELFINO E NAVARRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DELFINO - SP215488, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

SÃO CARLOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-26.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALVARO JORGE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

SÃO CARLOS, 2 de abril de 2019.

Expediente Nº 4822

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000108-32.1999.403.6115 (1999.61.15.000108-0) - TARCISIO JOAO DA COSTA X ANTONIO GADINHO X MARIA APARECIDA ROSATO PILLA X JOAO RODRIGUES SILVA X APARECIDA LISBOA DE AZEVEDO X BENEDICTA ALVES BARNABE X CESARIO HASLER X ANGELO PRECARO X ELIZA MANOEL X AMERICO SCALCO X YOLANDA DORES GUEDES X SUELI APARECIDA C. FERREIRA X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X BENEDITO LISBOA DA SILVA X ALFREDO BALDAN X ARLINDO APARECIDO PASCHOALINO X VALDOMIRO DE LIMA X NICOLA BIBBO X JOAO TOBIAS X JOSE GALVIN X MARIA SOARES SILVA X LUZIA COCA PIAZZI X FLAUSTINA FERREIRA X FRANCISCO CESAR DE MORAES X APARECIDA MARCILIA FERRARINI X MARIA THEREZA GARCIA X RITA DE CASCIA FRAZAO OLIVEIRA X JOSE ALVES X ARLINDO MAIELLO (SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTONOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002807-54.2003.403.6115 (2003.61.15.002807-8) - AMABILE CAMILO POLI X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X ANTONIO VALENTIM BELTRAME X BELMIRO CARLOS BRUNO X ERCULINO ALVES DOS SANTOS X LONGUINHO AFONSO DOS SANTOS X TANEIA MARIA DOS SANTOS X FLAVIO RONIS DOS SANTOS X ESMERALDO PEREIRA X MARIA RITA BORGES PEREIRA X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI X TERESINHA DO CARMO VELTRONI FOCCORINI X ELAINE VELTRONI FOCCORINI X ROSALBA DORIA VELTRONI FOCCORINI X JORGE LUIS FOCCORINI X MARCELO ALEXANDRE MATHIAS FOCCORINI (SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X AMABILE CAMILO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA X ANTONIO VALENTIM BELTRAME X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X BELMIRO CARLOS BRUNO X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X LONGUINHO AFONSO DOS SANTOS X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X TANEIA MARIA DOS SANTOS X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X FLAVIO RONIS DOS SANTOS X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-93.1999.403.6115 (1999.61.15.000091-9) - ALCIDES TEIXEIRA DE GODOY X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE GODOI X MARIA TEIXEIRA DE GODOI BONI X VAGNER FERNANDO PINNA X PAULO TEIXEIRA DE GODOI X NEREIDE LOPES DE GODOI X CELIA FELICIDADE DE GODOI WENZEL X GERALDO APARECIDO TEIXEIRA DE GODOI X CELINA TERESA TEIXEIRA DE GODOI X ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA X AMERICO FLORINDO FERRO X VERA FERRO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X ANA MARIA FERRO CORREA X AMERICO OSWALDO CORSO X APARECIDA ZINIDARCIS DIAS X ELZA DIAS X LUIS DIAS FILHO X THEREZINHA DIAS DE NARDO X IRACI DIAS DE LUCA X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DIAS X ALZIRA DE SOUZA BULHOS BETTONI X ANTONIO BLANCO X MARIA JOSE DO CARMO X JOSE CARLOS APARECIDO BLANCO X APARECIDA CANDISANI FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI VALENTIN X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO X JOSE NOGUEIRA VIDAL X AUGUSTO PEDRO VIARDO VIDAL X FRANCISCO PEDRO VIDAL X MARIA DO SOCORRO VIDAL ROCHA X MARIA SEUZINA VIDAL X MARIA APARECIDA VIDAL DA FONSECA X JEANE NOGUEIRA VIDAL X MARIA ALBA VIDAL GONCALVES X MARIA SELMA VIDAL DOS SANTOS X ARMANDO MARINO X JOSE APARECIDO MARINO X ANTONIO CARLOS MARINO X CELIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME X FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA X THEREZA ZORNETTA DA SILVA X LOURDES ZORNETTA CAVALIERI X RENATO ZORNETTA FILHO X SILVANO ZORNETTA X SILVIO ZORNETTA X BEATRIZ APARECIDA LIANI MARTINS X MAURO LIANI X MARCO ANTONIO LIANI X FRANCISCO SALVADOR X FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE CARLOS NASCIMENTO X ELENA MARIA NASCIMENTO TIOZZO X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO X ISABEL CRISTINA SALATINO NASCIMENTO X APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO FORGERINI X FRANCISCO TELLES X MARCELO RUBENS TELI X MARIA INES TELI CALAFATE X FRANCISCO CARLOS TELLI X DILMA TELI CAMARGO X ALCIDES ANTONIO TELI X ELISANGELA MARIA MIGLIOR TELI X JOAO MARIANO DA SILVA X DALMIR NERI DA SILVA X JOSE LUIZ X GLORIA DE FATIMA DA SILVA X VITOR JESUS LUIZ X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA APARECIDA PAIVA FORMENTON X EDEVAR LUIZ DE PAIVA X JOAO LUIZ DE PAIVA X MARLI APARECIDA DE PAIVA X JOSE LUIZ DE PAIVA X ADEMIR APARECIDO DE PAIVA X MARCIA ELENA DE PAIVA OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA PAIVA X MARISA DE OLIVEIRA PAIVA MARTINS X NOE LUIZ DE PAIVA X MARIA MOREIRA DE PAIVA X JOSE CASSIANO DE CARVALHO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X PAULO DIVINO DE CARVALHO X BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVA X ANTONIA AUGUSTA CARVALHO X LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE SEBIN X TEREZINHA ISABEL SEBIN MORATO LOPES X MARCOS DONIZETTI SEBIN X AFONSO BENTO SEBIM X MARIA EMILIA SEBIN BELINI X APARECIDA DE LOURDES SEBIN X JOVIANO CARLOS SEBIN X SEBASTIAO PEDRO SEBIN X BENEDICTO INACIO SEBIN X JOAO ELEUTERIO SEBIN X VALENTIM SILVESTRE SEBIM X ALESSANDRA BEATRIZ SEBIN X IVAN RICARDO SEBIN X MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO X ALZIRO FERNANDO PALERMO X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO X DORIVAL FERNANDO PALERMO X SIRLEU FERNANDO PALERMO X FLAVIO CESAR GODINHO X NERCI FERNANDO PALERMO X MANOEL RICARDES DE OLIVEIRA X ALCINDO RICARDES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DIAS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MANOEL BATISTA DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA REZENDE X ETELVINA MARIA MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DOS REIS X MARIANA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUS CARLOS BATISTA X ELIO CARLOS BATISTA X PEDRO CAMARGO X LAZARA DOS SANTOS CAMARGO X REOSMALDO BERRIBILI X TEREZA KAIBARA ENDO X SEBASTIANA DIAS X SEBASTIANA BOSSOLANE X TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA X AUDENICE APARECIDA PEREIRA BALDUINO X VALDEMIR PEREIRA X VALDECI DONIZETE PEREIRA X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X SILVIA HELENA PEREIRA MARTINS X ALFREDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LURDES DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA X VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN X JOSE PEREIRA DE SOUZA X ANESIA DE BARROS CASTELLO X SEBASTIAO APARECIDO CASTELLO X ANTONIO AUGUSTO MENDES X AGENOR ALVES DA SILVA X ODILIA ALVES DA SILVA X ODALIA ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FERREIRA X ANNA PASSADOR X ANGELO BOLONHA X LUIZA BOLONHA BERTACINI X ORLANDO BOLONHA X ROSELI RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES X GERSON RODRIGUES FILHO X RUBENS RODRIGUES X ADIEL RODRIGUES X ELISETE RODRIGUES DANTAS X CELMA APARECIDA RODRIGUES SANTANIN X CEZAR MADALENA X MARIA FATIMA MADALENA MARQUES X VITOR DIVINO MADALENA X DELCIDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA X ERNESTINA CARVALHO DE SOUZA X GODOFREDO SOUZA X NAIR SOUZA MENDES X MARIA SOUZA JERONIMO X CARMEN PIEDADE REDONDO X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X JOANA PAULINO DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS LEITE X JUVENCIO TIMOTEU DA SILVA X JOAO JUVENCIO DA SILVA X LUCILENE MARIA DA SILVA X MARIA DO CARMO X THEREZA PIETROLONGO SECKLER X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X MARIA HELENA SECKLER MIGLIATO X MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI X REINALDO CARLOS COLOSSO X CARLOS ALBERTO COLOSSO X ROSEMEIRE APARECIDA COLOSSO FERRARI X ROSANIA MARIA COLOSSO ALVES X MARIA OGNIBENE BONI X TERESA BONI X ORIDES BONI X TEONILA BONI X JOANA BONI X MARIA IRENE BONI X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X ROSANGELA MARIA DO ROSARIO SILVA X PEDRO POLETTI X JOSEPHA

POLETTI TAVONI X JOSE POLETTI X GERALDO POLETTI X MARIA APARECIDA POLETTI BENTO X ANTONIO POLETTI X LUSIA CONCEICAO POLETTI REDUCINO X MARTA DE FATIMA POLETTI POMONIO X TEREZINHA POLETTI MORAES X ELIZABETH DE LOURDES POLETTI FRAGIACOMO X SEBASTIANA RIBEIRO GUILHERME X JOSE LEONTINO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS CAMARGO X CARLOS LEONTINO DOS SANTOS X LAERTE DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X ZILDA DE FATIMA DOS SANTOS SILVESTRE X JOSE LEONTINO DOS SANTOS FILHO X ESPEDITO ANASTACIO DE SOUSA X TEREZA MATIAS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.(INTIMAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004024-74.1999.403.6115 (1999.61.15.004024-3) - MARIA PEREIRA DE LIMA(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP160961 - ADEMIR DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004414-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004414-5) - SUELI APARECIDA FORNER(SP087994 - DONIZETI WALTER FERREIRA E SP118441 - PAULO SERGIO LAERA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO) X SUELI APARECIDA FORNER X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000660-16.2007.403.6115 (2007.61.15.000660-0) - LUIZ CARLOS COLLETTI(SP176032 - MARCIO IVAM DA MATTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LUIZ CARLOS COLLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001113-74.2008.403.6115 (2008.61.15.001113-1) - ALFREDO LUIZ DE FREITAS NETO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LUIZ DE FREITAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000063-28.2013.403.6312 - HELIO TONDA JUNIOR(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO TONDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000356-95.2013.403.6312 - JOVAIR NEVES CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVAIR NEVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000272-08.2015.403.6115 - CARLOS ALBERTO COLOSSO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO COLOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000461-86.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: AIRTON GARCIA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE CASTRO VOLPE - SP211307, JOAQUIM GONZAGA NETO - TO1317-B

A T O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, ematenção ao determinado pelo MM.º Juiz Federal Substituto desta Vara, faço a intimação das partes para que se manifestem em 05 dias, sobre a avaliação do imóvel matriculado sob o nº 6.957 no 2º Cartório de Araraquara/SP - ID 15958673.

São Carlos, 2 de abril de 2019.

Melissa de Oliveira

Técnica Judiciária - RF 7125

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

RÉU: JOSE MARQUES NOVO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ROSELY FERREIRA POZZI - SP48967

D E S P A C H O

Pede a autora a execução de honorários sucumbenciais, cumulada com pedido de revogação do benefício de justiça gratuita.

O pleito tem por base a ação ordinária 0001609-64.2012.403.6115.

Antes de iniciar o cumprimento de sentença, que requer a exigibilidade do crédito, é essencial remover o óbice do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, não sem o devido contraditório.

1. Intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade, em 15 dias.
2. Após, venham conclusos para deliberar a respeito, bem como sobre a admissibilidade do cumprimento.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-85.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NATAL SCARPA GIALOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

São CARLOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-87.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ELIS MARCELA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ZERAIK - SP249354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

São CARLOS, 2 de abril de 2019.

Expediente Nº 4824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002031-88.2002.403.6115 (2002.61.15.002031-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEBASTIAO ARENA(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO E SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X FRANCISCO CARLOS CRUSSELLES(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR E SP113710 - EUNICE DE FATIMA SOUZA NUNES E SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X JOSE IVAN DA SILVA(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Fl.1635..vista ao defensor do réu, José Ivan da Silva, bem como à defensora de Sebastião Arena, a fim de que apresentem as contrarrazões recursais.

Expediente Nº 4825

EXECUCAO DA PENA

0001161-18.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA TOMAZINI PEREIRA(SP347925 - UMBERTO MORAES)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Forme-se o instrumento, instrua-se o recurso com os traslados fornecidos pelo recorrente e contrarrazões, bem como cópia desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as minhas homenagens.

Atenda-se a requisição de fls.93/104 e encaminhem-se as informações ao Exmo. Desembargador Relator Des. Fed. Paulo Fontes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-06.2007.403.6115 (2007.61.15.000111-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DIRCEU CARVALHO LIZI X ANTONIO MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP383010 - ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA) X LUIZ CARLOS BAUDUCCI X FRANCISCO DONIZETE FERRAZ X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS DONIZETE MARQUES X ADENIR JOSE GERMANO X MARCO ANTONIO GERALDI X RUBNER PIRES HONORATO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo acusado (fs.764 vº) em ambos os efeitos.

Vista a Defesa para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Apresentada as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016060-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DONATO FERNANDES JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010643-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDINA RADDI MALACRIDA

Advogados do(a) AUTOR: NABIA ISSA MARTINS ARRUDA - PR62613, INDIANARA PAVESI PINI SONNI - PR39808, JOSE ANUNCIATO SONNI - PR32240, CARINA SANCHES HEIDEMANN - PR78799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Cuida-se de ação ordinária visando o reconhecimento de união estável e posterior concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento de arrasados.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.196,40 (quarenta e nove mil, cento e noventa e seis reais e quarenta centavos).

É o relatório. Decido.

Observe, de início, que a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal.

Conforme relatado, pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário com o pagamento de parcelas vencidas e vincendas.

Verifica-se que o valor do benefício econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando a data de distribuição do feito, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011103-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Vistos.

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Johnson Industrial do Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do imposto de importação na parte em que calculado sobre valores atinentes à capatazia e, ao final, a declaração da inexistência da obrigação de incluir esses valores na base de cálculo do referido tributo, bem assim do direito à compensação do correspondente indébito tributário não colhido pelo lustro prescricional.

Alegou a autora, em favor de sua pretensão que: a capatazia é a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações portuárias, que ocorre tanto no local de origem, quanto no de destino das importações; as despesas de capatazia do local de destino não devem integrar a base de cálculo do imposto de importação, porque o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira autorizou cada País signatário a, ao elaborar sua legislação, prever a integração, ao valor aduaneiro, do custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; essa regra do AVA-GATT foi reproduzida pelo artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009; no entanto, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 dispôs que os gastos de capatazia realizada após a chegada da mercadoria também integrariam o valor aduaneiro, ampliando com isso, indevidamente, a previsão das regras hierarquicamente superiores; essa ampliação violou o princípio da legalidade, seja porque a Constituição Federal apenas permitiu a majoração da alíquota, não da base de cálculo do imposto de importação, por meio de Decreto, seja porque a majoração da base de cálculo foi feita por meio de instrução normativa.

A autora acresceu que ambas as Turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça entendem que *"a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado"*.

Juntou documentos e, em sequência, comprovou o recolhimento das custas judiciais.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados.

Consoante relatado, a parte autora pretende a exclusão, da base de cálculo do imposto de importação, dos valores das despesas com descarga e manuseio das mercadorias após sua chegada aos portos e aeroportos brasileiros, notadamente aquelas a título de capatazia. Argumenta, em favor de sua pretensão, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327/2003.

Pois bem. O conceito de valor aduaneiro deve observar os acordos internacionais (artigo 98 do CTN), sendo que, no caso, o Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994, estabeleceu o seguinte:

Artigo 8

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro.

O Decreto n.º 6.759/09, por sua vez, previu:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Tal norma foi expressa quanto ao cômputo, no valor aduaneiro, apenas dos gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que excluiu as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional, após a chegada ao aeroporto.

Ocorre que o artigo 4º, *caput*, inciso II, e § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327/2003 dispôs que:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

(...)

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Como visto, a referida instrução normativa acabou por incluir os valores de capatazia realizada em território nacional na base de cálculo dos tributos decorrentes das importações, tendo o C. STJ já reconhecido sua ilegalidade, como se verifica nos julgados que seguem:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É entendimento desta Corte Superior que as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia (art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003), não integram a base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que vão além dos limites impostos pelo Decreto 6.759/2009. Precedentes: AgInt no REsp. 1.693.873/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.645.852/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (1ª Turma, AgInt no AREsp 1133857/RS, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11/10/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO. 1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a amparar sua pretensão, o que revela a nítida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF. 2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 3. O STJ entende que "a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 4. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranquilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com imposição de multa. (1ª Turma, AgInt no REsp 1693873/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 28/06/2018)

No mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região: ApReeNec nº 5001149-49.2017.4.03.6104; AI nº 5019558-52.2017.4.03.0000;

ApReeNec nº 5000538-96.2017.4.03.6104

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela provisória** para: autorizar a exclusão, da base de cálculo do imposto de importação incidente nas importações da autora, das despesas de capatazia realizada após a chegada das mercadorias importadas nos portos alfandegados nacionais; determinar que, doravante, a União se abstenha de cobrar o imposto de importação vincendo na parte em que calculado sobre as referidas despesas.

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria:

(1.1) A retificação da autuação no que se refere ao polo ativo da lide, do qual consta a pessoa jurídica Johnson International Holding Corporation, inscrita no CNPJ nº 07.851.780/0001-22, tendo em vista não ser ela a parte qualificada na inicial, no instrumento de procuração *ad judicium* e nos demais documentos colacionados aos autos, mas a empresa Johnson Industrial do Brasil Ltda., de CNPJ nº 09.197.394/0001-94;

(1.2) A retificação do assunto da presente ação, para que passe a constar apenas o de código 5941 (DIREITO TRIBUTÁRIO/Impostos/II/Imposto sobre Importação);

(1.3) A juntada aos autos do comprovante de inscrição e situação cadastral de Johnson Industrial do Brasil Ltda. no CNPJ;

(2) Sem prejuízo, intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e consequente revogação da tutela provisória, apresentando seu contrato social atualizado, de forma a comprovar os poderes do signatário do instrumento de procuração *ad judicium* para a representação da sociedade empresária, de forma isolada, na constituição de advogado.

(3) Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a parte ré para o cumprimento da presente decisão e para a apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(4) Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(5) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

(6) Cumpra-se.

Campinas, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO AMORIELO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por SILVIO AMORIELO LOPES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA de 17/03/1988 a 31/01/1990, e VILLARES METALS S.A de 07/02/2000 a 31/12/2003, "*pois esteve exposto a ruído, calor e químicos [...]*".

Fundamento e decido.

Do pedido de tutela de urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão pretendida no benefício do autor.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, não resta demonstrado o perigo de dano, pois o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo, portanto, aguardar o deslinde do feito sem prejuízo de sua subsistência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. Emende o autor a inicial, nos termos dos artigos 292 e 319, inciso V do CPC, para o fim de justificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos.

2. Cumprida a emenda à inicial, **Cite-se e intime-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Concedo os benefícios da gratuidade processual ao autor (art. 98 do CPC).

5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

6. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 01 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003869-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALMERINDA GOMES VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE NOVA ODESSA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **ALMERINDA GOMES VIANA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Chefe da Agência do INSS em Nova Odessa - SP**, objetivando, inclusive liminarmente, a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Idade, mediante a inclusão do tempo no qual esteve em gozo de Auxílio-Doença, na contagem de carência do benefício.

Acompanharam a inicial os documentos anexados.

Relatei. Fundamento e decido.

Consoante relatado, almeja a impetrante a concessão de ordem para que seja analisado o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando como autoridade coatora o Chefe de Agência do INSS em Nova Odessa – SP.

Assim sendo, evidencia-se a impetração da segurança em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*” E prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*”

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. - Em mandado de segurança a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no pólo passivo da demanda, incidindo a norma específica prevista no inciso VIII, do art. 109, da Constituição Federal. - Se a impetrante indicou como impetrado o Presidente do CADE, e se esta autoridade possui sede funcional na cidade de Brasília - DF (art. 3º, Lei nº 8.884/94), o foro competente para o processamento e julgamento é a Seção Judiciária do Distrito Federal. - Irrelevante, no caso, tratar-se de incompetência absoluta ou relativa, porque a declinatoria se deu em decorrência de provocação da autoridade impetrada, no que foi secundada pelo órgão do Ministério Público Federal. - Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TRF3, AI 00498474920004030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 116209, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA:24/05/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Constato que a autoridade coatora foi corretamente indicada, visto que o seu requerimento administrativo foi submetido à Agência do INSS em Nova Odessa, consoante os documentos acostados aos presentes autos eletrônicos.

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Americana – SP.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal** para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do novo Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente decurso de prazo recursal.

Campinas, 01 de abril de 2019.

[1] in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Galena Química e Farmacêutica Ltda – em recuperação judicial**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado do Posto de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteira da Anvisa do Aeroporto de Viracopos**, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade da multa exigida nos do processo administrativo nº 25759.156849/2008-61, decorrente do Auto de Infração nº 764/2007, e, em consequência, a que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer cobrança, como inclusão no CADIN/SERASA, o protesto do valor e a negativa de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta, em apertada síntese, que o auto de infração deve ser anulado, em razão de prescrição intercorrente e demais vícios.

Juntou documentos.

Intimada do despacho ID 14950103, a impetrante apresentou petição de embargos de declaração e emenda a inicial (ID 15316623).

Aduz a impetrante, ora embargante, que em razão do julgamento definitivo dos recursos administrativos interpostos, a Diretoria Colegiada da Anvisa, foi emitido boleto para pagamento da multa, com vencimento em 28/02/2019. Em razão desta data, não havendo suspensão de exigibilidade ou pagamento, a impetrante pode ser inscrita em dívida ativa e demais sanções.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Dos embargos de Declaração

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

No caso concreto, o Juízo afastou o *periculum in mora* em razão das datas dos fatos, entre eles, o fato desta ação ter sido distribuída na data de vencimento do boleto que se requer a suspensão.

Registro que a urgência alegada foi causada pela própria autora.

Assim, não há qualquer contradição a corrigir, razão pela qual **rejeito os presentes embargos de declaração**.

2. Da emenda à inicial

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizada a petição inicial.

Assim, **determino à Secretaria:**

2.1 a retificação do polo passivo, a fim de constar, tão-somente, como impetrado o Diretor Relator da Diretoria Colegiada da ANVISA;

2.2 a retificação do registro do valor da causa, que passa a ser de R\$ 27.185,00.

3. Da competência

Ao analisar os autos constata-se que a impetrante impugna ato da Diretoria Colegiada da Anvisa, pois referido órgão proferiu decisão final quanto a ausência de vícios para anular o auto de infração impugnado, bem assim afastou a alegação de prescrição intercorrente.

Desta feita, a autoridade coatora que possui competência para desfazer o ato e/ou cumprir eventual determinação judicial, é o Diretor Relator da Diretoria Colegiada da ANVISA, com sede funcional em Brasília.

Ocorre que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente*”.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de *competência* dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
2. Trata-se de critério de *competência* absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de *competência* territorial.
3. A *competência* para processamento e julgamento de *mandado de segurança* é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui *competência* fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.
6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a *competência* para julgar o *mandado de segurança*, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.
7. Conflito de *Competência* julgado precedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Seção Judiciária de Brasília – DF.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se, independentemente decurso de prazo recursal.

Campinas, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011974-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAUL ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum pretende a revisão da aposentadoria por idade do autor (NB 147.195.246-8), mediante: a) a correção dos salários de contribuição considerados pela autarquia no momento da concessão do benefício, ante a alegada divergência entre o extrato do CNIS e a certa de concessão; b) o reconhecimento o período rural de 21/12/1955 a 30/05/1973; c) o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria, na forma do artigo 45 da Lei 8.213/91. Requer o pagamento das verbas decorrentes da revisão pleiteada. Juntou documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

2. A fim de comprovar o interesse de agir em relação à pretensão deduzida, emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, juntando cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

5. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos.

6. Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZILDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

ID 10535772: Observe que o documento mencionado pelo autor (cópia legível da matrícula 9536) não instruiu a petição.

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o referido documento, sob as penas estabelecida no despacho de ID 10066694.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Recolhidas as custas processuais (ID 10627948), **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meriório do feito.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando a condenação do requerido a averbar o de tempo de trabalho no cadastro do segurado e posteriormente conceder o benefício de pensão por morte à parte autora. Alega a autora que teve seu pedido de pensão por morte indeferido sob a alegação de perda da condição de segurado do instituidor. Sustenta que houve posterior reconhecimento da relação de trabalho em sede de ação trabalhista. Requer os benefícios da gratuidade da justiça e a concessão de tutela de urgência na sentença. Juntou documentos.

2. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II, V e VI e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

2.1 – regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seus patronos;

2.2 - informar o endereço eletrônico das partes

2.3 - juntar aos autos cópia integral do processo administrativo 159.831.856-1;

3. Concedo à autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

5. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando a condenação do requerido a averbar o de tempo de trabalho no cadastro do segurado e posteriormente conceder o benefício de pensão por morte à parte autora. Alega a autora que teve seu pedido de pensão por morte indeferido sob a alegação de perda da condição de segurado do instituidor. Sustenta que houve posterior reconhecimento da relação de trabalho em sede de ação trabalhista. Requer os benefícios da gratuidade da justiça e a concessão de tutela de urgência na sentença. Juntou documentos.

2. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II, V e VI e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

2.1 – regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seus patronos;

2.2 - informar o endereço eletrônico das partes

2.3 - juntar aos autos cópia integral do processo administrativo 159.831.856-1;

3. Concedo à autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

5. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010752-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A, RAFAEL CANIATO BATALHA - SP290003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição ND 42/155.086.624-6 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/05/1977 a 01/10/1992, 01/06/1993 a 03/09/2002, 01/09/2003 a 31/08/2008 e 01/09/2008 a 15/12/2009. Alternativamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão dos referidos períodos devidamente convertidos.

2. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II, V e VI e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

2.1 - regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seus patronos;

2.2 - informar o endereço eletrônico das partes

2.3 - juntar documentos de identificação do autor;

3. Sem prejuízo, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Concedo à autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-26.2017.4.03.6105
AUTOR: ADAO VIEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 25% (vinte e cinco por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005213-02.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES DA SILVA PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002460-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO CELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

2. Para o deferimento do destaque de honorários, necessário se faz a juntada aos autos do contrato de honorários e contrato social da Sociedade de Advogados. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora, instrua os autos com o contrato de honorários.

3. Cumprido o item anterior, se em termos, por força no disposto no artigo 18, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012546-32.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.H.M. DE MACEDO MOVEIS LTDA - ME, IGOR HENZE MOREIRA DE MACEDO, INGEBURGHENZE DE MACEDO, MANUEL MOREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo da decisão definitiva a ser proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0007219-72.2014.403.6105

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011486-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: FABIANA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

ID 13994237: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do certificado de registro do veículo em nome da devedora e com a indicação da alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal.

Indefiro, contudo, o pedido para que as publicações saiam em nome do advogado constante no ID 13994240 uma vez que, nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região, o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003564-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RONALDO TEIXEIRA DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO TEIXEIRA DE SA, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS objetivando que a autoridade coatora implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Acórdão proferido nos autos de Apelação Cível nº 0005730-34.2013.403.6105, com trânsito em julgado.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 01 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005547-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BENETTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALVES SUNEGA - SP272196, CRISTIANO JULIO FONSECA - SP266640
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova oral e pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto à incidência indevida de capitalização de juros cumulada com outros encargos moratórios, **determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento** desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008844-73.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN, BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCA CHETTI - SP78626, JOAO ROBERTO DE SOUZA - SP87315, ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCA CHETTI - SP78626, JOAO ROBERTO DE SOUZA - SP87315
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

1- Id 12862831, 14481087, 11807617:

Dê-se vista à embargada CEF a que se manifeste quanto às alegações e documentos apresentados pelo embargante. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Id 11807617: mantenho o indeferimento da vistoria do imóvel, bem assim indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação. Com efeito, tais providências mostram-se desnecessárias, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003906-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDINEIA APARECIDA DO PRADO GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULO CALHEIROS - SP306388, BRUNO HENRIQUE GUERRA - SP355684, THAIS CAMILA GUERRA - SP400790
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE COSMÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 17/10/18.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomemos os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Tendo em vista o protocolo de requerimento na agência do INSS de Campinas (ID 15534345), promova a Secretaria a retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS/SP.

7. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 01 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003907-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JUVENAL BONJORNO MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de Aposentadoria por Idade, protocolado em 03/12/18.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
 6. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.
- Campinas, 01 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009897-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERENELLA HIPICA E POUSADA S.A, TAINA DE CARVALHO LAMOGLIA, TANIA DE CARVALHO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EXECUTADO: SERENELLA HIPICA E POUSADA S.A, TAINA DE CARVALHO LAMOGLIA, TANIA DE CARVALHO, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Antes da citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020497-72.2016.4.03.6105
AUTOR: JOANA ABRANTES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010096-55.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CLEUSA FURQUIM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à exequente para **MANIFESTAÇÃO e REQUERIMENTOS**.

No silêncio os autos serão remetidos ao ARQUIVO-BAIXA FINDO.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TITANX REFRIGERACAO DE MOTORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 15813843: Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada/União para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOCIMAR LUIS DE OLIVEIRA, JULIANA CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1) ID 15696424: Defiro o pedido da parte autora e **designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de maio de 2019, às 14:30h, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.**

2) **Intime-se a requerida das decisões proferidas nestes autos e cite-se para apresentar contestação no prazo legal**, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

3) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de suas advogadas, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

4) Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

5) Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

6) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 01 de abril de 2019.

DESPACHO

1. IDs 12769232 e 12769237: Considerando as dificuldades relatadas pela parte autora para a obtenção de cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão, excepcionalmente notifique-se AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que colacione aos autos cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada, cite-se o INSS, conforme determinado.

3. No mais, aguarde-se a realização da perícia designada.

4. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e V, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) retificar o polo passivo da lide, para que passe a constar a autoridade (pessoa física) competente para o cumprimento de eventual sentença de concessão da segurança;

(1.2) informar os endereços eletrônicos das partes;

(1.3) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, correspondente ao alegado indébito tributário;

(1.4) esclarecer se pretende a concessão da tutela liminar, tendo em vista que menciona seus pressupostos mas não deduz o pedido correspondente.

(2) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas).

(3) Com as informações, havendo pedido de liminar, tornem os autos imediatamente conclusos. Não havendo pedido de liminar, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

(4) Defiro a gratuidade judicial à impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 01 de abril de 2019.

DESPACHO

1. ID 1579255: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5029133-50.2018.4.03.0000, inclusive para que o INSS, caso queira, retifique os termos da defesa apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo do item anterior, manifeste-se o autor sobre a contestação e provas, nos termos e prazo do item 3.2. da decisão de ID 11761638.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008434-56.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MINASA TRADING INTERNATIONAL SA, MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS LTDA, TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA OLMEDO MINTO - SP305543, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Id 12180050 e 12327736: intime-se a parte **autora e a Eletrobrás** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004318-41.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: DROGARIA MIGMATAO LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade dos executados DROGARIA MIG MATAO LTDA - CNPJ: 10.995.672/0001-38, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA - CPF: 186.213.288-79, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR - CPF: 214.670.158-73.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR ROBERTO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO - SP258083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CESAR ROBERTO GONCALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 30/06/17. Requer a gratuidade judiciária.

1. Intime-se a parte autora para que emende à inicial, nos termos dos artigos 292, 319, incisos II, V e VI c/c artigo 320 e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes e trazer procuração *ad judicium* que conste o endereço eletrônico de seu patrono;
- b) juntar aos autos cópia do procedimento administrativo;
- c) justificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos.

2. No mesmo prazo deverá o autor indicar sua profissão, e comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil); ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

4. No que tange ao segredo de Justiça, considero inexistir justificativa para a restrição à publicidade dos autos processuais em razão de a espécie não se subsumir às causas do artigo 189 do Código de Processo Civil. Não há, nos autos, identificação razoável do risco a ser protegido pelo sigilo, devendo prevalecer a regra da publicidade.

5. Proceda a Secretaria ao levantamento do registro do sigilo no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 01 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006589-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUCAL HELP ASSISTENCIA ADMINISTRATIVA EM SAUDE LTDA - EPP, ADRIANO MONTONI ROMERO, CARLOS DE JESUS ROMERO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PEZZUTTI - SP407361

DESPACHO

1. A executada Bucal Help Assistência Administrativa em Saúde Ltda - Epp compareceu nos autos por meio de advogado devidamente constituído.

Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, "O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação". Tendo a empresa executada o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida, quanto a ela, a falta da citação.

2. Determino a citação dos demais executados para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

4. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

6. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

7. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

8. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002690-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RITA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, da análise dos autos, que a parte exequente não cumpriu integralmente a determinação de emenda à inicial (Id 11104840).

Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias a que, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça a titularidade do benefício previdenciário declinado, vez que, de acordo com a consulta ao CNIS, seu titular é Antônio Vanderlei dos Santos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011572-10.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TERESA CRISTINA PEDRASI
Advogados do(a) EXECUTADO: ZANEISE FERRARI RIVATO - SP56176, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008513-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR DA CUNHA LIMA SUPERMERCADO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Claudemir da Cunha Lima Supermercado**, qualificado na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de nulidade de sua exclusão do Simples Nacional, ocorrida em 1º/01/2018, cumulada com a condenação da ré à sua reinclusão no referido regime.

A presente ação foi originalmente autuada sob o nº 0002570-13.2018.4.03.6303 e distribuída, em 14/05/2018, à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de Campinas, na data de 02/07/2018.

Ciente da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal, ocorrida em 21/08/2018, o autor veio requerer o seu arquivamento, em razão da existência de processo idêntico, distribuído à 8ª Vara Federal local sob o nº 5006536-08.2018.4.03.6105.

É o relatório.

DECIDO.

Em consulta ao sistema processual eletrônico, verifiquei que o processo nº 5006536-08.2018.4.03.6105 foi distribuído em 25/07/2018 e restou extinto sem resolução de mérito, em 28/09/2018, em razão da ilegitimidade passiva *ad causam* da União, fundada no fato de não ter sido ela a responsável pelo ato de exclusão da autora do Simples Nacional, mas o Município de Campinas.

Constarei, outrossim, que o autor não recorreu da referida extinção e que, assim, foi certificado o seu trânsito em julgado.

Pois bem. O ato questionado nos presentes autos, conforme reconhecido pelo próprio autor, é o mesmo impugnado nos autos nº 5006536-08.2018.4.03.6105.

Trata-se de ato de exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir de 1º/01/2018, realizado pelo Município de Campinas em razão da pendência de débitos de Claudemir da Cunha Lima Supermercado em situação de plena exigibilidade.

Portanto, impõe-se extinguir também o presente processo sem resolução de mérito, com fulcro na ilegitimidade passiva da União para o feito.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 354 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC).

Custas pelo autor.

Transitada em julgado, intimem-se as partes a promoverem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HUMBERTO JOSE MENECHIN
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação da dívida sucumbencial a cargo do executado.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 01 de abril de 2019.

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelos embargantes em face da sentença (ID 9909286), visando à modificação de mérito, ao argumento de que a sentença foi contraditória por ter indeferido a inicial. Alega principalmente que houve erro material do contrato (ID 10202656).

Posteriormente, aditiu os Embargos de declaração para retificá-lo, informando que "trata-se apenas de erro material na petição inicial" uma vez que o veículo financiado pela parte autora é aquele constante no contrato.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

O que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Indefiro o pedido para que as publicações saiam em nome do advogado constante no ID 10202658 uma vez que, nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região, o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009818-54.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIZ ALBERTO MARUCCI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011602-59.2015.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO SIRLEY DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 1 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001627-83.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: WILLIAM VILHENA GONCALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000657-47.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP, ANA LUCIA DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença dos embargos, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011185-77.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: HYDRELF CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - EPP, FERNANDO DE GOIS CARVALHO, JOSE PAULO PAVANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença dos embargos, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002598-05.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIZABETH POUPE DOS ANJOS - ME, ELIZABETH POUPE DOS ANJOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 2 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012279-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMERSON AUGUSTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MERCIO RABELO - SP206470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas seguintes empresas:

- a) KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA de: 27/11/1995 a 19/09/1996;
- b) BORGWARNER BRASIL LTDA de: 01/03/2004 a 06/10/2004;
- c) WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA de 03/10/2005 a 03/09/2007.

Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo, em 26/10/2017.

Instado a justificar a hipossuficiência financeira alegada, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim da prova oral produzida para o período rural, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Intime-se a parte autora para que providencie nova juntada do procedimento administrativo na ordem sequencial de numeração, a fim de facilitar a leitura do documento. Prazo: 15 (quinze) dias.

3.2. Cumprido o item supra, **cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 01 de abril de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004452-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ACF DO PRADO TERRA PLENAGEM - ME, ADRIANO CRISTIAN FRANCELINO DO PRADO

DESPACHO

Petição ID nº. 11092117: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intím-se as partes.

Sem prejuízo, caso reste negativa a constrição supra determinada e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Após, dê-se vista à CEF.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000312-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petições ID's nº. 5232599 e 10911883: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intím-se as partes.

Sem prejuízo, caso reste negativa a constrição supra determinada e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Após, dê-se vista à CEF.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002373-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATELIER DO BANHO COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em atenção às informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 115738802), bem como às manifestações da impetrante (Id 15672219 e 15878021), retifico em parte o despacho Id 15794793, para determinar a manutenção do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e do **AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** no polo passivo da demanda. Ao SEDI para as devidas anotações.

Cumram-se as determinações do despacho Id 15794793 quanto à notificação do **AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, na pessoa do responsável pela Equipe Regional do Simples Nacional para ciência e cumprimento da decisão Id 15123799, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Outrossim, dê-se ciência ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** do presente despacho, para cumprimento da decisão que deferiu em parte a liminar (Id 15794793), no que concerne aos efeitos decorrentes do ato de suspensão da exclusão da impetrante do Simples Nacional, conforme sua competência.

Intím-se com urgência.

Campinas, 01 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011743-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRANSPORTADORA POLVORA & SILVEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela urgência requerida por **TRANSPORTADORA POLVORA & SILVEIRA LTDA - EPP**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Inicialmente reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa atribuído, conforme requerido na petição Id 1333804 e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas (Id 14147955), a parte autora requereu a desistência do feito (Id 15496343).

Pela petição Id 15654783, a parte autora informa que as petições anteriormente juntadas foram equivocadamente protocolizadas, razão pela qual requer a alteração do valor da causa, de acordo com o correto montante econômico colimado na presente demanda, com a desconsideração do pedido de desistência e o prosseguimento do feito neste Juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o todo processado e em atenção ao princípio da economia processual e aproveitamento dos atos processuais, acolho a petição ID 15654783 como pedido de emenda à inicial, razão pela qual reconsidero o despacho Id 14147955.

Desta forma, inicialmente, determino a remessa dos autos ao **SEDI** para a regularização do valor atribuído à causa, conforme petição ID 15654783.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da parte Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Providencie a parte autora ao recolhimento das custas complementares devidas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa.

Com o cumprimento, cite-se e intím-se.

Campinas, 01 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002272-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: ROGERIO FIRMINO PEREIRA

DECISÃO

Vistos

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com o Banco PAN S.A. Cédula de Crédito Bancário nº 67097486 (Id 14992650), no valor de R\$ 17.405,73, com prazo de 48 meses, crédito esse cedido à Caixa Econômica Federal – CEF (Id 14993304).

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato (Id 14992650).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **R\$ 46.297,68** (Id 14993306).

Assim, pretende a Requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Pelo despacho inicial (Id 15071694) foi determinado que a CEF esclarecesse quanto à notificação da ré, tendo se manifestado na petição Id 15470325.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observe que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual firmado pelas partes (Id 14992650), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 14993306), bem como notificação extrajudicial entregue no endereço do réu (Id 14993302).

Não obstante conste do recibo de entrega da notificação extrajudicial que o réu mudou-se, houve o recebimento da carta AR por terceira pessoa.

Neste ponto observo que, nos termos do artigo 2º § 2º do Decreto-Lei 911/1969, a mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada, pelo credor, mediante envio de notificação por via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor indicado no contrato, o que ocorreu na presente hipótese, sendo prescindível, para esse efeito, a assinatura do destinatário (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1064969 2017.00.48836-3, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2017 ..DTPB:).

Ademais, é dever do devedor comunicar a alteração do seu endereço, para fins de recebimento das correspondências encaminhadas pelo credor, atendendo ao princípio da legalidade e boa fé negocial.

Desta forma, tendo sido realizada a notificação extrajudicial pelo Cartório e a entrega no domicílio do devedor, mesmo endereço constante do contrato firmado entre as partes (Id14992650), entendo satisfeito, neste momento processual, a configuração da mora.

Neste sentido destaco jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles. 2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. 3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. 4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1592422 2016.00.72046-0, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/06/2016 ..DTPB:.) (Grifei)

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte Requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte Requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato (Id 14992650).

Intimem-se e cite-se.

Campinas, 01 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004625-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CPE EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENNER SILVA FONSECA - MG97515
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRA COPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **CPE EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS EIRELI**, objetivando a imediata liberação dos bens constantes na Declaração de Importação 19/0458197-0, sem a necessidade de garantia ou pagamento de qualquer penalidade ou tributo complementar.

Assevera que realizou a importação de drones e câmeras fotográficas, em 13/03/2019, os quais foram classificados sob o código NCM 8802.20.10 e NCM 9015.40.00, respectivamente, para fins de recolhimento de IPI, conforme determinação constante no anexo (TIPI) do Decreto nº 8.950/16.

Entretanto, em 21/03/2019 a impetrada interrompeu o desembaraço aduaneiro e reteve as mercadorias, sob alegação de suposto enquadramento equivocado destas no código NCM, o que geraria uma diferença de IPI a ser recolhida pela impetrante.

Fundamenta que a retenção das mercadorias configura ato ilegal e acarreta lesão a direito líquido e certo da impetrante, em razão da inconstitucionalidade da retenção como meio coercitivo, de sanção política, para pagamento de tributos, nos termos do artigo 150, IV e V da CF e nos termos do entendimento consolidado na súmula 323 do STF, além de que gera uma significativa diferença a maior no valor do IPI sobre a importação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a imediata liberação dos bens constantes na Declaração de Importação 19/0458197-0, sem a necessidade de garantia ou pagamento de qualquer penalidade ou tributo complementar.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, a situação narrada nos autos, qual seja, a divergência na classificação do código NCM dos produtos importados na DI 19/0458197-0, demanda ao menos a prévia oitiva da autoridade Impetrada, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ademais, lembro que na forma da Lei 12.016/09, não se mostra possível, em sede de liminar, a liberação de mercadorias importadas.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 01 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011275-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: APOLOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011275-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: APOLOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014926-67.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAELC REATIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI
Advogado do(a) AUTOR: CARINA MOISES MENDONCA - SP210867
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: XETLEY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RODRIGO KRUTZMANN

DESPACHO

ID 13389055: Indefiro o pedido da União Federal e mantenho a decisão ID 9770593 pelos seus fundamentos.

ID 13797874: Não se admite concordância condicionada à perícia, desde que o perito proceda de acordo com determinada técnica ou método, cuja competência é do perito nomeado pelo juízo. Dessa forma, havendo concordância com os honorários periciais, não considero a condição imposta pela parte autora.

Intinem-se as partes para que depositem a parte dos honorários periciais provisórios que lhes cabem. Com o depósito, dê-se vista dos autos à perita para que dê início aos trabalhos periciais.

Intinem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005187-67.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: RUTH HELENA GIANSANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE PAIVA GUIOLPHE FILHO - SP372573

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA SEGURIDADE SOCIAL EM CAMPINAS, MINISTRO DA SEGURIDADE SOCIAL, PRESIDENTE DA REPUBLICA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GEVISA S A
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que requer a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mantido nos autos de infração objeto do Processo Administrativo nº 11829.000001/2006-31 e determinação para que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores em questão, tais como o apontamento do nome da autora no CADIN e impedimento à renovação da certidão de regularidade fiscal.

Pretende, ao final, a anulação do crédito tributário objeto do PA em questão. Subsidiariamente, pleiteia: (a) que os juros exigidos sejam calculados a partir de 03/08/2001, uma vez que até tal momento a Autora não se encontra em mora; (b) o afastamento dos juros sobre a multa de ofício aplicada e (c) o afastamento da multa de ofício, aplicando-se multa de mora (20%) em substituição.

Em síntese, relata a autora que obteve, junto a Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), regime especial intitulado *drawback*, na modalidade “suspensão”, previsto no art. 71 do Decreto Lei n. 37/1966 e atualmente disciplinado no art. 383 do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Esclarece que o *drawback* é um incentivo fiscal à exportação, que permite à empresa importar mercadoria para ser utilizada na fabricação de novo produto, livre do pagamento de impostos ou taxas, desde que o novo produto seja integralmente exportado.

Alega que importou mercadoria no valor de US\$ 1.657.500,00, pelo que se comprometeu a efetuar exportação no valor de US\$ 18.750.000,00. A outorga do benefício é formalizada pelo documento intitulado Ato Concessório, que no caso foi registrado sob o nº 156099/000003-7.

Aduz que por ocasião do referido Ato Concessório, em 14/07/1999, o DECEX estipulou o prazo de 10/01/2000 para a efetivação das exportações que se comprometeu a realizar, sendo-lhe concedidas duas prorrogações para o cumprimento de seu compromisso, a se findar em 02/07/2001.

Assevera que cumpriu integralmente seu compromisso de exportação no prazo estipulado e procedeu à vinculação de seus Registros de Exportação ao Ato Concessório nº 156099/000003-7, consignando saldos de importação e exportação, e referido ato foi homologado e baixado pelo DECEX.

Argumenta que, caso a ré tivesse alguma objeção quanto ao cumprimento do *drawback* pela autora, deveria tê-la feito em 05 anos contados do decurso de prazo estabelecido para a exportação, conforme jurisprudência pacífica do STJ e TRF/3R, mas lavrou Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 11829.000001/2006-31, com o objetivo de cobrar tributos (Imposto de Importação – II e IPI Importação) que deixaram de ser recolhidos no momento das importações, realizadas sob o regime de *drawback*.

Alega que a constituição do crédito tributário mediante a lavratura do auto de infração e a realização do lançamento decaiu, por força do artigo 150, § 4º, do CTN.

Acrescenta que a ré adota a “vinculação física” de cada insumo importado, enquanto a lei e jurisprudência consagram o critério da “equivalência” ou “fungibilidade”, que impõe a demonstração do “compromisso global” e a “comparação do custo total da importação com o valor líquido da exportação”, na busca de checar se houve respeito ao compromisso de importação/exportação no prazo estabelecido.

Informa que impugnou o PA nº 11829.000001/2006-31, mas que a impugnação foi julgada improcedente e que o recurso voluntário foi reputado intempestivo, encerrando a discussão em âmbito administrativo, razão pela qual propõe a presente ação.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A operação de importação desenvolvida pela autora atendeu as regras impostas para a realização do negócio, tanto que autorizado pelo Ato Concessório nº 1560-99/000003-7 (e Aditivo), em 14/07/1999 (ID 1560307), para utilização dos bens no processo produtivo de produtos a serem exportados até 02/07/2001 (ID 15684053), decorrendo daí a obrigação do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício de *drawback*, a se verificar mediante as operações efetivadas no período de 14/07/1999 a 02/07/2001.

A ré lavrou o Auto de Infração em 27/12/2006, que deu ensejo ao PA nº 11829.000001/2006-31, alegando que o beneficiário não comprovou a utilização dos insumos nos produtos exportados, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal (ID 15680341), motivo pelo qual a suspensão se resolveu, iniciando-se o procedimento de cobrança do tributo.

Em seu relatório fiscal, a ré afirma que o controle e a fiscalização se dá segundo o Princípio da Vinculação Física, sob o argumento de que o beneficiário deve provar que os produtos exportados até o prazo limite para exportação, definida no Ato Concessório, foram fabricados com os insumos importados sob o regime do benefício fiscal (vinculação física) e que todos foram destinados ao mercado externo, no prazo de vigência do regime, evitando-se que insumos importados com suspensão de tributos sejam destinados ao mercado interno sem recolhimento dos encargos pertinentes.

Segundo consta no mencionado relatório (ID 15680342), a fiscalização constatou que os insumos importados ao amparo do *drawback* não foram utilizados na fabricação dos produtos exportados mediante os Registros de Exportação indicados pelo contribuinte, ficando caracterizado o inadimplemento do regime especial.

A autora impugnou o auto de infração (ID 15682416), alegando que a Carteira de Comércio Exterior CACEX, do Banco do Brasil S/A expediu o Ato Concessório de Drawback nº 1560-99/00003-7, em 14/07/1999, de forma genérica, a qual é concedida somente para importadores habituais, de reconhecimento idôneo no regime aduaneiro de importação "suspensão dos tributos", e que os valores estabelecidos em compromisso foram US\$ 18.750.000,00, para exportação, e US\$ 1.657.500,00, para importação, cumprindo totalmente com o que se comprometeu e que houve pequena e resumida auditoria fiscal em alguns processos de importação/exportação. Alegou ainda que não existe uma vinculação física dos materiais importados em regime de *drawback*, nos materiais exportados e que a linha de produção na área em questão (motores, geradores, etc.) não é continuada, "pois tudo é feito sob encomenda específica e os produtos são projetados desde o dimensionamento dos motores e geradores até o detalhamento da fabricação das partes que compõem os mesmos. A maioria dos materiais utilizados são similares, sendo que alguns são adquiridos em lotes mínimos para atender tanto a parte técnica como comercial". Aduz em sua impugnação, que a situação pode ser comprovada, caso seja realizada auditoria de produção. E caso existirem saldos em estoque após a utilização final de determinados materiais importados é feita a nacionalização dos mesmos antes de ingressarem no mercado interno.

Verifica-se, portanto, no presente caso, que a autora foi autuada sob o argumento de que não comprovou a utilização dos insumos nos produtos exportados, conforme Termo de Verificação e Constatção Fiscal (ID 15680341), motivo pelo qual seria devida a cobrança de tributo.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou quanto à desnecessidade, para fins de aplicação do regime especial de *drawback*, de identidade física entre o insumo fungível importado e aquele empregado na produção de bem a ser exportado.

Confira-se a seguinte jurisprudência quanto ao tema:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DRAWBACK - MODALIDADE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÍSICA. DESNECESSIDADE. EQUIVALÊNCIA 1. Quanto ao agravo retido, cumpre lembrar que o juiz é o destinatário das provas e, com base no princípio do livre convencimento motivado, previsto nos artigos 370 e 371 do CPC/2015, cabe a ele decidir quais provas são necessárias ao julgamento da lide (fl. 925). A prova pericial, no presente caso, é prescindível, uma vez que, no mérito, a questão é de direito. Razão pela qual rejeito o agravo retido interposto. 2. O fim do drawback é incentivar a exportação, concedido justamente para colocar a indústria nacional em condições de concorrer com as estrangeiras. 3. O Drawback é um sistema tributário que se dá nas importações para criar direitos à compensação, sujeitas a reversão ou restituição dos impostos pagos pela matéria prima, transformada em produtos que se destinem à exportação. Possui a finalidade de incentivar, criando condições competitivas, desonerando o exportador nacional dos encargos financeiros. 4. Os insumos importados com suspensão podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. 5. O chamado princípio da "vinculação física" foi a principal ferramenta da Receita Federal do Brasil para atuar aos beneficiários do Drawback. O artigo 389 do RA foi indevidamente, interpretado pela Receita Federal do Brasil de forma a exigir que os materiais importados vinculados a um ato concessório de drawback sejam exatamente os mesmos consumidos em produtos exportados vinculados ao mesmo ato concessório. 6. Com a publicação da Medida Provisória 497, o artigo 8 alterou o disposto no artigo 17 da Lei 11.774/08, permitindo a fungibilidade necessária às operações. 7. Verba honorária fixada nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC/73. 8. Agravo retido não provido. Apelação da autora provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1777282 0007901-47.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - DRAWBACK - MODALIDADE SUSPENSÃO - ATENDIMENTO AO VOLUME DE EXPORTAÇÃO DEFINIDO NOS ATOS CONCESSÓRIOS - EQUIVALÊNCIA - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO FÍSICA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - APLICAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO -- RECURSO PROVIDO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação anulatória de débito tributário que objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do processo administrativo n.º 10314.008934/2004-41 e que estão consignados nas CDA's n.ºs 80.3.11.001582-20 e 80.4.11.002030-10, a fim de que tais débitos não sejam empecilhos para a renovação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais em seu nome, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Discute-se nos presentes autos a possibilidade de adoção do princípio da fungibilidade no regime drawback suspensão, pelo qual não caracterizaria descumprimento do drawback, em quaisquer de suas modalidades, o fato de o beneficiário eventualmente utilizar insumos adquiridos no mercado interno no lugar de insumos importados para fabricar o produto acabado a ser exportado, desde que o volume de exportação seja atendido. 3. Inicialmente, vale lembrar que o drawback é um sistema tributário que se dá nas importações para criar direitos à compensação, sujeitas a reversão ou restituição dos impostos pagos pela matéria prima, transformada em produtos que se destinem à exportação. Possui a finalidade de incentivar, criando condições competitivas, desonerando o exportador nacional dos encargos financeiros. 4. Não se trata, pois, de um favor fiscal, mas de um incentivo à exportação. O drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após oferecer beneficiamento. O Estado, por sua vez, interessado em agregar valor à mercadoria, aceita o compromisso, concedendo benefícios fiscais ao importador. Isto significa que a operação resulta de um negócio sinalagmático, em que o importador assume a obrigação de beneficiar e reexportar e o Estado, de sua parte, outorga o benefício fiscal. A matéria-prima ingressa em território nacional para ser reexportada após sofrer beneficiamento. 5. O drawback na modalidade suspensão, que é a versada nos autos, está previsto no artigo 78, II, do decreto-lei n.º 37/66. 6. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de adoção do princípio da fungibilidade no regime drawback suspensão, considerando desnecessária a absoluta identidade física entre os insumos importados e o produto beneficiado a ser exportado, desde que cumprido o compromisso de exportação firmado. Precedentes. 7. Compulsando os autos, verifico que não foi contestado pela ora agravada, em nenhum momento, seja no curso do processo administrativo, seja na contestação apresentada nos autos de origem, que a agravante atendeu ao volume de exportação definido nos Atos Concessórios firmados, restando evidente que o óbice colocado se resume à suposta ausência de vinculação física. 8. Não é razoável que, por tal motivo, tendo em vista a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a finalidade do drawback, qual seja, o incentivo à exportação, a agravante tenha obstada a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais em seu nome. 9. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 448164 0023405-60.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, posiciona-se a jurisprudência no sentido de que, de acordo com o art. 72, § 2º do Decreto-Lei nº 37/66, o termo de responsabilidade é título representativo que constitui a obrigação fiscal.

Assim dispõe o art. 72, § 2º do Decreto-Lei n. 37/66:

*Art.72 - Ressalvado o disposto no Capítulo V deste Título, as obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita a regime aduaneiro especial serão constituídas em termo de responsabilidade.
(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

(...)

§ 2º - O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas.

(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Dessa forma, o crédito se constitui com o termo de responsabilidade firmado e permanece com a exigibilidade suspensa até a exportação da mercadoria transformada. Ocorrendo a exportação, extingue-se o crédito tributário até então suspenso. Entretanto, vencido o prazo e não efetivada a exportação, o crédito constituído torna-se exigível, iniciando-se a contagem do prazo quinquenal (prescricional) para a cobrança dos tributos devidos.

No caso concreto, verifica-se que o Ato Concessório nº 1560-99/000003-7, de 14/07/1999, indicou, para utilização dos bens no processo produtivo, que estes deveriam ser exportados até 02/07/2001 (ID 15684053) – validade final da exportação. A autora realizou a exportação - tanto que isso não se discute no auto de infração – e, portanto, o crédito tributário, até então suspenso, extinguiu-se em 02/07/2001. Somente se a autora não houvesse efetivado a exportação é que o crédito seria exigível, iniciando-se daí o prazo prescricional.

Considerando que a autoridade lavrou o auto de infração em 27/12/2006, embora não seja caso de aplicar-se decadência, há que ser reconhecida a prescrição quinquenal.

Colaciono jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. REGIME DE DRAWBACK. SUSPENSÃO DE TRIBUTOS. EXPORTAÇÃO NÃO EFETIVADA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. No caso em tela, verifica-se que o recurso interposto pela União Federal não atende à forma preconizada pelo art. 514 do CPC, pois deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença proferida, razão pela qual, não deve ser conhecido. 2. Consta dos autos que a autora importou componentes para fabricação de 05 unidades de simuladores de voo para aeronave, com suspensão de pagamento de tributos, nos termos do Ato Concessório de Drawback nº 175-85/65-1, de 23/10/1985. 3. De acordo com o art. 72, § 2º do Decreto-lei nº 37/66, observa-se que o termo de responsabilidade é título representativo que constitui a obrigação fiscal. Portanto, considerando-se o regime aduaneiro especial drawback, o crédito constitui-se com o termo de responsabilidade firmado, e permanece com a exigibilidade suspensa, desde que ocorra a ulterior exportação da mercadoria já submetida a qualquer processo de industrialização ou beneficiamento. 4. Tem-se que, se a mercadoria sujeita ao regime é exportada, extingue-se o crédito tributário até então suspenso. Entretanto, vencido o prazo e não efetivada a exportação, o crédito constituído torna-se exigível, iniciando-se a contagem do prazo quinquenal para a cobrança dos tributos devidos, vale dizer, prazo prescricional. 5. Na hipótese sub judice, verifica-se que o Ato Concessório nº 175-85/65-1, de 23/10/1985 (fl. 41), indicou como prazo de validade final para a exportação a data de 15/04/1992. 6. Muito embora não tenha ocorrido a decadência do crédito tributário, há que ser reconhecida, de ofício, a prescrição quinquenal, segundo autorizado pelo art. 219, § 5º, do CPC. 7. Considerando-se a data da lavratura do auto de infração somente em 19/03/1999, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição, a se considerar o lapso decorrido, que ultrapassa 05 (cinco) anos. 8. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitado, contudo, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consorte entendimento desta E. Sexta Turma. 9. Acolhimento da matéria preliminar arguida em contrarrazões de apelação da parte autora para não conhecer do apelo da União Federal. De ofício, com fulcro no art. 219, § 5º, do CPC, reconhecimento da ocorrência da prescrição. Prejudicadas a apelação da autora e a remessa oficial. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1204892 0005329-32.1999.4.03.6103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DRAWBACK. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO. EXIGIBILIDADE SUSPensa ENQUANTO NÃO TRANSCORRIDO O PRAZO PARA A EXPORTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE COMEÇA A FLUIR QUANDO DECORRIDO O PRAZO PARA A EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO DRAWBACK. HIGIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. 1. No regime especial drawback, o crédito, constituído no momento da assinatura do Termo de Responsabilidade, fica com sua exigibilidade suspensa, para que o beneficiado possa produzir o bem a ser importado dentro do prazo fixado no ato concessório. Exportada a mercadoria, extingue-se o crédito tributário. 2. Vencido o prazo e não implementada a exportação, o crédito se torna exigível, começando a fluir o prazo quinquenal para a cobrança dos tributos devidos. O caso, portanto, é de prescrição e não de decadência. 3. A autora descumpriu as regras do drawback porquanto implementou a exportação fora do prazo fixado para a providência. 4. Impossível a diminuição desta com base na alegação de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido. 5. Quanto à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 6. Apelação que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282656 0029417-75.2001.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMEN: RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO. DEPOIS DE TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO FINAL NO MANDADO DE SEGURANÇA, DA CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA OFERECIDA PARA OBTENÇÃO DA LIMINAR E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLEMENTO DO REGIME DE DRAWBACK, MODALIDADE SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. NÃO-OCCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ao serem importadas matérias-primas do exterior sob o regime de drawback, modalidade suspensão, e ocorrendo, posteriormente, o descumprimento do prazo concedido para a exportação dos produtos com elas fabricados, desde então passam a ser exigíveis os tributos incidentes sobre tais importações, cujas obrigações fiscais, de acordo com o art. 72 do Decreto-Lei 37/66, constituem-se mediante termo de responsabilidade assinado pelo beneficiário desse regime aduaneiro especial. 2. Nesse contexto, já constituído o crédito tributário, não se verifica a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituí-lo no prazo a que se refere o art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. Recurso especial desprovido. EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 658404 2004.00.65266-4, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00442 ..DTPB:.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. IMPERTINÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCAPACIDADE DE INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. PRAZO A PARTIR DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO. SÚMULA 568/STJ. 1. Os artigos de lei apontados como violados são considerados impertinentes quando não possuem comandos legais suficientes para afastar a tese adotada no acórdão regional. 2. Ademais, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual, no regime de drawback suspensão, a constituição do crédito se dá com a assinatura do termo de responsabilidade, não havendo falar em decadência, e o prazo prescricional passa a contar somente a partir do descumprimento das condições estipuladas. Incidência da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido. EMEN:(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 871981 2016.00.48496-2, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/05/2016 ..DTPB:.)

Portanto, os elementos de cognição até então analisados demonstram a probabilidade do direito da autora.

Outrossim, resta patente o risco ao resultado útil do processo, na medida em que o débito, cuja controvérsia é reconhecidamente relevante, pode comprometer a regularidade fiscal da autora e a continuidade de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do PA nº 11829.000001/2006-31 e determinar que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores em questão, inscrição em Dívida Ativa da União e de inclusão no CADIN, bem como de impedimento à renovação da certidão de regularidade fiscal, em virtude deste processo, **até ulterior decisão deste Juízo**.

Cite-se e intimem-se, **com urgência**, expedindo-se mandado à União (Fazenda).

Campinas, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IMERYS PERLITA PAULÍNIA MINERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a tutela de urgência requerida na exordial, a autora pretendia apenas antecipar a garantia da execução fiscal que ainda não havia sido ajuizada à época da propositura da presente demanda, como forma de possibilitar a obtenção de Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Positiva (artigo 2016 do CTN).

Para tanto, apresentou a Apólice de Seguro nº 0141420190000107750098773, com a qual a União manifestou expressa concordância (ID 14908306).

Além disso, a União informou a propositura da execução fiscal (autos n. 5001893-70.2019.403.6105) e a averbação da respectiva garantia, comprovando, ademais, a anotação da garantia junto às inscrições objeto da presente demanda.

Considerando os fatos ora expostos, dou por prejudicado o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a vinda da contestação ou o decurso do prazo para tanto.

Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OZEAS TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada cumpra imediatamente o acórdão n. 969/2018, proferido pela 3ª CAJ em 01/02/2018, no sentido de proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/146.713.156-0.

Em suma, insurge-se o impetrante contra a alegada inércia da autoridade impetrada em dar o devido cumprimento ao quanto determinado pela instância administrativa superior. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS CONQUISTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
RÉU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei para que retifique o valor da causa, consoante benefício econômico pretendido, recolha as custas processuais perante a CEF e retifique o pólo passivo da presente ação, uma vez que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar não possui personalidade jurídica própria.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANO BADIN
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Intime-se o autor a emendar a inicial, devendo incluir no pólo ativo a Sra. Andréia Luise Bueno da Silva, consoante contrato – ID 15140033, anexando aos autos procuração e declaração de pobreza, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JEVERSON JOSE BENEDITO BARBIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a emitir a CTC requerida administrativamente em 09/11/2018.

Segundo o impetrante, desde a data do requerimento não sobreveio qualquer ato da autoridade impetrada no sentido de atender, ou ao menos negar, a sua solicitação.

De breve análise dos autos, verifico que, a despeito de o requerimento acostado à ID 15061249 intitular-se "Requerimento de Benefício ou CTC", logo abaixo do campo referente aos dados do impetrante, em declaração assinada por ele, consta "Solicito o protocolo do serviço: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO". Desse modo, resta duvidosa a natureza de requerimento de CTC do documento juntado pelo impetrante, sendo certo que tal questão pode ser melhor esclarecida pela autoridade impetrada, que deverá manifestar-se expressamente quanto a este formato de formulário.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Campinas, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002621-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PANDORA BOUTIQUE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15402542. Recebo como emenda à inicial.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato desbloqueio das mercadorias, por meio da disponibilização das cargas no MANTRA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GNO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie imediatamente o pedido de restituição/ressarcimento referente ao Processo n. 10830.728020/2017-86, datado de 23/12/17, fixando o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a conclusão.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

DESPACHO

ID 15023964: Intime-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes em relação às alegações da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6836

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006871-25.2012.403.6105 - JESUE MAIA DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUE MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUE MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.202/203: A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/197.

Fixo portanto a execução no valor total de R\$ 29.114,88, sendo R\$ 26.468,08 à título de principal e R\$ 2.646,80 à título de honorários sucumbenciais.

Pretende a parte autora a aplicação do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994 (destaque dos honorários contratuais). Para tanto junta cópia do contrato às fls. 204/205.

Ocorre que o contrato juntado estabelece em sua cláusula 2ª o pagamento acumulativo, sendo um no valor fixo e outro em percentual de 30% (trinta por cento). Considerando que a somatória dos dois valores ultrapassam os limites previstos na tabela da OAB, indefiro o destaque dos honorários como pretendido.

Sendo assim, expeça-se ofício requisitório/precatório para a satisfação integral do crédito apurado.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se e intemem-se.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do requerimento de aposentadoria por idade, protocolo n. 800749850, dando-lhe o devido prosseguimento.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012923-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CHOBIA ROMANO - SP414147
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 01/02/2000 a 09/03/2018, consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas.

Retifica a Secretaria a classe processual para procedimento comum tendo em vista que a parte autora já formula o pedido definitivo.

Observo que a parte autora requer, em sede de tutela de urgência, a implantação do benefício pretendido. Nesse passo, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” e a dependência econômica da autora, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2018, de R\$ 6.730,55, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Concedo o mesmo prazo para que a parte junte cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002414-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ODINEIA FATIMA VENTURA DUMAS JUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição n. 86252026, no prazo de 30 (trinta) dias.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição n. 1898034211.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002553-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILLIAN GABRIEL SOUZA SILVA
REPRESENTANTE: EDNA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie a apreciação do benefício requerido – LOAS – protocolo n. 1773219822.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, bem como vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 178, II do CPC.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, regularize a parte impetrante a representação processual – ID 15298492 – procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001806-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RUBENS BARROS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15206389. Dê-se vista à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, devendo se manifestar em ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA SCHIMANSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNIDADE III

DESPACHO

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Diante do ID 15241815, justifique a parte impetrante a propositura da presente ação, bem como junte aos autos cópia da inicial referente aos autos n. 5011443-26.2018.403.6105 – MS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002622-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE OSMAR PANIGASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento ao que foi decidido na esfera administrativa de definitiva instância, nos autos ao Processo Administrativo de concessão de aposentadoria – NB 42/182.878.196-4, impedindo o seguimento do recurso da autarquia, uma vez que intempestivo.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003051-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CAMPINAS (SP) DO INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do requerimento de aposentadoria por idade, protocolo n. 128.184.819-6, dando-lhe o devido prosseguimento.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002267-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE SYLVIO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15256899. Dê-se vista à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada para ciência, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002579-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ANDREIA CRISTIANE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA ARLETE SAMORA - SP286946
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

O pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença, uma vez que a probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Retifique-se a classe processual da presente ação para que conste ação ordinária.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008746-93.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
RÉU: HILARIO MARQUES, SOLANGE APARECIDA SANTANA MARQUES
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Converto os autos em diligência.

Diante da impugnação ao preço ofertado de fls. 99/117 e a conclusão acerca da indenização parcial, correspondente a 359,65m², realizada nos autos da ação de desapropriação nº 0008861-27.2007.403.6105, que corre perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (sentença de fls. 150/170 dos autos físicos), determino a realização de prova pericial para avaliação das benfeitorias e do restante do lote correspondente a 720,35m². Para tal encargo, nomeio perito oficial o Sr. Cláudio Maria Camuzzo Junior, engenheiro civil, domiciliado à rua Nicola Fassina, 640, Jd. Botânico, Campinas/SP CEP 13106-202, fones (19) 3308-3457 e 99112-3498, email: claudio.camuzzo@hotmail.com

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando a existência do Relatório Técnico da CPERCAMP, que tratando-se de imóvel abrangido pela relatório, deverá ser usado como parâmetro para avaliação, exceto quanto as amostras e valores, haja vista a defasagem.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009010-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE CAMP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte impetrante o despacho ID 10730411, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000813-71.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, em que pretende a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras.

Pelo despacho ID 14501197, foi determinada a intimação da parte impetrante a justificar a propositura da presente ação, em razão da prevenção apontada no Campo de Associados do PJE, tendo a impetrante juntado aos autos cópia das iniciais relacionadas no referido despacho e argumentado que se trata de ato coator praticado por Delegados Da Receita Federal do Brasil em localidades diferentes, razão pela qual afastou a prevenção.

Sem prejuízo, deverá o impetrante, nos termos do parágrafo único do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, trazer aos autos a relação nominal das associadas que possuam domicílio no âmbito da competência territorial desta Subseção Judiciária Federal, devendo também ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas de distribuição, anexando aos autos planilha com a demonstração de como chegou a esses valores.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação acima, em face da ausência da urgência da medida inaudita altera parte, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo legal e, com a vinda destas aos autos, façam conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006216-89.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: HERMINIO BERTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Vista às partes da informação apresentada pela Seção de Contadoria ID 15394437, para que se manifestem no prazo de 15 dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001923-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO STOCCHI PORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001957-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO BERTELLOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária do feito tendo em vista o cumprimento do requisito legal da parte exequente (> 60 anos).

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002050-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUBERLEI NARCISO GOMES, RUI DE CASTRO DUARTE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária do feito tendo em vista o cumprimento do requisito legal da parte exequente (> 60 anos).

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009289-72.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMILIO ESPER FILHO, ELIETE CECILIA DE ARRUDA ESPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ESPER FILHO - SP153978, PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR - SP227923
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ESPER FILHO - SP153978, PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR - SP227923
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14943215: A conferência determinada prescinde de carga dos autos físicos. A conferência deve se limitar na verificação da numeração sequencial de volumes e páginas, bem como da legibilidade dos documentos e apontá-los para que a Secretaria possa verificar se os documentos originais juntados pelas partes comprometeram a qualidade da digitalização.

Intime-se a CEF do despacho ID 13160327 - Pág. 44 tendo em vista que o ato ordinatório publicado restringiu à conferência da digitalização dos autos.

Junte os autores documentos para comprovar o requisito legal para o deferimento do pedido de prioridade na tramitação do feito, no prazo legal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002306-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELIA MARIA BORGES MARADEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária do feito tendo em vista o cumprimento do requisito legal da parte exequente (> 60 anos).

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-67.2017.4.03.6105
AUTOR: SANDRO MIGUEL BRUNO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI - SP247378, RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Redesigno a audiência de oitiva de testemunhas por videoconferência, anteriormente agendada para o dia 05/04/2019, às 16:00 horas, para ser realizada na data de 10/05/2019, às 16:30 horas.

Comunique-se o Juízo Deprecado, para intimação das testemunhas.

Intimem-se as partes.

Campinas, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010419-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GIULIANO BOLDRIN JONAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO BOLDRIN JONAS - SP277208
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 15796581), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 29/03/2019.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009695-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 12401394: Trata-se de impugnação apresentada pela **Caixa Econômica Federal**, sob a alegação de que o exequente não faz jus ao pagamento de honorários, nos termos da decisão transitada em julgado. Juntou comprovante de depósito no valor pleiteado pelo exequente (R\$ 6.743,99 – ID 12401395).

Intimado acerca da impugnação (ID 13597794), o impugnado manifestou-se por meio da petição ID 13634335.

É o relatório. Decido.

Com razão a parte impugnante.

Da análise dos autos, verifico ter constado expressamente do v. Acórdão (ID 11101508) que *“cada parte será responsável pelos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos (...)”*.

Constato que mencionada decisão transitou em julgado em 13/07/2018, nos termos da certidão de ID 11101509.

Dessa forma, a questão referente aos honorários já está coberta pela preclusão e o trânsito em julgado do v. Acórdão, não havendo honorários advocatícios a serem executados.

Ressalto que o exequente deixou ocorrer a preclusão e está inovando a matéria.

Assim, julgo procedente a impugnação apresentada pela CEF.

Nos termos do art. 85, §§ 13 e 14 da Lei 13.105/2015, condeno o exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pleiteado na execução.

Expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal de Campinas autorizando o levantamento do depósito (ID 12401395) em favor da Caixa Econômica Federal.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004122-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007108-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUSTER NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União (ID 14513296), para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006190-16.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DE FATIMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6832

DESAPROPRIACAO

0005649-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005649-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOHO MITSUIKI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X HISSAKO YUKIHIRO MITSUIKI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,15 Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- a intimação dos expropriados para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, pelas expropriantes, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 670: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0016128-11.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CANAYS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- a intimação do INCRA para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

O processo eletrônico deverá ser remetido ao arquivo, no aguardo do julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento nº 0026694-96.2014.403.0000 e 0029159-75.2014.403.0000, conforme despacho de fls. 598 destes autos.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 608: Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará o INCRA intimado para proceder a inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais

USUCAPIAO

0007202-85.2004.403.6105 (2004.61.05.007202-5) - VANDERLEIA CHAGAS ENTRAZINO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

- Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0604891-92.1992.403.6105 (92.0604891-0) - ALVARO DE FARIA X ADOLPHO MARCHI X ALCIDES GABRIEL X ALDA NEVES - ESPOLIO X MARIA MANILHA MILLANEZ DAS NEVES X EDILBERTO RAMALHO X ANALIA RIBAS BERTOZI X CELINO MARCELO DE MEIRA X CELSO GUIMARAES X CLEMENTINA BENEDITO PRINCEPE X DURVAL RODRIGUES X ISALITINO MACHADO X JANDYRA SANTORO X JOSE CESARINI X JOAQUIM RODRIGUES X JOAQUIM FRANCISCO DE SANTANA X JULIA JOAO FORTUNATO X LAERTE BOCCATO X LUIZ GOMES VIEIRA X LUIZA PINHEIRO DE GODOY X MARIA BARBOSA PINTO X MARIA TEREZINHA REIS X MARIA DE LOURDES JOAO X MARIA VERONICA J DAVELLI X NELSON CALDIN X OCTAVIO FALSARELLA - ESPOLIO X OCTAVIO FALSARELLA FILHO X MARIA HELENA FALSARELLA LIMA X ORIDES CANDIDO PEREIRA X ORLANDO DIAS X SANTINA DA COSTA MATHIAS X TERESINHA VERONICA BARBIERI X TEREZINHA DO MENINO JESUS FELICIO X WAINE MARIA LOPES X VALTER DE JESUS DAVELLI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP108448 - ALDO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO DE FLS. 1130: Certidão pelo art. 203, 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(a)s parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

000595-41.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010664-06.2011.403.6105 () - PAULO XAVIER FILHO(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado).

No processo eletrônico, deverá a exequente manifestar-se sobre a petição de fls. 188 dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Depois, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 190: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001515-78.2014.403.6105 - MARIA DIRCE FERRAZ(PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 163: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais. CERTIDÃO DE FLS. 164: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a cumprir o despacho de fls. 148/149, item b. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008504-54.2015.403.6303 - JOSE NOGUEIRA BERNARDO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

CERTIDÃO DE FLS. 263: Certidão pelo art. 203, 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(a)s parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0011755-78.2004.403.6105 (2004.61.05.011755-0) - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA 3M - PREVEVEM(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

- Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006842-60.2012.403.6109 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0015597-51.2013.403.6105 - VERA MARIA DA ROSA BORGES(SP206032 - JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Indefiro o requerido às fls. 177/178, tendo em vista que, além de não constar da ação pedido específico para retirada do nome da autora do cartório de protesto, tal fato demandaria uma verificação contábil da suficiência do valor convertido em pagamento definitivo da União (fls. 163/164) para quitação do montante devido à título de imposto de renda, no que se refere às despesas da Unimed Paulista, o que não se admite nesta via processual.

Ademais, pelo documento de fls. 179, não há como este Juízo verificar se a CDA representada naquele título corresponde à dívida discutida no processo administrativo objeto desta ação.

Assim, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016491-42.2004.403.6105 (2004.61.05.016491-6) - EDSON BORIOLLO X EDNA MARIA DOS SANTOS BORIOLLO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X EDSON BORIOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004387-42.2009.403.6105 (2009.61.05.004387-4) - MARIA FONSECA DOS SANTOS(SP086772 - GONCALVES JANUARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA FONSECA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:
 - que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;
 - a intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.
- Após a conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.
- Caso o exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, fica desde logo ciente de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
- Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
- Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 225: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013449-65.2007.403.6303 (2007.63.03.013449-3) - ANA MARIA ODONI PARIZ(SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA ODONI PARIZ X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO DE FLS. 454: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada da petição da União de fls. 451/453, referente às providências para pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011658-63.2013.403.6105 - EXTRUTECNICA CENTRO DE TECNOLOGIA EM EXTRUSAO LTDA - EPP(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X EXTRUTECNICA CENTRO DE TECNOLOGIA EM EXTRUSAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 214: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014510-60.2013.403.6105 - THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES(SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO DE FLS. 276: Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012285-33.2014.403.6105 - TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:
 - a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
 - b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.
3. Após a conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.
4. Caso o exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, fica desde logo ciente de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
6. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.CERTIDÃO DE FLS. 226: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

9ª VARA DE CAMPINAS**Expediente Nº 5464****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000023-12.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAYARA SANTOS GUILHERME DO NASCIMENTO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ANDERSON DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X FERNANDO MATEUS GALDINO DOS SANTOS(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ELCIO HENRIQUE SANTIAGO ESTEVAM(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X JULLYAN FERNANDO BENATTI DE MELO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP220187E - GEANDRE FIDELIS FERREIRA) X ANTONIO RAMOS CRUZ NETO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista às fls. 653 em que se informa o regular comparecimento da ré Mayara Santos Guilherme do Nascimento a fim de se cumprir medidas cautelares e também se solicita informações quanto a necessidade de continuidade da fiscalização, INDEFIRO o pedido de fls. 643 no que tange ao decreto de prisão preventiva da ré supracitada e determino que se informe ao juízo deprecado que este juízo solicita a continuidade da fiscalização das medidas impostas.

Cumpra-se a r. determinação de fls. 558 no que diz respeito a intimação das partes para complementação ou ratificação dos memoriais apresentados.

Expediente Nº 5465**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

0000162-27.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 () - ITALO ANGELO MARTUCCI(SP302053 - GENNARO ANGELO MARTUCCI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de desbloqueio de bens imóveis formulado do Ítalo Angelo Martucci. Alega, em síntese, que é funcionário, ainda que ausente o registro e contrato de trabalho de Miceno Rossi Neto e que jamais tivera conhecimento dos crimes dos quais este é acusado. Afirma que não está sendo processado por nenhum dos crimes objeto de investigação, que não obteve vantagem econômica decorrente de prática delituosa e que os imóveis apreendidos são de propriedade anterior aos fatos (fls. 03/14). O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que os imóveis interessam à persecução penal em curso (fls. 16/17). É o relatório. Decido. Compulsando os elementos constantes dos autos, verifica-se o pedido não pode ser acolhido. Para tanto, transcreve-se a seguinte narrativa do MPF, constante das fls. 16 (verso). Com efeito, conforme restou demonstrado ao longo de meses de investigação, ÍTALO participou de organização criminosa que, dentre outros crimes, foi a responsável pela supressão de mais de R\$ 5 bilhões de tributos. Ele contou como procurador da empresa offshore DEPOTS & FACILITIES, empregada no esquema criminoso. A empresa offshore em questão era sócia da empresa CAPITAL BRASIL TRANSPORTES, utilizada principalmente no esquema de lavagem de ativos por Miceno Rossi Neto. O requerente ÍTALO figurou como advogado e testemunha dos contratos sociais de diversas empresas colocadas em nome de laranjas e utilizadas pelo esquema criminoso, não havendo dúvida de seu conhecimento a respeito da prática ilícita. Outrossim, o REQUERENTE atuou ativamente no esquema relacionado à lavagem de ativos mediante a simulação de lides perante o Judiciário realizada pela ORCRIM. Foi o responsável pela elaboração de uma das atas da empresa DENVER EMPREENDIMENTOS, assim como encaminhou os documentos da DENVER EMPREENDIMENTOS, da AMÉRICA COBRANÇAS e do laranja delas FÁBIO MENDES FRANÇA para a atualização cadastral perante instituição financeira que possuíam contas. Aduz ainda o parquet que Ítalo segue sendo investigado, já tendo sido denunciado nos autos nº 0009348-45.2017.403.6105, cuja punibilidade fora extinta em razão do pagamento do crédito tributário objeto da denúncia. O argumento do requerente, de que basta que se prove a proveniência anterior e lícita dos bens para sua devolução (fl. 05) não merece amparo. Isso porque bens móveis ou imóveis, ainda que de origem lícita, podem ter sua perda declarada, na forma do art. 91, parágrafos 1º e 2º do CP e do Decreto-Lei nº 3.240/41. Conclui-se, pois, que os bens em questão, por interessarem ao processo, não podem ser restituídos, sendo o caso de plena aplicabilidade do art. 118 do CPP. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000586-65.2002.403.6105 (2002.61.05.000586-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X FRANCILENO NOGUEIRA DE MACEDO(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS)

Em face da informação supra, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos 0000586-65.2002.403.6105. Intime-se a parte interessada, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, e informe-se que os autos estarão disponíveis para vistas. Após 15 (quinze) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013996-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013996-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO CILENTO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X LETICIA ANDREA CILENTO FERRO X ANGELA MASSAFERRO CILENTO X FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO

Recebo a apelação tempestivamente interposta pela defesa às fls. 696.

Às razões e contrarrazões.

Após, com a intimação do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001666-54.2008.403.6105 (2008.61.05.001666-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUMARAES FERRAZ JUNIOR) X GILBERTO MEIRA BIOLCHINI(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO E SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 708. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena em nome do sentenciado GILBERTO MEIRA BIOLCHINI, que deverá ser encaminhada ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Intime-se o réu através de seu defensor constituído a efetuar o pagamento das custas processuais e apresentar o comprovante perante este Juízo, no prazo de 15 dias, conforme art. 370, 1º, c.c. art. 392, II, do CPP. Informe-se, quando da intimação o valor de R\$ 297,95 que deverá ser recolhido através de GRU, código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001, que pode ser obtida através do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp. Após arquivem-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009045-41.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUMARAES FERRAZ JUNIOR) X ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE(SP025875 - ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE) X ANTONIO SINATO JUNIOR(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X LUCIO EDMUR STACHETTI BALDINI(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

Recebo as apelação e o aditamento, interpostos tempestivamente pela defesa do réu Lucio Eduardo Stachetti Baldini às fls. 1271, 1294 e as razões.

Recebo a apelação tempestivamente interposta pela defesa dos réus Antonio Sinato Junior e Carlos Eduardo Pereira às fls. 1299. Intime-se para apresentação das razões.

Após, com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Antes de decidir quanto ao recebimento da apelação do corréu Abner Di Siqueira Cavalcante, considerando o trânsito em julgado para acusação conforme certidão de fls. 1330, a pena aplicada e a idade do réu, promovase vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a ocorrência de eventual prescrição, considerando o disposto nos artigos 109, 110, parágrafo 1º e 115 do Código Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004405-58.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NELSON POSSAR X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES

Recebo as apelações dos réus Julio Bento dos Santos e Nelson Possar manifestadas às fls. 407 e 412, respectivamente. Abra-se vista à Defensoria Pública da União e após ao defensor constituído do réu Julio Bento, para apresentação das razões de apelação. Após, com a juntada das razões encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. - AUTOS COM VISTA À DEFESA DO RÉU JULIO BENTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-55.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NEILA MARIA DORNELLES PADILHA(SP352768 - JOSE EDISON SIMONATO E SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CARLOS GAINETE RAMOS DA ROSA(SP159941 - MARCO ANTONIO VISCAINO E SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 787: Ausente o réu CARLOS GAINETE RAMOS DA ROSA. Ao término da instrução processual, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. A seguir, pela MMF Juíza foi dito: Considerando que o réu não foi encontrado para intimação no endereço constante dos autos, determine o prosseguimento do feito sem a presença do réu CARLOS GAINETE RAMOS DA ROSA, nos termos do artigo 367, parte final, do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor constituído do corréu CARLOS para justificar sua ausência na presente audiência, apesar de devidamente intimado, conforme fls. 764 dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Fixo os honorários do defensor ad hoc presente neste ato em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial vigente. Requisite-se o pagamento. ABRAM-SE vistas às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à Defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos. Após, venham os autos conclusos para sentença. - AUTOS COM VISTA À DEFESA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024295-41.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO HUMEL(SP364125 - ICARO BATISTA NUNES)

Tendo em vista a certidão de fls. 771, intime-se a defesa constituída a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a não apresentação dos memoriais, e a apresenta-los no mesmo prazo, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**3ª VARA DE GUARULHOS**

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2856

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002046-30.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-82.2006.403.6119 (2006.61.19.005811-3)) - KIROL TAMBORES LTDA(SP265883 - JOSE CARLOS NUNES E SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) Kirol Tambores Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO sustentando o caráter confiscatório da multa moratória e a ilegalidade da incidência da Taxa SELIC como juros moratórios. Apresentou documentos e procuração às fls. 14/64. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 68). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a presunção de liquidez e certeza da CDA e a legalidade dos acréscimos legais (fls. 80/81). Juntou aos autos o processo administrativo (fls. 89/148) e requereu a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 122/124. As partes requereram a produção de outras provas. É o breve relato. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, razão pela qual indefiro a produção de provas. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, I, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Nada obstante, o processo administrativo foi juntado pela embargada às fls. 88/97. Ademais, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, prevista no art. 28 da Lei nº 2.800/1956 (fl. 85), não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, que também é precedente obrigatório, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Por outro lado, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Tratando-se o Conselho embargado de instituição de natureza autárquica e as anuidades com natureza tributária, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717, mesmo entendimento se aplica. Portanto, não merece prosperar a pretensão deduzida pela embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUCAO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor que fixo em 10% do valor da dívida atualizada. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0005811-82.2006.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005725-38.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-36.2001.403.6119 (2001.61.19.005224-1)) - FORLAC IND/ DE MOVEIS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

Forlac Indústria de Móveis Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO sustentando, em síntese, a nulidade do crédito executando, por cercamento de defesa. Apresentou documentos e procuração às fls. 07/47. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 57). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, restando os argumentos da embargante por inadequação da via e falta de interesse de agir, alternativamente, requer a improcedência dos embargos (fls. 58/68). Réplica às fls. 81/83, tendo o embargante reiterado os argumentos iniciais e requerido produção de prova pericial contábil e testemunhal. Por força da sentença proferida às fls. 85/87, os autos foram extintos sem resolução de mérito. Apelação da embargante às fls. 89/97. Contrarrazões às fls. 100/106. O v. acórdão de fl. 136 deu provimento à apelação para anular a sentença. Determinada a realização de perícia contábil (fl. 155) e a embargante intimada para depositar os honorários periciais. Não depositados, a embargante foi novamente intimada (fl. 160), que realizou o depósito à fl. 163. O perito nomeado foi aposentado e nomeou-se novo expert para o encargo (fl. 176), que requereu novo valor de honorários periciais (fls. 177/180). Intimada, a embargante requereu dilação de prazo para complementação do despacho (fl. 182). Pelo despacho de fl. 183 foi deferido prorrogação de prazo para complementação e pagamento dos honorários periciais, quedando-se inerte a embargante (fl. 183-verso). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, esclareço que se as questões debatidas nos autos tratam de matéria de fato, da competência da parte autora, por constituir seu pretense direito e, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, os ônus da sua não produção serão suportados por quem lhe caberia. Verifico que foi amplamente oportunizado a parte embargante a produção da prova pericial contábil requerida, nada obstante, deixou de complementar os honorários do jurisperito, em que pese ter sido devidamente intimada para tanto pelos despachos de fls. 176 e 183. Destarte, resta precluso o pedido de produção de provas. Afasto a preliminar de falta de interesse suscitada pela União, visto que a utilidade do provimento judicial no caso se confunde com o mérito da ação e como este está sendo analisada. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, I, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Constam do corpo do título executando todos os requisitos legais. Ademais, quanto ao cercamento de defesa, melhor razão não assiste à embargante. A Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. (...) Due process of law, com conteúdo substantivo - substantive due process - constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (reasonableness) e de racionalidade (rationality), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexa com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, due process of law, com caráter processual - procedural due process - garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa. (ADI 1.511/MC, voto do rel. min. Carlos Velloso, j. 16/10/1996, P. DJ de 6/6/2003) Não há dúvidas de que o devido processo legal de acordo com o texto constitucional, também se aplica aos procedimentos administrativos (AI 592.340 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20/11/2007, 1ª T, DJ de 14/12/2007). O argumento central da embargante é o de que, quando da fiscalização, não obstante não pudesse apresentar os documentos solicitados pela Receita Federal (notas e duplicatas das operações), os dados para apuração do valor real do IRPJ poderiam ser inferidos através de outros elementos constantes no processo (livro diário) ou até mesmo através de diligências administrativas. Todavia, a Receita Federal considerou o passivo fictício e indeferiu as diligências. Ocorre que em Juízo a embargante não logrou demonstrar o erro da atuação da Receita Federal. Os documentos de fls. 17/47 estão pouco legíveis e em nada acrescentam às alegações e a prova pericial não restou produzida. Portanto, não há que se falar em nulidade da CDA. Assim, tenho que as alegações apresentadas pela Embargante são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUCAO, com resolução do mérito, nos termos do

artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0005224-36.2001.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009267-64.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021471-29.2000.403.6119 (2000.61.19.021471-6)) - MARIA APARECIDA CARVALHO X EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Considerando as balizas traçadas na recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS, a primeira delas de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, manifeste-se a União. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009021-63.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-80.2011.403.6119 () - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP155395 - SELMA SIMONATO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 636/640, através dos quais a embargante alega contradição da sentença com o dispositivo processual que rege o instituto da coisa julgada, pela ocorrência da prescrição e omissão quanto a duração do processo administrativo. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Deveras, tanto a coisa julgada, como a prescrição, quanto a tese da duração do processo administrativo foram devidamente analisadas na sentença combatida. Consabido que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infrigente, o que sabidamente, via de regra, não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 644/711. Intimem-se. Atente a z. serventia para a remuneração dos autos, conforme determinado na sentença (fl. 640).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009888-22.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-02.2014.403.6119 () - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS (SP236714 - ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia da NFSe 6469 e das Guias 4088810 e 4063200 (fl. 109).

Com a juntada de tais documentos, abra-se vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação da embargada.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000127-30.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006738-67.2014.403.6119 () - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA (SP11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 198/199, através dos quais a embargante alega contradição da sentença com o dispositivo processual que rege o instituto da litispendência e pela incoerência da prescrição. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Deveras, tanto a litispendência como a prescrição foram devidamente analisadas na sentença combatida. Consabido que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infrigente, o que sabidamente, via de regra, não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 202/208. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003518-90.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-81.2009.403.6119 (2009.61.19.005856-4)) - RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Reconsidero o despacho de fl. 351 e converto o feito em diligência, a fim de organizar e saná-lo, nos termos do art. 357, IV, do CPC. Faculto a parte autora comprovar através de documentos os valores que entende indevidos, nas competências cobradas na execução fiscal, com a discriminação das importâncias relativas ao ICMS que compuseram as contribuições nas respectivas competências, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que se trata de matéria de fato, da competência da parte autora, por constituir seu pretensão direito e, nos termos do art. 373, a sua não produção lhe acarretará os ônus devidos. Em sendo o caso, após a apresentação das provas, abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação da parte ou ulteriores requerimentos, voltem os autos judiciais conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003302-95.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008972-22.2014.403.6119 () - FUNNY TOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP211814 - MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Funny Toys Indústria e Comércio Ltda-ME, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO sustentando a nulidade do crédito exequendo, ante os requisitos legais, a ausência de juntada do processo administrativo e inaplicabilidade da taxa SELIC. Apresentou documentos (fls. 15/32). Instada (fl. 33), juntou novos documentos e proclamação às fls. 34/39. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 40). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a presunção de liquidez e certeza da CDA (fls. 42/52). Requeru a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 72/79. A embargante requereu a realização de perícia contábil e intimação da Fazenda Nacional para juntada do Procedimento Administrativo. A embargada não requereu a produção de outras provas (fl. 81). É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos é unicamente de direito e dispensa a produção de outras provas, razão pela qual indefiro a produção de perícia contábil formulada pela embargante. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GLA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. Referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Da análise das CDA exequendas (fls. 53/70), constata-se que os créditos foram constituídos mediante declaração (DCG BATCH - GFIP), revelando-se prescindível a instauração de processo administrativo. Assim, as alegações apresentadas pela Embargante são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a Embargante, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea e do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A hipótese da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Por fim, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0008972-22.2014.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011851-90.2000.403.6119 (2000.61.19.011851-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X EX-FOUR PLASTICOS INJETADOS LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X LOURINALDO CASUSA DE ALMEIDA X VANIA CRISTINA REINOSO DE ALMEIDA (SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequirente em face da sentença proferida às fls. 234/236. Sustenta a Embargante, em síntese, a existência de omissão/contradição, em relação à aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência e que seja atendida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Instada (fl. 253), a executada quedou-se inerte. Relatei. Decido. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. A sentença extinguiu a execução fiscal por vício de citação e a consequente prescrição do crédito tributário. De fato, o feito transitou por mais de vinte anos, com advogado constituído nos autos, que se manifestou em diversas oportunidades, mas não levantou a questão, mesmo sendo assunto objeto de Recurso Especial Repetitivo e Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De igual forma, este Juízo não oportunizou a União manifestação prévia à sentença extintiva, o que, em caso de concordância, faria incidir a aplicação do art. 19, V, c/c 1º, I, da Lei 10.522/02, não havendo condenação em honorários. Sendo assim, houve contradição na sentença embargada, tendo em vista que a análise e aplicação dos precedentes foram feitas de ofício. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando a parte dispositiva da sentença de fls. 234/236, no que toca ao capítulo dos honorários advocatícios, para os seguintes termos: Sem condenação em honorários. Restando inalterados os demais termos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019453-35.2000.403.6119 (2000.61.19.019453-5) - INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X ENSER SERVICOS TECNICOS LTDA X JOSE HENRIQUE DOS REIS X CRISTINA PAULA COELHO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada em face da decisão proferida nas fls. 271/272, pugnando seja sanada a contradição e omissão da decisão que deixou de condenar a exequente em honorários sucumbenciais. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, já que a decisão recorrida deixou de condenar a exequente em honorários sucumbenciais de forma fundamentada. Deveras, a questão foi enfrentada na decisão sob os seguintes termos: Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, em razão de ter reconhecido expressamente o pedido de exclusão da sócia do polo passivo, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, inciso II c/c 1º, inciso I, do mesmo artigo, da Lei nº 10.522/02. (fl. 272). A fundamentação foi o inciso II, do artigo 19, combinado com o parágrafo primeiro, em seu inciso primeiro, do artigo 19 da Lei nº 10.522/02 e não no inciso I do art. 19, como argumentou a embargante. Consabido que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infrigente, o que sabidamente não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 276/284. Cumpra-se e intem-se.

Expediente Nº 2857

EXECUCAO FISCAL

0008545-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008545-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento das CDA nº 80 2 09 005639-30 e 80 6 09 009659-21, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 925 do CPC. Ante a existência de saldo na conta judicial (fl. 357), intem-se as partes para manifestação em quinze dias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-82.2018.4.03.6134
IMPETRANTE: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-86.2019.4.03.6109
AUTOR: LUCIANA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
CURADOR: LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROMERO - SP258841,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-11.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ROBERTO TORRESAN FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta por MARCOS ROBERTO TORRESAN FRANCO e NILZA BERNADETE MARIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando manter a parte autora na posse do imóvel de matrícula n.º 96.466 perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP mediante o depósito judicial no valor de R\$700,00(setecentos reais) mensais, por ser essa a quantia condizente com a realidade financeira atual da parte autora.

Os autores sustentam, em síntese, que em outubro de 2012 celebraram com a ré o contrato de financiamento n.º 1.4444.0124.616-0 para aquisição de imóvel matrícula n.º 96.466 perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP, com prazo de 420 meses (35 anos) e com valor de mensalidade inicial de R\$1.156,72. Ocorre que à época do pacto a renda do casal girava em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) o que possibilitou o adimplemento das parcelas contratuais até agosto 2017, quando os autores passaram à condição de desempregados.

Em razão do fato superveniente (desemprego) invocam a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de adequar o contrato de financiamento à nova realidade do consumidor.

ID 8947685: Aditamento à inicial.

ID 9768891: Decisão indeferindo a tutela de urgência, designando audiência de tentativa de conciliação entre as partes e citação.

ID 10556391: Expedido mandado de citação e intimação da CEF para a audiência de tentativa de conciliação.

ID 11402642: Termo de audiência de tentativa de conciliação, na qual consta que não houve interesse das partes na composição.

ID 10556388: Apesar de devidamente citada, a CEF não apresentou resposta.

Nesse pé vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art.355, do CPC.

No caso em exame, a controvérsia reside na possibilidade de adequação da prestação do financiamento pactuado entre as partes à nova situação financeira do contratante, ou seja, a questão tem fundamento na Teoria da Imprevisão para sua aplicação em benefício da parte consumidora de serviços bancários, vez que em razão do desemprego e consequente perda de renda estaria sendo excessivamente onerada na relação contratual.

Com efeito, muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH(Súmula n.º297), não pode referido diploma ser aplicado indiscriminadamente para socorrer alegações genéricas de onerosidade excessiva no contrato, mesmo porque, as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*.

Há também que ser considerando que a teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic standibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual no que tange àquilo que se busca revisar, pois mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência das hipóteses descritas no artigo 6º, V c.c artigo 51, IV e seu §1º do CDC, pois o contrato de adesão é espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC, conforme seu artigo 54.

De fato, o contrato pactuado entre as partes contém disposições acerca do modo, tempo e forma de reajustamento dos encargos devidos, sendo que as oscilações contratuais decorrentes da inflação ou mesmo o desemprego dos devedores ao longo do contrato não são suficientes para configurar fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente, descabendo, assim, cogitar-se a presença de imprevisibilidade ou insegurança na relação jurídica entre os contratantes.

Vinque-se de chofre que o financiamento foi concedido em seu prazo máximo para amortização do saldo devedor (35 anos/420 meses), portanto, a parcela pactuada originalmente condiz com o menor valor possível para a amortização total da dívida nas condições fixadas, sendo que eventual redução da prestação por si só (como pretende a parte autora) implicaria, por lógica, em necessária dilação do prazo destinado à amortização total da dívida.

Portanto, não guarda relação com a realidade do contrato a alegação de que a fixação do preço da parcela mensal seria manifestamente excessiva, uma vez que fixada com base no percentual máximo de comprometimento da renda e no máximo do prazo legal para amortização. Inteligência do §4º, do art.4º, da Lei nº.8.692/1993.

Ademais, o pedido para possibilitar purgação dos efeitos da mora mediante depósito do valor incontroverso de R\$700,00(setecentos reais) contraria disposição contida nos §§1º e 2º, do art.50, da Lei nº.10.931/2004, *in verbis*:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Nesse contexto, não é possível agraciar o devedor em detrimento do credor em contrato que não se observa ilegalidade, pois não constitui risco excepcional a perda de renda do mutuário devedor no decorrer de contratos de créditos com prazos de amortização tão longos.

De fato, cabe não só ao credor, como também ao devedor, se precaver dos riscos impostos ao seu investimento por eventual inadimplemento, de tal sorte que esta salutar providência não pode ser confundida com desequilíbrio contratual ou má-fé. Entendimento contrário conflitaria com a garantia constitucional que goza o ato jurídico perfeito (art.5º, XXXVI, CFB).

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art.487, I, do CPC.

Sem condenação de honorários advocatícios, vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sequer constituiu advogado para representá-la.

Sem custas, conforme art.4º, II, da Lei nº.9.289/1996.

Cumpra a Serventia o que determinei à ID 9768891 - Pág.2, incluindo no polo ativo o nome da demandante.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 29 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-79.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que à parte autora recolheu as custas processuais no Banco do Brasil e comos código equivocados (ID 15306022).

Nos termos da Resolução PRES nº05/2016, do Eg. TRF3, as custas processuais **devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF** através de GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), e apenas **excepcionalmente**, na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil mediante GRU simples.

Assim, concedo a **Impetrante** prazo de 10 (dez) dias para recolhimento correto das referidas custas.

Se cumprido, expeça-se a respectiva certidão como requerido.

Int.

Após, ao arquivo com baixa.

Piracicaba, 1 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026702-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PADOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DO CARMO ARAGA O SILVA - SP370670, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVIC S CANOLA - SP164141

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Nos termos do artigo 485, §4º do CPC, manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 29 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009648-70.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Com vistas a evitar qualquer nulidade, em razão do requerimento da fazenda fl. 1352, manifeste-se a **impetrante** sobre as prováveis prevenções, esclarecendo-as documentalmente, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009552-55.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO A THALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: THIAGO JOSE GOMES

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 28 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008889-09.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO VERNASCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 522 do CPC, tratando-se os autos originais de processo físico, deverá a parte autora instruir a presente ação com cópias das peças processuais relacionadas nos incisos I a V, não se prestando para tal fim extratos e conteúdos decisórios obtidos através de sites e publicações, eis que estes possuem caráter apenas informativo.

Assim, nos termos do artigo 321 do CPC, concedo prazo de 15 (quinze) dias para regularização, devendo a parte autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 28 de março de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-09.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL MAESTRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO - SP321112, CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737, JURANDIR JOSE DAMER - SP215636
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Visto em SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Daniel Maestro em face da União Federal, objetivando a condenação da requerida em indenização por danos morais e materiais sofridos pelo requerente.

Alega a parte autora, em síntese, que trabalha como caminhoneiro no transporte de cargas, sendo que por volta das 09:40 horas do dia 18/11/2015 foi abordado por Policiais Rodoviários Federais no km 211 da BR 364, os quais efetuaram cálculo de cubagem da carga transportada, concluindo que o caminhão do requerente transportava um excesso de 1,005 cúbicos de madeira não acobertada pelas Guias Florestais de Transporte números 769 e 29, razão pela qual o veículo e carga foram apreendidos e encaminhados ao Pátio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, enquanto o autor foi autuado e encaminhado à Delegacia de Polícia por conduta criminal tipificada no art.46, da Lei nº.9.605/1998.

A parte autora sustenta também que a referida ação dos Policiais Rodoviários Federais desencadeou uma sucessão de prejuízos ao autor, pois seu caminhão ficou apreendido indevidamente com a carga até 05/02/2016, sendo referido caminhão seu único meio de sustento, amargou o autor além da autuação criminal, a falta de meio para trabalho e renda, bem como custos com estadias e viagens enquanto aguardava a liberação de seu veículo. Segundo o autor o nexo de causalidade entre ação e dano se comprova com a expedição do Relatório Técnico de Inspeção nº.199/2015, datado de 18/12/2015, pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, no qual se “**constatou que estava tudo regular**”.

Assim, pretende o autor a condenação da ré em indenização por danos materiais e lucros cessantes no importe de R\$45.526,50, bem como em indenização por danos morais no importe de R\$ 45.000,00. Deu à causa o valor de R\$90.526,50 e requereu os benefícios da gratuidade de Justiça.

ID 283022: Determinada a citação da ré, foi apresentada contestação de **ID 377106**, na qual sustenta preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, alega que os Policiais Rodoviários Federais agiram com respaldo na lei, não havendo qualquer tipo de dano ao autor, razão pela qual pugna pela improcedência dos pedidos.

ID 463681: Réplica.

ID 2344700: Despacho saneador.

ID 9546103: Despacho determinando a apresentação de documentos pela parte autora.

ID 11929725: Documentos apresentados pelo autor.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A preliminar suscitada pela União Federal se confunde com o próprio mérito, razão pela qual será analisada junto a esse.

Observa-se dos autos que os danos causados ao autor tiveram origem em inspeção realizada por Policiais Rodoviários Federais, os quais teriam aferido de forma equivocada um excesso de 1,005m³ de madeira transportada no seu caminhão; - equívoco esse que culminou em sua autuação por crime contra a fauna e o deixou sem seu meio de sustento por meses.

De fato, não que se falar em outro responsável pelo fato, pois a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA apenas contribuiu com o Pátio para onde a PRF encaminhou o caminhão apreendido, enquanto que o serviço pericial dos fiscais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA se desenrolou a pedido da autoridade policial, a fim de instruir a investigação sobre os fatos que levaram à autuação do autor por crime ambiental.

Nesse contexto, o erro dos agentes vinculados à ré encontra-se demonstrado pelo Relatório Técnico de Inspeção nº.199/2015, datado de 18/12/2015, expedido por técnicos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA a pedido da Primeira Delegacia de Polícia Civil de Rondonópolis/MT, do qual se extrai que:

1- O veículo M. Benz L1316, placas BXE 8768, de propriedade de Daniel Maestro foi apreendido e encaminhado ao Pátio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA pela PRF, pois conforme B.O. PRF nº.C2150576151118104749 referido veículo transportava um excesso de 1,005m³ de madeira não acobertada por Guia Florestal;

2- Foi ainda descrito pelos agentes vinculados à ré no B.O. PRF nº.C2150576151118104749 que havia divergência entre os perfis apresentados e os constantes das GF3 nº.769 e nº.29.

Contudo, após mediação criteriosa da carga os Técnicos da SEMA concluíram que:

3- *“A carga de madeira beneficiada transportada se encontra em acordo com a carga de madeira beneficiada especificada na guia GF3 nº.29”;*

4- *“A guia GF nº.769 descreve uma volumetria total de 14,663 m³ da essência florestal Jequitibá, tendo sido constatado não haver divergência de espécie, e a divergência de volume constatada” com a carga transportada(0,225 m³) “pode ser desconsiderada, uma vez que se deve a imperfeições nos aparelhos de serragem, que ocasionam pequenas variações nas bitolas das peças, que influem na medição de sua volumetria.”*

5- Havia divergência entre perfis apresentados apenas na GF3 nº.769, todavia tal divergência decorre de normativa que pode *“induzir a erros”* os menos experientes, razão pela qual se concluiu haver na referida GF3 nº.769, mero erro material passível de retificação pelo empreendedor, nos termos do art.32, do Decreto Estadual nº.8.189/2006.

Em relação ao item 5 supra, confira-se o disposto no art.32, do Decreto Estadual nº.8.189/2006/MT:

“Art. 32. Não será permitida a substituição ou cancelamento da GF que acobertar a carga de produto ou subproduto florestal quando, em trânsito, for constatada fraude, simulação ou dolo no preenchimento, ressalvados os casos de erro material.” Grifei

Nesse contexto resta comprovado que **os agentes vinculados à ré autuaram o autor com base em estimativa de excesso de carga quase cinco vezes superior ao excesso realmente constatado**. Erro esse injustificável, pois tanto os agentes da PRF como a equipe Técnica da SEMA - responsável pela elaboração do Relatório Técnico de Inspeção nº.199/2015, estão sujeitos à aplicação dos mesmos critérios técnicos estipulados por normativas elaboradas pelo governo Estadual do Mato Grosso, portanto, nada mais razoável que se esperar conclusões semelhantes para o mesmo caso analisado por esses.

Obviamente não se verifica ilícito promovido pelos agentes da Polícia Rodoviária Federal, vez que agiram em legítimo exercício de atribuição fiscalizatória, **todavia**, a notada discrepância entre o excesso apurado pelos agentes da ré(1,005 m³) para aquele realmente constatado pela equipe técnica da SEMA(0,225 m³) indica por lógica simples que houve desacerto na medição da carga **e/ou** nos cálculos estipulados pela normativa especial, sendo que tal erro administrativo produziu como consequências a autuação do autor por crime contra a fauna, bem como a apreensão e retenção de seu veículo por quase três meses, sendo referido bem instrumento de trabalho e renda para a subsistência do autor e sua família.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado, de modo que havendo nexo de causalidade deverá o Estado indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

Nesse sentido, colho posicionamento do E. TRF3:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. FURTO DE PEÇAS NO PÁTIO DE VEÍCULOS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. - **O art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.** - No caso dos autos, o autor alega que teve o seu veículo apreendido em pátio sob a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal em 12/11/2002. Quando foi retirar o veículo, constatou que o mesmo estava com o quebra vento esquerdo quebrado e sem o carburador, a vela de ignição e o CD Player. - **O autor logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a conduta lesiva da Polícia Rodoviária Federal e o nexo de causalidade entre elas.** - O dano moral se faz comprovado na medida que o transtorno e aborrecimento causado ao autor pela omissão da UNIÃO, na custódia de bens colocados sob sua vigilância e cuidados, fuge do limite tolerável. - Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), no percentual de 0,5%, com fundamento nos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC de 1973, até a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003), oportunidade em que o percentual passa a ser de 1%, ex vi dos artigos 406 do CC e 161, § 1º, do CTN e, a partir de 29.06.2009 (data da vigência da Lei nº 11.960/09), os juros devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. - Apelação parcialmente provida. (TRF-3 – 4ª Turma: AC: 00078782520034036119 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2017). Grifei.

Assim, é a União Federal legitimada a figurar no polo passivo da presente relação processual, devendo responder pelo pedido indenizatório em razão dos danos causados ao autor pela ação de seus agentes.

Sobre o dano moral, encontra-se sedimentado o entendimento que tal dano é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa.

In casu, o dano moral se faz presente pelo transtorno e aborrecimento causado ao autor em decorrência da indevida autuação penal sofrida e dos meses que amargou sem que pudesse utilizar seu caminho para prover, através de seu trabalho, a regular subsistência de sua família.

Nesse sentido, colho posicionamento do E. TRF3:

ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. DETENÇÃO ILEGAL. EVENTO DANOSO E ATO LESIVO CONFIGURADOS. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. **Cinge-se a controvérsia em apurar se a responsabilidade pela detenção do autor, ocorrida em 15/09/2007, na Delegacia de Polícia Federal, no momento de seu embarque no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, por equívoco no lançamento de código no SINPI, deve ser atribuída à ré, ensejando a condenação no dever de indenizar por danos morais.** 2. A presente ação versa sobre a responsabilidade objetiva da União Federal, baseada na teoria do risco administrativo. De outra parte, eventual responsabilidade da servidora pública é de natureza objetiva, que pressupõe comprovação de culpa. Portanto, a denúncia da lide na espécie - facultativa - demandaria a necessidade de verificação de novas questões fáticas, protelando o julgamento do feito, razão pela qual é de ser mantido seu indeferimento. Agravo retido da União Federal desprovido. 3. De plano há que se reconhecer que o fato danoso (detenção ilegal do autor) efetivamente ocorreu e que foi em razão disso que o autor perdeu viagem de negócios aos Estados Unidos e foi privado de sua liberdade, ilegalmente, no período compreendido entre os dias 15 e 17/09/2007 (dano). Portanto, incontroversa a ocorrência do evento danoso e do resultado dano, bem como o nexo de causalidade entre um e outro. 3. É inconteste o fato de que a detenção ilegal se deu em face do lançamento equivocadamente de código no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos da Polícia Federal - SINPI, cujo acesso é restrito aos agentes da ré. O conjunto probatório constante dos autos é inconteste, até porque, trata-se de documentos oficiais, expedidos pelos diversos Órgãos da ré, que confirmam a prisão do autor, pelo período alegado na exordial; e reconhecem que o fato se deu em razão do lançamento, equivocado, de código relativo à prisão, o que provocou a privação ilegal da liberdade do autor, por três dias. 4. Diferente do que defende a União Federal, não há que se comprovar que esse fato tenha produzido qualquer dano ao autor, no que se refere à sua ausência em reunião de trabalho agendada no exterior. **Esse fato, prisão ilegal por erro da Administração Pública, por si só, já justifica e configura a hipótese de condenação no dever de indenizar por danos morais.** 5. No que se refere ao quantum indenizatório, na hipótese de dano moral, deve ser observado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, as circunstâncias em que se deram os fatos e as consequências deles decorrente, de forma a não haver enriquecimento indevido do ofendido, bem como sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. Redução do valor fixado *in casu*. 6. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas para reduzir o quantum indenizatório. (TRF3 - 6ª Turma: ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1804162/SP. 0001899-09.2008.4.03.6119. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2018). Grifei.

Sobre o dano material a ser indenizado também encontra-se sedimentado o entendimento que é aquele efetivamente demonstrado pelo autor.

No caso dos autos o autor pretende a indenização pelos lucros cessantes em razão da apreensão do veículo, alegando para tanto ter uma renda média mensal de quinze mil reais, contudo, apesar de referida renda ser passível de recolhimento de IR, não possui declarações de IRPF de exercício anterior ao fato, o que demonstraria referida condição financeira. Também não trouxe o autor os comprovantes de fretes realizados nos três meses que antecederam à apreensão do veículo, o que daria uma estimativa média de seus ganhos.

Deveras, os documentos acima referidos são possíveis ao autor e deveriam ser apresentados diante de prejuízo tão expressivo, no entanto, mesmo provocado para tal instrução, preferiu o autor se limitar à apresentação de comprovantes de fretes realizados no mês de julho de 2016, ou seja, ganhos havidos em um único mês e após cinco meses da liberação do veículo. Ora, tal documentação não pode ser utilizada para aferir uma média mensal de ganhos.

A parte autora juntou aos autos comprovantes de despesas com alimentação e hospedagem durante os primeiros dias da apreensão do veículo e na data de sua liberação (**ID 280337 – Pág.1 e 2**), sendo esses valores indenizáveis a título de dano material, entretanto, repiso, não há que se falar em lucros cessantes, pois apesar de duas oportunidades conferidas (**IDs 9546103 e 10286384**), o autor não demonstrou de forma objetiva as circunstâncias concretas que lhe permitiria ganhos, não fosse o evento danoso; - se restringindo a juntar novamente os mesmos comprovantes de fretes realizados no mês de junho de 2016.

Nesse sentido, colho posicionamento do E.STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESOCUPAÇÃO. POSSUIDORES DE BOA-FÉ. PERDA DE LAVOURAS E ÁREAS DE SÍTIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO INEXISTENTE. CONEXÃO. SÚMULA Nº 235/STJ. JULGAMENTO SINGULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO CARACTERIZADA. PETIÇÃO INICIAL. ADITAMENTO. POSSIBILIDADE. DANO. COMPROVAÇÃO. BENEFITÓRIAS INDENIZÁVEIS. EXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. TRANSAÇÃO. NULIDADE. LUCROS CESSANTES. POSTULADO DA RAZOABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de indenização ajuizada por antigos posseiros objetivando a reparação dos danos que alegam ter sofrido em decorrência da desocupação de uma área de terra na qual residiam, de propriedade da demandada. (...)10. Se o dever de indenizar resulta da posse exercida de boa-fé, nos termos do art. 516 do Código Civil de 1916, resume-se a prova do dano à demonstração da existência de benfeitorias indenizáveis erigidas no imóvel objeto de desocupação. 11. Hipótese em que não houve a inversão do ônus probatório, mas a formação da convicção pessoal do julgador a partir da prova efetivamente produzida (documental e testemunhal) e não contestada pela parte ré, na linha do que preceitua o art. 334, III, do CPC/1973. 12. De acordo com os brocardos da *mih factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito), o acolhimento da alegação de nulidade da transação não está vinculado à motivação jurídica apresentada pela parte na petição inicial. 13. A configuração dos lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro, requer probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso, não podendo subsistir a condenação ao pagamento de lucros cessantes baseada em meras conjecturas e sem fundamentação concreta. 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp: 1658754 PE 2011/0051358-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2018). Grifei.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO para CONDENAR** a União Federal a indenizar o autor pelos danos materiais e morais infligidos, nos termos do art.487, I, do CPC.

A título de reparação dos danos materiais: Deverá a União Federal ressarcir o autor nas despesas demonstradas às **IDs 280337 – Págs.1 e 2**, no importe de **RS526,50**(quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), atualizados desde a data de sua origem, conforme critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A título de reparação dos danos morais: Deve ser adotada a corrente que defende sua fixação em parâmetros razoáveis, a fim de inibir o enriquecimento sem causa da parte autora ao mesmo passo que desestimula a parte ofensora a repetir o ato. Assim, pagará a União Federal a Daniel Maestro 10 vezes o valor do dano material aqui apurado, ou seja, **RS5.265,00**(cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais), com incidência de juros legal e corrigido monetariamente a partir da data de prolação desta sentença, conforme critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene a sucumbente União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 28 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5212

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001714-69.2006.403.6109 (2006.61.09.001714-9) - AUGUSTO BARBOSA(SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da decisão do E.TRF/3ª Região de fls. 135/141, expeça-se alvará de levantamento para saque do PIS, junto a Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o causídico para retirada, com a comprovação do pagamento, archive-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004516-66.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANA ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: TECHNO SUPPLY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, SILVIA APARECIDA ANIBAL MONDONI, LUIGINO RIGTANO NETTO

DESPACHO

Petição ID 15729152 - Prejudicado. A indicação de bens pode ser feita a qualquer momento pelo exequente.

Nos termos do despacho ID 8283975, item 8, o presente feito encontra-se SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de umano, contado da intimação da executada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 28 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008136-52.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA,

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO - SP156522

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando que a autora pretende a suspensão da exigibilidade em relação às contribuições sociais previdenciárias (cota patronal); contribuições sociais previdenciárias destinadas a benefícios decorrentes de acidente e doenças do trabalho (SAT) e contribuição social destinadas a terceiros (entidades de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical) incidentes sobre diversas verbas que sustenta terem natureza indenizatória, faz-se necessária especificação dos terceiros e sua inclusão no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE E DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADAS. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. 2. Há a necessidade de citação dos destinatários da contribuição, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. 3. Sentença de fls. 327/334-v e 346/349 anulada, de ofício, bem como todos os atos processuais a partir da citação, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para que o Juízo intime a parte impetrante a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes necessários, nos termos dos arts. 24 da Lei nº 12.016/2009 e 47 do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos de apelação e a remessa oficial.” (TRF 3ª Região, ApReeNec 00089478520134036105 Relator Desembargador Federal Paulo Fontes 5ª Turma. Data 01/12/2005)

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a Impetrante emende a inicial promovendo a especificação e a inclusão de todos eles na ação, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 115, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Após, vista dos autos à União Federal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-60.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FERNANDA CAMILA DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALILCA ROBERTA DE PILLA FRIOL - SP233293, MARTA REGINA DE ARRUDA SILVESTRE - SP217663

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 29 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IDERALDO LUIZ FERAZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 §1º, NCPC).

PIRACICABA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-79.2019.4.03.6109
AUTOR: JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001831-18.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OSNI AUGUSTO BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 29 de março de 2019.

DANIELA PALLOVICH DELIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VALTER SABBAGH ESTEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO ESTEVES - SP378277
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALTER SABBAGH ESTEVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**, objetivando a análise de seu processo administrativo, o qual foi protocolizado sob nº 221506065, pela autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Transcorrido mais de 30 dias, o processo encontra-se sob análise, sem, contudo, haver qualquer decisão acerca do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo assim, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 08/45.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.47)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido sob nº 42/188.114.032-3, pelo motivo de falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até DER. (fl. 52)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o benefício pleiteado foi analisado e decidido.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003982-25.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO BELOTO - ME, RODRIGO APARECIDO BELOTO

DESPACHO

Petição ID 10725606 – Defiro.

1. Diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).
2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
5. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
6. Cumpra-se.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002735-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: EDUARDO BONFANTE ALVES

DESPACHO

Petição ID 11009431 – Defiro.

1. Diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).
2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
5. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
6. Cumpra-se.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Petição ID 10838454 – Defiro.

1. Diligencie a Secretária junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).
2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
5. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
6. Cumpra-se.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007537-16.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TIPOGRAFIA PIRACICABANA LTDA - ME, ANDRE FRANCO BRUNO, FRANCISCO ASSIZ TEIXEIRA

DESPACHO

Petição ID – Defiro.

1. Diligencie a Secretária junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).
2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
5. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
6. Cumpra-se.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003816-56.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: DILAKAR PNEUS EIRELI - EPP, ANTONIO VALDILEI DEGIA COMO

DESPACHO

Petição ID 11387640 – INDEFIRO, por ora, a citação por edital, tendo em vista o disposto no artigo 256, §3º, do CPC. Sendo assim, determino:

1. Diligencie a Secretária junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).
2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
5. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
6. Cumpra-se.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008392-92.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: D & E - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por D&E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E ESPECIALIZADOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos e outros que por ventura sejam recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos dos juros Selic.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ISSQN na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi apreciado (ID 11966018).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de suspensão do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 12210029).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (ID 12406780).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Analisando o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ISSQN não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto sobre Serviços - ISSQN para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISSQN não podem integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

No mesmo sentido deve ser a interpretação em relação ao ISSQN.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, bem como no decorrer desta ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008298-47.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CERAMICA FAULIN LIMITADA, CERAMICA FAULIN LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CERÂMICA FAULIN LIMITADA e CERÂMICA FAULIN LIMITADA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando segurança que assegure seu direito líquido e certo de ser tributada pela Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) durante todo o ano calendário 2018, conforme opção efetuada no início do ano.

Assevera que em razão de suas atividades, é beneficiária da desoneração da folha, recolhendo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a qual substituiu as Contribuições Previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e III da Lei 8.212/1991, realizando o pagamento da contribuição patronal com base no faturamento da empresa, sobre o valor da alíquota de 2,5 % a 4,5 %.

Menciona que com o advento da Lei 12.546/2011 permitiu-se que vários seguimentos empresariais recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, substituindo o recolhimento de 20% incidentes sobre a folha de salários.

Aduz que a partir da alteração trazida pela lei 13.161/2015 o regime de tributação passou a ser opcional para alguns setores da economia, havendo aumento da alíquota, tendo sido prevista opção no início do ano-calendário, irretroatível durante todo o exercício fiscal, nos termos do artigo 9º, § 13 da Lei 12.546/2011.

Menciona que em março de 2017 o Governo Federal editou a Medida Provisória n. 774/2017, alterando a Lei 12.546/2011 e revogando seus anexos I e II, os quais listavam parte das atividades econômicas cujo exercício permite o enquadramento para fins de pagamento da CPRB em substituição ao cálculo de 20% sobre a folha de salários.

Alega que por ser a opção pela CPRB anual e irretroatível, a MP n. 774/2017, alterando a Lei 12.546/2011, não tendo sido convertida em lei perdeu os seus efeitos em dezembro de 2017, de modo que setores abrangidos pela Lei 12.546/2011 continuaram, de forma facultativa, a realizar o recolhimento da CPRB durante o ano-calendário de 2018.

Ressalta que com a publicação da Lei 13.670/2018 foi revogado o regime opcional da CPRB, desconsiderando a irretroatibilidade prevista pela lei e determinado que a contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários a partir de 1º de setembro de 2018.

Foi proferida decisão liminar às fls. 55/57.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 59/85.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 100/106. Ao mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 107/108.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

No caso em apreço, sustenta a impetrante, em breve síntese, que fundada no artigo 9º, § 13, da Lei 12.546/2011 realizou no início de 2018 sua opção pela sistemática da tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da indigitada lei, considerando para tanto que tal opção valeria para a contribuinte de forma irretroatível ao longo de todo o ano calendário.

Assevera que, todavia, adveio a publicação da Lei 13.670/2018, na qual o governo federal revogou dispositivos da Lei nº. 12.546/2011 e ainda excluiu o ramo de atividade da impetrante daquelas contempladas pela sistemática da CPRB, frustrando a confiança e o planejamento econômico tributário da contribuinte.

Verifica-se que a Lei 13.670/2018 alterou a Lei n.º 12.546/2011, excluindo para as empresas dos setores comercial e industrial (além de algumas empresas do setor de serviços), a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2018. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada.

Todavia, não parece razoável que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, mesmo porque, se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 9º, §13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irretroatível para todo o ano calendário, in verbis:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário."

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irretroatível a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018. Lado outro, previu para o ente tribuante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

Deveras, é certo que os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade Nonagesimal não foram violados pela Lei 13.670/2018, entretanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há Princípios Constitucionais implícitos que não se pode deixar de considerar.

Com efeito, a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Vingue-se de chofer que o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: 1º) trata-se de opção da contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; 2º) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; 3º) trata-se de opção irretroatível.

Diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Dessa forma, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes, Princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração imposta pela Lei 13.670/2018 no caso em comento, viola o ato jurídico perfeito, já que editada após opção pela contribuinte efetivada em janeiro.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que a Lei 13.670/2018 não revogou expressamente o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, restando ainda vigente a opção irretroatível ali disposta.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar a impetrante o direito de permanecer no regime jurídico instituído pela Lei 12.546/11 até o final do exercício de 2018, cuja opção pelo pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta se deu a partir de 01/01/2018 e deve permanecer íntegro até o final do exercício em 31 de dezembro de 2018.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CERÂMICA FAULIN LIMITADA e CERÂMICA FAULIN LIMITADA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando segurança que assegure seu direito líquido e certo de ser tributada pela Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) durante todo o ano calendário 2018, conforme opção efetuada no início do ano.

Assevera que em razão de suas atividades, é beneficiária da desoneração da folha, recolhendo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a qual substituiu as Contribuições Previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e III da Lei 8.212/1991, realizando o pagamento da contribuição patronal com base no faturamento da empresa, sobre o valor da alíquota de 2,5 % a 4,5 %.

Menciona que com o advento da Lei 12.546/2011 permitiu-se que vários seguimentos empresariais recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, substituindo o recolhimento de 20% incidentes sobre a folha de salários.

Aduz que a partir da alteração trazida pela lei 13.161/2015 o regime de tributação passou a ser opcional para alguns setores da economia, havendo aumento da alíquota, tendo sido prevista opção no início do ano-calendário, irretroatível durante todo o exercício fiscal, nos termos do artigo 9º, § 13 da Lei 12.546/2011.

Menciona que em março de 2017 o Governo Federal editou a Medida Provisória n. 774/2017, alterando a Lei 12.546/2011 e revogando seus anexos I e II, os quais listavam parte das atividades econômicas cujo exercício permite o enquadramento para fins de pagamento da CPRB em substituição ao cálculo de 20% sobre a folha de salários.

Alega que por ser a opção pela CPRB anual e irretroatível, a MP n. 774/2017, alterando a Lei 12.546/2011, não tendo sido convertida em lei perdeu os seus efeitos em dezembro de 2017, de modo que setores abrangidos pela Lei 12.546/2011 continuaram, de forma facultativa, a realizar o recolhimento da CPRB durante o ano-calendário de 2018.

Ressalta que com a publicação da Lei 13.670/2018 foi revogado o regime opcional da CPRB, desconsiderando a irretroatibilidade prevista pela lei e determinado que a contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários a partir de 1º de setembro de 2018.

Foi proferida decisão liminar às fls. 55/57.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 59/85.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 100/106. Ao mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 107/108.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

No caso em apreço, sustenta a impetrante, em breve síntese, que fundada no artigo 9º, § 13, da Lei 12.546/2011 realizou no início de 2018 sua opção pela sistemática da tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da indigitada lei, considerando para tanto que tal opção valeria para a contribuinte de forma irretroatível ao longo de todo o ano calendário.

Assevera que, todavia, adveio a publicação da Lei 13.670/2018, na qual o governo federal revogou dispositivos da Lei nº. 12.546/2011 e ainda excluiu o ramo de atividade da impetrante daquelas contempladas pela sistemática da CPRB, frustrando a confiança e o planejamento econômico tributário da contribuinte.

Verifica-se que a Lei 13.670/2018 alterou a Lei n.º 12.546/2011, excluindo para as empresas dos setores comercial e industrial (além de algumas empresas do setor de serviços), a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2018. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada.

Todavia, não parece razoável que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, mesmo porque, se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 9º, §13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irretroatível para todo o ano calendário, in verbis:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário."

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irretroatível a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018. Lado outro, previu para o ente tribuante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

Deveras, é certo que os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade Nonagesimal não foram violados pela Lei 13.670/2018, entretanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há Princípios Constitucionais implícitos que não se pode deixar de considerar.

Com efeito, a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Vinque-se de chofer que o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: 1º) trata-se de opção da contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; 2º) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; 3º) trata-se de opção irretroatível.

Diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Dessa forma, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes, Princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração imposta pela Lei 13.670/2018 no caso em comento, viola o ato jurídico perfeito, já que editada após opção pela contribuinte efetivada em janeiro.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que a Lei 13.670/2018 não revogou expressamente o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, restando ainda vigente a opção irretroatível ali disposta.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar a impetrante o direito de permanecer no regime jurídico instituído pela Lei 12.546/11 até o final do exercício de 2018, cuja opção pelo pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta se deu a partir de 01/01/2018 e deve permanecer íntegro até o final do exercício em 31 de dezembro de 2018.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região.

PIRACICABA, 19 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008152-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ECOCONVERT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ECOCONVERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, objetivando a concessão de liminar para ser mantida no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, suspendendo-se o ato que cancelou e/ou rejeitou seu pedido de adesão. Ao final pretende seja concedida a segurança definitiva para anular o ato que cancelou e/ou rejeitou o pedido de adesão e determinar a autoridade que aceite o pedido de adesão formalizado sob n. 69984889369258809893, mantendo a impetrante no PERT.

Assevera que o Governo Federal editou a Medida Provisória n. 783/2017, por meio da qual instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), que permite aos contribuintes liquidar débitos (tributários ou não) com alguns benefícios especiais.

Aduz que em 25/09/2017 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários (recibo fl. 21) e considerando as diversas prorrogações de prazo para adesão, optou por recolher a 1ª parcela, quando da última prorrogação de prazo em novembro de 2017, tudo seguindo as instruções do site.

Afirma que as guias de recolhimentos das parcelas referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2017 foram emitidas no portal da Secretária da Receita Federal do Brasil/E-CAC, sendo que nelas constava a informação de que seria pagável em qualquer agência bancária até o último dia útil do mês 11/2017.

Menciona que realizou o pagamento da primeira parcela em 30/11/2017 e da parcela de dezembro normalmente, contudo ao emitir a guia do mês de janeiro de 2018 surgiu a informação de que o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para débitos previdenciários teria se expirado em 14/11/2017, não tendo sido validado em virtude da ausência de pagamento da 1ª parcela nesta data.

Ressalta que a Secretaria da Receita Federal não a comunicou sobre o cancelamento da adesão ao PERT, nem mesmo lhe oportunizou prazo para regularização das parcelas não pagas, a teor do que dispõe o artigo 4º, parágrafo 9º, inciso II da Instrução Normativa n. 1.711/2017.

Por fim, assevera que interpôs recurso administrativo em 19/03/2018, tendo recebido a comunicação n. 103/2018 dando-lhe ciência do despacho proferido no processo administrativo n. 13.888.721391/2018-41, que indeferiu o pedido de validação da adesão ao parcelamento PERT por falta de pagamento da primeira parcela até 14/11/2017.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 45/47.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 54/59.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 60/63.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

No caso em apreço, depreende-se dos autos que a impetrante protocolou administrativamente pedido de reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários, que determinou a abertura do processo administrativo n. 13.888.721391/2018-41.

Infere-se que a interessada fez opção pela modalidade do artigo 2º, inciso I da Lei 13.496/2017, contudo a adesão não foi validada por ausência de pagamento mínimo até 14/11/2017.

Nesta perspectiva, não há como efetivar a reinclusão da impetrante ao PERT, já que não foi realizado o pagamento dentro do prazo legal, descumprindo, portanto, as condições de parcelamento.

De fato, o parcelamento é um benefício fiscal concedido aos contribuintes que sujeitam às condições e requisitos estabelecidos em lei.

A definição do cronograma das etapas previstas na lei e a eventual prorrogação de prazos inserem-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não sendo dado ao Poder Judiciário iniscuir-se nesta seara, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, a prévia fixação de prazos e de cronograma está em consonância com o princípio constitucional da eficiência da Administração, na medida em que fixa um único e idêntico prazo para os interessados em aderir ao programa de parcelamento.

Cumprê ressaltar que a informação no sentido de que o pagamento poderia ser feito até o último dia útil do mês 11/2017 refere-se a questão dos juros no sentido de que tão somente após 30/11/2017 o valor de juros poderia ser alterado, sendo o prazo final para pagamento mínimo até 14/11/2017.

Neste sentido, a jurisprudência a seguir transcrita no sentido de que o contribuinte deve ser excluído caso não cumpridas as condições do parcelamento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. PERDA DE PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. EXCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da farta jurisprudência desta Terceira Turma, deve ser excluído do parcelamento o contribuinte que não realiza todos os procedimentos constantes na legislação de regência para sua consolidação.
2. No presente caso, as informações prestadas pelas autoridades coadoras indicam que a empresa não estava submetida ao Simples Nacional e confirmam a perda de prazo para consolidação do parcelamento, conforme documentos constantes nos autos.
3. Não se vislumbra, à primeira vista, ilegalidade a ensejar concessão da liminar, afinal a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 e dos arts. 2º e 4º Portaria PGFN/RFB nº 1.064/2015.

4. Agravo desprovido.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 573770, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 18/03/2016).

Por fim, observo a existência dos seguintes débitos em cobrança em face da impetrante: “- IRPF - 04/2017 a 02/2018; 06/2018 e 08/2018; - IPI - 04/2017 a 10/2017; 12/2017; 01/2018 e 08/2018; PIS - 04/2017 a 06/2017; 09/2017; 12/2017; 04/2018; 05/2018; 07/2017 e 08/2018; COFINS - 04/2017 a 06/2017; 09/2017; 12/2017; 04/2018; 05/2018; 07/2018 e 08/2018; IRPJ - 12/2017; PREVIDÊNCIA SOCIAL - 04/2017 a 09/2018.”

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Int.

PIRACICABA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-79.2019.4.03.6109
AUTOR: ADILSON APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-30.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DINAMO - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO NETO - SP167214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 21 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-46.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Ofício-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 21 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 5213

PROCEDIMENTO COMUM

1103181-94.1994.403.6109 (94.1103181-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102894-34.1994.403.6109 (94.1102894-2)) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A X USINA CRESCIUMAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição 1º.04.2019. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-15.2000.403.6109 (2000.61.09.004389-4) - BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Fls. 571: Defiro a expedição de alvará de levantamento do total do valor remanescente da conta judicial n. 3969.635.6094-0, em nome do causídico apontado, pois houve concordância expressa da PFN (fls. 577).Após, a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição 1º.04.2019. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0007429-87.2009.403.6109 (2009.61.09.007429-8) - VERA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) Para possibilitar o recebimento dos depósitos pelos herdeiros do autor falecido determino, nos termos da resolução 458/2017-CJF, que se oficie ao MMº Desembargador Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo, da conta abaixo descrita, tendo em vista o falecimento do autor.Precatório/RPV Conta Beneficiário20180002585 1181.005.131961836 JOSÉ ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO.Tudo cumprido, exceção-se alvará de levantamento em favor da herdeira habilitada, VERA LÚCIA DA SILVA NASCIMENTO.Cumpra-se.CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição 1º.04.2019. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0006306-49.2012.403.6109 - ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS MODOLO(SP255036 - ADRIANO DUARTE E SP017463SA - DUARTE & STENICO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição 1º.04.2019. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0009393-13.2012.403.6109 - SERGIO RENATO DE CAMARGO(SP364979 - ERASMO DA SILVA JUNIOR) X COMASA COM/ DE MATERIAIS AMERICANA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Fls. 182: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 166/167 a título de valores incontroversos.Após, manifeste-se a parte credora quanto a não localização da co-executada COMASA COMÉRCIO DE MATERIAIS AMERICANA LTDA (fls. 188), no prazo de dez dias.Tudo cumprido tomem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição 1º.04.2019. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103211-32.1994.403.6109 (94.1103211-7) - ANTONIO MARABEZE X DILSON JOSE BELUCO X ARIIVALDO DE LIMA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS HENRIQUES X ROGERIO BOMBANATTI(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BOMBANATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 356/357: Defiro, para tanto determino:a) Exceção-se o competente alvará de levantamento para o recebimento dos valores depositados às fls. 292, o mesmo foi efetivado como garantidor de impugnação da Caixa Econômica Federal, deste modo, para que possa ser levantado os valores, mister se faz, que a parte autora apresente número de conta corrente, em qualquer banco, para que o numerário de fls. 292, seja destinado aos respectivos autores com os valores determinados na decisão de fls. 325/326, assim PROVIDENCIE A PARTE NO PRAZO DE 10 DIAS os dados bancários dos autores;c) Se cumprido o item b, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores de fls. 325/326, para as contas dos autores.Tudo cumprido manifeste-se a parte autora em termos de satisfação do crédito.Cumpra-se e intime-se.CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição 1º.04.2019. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1105989-67.1997.403.6109 - FABIO FERNANDO SAMPAIO X MARIA APARECIDA CHINELATO GRACIANO X NELSON PEREIRA FARIA X ALCIDES GAIOR X ARACY DE ALMEIDA CARIOLATO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FABIO FERNANDO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CHINELATO GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEREIRA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES GAIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACY DE ALMEIDA CARIOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição 1º.04.2019. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1106090-75.1998.403.6109 - MARIALICE PIACENTINI X JOSE PIACENTINI NETO X MARIO PIACENTINI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X MARIA THEREZINHA GALVANI X MANOEL MESSIAS DAVID DE ANDRADE X MARTHA HELENA ZANELLA MONTANHERI X MARCILIO BUENO X MOACIR POLESI X MARIO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO X MARIA INES ZANELLA MATIAS X MARIA JOSE MARIANO GIL DE TOLEDO X NEUSA MARIA LUIZ ZAMPAULO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIALICE PIACENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição 1º.04.2019. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012917-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012917-9) - MILADY SCHERRER - ESPOLIO X BENEDITA SCHERRER CORBINI(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILADY SCHERRER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 121/122: Houve o depósito dos honorários sucumbenciais, assim determino que após o trânsito em julgado da sentença de fls. 124, exceção-se o competente alvará de levantamento em nome do causídico de fls. 117.Cumpra-se.CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição 1º.04.2019. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001945-23.2011.403.6109 - JOSE VIRGOLIN X CLEONICE DE ALMEIDA VIRGOLIN(SP236484 - RONEI JOSE DOS SANTOS E SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X JOSE VIRGOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE DE ALMEIDA VIRGOLIN X BANCO ITAU S/A
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição 1º.04.2019. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500607-79.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE RUBENS DE MELO TREVISAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 2. Ciência às partes do retomo dos autos.
 3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
 4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
 5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
- Int.

Piracicaba, 21 de março de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008154-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FRIGORÍFICO ROSFRAN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGORÍFICO ROSFRAN LTDA, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando a concessão da segurança para reconhecer o direito da impetrante em ter analisado seu pedido de revisão dos valores devidos e pagos, incluídos nos parcelamentos da Lei 11.941/2009, determinando-se seu recálculo nos autos do processo administrativo n. 19.805.720004/2018-16 tanto os débitos quanto os valores pagos até a data do pedido de desistência, corrigindo os valores no termo de adesão ao PERT, proferindo nova decisão administrativa. Requer ainda que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exclusão da impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária-PERT, sem antes considerar os créditos existentes e formalizados pelos contribuintes através de PerDComps.

Afirma que formulou pedido de Recuperação Judicial, distribuído em 16/03/2018, tendo mantido regularidade perante o Fisco Federal, mediante adesão e consolidação no Parcelamento Especial de Débitos Federais, instituído pela Lei 11.941/2009, na modalidade "Dívidas não Parceladas Anteriormente" – para pagamento parcelado dos débitos 80.6.07.008397-52, 80.6.8.120564-31, 80.7.089.013016-82 e 80.7.07.002325-37, tendo que em razão dos pagamentos realizados liquidado integralmente os débitos 80.6.07.008397-52 e 80.7.07.002325-37, renascendo apenas os saldos relativos às inscrições n.º s 80.6.8.120564-31 e 80.7.08.013016-82, ambas na situação de dívida ativa ajuzada parcelada no SISPAR.

Aduz que com o advento da Lei 13.496/17, vislumbrou oportunidade de liquidar os débitos correspondentes às inscrições n.º s 80.6.8.120564-31 e 80.7.08.013016-82, mediante utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, tendo realizado a adesão ao programa e optado pela modalidade de pagamento prevista no artigo 3º, inciso II alíneas a e b e §1º do artigo 3º da referida lei, tendo cumprido as exigências mencionadas nos artigos 11 e seguintes da Portaria PGFN n. 690/2017.

Ressalta que o parcelamento anterior deveria ser recalculado para excluir as reduções aplicadas para apurar o saldo a ser incluído no PERT e em virtude de ter sido formulado nos termos da Lei 11.941/2009, o qual deveria reger pelo artigo 1º, parágrafo 14º, no sentido de que deve ser atualizado até a data da rescisão.

Sustenta que realizado os procedimentos referentes à desistência do parcelamento da Lei 11.941/2009 a Procuradoria incluiu no PERT o montante de R\$ 3.877.425,17 (três milhões, oitocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), relativo ao saldo remanescente, sem a redução da multa e juros, ao passo que encontrou o importe de R\$ 3.432.053,76 (três milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), considerando os mesmos parâmetros.

Relata que este pedido de revisão foi autuado sob n. 19.805.720004/2018-16, no qual foi proferida decisão indeferindo o pedido, de modo que interpôs Recurso Administrativo para que fossem analisados os cálculos apresentados pelo contribuinte, tendo sido julgado igualmente improcedente.

Menciona que manejou pedido de reconsideração, por estar em confronto com os ditames da Lei 11.941/2009, não tendo sido alterada a decisão na esfera administrativa.

Por fim, sustenta que inexistente regulamentação que estipule prazo para indicação dos créditos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 240/241.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 248/257. Em preliminares, suscitou a existência de litispendência, com extinção parcial do processo sem resolução do mérito; a existência de conexão com o mandado de segurança n. 5003672-82.2018.4.03.6109, devendo os autos ser remetidos ao Juízo da 2ª Vara Federal; a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 400/402.

É o breve relato. Decido.

Litispendência

A União Federal sustenta a existência de litispendência com os autos n.º 5003672-82.2018.03.6109, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba.

Depreende-se que a ação n. 5003672-82.2018.4.03.6109 objetiva conceder a segurança, tornar definitiva a liminar e reconhecer seu direito, após o julgamento definitivo do pedido de revisão, objeto do processo administrativo n. 19.805.72004/2018-16, indicar os montantes do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa do CSLL necessários para liquidação dos débitos inseridos no Programa Especial de Regularização Tributária.

Nesse contexto, infere-se que tratam de objetos distintos, considerando que a presente ação tem por objeto a análise de seu pedido de revisão.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Conexão

Cotejando-se o objeto da presente ação com os dos autos 5003672-82.2018.403.6109 não se vislumbra a existência de conexão, já que no presente mandado de segurança se busca a revisão dos valores devidos e pagos, incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009, calculando-se tanto os débitos quanto os valores pagos até a data do pedido de desistência, proferindo-se nova decisão administrativa em substituição às decisões proferidas.

Insta salientar que o fato de postular que se considerem os créditos nos PerDcomps na presente ação não a torna conexa à 5003672-82.2018.03.6109, na medida em que se trata de pedido subsidiário.

Análise o mérito.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido aos contribuintes que sujeitam às condições e requisitos estabelecidos em lei

A definição do cronograma das etapas previstas na lei e a eventual prorrogação de prazos inserem-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não sendo dado ao Poder Judiciário iniscuir-se nesta seara, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, a prévia fixação de prazos e de cronograma está em consonância com o princípio constitucional da eficiência da Administração, na medida em que fixa um único e idêntico prazo para os interessados em aderir ao programa de parcelamento.

No caso em apreço, o sujeito passivo aderiu ao parcelamento, tendo o pedido de revisão da consolidação sido indeferido sob o fundamento de que o sistema (SIDA) está parametrizado para "deflacionar" tanto os pagamentos quanto os débitos incluídos no parcelamento para a data de adesão ao parcelamento da Lei 11.941, realizando o encontro de contas naquela data, de forma retroativa.

Noticia-se nos autos que a impetrante firmou parcelamento no PERT e realizou o pagamento das parcelas de pedágio (sobre o valor integral) vencidas em novembro e dezembro de 2017, tendo deixado de adimplir parcela única vencida em janeiro de 2018.

Verifica-se que o montante deveria ser informado via E-CAC até o dia 31/01/2018 na opção migração, nos termos do artigo 2º, para que fosse possível a utilização de créditos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL na amortização do saldo devedor incluído no PERT.

Destaque-se o recorrente deveria continuar recolhendo as prestações devidas no PERT no tempo certo a fim de que fosse possível a apreciação do recurso.

De fato, dispõe o artigo 18, parágrafo 2º da Portaria PGFN n. 690/2017: "§2º Enquanto a manifestação de inconformidade ou o recurso administrativo estiverem pendentes de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as prestações devidas."

Por fim, oportuno enfatizar que a parte interessada não cumpriu as disposições necessárias, vez que o pleito para compensação do pagamento da parcela final (janeiro/2018) com prejuízos fiscais acumulados foi apresentado de forma extemporânea, o que justificou seu indeferimento.

Ressalte-se que o impetrante teve conhecimento do indeferimento da pretensão do aproveitamento dos prejuízos fiscais em 03 de maio de 2018, tendo se quedado inerte, o que provocou o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Assim, não foram cumpridas todas as condições do parcelamento, o que justifica a exclusão do contribuinte do parcelamento, conforme jurisprudência a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. PERDA DE PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. EXCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da farta jurisprudência desta Terceira Turma, deve ser excluído do parcelamento o contribuinte que não realiza todos os procedimentos constantes na legislação de regência para sua consolidação. 2. No presente caso, as informações prestadas pelas autoridades coatoras indicam que a empresa não estava submetida ao Simples Nacional e confirmam a perda de prazo para consolidação do parcelamento, conforme documentos constantes nos autos. 3. Não se vislumbra, à primeira vista, ilegalidade a ensejar concessão da liminar, afinal a perda do prazo para consolidação do parcelamento, conforme documentos constantes nos autos. 3. Não se vislumbra, à primeira vista, ilegalidade a ensejar concessão da liminar, afinal a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 e dos arts. 2º e 4º Portaria PGFN/RFB nº 1.064/2015. 4. Agravo desprovido." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 573770, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 18/03/2016).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PIRACICABA, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004650-93.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 22 de março de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-24.2017.4.03.6109
AUTOR: ALEX PETERS LAFRATTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA - SP279994
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

ALEX PETERS LAFRATTA FERREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão de r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, através da qual se insurgiu contra o pleito. Apresentou documentos (IDs 1223824 e 1223830).

Tentativa de conciliação resultou infrutífera (IDs 1223836 e 1223857).

Cientificadas sobre a redistribuição dos autos, foi proferido despacho em que a gratuidade foi deferida e intimadas as partes sobre especificação de provas (ID 1412667).

Na sequência, a autora requereu a desistência da ação e, intimada, a ré não se manifestou (IDs 4150461, 4926940 e 7500700).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Custas *ex lege*.

Sem prejuízo, defiro a devolução do valor relativo ao depósito, através de Alvará de Levantamento a ser expedido **após o trânsito em julgado** (IDs 1223694 e 4926940).

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001808-72.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: AUTOPEC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID15672070), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001417-20.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAROLINE MATOS GUERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15750687:

Infere-se, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Posto isso, não conheço dos embargos de declaração.

A fixação dos honorários será feita em momento oportuno, quando os cálculos forem devidamente apurados.

Aguarde-se a manifestação da executada.

Int.

Piracicaba, 28 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001659-47.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: S.S.M.O.L. COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SERGIO STOFFEL PEREIRA PAZINATO, ESPÓLIO

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406

ID 11440820: conhecimento e acolho os embargos interpostos.

Considerando haver notícia de pagamento de dívida com uma das réus referente ao mesmo contrato apontado na inicial, reconsidero item 1 da decisão embargada, determinando que o feito permaneça no rito inicial cognitivo do procedimento monitorio.

Sem prejuízo, tendo em vista a inércia da CEF em se defender da reconvenção ajuizada, embora devidamente intimada, declaro sua revelia e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

Int.

Piracicaba, 22 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001659-47.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: S.S.M.O.L. COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SERGIO STOFFEL PEREIRA PAZINATO, ESPÓLIO

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406

ID 11440820: conhecimento e acolho os embargos interpostos.

Considerando haver notícia de pagamento de dívida com uma das réus referente ao mesmo contrato apontado na inicial, reconsidero item 1 da decisão embargada, determinando que o feito permaneça no rito inicial cognitivo do procedimento monitorio.

Sem prejuízo, tendo em vista a inércia da CEF em se defender da reconvenção ajuizada, embora devidamente intimada, declaro sua revelia e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

Int.

Piracicaba, 22 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001659-47.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: S.S.M.O.L. COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SERGIO STOFFEL PEREIRA PAZINATO, ESPÓLIO

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406

ID 11440820: conhecimento e acolho os embargos interpostos.

Considerando haver notícia de pagamento de dívida com uma das réus referente ao mesmo contrato apontado na inicial, reconsidero item 1 da decisão embargada, determinando que o feito permaneça no rito inicial cognitivo do procedimento monitorio.

Sem prejuízo, tendo em vista a inércia da CEF em se defender da reconvenção ajuizada, embora devidamente intimada, declaro sua revelia e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

Int.

Piracicaba, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-73.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JERSON ROSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JERSON ROSA DE ALMEIDA, portador do RG n.º 14.666.570-3 SSP/SP e do CPF n.º 409.112.769-04, nascido em 06.12.1955, filho de Francisco Rosa de Almeida e Maria Jerônima Almeida Rosa, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente em 01.11.2017 o benefício (NB 157.233.862-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados os interregnos em que laborou como rurícola, os intervalos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde, bem como os períodos de atividade laboral comum.

Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de **01.03.1968 a 05.03.1979 e de 30.04.1981 a 03.06.1989**, assim como o labor exercido em condições especiais de **05.05.1980 a 05.03.1981 e de 10.10.1990 a 05.03.1997** e em condições normais de **18.07.1989 a 20.09.1990, 06.03.1997 a 30.06.2002 e de 01.11.2010 a 01.11.2001** implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito (ID 531225).

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 531227 e 531229).

Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas no Juízo e outra através de precatória (ID 531269, 531270 e 531279).

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência de decisão proferida (ID 531350).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural nos períodos compreendidos entre 01.03.1968 a 05.03.1979 e de 30.04.1981 a 03.06.1989.

Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos autos, documentos consistentes em contrato de arrendamento de gleba rural, certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador, notas fiscais de venda de produção rural de soja, feijão, milho e algodão, assim como certidões de nascimento dos filhos do autor, nas quais existe menção à função de agricultor, representam início de prova material para lastrear a pretensão relativa aos períodos mencionados na inicial.

A par do exposto, o desempenho do labor rural restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que foram harmônicos e demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar.

Em seu depoimento, a testemunha José Carneiro de Lima, que morava em uma fazenda próxima, confirmou que o autor laborou desde criança na lavoura de cereais e algodão, assim como o fez Moisés Dias, ao informar que o autor trabalhava na roça cultivando "lavoura branca" e que não havia empregados.

No que tange ao trabalho em condições normais de 18.07.1989 a 20.09.1990, 06.03.1997 a 30.06.2002 e de 01.11.2010 a 01.11.2001, verifica-se que já foram computados pelo próprio réu, conforme se verifica de "resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição", tratando-se, pois, de questão incontroversa.

Ainda sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição a agentes nocivos.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre no lapso temporal de **05.05.1980 a 05.03.1981**, na empresa Metafil Indústria e Comércio, uma vez que estava exposto a ruídos de 87 dBs.

Da mesma forma, depreende-se de documento trazido aos autos, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que segurado trabalhou de **10.10.1990 a 05.03.1997**, na Empresa de Ônibus Paulicéia Ltda. em atividade elencada no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, que trata da função de cobrador de ônibus.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em atividade rural os períodos de **01.03.1968 a 05.03.1979 e de 30.04.1981 a 03.06.1989**, bem como especiais os períodos compreendidos entre **05.05.1980 a 05.03.1981 e de 10.10.1990 a 05.03.1997**, converta-os em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor JERSON ROSA DE ALMEIDA (NB 157.2336.862-5), desde a data do requerimento administrativo (01.11.2017), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, 20 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-53.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: REGINA CELI ANDRADE DE CARVALHO MARCUCCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA GARCIA VINCE - SP376171, ELAINE DE OLIVEIRA LEITE - SP386852

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP

Deíro o pedido da parte autora de gratuidade da justiça.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 18 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-29.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO MELUZZO(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA COGHI E SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Geraldo Meluzzo.

Preliminarmente, considerando a declaração de fls. 82, concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita.

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, condenando o réu pelos delitos do artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 e artigo 296, 1º, I e III, do Código Penal, expeça-se a Guia de Recolhimento para Execução Penal, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação.

Determino ao NUAR desta Subseção a destruição das anilhas apreendidas (fls. 121), acauteladas no depósito judicial, lavrando-se o competente termo.

Remetam-se os autos ao SUDP para constar a condenação.

Comunique-se ao IIRGD, à DPF e à Justiça Eleitoral.

Lance-se o nome do condenado no rol de culpados.

Após, ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-38.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMBOLA & CIA LTDA - EPP, EMILIANA TEREZINHA NACARATO ROMBOLA, ANTONIO CARLOS ROMBOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: SINVAL HESPANHOL - SP336688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 15436396, INTIME-SE A CEF a fim de que se manifeste, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse no bem indicado à penhora pelo executado.

CATANDUVA, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDENOR DO NASCIMENTO & CIA. LTDA - ME, VALDENOR DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CASTRO, CRISTIANE ALONSO DA CRUZ NASCIMENTO, ARLINDO CASTRO SPERANDIO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 8453596, após a aplicação dos sistemas de restrição disponíveis ao Juízo, vista à exequente CEF para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito.

CATANDUVA, 1 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000114-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ILKA LILIAN ALLEN

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do ofício expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido Ofício.
- 3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003600-68.2014.4.03.6321
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381, GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Em que pesem os argumentos expostos pelos filhos do autor falecido, a questão é estanha aos autos e refoge aos limites de atuação deste Juízo.

Assim, suspendo a tramitação deste feito pelo prazo de 30 dias, a fim de que os filhos do autor falecido adote as providências que entenderem necessárias, inclusive em sede administrativa junto ao INSS.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA LEAO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se sobrestado em secretária eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo autor diante do indeferimento de seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São VICENTE, 28 de março de 2019.

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução, já que não há valores a serem pagos no caso dos autos. Anexa documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer prova neste feito.

Razão assiste ao INSS.

O objeto da execução – conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região e transitada em julgado, determinou: *"DOU PROVIMENTO à apelação para condenar o INSS a aplicar as ECs 20/98 e 41/03 no cálculo do benefício do autor, para apuração do benefício mais vantajoso, e fixo a verba honorária, a correção monetária e os juros de mora, nos termos da fundamentação. Determino, ainda, que seja observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos no âmbito administrativo."*

Os documentos anexados pelo INSS demonstram claramente que o benefício não estava mais limitado ao teto, após a incorporação da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto da concessão no primeiro reajuste, por força do índice de reajuste-teto.

Demonstram, ainda, que a renda mensal do benefício do autor na data do advento da Emenda Constitucional é igual à obtida pela evolução do salário-de-benefício sem o teto da concessão.

Assim, de rigor o acolhimento da impugnação do INSS, com o reconhecimento de que não há valores a serem executados.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.**

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Diante da informação de que a parte exequente fileceu suspendo o curso da presente execução, a fim de que seja providenciada a habilitação de seu(s) dependente(s) previdenciários, com a juntada aos autos da certidão de óbito, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), procuração, documentos pessoais do(s) dependente(s) e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000742-22.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DORACY CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de que a parte exequente faleceu suspendo o curso da presente execução, a fim de que seja providenciada a habilitação de seu(s) dependente(s) previdenciários, com a juntada aos autos da certidão de óbito, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), procuração, documentos pessoais do(s) dependente(s) e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004038-81.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA, MARIA TERESA DE MORAES, MARLENE MARTINS QUEIROZ, NEIDE RODRIGUES FONSECA, NIVIA DE OLIVEIRA SOUZA, ODETE HELENA DE OLIVEIRA, OLGA CAMPREGHER BASTOS, PALMIRA RAMOS DOS SANTOS, REGINA LUCIA DE TOLEDO SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de que a exequente NEIDE RODRIGUES FONSECA faleceu suspendo o curso da presente execução, a fim de que seja providenciada a habilitação de seu(s) dependente(s) previdenciários, com a juntada aos autos da certidão de óbito, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), procuração, documentos pessoais do(s) dependente(s) e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000475-50.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA EDINALVA BARBOSA, RAFAEL DE JESUS FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, ANDREA JULIO SANTOS - SP201308-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, ANDREA JULIO SANTOS - SP201308-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação retro, intime-se a patrona da exequente para regularização de seu CPF, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, aguarde-se os pagamentos dos precatórios no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Stefany dos Santos Alves, menor incapaz representada por Rose dos Santos, propõe a presente ação pelo procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que seja implantada em seu favor pensão por morte referente ao seu genitor, Elenildo Florêncio Alves, falecido em 26/09/2007.

Narra que requereu a pensão por morte, mas que o benefício a que faz jus foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Argumenta, contudo, que, por não se exigir carência para a concessão de pensão por morte, todos os requisitos legais estão preenchidos, a ensejar o deferimento do benefício.

Pede, outrossim, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou novos documentos, atribuiu novo valor à causa e providenciou a integração de Jefferson dos Santos Alves, representado pela mesma genitora comum, no polo ativo da ação (despachos de 24/07, 15 e 25/08, 19/10/2017 e 15/05/2018).

Foram deferidos aos autores os benefícios da gratuidade de justiça (despachos de 25/08/2017 e 15/05/2018).

O Ministério Público Federal – MPF manifestou ciência do feito (documento id 8484734).

Após determinação do Juízo, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo de indeferimento do benefício (documentos id 10183430, 11515835 e 11791701).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi então decretada sua revelia, sem porém aplicação dos efeitos do artigo 344 do CPC.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, são exigidos os seguintes requisitos legais, de acordo com a legislação aplicável, que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor (conforme legislação vigente à época da morte): 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – no caso de filhos menores é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente na época do óbito, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(grifo não original).

Por outro lado, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido sr. Elenildo não tinha qualidade de segurado na data de sua morte, em 26/09/2007.

Isto porque seu último vínculo com o RGPS se encerrou em novembro de 1995 – mantendo ele a qualidade de segurado, portanto, até 15 de janeiro de 2007.

Em setembro de 2007, por conseguinte, não mais tinha o falecido sr. Elenildo qualidade de segurado.

O falecido não tinha direito à extensão de seu período de graça por mais 12 meses, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei n.º 8213/91.

Também não há que se falar, no caso em tela, na extensão do "período de graça" por mais 12 meses em razão da aplicação do disposto no § 1º do supracitado artigo 15, eis que o falecido não tinha recolhido "mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado", conforme documentos anexados aos autos.

O tempo total de contribuição do falecido era de pouco mais de 02 anos, ou seja, não tinha ele direito a qualquer tipo de aposentadoria, quando de seu óbito.

Ademais, como já constou da decisão que indeferiu a tutela:

Vale frisar que *carência*, que "é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24, caput, da Lei nº 8.213/91), não se confunde com *qualidade de segurado*, que é atribuída na forma dos artigos 11 a 15 da Lei de Benefícios à pessoa física que, em dado momento, como o de sua morte, estava enquadrado em uma das categorias previstas na lei ou estava no período de graça.

Desse modo, não demonstrada a qualidade de segurado do falecido, forçoso é reconhecer que os autores não fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000534-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARBELLE ITAIPU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação do exequente, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000116-39.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ZEFERINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002723-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: NELSON MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ SACOMANI BONILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001935-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA DE FREITAS - SP67873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001839-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: NORIVALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000109-11.2014.4.03.6141
AUTOR: MAURINO VITOR DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Com vistas a viabilizar a realização da perícia, cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho retro, a fim de indicar os períodos trabalhados, por empresa, com indicação da respectiva função exercida.

Ademais, esclareça sobre a pretensão de realização de perícia em períodos anotados como "carnê".

Int.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004112-72.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES, APOLONIO VIEIRA DOS SANTOS, ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO, JUAREZ BERNARDO DE LIMA, MARIA SANTOS DE MIRANDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2019 923/1084

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Conforme consta no despacho retro, providencie a parte autora a juntada de "**CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS** (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes previdenciários)."

Assim, concedo o prazo de 30 dias, para juntada aos autos do referido documento.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007562-86.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: NILTON FLORENTINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução, e apresenta planilha.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação do INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, e sim a diferença de juros entre a data da expedição do precatório e sua expedição.

Razão assiste ao INSS, já que a decisão proferida pelo E. STF no RE 579.431 transitou em julgado, sendo devidos juros em continuação, contados da data da conta até a data da expedição da requisição.

No caso em tela, a data da conta é 01/05/2012, e a requisição em 01/09/2012.

Por conseguinte, são devidos juros de 2,00%, e não aqueles apontados pela parte exequente.

Isto porque deve ser aplicado, ao caso em tela, o disposto na Lei n. 11960/09, seja no que se refere aos juros, seja no que se refere à correção monetária (correção monetária incidente sobre tais juros, e não sobre o principal – já que o principal foi atualizado pelo E. TRF, quando do depósito dos valores).

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensão decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Tanto assim o é que, recentemente:

"O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida "pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

(notícia extraída do sítio eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

No mais, verifico que a parte autora, em seu cálculo, atualiza o valor até a data do depósito, enquanto deveria atualizar somente até a data da requisição. A atualização é feita automaticamente pelo E. TRF, quando do pagamento do precatório.

Em relação ao cálculo das diferenças de benefício também está incorreto o cálculo do autor, já que não foram corretamente deduzidos os montantes recebidos em sede administrativa.

De rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho em parte a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos a ela anexados - R\$ 5.573,59, para março de 2018.

Int.

São Vicente, 29 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004597-38.2016.4.03.6141
AUTOR: AGUINALDO FLORENCIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Ao contrário do que alega a parte exequente, os autos foram redistribuídos a este Juízo em 14/01/2019 (segunda-feira), despachado no dia 17/01 (quinta-feira), determinando a intimação do INSS para proceder à execução invertida, cuja intimação, com prazo de 60 dias, foi encaminhada no dia 18/01/2019 (sexta-feira).

Conforme se observa nos expedientes, o sistema registrou ciência no dia 22/01/2019, em razão da suspensão dos prazos processuais, cujo prazo para o INSS apresentar os cálculos se encerra em 24/04/2019.

Assim, esclareça a parte autora a pretensão deduzida e, se for o caso, apresente o cálculo do montante que entende devido.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIS CARLOS BONINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 12/11/1984 a 05/03/1997, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia, o que restou indeferido.

Assim, vieram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão dos benefícios da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 12/11/1984 a 05/03/1997, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 12/11/1984 a 05/03/1997, durante os quais esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

De fato, o autor esteve exposto a nível de ruído superior a 80dB – limite de tolerância vigente à época.

Por conseguinte, tem o autor direito à revisão de sua aposentadoria – já concedida de forma integral, para apuração de novo fator previdenciário.

Ante o exposto, **PROCEDENTE** o pedido formulado por Luis Carlos Bonini para:

1. **Reconhecer o caráter especial** do período de 12/11/1984 a 05/03/1997;
2. **Converter tal período para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à revisão de seu **benefício de aposentadoria por tempo de serviço – NB n. 143.784.023-7, com apuração de novo fator previdenciário – e conseqüente nova apuração de renda mensal inicial e atual.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB – **respeitada a prescrição quinquenal** -, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do STJ).

P.R.I.

São Vicente, 29 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/06/1999 a 29/06/2016, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER, em 29/06/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período bem como daquele posterior a DER, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a citação ou outra data.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período bem como daquele posterior a DER, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário, desde a citação ou outra data.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a expedição de ofício à empregadora.

Comprovada a resistência da empregadora, foi expedido ofício, cuja resposta consta dos autos.

Dada ciência às partes dos documentos enviados pela empregadora, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/06/1999 a 29/06/2016, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER, em 29/06/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período bem como daquele posterior a DER, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a citação ou outra data.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período bem como daquele posterior a DER, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário, desde a citação ou outra data.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, sis que a partir de 18 de novembro de 2003 aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 03/06/1999 a 29/06/2016 – durante o qual esteve exposta a ruído superior aos limites de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, com sua conversão em comum.

Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos da parte autora, tem-se que, na DER, em 29/06/2016, o autor contava com o tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base na regra 85/95, já que a soma de sua idade e tempo de contribuição era superior a 95.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor Benedito Teixeira da Luz para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas no período de 03/06/1999 a 29/06/2016;
2. **Converter tal período para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço (regra 85/95)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com **DIB para o dia 29/06/2016**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 1157

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-79.2014.403.6141 - FILOMENA DE JESUS GARCIA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo advogado, as peças inicialmente digitalizadas.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será **EXCLUSIVAMENTE** por meio eletrônico.

No PJE, intime-se o INSS para apresentação de cálculo diferencial.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000604-55.2014.403.6141 - GIL DE SOUZA RAVAZANI X CARMEN FERRAZ DE ARAUJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo advogado, as peças inicialmente digitalizadas.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será **EXCLUSIVAMENTE** por meio eletrônico.

No PJE, intime-se o INSS para apresentação de cálculo diferencial.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000629-68.2014.403.6141 - CLAUDIA REGINA BAHDUR SCHLITHLER X HENRIQUE LEOPOLDO SCHLITHLER NETO X SYLVIA HELENA BAHDUR SCHLITHLER(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo advogado, as peças inicialmente digitalizadas.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será **EXCLUSIVAMENTE** por meio eletrônico.

No PJE, intime-se o INSS para apresentação de cálculo diferencial.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005620-53.2015.403.6141 - JESUINO DIOGO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP207267E - ALBERTO MATHEUS PAZ GONZALEZ E SP215356E - FELIPE FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Após a inserção dos dados, a Secretaria informará ao patrono também por meio eletrônico, devendo então, o advogado anexar as peças digitalizadas ao processo no PJE que manterá o mesmo número do processo físico. Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico. No PJE, haja vista a homologação de f.271, intime-se o INSS para que apresente os valores correspondentes ao acordo, devendo informar o montante referente aos juros e ao principal, tanto no valor devido à parte autora, como nos honorários se for o caso, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002817-63.2016.403.6141 - FRANCISCO DEMONTIER DOS SANTOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo advogado, as peças inicialmente digitalizadas. Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico. Para prosseguimento do feito, intime-se o INSS para apresentação de cálculos em execução invertida nos autos eletrônicos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005123-05.2016.403.6141 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Após a inserção dos dados, a Secretaria informará ao patrono também por meio eletrônico, devendo então, o advogado anexar as peças digitalizadas ao processo no PJE que manterá o mesmo número do processo físico. Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico. No PJE, haja vista a homologação de f. 201, intime-se o INSS para que apresente os valores correspondentes ao acordo, devendo informar o montante referente aos juros e ao principal, tanto no valor devido à parte autora, como nos honorários se for o caso, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001071-63.2016.403.6141 - FABIO TAVARES DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3179 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X FABIO TAVARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo advogado, as peças inicialmente digitalizadas. Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico. No PJE, intime-se o INSS para apresentação de cálculo diferencial. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, já que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$5.000,00. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.**

Int.

São Vicente, 29 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000073-66.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: ALEX ROBERTO DA SILVA, PATRICIA ROBERTA DA SILVA, RENATA ROBERTA DA SILVA CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que a contadoria judicial destina-se a auxiliar o Juízo nas questões que envolvam controvérsia sobre cálculos.

Assim, concedo a parte exequente o prazo de 15 dias, para apresentação dos cálculos que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-02.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSA MARIA D ANDREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004078-97.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PALHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Para fins de destaque dos honorários contratuais, providencie o patrono a juntada aos autos do contrato de honorários.

Uma vez em termos, expeça-se.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001634-28.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: HAMILTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ELMA VIEIRA BOVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte exequente a pretensão retro, uma vez que somente foi habilitada a Sra. Elma, conforme despacho proferido em 28/04/2017 (fl. 125).

Int.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002997-16.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOAO MARCOS PERES RUBIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Razão assiste ao INSS.

De fato, o objeto deste feito é a revisão do benefício do autor com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas EC 20 e 41.

Intimado, o INSS demonstrou que o benefício do autor foi revisto pelo IRSM de fevereiro de 1994 em razão da ACP, e que, após, não mais houve limitação ao teto.

Assim, nada há a ser revisto em seu benefício, não havendo valores a serem pagos ao autor.

Em não havendo valores a serem pagos, descabido o pagamento de honorários.

Isto posto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-78.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ALEJANDRO JESUS RIVERO GALINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre o cálculo diferencial do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância, o exequente deverá informar sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.

Cumprido, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002649-05.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIZULEI DO CARMO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", bem como para recebimento de benefício, defiro o levantamento da quantia de R\$ 4.369,66 (quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos) da penhora "on line", efetuada no banco do Brasil de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, manifeste-se a CEF acerca da quantia bloqueada junto ao Banco Itaú, bem como sobre os veículos restritos através do sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005437-82.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: FELIPE BISPO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a complementação considera o valor total da execução e que a solicitação de pagamento foi feita com base nos cálculos apresentados pela parte autora, esclareça a pretensão retro.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000388-94.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: FRANCIS MASCARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o término do prazo concedido ao INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000581-12.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: ELISETE CASSIOLATO GONSALEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da decisão proferida pela Egrégia Corte, manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005152-55.2016.4.03.6141
AUTOR: ZELDA VENTURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONIA MARIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: JOAO BAIÃO NETTO - SC5386, JANAINA BAIÃO LAURENTINO - SC21914

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 meses, findo os quais a parte autora deverá noticiar nos autos eventual julgamento do recurso.

Com o sem manifestação, após o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005152-55.2016.4.03.6141
AUTOR: ZELDA VENTURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONIA MARIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: JOAO BAIÃO NETTO - SC5386, JANAINA BAIÃO LAURENTINO - SC21914

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 meses, findo os quais a parte autora deverá noticiar nos autos eventual julgamento do recurso.

Com o sem manifestação, após o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001017-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: HELENA MARIA DAVOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da inércia do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

O exequente deverá informar sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOAO LUIZ SPERANDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que as partes divergem não só em relação aos critérios de juros, de correção monetária e de prescrição.

Divergem em relação ao valor da RMI, já que, ao que consta, o autor utilizou período de estatutário para seu cálculo, sem que a respectiva certidão de tempo de contribuição (e valores) esteja anexada.

Assim, em 15 dias, apresente o autor a CTC emitida pelo órgão onde trabalhou no Governo do Estado de São Paulo, para que possa ser recalculada sua RMI (pela forma mais benéfica, antes da EC 20/98).

Esclareço, porém, que somente podem ser considerados os salários de contribuição do período estatutário caso tal período não seja objeto de benefício naquele regime. Em outras palavras, se o autor se aposentou ou pretende se aposentar pelo regime estatutário, não pode computar no regime geral as contribuições respectivas.

No mais, no que se refere ao tempo total de 32 anos e 29 dias, verifico que possivelmente se trata de erro material do v. acórdão, já que até mesmo o autor, em sua apelação, mencionou o tempo total de serviço de 31 anos, 05 meses e 03 dias.

Assim, nos mesmos 15 dias, apresente o exequente planilha de tempo de contribuição que demonstre seu tempo.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001750-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADAO PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON NUNES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS - SP202766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005738-63.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA, MARIA LUIZA BARBOSA, SANDRA APARECIDA VICENTE LIMA, NORMA IVONE CREMA DE FREITAS, MARCOS CESAR CREMA
SUCECIDO: JESUEL CREMA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS - SP192315-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS - SP192315-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS - SP192315-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSCAR SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-52.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000918-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: BERNARDINO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000460-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000216-21.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE XAVIER LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000444-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FRANCISCO PEDRO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001862-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILMAR DA SILVA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001398-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCILIO PAULO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINA CELIA LEON GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSEMARIE SILVESTRE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GLMAR DOS SANTOS SOUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-24.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000206-11.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SONIA MARIA MACHADO

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001406-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ELIZETE PAGANI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOUTOSA FIUZA - SP319835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000415-77.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIA SERRA CHIOLI
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-36.2019.4.03.6141
AUTOR: JANILSON ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que regularize a petição inicial e esclareça quais são os períodos que pretende reconhecer como exercidos em atividade especial.

Sem prejuízo, deve o autor atualizar o valor atribuído à causa até a data do ajuizamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 01 de abril de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-16.2019.4.03.6141
AUTOR: NILTON BAZILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000727-53.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: GILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCP, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004302-69.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: SIDNEY PENICHE DE LIMA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003399-34.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE GONCALVES

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005681-74.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: JOSE MAURICIO DE SOUSA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003509-33.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: EDGARD DA SILVA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003562-14.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727
EXECUTADO: EDGARD DA SILVA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000383-45.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LEANDRO DIAS DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000412-95.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RICARDO GOMES DE MOURA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-30.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: PATERSON VIEIRA DE CAMARGO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

Expediente Nº 1188

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000543-77.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Após, intime-se o MPF para ofertar contrarrazões ao recurso da defesa. Uma vez em termos, retomem os autos à Subsecretaria da Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001930-79.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON LEIGI AKASAKA X ALEXANDRE RIOS FERNANDES(SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP071005 - BERNARDO BAPTISTA E SP177255 - VALTER DOMINGOS IDARGO E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001372-39.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA)

Tendo em vista as alegações da defesa, intime-se-a para apresentar certidão de objeto e pé do feito nº 000070974/2008, autos de origem nº 133/2008, que tramita na 17ª Vara Criminal de São Paulo. Com a juntada, tomem conclusos. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000535-93.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ALINE CORDEIRO DE LIMA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

Expediente Nº 1189

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002791-31.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DARIO NAVIKAS(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X HEITOR RIBEIRO JUNIOR(SP053510 - REYNALDO ANTONIO MACHADO)

Intime-se a defesa de DARIO acerca da não localização da testemunha Micheli, bem como que de fica facultada a apresentação da testemunha em audiência, independentemente de intimação. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012391-65.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TRANSCOBER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Verificando a execução fiscal nº 5011065-70.2018.4.03.6105, ora embargada, constato que ainda não houve manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, exequente, em relação aos bens oferecidos à penhora na petição ID [13042694](#), nem, por consequência, a realização de tal penhora, não estando, portanto, referida execução garantida, o que impede, por ora, o recebimento destes embargos, segundo artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se, então, a efetivação da penhora na execução fiscal em questão.

Após, tome concluso para análise da petição ID 13042698.

Intime-se a embargante.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002691-02.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LIVINSTON KUHL

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON KUHL - SP248173

DESPACHO

Considerando o teor do termo de audiência ID 12213799, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer sobrestado até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003541-56.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATO RUFFO ROBERTO

DESPACHO

1. Por ser infimo, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, proceda-se ao desbloqueio da quantia constricta pelo sistema BACENJUD (ID 11414974).

2. ID 11851162: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Quanto ao pedido de exclusão do executado dos cadastros de inadimplentes, esclareço que o parcelamento do débito exequendo não se amolda às hipóteses previstas no artigo 782, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Ademais, anoto que não houve a inclusão por este Juízo do nome do executado no cadastro de inadimplentes e que refoge aos estreitos limites do processo de execução providências nesse sentido. Outrossim, não houve comprovação pelo exequente de que não conseguiu tal providência perante os órgãos competentes.

3. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009980-49.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIDE MARCIA LOPES - PR39756
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Transpanorama Transportes Ltda opõe os presentes embargos à execução fiscal nº 5003653-88.2018.403.6105, informando que foi citada e oferecendo penhora sobre os ativos financeiros em sua conta no Banco Bradesco, agência 3509, conta corrente 35.987-4 para garantia da execução.

Destarte, defiro a penhora sobre os ativos financeiros de Transpanorama Transportes Ltda, no Banco Bradesco, agência 3509, conta corrente 35.987-4, a ser realizada na execução fiscal 5003653-88.2018.403.6105, trasladando-se para lá a presente decisão.

Por fim, aguarde-se a penhora a ser realizada na execução fiscal nº 5003653-88.2018.403.6105.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003238-93.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO - SP143055
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, do despacho inicial, da citação, do mandado de penhora, do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução fiscal embargada, bem como cópia do contrato social da empresa embargante.

Na mesma oportunidade deverá a embargante, nos termos do artigo 321 do CPC atribuir valor à causa, o qual deverá corresponder à importância que entende lhe estar sendo indevidamente exigida.

Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

No mais, aduz a embargante a incidência indevida de valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e IR sobre o lucro presumido. No entanto, não trouxe aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o determinado no artigo 739-A, § 5º, do CPC-1973 (art. 917, § 3º, do CPC-2015), declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo.

Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6897

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2019 950/1084

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0017972-54.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011990-59.2015.403.6105 ()) - CELIA APARECIDA LOPES(MG109159 - DANILO RAMOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por CÉLIA APARECIDA LOPES (CPF/MF n. 038.597.346-28) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0011990-59.2015.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda, a título de Imposto de Renda (IRPF) e consubstanciada na CDA n. 80 1 15 032582 60. Assevera a embargante, em apertada síntese, não ter qualquer relação com a dívida inscrita, uma vez que esta decorreria, em verdade, de ação criminosa perpetrada por pessoas que teriam se utilizado, de forma ilícita, de seus dados pessoais. Pelo que pleiteia, defendendo a iliquidez e incerteza dos valores cobrados no feito executivo que, ao final, in verbis: ... seja julgada extinta a presente execução fiscal, determinando-se o cancelamento do débito referente à CDA n. 80115032582-60, condenando-se a exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Junta aos autos documentos (fls. 10/77 e fls. 82/88). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 79). A União (Fazenda Nacional), em sede de impugnação aos embargos (fls. 90/91) pleiteia o sobrestamento do feito para a conclusão da análise do PA n. 10830.602.695.2015.34. Por derradeiro, a União Federal, às fls. 159/159-verso pugna pela extinção dos embargos, e assim o faz noticiando o cancelamento da DIRPF do exercício de 2013, como resultado da análise do PA acima referenciado. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, considerando tudo o que dos autos consta, especialmente a notícia da parte exequente (fls. 159 e ss.) no sentido do cancelamento da DIRPF do exercício de 2013 que, como é cediço, deu ensejo a CDA objeto de cobrança nos autos principais, de rigor a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto. Isto posto, diante da perda superveniente do interesse de agir, considerando tudo o que mais dos autos consta, em especial o cancelamento do débito referente à CDA n. 80115032582-60 noticiado pela Fazenda Nacional, julgo extinto o feito, com fundamento artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a Fazenda Nacional nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei n. 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0006194-53.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012438-03.2013.403.6105 ()) - LIX CONSTRUCOES LTDA(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por LIX CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ n. 46.014.635/0001-49) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, no bojo dos autos n. 0012438-03.2013.403.6105 e consubstanciada nas CDAs ns. 42.359.236-0 e 42.359.237-8. Defende o embargante a ausência de requisitos essenciais do título executivo, a saber, liquidez e certeza, em suma, diante da incidência das contribuições previdenciárias executadas sobre verbas indenizatórias (férias vencidas e proporcionais indenizadas, terço constitucional de férias, abono pecuniário, vale transporte, auxílio acidente até o 15º dia de afastamento e aviso prévio indenizado), bem como sobre verbas destinadas ao INCRÁ. Pelo que pleiteia a parte embargante, ao final, in verbis: ... que sejam julgados totalmente procedentes os presentes embargos, decretando-se a extinção dos créditos tributários exigidos por meio da execução fiscal em epígrafe, vez que comprovada a iliquidez das Certidões de dívida ativa e, por conseguinte, a sua nulidade. Junta aos autos documentos (fls. 24/92). A União (Fazenda Nacional), às fls. 114/133, refuta os argumentos dos embargantes, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente. A parte embargante, às fls. 137/143, comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela embargada. Junta aos autos documentos (fls. 144/145 - mídia digital). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. No caso concreto, indefiro o pedido de justiça gratuita, em síntese, diante da ausência de comprovação dos requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50, vale dizer, da insuficiência econômica capaz de justificar a concessão do referido benefício (cf. Precedente: AgRg no AREsp 763.323/SP, Quarta Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Dle 09/11/2015). Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. PREPARO NECESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Excetuem-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, foi indeferida no bojo da sentença. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, que dispõe: A parte goza dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. Nesse sentido o jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - Cumprida à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse por se tratar de pessoa jurídica. A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). Desse modo, o recurso deve ser considerado deserto. - Apelação não conhecida. (ApRecNec 00390320720164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: No mais, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. Em prosseguimento, quanto ao questionamento dirigido pela parte embargante à contribuição ao INCRÁ, deve se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRÁ, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não teria sido extinta pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/91 (cf. Resp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). No mais, como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem ad valorem, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação. Na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição ao INCRÁ, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capazes de esgotar a matéria em sua integralidade. Neste sentido, a título ilustrativo, seguem os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA CDA - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRÁ - LEGALIDADE - SELIC - RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. II - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e a constitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRÁ, o que justifica a manutenção da mesma na Certidão de Dívida Ativa exequenda. III - A matéria referente à penhora sobre o faturamento da embargante já foi tratada anteriormente, autos nº 2005.03.00.096313-2, com decisão transitada em julgado, não podendo ser reapreciada, pois está acobertada pela coisa julgada. IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V - Recurso de apelação improvido. (Ap 00012173020064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: Nem se alegue que o julgamento conduzido pelo STJ, em abril de 1995 (Resp. 61.566-6/SP) teria o condão de macular a higidez do título submetido à execução no bojo dos autos principais. 3. Quanto ao questionamento coligido pela parte embargante a respeito das verbas adimplidas (a título de contribuição previdenciária, no que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo aquelas que ostentarem natureza eminentemente salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, ai se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vejamos. 3. 1. No que se refere ao aviso prévio indenizado, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a tal título, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:). 3.2. Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010). 3.3. Com supedâneo no entendimento jurisprudencial, também não incide contribuição previdenciária em relação ao vale transporte pago em pecúnia. Neste sentido segue o precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECO-LHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 2. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n. 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 3. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, com já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo - artigo 543-C do CPC: (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA25/05/2009 RSTJ VOL..00215 PG00116). 4. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas aplica-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser dadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 5. No caso dos autos, o pedido inicial da impetrante não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise dos critérios a serem adotados na compensação. 6. Indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 7. É necessária a prova do pagamento de contribuição social previdenciária com demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela. 8. Na hipótese, a impetrante não juntou sequer as guias de pagamento dessas contribuições, portanto não faz jus à compensação. 9. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00081471520134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/12/2014) 3.4. Tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. Desta forma, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido tem decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 2. É dominante no STJ o entendimento

segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Francisca Nette, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328). Com relação ao auxílio acidente, tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), razão pela qual deve ser reconhecido o seu caráter indenizatório. 3.5. O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDeI no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido (ADRES 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se). 3.6. Quanto aos valores pagos a título de gratificações, abonos e prêmios, possuem natureza salarial a teor também do previsto no artigo 457 da CLT, integram a base de cálculo dos salários de contribuição, sendo exigível a contribuição previdenciária a esse título, nos termos do referido artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois, frise-se, não se trata das hipóteses previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, destaca o julgado recente proferido no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a nortear o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, salário-maternidade, licença paternidade, ajudas de custo e gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Ainda, deve ser afastada a condenação que determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas elencadas no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o objetivo da presente ação é justamente delimitar quais verbas estão compreendidas no referido rol, averiguando-se a sua natureza jurídica. VII. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (1ª Turma, AC 00095367320054036100, AC 1402566, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2017). Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE: REPUBLICACA.O). 5. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, diante do caráter indenizatório das seguintes verbas: férias vencidas e proporcionais, terço constitucional de férias, vale transporte pago em pecúnia, auxílio doença/auxílio acidente e aviso prévio indenizado, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade das verbas acima elencadas de forma taxativa sobre contribuição previdenciária (cota patronal), mantendo, no mais, no que tange as demais verbas questionadas a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais tal como consubstanciada nas CDAs que instruem os autos principais, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 475, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis. Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002572-29.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011167-51.2016.403.6105) - COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES OROSZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 167/169, a qual julgou improcedentes os embargos à execução opostos. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante à ausência de dano ao erário quanto ao direito de dedução de despesas, o que, por seus argumentos, poderia restar provado por prova pericial, a qual não foi realizada. Em resposta, a embargada pugna pela rejeição integral dos embargos. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Neste sentido: PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Ausência de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, considerando-se que os elementos textuais explicitados pelo acórdão permitam, inclusive, a interposição de impugnação detalhada de tópicos específicos, revelando-se a compreensão plena do julgado pelos embargantes. 2. A alegada violação do disposto pelo artigo 1.022 CPC não se verificou tendo em vista o acórdão recorrido não descuroou da devida fundamentação, por meio da qual todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas. 3. Caracterizado apenas e tão somente o inconformismo com o resultado do acórdão, cuja conclusão, fundada nas provas dos autos, foi contrária aos interesses dos recorrentes, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja embargos de declaração. 4. Tendo em vista os fundamentos do acórdão, carece de consistência asseverar que a adesão ao parcelamento deveria ter sido considerada como elemento suficiente a desestabilizar a medida cautelar fiscal, retirando dela sustentação. Isso porque a eventual suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais não impede a decretação de indisponibilidade de bens, pela simples razão, já reconhecida e pacificada pelas Colendas Cortes Superiores, que o instituto do parcelamento se presta a prolongar o pagamento do débito fiscal e, de outra parte, a medida cautelar fiscal tem o fito de resguardar os créditos fiscais da Fazenda Pública. Tanto assim, que a eventual dilapidação do patrimônio do contribuinte, capaz de ensejar a interposição de medida cautelar fiscal, pode ocorrer ainda que honrando o pagamento das parcelas do parcelamento. 5. Ademais, não se verificam vícios quanto à análise do tema relativo ao envolvimento entre as pessoas jurídicas e as pessoas físicas. Esse, na verdade, consiste no ponto fulcral da demanda, conforme qualificado por meio dos documentos carreados aos autos, que abonaram cabalmente a interposição da medida cautelar pela UNIÃO, cuja pretensão assentou-se na sua obrigação de diligenciar a proteção de seu crédito fiscal, especialmente em face da constatação de que os débitos somados ultrapassaram trinta por cento dos patrimônios dos contribuintes, os quais estariam a praticar operações tendentes a dificultar a satisfação do crédito fiscal, materializando-se, assim, os requisitos previstos nos incisos VI e IX do artigo 2º da Lei 8.397, de 6.1.1992, com redação da Lei nº 9.532, de 10.12.1997.6. A pretensão deduzida por meio de embargos de declaração não se afigura plausível, eis que não se apresentam os invocados pontos obscuros, omissos ou contraditórios. O acórdão apreciou a demanda em toda a sua extensão, explicitando os motivos pelos quais foi negado provimento às apelações. Portanto, considerando que as divergências configuram apenas tentativa de reabrir a discussão em face do entendimento contrário ao esposado pelos embargantes, não cabem tampouco os efeitos infringentes pretendidos. 7. Parcial provimento dos embargos de declaração apenas para acrescentar esclarecimentos, sem efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115443 - 0006646-13.2014.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018) É importante destacar, outrossim, que o próprio CPC ressaltou ser imprescindível o enfrentamento tão somente dos argumentos capazes de, em tese, alterar a conclusão adotada pelo julgador, o que foi ratificado pela Corte Especial do STJ em sede de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016) Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acioná-la de omessa, contraditória ou obscura. Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006669-72.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-72.2017.403.6105) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos 0004729-72.2017.403.6105, em que alega, dentre outros tópicos, ilegitimidade passiva para a execução fiscal. À fl. 13 do feito executivo, o Município embargado requereu a extinção do principal. É o necessário a relatar. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em virtude do pedido de extinção da Execução Fiscal principal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual nestes embargos. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no CPC, 485, VI. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008116-95.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-91.2003.403.6105 (2003.61.05.009118-0)) - SEGURANCA AMERICANA SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por SEGURANCA AMERICANA SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL - CEF (autos n. 0009118-91.2003.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 286.853,45), referente a dívida a título de FGTS e consubstanciada na CDA inscrita sob no. FGSP 200301205. O embargante, em apertada síntese, inicialmente assevera que a sentença de insolvência civil teria sido prolatada em 12/03/1996. Em sequência, considerando

que a execução fiscal teria sido proposta em data posterior, a saber, em 15/07/2003 e mais, destacando que o síndico dativo somente teria sido intimado da penhora consolidada nos autos principais em 24/08/2017, argumenta que a pretensão ventilada nos autos estaria irremediavelmente atingida pela prescrição. Pelo que pleiteia, ao final, literis: ... que Vossa Excelência se digne a reconhecer a prescrição do crédito tributário, extinguindo o processo com julgamento de mérito e condenando a exequente em honorários advocatícios... Junta aos autos documentos (fls. 10/108). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede de impugnação aos embargos (fls. 118/118-verso), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. É o relatório do essencial. DECIDO. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto da Execução Fiscal com supedâneo no argumento da ocorrência de prescrição do crédito tributário. Sem razão, contudo. Na espécie, vale destacar que, até o ano de 2014, o entendimento dominante apontava o prazo prescricional trintenário para cobrança de contribuições do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que, como é cediço, encontrava-se amparado na Súmula n. 210 do STJ. Todavia, como pertencente a parte embargada nos autos, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão de 13 de novembro de 2014, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral, alterou de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança dos valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei n. 8.036/1990 e 55 do Decreto Regulamentador n. 99.684/1990, que previam a prescrição trintenária. Desta forma, com suporte no entendimento do Pretório Excelso, para as hipóteses cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos e, de forma diversa, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do referido julgamento. Na espécie, a leitura dos autos revela não restar configurada a prescrição, uma vez que a competência mais antiga do débito de FGTS remonta a julho de 1994, e o despacho ordenatório da citação foi proferido em 16 de julho de 2003 (cf. fls. 13 dos autos principais). Deve-se ter presente que, em se tratando de execução de crédito de FGTS, de natureza não tributária, a jurisprudência tem entendimento assentado no sentido de que, no tocante à citação, tem aplicação o teor do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/1980, segundo o qual o despacho que ordena a citação deve ser considerado como o marco interruptivo da prescrição. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OMISSÃO, ACOLHIMENTO. 1. Apreciação da questão atinente à ausência de inércia da exequente por força de decisão do Superior Tribunal de Justiça. 2. As contribuições para o FGTS configuram crédito não tributário. Inaplicabilidade do disposto no art. 174, I, do Código Tributário Nacional (na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005). 3. O simples despacho ordenando a citação do executado é o bastante para interromper a contagem do prazo prescricional trintenário. 4. Prescrição afastada. 5. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1747383 0504595-40.1983.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Desta forma, julgo improcedentes os presentes embargos, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, para todos os efeitos legais. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001946-73.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014927-47.2012.403.6105 () - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(XSP31314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (CNPJ n. 57.462.285/0001-08) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0014927-47) e substanciada nas CDA's ns. 80 2 12 012977-67, 80 3 12 001453-59, 80 6 12 028558-43 e 80 7 12 011197-50. No caso em concreto, pretende o embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo na inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pelo que, defendendo tanto a abusividade da multa moratória como a ilegalidade do Decreto-lei no. 1.025/69, pleiteia a parte embargante o reconhecimento, ao final, in verbis: ... da nulidade /inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS... Junta aos autos documentos (fls. 41/55-incluindo mídia digital). A FAZENDA NACIONAL, em sede de impugnação aos embargos (fls. 65/77), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente. DECIDO. I. O presente feito se encontra em termos para pronto julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. Especificamente no que se refere a temática da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a pretensão ventilada nos autos encontra-se amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte - art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes aos conceitos de faturamento e receita bruta. Deve-se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confere a seguir: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, inporta na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPT. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apantada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo contido na jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 0025899620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017) Malgrado o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, na atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, no caso em concreto, defende a Fazenda Nacional a imprescindibilidade da modulação do referido julgado. Todavia, deve-se ter presente que a decisão proferida pela Corte Suprema possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes, sendo de se destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o citado julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359). Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa do julgado referenciado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OMISSÃO ALEGADA PELA UNIÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. Não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irsignação da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da decisão proferida pela C. STF, em sede de repercussão geral, afastou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359). 4. O julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00079442420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA11/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Considerando em específico a temática da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não há que se falar em nulidade in totum da execução fiscal, remanescendo a exigibilidade inclusive no que tange aos eventuais fatos geradores remanescentes do valor inscrito na dívida ativa. Dito de outra forma, vem a ser perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez, vez que configurada, na hipótese, mera excessão de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido, caso existente. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL. DADA POR OCORRIDA, E RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDOS. - Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, 2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, como o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (Resp 1115501/SP). - Apelação da União e Remessa Oficial, dada por ocorrida, improvidas. (Ap 00004105020074036125, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 3. Malgrado a irsignação do embargante, a multa moratória contou com devido respaldo legal sendo de se destacar que o percentual aplicado, na qualidade de sanção punitiva decorrente do descumprimento da obrigação tributária, se encontra assente tanto com os dispositivos legais vigentes a época como com o entendimento jurisprudencial pacificado, de forma que não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei 4. No que tange ao questionamento dirigido pela parte embargante ao Decreto-Lei nº 1.025/69, em especial ao seu artigo 1º que prevê a cobrança do percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal, deve ser anotado que referido encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo sempre devido nas execuções fiscais interpostas pela União. Assim, a sua incidência é legal, conforme entendimento assente e pacificado inclusive no âmbito do C. STJ que, como é cediço, adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, in verbis: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA CDA NÃO ILIDIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXCLUÍDA. ENCARGO DECRETO-LEI 1.026/69. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. Improcedente a alegação de cumulação de SELIC com juros e correção monetária, pois a CDA identifica os fundamentos legais da incidência de forma sucessiva, e não cumulativamente, considerados os índices de correção monetária e juros de mora vigentes em cada período abrangido, sem qualquer comprovação contábil efetiva de que houve cobrança a maior de qualquer encargo. A Taxa SELIC engloba juros de mora e

correção monetária, motivo pelo qual não há a aplicação cumulativa de índices da referida taxa com os encargos moratórios. Ademais, firme e consolidada a jurisprudência no sentido da validade de sua aplicação na cobrança de créditos tributários: 2. Por seu turno, a multa moratória fiscal aplicada foi a de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/1996, assim reputada válida pela jurisprudência. 3. Tem reiteradamente decidido a Turma, tal qual a que instrui a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nem constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que interpôs exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 4. A condenação por litigância de má-fé decorrente do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, não deve prevalecer, pois a mera improcedência de alegações não se confunde com a conduta processual reprimida pela legislação, na forma do artigo 81, CPC/2015, não se cogitando, portanto, tampouco do ônus de indenizar a parte contrária, a título de verba honorária 5. Cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/STF, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Apelação provida em parte. (AC 00072535420134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).5. Quanto a alegação de nulidade das CDAs fundada na ausência de atributo essencial, qual seja, liquidez, a leitura dos autos não evidencia qualquer elemento probatório capaz de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. De forma diversa, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar origem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil (art. 373 do novo CPC) - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 0009609312013403000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Em assim sendo, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante, tão somente para reconhecer como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 destacando que, não obstante a exclusão de valores tidos como indevidos, devido se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo eventual valor remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição da CDA, conquanto nos demais aspectos resta mantida a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais, razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS). Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002394-46.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613637-36.1998.403.6105 (98.0613637-3)) - PEDRALIX S/A IND E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por PEDRALIX S.A IND. E COMÉRCIO (CNPJ n. 46.071.411/0001-79) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, no bojo dos autos n. 0613637-36.1998.403.6105 e consubstanciada na CDA n. 80 7 98 002628-65. Defende o embargante a ausência de requisitos essenciais do título executivo, a saber, liquidez e certeza, em suma, diante da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. Pelo que pleiteia a parte embargante, ao final, in verbis: ... que sejam julgados totalmente procedentes os presentes embargos, decretando-se a extinção dos créditos tributários exigidos por meio da CDA 80 7 98 002628-65, por ser ilíquida e, por conseguinte nula.... Junta aos autos documentos (fls. 17/25 - incluindo mídia digital). A União (Fazenda Nacional), às fls. 28/48, refuta os argumentos dos embargantes, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 51/55 e documentos de fls. 56/57 - incluindo mídia digital). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Conforme o mandamento insculpido no artigo 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado e já juntado aos autos, de forma que o presente feito se encontra em termos para pronto julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. Especificamente no que se refere à temática da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS a pretensão ventilada nos autos encontra-se amparada na tese de que o tributo municipal não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Como é cediço, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ademais, recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica; vale lembrar que, neste sentido, o próprio STF vem aplicando o precedente de forma análoga ao ISS. Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS E ISS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 4. Agravo improvido. (ApReeNec 00212315320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Considerando em específico a temática da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS, a despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não há que se falar em nulidade in totum da execução fiscal, remanescente a exigibilidade inclusive no que tange aos eventuais fatos remanescentes e geradores do valor inscrito na dívida ativa, consubstanciados na CDA objeto de cobrança nos autos principais. Dito de outra forma, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez, vez que configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, E RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDOS. - Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, 2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refinamento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP). - Apelação da União e Remessa Oficial, dada por ocorrida, improvidas. (Ap 0000410520074036125, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 3. Em assim sendo, considerando tudo o que dos autos consta, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante, tão somente para reconhecer como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, destacando que, não obstante a exclusão de valores tidos como indevidos, devido se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo valor eventualmente, a ser demonstrado nos autos principais, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição da CDA, conquanto nos demais aspectos resta mantida a integridade dos eventuais valores remanescentes exigidos no bojo do feito executivo, razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis decorrentes da inclusão indevida ICMS na base de cálculo do PIS. Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente, considerando o valor atribuído a causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002156-61.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105 () - JOAO EUSTAQUIO DE SOUZA (SP336304 - KATTYLA RABELO BOTREL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por JOÃO EUSTAQUIO DE SOUZA (CPF/MF n. 105.151.326-08) diante da indisponibilidade de bem imóvel determinada no bojo da ação cautelar n. 0005289-87.2012.403.6105, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da pessoa jurídica REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ n. 02.068.806/0001-47). Alega o embargante, em apertada síntese, que a constrição no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria (Matrícula no. 24.222 - lote de terreno no. 09 e localizado na cidade de Três Pontas - MG), conquanto adquirido da empresa acima citada e materializado documento particular. Pelo que pleiteia ao final, in verbis: ... julgar procedente o pedido como a desconstituição da penhora realizada a margem do registro de imóvel matriculado no Livro 02, M. 24.222.... Junta aos autos documentos (fls. 06/12). A União (Fazenda Nacional), às fls. 16/17, não se opôs ao pedido trazido na peça inaugural. É o relatório do essencial. DECIDO. Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da constrição que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes e que teria sido adquirido da empresa Realiza Empreendimentos Ltda. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, asseveraram os embargantes serem legítimos proprietários do bem construído; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não se opôs ao pleito submetido à apreciação judicial, destacando inclusive que a alienação referida nos autos teria se consolidado em data anterior a inscrição em dívida ativa (19/07/2005). No caso em concreto, a documentação coligida aos autos demonstra que o ajuste foi assinado pela parte embargante com o executado em momento anterior a própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do status quo, pois faz emergir a relevância dos fundamentos do embargante, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa fé. Há de se prestigiar o terceiro devedor e adquirente de boa fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos semelhantes ao enfrentado nestes autos: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER AUTOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na

ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à construção indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a aquisição do imóvel. Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos para determinar a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o bem em apreço, objeto da Matrícula n. 24.222 - lote de terreno no. 09 e localizado na cidade de Três Pontas - MG. Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002157-46.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105 ()) - JOSE DONIZETTI MAXIMO X FRANCISCO DE ASSIS MAXIMO (SP336304 - KATTYLA RABELO BOTREL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ DONIZETTI MÁXIMO (CPF/MF n. 496.074.056-68) e outro diante da indisponibilidade de bem imóvel determinada no bojo da ação cautelar n. 00052898720124036105, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da pessoa jurídica REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ no. 02.068.806/0001-47). Alegam os embargantes, em apertada síntese, que a construção no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria (Matrícula no. 24.261 - lote de terreno no. 05 e localizado na cidade de Três Pontas - MG), conquanto adquirido da empresa acima citada e materializado documento particular. Pelo que pleiteiam ao final, in verbis: ... julgar procedente o pedido com a desconstituição da penhora realizada a margem do registro de imóvel matriculado no Livro 02, M 24.261... Junta aos autos documentos (fls. 06/09). A União (Fazenda Nacional), às fls. 14/15, não se opôs ao pedido trazido na peça inaugural. É o relatório do essencial. DECIDO. Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da construção que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes e que teria sido adquirido da empresa Realiza Empreendimentos Ltda. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, asseveraram os embargantes serem legítimos proprietários do bem construído; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não se opôs ao pleito submetido à apreciação judicial, destacando inclusive que a alienação referida nos autos teria se consolidado em data anterior a inscrição em dívida ativa (19/07/2005). No caso em concreto, a documentação coligida aos autos demonstra que o ajuste foi assinado pela parte embargante com o executado em momento anterior a própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do status quo, pois faz emergir a relevância dos fundamentos do embargante, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa-fé. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos semelhantes ao enfrentado nestes autos: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à construção indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a aquisição do imóvel. Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos para determinar a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o bem em apreço, objeto da Matrícula no. 24.261 - lote de terreno no. 05 e localizado na cidade de Três Pontas - MG. Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007632-80.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105 ()) - JOAO DELCIDIO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por JOÃO DELCÍDIO DE SOUZA (CPF/MF n. 678.405.826-72) diante da indisponibilidade de bem imóvel determinada no bojo da ação cautelar n. 00052898720124036105, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da pessoa jurídica REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ no. 02.068.806/0001-47). Alega o embargante, em apertada síntese, que a construção no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria (Matrícula no. 24.229 - lote de terreno no. 09 e localizado na cidade de Três Pontas - MG), conquanto adquirido da empresa acima citada e materializado documento firmado em 06/06/2003. Pelo que pleiteia ao final, in verbis: ... a exclusão da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel acima descrito. Junta aos autos documentos (fls. 06/14). A União (Fazenda Nacional), às fls. 19/20, não se opôs ao pedido trazido na peça inaugural. É o relatório do essencial. DECIDO. Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da construção que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes e que teria sido adquirido da empresa Realiza Empreendimentos Ltda. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, asseveraram os embargantes serem legítimos proprietários do bem construído; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não se opôs ao pleito submetido à apreciação judicial, destacando inclusive que a alienação referida nos autos teria se consolidado em data anterior a inscrição em dívida ativa (19/07/2005). No caso em concreto, a documentação coligida aos autos demonstra que o ajuste foi assinado pela parte embargante com o executado em momento anterior a própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do status quo, pois faz emergir a relevância dos fundamentos do embargante, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa-fé. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos semelhantes ao enfrentado nestes autos: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à construção indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a aquisição do imóvel. Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos para determinar a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o bem em apreço, objeto da Matrícula n. 24.229 - lote de terreno no. 09 e localizado na cidade de Três Pontas - MG. Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009085-13.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105 ()) - LEILA DE PAULA TAVARES (MG096680 - MARAISA RABELO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por LEILA DE PAULA TAVARES (CPF/MF no. 055.257.096-60) diante da indisponibilidade de bem imóvel determinada no bojo da ação cautelar n. 00052898720124036105, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da pessoa jurídica REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ no. 02.068.806/0001-47). Alega o embargante, em apertada síntese, que a construção no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria (Matrícula no. 24.186 - lote de terreno no. 03 e localizado na cidade de Três Pontas - MG), conquanto adquirido da empresa acima citada e materializado documento particular firmado em 09/12/1997 e efetivado mediante a expedição de carta de adjudicação em fevereiro de 2017. Pelo que pleiteia ao final, in verbis: ... julgar procedente o pedido com a desconstituição da penhora realizada a margem do registro de imóvel matriculado no Livro 02, M 24.186... Junta aos autos documentos (fls. 08/17). A União (Fazenda Nacional), às fls. 22/23, não se opôs ao pedido trazido na peça inaugural. É o relatório do essencial. DECIDO. Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da construção que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes e que teria sido adquirido da empresa Realiza Empreendimentos Ltda. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, asseveraram os embargantes serem legítimos proprietários do bem construído; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não se opôs ao pleito submetido à apreciação judicial, destacando inclusive que a alienação referida nos autos teria se consolidado em data anterior a inscrição em dívida ativa (19/07/2005). No caso em concreto, a documentação coligida aos autos demonstra que o ajuste foi assinado pela parte embargante com o executado em momento anterior a própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do status quo, pois faz emergir a relevância dos fundamentos do embargante, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa-fé. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos semelhantes ao enfrentado nestes autos: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à construção indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a aquisição do imóvel. Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos para determinar a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o bem em apreço, objeto da Matrícula no. 24.186 - lote de terreno no. 03 e localizado na cidade de Três Pontas - MG. Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001229-61.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105 ()) - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP336792 - MARIO ZOZZORO JUNIOR) X MONICA DE SOUSA LEMES(SP336792 - MARIO ZOZZORO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por LUIZ ROBERTO DA SILVA (CPF/MF no. 929.250.306-53) e MÔNICA DE SOUSA LEMES (CPF/MF no. 090.303.026-62) diante da indisponibilidade de bem imóvel determinada no bojo da ação cautelar n. 00052898720124036105, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da pessoa jurídica REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ n. 02.068.806/0001-47). Alegam o embargante, em apertada síntese, que a construção no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria (Matrícula no. 24.114- lote de terreno no. 09 - QUADRA A e localizado na cidade de Três Pontas - MG - cf. fls. 12 e ss. dos autos), enquanto adquirido da empresa acima citada e materializado documento particular. Pelo que pleiteiam ao final, in verbis: ... seja julgada procedente os presentes embargos de terceiro, determinando a Magistrada o cancelamento da indisponibilidade Juntam aos autos documentos (fls. 09/89). A União (Fazenda Nacional), às fls. 93/94, não se opôs ao pedido trazido na peça inaugural. É o relatório do essencial. DECIDO. Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da construção que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes e que teria sido adquirido da empresa Realiza Empreendimentos Ltda. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, asseveram os embargantes serem legítimos proprietários do bem construído; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não se opôs ao pleito submetido à apreciação judicial, destacando inclusive que a alienação referida nos autos teria se consolidado em data anterior a inscrição em dívida ativa (19/07/2005). No caso em concreto, a documentação coligida aos autos demonstra que o ajuste foi assinado pela parte embargante com o executado em momento anterior a própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do status quo, pois faz emergir a relevância dos fundamentos do embargante, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa fé. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos semelhantes aos enfrentados nestes autos: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à construção indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a aquisição do imóvel. Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos para determinar a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o bem em apreço, objeto da Matrícula no. 24.114- lote de terreno no. 09 - QUADRA A e localizado na cidade de Três Pontas - MG. Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001779-56.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014251-75.2007.403.6105 (2007.61.05.014251-0)) - ROBERTO CIRILO PEREIRA(SP336304 - KATTYLA RABELO BOTREL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por ROBERTO CIRILO PEREIRA (CPF/MF n. 506.429.876-53) diante da indisponibilidade de bem imóvel determinada no bojo da ação cautelar n. 00052898720124036105, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da pessoa jurídica REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ n. 02.068.806/0001-47). Alega o embargante, em apertada síntese, que a construção no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria (Matrícula no. 23.470- lote de terreno no. 07 e localizado na cidade de Três Pontas - MG), enquanto adquirido da empresa acima citada e materializado documento particular. Pelo que pleiteia ao final, in verbis: ... seja julgada totalmente procedente a presente ação, com desconstituição da penhora Av.M.23470, realizada a margem do registro do imóvel de matrícula no. 23.470, no livro 02, de propriedade do Embargante.... Junta aos autos documentos (fls. 08/35). A União (Fazenda Nacional), às fls. 41/42, não se opôs ao pedido trazido na peça inaugural. É o relatório do essencial. DECIDO. Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da construção que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes e que teria sido adquirido da empresa Realiza Empreendimentos Ltda. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, asseveram os embargantes serem legítimos proprietários do bem construído; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não se opôs ao pleito submetido à apreciação judicial, destacando inclusive que a alienação referida nos autos teria se consolidado em data anterior a inscrição em dívida ativa (19/07/2005). No caso em concreto, a documentação coligida aos autos demonstra que o ajuste foi assinado pela parte embargante com o executado em momento anterior a própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do status quo, pois faz emergir a relevância dos fundamentos do embargante, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa fé. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos semelhantes aos enfrentados nestes autos: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à construção indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a aquisição do imóvel. Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos para determinar a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o bem em apreço, objeto da Matrícula no. 23.470, no livro 02 e localizado na cidade de Três Pontas - MG. Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0011507-49.2003.403.6105 (2003.61.05.011507-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALURGICA SINTERMET LTDA.(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X ERICH KURT ILG X THEODOR ALBERT HALD - ESPOLIO X PEDRO JUCELINO ONGARO(SP086023 - WALDIR TOLENTINO DE FREITAS)

O coexecutado PEDRO JUCELINO ONGARO opôs exceção de pré-executividade (fls. 261/268), contestando o crédito constituído pelo INSS/FAZENDA, mediante NFLD (CDA 35.071.695-1). O excipiente combatê a cobrança, salientando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, arguindo ostar a condição de ex-empregado da executada, tendo sido contratado para exercer a função de gerente administrativo financeiro em 01/08/1996, na qual permaneceu até 09/04/1999. Relata que jamais teve qualquer poder de mando ou gestão, não decidindo qualquer questão relevante da vida da devedora principal.... Jamais foi sócio da devedora principal, não detinha poder de gerenciamento ou controle dos destinos da mesma, muito menos a representativa social ou juridicamente.... Requer o excipiente, em suma, sua exclusão do polo passivo do presente feito. Em sua resposta, a excoente pretende a rejeição da exceção oposta, salientando que embora o excipiente não seja sócio da empresa executada, o fato é que era gerente administrativo financeiro, circunstância que autoriza o redirecionamento, haja vista o disposto no inciso III do artigo 135 do CTN. É o relatório. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convenienciará chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo, quanto à oportunidade, quanto à matéria a abarcar e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do excoente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Neste sentido, é o teor da Súmula nº 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação do coexecutado não se encontra entre estas situações específicas, cujo reconhecimento seria possível desde logo. Com efeito, o caso concreto estampa maior complexidade fática, considerando que a apuração da responsabilidade da excipiente depende, necessariamente, de análise mais profunda e acurada, não se mostrando afeível de plano. A prova de que o excipiente não exerceu qualquer gestão financeira ou administrativa junto a empresa executada, de forma a desconstituir a presunção de legalidade do ato administrativo, é matéria fática que não encontra suficiência na prova documental carreada aos autos, revelando-se incompatível com o incidente apresentado. Nesta esteira: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO CABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de se discutir, em sede de exceção de pré-executividade, acerca da higidez do título executivo, ao argumento da sua ilegitimidade passiva, baseada na imunidade tributária que lhe é conferida na condição de entidade de assistência social sem fins lucrativos. 3. Com efeito, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. Súmula 393 do C. STJ. 4. Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. 5. Consoante o artigo 204 do CTN, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo necessário, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, o que não ocorreu in casu. 6. Com efeito, averiguar acerca da nulidade da CDA em razão de vício formal em sua constituição (liquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito tributário ou vícios na formação do processo administrativo de constituição do crédito tributário), demanda necessária dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade. 7. A análise das alegações da agravante implica necessariamente dilação probatória e submissão ao contraditório, o que inviabiliza seu conhecimento na via estreita da exceção de pré-executividade. 8. Ressalte-se que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a questão relativa à imunidade não atende às exigências da exceção de pré-executividade, porquanto a legislação de regência (artigos 14 do CTN e 55 da Lei nº 8.212/91) impõe a comprovação do preenchimento de determinados requisitos para o reconhecimento da natureza de entidade assistencial para fazer jus ao benefício fiscal, o que demanda dilação probatória na espécie. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5008539-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019) Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve o executado expender seus argumentos em sede de embargos à execução, via própria para a produção de provas em contraditório. Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que

goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015818-34.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X IARA VICTORIA FERRINHO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 52/53, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta contradição e omissão, no tocante à cobrança das anuidades dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012. Argumenta, em suma, que a cobrança entabulada nos autos não encontra-se abrangida pelo Tema 540 de Repercussão geral do STF e que as anuidades exigidas ostentam fundamento legal na Lei 6.994/82 e 12.514/2011. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades. A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI nº 1.717-6), não tendo ocorrido repristinação. De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82 e 12.514/2011, pois referidas normas legais não constam como fundamento legal da CDA (fl. 06), restando, assim, indevida a exceção em comento. As supostas omissões/contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acioná-la de omissa, contraditória ou obscura. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007649-19.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXSA VILAS DO IMPERIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE(SP388311 - DIEGO VIEGAS NARDINI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por EXSA VILAS DO IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Pleiteia, com relação às CDAs em cobrança, a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como do PIS e da COFINS, com a consequente substituição das CDAs. Requer, ainda, seja aplicada aos autos a suspensão prevista no artigo 20 da Portaria 396/16 da PGFN. Em impugnação, a excepta pugna pela rejeição da Exceção manuseada, bem como pela suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria nº 396/2016. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade que somente pode ser derrubada por prova contundente, com inequívoca demonstração a cargo daquele que suscita a imperfeição. Não obstante, nesse panorama, a aferição da verossimilhança das alegações da excipiente, em especial, quanto a eventuais verbas incluídas indevidamente no lançamento, que envolvem reconhecimento de excesso de execução, não se soluciona com este tipo de incidente, momento quando não se apresenta prova cabal do alegado. Malgrado referido tema tenha sido objeto de recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, restando assentado que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional, é certo que, na hipótese, ausente qualquer planilha que demonstre o abarcamento de tal imposto na cobrança. Por tal razão, não se verificando nulidade nas CDAs em cobrança, prevalece a presunção juris tantum de liquidez e certeza, prevista na LEF, artigo 3º, restando atendido o pressuposto legal para propositura da execução pelo Fisco. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a suspensão do feito requerida pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria nº 396/2016. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008478-97.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXSA DUAS MARIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP388311 - DIEGO VIEGAS NARDINI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por EXSA DUAS MARIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Pleiteia, com relação às CDAs em cobrança, a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como do PIS e da COFINS, com a consequente substituição das CDAs. Requer, ainda, seja aplicada aos autos a suspensão prevista no artigo 20 da Portaria 396/16 da PGFN. Em impugnação, a excepta pugna pela rejeição da Exceção manuseada, bem como pela suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria nº 396/2016. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade que somente pode ser derrubada por prova contundente, com inequívoca demonstração a cargo daquele que suscita a imperfeição. Não obstante, nesse panorama, a aferição da verossimilhança das alegações da excipiente, em especial, quanto a eventuais verbas incluídas indevidamente no lançamento, que envolvem reconhecimento de excesso de execução, não se soluciona com este tipo de incidente, momento quando não se apresenta prova cabal do alegado. Malgrado referido tema tenha sido objeto de recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, restando assentado que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional, é certo que, na hipótese, ausente qualquer planilha que demonstre o abarcamento de tal imposto na cobrança. Por tal razão, não se verificando nulidade nas CDAs em cobrança, prevalece a presunção juris tantum de liquidez e certeza, prevista na LEF, artigo 3º, restando atendido o pressuposto legal para propositura da execução pelo Fisco. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a suspensão do feito requerida pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria nº 396/2016. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010069-94.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCILLA MULLER CARIOBA ARNDT(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

A executada LUCILLA MULLER CARIOBA ARNDT opôs exceção de pré-executividade (fls. 08/09), contestando a cobrança de anuidades promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. A excipiente combate a cobrança relativa ao exercício de 2013, a qual entende tratar-se de multa administrativa, regida pelo Decreto 20.910/32. Requer o reconhecimento de prescrição, bem como designação de audiência para conciliação. Promove o depósito judicial da importância que entende devida (fl. 12). Em sua resposta, a excepta pretende a rejeição da exceção oposta pela inadequação da via eleita. Afirma ser legítima a cobrança da anuidade de 2013, porquanto tempestiva. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 (CDA 176217/2017). Na hipótese, o vencimento da anuidade contestada (2013), deu-se em 03/2013, ao passo que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 21/11/2017, com a prescrição interrompida, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 30/11/2017, não tendo decorrido, portanto, o período de cinco anos, razão pela qual é manifesta a inexistência de prescrição com relação a essa anuidade. Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, a execução deve prosseguir. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos à Central de Conciliação para ingresso em pauta de sessão, conforme requerido pela executada. P.R.I.

Expediente Nº 6938

EXECUCAO FISCAL

0604070-20.1994.403.6105 (94.0604070-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RONA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X ROSE MARY NAVARRO AZEVEDO X JOSE ALFREDO DE AZEVEDO(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0613063-13.1998.403.6105 (98.0613063-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0015371-03.2000.403.6105 (2000.61.05.015371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Manifieste-se a executada acerca da petição de fls. 118, no prazo de 20(vinte) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003621-33.2002.403.6105 (2002.61.05.003621-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPLAS CML E INDL EXPORTAD E IMPORTAD DE PROD PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA) X MOACIR PINTO(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fica o Síndico da Falência, Sr. Alfredo Luiz Kugelmas INTIMADO, neste ato, da penhora realizada no rosto dos autos nº 0041200-05.2001.8.26.0114 em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Campinas/SP bem como do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002834-33.2004.403.6105 (2004.61.05.002834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP268280 - LUIZ SIMOES DA CUNHA)

À vista da manifestação da credora (fls. 102/103), conclui-se estarem atendidas as exigências da Portaria PGFN N° 644/2009 e posteriores alterações. Assim, declaro garantida a execução fiscal com reforço da penhora de fls. 60/61, por meio de carta de fiança bancária apresentada pela executada, com base no art. 9º, inciso II, da Lei nº. 6.830/80.

Embora a apelação interposta nos embargos à execução fiscal tenha sido recebida apenas no efeito suspensivo, a suspensão da execução não oferece risco à satisfação da pretensão executória, uma vez que se encontra garantida por meio de carta de fiança.

Com isso, suspendo o curso da presente execução fiscal até o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 1999.61.05.012407-6. Neste Sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA OBSTADA POR FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A norma processual vigente não deixa dúvida ao dispor que a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). II - Entendo que a interpretação desse dispositivo legal deve ser literal, já que na hipótese parece que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. III - Embora se suspenda com a oposição dos embargos, a execução fiscal não perde o caráter de execução definitiva (art. 587, CPC e Súmula n. 317, STJ). Rejeitada a defesa do executado, deve a demanda prosseguir a despeito da pendência do recurso de apelação, que, na hipótese, não é dotado de efeito suspensivo (art. 520, V, CPC). IV - Entretanto, considerando que o feito está garantido por fiança bancária, a qual possui similaridades com o depósito judicial, nos termos do artigo 9º, 3º, e artigo 15, inciso I, todos da LEF, notadamente em razão da carta de fiança de fls. 133 constituir obrigação solidária, além de prever cláusula de reajuste com base na taxa Selic, parece-me que a suspensão do feito originário não oferece risco à satisfação da pretensão executória do agravante, bem como poderia impor irreversibilidade e perigo de lesão grave e de difícil reparação. V - Esse entendimento já foi conungado por este E. Tribunal (AG nº 96.03.071333-3, 3ª Turma, Rel. Des. Ana Maria Pimentel, j. 19/08/1998, DJU 14/10/1998, p. 350). VI - Agravo de instrumento improvido. (Grifei). (AI 00467575220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003562-40.2005.403.6105 (2005.61.05.003562-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIDEO PRESS PRODUCOES & PUBLICIDADE S/C LTDA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000374-05.2006.403.6105 (2006.61.05.000374-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010348-61.2009.403.6105 (2009.61.05.010348-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KAIRSPPLIT AR CONDICIONADO COMERCIO LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010595-42.2009.403.6105 (2009.61.05.010595-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE VALDEMIR RULLI ME(SP140031 - FABIO DAUD SALOME)

Fls. 53/54: defiro.

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada (fls. 48/49), procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.

Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008110-98.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Vistos em inspeção.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011713-82.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA)

Fls. 45: defiro.

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada (fls. 32/33), proceda-se à nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 02.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.

Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de reforço da penhora formalizada às fls. 32/33, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008674-43.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SELF SHOES COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Vistos em inspeção.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006744-19.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICA MINGONE EIRELI - EPP(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN)

Intime-se a parte executada para traga aos autos o endereço atualizado do sr José Roberto Mingone, no prazo de 05 (cinco) dias, para formalização da penhora ou que compareça em secretaria para formalização do ato. Cumprido, expeça-se o necessário.

Após, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007256-65.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 205/207, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 160.125,00; 116.204,66 e 12.019,35), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Fica a executada INTIMADA, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos.

Com relação ao requerimento de parcelamento do débito pela executada, cabe a ela diligenciar pelos seus próprios meios no âmbito administrativo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009610-63.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA(SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor, anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000754-76.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RONCHI & PAIXAO LIMITADA - ME(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0001498-71.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

Defiro o pleito do exequente pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos na inicial.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011020-25.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOPRI TRANSPORTES LTDA - EPP(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA)

Vistos em inspeção.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011402-18.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EVOLUTION DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista à exequente, a fim de requerir o que de direito para o prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020235-25.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA(SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021291-93.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALIFUND FUNDACOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Acolho a impugnação de fls. 73/75, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, conforme requerido pela credora.

Providencie a secretaria o necessário.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6942**EXECUCAO FISCAL**

0008847-33.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)

Observe que nas averbações AV.11 e AV.13 da matrícula 137.356 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (às fls.102), há notícia de que foi decretada a recuperação judicial da empresa executada.

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007322-79.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COMERCIO DE GAS OIA & OIA LTDA - ME(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA)

Por ora, tendo em vista que o bem penhorado está gravado com alienação fiduciária ao Banco do Brasil (fls. 38), oficie-se ao respectivo banco para que informe, na qualidade de credor fiduciário, a atual situação do contrato (quitação total ou parcial, informando, neste caso, o número e valor das parcelas pagas).

No caso da dívida ter sido, totalmente, quitada, determino as providências necessárias para a imediata baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravame - SNG.

Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos no prazo de 10 (dez) dias, procuração e cópia do contrato social e/ou alterações que comprovem os poderes de outorga.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008768-59.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTA MARIA MALUF(SP339043 - ELISON RIZZOLLI E SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA MENDES) X ROBERTA MARIA MALUF X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.

Expeça-se carta de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.

Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6941**EXECUCAO FISCAL**

0004663-15.2005.403.6105 (2005.61.05.004663-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X AGAC ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS DE CAMPINAS X LUIZ SERGIO DA SILVA BRITTO X ALMERINDO FERREIRA SANTOS(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA) X ROONEY DE LIMA MIRANDA X IVANILDO RAMOS DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se pelo extrato de fl. 560 que o coexecutado ALMERINDO FERREIRA SANTOS recebe proventos de aposentadoria na conta bloqueada.

Tendo em vista que os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis nos termos do inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, procedi ao desbloqueio da quantia da referida conta.

Nesta oportunidade, efetuei o desbloqueio, ainda, dos demais valores encontrados, pertencentes aos demais executados, tendo em vista serem irrisórios face ao valor devido.

Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 549.

Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 549: Assiste razão ao exequente. Foram bloqueados no Juízo Deprecado ativos financeiros pertencentes à empresa executada (fls. 402/403), de modo que não há qualquer valor a ser devolvido ao executado ROONEY DE LIMA MIRANDA. Assim, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando seja colocado à disposição destes autos e Juízo os valores indicados às fls. 402/403.Em

prosseguimento, defiro o requerido pela exequente. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins

de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação

ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do

Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no

bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a

diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004424-74.2006.403.6105 (2006.61.05.004424-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LIAME COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA X SUELY PIRES OLIVA DA FONSECA(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO)

Em vista da manifestação da exequente de fls. 83, proceda-se a liberação do veículo de placa CXD 0596.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até

provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão

da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no

Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0007089-58.2009.403.6105 (2009.61.05.007089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K.O.M. MONTAGENS E COMERCIO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada, procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVÇÃO DA

ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior

Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª

Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro

Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de

renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL

RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.

Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se. (BACEN INFRUTÍFERO)

EXECUCAO FISCAL

0007540-49.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NITTOV PAPEL S A(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada, procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVÇÃO DA

ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior

Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª

Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro

Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de

renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3.Agravado provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-20.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.

Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.(BACEN INFRUTIFERO)

EXECUCAO FISCAL

0010580-68.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X F.B. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP329138A - MARCUS DE BIASO PINTO)

Vistos em inspeção.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013587-97.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WERNER MERTZIG(SP136747 - MARCELO TORSO)

Vistos em inspeção.

Fls. 41: razão assiste ao executado. Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o executado WERNER MERTZIG teve bloqueadas importâncias de conta poupança. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza, proceda-se ao desbloqueio nesta data, expedindo-se o necessário.

Em prosseguimento, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 39.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013952-54.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADO BOM RETIRO DE PAULINIA LTDA.(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

Deiro o pleito do exequente pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, deiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando negativa a diligência, deiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).

Restando infrutífera a pesquisa, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.(DILIGENCIAS INFRUTIFERAS)

EXECUCAO FISCAL

0010069-31.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TE(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

fls.173/218: requer a parte executada o desbloqueio de quantia encontrada em suas contas bancárias, sustentando serem tais verbas destinadas ao pagamento de salários de seus funcionários e portanto, impenhoráveis. Alega, ainda, que foram oferecidos bens à penhora.

Primeiramente, extrai-se dos autos que houve recusa pela credora da substituição dos valores bloqueados pelos bens oferecidos à penhora pela executada às fls. 220. Porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, o que autoriza o bloqueio, via BACEN JUD.

Ademais, observe que o bloqueio de ativos financeiros resultou em valor bem inferior ao da ordem e que não restou demonstrada a imprescindibilidade do montante bloqueado para os pagamentos informados. Não obstante as alegações da parte executada, a conta corrente da sociedade empresária não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 833, do Código de Processo Civil. Assim, não há amparo legal para reconhecer a impenhorabilidade dos ativos financeiros, razão pela qual, INDEFIRO o pleito.

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 172, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 51.907,80 e 219,49), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Fica a executada INTIMADA, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora dos bens indicados às fls. 183 até a garantia total do débito, oportunidade em que deverá ocorrer a intimação da executada do prazo para oposição de Embargos à Execução. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011318-17.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALDENIR PEREIRA DA SILVA(SP268150 - RODRIGO ERICO DA SILVA BORIN)

À vista da manifestação de fls. 89, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos às fls. 82/83.

Intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento.

Cumprido, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013688-66.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OXIDO TINTAS E VERNIZES LTDA - EPP(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003906-98.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X PAULA DE FATIMA OLIVEIRA FARIA

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconpasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.120?SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18?11?2014, DJe 19?12?2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017); AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE.

CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com filtro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6927

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010721-53.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015096-34.2012.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0015096-34.2012.403.6105, na qual alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal e imunidade fiscal. Houve impugnação (fls. 27/39). O processo foi suspenso nos termos do r. despacho de fl. 127 até ul-terior manifestação do STF no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP. A execução fiscal foi extinta, tendo em vista o pedido do exequente informando o pagamento do débito. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista da extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito, não mais se vislumbra a presença do interesse processual, ainda que o pagamento não tenha sido efetuado pela parte embargante, pois de qualquer forma o débito não mais subsiste, devendo ser extinta a ação principal e por, conseguinte, a presente ação aces-sória. Não se justifica, portanto, manter sobrestado o feito até decisão no Recurso Extraordinário 928.902. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a garantia. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009092-73.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612926-65.1997.403.6105 (97.0612926-0)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, MARISA DA CUNHA MARRI E ESPÓLIO DE JOSÉ apontando contradição, obscuridade e omissão na sentença proferida no presente feito (fls. 859/863) que julgou improcedente os presentes embargos à execução fiscal. Aponta omissão quanto à apreciação da alegação de prescrição e ilegitimidade passiva do espólio de João Carlos Valente Cunha. Também aponta omissão quanto à alegação de indevida inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Por fim, quanto aos honorários afirma que... por já compor o título executivo verba específica a título de honorários advocatícios, nova fixação em sede de embargos configura despropósito de excesso a favor da União. Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 871/872). É o relatório do essencial. Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes. Na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado vem a ser plenamente possível a cumulação de honorários advocatícios na ação de embargos à execução fiscal e na correlata execução, conquanto ações autônomas. Neste sentido confira-se: AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. CUMULAÇÃO.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. No que se refere à alegação de que já houve condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária na execução apensada, cumpre aduzir que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema e adotou a orientação segundo a qual os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. II. Agravo legal a que se nega provimento. (Ap 00182129420014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No caso, a embargante demonstra mero inconformismo, contudo, para além de não ser a sede própria para modificar o entendimento adotado, certo é que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o desenvolvimento do processo. No mais, os parâmetros considerados para a fixação de honorários advocatícios submeteram-se ao teor do art. 85 do CPC, pelo que a decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie; sendo assim, inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Juízo, e em não havendo o pronunciamento desejado pela parte, nem qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração, caberia a interposição de outro meio recursal adequado à pretensão de modificação do julgado. A embargante insiste, ainda, na ocorrência da prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva do espólio. Ocorre que a matéria foi expressamente analisada, vide fls. 861 e 861v, item 3. A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios. Neste sentido confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O questionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Por fim, quanto à incidência de verba indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias houve a renúncia de do direito de discutir a cobrança em razão da confissão em acordo de parcelamento. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009865-21.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-75.1999.403.6105 (1999.61.05.001394-1)) - PEDRALIX S/A IND E COM/ X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A X LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA X LIX CONSTRUÇÕES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 561/565. Os embargantes sustentam a ocorrência de contradição, ao argumento de... ter sido reconhecida a necessidade de se efetuar a retificação da CDA (fls. 563)... mas na parte dispositiva, dispensou-se a emenda ou mesmo a substituição da CDA (fls. 565 e vº). Alegam, ainda, omissão quanto à apreciação da prescrição para o redirecionamento, pois ao contrário do decidido, entendem ter havido inércia da exequente. Por fim, apontam obscuridade e contrariedade quanto à não fixação de honorários referentes à redução da multa e quanto à fixação de honorários em favor da embargada pois a cobrança já embuti os honorários a título de encargo legal. Em resposta, a Fazenda Nacional requer a rejeição dos embargos de declaração. Decido. No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. Não demonstrou o embargante haver algum ponto contraditório ou sobre o qual o julgado haveria de pronunciar, mas que, no entanto foi silente. De fato, não há necessidade de substituição da CDA, bastando retificar o valor executado, pois a redução dos valores depende de simples cálculo aritmético, sem necessidade de lançamento, conforme explicitado na sentença. Quanto à análise da prescrição para o redirecionamento, os próprios embargantes transcrevem trecho da sentença acerca da inexistência de inércia injustificada passível de ser imputada à exequente, porém, querem ver acolhida a tese de que houve inércia, o que denota mero e inequívoco inconformismo com a orientação adotada. Quanto à multa de mora, à época da prolação da sentença, já havia sido reduzida, carecendo o embargante de interesse processual superveniente. Não é o caso de condenar a embargada em honorários, uma vez que reconheceu o pedido, tanto que reduziu o percentual da multa antes da prolação da sentença, tendo aplicação ao caso o disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Por derradeiro, na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado vem a ser plenamente possível a cumulação de honorários advocatícios na ação de embargos à execução fiscal e na correlata execução, conquanto ações autônomas. Neste sentido confira-se: AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. No que se refere à alegação de que já houve condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária na execução apensada, cumpre aduzir que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema e adotou a orientação segundo a qual os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. II. Agravo legal a que se nega provimento. (Ap 00182129420014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Enfim, a decisão apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria. Com isso, a suposta omissão apontada pelos embargantes denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017350-72.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-54.2015.403.6105 () - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por MADRE THEODORA GESTÃO HOSPITALAR LTDA. (CPNJ no. 02.965.389/0001-35), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0007496-54.2015.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (RS 101.814,14), respeitante ao ressarcimento ao SUS e devidamente consubstanciada na CDA no. 10384-51 bem como na CDA no. 11938-56. A parte embargante pugna pelo reconhecimento de litispendência da execução fiscal com demandas ajuizadas junto à 8ª. Vara Federal de Campinas (processo no. 613-28.2014.4.03.6105), e a 4ª. Vara Federal de Campinas (processo no. 0007151-30.2011.4.03.6105), ambas distribuídas em data anterior ao ajuizamento dos autos principais, a saber, 22/05/2015. No mérito defende a inexigibilidade do débito fiscal, em síntese, com supedâneo no argumento da prescrição dos montantes que constariam da CDA objeto de cobrança nos autos principais. Pelo que pleiteia, ao final, litteris:... que seja acatada a preliminar de litispendência entre a Ação de execução ora discutida e as ações declaratórias em trâmite na 4ª. Vara Federal e na 8ª. Vara Federal... se digne a acatar a conexão entre as ditas ações... caso vencidas as preliminares... sejam afastados os juros e a multa imposta pela embargada por se considerar exorbitante a aplicação. Junta aos autos documentos (fls. 11/26, fls. 30/37 e fls. 41/58). A ANS, em sede impugnação aos embargos (fls. 68/75) pugna pela suspensão do feito até o desfecho definitivo das demandas referenciadas pela parte embargante. Junta aos autos documentos (fls. 76/101). Instada a se manifestar a respeito da impugnação

bem com o dos documentos apresentados pelo IBAMA (fls. 102), a parte embargante junta aos autos a petição de fls. 103/104. É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial. Quanto ao cerne da questão controvertida, a leitura dos autos revela que o pleito vinculado nos presentes embargos vem a ser exatamente o mesmo que vinculado em sede de ações ordinárias ajuizadas pelo embargante em data anterior a propositura do feito executivo pelo embargado. Como é cediço, o art. 337, parágrafo 3º, do CPC/2015 estabelece que há litispendência quando se renova demanda que já está em curso, sendo preciso, para a caracterização deste instituto jurídico, que haja a chamada triplíce identidade entre os elementos das duas ações para considerá-las idênticas. Ademais, a jurisprudência do STJ já decidiu que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (cf precedente RESP 200800589927, Min. Eliana Calmon, DJE: 17/03/2009). Atente-se, contudo, que a parte embargante, na inicial, requer o reconhecimento da litispendência e, alternativamente, da conexão entre a demanda executiva e as referidas ações ordinárias. Isto não obstante, não há como se afastar, na espécie, a inexistência de litispendência entre as ações, ou seja, os presentes embargos e o Processo no. 613-28.2014.04.03.6105, em trâmite perante a 8ª. Vara Federal de Campinas, o Processo no. 0007151-30.2011.4.03.6105, em trâmite junto a 4ª. Vara Federal de Campinas, considerando que o feito executivo principal foi julgado em data posterior, qual seja: 22/05/2015, porquanto a parte irresignada persegue nestes embargos e nas referidas ações ordinárias o mesmo objetivo pelos mesmos fundamentos. Desta forma, no caso em concreto, restando caracterizada a litispendência, impõe-se a extinção deste feito; não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em situações assemelhadas, neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL, RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. 2. Em relação às partes, verifica-se que ações acima citadas as partes são Caixa Econômica Federal e o Município de Dourados, portanto, verificada a identidade daquelas. 3. Quanto ao pedido, infere-se que em ambos os autos é o de suspensão dos atos executivos em relação às multas aplicadas pela municipalidade, bem como o reconhecimento de sua nulidade. 4. Resta a análise da causa de pedir. Nos presentes embargos à execução fiscal, a causa de pedir é a mesma da ação anulatória, qual seja, a aplicação de multas pelo Município apelado, em razão da infração à legislação municipal, no que concerne o tempo de espera para atendimento, sendo certo que a multa combatida nos embargos à execução fiscal, que recebeu o número de processo administrativo 1993/2005 (f. 28) é também causa de pedir da ação anulatória (f. 254). 5. Verificada a triplíce identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito. 6. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é possível a ocorrência da litispendência entre ações de ritos diversos, bem como entre ações que tem como o mesmo objetivo a anulação de crédito que a administração pública pretende de seus administrados, desde que ocorra a identidade de ações, como no caso sub judice. 7. Recurso de apelação prejudicado; embargos à execução fiscal extintos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794727/0002634-68.2009.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, diante da litispendência destes embargos com as demandas ajuizadas junto a 8ª. Vara Federal de Campinas (Processo no. 613-28.2014.04.03.6105) e a 4ª. Vara Federal de Campinas (Processo no. 0007151-30.2011.4.03.6105), extingo o feito, nos termos art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004601-52.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020865-81.2016.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE em que pleiteia, verbis ... seja sanada a omissão quanto à aplicação da condenação de sucumbência em face da Súmula 167 do TRF e também do Decreto Lei 1025/69. Intimada, a ANS manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (fl. 142). É o relatório do essencial. Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. Não sendo, portanto, o presente recurso mero próprio para o novo julgamento da lide por mero conformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes. Na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado vem a ser plenamente possível a cumulação de honorários advocatícios na ação de embargos à execução fiscal e na correlata execução, conquanto ações autônomas. Neste sentido confira-se: AGRAVO LEGAL, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. No que se refere à alegação de que já houve condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária na execução apensada, cumpre aduzir que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema e adotou a orientação segundo a qual os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. II. Agravo legal a que se nega provimento. (Ap 00182129420014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) No caso, a embargante demonstra mero conformismo quanto à fixação dos honorários, contudo, para além de não ser a sede própria para modificar o entendimento adotado, certo é que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o desenvolvimento do processo. No mais, os parâmetros considerados para a fixação de honorários advocatícios submeteram-se ao teor do art. 85 do CPC, pelo que a decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie; sendo assim, inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Juízo, e em não havendo o pronunciamento desejado pela parte, nem qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração, caberia a interposição de outro meio recursal adequado à pretensão de modificação do julgado. A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios. Neste sentido confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCCP. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O questionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015, 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005932-69.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014596-26.2016.403.6105 ()) - AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULÍNIA LTDA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Recebo na conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULÍNIA LTDA. (CPNJ no. 03.244.836/0001-20), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0014596-26.2016.406.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 27.377,92), atinente a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, devidamente substanciada na CDA no. 103557. A parte embargante pugna pelo reconhecimento de litispendência com demanda ajuizada junto a 6ª. Vara Federal de Campinas (processo no. 0006438-79.2016.4.04.6105), distribuída na data de 07/04/2016, ou seja, anteriormente ao ajuizamento dos autos principais pelo IBAMA, a saber, 12/08/2016. No mérito defende a inexigibilidade do débito fiscal, em síntese, com supedâneo no argumento da prescrição/decadência dos montantes que constariam da CDA objeto de cobrança nos autos principais. Pelo que pleiteia, ao final, litteris... seja acolhido por Vossa Excelência a preliminar de litispendência arguida, reconhecendo a prevenção dos autos do Processo no. 0006438-79.2016.4.03.6105, distribuída em 07/04/2016, o qual atualmente tramita perante a 6ª. Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária de Campinas, a fim de determinar a reunião dos processos a fim de se evitar decisões conflitantes. Requer ainda que os presentes Embargos sejam julgados procedentes declarando nula a Certidão de Dívida Ativa, uma vez que a CDA é constituída pelo somatório dos débitos dos quais se operou a decadência, bem como a prescrição. Junta aos autos documentos (fls.12/46, fls. 51/89 e fls. 91/99). O IBAMA, em sede impugnação aos embargos (fls. 101/106), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 107/195). Instada a se manifestar a respeito da impugnação bem como o dos documentos apresentados pelo IBAMA (fls. 196), a parte embargante manteve-se silente (cf certidão de fls. 196-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial. Quanto ao cerne da questão controvertida, a leitura dos autos revela que o pleito vinculado nos presentes embargos vem a ser exatamente o mesmo que vinculado em sede de ação anulatória ajuizada pelo embargante em data anterior a propositura do feito executivo pelo embargado. Como é cediço, o art. 337, parágrafo 3º, do CPC/2015 estabelece que há litispendência quando se renova demanda que já está em curso, sendo preciso, para a caracterização deste instituto jurídico, que haja a chamada triplíce identidade entre os elementos das duas ações para considerá-las idênticas. Ademais, a jurisprudência do STJ já decidiu que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (cf precedente RESP 200800589927, Min. Eliana Calmon, DJE: 17/03/2009). No caso em concreto, analisando as peças da ação anulatória anexas nestes autos, observa-se que há triplíce identidade entre os elementos das duas ações (objeto - anulação da CDA no. 103557, causa de pedir - decadência e prescrição e partes - auto posto figueira e IBAMA), tendo inclusive sido prolatada sentença na ação anulatória, no bojo da qual o MM. Magistrado, ao final, acolhendo as alegações autorais, determinou a anulação do título executivo que embasa a demanda principal (CDA no. 103557). Assim sendo, não há como se afastar, na espécie, a inexistência de litispendência entre as duas ações, a saber, a Ação Anulatória no. 0006438-79.2016.4.04.6105, distribuída na data de 07/04/2016 e o feito executivo principal, ajuizado em data posterior, qual seja: 12/08/2016, porquanto em ambas a parte irresignada persegue o mesmo objetivo pelos mesmos fundamentos. Atente-se que a própria parte embargada, em sede de impugnação, requer o reconhecimento da litispendência e, ato contínuo, a extinção dos embargos com supedâneo no art. 485 do CPC, verbis: Na espécie, patente a ocorrência do fenômeno da litispendência com a ação anulatória referenciada nos autos especificamente no que que concerne a CDA no. 103557. razão pela qual de rigor a extinção dos embargos sem resolução do mérito, posto que o objeto das anteriores contém os pedidos desses embargos, isso nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Desta forma, no caso em concreto, restando caracterizada a litispendência, impõe-se a extinção do feito; não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em situações assemelhadas, neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. 2. Em relação às partes, verifica-se que ações acima citadas as partes são Caixa Econômica Federal e o Município de Dourados, portanto, verificada a identidade daquelas. 3. Quanto ao pedido, infere-se que em ambos os autos é o de suspensão dos atos executivos em relação às multas aplicadas pela municipalidade, bem como o reconhecimento de sua nulidade. 4. Resta a análise da causa de pedir. Nos presentes embargos à execução fiscal, a causa de pedir é a mesma da ação anulatória, qual seja, a aplicação de multas pelo Município apelado, em razão da infração à legislação municipal, no que concerne o tempo de espera para atendimento, sendo certo que a multa combatida nos embargos à execução fiscal, que recebeu o número de processo administrativo 1993/2005 (f. 28) é também causa de pedir da ação anulatória (f. 254). 5. Verificada a triplíce identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito. 6. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é possível a ocorrência da litispendência entre ações de ritos diversos, bem como entre ações que tem como o mesmo objetivo a anulação de crédito que a administração pública pretende de seus administrados, desde que ocorra a identidade de ações, como no caso sub judice. 7. Recurso de apelação prejudicado; embargos à execução fiscal extintos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794727/0002634-68.2009.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, diante da litispendência destes embargos com a demanda ajuizada junto a 6ª. Vara Federal de Campinas (processo no. 0006438-79.2016.4.04.6105), em data anterior a propositura do feito executivo, extingo o feito nos termos art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008545-62.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-63.2013.403.6105 ()) - DIORAMA AUTO POSTO LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por DIORAMA AUTO POSTO LTDA. apontando contradição na fundamentação da sentença proferida no presente feito (fls. 96/99) que julgou

improcedentes os embargos à execução. E assim fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando, verbis: ... o presente embargos de declaração demonstra-se pertinente para a correção da CONTRARIEDADE apontada, no caso, a improcedência dos embargos à execução com base em portaria da Embargada em detrimento ao CTN, vez que documentalmente comprovado o encerramento das atividades do estabelecimento anterior, pelo que haveria de ser, na realidade, afastada a penalidade conta a Embargante. Intimada, a ANP deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 112.E o relatório do essencial. Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes. Deseja a embargante pura e simplesmente que o juiz reveja a posição adotada quanto à observância da Portaria 116/2002 ao caso, bem como quanto à prova. A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas contradições demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal aspiração objective o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controversia, o que é incabível nos embargos declaratórios. Neste sentido confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCP. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O questionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010481-25.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-77.2016.403.6105 ()) - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DECISÃO DE FLS. 47/48

Vistos em inspeção, em apreciação dos embargos de declaração de fls. 37/39 em face de sentença proferida às fls. 51/54. O embargante sustenta a ocorrência de contradição, ao argumento de ...ter sido reconhecida a necessidade de se efetuar a retificação da CDA (fls. 52, v), ainda que sem necessidade de novo lançamento, mas na parte dispositiva, dispensou-se a emenda ou mesmo a substituição da CDA (fls. 53v/54). Alega, também, obscuridade e contrariedade quanto à fixação de honorários em favor da embargada por já compor o título executivo verbal específica que inclui honorários. Aponta, ainda, erro material na fixação dos honorários, acarretando excesso, pois os embargos esse restringiam a apenas duas das quatro CDAs em cobrança. Em resposta, a Fazenda Nacional concorda que há contradição a ser sanada, pleiteando que a correção do valor do débito deve ser realizada pelo órgão administrativo fiscal. Quanto aos honorários aponta que não houve omissão, tratando-se de mero pleito de reforma. DECIDO. Não demonstrou a embargante o ponto contraditório ou sobre o qual o julgador deveria pronunciar, mas que, no entanto foi silente. De fato, não há necessidade de substituição da CDA, bastando retificar o valor executado, pois a redução dos valores depende de simples cálculo aritmético, sem necessidade de lançamento, conforme explicitado na sentença. Sem prejuízo de que o valor seja apurado pelo órgão administrativo fiscal, como pretende a exequente, ora embargada. Outrossim, na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado vem a ser plenamente possível a cumulação de honorários advocatícios na ação de embargos à execução fiscal e na correlata execução, conquanto ações autônomas. Neste sentido confira-se: AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. No que se refere à alegação de que já houve condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária na execução apensada, cumpre aduzir que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema e adotou a orientação segundo a qual os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. II. Agravo legal a que se nega provimento. (Ap 00182129420014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Contudo, embora a própria embargante tenha atribuído como valor da causa o valor total em execução, certo é que se insurgiu apenas em face de das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 15 087146-51 e 80 7 15 022567-72. Assim, há de ser corrigido erro material a fim de se adequar o valor da condenação da embargante à verba honorária ao valor do proveito econômico, consoante preceito do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e ACOLHO PARCIALMENTE o pedido para correção erro material, a fim de adequar o valor da verba honorária devida pela parte embargante, que deverá recair sobre o valor remanescente atualizado das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 15 087146-51 e 80 7 15 022567-72 e não sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

DECISÃO DE FL. 51

Vistos em inspeção, em apreciação dos embargos de declaração de fls. 42 em face de sentença proferida às fls. 51/54. A União sustenta a ocorrência de omissão, ao argumento de que não foram apreciados os embargos de declaração de fls. 33/34, opostos para suprir contradição relativa à decisão de fl. 30 que suspendeu o andamento da execução fiscal. Alega que a execução fiscal não poderia ser suspensa em relação a duas certidões de dívida ativa não discutidas nos presentes embargos à execução fiscal. Em resposta, a embargada pugna pelo não provimento dos embargos de declaração (fl. 45). DECIDO. Não demonstrou a embargante o ponto omissão ou sobre o qual o julgador deveria pronunciar, mas que, no entanto foi silente. Os embargos de declaração e fls. 33/34 foram mencionados no relatório da sentença, porém a questão discutida atinente à suspensão da execução fiscal durante o processamento dos embargos à execução ficou superada com a prolação da sentença. Portanto, operou-se a preclusão lógica e temporal. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001442-67.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-82.2013.403.6105 ()) - NAGIB SAID(SPI58418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nagib Said, em face da sentença de fls. 156/158. Sustenta omissão quanto à condenação da embargada em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. A embargada se manifestou à fl. 163. Decido. Não há falar em condenação da embargada em honorários tendo em vista que reconheceu a procedência do pedido quanto aos valores revisados, no que tange à CDA nº 112 070076-90. Aplica-se ao caso o artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0600204-72.1992.403.6105 (92.0600204-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA DE MOVEIS VENTURINI LTDA(SPI79164 - LUCIANO HENRIQUE DO PRADO)

Considerando tratar-se de massa falida, tendo sido efetuada a penhora no rosto dos autos em 02/10/1995 (fl. 37), aditado em 25/01/1996 (fl. 40), informe a exequente a atual fase processual do processo falimentar, requerendo o que de direito.

Outrossim, esclareça o pedido de fl. 67, uma vez que o depósito judicial foi efetuado pelos representantes do espólio do sócio da pessoa jurídica falida, que não se encontra incluído no polo passivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0609004-84.1995.403.6105 (95.0609004-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IND/ E COM/ POLIETILENO CAMPINEIRO LTDA(SPI43532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X ELZA GOTO YOSHIDA X RURI GOTO X TEJI YOSHIDA

Trata-se de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL em face de IND/ E COM/ POLIETILENO CAMPINEIRO LDA, ELZA GOTO OSHIDA, RURI GOTO E TEJI YOSHIDA, no bojo das quais se exige o valor consubstanciado na CDA no 80 3 96 003146-09 (fl. 02 dos autos apensos). A tentativa de citação por carta frustrou-se, conforme fls. 08/09. Foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo em 13/12/2001. Os sócios foram citados por edital publicado em 06/06/2005 (fl. 68). É relatório do essencial DECIDO. Nos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento ti-ver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pa-cificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, re-sumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SE-GUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PRO-CESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRES-CRUIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuzada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intrinseca a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de real-zar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fa-zenza Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos bens, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a

prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao re-gime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na espécie, a leitura dos autos revela que a exequente foi intimada pessoalmente da não localização da executada principal e se-guiam-se diversas diligências que, por sua vez, restaram infrutíferas. Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito: a exequente teve ciência da não localização da executada em 24/01/1996, a presente execução fiscal ficou suspensa até 24/01/1997, quando teve início o decurso o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que se findou em 24/01/2002. Desta forma, diante da não localização tanto do credor como de bens passíveis de garantir a execução no prazo previsto em lei, o crédito em execução encontra-se extinto pela prescrição. Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as for-malidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002344-11.2004.403.6105 (2004.61.05.002344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X EMBRAPET COMERCIO DE EMBALAGENS IMPORTACAO E EXPORTACAO X SIRINEU DO PRADO BEZERRA X JOSELY TUTINO(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL - FN em face de EMPRAPET COMÉRCIO DE EMBALAGENS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, SIRINEU DO PRADO BEZERRA E JOSELY TUTINO, no bojo das quais se exige o valor constanciado na CDA no. 80 7 03 032763-41. A tentativa de citação por carta frustrou-se, conforme fl. 08. Foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo em 25/05/2011 (fl. 04). O coexecutado, Sirineu do Prado Bezerra, foi citado em 05/09/2012 (fl. 54). A coexecutada Josely Tutino, citada em 16/10/2017 (fl. 101), após exceção de pré-excludibilidade, em que alega ilegitimidade pas-siva (fls. 102/105). A excepta ofereceu resposta à fl. 158. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorren-te, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento ti-ver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pa-cificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, re-sumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SE-GUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PRO-CESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRES-CRICHÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de reali-zar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de na tureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fa-zenza Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao re-gime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na espécie, a leitura dos autos revela que a exequente foi intimada pessoalmente da não localização da executada principal e se-guiam-se diversas diligências que, por sua vez, restaram infrutíferas. Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito: a exequente teve ciência da não localização da executada em 21/06/2004, a presente execução fiscal ficou suspensa até 21/06/2005, quando teve início o decurso o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que se findou em 21/06/2010. Desta forma, diante da não localização tanto do devedor como de bens suficientes para garantir a execução dentro do prazo previsto em lei, o crédito em execução encontra-se extinto pela prescrição. Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as for-malidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010405-55.2004.403.6105 (2004.61.05.010405-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BOOK SELLER EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X JUAN CARLOS PEIXOTO ORMACHEA X ELIANE PEIXOTO ORMACHEA(SP214303 - FABIO RESENDE NARDON)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL - FN em face de BOOK SELLER EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, JUAN CARLOS PEIXOTO ORMACHEA E ELIANE PEIXOTO ORMACHEA, no bojo da qual se exige o valor constanciado na CDA no. 80 7 04 008140-93 (fl. 03). A executada não foi localizada para citação (fls. 68, 73/74, 82 e 100). Foi deferida a inclusão dos sócios administradores no polo passivo em 26 de junho de 2006. A executada foi citada por edital publicado em 19/07/2006 (fl. 104). Foi deferida tentativa frustrada de bloqueio de ativos fi-nanceiros (fl. 115), da qual o D. Procurador da exequente teve ciência na data de 28/07/2007, razão pela qual reiterou pedido de sobrestamento do feito (fl. 118). À fl. 127 sobreveio informação da falência da executada. As fls. 131/132, a coexecutada requereu a exclusão do polo passivo da execução. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorren-te, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento ti-ver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pa-cificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, re-sumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SE-GUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PRO-CESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRES-CRICHÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de reali-zar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de na tureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fa-zenza Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a

prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao re-gime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na espécie, a leitura dos autos revela que a exequente foi intimada pessoalmente, da não localização de bens do executado principal. Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito: a exequente requereu o sobrestamento do feito em 23/10/2007, a presente execução fiscal ficou suspensa até 23/10/2008, tendo teve início o decurso do prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que se findou em 23/10/2013. Desta forma, diante da não localização do devedor e o não direcionamento do feito à massa falida, bem como não localização de bens passíveis de garantir a execução, considerando o decurso do prazo previsto em lei, o crédito em execução encontra-se extinto pela prescrição. Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 3º, inciso I do art. 85 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004315-89.2008.403.6105 (2008.61.05.004315-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(S)P116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X JONATHAN MORAES DO PRADO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, no bojo da qual se exige o valor constanciado na CDA no. 097-024/2008 (fl. 03). Determinada a citação em 29 de abril de 2008 (cf. fls. 06), todavia, a parte executada não foi localizada (fls. 08 e fls. 12). Foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei no. 6.830/80 em 07 de maio de 2009 (fl. 09), sendo o exequente cientificado em 08/06/2009 (fl. 09). É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, re-suminando o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SE-GUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PRO-CESUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRES-CRIAÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao re-gime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na espécie, a leitura dos autos revela que a exequente foi intimada da não localização do executado principal. Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito: foi determinada a suspensão da execução em 07 de maio de 2009, a presente execução fiscal ficou suspensa até 07/05/2010, quando teve início o decurso do prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que se findou em 07/05/2015. Desta forma, diante da não localização tanto do credor como de bens passíveis de garantir a execução, considerando o decurso do prazo previsto em lei, o crédito em execução encontra-se extinto pela prescrição. Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009225-57.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES) X EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(S)P147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EXPAMBOX INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente extinguiu o feito em razão do pagamento dos débitos remanescentes em cobrança. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001375-15.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(S)P233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRUNO FREIRE MUNHOZ CAMPINAS ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2007 a 2010. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e ilíquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0012926-89.2012.403.6105 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(S)P078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

A executada GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A opõe exceção de pré-executividade sustentando ocorrência da decadência do período compreendido entre fevereiro de 2004 e outubro de 2007, tendo em vista a inscrição em dívida ativa em outubro de 2012. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Quando da notificação do lançamento dos créditos tributários em 28/07/2009 (fl. 84), ainda não havia decorrido período superior a 5 anos contado do primeiro dia do exercício seguinte dos fatos geradores (01/01/2005), impedindo a consumação da decadência a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosiga-se com a execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0017946-56.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X DULCE INES LEOCADIO DOS SANTOS AUGUSTO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA em face de DULCE INES LEOCADIO DOS SANTOS AUGUSTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004775-95.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BRUNO EDUARDO GOBBI DIAS

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fl. 31/32, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 35/40), o embargante sustenta omissão e contradição da sentença prolatada, ao argumento de que as anuidades de 2012 a 2014 suplantam o valor de quatro anuidades. DECIDO. Deve ser mantida a extinção do feito com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, uma vez que se executam apenas três anuidades remanescentes. Nesse ponto, o inconformismo da embargante deve ser discutido por meio de recurso próprio. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007834-91.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KIRIN PLAST REPRESENTACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

KIRIN PLAST REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO opõe exceção de pré-executividade sustentando a nulidade das certidões de dívida ativa, inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, efeito confiscatório de multa de mora e descabimento do encargo de 20%. Foi determinada vista à parte exequente que afastou as alegações da excipiente. É o relatório. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que não comprovou de plano os valores de ICMS incluídos na base de cálculo dos tributos. As demais matérias alegadas em relação à multa de mora e ao encargo de 20% também não são próprias de exceção de pré-executividade, de efeito, deve-se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito da exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011124-17.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SONIA MARIA FERREIRA SABINO(SP093792 - ENILTON JOSE SABINO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SONIA MARIA FERREIRA SABINO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609605-85.1998.403.6105 (98.0609605-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELEMAR DISTRIB. DE PAPEIS E SUPRIM. LTDA - MASSA FALIDA(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X IDALINA DE JESUS FERREIRA X MARIA APARECIDA NAPOLEAO FACCIO TAVARES(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP310512 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA NETO) X MARIA APARECIDA NAPOLEAO FACCIO TAVARES X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR)

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida por MARIA APARECIDA NAPOLEÃO FACCIO TAVARES pela qual se exige do INSS/FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 133, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000740-92.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MEDIAR ASSESSORIA DE RELACOES TRABALHISTAS S/C LTDA.(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X MEDIAR ASSESSORIA DE RELACOES TRABALHISTAS S/C LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA)

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida por MEDIAR ASSESSORIA DE RELAÇÕES TRABALHISTAS S/C LTDA. pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 440, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6943

EXECUCAO FISCAL

0015561-14.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002422-19.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ133196 - BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS)

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constituintes em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim procedi ao desbloqueio dos valores encontrados junto ao sistema BACEN-JUD às fls. 18.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. n. 1.694.261-SP - Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011251-52.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRAFICA CAMPINAS E EDITORA LTDA - EPP(SP201388 - FABIO DE ALVARENGA CAMPOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0021698-02.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A.C.A. QUIMICA LTDA - EPP(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6945

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002254-12.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005472-82.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Cuida-se de embargos infringentes opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à sentença de fls. 72/73vº. Requer seja reconhecida a ofensa ao contraditório e ampla defesa, a fim de que seja declarada nula a sentença, determinando-se a produção de prova testemunhal, ao argumento de que este Juízo considerou uma declaração unilateral do Departamento de Limpeza Urbana como apta para comprovar que o serviço de coleta de lixo foi realizado. Sustenta que a presunção relativa de fé pública inerente aos documentos emitidos por entidades da Administração direta ou indireta pode ser elidida por outro meio de prova. Insiste em embargante na tese de ilegitimidade passiva, uma vez que não exerce a posse do imóvel com animus domini e nem mesmo para auxiliar em sua finalidade institucional (...). Instado a se manifestar, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ficou-se inerte. DECIDIDO. Pela sentença, foi reconhecida a desnecessidade de produção de outras provas, quanto à efetiva prestação do serviço de coleta de lixo, bem como a legitimidade da Embargante como sujeito passivo, responsável pelo pagamento da taxa de serviço de limpeza e coleta de lixo. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**6ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004275-28.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JUVENAL ALVES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5019341-72.2018.403.000, bem como, dê-se ciência ao autor acerca da notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor _RPV nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003216-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ DOMINGOS MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5016929-71.2018.403.0000.

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando notícia do pagamento do ofício precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ITAUARA PREMOLDADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007220-85.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002316-22.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULA REGINA ALMEIDA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO BUENO - SP220420
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZULEIDEMARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZULEIDE MARIA DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de evidência e de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER que se deu em 30/11/2017, NB 185.588.253-9 (fls. 92/93), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.991,24, com base em RMI estimada em R\$2.165,99.

Pleiteou os benefícios da justiça gratuita (fl. 21), bem como a prioridade na tramitação do feito.

Juntou procuração (fl. 20).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 5006107-14.2018.403.6114, considerando que se trata de parte autora diversa da que figura no polo ativo do presente feito.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que parte autora não conta com idade superior a 60 (sessenta) anos (fl. 22).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 01 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007548-18.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO SERAFIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002318-68.2004.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VOLNEY DAVILSON THEREZINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004359-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003750-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GAIOFATO E GALVAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007086-90.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLOTILDE APARECIDA FANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004785-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006641-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006955-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
INVENTARIANTE: ROSI APARECIDA DE LIMA GOMES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-44.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS HUMBERTO POSSIDONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANY SHIN PARK

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006920-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: ANTONIO RUBENS SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ - SP94858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007823-88.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALDECH SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODOLFO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do
Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.
Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004727-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do
Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.
Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002112-75.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LINDETE CLEMENTINO MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do
Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.
Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004788-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ERLI TORRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EROFLIM JORGE DE OLIVEIRA - SP70879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do
Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.
Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA GARBELINI
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do
Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.
Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do
Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.
Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA
3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001462-52.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CRISLAINE SABRINA FERRAZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, conforme documentos de ID 15322823 e ID 15364682. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-85.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE VIDO

D E S P A C H O

Vistos.

Em face da notícia de parcelamento do débito (ID 15843839), defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pelo exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida nestes autos, independentemente de cumprimento.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

MARILIA, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002246-29.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

DESPACHO

Vistos.

A exequente discorda do pedido de desbloqueio (ID 15828654). Outrossim, não ficou comprovado que o valor constrito nestes autos será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Em razão disso, indefiro o requerimento de desbloqueio formulado pela executada (ID 15059528).

Em prosseguimento, requirite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos valores constritos para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004673-31.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: MEIRE APARECIDA DOMINGUES - ME, MEIRE APARECIDA DOMINGUES

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a conferência da digitalização do presente feito, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o retorno da carta precatória expedida nestes autos.

Decorrido tal prazo sem a devolução da carta precatória, proceda-se à nova pesquisa sobre o seu andamento, tomando os autos conclusos a seguir.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002874-45.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: DBMR ELETRO-ELETRONICA LTDA. - ME, ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO, DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, expedindo-se carta precatória, conforme determinado no despacho de fl. 379.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001261-53.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: ROPER - FARMACIA DE MANIPULAÇÕES LTDA - ME, PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE, GISELE PERSON
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

DESPACHO

Vistos.

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que promovam a conferência da digitalização do presente feito, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, devendo informar o valor atualizado do débito.

Não havendo manifestação, proceda-se ao arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000887-71.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
EXECUTADO: ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA SUELY MARTINS DA SILVA - SP138810, APARECIDO GRAMA GIMENEZ - SP143119

DESPACHO

Vistos.

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que promovam a conferência da digitalização do presente feito, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em igual prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, proceda-se ao arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001539-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS CURSI, ROSANNA ANDREIA FERNANDES CURSI, LUFER COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução por meio dos quais os promoventes investem contra cobrança que lhes é desfechada na Execução n.º 0005223-50.2016.403.6111. Sustentam que o contrato que a aparelha não veste a característica de título executivo extrajudicial. Pedem, com base nisso, a extinção da execução. Reclamam, outrossim, da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, já que o feito executivo não está instruído com planilha ou demonstrativo do débito cobrado. Defendem, por fim, excesso de execução, ao fundamento de que os valores cobrados extrapolam os legalmente devidos, inclusive no tocante ao *spread* aplicado, o qual estaria a representar lucro exagerado da instituição financeira. Escorados nisso, requerendo que se atribua efeito suspensivo aos embargos, pedem a procedência destes, na forma dos argumentos deduzidos. À inicial documentos foram juntados.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A CEF, intimada, apresentou impugnação aos embargos, rebatendo às completas as alegações da inicial.

Instada, a embargada regularizou sua representação processual.

Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação.

Designou-se audiência de conciliação.

Em audiência, a CEF apresentou proposta de acordo, a respeito da qual disse a parte embargante se interessar; fixou-se prazo durante o qual se aguardaria notícia de transação.

Sem informação de acordo entre as partes, os autos vieram conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Defiro, desde logo, os benefícios da justiça gratuita aos embargantes Francisco Carlos Cursi e Rosanna Andreia Fernandes Cursi.

Não assim à embargante Lufér Comercial Ltda. – ME.

É que o benefício de justiça gratuita só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido a Súmula 481/STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

Referida demonstração, no caso, não se produziu.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade processual formulado pela pessoa jurídica embargante.

No mais, sem provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

O que se questiona é cédula de crédito bancário, dando corpo a empréstimo, com garantia fidejussória (aval).

Trata-se de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou extratos da conta corrente, elaborados na forma do parágrafo segundo do citado preceptivo legal.

Nessa espreita, não é nula a execução, porque não o é o título (cédula de crédito bancário) que a instrui.

A questão ficou pacificada no C. STJ, no julgamento do REsp 1.291.575/PR.

Como leciona Humberto Theodoro Júnior no estudo "A Cédula De Crédito Bancário Como Título Executivo Extrajudicial No Direito Brasileiro" (disponível em <http://www.abdpc.org.br/artigo48.htm>), ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, o legislador, deliberadamente, criou mais uma espécie do gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que o credor, integrando-a com planilha de cálculos, possa invocar a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada.

Tem-se, assim, título de crédito válido, dotado de força executiva, encerrando promessa de pagamento em dinheiro, emitida pela cliente em favor do banco, cuja liquidez não se desvanece caso se faça acompanhar de planilha de cálculo emitida pelo credor, já que em muitas operações de empréstimo (abertura de crédito, p.e.), não é possível calcular previamente o valor da obrigação devida pelo cliente ao banco, seja pela indeterminação do valor utilizado, seja quando se pactuam taxas de juros variáveis de acordo com o mercado.

E planilhas de cálculo emitidas pela credora não deixaram de ser juntadas e estão a apontar, regularmente, os encargos incidentes sobre o débito, ao que se vê do ID 3184720 - Pág. 4-7.

No mais, é preciso enfatizar que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo fenerático, decerto, é daqueles contratos que envolvem relação de consumo, o que deixa certo o art. 52 da Lei nº 8.078/90, mesmo se corporificado em cédula de crédito bancário.

O diploma consumerista utiliza-se de conceitos adrede amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive.

É verdade, ademais, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir suas cláusulas. É contrato que se exhibe com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa – que não é irrelevante – de aceitar ou repelir o contrato.

Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos §§ 3º e 4º, do citado artigo, todas a reclamar obediência.

Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, todavia, não suprime a vontade do aderente. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese – não presente aqui – de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado.

Calha nesta parte remarcar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C.Civ.). De fato, “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” (art. 113 do C.Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva.

E, nessa espia, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desaguou no descumprimento contratual havido.

E, no caso concreto, excepcionalidade não veio à tona.

Da livre celebração da avença não se entevê engano fático, falsa noção, em relação às especificações e condições do negócio, motivo pelo qual erro capaz de lhe dar anulabilidade não comparece.

Outrotanto, juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzam excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, o que no caso não se fez presente (não se demonstrou que juros aplicados nas Cédulas de Crédito Bancário em questão estivessem além da média praticada pelo mercado financeiro, a partir de dados que o BACEN divulga periodicamente em sítio próprio).

Enfim, nos autos não se provou qualquer cobrança abusiva ou excessiva, daí por que a irrisignação dos embargantes, *tout court*, não persuade.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (artigo 85, § 2º, do CPC), rateados entre os vencidos, na proporção de 1/3 para cada um deles.

Com relação aos embargantes Francisco Carlos Cursi e Rosanna Andreia Fernandes Cursi a referida condenação enfrenta a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

Livre de custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-08.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSFERGO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada a efetuar o pagamento do débito apurado pelo exequente (Id 14664867), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo, conforme determinado no despacho de ID 15000776.

Outrossim, fica a executada intimada de que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

MARÍLIA, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000754-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os presentes autos da conclusão para sentença para proferir.

Profiro decisão para determinar o prosseguimento do feito, como segue:

Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgrime a União contra o cálculo apresentado pela exequente, ao argumento de que não se confinou ela aos limites do julgado.

A exequente manifestou-se sobre a impugnação, requerendo sua rejeição.

O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou seus cálculos.

Sobre eles as partes se pronunciaram

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Sustenta a União Federal (Fazenda Nacional) excesso de execução, por não ter observado a parte exequente, na efetuação de sua conta, o conteúdo decisório. Defende que o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$55.082,01, posicionado em março de 2018.

A exequente, por sua vez, cobra o valor de R\$56.007,79, calculado para março de 2018.

A Contadoria do Juízo apresentou cálculos no ID 13559583, elaborados de acordo com o julgado. Apurou devido o valor de R\$55.082,01 a título de honorários advocatícios.

O importe apontado pela Contadoria é igual ao valor indicado pela Fazenda Nacional.

Logo, merece acolhida a impugnação oposta.

O cálculo com base no qual a execução haverá de prosseguir é o apresentado pela Contadoria, com o qual ambas as partes concordaram, conforme ID 13904791 e ID 13947370.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O "quantum debeatur", com base no qual a execução deverá prosseguir é o apurado pela Contadoria (ID 13559583).

A parte exequente sucumbiu em R\$925,06.

Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios da contraparte, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do importe da sucumbência, na forma do artigo 85, §2.º, do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo prossiga-se, expedindo o necessário.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de abril de 2019.

DECISÃO

Baixo os presentes autos da conclusão para sentença para proferir.

Profiro decisão para determinar o prosseguimento do feito, como segue:

Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgrime a União contra o cálculo apresentado pela exequente, ao argumento de que não se confinou ela aos limites do julgado.

A exequente manifestou-se sobre a impugnação, requerendo sua rejeição.

O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou seus cálculos.

Sobre eles as partes se pronunciaram

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Sustenta a União Federal (Fazenda Nacional) excesso de execução, por não ter observado a parte exequente, na efetuação de sua conta, o conteúdo decisório. Defende que o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$55.082,01, posicionado em março de 2018.

A exequente, por sua vez, cobra o valor de R\$56.007,79, calculado para março de 2018.

A Contadoria do Juízo apresentou cálculos no ID 13559583, elaborados de acordo com o julgado. Apurou devido o valor de R\$55.082,01 a título de honorários advocatícios.

O importe apontado pela Contadoria é igual ao valor indicado pela Fazenda Nacional.

Logo, merece acolhida a impugnação oposta.

O cálculo com base no qual a execução haverá de prosseguir é o apresentado pela Contadoria, com o qual ambas as partes concordaram, conforme ID 13904791 e ID 13947370.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O "quantum debeatur", com base no qual a execução deverá prosseguir é o apurado pela Contadoria (ID 13559583).

A parte exequente sucumbiu em R\$925,06.

Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios da contraparte, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do importe da sucumbência, na forma do artigo 85, §2.º, do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo prossiga-se, expedindo o necessário.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de abril de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000946-88.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TIAGO VALECK FIGUEIREDO X GIUCIANE CARINE SAMPAIO FIGUEIREDO(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 466: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 438.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004084-63.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA X MARCOS ROGERIO DE SOUZA E SILVA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)

DECISÃO de fls. 458/458-vº. Vistos.Pleiteia o Ministério Público Federal a remessa dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para unidade de julgamento com o feito n. 0004811-27.2013.403.6111, com a finalidade de evitar provimentos díspares sobre as mesmas questões de fato.Explica o Parquet: Não obstante as imputações criminais tenham se baseado, uma, na ausência de escrituração fiscal da entrada de receita na pessoa jurídica A, e a outra imputação na indevida escrituração fiscal dessa mesma entrada de receita na pessoa jurídica B, trata-se das duas faces de uma mesma moeda. Prova de um e de outro fato estaria entrelaçada, atraindo, se bem se depreendeu, a hipótese do artigo 76, III, do CPP.Voz oferecida à defesa, deixou ela de se manifestar sobre o pleito ministerial.É a síntese do necessário. DECIDO.Em se tratando de conexão instrumental, está-se a cogitar de provas. Ocorre sempre que a prova de uma infração pode influenciar na prova de outra.No caso, se pela conexão se decidir, a competência será determinada nos moldes do artigo 78, II, b, do CPP.Efeito da conexão, deveras, é processo e julgamento único. Um dos juízos exerce força atrativa, devendo avocar o processo ou processos que corram perante outros juízos, exceto se houver sentença definitiva (Súmula 235 do C. STJ).A esse propósito dispõe o artigo 82 do CPP: Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para efeito de soma ou de unificação das penas. O requerimento de fls. 394/399, assim, bem deve se dirigir à autoridade de jurisdição prevalente (juízo preventivo), que o avocará se assim lhe parecer cabível.Aqui, a instrução está encerrada.E não é conveniente declinação de competência após o encerramento da instrução processual.Ainda que não seja absoluto o princípio da identidade física do juiz, é de bom aviso que aquele que tenha presidido a instrução profira sentença (art. 399, 2º, do CPP), na medida em que, dessa maneira, logra-se obter o melhor aproveitamento possível da instrução criminal, sem menosprezo aos direitos fundamentais do acusado, mas também postos em realce os princípios da economia processual e da duração razoável do processo.Fácil ver, a esse propósito, que modificação da competência nesta fase processual propiciaria iniciativa recursal à defesa ou o desfiar mesmo de conflito negativo de competência, o que redundaria em prolongamento procedimental de todo indesejado.Deixo de acolher, por tais fundamentos, o requerimento ministerial de fls. 394/399.Tornem os autos ao MPF para ciência.Reabro à acusação o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais.Em seguida, intime-se a defesa para o mesmo fim.Publique-se e cumpra-se. -----DECISÃO de fls. 531: Vistos.Fls. 460/530.Concedo ao MPF o prazo adicional de 10 (dez) dias, a fim de que conclua as diligências pretendidas e ofereça suas alegações finais.Após, intime-se a defesa a apresentar alegações finais também em 10 (dez) dias. Intime-se a defesa desta e da decisão fls. 458/458-vº, oportunamente.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.-----ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 593: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 531.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003504-96.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO ROBERTO FIORELLI(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP219852E - DANIELLE DA SILVA DIAS)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 732: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 690/690-Vº.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001421-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SERMED-SAUDE LTDA, SERMED-SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem que lhes seja liminarmente assegurado o direito de não recolher a contribuição social sobre folha de salários e demais remunerações previstas no art. 22 da Lei 8.212/91 incidente sobre 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado e afastamento por doença ou acidente (primeiros 15 dias), pois sustentam que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados.

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 1.533/51, art. 7º, inciso II).

Pois bem, no caso presente, entrevejo a presença do *fumus boni iuris*.

A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo “do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei”, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, inc. I, “a”) (d.n.). *A contrario sensu*, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à *contraprestação por trabalho*. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...]” (art. 22, inc. I).

De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das **remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

[...].

§ 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[...].

Art. 28. Entende-se por **salário-de-contribuição**:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos **rendimentos pagos, devidos ou creditados** a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...].

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela "*in natura*" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...].

Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu § 2º prescreve que “não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28”. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o § 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide: (a) remuneração, não-voltada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 (= *não-incidência típica*); (b) remuneração, não-destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do § 9º do art. 28 (= *não-incidência atípica*); (c) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do § 9º do art. 28 (= *isenção*, visto que a norma do § 9º do art. 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do art. 22).

Pois bem.

No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de *não-incidência sem qualificação na lei*. De fato, § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de “fazer recreação”, de “poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual” (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Brito na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários.

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não tem natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de *não-incidência atípica* ou *não-qualificada em lei*. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trata de *contraprestação a trabalho*, mas de *verba indenizatória*, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 200060000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092).

No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de *não-incidência atípica* ou *não-qualificada em lei*. De fato, o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa só pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça *ex vi legis*. É o que dá, p. ex., por força do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: “durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379).

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Se a providência liminar não for concedida e se ao final as impetrantes forem vitoriosas, haverá perda parcial do objeto do *mandamus*, porquanto o contribuinte haverá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **defiro a tutela liminar** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, incidente sobre o *terço constitucional de férias*, *aviso prévio indenizado* e sobre a *remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente* (CTN, art. 151, IV).

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003863-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID [1575433](#), manifestem-se as partes em termos de Alegações Finais.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LUIZ BOM JOAO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [14976009](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICIPIO DE IPERÓ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NETO - SP344676
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração, com pedido de tutela de urgência de obrigação de não fazer, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE IPERÓ** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que a parte autora requer que não sejam realizadas novas autuações da municipalidade pela ausência de farmacêutico técnico responsável nos postos de saúde, bem como que não seja inscrito o nome da parte autora no CADIN.

Assevera que o requerido, desde o início do ano de 2017, vem atuando a parte autora em razão da falta de responsável técnico farmacêutico em período integral, nos dispensários de medicamentos existentes em suas unidades básicas de saúde e pronto atendimento municipal, bem como pela ausência de anotação de responsabilidade técnica dos profissionais junto ao CRF-SP.

Relata que esta forma de fornecimento de medicamentos pelos ESFs caracteriza o Dispensário de Medicamentos, previsto no art. 4º, inciso XIV da Lei Federal n. 5.991/73.

Entende que *“as autuações carecem de fundamentação legal, pois os locais autuados, bem como todas as unidades de saúde municipal possuem apenas dispensários de medicamentos, para qual não se faz necessário a presença de responsável técnico farmacêutico, bem como porque o Município não exerce a atividade de comércio de medicamentos, inexistindo a obrigatoriedade de realizar anotação de responsabilidade técnica perante o Conselho Requerido, seja em nome da pessoa jurídica, seja de seus profissionais que ali atuam”*.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [14907158](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

O artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, consoante mostram os autos de infrações juntados pelo requerente, as infrações ocorreram após o ano de 2017.

A parte autora embasa a sua fundamentação na Lei n. 5.991/73, que não exigia a permanência de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

Todavia, esta dispensa foi alterada pela **Lei n. 13.021, de 08/08/2014**, passando os dispensários de medicamentos da rede pública e privada ser considerados como farmácias.

A inexigibilidade da dispensa de farmacêutico em dispensários de medicamentos só deve ser aplicada para autos de infração ocorridos antes da entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014, que não é o caso dos autos, cujas infrações ocorreram após o ano de 2017.

Diferentemente do que afirma a parte autora, com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública e também dos hospitais particulares passaram a ser legalmente considerados con-

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO. ROL TAXATIVO N
-O apelado possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos
- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.
- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigida a presença de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.
- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais, para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, como no caso em espécie (Termo de Intimação/Auto de Infração -fls 43), encontra-se superada a jurisprudência consolidada.
- Dessa forma, no caso concreto, há de ser reformada a r. sentença de primeiro grau, com a improcedência do pedido.
- Considerando o valor da causa, incide a hipótese prevista nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre referido valor, devidamente atualizados.
- Apelação provida.

(AP – APELAÇÃO CÍVEL 2263982/SP, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, data do julgamento: 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 06/12/2017)

Diante do exposto, entendo ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC e **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Considerando a manifestação da parte autora no sentido de não estar autorizada à autocomposição e que a natureza do direito material ora discutido não a comporta; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-52.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LOPES PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 02/08/2017, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, NB 078.682.679-7, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração da de seu benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 2108509 a 2108580.

Sob o ID 2350248 foi afastada a prevenção, justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Sob ID 4894183 autor requereu expedição de ofício à ré para apresentação das cópias do Processo Administrativo de concessão do benefício.

Sob ID 8950539 foi determinado à ré a apresentação de cópias do Procedimento Administrativo, bem como determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo.

O Instituto-réu apresentou manifestação sob ID 10038635, acompanhado dos documentos de ID 10232102.

Contadoria do Juízo apresentou parecer de ID 15185651.

Sob ID 15240917 foi regularizado o valor da causa, bem como decretada revelia da ré, sem, contudo, aplicar-lhe seus efeitos.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Passo a análise das preliminares.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 (“*Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*”).

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 (“*As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*”).

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 078.682.679-7, requerido em 28/09/1984 (DER), cuja DIB data de 01/10/1984, o que se extrai do ID 2108580 - Pag. 9.

Portanto, observo que benefício ao qual se pretende a revisão foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal.

Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira em torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçam os parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a Autarquia Previdenciária procedeu a concessão do benefício nos termos do artigo art. 23 do Decreto n. 89312/1984. Outrossim, houve revisão judicial segundo a Lei n. 6.423/1977, com aplicação da ORIN/OTN/BTN, sem a correção monetária dos 12 últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante esplanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando o autor a interposição do recurso pertinente.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2350248), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 01 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ajuizada em 28/01/2019 sob o procedimento ordinário por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da Guia de Recolhimento da União n. 29412040003255452, no valor de R\$ 12.400,90.

No mérito, postula a nulidade e ilegalidade das cobranças resultantes do Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) n. 39, originado do Processo Administrativo n. 33902.475.577/2012-17, baseada nos atendimentos realizados em período de carência contratual, nos quais não se verifica a responsabilidade da Operadora para fins de cobertura do procedimento prestado pela rede pública porque, contratualmente, não recebeu pela prestação de tais serviços. Aponta ainda a ilegalidade do IVR para cálculo do ressarcimento, devendo ser utilizada a tabela SUS. Requer a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários, assim como das demais verbas sucumbenciais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Depositado judicialmente o valor discutido (ID 14045503), foi acolhido o depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão (ID 15092102).

Contestação apresentada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** (ID 15477358).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Versam os autos sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas realizadas com atendimentos a beneficiários de planos privados de saúde.

A questão do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas realizadas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou o Tema 345 das teses de repercussão geral: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Prevê o art. 32 da Lei n. 9.656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. [\[Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\]](#)

§ 1º. O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. [\[Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\]](#)

§ 2º. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. [\[Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\]](#)

§ 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. [\[Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\]](#)

§ 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: [\[Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\]](#)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; [\[Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\]](#)

II - multa de mora de dez por cento. [\[Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\]](#)

§ 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. [\[Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\]](#)

§ 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. [\[Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\]](#)

§ 7º. A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

§ 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 9º. Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

O que se discute nos autos são detalhes desse ressarcimento: atendimento a usuário que está dentro do período de **carência** para utilização do plano privado de saúde (beneficiários 1843000006401 e 18533000008610). Perquirir-se, ainda, a respeito de qual seria a tabela adequada, se os valores praticados pelo SUS (Tabela SUS) ou aqueles constantes do IVR, utilizados pela UNIMED.

Os Ministros do STF limitaram-se, quando da fixação do tema 345 das teses de repercussão geral, a se lembrar da existência do debate acerca da tabela de preços a ser utilizada no ressarcimento, sem que tenham deliberado sobre o assunto, pois o tema não tinha sido suscitado na Suprema Corte, relegando-o às instâncias inferiores.

O que norteia a determinação de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde que estão recebendo de seus clientes, mas não estão gastando com o procedimento médico, pois este está sendo fornecido pelo sistema público de saúde, é justamente o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

Sob tal viés convém analisar a questão.

Da carência

Não se pode obrigar o plano de saúde a prestar atendimento médico enquanto não houver o transcurso do prazo de carência, conforme apresentado na petição inicial, o que esteve ajustado com o cliente e é legalmente assegurado.

A beneficiária n. 1843000006401 realizou parto normal em gestação de alto risco e procedimentos correlatos, de acordo com o AIH 3510106902555, de 23 a 26/02/2010, no valor de R\$1.180,33 (fl. 22 do ID 13863305).

Considerando que aderiu ao contrato em 19/02/2010, seu período de carência para partos, conforme fl. 03, item 8, é de 300 dias corridos, até 16/12/2010.

A Unimed também está sendo cobrada pelo procedimento de "exercise de gânglio linfático", realizado de 13 a 14/04/2010 pelo beneficiário 18533000008610, AIH 3510104781942 (fl. 22 do ID 13863305), que aderiu ao contrato em 01/3/2010, realizado dentro dos 180 dias de carência.

Desse modo, indevido o ressarcimento dos atendimentos prestados a usuários em período de carência.

A questão atinente aos valores a serem ressarcidos vem disposta no § 8º do art. 32 da Lei n. 9.656/98:

§ 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Tal redação deixa margens para insurgências, pois de um lado a autora busca o reconhecimento da ilegalidade do cálculo através do IVR e quer que se limite o ressarcimento aos valores efetivamente praticados pelo SUS, com a utilização da Tabela SUS, e de outra banda a ANS defende não haver qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS.

O Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR tem fundamento no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS. Assim, a previsão contida no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 encontra-se regulamentada pela Resolução Normativa n. 358/2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS que dispõe nos seguintes termos:

Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

[...]

Art. 41. A regra prevista no art. 6º se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008.

[...]

A Resolução Normativa n. 367/2014 assim dispôs sobre a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR:

Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

§ 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.

§ 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.

A Agência Nacional de Saúde tem legitimidade para normatizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de plano de saúde o seu adimplemento. Nesse diapasão, o valor do ressarcimento resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

De fato, não há que se falar em ilegalidade da forma de cobrança do valor a ser ressarcido ao SUS, tampouco em violação aos limites ditados pelo artigo 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998.

Ressalve-se que a parte autora não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras.

Por todo o exposto, **ACOLHO parcialmente** o pedido formulado por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** com resolução de mérito, para declarar a nulidade da cobrança baseada nos atendimentos realizados dentro do período de carência (AIH 3510106902555 e AIH 3510104781942), nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 32 da Lei n. 9.656/98.

Custas *ex lege*.

Sendo parcialmente sucumbentes as partes, condeno a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do atendimento declarado nulo, e condeno a cooperativa de trabalho médico a pagar à agência autárquica honorários no valor de 10% sobre os valores que foram reputados íntegros, pois não tiveram o índice IVR alterado.

Tendo em vista o depósito judicial vinculado aos autos, com o trânsito em julgado, apresente a ANS o valor devido, para posterior deliberação acerca da conversão do valor depositado em efetivo pagamento e devolução à parte autora do montante excedente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 1º de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos nº 0004834-84.2006.403.6315.

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de abril de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [15633569](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) juntar cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício da parte autora;

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, identificada a competência deste Juízo, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de abril de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1468

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

000275-63.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-92.2016.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP309897 - REGINALDO DIAS E SP155875 - RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES E SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA E SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido formulado pelas defesas dos indicados Wagner Napoleão Sasso, Maria Cristina Marchiori Sasso, Celso Luiz de Oliveira Rizzo e Ricardo Aparecido Sório requerendo a revogação das prisões temporárias decretadas em desfavor dos indicados. Em 26/03/2019, foram cumpridos os mandados de prisão temporária e realizadas as audiências, pela defesa dos custodiados Wagner Napoleão Sasso e Maria Cristina Marchiori Sasso foi requerido: a defesa dos indicados, com devida respeito, solicita a revogação da medida cautelar avocada por V. Ex. Com efeito, todas as diligências policiais necessárias, tais como, apreensões e oitivas dos investigados foram realizadas pela autoridade policial. Desse modo, as condições de imprescindibilidade que levaram esta MM juiz a decretar suas prisões cautelares não mais subsistem. Ademais, conforme documentação que ora se apresenta, os requerentes são pessoas sexagenárias, com residência fixa, com profissões definidas e com família constituída, inclusive são avós maternos de uma criança de pouca idade, cujos cuidados deles depende. De outro lado, caso não seja esse o entendimento de V. Ex. há de se aplicar alguma das medidas previstas no art. 319 do CPP, substituindo suas prisões por medidas cautelares al inseridas. Finalmente, requer-se seja observada por V. Ex. a lei do Estatuto da Advocacia, que determina que a advogada Maria Cristina seja colocada em sala de Estado Maior, o que difere de cela especial, conforme precedentes da ADIN n. 1127 do STF, comunicando-se, imediatamente, a OAB a prisão de um de seus integrantes. Requeiro seja imediatamente informado a este Juízo as condições do estabelecimento prisional onde a advogada será recolhida provisoriamente, inclusive da existência, ou não, da sala de Estado Maior, caso não haja, seja lhe concedida a prisão domiciliar. Em relação a Wagner, este possui bacharelado em Direito, portanto, em vista de sua escolaridade em nível superior, requer, em última análise, seja recolhido em cela especial. Assim, não demonstrada mais a necessidade de suas custodias cautelares, a defesa requer sua revogação e imediato expedição de alvará de soltura. É o que se espera. Pela defesa do custodiado Ricardo Aparecido Sório foi requerido: o pleito da defesa é no sentido da revogação da prisão temporária expedida. Tais motivos que ensejam o presente pedido, dando um corpo de forma ampla e robusta, no momento em que analisamos que todos os depoimentos das partes envolvidas já foram devidamente colhidos em sede policial. Por outro lado, o próprio indiciado Ricardo descreveu, pormenores, que todos os dossiês, relativa à alteração/regulização dos veículos motorizados se encontram em posse do CIRETRAM de Ituí/SP. Sendo assim, um simples e cauteloso pormenorizado ofício a esta Entidade, fara que seja demonstrado todos os documentos, sejam eles, de cunho particular, públicos, ou até mesmo laudos. Por outro lado, infelizmente, a defesa, obteve a informação que documentalmente demonstra neste ato, de que um dos indicados sabia, de forma antecipada, da operação a ser realizada nesta data, pois na noite de ontem, externou em sua rede social, que hoje, não poderia estar em um suposto compromisso na cidade de Ituí, porque estaria nesta cidade por causa de bendito caso na polícia federal, sendo assim, qualquer prova, qualquer medida, cautelar que seja, de manter o indiciado Ricardo preso, não é de valia alguma, no entender na defesa, até porque todos os esclarecimentos por ele já foi dado, nada mais tendo a se esclarecer. Diante disto, da residência fixa, de jamais o mesmo ter morado em cidade diversa de Ituí, ser funcionário público desde o ano de 1996, na mesma função que exerce ate a presente data, ser pai de uma criança de 10 anos de idade, e nunca ter nenhuma mácula em seu nome, requer seja a presente prisão temporária decretada revogada, podendo-se valer de qualquer outra medida para que se garanta a regular instrução criminal por parte de Ricardo. Pela defesa do custodiado Celso Luiz de Oliveira Rizzo foi requerido: a defesa, de forma breve e sucinta, pleiteará a revogação da prisão temporária, ora decretada, levando-se em conta a premissa maior no sentido de que nesta oportunidade todos os acusados já externaram suas versões exculpatórias perante a autoridade policial, além do mais foram colhidas nesta oportunidade documentação necessária para a devida instrução processual. Sendo assim, considerando que a prisão cautelar é medida de exceção e não a regra no direito brasileiro, requer-se a revogação da prisão temporária decretada em desfavor de Celso, ou, caso não seja esse o entendimento, poderá ser aplicado em seu benefício quaisquer das medidas cautelares previstas em lei, considerando que este preenche os requisitos legais de residência fixa, ocupação lícita, o que por si afastaria qualquer incidência de frustração o ocultação a lei penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o deferimento do pedido de custódia cautelar dos indicados em cela especial e a manutenção da prisão temporária (fls. 97). Decido. Compulsando os autos, verifica-se que os mandados de busca e apreensão expedidos nos autos foram cumpridos pela autoridade policial, encontrando-se encerradas as diligências requeridas perante esse Juízo. Assim, considero prejudicados os argumentos da defesa, revogo as prisões temporárias decretadas e determino a expedição de Alvarás de Soltura Clausulados em favor dos indicados Wagner Napoleão Sasso, Maria Cristina Marchiori Sasso, Celso Luiz de Oliveira Rizzo e Ricardo Aparecido Sório. No que tange à alegação de eventual vazamento de informações acerca da presente investigação, consoante mencionado em audiência, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para apuração da notícia crime. Expeça-se o necessário. Retire-se o sigilo dos autos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002235-93.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA APARECIDO PRELA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X AGNALDO DONIZETTI PRELA X MARCIO SILVEIRA MORAES(PRO28212 - FERNANDO BOBERG)

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 846/886) em face de SILVANA APARECIDO PRELA e AGNALDO DONIZETTI PRELA como incurso nas penas dos artigos 296, inciso I, parágrafo 1º, inciso I, combinado com os artigos 29 e 71 (no grau máximo), do Código Penal, artigo 272, parágrafo 1º-A, do Código Penal e artigo 63, caput, da lei n. 8.078/90, combinado com os artigos 29, 69 e 71 (no grau máximo), todos do Código Penal, artigo 96, inciso III, da Lei n. 8.666/93, artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinado com o artigo 71 (no grau máximo), do Código Penal e artigo 296, inciso I, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 71 (no grau máximo). do Código Penal combinado com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, artigo 272, parágrafo 1º-A, do Código Penal, artigo 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/90, combinados com os artigos 29 e 69, combinado com o artigo 71 (no grau máximo) do Código Penal, artigo 336, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, artigo 272, parágrafo 1º-A, do Código Penal, artigo 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/90, artigo 63, da Lei n. 8.078/90 combinados com os artigos 29 e 69 combinados com o artigo 71 (no grau máximo), do Código Penal, artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinado com o artigo 29 e 71 (no grau máximo), do Código Penal e artigo 96, inciso III, da Lei n. 8.666/93 e artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, e ofereceu denúncia em face de MARCIO SILVEIRA MORAES pela prática do crime previsto no artigo 342, parágrafo 1º do Código Penal, conquanto teriam os dois primeiros denunciados praticado vários crimes envolvendo a administração do Frigorífico Sany e o réu Marcio Silveira Moraes teria dolosamente feito afirmação falsa em inquérito policial com o fim de obter prova com efeito em processo penal. 2. Na audiência de instrução realizada em 28/03/2019 a defesa requereu a concessão de liberdade provisória dos réus, com a imposição de medida cautelar, uma vez que não há perigo de destruição e ocultação de provas pelos réus, não havendo risco a prejuízo do andamento processual. Requereu ainda a oitiva das testemunhas referidas Denise de Souza Machado e Ricardo Barão. 3. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a manutenção a prisão preventiva decretada, requereu apreciação do requerimento de fls. 1327 e informou que as testemunhas referidas pela defesa já foram arroladas pelos réus como testemunhas. Decido. 4. Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que a presente ação penal encontra-se em fase de instrução e que não houve fato novo apto a ensejar a concessão de liberdade provisória dos réus. 5. Assinale-se que a ré impetrou o Habeas Corpus n. 5023334-26.2018.4.03.0000 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal em face da decisão proferida por este Juízo que indeferiu a concessão de liberdade provisória (fls. 892/904), cuja liminar foi pelo indeferimento do pedido, sendo mantida a decisão no Habeas Corpus n. 483.837 impetrado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1184/1185), que se encontra aguardando agendamento de data para sustentação oral da defesa. 6. Assim, mantenho, por ora, a prisão preventiva decretada. 7. Indefiro a oitiva das testemunhas mencionadas na audiência de instrução como referidas, uma vez que já foram arroladas na resposta à acusação pela defesa (fls. 1002). 8. Quanto ao requerimento ministerial de apreciação da solicitação de fls. 1327, renumerado para fls. 1330, consta dos autos às fls. 1145 o requerimento ministerial de desentranhamento dos documentos de fls. 1036/1089 e seu encaminhamento à Delegacia da Polícia Federal para juntada ao inquérito policial suplementar, o que foi deferido por este Juízo às fls. 1180 e cumprido às fls. 1202. 10. Em 20/02/2019, foram novamente colacionados aos autos os documentos de fls. 1036/1089, outrora desentranhados, uma vez que foram restituídos pela Polícia Federal por meio de ofício n. 0393/2019 (fls. 1287 e 1297) ante a desnecessidade de instauração de novo IPL. 11. Designo para o dia 26/04/2019, às 10 horas, audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Representante Legal da empresa Frigorífico Frigolon Ltda, Representante da legal da empresa Frigoestrela Frigorífico DOeste Ltda e Representante Legal da empresa Frigorífico Nossa Senhora da Saúde Ltda- Frigonossa pelo sistema de videoconferência entre a Subseção Judiciária de Sorocaba com as subseções judiciárias de Dourados/MT, Jales/SP e Poços de Caldas/MG, respectivamente. 12. Designo para o dia 26/04/2019, às 10 horas, a oitiva da testemunha Denise de Souza Machado, residente em Sorocaba/SP, que deverá comparecer na sede deste Juízo para o ato. 13. Designo para o dia 28/05/2019, às 14 horas, audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Representante legal da empresa Frigo S.A, Representante Legal da empresa Vale Sul Alimentos Ltda, Representante Legal da empresa Casa de Carnes Frigo Nostra Ltda Me- Empório das Carnes e Peixes, pelo sistema de videoconferência entre a Subseção Judiciária de Sorocaba com as subseções judiciárias de Bauru/SP, Curitiba/PR e Belo Horizonte/MG. 14. Designo para o dia 28/05/2019, às 14 horas, a oitiva da testemunha Ricardo Souza Costa Barão Aguiar, que deverá comparecer na sede deste Juízo para o ato. 15. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa forneça o endereço completo da empresa Casa de Carnes Frigo Nostra Ltda Me- Empório das Carnes e Peixes. 16. Cumpra-se o item 8 de fls. 1250-verso. 17. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEFICENCIA HOSPITALAR DE CESARIO LANGE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição do indébito ajuizada em 18/01/2018 pelo procedimento ordinário pela **BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária e o reconhecimento da imunidade à incidência da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, condenando a ré a devolver o que recebeu indevidamente no período -posterior a 14/10/2013, com aplicação da Taxa Selic sobre os valores originariamente recolhidos, no total de R\$ 84.016,96, com incidência, a partir da data da propositura da presente demanda sobre os valores pleiteados, também da Taxa Selic, e juros a partir do trânsito em julgado, ambos até o efetivo pagamento; bem como seja autorizado, após o trânsito em julgado, levantar mediante alvará, os valores depositados em Juízo. Alternativamente, busca a restituição dos valores retroativamente a 01 (um) ano antecedente ao protocolo do pedido administrativo de concessão do CEBAS.

Afirma a **BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE** ser entidade filantrópica sem fins lucrativos, beneficente, educacional, tendo a assistência social como atividade preponderante.

Entende ser imune à contribuição previdenciária do PIS sobre a folha de salários, buscando que os efeitos da declaração de imunidade retroajam à data de 14/10/2013 (03 anos anteriores ao protocolo do requerimento, que ocorreu em 14/10/2016).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência, bem como a gratuidade judiciária (ID 11599850).

Regularmente citada, a ré contestou (ID 12478829), pugnando pela total improcedência dos pedidos, condenando a autora nos ônus da sucumbência. Subsidiariamente, caso comprovados os requisitos, não contesta o pedido de retroação da imunidade até a data do protocolo do pedido de CEBAS.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Busca a **BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE** o reconhecimento da imunidade à incidência da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, por se tratar de entidade filantrópica.

A contribuição ao PIS possui natureza previdenciária e destina-se a financiar a seguridade social, conforme o art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A seu turno, o Código Tributário Nacional estabelece que:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - cobrar imposto sobre:

[...]

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

[...]

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Para que a entidade beneficente goze da imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição deve-se comprovar o preenchimento dos requisitos legais elencados na Lei 12.101/09:

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados os limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

No caso em apreciação, a **BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE** é associação civil, beneficente, que tem por missão prestar assistência médica, hospitalar e odontológica, promover a saúde, estudos e pesquisas na área de saúde e assistência social, promover o voluntariado, organizar serviços ambulatoriais, exames clínicos e radiologia, serviços de saúde à família, do trabalhador e saúde na escola, como se denota do art. 5º de seu estatuto social de ID 4204295.

Atende a todos os requisitos legais previstos na Lei 12.101/09 para obtenção da imunidade pretendida. Vejamos.

A **BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE** foi fundada em 07/07/1977, conforme artigo 1º do Estatuto Social (ID 4204295), atendendo assim ao requisito de constituição prévia de no mínimo 12 (doze) meses.

Comprovou a autora que é detentora da certificação de entidade beneficente.

A associação teve prorrogada de 24/05/2009 a 23/05/2010 a vigência do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), que lhe fora conferido pela Resolução CNAS/MDS n. 83, de 18/05/2006, conforme Portaria n. 604 publicado no DOU de 24/05/2016 (ID 4204123). Na mesma ocasião foi retificado o período de validade da renovação de 24/05/2010 a 23/05/2013.

Outro documento (ID 4204127) referente ao certificado CEBAS consiste em histórico de tramitação de requerimento de concessão, de 11/10/2016, encaminhado via SISCEBAS online, que estaria na pendência de publicação de portaria.

Por fim, no ID 4204143 verifica-se a Portaria n. 1.724 de 08/11/2017, que em grau de reconsideração lhe confere o certificado, com validade de três anos.

Certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, como exige o inciso III do art. 29 da Lei 12.101/09, foi acostado no ID 4204133.

Trouxe aos autos (ID 4204134) certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

Os valores recolhidos a título de contribuição para o PIS, da competência de janeiro de 2012 a novembro de 2017, estão elencados na tabela de ID 4204140, com os respectivos comprovantes de arrecadação no ID 4204719 e 4204777.

Prevê o art. 111, III do estatuto social (ID 4204295) que, no caso de dissolução de suas atividades, o eventual patrimônio remanescente será destinado a uma instituição como determinado nas legislações vigentes, sendo complementado pelo art. 117, IV, ao dispor que o patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da lei federal, preferencialmente que tenha mesmo objetivo social da **BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**.

O art. 125 do estatuto social dispõe que a lei n. 12.101/09 é atendida em sua integralidade, elencando seus requisitos, os quais são observados pela autora, dentre os quais o exercício das funções de membros dos órgãos responsáveis pela administração é feito gratuitamente, sem qualquer tipo de remuneração, vantagens ou benefícios, estando em conformidade com o inciso I do art. 29 da lei em comento.

Na mesma toada a associação aplica suas rendas, recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, de acordo com o inciso II do art. 29 da Lei 12.101/09.

Trouxe aos autos o demonstrativo de receitas e despesas (ID 14796427), comprovando no ID 14795981 que mantém escrituração contábil regular que registra as receitas e despesas, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade, e que conserva em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial (incisos IV e VI do art. 29 da Lei 12.101/09).

A partir de tal constatação, verifica-se que estão preenchidos os requisitos legais à concessão da imunidade tributária pleiteada.

Comprovados todos os itens legalmente exigidos, reconheço à **BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE** a imunidade pretendida, conforme art. 195, parágrafo 7º da CF/88.

Reconheço, de igual sorte, o direito da autora à restituição dos valores pagos indevidamente desde a data do protocolo do CEBAS (11/10/2016 – ID 4204127), referentes ao PIS incidente sobre a folha de pagamento, corrigido pela SELIC desde a data do recolhimento indevido.

O período posterior a 14/10/2013, conforme postula a autora, não conta com demonstração de regularidade do certificado CEBAS.

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente o pedido, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer à entidade beneficente de assistência e caráter social **BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE** a imunidade ao recolhimento do PIS sobre a folha de salários, que perdurará enquanto preenchidos todos os requisitos previstos na Lei 12.101/09, condenando a ré à restituição dos valores pagos indevidamente desde 11/10/2016, corrigido pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido, até a decisão definitiva.

Custas *ex lege*.

Considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 1º de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

Expediente Nº 1467

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001281-18.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011603-78.2005.403.6110 (2005.61.10.011603-5)) - FRANCISCO DE BARROS TEIXEIRA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIMART - CIMENTO MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA

Os autos encontram-se desarmados. Abra-se vista ao EMBARGADO para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que, em caso de prosseguimento, deverá o mesmo regularizar sua representação processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

(ADVOGADO OAB/SP 321.817 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

EXECUCAO FISCAL

0903532-43.1997.403.6110 (97.0903532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X CIMART CIMENTO MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA ME

Os autos encontram-se desarmados. Abra-se vista ao EXECUTADO para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que, em caso de prosseguimento, deverá o mesmo regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração juntada à fl. 205 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

(ADVOGADO OAB/SP 321.817 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

EXECUCAO FISCAL

0007441-35.2008.403.6110 (2008.61.10.007441-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CBV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Os autos encontram-se desarmados. Abra-se vista ao EXECUTADO para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que, em caso de prosseguimento, deverá o mesmo regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judicium juntada à fl. 15 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da

nome da pessoa jurídica executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

(ADVOGADO OAB/SP 148.245 - IVO ROBERTO PEREZ)

EXECUCAO FISCAL

0005488-02.2009.403.6110 (2009.61.10.005488-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CBV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Os autos encontram-se desarmados. Abra-se vista ao EXECUTADO para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que, em caso de prosseguimento, deverá o mesmo regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judicium juntada à fl. 50 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

(ADVOGADO OAB/SP 148.245 - IVO ROBERTO PEREZ)

EXECUCAO FISCAL

0010996-26.2009.403.6110 (2009.61.10.010996-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X C. B. V. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ARQUITETURA E EN

Os autos encontram-se desarmados. Abra-se vista ao EXECUTADO para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que, em caso de prosseguimento, deverá o mesmo regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judicium juntada à fl. 148 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

(ADVOGADO OAB/SP 148.245 - IVO ROBERTO PEREZ)

EXECUCAO FISCAL

0001949-18.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS DE BERNARDES

Fls. 32/34: Manifeste-se o exequente acerca do ofício cumprido, bem como do valor da conversão (R\$ 307,85), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001319-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE MARIA GOMES DE MORAES

Tendo em vista a alteração de propriedade do veículo conforme pesquisa juntada à fl. 24, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fls. 20.

me-se.

EXECUCAO FISCAL

0001999-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA COMERCIAL THOR LTDA. - ME

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 28, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002861-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO JOSE COLACO

Manifeste-se o exequente acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça à fl. 60, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 50.

Intime-se.

Expediente Nº 1469

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008272-83.2008.403.6110 (2008.61.10.008272-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-93.2005.403.6110 (2005.61.10.003163-7)) - ELIAS CARDUM(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1-Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 125/261.

2-Digam as partes, em quinze dias, se há outras provas a produzir, especificando-as e justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008667-75.2008.403.6110 (2008.61.10.008667-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-41.2007.403.6110 (2007.61.10.002858-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

Considerando o manifesto interesse em iniciar a fase de execução, através da petição de fls. 214, faz-se necessária a parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização das ferramentas Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º e 5º e 10, ambos da Resolução 142/2017. .PA 1,10 Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido, intimando o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Efetivada a digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002050-84.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-22.2014.403.6110 ()) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução fiscal n. 00075772220144036110 ajuizado em 24/02/2017 por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a concessão de efeito suspensivo à execução; preliminarmente, requer a nulidade e a extinção da execução, em face da precariedade da CDA n. 15951-48, no valor de R\$18.133,89, sem especificar os elementos caracterizadores de cada AIH (aviso de internação hospitalar), violando a ampla defesa, e da ocorrência de prescrição, seja trienal dos artigos 189 e 206, 3, IV do CC/02, seja a quinquenal, entre a data dos atendimentos e a deflagração do processo administrativo. No mérito, postula a nulidade e ilegalidade de parte da cobrança constante do boleto n. 45.504.048.403-6, originado do Processo Administrativo n. 33902.437.017/2011-75, em relação a todos os atendimentos; já que os valores exigidos pela ANS a título de ressarcimento são muito maiores do que os de fato praticados pelo SUS, nos quais não se verifica a responsabilidade da Operadora para fins de cobertura do procedimento prestado pela rede pública porque, contratualmente, não recebeu pela prestação de tais serviços. Aponta ainda a ilegalidade do IVR para cálculo do ressarcimento, devendo ser utilizada a tabela SUS. Requer a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários, assim como das demais verbas sucumbenciais. A inicial veio acompanhada de documentos até fl. 136. Impugnação apresentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (fls. 140/167), pela total improcedência. Resposta à impugnação às fls.

169/218. Deferição a produção de prova documental, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Versam os autos sobre embargos à execução fiscal na qual se busca o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas realizadas com atendimentos a beneficiários de planos privados de saúde. Não houve qualquer afronta ao artigo 283 do Código de Processo Civil, pois o procedimento administrativo no qual constituído o crédito tributário não se mostra imprescindível à propositura de execução fiscal, que ademais esteve bem instruída com certidão de dívida ativa (CDA), discriminando ainda os avisos de internação hospitalar que a embasaram. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade na questão do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas realizadas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde, que já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou o Tema 345 das teses de repercussão geral: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Prevê o art. 32 da Lei n. 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) No que se refere à alegada prescrição, considera-se o termo inicial do prazo prescricional a data da prática do ato ou, no caso de atendimento permanente ou continuado, o dia em que tiver cessado, enquanto que o termo final é a notificação para pagamento. Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (mídia digital - CD - de fl. 136), tais atendimentos ocorreram de forma continuada, por alguns dias, encerrando-se todos antes de se completar o quinquênio em relação à data do Aviso de Beneficiários Identificados - ABI n. 31, de 15/06/2011, expedido nos autos do processo administrativo n. 33902437012107115. De igual sorte, entre tal data e a propositura da Execução Fiscal em 04/12/2014, não se implementou o prazo prescricional. Consequentemente, não se operou a prescrição, nos moldes do Decreto 20.910/1932. Confira-se, a respeito, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99. HONORÁRIOS. 1. Resta consolidada a jurisdição no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, o que afasta, consequentemente, a alegação de imprescritibilidade. 2. A sentença a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo, nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99.3. No entanto, a referida prescrição intercorrente somente pode ser tida por ocorrida quando for patente a inércia da ANS na análise do processo administrativo, vale dizer que os despachos, pareceres e demais encaminhamentos são considerados atos de impulsionamento destinados a fornecer subsídios ao julgamento recursal, que não permitem concluir pela paralisação do processo. 4. Assim, no caso, os documentos constantes dos autos não indicam que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, não restando configurada a prescrição intercorrente. 5. Destarte, a sentença merece reforma para se afastar o decreto da prescrição. 6. Pela sistemática processual atual, o Tribunal, após análise e superação de eventual decadência ou prescrição, analisará, sempre que possível, o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau (art. 1.013, 4º, do CPC). Ocorre que, no presente feito, o Magistrado a quo não abriu oportunidade para as partes se manifestarem sobre quais provas entendem necessário produzir, a fim de melhor elucidar os fatos, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil. 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212940 - 0008322-55.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/02/2019)

EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO AO SUS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. I. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.105.442, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (543-C, CPC/73), firmou o entendimento de que o prazo prescricional da Administração deveria ser quinquenal, aplicando-se o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 também à Administração, em atenção ao princípio constitucional da isonomia. 2. No âmbito da Administração Federal, a Lei nº 9.873/99 previu prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar a pessoa quanto à multa. O termo inicial deste prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, ao passo que o termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada. 3. A Administração Federal direta e indireta dispõe de cinco anos para constituir seu crédito não tributário (pretensão punitiva) e de mais cinco anos para o ajuizamento da execução deste crédito constituído (pretensão executória). REsp 1105442/RJ, julgado pelo trâmite do art. 543-C.4. Aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária o artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. Precedentes. 5. Verifica-se a não ocorrência da prescrição da pretensão executória, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos da ANS (08/07/2011 e 27/06/2011 - notificação para pagamento após o exercício das defesas administrativas) e o ajuizamento da execução (17/07/2013). 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2098134 - 0034148-66.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 20/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/02/2019) Perquire-se, no mérito, a respeito de qual seria a tabela adequada, se os valores praticados pelo SUS (Tabela SUS) ou aqueles do IVR, utilizados pela UNIMED. Os Ministros do STF limitaram-se, quando da fixação do tema 345 das teses de repercussão geral, a se lembrar da existência do debate acerca da tabela de preços a ser utilizada no ressarcimento, sem que tenham deliberado sobre o assunto, pois o tema não tinha sido suscitado na Suprema Corte, relegando-o às instâncias inferiores. O que norteia a determinação de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde que estão recebendo de seus clientes, mas não estão gastando com o procedimento médico, pois este está sendo fornecido pelo sistema público de saúde, é justamente o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. Sob tal véis convém analisar a questão. A questão atinente aos valores a serem ressarcidos vem disposta no 8º do art. 32 da Lei n. 9.656/98: 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Tal redação deixa margens para insurgências, pois de um lado a autora busca o reconhecimento da ilegalidade do cálculo através do IVR e quer que se limite o ressarcimento aos valores efetivamente praticados pelo SUS, com a utilização da Tabela SUS, e de outra banda a ANS defende não haver qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS. O Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR tem fundamento no artigo 32, 1º, da Lei n. 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS. Assim, a previsão contida no artigo 32, 1º, da Lei n. 9.656/1998 encontra-se regulamentada pela Resolução Normativa n. 358/2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que dispõe nos seguintes termos: Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. [...] Art. 41. A regra prevista no art. 6 se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008. [...] A Resolução Normativa n. 367/2014 assim dispôs sobre a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR: Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SH - SUS. 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. A Agência Nacional de Saúde tem legitimidade para normatizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de plano de saúde o seu adimplemento. Nesse diapasão, o valor do ressarcimento resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. De fato, não há que se falar em ilegalidade da forma de cobrança do valor a ser ressarcido ao SUS, tampouco em violação aos limites ditados pelo artigo 32, 8º, da Lei n. 9.656/1998. Ressalva-se que a parte autora não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ao, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Por todo o exposto, REJEITO o pedido formulado por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Custas ex lege. Condeno a autora UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal 00075772220144036110. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo ser despendados da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001985-55.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-54.2017.403.6110 ()) - JOSE MARIA BUENO DE CAMARGO(SP388655 - GUSTAVO GIAMBONI MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos opostos, em 14/06/2018, em face da Execução Fiscal, autos n. 0001567-54.2017.403.6110. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/16. Às fls. 17, o embargante foi instado a promover a regularização de sua representação processual. Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 17), o embargante deixou de cumprir a determinação judicial, quedando-se inerte consorte certificado às fls. 18. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifica-se que a regularidade da representação processual não foi cumprida. Devidamente intimado via imprensa oficial a regularizar os autos, o embargante deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Identificada a necessidade de regularização, à parte cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento. O vício da representação processual persiste. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de Justiça. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003762-75.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-81.2008.403.6110 (2008.61.10.004806-7)) - ADRIANO DE OLIVEIRA(SP163503 - FERNANDO RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais. Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0004806-81.2008.403.6110. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será apreciado na decisão dos presentes embargos. Defiro ao embargante prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual. Regularizado, abra-se vista à embargada, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010737-12.2001.403.6110 (2001.61.10.010737-5) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X INTEGRAR INST TERAPEUTICA GRUPOS HAB REABILITACAO X JULIO CESAR VETTORAZZO ELIAS(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/12/2001, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 35.110.706-1. Termo de penhora às fls. 216 e 219. Laudo de Avaliação às fls. 220. Comprovação do registro da penhora encaminhada pelo Cartório de Registro pertinente às fls. 236/248-verso. Manifestação dos executados às fls. 349, vindicando o levantamento da penhora em razão do pagamento do parcelamento. Entretanto, o(a) exequente noticiou, às fls. 351, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Apresentou os documentos de fls. 352/353. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Fica desde já levantada a penhora realizada nos autos (fls. 216 e 219). Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Ficam desde já intimados os executados para que recolham as custas e emolumentos devidos para o levantamento da penhora, comprovando tal recolhimento nos autos. Ato contínuo expeça-se ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP para que proceda ao levantamento da penhora concernente a este feito, que recaiu sobre o(s) imóvel(is) consignado(s) no Termo de Penhora de fls. 216 e 219. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003381-92.2003.403.6110 (2003.61.10.003381-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIANO) X KATIA CLEIS

Recebo a conclusão nesta data. Dado o tempo decorrido, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, sobre o parcelamento da dívida objeto da presente ação. Na eventualidade de o parcelamento ter sido rescindido, informe o exequente, no mesmo prazo, a data em que ocorreu referida rescisão para que seja verificada a ocorrência de eventual prescrição intercorrente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008739-04.2004.403.6110 (2004.61.10.008739-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO SILVEIRA MORAES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/09/2004, para cobrança dos débitos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 023101/2004 (fls. 04). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 16). Determinada a remessa do feito ao arquivo (fls. 18). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 19). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 24-verso. Sentença às fls. 23/24. Recurso do exequente às fls. 28/30-verso, provido, por unanimidade (fls. 53/53-verso), nos termos do Voto de fls. 49/52, para desconstituir a sentença e determinar o regular processamento do feito. Com o retorno do feito do E. TRF

da 3ª Região foi determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento, restando que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do feito até nova provocação da parte interessada (fls. 57). Entrementes, às fls. 58, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo do débito exequendo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003850-65.2008.403.6110 (2008.61.10.003850-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VIVIAN CARLA JULIANO

Recebo a conclusão nesta data. Dado o tempo decorrido, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, sobre o parcelamento da dívida objeto da presente ação. Na eventualidade de o parcelamento ter sido rescindido, informe o exequente, no mesmo prazo, a data em que ocorreu referida rescisão para que seja verificada a ocorrência de eventual prescrição intercorrente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003865-34.2008.403.6110 (2008.61.10.003865-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANGELA VALENTE BONI

Recebo a conclusão nesta data. Dado o tempo decorrido, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, sobre o parcelamento da dívida objeto da presente ação. Na eventualidade de o parcelamento ter sido rescindido, informe o exequente, no mesmo prazo, a data em que ocorreu referida rescisão para que seja verificada a ocorrência de eventual prescrição intercorrente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003882-70.2008.403.6110 (2008.61.10.003882-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA INES DE ARAUJO

Recebo a conclusão nesta data. Dado o tempo decorrido, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, sobre o parcelamento da dívida objeto da presente ação. Na eventualidade de o parcelamento ter sido rescindido, informe o exequente, no mesmo prazo, a data em que ocorreu referida rescisão para que seja verificada a ocorrência de eventual prescrição intercorrente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003992-69.2008.403.6110 (2008.61.10.003992-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CRISTIANE ALVES DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Dado o tempo decorrido, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, sobre o parcelamento da dívida objeto da presente ação. Na eventualidade de o parcelamento ter sido rescindido, informe o exequente, no mesmo prazo, a data em que ocorreu referida rescisão para que seja verificada a ocorrência de eventual prescrição intercorrente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000574-55.2010.403.6110 (2010.61.10.000574-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA DA CRUZ SANTOS

Manifeste-se o exequente acerca do ofício cumprido pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004302-21.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MED-TALL MEDICINA INTERNA E OCUPACIONAL S/C LTDA

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 30.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002073-06.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, bem como acerca dos valores transferidos para a conta à disposição do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008362-52.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PEDRO GOMES LIMA

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 24.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001466-56.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NELCELI CRISTINA CAMARGO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 49.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001712-18.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X REGINA DE FIGUEIREDO LEITE

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 27/03/2014, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 81252 (fls. 03). Às fls. 29, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 30. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 33. Às fls. 36, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnando pela realização de penhora de ativos financeiros. Apresentou a planilha de débito atualizado (fls. 37). Deferida a penhora de ativos financeiros às fls. 43. Planilha de débito atualizada às fls. 44. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 45/45-verso, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 46). Às fls. 47, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução. Às fls. 49, certificado o comparecimento da executada em Juízo, oportunidade em que anuiu à penhora de ativos financeiros, pugnando pela transferência, ao exequente, dos valores bloqueados junto para quitação do débito atualizado. Às fls. 51, o exequente pugna pela manutenção da construção para garantia da execução e do acordo firmado administrativamente, liberando-a somente após o pagamento integral do débito exequendo. Às fls. 52, diante da manifestação da executada, foi determinada a transferência dos valores bloqueados na totalidade para satisfação do débito indicado na planilha apresentada pelo exequente. Nesta oportunidade, foi elucidade que os valores quitam a execução. Ao final, foi determinada a ciência e manifestação do exequente em termos de prosseguimento. Cumprimento da determinação de transferência dos valores para conta à ordem do Juízo e desbloqueio dos valores remanescentes consoante os documentos de fls. 53/53-verso. Certificada a ausência de manifestação do exequente às fls. 27. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifica-se que devidamente intimado via imprensa, consoante certificado às fls. 54, o exequente ficou em silêncio, deixando, portanto, de se pronunciar em termos de prosseguimento da presente demanda. Há que se asseverar que a penhora de ativos financeiros realizada nos autos atendeu a quitação total do débito, eis que os valores requisitados observaram o montante indicado na planilha de débito atualizada fornecida pelo exequente acostada às fls. 44. O débito restou solvido, em que pese o exequente não tenha se manifestado vindicando o levantamento dos valores. Assim, diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005284-79.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UPTIME MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X JANILZA ARAUJO DOS SANTOS X MAGNO ARAUJO DOS SANTOS(SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 100/101.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001121-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LETICIA ORIOLO E SOUZA

Manifeste-se o exequente acerca do ofício cumprido pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001127-29.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE MIGUEL MARCHETTA

Manifeste-se o exequente acerca do ofício cumprido pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001568-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA SILVA OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente acerca do ofício cumprido pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002392-32.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSANE FEDEL(SP284306 - RODRIGO AMARAL REIS RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2016, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 152618/2015 (fls. 03). Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 16. Planilha de débito atualizada às fls. 17. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 18/18-verso, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 19). As fls. 2/23, a executada anuiu à penhora de ativos financeiros, pugnano pela transferência, ao exequente, dos valores bloqueados para quitação do débito nos termos dos cálculos apresentados pelo exequente. Pugnou pelo desbloqueio dos valores remanescentes. Apresentou os documentos de fls. 24/25. As fls. 26, diante da manifestação da executada, foi determinada a transferência dos valores bloqueados para quitação do débito executando, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002685-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA ELAINE RUIZ TENORIO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, bem como acerca dos valores transferidos para a conta à disposição do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008407-17.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WASHINGTON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP269063 - WILLIAM GHIRALDI CARDOSO DE OLIVEIRA E SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009567-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM LUIZ TRENTINI

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, bem como acerca dos valores transferidos para a conta à disposição do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004474-56.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIA REGINA DA SILVA MARTINS

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 14.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000678-03.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP317610 - JOSE DIRCEU DE PONTES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 157940/2016. A fls. 14/17, o executado apresentou petição na qual informa que o Conselho exequente teria cancelado as cobranças objeto da presente ação após análise de pedido administrativo de extinção de anuidades. Requer, portanto, a extinção da presente execução fiscal. Intimado por duas vezes a se manifestar (fls. 18 e 20), o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 19 e 21). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Verifica-se pelos documentos juntados pelo executado que foi solicitado o cancelamento das anuidades de 2012 em diante (fl. 17), tendo o Conselho exequente informado ao executado, por email, que a solicitação em referência foi deferida em 31/01/2018 e a empresa teve seu registro cancelado junto a este Conselho Regional com data retroativa, de acordo com a solicitação feita em 06/06/2014 (fl. 16). O documento juntado pelo executado a fl. 16 refere-se a email enviado pela autarquia, conforme se observa pela remetente do email, a saber: valeria.costa3777@creasp.org.br (grifêi). O exequente foi intimado por duas vezes para se manifestar sobre a alegação do executado e não apresentou qualquer tipo de petição em ambas as oportunidades de se manifestar (fls. 18/21). Portanto, diante da ausência de manifestações da exequente, há que se considerar como válida a manifestação apresentada a fl. 16 para determinar o cancelamento da presente execução fiscal. Do exposto, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 26 da Lei n. 6830/80. De-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000744-80.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE PADUA HENRIQUE DA SILVA

Manifeste-se o exequente acerca do ofício cumprido pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002496-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUCIELI CRISTIANE DIAS PACHECO SOBREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 21/03/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 213/042/2017 (fls. 03). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 11. Planilha atualizada do débito às fls. 12. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 13/14, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 15). Certificada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 18). Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 18/09/2018, diante da ausência da executada (fls. 20). Certificada a ausência de manifestação da executada às fls. 22. Conversão dos valores para conta à ordem do Juízo de acordo com os documentos de fls. 23/24. As fls. 26, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 27. Entretanto, o exequente noticiou às fls. 29 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal e à intimação pessoal acerca da sentença. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Verifico que em que pese tenha ocorrido a penhora de

ativos financeiros (fls. 13/14), bem como tenha ocorrido a conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 23/24) diante da ausência de manifestação da executada, o exequente noticia a quitação do débito (fls. 29), mas não faz menção alguma aos valores conscritos. Entendo, portanto, que a devedora soube a avença na esfera administrativa, razão pela qual não deve subsistir a constrição realizada neste feito. Assim, considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor da executada titular da conta bancária na qual foi realizada a penhora de ativos financeiros, devendo a mesma fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Por fim, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002629-32.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X MARIA LUCIA ARAUJO CARNEIRO
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/03/2017, para cobrança de créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 106343 (fls. 04). As fls. 28, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 29. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 31 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido, vindicando o trânsito imediato da decisão. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verificada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002701-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA MARANHÃO DA SILVA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 44.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007150-20.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO AURELIO MOURA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Aguarde-se, se o caso, o prazo de 30 (dias) para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007368-48.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO NELSON MARTINS

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007529-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERIC MIRA

DOMINGUES(SP371147 - ROSANA MATEUS BENDEL)

Recebo a conclusão nesta data. O executado opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão. Sustenta que a sentença extinguiu o feito em razão da satisfação da obrigação não se pronunciou acerca do pedido do executado de ofício ao exequente para que este procedesse ao cancelamento de sua inscrição. Pretende, em apertada síntese, o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão apontada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Desnecessária a intimação do embargado consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso. A sentença limitou-se ao objeto da demanda. Trata-se de ação executiva que busca a satisfação do débito exequendo, o que da fato ocorreu consoante devidamente consignado da decisão ora embargada. A sentença deixou de analisar o pedido do executado, eis que tal questão não está ligada ao objeto da ação. Outrossim, em suas manifestações o executado limitou-se a alegar que vindicou o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe exequente, não apresentando, em momento algum, documento a comprovar suas alegações. Em outras palavras, não há comprovação efetiva do alegado. Diante da ausência de comprovação da alegação de solicitação de cancelamento, consoante consignado no relatório da decisão embargada, o Juízo instou o exequente a se manifestar acerca do alegado. Contudo este se fez inerte. Posicionamento adotado, inclusive, acerca do prosseguimento da demanda para fins de levantamento da quantia exequenda conforme devidamente consignado na sentença. O pedido do executado deve ser realizado na esfera administrativa e em não sendo atendido poderá ingressar com a ação pertinente. O objeto da ação foi devidamente acatado pelo executado que procedeu ao pagamento do débito, não havendo que se pronunciar o Juízo acerca de questões administrativas que fogem ao objeto da ação. Ressalte-se, inclusive, que eventual inscrição do executado em cadastros de inadimplentes também teria se dado na esfera administrativa e lá deve ser revertido, tal como o pedido de cancelamento de inscrição. Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada no tocante ao objeto da demanda. Se o executado quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007819-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA CRISTINA HANIKEL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/11/2017, para cobrança de crédito inserido na Certidão de Dívida Ativa n. 110957 (fls. 04). Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 28. Planilha de débito atualizada às fls. 29. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 30/30-verso, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 31). As fls. 32, o exequente se manifesta informando o cumprimento da executada na esfera administrativa, asseverando a anuência desta à penhora de ativos financeiros, pugnano pela conversão em renda dos valores bloqueados para quitação do débito e extinção por pagamento da ação. Apresentou o documento de fls. 33, firmado pela executada. As fls. 34, diante do noticiado, foi determinada a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo e deferida a conversão solicitada pelo exequente. Ao final, foi determinada a ciência e manifestação do exequente em termos de prosseguimento. Cumprimento da determinação de transferência e desbloqueio de saldo remanescente, consoante os documentos de fls. 35/35-verso. A instituição financeira depositária demonstra o cumprimento da conversão de valores ao exequente (fls. 38/40). Instado a se manifestar em termos de prosseguimento (fls. 42), o exequente vindicou o encaminhamento dos comprovantes da conversão (fls. 43). Elucidada a disposição dos autos ao exequente às fls. 44, oportunidade em que foi determinada a manifestação acerca dos documentos encaminhados pela instituição financeira depositária (fls. 44). Certificada a ausência de manifestação do exequente às fls. 45. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifica-se que devidamente intimado via imprensa, consoante certificado às fls. 44, o exequente ficou-se em silêncio, deixando, portanto, de se pronunciar em termos de prosseguimento da presente demanda. Há que se asseverar que a penhora de ativos financeiros realizada nos autos atendeu a quitação total do débito, eis que os valores requisitados observaram o montante indicado na planilha de débito atualizada fornecida pelo exequente acostada às fls. 29. O débito restou solvido, em que pese o exequente não tenha se manifestado asseverando a indigitada quitação. Há que se ressaltar que neste caso concreto, a executada pronunciou-se na esfera administrativa tão logo realizada a constrição, no sentido de concordância, situação esta noticiada nos autos pelo próprio exequente na oportunidade em que vindicou a conversão em renda para quitação do débito a fim de extinguir a ação executiva (fls. 32/33). Assim, diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902502-07.1996.403.6110 (96.0902502-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901258-43.1996.403.6110 (96.0901258-2)) - ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLÓGICA SOROCABANA(SP043556 - LUIZ ROSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES) X ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLÓGICA SOROCABANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença para execução da condenação sucumbencial. Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 43/46, julgando procedente o pedido. Recurso do embargado às fls. 58/60, parcialmente provido para fixar a condenação sucumbencial nos termos que consigna. As fls. 244 foi determinada a certificação do trânsito em julgado, determinação esta reiterada às fls. 254. Os autos foram devolvidos ao Juízo originário (fls. 256). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região as partes foram instadas a se manifestarem, restando consignada a determinação para arquivamento do feito em caso de ausência de manifestação (fls. 257). Manifestação da embargante/exequente sucumbencial pugnano pelo pagamento da condenação sucumbencial às fls. 259/260, entre outros pedidos. Determinada a alteração da classe processual e a intimação da embargada/executada sucumbencial (fls. 261). Determinada a requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 265. Requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 266, sobre a qual as partes foram instadas a se manifestarem (fls. 267). Concordância da embargante/exequente sucumbencial no tocante ao requisitório sucumbencial às fls. 269, reiterando o pedido de expedição de alvará acerca dos depósitos judiciais, o que foi deferido às fls. 272. Alvará às fls. 280. Cancelamento da requisição de pagamento da condenação sucumbencial (fls. 282/287). A instituição financeira depositária informa o cumprimento do alvará expedido (fls. 288/290). Determinada a requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 292. Requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 294. Disponibilização dos valores requisitados conforme comprovante de fls. 295, a respeito de que foi determinada a intimação da parte interessada (fls. 296). Manifestação da embargante/exequente sucumbencial demonstrando o levantamento da condenação sucumbencial e o repasse à parte interessada (fls. 297/299). Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 294, foi efetuada conforme comprovante de fls. 296 e devidamente ratificada de acordo com os documentos de fls. 297/299. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1470

EXECUCAO FISCAL

000699-23.2010.403.6110 (2010.61.10.000699-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIA RAQUEL DO AMARAL CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação a sentença de fls. 50/50-verso: Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/01/2010, para cobrança de créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 29171 (fls. 04). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 39. Às fls. 46, o exequente pugnou pela suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, o que foi deferido às fls. 47. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 48). Entrementes, o exequente noticiou às fls. 49 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido, vindicando o trânsito imediato da decisão. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verificada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000557-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

DESPACHO

Dê-se ciência à ré da petição da CEF, intimando-a na pessoa de seu advogado para complementar o valor referente à purgação da mora, no prazo de quinze dias.

Caso não haja depósito, vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006422-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALERIA CRISTINA MAZZEI BIZELLI, WALDEMAR BIZELLI JUNIOR, THEREZINHA MAZZEI BIZELLI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237, MARIA ANGELINA DONINI VEIGA - SP196510, RODRIGO DONINI VEIGA - SP227145
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237, RODRIGO DONINI VEIGA - SP227145, MARIA ANGELINA DONINI VEIGA - SP196510
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DONINI VEIGA - SP227145, JOAO MILANI VEIGA - SP46237, MARIA ANGELINA DONINI VEIGA - SP196510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)
ARARAQUARA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)
ARARAQUARA, 1 de abril de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5421

EXECUCAO FISCAL

0001422-27.2001.403.6120 (2001.61.20.001422-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)
(...) Regularizada a constrição, intime-se a executada da penhora e da nomeação do representante legal da empresa (Nelson Afif Cury) como depositário do bem na pessoa do advogado constituído nos autos (art. 840, III e art. 841, 1º, ambos do CPC).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005962-37.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FIACAO ROSSIGNOLO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001996-66.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SMALTE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP220364, HENRIQUE DOS SANTOS MARCONDES - SP331023, FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124, JOAO RAPHAEL PLESE DE OLIVEIRA NEVES - SP297259, JANAINA DE CAMPOS DIAS LOTT - SP241208, RICARDO DE OLIVEIRA RICCA - SP286325
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

Expediente Nº 5422

EXECUCAO FISCAL

0003097-25.2001.403.6120 (2001.61.20.003097-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L L CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X WILSON LEO(SP155667 - MARLI TOSATI) X SUELY LEO VELLOCE(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002812-17.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WSCOMP INFORMATICA LTDA ME X EDSON SAKAMOTO X ROSANA PIERINA FERRI SAKAMOTO(SP156185 - WERNER SUNDFELD)

Fls. 365/369. Postergo a apreciação do pedido de extinção da execução em relação ao débito constante na CDA n. 8040903726400 para após o pagamento integral da execução.No mais, defiro a suspensão da execução. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007536-93.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X K & E CORRETORA, ADMINISTRACAO E CONSULTORIA DE SEGUROS(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA)

Fls. 76/101 - Vista à exequente da comunicação de parcelamento e para que se manifeste sobre o pedido de nomeação do representante legal da executada como depositário do bem até o final do parcelamento (art. 840, 2º, CPC).Ratificado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento da penhora pretérita. Assim, não é o caso de levantamento da penhora ou da restrição que recaiu sobre o veículo. No entanto, face ao princípio da menor onerosidade autorizo a conversão da restrição de circulação de veículo em restrição de transferência suspendendo, por ora, a determinação de remoção do bem até que a Fazenda se manifeste. Comunique-se à Central de Mandados. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006053-23.2015.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Fls.52. Aguarde-se oportuna designação de leilão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007252-46.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EMPRESA O IMPARCIAL LTDA - EPP(SP282985 - CAMILA ELISA ORTIZ)

Fls. 74 - Defiro a suspensão do feito requerida pela Fazenda Nacional por 60 (sessenta) dias cabendo, porém, às partes a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação.Intime-se, inclusive o executado. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002838-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SMALTE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: NECIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME, NECIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: RENATO FRAGNAM CARVALHO - SP364594, RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267
Advogados do(a) RÉU: RENATO FRAGNAM CARVALHO - SP364594, RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: **"intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as"**, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-58.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-48.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARISTIDES BUTRICO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL VIEIRA CHAVES DO NASCIMENTO - SP412157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006865-72.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO RESENDE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006939-29.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MILTON PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007159-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELISEU MUNHOZ GARCIA PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica." (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-05.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO FABRICIO DE ANDRADE NETTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica." (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007009-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ BELOTTI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica." (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007010-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DOMINGOS PASCHOAL ALBANEZE

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica." (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLEUZA PINTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..." e "Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as." (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-72.2017.4.03.6138

AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue:

Data: 09/04/2019

Horário: 13:30h

Comarca: Guaiúba/SP

Vara: 2ª Vara

Endereço: Rua 12 nº 718, Guaiúba/SP

Telefone: (17) 3331-2186

Carta Precatória: 0000134-18.2019.8.26.0210

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000384-39.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: REAL DIESEL BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA - ME, JOAO PAULO WIZIACK JUNIOR, VANUSIANA GUIMARAES RODRIGUES WIZIACK

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora intimada para manifestar-se acerca da notícia de pagamento da dívida e dos documentos que a acompanham (ID 15557826), no prazo de 05 (cinco) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001154-32.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OLGA RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

Expediente Nº 2909

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-12.2013.403.6138 - JOEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001820-94.2013.403.6138 - EMILIA MARCONDES DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-35.2014.403.6138 - NILSON ROBERTO BARBOSA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista que a parte autora formula pedido de reconhecimento da natureza especial de atividade exercida em período no qual esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.759.098/RS afetado sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a possibilidade de cômputo de tempo especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (tema 998). Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos para sentença. Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-53.2015.403.6138 - DEMETRIO VICENTE(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como o feito à conclusão. Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre quais períodos laborados na função de mecânico e auxiliar de mecânico pretende a realização da prova pericial. Na mesma oportunidade, informe o Juízo se a empresa PEDRO MONTELEONI, poderá servir de paradigma para todas as demais. Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que o Juízo, em complementação à decisão de fls. 125/126 irá decidir acerca pertinência da prova pericial em relação aos demais vínculos não apreciados. Ciência às partes dos documentos apresentados pelas empresas, manifestando-se no prazo legal. Outrossim, com vistas à prova da função, determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o 25 DE JULHO DE 2019, às 1400 HORAS, na sede deste juízo. Intime-se a parte autora, através de seu representante para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Ficam as partes intimadas a apresentarem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Int., inclusive o INSS acerca da documentação já acostada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001249-55.2015.403.6138 - LARA CRISTINE BARBOSA BORGES MARTINS X LEONARDO BARBOSA BORGES MARTINS X VANESSA BARBOSA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Int. as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-28.2016.403.6138 - VICENTE PAULO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista que a parte autora formula pedido de reafirmação da data do requerimento administrativo (DER), em suas alegações finais (fl. 179/184 verso), determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995). Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos para sentença. Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000674-13.2016.403.6138 - QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - EPP X JOAO LOPES FILHO(SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reconsidero a decisão de fls. 333, ante o Recurso Especial nº 1712-DF (2017/0303809-0), publicado no DJe de 24/08/2018, no sentido de que, a partir da entrada em vigor do CPC/2015, para aplicar as sanções por retenção dos autos (art. 234, 2º), exige-se também a intimação pessoal do advogado para devolvê-los. À Serventia, para as providências pertinentes quanto à exclusão da anotação do impedimento anteriormente determinado, tanto na capa dos autos quanto no sistema processual eletrônico. Outrossim, mantenho a decisão de fls. 329, indeferindo os itens 2 e 3 do pleito de fls. 316/319, reiterado às fls. 362/ss., uma vez que todos já respondidos através dos documentos de fls. 322/327 e 339/354. Indefiro, ainda, a determinação de juntada do procedimento administrativo junto à PGFN, por ser diligência que cabe à parte. A prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial. Assim, não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, não havendo notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia de referido documento. Não obstante resta esclarecido que poderá contar com a intervenção judicial, se provada sua necessidade. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 01 (um) mês. Determino, entretanto, remessa dos presentes autos à Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre os documentos juntados pela Receita Federal, bem como sobre as alegações da parte autora em sua peça de fls. 356/ss. Os demais requerimentos do autor se confundem com o mérito e com ele serão apreciados. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-48.2017.403.6138 - ANTONIO BENEDITO TOSTA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias, para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 245/246, apresentando os endereços das oito empresas ali mencionadas, com vistas à expedição de ofícios pela Serventia.

Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos já determinados, expedindo-se os ofícios e intimando-se a autarquia ré.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000603-74.2017.403.6138 - AGENOR ORSINI JUNIOR X ISMENIA ROSA TURA ORSINI(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR E SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273760 - ALESSANDRA REGINA SILVA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP355715 - GRAZIELI OLIVEIRA DA SILVA E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ)

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002003-65.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GINALDO ALVES ME X GINALDO ALVES(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-68.2019.4.03.6138

AUTOR: OSMAIR DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora comparecer no local, conforme segue:

Data: 18/04/2019

Horário: 08:30h

Local: Destilária Mandu – Tereos

Endereço: Rodovia Professor Fábio Talarico, km. 146 (Zona Rural), Fazenda Mandu, Guaira/SP.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001897-93.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDMILSON TELLA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DONIZETI ZANOBIA - SP167143, JAIR SA JUNIOR - SP322667-A, MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-29.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TEREZA DONIZETTI GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TEREZA DONIZETTI GONCALVES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na cidade de Mogi Guaçu/SP**, objetivando obrigar a autoridade administrativa a dar andamento a processo administrativo previdenciário.

Por meio do ofício contido no arquivo n.º 14293423, a autoridade impetrada informou que foi dado o devido andamento ao processo administrativo iniciado pela impetrante.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que o processo administrativo previdenciário seguiu o seu curso regular.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003258-79.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE BEZERRA GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ BEZERRA GALVÃO**, com qualificação nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP**.

O impetrante alega que apresentou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, sendo o mesmo recebido pelo impetrado em 05/09/2018

Contudo, o procedimento estaria parado desde 05/09/2018, ou seja, há mais de **03 meses**, sem qualquer andamento.

Pretende, assim, a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade coatora o envio do recurso à superior instância.

Deferida a gratuidade (evento 13146819).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que foi dado andamento ao processo, sendo o Recurso do impetrante encontra-se remetido à Coordenação de Gestão Técnica (CGT) para distribuição às Juntas de Recursos (evento 13465659).

O MPF foi intimado, mas deixou de se manifestar no prazo legal.

Sobreveio pedido de desistência, alegando o impetrante que a autarquia impetrada já encaminhou o recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (evento 15015785).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o Recurso da impetrante já foi encaminhado à CGT para distribuição às Juntas de Recurso/CRPS.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 29 de março de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006676-86.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: TERESA PEREIRA SILVA, LUIS FERNANDO SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALTAIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS TAKAHASHI

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003710-82.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIO RIBEIRO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004460-84.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: GERALDO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000770-18.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, WALTER BERGSTROM - SP105185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002836-68.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE CARLOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000996-25.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE
DEPRECADO: 43ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM LIMEIRA/SP
PARTE AUTORA: ADEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDMALDO DE PAULA BORGES - OAB/SP 171786
PARTE RÉ: INSS

DESPACHO

Nomeio o(a) perito(a), Sr(a). Ademir José Ribeiro, CREA: 5070197202, para a realização da perícia deprecada.

Designo o dia 22 de Abril de 2019, às 9 horas, para o ato deprecado.

Deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial na(s) empresa(s), com sede na rua Doutor Renato Kehl, 401 – Parque Expedicionário Hipólito, CEP: 13486-470, Limeira-SP, cuja(s) perícia(s) diz(em) respeito a ação previdenciária.

Após, com a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-92.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CARLOS ALBERTO MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA - SP278451, ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584, MARIA CELINA DO COUTO - SP153225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por CARLOS ALBERTO MUNHOZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial, a partir da DER (27/10/2015).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (evento 1362029).

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 1574665, requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Réplica no evento 2011445.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (27/10/2015), o total de 7 anos, 10 meses e 4 dias de atividade especial (evento 1335637). Logo, os pontos controvertidos restringem-se aos períodos de 06/03/1997 a 13/10/2010 e de 20/09/2011 a 02/06/2015, em que o autor alega ter trabalhado como electricista, exposto a perigo de choque elétrico acima de 250v. O período de 02/05/1989 a 05/03/1997 já foi reconhecido pelo INSS na via administrativa.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 13/10/2010 e de 20/09/2011 a 02/06/2015, o autor anexou aos autos os formulários PPP (eventos 1335621 e 1335628), onde consta a exposição a perigo de choque elétrico acima de 250 volts em todos os períodos.

Com efeito, os documentos anexados aos autos comprovam que o autor vem exercendo atividade exposta ao perigo mencionado por mais de 25 (vinte e cinco) anos, de modo que a procedência do pedido é medida que se impõe.

Todavia, **nos termos do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91, o autor deverá se desligar da atividade exposta ao perigo noticiado nesta ação, no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de cancelamento do benefício deferido.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos de **06/03/1997 a 13/10/2010 e de 20/09/2011 a 02/06/2015**; e condenar a autarquia previdenciária a **conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial a partir da DER (27/10/2015)**.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se à APSDJ.

Condeneo o réu em honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) da condenação, e reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora.

Fica o INSS autorizado a cancelar o benefício concedido nesta ação, caso a parte autora não se desligue de suas funções perigosas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 57, § 8º, c.c. art. 46, ambos da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para calcular os atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de março de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002989-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: THIAGO ANDRADE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THANIA CHAGAS DOS REIS - MS14839

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA EM SÃO PAULO-SP, CHEFE DO AGRUPAMENTO DE APOIO DE CAMPO GRANDE GAP-CG, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 15887184.

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000949-63.2017.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DIRCEU DE CAMPOS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002077-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALVES & BRANDAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS 9676

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 15933728.

Campo Grande, 1 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007684-78.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: REINALDO GARCIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007466-50.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SIMONE LIRA GOMES DE BARROS, ELIENE DE LIRA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000874-53.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUCIENE COIMBRA QUINTANA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JAILSON BARROS SILVEIRA

DECISÃO

Visto em inspeção

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JAILSON BARROS SILVEIRA**, em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em que a parte autora busca provimento jurisdicional inicial que "...seja determinado a suspensão dos atos administrativos que objetivam o cancelamento da matrícula do requerente, quais sejam, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 04 de 12 de Março de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 05 de 13 de Março de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 06 de 15 de Março de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 07 de 18 de Março de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 08 de 22 de Março de 2019, Instrução de Serviço n. 06 de 11 de Março de 2019, Resolução.07 de 2018, que juntos concluíram por cancelar a matrícula do requerente no Curso de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul- campus de Campo Grande, bem como, seja assegurada a manutenção do requerente devidamente matriculado na UFMS no Curso de Medicina para qual foi selecionado, determinando o direito de sua regular e irrestrita participação no curso, sob pena de multa diária em valor a ser fixado por Vossa Excelência, bem como, assegurando que eventuais faltas sejam abonadas e restituído conteúdo ou prova que por ventura o requerente seja impedido de participar". Requereu Justiça Gratuita.

Como causa de pedir, alega que, com o resultado obtido no ENEM 2015, foi aprovado, por meio do SISU – primeira edição 2106, dentro do número de vagas para o curso de Medicina da UFMS, como cotista (candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas e que cursaram integralmente o ensino médio em escola pública). Convocado pelo Edital da UFMS nº 01, de 04 de janeiro de 2016, efetivou sua matrícula e recebeu o comprovante em 22/01/2016, tendo apresentado todos os documentos exigidos pelo Edital (rol do item 8.5).

Passados mais de três anos do ingresso no curso de medicina, já matriculado e cursando o quarto ano de faculdade, foi o autor surpreendido com a publicação do Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 04/2019, convocando-o a submeter-se à banca de verificação das condições de cotista, instituída pela Instrução de Serviço nº. 06, de 11/03/2019, a qual foi composta por três membros do sexo feminino, em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 8º da Resolução da UFMS n. 07/2018.

Tendo se submetido à citada banca, esta concluiu, sem motivação, pelo indeferimento da sua condição como integrante do grupo de pretos, pardos ou indígenas, e que cursaram integralmente o ensino médio em escola pública, consoante Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 06, de 15 de março de 2019, publicado em 21/03/2019, quando já expirado o prazo recursal previsto no Edital PROAES/PROGRAD Nº 04/2019. No mesmo dia (21/03/2019), a UFMS publicou o Edital Nº 07, de 18/03/2013, estabelecendo como termo final do prazo recursal o dia 20/03/2019, ou seja, o edital foi publicado com o prazo nele previsto já expirado. Mesmo assim, apresentou recurso, em que arguiu as nulidades e requereu a validação/deferimento de sua condição de pardo, o qual foi indeferido, nos termos do Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 08, de 22 de março de 2019, publicado na mesma data, com a consequente perda do direito à vaga e cancelamento da matrícula.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Afasto a prevenção alegada pela parte autora, pois embora similares as ações, não há identidade de causa de pedir desta com os autos n. 50001205-35.2019.4.03.6000.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Passo à análise da tutela de urgência.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver risco de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, neste momento processual, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois a tese exposta na inicial reveste-se de plausibilidade.

Com efeito, o ingresso do autor no IES se deu conforme as regras do Edital nº 36, de 29 de dezembro de 2015 - Processo Seletivo - Primeira Edição de 2016 - Sistema de Seleção Unificada – SISU (ID 15737207), e do Edital Nº 01, de 04 de janeiro de 2016 (ID 15737211), que, no tocante às vagas reservadas, estipularam:

“(…)”

4.3. A seleção do ESTUDANTE assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação, junto à instituição para a qual foi selecionado, do atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, inclusive aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor, e no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996.

(…)

8.1. Compete exclusivamente ao ESTUDANTE se certificar de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer às vagas referidas no subitem 1.5 deste Edital. (...).

8.6. A prestação de informações falsas ou a apresentação de documentação inidônea pelo ESTUDANTE, apurada posteriormente à matrícula, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o seu cancelamento, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.” (Edital SISU).

“(…)”

8.5. CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS QUE, INDEPENDENTEMENTE DA RENDA (ART. 14, II, PORTARIA NORMATIVA Nº 18/2012), TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012)

(…)

i) uma fotografia recente 3x4 cm ou 5x7 cm frontal que possibilite a identificação do candidato.

(…)

k) cópia impressa e assinada da autodeclaração (Anexo IX) - preto, pardo e/ou índio.

l) cópia impressa e assinada da declaração (Anexo I) de não ter cursado ensino médio em escola privada em nenhum momento.

(…)

9. Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012, sob pena de perder o direito à vaga, caso seja selecionado.” (Edital Nº 01, de 04/01/2016).

Da análise de tais atos normativos, pode-se observar que o critério adotado à época para a caracterização da condição racial pela IES foi o “genotípico” ou de ascendência étnica, nada havendo em tais normas a indicar a possibilidade de utilização de outro critério, seja no momento da matrícula (ingresso), seja em momento posterior (durante o Curso).

Assim, decorrido o prazo superior a quatro anos do ingresso na IES, não me parece razoável e tampouco conforme às garantias do devido processo legal que, por meio do EDITAL CONJUNTO PROAES/PROGRAD Nº 04, DE 12 DE MARÇO DE 2019, tornou pública a constituição de banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso da Faculdade de Medicina, FAMED, a FUFMS condicione a regularidade da matrícula e a continuidade do Curso superior do autor ao resultado da avaliação, baseada em critério fenotípico.

De fato, sem adentrar no mérito administrativo, é de se ter em conta que a alteração do critério adotado, após o encerramento do certame, em princípio, não pode retroagir de modo a prejudicar aqueles que, tendo atendido às regras e satisfeito o critério então estabelecido, ingressaram regularmente na IES. No presente caso, a parte autora foi regularmente admitida na IES, teve sua matrícula deferida (ante o cumprimento das condições exigidas) e cursou três anos do curso superior, estando na etapa final do mesmo. Desse modo, os elementos constantes nos autos parecem indicar que o critério fenotípico foi introduzido recentemente e, portanto, não poderia retroceder no tempo para alterar realidade fática estabelecida e consolidada conforme as regras então vigentes. Nesse sentido, em decisão monocrática recentemente proferida pelo STJ, destacou-se o entendimento adotado em caso análogo pelo Tribunal de origem, cujo trecho cito :

"(...)No que tange à alegação de violação aos arts. 489 e 1.022, inciso II, ambos do CPC/2015, temos que esta não se sustenta, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara sobre a insurgência do recorrente, conforme se observa no trecho abaixo transcrito: "(...) Depreende-se da análise dos documentos acostados aos autos que o apelante sempre se considerou pardo, tendo assim se declarado quando de seu registro funcional junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em março de 2011, antes mesmo da edição da Lei que instituiu o sistema de cotas (Lei nº 12.711/2012), e sem a intenção de obter qualquer benefício, o que denota sua boa-fé quando de sua inscrição no concurso vestibular pelo sistema de cotas. Parece-nos, entretanto, que há outras questões relevantes a serem consideradas no julgamento. O Edital UFPEL nº 004/2014, que regu o concurso por meio do qual o impetrante logrou obter uma das vagas reservadas ao Sistema de Cotas do curso de Medicina, previa como condição para o ingresso por meio daquele sistema apenas a autodeclaração de etnia pelo aluno, sem necessidade de qualquer comprovação e sem fazer alusão à utilização de critério fenotípico para a seleção dos candidatos. **Ao optar pelo sistema de autodeclaração, sem apontar os aspectos que seriam considerados para definir se o candidato efetivamente fazia jus às cotas raciais, a UFPEL deu margem à possibilidade de que candidatos se auto-identificassem como negros, pardos e indígenas também em função de sua ancestralidade.** Desse modo, não apenas aqueles identificáveis como negros, pardos e indígenas em função de suas características físicas, mas também filhos ou mesmo netos de pessoas com esses fenótipos, que tivessem um sentimento de pertencimento a essas raças em função de sua vivência e valores culturais, poderiam concorrer às vagas reservadas. Pelo que se extrai dos autos, inexistia uma posição da UFPEL quanto à adoção de um sistema de autoidentificação baseado em critério estritamente fenotípico à época do ingresso do impetrante nos quadros da universidade. (...) Somente em 22 de junho de 2016, com a edição da Portaria nº 856, é que foram definidas as características étnico-raciais a serem observadas por sua Comissão de Avaliação da Declaração de Etnia (...) Diante desse cenário, somente se poderia cogitar de desconstituição da matrícula do impetrante acaso restasse comprovado que este, além de não se caracterizar como pertencente à etnia negra com base em seu fenótipo, não possui, também, ascendentes negros que eventualmente justificassem um sentimento de pertencimento a essa etnia. Nessas condições, poderia se cogitar de má-fé por parte do aluno por ocasião da sua inscrição às vagas reservadas. Entretanto, conforme bem observado no parecer do MPF em primeiro grau (evento 20), "pelos documentos que constam nos autos, não se pode deixar de considerar que o impetrante possui traços que vão ao encontro da sua autodeclaração como pessoa parda, militando em seu favor os critérios de ancestralidade suscitados na impetração. A manifestação ministerial ressaltou, também, o fato de ter o impetrante instruído a impetração com documento de autodeclaração perante a empresa dos Correios (EVENTO 1 PROCADM8, pág. 14), bem anterior ao seu ingresso na Universidade, no qual foi preenchido como sendo pardo. Para além da prova pré-constituída acostada à inicial, é certo que diante da subjetividade que permeia a avaliação de imagens para definir o grupo racial de uma pessoa, havendo dúvida quanto a isso, a presunção de veracidade da autodeclaração deve prevalecer. Os fatos como colocados estão a apontar para a ausência de fraude ou má-fé do impetrante quando da sua inscrição às vagas reservadas, configurando-se, na espécie, única e exclusivamente, alteração dos critérios até então adotados pela Universidade para a identificação dos candidatos aptos a concorrerem às vagas oferecidas pelo sistema de cotas (...) "(REsp 1783459, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decisão monocrática proferida em 04/02/2019, DJe 08/02/2019). – destaqueei -

Portanto, sem me afastar do fato de que à Administração é permitido o uso de instrumentos disponíveis à validação da autodeclaração da condição de pessoa preta, parda e/ou indígena, tenho que os critérios de avaliação e os meios utilizados para tanto devem ser fixados em momento anterior ao da matrícula/ingresso na IES, e não posteriormente, quando o aluno já se encontra vinculado à IES, por meio de matrícula já consolidada no tempo. Nesses termos, não me parece coadunar-se com o princípio da segurança jurídica a atuação da IES no sentido de exigir dos seus alunos novos requisitos, diversos daqueles exigidos à época do ingresso dos mesmos em seus quadros.

Assim vislumbro a relevância dos fundamentos da tese trazida pela parte autora, bem como do perigo da demora, já que as atividades acadêmicas já se encontram curso. Por fim, anote-se a ausência de perigo inverso, ante ao fato de a vaga em debate já está sendo ocupada pelo autor.

Por fim, no que se refere aos alegados vícios na composição e procedimentos da Banca, anoto que eventual acolhimento não implicaria necessariamente no reconhecimento da pretensão do autor (manutenção do vínculo com a IES), já que resultaria apenas no refazimento do ato, além de a análise exigir a juntada do integral processo administrativo.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando à FUFMS, a suspensão dos atos administrativos que objetivam o cancelamento da matrícula do autor **JAILSON BARROS SILVEIRA**, bem como que seja assegurada a manutenção da matrícula do mesmo no Curso de Medicina, com direito de regular e irrestrita participação nas atividades curriculares, e que as eventuais faltas – em face do impedimento sofrido – sejam abonadas, bem como restituídas as oportunidades de conteúdo e provas de que o autor tenha sido impedido de participar, até o final julgamento deste Feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Defiro o pedido de que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Abadio Baird – OAB/MS 12.785. Anote-se e observe-se.

Por fim, observo que não tramita em segredo de justiça o processo que não se enquadra nas hipóteses elencadas no artigo 189 do CPC. Assim, determino a exclusão do sigilo atribuído aos autos.

Cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-04.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: THAMIRIS MELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **THAMIRIS MELO DE OLIVEIRA**, em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em que a parte autora busca provimento jurisdicional inicial que "... seja determinado a suspensão dos atos administrativos que objetivam o cancelamento da matrícula da requerente, quais sejam, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 04 de 12 de Março de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 05 de 13 de Março de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 06 de 15 de Março de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 07 de 18 de Março de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 08 de 22 de Março de 2019, Instrução de Serviço n.º 06 de 11 de Março de 2019, Resolução.07 de 2018, que juntos concluíram por cancelar a matrícula da requerente no Curso de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul- campus de Campo Grande, bem como, seja assegurada a manutenção da requerente devidamente matriculada na UFMS no Curso de Medicina para qual foi selecionada, determinando o direito de sua regular e irrestrita participação no curso, sob pena de multa diária em valor a ser fixado por Vossa Excelência, bem como, assegurando que eventuais faltas sejam abonadas e restituído conteúdo ou prova que por ventura a requerente seja impedido de participar;". Requereu Justiça Gratuita.

Como causa de pedir, alega que, com o resultado obtido no ENEM 2015, foi aprovada, por meio do SISU – primeira edição 2106, dentro do número de vagas para o curso de Medicina da UFMS, como cotista (candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas e que cursaram integralmente o ensino médio em escola pública). Convocada pelo Edital da UFMS nº 01, de 04 de janeiro de 2016, efetivou sua matrícula e recebeu o comprovante em 22/01/2016, tendo apresentado todos os documentos exigidos pelo Edital (rol do item 8.5).

Passados mais de três anos do ingresso no curso de medicina, já matriculada e cursando o quarto ano de faculdade, foi a autora surpreendida com a publicação do Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 04/2019, convocando-a a submeter-se à banca de verificação das condições de cotista, instituída pela Instrução de Serviço nº. 06, de 11/03/2019, a qual foi composta por três membros do sexo feminino, em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 8º da Resolução da UFMS n. 07/2018.

Tendo se submetido à citada banca, esta concluiu, sem motivação, pelo indeferimento da sua condição como integrante do grupo de pretos, pardos ou indígenas, e que cursaram integralmente o ensino médio em escola pública, consoante Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 06, de 15 de março de 2019, publicado em 21/03/2019, quando já expirado o prazo recursal previsto no Edital PROAES/PROGRAD Nº 04/2019. No mesmo dia (21/03/2019), a UFMS publicou o Edital Nº 07, de 18/03/2013, estabelecendo como termo final do prazo recursal o dia 20/03/2019, ou seja, o edital foi publicado com o prazo nele previsto já expirado. Mesmo assim, apresentou recurso, em que arguiu as nulidades e requereu a validação/deferimento de sua condição de pardo, o qual foi indeferido, nos termos do Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 08, de 22 de março de 2019, publicado na mesma data, com a consequente perda do direito à vaga e cancelamento da matrícula.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Afasto a prevenção alegada pela parte autora, pois embora similares as ações, não há identidade de causa de pedir desta com os autos n. 50001205-35.2019.4.03.6000.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Passo à análise da tutela de urgência.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver risco de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, neste momento processual, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois a tese exposta na inicial reveste-se de plausibilidade.

Com efeito, o ingresso da autora na IES se deu conforme as regras do Edital nº 36, de 29 de dezembro de 2015 - Processo Seletivo - Primeira Edição de 2016 - Sistema de Seleção Unificada – SISU (ID 15739224), e do Edital Nº 01, de 04 de janeiro de 2016 (ID 15739226), que, no tocante às vagas reservadas, estipularam:

“(…)

4.3. A seleção do ESTUDANTE assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação, junto à instituição para a qual

foi selecionado, do atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, inclusive aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor, e no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996.

(…)

8.1. Compete exclusivamente ao ESTUDANTE se certificar de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer às vagas referidas no subitem 1.5 deste Edital. (...).

8.6. A prestação de informações falsas ou a apresentação de documentação inidônea pelo ESTUDANTE, apurada posteriormente à matrícula, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o seu cancelamento, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.” (Edital SISU).

“(…)

8.5. CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS QUE, INDEPENDENTEMENTE DA RENDA (ART. 14, II, PORTARIA NORMATIVA Nº 18/2012), TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012)

(…)

i) uma fotografia recente 3x4 cm ou 5x7 cm frontal que possibilite a identificação do candidato.

(…)

k) cópia impressa e assinada da autodeclaração (Anexo IX) - preto, pardo e/ou índio.

l) cópia impressa e assinada da declaração (Anexo I) de não ter cursado ensino médio em escola privada em nenhum momento.

(…)

9. Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012, sob pena de perder o direito à vaga, caso seja selecionado.” (Edital Nº 01, de 04/01/2016).

Da análise de tais atos normativos, pode-se observar que o critério adotado à época para a caracterização da condição racial pela IES foi o “genotípico” ou de ascendência étnica, nada havendo em tais normas a indicar a possibilidade de utilização de outro critério, seja no momento da matrícula (ingresso), seja em momento posterior (durante o Curso).

Assim, decorrido o prazo superior a quatro anos do ingresso na IES, não me parece razoável e tampouco conforme às garantias do devido processo legal que, por meio do EDITAL CONJUNTO PROAES/PROGRAD Nº 04, DE 12 DE MARÇO DE 2019, que tornou pública a constituição de banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso da Faculdade de Medicina, FAMED, a UFMS condicione a regularidade da matrícula e a continuidade do Curso superior da autora ao resultado da avaliação, baseada em critério fenotípico.

De fato, sem adentrar no mérito administrativo, é de se ter em conta que a alteração do critério adotado, após o encerramento do certame, em princípio, não pode retroagir de modo a prejudicar aqueles que, tendo atendido às regras e satisfeito o critério então estabelecido, ingressaram regularmente na IES. No presente caso, a parte autora foi regularmente admitida na IES, teve sua matrícula deferida (ante o cumprimento das condições exigidas) e cursou três anos do curso superior, estando na etapa final do mesmo. Desse modo, os elementos constantes nos autos parecem indicar que o critério fenotípico foi introduzido recentemente e, portanto, não poderia retroceder no tempo para alterar realidade fática estabelecida e consolidada conforme as regras então vigentes. Nesse sentido, em decisão monocrática recentemente proferida pelo STJ, destacou-se o entendimento adotado em caso análogo pelo Tribunal de origem, cujo trecho cito :

"(...)No que tange à alegação de violação aos arts. 489 e 1.022, inciso II, ambos do CPC/2015, temos que esta não se sustenta, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara sobre a insurgência do recorrente, conforme se observa no trecho abaixo transcrito: "(...) Depreende-se da análise dos documentos acostados aos autos que o apelante sempre se considerou pardo, tendo assim se declarado quando de seu registro funcional junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em março de 2011, antes mesmo da edição da Lei que instituiu o sistema de cotas (Lei nº 12.711/2012), e sem a intenção de obter qualquer benefício, o que denota sua boa-fé quando de sua inscrição no concurso vestibular pelo sistema de cotas. Parece-nos, entretanto, que há outras questões relevantes a serem consideradas no julgamento. O Edital UFPEL nº 004/2014, que regeu o concurso por meio do qual o impetrante logrou obter uma das vagas reservadas ao Sistema de Cotas do curso de Medicina, previa como condição para o ingresso por meio daquele sistema apenas a autodeclaração de etnia pelo aluno, sem necessidade de qualquer comprovação e sem fazer alusão à utilização de critério fenotípico para a seleção dos candidatos. **Ao optar pelo sistema de autodeclaração, sem apontar os aspectos que seriam considerados para definir se o candidato efetivamente fazia jus às cotas raciais, a UFPEL deu margem à possibilidade de que candidatos se auto-identificassem como negros, pardos e indígenas também em função de sua ancestralidade.** Desse modo, não apenas aqueles identificáveis como negros, pardos e indígenas em função de suas características físicas, mas também filhos ou mesmo netos de pessoas com esses fenótipos, que tivessem um sentimento de pertencimento a essas raças em função de sua vivência e valores culturais, poderiam concorrer às vagas reservadas. Pelo que se extrai dos autos, inexistia uma posição da UFPEL quanto à adoção de um sistema de autoidentificação baseado em critério estritamente fenotípico à época do ingresso do impetrante nos quadros da universidade. (...) Somente em 22 de junho de 2016, com a edição da Portaria nº 856, é que foram definidas as características étnico-raciais a serem observadas por sua Comissão de Avaliação da Declaração de Etnia (...) Diante desse cenário, somente se poderia cogitar de desconstituição da matrícula do impetrante acaso restasse comprovado que este, além de não se caracterizar como pertencente à etnia negra com base em seu fenótipo, não possui, também, ascendentes negros que eventualmente justificassem um sentimento de pertencimento a essa etnia. Nessas condições, poderia se cogitar de má-fé por parte do aluno por ocasião da sua inscrição às vagas reservadas. Entretanto, conforme bem observado no parecer do MPF em primeiro grau (evento 20), 'pelos documentos que constam nos autos, não se pode deixar de considerar que o impetrante possui traços que vão ao encontro da sua autodeclaração como pessoa parda, militando em seu favor os critérios de ancestralidade suscitados na impetração. A manifestação ministerial ressaltou, também, o fato de ter o impetrante instruído a impetração com documento de autodeclaração perante a empresa dos Correios (EVENTO 1 PROCADM8, pág. 14), bem anterior ao seu ingresso na Universidade, no qual foi preenchido como sendo pardo. Para além da prova pré-constituída acostada à inicial, é certo que diante da subjetividade que permeia a avaliação de imagens para definir o grupo racial de uma pessoa, havendo dúvida quanto a isso, a presunção de veracidade da autodeclaração deve prevalecer. Os fatos como colocados estão a apontar para a ausência de fraude ou má-fé do impetrante quando da sua inscrição às vagas reservadas, configurando-se, na espécie, única e exclusivamente, alteração dos critérios até então adotados pela Universidade para a identificação dos candidatos aptos a concorrerem às vagas oferecidas pelo sistema de cotas (...)'" (REsp 1783459, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decisão monocrática proferida em 04/02/2019, DJe 08/02/2019). – destaquei -

Portanto, sem me afastar do fato de que a Administração é permitido o uso de instrumentos disponíveis à validação da autodeclaração da condição de pessoa preta, parda e/ou indígena, tenho que os critérios de avaliação e os meios utilizados para tanto devem ser fixados em momento anterior ao da matrícula/ingresso na IES, e não posteriormente, quando o aluno já se encontra vinculado à IES, por meio de matrícula já consolidada no tempo. Nesses termos, não me parece coadunar-se com o princípio da segurança jurídica a atuação da IES no sentido de exigir dos seus alunos novos requisitos, diversos daqueles exigidos à época do ingresso dos mesmos em seus quadros.

Assim vislumbro a relevância dos fundamentos da tese trazida pela parte autora, bem como do perigo da demora, já que as atividades acadêmicas já se encontram curso. Por fim, anote-se a ausência de perigo inverso, ante ao fato de a vaga em debate já está sendo ocupada pelo autor.

Por fim, no que se refere aos alegados vícios na composição e procedimentos da Banca, anoto que eventual acolhimento não implicaria necessariamente no reconhecimento da pretensão da autora (manutenção do vínculo com a IES), já que resultaria apenas no refazimento do ato, além de a análise exigir a juntada do integral processo administrativo.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando à FUFMS, a suspensão dos atos administrativos que objetivam o cancelamento da matrícula da autora **THAMIRIS MELO DE OLIVEIRA**, bem como que seja assegurada a manutenção da matrícula da mesma no Curso de Medicina, com direito de regular e irrestrita participação nas atividades curriculares, e que as eventuais faltas – em face do impedimento sofrido – sejam abonadas, bem como restituídas as oportunidades de conteúdo e provas de que tenha sido impedida de participar, até o final julgamento deste Feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Defiro o pedido de que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Abadio Baird – OAB/MS 12.785. Anote-se e observe-se.

Por fim, observo que não tramita em segredo de justiça o processo que não se enquadra nas hipóteses elencadas no artigo 189 do CPC. Assim, determino a exclusão do sigilo atribuído aos autos.

Cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 1º de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002390-11.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCAS JOSE OSORIO

Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES JULIO RODRIGUES MARQUES GUEDES FAGUNDES - MS14332, LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA - MS9607, JOSE ANTONIO CARRICO DE OLIVEIRA LIMA - MS1897, ADRIANO REMONATTO - MS23183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto em inspeção

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 41.817,00 (quarenta e um mil, oitocentos e dezessete reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 1 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000912-65.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Visto em inspeção

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 15909442) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de citação.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 01 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013361-19.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WANESSA LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA LEANDRO DA SILVA - MS999999

S E N T E N Ç A

Visto em inspeção

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 15911222, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 01 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0011041-93.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALLACE FARACHE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALLACE FARACHE FERREIRA - MS5708

S E N T E N Ç A

Visto em inspeção

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 15911233) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 01 de abril de 2019.

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença (ID13275152 – fls. 576-582) em embargos à execução de título extrajudicial, opostos por ROSE ANE VIEIRA, em face da UNIÃO, alega que a sentença foi omissa afirmando que “*Vossa excelência olvidou-se de analisar os documentos de f. 444/483, que instruíram a petição inicial da embargante de f. 427/443. Que demonstrou de forma inúbia o julgamento de forma análoga à do objeto do Embargos de Execução, o Plenário de c. Tribunal de contas de 25 de novembro de 2015, procedeu ao julgamento do processo TC 018.016/2006-0...*”, e contraditória asseverando que “*Tal declaração retrata a contradição às disposições legais, pois com todos os documentos acostados aos autos pela Embargante, restou robustamente comprovado que o TCU, com sua decisão infringiu os artigos 8º da lei 8.443 de 16 de julho de 1992...*” (ID Num. 13275153).

Contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.

Saliente que a sentença embargada foi clara ao afirmar que “*Diante da robustez e consistência da análise técnica feita pelo TCU, que embasou a condenação administrativa da ora embargante, a defesa genérica, fundada na alegação de ausência de exame de documentos que instruem o processo administrativo, afigura-se colidente com a prova dos autos.*”

No mais, com relação à fundamentação da penalidade aplicada, tem-se que, conforme voto proferido no Acórdão nº 7827/2013-TCU, “a intempestividade da assinatura do contrato e, por consequente, da entrega da pesquisa para o Dia dos Pais impediu a total execução do objeto, que, apesar de não ter causado prejuízo à entidade, caracterizou ato de gestão ilegítimo, situação suficiente para a irregularidade das contas dos responsáveis, com aplicação de multa, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea ‘b’, 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992” (fl. 305).

Assim, os atos e fatos destacados no Acórdão aqui questionado demonstram a ineficiência/ilegitimidade da contratação do serviço em análise, devido à falta de planejamento dos responsáveis, seja em relação à intempestividade da contratação, bem como à divulgação dos resultados, o que inviabilizou o alcance do objetivo primordial da avença (item 1.1 do Contrato nº 101/2006), dando ensejo à aplicação da pena prevista nos artigos 16, II, ‘b’, 19, parágrafo único, e 58, I, todos da Lei nº 8.443/92, por se tratar de ato de gestão ilegítimo”. Assim, não há que se falar em contradição do julgado.

Assevero que somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver contradição em relação à fundamentação exposta (o que não ocorreu no presente caso), e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª Turma, Resp 218.528 – Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02);

“É contraditório o julgamento cuja fundamentação conduz à negativa de provimento do recurso especial, mas que conclui pelo parcial provimento da irresignação” (STJ, 2ª Turma, Resp 1.062.475 – Edcl, Min. Eliana Calmon, j. 1.10.09, DJ 14.10.09).

Com a simples leitura da sentença, percebe-se não haver a alegada contradição.

Na verdade, o que se verifica é a mera discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência. Assim, a pretexto de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Por fim, cumpre ressaltar que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

Ante todo o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Titular

DESPACHO

Visto em inspeção

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (apelação do autor).

Campo Grande, MS, 1º de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004353-57.2010.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALCÉU ZANCHIN, NOELDA MARIA ZANCHIN, DORVALINO ZANCHIN

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Visto em inspeção

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento (embargos de declaração de fls. 883 e seguintes, ID 15440582).

Campo Grande, MS, 01º de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000999-58.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: ELIZABETH GONCALVES FERREIRA ZALESKI, JOSE LUIZ LORENZ SILVA, CARLOS ALBERTO NOSSA ASCENCO, CARLOS ROBERTO MOREIRA, LUIZ ONOFRE IRINEU DE SOUZA, NILVA RE POPPI, ANTONIO DIAS

ROBAINA, MAURO CESAR SILVEIRA, ANA MARIA PINTO PIRES DE OLIVEIRA, JOANA HOKAMA KATA YAMA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

TERCEIRO INTERESSADO: MILCA SANTOS ASCENCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Visto em inspeção

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 01º de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0014424-11.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SÉRGIO PAIVA GONÇALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI - MS12050

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 01º de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012172-06.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PEDRO PAULO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Visto em inspeção

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 01º de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000991-42.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743

D E S P A C H O

Visto em inspeção

Aguarde-se o término da suspensão processual que se dará em 20/08/2019.

Intime-se a exequente deste despacho, bem como de que terá o prazo de quinze dias para manifestar interesse em prosseguir na execução, após o término da suspensão.

No silêncio, após decorrido os prazos acima mencionados, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil, observando-se que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

CAMPO GRANDE, 01º de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002478-08.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Visto em inspeção

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 01º de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004213-13.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RAMONA CABRAL GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GUILHERME DE SOUZA - MS17503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH GUILHERME DE SOUZA, ELIETE GUILHERME HALL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON GUILHERME DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON GUILHERME DE SOUZA

D E S P A C H O

Visto em inspeção

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depor, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 01º de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002075-39.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAGNO AMORIM SANCHES - MS18656, GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 01º de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000830-34.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIA DE LURDES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI - MS8652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007233-53.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOÃO BERNARDO TODESCO CESAR
Advogado do EXEQUENTE: JOÃO BERNARDO TODESCO CESAR - MS17298
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pelo Advogado JOÃO BERNARDO TODESCO CESAR objetivando o recebimento de crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 15432222, a Executada junta aos autos guia de depósito judicial e requer a extinção da execução.

Instado a se manifestar, o Exequente concorda com o valor depositado, postulando pela expedição de alvará e arquivamento do Feito (ID 15536688).

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.

Expeça-se alvará, conforme solicitado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007233-53.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOÃO BERNARDO TODESCO CESAR
Advogado do EXEQUENTE: JOÃO BERNARDO TODESCO CESAR - MS17298
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pelo Advogado JOÃO BERNARDO TODESCO CESAR objetivando o recebimento de crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 15432222, a Executada junta aos autos guia de depósito judicial e requer a extinção da execução.

Instado a se manifestar, o Exequente concorda com o valor depositado, postulando pela expedição de alvará e arquivamento do Feito (ID 15536688).

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.

Expeça-se alvará, conforme solicitado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de março de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004966-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA ESTELA DA SILVA CASANOVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROCHA BELINI - MS22729
IMPETRADO: CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

S E N T E N Ç A

MARIA ESTELA DA SILVA CASANOVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional Mato Grosso do Sul, objetivando ordem judicial que a isente da taxa de inscrição para realizar o XXVI Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alega que seu pedido de isenção foi indeferido, ao argumento de que o Número de Inscrição Social constante do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal não pertenceria a ela. Refuta tal afirmação, de modo que eventuais erros nas informações do CadÚnico não podem lhe trazer prejuízo.

A liminar foi deferida (fls. 64/65), para determinar que a autoridade impetrada conceda à parte autora a isenção da taxa de inscrição, para que possa participar do XXVI Exame da Ordem Unificado.

Em sede de informações, a autoridade impetrada alegou a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que não possui competência para analisar e julgar pedidos de isenção, não tendo apreciado o pedido da impetrante. No mérito, defendeu o ato combatido e destacou que mesmo que inscrita no CadÚnico, o equívoco em questão implica o indeferimento do pedido de isenção, por divergência dos dados cadastrais informados e os constantes no banco de dados do CadÚnico.

Portanto, o direito líquido e certo milita contra a impetrante. Ela sabia da regra posta nos itens 2.6.5.1 e 2.6.5.2 do Edital de abertura, ao realizar sua inscrição no XXVI EOU. Juntou documentos.

A impetrante informou o descumprimento da liminar, sendo oficiado diretamente para a Fundação Getúlio Vargas para cumprimento, o que foi noticiado às fls. 195/196. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato.

Decido.

Conforme se infere da inicial, o ato contra o qual se insurge a impetrante – indeferimento da isenção da taxa de inscrição - teria sido praticado pelo Presidente da Fundação Getúlio Vargas – FGV por delegação do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja sede funcional fica em Brasília - DF.

De acordo com as disposições legais pertinentes, notadamente os artigos 1º e 6º, da Lei 12.016/2009, a autoridade apontada como coatora não se reveste das características essenciais para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, principalmente porque não praticou nenhum dos atos apontados na inicial como ilegais.

Nesse sentido, o § 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe:

“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

...

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.”

Do teor do mencionado dispositivo legal, impõe-se verificar que a autoridade coatora é aquela que, no caso de mandado de segurança repressivo, como o caso dos autos, de fato pratica o ato tido por ilegal ou abusivo ou determina seu cumprimento.

O ato questionado nesta ação mandamental não foi praticado pela autoridade apontada pela impetrante.

Aliás, sequer consta, de sua peça inicial, qual foi o ato ilegal ou abusivo efetivamente praticado por ela. Sua fundamentação é toda dirigida a atos praticados por autoridade com sede em Brasília – DF (Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB) e à FGV, não sendo, contudo, a ação mandamental dirigida contra elas.

Sobre o tema – autoridade coatora -, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução.

...

“Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário...”^[1]

Vê-se, ademais, que o Edital de abertura do XXVI Exame de Ordem expôs:

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do disposto no Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB, editado com base na expressa autorização do art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei 8.906/1994 - Estatuto da OAB (EOAB), e no presente edital, torna público que estarão abertas as inscrições no período de 05 de junho de 2018 a 15 de junho de 2018, mediante as disposições contidas neste Edital.

...

...

Brasília/DF, 05 de junho de 2018.

Claudio Pacheco Prates Lamachia

Presidente do Conselho Federal da OAB

Por todos esses argumentos, ficou demonstrada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Destarte, os fundamentos trazidos na inicial não se mostram aptos a afastar o entendimento acima manifestado, já que em se tratando de mandado de segurança, não pode o magistrado se afastar do conceito de autoridade coatora, previsto, agora expressamente, no art. 6º, § 3º da Lei 12.016/2009.

Em razão do exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, **denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil/15 e art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.**

Revogo, conseqüentemente, a decisão liminar.

Sem custas.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 29 de março de 2019.

[\[1\] MFFELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 28ª Ed. rev. atual e compl., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 63.](#)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001804-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO - MS18288
RÉU: ARCHIBALD JOSEPH LAFAYETTE STOCKLER MACINTYRE
Advogado do(a) RÉU: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

DECISÃO

ARCHIBALD JOSEPH LAFAYETTE STOCKLER MACINTYRE requer, na petição de ID 14641882, a expedição de Alvará Judicial para poder efetuar a escrituração do imóvel residencial de matrícula imobiliária n.º 8.435, do Cartório de Registro de Imóveis do 1.º Ofício de Aquidauana/MS, por ter comprovado o depósito de meação, conforme determinação anterior.

Instado a esclarecer o motivo do pedido, uma vez que o imóvel não estava com constrição registrada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, informa, na petição de ID 15110542, que, para a escrituração do imóvel vendido, é necessária a apresentação de Certidão Negativa de Indisponibilidade de Bens em nome do vendedor do imóvel e, no caso, não é possível obter tal documento, pela existência de outros bens com restrição anotada no seu CPF.

Decido.

Considerando que o requerido **ARCHIBALD JOSEPH LAFAYETTE STOCKLER MACINTYRE** efetuou o depósito em conta vinculada ao Juízo do valor relativo à sua meação na venda do imóvel de matrícula n. 8.435, do Registro de Imóveis de Aquidauana (MS), correspondente a R\$ 250.000,00, conforme determinado na decisão de ID 14382544, **autorizo a escrituração do Instrumento Particular, com efeito de Escrituração Pública, de Compra, Venda e Financiamento de Imóvel com Recursos de Poupança, com Alienação Fiduciária em Garantia, de Acordo com as Normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e de Outras Avenças n. 012.306.272**, independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Indisponibilidade de Bens em nome do vendedor e requerido **ARCHIBALD JOSEPH LAFAYETTE STOCKLER MACINTYRE**

Copia desta decisão servirá de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis de Aquidauana (MS), efetuar o registro da venda do imóvel de matrícula 8.435.

Campo Grande, 29 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007649-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDI DE REZENDE DUTRA SALOMAO, JOAO ELIAS DE JONAS SALOMAO, FERNANDA TEODORO TEIXEIRA, CARLOS SILVANO, DUCELIA TEODORO GARCIA, ROSIMERI ALVES DA SILVA, PLINIO DE SOUSA GOMES, AZELINA JOANA DOS SANTOS, AILTON FERREIRA MELCHIADES, MARTA APARECIDA VEIGA MELCHIADES, JOSE SEVERIANO, MARIA CLEIA FERREIRA SEVERIANO, IZEQUIEL DOS SANTOS, JASSI BENTA DE SOUZA SANTOS, IVANILDO ALVES FEITOSA, JOSE CELESTINO ROSA, MARIA SIRLEI NUNES DA SILVA, APARECIDA DIAS DE MORAES, LUIZ BATISTA SLES, LUCAS DA ROSA SECCO, ERCILIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO MARTINS VILELA - MS16269

RÉU: FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRARIA - BANCO DA TERRA

Nome: FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRARIA - BANCO DA TERRA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Emendem os autores a inicial indicando, em dez dias, quem deve figurar no polo passivo da presente ação, já que não constou da inicial.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001299-80.2019.4.03.6000

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

Requerido:

DECISÃO

Vinculem-se os presentes autos aos de n. 5007359-06.2018.4.03.6000.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a ausência de demonstração dos requisitos do § 1º, do art. 919 do Código de Processo Civil/15, em especial a garantia da execução penhora, por depósito ou caução suficiente.

Intime-se a Embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para os fins do inc. II, do art. 920, do CPC/15 (julgamento imediato ou designação de audiência de conciliação/instrução).

Campo Grande/MS, 11 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002929-45.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: LETRACO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, EDSON RODRIGUES, EDGAR RODRIGUES DE FREITAS MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES - MS21619

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES - MS21619

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES - MS21619

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 3598 a 4500 - lado par, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-003

}

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, por serem tempestivos.

Intime-se a Embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda, deve a Embargada, no mesmo prazo, digitalizar os autos de Execução Extrajudicial n. **0006243-84.2017.403.6000**, cabendo à Secretaria a tarefa de inserir referido processo no PJE, a fim de facilitar o andamento processual.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para os fins do inc. II, do art. 920, do CPC/15 (julgamento imediato ou designação de audiência de conciliação/instrução).

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005213-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADRIANE OSORIO DA SILVA, FAUSTO PINTO CAMIA, JOAO CANDIDO DA SILVA, JOSE ROBERTO DE SOUZA, MARCELO MAKI SHINZATO, MARCO AURELIO BERNARDES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA VASCONCELOS PERES LIMA - MT7126/B
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação apresentada pela FUFMS.

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002264-58.2019.4.03.6000
IMPETRANTE: MILTON PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AYRES PEREIRA CORTEZ - MS23474
IMPETRADO: NEYDE MARINA BISSOLI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, no prazo de 15 dias, indicando o cargo exercido por NEYDE MARINA BISSOLI, pois, o mandado de segurança é voltado contra ato de autoridade e não de pessoa física.

CAMPO GRANDE, 28 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-49.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RICARDO FERREIRA NANTES
Advogados do(a) AUTOR: LARIANE NILVA FERREIRA ROCHA - MS22820, CAROLINE MENDES DIAS - MS13248, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a inexistência de débito desconhecidos lançados em sua fatura do cartão de crédito, bem como o cancelamento de todos os cartões adicionais enviados a terceiros sem sua autorização. Atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00, em fevereiro de 2019.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002209-78.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para: 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Após, intime-se o embargante para juntar aos autos, no prazo de dez dias, todos os documentos indispensáveis para o cumprimento da sentença, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.

Com a vinda dos documentos, intime-se a União para os termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução nos próprios autos.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s).

[No mesmo prazo, deverá a União providenciar a digitalização dos autos físicos, 0002094-16.2015.403.6000, devendo a Secretaria inseri-los no PJE.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

USUCAPLÃO (49) Nº 5006489-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço e qualificação dos confinantes do imóvel".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014269-13.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: TRAUD GROUP LTDA - ME, TIBIRICA ALVES PEREIRA, DANIEL ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE - MS9398
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE - MS9398
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE - MS9398

DESPACHO

Sobre a petição de ID 12189875, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.

CAMPO GRANDE, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014964-93.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVANA FERREIRA ARANTES

ATO ORDINATÓRIO

Em vista de ter expirado o prazo de suspensão do feito, manifeste-se a exequente sobre o interesse de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000618-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: AGROPASTORIL C.A LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ESCOBAR TEXEIRA SAMPAIO - MS15932
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

AGROPASTORIL C.S LTDA – EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, pelo qual objetivava sua imediata reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal – Refis, instituído pela Lei 12.865/2013, determinando-se que a Autoridade Coatora mantenha a suspensão da exigibilidade dos débitos circunscritos nºs. 13.2.14.001456-40 e 13.6.14.002630-13.

Alegou, em síntese, ter aderido ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - da crise em 27 de dezembro de 2013, estando a realizar os respectivos pagamentos. No dia 31/10/2017, seu contador equivocadamente solicitou a desistência ao Parcelamento da Lei n. 12.865/2013, não comunicando o ocorrido à impetrante. Ao tomar conhecimento dessa situação, solicitou junto à impetrada o cancelamento da desistência, sendo indeferido seu requerimento, ao argumento de ausência de prova no sentido de que a desistência do parcelamento foi realizada por terceiro.

Inconformada, ingressou com pedido de reconsideração, juntando declaração do Contador reconhecendo o equívoco do ato de desistência, contudo, tal pedido também foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação.

Destaca que a negativa se revela desarrazoada e desproporcional, consequentemente ilegal, caracterizando conduta meramente punitiva do Fisco.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 123/124).

A União pleiteou o ingresso no feito, manifestando interesse na causa (fls. 136).

Em sede de informações (fls. 138/142), a autoridade impetrada destacou a legalidade de sua atuação no caso concreto e a inadequação da via mandamental para sua análise, haja vista que as alegações da impetrante são manifestamente contraditórias: ora afirma que o Sr. Nilson Ribeiro não era o seu contador, pois não tinha poderes para representá-la, ora aduz que o seu contador Nilson agiu por erro. No seu entender, revela-se imprescindível ao deslinde do caso a oitiva do Sr. Nilson Ribeiro – em juízo e sob as penas da lei – o que não se admite em mandado de segurança.

No mérito propriamente dito, destacou que no primeiro requerimento de cancelamento a devedora alegou que o Sr. Nilson não era mais o seu contador e, portanto, não teria poderes para representá-la, sendo o pedido de cancelamento do parcelamento especial inválido. Ocorre que o Sr. Nilson Ribeiro tinha procuração para agir em nome da impetrante, no âmbito da RFB/PGFN, de 12/06/2013 até 31/12/2017, sendo que o pedido de desistência da Lei 12.865/2013 foi feito em 31/10/2017, portanto dentro do prazo de vigência da procuração.

Depois de indeferido o primeiro requerimento, a devedora alterou a tese e passou a alegar que o Sr. Nilson, supostamente, teria “errado” ao solicitar a desistência da Lei 12.865/2013. Destaca, contudo, que a intenção da devedora era justamente efetuar o cancelamento do parcelamento anterior (Lei 12.865/2013), sob a finalidade de aderir ao novo programa (PERT), algo que, por conta de sua inércia, jamais se concretizou.

Ciente do transcurso do prazo para inclusão no PERT, regularizou a prestação atrasada do parcelamento anterior (Lei 12.865/2013), referente ao mês 10/2017, na data de 30/11/2017 e, logo no dia seguinte, em 01/12/2017, protocolou o primeiro requerimento nesta PFN/MS, em que solicita o cancelamento do pedido de desistência do parcelamento da Lei 12.865/2013. Pela sua postura, nota-se a vontade plena e consciente de desistir do parcelamento anterior (L. 12.865/2013) para aderir ao PERT.

Por fim, salientou que, seja por perda do prazo, seja por verificação posterior de desvantagem na migração, a adesão ao PERT não ocorreu e, desde então, a devedora tenta restabelecer o programa de parcelamento anterior, ciente da ilicitude de sua pretensão. Não ficou comprovado, no seu entender, abuso ou ato ilegal praticado pela autoridade, pois o causador desse imbróglio é unicamente a impetrante, que, ao cancelar o parcelamento vigente, não solicitou um novo, algo que jamais lhe fora negado.

Frisou que, ainda que por erro tenha agido referido contador (o que não foi comprovado em momento algum – seja na esfera administrativa, seja na presente ação mandamental), deve a impetrante buscar em juízo a reparação de eventuais danos causados por este (responsabilidade civil pura e simples). A concessão da segurança, no seu entender, caracterizaria violação à isonomia com relação aos demais administrados e, também, à legalidade.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido.

Às fls. 155/159 foi juntada cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato.

Decido.

Pretende, a impetrante, sua reinclusão no REFIS ao argumento de ter solicitado equivocadamente sua exclusão, por ato de seu contador.

De uma análise dos autos, verifico que tal situação fática de equívoco na atuação do referido profissional não restou de plano comprovada nos autos, especialmente se confrontada tal situação com os argumentos tecidos pela autoridade impetrada, que dão conta da possibilidade de que a impetrante tenha, de fato, pleiteado conscientemente sua exclusão do parcelamento em questão, para buscar a adesão ao PERT. Esta última situação não se confirmou, pretendendo retornar ao anterior parcelamento o que se revela impossível, face ao teor do disposto na Portaria PGFN n. 690/2017, in verbis:

Art. 12. A **desistência** dos parcelamentos anteriormente concedidos, **feita de forma irrevogável e irretroatável**:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 1º Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao Pert sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 2º A desistência de parcelamentos anteriores ativos para fins de adesão ao Pert implicará perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.

Outrossim, no recibo de requerimento do cancelamento (fls.87) consta a informação acerca da impossibilidade de revisão do pedido:

“O contribuinte AGROPASTORIL C.A. LTDA EPP vem, através do presente, solicitar, de forma irrevogável e irretroatável, a desistência do(s) parcelamento(s) ‘Lei nº 12.865’.”

Assim, é forçoso reconhecer a existência de uma série de dúvidas acerca dos fatos arguidos em sede de inicial, que demandam instrução probatória incompatível com o *writ* mandamental.

No mais, conforme já mencionado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o processo administrativo que culminou analisou seu pedido de cancelamento da desistência do REFIS observou os primados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, nada havendo nos autos a infirmar tal conclusão.

E nem se diga ser desarrazoada a decisão do Fisco, uma vez que ela prioriza a aplicação do princípio da legalidade, dada a impossibilidade de se revogar ou pleitear retratação do ato de desistência, expressa na Portaria PGFN nº 690/2017 e da qual a impetrante detinha plena ciência (fls. 87); bem como garante a isonomia, especialmente com relação aos demais administrados sujeitos à mesma norma.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012564-72.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SEBASTIAO LAZARO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a exequente, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da presente Carta de Citação e, no mesmo prazo comprove a postagem.

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5001569-07.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A.
Advogado: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

IMPETRADO:
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS,
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteia, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de incluir o nome da parte impetrante no CADIN, Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Foi lavrado contra a parte impetrante auto de infração pela unidade da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos (SP), multa regulamentar aplicada com o objetivo de evitar a decadência do lançamento de suposto crédito tributário no valor de R\$-10.417,76 (dez mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e seis centavos) – procedimento administrativo nº 11128-721.946/2017-40.

Assim, a parte impetrante promoveu a impetração do mandado de segurança nº **5000854-46.2016.03.6104**, em trâmite perante a **3ª Vara Federal de Santos (SP)**, em que teria sido concedida a segurança pleiteada para afastar as exigências formuladas pela fiscalização aduaneira.

Entretanto, alega que o crédito fora lançado e a parte impetrante notificada por meio de despacho do Delegado da Receita Federal de Campo Grande (MS), restando intimada a pagar, no prazo de trinta dias, a partir da ciência.

Dessa forma, considerou ilegalidade a determinação de regularização do débito, sob pena de inclusão no CADIN e a remessa do processo administrativo para a inscrição em dívida ativa da União.

Juntou documentos.

Este Juízo, às fls. 214-216, determinou que a parte impetrante esclarecesse, no prazo de quinze dias, o porquê não ter deduzido suas razões no próprio mandado de segurança nº 5000854-46.2016.03.6104, em curso pela 3ª Vara Federal de Santos (SP), uma vez que, naquele, teria sido “concedida a segurança pleiteada para afastar as exigências formuladas pela fiscalização aduaneira.”

Em consequência, a parte manifestou-se às fls. 219-221, admitindo a tramitação do mandado de segurança nº 5000854-46.2016.03.6104 pela 3ª Vara Federal de Santos (SP), e alegando que naquele se tratou exclusivamente da liberação definitiva da mercadoria. Na oportunidade, a liminar foi concedida, sob a condição da prestação da garantia no valor exigido pelo auditor fiscal, correspondente à multa regulamentar, que foi fixada no importe de R\$-10.417,76 (dez mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e seis centavos), “que foi prontamente atendido naquela oportunidade pela impetrante”.

Isso teria ocorrido antes da formalização do procedimento administrativo nº 11128-721.946/2017-40. Contudo, com o encaminhamento do processo administrativo à SACAT-DRFCGE-MS, em CAMPO GRANDE, porque a impetrante tem sua sede ativa em Mato Grosso do Sul – Aparecida do Taboado, Av. Presidente Vargas, 504, Distrito Industrial 2, Gilberto N. da Rocha, CEP 79570-000 –foi intimada pela SACAT/DRF de Campo Grande para pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

Nesse sentido, alegou ter peticionado nos autos do procedimento administrativo, informando sobre a existência de medida judicial e da prestação de garantia para a suspensão da exigibilidade do crédito. Entretanto, a autoridade decidiu por indeferir o pedido da contribuinte, determinando-se o prosseguimento das medidas constritivas por meio do comunicado de inscrição no CADIN nº 2083853, caracterizando, neste momento, o ato coator.

Juntou documentos, fls. 222-224.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Sem delongas, conquanto a parte impetrante tenha afirmado que, no mandado de segurança nº 5000854-46.2016.03.6104, da 3ª Vara Federal de Santos (SP), se tenha apenas tratado da liberação definitiva da mercadoria, fora lá que houve, conforme alegado, a realização da garantia do Juízo por meio da seguinte assertiva da parte ora impetrante: “foi prontamente atendido naquela oportunidade pela impetrante”.

Muito embora a assinalada limitação do objeto que tramita pela 3ª Vara Federal de Santos, se é que houve a garantia do Juízo – já que não faz parte destes autos e, como se pode naturalmente cogitar, quiçá, nem do procedimento da esfera administrativa da autoridade tida por coatora –, a verdade é que a impetrante baseou o seu pedido na afirmação de que fora “concedida a segurança pleiteada para afastar as exigências formuladas pela fiscalização aduaneira.”

Com efeito, se aquele Juízo está garantido, por desdobramento lógico, bastaria requerer àquele órgão jurisdicional o afastamento das medidas constritivas em face da inexigibilidade, bem assim a comunicação entre as unidades internas da Receita Federal. Mesmo que o processo esteja em instância recursal.

A verdade é que as razões formuladas na exordial dizem respeito, unicamente, ao não cumprimento do que fora decidido no âmbito daquele *mandamus* (nº 5000854-46.2016.03.6104, 3ª Vara Federal de Santos/SP), que, sabidamente, não constitui objeto de discussão deste *writ*. Muito menos, por óbvio, a garantia do Juízo, para ter os efeitos jurídicos imprescindíveis para a concessão da medida liminar pretendida.

De tal arte, se, de fato, é possível vislumbrar no documento de fls. 222 eventual ato coator, a ensejar interesse processual na presente impetração, consoante apontado na última manifestação da impetrante, isso somente restaria consolidado se, e somente se, a relação fático-jurídica do sobredito mandado de segurança restasse devidamente comprovada, mormente quanto à certeza e liquidez do direito invocado.

Por oportuno, tenha-se que a via eleita é estreita, não admitindo a dilação probatória, nem réplica ou tréplica, cuidando-se, apenas, de direito líquido e certo, ou seja, aquele que se vislumbra de plano, incontestável, que é apresentado com a exordial.

Deveras, aqui não se há de tratar do objeto daquele *mandamus*, de sua natureza, especificidade, amplitude ou desdobramentos.

Diante de todo o exposto, determina-se o estabelecimento da relação processual, a fim de permitir a integração da lide, com os esclarecimentos imprescindíveis da autoridade tida por coatora, mesmo porque, consoante explicitado, não constam dos autos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito exarado na vestibular, sem o que não se pode cogitar de concessão da medida requerida, pelo menos por ora, restando, *ipso facto*, **indeferida**.

Notifique-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação.

Intimem-se.

Ciência ao MPF e conclusos para a sentença.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 01 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BEATRIZ VALERIA PASSOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante, **BEATRIZ VALÉRIA PASSOS RODRIGUES** buscava a análise do PAP relativo a Aposentadoria por Idade protocolado no Sistema Digital em 21.09.2018 sob o n. 875442.

Juntou documentos.

Após a impetração, informou que o referido PAP já há havia sido analisado na esfera administrativa, não havendo mais interesse no objeto da presente ação.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que seu objetivo primordial era a análise de processo administrativo para concessão de benefício previdenciário, que estava paralisado há mais de 90 dias. Logo após a impetração, a parte impetrante pugnou pela sua extinção, face à apreciação do pedido na esfera administrativa, não havendo mais interesse processual na apreciação do pedido final destes autos.

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da parte impetrante, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e conseqüentemente, denego a segurança, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 01/04/2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUIZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1593

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012119-54.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X KARLOS CESAR FERNANDES X DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES(MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO E MS012463 - DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES)

SENTENÇA:

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora à f. 642, com o qual concordou a União à f. 672, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. P.R.I.Campo Grande, 25/03/2019.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000802-06.2009.403.6000 (2009.60.00.000802-5) - JAIR CARVALHO DOS SANTOS(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

SENTENÇA:

Uma vez que os autos se encontram parados há mais de 30 dias, aguardando ato da parte dos sucessores/herdeiros do autor, que apesar de intimados, deixaram de se habilitarem e regularizem a representação processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III e IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em razão do abandono.Sem custas processuais.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I. Campo Grande, 18 de março de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005692-51.2010.403.6000 - DAVID HADDAD NETO X JORGE HADDAD X NICOLA HADDAD - espólio X JOAO DAOUD HADDAD X MIRIAN HADDAD X OLGA HADDAD(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007160E - MARIO SERGIO COMETKI ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRIBOI LTDA X JBS S/A - FRIBOI LTDA X JBS S/A X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA X BERTIN LTDA X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FRIGORIFICO MC MOURAN LTDA X PEDRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S/A X QUATRO MARCOS LTDA(MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA - ME X RODOPA EXPORTACAO DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA

SENTENÇACom a conversão em renda em favor da União dos valores devidos pelos executados, deve-se reconhecer a quitação da dívida, pelo que, extingo a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual bloqueio.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0007693-04.2013.403.6000 - FATIMA HERITIER CORVALAN(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

SENTENÇA:

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora à f. 642, com o qual concordou a União à f. 672, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. P.R.I.Campo Grande, 25/03/2019.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003751-27.2014.403.6000 - AMELIA ZUZA NANTES DOS SANTOS(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

: Intimem-se as partes, de que a perita Drª. Maria Lúcia de Castro, designou o dia 26 de abril de 2019, às 07:00 horas, para realização da perícia na autora, à Rua Cel. Caçido Arantes, 543, Chácara Cachoeira, fone: 99928-8084/98104-8084, nesta Capital. Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente, inclusive fotos..

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-16.2016.403.6000 - AAC - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc.

SENTENÇA:

A presente ação foi ajuizada por AAC - SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. visando a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e a exclusão do seu nome do CADIN, oferecendo para tanto caução real.À f. 315 a autora renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação, conforme exigido pela União. Diante do exposto, tendo em vista o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra c, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 25 de março de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006478-66.2008.403.6000 (2008.60.00.006478-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X VRG LINHAS AEREAS S/A(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ)

SENTENÇA: Instada a se manifestar sobre a efetiva satisfação do débito, a UNIÃO deixou transcorrer in albis o respectivo prazo (f. 259). Assim, entende-se que o silêncio da parte credora importou em aquiescência com o pagamento realizado, o que autoriza a extinção da dívida, conforme entendimento do STJ: STJ EREsp 854.926/SP, Rel. Ministro HERMAN BEJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.04.2010. Assim, julgo extinta a presente execução promovida por UNIÃO em face de VRG LINHAS AÉREAS S/A, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003044-54.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-18.2016.403.6000 () - SUELI DANTAS DA SILVA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

SENTENÇA:

Verifico que se encontra ausente o interesse processual. A ação principal, de n. 00032751820164036000, foi extinta em razão de cumprimento de acordo para quitação da dívida. Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS.- Tendo havido requerimento válido de desistência da execução fiscal, válida a opção do Juízo a quo em homologar tal pedido, com a consequente extinção do feito construtivo. Não mais subsistindo a execução, natural a extinção dos embargos a ela incidentais por perda de objeto, nada havendo a censurar nas sentenças, quanto a este ponto.- Melhor sorte cabe ao apelo, todavia, em sua inconformidade com a ausência de estipulação de honorários patronais. É fato que, tendo apresentado o pedido de desistência do feito construtivo posteriormente à citação da devedora para oferecimento de embargos, deu azo a exequente à propositura da ação incidental, devendo, por corolário direto, arcar com honorários de sucumbência. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Apelação Cível n. 200171000199317. Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 616) Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 25 de março de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005602-43.2010.403.6000 - AURINO BARBOSA X ANA CELIA CAVIGLIONI X ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS X DELMO GARCIA DE LIMA X HENRIQUE PIRES DE FREITAS X JOSE CARLOS DE MENDONCA CORREA X JULIAO DE FREITAS X LEDA TRINDADE VIEIRA X LUCIANA MENDES FRAGA VIEIRA X MARCELO KLAFKE DE LIMA(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS E MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AURINO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANA CELIA CAVIGLIONI X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X DELMO GARCIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE PIRES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MENDONCA CORREA X UNIAO FEDERAL X JULIAO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LEDA TRINDADE VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MENDES FRAGA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCELO KLAFKE DE LIMA

SENTENÇA:

Convertam-se em renda, em favor da União, o valor depositado à f. 457. Com a conversão em renda em favor da União dos valores devidos pelo executado Julião de Freitas, deve-se reconhecer a quitação da dívida, pelo que, extingo a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual bloqueio nas contas desse executado. Manifeste-se a União, em dez dias, sobre os bloqueios realizados nas contas dos executados Ana Célia Cavigliani e Marcelo Klafke de Lima, Aurino Barbosa e Andre Luis Pereira de Freitas. P.R.I. Campo Grande, 25 de março de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006420-92.2010.403.6000 - ANGELO BRIZOT II(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANGELO BRIZOT II

SENTENÇA: Com a conversão em renda em favor da União dos valores devidos pelo executado, deve-se reconhecer a quitação da dívida, pelo que, extingo a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 28 de março de 2019. Janete Lima Miguel Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007071-13.1999.403.6000 (1999.60.00.007071-9) - LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LENILZA MARI LOPES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SIDINEI TIAGO PANIAGO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CARLOS IZIDORO FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLAUDIA SUSY DANTAS DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEOMIR BARBOSA FROES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HORACIO LEITE MARTINS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARILDA BARROS PADILHAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LENILZA MARI LOPES DUARTE X UNIAO FEDERAL X SIDINEI TIAGO PANIAGO X UNIAO FEDERAL X CARLOS IZIDORO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA SUSY DANTAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER X UNIAO FEDERAL X CLEOMIR BARBOSA FROES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X HORACIO LEITE MARTINS X UNIAO FEDERAL X ARILDA BARROS PADILHAS X UNIAO FEDERAL X GUILHERMO RAMAO SALAZAR X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:

Uma vez que a obrigação de pagar imposta à União foi efetuada mediante compensação em folha, conforme noticiado à f. 466., julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação em relação ao exequente SERGIO LUIZ LOLATA. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 29 de março de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003275-18.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X APPETITE PIZZA LTDA - ME X ADRIANO DANTAS DA SILVA X SUELI DANTAS DA SILVA X ELAINE CRISTINA ESTERQUILE X MARIA FATIMA ALVES(MS023054 - JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO)

SENTENÇA:

A presente ação foi ajuizada visando a cobrança de Contrato DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Às f. 174 as partes informam a realização de acordo, requerendo a homologação, e a extinção do feito e dos embargos à execução respectivos, nos termos do inciso III, b, do artigo 487, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra b e c, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil, combinado com inciso II, do artigo 9274 do mesmo Estatuto processual. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 25 de março de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

Expediente Nº 1592**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003720-37.1996.403.6000 (96.0003720-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () - DALTON ROBERTO DE MELO FRANCO(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS009827 - FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X DALTON ROBERTO DE MELO FRANCO X UNIAO FEDERAL X CLENIO LUIZ PARIZOTTO X RICARDO TRAD FILHO

CERTIFICADO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. Após, conclusos.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6205

PETICAO CRIMINAL**0012508-39.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

1. O fiel depositário, às fls. 93/94 juntou comprovante de quitação do IPTU.PA. 2,10 2. No entanto, considerando informação de fls. 95/96, na qual há informação de débito de IPTU referente ao mês de março/2018, intime-se o fiel depositário, através de seu advogado constituído nestes autos, para que esclareça, no prazo de 10 dias, o débito remanescente do ano de 2018.

3. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6206**ACAO PENAL****0001413-41.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOSE PINHEIRO DE SOUZA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS021945 - JOSE VILMAR DE MELO OLIVEIRA)

RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA, já qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.2. Narra a exordial que o denunciado foi flagrado no dia 15/04/2015, em fiscalização de rotina realizada pela Polícia Rodoviária Federal, transportando 445 (quatro-centos) quilos de meias e 27 (vinte e sete) quilos de toucas, de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal. A mercadoria apreendida foi avaliada pelo órgão fazendário em R\$ 29.273,44 (vinte e nove mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), consoante a Representação Fiscal para Fins Penais n. 19715.720642/2015-95 e Auto de Infração n. 0140100/SAANA 0000371/2015 (fls. 22/23 e 25/26).3. Após pesquisas ao sistema COMPROT, do Ministério da Fazenda, e sistema ÚNICO, do Ministério Público Federal, tendo como parâmetro os últimos cinco anos, contados da data do fato, verificou-se a existência de outras Representações Fiscais para Fins Penais em face do denunciado, fatos que comprovam a habitualidade delitiva e demons-tram que José Pinheiro de Souza incidiu no artigo 334, caput, do Código Penal.4. Com base em pesquisas, o MPF constatou que o acusado responde por ações penais, quais sejam, n. 0002648-13.2013.403.6002 (1ª Vara Federal de Dourados), n. 0000624-46.2012.403.6002 (1ª Vara Federal de Dourados/MS) e n. 0005353-13.2015.403.6002 (1ª Vara Federal de Dourados/MS).5. A denúncia foi oferecida em 26/06/2018 (fls. 02/03) e recebida em 03/07/2018 (fls. 31/33).6. Às fls. 42,44, 46, 48, 51/51, 55 e 69, constam os antecedentes criminais do réu.7. Citado (fl. 58), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 59/60).8. Não sendo caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi confirmado e deu-se prosseguimento ao feito com designação de audiência (fls. 63/64).9. A audiência de instrução restou prejudicada pela ausência injustificada da defesa técnica (artigo 265, 2º, do CPP), bem assim a impossibilidade de nomeação de de-fensor ad hoc (fl. 75). Determinou-se a intimação da defesa técnica para justificar sua ausência ao ato, quedando-se inerte (v. certidão de fl. 77).10. A audiência de instrução foi realizada no dia 14/12/2018, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Fábio Tabarelli Costa e Israel Celestino Pinheiro. Ato con-tínuo, o réu foi interrogado (fls. 91/94). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP.11. O MPF, em suas alegações finais orais (fls. 94), expôs que a autoria e materialidade estão devidamente comprovadas, assim como os elementos de tipicidade. Pug-nou pela condenação do acusado, sendo que a conduta social deve ser valorada negativamente quando da dosimetria da pena, eis que pelos documentos juntados com a inicial comprovam que, na época dos fatos, o acusado fazia do descaminho como meio de vida. Não obstante, a confissão em audiência devolve a pena ao mínimo legal.12. A defesa, em suas alegações finais (fls. 101/105), pugna pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, incisos IV, V e VII, do CPP. Destaca que as elementares e as circunstâncias dos fatos devem ser demonstradas e comprovadas pela acu-sação, porém neste caso não existem provas em relação ao acusado.13. Vieram os autos à conclusão.14. É o que impende relatar. Decido.FUNDAMENTAÇÃO.15. De início, anoto que existe entendimento pacífico dos Tribunais, con-forme a jurisprudência do Colendo STJ, no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é o suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar a incidência do Princípio da Insignificância.16. Feito esse inítrito, passo à análise do mérito, uma vez que verifico que o feito tramitou regularmente, com observância do contraditório e da ampla defesa, bem como constato a ausência de preliminares a serem apreciadas.17. A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime posi-tivado no artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro, que enuncia:Art. 334- Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos18. A materialidade delitiva do crime de descaminho restou-se cabal-mente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais 19175.720641/2015-41 (fls. 22/23), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 24) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0140100/SAANA 000371/2015 (fls. 25/26).19. Aqui, pontuo que a carga de mercadorias de 445 (quatrocentos e qua-renta e cinco) quilos de meias e 27 (vinte e sete) quilos de toucas, de procedência estrangeira, foi avaliada pelo órgão fazendário em R\$ 29.273,44 (vinte e nove mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme consta da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 22/23).20. No que tange à autoria, verifico ser indivisível, pois decorre preci-samente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, corroborados pe-los depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (admitir ser verdadeira a denúncia que lhe fora imputada).21. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram os fatos descritos no boletim de ocorrência de fl. 24, reconhecendo como suas as assinaturas apostas no documento apresentado em audiência. A testemunha Israel Celestino, em resposta aos questionamentos do juízo, esclareceu que, ao que se recorda, trata-se de uma abordagem de rotina por amostragem, após triagem, levando-se em conta as características do veículo (camionhete GM- C20).22. JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA, em seu interrogatório judicial (v. mídia de fl. 94), confirmou a veracidade dos fatos relatados na denúncia que lhe fora imputada. Declarou que, na verdade, existe na cidade de Dourados/MS depósitos de sacoleiros/munabeiros, que contratam serviços de fretes para o transporte de mercadorias de origem estrangeira até Nova Alvorada/MS (ônibus), Campo Grande/MS (transportadoras) e Casa Verde/MS, no intuito de serem embarcados para os seus destinos. Aduz que muitas pessoas fazem esse tipo de serviço, assim, como ele (acusado) fez naquela época. O acusado esclarece que, no caso dos autos, o contratante para o transporte das mercadorias apreendidas era co-nhecido como Junior Paraiba (sacoleiro). afirmou que Junior o contratou para fazer o transporte de Dourados/MS até Campo Grande/MS pela quantia de R\$ 800,00. Junior teria dito ao acusado que a mercadoria estava legalizada com nota fiscal, sendo que ele (Junior) seguia um pouco mais a sua frente com o documento (nota fiscal). Questionado pelo Magis-trado se não seria mais coerente a nota fiscal ficar na sua posse já que era ele quem fazia o transporte, respondeu que Junior lhe garantiu que a mercadoria estava legalizada e não teria problema, mandando que seguisse em frente. Além disso, as mercadorias eram roupas, do que afirmou que nunca teve problemas anteriormente (mídia de fl. 94).23. Nesse diapasão, o conjunto probatório colacionado aos autos fornece sólida convicção quanto ao axiômico dolo do agente, bem como de seu arbítrio livre e cons-ciente para a prática do crime capitulado na inicial.24. Em que pese os argumentos trazidos pela defesa em suas alegações finais (fls. 101/105), as circunstâncias da apreensão somadas aos contundentes depoimentos das testemunhas, de tom unânime, não deixam razoável dúvida quanto à materialidade e à autoria. Ademais, o acusado confessou em Juízo a prática do delito (fato, inclusive, reconhecido pela I. Membro do MPF ao requer a condenação no mínimo legal). Deve-se levar em conta ainda o seu histórico (já foi autuado em outras oportunidades pelo mesmo crime ora analisado - certidão de antecedentes da JF/MS de fls. 43/44), bem assim a afirmação em seu interrogatório de que já havia realizado transporte de mesma natureza (roupas).25. Em face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, con-clui-se que o dolo do agente é explícito e incontestado, sendo o acusado conconcorde de modo livre e consciente para a prática da conduta de transporte de mercadorias de importação proibida (peças de vestuário), configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia.26. Não há, no presente caso, qualquer causa excludente de ilicitude, au-mento ou diminuição de pena. Inexiste, ainda, qualquer circunstância agravante ou atenuante.27. Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a au-toria do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o dolo (vontade e livre e consciente) dos acusados, motivo pelo qual é impositiva a condenação de JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA às sanções do crime previsto no art. 334 do Código Penal.A - Aplicação da pena.28. Com relação ao crime tipificado no art. 334, do Código Penal, a pena está prevista entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão.29. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que:30. Na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstân-cias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.31. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 42/44), verifico que o réu respondeu a outros processos que tramitam perante a Subseção Judiciária de Dourados, que após consulta processual, extrai-se que o acusado foi absolvido das imputações a ele impostas nas ações penais 0002648-13.2013.403.6002 e 0005353-13.2015.403.6002. Em relação aos autos 0000624-46.2012.403.6002, não há notícia de sentença condenatória transitada em julgado. Ora, esses apontamentos não servem para valorar maus antecedentes. Quanto à culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.34. Considerando-se que não houve nenhuma circunstância desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334 do Código Penal.35. Circunstâncias agravantes - não há. Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconhecgo a ocorrência da confissão espontânea, haja vista que o acusado confessou em Juízo a prática do delito em comento. Considerando-se, porém, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ), fixo-a em seu mínimo.36. Dessa forma, mantenho a pena base fixada nesta segunda fase, em 1 (um) ano de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334 do Código Penal.37. Causas de aumento - não há: Não houve incidência de causas de au-mento, nem mesmo sua descrição na denúncia (art. 385 do CPP), independentemente de diva-garmos sobre a natureza de tais circunstâncias, em oposição às agravantes. Impertinente, pois, seu reconhecimento.38. Fixo a pena, definitivamente, 1 (um) ano de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334 do Código Penal.B - Do regime de cumprimento e da substituição da pena.39. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 1 (um) ano, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.40. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos inci-sos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fulcro no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução.41. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão pre-sentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República).C - Outros efeitos da condenação.42. No que concerne ao pedido de decretação da inabilitação do autor pa-rra conduzir veículos, em que pese o d. requerimento ministerial, entende-se que o emprego do artigo 92, inciso III, do Código Penal é efeito não automático da condenação. Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea, levando em consideração a proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência ora requerida. E, no presente caso, julgo não ser adequada tal medida. Não ignorando haver controvérsias a respeito do assunto, entendo que nem todos os casos de condenação pelo transporte de produtos ilegais (art. 334-A ou art. 334 do CP) gera a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal.43. No caso concreto, o réu, em seu interrogatório judicial, declarou que atualmente possui uma empresa de transporte, que juntamente com seu filho realiza fretes na cidade de Dourados/MS, de onde provem o sustento de sua família. Proibi-lo de dirigir, na situação em que se encontra (trabalhando de forma lícita), pode ser motivo que o impeça in-clusive de laborar, já que tem a profissão de motorista. Dessa forma, indefiro a aplicação ao acusado da penalidade de inabilitação para dirigir veículo.44. Quanto ao outro efeito extrapenal da condenação previsto no art. 91, I, do Código Penal, consistente em reparação de danos no valor mínimo de R\$ 4.532,14 (quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), valor estimado pela Po-lícia Rodoviária Federal - PRF para atender a esse tipo de ocorrência (fls. 27/28), não obstante a d. justificativa ministerial, entendo que tal medida não deve ser aplicada, como tenho feito consignar para outras hipóteses similares. É certo que o serviço de policiamento público possui natureza uti universi e, por isso mesmo, indivisível. Desse modo, não há que se falar em reparação de danos, tampouco ressarcimento de custos, uma vez que o serviço de segurança pública é custeado por tributos não vinculados, não referíveis. É oportuno lembrar que o STF ao julgar o RE 643.247 em repercussão geral fixou a Tese 16, definindo que A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade pre-cipua, pela unidade da Federação, e, por que serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim. Esse julgado confirma que a segurança pública, atividade essencial, não é um serviço público espe-cífico e divisível, que justificaria uma contraprestação (indenização ou mesmo taxa) por sua atuação, mas sim um serviço público universal cujo custeio provem de impostos. Assim, in-defiro, também, a fixação de valor mínimo para reparação.DISPOSITIVO.45. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: CONDENAR o réu JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA pela prática do delito constante no artigo 334 do Código Penal à pena de 1 (um) ano de reclusão. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, ante o montante de pena, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na pres-tação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser execu-tadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução.46. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das cus-tas. Porém, concedo a eles as benesses da justiça gratuita (fl. 62). Em consequência, presunida a condição de necessitado e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo a execução das custas processuais em relação ao referido réu, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.47. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) expeça-se Guia de Execução de Pena.48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6207**EMBARGOS DO ACUSADO**

I - RELATÓRIO José Carlos Mendes Almeida, já qualificado nos autos, opõe embargos do acusado e requer a restituição dos bens imóveis matriculados sob n. 115.892 (adquirido no ano de 1991) e n. 99.455 (adquirido com recursos lícitos do requerente e de seus familiares). Citada, a União apresentou impugnação ao pedido inicial, sustentando, em síntese, que não há provas de que os imóveis em questão foram adquiridos antes de 03/03/1998 (e não seriam alcançados pela decisão de sequestro), bem assim não há comprovação da origem lícita dos bens (fls. 268/271). Instado, o MPF opinou, em 16/05/2012, pela improcedência (fls. 274/275). Foi deferida a produção de prova testemunhal. A testemunha Maria das Dores dos Santos foi ouvida perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba/SP (fl. 288). As partes apresentaram alegações finais às fls. 295/301, 302/308, 310/314 e 316/317. Os autos vieram conclusos para sentença, mas, diante da complexidade dos fatos apurados nos autos de ação penal n. 0007628-24.2004.403.6000, que já se encontravam em fase final de elaboração de sentença, o julgador à época entendeu por bem julgar conjuntamente estes com aquela ação penal. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, pontuo que o embargante não faz parte do polo passivo dos autos de ação penal n. 0007628-24.2004.403.6000 (Operação Bola de Fogo I), mas sim dos autos de n. 0003759-48.2007.403.6000 (Operação Bola de Fogo II). Extraí-se da exordial dos autos de ação penal n. 0003759-48.2007.403.6000 que o embargante JOSÉ CARLOS MENDES ALMEIDA foi denunciado pela prática das condutas delituosas descritas no artigo 334, caput, c/c artigo 71, ambos do CPB e no artigo 293, 1º, inciso III, b, do mesmo diploma legal, em continuidade delitiva, bem como no artigo 288, do CPB. Pois bem. Nos referidos autos, proféri decisão reconhecendo a prescrição de vários crimes arrolados na denúncia, dentre eles, os imputados ao embargante (fls. 8825/8832). Por oportuno, destaco trecho da r. decisão: (...) 29. Ante todo o exposto, e com base nos fundamentos acima esposados: Reconheço a PRESCRIÇÃO INTEGRAL e a fulminação do ius puniendi referente aos fatos relacionados ao delito de quadrilha imputado (art. 288 do CP), pela pena em abstrato, com base no art. 107, IV c/c art. 109, IV do CP, por haver passado mais de oito anos entre o recebimento da denúncia e a data presente; Reconheço a PRESCRIÇÃO INTEGRAL e a fulminação do ius puniendi referente aos fatos relacionados ao delito de falsidade ideológica imputado (art. 299 do CP), pela pena em abstrato, com base no art. 107, IV c/c art. 109, IV do CP, por haver passado mais de oito anos entre o recebimento da denúncia e a data presente; Reconheço a PRESCRIÇÃO INTEGRAL e a fulminação do ius puniendi referente aos fatos relacionados ao delito de contrabando imputado (art. 334, caput e 1º, c do CP), pela pena em abstrato, com base no art. 107, IV c/c art. 109, IV do CP, por haver passado mais de oito anos entre o recebimento da denúncia e a data presente; Reconheço a PRESCRIÇÃO INTEGRAL e a fulminação do ius puniendi referente aos fatos relacionados ao delito de falsidade ideológica imputado (art. 299, caput do CP) e quadrilha (art. 288 do CP, ao tempo dos fatos), a consequência será a decretação da extinção da punibilidade em relação a TODOS OS ACUSADOS denunciados por tais delitos (inclusive o embargante), pela pena em abstrato (máxima) cominada. Contudo, entendo ser medida desnecessária condicionar o embargante a aguardar a prolação de sentença de mérito nos autos principais n. 0003759-48.2007.403.6000, para assim ter declarada a extinção da punibilidade e, a partir de então, ter restituídos os seus bens ora sequestrados, já que, extinta de antemão a punibilidade total no que concerne à acusação contra ele formatada, não há sentido em aguardar uma condenação que não virá - infelizmente, não pela justa análise da prova e pela aplicação do direito ao caso concreto, senão pelo delongado e irracional passar do tempo. Portanto, entendo que houve carência superveniente do interesse processual no presente caso, em decorrência da perda do objeto da ação de embargos após a sua propositura, com o reconhecimento da prescrição em relação aos crimes imputados ao embargante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, com fundamento, na aplicação analógica, do artigo 485, inciso VI, do CPC. Como efeitos desta decisão, DETERMINO O LEVANTAMENTO do sequestro que recaí sobre os imóveis registrados nas matrículas n. 115.892 e 99.455 do Registro de Imóveis de Barueri/SP (fls. 16/18 e 21/24), ante a prescrição pela pena em abstrato. Oficie-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do sequestro n. 0008218-30.2016.403.6000 e da ação penal n. 0003759-48.2007.403.6000. Providencie-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005776-83.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCILENE CAMARGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a autora pretende a concessão de benefício assistencial, cujo indeferimento administrativo ocorreu em 01.03.2011, mas ressalvou o pagamento das parcelas atrasadas no que se refere à prescrição quinquenal.

Diante disso, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o para R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009403-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ISABELA FERREIRA BRINGEL

REPRESENTANTE: LAIS BARBOSA DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDSEL PAULO ROCKEL, ELICIO CORRÊA MACIEL, MARIO KATSUMI OKAMOTO, MILTON GIACOMINI, RAMAO ALONSO DE LIMA, RUBENS ALVES DE ALMEIDA, SERGIO BARRETO DE AGUIAR, SERGIO LUIZ FONTES SESSA, SERGIO WILDE AZEVEDO RODRIGUES, WAGNYR LOPES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAYER - MS5901
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAYER - MS5901

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada, na pessoa de seu Procurador, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham os autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004561-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MELLO MIRANDA - MS5290

RÉU: JAQUELINE SILVA CARVALHO, CELIA REGINA SILVA DE CARVALHO, JONILSON SILVA CARVALHO, JOELSON DA SILVA CARVALHO, JILSON SILVA CARVALHO, ZULEICA DA SILVA CARVALHO, ZENAIDE DA SILVA CARVALHO, HELIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, RAMONA MONTEZANO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE NIOAQUE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O confrontantes HELIO PEIXOTO de OLIVEIRA e RAMONA MONTEZANDO DE SOUZA foram citados e não se manifestaram (fls. 61 e 91). Também foi expedido edital de citação (f. 51) e não houve resposta de terceiros

A União apenas manifestou interesse e requereu o deslocamento da ação para a Justiça Federal (f. 135).

Assim, intem-se o autor e a União de que os autos foram distribuídos neste juízo e dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-76.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANIELA GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CATAO MARTINEZ - SP372665, GABRIELA GONCALVES DOS SANTOS - SP367427

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

GABRIELA GONÇALVES DOS SANTOS propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**.

Aduz ter ingressado no curso de Medicina da UFMS no ano de 2016, em uma das vagas destinadas a pessoas autodeclaradas pardas, e que, após três anos de estudo, a instituição de ensino abriu procedimento para fazer a verificação de autenticidade de sua autodeclaração – que já fora validada pela própria instituição no início de sua graduação.

Sustenta ter havido vícios no procedimento, porquanto não foram publicados todos os editais expedidos, não houve identificação dos integrantes da banca destinada à verificação da autodeclaração, o resultado da verificação não foi publicado na data prevista em edital e as decisões administrativas não foram fundamentadas.

Ademais, sustenta ter havido violação ao princípio da vinculação ao edital, já que à época não havia previsão de constituição de banca de verificação.

Acrescenta estar demonstrado ser pessoa da cor parda, assim como seus ancestrais.

Pede a distribuição desta ação à 2ª Vara Federal, por conexão, e a concessão da tutela de urgência para suspender os atos administrativos que cancelaram sua matrícula, assegurando a manutenção de sua condição de estudante matriculada no curso de Medicina da UFMS.

Decido.

Inicialmente, não reconheço a alegada conexão. Embora comum o pedido, a causa de pedir é diversa, pois cada aluno ostenta suas próprias características. Ademais, a autora não provou que o referido processo foi o primeiro distribuído e que versava sobre o referido edital ora em análise.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, consta dos autos que a autora ingressou no curso em cota de alunos candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).

O Edital nº 1, de 4 de janeiro de 2016, referente ao processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS para ingresso no 1º semestre de 2016, entre outras regras, estabeleceu:

8. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A MATRÍCULA

(...)

8.3. CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS, COM RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO E QUE TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012)

(...)

l) cópia impressa e assinada da autodeclaração (Anexo IX) - preto, pardo e/ou índio.

(...)

9. Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012, sob pena de perder o direito à vaga, caso seja selecionado.

(...)

13. A inscrição do candidato nos processos seletivos do Sisu referente à primeira edição de 2016 implica o conhecimento e concordância expressa das normas estabelecidas na Portaria Normativa MEC nº 21/2012 e nos editais divulgados pela SESu, bem como das informações constantes do Termo de Adesão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

A seu turno, a declaração de que trata o Anexo IX do edital autorizava “a verificação dos dados, sabendo que a omissão ou falsidade de informações resultará nas punições cabíveis, inclusive com a desclassificação do candidato”.

Por sua vez, dispõe a Portaria Normativa MEC 21/2012 que “a seleção do estudante assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, em especial aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor” (art. 22).

Nesse contexto, observa-se que as normas originárias de seleção, que regeram a 1ª matrícula da impetrante, previam a autodeclaração como o principal critério para habilitação às vagas reservadas em questão, ressalvada a revisão do ato do candidato em caso de omissão ou falsidade.

Como se vê, ao contrário das edições mais recentes, não havia previsão editalícia de que a autodeclaração seria verificada por banca constituída para esse fim.

No caso, após inúmeras matrículas da impetrante, em razão de denúncias acerca do ingresso irregular de alunos por cotas, a instituição de ensino, em atendimento ao seu dever de autotutela, deflagrou procedimento destinado a aferir a veracidade das autodeclarações apresentadas nos sucessivos procedimentos de ingresso.

No que concerne à declaração étnica da autora, ainda que tenha sido recebida sem contestação por ocasião da matrícula, poderia ser invalidada caso constatado ter havido fraude do declarante, após regular procedimento administrativo.

No entanto, mesmo legítimo o procedimento deflagrado, a decisão pelo não enquadramento da autora como beneficiária da reserva de vagas não poderia ter sido motivada apenas pela conclusão da banca de avaliação, sem qualquer constatação acerca de omissão ou fraude da candidata a esse respeito, como exigia o edital.

Com efeito, incumbia ao próprio candidato a percepção de que preenchia os requisitos para a cota e, no caso, analisando as fotos apresentadas, constata-se que os familiares da autora são pessoas pardas. Aliás, no documento ID num. 15784005, p. 4, há informação de que o familiar possui a cútis “parda”, de forma que, influenciada pelo ambiente em que vivia e por tais informações, é forte a hipótese de que ela também se considerava parda.

Ou seja, para afastar a declaração firmada pela então candidata, cabia à instituição de ensino demonstrar que ao declarar-se parda, a aluna tinha consciência que se tratava de informação falsa ou inexata.

Não desconheço que na aplicação da cota estabelecida na Lei 12.711/2012 “devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial” (TRF3 - AP 368717 - 0012052-89.2016.4.03.6000 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017).

Não há, assim, que se discutir a respeito do acerto ou desacerto da conclusão da banca de avaliação. Porém, por si só, tal conclusão não pode servir de motivo para a exclusão da acadêmica, pois, como já mencionado, na origem bastava a autodeclaração e, ao que consta do ato administrativo, sua invalidação não foi motivada em eventual informação falsa.

Note-se que a boa-fé é presumida e poderá ser afastada se no decorrer deste processo restar provado que em edições anteriores ou mesmo em outras situações a autora declarava-se como branca, o que poderia sugerir a existência de fraude ou informação inexata.

No entanto, neste momento processual, há probabilidade do direito de que a autodeclaração foi baseada na convicção da autora de que era parda.

Uma vez realizado o processo de seleção, e a 1ª matrícula do estudante, surge para ele justa expectativa de que os requisitos para ingresso foram preenchidos, somente cabendo a revisão desses requisitos nos termos do edital, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da boa-fé, nas vertentes da proteção à confiança legítima e da vedação ao comportamento contraditório.

Em caso análogo, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA PARA AFERIÇÃO DO FENÓTIPO SEM PREVISÃO NO EDITAL DE ABERTURA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica.

2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento.

3. O Edital nº 01/2015 - TJDF, que tomou pública a abertura do concurso público destinado ao provimento de cargos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, estabeleceu, como critério único para a disputa de vagas reservadas para negros, a autodeclaração do candidato, à qual foi atribuída presunção de veracidade (item 6.2.3), em conformidade, aliás, com o disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ nº 203/2015.

4. Embora o item 6.2.4 do edital originário previsse a possibilidade de se comprovar a falsidade da autodeclaração, nenhuma referência o acompanhou quanto à forma e ao momento em que a Comissão de Concurso poderia chegar a essa constatação. Daí que a posterior implementação de uma fase específica para tal finalidade, não prevista no edital inaugural e com o certame já em andamento, não se revestiu da necessária higidez jurídica, não se podendo, na seara dos concursos públicos, atribuir validade a cláusula editalícia supostamente implícita, quando seu conteúdo possa operar em desfavor do candidato.

5. Nesse contexto, não era lícito à Administração Pública, após a aprovação dos candidatos nas provas objetiva e discursiva, introduzir inovação nas regras originais do certame (no caso concreto, por intermédio do Edital nº 15/2016) para sujeitar os concorrentes a "entrevista" por comissão específica, com o propósito de aferir a pertinência da condição de negros, por eles assim declarada ao momento da inscrição no concurso. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017.

6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, determinando-se a reinserção do nome do recorrente na lista dos candidatos que concorreram às vagas destinadas ao provimento por cota racial, respeitada sua classificação em função das notas que obteve no certame.

(RMS 54.907/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 18/04/2018)

O receio de dano também está demonstrado, uma vez que o item 3 do EDITAL CONJUNTO PROAES/PROGRAD Nº 08 prevê que o acadêmico perderá o direito à vaga e terá sua matrícula cancelada caso não seja verificada sua condição de cotista.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para determinar à ré que mantenha a matrícula e admita as rematrículas da autora no curso de Medicina até decisão final ou revogação desta liminar, ressalvada a concorrência de óbice diverso. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, 01 de abril de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MADALENA ARCANJO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MAYKON FELIPE DE MELO - SC20373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o autor sobre eventual competência dos Juizados Especiais Federais para processamento e julgamento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002035-98.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: YASMIM YAIME PAIVA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS3160

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UNIDERP-Anhanguera, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-84.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EQUIPE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EQUIPE ENGENHARIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

A impetrante é empresa de engenharia constituída há quase 25 anos neste Estado e atua na execução de obras de infra-estrutura, consoante se depreende de seus atos constitutivos.

Ao longo desses anos, mesmo diante das adversidades, instabilidades mercadológicas e crises, a impetrante sempre zelou, e ainda zela pelo fiel cumprimento de suas obrigações, inclusive fiscais.

Por conta das atividades que desempenha, proporciona a geração de diversos empregos diretos e indiretos, e ainda contribui para o desenvolvimento de outros setores de consumo de bens e insumos, necessários à prestação de seus serviços.

Não obstante esse comprometimento da impetrante, suas atividades poderão ser severamente atingidas pelo ato coator praticado pela autoridade impetrada.

Além da crise que assola o país, a impetrante tem encontrado sérias dificuldades em se manter em dia com as suas obrigações fiscais, notadamente pelos constantes atrasos dos pagamentos por parte dos tomadores de seus serviços, bem como diante de diversas paralisações e atrasos nos andamentos das obras públicas que executa.

Esses fatos têm obrigado a impetrante a realizar parcelamentos tributários no âmbito federal para conseguir manter a sua regularidade fiscal, já que a sua sobrevivência depende, fundamentalmente, da respectiva certidão – CND.

Sem ela, a impetrante fica impedida de participar de certames, contratar e receber de Órgãos Públicos pelos serviços executados, contrair empréstimos para capital de giro, adquirir insumos e etc...

Logo, a irregularidade fiscal, ou seja, a ausência de certidão colocará a impetrante à beira de um abismo.

Para evitar essa situação, a impetrante, até que os seus recebimentos sejam normalizados, requereu o parcelamento simplificado de alguns tributos federais (Pis e Cofins) e de contribuições previdenciárias vencidas, conforme extratos anexos.

Não obstante, tanto para os tributos federais quanto para as contribuições previdenciárias, a impetrante teve os seus pedidos negados, sob o argumento de que o valor para parcelamento na modalidade simplificada ultrapassou o limite disponível, conforme se vê da documentação inclusa.

Esse limite, segundo consta do artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, “*poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*”

Desta feita, como a impetrante ultrapassou esse limite, foi impedida, pela autoridade coatora, de realizar o parcelamento simplificado dos tributos federais (Pis e Cofins) e das contribuições previdenciárias, sendo este indeferimento o ato coator que se combate através deste *mandamus*.

Cumpra asseverar, por fim, que como a intenção da impetrante é de se manter em situação regular perante o Fisco vem arcando, pontualmente, com o pagamento das prestações dos parcelamentos firmados, conforme se vê dos extratos anexos.

É bom pontuar também, que tão logo normalizado o seu fluxo de caixa, a impetrante realizará a quitação dos parcelamentos. Há inclusive, opção de quitá-los com o crédito que possui decorrente dos autos n. 00054457020104036000, movido contra a União Federal em virtude de pagamentos indevidos realizados pela impetrante sobre verbas de natureza indenizatória incidentes em sua folha de salários.

Tanto é que, recentemente, a impetrante requereu que lhe fosse autorizada a compensação desse crédito com os parcelamentos em comento, o que foi indeferido apenas por ausência de trânsito em julgado, conforme se vê do documento anexo.

Esses fatos, apesar de não serem objeto do *mandamus* se prestam a demonstrar a boa-fé da impetrante e a sua verdadeira intenção, que é se manter regular perante o Fisco.

Entende que a limitação imposta ofende o princípio da legalidade, vez que instituída por Portaria.

Pede liminar para afastar o limite financeiro imposto para a realização dos parcelamentos na modalidade simplificada dos tributos federais e contribuições previdenciárias devidas, bem como a expedição da respectiva certidão de regularidade.

Juntou documentos.

Foi determinada a intimação da autoridade impetrada para que se manifestasse sobre o pedido de liminar dentro do prazo de 72 horas, bem como para que prestasse informações em 10 dias (doc. 15192126).

A impetrante pediu urgência na apreciação da liminar, informando o vencimento de sua certidão de regularidade fiscal após a propositura da ação e noticiou sua pretensão de participar de licitação designada para o dia 09.04.2019 (doc. 15785578).

Notificada, a autoridade prestou informações, defendendo a legalidade da Portaria Conjunta n. 15/2009. Esclareceu que os artigos. 10, 14-C e 14-F, todos da Lei n. 10.522/2002 respaldam a imposição de limite de valor para concessão do parcelamento simplificado prevista na mesma portaria conjunta (doc. 15814928).

A Fazenda Nacional também se manifestou contra a concessão da segurança (doc. 15851766), acrescentando que “*estender a possibilidade de parcelamento simplificado a todos e quaisquer débitos com a União, independentemente do valor, esvaziaria o conteúdo do art. 14 da Lei n. 10.522/2002*” e que a imposição de limite de valor é a característica que diferencia o parcelamento simplificado do parcelamento ordinário. Ademais, destacou a necessidade de prestação de garantia por parte da impetrante, conforme previsto na Portaria n. 520/2009, do Ministro da Fazenda, para formalização do parcelamento.

Decido.

Dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)

VI - o parcelamento,(...)

(...)

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Por sua vez, a Lei nº 10.522/2002, estabelece:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

(...)

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Como se vê, não há imposição legal que limite o valor de débitos que o contribuinte pretende parcelar, de modo que, neste juízo de cognição sumária, reputo ilegal a restrição retratada no documento denominado “negociação do parcelamento” (doc. 15121503, p. 15), o qual impõe o limite de R\$ 189.298,12 para parcelamento na modalidade simplificada, tratando-se de condição imposta pelo Fisco ao contribuinte, exigida por meio de mero ato administrativo que não poderia criar, modificar ou extinguir direitos, em especial em questões relacionadas ao parcelamento tributário.

Ademais, a matéria não é desconhecida de nossos tribunais, os quais vêm reconhecendo a ilegalidade da referida limitação quando oriunda de portaria:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1739641 2018.01.06739-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2018 ..DTPB.: Destaquei.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02.

2. A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte.

3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal.

4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370054 - 0008926-16.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019. Destaquei)

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PARCELAMENTO – LIMITAÇÃO INFRALEGAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, estabeleceu, ao valor dos débitos sujeitos ao parcelamento, restrição inexistente na Lei Federal nº 10.522/2002.

2. A lei não concedeu - expressa ou implicitamente - discricionariedade ao regulamento para estabelecer limite de valores que ela própria não estipulou.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019463-85.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 18/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019. Destaquei)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO E REEXAME DESPROVIDO.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.

3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001143-48.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/11/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018. Destaquei)

Ressalto, entretanto, não haver indícios de que a certidão de regularidade fiscal será negada pela autoridade, sendo certo que ela não deve ser emitida até que seja formalizado o parcelamento simplificado ou caso haja outros impedimentos para sua formalização.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris* somente no que se refere ao afastamento da limitação financeira para celebrar o parcelamento simplificado.

O perigo de dano está demonstrado, conforme referido acima, diante do vencimento da certidão de regularidade fiscal e da proximidade de certame licitatório do qual a impetrante pretende participar.

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar apenas para afastar a limitação financeira para realizar parcelamentos na modalidade simplificada estabelecida no art. 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009. Registro que a presente decisão não afasta eventual necessidade de prestação de garantia por parte da impetrante.

Intime-se o MPF para manifestação no prazo de dez dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se, com urgência.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001363-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO

Nome: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
Endereço: Rua Doutor Arthur Jorge, 48, - até 417/0418, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-440

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para se manifestar.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001659-83.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIANA MARQUES PROCOPIO

Nome: MARIANA MARQUES PROCOPIO
Endereço: Rua Osvaldo Massaini, 64, Residencial Betaville, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79060-236

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para se manifestar.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001779-29.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a citação da parte executada (documento nº 5447379), manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002390-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

ASSISTENTE: NALTIR ROSA TONON, JAQUELINI TEREZINHA TONON STEFANELLO DA SILVA, THIANE TONON, NEIVA ELIANE TONON

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

DECISÃO CONFORME PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NALTIR ROSA TONON, JAQUELINI TEREZINHA TONON STEFANELLO DA SILVA, THIANE TONON, NEIVA ELIANE TONON ajuizaram a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Endereçaram a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juizes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedo que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor.

Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que "(...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase cognitiva tramitou (e tramita) em esfera federal, devendo recair sobre o juiz que decidiu a demanda no primeiro grau de jurisdição o respectivo processamento da fase executiva ora proposta, ex vi do disposto no artigo 516, II, do CPC." Acrescentou, nesse contexto, que "(...) Por essas razões, com fundamento no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para conhecer e julgar da presente demanda, determinando, pois, a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Comarca." (fls. 148/150)

Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado." Disse, outrossim, que "(...) o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil." Ao final, "(...) suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil." (fls. 154/155).

É o relatório.

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

2. Cediço que a competência da Justiça Federal é *ratione personae* e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista. (fls. 6/13)

Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual.

CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

(Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi – 22.03.2018).

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à competência para processar e julgar liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor (fls. 232/237).

O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fls. 5/6).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. (CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994)

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996)

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

(Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti – Dje 27.02.2018)

Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Campo Grande, MS, 18 de março de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006154-39.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: AUCENIR LUIZ GOMES MATOZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO LEITE BARRETO - MS20404

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de prioridade no andamento do processo.
2. Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
3. Intime-se a embargada para que apresente impugnação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-69.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEMENTES BONAMIGO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SEMENTES BONAMIGO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

A autora é empresa que se dedica, entre outras atividades, à exploração e produção, agroindustrial de produtos como, sementes de milho, de pastagens e outras culturas, para comercialização atacadista e varejista, conforme demonstram seus atos constitutivos em anexo.

Em 23 de novembro de 2018, a autora foi notificada do Auto de Infração nº 0120100.2017.00419 (documentos anexos). A autuação refere-se ao suposto crédito tributário relativo a contribuição social prevista no artigo 22A da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.256/2001, o FUNRURAL, no valor total de R\$ 3.638440,82 incluindo o valor do tributo, juros de mora e multa de lançamento de ofício.

Segundo o entendimento da Secretaria da Receita Federal, a Autora enquadra-se no conceito de agroindústria, tal como definido no referido artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.256/2001, de modo que no período de Janeiro de 2014 até dezembro de 2016, deveria ter recolhido a contribuição do devida à Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Ocorre que Excelência, conforme notificação de débito (anexo) o requerido apresentou 5 dias para recolhimento e regularização do auto de infração, sob pena de inscrição em dívida ativa, sendo emitida guia de recolhimento - DARF com vencimento para o dia 29 de março de 2019.

Contudo, é nítido no referido Auto de infração que o mesmo possui grave erro material, fato que o torna totalmente nulo de pleno direito, pois a Fiscalização lavrou, após serem cumpridos todos os procedimentos administrativos (documentos em anexo), a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lançando um suposto crédito tributário referente aos valores apurados no processo fiscalizatório, incluindo valores referentes aos períodos de julho de 2015 à dezembro de 2016, que foram adicionados pela Autora ao **PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL – PRR** no âmbito da Lei nº 13.606/2018, com valor de R\$ 211.837,14, que considerada a multa de ofício e os juros de mora, acarretariam em valores que de modo algum deviam ter sido ventilados na cobrança auferida pela Receita Federal.

Outrossim, toda a cobrança perpetrada pela Receita Federal demonstra-se irregular, carente de legalidade e Constitucionalidade, devendo portanto ser declarada nula, haja vista todo o entendimento dos Tribunais Superiores de nosso país sobre o tema (...).

Pede liminar para suspender a cobrança do crédito tributário apurado no Auto de Infração n. 10120-739/2018-53.

Juntou documentos.

Decido.

A impetrante discute a regularidade e a constitucionalidade da cobrança dos tributos previstos no art. 22A, I e II, e §5º, da Lei 8.212/91.

Argumenta que parte do débito foi incluído indevidamente no auto de infração questionado, pois parcelado, e que a cobrança do Funrural é inconstitucional, por prever a mesma base de cálculo da COFINS, e por ofensa ao princípio da isonomia em relação às empresas agrícolas.

Ocorre, primeiramente, que os questionamentos ora trazidos a juízo aparentemente não foram levantados perante a administração fazendária (Id. 15770216, fls. 05/06), o que por si só levanta questionamentos acerca da existência ou não de interesse de agir da autora, por eventual ausência de pretensão resistida.

Para além disso, o demonstrativo de apuração colacionado no identificador citado aponta que a autuação da autora se deu por não só por falta de recolhimento do Funrural, previsto no 22-A, incisos I e II da Lei 8.212/91, como também da contribuição devida ao SENAR, prevista no art. 22-A, §5º, da mesma lei. Já os demonstrativos de parcelamento de Id. 15770225 referem-se apenas a parcelamento de Funrural de 2013 a 2016, e o valor encontrado a parcelar (R\$542.059,83 - fls. 03) é bem menor do que aquele apurado pela Fazenda (R\$3.283.293,14 - Id. 15770220, fls. 01) de modo que, aparentemente, os valores parcelados referem-se a tributo e período/montante diverso daquele em relação ao qual houve a autuação.

Outrossim, o procedimento fiscal contestado pela autora nesta ação refere-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas por empresa rural e contribuições destinadas ao SENAR no período de 01/2014 a 12/2016 (doc. 15770216, 15770220 e 15770221) e foi finalizado em 27/12/2018, ao passo que a adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural – PRR ocorreu em 27/04/2018 (doc. 15770225). Portanto, ainda que venha a se concluir tratar-se de parcelamento do mesmo tributo objeto do auto de infração, também não é possível ter certeza de que os débitos posteriormente encontrados pela autoridade estão incluídos no referido parcelamento, já que o procedimento fiscal foi encerrado em data posterior. Note-se que o pedido de parcelamento é documento produzido de forma unilateral pelo contribuinte e ainda não há nos autos documento lavrado pela Receita Federal do Brasil em data posterior à conclusão do procedimento fiscal acerca desse ponto.

Como se vê, dos elementos até o momento colacionados aos autos não sobressai a probabilidade do direito.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Funrural, melhor sorte parece não assistir à autora, pois o TRF da 3ª Região vem rechaçando referida tese em situação análoga:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 25 DA LEI Nº 8.870/94. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exação baseada nos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis de nº 8.540/92 e 9.528/97. 3. Desnecessária a submissão de questão constitucional ao plenário ou ao órgão especial dos Tribunais Regionais na hipótese em que o Tribunal Pleno do STF já se manifestou a respeito do assunto (declaração de inconstitucionalidade), possibilitando assim a relativização da regra constante do artigo 97 da Constituição Federal, dando ênfase ao fenômeno denominado de abstrativização do controle difuso de constitucionalidade. 4. Reconhecida a inconstitucionalidade da redação original do art. 25 da Lei nº 8.870/94, cuja literalidade e situação de incompatibilidade com o texto constitucional é idêntica àquela reconhecida pelo STF no RE nº 363852. 5. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 718874, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu a seguinte tese: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção". 6. A mesma razão de decidir deve ser estendida para as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa jurídica, uma vez que o art. 25 da Lei nº 8.870/94 igualmente teve sua redação alterada pela mesma Lei 10.256/2001, publicada após a EC nº 20/98. 7. Embargos de declaração providos. Agravo legal da empresa Citrícula Oliveira Ltda. parcialmente provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 687415 0311195-82.1998.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Noutro giro, o alegado perigo na demora também não foi comprovado, já que não há prova documental de que eventual contratação de financiamento está sendo obstada em razão do débito aqui discutido.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro do prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FAZENDA NACIONAL, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF para manifestação no prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003517-18.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: HENRY BARCELOS CEOLIN, CARLOS ROBERTO CEOLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: VERIATO VIEIRA LOPES - MS9584

Advogado do(a) EXECUTADO: VERIATO VIEIRA LOPES - MS9584

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intimem-se

Oportunamente, archive-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005555-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALESSANDRA FORTES RODIGHERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RODIGHERI ALVES DA SILVA - MS21460
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que junte aos autos a certidão do trânsito em julgado da sentença, conforme determinado no art. 10, VI da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001278-07.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANA LACERDA DE MORAIS - GO31531
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução em que PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. – EPP requer, liminamente, a liberação de valores arrestados por meio do Sistema BACENJUD, sob os seguintes argumentos: *i)* nulidade do bloqueio por ausência de citação; *ii)* irregularidade do arresto prévio à citação; *iii)* excesso de penhora (ID 14626876).

Intimado, o Conselho não apresentou manifestação.

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, consigno que a ausência de citação da executada não acarreta a irregularidade da constrição efetivada na execução embargada.

Isso porque, em se tratando de executivo fiscal, cujo crédito possui presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 3º, LEF), pode o Juízo valer-se, *ex officio*, de medidas acautelatórias - tais como o bloqueio de ativos financeiros **antes da citação** da parte devedora e **independentemente de requerimento** do credor - para o fim de assegurar a eficácia do trâmite processual que visa ao recebimento do crédito exequendo. A viabilidade do procedimento adotado se dá em observância à força normativa dos princípios constitucionais da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo, bem como à legislação processual civil vigente (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88 e art. 139, incisos I, II, IV, CPC/15).

Ressalto que, em tais circunstâncias, não deixa de ser resguardado ao devedor o exercício de seu direito de defesa e de oposição à constrição realizada, uma vez que sua intimação é realizada conforme previsão do § 2º, art. 854, do CPC/15^[1], a fim de que se manifeste acerca de eventual impenhorabilidade ou excesso, como fez a petionante, antecipadamente, nestes autos.

Saliento, ainda, que a possibilidade de arresto de valores antes da citação do devedor também foi acolhida pela Plenária do II Fórum Nacional de Execução Fiscal, em 17-03-16, quando da aprovação em seu Grupo II do enunciado que se transcreve abaixo, *verbis*:

“Enunciado nº 1: Na execução fiscal, o art. 854 do CPC/2015 autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, a título de arresto executivo.”

Por tais razões, considerando que o bloqueio se deu em consonância com o atual entendimento deste Juízo, que acolhe a regularidade da utilização do sistema Bacen Jud – de ofício ou a requerimento do credor - como medida acautelatória prévia à citação e válida na persecução do crédito exequendo, **rejeito** o pedido de liberação formulado sob tais fundamentos.

ANTEO EXPOSTO:

(1) **Indefiro** o pedido liminar de desbloqueio de valores, nos termos da fundamentação *supra*.

(II) Presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** estes embargos **com** a suspensão do executivo fiscal garantido pelo bloqueio de valores realizado (art. 919, *caput* e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE).

(III) Considerando que o Conselho, intimado, não apresentou o valor do débito atualizado na data da constrição, **viabilize-se a liberação** do saldo arretado em excesso, tendo por base o último valor da dívida informado naqueles autos (RS-15.703,27 - ID 5506994 daquele feito).

Para tanto, na execução n. 5002356-07.2017.4.03.6000, **mantenha-se a constrição sobre o saldo de RS-15.703,27 reais, desbloqueando-se o saldo remanescente arretado.**

Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

(IV) **Intime-se o Conselho** para, querendo, **impugnar no prazo legal**, ocasião em que deverá manifestar-se expressamente sobre a suspensão da exigibilidade do crédito suscitada pela embargante e sobre o teor da ação de consignação em pagamento n. 5002344-90.2017.4.03.6000, em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009597-95.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: JUVENIL MARQUES DO VALE

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a possibilidade de extinção desta execução, em razão do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, no prazo de 15 dias.

Após , voltem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009631-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: EDSON HIDEO MITANI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a possibilidade de extinção desta execução, em razão do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, no prazo de 15 dias.

Após , voltem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002857-24.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NAVA ARRUDA - MS1538, MANOEL BARBOSA DE SOUZA - MS3623
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ENLIU RODRIGUES TA VEIRA - MS15438

DESPACHO

Ratifico o ato de citação da parte executada feita no juízo incompetente.

Sobre a exceção de pré-executividade (prescrição), manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001848-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: GIULDECY GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES - MS20050

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que promova a distribuição por dependência dos embargos à execução e documentos de ID 14424920, uma vez que a manifestação foi equivocadamente distribuída como mera petição no bojo deste executivo fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após cumprida a regularização, façam-se conclusos os embargos para o juízo de admissibilidade.

CAMPO GRANDE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002316-25.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: DIEGO ALMEIDA MUNIZ

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre veículo gravado com alienação fiduciária.

Em caso positivo, indique o exequente o credor fiduciário, seu endereço, bem como o número do contrato, viabilizando, desse modo, que a Secretaria expeça ofício solicitando informações acerca da dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicação do valor atualizado do débito, acaso existente. Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(is) bem(s).

Em caso negativo promova a Secretaria a baixa da restrição junto ao RENAJUD.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002099-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: CARLA DOS SANTOS RUFINO KOGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA KARINA ALGARTERIBAS - PR51949

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente o extrato bancário mensal completo da conta corrente em que houve o bloqueio, referente ao mês de dezembro de 2018; assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante. Prazo de 2 (dois) dias úteis.

No mesmo prazo manifeste-se a parte exequente sobre a petição de ID 14241122 e documentos apresentados.

CAMPO GRANDE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002084-76.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: CLAUDIODIR MAINARDI

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: dois dias úteis.

(III) Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002281-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: IZABEL ALVES MULLER

DESPACHO

Sobre a petição e documentos, ID 14539285, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

CAMPO GRANDE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000719-50.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: SUBLIME PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006266-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOP LINE COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado pela executada na petição ID 14629872.

Manifestação da União de ID 14709012.

É o breve relato.

Decido.

Prefacialmente, indefiro o pedido de liberação aduzido com fundamento na adesão ao **parcelamento** noticiado nos autos, uma vez que tal causa de suspensão de exigibilidade do crédito ocorreu após a constrição efetivada neste executivo fiscal (bloqueios realizados em 18 e 19-02-19 e adesão ao parcelamento em 20-02-19, cfr. ID 14625207 e 14629888) (art. 151, VI, CTN).

Em tal circunstância é indevida a extinção do feito, impondo-se a manutenção das garantias existentes na execução até o cumprimento integral do parcelamento firmado (REsp 1769970/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018^[1]).

No que tange ao **excesso** bloqueado nos autos, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros, bem como a documentação trazida pelo exequente (ID 14709012), determino:

- (I) **Transfira-se** o valor correspondente ao saldo atualizado do débito na data da constrição (**RS-54.265,96**) para conta judicial vinculada a estes autos.
- (II) **Libere-se**, em favor do(a) devedor(a), o saldo remanescente.
- (III) Dou por **suprida a citação** da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.
- (IV) Considerando o **parcelamento** noticiado, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes.
- (V) Aguarde-se em **arquivo** provisório.
- (VI) **Intimem-se**.

CAMPO GRANDE, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002217-21.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ANDRE XIMENES DE MELO

DECISÃO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: dois dias úteis.

(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500229-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: KLEBER DE LIMA ESPINOZA

DESPACHO

Sobre o pedido de desbloqueio (ID 14869481) manifeste-se a parte exequente no prazo de 2(dois) dias úteis.

CAMPO GRANDE, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004999-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BELTRAO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que junte aos autos a certidão do trânsito em julgado do acórdão, conforme determinado no art. 10, VI da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002011-07.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: DONIZETH LEITE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000, ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839

DESPACHO

Sobre a exceção de pré-executividade apresentada (Id 15018379), manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002691-26.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: LOPES & CASAROLLI LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 13917989:

A fim de possibilitar a apreciação do pedido formulado, remetam-se os autos ao exequente para que traga ao feito cópia de documentação que permita a identificação da parte devedora que subscreve o acordo entabulado (contrato social da empresa executada e documentação do sócio subscritor do documento ID 13918669) (art. 411, II, do CPC/15).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002884-41.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: WESLEY DA SILVA RODRIGUES DROGARIA NOVA VIDA LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 13793408:

A fim de possibilitar a apreciação do pedido formulado, remetam-se os autos ao exequente para que traga ao feito cópia de documentação que permita a identificação da parte devedora que subscreve o acordo entabulado (art. 411, II, do CPC/15).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001655-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: GILSON PEREIRA

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a DPU para que apresente o extrato bancário mensal completo da conta corrente em que houve o bloqueio, referente aos meses de dezembro de 2018 e janeiro de 2019; assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante. Prazo de 2 (dois) dias úteis.

No mesmo prazo manifeste-se a parte exequente sobre a petição de ID 14736608.

Após, tomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010265-66.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: EVELLYN LAIS PARZIANELLO

DESPACHO

A parte exequente informa que, por equívoco, protocolizou a presente ação neste juízo e pede o encaminhamento da execução para o juízo competente.

Considerando tratar-se de autos virtuais e tendo em vista que os sistemas processuais entre o TRF da 3ª Região e do Tribunal de destino não se comunicam, o que impede seu encaminhamento, deverá o exequente promover a distribuição da execução diretamente no juízo competente.

Providencie-se o cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002092-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: KARINA DE AZEVEDO MARTINS

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido (ID 14648755), primeiramente intime-se o exequente para que traga ao feito a documentação que permita a identificação civil da parte devedora que o subscreve o acordo(art. 411, II, do CPC/15).

Prazo: 2 (dois) dias úteis.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002113-29.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: RUBEN DE VASCONCELLOS PINHEIRO

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido (ID 14659630), primeiramente intime-se o exequente para que traga ao feito a documentação que permita a identificação civil da parte devedora que o subscreve o acordo(art. 411, II, do CPC/15).

Prazo: 2 (dois) dias úteis.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002121-06.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SUELI SOLOAGA

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido (ID 14659630), primeiramente intime-se o exequente para que traga ao feito a documentação que permita a identificação civil da parte devedora que o subscreve o acordo (art. 411, II, do CPC/15).

Prazo: 2 (dois) dias úteis.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010267-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: EZIO LUIS CARNEIRO PEDROSO

DESPACHO

A parte exequente informa que, por equívoco, protocolizou a presente ação neste juízo e pede o encaminhamento da execução para o juízo competente.

Considerando tratar-se de autos virtuais e tendo em vista que os sistemas processuais entre o TRF da 3ª Região e do Tribunal de destino não se comunicam, o que impede seu encaminhamento, deverá o exequente promover a distribuição da execução diretamente no juízo competente.

Providencie-se o cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010270-88.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: FABIO RODRIGUES DA PAZ

DESPACHO

A parte exequente informa que, por equívoco, protocolizou a presente ação neste juízo e pede o encaminhamento da execução para o juízo competente.

Considerando tratar-se de autos virtuais e tendo em vista que os sistemas processuais entre o TRF da 3ª Região e do Tribunal de destino não se comunicam, o que impede seu encaminhamento, deverá o exequente promover a distribuição da execução diretamente no juízo competente.

Providencie-se o cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010296-86.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JAIME INACIO BERNARDY

DESPACHO

A parte exequente informa que, por equívoco, protocolizou a presente ação neste juízo e pede o encaminhamento da execução para o juízo competente.

Considerando tratar-se de autos virtuais e tendo em vista que os sistemas processuais entre o TRF da 3ª Região e do Tribunal de destino não se comunicam, o que impede seu encaminhamento, deverá o exequente promover a distribuição da execução diretamente no juízo competente.

Providencie-se o cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010322-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: KARLIZE GA VIOLI DA LUZ

DESPACHO

A parte exequente informa que, por equívoco, protocolizou a presente ação neste juízo e pede o encaminhamento da execução para o juízo competente.

Considerando tratar-se de autos virtuais e tendo em vista que os sistemas processuais entre o TRF da 3ª Região e do Tribunal de destino não se comunicam, o que impede seu encaminhamento, deverá o exequente promover a distribuição da execução diretamente no juízo competente.

Providencie-se o cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000487-38.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ESPOLIO DE IRENE CICALISE - ME
REPRESENTANTE: ANTONIO CICALISE NETTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CICALISE NETTO - MS4580, ANTONIO CICALISE NETTO - MS4580
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CICALISE NETTO - MS4580
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 29 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual dispõe que os embargos do devedor dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico deverão, obrigatoriamente, ser opostos em meio físico:

(I) Viabilize-se a materialização dos autos, remetendo suas peças e documentos à SUI5, para distribuição.

(II) Outrossim, providencie-se o cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001418-41.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: TELEVISAO MORENA LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o oferecimento de seguro garantia nos autos 50033803620186000 de execução fiscal, postergo o juízo de admissibilidade destes embargos até a definição da garantia naqueles autos (art. 16, § 1º, da LEF).

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002198-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: RODRIGO CELSO MOURA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de saldo arretado em excesso através do sistema Bacen Jud (ID 15090788, 15102166,).

Intimado a juntar aos autos o valor do débito na data da construção, o Conselho apresentou as manifestações ID 15411326, 15411833 e 15412151.

Ocorre que os saldos atualizados trazidos pelo exequente referem-se todos ao mês de março/19, ao contrário do disposto na decisão ID 15127694, que determinou a juntada da informação referente ao mês de janeiro/2019.

Ainda, verifico que o credor incluiu em sua planilha cobrança de honorários advocatícios no patamar de 20%, em oposição ao determinado no item 13 da decisão inicial, que fixou, *a priori*, em caso de pronto pagamento, honorários em 10% sobre o valor da execução.

ANTE O EXPOSTO:

Intime-se o Conselho para cumprimento da decisão ID 15127694, informando o saldo do débito em janeiro/2019.

Prazo: 02 (dois) dias.

No mesmo prazo deverá o exequente adequar o cálculo apresentado aos termos da decisão inicial, nele fazendo incidir a porcentagem de honorários (10%) previamente consignada nestes autos.

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária declaratória c/c pedido de tutela provisória que TRANSPORTADORA LEME LTDA move em face da UNIÃO.

A parte afirma, em síntese, que parcelou os créditos exigidos pela União no executivo fiscal n. 0006297-02.2007.403.6000, movido em seu desfavor, quitando-os integralmente através do adimplemento do parcelamento noticiado.

Alega que a União, equivocadamente, sustenta que o parcelamento restou rescindido, por não haver a empresa prestado as informações necessárias à sua consolidação.

Argumenta que, em razão da oposição fazendária, vem sofrendo prejuízos, pois se encontra impedida de levantar o crédito líquido e certo oferecido como garantia no executivo fiscal, mesmo após a quitação integral do débito exigido naqueles autos (CDAs 13206000005-23 e 13606000371-24).

Por tais razões, requer que:

- i) seja reconhecida sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.973/14, bem como sua quitação integral;
- ii) seja declarada a quitação dos créditos que compõem as CDA n. 13206000005-23 e 13606000371-24, exigidas no executivo fiscal n. 0006297-02.2007.403.6000, em razão do adimplemento integral do parcelamento noticiado;
- iii) seja reconhecido que não houve rescisão do parcelamento;
- iv) seja condenada a União a restituir à autora o crédito líquido e certo que possui contra a Fazenda Nacional, ainda penhorado na execução fiscal n. 0006297-02.2007.403.6000;

Em sede de tutela provisória, pede que seja determinada a imediata restituição do crédito supramencionado.

A ação foi distribuída sob a classe de execução fiscal.

Posteriormente, a autora requereu a emenda da inicial, indicando tratar-se o pleito de ação declaratória (ID 15772957).

Juntou documentos e recolheu custas (ID 15894039).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, consigno ser necessária a regularização da classe atribuída ao feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à **SUIS** para sua alteração, a fim de que conste como ação ordinária.

No que tange à distribuição por dependência do presente feito ao executivo fiscal n. 0006297-02.2007.403.6000, reputo necessárias as considerações que passo a tecer abaixo.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS

Dispõe o Código de Processo Civil que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 64, § 1º, CPC/15).

Nesses termos, cumpre ressaltar que, por disposição do Provimento nº 056/91, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, este Juízo é órgão jurisdicional especializado em execuções fiscais.

Por tal razão esta Vara Especializada não pode, pelos limites da competência traçada por determinação de órgão superior, tratar de matéria estranha ao rito e pressupostos pertinentes à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Nesse ponto, frise-se que perante este Juízo somente se admitem causas – dívidas tributárias e não-tributárias – que estejam regularmente inscritas em Dívida Ativa (ou seja, em repartição administrativa competente, conforme o art. 201 do CTN), nos termos da Lei de Execuções Fiscais, bem como os respectivos embargos e medidas cautelares fiscais.

Registre-se que, em se tratando de competência por matéria – como é o caso desta Vara Especializada em Execuções Fiscais – a existência de eventual prejudicialidade entre demandas anulatória e executória não autoriza a modificação da competência absoluta estabelecida, vedando-se, por consequência, a reunião de autos.

Acerca do tema, vejamos os acórdãos abaixo transcritos, extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneous processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. **A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente.** Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal”

(CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010) (destaque)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL.

I - Hipótese dos autos que versa pretensão de anulação de débito fiscal em razão de existência de suposto pagamento anterior a propositura da execução fiscal, **não competindo ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos o processo e julgamento da demanda em razão da competência absoluta decorrente da especialização em executivo fiscal. Precedentes.**

II - Conflito julgado precedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21107 - 0022772-73.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: **07/02/2018**) (destaque)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conexão entre as ações implica na reunião dos feitos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, assegurando a economia processual e a segurança jurídica.

2. Vale destacar que a ação de execução fiscal nº 0002624-70.1985.4.03.6000, anteriormente ajuizada, já fora extinta, encontrando-se arquivada, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal.

3. Em que pese a existência de conexão entre as ações referidas, não mais se permite a reunião dos processos, nos termos da exceção prevista no § 1º do art. 55 do CPC, e consoante o entendimento consubstanciado na Súmula nº 235 do STJ: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

4. Cumpre ressaltar que **competência do Juízo Suscitante é especializada em Execução Fiscal, sendo absoluta em razão da matéria, não podendo ser modificada em razão de eventual conexão com ação anulatória.**

5. Conflito de Competência precedente.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20852 - 0014004-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: **26/10/2017**) (destaque)

Portanto, tendo em vista a natureza da ação e a especialidade deste Juízo, tenho que não há como se aplicar a hipótese prevista no art. 286, inciso I, do Novo Código de Processo Civil ao presente caso, a qual prevê que “*Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada*”.

Assim, a pretendida reunião dos feitos nesta 6ª Vara Federal, a qual é **especializada em execução fiscal**, não pode ser realizada.

Quanto ao ponto reitero que, conforme já ressaltado, a execução fiscal e os respectivos embargos, bem como as cartas precatórias expedidas em execuções fiscais, são processados e julgados na vara especializada de execuções, com competência absoluta, de modo que não poderia atrair, para julgamento simultâneo, a ação ordinária referente ao débito executado ou relativa aos atos praticados pela União em sede administrativa (rescisão de parcelamento).

Muito embora sejam relevantes os respeitáveis posicionamentos esposados em contrário, o fato é que esta reunião de autos poderia levar ao desvirtuamento da finalidade buscada com a especialização de varas.

Não foi por outra razão que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sabiamente estabeleceu, no artigo 341 do Provimento COGE nº 64/2005, que:

“Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de **ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção** feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da **execução fiscal não ajuizada**, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, **não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.**

(Redação dada pelo [Provimento nº 6/2017 de 13.12.2017](#), disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19.12.2017)

Nesses casos, de acordo com a referida norma, deve o Juízo “*comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito*”.

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino sua **redistribuição** a um dos Juízos das Varas Federais Cíveis não especializadas desta Subseção Judiciária.

Ainda, deverá a **SUIS** promover a alteração da classe atribuída ao feito, conforme peticionado na manifestação ID 15772957, a fim de que conste como *ação ordinária* c/c pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-23.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LARISSA GOMES PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

LARISSA GOMES PINHEIRO impetra mandado de segurança contra ato da **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**.

Alega: sua matrícula foi cancelada em fevereiro de 2019, no início de seu 8º semestre no curso de medicina da UFGD, em virtude da não validação de sua autodeclaração; declarou-se parda para concorrer ao processo seletivo e foi selecionada pelo sistema de cotas; a decisão administrativa viola ato jurídico perfeito, pois no momento de sua matrícula foi deferida a autodeclaração; não foram apresentados critérios técnicos para amparar a decisão da banca.

Pede: em caráter liminar, a suspensão do cancelamento da matrícula do impetrante; designação de audiência para aferição genealógica com profissional médico especialista; definitivamente, a confirmação da liminar e declaração de nulidade do processo administrativo.

A inicial é instruída com documentos.

A autoridade administrativa apresenta informações (ID 15095686), instruída com documentos.

O Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente ao pleito (ID 15318543).

Defêriu-se a medida liminar (ID 15343360).

Historiados, **sentencio** a questão posta.

Inicialmente, a possibilidade de perda de vaga por não validação da autodeclaração, mesmo após a realização da matrícula, não se revela ilegal ou desarrazoada, uma vez que o candidato está vinculado à veracidade das informações que presta. Ademais, como se deduz da própria nomenclatura, no ato de inscrição o candidato exerce o direito de autodeclarar sua etnia, que pode ser investigada posteriormente caso existam indícios de exercício abusivo desse direito ou fraude.

Ressalte-se que a universidade tem o direito (*rectius*: o dever) de analisar cotistas de forma retroativa mesmo que não haja, no texto dos editais, a explicitação de que a etnia do vestibulando fosse verificada por um terceiro. Não há direito adquirido com base em ilegalidade em sentido amplo (abuso de direito) ou fraude.

Analogicamente, as disposições da Lei 12.990/14, referentes à perda do cargo público pelo candidato já nomeado, são aplicáveis ao caso concreto:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Importa asseverar, também, que a revisão de atos administrativos se insere na autotutela da Administração. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/1999, a Administração tem o prazo de cinco anos para revisar atos de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário, ressalvados os casos de má fé, para os quais sequer haveria prazo. De qualquer forma, para os casos como o vertente, apenas verificada a conclusão do curso (aí sim ato jurídico perfeito) cessaria o poder-dever da Administração.

De outro lado, o critério de avaliação baseado no fenótipo – e não no genótipo – está em conformidade com a Orientação Normativa nº 3, de 1º de agosto de 2016, expedida pelo Ministério do Planejamento para regulamentação do artigo acima transcrito. Por medida de clareza, transcrevem-se os artigos relevantes:

Art. 1º Estabelecer orientação para aferição da veracidade da informação prestada por candidatos negros, que se declararem pretos ou pardos, para fins do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990, de 2014.

Art. 2º Nos editais de concurso público para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União deverão ser abordados os seguintes aspectos:

(...).

§ 1º As formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato. [sem grifos no original].

(...).

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Nesse sentido foi o parecer emitido pelo MPF em demanda correlata – 5001558-06.2018.403.6002 – processada perante esta 1ª Vara Federal de Dourados:

Dentre tais parâmetros, está o de que o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência, já que a finalidade que justifica a existência da política afirmativa de reserva de vagas é a busca pela simetria socioeconômica e de representatividade entre os segmentos raciais. Assim, uma vez que tais fundamentos embasaram a Recomendação nº 03/2018, expedida por este Parquet Federal à Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), conclui-se que são legais e necessários os atos praticados pela UFGD, diante da dívida quanto à veracidade da autodeclaração da impetrante, razão pela qual a Comissão de Validação foi convocada. Ademais, de acordo com a citada Recomendação nº 03/2018, que converge o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 186, a Comissão de Validação adotou a análise do fenótipo como critério subsidiário de heteroidentificação, respeitando a dignidade da pessoa humana e garantido o contraditório e a ampla defesa, já que em todas as oportunidades a impetrante foi devidamente notificada para apresentar recurso quanto às decisões da Comissão.

Ainda, convém salientar que o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação para a aferição da condição de cotista (a exemplo da autodeclaração presencial perante a Comissão de Verificação), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e assegurado o contraditório e a ampla defesa (STF, ADC 41/Distrito Federal, Rel. Ministro Roberto Barroso).

Com efeito, a lei foi editada para concretização de uma política pública voltada à promoção de igualdade, mitigada pelo racismo, que se revela justamente por características fenotípicas. Nessa linha, a escolha do critério fenótipo é a única possível para atender a finalidade da legislação de regência.

Sobre o tema, vale destacar trecho extraído do acórdão proferido pelo E. TRF-4, no Agravo de Instrumento 5030297-28.2015.4.04.0000/RS:

A discriminação e o preconceito existentes na sociedade não têm origem em supostas diferenças no genótipo humano. Baseiam-se, ao revés, em elementos fenotípicos de indivíduos e grupos sociais. São esses traços objetivamente identificáveis que informam e alimentam as práticas insidiosas de hierarquização racial ainda existentes no Brasil.

Pois bem.

Ao Poder Judiciário, não cabe invadir a esfera discricionária da Administração Pública, devendo o controle dos atos administrativos se ater ao exame da legalidade, bem como à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

O processo administrativo se desenvolveu em contraditório e a ora impetrante teve o direito de solicitar uma nova comissão recursal na seara administrativa. Aliás, conforme registra a autoridade impetrada, a impetrante teve “a aferição de sua autodeclaração não confirmada por dez pessoas diferentes” (grifêi).

O atestado médico apresentado (ID 14780361, pág. 19) revela que a impetrante tem acne, doença que não interfere na verificação do fenótipo, assim como sucede ao uso de filtro solar.

Outro aspecto que deve ser destacado diz respeito aos efeitos da invalidação da autodeclaração, qual seja, *ex nunc*. Desse modo, a ora impetrante não perderá os créditos já implementados, que poderão ser aproveitados no caso de ingresso por vestibular na própria UFGD ou em eventual pedido de transferência, observada a compatibilidade da grade curricular.

Nesse cenário, entendo que não cabe a este Juízo sobrepor-se aos critérios adotados pelas comissões avaliadoras para a aferição dos traços fenotípicos dos candidatos, a não ser para afastar ilegalidades ou abusos, o que não é o caso.

Por derradeiro, a estreita via do mandado de segurança não admite dilação probatória, razão pela qual são indeferidos os pedidos nesse sentido formulados na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo a amparar o pedido (CRFB, art. 5º, inciso LXIX, a *contrario sensu*), julgando o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

REVOGO A LIMINAR DEFERIDA.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante. A exigibilidade da verba ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-15.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MALDINI GABRIEL LEONARDO DA SILVA VERNER
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ - MS19263, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

MALDINI GABRIEL LEONARDO DA SILVA VERNER impetra mandado de segurança contra ato da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS.

Alega: sua matrícula foi cancelada em fevereiro de 2019, no início de seu 8º semestre no curso de medicina da UFGD, em virtude da não validação de sua autodeclaração; declarou-se pardo para concorrer ao processo seletivo e foi selecionado pelo sistema de cotas; a decisão administrativa viola ato jurídico perfeito, pois no momento de sua matrícula foi deferida a autodeclaração; a banca não foi nomeada segundo critérios legais dos atos administrativos; não foram apresentados critérios técnicos para amparar a decisão da banca.

Pede: em caráter liminar, a imediata suspensão do cancelamento da matrícula do impetrante; designação de audiência para aferição genealógica com profissional médico especialista; definitivamente, a confirmação da liminar e declaração de nulidade do processo administrativo.

A inicial é instruída com documentos.

O impetrante comprova o pagamento das custas (ID 15528602; ID 15528603).

Historiados, **decido** a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O impetrante pretende, em sede de tutela de urgência, a permanência no curso de medicina vinculado à UFGD.

Inicialmente, a possibilidade de perda de vaga por não validação da autodeclaração, mesmo após a realização da matrícula, não se revela ilegal ou desarrazoada, uma vez que o candidato está vinculado à veracidade das informações prestadas. Ademais, como se deduz da própria nomenclatura, no ato de inscrição o candidato exerce o direito de autodeclarar sua etnia, que pode ser investigada posteriormente caso existam indícios de exercício abusivo desse direito ou fraude.

Ressalte-se que a universidade tem o direito (*rectius*: o dever) de analisar cotistas de forma retroativa mesmo que não haja, no texto dos editais, a explicitação de que a raça do vestibulando fosse verificada por um terceiro. Não há direito adquirido com base em ilegalidade em sentido amplo (abuso de direito) ou fraude.

Analogicamente, as disposições da Lei 12.990/14, referentes à perda do cargo público pelo candidato já nomeado, também são aplicáveis ao caso concreto:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

De outro lado, o critério de avaliação baseado no fenótipo – e não no genótipo – está em conformidade com a Orientação Normativa nº 3, de 1º de agosto de 2016, expedida pelo Ministério do Planejamento para regulamentação do artigo acima transcrito. Por medida de clareza, transcrevem-se os artigos relevantes:

Art. 1º Estabelecer orientação para aferição da veracidade da informação prestada por candidatos negros, que se declararem pretos ou pardos, para fins do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990, de 2014.

Art. 2º Nos editais de concurso público para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União deverão ser abordados os seguintes aspectos:

(...).

§ 1º As formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato. [sem grifos no original].

(...).

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Nesse sentido foi o parecer emitido pelo MPF em demanda correlata – 5001558-06.2018.403.6002 – processada perante esta 1ª Vara Federal de Dourados:

Dentre tais parâmetros, está o de que o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência, já que a finalidade que justifica a existência da política afirmativa de reserva de vagas é a busca pela simetria socioeconômica e de representatividade entre os segmentos raciais. Assim, uma vez que tais fundamentos embasaram a Recomendação nº 03/2018, expedida por este Parquet Federal à Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), conclui-se que são legais e necessários os atos praticados pela UFGD, diante da dúvida quanto à veracidade da autodeclaração da impetrante, razão pela qual a Comissão de Validação foi convocada. Ademais, de acordo com a citada Recomendação nº 03/2018, que converge o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 186, a Comissão de Validação adotou a análise do fenótipo como critério subsidiário de heteroidentificação, respeitando a dignidade da pessoa humana e garantido o contraditório e a ampla defesa, já que em todas as oportunidades a impetrante foi devidamente notificada para apresentar recurso quanto às decisões da Comissão.

Ainda, convém salientar que o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação para a aferição da condição de cotista (a exemplo da autodeclaração presencial perante a Comissão de Verificação), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e assegurado o contraditório e a ampla defesa (STF, ADC 41/Distrito Federal, Rel. Ministro Roberto Barroso).

Com efeito, a lei foi editada para concretização de uma política pública voltada à promoção de igualdade, mitigada pelo racismo, que se revela justamente por características fenotípicas. Nessa linha, a escolha do critério fenótipo é a única possível para atender a finalidade da legislação de regência.

Sobre o tema, vale destacar trecho extraído do acórdão proferido pelo E. TRF-4, no Agravo de Instrumento 5030297-28.2015.4.04.0000/RS:

A discriminação e o preconceito existentes na sociedade não têm origem em supostas diferenças no genótipo humano. Baseiam-se, ao revés, em elementos fenotípicos de indivíduos e grupos sociais. São esses traços objetivamente identificáveis que informam e alimentam as práticas insidiosas de hierarquização racial ainda existentes no Brasil.

Pois bem.

Ao Poder Judiciário, não cabe invadir a esfera discricionária da Administração Pública, devendo o controle dos atos administrativos se ater ao exame da legalidade, bem como à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse diapasão, entendo que não cabe a este Juízo, sem oitiva da parte contrária, sobrepor-se aos critérios adotados pelas comissões avaliadoras para a aferição dos traços fenotípicos dos candidatos, a não ser para afastar ilegalidades ou abusos, o que não é o caso. No mais, a decisão administrativa goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, o que, sopesado com os fundamentos declinados, levam ao indeferimento do pedido urgente.

Por fim, observa-se que nos autos consta a portaria de nomeação dos membros da comissão de validação da autodeclaração étnica racial (ID 15502984, pág. 36-37).

Posto isso, **INDEFIRO** a medida liminar requestada, sem prejuízo de sua posterior reanálise.

Levante-se o sigilo dos autos, porquanto não apresentada justificativa que o legitime.

A estreita via do mandado de segurança não admite dilação probatória, razão pela qual são indeferidos os pedidos nesse sentido formulados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Com as manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO(À) REITOR(A) DA UFGD, para ciência e informações.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/03/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L356B3788>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS,

Rubens Petrucci Júnior
Juiz Federal Substituto

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4611

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000466-49.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-12.2014.403.6002 ()) - SIDNEY FERNANDES DE SOUZA JUNIOR(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Trata-se de embargos a execução fiscal oposto por Sidney Fernandes de Souza Júnior em face do IBAMA. A parte exequente desiste do feito, em virtude da adesão ao parcelamento. Ante o exposto, é EXTINTA A AÇÃO, nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003190-89.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-72.2016.403.6002 ()) - UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
UNIMED Dourados Cooperativa de Trabalho Médico pede, em embargos a execução fiscal movida pela ANS: nulidade do procedimento e da certidão da dívida ativa 00010924-05 e 00010925-88. Sustenta-se: a executada lhe cobra pelo ressarcimento do SUS de abril a junho de 2006; dos trinta atendimentos identificados, dois não lhe cabem, AIH 5014201158054 e 501401471643; diante da inconsistência do sistema, não lhe foi permitido pagar parcialmente. Documentos, fls. 09-177. A ANS impugna os embargos, fls. 181-182. Converte-se o julgamento em diligência. Historiados, sentença-se a questão posta. Rejeita-se a preliminar de inépcia porque a narração dos fatos possibilitou o exercício da defesa pela embargada. No mérito, a demanda é procedente. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 reconhece o ressarcimento pelas operadoras de plano de saúde do serviço médico custeado pelo sistema público prestado ao beneficiário de plano privado de assistência à saúde, com cobertura para aquela espécie de atendimento. As AIH 5014201158054, competência 03/2014, refere-se ao tratamento de quimioterapia, o qual não teve anotação de urgência, sendo eletivo e não havia respeito ao período de 180 dias de carência. A AIH 501401471643, competência 02/2014, não lhe cabe o ressarcimento porque o beneficiário estava fora da área de cobertura, pois atendida em Bonito/MS. Como o sistema da ANS não permite a emissão de guia parcial, não houve pagamento, dificultando o adimplemento da obrigação pela embargante. Ante o exposto, é procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC. É inexigível o ressarcimento das dívidas consubstanciadas nas AIH 5014201158054 e 501401471643. Após o trânsito em julgado da presente, apresente a exequente nova CDA com a exclusão dos valores alusivos às AIH em apreço. Condena-se à embargada em honorários, no valor de 10% do ressarcimento estipulado no presente. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000429-51.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-12.2010.403.6002 ()) - ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS X DALVA PEREIRA BRAZ(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebem-se os embargos.

Considerando que os autos da execução fiscal nº 0005151-12.2010.403.6002 encontram-se suspensos, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da impugnação.

Promova o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, a impugnação, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, indique o embargante eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra.

Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpri-se.

EXECUCAO FISCAL

2000472-86.1997.403.6002 (97.2000472-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ALBERTO JORGE DE AZAMBUJA MARTINS

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000813-15.1997.403.6002 (97.2000813-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. Inicialmente, observa-se que foi reunida nos autos 2000813-15.1997.403.6002, a tramitação das execuções fiscais de autos 2001518-76.1998.403.6002 (atuada em 05/01/2003), de acordo com certidão presente em fl. 22. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença aos autos reunidos. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001373-20.1998.403.6002 (98.2001373-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AGNALDO ALENCAR TALHARI
Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001374-05.1998.403.6002 (98.2001374-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ALBERTO JORGE DE AZAMBUJA MARTINS

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001416-54.1998.403.6002 (98.2001416-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ERIKA NAOKO AOKI
Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001498-85.1998.403.6002 (98.2001498-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou execução fiscal contra ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS objetivando o recebimento de crédito. Inicialmente, observa-se que foi reunida nos autos 2001498-85.1998.403.6002, a tramitação das execuções fiscais de autos 0004858-08.2011.403.6002 (atuada em 29/11/2011); 0005348-69.2007.403.6002 (atuada em 12/12/2007); 0001222-78.2004.403.6002 (atuada em 29/03/2004). A decisão que determinou a reunião foi prolatada em 16/05/2012 (fls. 13). Tendo em vista a união de referidos autos, cancela-se a conclusão para sentença dos autos 0004858-08.2011.403.6002, 0005348-69.2007.403.6002 e 0001222-78.2004.403.6002. À fl. 131, o autor requereu a extinção do feito, ante o falecimento da executada. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, III c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença a todos os processos reunidos. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001352-05.2003.403.6002 (2003.60.02.001352-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADAO ELSON FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002731-78.2003.403.6002 (2003.60.02.002731-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X LUCI SOARES ZANATA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002742-10.2003.403.6002 (2003.60.02.002742-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X PEDRO LUIS JACOMIN

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002749-02.2003.403.6002 (2003.60.02.002749-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001106-72.2004.403.6002 (2004.60.02.001106-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X LEYR GODOY NOVAES(MS003297 - LUIZ FERNANDO NOVAES E MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

000118-86.2004.403.6002 (2004.60.02.001118-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ALICE APARECIDA BORGES

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001143-02.2004.403.6002 (2004.60.02.001143-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X PAULO SERGIO TAVARES FLORES

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001153-46.2004.403.6002 (2004.60.02.001153-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MAURICIO FERNANDES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001156-98.2004.403.6002 (2004.60.02.001156-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. Inicialmente, observa-se que foi reunida nos autos 0001156-98.2004.403.6002 a tramitação da execução fiscal de autos 0003713-58.2004.403.6002 (autuada em 14/10/2004). A decisão que determinou a reunião foi prolatada em 08/08/2011 (fls. 42). A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença ao processo reunido. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001160-38.2004.403.6002 (2004.60.02.001160-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WAGNER BORGES GONCALVES

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001172-52.2004.403.6002 (2004.60.02.001172-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GERSON RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001174-22.2004.403.6002 (2004.60.02.001174-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001183-81.2004.403.6002 (2004.60.02.001183-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARTHA APARECIDA G DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001193-28.2004.403.6002 (2004.60.02.001193-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROGERIO CAVALCANTI DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001207-12.2004.403.6002 (2004.60.02.001207-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X INIMA GERALDO VIEDES

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001224-48.2004.403.6002 (2004.60.02.001224-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SALVADOR ALVES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA, atingindo diretamente os embargos referentes ao auto, os quais ficam prejudicados. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal correspondente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001227-03.2004.403.6002 (2004.60.02.001227-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VALTER BUENO DE MORAES

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001252-16.2004.403.6002 (2004.60.02.001252-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X PAULO VICENTE VIANA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001258-23.2004.403.6002 (2004.60.02.001258-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARCIA MARIANO PEREZ SANA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001346-61.2004.403.6002 (2004.60.02.001346-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AGNALDO ALENCAR TALHARI(SPI02725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003717-95.2004.403.6002 (2004.60.02.003717-3) - SEGREDO DE JUSTICA(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução fiscal contra ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS objetivando o recebimento de crédito. À fl. 94, o autor requereu a extinção do feito, ante o falecimento do executado. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, III c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004338-92.2004.403.6002 (2004.60.02.004338-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AURELIANA DE SOUZA VIEGAS
Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. Inicialmente, observa-se que foi reunida nos autos 0004338-92.2004.403.6002 a tramitação da execução fiscal de autos 0001255-58.2010.403.6002 (atuada em 25/03/2010) e 0001311-28.2009.403.6002 (atuada em 24/03/2009). A decisão que determinou a reunião foi prolatada em 18/03/2013 (fl. 41) e 10/05/2013 (fl. 28), respectivamente. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004339-77.2004.403.6002 (2004.60.02.004339-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CARLOS ALBERTO ERBAS

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004347-54.2004.403.6002 (2004.60.02.004347-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDILSON ROSA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004362-23.2004.403.6002 (2004.60.02.004362-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X GUILHERME VIEGA AREVULA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004364-90.2004.403.6002 (2004.60.02.004364-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X IVONE PEREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004365-75.2004.403.6002 (2004.60.02.004365-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JADIR JERRY CASARI

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004375-22.2004.403.6002 (2004.60.02.004375-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JUAREZ CASAGRANDE

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004378-74.2004.403.6002 (2004.60.02.004378-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LEANDRO CLEBER REITER

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004384-81.2004.403.6002 (2004.60.02.004384-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEWTON NUNES NOGUEIRA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004390-88.2004.403.6002 (2004.60.02.004390-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NOELMA APARECIDA DE CARVALHO SILVA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003269-88.2005.403.6002 (2005.60.02.003269-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA ZILDA PASQUINELLI SABONGI(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO)

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001840-52.2006.403.6002 (2006.60.02.001840-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VERA MARTA FUCHS ESCURA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001844-89.2006.403.6002 (2006.60.02.001844-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EUNICE DA SILVA NORBERTO

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001848-29.2006.403.6002 (2006.60.02.001848-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WILSON DE CARVALHO SANTANA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001850-96.2006.403.6002 (2006.60.02.001850-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LORENI CINARA RODIO

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004814-62.2006.403.6002 (2006.60.02.004814-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PÜHL)

Considerando a sentença de fls. 93/94, e a necessidade de obtenção de dados bancários do executado para devolução de valores depositados nos presentes autos, intime-se por meio do diário eletrônico o advogado constituído, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para prestar as informações, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003083-60.2008.403.6002 (2008.60.02.003083-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003086-15.2008.403.6002 (2008.60.02.003086-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARINO ESSER

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001313-95.2009.403.6002 (2009.60.02.001313-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCUS VINICIUS BRUNHARO

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005677-13.2009.403.6002 (2009.60.02.005677-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X EVALDO DOS SANTOS(MS018742 - EMERSON ALMEIDA RENOVARO)

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal para o exequente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001279-86.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X APARECIDA DOS SANTOS BENTO

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000839-22.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IVONE APARECIDA TOMAZ DA SILVA

Manifieste-se a exquente quanto a pertinência da petição protocolada às fls. 49/50, tendo em vista que aos 22/06/2016 foi proferida sentença de extinção já transitada em julgado. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000453-55.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LOURDES GREGORY CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou execução fiscal contra LOURDES GREGORY objetivando o recebimento de crédito. À fl. 41, a autora requereu a extinção do feito, ante o falecimento da executada. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, III c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000460-47.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIETE DE MELO SOLVEIRA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004262-53.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SERGIO PROLO X LUIZ VINCENSI(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS) X ORLANDO SCHEER LEMANSKI X ELIZETE BONINI VICENSI

SÉRGIO PROLO pede, em exceção de pré-executividade, a declaração de prescrição do crédito de natureza não tributária (fls. 118-127). A União defende que entre 17/09/2008 e 30/06/2011 não correu o prazo prescricional, por força do artigo 8º, 5º, da Lei 11.775/2008 (fls. 136-137). Historiados, sentença a questão posta. A execução diz respeito à dívida ativa de natureza não tributária, oriunda de cédula de crédito rural adquirido pela União por força da MP 2196-3/2001. Conforme entendimento fixado pelo STJ no REsp 1373292/PE, afetado ao rito dos recursos repetitivos, em casos como o presente, em que o contrato de financiamento é atrelado a um título de crédito, o que se inscreve em dívida ativa da União é a pretensão do respectivo direito pessoal, que tem por base a liquidez, certeza e exigibilidade do próprio negócio jurídico de financiamento rural. Logo, enquanto existir a referida pretensão correspondente à cobrança do respectivo direito pessoal (negócio jurídico), é possível a inscrição em Dívida Ativa da União e o ajuizamento das execuções fiscais para cobrança de tais créditos. O simples fato de o crédito ter sido comprado pela União não tem aptidão para alterar a disciplina quanto à prescrição. É importante destacar que não há falta de regra específica quanto à prescrição no caso em exame (o que ensejaria a aplicação do Decreto 20.910/32). Isso porque, como já aludido, o que se inscreve é a pretensão do respectivo direito pessoal, cuja prescrição é regulada pelo Código Civil. Nessa linha, observa-se que o contrato foi celebrado sob a égide do Código Civil de 1916 (emissão em 22/07/1996), que previa o prazo prescricional de 20 anos, a contar do vencimento da obrigação, para ações pessoais (art. 177 do CC/2016). Entretanto, com a entrada em vigor do CC/2002, deve ser observada a seguinte norma transitória: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O CC/2002 entrou em vigor em 11/01/2003 (artigo 2.044 do CC/2002) e a obrigação restou vencida em 31/10/2005 (fls. 33). Não se constatando o transcurso de 10 anos, aplica-se ao caso a lei nova, que estabelece a prescrição para ações pessoais em 05 anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do CC/2002. Portanto, o ajuizamento da presente execução seria possível até 31/10/2010. Não se aplica ao excipiente a suspensão do prazo prescricional prevista na Lei 11.775/2008, pois não demonstrada sua adesão ao programa de renegociação disciplinado. Nesse sentido: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO. ARTIGO 8º DA LEI 11.775/2008. INAPLICABILIDADE. 1. Em se tratando de execução relativa à operação de crédito rural cedida à União na forma da MP 2.185/2001, aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32. 2. Incabível a suspensão do prazo prescricional conforme previsto no artigo 8º, 5º, da Lei 11.775/2008, tendo em vista que não restou demonstrado ter a parte executada aderido às formas de renegociação previstas na lei (TRF4, AC 5004360-55.2012.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 06/02/2019) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para declarar a prescrição do crédito tributário executado, o que acarreta a extinção desta demanda com resolução do mérito, nos termos do art. 156, V, do CTN c/c art. 487, II, do CPC. Fixam-se os honorários de sucumbência em favor do excipiente-executado no importe de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Tendo em vista a prolação de sentença, proceda-se à regularização do andamento no sistema processual. P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000297-33.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X WILSON BRUM TRINDADE JUNIOR

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000888-92.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X EVALDO DOS SANTOS

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal para o credor. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003192-64.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ELIZEU FERREIRA DE ARAGAO

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente desiste do feito. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a citação do executado e a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002606-90.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VANIA TRINDADE VELASCO

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000681-25.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X TAINA FIGUEIROA SABINO ALVES

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente desiste do feito. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000694-24.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOSE WILLIAN GONCALVES PEDROSO

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000704-68.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DOUGLAS BITENCOURT DE LIMA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001090-98.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X QUALITY TEXTIL E CONFECÇOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

QUALITY TÊXTIL E CONFECÇÕES LTDA pede, em exceção de pré-executividade (fls. 140-160), o reconhecimento de nulidade da CDA, substanciada na ausência de exposição quanto à forma de cálculo dos juros de mora, multa e correção monetária; finalidade confiscatória da multa e ilegalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969. A ré se manifestou pela rejeição da exceção (fls. 172-174). Historiados, decido a questão posta. Inicialmente, vislumbra-se a possibilidade de manejo da presente exceção de pré-executividade, pois é permitido ao juiz apreciar questões que remontem a matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). Diversamente, do que defende a excipiente, a simples leitura da CDA é possível inferir as normas que foram observadas para apuração da correção monetária, juros de mora e multa, em cotejo ao princípio da estrita legalidade. À guisa de exemplo, transcreve-se trecho extraído da CDA de fls. 04: A dívida em apreço foi inscrita à vista dos elementos constantes de processo ou expediente protocolizado no Ministério da Fazenda sob número acima indicado, e está sujeita, até sua efetiva liquidação, à correção monetária (DL. 2052/83, art. 1.º Inciso I, DL. 2284/86, art. 41, DL. 2287/86, arts. 12 e 15, modificado pelo DL. 2323/87, arts. 1 e 14, Lei n. 7799/89, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (DL. 2052/83, art. 1, Inciso II, DL. 2323/87, art. 16, modificado pelo DL. 2331/87, art. 6, Lei 8177/91, art. 9, Lei n. 8218/91, art. 3 e 30, Lei 8383/91, art. 54 parágrafos 1 e 2, Lei n. 8981/95, art. 84, I e parágrafo 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições, excetuada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora, além do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL. 2952/72, art. 1, Inciso IV, Lei n. 7799/89, art. 64 parágrafo 2 Lei n. 8383/91, art. 57 parágrafo 2. (sem grifos no original). Observa-se que todas as CDAs executadas apresentam os fundamentos legais que amparam a cobrança e os parâmetros utilizados nos cálculos. Ademais, incumbe à excipiente-executada demonstrar a incorreção dos cálculos a partir da legislação de regência. Em prosseguimento, não há ilegalidade na cobrança concomitante de juros e multa moratória, que possuem naturezas distintas. Enquanto a multa tem por objetivo sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, os juros têm por finalidade compensar a perda decorrente do pagamento em atraso do tributo (TRF-3, AC 0000777-61.2013.403.6126/SP). Igualmente, não há finalidade confiscatória na cobrança das multas, pois não demonstrado pelo excipiente que não seguem critérios legais de incidência. Vale destacar que na estreita via eleita não há dilação probatória. Finalmente, não há ilegalidade na cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, pois substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios (TRF-1, Ap 0800264-51.2016.4.05.8502; TRF-3, AC 0028283-14.2008.403.6182/SP). Logo, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não haverá condenação da excipiente ao pagamento de honorários porquanto tal verba está abrangida no encargo legal. Retorne-se o regular processamento do feito. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004680-83.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X PAULO HIGINO BATISTA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000022-79.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(GO030010 - JOCIMAR DOS SANTOS)

FIS. 101/102 de firo. Apresente a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, matrícula atualizada do imóvel nº 1.837, bem como, extrato atualizado das dívidas que se referem a créditos rotativos, que tenham o referido bem imóvel como garantia.

Com a juntada, promova-se nova vista a exequente para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000521-63.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ROSIMARI PINHEIRO DE FRANCA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002459-93.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4625

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000277-33.2000.403.6002 (2000.60.02.000277-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON ARAKAKI(MS013835 - ALAN BIGATAO VALERIO)

DESPACHO DE FL. 231: 1. Fls. 225-226: Adote a Secretária as providências necessárias para a realização da audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2019, às 13:30 horas, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS. Não obstante o executado tenha sido citado por edital, consta dos autos um ulterior endereço ainda não diligenciado (fl. 145), no qual deverá haver a tentativa de intimação. 3. Acaso não obtida a conciliação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente formulado à fl. 224.4. Solicite-se o pagamento do advogado dativo, conforme determinado à fl. 227. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 001/2019-SD01/WBD de EDSON ARAKAKI, CPF 051.436.401-72, no endereço Av. Agrícola Paes de Barros, 682, Cidade Alta, Cuiabá/MT, CEP 78030-210, para comparecimento na audiência acima designada. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 006/2019-SD01/WBD do advogado dativo ALAN BIGATÃO VALÉRIO, OAB/MS 13835-B, com endereço na Rua Cuiabá, 2745, CEP 79802-031, fones 3421-9418 e 99609-1341, Dourados/MS, para comparecimento na audiência acima designada. Anexo: fl. 227

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-88.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GABRIEL AVILA MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR OLIVEIRA BARBOSA - MS22765, ISMAEL VENTURA BARBOSA - MS8391

IMPETRADO: PRO-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UFGD-MS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

GABRIEL AVILA MARQUES pede, em Mandado de Segurança impetrado em face da **PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD**, a concessão de ordem que determine a realização de sua matrícula no curso de Ciências Contábeis, em vaga reservada a cotistas.

Aduz: foi convocado para a realização de matrícula no curso de Ciências Contábeis, oferecido pela UFGD, para ocupar vaga reservada a alunos egressos de escola pública com renda bruta familiar inferior a 1,5 salários mínimos *per capita*; a matrícula foi indeferida em virtude de um depósito realizado em sua conta bancária, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); preenche os requisitos exigidos para tanto; alternativamente, com o não enquadramento no sistema de reserva, sustenta que deveria, automaticamente, passar para o sistema de concorrência universal, o que a universidade não permite.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

ID 14057084: determinou-se a emenda à inicial para alteração do polo passivo, o que foi cumprido pelo ID 14088653.

Deferiu-se parcialmente a liminar ID 14231758.

Impetrado informa ID 14336435.

MPF não intervém no feito ID 15423225.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

A decisão proferida por este Juízo indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos, *in verbis*:

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso dos autos, o impetrante concorreu a uma das vagas do Curso de Ciências Contábeis oferecido pela UFGD reservadas a alunos egressos de escola pública com renda bruta familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio. A matrícula foi indeferida (ID 14002745).

Para aferição da renda familiar bruta mensal – critério eleito no artigo 3º, I, do Decreto 7.824/2012, que regulamenta a Lei 12.711/12 – nos termos do edital de divulgação PROGRAD nº 33, de 02 de agosto de 2018, deveriam ser considerados todos os rendimentos percebidos pelo núcleo familiar nos de julho, agosto, setembro e outubro de 2018, cujo valor, dividido entre os componentes do grupo, não poderia superar 1,5 salário mínimo per capita.

Pelo que se extrai dos autos (ID 14003555), a renda média familiar no período estipulado pelo edital abarcava o benefício assistencial de sua avó (R\$ 954,00), o salário de sua mãe (R\$ 1.800,00) e o salário do impetrante (R\$ 1.088,40).

Contudo, sustenta o impetrante que depósitos em dinheiro realizados em sua conta foram equivocadamente contabilizados na renda familiar (ID 14003556 - Pág. 1). Esclarece que por não possuir conta bancária, recebia seu salário em dinheiro e reservava uma parte deste. Assim, em 08 de junho de 2018 (ID 14003556 - Pág. 2), abriu uma conta na Caixa Econômica Federal e, somente na data de 19 de outubro de 2018, dirigiu-se a uma Lotérica e efetuou o depósito de todas as suas economias. Desta forma, defende que o valor do seu salário foi computado duas vezes.

*Em que pese a documentação acostada à inicial pelo impetrante, tais **não** são suficientes e aptos a comprovar a afirmação de renda per capita inferior a 1,5 salário mínimo.*

Isso porque, além da produção da prova ter sido unilateral, não emerge cristalina os fatos por ele narrados na exordial, à míngua de um documento hábil para comprovar que não recebia seu salário em conta bancária, o que poderia ser feito mediante a juntada dos extratos bancários desde a data da abertura da conta (08/06/2018), bem como mediante a apresentação de algum instrumento de controle de seu ex-empregador, que indicasse como era realizado o pagamento do salário do impetrante.

Ademais, apesar de mencionar ter realizado depósito de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em 19/10/2018, certo é que no extrato referente ao mês de outubro (08/10 a 31/10), também consta depósito de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em 22/10/2018.

No mais, calcula-se a renda familiar, conforme disposto no edital (ID 14003561 - Pág. 7), pela soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas do núcleo familiar do candidato, durante os meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2018, sendo irrelevante o fato de estar desempregado no momento da matrícula.

A exigência de que o candidato demonstre renda bruta familiar per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo constitui critério objetivo que visa a beneficiar aquele que, presumidamente, enfrenta maiores óbices ao exercício do direito à educação em decorrência de precária situação econômica.

Por essa razão, não foi satisfeito o critério objetivo ao qual se vinculou o impetrante ao concorrer pelo sistema de cotas.

Lado outro, é certo que não cabe ao Poder Judiciário invadir a esfera discricionária da Administração Pública, devendo o controle dos atos administrativos se ater ao exame da legalidade, bem como no que se refere à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A norma disposta no edital do processo seletivo, ao proibir a reclassificação daquele que não comprovar os requisitos exigidos segundo o critério elencado pelo próprio candidato, não se compatibiliza com a finalidade do regime de cotas sociais e raciais instituído pela Lei nº 12.711/2012, que é o de incluir no sistema de educação federal alunos que estariam normalmente excluídos ou em desvantagem no acesso a essas instituições, seja por sua condição financeira familiar desfavorável ou por sua etnia ou cor da pele.

Nesse contexto, vai contra os objetivos dessa política e de sua disciplina legal estabelecer restrições que, na realidade, dificultam o acesso dos candidatos ao sistema de educação federal, como a impossibilidade de que os candidatos cotistas concorram, simultaneamente, às vagas de ampla concorrência. Ora, não se pode admitir que uma ação afirmativa surgida com a finalidade de inclusão social possa, exatamente, ter efeito inverso.

Inclusive, este é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 203/2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Veja-se:

Art. 6º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

(...)

§ 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

Dessa forma, revendo o posicionamento anteriormente adotado, reconhece-se o direito do impetrante a ter o seu nome incluído na lista de ampla concorrência, em igualdade de condições com todos os demais concorrentes, com base no princípio da isonomia e no direito à educação, dando-se prevalência a estes, numa ponderação com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, tendo em vista o teor da fundamentação supra, adoto-a como razões de decidir.

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Assim, é parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do NCPC, para conceder parte da segurança almejada.

Ratifico **A LIMINAR** vindicada, para determinar à UFGD a reclassificação do impetrante GABRIEL ÁVILA MARQUES entre as vagas destinadas à ampla concorrência para o Curso de CIÊNCIAS CONTÁBEIS, admitindo, nessas condições, a sua matrícula para o período letivo iniciado em 2019, desde que sua pontuação alcançada no processo seletivo assim o permita, salvo se por outro fundamento ficar impossibilitada a realização da matrícula.

Sem honorários. Custa ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-38.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: XAVANTE COMERCIO DE MADEIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

INSS pede em face XAVANTE COMERCIO DE MADEIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA – ME ressarcimento dos gastos relativos à concessão dos benefícios concedidos em face de acidente ocorrido, compostos de valores de parcelas vincendas e vencidas.

Sustenta-se: na data de 27/08/2013, ocorreu acidente de trabalho vitimando Francisco Vieira dos Santos que sofreu penetração de madeira em seu corpo, na região abdominal, quando trabalhava para a ré na função de marceneiro; a principal atividade da empresa é o corte de madeira; pagou ao trabalhador o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/603.693.263-8, com DIB em 14/10/2013 e DCB em 20/01/2016; em virtude do mesmo acidente pagou a partir de 27/01/2016 aposentadoria por invalidez acidentária NB 32/613.573.681-0. ID 11748049.

Designou-se audiência de conciliação. Inverteu-se o ônus da prova e determinou-se a especificação de provas. ID 12948529

Citou-se a requerida, ID 13963662, mas ela não compareceu à audiência de conciliação, ID 14821212, nem respondeu à demanda, ID 15526437.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Na tela do plenus, ID 11749861, vê-se que a demanda está irremediavelmente prescrita porque o fato ocorreu em 27/08/2013 e a data do início do benefício é 14/10/2013, mas a ação regressiva foi proposta em **19/10/2018**, além do prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Portanto, está prescrita a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC, rejeitando a pretensão vindicada na inicial.

Sem custas porque a autarquia é isenta. Sem honorários porque o réu não contestou, nem há notícias de que tenha constituído advogado.

P.R.I. no ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002182-77.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
RÉU: SANDRA APARECIDA FERNANDES, MARIA TEREZINHA ESTEMBERG GODOY
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS SOTOLANI - MS18871, MANOEL CAPILE PALHANO - MS13372

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 14464130, promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

DOURADOS, 1 de abril de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8119

ACAO PENAL

000132-10.2019.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE PAIXAO(SP150410 - MARIA LIGIA P FRANCA DOS SANTOS GREGOLINI) X ODAIR JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP150410 - MARIA LIGIA P FRANCA DOS SANTOS GREGOLINI) X ARLDO PEREIRA DA LUZ(SP150410 - MARIA LIGIA P FRANCA DOS SANTOS GREGOLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a defesa dos réus (Dra. Maria Lígia P. Franca dos Santos - OAB/SP 150410) para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000467-09.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CREUZA APARECIDA AVELAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Creuza Aparecida Avelar, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pretendendo obter a concessão de aposentadoria por invalidez. Requeveu o benefício da justiça gratuita e juntou documentos.

Na fase de cumprimento de sentença, a parte autora apresentou planilha de cálculos com os valores que entendia devidos (Id. 3573663).

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, sob a alegação de haver excesso de execução, juntando cálculo com o montante de R\$15.981,64, que entende ser devido. Argumenta que as diferenças apresentadas se devem ao fato da parte autora não ter descontado valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença.

A parte autora reconheceu a procedência da impugnação, concordou com os valores apresentados a Id. 3573663 e requereu a homologação do cálculo apresentado pelo INSS (Id. 10788318).

É o breve relato.

Ante a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, homologo o cálculo de Id. 3573663 e determino o prosseguimento da execução com base no valor homologado.

Tendo em vista os valores devidos, expeça-se RPV do crédito do autor e dos honorários sucumbenciais de seu patrono.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado pela credora e pelo INSS (valor correspondente ao excesso de execução). Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença. A obrigação extingue-se após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Disponibilizados os valores em conta, intinem-se os favorecidos para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, §1º, da Lei nº 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-28.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: PEDRO IVO MORAIS RABELO EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FORTES MARAN - MS17038, BRUNO NUNES CARDOSO - MS21559

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Pedro Ivo Moraes Rabelo Eireli-ME, qualificada na inicial, contra ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, Delegado da Receita Federal de Mato Grosso do Sul e do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por meio do qual pretende obter ordem judicial que determine aos impetrados a emissão das guias de pagamentos mensais devidas via sistema e-CAC; ou, subsidiariamente, autorizar o depósito judicial das parcelas mensais corrigidas devidas no PERT até a presente data, qual seja, a quantia de R\$6.433,28 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais, e vinte e oito centavos), com a manutenção dos benefícios do PERT em favor da impetrante, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 151, IV, do CTN

É o relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Saliente-se que o referido entendimento foi recentemente corroborado pelo TRF3 em decisão proferida no âmbito de conflito de competência suscitado por este Juízo (CC 5020579-63.2017.403.0000, Rel. Nelson dos Santos, julgado em 31/01/2018).

No caso dos autos, a impetrante indicou como autoridades coatoras: o Secretário da Receita Federal do Brasil, com sede funcional em Brasília/DF; o Delegado da Receita Federal de Mato Grosso do Sul, com sede funcional em Campo Grande/MS; e contra o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, embora também com sede em Brasília/DF, não se confunde com a pessoa natural que possui poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

Portanto, por ora, temos como autoridades coatoras apenas o Secretário da Receita Federal do Brasil, com sede funcional em Brasília/DF, e o Delegado da Receita Federal de Mato Grosso do Sul, com sede funcional em Campo Grande/MS.

Nesse contexto, considerando que a autoridade hierarquicamente superior é o Secretário da Receita Federal do Brasil, o qual possui sede funcional em Brasília/DF, conforme declinado na inicial, o juízo competente para processar e julgar o pedido é o da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido e determino a remessa imediata dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF com as anotações e providências de praxe.

Saliente-se que a natureza da demanda e a existência de liminar pendente de apreciação impõem a submissão imediata do feito à jurisdição do juízo competente, pelo que não se mostra prudente aguardar o decurso do prazo recursal. Ainda assim, tratando-se de processo eletrônico, a remessa dos autos não implicará qualquer prejuízo ao impetrante, pois a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJe.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-43.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: MARCOVINI TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FORTES MARAN - MS17038, BRUNO NUNES CARDOSO - MS21559

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marcovini Transportes EIRELI-ME, qualificada na inicial, contra ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, Delegado da Receita Federal de Mato Grosso do Sul e do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por meio do qual pretende obter ordem judicial que determine aos impetrados a emissão das guias de pagamentos mensais devidas via sistema e-CAC; ou, subsidiariamente, autorizar o depósito judicial das parcelas mensais corrigidas devidas no PERT até a presente data, qual seja, a quantia de R\$18.016,39 (dezoito mil, dezesseis reais e trinta e nove centavos), com a manutenção dos benefícios do PERT em favor da impetrante, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 151, IV, do CTN

É o relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Saliente-se que o referido entendimento foi recentemente corroborado pelo TRF3 em decisão proferida no âmbito de conflito de competência suscitado por este Juízo (CC 5020579-63.2017.403.0000, Rel. Nelson dos Santos, julgado em 31/01/2018).

No caso dos autos, a impetrante indicou como autoridades coatoras: o Secretário da Receita Federal do Brasil, com sede funcional em Brasília/DF; o Delegado da Receita Federal de Mato Grosso do Sul, com sede funcional em Campo Grande/MS; e contra o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, embora também com sede em Brasília/DF, não se confunde com a pessoa natural que possui poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

Portanto, por ora, temos como autoridades coatoras apenas o Secretário da Receita Federal do Brasil, com sede funcional em Brasília/DF, e o Delegado da Receita Federal de Mato Grosso do Sul, com sede funcional em Campo Grande/MS.

Nesse contexto, considerando que a autoridade hierarquicamente superior é o Secretário da Receita Federal do Brasil, o qual possui sede funcional em Brasília/DF, conforme declinado na inicial, o juízo competente para processar e julgar o pedido é o da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido e determino a remessa imediata dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF com as anotações e providências de praxe.

Saliente-se que a natureza da demanda e a existência de liminar pendente de apreciação impõem a submissão imediata do feito à jurisdição do juízo competente, pelo que não se mostra prudente aguardar o decurso do prazo recursal. Ainda assim, tratando-se de processo eletrônico, a remessa dos autos não implicará qualquer prejuízo ao impetrante, pois a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJe.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-11.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GABRIELLA DE LIMA TORQUATO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Gabriella de Lima Torquato de Andrade em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS, Campus Três Lagoas, por meio da qual pretende compelir a ré a realizar sua matrícula no curso de Direito.

Alega que aprovada no ENEM, concorreu a uma vaga na modalidade renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo destinada aos candidatos que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012). Aduz que após devidamente convocada, teve sua matrícula indeferida, sob a justificativa de que a renda per capita familiar supera a prevista no Edital de Convocação PROGRAD/UFMS nº 60, de 15 de fevereiro de 2019. Sustenta que o ato administrativo é ilegal, pois o Edital de Convocação não informou a fórmula que seria utilizada para fins de verificação da renda per capita bruta. Afirma que só tomou conhecimento da referida fórmula no momento de efetuar a matrícula e que se realizados os descontos obrigatórios (INSS, IR e vale transporte), a sua renda se enquadrará nos critérios exigidos para o preenchimento da vaga. Informa que o prazo para a matrícula dos convocados em terceira chamada encerra-se em 22/02/2019. Defende que a não inclusão da forma de apuração da renda per capita bruta no Edital de Convocação fere o art. 8º da Portaria Normativa nº 18/2012 do Ministério da Educação. Ao final, também salienta que o indeferimento da matrícula da autora viola a Lei nº 12.711/12, porque cria definições nela não previstas, ou seja, fala em renda familiar bruta.

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, a Lei nº 12.711/2012 dispõe que:

Art. 1º - As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

O Decreto nº 7.824/2012, que regulamenta a Lei de Cotas, estabelece o seguinte:

Art. 9º O Ministério da Educação editará os atos complementares necessários para a aplicação deste Decreto, dispondo, dentre outros temas, sobre:

I - a forma de apuração e comprovação da renda familiar bruta de que tratam o inciso I do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º;

II - as fórmulas para cálculo e os critérios de preenchimento das vagas reservadas de que trata este Decreto; e

III - a forma de comprovação da deficiência de que trata o inciso II do caput do art. 2º e o inciso II do caput do art. 3º se dará nos termos da legislação pertinente.

Em cumprimento ao disposto no art. 9º do Decreto supracitado, o Ministério da Educação editou a Portaria Normativa nº 18/2012, a qual disciplina como será o cálculo da renda per capita:

Art. 2º Para os efeitos do disposto na Lei nº 12.711, de 2012, no Decreto nº 7.824, de 2012, e nesta Portaria, considera-se:

(...)

III - família, a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio;

IV - morador, a pessoa que tem o domicílio como local habitual de residência e nele reside na data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino;

V - renda familiar bruta mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família, calculada na forma do disposto nesta Portaria.

VI - renda familiar bruta mensal per capita, a razão entre a renda familiar bruta mensal e o total de pessoas da família, calculada na forma do art. 7º desta Portaria.

(...)

Art. 6º Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam o inciso I do art. 3º e o inciso I do art. 4º os estudantes que comprovarem a percepção de renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita.

Art. 7º Para os efeitos desta Portaria, a renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino;

II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I do caput; e

III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II do caput pelo número de pessoas da família do estudante.

§1º No cálculo referido no inciso I do caput serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas da família, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis.

§2º Estão excluídos do cálculo de que trata o §1º:

I - os valores percebidos a título de:

- a) auxílios para alimentação e transporte;
- b) diárias e reembolsos de despesas;
- c) adiantamentos e antecipações;
- d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;
- e) indenizações decorrentes de contratos de seguros;
- f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial; e

II - os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas:

- a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
- c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;
- d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;
- e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e
- f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios;

Art. 8º A apuração e a comprovação da renda familiar bruta mensal per capita tomarão por base as informações prestadas e os documentos fornecidos pelo estudante, em procedimento de avaliação sócio-econômica a ser disciplinado em edital próprio de cada instituição federal de ensino, observado o disposto nesta Portaria.

§1º O edital de que trata o caput estabelecerá, dentre outros:

I - os prazos e formulários próprios para a prestação e a comprovação dos dados sócioeconômicos pelo estudante, após a confirmação de sua classificação dentro do número de vagas reservadas para o critério de renda;

II - os documentos necessários à comprovação da renda familiar bruta mensal per capita, observado o rol mínimo de documentos recomendados que consta do Anexo II a esta Portaria.

III - o prazo e a autoridade competente para interposição de recurso em face da decisão que reconhecer a inelegibilidade do estudante às vagas reservadas para o critério de renda; e

IV - o prazo de arquivamento dos documentos apresentados pelos estudantes, que será no mínimo de cinco anos.

§2º O edital poderá prever a possibilidade de realização de entrevistas e de visitas ao local de domicílio do estudante, bem como de consultas a cadastros de informações sócio-econômicas.

§3º O Ministério da Educação poderá firmar acordos e convênios com órgãos e entidades públicas para viabilizar, às instituições federais de ensino, o acesso a bases de dados que permitam a avaliação da veracidade e da precisão das informações prestadas pelos estudantes.

Considerando o exposto temos que a legislação estabeleceu um critério objetivo, o qual não pode ser mudado para atender características particulares, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Consta dos autos que a família da requerente é composta, por ela, mãe e irmão, dentre os quais apenas a genitora possui salário.

Nos termos da legislação, para ter direito à vaga, a renda per capita tem que ser equivalente a R\$1.497,00 (um salário mínimo e meio vigente).

Calculando a renda conforme a regulamentação temos o seguinte:

Novembro 2018	RS\$4.669,05 $(RS3.407,36+RS726,90+RS221,23+RS227,16+RS190,80=RS4.773,45 - RS104,40 = RS4.669,05)$
Dezembro 2018	RS\$4.698,16 $(RS3.407,36+RS726,90+RS93,28+RS174,46+RS227,16+RS190,80 = RS4.819,96 - RS121,80 = RS4.698,16)$
Janeiro 2019	RS\$4.579,01 $(RS3.407,36+RS726,90+RS139,79+RS227,16+RS199,60=RS4.700,81 - RS121,80 = RS4.579,01)$
MÉDIA	RS\$4.648,74 $(RS4.669,05+RS4.698,16+RS4.579,01=RS13.946,22/3=RS4.648,74)$

PER CAPITA	RS1.549,58 RS4.648,74/3=RS1.549,58
------------	---------------------------------------

Dessa feita, a renda per capita da família da requerente, não se enquadra em um salário mínimo e meio.

Ausente um dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, seu indeferimento é medida que se impõe.

Registro, por oportuno, que o Edital de Convocação PROGRAD/UFMS nº 60/2019, no item 2.5 (Id. 14573459, pág. 2), menciona que a matrícula está condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 12.711/12 e regulamentação em vigor, sendo, portanto, responsabilidade do candidato, no momento da inscrição, consultar a legislação para saber se preenche ou não o requisito da renda per capita.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a declaração juntada aos autos (Id. 14571815, pág. 2), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

Cite-se.

Intimem-se, com urgência.

Roberto Polini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-91.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: JAMIL ABID JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de manifestação da União (Fazenda Nacional) na qual informa que não irá conferir os documentos digitalizados e, ainda, requer a extinção do feito eletrônico e a remessa dos autos físicos para análise e manifestação.

INDEFIRO o pedido de extinção do feito eletrônico por entender que a virtualização dos autos na fase do cumprimento de sentença está autorizada e regulamentada pelo Capítulo II da Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo à parte contrária àquela que procedeu à digitalização a conferência dos documentos digitalizados (Art. 12, I, b da Resolução 142/2017, do TRF3).

A União (FN) alega, ainda, que as peças digitalizadas não estão em ordem. Assim, fica intimada a parte credora para regularização, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, do TRF3. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após a regularização, remetam-se os autos físicos à Fazenda Nacional para conferência das peças digitalizadas e, estando em ordem, remetam-se estes autos à contadoria do Juízo.

Int.

Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 23 de março de 2019.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6006

EXECUCAO FISCAL
000119-04.2002.403.6003 (2002.60.03.000119-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARCIA MARLI SANTOS DE LIMA CORPA X FRANK GEORGE DE LIMA CORPA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X AUTO POSTO JASON LTDA(MS002909 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR)

Fls. 600/602. Quanto à restituição do saldo depositado na conta judicial 3862.635.00200110-8, determino à Caixa Econômica Federal que proceda a transferência dos valores à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, nos termos requeridos no ofício 0030797-23.1999.8.12.0021 (fl. 600v).
Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9925

INQUERITO POLICIAL

0001077-59.2017.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DOMINGA CACERES HUANCA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Vistos, etc. 1. Adenunciada apresentou resposta à acusação às fls. 86/91. Em suma, a acusada sustentou a inexistência em caso do princípio da insignificância, porquanto o débito tributário, objeto de destinação penal, não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estipulado na Lei 10.522/2002, com a atualização de valores das Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda, que determina o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 20.000,00. A reiteração delitiva da acusada e o reconhecimento do delito como bagatelar. De fato, como bem se pondera pela acusação, antes da lavratura da RFFP 10108.721834/2015-01, objeto de destinação penal, a Receita Federal do Brasil já havia procedido à lavratura de 11 Representações Fiscais para Fins Penais em face da acusada. Inclusive, somados os tributos devidos em todas as ocasiões, estes ultrapassam o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), denotando, além de uma maior reprovabilidade de seu comportamento, expressiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Portanto, tal cenário está a demonstrar de forma inequívoca a tipicidade formal do delito e, afastando-se qualquer ilação que aponte para a infração penal como bagatelar (Precedente: STJ, REsp 1.709.029/MG). Isto posto, não merece a guarda da matéria pela defesa e sua resposta à acusação. 2. No mais, neste exame perfunctório, não constato a existência manifesta de causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, daleitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Por fim, diante do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nestas hipóteses o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada a me ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, REJEITO a defesa prévia e DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes. 3. Designo o dia 09 de abril de 2019, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu e, se possível, a colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. 4. Defiro o rol de testemunhas apresentado na denúncia e a sua destinação, as quais deverão vir independentemente de intimação judicial, salvo nos casos de testemunhas dotadas de prerrogativas funcionais. 5. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de decisão de todos os atos processuais já praticados até o momento. 6. Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão. 7. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde que determinado à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. 8. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos. 9. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 10. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no CPP, 222, 1º e 2º, caso a Carta Precatória não retorne até a data da audiência de instrução e julgamento, e considerando que sua expedição não suspende o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu cumprimento. 11. As partes deverão acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (Súmula 273, do STJ). 12. Demais diligências e comunicações necessárias. 13. Cópia do presente servirá como: Carta Precatória nº ____/2019-SC para a Comarca de Caldas Novas/GO, para a realização de audiência para oitiva de testemunha/informante CHRISTIAN KENEDY PONCE MEZA, peruano, comerciante, filho de Walter Ponce Chaves e Elsa Glória Meza Ponce, nascido aos 20/04/1988, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o registro 750.333.721-49, Documento de Identidade G092445-T/DPF/BR, residente na Rua 02, Quadra 04, Lote 8A, Bairro Parque das Brisas III, Caldas Novas/GO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES
DIRETORA DE SECRETARIA
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI

Expediente Nº 10513

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001074-48.2010.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-20.2006.403.6005 (2006.60.05.001654-5)) - FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS E MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X ALEXANDRINO MARQUES SOBRINHO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A(MS015007 - YVES DROSCHTIC)

1. Traslade-se cópias de fls. 349351 e 355/366 aos autos principais.
 2. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, para cumprimento de decisão transitada em julgado.
 3. Por fim, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem.
- Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 10514

EXECUCAO FISCAL

0001821-90.2013.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARQUES & AMARAL LTDA-ME(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ)

Expediente Nº 10515

EXECUCAO FISCAL

0000390-31.2007.403.6005 (2007.60.05.000390-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1177 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X DILMAR DA SILVA LEITE(MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES E MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal substanciada na certidão de inscrição em Dívida Ativa nº 0006240, ajuizada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em desfavor de DILMAR DA SILVA LEITE. Às fls. 59, o Exequente requereu a constrição dos ativos financeiros em nome da Executada, ante a certidão negativa de fl. 54-verso, que foi deferida (fl. 60). Determinada a manifestação do Exequente ante o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fl. 66). Realizada a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional (fl. 67). A União requereu a suspensão do curso do processo (fl. 69), deferida à fl. 70. Ante o transcurso do prazo, foi determinada a intimação do Exequente (fl. 72). À fl. 74, a União pugnou pelo arquivamento dos autos, deferido à fl. 75. Manifestação do Exequente requerendo vista dos autos para o prosseguimento da ação (fl. 77). O Exequente noticiou às fls. 81-82 que nunca foi intimado da decisão que determinou a suspensão do processo, e requereu a penhora online, que restou deferida (fl. 83). Realizado o bloqueio de R\$ 7.202,10 (fls. 88-89). Às fls. 90-91, a Executada requereu o desbloqueio dos valores, uma vez que realizado sobre seu vencimento mensal que é impenhorável. Instado, o Exequente manifestou-se à fl. 98. Indeferido o pedido de desbloqueio e facultada à Executada a comprovação de sua alegação (fl. 99). Transcorreu in albis o prazo para a parte executada se manifestar (fl. 101). À fl. 103, o Exequente requereu a conversão em renda dos valores objeto de constrição no feito. Deferido o pedido do Exequente e determinada a expedição de ofício ao Banco Bradesco a fim de que procedesse a transferência do valor bloqueado (fl. 104). A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 110-117. Sustentou, em suma, a impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados e a ocorrência da prescrição intercorrente. Juntou documentos (fls. 118-124). Em impugnação (fls. 127-128), o excopte alegou que a questão da impenhorabilidade se encontra acobertada com o manto da preclusão e que não há que se falar da prescrição intercorrente uma vez que a Procuradoria Federal não foi intimada da decisão de fl. 66. Juntou documentos (fls. 129-130). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, com relação à alegação de impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados, assiste razão o excopte. De fato, a questão restou decidida à fl. 99, tendo sido concedido prazo para a excopte comprovar suas alegações, o qual transcorreu in albis (fl. 101). Não obstante a impenhorabilidade constitua matéria de ordem pública, opera-se a preclusão consumativa quando a questão já fora decidida e a parte interessada manteve-se inerte, como no caso em análise. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - EXECUÇÃO - PENHORA - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. A questão referente à impenhorabilidade do bem de família já foi anteriormente examinada. Para a jurisprudência desta eg. Corte Superior, apesar de a impenhorabilidade do bem de família constituir matéria de ordem pública, que comporta arguição em qualquer tempo ou fase do processo, o

pronunciamento judicial em sentido negativo provoca a preclusão. (EDcl nos EDcl no REsp 1083134/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 28/10/2015). Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no REsp 1133794/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014; AgInt no AREsp 940789/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 01/12/2016; AgRg no AREsp 635.815/SP, desta Relatoria, DJe 27/05/2015. 2. Agravo intem desprovido. (AgInt no AREsp 570883 / RS, Relator(a) Ministro MARCO BUZZI, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data do Julgamento 21/03/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 31/03/2017) - Grifei.No mais, passo à análise da prescrição intercorrente. Acerca do tema, cumpre colacionar o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido no REsp 1340553/RS, sob o rito dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) No caso concreto, verifico que o excepto não foi intimado acerca da não localização dos bens de f. 64-65, bem como dos despachos de suspensão do feito (f. 70 e 75) e para dar prosseguimento ao feito (f. 72), uma vez que os autos foram direcionados equivocadamente para a Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 67, 73 e 76). O art. 17 da Lei n. 10.910/2004 dispõe que: Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Verifico que, somente em 20/04/2016, foi efetuada a intimação pessoal do excepto, por meio de sua Procuradoria Federal (f. 78), tendo pugnado pela penhora online (f. 81-82), deferida à f. 83, com o consequente bloqueio de valores (f. 87-88). Desta feita, considerando que não houve a regular intimação do excepto acerca da não localização de bens (f. 64-65), e, tampouco dos despachos que suspenderam o feito (f. 70 e 75), tenho que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80, somente teve início na data de sua efetiva ciência, em 20/04/2016. Decorrido esse prazo, teria início o prazo de 5 anos, após o qual ocorreria a prescrição intercorrente da execução fiscal, conforme Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, em 22/02/2017, diante do deferimento do pedido do excepto, houve efetiva constrição patrimonial (f. 88-89), motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente. Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Expeça-se com urgência ofício de resposta ao Banco Bradesco (f. 126). Intimem-se.

Expediente Nº 10516

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000240-30.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005) - ANDERSON CARDOSO(MS022258 - PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0000240-30.2019.403.60051) Chamo ofício à ordem.2) Revogo a medida cautelar de instalação de tomzeleira eletrônica ao réu Anderson Cardoso, pois o réu não reside no estado de Mato Grosso do Sul, inviabilizando a realização do monitoramento, conforme Ofício 00887/19/GAB/AGEPEN/MS.3) A liberdade provisória permanece condicionada às demais medidas cautelares impostas na decisão de fls. 141-147. 4) Intime-se. Ponta Porã/MS, 21 de março de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001635-28.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS (doc.14160922).

PONTA PORÃ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000175-81.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA FONSECA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 14074005 e 14074006) e tendo em vista que a parte, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 27 de março de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5877

EXECUCAO FISCAL

0001875-03.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X SAMANTHA PACHECO GIMENES

1. Vistos, 2. Considerando o transcurso do prazo objeto do parcelamento, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventual prosseguimento, sob pena de seu silêncio ser interpretado por este juízo como aceitação tácita e, implicar, por vias de consequência, na extinção do processo com resolução do mérito em virtude do adimplemento. 3. Às providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003143-43.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: TAINA CARPES - MS17186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, ciência às partes acerca da substituição do Perito e redesignação da perícia médica para 28 de junho de 2019.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000929-45.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DALVA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, ciência às partes da audiência já designada para o dia **5 de junho de 2019, às 15h30** (horário local), nos termos da decisão proferida à fl. 130.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001075-57.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A despeito da manifestação retro, da parte exequente, verifico que não decorreu o prazo para apresentação de cálculos pela autarquia previdenciária. Assim, aguarde-se manifestação da executada. Decorrido *in albis*, o prazo, tomem conclusos para análise do pedido do exequente (ID [15552328](#)).

Ponta Porã, 1 de abril de 2019.

Expediente Nº 5879

EXECUCAO FISCAL

0000475-65.2017.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DIVANIR TERESINHA VICENTE DE SOUZA

1. Vistos. 2. Considerando o transcurso do prazo objeto do parcelamento, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventual prosseguimento, sob pena de seu silêncio ser interpretado por este juízo como aceitação tácita e, implicar, por vias de consequência, na extinção do processo com resolução do mérito em virtude do adimplemento. 3. Às providências necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000251-08.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

EXECUTADO: MARCO AURELIO VIEIRA MADEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que há certidão automática de decurso de prazo (em 30/01/2019) para o exequente Caixa Econômica Federal providenciar atualização do débito, com adicional de multas e honorários. Todavia, conforme informação do setor jurídico da mencionada parte, não está funcionando corretamente o procedimento de intimações via sistema.

Por tal razão, intime-se novamente a exequente, via Diário Oficial, na pessoa de procurador cadastrado, para que efetue as diligências elencadas no Despacho retro (ID [12935245](#)).

Cumpra-se. Intime-se.

Ponta Porã, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000329-39.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para manifestar acerca da comprovação de pagamento do débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, sem novos requerimentos, tomem os autos conclusos para extinção de cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 2 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000264-60.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: REGINALDO PEIXE MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado negativo da diligência para citação da parte executada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-94.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: ANA PAULA OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MATHEUS ANASTACIO - MS17481
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCELO VALENTIM GERENTE EXECUTIVO DA 06021130

S E N T E N Ç A

ANA PAULA OLIVEIRA DA CRUZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MUNDO NOVO/MS, em razão de violação a direito líquido e certo em ter proferida decisão administrativa em prazo razoável em requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Concedida liminar (ID nº 11971419).

Informações prestadas pelo INSS (ID nº 13161083). Segundo a autarquia federal, o requerimento administrativo foi decidido, sendo o benefício pretendido implantado. Ressalva que o benefício se encontra suspenso aguardando a apresentação do beneficiário Matheus Henrique Oliveira Cruz junto a Agência da Previdência Social em Mundo Novo/MS para reativação. Juntou documentos.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito (ID nº 13197608).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A impetrante pretendia que o INSS proferisse decisão acerca de requerimento administrativo para concessão do benefício auxílio reclusão, ante a o decurso do prazo legalmente previsto.

Nada obstante, conforme documentos de ID nº 13161085 e 13161086, o benefício pretendido foi concedido, fazendo com que a presente demanda perca seu objeto. Ressalto que a suspensão do benefício, por falta de indicação do CPF do beneficiário Matheus Henrique Oliveira Cruz, filho da impetrante, é fato estranho a lide, não cabendo valoração no presente feito.

Assim, concedido a impetrante o bem da vida perseguido, inútil o prosseguimento da presente ação. O reconhecimento da perda superveniente do interesse processual é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25, Lei 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-55.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: DOSMAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDINA REGINA DE FREITAS NOVAES - MS19485
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA

Em atenção ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o autor a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao eventual transcurso do prazo prescricional, haja vista que os fatos sobre os quais versa a presente demanda ocorreram no ano de 2011.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3742

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-27.2012.403.6006 - JOSE NILSON DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000662-12.2013.403.6006 - JULIA GALVAO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000237-63.2005.403.6006 (2005.06.00.000237-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JASON PEREIRA NETO X OTAVIO FLORENTIM X MARCIO ANDRE SCARLASSARA X CLAUDEMIRO RIBEIRO X FRIARA COMERCIO DE CARNES LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 25/02 a 01/03/2019). Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Inicialmente, o feito executivo foi ajuizado perante a Justiça Estadual. Os executados foram citados (fl. 42-v) e optaram exceção de pré-executividade (fls. 48/58), rejeitada pela decisão de fls. 130/133. Foi interposto agravo de instrumento (fls. 136/148), cujo seguimento fora negado em decisão monocrática de fls. 153/156. A decisão de fl. 166 determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. À fl. 175 o exequente requereu a suspensão do processo, o que foi deferido à fl. 176, em 04/11/2005. Desde então, não foram praticados atos executórios. À fl. 185 a exequente requereu o desarquivamento do processo e à fl. 187 noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis, nem mesmo foi proveitosa a tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Immetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE REPLICACAO:.) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários, por ausência de atuação efetiva de causídico no patrocínio dos executados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 26 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000446-32.2005.403.6006 (2005.06.00.000446-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X OTAVIO FLORENTIM X CLAUDEMIRO RIBEIRO X FRIARA COMERCIO DE CARNES LTDA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) PROCESSO Nº: 0000446-32.2005.4.03.6006 EXEQUENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO : FRIARA COMÉRCIO DA CARNES LTDA EXECUTADO : OTÁVIO FLORENTIM EXECUTADO : CLAUDEMIRO RIBEIRO SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, sendo posteriormente remetido a este Juízo Federal por força da decisão de fl. 52. Os executados foram citados e houve a penhora de bens (fls. 34/38). Às fls. 57/58 o exequente requereu o levantamento da penhora e a suspensão do processo a fim de que sejam localizados outros bens, o que foi deferido à fl. 59. Os autos permaneceram suspensos até que à fl. 81 a exequente requereu vista, noticiando à fl. 83 a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis, nem mesmo foi proveitosa a tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Immetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE REPLICACAO:.) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários, por ausência de atuação efetiva de causídico no patrocínio dos executados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 11 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000458-46.2005.403.6006 (2005.06.00.000458-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LEONICE MARIA FRANCHINI FRAIS X LEONICE MARIA FRANCHINI FRAIS ME EXEQUENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO : LEONICE MARIA FRANCHINI FRAIS MEEEXECUTADO : LEONICE MARIA FRANCHINI FRAIS SENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, tendo havido a penhora do bem constante à fl. 70. Determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 72), proferida sentença nos autos dos embargos à execução fiscal, na qual determinou-se a desconstituição da penhora (fls. 86/88). Após, houve a tentativa de penhora de ativos financeiros via BacenJud, diligência que restou infrutífera (fls. 103/104), razão pela qual a exequente requereu a suspensão do processo (fls. 106/107). Novamente realizada tentativa de bloqueio pelo BacenJud, também sem êxito (fls. 126/127). À fl. 139, em 20/10/2010, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório, onde permaneceram até que à fl. 140 a exequente requereu o desarquivamento e vista. À fl. 142 a exequente noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis, nem mesmo foi proveitosa a tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Immetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE REPLICACAO:.) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários, por ausência de atuação efetiva de causídico no patrocínio dos executados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 11 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000335-14.2006.403.6006 (2006.06.00.000335-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X LEIDE TEIXEIRA DIAS ME(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) PROCESSO Nº: 0000335-14.2006.4.03.6006 EXEQUENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO : LEIDE TEIXEIRA DIAS-ME SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A executada foi citada (fl. 71) e nomeou a penhora um bem imóvel (fls. 73/74). À fl. 110 a exequente requereu a suspensão do processo tendo em vista o parcelamento do débito. O processo permaneceu suspenso até que, na petição de fls. 119/120, foi noticiado o descumprimento do acordo. Às fls. 131/132 a União requereu o prosseguimento da execução. Todavia, o Juízo indeferiu o pedido uma vez que não restou comprovado nos autos a rescisão formal do parcelamento (fl. 140). Às fls. 142/143 a exequente requereu nova suspensão do processo, o que foi deferido à fl. 155. À fl. 169 a exequente noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens

penhoráveis, nem mesmo foi proveitosa a tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Immetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE_PUBLICACAO: Já minguava de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários, por ausência de atuação efetiva de causídico no patrocínio dos executados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 11 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000166-22.2009.403.6006 (2009.60.06.000166-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X CARLOS BRITO DE OLIVEIRA
SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 25/02 a 01/03/2019). Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em desfavor de CARLOS BRITO DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A exequente requer a extinção do feito em virtude do cancelamento da dívida (fl. 239). Acolho o pedido formulado pela parte exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas. Levante-se a penhora sobre o automóvel de fl. 233. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 26 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000184-72.2011.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)
SENTENÇA Tendo a credora UNIÃO - FAZENDA NACIONAL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelos executados (fl. 109), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que não foram realizados atos construtivos, desnecessária a adoção de quaisquer providências. Sem custas e honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 11 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000566-26.2015.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X IBANES ANTONIO VIERO
SENTENÇA Tendo a credora UNIÃO - FAZENDA NACIONAL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelos executados (fl. 30), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que não foram realizados atos construtivos, desnecessária a adoção de quaisquer providências. Sem custas e honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 11 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000438-50.2008.403.6006 (2008.60.06.000438-0) - ROSALVA JOVINO RODRIGUES(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000630-41.2012.403.6006 - GILBERTO ALVIM ZOLLER(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X GILBERTO ALVIM ZOLLER
SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 25/02/2019 A 01/03/2019). Cuida-se de cumprimento de sentença em que são partes as pessoas acima nominadas. À fl. 371 o Ibmam noticiou a satisfação do crédito relativamente aos honorários de sucumbência, dada a conversão em renda dos valores penhorados (fls. 366/370). É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito executando, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 1º de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001450-55.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANGELO RICARDO SALES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO RICARDO SALES NEVES
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal. INTIMA-SE A PARTE EXEQUENTE quanto ao resultado negativo da diligência pelo sistema Bacenjud (fl. 63).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-08.2010.403.6006 - ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOUVEIA X CASTURINA DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA X NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOUVEIA X ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASTURINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001448-90.2012.403.6006 - MARIA TEREZA SILVEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA TEREZA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000491-55.2013.403.6006 - ROSANGELA ALVES(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000651-80.2013.403.6006 - ALESIO UMBELINO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESIO UMBELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001471-02.2013.403.6006 - MATEUS TEIXEIRA DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATEUS TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002023-30.2014.403.6006 - ANTONIA GUAREZ(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA GUAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001674-90.2015.403.6006 - KATIANE FERREIRA DARE(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATIANE FERREIRA DARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000348-61.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIEGO TOFOLI

SENTENÇA Tendo a credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado (fl. 71), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a penhora de bens, inexistem providências a serem determinadas. Sem custas e honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 11 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000364-75.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve a intimação pessoal do INSS acerca da sentença.

INTIME-SE o INSS acerca da referida sentença (fs. 79/82) e para que, querendo, apresente eventual recurso no prazo legal.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e retomem os autos conclusos.

Ainda, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Coxim, MS, 01 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-35.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANACLETO DA SILVA SOBRINHO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS.

A OAB/MS informa que a executada realizou o parcelamento do débito (ID 8929387), requerendo a suspensão do feito pelo período de 06 (seis) meses.

1. DEFIRO o pedido da exequente e suspendo o processo pelo prazo concedido pela exequente para que a executada cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922). Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso, a **requerimento da exequente**.

2. DETERMINO o sobrestamento dos autos e remessa ao arquivo provisório, destinado a tal finalidade. Ressalto que não serão praticados atos processuais durante o período de suspensão, exceto providências urgentes, a requerimento das partes (CPC, art. 923).

Cumpra-se.

Intime-se.

DESPACHO

VISTOS.

Considerado o transcurso do prazo de parcelamento informado pela parte exequente na sua petição ID 7377612, INTIME-A para que informe sobre eventual quitação do débito ou rescisão do parcelamento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.